



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2015 – São Paulo, segunda-feira, 22 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5000

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-76.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804637-22.1998.403.6107 (98.0804637-1)) FAZENDA NACIONAL X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 10/11 e 13/14: verificada a tempestividade da apelação, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes e os autos de Execução Fiscal nº 0804637-22.1998.403.6107, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007141-97.1999.403.6107 (1999.61.07.007141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-15.1999.403.6107 (1999.61.07.007140-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA PREFEITURA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ARAÇATUBA PREFEITURA, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 (fl. 188/v), o Município de Araçatuba concordou com os cálculos apresentados (fl. 190) e efetuou depósito (fl. 198). O depósito foi transferido para a conta-corrente da exequente (fls. 204/205). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

0008295-77.2004.403.6107 (2004.61.07.008295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MAURO MENDONÇA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002532-17.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-75.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____, PARA INTIMAÇÃO. DPTE : 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP. EXTE : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS (EMBARGADO). EXDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMBARGANTE). ASSUNTO: TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 267/272 verificada a tempestividade do recurso, RECEBO a apelação da embargada (MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS) em ambos os efeitos. Vista à parte embargante (CEF) para resposta no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória de intimação do embargado acerca do presente despacho. Após, com ou sem resposta, remetam-se estes autos e os da execução em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001194-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800166-02.1994.403.6107 (94.0800166-4)) MIRIAN AGNES CASERTA TENTACATTI(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls. 121/122: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000355-12.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM SENTENÇA. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, sua exclusão do feito executivo n. 0804218-36.1997.403.6107. Com a inicial, vieram documentos, autuados por linha (fls. 02/54). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Malgrado ter sido realizada penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400, distribuídos na 4ª Vara Federal de Brasília-DF, em que figuram como partes, GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, bem como penhora no feito executivo supracitado (fls. 1232, 1249 e 1250), a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente da parte executada que teve o seu patrimônio atingido pela penhora. Logo, os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo efetivada pela parte embargante da presente ação, o que viola o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do

devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução pela parte embargante, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000673-92.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO

CAMARGO TEDESCO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM SENTENÇA.AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, sua exclusão do feito executivo n. 0804245-53.1996.403.6107.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/190).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Malgrado terem sido realizadas penhora, posteriormente retificada, e reforço de penhora no feito executivo supracitado, além de penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400, distribuídos na 4ª Vara Federal de Brasília-DF, em que figuram como partes, GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL (fls. 164, 339, 340, 1194/1197, 1271 e 1272), a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente da parte executada que teve o seu patrimônio atingido pela penhora.Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo efetivada pela parte embargante da presente ação, o que viola o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado

em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução pela parte embargante, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001930-55.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTOS EM SENTENÇA.ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, sua exclusão do feito executivo n. 0802541-39.1995.403.6107.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/274).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo supracitado, à fl. 59, o fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento da execução demonstra que o bem constricto não interessa mais à parte exequente, o que ocasionou na tentativa de bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud.Por outro lado, mesmo que, em tese, se aceitasse o bem imóvel (fl. 59) e os valores bloqueados (fls. 345/355) como garantia do Juízo, a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente da parte executada que teve o seu patrimônio atingido pela penhora, o que não é o caso do ora embargante.Logo, os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo efetivada pela parte embargante da presente ação, o que viola o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia

material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução pela parte embargante (fls. 345/347), devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002041-39.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) VISTOS EM SENTENÇA.AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, sua exclusão do feito executivo n. 0002541-39.1995.403.6107.Com a inicial, vieram documentos, autuados por linha (fls. 02/262).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo supracitado, à fl. 59, o fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento da execução demonstra que o bem construído não interessa mais à parte exequente, o que ocasionou na tentativa de bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud.Por outro lado, mesmo que, em tese, se aceitasse o bem imóvel (fl. 59) e os valores bloqueados (fls.

345/355) como garantia do Juízo, a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente da parte executada que teve o seu patrimônio atingido pela penhora, o que não é o caso do ora embargante. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo efetivada pela parte embargante da presente ação, o que viola o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827,

Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução pela parte embargante, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002214-63.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1.- ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, sua exclusão do feito executivo n. 0801182-88.1994.403.6107. Com a inicial, vieram documentos, autuados por linha (fls. 02/259). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Malgrado ter sido realizado bloqueio, via Bacenjud, no feito executivo supracitado, e penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400, distribuídos na 4ª Vara Federal de Brasília-DF, em que figuram como partes, GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL (fls. 274, 275 e 999/1001), a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente da parte executada que teve o seu patrimônio atingido pela penhora. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo efetivada pela parte embargante da presente ação, o que viola o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de

efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução pela parte embargante, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000091-58.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM SENTENÇA. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, sua exclusão do feito executivo n. 0005679-66.2003.403.6107. Com a inicial, vieram documentos, autuados por linha (fls. 02/220). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Malgrado ter sido realizada penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400, distribuídos na 4ª Vara Federal de Brasília-DF, em que figuram como partes, GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL (fls. 781/782 da ação executiva n. 0005679-66.2003.403.6107), a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente da parte executada que teve o seu patrimônio atingido pela penhora. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo efetivada pela parte embargante da presente ação, o que viola o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA)

PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução pela parte embargante, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco

dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001163-80.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-52.2009.403.6107 (2009.61.07.009029-8)) ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes, nos autos de Execução Fiscal n. 0009029-52.2009.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando valor à causa, em conformidade com o provimento jurisdicional almejado. 3. No mesmo prazo: a. Requeira a citação da embargada, e b. Junte aos autos, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e autos de penhora, avaliação, intimação e registro constantes dos autos executivos acima mencionados, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso I, cc. artigos V, VII, e artigo 283, todos do Código de Processo Civil). 4. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000980-12.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800318-50.1994.403.6107 (94.0800318-7)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0800318-50.1994.4.03.6107, visando à imediata suspensão de penhora de parte ideal do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754. Alega que por manter por dezessete anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 13/98 e 102/122). É o relatório. DECIDO. 2. Embora haja plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. 3. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação aos atos de constrição relacionados ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Fls. 100/122: Recebo como emenda à inicial. Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 0800318-50.1994.4.03.6107). P.R.I.

0001127-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803131-16.1995.403.6107 (95.0803131-0)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros nos autos de Execução Fiscal n. 0803131-16.1995.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, dando correto valor à causa, em conformidade com o provimento jurisdicional almejado, no caso, o valor do bem, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, junte eventuais cópias do auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos acima mencionados. 3. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

0001128-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-85.1999.403.6107 (1999.61.07.002447-6)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X INSS/FAZENDA

Apense-se ao autos da execução fiscal nº 0002447-85.1999.403.6107. Recebo os embargos de terceiro, com suspensão da execução (artigo 1052 do C.P.C.). Cite-se a Fazenda Nacional, para contestação. Apresentada a contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação e às partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001321-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-38.2011.403.6107) TEONIDES ALMEIDA SIMOES(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003768-38.2011.4.03.6107, visando à imediata desconstituição da penhora lavrada sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob nº 11.850, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Alega que a penhora foi efetivada nos autos da Execução Fiscal 0003768-38.2011.4.03.6107, movida contra a pessoa jurídica JCA de Abrantes e Cia Ltda, com a inclusão posterior de Fábio Simões no polo passivo do feito executivo.Sustenta que a penhora, embora realizada em parte ideal de propriedade de Fábio Simões, incidiu sobre bem de família, ocupada pela embargante como moradia há mais de trinta anos.Ademais, assevera que Fábio Simões tornou-se proprietário de parte do imóvel em razão de averbação de formal de partilha, sendo que a propriedade da embargante foi constituída muito antes, em meados do ano de 1979.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11).É o relatório.DECIDO.2. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Embora haja relativa plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inoccorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final.Demais disso, a petição inicial não está instruída sequer com os documentos relativos à constrição judicial, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida. 4. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação ao imóvel matriculado sob nº 11.850, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.Determino o traslado para estes autos de cópias das fls. 112/126, dos autos da Execução Fiscal 0003768-38.2011.4.03.6107, relativas aos atos de efetivação da penhora, depósito, avaliação, assim como dos registros formalizados junto ao CRI. Embora esta providência seja da competência da parte para provar o alegado, considerando a concessão da assistência judiciária gratuita, e também, com vista à celeridade do processamento e economia de atos processuais, determino de ofício o traslado supramencionado.Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas.Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal 0003768-38.2011.4.03.6107).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0801270-29.1994.403.6107 (94.0801270-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X UNIMED DE ARACATUBA COOP DE TRAB MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE ARAÇATUBA COOP DE TRAB MÉDICO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 30.875.963-0, conforme se depreende de fls. 03/05.Houve citação (fl. 16/v) e penhora (fl. 17/v).A Exequente manifestou-se às fls. 128/129 e 132/134, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios.Determino o cancelamento da penhora de fl. 17/v. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA) Fl. 447: Defiro.Aguarde-se por cento e oitenta dias.Após, dê-se vista à exequente por dez dias, para que informe se houve consolidação do parcelamento, requerendo o que entender de direito.Publique-se e intime-se.

0801264-85.1995.403.6107 (95.0801264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS SC LTDA - INCORPORADA X ARALCO S/A IND/ E COM/ - INCORPORADORA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, incluindo a expressão Incorporada à empresa ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA. e Incorporadora à empresa ARALCO S/A IND. E COM..Revogo o despacho de fl. 228, item 05, na parte em que determina a intimação para embargos, eis qu tal oportunidade já foi concedida (fl. 62).Há informação, nos autos de nº 0002042-63.2010.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL X LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSÉ LTDA., que a

empresa executada ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o qual recebeu o número 1001985-03.2014.826.0032 e tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Em 02/04/2015, foi proferida decisão naqueles autos, concedendo liminar à empresa executada neste sentido: ...Defiro a concessão da liminar com relação às Empresas que permanecem no polo ativo (Aralco S/A Indústria e Comércio, Agral S/A Agrícola Aracangua, Destilaria Generaldo S/A, Agrogel - Agropecuária General Ltda., Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda., Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco Finance S/A e Aracanguá Sociedade de Participação Ltda.) para suspender as ações e constringções contra as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes. Após, em 09/05/2014, foi deferido o processamento da recuperação judicial: ...Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas mantidas no polo ativo... É certo que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.) Todavia, embora a letra da lei afirme que as execuções fiscais não serão suspensas, o mesmo normativo traz em seu artigo 47 a seguinte redação: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, o princípio básico da recuperação judicial é preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com atos de constringção e alienação de bens pelo credor fiscal. Portanto, inobstante a execução fiscal não seja sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, os atos de constringção e alienação deverão ser submetidos ao Juízo Universal. Neste sentido é, inclusive, a Jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constringitivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 20120174142, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052, RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA: 18/11/2014 ..DTPB). Ademais, nos próprios autos de nº 0002042-63.2010.403.6107 (referidos no início desta decisão, e em que a parte executada pertence ao mesmo grupo econômico da AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA), foi julgado Conflito de Competência, que recebeu o número 134.117-SP (Registro nº 2014/0129437-1), no Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada no DOU de 21/08/2014), com trânsito em julgado em 04/03/2015, decidindo pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Araçatuba/SP, para proceder atos de alienação de bens da empresa executada em recuperação judicial. Afirmou o Ministro, em sua decisão: ...Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao juízo da execução determinar medidas constringitivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11,101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.... PA 2,12 Também consta da decisão: ...9.- Por outro lado, é firme na jurisprudência Segunda Seção desta Corte o entendimento no sentido de que, não obstante a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação.... PA 2,12 Por fim, consta da parte dispositiva da decisão: ...10.- Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o Juízo da Recuperação Judicial (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP)... PA 2,12 Deste modo, considerando o exposto, determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial. Oficie-se ao Juízo Universal, enviando cópia desta decisão e informando que houve citação, nestes autos, em 24/05/1995 (fl. 17). Informe-se, também, que há penhora nos autos (fl. 62), houve embargos (nº 95.0802956-0), julgados extintos por renúncia e arquivados e, também, há depósitos (fls. 248/262), obtidos por meio do convênio BACENJUD, para que tome as medidas que reputar cabíveis, eis que não cabe ao juízo da execução atos de constringção e expropriação, como acima discorrido. Na mesma diligência, solicitem-se informações sobre a fase em que se encontra o feito e informe-se o valor do débito constante dos autos. Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu

juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800064-09.1996.403.6107 (96.0800064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Providencie a Secretaria a abertura do 2º Volume dos autos.Fls. 188/190, 191/193, 200/206, 209/213 e 214/225: restou comprovado que o noticiado parcelamento do débito não logrou êxito porque em desacordo com critérios de cálculos estabelecidos na própria Lei nº 12.865/13, que prorrogou o prazo de adesão ao referido parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009.Como consequência, o valor depositado para quitação do débito, acabou imputado como amortização parcial, restando um resíduo ainda a ser quitado nos presentes autos.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a executada providencie o pagamento do saldo residual da dívida exequenda, conforme constante dos extratos de fls. 222/225.Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem-me os autos conclusos para deiberação acerca do leilão do imóvel penhorado às fls. 158.Publique-se.

0801276-65.1996.403.6107 (96.0801276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GTS MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ELCIO BRAZ PEREIRA DE SOUZA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF).Publique-se. Intime-se.

0803983-06.1996.403.6107 (96.0803983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0804236-91.1996.403.6107 (96.0804236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP086147 - NILTON GODOY TRIGO E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 219: sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0801295-03.1998.403.6107 (98.0801295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INTERSEG INTERIOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO MENDONCA ZAMBOM(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

0801775-78.1998.403.6107 (98.0801775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. ADV. CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos.1.- Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO FRIOLI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 8 98 000149-40 (fls. 02/04). À fl. 53, foi determinada a suspensão do curso dessa ação até o julgamento da Ação Ordinária nº 98.0800710-4.Foram trasladadas cópias da sentença proferida na Ação Ordinária nº 98.0800710-4 (fls. 62/67) e da decisão dos autos da Apelação Cível nº

2002.03.99.024973-1/SP (fls. 107/115).É o relatório. DECIDO.2. - Observo que o depósito judicial juntado à fl. 71 continuou vinculado aos autos da ação anulatória e, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional, foi deferida naqueles autos (fl. 690) a conversão em renda dos valores devidos pelos autores sob o título de ITR. Portanto, ante a parcial procedência da ação anulatória nº 98.0800710-4, conforme se verifica às fls. 62/67, 73/74 e 107/115, necessária a extinção da presente Execução, ante a superveniente perda do objeto. Assim restou decidido na aludida ação anulatória:.... Por todo o acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, declarando a insubsistência parcial do tributo questionado, relativo aos lançamentos exigidos no ano de 1994, devendo a União Federal proceder à retificação dos valores lançados, observando-se o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.93, sem a utilização dos parâmetros inseridos na Lei nº 8.847/94, procedendo-se, em relação às CDAs já emitidas, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei no. 6.830/80. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais (a União apenas em caso de eventual reembolso), bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Os depósitos efetuados no presente feito deverão ser desentranhados e juntados nas execuções respectivas. Quanto aos depósitos que refiram-se às CDAs eventualmente ainda não ajuizadas, com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a conversão em renda da união do valor respectivo devido, levantando-se o remanescente pelo depositário, tudo nos moldes da presente decisão. Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, já que não deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal. Embora o executado tenha efetuado o depósito do montante integral nos autos nº 98.0800710-4, confirmado no Mandado de Segurança nº 98.0802377-0 (fls. 151/153), a Fazenda Nacional só teve ciência do depósito em 01/06/1998 (fls. 22/23), ou seja, na mesma data do protocolo desta execução. Assim sendo, no presente caso, não é cabível a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios.3.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0800710-48.1998.403.6107. Trasladem-se a este feito cópias de fls. 608 e 690 dos autos nº 0800710-48.1998.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos.1.- Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO FRIOLI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 8 98 000140-01 (fls. 02/04). À fl. 53, foi determinada a suspensão do curso dessa ação até o julgamento da Ação Ordinária nº 98.0800710-4. Foram trasladadas cópias da sentença proferida na Ação Ordinária nº 98.0800710-4 (fls. 62/67) e da decisão dos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.024973-1/SP (fls. 107/114).É o relatório. DECIDO.2. - Observo que o depósito judicial juntado à fl. 69 continuou vinculado aos autos da ação anulatória e, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional, foi deferida naqueles autos (fl. 690) a conversão em renda dos valores devidos pelos autores sob o título de ITR. Portanto, ante a parcial procedência da ação anulatória nº 98.0800710-4, conforme se verifica às fls. 62/67, 71/72 e 107/114, necessária a extinção da presente Execução, ante a superveniente perda do objeto. Assim restou decidido na aludida ação anulatória:.... Por todo o acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, declarando a insubsistência parcial do tributo questionado, relativo aos lançamentos exigidos no ano de 1994, devendo a União Federal proceder à retificação dos valores lançados, observando-se o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.93, sem a utilização dos parâmetros inseridos na Lei nº 8.847/94, procedendo-se, em relação às CDAs já emitidas, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei no. 6.830/80. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais (a União apenas em caso de eventual reembolso), bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Os depósitos efetuados no presente feito deverão ser desentranhados e juntados nas execuções respectivas. Quanto aos depósitos que refiram-se às CDAs eventualmente ainda não ajuizadas, com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a conversão em renda da união do valor respectivo devido, levantando-se o remanescente pelo depositário, tudo nos moldes da presente decisão. Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, já que não deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal. Embora o executado tenha efetuado o depósito do montante integral nos autos nº 98.0800710-4, confirmado no Mandado de Segurança nº 98.0802377-0 (fls. 58/60), a Fazenda Nacional só teve ciência do depósito em 01/06/1998 (fls. 22/23), ou seja, na mesma data do protocolo desta execução. Assim sendo, no presente caso, não é cabível a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios.3.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0800710-48.1998.403.6107. Trasladem-se a este feito cópias de fls. 608 e 690 dos autos nº 0800710-48.1998.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e

observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0802189-76.1998.403.6107 (98.0802189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILCIO SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Tendo em vista que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 51, e tendo em vista a aparente discrepância de valores, indague-se junto à Caixa Econômica Federal se o depósito de fl. 56 é oriundo do de fl. 12.2 - Dê-se vista dos autos à parte executada, por cinco dias, sobre fls. 187/215.Após, retornem conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

0802905-06.1998.403.6107 (98.0802905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRECIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 522/523:Observe que, até a presente data, não foi realizada nestes autos, penhora no rosto dos autos da falência de nº 0009474-65.2011.826.0032.Deste modo, determino que seja expedido mandado de penhora no rosto dos autos, intimando-se o síndico, Reinaldo Navega Dias (fl. 499). Deverá constar do mandado que não deverá haver intimação para oposição de embargos, já que tal faculdade já foi concedida à fl. 22/v.Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, até que se tenha notícia sobre o encerramento da falência ou pagamento do débito executado.Publique-se. Intime-se.

0803758-15.1998.403.6107 (98.0803758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LEITE SILVA - ME X JOSE LEITE SILVA Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).Publique-se.

0000112-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fls. 327/342: É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

0000209-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 111/127 e 127v.: cumpra a Secretaria o determinado às fls. 106, 3º parágrafo, independentemente de nova manifestação da Exequente no sentido da suspensão da presente execução.Intime-se. Cumpra-se.

0001242-21.1999.403.6107 (1999.61.07.001242-5) - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 226/229: Defiro.1 - Sobreste-se o feito até 07/07/2015.Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se houve consolidação do parcelamento.2 - Caso o acordo tenha sido consolidado, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0007175-72.1999.403.6107 (1999.61.07.007175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILENA ELAINE FILIE ARACATUBA - ME X MILENA ELAINE FILIE

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).Em caso de desarquivamento para prosseguimento, atente-se ao depósito de fl. 51.Publique-se.

0001947-82.2000.403.6107 (2000.61.07.001947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TOZZI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ANDRE LUIS TOZZI(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP143861E - MARCELO AGDO CRUVINEL)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF).Publique-se. Intime-se.

0005930-89.2000.403.6107 (2000.61.07.005930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X A M ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

0005947-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X ARY JACOMOSI

Fls. 332, item 1.2: informe a Secretaria diretamente ao Gerente da CEF, tendo em vista o cumprimento integral do despacho de fls. 330, certificando-se.No mais, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0005948-13.2000.403.6107 (2000.61.07.005948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004344-80.2001.403.6107 (2001.61.07.004344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES ARACATUBA - ME X SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014).Publique-se.

0005457-35.2002.403.6107 (2002.61.07.005457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARISTIDES BORIM

DESPACHO OFÍCIO Nº _____/_____.Exte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Exdo. : ARISTIDES BORIMAssunto : FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 102: DEFIRO.Determino a conversão total do valor do

depósito de fls. 66, em renda do FGTS, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação da exequente no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA, NAOUM CURY e LUCINDA NOGUEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 02 047619-10, conforme se depreende de fls. 02/21. Foram apensados a este feito os autos n.s 2003.61.07.000983-3, 2003.61.07.000984-5 e 2003.61.07.000985-7 (fl. 22). Houve citação (fl. 28) e penhoras (fls. 320 e 451). Às fls. 470/471, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento das penhoras de fls. 320 e 451. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia desta sentença para instrução dos autos de embargos à execução fiscal n.s 0002757-71.2011.403.6107 e 0002862-48.2011.403.6107, em trâmite na Subsecretaria da Terceira Turma. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I. C.

0000983-84.2003.403.6107 (2003.61.07.000983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA, NAOUM CURY e LUCINDA NOGUEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 02 010675-85, conforme se depreende de fls. 02/20. Estes autos foram apensados ao feito nº 2003.61.07.000982-1, onde tiveram seguimento (fl. 22). Às fls. 45/46, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I. C.

0000984-69.2003.403.6107 (2003.61.07.000984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA, NAOUM CURY e LUCINDA NOGUEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 02 047618-30, conforme se depreende de fls. 02/16. Estes autos foram apensados ao feito nº 2003.61.07.000982-1, onde tiveram seguimento (fl. 18). Às fls. 37/38, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I. C.

0000985-54.2003.403.6107 (2003.61.07.000985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE PARAFUSOS ARAÇATUBA LTDA, NAOUM CURY e LUCINDA NOGUEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80

7 02 018013-40, conforme se depreende de fls. 02/23. Estes autos foram apensados ao feito nº 2003.61.07.000982-1, onde tiveram seguimento (fl. 25). Às fls. 45/46, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002069-90.2003.403.6107 (2003.61.07.002069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos (e apensos) deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0010267-19.2003.403.6107 (2003.61.07.010267-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X RODOLFO MASSAROTO(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0000932-39.2004.403.6107 (2004.61.07.000932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENPHIS MOTEL LTDA X LUIZ BERTO DE FARIA

Fl. 96: O feito já se encontrava suspenso, nos termos do que dispõe o artigo 40, parágrafo segundo, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80). Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se.

0000967-96.2004.403.6107 (2004.61.07.000967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X O S P VIDROS LTDA - ME

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos e apensos) ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Publique-se.

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Fls. 157/169: indefiro o pedido, tendo em vista que se trata de matéria estranha ao objeto da presente demanda, de competência da justiça comum estadual - não recolhimento de tributo municipal (art. 156, I, CF/88) e referente a parte de verba da arrematação que, conforme se vê de fls. 155/156, foi levantada pela esposa do executado, em 22/01/2015. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 127/128, com relação às custas, se o caso, certificando-se nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009321-13.2004.403.6107 (2004.61.07.009321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMERCIAL EFC LTDA X GENARO FRASCINO JUNIOR X JANDERCI DA SILVA VIUDES(SP079005 - JOSE ARARI COELHO)

Haja vista a não oposição da Exequente, quanto ao pleito de fls. 151/152, considero cancelada a penhora de fls. 73/73v.1 - Fls. 154/168: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o

sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, diante da dissolução irregular, certificada às fls. 150, com fulcro na súmula 435/STJ e no art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) GENARO FRASCINO JUNIOR, CPF n. 803.842.938-91 e JANDERCI DA SILVA VIUDES, CPF n. 263.282.628-41. Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - Cite-se, por carta, no endereço indicado. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Deverá constar do mandado que fica determinada a constrição de numerários e de veículos, via convênios BACENJUD e RENAJUD, após o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens, e antes da livre penhora. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorridos cinco dias da citação por carta, sem pagamento, nem nomeação de bens, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via convênio BACENJUD e a constrição de veículos em nome da parte exequente, via sistema RENAJUD, ficando, desde já, determinado o desbloqueio dos valores ínfimos, cujo montante seria totalmente absorvido pelo valor das custas, bem como a expedição de mandado de penhora de eventuais veículos constritos, devendo constar que o licenciamento do(s) veículo(s) constrito(s) poderá(ão) ser realizado(s) normalmente. Caso bloqueados valores não ínfimos, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Se bloqueados valores suficientes à garantia da dívida, intime-se, via mandado, do depósito e do prazo para embargos. 5 - No caso de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, e restando este negativo ou insuficiente, proceda-se como determinado no item 04, com referência ao BACENJUD. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0011563-08.2005.403.6107 (2005.61.07.011563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Publique-se.

0001426-30.2006.403.6107 (2006.61.07.001426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRONCATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA GOMES ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fl. 113: aguarde-se. Fl. 115: anote-se, inclusive nos autos apensos. Fls. 114/132: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Não estado o débito parcelado, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 113, observando-se que até o presente momento não há penhora efetivada nos autos. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003423-14.2007.403.6107 (2007.61.07.003423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WS REPRESENTACOES LTDA X WAGNER JOSE NUNES PEREIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime a exequente.

0005341-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005341-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORNELLAS E SARTI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP265920 - SELMA DE CASTRO TORRES E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 52 e 53: tendo em vista o decurso do prazo concedido às partes para tentativa de acordo na via administrativa, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo sobrestado (art. 40, da Lei nº 6.830/80), aguardando-se eventual provocação, ou seja, a existência de bens penhoráveis. Intime-se.

0005343-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005343-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCIA DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME X MARCIA DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP090642 - AMAURI MANZATTO)

Vistos etc. Fls. 69/71: com razão a parte embargante. Ante a ocorrência de contradição relativa ao nome da parte executada, na sentença de fl. 66, corrijo-a, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC. Portanto, onde se lê: Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 065-A/2006. Leia-se: Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MÁRCIA DOS SANTOS CONFECÇÕES ME E OUTRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 065-A/2006. No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.

0000198-49.2008.403.6107 (2008.61.07.000198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KLAUSS MARTIN ANDORFATO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80603071211-40 e 80607038111-90, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação (fl. 16) e penhora (fl. 75). A Exequente manifestou-se às fls. 81/84, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 75. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008774-31.2008.403.6107 (2008.61.07.008774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Há informação, nos autos de nº 0002042-63.2010.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL X LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSÉ LTDA., que a empresa executada ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o qual recebeu o número 1001985-03.2014.826.0032 e tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Em 02/04/2015, foi proferida decisão naqueles autos, concedendo liminar à empresa executada neste sentido: ...Defero a concessão da liminar com relação às Empresas que permanecem no polo ativo (Aralco S/A Indústria e Comércio, Agral S/A Agrícola Aracangua, Destilaria Generaldo S/A, Agrogel - Agropecuária General Ltda., Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda., Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco Finance S/A e Aracanguá Sociedade de Participação Ltda.) para suspender as ações e constrições contra as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes. Após, em 09/05/2014, foi deferido o processamento da recuperação judicial: ...Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas mantidas no polo ativo... É certo que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.) Todavia, embora a letra da lei afirme que as execuções fiscais não serão suspensas, o mesmo normativo traz em seu artigo 47 a seguinte redação: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, o princípio básico da recuperação judicial é preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com atos de constrição e alienação de bens pelo credor fiscal. Portanto, inobstante a execução fiscal não seja sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição e alienação deverão ser submetidos ao Juízo Universal. Neste sentido é, inclusive, a Jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 20120174142, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052, RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB).Ademais, nos próprios autos de nº 0002042-63.2010.403.6107 (referidos no início desta decisão, e em que a parte executada pertence ao mesmo grupo econômico da AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA), foi julgado Conflito de Competência, que recebeu o número 134.117-SP (Registro nº 2014/0129437-1), no Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada no DOU de 21/08/2014), com trânsito em julgado em 04/03/2015, decidindo pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Araçatuba/SP, para proceder atos de alienação de bens da empresa executada em recuperação judicial.Afirmou o Ministro, em sua decisão: ...Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao juízo da execução determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11,101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial....Também consta da decisão: ...9.- Por outro lado, é firme na jurisprudência Segunda Seção desta Corte o entendimento no sentido de que, não obstante a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação....Por fim, consta da parte dispositiva da decisão: ...10.- Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o Juízo da Recuperação Judicial (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP)...Deste modo, considerando o exposto, determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial.Oficie-se ao Juízo Universal, enviando cópia desta decisão e informando que houve citação, nestes autos, em 03/10/2008 (fl. 16). Também deverá ser informado ao juízo universal o valor do débito, bem como cientificado dos depósitos de fls. 255/258, obtidos por meio de bloqueio via convênio BACENJUD (observando-se que ainda não houve intimação para oposição de embargos pelo devedor), para as medidas que reputar cabíveis, eis que não cabe ao juízo da execução atos de constrição e expropriação, como acima discorrido. Na mesma diligência, solicitem-se informações sobre a fase em que se encontra o feito.Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-18.2009.403.6107 (2009.61.07.001614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

1 - Fls. 93/99:Indefiro, tendo em vista a informação da Fazenda Nacional, de que o débito não está incluído no parcelamento.2 - Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se e intime-se.

0003338-57.2009.403.6107 (2009.61.07.003338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA ROCHA COSTA - ME

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).Publique-se.

0005300-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIVINO ARACATUBA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA E SP268623 - FLAVIA MENDES GALVÃO BARBOSA)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento

do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se e intime a exequente.

0005805-09.2009.403.6107 (2009.61.07.005805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004049-91.2011.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente.

0004826-13.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA ROSANGELA FELIPINI VITRO - EPP X MARCIA ROSANGELA FELIPINI VITRO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002308-16.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELINTON JOSE LAVOYER(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)

Fls. 63/64: Na tentativa de garantir o juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fl. 48/49. Requer a executada a liberação do referido valor, constrictado junto ao Banco doA., sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. Intimado a comprovar o recebimento dos seus créditos salariais e o bloqueio judicial, juntou o executado à fl. 64, o extrato bancário. É o breve relatório. Decido. Consoante extratos bancários de fls. 56/58 e 64, restou demonstrado pelo executado que a conta do Bancol que teve valores bloqueados, não possui referente ao recebimento de seu salário. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos proventos de aposentadorias e pensões (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os proventos, assim, destinam-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 48/49, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 45. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003152-63.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO DE JESUS DA CRUZ(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

1 - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado à fl. 106, já que a situação de miserabilidade é incompatível com o valor do bem penhorado, reavaliado em R\$ 303.553,30 (fl. 96). 2 - Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004049-91.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

1 - Aguarde-se o apensamento dos feitos de números 0005805-09.2009.403.6107 e 0002059-60.2014.403.6107 a

estes, onde aqueles terão, doravante, seguimento.2 - Observo que, nos autos de número 0005805-09.2009.403.6107, foi bloqueado, em 08/02/2010, o valor de, do Banco..... (.....). Todavia, em 19/02/2010, o valor foi desbloqueado, nos termos do artigo 649, IV, do CPC (salário), conforme fl. 40 dos referidos autos. Nestes autos, em 12/12/2011 (fl. 14), foi bloqueado o valor de fl. R\$....., do Banco (conta 23), também desbloqueado, nos termos do que dispõe o artigo 649, IV, do CPC (salário) - fl. 29. Por fim, nos autos de nº 0002059-60.2014.403.6107, em 06/02/2015, foram bloqueados os valores de(Banco- conta) e R\$ (Banco), também desbloqueados nos termos do que dispõe o artigo 649, IV, do CPC (fl. 34 daqueles autos).3 - A constrição das contas de fls. 118 e 124/125, se deu em virtude de determinação proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2014.03.00.002984-9 (fls. 74/77), em cumprimento ao ofício de fl. 99, expedido ao Banco Central. A executada demonstrou nos autos (fls. 118, 123, 124 e 125), que as contas bloqueadas são as mesmas em que já houve decisão de desbloqueio, conforme discorrido no item 02. Além do mais, o extrato de fl. 123 demonstra que a conta não possui créditos diferentes de Quanto ao Banco, tal natureza vem demonstrada no extrato de fl. 125, que não possui diferentes de recebimento de proventos. Deste modo, DEFIRO o pedido da parte executada e determino o imediato desbloqueio das contas de fls. 118 e 124. Após, tendo em vista que não foram localizados bens decorrentes da expedição dos ofícios de fl. 95, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Intime-se.

0000406-91.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80109034115-48, conforme se depreende de fls. 04/08. Houve citação e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 19/20). Os valores bloqueados foram transferidos conforme depósitos de fls. 31/32 e transformados em pagamento definitivo (fls. 44/48). A Exequirente manifestou-se às fls. 49/50, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000587-58.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICAN(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

1 - Fl. 72: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Junte a executada a estes autos, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos.2 - Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequirente à fl. 74, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequirente. Publique-se e intime-se.

0001044-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA ME X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA

Defiro o pedido da parte exequirente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Publique-se.

0000490-24.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO & PIRES MINIMERCADO LTDA - ME(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 150/152: Defiro.1 - Sobreste-se o feito até 20/07/2015. Após, dê-se vista à exequirente, por dez dias, para que informe se houve consolidação do parcelamento.2 - Caso o acordo tenha sido consolidado, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequirente. Publique-se. Intime-se.

0001478-45.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SHOPCOLOR COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA)
Fls. 88/89: Dê-se vista à parte executada por dez dias.Nada sendo requerido, retornem conclusos.Publique-se.

0002059-60.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0004049-91.2011.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.Intime-se a exequente.

0002060-45.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RONALDO ABUD CABRERA(SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-57.2006.403.6107 (2006.61.07.005634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP156132E - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE X VALDIR CAMPOI X FAZENDA NACIONAL
Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução contra a Fazenda Pública.Fls. 110/113: cite-se, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, requirite-se o pagamento devido a título de honorários, expedindo-se a respectiva RPV.Comporvado o pagamento do valor requisitado, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 5037

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-95.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 22/23), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário.Vista ao Embargado, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.3- Após, remetam-se estes e os autos principais (Execução contra a Fazenda Pública n. 0003757-81.1999.403.0399) ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008819-74.2004.403.6107 (2004.61.07.008819-1) - SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004882-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004882-4) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002040-54.2014.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO S/A X AMIGAOLINS SUPERMERCADO S/A X AMIGAOLINS SUPERMERCADO S/A(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

1- Recebo a apelação da União (fls. 117/123), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001106-62.2015.403.6107 - SOLIDO CONCRETO LTDA. - EPP(SP328743 - IVAN GOTTEMS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SOLIDO CONCRETO LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de sustar protesto de dívida apontada perante o 1º e 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de Birigui-SP. Para tanto, afirma que a requerida, por meio da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, lançou tributos em desfavor da requerente, os quais foram consolidados na Procuradoria da Fazenda Nacional por meio das inscrições 87.7.15.001619-95, 80.6.15.002156-99 e 80.2.15.000778-40. Os títulos foram apontados para protesto, nos termos da Lei 9.492/97, tendo sido distribuídos para o 1º e 2º Tabelionato de Protesto da cidade de Birigui, conforme documentos anexos, sendo que o prazo de vencimento ocorre neste dia 13/05/2015. Alega a requerente que formalizou requerimento de parcelamento e efetuou o pagamento da primeira parcela, aguardando tão somente o processo de homologação perante aquele órgão. Pede concessão de liminar, considerando que o prazo do aviso de protesto expira nesta data (13/05/2015), fato que demonstra a ineficácia da medida caso não seja deferida de imediato, a requerente não poderá continuar com a sua atividade normal, pois seus fornecedores e instituições bancárias restringirão seu crédito o que causará prejuízos de difícil e impossível restauração. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 08/50). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 53/54). 2. - Citada, a CEF manifestou-se à fls. 57/58, com documentos de fls. 59/63. Juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais às fls. 64/65. Às fls. 95/96, a parte autora requereu a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, não se opôs ao pedido de desistência do autor (fl. 98). É o relatório. DECIDO. 3. - Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 98). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 95/96 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 4. - Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 65. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 5038

USUCAPIAO

0001169-87.2015.403.6107 - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP171088 - MÁRIO SÉRGIO DE SILOS) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Aceito a competência em virtude da apresentação de contestação por parte da CEF às fls. 144/150 e ratifico os atos até aqui praticados, exceto as citações fictas, tendo em vista que em desacordo com as formalidades legais, nos termos em que requerido pela defensoria pública em contestação de fls. 313/315, de modo que determino a repetição dos atos. Providencie a Secretaria a inclusão dos requeridos confinantes constantes de fls. 105, no polo passivo da demanda. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

MONITORIA

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de IREU MOREIRA, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Manifeste-se a Caixa requerendo o que entender de direito em dez dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802605-15.1996.403.6107 (96.0802605-9) - ENIAS PASCHOAL(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 177/178. Oficie-se ao Banco do Brasil para que seja efetuado o levantamento do depósito de fl. 153 conforme autorizado pela Justiça Comum à fl. 178. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0069806-70.2000.403.0399 (2000.03.99.069806-1) - CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTORES: CÉLIA MEDEIROS e OUTROS RÉU : INSS ASSUNTO: reajuste de remuneração - índice de 28,86% Solicite-se à Seção de Precatórios do Tribunal que proceda ao estorno do valor do ofício requisitório nº 20150011044 pago a Maria Helena da Mota Segantini, haja vista seu pedido de desistência de fls. 465/466, evitando-se a duplicidade de pagamentos. Cópia deste despacho servirá de ofício à Seção de Precatórios do Tribunal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fls. 457/463: dê-se ciência às partes sobre juntada dos extratos de pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003942-33.2000.403.6107 (2000.61.07.003942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003941-1)) HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Fl. 525: defiro. 1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 495/499, no importe de R\$ 2.061,64 (dois mil e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao reembolso de custas judiciais, posicionados para 08/2013, ante a concordância da União à fl. 510. Requisite-se o pagamentos em favor da parte autora. 2- Desentranhe-se a petição de fls. 520/524, que não se refere a estes autos, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. 3- Transmita-se o Ofício Requisitório de fl. 528. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004013-59.2005.403.6107 (2005.61.07.004013-7) - MARLENE CARDOSO DOS SANTOS - (VANDETE CARDOSO DOS SANTOS)(Proc. PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar o número de seu CPF e comprovar a regularidade de sua inscrição na Receita Federal, em dez dias. Após, solicite-se ao SEDI a regularização da autuação para fins de expedição das requisições de pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

0010577-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010577-0) - GILSON ANCHIETA ABREU X SHIRLEY SOARES ANCHIETA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON

LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 592/606: considerando-se as sentenças proferidas às fls. 532/534 e 540, esgotou-se a jurisdição deste Juízo sobre este feito. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-as integralmente. Publique-se.

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o autor utilizou o CPF de sua representante legal para ajuizamento da presente ação, intime-se-o a regularizar sua situação na Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nestes autos e informando seu número de CPF, em trinta dias. Publique-se.

0002250-76.2012.403.6107 - MARLI RAMOS FERREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Marli Ramos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 100/108 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 110). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 118/119). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os valores depositados (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001595-70.2013.403.6107 - IRENE AMELIA DE ANDRADE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003166-76.2013.403.6107 - MARIA EMILIA PANSA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, tendo em vista que no despacho de fls. 61, foi determinado que se abrisse vista ao INSS primeiro e depois a parte autora.

0003835-32.2013.403.6107 - APARECIDO GUERINO PEDROSO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Foi aberta vista para contrarrazões ao INSS conforme certidão de fl. 78. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001596-21.2014.403.6107 - RONALDO DA SILVA GONCALVES(SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação (fls. 78/79) movida por Ronaldo da Silva Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do valor de seus créditos. Intimada a cumprir a decisão exequenda, a CEF apresentou o comprovante de depósito realizado na conta informada pela parte autora, no dia 26/11/2014, no valor de R\$4.500,00, referente ao acordo celebrado (fls. 84/85). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente confirmou o depósito, nada tendo a pleitear (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003882-76.2014.403.6331 - MARINA NOGUEIRA ANDRIOLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Vista às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de

10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000986-19.2015.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____ DEPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DEPDO : SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Autor : FRANCISCO FERREIRA BATISTA Réu : UNIÃO FEDERAL Assunto: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 301/303: defiro o aditamento, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste apenas a UNIÃO no polo passivo da presente ação. Cite-se União Federal (AGU). Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001040-82.2015.403.6107 - SILVIO EDER LOURENCO(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 26/33, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000009-34.2015.403.6331 - ANTONIA CUSTODIO NETA DAVID(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vista às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Aceito a competência e ratifico os atos praticados. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, arguida pela CEF, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial pelo regime representativo de controvérsia - art. 543-C, do CPC, conforme transcrevo a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. PRELIMINAR REJEITADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 5. Apelação desprovida. Processo CC 113165 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0127690-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 -SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA

LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.(...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe18.12.2009)2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal.3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora, inclusive especificando as provas que pretendem produzir.No silêncio, ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7) - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 27/2015 e 28/2015 foi(ram) expedido(s), respectivamente, em nome de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E EVANIR GABAS ALBES E/OU CARLOS ALBERTO MARTINS, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3) - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o arbitramento dos honorários advocatícios e seu pagamento às fls. 165 e 168, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 304.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-27.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-69.2001.403.6107 (2001.61.07.005360-6)) MUNICIPIO DE BURITAMA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA - IPREM(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. ROBERIO DIAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, Instituto de Previdência Municipal de Buritama- IPREM, sobre o teor da certidão de fls. 102 verso, por 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 97, último parágrafo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013341-42.2007.403.6107 (2007.61.07.013341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X MARIA TEONILIA MORIYAMA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Fls. 154/166: aguarde-se.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 126/129, em dez dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800043-04.1994.403.6107 (94.0800043-9) - JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCHINI X JOSE AZEVEDO(SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X JOSE DONADONI - CURADOR X JOAO PASCOAL X JULIA DE LIMA SILVA X LUIZ MASSAROTTO X LUIZ RODRIGUES LEMOS X LUIZA ANGELA ZUPIRALI SANCHES X MARGARIDA MODANEZ X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA DAS DORES MARQUES BORGES X MARIA DOMINGAS DE JESUS X MARIA RITA PEREIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA TERUEL PISTORI X MARIA VARDELICE CARDOSO X NAIR DOS SANTOS X ODILIA IGNACIA DE CASTRO - ESPOLIO X ELIZABETE DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X PETRONILDO RIBEIRO DE QUEIROZ X RICARDO ZAMBON X RITA DIAS PERUZZO X SEBASTIAO SOLLER FRANCO - ESPOLIO (DORIVAL SOLLER) X SIDNEY SOLER X ROSELY SOLER X LUIZA SOLER DE FRANCA X OSMAR SOLER X ROSEMEIRE SOLER X ANA PAULA SOLLER X CLARICE SOLER DA SILVA X NORMA SILVESTRE SOLLER X TEREZA CEZAR DA SILVA X TEREZA MARTINI CENTURION(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 29/2015 foi(ram) expedido(s), em nome de RITA DIAS PERUZZO, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Dr^a Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007502-12.2002.403.6107 (2002.61.07.007502-3) - WALDEMAR PALOMO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X WALDEMAR PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Waldemar Palomo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 97/113 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 114). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 125 e 127). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os valores recebidos (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011814-26.2005.403.6107 (2005.61.07.011814-0) - CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005756-70.2006.403.6107 (2006.61.07.005756-7) - LOURDES COSTA CAMARA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES COSTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Lourdes Costa Camara em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 177/184 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 186). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.231,18 e R\$ 42.077,62 (fls. 191 e 193). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que efetuou o levantamento dos valores depositados (fl. 195). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender

satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003826-12.2009.403.6107 (2009.61.07.003826-4) - DORCAS PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Dorcas Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 77/84 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 85). O INSS apresentou embargos (nº 0002770-36.2012.403.6107), os quais foram julgados (fls. 95/96). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.327,85 e R\$ 2.280,02 (fls. 103/104). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 107/108). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003567-12.2012.403.6107 - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000959-07.2013.403.6107 - SIDNEIA ASSIS PEIXOTO OLIVEIRA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA ASSIS PEIXOTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96: deixo de apreciar, tendo em vista que cabe ao INSS a aferir sobre a permanência da incapacidade da autora, nos termos da sentença transitada em julgado de fls. 70/72. Requisite-se o pagamento, conforme decisão de fls. 79. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-54.2008.403.6107 (2008.61.07.000715-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Airton Luiz Picolini, Joaquim Mancebo Garcia Filho e Neusa Maria Costa, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado Ronaldo Patinho da Silva (fls. 651v, 717 e 727), oportunidade em que o acusado Ricardo Filtrin poderá, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório - e a fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa - indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, e seus respectivos endereços. No mais, expeçam-se cartas precatórias: 1) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Clara de Assis Maciel de Melo (arrolada pelo MPF e pela defesa do acusado Ronaldo Patinho da Silva); 2) a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã-SP, para a inquirição, se possível, por videoconferência, da testemunha José Carlos S. Calvo (arrolada pelo MPF e pela defesa do acusado Ronaldo Patinho da Silva), e 3) a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, para a inquirição, se possível, por videoconferência, da testemunha Claudemira Machado (também arrolada pelo MPF e pela defesa do acusado Ronaldo Patinho da Silva), bem como para a intimação dos acusados Onivaldo Aparecido Rossi, Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva (endereços às fls. 690 e 692) acerca do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA)
Fl. 594: atenda-se. Oficie-se à d. autoridade policial (DPF em Campinas-SP), informando que, na presente Ação Penal, até a presente data, não consta que a aeronave modelo EMB-721C, série 721001, prefixo PT-EBK (em nome de Robson Couto) tenha sido entregue/apresentada no Depósito Regional de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal de Bauru-SP, ficando autorizadas cópias de fls. 563, 575, 578, 580, 583/584 e 589/593v e deste despacho para a instrução do ofício a ser expedido, no interesse do IPL n.º 374/2015 da referida repartição policial. Se possível, transmita-se por e-mail.No mais, manifestem-se as partes acerca da juntada dos documentos de fls. 575/586 (carta precatória) e 589/593v (ofício n.º 43/AJU/1208, Protocolo COMAER n.º 67012.000224/2015-48, do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica) - em resposta à conversão do julgamento em diligência (despacho de fl. 563) - sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5330

MANDADO DE SEGURANCA

0000879-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000879-0) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisões de fls. 217/220 e certidão de fls. 222-vº.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001419-23.2015.403.6107 - CLEMENTE BATISTA MONTALVAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por CLEMENTE BATISTA MONTALVÃO em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS E GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se obstar a realização de descontos mensais em benefício previdenciário, na ordem de 30%, tencionados a saldar alegado dever de reembolso.Aduz o autor, em breve síntese, que a autarquia previdenciária demandada revisou, de ofício, o ato concessório do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.097.273-4), do que resultou (i) a redução da renda mensal inicial (de R\$ 1.323,34 para R\$ 795,35) e (ii) a obrigação de reembolso à autarquia federal, no montante de R\$ 29.632,33, a ser cumprida mediante o desconto mensal de 30% da renda mensal do seu benefício, a partir da competência de junho de 2015. Todas essas informações constam de correspondência que foi enviada pelo INSS ao autor (Ofício 21.021.020/432-2015, datado de 13 de maio de 2015).Aduz o impetrante que, em observância aos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, os descontos consignados seriam absolutamente ilegais, mesmo porque em nada contribuiu para o deferimento da sua aposentadoria com renda mensal inicial maior que a devida. Argumenta, desse modo, que o erro foi cometido exclusivamente pelo INSS; que ele agiu, durante todo o tempo, de boa-fé e, por fim, que a verba em comento tem nítido caráter alimentar, de modo que pretende a concessão de liminar, para que os descontos mensais, no montante de 30% (trinta por cento), não sejam efetuados pela autarquia federal em seu benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/162).Relatei o necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 273 do Código

de Processo Civil, está condicionada à verossimilhança das alegações, das quais se deve extrair (i) a plausibilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e (ii) o risco de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, verifico que, após revisar de ofício o ato concessório de benefício previdenciário titularizado pelo autor, o INSS reduziu a renda mensal inicial e também a renda mensal atual deste e apurou saldo a ser repetido pelo segurado, mediante descontos mensais no seu benefício, na ordem de 30%. Este Juízo não desconhece a expressa previsão legal para que a autarquia federal efetue descontos nos benefícios previdenciários, em caso de pagamento indevido ou a maior, conforme previsto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em situações análogas à que está em apreciação e que envolvem erro administrativo exclusivo do INSS, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado. No caso em comento, verifico que os descontos no montante de 30% (trinta por cento) não podem, de modo algum, ser efetuados de imediato no benefício da parte impetrante porque, além da presunção de boa-fé que milita em seu favor, o que consta dos autos é que houve erro exclusivo da autarquia federal, que ao calcular a renda mensal inicial do benefício duplicou os vínculos e remunerações que compuseram o período básico de cálculo. Ademais, verifico que, após a revisão da renda mensal atual, os valores percebidos pelo autor foram drasticamente reduzidos, de R\$ 1.323,34 para R\$ 796,35, ou seja, o valor da renda foi reduzido quase à metade, de modo que, sobre o valor atual, se for consignado, ainda, um percentual de 30% (trinta por cento), o autor ficaria privado de condições de garantir sua própria subsistência. Em suma, portanto, no caso dos autos, entendo que se apresentam três condições que impedem, por ora, o INSS de efetuar descontos no benefício do autor, quais sejam: a) a natureza alimentar dos valores recebidos a maior; b) a boa-fé do segurado e c) a ocorrência de erro atribuível de modo exclusivo ao próprio INSS. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário titularizado pelo autor ou, caso os descontos já tenham sido iniciados, que sejam imediatamente suspensos, a partir da data da intimação do teor desta decisão e até o julgamento final desta demanda. NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo legal. COMUNIQUEM-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS (SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO Nos termos do r. despacho de fls. 459/460 os autos encontram-se com vista à parte EXEQUENTE.

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-41.2010.403.6316 - ANA ROSA ERRERIAS LOPES (SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ANA ROSA ERRERIAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora que já preencheu todos os requisitos legais e que formulou requerimento administrativo perante o INSS, aos 11/04/2008, que foi indeferido. Naquela ocasião, a autarquia federal reconheceu apenas 27 anos e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme comprova o documento de fl. 17. A par disso, a autora sustenta que preenche todos os requisitos legais, motivo pelo qual requer lhe seja concedida a aposentadoria almejada, desde a DER. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Às fls. 23/24, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. Decisão declinatória de competência proferida às fls. 27/28 determinou a remessa dos autos do JEF de Andradina para o JEF de Lins. Em novo declínio de competência, o JEF de Lins determinou a remessa dos autos ao JEF desta cidade de Araçatuba (fl. 34). À fl. 39, o Juízo do JEF suscitou conflito negativo de competência, que foi apreciado pelo TRF da 3ª Região às fls. 45/46 e que considerou o JEF de Araçatuba o competente para conhecer do feito. Foi juntado aos autos parecer contábil (fls. 53/68) e, em razão do valor atribuído à causa superar a alçada do JEF, o feito foi, então, novamente redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Araçatuba. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico

que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. O único ponto controverso, nos presentes autos, é o período de 01/09/1974 a 31/03/1979, em que a parte autora sustenta ter laborado como professora de ginástica para o Araçatuba Clube, porém sem o devido registro em CTPS. Para comprovar suas alegações, a autora trouxe cópia de procedimento que tramitou perante a Justiça do Trabalho (fls. 05/08) e no bojo da qual seu pedido foi julgado procedente em parte, restando reconhecido que a autora manteve contrato de trabalho com o Araçatuba Clube, desde o dia 1º de setembro de 1974. Dessa forma, tratando-se de sentença proferida pelo órgão competente e que já transitou, há muito, em julgado, o reconhecimento de tal período de trabalho, no intervalo de 01/09/1974 até 31/03/1979, é medida que se impõe. É de se observar, ainda, que a partir de 01/04/1979 a autora já estava devidamente registrada por seu empregador, conforme consta da CTPS de fl. 11. Assim é que somando-se o período de atividade comum reconhecido nesta sentença, com aqueles demais já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz a autora jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral (coeficiente de cálculo de 100%), por ter ela atingido um total de 30 anos e 25 dias de tempo de serviço, por ocasião da DER (11/04/2008), conforme tabela abaixo colacionada. É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com tutela antecipada, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como período de labor urbano comum, por parte da autora, o período compreendido entre 01/09/1974 a 31/03/1979, bem como condeno a autarquia federal à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER (11/04/2008), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Síntese: Beneficiário: ANA ROSA ERRERIAS LOPES CPF: 057.770.918-65 Genitora: Amazilde Errerias Lopes Endereço: Rua Catanduva, 542, Jardim Nova Iorque, Araçatuba Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 11/04/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-25.2013.403.6107 - LUIS CARLOS CALCANHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por LUÍS CARLOS CALCANHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 23/05/2012, tendo sido indeferido pelo INSS. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 01/08/1987 a 27/03/1989, 01/04/1989 a 05/10/2000 e de 20/02/2001 a 22/06/2007 exerceu atividades profissionais de operário, auxiliar de mecânico e mecânico, junto ao empregador Reichert Curtume Ltda, atividades que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos diversos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/55). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 59/72), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 74/87. Às fls. 88/109, o autor juntou novos documentos aos autos e requereu produção de prova pericial. O INSS teve vista dos documentos e nada requereu (fl. 111). Indeferida a produção de prova pericial à fl. 112. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente

ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/08/1987 a 27/03/1989, 01/04/1989 a 05/10/2000 e de 20/02/2001 a 22/06/2007 exerceu atividades profissionais de operário, auxiliar de mecânico e mecânico, junto ao empregador Reichert Curtume Ltda, atividades especiais a seu ver, na forma da legislação então vigente. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos os PPP's de fls. 45/46 e 47/48, bem como o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) de fls. 102/109. Atento aos dois PPP's e também ao laudo pericial juntado aos autos, verifico que nos três intervalos supra, o autor esteve sujeito a agentes agressivos físicos (ruído, no montante de 89 decibéis), umidade e também agentes químicos (compostos de carbono, a saber, óleo diesel, graxa e lubrificantes em geral). Assim, sem mais delongas, o autor faz jus a que os intervalos de 01/08/1987 a 27/03/1989, 01/04/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/06/2007 sejam imediatamente reconhecidos como especiais, pois ele esteve exposto a ruído de 89 decibéis, limite esse superior ao previsto na legislação. Reconheço, portanto, a natureza especial de todos os intervalos supra. Resta analisar, portanto, somente o intervalo que vai de 06/03/1997 a 18/11/2003. Nesse intervalo, somente se considerava como agressivo o ruído superior a 90 decibéis,

e o autor estava exposto a ruído de 89 decibéis. A princípio, portanto, não seria possível enquadrar a atividade por ele desenvolvida como especial. Ocorre que, além do ruído, o autor estava exposto também a umidade (consta do laudo pericial que no ambiente em que ele trabalhava o piso permanecia sempre alagado - fl. 106) e a agentes químicos, a saber, compostos de carbono. Desse modo, a atividade também deve ser enquadrada como especial, com previsão no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79, que prevê como especial atividade desenvolvida em contato com HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais todos os intervalos pleiteados pelo autor, a saber, 01/08/1987 a 27/03/1989, 01/04/1989 a 05/10/2000 e de 20/02/2001 a 22/06/2007. Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois atingiu um total de 35 anos e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, de modo que faz jus a parte autora à concessão do benefício vindicado. Confira-se. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como período de labor especial, para todos os fins, em favor da parte autora, os períodos de 01/08/1987 a 27/03/1989, 01/04/1989 a 05/10/2000 e de 20/02/2001 a 22/06/2007, bem como condeno a autarquia federal à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER (23/05/2012), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: LUIS CARLOS CALCANHO CPF: 055.316.76859 Genitora: Alzira Martinho Calcanho Endereço: Rua Alécio Zanerato, 159, Bairro Continental, Guararapes/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 23/05/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-49.2014.403.6107 - ALMINDO SOLON DE ALMEIDA (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ALMINDO SOLON DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período de serviço laborado em condições especiais, como eletricitista, para fim de que seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 11/10/2013, que foi indeferido pelo INSS, apurando-se somente 30 anos, 1 mês e 0 dias de tempo de serviço. Assevera o autor que, no intervalo de 06/03/1997 até 11/10/2013 (DER) exerceu atividades profissionais de eletricitista de rede, eletricitista I, eletricitista II, eletricitista PL e eletricitista SR, junto ao empregador ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (antiga CESP - Companhia Energética de São Paulo) e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente eletricidade, com tensão elétrica superior a 250 volts. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/77). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 81/88), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 90/97. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa

no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 06/03/1997 a 11/10/2013 (DER) exerceu atividades especiais, nas funções de eletricista de rede, eletricista I, eletricista II, eletricista PL e eletricista SR, junto ao empregador ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (antiga CESP - Companhia Energética de São Paulo). Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS e o PPP de fls. 25/28, emitido por seu empregador em 24/07/2013. No que diz respeito ao intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 24/07/2013 (data de emissão do PPP) verifico que o autor exerceu as funções de eletricista II, eletricista PL e eletricista SR, e suas funções consistiam em executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts (fl. 27). Como se sabe, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64. Assim, o autor faz jus a que seja reconhecido como especial o intervalo que vai de 06/03/1997 até 24/07/2013 (data de emissão do PPP), eis que devidamente comprovada nos autos, pelo PPP juntado, sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. Desse modo, reconheço o período de 06/03/1997 a 24/07/2013 (data de emissão do PPP) como sendo especial, na forma do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão de exposição ao agente ELETRICIDADE. Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial, eis que foram apurados 36 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que, desse total, 25 anos, 7 meses e 25 dias foram laborados exclusivamente em atividade especial, de modo que faz jus a parte autora

à concessão do benefício vindicado. Confira-se. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- reconhecer e averbar como especial, para todos os fins, o período de 06/03/1997 a 24/07/2013, na forma da fundamentação supra;- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (11/10/2013);- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.Síntese: Beneficiário: ALMINDO SOLON DE ALMEIDA CPF: 049.470.088-22 Genitora: Maria José Ortêncio Endereço: Rua Rafael Pereira, 2288, Centro, Mirandópolis/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 11/10/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003102-0) - GESSI GUEIROS TAPARO(SP087169 - IVANI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006087-91.2002.403.6107 (2002.61.07.006087-1) - JESUS APARECIDO HILARIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002480-60.2008.403.6107 (2008.61.07.002480-7) - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ X PEDRO PEREDO(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls.1083/1087: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Federal em Marília/SP, Tupã/SP, Franca/SP, Curitiba/PR e Justiça Estadual em Guaíra/SP, Formiga/MG e Capetinga/MG. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação de fls. e deste despacho. A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juzos deprecados federais e estadual. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

0005511-80.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROSANA NUNES PEDROSO(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Fls.216/229: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 528/534 : embargou de declaração o condenado Mauro Leite de Toledo Filho, afirmando contradição e omissão na sentença prolatada a fls. 501/518. Aduziu: 1 - ser o julgado contraditório no tocante à tese defensiva do reconhecimento judicial anterior, sobre a atipicidade do delito; 2 - não poderia ter havido o reconhecimento do delito; 3 - omissão sobre a tese defensiva - distinção entre contrato de franquia e permissão; 4 - omissão pela falta de fundamentação em relação à aplicação da pena base; 5 - omissão referente ao reconhecimento da majorante do parágrafo primeiro, inciso III. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no r. sentenciamento. Ora, deseja o condenado modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Sobre mais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausentes, pois, desejados vícios. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. Por outro lado, RECEBO o recurso de apelação de fls. 521/526, apresentado pelo MPF. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se às anotações de estilo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 289 verso, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 292. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

A defesa do córréu MILTON em face da decisão proferida às fls. 2201/2202, protocolou petição requerendo que

este Juízo diligencie na localização da testemunha CELMA CASADO não localizada nos endereços fornecidos pela defesa em duas oportunidades. Conforme já salientado na decisão anterior, embora tenha a parte o direito de informar novo endereço ou substituir a testemunha não localizada, não pode o Juízo ficar à mercê de sucessivas indicações equivocadas ou insistências de localização de pessoa que sabidamente não se encontra naquele domicílio. Tampouco é obrigação do Juízo, diligenciar na localização de testemunhas arroladas pelas partes, sendo este ônus exclusivo de quem as arrola. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 201303939786 HC - HABEAS CORPUS - 283437 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:05/03/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. NULIDADE. DADOS INSUFICIENTES. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DA PARTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Inexiste nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada. Na espécie, a defesa não ofereceu, em nenhum momento, informações objetivas para a localização das testemunhas por ela escolhidas, embora soubesse que tais pessoas não haviam sido identificadas e localizadas e que constava dos autos apenas que seriam moradores da aldeia Porto Lindo. Mesmo diante da precariedade de dados, o oficial de justiça certificou ter realizado diligências para obter o endereço, contudo não obteve êxito. Ademais, no dia da audiência em que as testemunhas deveriam ser ouvidas e na audiência subsequente - realizada para colher o depoimento da vítima e o interrogatório do réu -, a defesa não manifestou qualquer irresignação, vindo a arguir a referida nulidade somente em alegações finais, sem, contudo, apontar a relevância dos depoimentos, a pertinência para o esclarecimento dos fatos e o suposto prejuízo sofrido, atraindo, assim, a aplicação da regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Processo HC 201000028600 HC - HABEAS CORPUS - 158902 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO INTIMADA POR FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA DEFESA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA NESTA SEDE. 1. Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa. 2. Ainda que as Cortes julgadoras deste país tenham estabelecido uma tendência a aceitar o habeas corpus como remédio constitucional para resolução de questões sujeitas a recurso próprio, tal liberalidade deve seguir algum parâmetro. 3. Questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que relevante, não se reveste da ilegalidade necessária para ser conhecida nesta sede. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Processo ACR 00052482320034036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44463 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do réu LAODSE; dar provimento à apelação dos réus LUIZ e LUCE para absolvê-los da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base imposta ao réu LAODSE, resultando a pena definitiva de 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INTERROGATÓRIO VALIDAMENTE REALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA: FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. EXPEDIENTE PROTELATÓRIO. AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA A MESMA DATA: AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO OU DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO DA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP: NULIDADE NÃO DECLARADA EM RAZÃO DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PERTINENTES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA DE APENAS UM DOS RÉUS: ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: POSSIBILIDADE. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, sendo: a) LAODSE à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; b) LUCE à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão; e c) LUIZ à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade, ao argumento de não ter sido o interrogatório do réu realizado após a oitava das testemunhas. O interrogatório foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 11.719/2008, sendo absolutamente regular porquanto realizado de acordo com o rito processual então vigente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Rejeitada preliminar de nulidade ao argumento de que não foi concedida ao réu a oportunidade de se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça acerca da não localização da testemunha de defesa, ouvida por carta precatória. A defesa utilizou-se de expedientes protelatórios, informando endereços incorretos da testemunha. Desarrazoado prolongar o andamento do processo à procura de testemunha para a qual a parte interessada não fornece os meios da sua localização, como o correto endereço, nem tampouco nome exato. Precedentes. 4. Rejeitada a preliminar de nulidade ao argumento de ter sido realizada audiência da oitava detestemunha de defesa na mesma data e hora em que já havia sido previamente intimado a comparecer perante outro juízo. Embora inicialmente designada para às 14h00min, a audiência foi efetivamente iniciada apenas às 15h50min, justamente para permitir a participação do réu e de seu defensor, que disso foram expressamente cientificados. O réu e seu Defensor não compareceram ao ato não em razão da realização simultânea de outra audiência, mas sim por que assim desejaram. Ainda que assim não fosse, todas as testemunhas então ouvidas afirmaram expressamente nada saberem a respeito dos fatos narrados na denúncia. Não se anula processo no qual ocorreu coincidência de datas para realização de audiências se não houver prejuízo. Precedentes. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade em razão da supressão da fase do artigo 402 do CPP, que destina-se ao requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A fase de diligências refere-se a uma complementaridade da prova amealhada na fase instrutória, cujos pedidos elencados em razões de apelação não guardam pertinência. A supressão da fase de diligências é causa de nulidade relativa, devendo ser demonstrado efetivo prejuízo. Precedentes. 6. A materialidade delitiva encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos. 7. A autoria imputada ao réu LAODSE é corroborada pela prova produzida em juízo, ao passo que as autorias imputadas aos réus LUCE e LUIZ não restaram devidamente comprovadas. 8. Assiste razão à Defesa ao alegar o uso na sentença de registros criminais sem condenação definitiva para a consideração de maus antecedentes. Por outro lado, a pena-base comporta fixação acima do mínimo em virtude de outras circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal. É de se acolher a alegação do MPF de que houve intensa lesividade da conduta consubstanciada no montante sonegado. A motivação de lucro fácil é ínsita à conduta de sonegação fiscal. A condição de empresário e administrador é a forma necessária para a prática do crime de sonegação fiscal. 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do réu LAODSE improvido. Apelo dos réus LUIZ e LUCE provido. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. Processo HC 00189510820094030000 HC - HABEAS CORPUS - 36843 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 67

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO E DE OITIVA DE OUTRA TESTEMUNHA. TESTEMUNHA NOVAMENTE NÃO LOCALIZADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. O magistrado possibilitou ao paciente a substituição de testemunha não encontrada por outra que também não veio a ser localizada. Todos os expedientes para sua localização não obtiveram resultado positivo, nem a defesa se preocupou em colaborar para localização da testemunha que julga ser imprescindível. Não cabe ao Juiz prorrogar indefinidamente a tentativa de oitiva de testemunha, se nem a parte toma providência de indicar o correto endereço onde testemunha deve ser ela encontrada. 3. Ordem denegada. Indefiro, assim, o requerido pela defesa, declarando preclusa a oitiva de CELMA CASADO. Contudo, nos mesmos moldes da decisão anterior, faculto à defesa a apresentação de outra testemunha em sua substituição, independentemente de intimação, no dia 23.06.2015, às 14:00 horas, ou a apresentação de declarações escritas, ficando ciente de que caso assim não proceda, estará preclusa sua prova testemunhal. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9571

MONITORIA

0007410-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO VALENTE DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta,

haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0008043-94.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DALVA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARNANDO REINALDI X ROBERTO VIGIARELLI JUNIOR X HILDA AP. DE BARROS PORTO VIGIARELLI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 07 de julho de 2015 às 15:00 horas, para oitiva da testemunha HILDA AP. DE BARROS PORTO VIGIARELLI, residente na cidade de Campinas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Faculto à parte autora o comparecimento espontâneo das demais testemunhas arroladas, residentes nas cidades de Valinhos e Vinhedo. Em caso de não comparecimento, considerando que a testemunha que reside fora da cidade do Juízo não está obrigada a comparecer a audiência, nos termos do artigo 410, do CPC, em audiência será deliberado sobre o encaminhamento da presente carta em caráter itinerante às Comarcas em que residem.3. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.5. Intime-se e publique-se o presente despacho.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO X JESUS JODAR DEARO

Diante da consulta ao webservice realizada pela União, fica prejudicado pedido de fls. 275.Expeça-se carta precatória para citação do Espólio de Simão Jodar Dearo na pessoa de Beatris Divina Jodar Luppi, como requerido às fls. 278.Int.

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Fls. 175/176: Expeça-se carta precatória para citação de Andreane Ferreira de Lima Santos no seu local de trabalho, e sendo empresa de terceirização, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar na empresa na busca no dados do tomador do serviço da citanda para citação do seu endereço.Sem prejuízo a determinação supra, proceda a consulta em nome de Ricardo Sezarreto Costa como requerido, devendo, após, abrir vista aos expropriantes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Diante das impugnações do INSS e da Indaia Tintas Ltda à proposta de honorários periciais feita pela Sra. Perita às fls. 1947, fixo como honorários periciais definitivos o valor de R\$4.000,00 (Quatro mil reais.)Providencie a ré Indaia Tintas Ltda o depósito da diferença, haja vista que já houve o depósito de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado o depósito, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita.Diante do cumprimento da última carta precatória expedida para oitiva de testemunhas, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010372-50.2013.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, deste Juízo Federal, e diante da juntada da proposta de honorários periciais, abro vista às partes para manifestação.

0011381-47.2013.403.6105 - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Despachado em inspeção.Diante da informação de fls. 228, intime-se a Plantec P.T.A. Ltda a informar se mantém contrato de prestação de serviços para uma das partes, se não mantém, qual a data do ultimo serviço prestado e para qual das partes.

0013901-77.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Defiro a prova oral requerida.Designo o dia 08 de setembro de 2015 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 121, com as advertências legais.

0006630-46.2015.403.6105 - MANOEL MACEDO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 43, verso e 46, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 12.Fica agendado o dia 17 de agosto de 2015 às 13:00 horas, para realização da

perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0007674-03.2015.403.6105 - MARIA ANGELICA DA CUNHA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA ANGÉLICA DA CUNHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas devidamente acrescidas dos juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Estadual do Foro de Lucélia, tendo sido redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fl. 131 que declinou da competência. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-14.2014.403.6303 - THOMAZ LOCASTRO NETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Thomaz Locastro Neto, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a ré passe o autor à situação de agregado, com todos direitos inerentes a esta condição. Ao final, requer: a) constatada incapacidade temporária para o serviço do Exército (Incapaz B2), seja reincorporado como adido com todas as vantagens legais até o trânsito em julgado do feito; b) Mantida a lesão pelo prazo de 03 anos entre a adição e agregação, extinguindo-se a sua capacidade para o Exército e a redução da capacidade de maneira geral, subsidiariamente requer e reforma do serviço militar, na graduação de soldado, com as vantagens legais e o pagamento dos vencimentos até a decisão do pedido em caráter antecipatório; c) Requer ainda a condenação da ré ao pagamento a título de reparação por danos materiais e morais. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2010, na graduação de soldado; que, em 20/04/2010, sofreu um acidente em serviço lesionando o espessamento do adutor longo de perna esquerda. Não obstante de ter se submetido aos tratamentos indicados e embora tenha continuado incapacitado, foi licenciado em fevereiro de 2013, com o parecer Apto. Procuração e documentos, fls. 34/107. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 126/147 e documentos às fls. 148/162. Pela decisão de fls. 163/166, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Documentos juntados pelo autor às fls. 177/179, 187/191 e 193/195. Deferida perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 203/206. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autor às fls. 2014/220 e União às fls. 226/227. É o

relatório. Decido. Mérito: É questão incontroversa que a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente em serviço, conforme consta no documento juntado às fls. 43/76. Conforme documento de fls. 148/149, mesmo concluído o tempo do Serviço Militar, o autor foi licenciado, permanecendo como adido para tratamento a partir de 20/04/2010 por ter sido julgado, em inspeção de saúde, incapaz temporariamente para o serviço militar, nos termos do art. 431 da Portaria n. 816. Em nova inspeção, obteve parecer Incapaz B2, significando que ainda permanecia incapaz, podendo ser recuperado. Em 22/04/2013, inspecionado, obtendo o parecer Apto A, significando que possuía boas condições e robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar, ou seja, para fim de serviço militar, ele está recuperado de sua lesão e, em razão do parecer Apto A, foi licenciado a contar de 26/04/2013. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.- O acórdão recorrido fundamentadamente deu solução às questões controvertidas, não subsistindo ofensa ao art. 535 do CPC.- Inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1246912/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011) No laudo apresentado às fls. 203/206, em conclusão, o Senhor Perito concluiu que o autor é portador de quadro clínico compatível com sinovite crônica do quadril esquerdo (quadril doloroso e com limitação de mobilidade articular), comprovando uma situação atual de incapacidade para realização de atividades exigidas e necessárias ao desempenho da atividade militar. Poderá realizar várias atividades laborais compatíveis com suas limitações desde que resguardada a impossibilidade de desenvolver sobrecarga da articulação do quadril esquerdo (fl. 205). Em resposta ao quesito n. 5 da União (fl. 206), disse que existe possibilidade de tratamento preconizado na literatura médica (e já realizado no caso em tela), porém pelo tempo decorrido e os sintomas relatados e observados durante a perícia médica, é possível que não ocorrerá remissão total dos mesmos. E em resposta ao quesito n. 10, afirma que o autor não deverá realizar atividades que necessitam ou exijam vigor físico do quadril esquerdo, como forma de agravamento dos sintomas já referidos. Assim, a conclusão da perícia realizada neste juízo é discrepante da realizada no âmbito das forças armadas em que não foi reconhecida a limitação física do autor para realizar atividades militares, classificado como Apto A (fl. 149). Em relação à condição de agregado, dispõe o art. 82 da Lei 6.880/80 (Estatuto do Militar): Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007) IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI - ter sido considerado oficialmente extraviado; VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar; IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum; X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível; XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar; XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço. 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva. 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito. Por seu turno, quanto à reforma, dispõe o art. 106 do mesmo Estatuto: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General,

68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior: a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo. Considerando que o autor concluiu o Serviço Militar Obrigatório em 01/03/2011, permanecendo como adido até 26/04/2013, portanto, cerca de 2 anos, 2 meses e 7 dias e considerando o tempo decorrido entre a data do licenciamento (26/04/2013) e a data do laudo (26/03/2014 - fl. 206), cerca de 11 meses e 04 dias, somando o tempo de 3 anos, 1 mês e 11 dias, faz jus a sua reforma a teor do inciso I, do art. 82 c/c inciso II, do art. 106, ambos da Lei 6.880/80 (Estatuto do Militar), restando nulo o ato de licenciamento. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do corpo médico do Exército ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes no que diz respeito à incapacidade do autor para a vida civil, não revelando a perícia judicial um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. De outro lado, o autor permaneceu como adido para tratamento de saúde, recebendo seus proventos como se na ativa estivesse até 26/04/2013. Em relação aos danos materiais, não foram comprovados quanto à existência e sua extensão, motivo pelo qual rejeito o pedido. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para anular o ato de licenciamento do autor, bem como para condenar a União que mantenha o autor na condição de Adido de 01/03/2011 a 01/03/2012, na condição de Agregado de 02/03/2012 a 01/03/2014 e promova a sua Reforma a partir de 02/03/2014 (data em que completou 2 anos na condição de Agregado), nos termos do inciso I do art. 82 c/c inciso III, do art. 106, ambos da Lei n. 6.880/80. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se à União para que lance nos registros funcionais do autor a sua condição de Adido, Agregado e Reformado, na forma da fundamentação, bem como a pagar os vencimentos ao autor, na condição de Reformado, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Condene ainda a União a pagar os vencimentos em atraso, com todas as vantagens legais, desde a data do ato de licenciamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0008545-33.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por Fotônica Tecnologia Optica Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinada a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 80 5 11 012131-99 (protocolo nº 0438-11/06/2015-00, perante o 3º Tabelião de Protesto de Campinas, com vencimento em 17/06/2015) e, alternativamente, caso já tenha sido protestado sejam suspensos os efeitos do protesto. Ao final pugna pela anulação do débito referente à CDA nº 80 5 11 012131-99, em virtude de prescrição e, consequentemente, o cancelamento definitivo do protesto referente ao protocolo nº 0438-11/06/2015-00. Alega que foi surpreendida com o protesto da CDA nº 80 5 11 012131-99 perante o 3º Tabelião de Protesto de Campinas para pagamento do importe de R\$2.708,93. Relata que apurou que o débito que está sendo cobrado refere-se à multa de natureza trabalhista decorrente da lavratura de auto de infração acerca do qual foi notificada em 22/12/2004 (constituição). Argui a prescrição da multa exigida, vez que constituída em 2004 e cobrada somente em 2015, bem como ser indevida a multa de mora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/32. Custas às fls. 34. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito

alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a conclusão da fase instrutória. A demandante se insurge em face do protesto da CDA nº 80 5 11 012131-99, perante o 3º Tabelião de Protesto de Campinas, sob a alegação de que o débito encontra-se prescrito por referir-se à multa de natureza trabalhista decorrente da lavratura de auto de infração, acerca do qual foi notificada em 22/12/2004 (constituição). Verifico pelo documento de fls. 28/29 que em 22/12/2004 foi procedida à notificação e que a inscrição em dívida ativa nº 80 5 11 012131-99 foi efetivada somente em 23/09/2011, ou seja, em um prazo superior ao quinquênio legal. Ressalte-se que o título levado a protesto (fls. 27) refere-se exatamente à inscrição combatida (nº 80 5 11 012131-99), o que aponta a presença do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do vencimento em 17/06/2015 e dos efeitos do não pagamento. Desse modo, considerando o acima exposto, DEFIRO a tutela cautelarmente e determino a suspensão dos efeitos do protesto apontado no título nº 8051101213199, com prazo limite para pagamento dia 17/06/2015. Expeça-se, com urgência, ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753 - 11º andar - sala 112 - Cambuí - Campinas. Cite-se e intímese.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-81.2011.403.6105) BERTOLINA DA SILVA SANTOS (PR045708 - GIOVANA CEZALLI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA (PR050234 - ANTONELLA MARQUES NEVES)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Bertolina da Silva Santos, qualificada na inicial, em face da União Federal e Engeletrica - Projetos e Construções Civis LTDA, para suspensão da execução nº 5000185-81.2013.404.7005 (carta precatória expedida nos autos nº 0012696-81.2011.403.6105- fl. 198, daqueles). Ao final, pretende a consolidação da posse e propriedade do apartamento 103, bloco E, Condomínio Residencial Portal Dom Pedro, situado na Avenida Tito Muffato, nº 2077, Cascavel/PR e, conseqüentemente, o levantamento da penhora (R.3). Alega o embargante ter adquirido da Engelétrica Projetos e Construções Civil, em 23/01/2012, o imóvel acima descrito e dado início ao procedimento de registro, contudo, em razão de problema de saúde, foi necessária a suspensão da diligência. Notícia ter iniciado novamente o procedimento em 2013, mas em face da localização de inúmeros débitos em nome da Engeletrica não foi possível o registro. Somente em janeiro/2014, a embargante conseguiu reunir toda documentação, entretanto foi surpreendida pelo registro da penhora oriunda do processo em apenso, registrada no R3 da matrícula. Argumenta ser terceira de boa-fé e ter adquirido o imóvel (23/01/2012) em data anterior ao registro da penhora, inclusive em data anterior ao ajuizamento da ação. Procuração e documentos, fls. 07/28 e 66/100, 102/103. Os autos foram distribuídos perante juízo (2ª Vara da Justiça Federal de Cascavel/PR) ao qual foi distribuída a carta precatória de intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC. A medida liminar foi deferida para manter a posse em favor da embargante e suspender o processo principal (fls. 29, v/30). Expedidos mandados de citação para as embargadas (fls. 31, v e 32, v). A embargada Engelétrica - Projetos e Construções Civis Ltda não foi citada (fl. 34). Às fls. 36, v/37, foi determinada a remessa dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, em face do disposto no art. 747, do CPC. A embargante informou que, em sede recursal (fls. 52/59), foi dado provimento ao agravo de instrumento da União, mantendo a penhora sobre o imóvel (fl. 42). A embargante noticiou que, em contestação, a União não apresentou resistência ao seu pedido, contudo requereu que não fosse condenada em honorários de sucumbência. Requer o prosseguimento da ação com o julgamento procedente dos pedidos iniciais (fls. 50/51). Em contestação (fls. 61/63), a União não se opõe ao cancelamento da penhora por ter sido demonstrado com documentos que a embargante já se encontrava na posse do imóvel quando da iniciativa executiva. Requer a condenação da embargante no ônus da sucumbência por ter a penhora ocorrido em razão do nome do executado dos autos principais constar no registro imobiliário. A União foi citada (fl. 112) e alegou nulidade da citação (fls. 115/118), o que foi indeferido. A Engeletrica Projetos e Construções Civis Ltda. foi citada por hora certa (fls. 127/128) com comprovante de recebimento de ciência da citação (fl. 132) e não se manifestou (fl. 133). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que no compromisso de compra e venda assinado em 23/01/2012 (fls. 69/74) consta descrito o imóvel apartamento 103, localizado no 1º andar, na Avenida Tito Muffato n. 2077, Condomínio Residencial Portal D. Pedro, bairro Santa Cruz, Cascavel, matrícula n. 67.236, com área privativa de 60,35 m2 e área total de 68,50 m2. Na inicial, a embargante faz menção ao objeto do compromisso de compra e venda e ao registro da penhora (R.3) na matrícula do imóvel n. 73.824, sendo requerido o levantamento da penhora apontada no R.3. De acordo com o documento de fls. (fls. 27-v/28 e 97/98) verifica-se tratar do mesmo imóvel (apartamento 103, localizado no 1º andar, bloco E, do Residencial Portal Dom Pedro, situado na Av. Tito Muffato, n. 2077, Cascavel/PR, medindo 68,50 m2, sendo 60,35 m2 de área privativa e 8,15 m2 de área de uso comum), tendo sido registrada a penhora (R.3). Nos autos da carta precatória n. 5000185-81.2013.404.7005 (fl. 237 do processo principal), há notícia de penhora no imóvel de matrícula n. 73.824. Assim, ao que me parece, no compromisso de compra e venda houve erro material na indicação da matrícula. Ultrapassada esta questão, em face do reconhecimento do pedido pela União, julgo procedente o pedido da embargante, resolvendo-lhe o mérito, a teor

do art. 269, II, do CPC. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de anotação no registro de imóveis de venda do imóvel à embargante, o que seria ônus seu. Comunique-se ao Juízo Deprecado autos n. 5000185-81.2013.404.7005 para as providências necessárias ao levantamento da penhora (fl. 259 do processo principal), certificando-se naquele. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais n. 0012696-81.2011.403.6105. Certificado o trânsito, nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008553-10.2015.403.6105 - MARCOS SAVI(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Entretanto, em face da urgência alegada, cautelarmente, aprecio o pedido de liminar para indeferi-lo por ausência de qualquer elemento/prova nos autos que demonstre ou relacione o débito objeto do protesto com o processo administrativo (nº 10830.723593/2011-28) explicitado no documento de fls. 11, no qual consta impugnação em andamento. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo a mesma esclarecer os períodos que pretende comprovar com o rol de testemunhas apresentado às fls. 9, uma vez que foram indicadas sete testemunhas. Deverá a parte autora, ainda, informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/08/2015, às 14:30hs. Com a informação da parte autora, tornem os autos conclusos para análise das testemunhas a serem ouvidas. Somente após serão, sendo o caso, expedidos os mandados de intimação.Int.

0008160-85.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X SEBASTIAO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 358, bem como a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição, referente aos valores incontroversos, de Ofício Precatório (PRC) do valor de R\$ 194.856,81 em nome do exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 19.485,68 em nome de uma de suas procuradoras, devendo dizer, no prazo de 48 horas, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão das requisições de pagamento por

este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes. Sem prejuízo, requeira o exequente corretamente o que de direito quanto à diferença de valores, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, trazendo cópia para instrução da contrafé. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intime-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 362: Em complemento ao despacho de fls. 361, cancele-se a audiência designada para o dia 06/07/2015 (fls. 340). Assim, ficará o i. patrono da parte exequente responsável em notificar o seu cliente do cancelamento da audiência. Com a indicação do procurador que deverá constar no ofício requisitório, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 361. Publique-se o despacho de fls. 361. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em inspeção. Esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, a natureza/finalidade do depósito de fl. 351. No mesmo prazo, deverá também o Banco do Brasil se manifestar sobre a petição de fls. 346/348, especialmente sobre o cancelamento da hipoteca. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1) - OLGA MOHERDANI X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA CELIA MOHERDAUI(SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do assunto referente ao processo, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Após, cumpra-se o despacho de fl. 246.

0005139-39.1999.403.6113 (1999.61.13.005139-9) - JOSE TAVARES FARIA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, as partes foram instadas a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito, mas quedaram-se inertes, e os autos foram remetidos o arquivo (fl. 93, verso). A parte autora requereu o desarquivamento, mas não deu andamento ao feito e os autos retornaram ao arquivo (fl. 99). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, determinando-se a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 100). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 104-112, informando que houve adesão da parte exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, rogando, ao final, pela extinção do processo. Instada (fl. 113) a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC

110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada - por seu defensor e pessoalmente - a respeito dos valores creditados em sua conta, a autora ficou inerte, o que faz presumir sua anuência. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001085-93.2000.403.6113 (2000.61.13.001085-7) - LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS X PAULO ARAUJO VASCONCELOS X VANTUIL MOREIRA DE ALMEIDA(MG054949 - ABILIO WAGNER ABRAO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários e juros progressivos. Proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas:- Do autor Vantuil Moreira de Almeida a correção monetária referente ao IPC dos meses de junho/1987 (26,06%) e abril/1990 (44,80%), bem como a taxa progressiva de juros prevista pela Lei n.º 5.107/66;- Dos autores Luiz Henrique Vasconcelos e Paulo Araújo Vasconcelos a correção monetária referente ao IPC dos meses de junho/1987 (26,06%) e abril/1990 (44,80%). Estipulou-se que a Caixa Econômica Federal arcaria com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais, tendo em vista a inexistência de reembolso, pois os autores são beneficiários da justiça gratuita. O acórdão de fls. 127/133 rejeitou as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e no mérito deu parcial provimento ao seu recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos para o coautor Vantuil Moreira de Almeida e excluir da condenação o índice atinente ao mês de junho/1987, mantendo a sucumbência recíproca. O trânsito em julgado ocorreu em 04/10/2001 (fl. 137). Após o retorno dos autos (fl. 138), não houve manifestação da parte autora, e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 139, verso). A parte autora requereu alguns desarquivamentos, mas nada requereu para o andamento do feito, e os autos retornaram ao arquivo. O feito foi desarquivado por iniciativa judicial em 22/01/2014 (fl. 144), determinando-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que informasse se os valores reconhecidos pelo acórdão já foram creditados na conta da parte autora. A Caixa Econômica Federal informou que o autor Vantuil Moreira de Almeida aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e efetuou o saque. O autor Paulo Araújo Vasconcelos Filho possui três contas, e em todas consta a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Entretanto, houve saque somente em duas delas. No que concerne ao autor Luiz Henrique Vasconcelos informa que houve a adesão à Lei Complementar n.º 110/01, mas não efetuou saque. Apresentou extratos que comprovariam o crédito efetivado e os saques mencionados (fls. 151/169). Determinada ciência aos autores (fl. 170), somente o autor Luiz Henrique Vasconcelos foi localizado (fl. 182), mas não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada - por seu defensor e pessoalmente - a respeito dos valores creditados em sua conta, a autora ficou inerte, o que faz presumir sua anuência. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002117-36.2000.403.6113 (2000.61.13.002117-0) - VINALDO ALVES DE SOUZA X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X MARCIA OLIVEIRA MOREIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DA SILVA MENA X HELCIO MONTEIRO MARQUES X JANICE PINTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS PINTO X SUELI DE FATIMA DIAS PINTO X AUGUSTA PEREIRA FREITAS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região, e a parte autora foi instada a apresentar extratos da conta vinculada (fl. 176). A parte autora manifestou-se à fl. 177, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que esta apresentasse os extratos, o que foi indeferido (fl. 178). Não houve manifestação da parte autora e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 178, verso). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou Termos de Adesão em nome dos autores José Cláudio de Castro, Antônio Carlos Pinto e Maria Terezinha de Oliveira Freitas, e foi proferida sentença com julgamento no mérito nos termos do artigo 269, inciso III e 794, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 190-194) relativamente a estes autores. Decisão de fl. 199 determinou que a parte autora apresentasse cópias para instrução de mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, mas não houve manifestação e os autos retornaram ao arquivo (fl. 201). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou que a Caixa Econômica Federal informasse se já foram creditados na conta vinculada os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão. Manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos foram juntados às fls. 206-231 e 232-235, informando que houve adesão à Lei Complementar n.º 110/2001 e respectivo saque pelos autores Vinaldo Alves de Souza, Márcia Oliveira Moreira, Maria Aparecida da Silva Mena, Janice Rodrigues Pinto, Hélcio Monteiro Marques, Sueli de Fátima Dias Pinto e Augusta Pereira Freitas, rogando, ao final, pela extinção do processo. Instada (fl. 236) a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, constato que já foi proferida sentença de extinção relativamente aos autores José Cláudio de Castro, Maria Terezinha de Oliveira Freitas e Antônio Carlos Pinto (fls. 190/194), nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, II do Código de Processo Civil. Verifico que foram acostados aos autos os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 firmados pelos autores Vinaldo Alves de Souza (fl. 233), Márcia Oliveira Moreira (fl. 234), Hélcio Monteiro Marques (fl. 235) e Sueli de Fátima Dias Pinto (fl. 225). O direito demandado nesta ação não se qualifica de indisponível e a transação tem por fundamento expressa disposição legal. Ademais, as partes podem conciliar sobre o objeto da ação a qualquer tempo. Tanto assim que o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil diz competir ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Aliás, vale destacar que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já consolidou o entendimento de ser possível a transação prevista no artigo 7º da Lei Complementar 110, mesmo depois do trânsito em julgado de decisão proferida em processo de conhecimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LC N. 110/01 APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUTOCOMPOSIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO PREVISTO EM NORMA ESPECIAL QUE NÃO PREVÊ VEDAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. Embargos de divergência interpostos pela Caixa Econômica Federal em que questiona a viabilidade da homologação judicial de acordo firmado com fundistas, mas apresentado em Juízo após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento. 2. O instituto da transação previsto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01 não se submete à forma disciplinada no artigo 842 do Código Civil, pois inserido em lei específica, que, se observada, autoriza a sua homologação na via judicial. Nesse sentido: REsp 889.190/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/04/2007; e REsp 1151094/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2010. 3. O comando normativo inserto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01 permite a transação e não faz a ressalva de que o acordo extrajudicial só poderia ser firmado e/ou homologado judicialmente até decisão final na fase de cognição. Se a lei especial não incluiu essa restrição ao tratar do litígio judicial, não cabe ao intérprete fazê-lo. Incide ao caso a máxima inclusio unius alterius exclusio. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 978.154/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013) (grifei) Logo, nada impedia que as partes transacionassem extrajudicialmente, de modo que, em relação aos autores que firmaram acordo com a requerida, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Maria Aparecida da Silva Mena, Janice Rodrigues Pinto e Augusta Pereira de Freitas foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos em suas contas vinculadas nos termos acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 217/221, 222/224 e 230/231). O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela Lei Complementar n.º 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada - por seu defensor e pessoalmente - a respeito dos valores creditados em sua conta, a parte autora quedou-se inerte, o que faz presumir sua anuência. ANTE O EXPOSTO: 1) Homologo o acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Vinaldo Alves de Souza (fl. 233), Márcia Oliveira Moreira (fl. 234), Hélcio Monteiro Marques (fl. 235) e Sueli de Fátima Dias Pinto (fl. 225). Em consequência e em relação a estas partes, resolvo o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2) Declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Maria Aparecida da Silva Mena, Janice Rodrigues Pinto e Augusta Pereira de Freitas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei a requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0) - JOSE VITORELLI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não adequou o valor da causa. Nestes termos, e tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência deste Juízo e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Franca. Remetam-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-09.2003.403.6113 (2003.61.13.001239-9) - EMILIO BRUXELAS NETO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003326-98.2004.403.6113 (2004.61.13.003326-7) - MARIA APARECIDA DA PENHA PAULA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004458-59.2005.403.6113 (2005.61.13.004458-0) - LUIZ ROBERTO DINIZ(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001806-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001806-8) - JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 279/281. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001257-84.2009.403.6318 - ARGENTIL PAULO GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação observando: a) Data de Início do Benefício: 18/03/2009 b) Correção Monetária: a) aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal até 30/06/2009; b) aplicação da TR de 01/07/2009 até 31/12/2013; c) aplicação do IPC-A a partir de 01/01/2014, haja visto que esses foram os critérios fixados na modulação do julgamento das ADIs 4.425 e 4.357, tudo conforme determinado na decisão de fls. 214-217. c) Juros de mora: contar a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, contar à taxa de 0,50% ao mês. Em todos os períodos sem capitalização e observando que para as parcelas vencidas a partir da citação serão devidos a partir dos respectivos vencimentos. d) Honorários de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data da sentença (01/07/2011), depois de atualizadas e acrescidas dos juros moratórios. e) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial. f) Abater eventual valor recebido no período do cálculo. Apresentado os cálculos, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que comprove nos autos a implantação do benefício, conforme mandado de intimação de fls. 174-175, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

0002532-67.2010.403.6113 - ARLINDO FRANCISCO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atendimento à decisão de fls. 326/327, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/13) e à fl. 181 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Considerando que a sentença foi cancelada pelo julgado de fls. 326/327, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício n.º 156264143-0 (fl. 225), implantado judicialmente, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda às modificações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 446/453, que não restou modificado pelas decisões de fls. 459/460, 476/484, 503 e 525/527, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003195-16.2010.403.6113 - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 356: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora.

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 248: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora.

0000687-63.2011.403.6113 - CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe documentalmente se houve o cumprimento da determinação contida na decisão monocrática de fls. 183/187, conforme comunicação eletrônica efetuada pelo E. TRF 3.ª Região (fls. 188/190), decisão que não foi modificada pelos acórdãos de fls. 214, verso e 231, verso. Comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora para cessação do benefício concedido judicialmente em prol do benefício concedido administrativamente, tendo em vista que o benefício implantado judicialmente foi concedido em momento diferente daquele concedido administrativamente, ensejando parâmetros diferentes para concessão, gerando, dessa forma, renda mensal inicial diversa entre os benefícios.Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 242.Int.

0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...)

- a) em caráter de urgência, a concessão dos efeitos de antecipação da tutela pleiteada, in limine litis e inaudita altera parte, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, atendendo-se desde logo, a pedido da Requerente para implantar o benefício de amparo social, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial; (...)
- b) a citação do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) (...); (...)
- c) a realização de perícia médica, sob indicação de profissional da confiança do juízo, visando comprovar o estado de enfermidade que torna a Autora inapta ao desenvolvimento ordinário mesmo de suas atividades elementares, mediante a resposta aos quesitos abaixo formulados; (...)
- d) a realização de exame psicossocial, realizado por assistente social (...);
- e) a partir da comprovação dos fatos descritos, a condenação da Requerida à implantação definitiva e pagamento das parcelas retroativas do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, que se deu em 15/12/2011 indeferido conforme comunicação de decisão anexa;
- f) sejam, as parcelas em atraso, liquidada de uma só vez, (...)
- g) requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - ou outro, segundo razoável entendimento de Vossa Excelência - , com fundamento nos motivos delineados em tópico próprio.
- h) a condenação do Instituto Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (...);
- i) a condenação do Instituto Réu também no pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação (...);
- k) os benefícios da gratuidade judiciária (...)

Aduz a parte autora, em suma, que é portadora de doenças psiquiátricas e na coluna que a incapacitam de forma total e permanente para o labor. Afirma que não consegue trabalhar e que não tem como garantir o mínimo para sua própria subsistência. Menciona que reside com uma filha solteira que percebe um salário mínimo na função de balconista. Afirma que o indeferimento do benefício requerido na seara administrativa ocasionou-lhe dano moral.Com a inicial acostou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 127).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos às fls. 129/147. Preliminarmente, aduziu a existência de incompetência absoluta, eis que a parte autora teria majorado o valor da causa acrescentando o valor dos danos morais a fim de manipular a competência, rogando que os autos sejam

remetidos ao Juizado Especial Federal de Franca. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas (fl. 148). Impugnação da parte autora inserta às fls. 150/166. Despacho saneador proferido à fl. 168, afastando a preliminar de incompetência absoluta e deferindo-se a produção da prova pericial e socioeconômica. Laudo médico juntado às fls. 175/176. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 179/189), apresentando quesitos suplementares. O Instituto Nacional do Seguro Social lançou quota à fl. 190. O perito respondeu aos quesitos suplementares apresentados pela autora (fl. 197). Petição da autora acostada às fls. 200/202. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 206/227. A parte autora externou-se às fls. 230/233 e requereu a realização de audiência de instrução e julgamento. O Instituto Nacional do Seguro Social novamente lançou quota manifestando-se sobre o laudo socioeconômico (fl. 234). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 248, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 249/251). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. A parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto. A parte autora alega ser portadora de males que a incapacitam para o trabalho e não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência total e permanente, que o incapacite para o trabalho e para os atos da vida diária e, a miserabilidade, nos termos da lei. O laudo médico pericial de fls. 175/176 concluiu que a parte autora é portadora de (...) Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (...) Ausente, pois, presente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, passo à análise do segundo requisito: miserabilidade. O laudo pericial atesta que a autora reside com uma filha solteira, que trabalha como balconista em uma padaria, em imóvel próprio. Esclareceu a assistente social que o imóvel terá que ser vendido para divisão do dinheiro com o ex-marido da autora. Entretanto, no momento, a parte autora não despense nenhum montante a título de pagamento de aluguel. Sua família é composta por outras duas filhas, Jaqueline e Aline, que são casadas e não mais residem com a autora, e nem contribuem para a manutenção desta. Sua filha solteira auferir renda de R\$ 991,95 mensais. A família possui um veículo Fiat/Palio EDX ano 1998, a residência possui telefone fixo. Menciona ainda a assistente social que a casa tem bom padrão de construção, embora sem suntuosidade. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são simples, mas em bom estado. Consta do laudo que a autora e a filha classificam-se como classe média baixa, e que só em alguns momentos a renda fica insuficiente para cobrir as despesas básicas. Nestes termos, não restaram comprovados os requisitos necessários para obtenção do benefício: a parte autora está apta, e o laudo social demonstrou que seu núcleo familiar pode prover a sua subsistência com dignidade. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do indeferimento em sede administrativa também é improcedente. O dano moral é lesão a direito não patrimonial. Saliente-se que o direito não ampara a dor, a frustração nem os aborrecimentos, que decorrem tanto de dano material quanto de dano moral. O que deve ser comprovado é a violação ao direito em si, e não sua consequência. No caso, não há qualquer prova de ocorrência de dano em direito não patrimonial decorrente de ato do INSS, inclusive porque o benefício foi indeferido corretamente, dado que as perícias realizadas em juízo foram negativas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a ser pago pela parte autora, ficando sua execução suspensa em razão do disposto na Lei n.º 1.060/50. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários para cada um dos peritos (médico e assistente social), determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-67.2012.403.6113 - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio

eletrônico, para que informe se procedeu à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 285/289, conforme comunicado eletrônico efetuado pelo tribunal (fls. 290/292), no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PAULO LÚCIO TOMÉ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 09/08/2011, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Refere que o réu, ao analisar o pedido administrativo de aposentadoria, não considerou como tempo comum o período de 12/05/1982 a 29/09/1982, devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que trabalhou na função de rurícola braçal para a empresa SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. Igualmente sustentou ilegal o ato do demandado em não considerar como especial os períodos trabalhados nas funções de SERVIÇOS GERAIS (de 03/06/1980 a 27/02/1981, na Usina Açucareira Passos S/A); e, SERVENTE DE PEDREIRO, (de 13/03/1981 a 25/03/1981, na CONSITA - Construções e Comércio Itabira Ltda.; de 01/06/1981 a 10/12/1981 e de 05/10/1982 a 31/12/1982 na Construtora Base Ltda.), haja vista que nestes locais ficou exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a calor, ruído, poeiras minerais nocivas e construção civil. Mencionou que também trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de SAPATEIRO, de 25/02/1983 a 21/03/1984 (Calçados Eber Ltda.); AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 06/04/1984 a 05/10/1990 (Fundação Educandário Pestalozzi); ARRANHADOR DE SOLA, 16/04/1991 a 02/08/1993 (Vulcabras S/A); ACABADOR, de 08/08/1994 a 28/12/1994 (Nassima Salloum Hannouche); APONTADOR DE SOLA, de 24/03/1995 a 20/12/2001, de 16/04/2002 a 26/12/2002 (Calçados Jacometi Ltda), de 02/06/2003 a 30/11/2005, de 01/08/2006 a 02/12/2009 e de 14/05/2010 a 09/08/2011 (J. Jacometi Ind/ de Calçados Ltda). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. Em relação ao ruído, sustenta que a utilização de equipamento de proteção individual não altera a natureza especial do trabalho e, por isso, não é suficiente para afastar o reconhecimento da atividade especial. Quanto ao período trabalhado na indústria calçadista, afirmou que a exposição ao tolueno, presente na cola de sapateiro, é inerente a tal atividade, conforme destacado no laudo pericial que acostou à petição inicial. Segundo alega, os sapateiros - independentemente da função - trabalham em locais fechados, sem qualquer divisão que impeça a exposição habitual e permanente à cola de sapateiro. O pedido de indenização por danos morais se justificaria porque o réu não teria cumprido suas obrigações legais, em franco desrespeito ao regulamento por ele mesmo editado. Sustenta que esse fato ilícito deu causa à redução indevida do orçamento familiar, o que lhe impôs restrições de consumo, sobretudo de itens essenciais à alimentação e saúde e, conseqüentemente, causou dano moral, pois o ilegal indeferimento do benefício de aposentadoria afetou, presumidamente, diretos da personalidade. Conclui rogando a procedência da demanda, com a antecipação dos efeitos da tutela na sentença; o deferimento de prova pericial e a exibição de documentos pelo réu, bem como pediu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À petição inicial acostou os documentos de fls. 33-160. Decisão às fls. 162, que indeferiu o pedido de exibição de documentos pelo réu, ordenou a citação e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 164-177. Preliminarmente suscitou a incompetência absoluta do juízo, em razão do valor da causa. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes. Mas, destacou que se a demanda for, eventualmente, acolhida, então que não fosse condenado a pagar as custas e honorários advocatícios ou que houvesse condenação recíproca, e, finalmente, que os juros de mora sejam fixados na forma da Lei n. 11.960/2009. As partes foram intimadas para especificar provas. O réu declarou-se ciente da contestação reiterou o pedido de produção de prova pericial para demonstrar a natureza especial das atividades que exerceu (fls. 185), ao passo que o réu informou não ter provas a produz. (fls. 186) Decisão de fls. 187-188, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor da causa. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido, com ordem para que a demanda seja processada e julgada neste juízo. (fls. 203-205) Decisão às fls. 207, que impôs ao réu a juntada de documentos, sob pena de preclusão, ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo. O autor se pronunciou às fls. 208-214, afirmando não ter como cumprir a decisão de fls. 207, porque as empresas não teriam obrigação legal de entregar aos empregados os respectivos laudos periciais ou porque muitas empresas do setor calçadista não cumprem, sequer, obrigações básicas da legislação do trabalho, qual seja, a de registrar seus empregados. No entanto, destacou que é inerente o trabalho com exposição ao agente químico tolueno, presente na cola de sapateiro, produto presente em todo e qualquer sapato. Também informou que, em regra, as informações contidas nos formulários elaborados pelos empregadores são inverossímeis, haja vista que isso acarretaria a obrigação de pagar contribuições previdenciárias com acréscimo, daí porque seria imprescindível a realização da prova pericial

e a expedição de ofício ao réu para que exibissem em juízo os laudos técnicos eventualmente arquivados pelos respectivos empregadores. Decisão de fls. 224, que indeferiu o pedido de exibição de documentos, asseverando que o ônus da prova compete ao autor, de modo que deveria comprovar que efetivamente requereu a documentação necessária e que não foi atendido. O autor voltou a peticionar informando que não teria meio de obter administrativamente os documentos e insistiu na realização de prova pericial. Decisão de fls. 228, que indeferiu a realização da prova pericial e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais. Agravo retido às fls. 230-234. Decisão de fls. 235, mantendo a decisão agravada e ordenando a juntada de novos documentos. Novos documentos juntados pelo autor 237-246. Manifestação do réu às fls. 247. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Essa norma, segundo ensina de CELSO AGRÍCOLA BARBI, propicia ao juiz, nessas hipóteses, meios para completar sua convicção e, assim, decidir com tranquilidade de consciência. Isso não significa, esclarece o mencionado jurista, que o magistrado irá substituir as partes na atividade probatória, porque estas, na maioria das vezes, é que sabem quais os melhores elementos para prova dos fatos da causa. Importante lembrar, seguindo as advertências de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que não se terá um processo justo, ou seja, capaz de conduzir a resultados substancialmente justos, sem a sensibilidade que conduza os operadores do sistema a aplicar convenientemente os grandes princípios sintetizados na cláusula *due process of law*. Nesse passo, destaca o festejado autor que o processo é, acima de tudo, um instrumento ético e não puramente técnico, de modo que o processo deve ser justo em si mesmo. E não há como garantir um processo justo em si mesmo, sem dar às partes litigantes a chance de produzir a prova do fato constitutivo do seu direito. No caso, entendo que a prova produzida nos autos não é suficiente para que eu, com tranquilidade de consciência, forme o meu convencimento acerca dos fatos narrados na petição inicial. De fato, impressiona a alegação da parte autora no sentido de que as informações contidas nos formulários padrões não retratam o que efetivamente ocorre no dia-a-dia, em relação à efetiva exposição do trabalhador à agentes nocivos à saúde, porquanto isso implicaria a obrigação de pagar mais contribuição social à Previdência. De outro lado, não se pode deixar de lembrar a busca pelo processo justo não pode ir até o ponto de se tentar produzir prova pericial quando já não mais existem evidências materiais dos fatos a serem examinados pelo perito. Com efeito, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) Isso posto, tenho que o pedido de produção de prova pericial deve ser atendido em quase sua totalidade, a fim de assegurar ao autor a possibilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito. De fato, a perícia somente deve ser indeferida em relação aos períodos trabalhados em empresas ou estabelecimentos inativos. Isso porque, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da própria parte autora, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Por fim, destaco que o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 94-144 não pode ser aceito para fins de prova do trabalho em condições insalubres. Isso porque a solicitação do trabalho foi feita por entidade de classe que tem por escopo perseguir direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados na indústria calçadista e, por óbvias razões, não se constitui em documento imparcial. Aliás, o que diria a parte autora se o réu trouxesse em abono de sua tese um laudo pericial elaborado a partir de solicitação do sindicato ou federação da indústria calçadista, no qual constasse a inexistência de trabalho em condições especiais? ANTE O EXPOSTO, determino a realização da prova pericial para apurar se o autor trabalhou em condições insalubres, exclusivamente em relação às empresas ainda em funcionamento (ativas) informada pelo réu às fls. 208-214, a saber: Usina Açucareira Passos Ltda; CONSITA Ltda - Construções e Comércio Itabira Ltda; Fundação Educandário Pestalozzi; Vulcabrás Azaleia S/A; Calçados Jacometi Ltda e J. Jacometi & Filhos Ltda. Para a realização do trabalho nesta Cidade, nomeio o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, Sr. João Barbosa, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos),

nos termos da Resolução CJF-RES 2014/305. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Expeça-se Carta Precatória à Subseção da Justiça Federal em Passos, MG, solicitando a realização da perícia naquela localidade. Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 275/276: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, CPC).

000022-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 221, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador, bem como para regularizar os PPPs juntados aos autos. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 323, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Foi determinado, ainda, o esclarecimento da empresa Woodstock Indústria e Comércio de Calçados Ltda em relação à informação do profissional José Geraldo Avelar de não foi o responsável pelos registros ambientais informados no PPP de fl. 86. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se

as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A informação apresentada pela empresa Woodstock Indústria e Comércio de Calçados Ltda, bem como o requerimento do INSS de fl. 337, serão apreciados no momento da prolação da sentença. Após, venham-me conclusos. Int.

0001483-83.2013.403.6113 - CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Informe a parte autora sobre o parcelamento administrativo dos débitos objeto desta ação, conforme já noticiado nos autos do Inquérito policial n.º 0001277-98.2015.403.6113, em trâmite nesta vara, no prazo de 10 dias. Int.

0002648-68.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a alteração do documento solicitado à Justiça Trabalhista, conforme informado às fls. 128/132, poderá influenciar no julgamento da ação, defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000065-76.2014.403.6113 - DEVANIR OLIMPIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DEVANIR OLIMPIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 25/10/2011, mediante a averbação de trabalho rural, bem como pela averbação de tempo especial, laborados pelas categorias profissionais - tratorista, motorista de caminhão e de ônibus. Requereu ainda indenização a título de danos morais. Aduz que começou a trabalhar no campo desde 08 (oito) anos de idade (1965) até o primeiro emprego registrado (08/01/1975), auxiliando os pais que eram lavradores, na Fazenda Jacinta, município de Cristais Paulistas. Pouco tempo depois mudaram para a Fazenda Japão, também em Cristais Paulistas. Narra que laborou como tratorista, motorista de ônibus e caminhão, antes da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que permite o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, bem como sua conversão em tempo de serviço comum, pela simples categoria profissional, a saber: Empregador Período Atividade José Manoel Franco de Paula Moura e outros 01/11/1982 a 31/08/1983 Tratorista e motorista de caminhão Wagner dos Reis Silva - ME / Construtora Cristalense 24/09/1986 a 29/01/1988 Motorista de caminhão Leão & Leão Ltda 01/02/1988 a 12/03/1992 Motorista de caminhão Cristalense Transportes e Turismo Ltda 08/04/1992 a 27/01/1994 Motoristas de ônibus Cristalense Transportes e Turismo Ltda 08/06/1994 a 28/04/1995 Motorista de ônibus Acerca do dano moral, alega abuso de direito por parte da ré que negou indevidamente a concessão administrativa do benefício, o que lhe acarretou sofrimento desmedido e desnecessário. Afirma que merece ser compensado pelo dano moral decorrente da negativa da concessão do benefício, porque dependia dos proventos de aposentadoria para a sua subsistência. Logo, a injusta negativa de concessão implicou ato atentatório à sua dignidade, maculando sua honra e imagem, dada a humilhação decorrente de não receber oportunamente o benefício que lhe era devido. Conclui rogando a procedência da demanda; o deferimento de prova oral e pediu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À petição inicial acostou os documentos de fls. 25-126. Decisão às fls. 129, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ordenou a citação e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 132-152. Nada alegou em preliminar. No mérito, aduziu que não possui início de prova documental no período anterior a 1975, de modo que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural. Com relação ao tempo de serviço laborado em condições especiais, afirmou que o autor não comprovou documentalmente que exercia a atividade em caminhão de carga ou ônibus. No que se refere ao dano moral, sustentou que o indeferimento administrativo do benefício não é causa que justifique sua indenização. Pugnou, ao final, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor. Decisão de fl. 161 determinou ao autor se manifestar sobre a contestação e as partes especificarem provas que pretendiam produzir. O autor impugnou a contestação, requereu a produção de prova oral e juntou PPP da empresa Cristalense Transportes e Turismo Ltda, cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação na categoria E, habilitada desde 1978, e CTPS original de fl. 76. O réu informou não ter provas a produzir. (fl. 177) Deferida a realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva do autor e testemunhas. Infrutífera a conciliação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a julgar o mérito da ação. Tempo de Trabalho Rural O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho

de 1991, data de entrada em vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente de pagamento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência. (art. 55, 2º) A comprovação do tempo de atividade rural deve ser feita mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser projetada para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. No caso, consta da inicial que a parte autora começou a trabalhar no campo desde 08 (oito) anos de idade (1965) até o primeiro emprego registrado (08/01/1975), auxiliando os pais que eram lavradores, na Fazenda Jacinta, município de Cristais Paulistas. A título de início de prova material, juntou os seguintes documentos: Certidão de nascimento de seu irmão Antônio Olímpio Júnior, ocorrido em 10/02/1960, em que consta local de nascimento a Fazenda Jacinta, município de Ituverava/SP. (fls. 85); Certidão de nascimento de sua irmã Marlene Olímpio, ocorrido em 26/09/1962, em que consta local de nascimento a Fazenda Jacinta, município de Cristais Paulistas. (fls. 86); Certidão de nascimento de seu irmão Cláudio Olímpio, ocorrido em 23/02/1965, em que consta local de nascimento a Fazenda Jacinta, município de Cristais Paulistas. (fls. 87-88); Certidão de nascimento de sua irmã Silene Olímpio, ocorrido em 06/05/1967, em que consta local de nascimento a Fazenda Japão, município de Cristais Paulistas. (fls. 89); Certidão de nascimento de sua irmã Neide Olímpio, ocorrido em 23/02/1969, em que consta local de nascimento a Fazenda Japão, município de Cristais Paulistas. (fls. 90-91); Certidão de nascimento de seu irmão Baltazar Olímpio, ocorrido em 31/08/1971, em que consta local de nascimento a Fazenda Japão, município de Cristais Paulistas. (fls. 92-93); CTPS de seu genitor, em que constam registros de trabalho rural; e CTPS do autor, cujo primeiro vínculo empregatício no CNIS é de trabalho rural. Os documentos mencionados constituem início razoável de prova material, porquanto possuem fé pública e presunção de veracidade. Isso porque a ratio legis do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. (AgRg no REsp 1448867/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014). No caso, a petição inicial aduz que o trabalho rural foi realizado inicialmente em propriedade do genitor da parte autora, fato que veio a ser confirmado pela prova testemunhal. Em depoimento pessoal a parte autora declarou que nasceu na fazenda Santa Jacinta, município de Miguelópolis, e morou na fazenda até 1965, indo depois morar na fazenda Japão, situada no município de Cristais Paulistas. Informou que morou nesta fazenda até final de 1974, e que conseguiu o primeiro registro na fazenda Jandira em 1975. Alegou que na fazenda Japão plantava café e que o dono chamava Joaquim de Oliveira; disse que seu pai era empregado e que trabalhou na fazenda ajudando seu pai; o salário era pago a seu genitor. Começou a trabalhar aos 8 anos de idade e disse que estudou por um período de 2 anos na fazenda Japão, de 7:00 h a 12:00h, depois ia trabalhar na lavoura. Que na fazenda plantava café e informou que sua família plantava arroz e feijão para o consumo. Relatou que na fazenda tinha umas quatro famílias e que não eram registrados. Esclareceu que na fazenda Japão trabalhou com dez anos de idade, antes tinha trabalhado por dois anos na fazenda Jacinta que pertencia ao Dr. Setti. Nesta fazenda informou que plantava café e algodão. Disse que na época o trabalho envolvendo café era manual e que antes da colheita fazia cinco capina, não existia adubo, o esterco era carregado de balaio nas costas. Antes da colheita fazia capina e arruamento. As declarações da parte autora foram confirmadas pela prova testemunhal. De fato, a Sra. Ofélia Rosária Barbosa Silva, compromissada, afirmou que conheceu o autor na fazenda Japão, de propriedade de Joaquim de Oliveira. Asseverou que morou na fazenda quando tinha uns oito anos de idade, por volta de 1965. Relatou que morou na fazenda Japão por dois anos, vindo depois morar na fazenda Santa Amélia. Afirmou que o autor morou na fazenda Japão e que seu pai era empregado na fazenda juntamente com o pai do autor. Alegou que trabalhou junto com o autor na lavoura de café para ajudar os pais. Que o serviço era depois do almoço, pois no período da manhã estudavam. A remuneração pelo trabalho era feita aos pais. A testemunha Edivaldo da Silva disse que trabalha como trabalhador rural, apanhando café como diarista, e que conheceu o autor na fazenda Japão. Informou que seu pai morou na fazenda Japão e que na época tinha por volta de nove anos. Alegou que o autor morou na fazenda com a família. Relatou que seu pai era empregado e o dono da fazenda chamava Joaquim de Oliveira. Afirmou que estudava e depois da aula voltava para o serviço juntamente com o autor. Informou que trabalhou na fazenda desde os nove aos dezenove anos. O serviço na fazenda abrangia lavoura de café e gado. Alegou que o dono da fazenda pagava pelos serviços prestados pelo depoente e pelo autor a seus pais. Aduziu que saiu da fazenda antes do autor e não se recorda quando o autor deixou de morar na fazenda; relatou que depois perdeu contato com o autor. No período em que morou na fazenda Japão informou que o autor laborou na lavoura de café. Às perguntas do advogado respondeu que na fazenda moravam seis famílias; disse que se lembra dos pais do autor e que se chamavam Antônio e Abigail; também disse que conhece os irmãos do autor. A testemunha João dos Reis informou que é servidor público municipal de Cristais Paulistas/SP faz 28 anos, antes trabalhava na zona rural. Disse que conheceu o autor na fazenda Jandira em Cristais Paulistas cujo dono era José Manoel Franco de Paula Moura Mato. Afirmou que trabalhou nesta fazenda de 1977 a 1982, depois saiu, ficando uns meses fora e,

logo após, retornou ficando um ano e pouco. Informou que o autor trabalhava na fazenda com tratorista, motorista, às vezes fazia serviço de braçal. Informou que na fazenda tinha trator valmet, sendo que um era 65 e os outros eram cafeeiro; o caminhão era toco e transportava café. Às perguntas da Procuradora Federal respondeu que saiu da fazenda Jandira em 82, ficou uns quatro meses fora, e voltou a trabalhar nesta fazenda ficando mais um ano e pouco. A testemunha Euripedes Ponce Moreira disse que é aposentado e trabalhou de motorista para a Prefeitura Municipal de Cristais Paulistas por vinte e três anos. Informou que trabalhou na fazenda Jandira cujo dono era José Manoel Franco de Paula Moura Mato, desde 1974 a 1981. Conheceu o autor na referida fazenda informando que o autor era motorista de caminhão e trator, especificou que o trator era Valmet, modelo 65. Relatou que a atividade com o trator consistia em mexer com agrotóxico e arar terra; disse que na fazenda cultivava café, milho e tinha leite. Alegou que a fazenda media uns 120 a 130 alqueires e tinha por volta de vinte pessoas trabalhando, que o caminhão da fazenda transportava esterco, puxava café da lavoura para o terrerão, secador, e que tinha serviço diário para o caminhão. Como se nota, a prova testemunhal confirmou, com riqueza de detalhes, as afirmativas do autor, ficando devidamente demonstrada a veracidade das alegações de que houve trabalho em atividade rural pelo autor, a partir dos 08 (oito) anos de idade e até que conseguiu o primeiro emprego com carteira assinada. De todo modo, apesar de a prova testemunhal comprovar o trabalho no tempo em que o demandante ainda era criança, saliento que somente é possível a averbação de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, porquanto a Constituição Federal de 1967, no art. 158, inciso X, passou a admitir que o menor, com 12 (doze) anos completos, possuía aptidão física para o trabalho. Nesse passo, considerando que a parte autora nasceu em 07/01/1957 e que postulou o reconhecimento do trabalho rural a partir dos oito anos de idade, 08/01/1965, fixo a data de início do trabalho rural em 07/01/1969, quando completou 12 (doze) anos de idade. Já o término do trabalho rural será considerado até 30 de novembro de 1974, termo final do referido período constante da tabela de contagem de tempo de serviço apresentada à fl. 15, uma vez que o autor afirmou em seu depoimento que residiu na fazenda Japão até final deste ano. Assim, considerando a prova documental e a robustez da prova oral produzida em audiência, considero comprovado o efetivo exercício de atividade rural, exceto para fins de carência, no período de 07/01/1969 a 30/11/1974. Da Atividade Especial. Considera-se trabalho em condições especiais aquele sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado. Até 29/04/1995, data da entrada em vigência da Lei 9.032/95, aferia-se o tempo especial em conformidade com a atividade profissional do segurado, tal qual claramente dispunha o caput do art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e nem ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No caso dos autos, a parte alega que exerceu cargos relacionados à atividade de tratorista, motorista de caminhão e de ônibus e pede que o tempo de serviço especial seja reconhecido exclusivamente no período anterior à vigência da Lei n. 9.032/1995. A pretensão prospera, haja visto que a atividade de motorista de caminhão encontra-se elencada nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 - item 2.4.4 (transporte rodoviário - motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão) e Decreto n. 83.080/79, item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga - ocupados em caráter permanente). De todo modo, não basta que a atividade seja exercida como motorista para gozar de presunção absoluta, devendo ser comprovado que o exercício de suas funções se dava mediante utilização de caminhão para fins de transporte de cargas ou de ônibus para transporte de passageiros. Quanto ao período de 01/11/1982 a 31/08/1983, laborado como tratorista e motorista de caminhão, para o empregador José Manuel Franco de Paula M. Mattos, deve ser reconhecido como especial. De fato, na CTPS original, juntada às fls. 176, constou que o autor foi contratado para as funções de motorista e tratorista. O exercício de atividade permanente na direção de caminhão de carga e trato foi corroborada pelo testemunho de João dos Reis e Euripedes Ponce Moreira, os quais atestaram que o autor dirigia caminhão de carga e operava trator na fazenda Jandira. Convém não olvidar que a atividade de tratorista é equiparada a de motorista para fins de trabalho exercido em condições especiais. Nesse sentido tem-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. Embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 a profissão de tratorista como especial, se devidamente comprovado o exercício pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do

Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. - Ainda, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovado está o período laborado como tratorista, exercido sob condições especiais, no intervalo de 15/08/1984 a 28/04/1995. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Somados os períodos de trabalho comuns ao especial ora reconhecido e convertido em tempo comum, perfaz o autor 35 anos, e 07 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (06/06/2008), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1628833, Rel. Desembargador Federal Fausto Sanctis, SÉTIMA TURMA, julgado em 21/07/2014, e-DJF3 31/07/2014) Quanto ao período de 24/09/1986 a 29/01/1988, laborado como motorista, para Wagner dos Reis Silva ME - Construtora Cristalense, o registro encontra-se anotado à fl. 34 da CTPS de n 088495, série 384^a, constando estabelecimento como material de construção. Este período também foi laborado em condições especiais, conforme ratificou a testemunha João dos Reis, a qual afirmou que trabalhou no depósito de material de construção juntamente com o autor em 85, 86 por aí. Relatou que no depósito de material de construção tinha caminhão truck, tipo Mercedes e tinha também um Chevrolet, com os quais o depoente e o autor trabalhavam. Informou o depoente que tinha carteira tipo D. Quanto ao período de 01/02/1988 a 12/03/1992, laborado como motorista, na empresa Leão & Leão Ltda, o registro encontra-se anotado à fl. 34 da CTPS de n 088495, série 384^a, constando estabelecimento como terraplenagem e pavimentação. É de conhecimento público que os serviços de terraplenagem e pavimentação utilizam caminhões e máquinas de grandes portes para realização dessas tarefas. Aliás, a prova a prova colhida em audiência revelou que o autor trabalhava com caminhão de carga transportando terra. De fato, a testemunha José Francisco Nolaro relatou que é motorista de ônibus e faz 41 anos que é motorista. Trabalhou com o autor na Leão & Leão e na Cristalense. Na empresa Leão & Leão disse que o autor trabalhava com caminhão de carga que fazia transporte de terra, terraplenagem. Afirmou que o autor dirigia caminhão caçamba e que trabalhou no mesmo período do demandante. Alegou que transportavam pedra para fazer asfalto e que o autor sempre trabalhou como motorista, não exerceu outra atividade. Informou que trabalhou na empresa de ônibus Cristalense junto com o autor. Sendo assim, reconheço a natureza especial da atividade de motorista laborado neste período. Quanto aos períodos de 08/04/1992 a 27/01/1994, 08/06/1994 a 28/04/1995, laborado como motorista, na empresa Cristalense Transportes e Turismo Ltda, houve a juntada de formulário PPP (fls. 173-174), demonstrando que a parte autora trabalhava como motorista de ônibus. Houve, pois, a comprovação do trabalho como motorista no transporte rodoviário, antes do advento da Lei n 9.032/95, e, por isso, faz jus que o mencionado tempo seja considerado especial, para fins de aposentadoria. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a concessão do benefício postulado pela parte autora - aposentadoria por tempo de serviço - é devida ao segurado que cumprida a carência, no caso 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei 8.213/91), completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente computado, acrescido trabalho rural sem registro em carteira e dos períodos trabalhados em condições especiais, resultam num total de tempo de serviço de 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 25/10/2011, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d a m d Trabalho rural s/ registro em CTPS 07/01/1969 30/11/1974 5 10 24 - - - José Manuel Franco de Paula M. Mattos 08/01/1975 31/08/1982 7 7 24 - - - José Manuel Franco de Paula M. Mattos Esp 01/11/1982 31/08/1983 - - - - 10 1 Carlos Alberto de Freitas 01/05/1984 23/09/1986 2 4 23 - - - Wagner dos Reis Silva - ME Esp 24/09/1986 29/01/1988 - - - 1 4 6 Leão & Leão Ltda Esp 01/02/1988 12/03/1992 - - - 4 1 12 Cristalense Transportes e Turismo Ltda Esp 08/04/1992 27/01/1994 - - - 1 9 20 Cristalense Transportes e Turismo Ltda Esp 08/06/1994 28/04/1995 - - - 10 21 Cristalense Transportes e Turismo Ltda 29/04/1995 16/10/1996 1 5 18 - - - RBC Transp., Tur e Prest. Serv. Ltda 01/07/1997 10/08/1998 1 1 10 - - - R & C Transportes e Turismo Ltda 01/11/1999 08/04/2000 - 5 8 - - - Bolonha Transportes e Turismo Ltda 01/06/2000 15/09/2000 - 3 15 - - - Direta Rent a Car Ltda 18/09/2000 28/12/2004 4 3 11 - - - Salute Locação e Emp. Ltda 29/12/2004 21/05/2009 4 4 23 - - - Cristalense Transportes e Turismo Ltda 01/04/2011 25/10/2011 - 6 25 - - - - - - - Soma: 24 48 181 6 34 60 Correspondente ao número de dias: 10.261 3.240 Tempo total : 28 6 1 9 0 0 Conversão: 1,40 12 7 6 4.536,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 1 7 Fixo a data da citação, ocorrida em 07/04/2014 (fls. 131), como data para início do pagamento do benefício, pois o tempo de trabalho rural, sem registro em CTPS, bem como o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados, em sua maioria, somente foi possível de reconhecer depois da produção de prova oral em conjunto com a prova material juntada aos autos. Além disso, não consta dos autos prova de que o demandante, por ocasião do requerimento administrativo, forneceu todos os documentos e informações necessárias à concessão do benefício na DER.A

renda mensal inicial deverá ser apurada pela forma mais favorável ao autor, podendo ter por base data anterior à fixada para início do pagamento do benefício, consoante já assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de recurso com repercussão geral: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaquei). Dano Moral O pedido de concessão de indenização por dano moral, contudo, não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543) Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Assim, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 17-98): Não se pode olvidar que o autor é pessoa simples e de situação financeira precária, da qual a requerida abusa de sua condição de autarquia pública para aviltar os seus direitos, cujo suprimento do benefício de incapacidade lhe impôs sofrimento desmedido e desnecessário. Assim, independente do direito ao benefício a que faz jus, o requerente merece ser compensado pelo dano moral sofrido, que é no presente caso inconteste, pois o autor depende de seus proventos para sobreviver e tendo trabalhado durante o tempo necessário para se aposentar, não poderia ter o benefício negado quando passou a ter direito sobre ele. (destaque no original) Dos fatos narrados, entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto não há prova alguma acerca dos fatos alegados. De outro lado, o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por parte da Administração Pública, não implica necessariamente, a imposição de dor, humilhação, sofrimento, ou outra forma de violação a direitos da personalidade. Aliás, a parte autora nem sequer comprovou que forneceu todas as provas necessárias e indispensáveis para a concessão da aposentadoria na seara administrativa. Ademais, a Administração Pública está jungida, por preceito constitucional, ao princípio da legalidade. Bem por isso não é dado ao administrador decidir fora dos estreitos limites traçados pela lei. E, no caso, apesar de o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ter sido reconhecido nesta sentença, somente foi possível através da prova oral colhida em audiência, juntamente com os documentos anexados aos autos. Há de se ver, portanto, que o ato administrativo que negou o benefício assistencial não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade, porquanto a negativa administrativa já era fato esperado, até porque o tempo de contrato de trabalho não estava anotado no CNIS. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. A análise e indeferimento de benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Portanto, como o indeferimento não decorreu de culpa grave ou dolo do agente, não há se falar em indenização. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaquei) Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e que o indeferimento administrativo, porque não decorreu de ato manifestamente ilegal ou abusivo, não é suficiente, por si só, para ensejar ofensa à direitos da personalidade que justifique a imposição de obrigação de indenizar suposto dano moral. Antecipação dos Efeitos da Tutela Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de indenização por danos morais e julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o réu a: (a) averbar como rural o tempo de serviço 07/01/1969 a 30/11/1974 para os fins previdenciários, exceto para fins de carência; (b) averbar como especial o tempo de serviço de 01/11/1982 a 31/08/1983, 24/09/1986 a 29/01/1988, 01/02/1988 a 12/03/1992, 08/04/1992 a 27/01/1994, 08/06/1994 a 28/04/1995, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação (07/04/2014), sem prejuízo de se calcular a renda mensal inicial da forma mais favorável ao autor. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandando a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença, via correio eletrônico, ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença, na parte que antecipou a tutela, no prazo fixado.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e com a metade das custas processuais, observada a assistência judiciária gratuita deferida.Sentença não sujeita a reexame necessário, haja visto que o valor da pretensão deferida é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme estimativa contida às fls. 124.Após o trânsito em julgado, dê-se início à fase de cumprimento de sentença para pagamento das parcelas em atraso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-69.2014.403.6113 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:.1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize o PPP de fls. 85/86. informando o nome e a função exercida da empresa.6) Expeça-se ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pelos registros ambientais que embasaram o documento de fls. 85/86. 7) Após, juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001346-67.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que não se trata de prova necessária ao julgamento da ação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001354-44.2014.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em inspeção.Recebo as apelações dos réus no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII,

do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001370-95.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, tornou obrigatória a exigência de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho em empresas com locais de trabalho sujeito a agentes nocivos à saúde e considerando que o PPP apresentado às fls. 54/55 não se encontra devidamente preenchido, determino que officie-se ao Diretor da Empresa Posto Franca Araxá Ltda para que encaminhe a este Juízo PPP com o nome do profissional que aferiu as condições ambientais de trabalho em relação a exposição dos funcionários a fatores de risco, nome e qualificação do representante legal da empresa emissora, bem como carimbo com o CNPJ e endereço da referida empresa, devidamente assinado. Apresente, ainda, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente ao período laborado pelo autor (01/01/1998 a 05/09/2013), no prazo de 10 dias. Considerando, ainda, que as empresas Águila & Cia Ltda, Arsenio Antônio de Freitas e Franca Comércio de Derivados e Petróleo Ltda estão inativas, conforme informado na inicial, informe a parte autora quem foram os responsáveis legais pela emissão dos PPPs de fls. 47/53, no prazo de 10 dias. Após, com a juntada dos documentos e informações, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001618-61.2014.403.6113 - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001930-37.2014.403.6113 - DEVAIR JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, providencie a regularização dos PPPs de fls. 81/82 e 83, devendo constar nos mesmos o carimbo com nome, CNPJ e endereço da empresa, bem como a qualificação da subscritora dos formulários. 6) Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002096-69.2014.403.6113 - CONCEPCION CORTES CHACON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Informe a parte autora sobre o parcelamento administrativo dos débitos objeto desta ação, conforme já noticiado nos autos do Inquérito policial n.º 0001277-98.2015.403.6113, em trâmite nesta vara, no prazo de 10 dias. Int.

0002100-09.2014.403.6113 - ISRAEL MAGNO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos com a contestação. 2. Informe, ainda, sobre o parcelamento administrativo dos débitos objeto desta ação, conforme já noticiado nos autos do Inquérito policial n.º 0001277-98.2015.403.6113, em trâmite nesta vara. Int.

0002102-76.2014.403.6113 - DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Informe a parte autora sobre o parcelamento administrativo dos débitos objeto desta ação, conforme já noticiado nos autos do Inquérito policial n.º 0001277-98.2015.403.6113, em trâmite nesta vara, no prazo de 10 dias.Int.

0002103-61.2014.403.6113 - T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos com a contestação, no prazo de 10 dias. 2. Informe, ainda, no mesmo prazo, sobre o parcelamento administrativo dos débitos objeto desta ação, conforme já noticiado nos autos do Inquérito policial n.º 0001277-98.2015.403.6113, em trâmite nesta vara.Int.

0002104-46.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos com a contestação, no prazo de 10 dias. 2. Informe, ainda, no mesmo prazo, sobre o parcelamento administrativo dos débitos objeto desta ação, conforme já noticiado nos autos do Inquérito policial n.º 0001277-98.2015.403.6113, em trâmite nesta vara.Int.

0002112-23.2014.403.6113 - NELSON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Informe a parte autora sobre o parcelamento administrativo dos débitos objeto desta ação, conforme já noticiado nos autos do Inquérito policial n.º 0001277-98.2015.403.6113, em trâmite nesta vara, no prazo de 10 dias.Int.

0002113-08.2014.403.6113 - NELSON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Informe a parte autora sobre o parcelamento administrativo dos débitos objeto desta ação, conforme já noticiado nos autos do Inquérito policial n.º 0001277-98.2015.403.6113, em trâmite nesta vara, no prazo de 10 dias.Int.

0002372-03.2014.403.6113 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330 CPC). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições

especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize o PPP de fl. 80, tendo em vista que, de acordo com a CTPS do autor, o período laborado na empresa se encontra incompleto e não consta o responsável pelos registros ambientais e biológicos para o todo período laborado pelo autor. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002376-40.2014.403.6113 - EURIPEDES DOS REIS TEIXEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize o PPP de fl. 144, apresentando carimbo legível da empresa. 6) Em relação ao PPP de fl. 143, anoto que o período laborado de 01/04/1996 a 04/03/1997, era obrigatória a comprovação dos agentes nocivos por meio de formulários estabelecidos pelo INSS (SB-40 e DSS 8030). Já o período laborado de 05/03/1997 a 01/07/1998, era obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho para comprovação da exposição a agentes nocivos. Dessa forma, deverá a parte autora apresentar, também no prazo de 30 dias, os referidos documentos em

relação aos períodos supramencionados ou comprovar que fez o requerimento à empresa e não foi atendido por ela. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0003327-34.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para que informe se foi cumprido o acordo homologado à fl. 60, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos.Após, comprovado o cumprimento do acordo, expeça-se ofício ao 1º CRI para cancelamento da consolidação da propriedade transposta na matrícula n.º 70.635, ficando consignado que os emolumentos ficarão a cargo do interessado.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000203-09.2015.403.6113 - ANDRE LUIS SOARES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANDRE LUIS SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 02/07/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais.Referê que o réu, ao analisar o pedido administrativo de aposentadoria, não considerou como especial os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais a saúde e a integridade física, tais como: ruído, esgoto, bactérias e microorganismos (Sabesp), ruído e cola de sapateiro (Indústria de Calçados) nos períodos de 01/09/1977 a 20/02/1980, de 21/02/1980 a 22/09/1980, de 20/11/1980 a 06/02/1981, de 02/03/1981 a 09/07/1981, de 03/08/1981 a 23/10/1986, de 27/10/1986 a 12/09/1988, de 04/10/1988 a 14/02/1990, de 01/02/1991 a 18/03/1991, de 02/05/1991 a 26/12/1991, de 06/08/1992 a 03/11/1993, de 10/10/1994 a 29/08/1995, de 20/07/1998 a DER.Informa que algumas empresas não forneceram laudos ou não responderam, mesmo com notificação comprovada com AR. No mérito, sustenta que os períodos trabalhados pelo autor em condições especiais devem ser enquadrados conforme exigências contidas na legislação vigente até 11/12/1997. Após, alega que o PPP comprova que as insalubridades ao ruído e esgoto estão presentes até hoje, caracterizando a possibilidade de aposentadoria especial.Suplica, ainda, pela aplicação do princípio da igualdade e do direito adquirido para garantir a possibilidade da implementação da aposentadoria especial ou a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, nos termos da tabela de conversão vigente.Conclui rogando a procedência da demanda, com o reconhecimento como especial das atividades realizadas pelo autor e a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente sua conversão em atividade comum pelo fator 1,40 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a antecipação da tutela na sentença.Requer, ainda, que os períodos não reconhecidos como especiais até 28/04/1995 sejam convertidos em especial, conforme Decreto Lei 83.080/1979, em seu artigo 60, 2º, através do fator 0,83 para que seja convertida em definitivo ao autor a aposentadoria especial, o pagamento de parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, ou do ajuizamento da demanda, ou, ainda, da sentença com atualização e pagamento de juros de 12% ao ano, a declaração dos efeitos relativos a presente ação de que são sucessórios quanto à pensão, em caso de morte do autor, o lançamento na sentença do tempo de serviço apurado, honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o montante condenatório e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.À petição inicial acostou os documentos de fls. 31-78.Decisão às fls. 80 e 87, que determinou ao autor a adequação do valor da causa atribuído ao presente feito. Petições de fls. 81/86 e 88/89 requerendo a adequação ao valor da causa.DECIDO.Recebo a petição de fls. 88/89 como aditamento à exordial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro e servente em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e biológicos.Cumpro mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, especifique, detalhadamente, por período, em quais empresas trabalhou em condições especiais, quais atividades exercidas e a quais agentes nocivos o mesmo esteve exposto a cada período trabalhado. Providencie, ainda, cópia da CTPS de todos os períodos trabalhados, uma vez que as cópias apresentadas não contemplam todos os contratos de trabalho referente aos períodos informados na exordial, sob pena de preclusão da prova.Determino, ainda, a intimação da parte autora para que, no mesmo prazo supra e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas, em que vez que não consta nos autos a comprovação das notificações às empresas e informe, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o

endereço completo do local onde se encontra atividades da empresa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-58.2015.403.6113 - OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA PEROTO E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Diante do teor da certidão de fl. 79, que informou que o agravante não juntou aos autos as razões da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0009942-12.2015.403.0000, oficie-se ao D. Relator do referido agravo, comunicando-se o teor deste despacho. Após, cumpra-se o último item da decisão de fls. 68/70, citando-se o réu, mediante remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional competente. Int. Cumpra-se.

0000705-45.2015.403.6113 - MAURO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MAURO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 10/09/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lre reparar danos morais. Mencionou a parte autora que, trabalhou exposto à ruídos de máquinas; ao contato direto com hidrocarbonetos aromáticos, os quais estão presentes na cola de sapateiro; substâncias nocivas, tais como: tinta, solventes, halogênio, cromo, calor (forno), frio (sorveteira) e níveis agressivos de tolueno e acetona, quando no exercício das profissões de: SAPATEIRO, de 22/01/1979 a 30/10/1980 (Decolores Calçados LTDA.), de 01/12/1908 a 02/05/1981 (Indústria de Calçados Katia LTDA.); SAPATEIRO E CORRELATOS, de 09/06/1981 a 11/08/1983 (Calçados Guaraldo LTDA.); APRENDIZ DE SAPATEIRO, de 03/10/1977 a 02/01/1979 (El Pazzo Calçados LTDA); FRIZADOR, de 01/03/1984 a 08/02/1985 (E. B. de Oliveira e Cia LTDA.), de 26/03/1985 a 27/05/1987 (Calçados Clog LTDA.), de 29/02/1988 a 20/03/1988 (A Duzzi & Cia LTDA), de 02/05/1988 a 31/01/1990 (Carreira, Silva & Cia Ltda.), de 06/03/1990 a 28/12/1990 ((Mercantil Shoes LTDA), de 03/06/1991 a 25/12/1991 (Mercantil Shoes LTDA), de 01/06/1992 a 21/12/1993 (Mercantil Shoes LTDA); ACABADOR, de 01/08/1995 a 13/09/1996 e 04/05/1998 a 31/10/2002 (Mercantil Shoes LTDA), de 03/05/2004 a 18/12/2004, de 01/06/2005 a 24/05/2006, de 02/05/2007 a 25/06/2008 e de 01/07/2009 a 10/09/2009 (Noberfran Calçados LTDA-EPP), de 11/09/2009 a 16/12/2010 (Jader Antônio de Oliveira Calçados-ME), de 03/06/2013 a 21/07/2014 (Terrallis Indústria e Comércio de Calçados LTDA-ME; CORINGA, de 01/08/2011 a 29/06/2012 (Farri Pellis Industria e Comércio de Calçados LTDA-ME.); BLAQUEADOR, de 23/07/2014 a 15/09/2014; ACABADOR, de 29/09/2014 até os dias atuais (Terrallis Indústria e Comércio de Calçados Ltda-ME. No mérito, sustenta que aos períodos trabalhados pelo autor em condições especiais devem ser aplicadas as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Em relação ao período laborado na indústria calçadista em que houve a exposição à cola de sapateiro, em razão do contato direto com os hidrocarbonetos aromáticos, requer que aludido período seja considerado atividade especial, tendo em vista sua exposição habitual e permanente. No que se refere ao ruído, sustenta que a perícia a ser realizada, comprovará que no exercício das funções de sapateiro há a exposição a níveis superiores aos permitidos pela legislação e pelos órgãos de saúde. Ressalta, que além dos agentes insalubres já descritos, os sapateiros ficam expostos ainda a níveis agressivos de tolueno e acetona, substâncias as quais, afirma provocar diversos malefícios e estarem presentes na cola de sapateiro. O pedido de indenização por danos morais se justificaria em razão da negligência e erro grosseiro da parte ré que, em detrimento à parte autora, lhe tolheu o direito de se aposentar, não obstante ter ciência da legislação vigente à época. Sustenta, que a reparação do dano moral ostenta caráter tríplice, quais sejam, punitivos, compensatórios e exemplares. Conclui rogando a procedência da demanda, com o reconhecimento como especial das atividades realizadas pelo autor, em conformidade com o disposto nos dispositivos legais de vigência; atualização das prestações vencidas, desde a data do requerimento até a data do pagamento, de acordo com os índices fixados para a correção monetária, acrescidos os juros legais. Requer, ainda, o deferimento de prova pericial, oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, bem como todas as modalidades provas admitidas em Juízo, requerendo ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À petição inicial acostou os documentos de fls. 28/125. Decisão às fls. 127, que concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Intimada, a parte autora comprovou o valor da causa atribuído ao presente feito (fls. 1239/130). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontra

atividades da empresa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-90.2015.403.6113 - MARINA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X ZENILDA APARECIDA NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001275-31.2015.403.6113 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCIO JOSE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial cumulada com conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Mencionou que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física, exposto a ruídos que ultrapassam 90 dB(A) e exposto a eletricidade com a tensão elétrica superior a 250 volts, nas funções de ESPECIALISTA DE MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA, de 04/12/1998 a 15/12/1998 e PROFESSOR NÍVEL MÉDIO TÉCNICO, de 16/12/1998 a 22/04/2010 em Furnas Centrais Elétricas S.A. Para provar os fatos alegados, postulou por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente, através de documentos e perícia. Em relação ao ruído, sustenta que o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o Anexo IV, regulamentou os níveis máximos de exposição e tolerância que um trabalhador pode ficar exposto. Entretanto, a parte autora, durante todo o período laborado, afirma que foi exposta a níveis superiores ao permitido (fl. 4). No que se refere à eletricidade, afirma que sua função exigia que fizesse montagens, manutenções, ensaios e testes em equipamentos principais e auxiliares de Usina Hidrelétrica e Subestações, situações as quais estava exposto ao risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts. Ressalta, ainda, que a utilização do equipamento de proteção individual fornecido pela empresa não descaracteriza a atividade especial. À petição inicial acostou os documentos de fls. 11/15. Conclui rogando a procedência da demanda, com a concessão da tutela específica; reconhecer a atividade especial do período de 04/12/1998 a 22/04/2010; reconhecer e converter a aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/06/2010, com o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros; o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documental e pericial; e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente ao período exercido como Professor na Usina de Furnas Centrais Elétricas S.A, ou comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento do LTCAT e não foi atendido por ela. Tendo em vista que no Procedimento Administrativo apresentado, à fl. 25, consta no documento emitido pela empresa que, no período de 16.12.98 a 31.12.03, o autor exerceu atividades de Especialista em Manutenção Eletromecânica e não consta Professor Nível Médio, esclareça tal divergência, no mesmo período supra concedido. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0001303-96.2015.403.6113 - ANTONIO VALENTINO CHIARELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO VALENTINO CHIARELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 07/03/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/07/1980 a 04/04/1981 e de 01/10/1981 a 23/09/1982 (A. Carlos Pereira.); AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 08/02/1983 a 19/08/1985 (Calçados Charm S/A); SAPATEIRO, de 01/10/1985 a 29/12/1985 (Indústria de Calçados Mendes Ltda); de 13/02/1986 a 13/04/1986 (H. Bettarello S/A); de 01/02/1988 a 12/05/1988 (Decolores Calçados Ltda); MONTADOR, de 07/05/1986 a 11/02/1988 (N. Martiniano & Cia Ltda); de 06/06/1988 a 30/12/1988 (Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda), de 19/01/1989 a 16/02/1989

(Calçados Stephani Ltda), de 13/11/1990 a 12/12/1990 e de 04/07/1991 a 27/11/1993 (Calçados Sândalo Ltda); de 01/02/1991 a 03/07/1991 (Rafarillo Calçados Ltda); de 20/04/1994 a 22/12/1994 (Gapi - Artefatos e Acessórios de Couro Ltda), de 01/02/1995 a 07/03/1995 (Nazca Artefatos de Couro Ltda ME), de 17/07/1995 a 22/12/1995 (DMara Boots Indústria de Calçados Ltda); de 02/06/2004 a 11/08/2005 (Indústria e Comércio de Calçados Juwilson Ltda EPP), de 01/07/2008 a 22/01/2009 (Design Brasil Atelie Indústria e Comércio e Modelagem de Calçados Ltda ME), DE 02/02/2009 a 06/02/2012 (Calçados Frank Ltda); MOLINEIRO, de 01/06/1996 a 20/03/2001 (Calçados Canyon Ltda), de 11/02/2002 a 18/12/2003 (Calçados Escrete Ltda), de 03/04/2006 a 27/12/2007 (Rosemeire Campos da Silva Pesponto) e de 01/08/2012 a 07/03/2014 (Turunelli Indústria de Calçados Ltda). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. Em relação ao ruído, sustenta que a utilização de equipamento de proteção individual não altera a natureza especial do trabalho e, por isso, não é suficiente para afastar o reconhecimento da atividade especial. Quanto ao período trabalhado na indústria calçadista, afirmou que a exposição ao tolueno, presente na cola de sapateiro, é inerente a tal atividade, conforme destacado no laudo pericial que acostou à petição inicial. Segundo alega, os sapateiros - independentemente da função - trabalham em locais fechados, sem qualquer divisão que impeça a exposição habitual e permanente à cola de sapateiro. O pedido de indenização por danos morais se justificaria porque o réu não teria cumprido suas obrigações legais, em franco desrespeito ao regulamento por ele mesmo editado. Sustenta que esse fato ilícito deu causa à redução indevida do orçamento familiar, o que lhe impôs restrições de consumo, sobretudo de itens essenciais à alimentação e saúde e, conseqüentemente, causou dano moral, pois o ilegal indeferimento do benefício de aposentadoria afetou, presumidamente, diretos da personalidade. Conclui rogando a procedência da demanda, com a antecipação dos efeitos da tutela na sentença; o deferimento de prova pericial e a exibição de documentos pelo réu, bem como pediu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À petição inicial acostou os documentos de fls. 43-177. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontra atividades da empresa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001397-44.2015.403.6113 - ELCIO BOLELA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que a mesma narra na exordial que efetuou requerimento administrativo em 19/05/2015, conforme documento de fl. 20, não havendo dessa forma, doze parcelas vencidas incluídas no cálculo do valor da causa. Int.

0001460-69.2015.403.6113 - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada com a apuração da RMI do autor, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001470-16.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço. Pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, reconhecimento e averbação do tempo de contribuição do período de 01/03/1978 a 30/09/1985, reconhecimento e averbação como especial de todo o período em que laborou em condições especiais (dentista) ou, caso seja, necessário, conversão do tempo de serviço especial em comum, e que ao final o pedido seja julgado procedente concedendo-lhe a aposentadoria que lhe for financeiramente mais benéfica - especial, por tempo de contribuição integral ou proporcional. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Ocorre, todavia, que no momento não é

possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal, cálculos (fls. 67/68) e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

0001975-75.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001588-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ANTONIO DA GAMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001976-60.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos do INSS, sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal e certidão de trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

0001291-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004244-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inversão dos polos ativo e passivo, tendo em vista que a parte embargante é o INSS. Após, autue-se em apenso. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001595-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Diante do teor da certidão de fl. 172, que informou que o agravante não juntou aos autos as razões da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0009943-94.2015.403.0000, officie-se ao D. Relator do referido agravo, comunicando-se o teor deste despacho. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0002111-38.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP X NELSON TONIN - EPP X DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X CONCEPCION CORTES CHACON TONIN X ISRAEL MAGNO TONIN X LUIZ ANTONIO TONIN X NELSON TONIN

Vistos em inspeção. Informe a parte autora sobre o parcelamento administrativo dos débitos objeto desta ação, conforme já noticiado nos autos do Inquérito policial n.º 0001277-98.2015.403.6113, em trâmite nesta vara, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001591-25.2007.403.6113 (2007.61.13.001591-6) - M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS X MARIA

OLIMPIA FRANCO FERREIRA X LEONILDO LOPES FERREIRA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em inspeção. Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 154. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001467-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001467-9) - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO X GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA(SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO E SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Int.

0000171-04.2015.403.6113 - MARCELUS DOS REIS AGNESINI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por MARCELUS DOS REIS AGNESINI contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento administrativo de bens e direitos. Deneguei a segurança pela sentença às fls. 47-49, por entender que a parte autora decaiu do direito de impetrar ação de mandado de segurança. O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 57-59, aduzindo a ocorrência de omissão. Argumentou que não foi apreciada a alteração do limite tratado no parágrafo 7.º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97. Assevera que o presente mandamus tem caráter preventivo e não repressivo. Ao final, roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada e a definição da natureza preventiva do presente mandado de segurança. É o relatório. DECIDO. Não há omissão a ser sanada. Mandado de segurança preventivo é aquele que se destina atacar ato que está na iminência de acontecer, decorrente de ameaças identificadas em atos concretos de autoridade pública. No caso, o ato impugnado já foi praticado e o autor dele cientificado em 11 de agosto de 2011. Logo, não há mais se falar em mandado de segurança preventivo. Aliás, conforme já ressalvei, a formulação de pedido administrativo, mesmo fundado na aplicação retroativa de novos limites para fins de arrolamento de bens, não renova o prazo decadencial. Caberá ao impetrante, como já afirmei, valer-se das vias ordinárias. ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento. Regularize-se o Sumário e os dados referentes ao assunto do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-17.2015.403.6113 - IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN contra ato ilegal imputado à UNIÃO, a UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pleiteia a concessão liminar da segurança a fim de lhe garantir a imediata vinculação ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e o repasse à instituição de ensino os valores correlatos ao financiamento estudantil, bem como autorização para depositar em juízo o valor das mensalidades que lhe caberia se o financiamento estudantil tivesse sido concedido. Sustenta, em síntese, ter direito líquido e certo à concessão do financiamento estudantil com base nas regras vigentes no ano de 2014, época em que foi aprovado no concurso vestibular. Aduz que o Ministério da Educação promoveu alterações na forma de concessão do financiamento com recursos do FIES ao arrepio da lei e da Constituição Federal e em desacordo com o princípio da publicidade dos atos administrativos, haja vista que não foram divulgadas informações sobre o critério de distribuição das vagas e para seleção dos beneficiários, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, isonomia e moralidade administrativa. Assevera que o prazo final para inscrição do FIES é o dia 30/04/2015, de modo que estariam presentes os requisitos legais para a concessão da segurança liminarmente. Determinei (fls. 126-127) a emenda da petição inicial. Petição requerendo a emenda da inicial e documentos às fls. 129-155. É o relatório. Decido o pedido liminar. Defiro a emenda da petição inicial (129-155) e passo a examinar o pedido de concessão liminar da segurança. A intervenção judicial em matérias relativas a Políticas Públicas deve observar vários pressupostos que constituem verdadeiros limites, dentre os quais se destacam, de um lado, a razoabilidade da pretensão deduzida e, de outro, eventual ilegalidade dos motivos que levaram o Administrador a fazer suas escolhas. No caso, parece claro que a UNIÃO não tem recursos financeiros suficientes para atender à demanda de todos os estudantes que pleitearam o financiamento das

prestações devidas ao ensino superior. De todo modo, uma parte significativa dos alunos que pleiteou o financiamento estudantil foi atendida. Apesar disso, o impetrante afirmou que não lhe foi dado conhecer os critérios adotados pelas autoridades coatoras para eleger as instituições de ensino, cursos e alunos para novos contratos de financiamento em 2015, lastreados com recursos do FIES. Todavia, a ausência de informações claras não autoriza que este juízo presuma a existência de ilegalidades na escolha dos alunos e instituições de ensino contempladas, razão pela qual entendo não ser possível, neste juízo preliminar, deferir a segurança liminarmente. De todo modo, é imperioso que os impetrados esclareçam, nas informações que prestarão, os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de financiamento formulado pela parte impetrante. Por fim, o pedido de depósito do valor proporcional das mensalidades que seriam devidas, acaso o financiamento estudantil tivesse sido concedido, não pode ser acolhido liminarmente. Isso porque o pagamento proporcional está ligado à concessão do financiamento estudantil, cujo deferimento liminar não foi atendido. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão liminar da segurança, bem como o de depósito do valor proporcional da prestação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente mandado de segurança. Em seguida, notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que tiverem, sobretudo em relação aos seguintes pontos, que deverão ser esclarecidos pela UNIÃO, FNDE e Instituição de Ensino Superior: a) Quantos novos contratos com recursos do FIES foram formalizados, em âmbito nacional, no primeiro semestre de 2015? b) Quais foram os critérios utilizados para selecionar os novos pedidos de financiamento (escolha de alunos e instituições de ensino) e o respectivo ato normativo em que se fundou a escolha? c) Que motivos levaram ao indeferimento do pedido de inscrição da parte autora no FIES? d) Qual o conceito do curso de medicina em que aprovado a parte impetrante no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)? e) Houve a concessão de novos financiamentos em 2015 para alunos do curso de medicina da IES impetrada? Se afirmativa a resposta, quantos foram os beneficiados e quais os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários? f) Qual foi o percentual do aumento do valor da mensalidade do curso de medicina para o ano de 2015 que a IES impetrada aplicou em relação aos valores cobrados no ano de 2014? A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá esclarecer: a) se as garantias oferecidas são idôneas e, em caso negativo, informar quais garantias seriam exigidas e o respectivo fundamento legal; b) se os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes para elaboração do contrato e, em caso negativo, arrolar os necessários. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial dos impetrados, enviando-lhes cópias da inicial para, querendo, ingressem no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-60.2015.403.6113 - LEONARDO LAMARCA DE CARVALHO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por LEONARDO LAMARCA DE CARVALHO contra ato ilegal imputado ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Pleiteia a concessão liminar da segurança a fim de que seja assegurado seu direito de efetuar matrícula para o segundo semestre de 2015 do curso de graduação em Medicina Veterinária na Universidade de Franca - UNIFRAN, cujo prazo é o dia 30/06/2015, possibilitando-o entregar os relatórios de estágio e obter colação de grau no período previsto. Sustenta, em síntese, que desde o início de seu curso de graduação utiliza os recursos do FIES para pagamento de noventa por cento da mensalidade, assumindo o pagamento do montante equivalente a dez por cento. Esclarece que o agente financeiro que efetua o financiamento é a Caixa Econômica Federal. Relata que desde 2014 enfrenta dificuldades para realizar os aditamentos necessários para a rematrícula para os semestres seguintes. Menciona que abriu diversos protocolos eletrônicos para tentar regularizar sua situação, mas não obteve êxito até o presente momento. Imputa à plataforma eletrônica do FIES falhas no processamento de seus pedidos de aditamento. Pede a concessão liminar da segurança, haja vista que depende da regularização dos aditamentos que estão pendentes a fim de possibilitar sua rematrícula para o segundo semestre de 2015, último a ser cursado para sua graduação. Pugna, ao final, que lhe seja concedida a segurança definitivamente, determinando a regularização da situação dos aditamentos perante o FIES, autorizando a Caixa Econômica Federal a aceitar os referidos aditamentos, possibilitando que o impetrante conclua o curso de graduação no curso de Medicina Veterinária. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial deve ser emendada. Inicialmente, destaco que no polo passivo do mandado de segurança não deve constar a pessoa jurídica de direito público demandada, mas sim a autoridade coatora que praticou o ato ilegal. De outro lado, a regularização do aditivo dos contratos do FIES se dá por meio de ato complexo, isto é, que envolve a participação de três pessoas jurídicas distintas: o FNDE, a Instituição de Ensino Superior e a Caixa Econômica Federal, de modo que todas devem compor o polo passivo da demanda. Além disso, os fatos narrados na petição inicial não se coadunam com aqueles decorrentes dos documentos juntados. Ora, é fato que o site do FIES apresentou problemas neste ano de 2015 e, ao que se tem notícia, também no ano de 2014. No entanto, no caso do autor, o documento de fls. 13 indica que tudo estava corretamente formalizado para que a instituição financeira concluísse

o aditamento referente ao 1º semestre de 2014. O mesmo se pode dizer em relação ao 2º semestre de 2014, conforme documento de fls. 20. Esses documentos, ao menos nesse juízo de deliberação, indicam que a causa do não aditamento não decorreu de problemas do site do FIES. Essa conclusão é reforçada pelo documento de fls. 22, no qual consta que o aditamento não se consumou por decurso de prazo do Banco. No mesmo sentido a ocorrência retratada às fls. 23 dos autos, em que indica problemas de processamento do aditamento perante a instituição financeira. Ainda sobre o pedido, noto que o autor postula provimento cautelar (garantia de matrícula) que não pode ser cumprido pela pessoa jurídica demandada - FNDE, mas, apenas, pela instituição de ensino. Há, portanto, um descompasso entre os fatos que se inferem dos documentos juntados com a petição inicial em relação aos narrados para justificar os pedidos. Também verifico que o pedido de segurança liminar - assegurar direito à matrícula - não pode ser decidido sem se ouvir a instituição de ensino, pois é a Universidade que deve praticar esse ato. Aliás, em relação aos pedidos, a petição inicial também é imprecisa, pois não indica quais os semestres ainda não foram aditados e desde quando se caracterizou o ato ilegal, a fim de se apurar se o prazo de decadência já se consumou ou não. Por fim, o valor atribuído à causa - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - manifestamente não retrata o valor do conteúdo econômico da ação. Pelo exposto, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, promovendo: a) a indicação das autoridades coatoras que representam todas as pessoas jurídicas que devem atuar para a formalização dos aditivos, bem como requerendo as respectivas citações; b) especificação dos pedidos mediatos corretamente, indicando, pelo menos o período que quer aditar e os fundamentos destes pedidos; c) a indicação da data em que o ato ilegal se concretizou, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo e sob as mesmas consequências, o autor deverá adequar o valor da causa ao conteúdo econômico envolvido. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000831-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000831-8) - SINDICATO RURAL DE PATROCINIO PAULISTA/SP(SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCINIO PAULISTA E ITIRAPUA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do Sindicato dos Empregados Rurais de Patrocínio Paulista e Itirapuã, conforme julgado de fls. 272/278. Considerando que o julgado acima mencionado declarou a nulidade dos atos processuais decisórios a partir da sentença (fls. 241/242 e 256/258), determinando-se a devolução do prazo recursal somente ao Sindicato referido no parágrafo anterior, intime-se o Sindicato dos Empregados Rurais de Patrocínio Paulista e Itirapuã para, querendo, exercer o seu direito recursal diante da sentença de fls. 215/228. Publique-se o dispositivo da sentença de fls. 215/228. Cumpra-se. Int. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 215/228: Com essas considerações, concedo a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade coatora o cancelamento da medida que impede os filiados do sindicato impetrante, que ostentem a condição de empregadores rurais, de homologar as rescisões das relações de trabalho na Subdelegacia do Trabalho de Franca. Estendo a medida aos demais empregadores dos municípios de Patrocínio Paulista e Itirapuã. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por injunção do disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1533/51. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

1403458-54.1996.403.6113 (96.1403458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2)) MARIA DAS GRACAS FERREIRA ASSIS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em inspeção. Republique-se o despacho de fl. 427, anotando-se o advogado informado à fl. 388. No silêncio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 427: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-41.2004.403.6113 (2004.61.13.003097-7) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA LIBERTINO DOS SANTOS SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITENS 6 E 7 DO DESPACHO DE FL. 361: (...) dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor a ser requisitado está sujeito ao regime de precatórios. Sem prejuízo, providencie a herdeira acima habilitada (Maria Aparecida Libertino Dos Santos Silva) a regularização de seu CPF conforme a certidão de casamento (fl. 281), a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.

0002460-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002460-3) - MARIA HELENA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA X MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES X MARIO ANTONIO BARBOSA X MARCIO JUSTINO BARBOSA X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE HELENA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA HELENA BARBOSA, falecida em 19 de novembro de 2009. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da falecida, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1) MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA, filha; 2) MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FERNANDES, filha; 3) MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA, filho; 4) MÁRCIO JUSTINO BARBOSA, filho; 5) MÁRCIA EUGÊNIA BARBOSA DE SOUZA, filha; 6) SOLANGE HELENA BARBOSA, filha, interdita, representada por sua curadora Márcia Eugênia Barbosa de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que uma das herdeiras é interdita (fls.

216/217). Considerando que a certidão de óbito de fl. 244 informa que a falecida autora deixou bens a inventariar, informe a advogada dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, se há inventário ou arrolamento de bens em andamento, bem como a nomeação de inventariante, se for o caso, mediante comprovação documental. Nesse mesmo prazo, deverá a herdeira MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FERNANDES providenciar a regularização de seu CPF, conforme os documentos de fls. 235 e 239. Tendo em vista a concordância da advogada constituída pelos herdeiros (fls. 257/258) com o pedido de reserva dos honorários sucumbenciais em favor das advogadas da falecida autora (fl. 246), em se apurando crédito em favor dos herdeiros, os honorários de sucumbência deverão ser requisitados em nome das advogadas substabelecentes à fl. 246. Posteriormente, cumpra-se o item 4 de fl. 200, referente à citação do INSS. Reconsidero a determinação de intimação do INSS para confirmação da tutela antecipada (fl. 200), tendo em vista o óbito da autora noticiado nos autos. Cumpra-se Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do Ofício n.º 427/2015 - LR, oriundo do E. Juízo da Sexta Vara da Comarca de Alta Floresta-MT, expeça-se ofício àquele Juízo, remetendo cópia da petição de fl. 317, na qual o autor concorda com a nomeação de perito não oficial e se dispõe a arcar com os custos de seus honorários. Solicite-se, outrossim, que quando do arbitramento, as partes sejam cientificadas, e seja intimada a parte autora para proceder ao depósito dos honorários diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 122/2014, processada naquele Juízo sob o n.º 0000486-59.2015.8.11.0007. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-59.2013.403.6113 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 144/173 para que esclareça se o autor trabalhou exposto aos agentes nocivos citados de forma permanente ou intermitente, considerando a contradição verificada (fls. 146 e 148). Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO JUNTADA ÀS FLS.

0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja

em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Município de Franca; Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001497-34.2013.403.6318 - MICHELLE CRISTINA DE CARLO X LARA LUIZA DE CARLO - INCAPAZ X MICHELLE CRISTINA DE CARLO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como ao Ministério Público Federal, considerando o interesse de incapaz, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002721-06.2014.403.6113 - GISLAINE SORAYA FERREIRA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao réu para, caso queira, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002788-68.2014.403.6113 - CLEBER LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo

funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda; Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda; Corfal Industrial Peças e Equipamentos Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, deliberarei quanto à necessidade da produção de prova oral, requerida pela parte autora às fls. 224. Int. Cumpra-se.

0002999-07.2014.403.6113 - CLAUDIO VIOTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003321-27.2014.403.6113 - VALDECI APARECIDO JARDIM(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000037-74.2015.403.6113 - TULIO ALVARENGA ALVES DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, à ré para, caso queira, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000045-51.2015.403.6113 - ADERBAL MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0000083-63.2015.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000111-31.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA - ME(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, à ré para, caso queira, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000123-45.2015.403.6113 - OTARCIDES MELAURO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000164-12.2015.403.6113 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333

do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000204-91.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000272-41.2015.403.6113 - LEILA LIMONTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000899-45.2015.403.6113 - CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000950-56.2015.403.6113 - VALDINEI MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000975-69.2015.403.6113 - SHIRLEY APARECIDA EUGENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da

insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001211-21.2015.403.6113 - MARIA DA GLORIA CRUZ LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção. 2. Ratifico o fracionamento dos documentos acostados à petição protocolada sob o nº 2015.61130007583-1, haja vista o limite máximo de páginas por volume de processo. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 5. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001282-23.2015.403.6113 - JOAO HENRIQUE DONIZETI PEREIRA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da redistribuição dos autos à este Juízo, oportunidade em que poderão requerer o que entender de direito. No mesmo prazo deverá o autor manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 84/85. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001327-27.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende das cópias anexas, verifica-se que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a ação nº 0003781-83.2011.403.6318 (sentença improcedente) acusando identidade de partes, de pedido e de causa de pedir com a presente demanda. Porém, há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo que a imutabilidade da coisa julgada opera seus efeitos somente no que tange à situação fática verificada no momento da prolação da sentença. Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação do pedido, uma vez que a causa de pedir remota se modificada substancialmente. No presente caso o autor informa na inicial que houve mudança em sua situação para pior, razão pela qual afastou a hipótese de prevenção apontada à fl. 75. Deve o demandante, no entanto, adequar o seu pedido à nova situação fática verificada, uma vez que o pedido nos termos em que formulado (DIB a partir de 01/09/2011, data em que foi considerado apto) pode afrontar a coisa julgada formada no processo anteriormente ajuizado, tratando-se a hipótese de renovação de demanda não autorizada por nosso ordenamento jurídico, por não se enquadrar, neste aspecto, no disposto no artigo 471, inciso I, do CPC. Assim sendo, intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o seu pedido à nova causa pretendida aduzida, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, bem como para retificar o valor atribuído à causa, uma vez tomou por base os valores atrasados a partir de 09/2011. Porém, a sentença de improcedência foi proferida em 30/05/2012 e o trânsito em julgado em 15/06/2012. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001463-24.2015.403.6113 - WESLEY GARDEL DA COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001484-97.2015.403.6113 - ANESTOR JOSE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no

Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

0001571-53.2015.403.6113 - JOAO ALVES FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001572-38.2015.403.6113 - AFRANIO RICARTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002481-66.2004.403.6113 (2004.61.13.002481-3) - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI

Visando evitar excesso de execução, apresente a CEF o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000150-33.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, cumulada com pedido de demolição de obra, ajuizada por CEMIG Geração e Transmissão S/A. contra Alexandre Rodrigues da Silva Júnior, na qual alega que é legítima proprietária e possuidora de área situada no Município de Rifaina-SP, destinada à segurança no perímetro do reservatório da Usina Hidroelétrica de Jaguará, vindo a exercer diretamente a posse desde 1969, por força de escritura pública de desapropriação amigável. Assevera que seus agentes de segurança constataram que o réu invadiu e construiu irregularmente dentro da cota máxima de desapropriação de 560 m do referido reservatório, construindo quiosque de alvenaria e píer na região denominada de Fazenda Mangueira e Fazenda Rio Branco, margem esquerda do reservatório da referida Usina, parte contínua do Condomínio Mangueira, lote 14. Mesmo depois de notificado a desocupar a área e demolir as construções irregulares, o réu se manteve inerte. Requereu a condenação do réu ou quem mais esteja no local a desocupar o imóvel e proceder à demolição das obras irregulares, sob pena de multa cominatória. Requereu, ainda, a intimação da União, do Ministério Público Federal e do IBAMA para comporem a lide caso entendessem necessário. Juntou documentos (fls. 02/24). Às fls. 28 foi determinada a citação da União, do Ministério Público Federal e do IBAMA a fim de eventualmente defenderem seus interesses e não alegarem desconhecimento do quanto restar aqui decidido. O réu foi citado às fls. 39/40 e contestou o pedido formulado pela autora, alegando preliminares de inépcia da inicial e inexistência de litisconsórcio ativo necessário entre a CEMIG, a União e o MPF. Quanto ao mérito, sustenta que não invadiu o referido imóvel, tratando-se o mesmo de um loteamento urbano, feito pelo Município de Rifaina há mais de 20 anos, que inclusive cobra IPTU dos moradores e proprietários, o que seria de pleno conhecimento da autora, a qual é a fornecedora de energia elétrica no local. Alega, ainda, que a autora não comprovou ter exercido posse

sobre o imóvel, sendo que o réu a exerce de modo manso e pacífico há mais de ano e dia, sem violência ou clandestinidade, eis que adquiriu o imóvel mediante contrato escrito. Alega, por fim, que não causou nenhum dano ambiental e requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou documentos (fls. 45/64). A União manifestou falta de interesse na lide (fls. 66/67). O IBAMA, citado às fls. 33/34, interveio na condição de assistente litisconsorcial da autora, sustentando que as obras tidas por irregulares impedem a regeneração da vegetação nativa, causando dano ambiental que deve ser reparado com a desocupação e demolição, além da condenação do réu em indenização por danos morais (fls. 68/88). O Ministério Público Federal interveio na condição de custos legis, dada a presença de interesse público primário consistente na defesa do meio ambiente (fls. 90). Dada a oportunidade para réplica e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 91 e 100), apenas o IBAMA requereu a juntada de relatório de vistoria técnica (fls. 101/109). Dada vista desse relatório às partes e ao MPF (fls. 110), este requereu esclarecimentos do IBAMA acerca no nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (fls. 115/116), o que foi deferido às fls. 119) e atendido às fls. 122/131. Deu-se ciência às partes dos referidos documentos e oportunizada a apresentação de alegações finais (fls. 132). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 133/137, sustentando o pedido de procedência da demanda, assim como o IBAMA às fls. 140/152. O MPF juntou novos documentos e requereu novos esclarecimentos do IBAMA (fls. 154/157), o que foi deferido às fls. 158 e parcialmente atendido às fls. 160/162. Tal resposta gerou novo pedido de esclarecimentos pelo MPF às fls. 165/168, agora dirigido à autora, o que foi deferido às fls. 169 e atendido às fls. 179/194. Deferida oportunidade para complementação das alegações finais (fls. 201), o IBAMA reiterou aquelas já apresentadas (fls. 210) e o MPF sustentou a procedência da ação (fls. 212/213). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes na dilação probatória. Ademais, a matéria controvertida está satisfatoriamente demonstrada por meio de documentos, viabilizando o julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpro-me registrar que o IBAMA assumiu a posição de assistente litisconsorcial da autora, devendo, pois, integrar o pólo ativo da presente relação processual. Prosseguindo, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que a mesma trouxe descrição suficiente do imóvel em cuja posse pretende a reintegração: trata-se do rancho erigido no lote 14 do Condomínio Mangueira, consoante menção expressa às fls. 02, última linha. O imóvel encontra-se plenamente identificado nos documentos de fls. 14, 15, 16 e 21/23 que instruem a petição inicial, bem como os contratos particulares juntados pelo próprio réu às fls. 59/61 e 62/64. Também foi o imóvel identificado com clareza nos relatórios de vistoria técnica efetuadas pelo IBAMA às fls. 102/109 e 124/131. Portanto, não remanesce nenhuma dúvida quanto ao imóvel objeto da presente demanda. A discussão que existe diz respeito à porção desse rancho que eventualmente atinge a área de preservação permanente e a posse da cota destinada à autora em função da desapropriação para a operação da usina hidrelétrica, o que constitui o próprio mérito do processo e será apreciado oportunamente. No tocante à prejudicial de inexistência de litisconsórcio ativo necessário entre a CEMIG, a União e o MPF, vejo que a União expressamente alegou desinteresse jurídico às fls. 66/67 e o MPF declarou sua posição de fiscal da lei, dada a presença de interesse público primário consistente em possível dano ambiental (fls. 90). O imóvel em questão fica às margens do lago artificial formado pelo represamento do Rio Grande, sendo que o respectivo reservatório divide o município mineiro de Sacramento do município paulista de Rifaina, circunstância que o torna um lago federal, fixando a competência da Justiça Federal e a atribuição de atuação do Ministério Público Federal. Não se discute se o imóvel pertence ou não à União. O seu interesse deriva da situação de perigo ambiental em área de preservação permanente que é de sua competência, tanto que o IBAMA não se furtou à participar da relação processual. O litisconsórcio existente pode não ser necessário. Todavia, a assistência litisconsorcial assumida pelo IBAMA se enquadra perfeitamente na hipótese do artigo 54 do CPC, pois o mesmo pedido demolitório formulado pela autora poderia ter sido requerido também pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal, dado o alegado dano ambiental. O interesse do IBAMA e do MPF no tocante ao pedido possessório pode não ser direto. No entanto, ambos têm interesse reflexo na reintegração como meio de cessação do suposto dano ambiental. Conclui-se, portanto, que todos os chamados a participar da relação processual possuem efetivo interesse no objeto da demanda, não podendo alegar ignorância e nem discutir a justiça da decisão a ser proferida nestes autos, uma vez que foram formalmente citados. Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. O réu sustenta, em suma, que adquiriu onerosamente a propriedade do rancho construído no lote 14 do Condomínio Mangueira em 08/02/2010, conforme contrato firmado com Lupércio Marques Caldeira e sua mulher Oderce Piedade Sarreta Caldeira (fls. 59/61). Esse casal, por sua vez, adquiriu tal imóvel em 05/12/2006 junto a Luis Afonso Ravagnani e sua mulher Márcia Regina Bendini Ravagnani, por meio do contrato de fls. 62/64. Veja-se que tais transações constituem mero direito pessoal, uma vez que não foram levados a registro na matrícula do imóvel. São documentos idôneos para esse fim (direito pessoal entre as partes), eis que trazem o reconhecimento de firma por Tabelião, comprovando-se pelo menos a data em que celebrados. Aliás, o fato do réu estar na posse direta do imóvel não é controvertido, uma vez que assim confessou em sua contestação. A defesa do réu se alicerça na falta de comprovação de posse anterior pela autora, sendo que o presente pedido de proteção possessória encontra-se fundado exclusivamente no alegado domínio. Para tanto, assevera que é de pleno conhecimento da autora que o imóvel encontra-se em um loteamento urbano, feito pelo Município de Rifaina há mais de 20 anos, o qual, inclusive, cobra IPTU. Afirmo, ainda, que é a

própria autora quem fornece a energia elétrica no imóvel, sendo que em todos os lotes há instalação de relógio medidor de energia e regular emissão de contas. Assim, sua aquisição é regular, do mesmo modo que a cadeia de contratos legais feitos desde a criação do loteamento, não se tratando de invasão. Vejo, portanto, que a narrativa do réu quanto à sucessão de possuidores ganha credibilidade quando confrontada com os fatos anotados dos documentos trazidos pela autora. Com efeito, a notificação extrajudicial efetuada diretamente por agentes da autora em 30/04/2005 foi em nome de Luis Afonso Benedini Ravagnani, que a recebeu pessoalmente, conforme documento de fls. 14. O relatório de fls. 15, realizado pela própria autora, menciona Ex-proprietário ADMAR MOLINA - Luiz Afonso Benedini Ravagnani. Note-se que o documento é de 30/04/2005. No croqui de fls. 16 consta, no campo observação, que houve contra notificação do ex-proprietário Luiz Ravagnani datada de 03/05/2005. Por fim, a autora trouxe um relatório de invasão, também produzido unilateralmente, onde é relatado que o ocupante irregular Luiz Afonso Benedini Ravagnani fora notificado em 30/04/2005 e que o imóvel fora posteriormente vendido para Alexandre Rodrigues da Silva Júnior, que não removeu as benfeitorias. Tal relatório é datado de 08/12/2011 (fls. 21/23). Como o réu confessa que está na posse do imóvel desde 08/02/2010, poderia ter instruído sua contestação com os comprovantes de lançamento e pagamento do IPTU; das contas de energia elétrica e demais documentos que pudessem comprovar que efetivamente ocorreu o loteamento pela Prefeitura de Rifaina com o conhecimento da CEMIG. Tal omissão não descaracteriza a posse atual do réu, mas mitiga sobremaneira a alegação de que o imóvel é possuído por rancheiros há mais de 20 anos. De qualquer forma, o réu alega que a autora nunca exerceu a posse do imóvel, o que afastaria a proteção possessória ora reclamada, uma vez que nesse tipo de demanda é vedada a fundamentação exclusivamente no domínio. Ocorre que a situação dos autos é atípica. Com efeito, a autora é concessionária dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, sendo que o imóvel em debate está contido em uma área maior que foi desapropriada para a construção e operação da Usina Hidroelétrica de Jaguará. Tal fato está devidamente comprovado pela escritura de desapropriação amigável de fls. 10/13, segundo a qual a autora adquiriu tal área em 13/02/1968. Como é notório, para o funcionamento de uma usina hidrelétrica é necessário o represamento de um rio, o que leva à inundaç o de uma determinada  rea para a forma o do respectivo reservat rio. Essa inunda o   controlada, de modo que existe um n vel m nimo e um n vel m ximo para que a usina possa operar. H , ainda, um n vel denominado m ximo maximorum que vem a ser uma margem de seguran a, acaso exista algum evento natural ou n o que acarrete o enchimento anormal do reservat rio. Nada obstante a previs o dessa margem de seguran a,   poss vel que os n veis m ximo operativo normal e m ximo maximorum sejam os mesmos, desde que a usina tenha capacidade de amortecer as cheias, como   o caso da unidade em quest o, o que foi esclarecido pelo IBAMA  s fls. 156/157. Assim, restou comprovado que os n veis m ximo operativo normal e m ximo maximorum desta represa s o de 558,50 metros (fls. 157 e 184, entre outras). Para a correta e segura opera o dessa usina, foi estabelecida a cota de desapropria o de 560 metros, conforme o projeto da Usina de Jaguar  (fls. 184). E foi exatamente essa cota de 560 metros que foi desapropriada para a constru o e opera o da usina (fls. 10/13). Logo, a  rea expropriada tem uma finalidade prec ua e  bvvia: formar o reservat rio de  gua para a opera o da usina. Se essa  rea   destinada exclusivamente   inunda o, a efetiva inunda o   a materializa o do exerc cio da posse da autora. Enquanto houver opera o nessa usina, a mesma precisa dessa  rea para comportar a quantidade necess ria de  gua para o correto e seguro funcionamento. O fato da usina ter sido constru da e estar em funcionamento   fato incontroverso nestes autos. Ademais, a fotografia de fls. 185 corrobora tal assertiva. De outro lado, existem v rias fotografias nos autos que confirmam que o n vel da  gua   bem pr ximo  s constru es existentes no lote em debate: fls. 16, 18, 19, 20, 106, 107, 108, 109, 126, 127, 128 e 129. Logo, e independentemente da relevante quest o ambiental, a faixa desapropriada de 560 metros foi destinada especificamente   margem de opera o e seguran a da Usina Hidrel trica de Jaguar , n o podendo ser objeto de constru o e ocupa o humana. Assim, repita-se, a mera exist ncia de  gua ali represada j  constitui o efetivo exerc cio de um dos direitos inerentes   propriedade, ou seja, o uso da  rea para comportar a  gua utilizada na gera o da energia el trica. Ademais, a situa o espec fica tratada nestes autos revela que a autora, no ato da lavratura da escritura p blica de desapropria o amig vel, recebeu a posse da  rea total, construiu a usina e utiliza a cota de desapropria o de 560 metros para reservar a  gua necess ria   sua opera o. Portanto, a posse foi efetivamente recebida e vem sendo exercida. Trata-se de posse justa, eis que oriunda de justo t tulo consistente na escritura p blica de desapropria o amig vel, n o contendo nenhum dos v cios elencados pela lei. Em outras palavras, n o   violenta, clandestina e nem prec ria. J  a posse do r u foi adquirida por meio de venda a non domino, ou seja, por meio de uma sucess o de contratos particulares que n o foram levados a registro no cart rio competente. Logo, a autora, na pior das hip teses, tem melhor posse que o r u e, tamb m por isso, deve ser reintegrada na posse do im vel. Prosseguindo, vejo que as fotografias de fls. 126 e 127 deixam muito claro que as constru es existentes no lote ocupado pelo r u invadem a cota de desapropria o de 560 metros. Com efeito, em vistoria realizada pelo IBAMA, foram demarcados o n vel m ximo operativo normal e a cota m xima maximorum. Nessa vistoria, foi considerada como cota m xima maximorum 559,08 m (fls. 125). No entanto, foi esclarecido posteriormente (fls. 156/157) que a cota m xima maximorum correta   558,50m, coincidente, portanto, com a cota m xima operativa normal. Isso n o prejudica a assertiva de que h  constru es dentro da  rea destinada   opera o da usina, ou seja, 560m. Como nessas fotografias a cota m xima maximorum foi considerada de 559,08m, resta evidenciado que o muro de arrimo que

serve de apoio ao píer, bem como o próprio píer, encontram-se dentro da faixa de 560m. Observando-se especificamente a foto de fls. 126, é possível que a escada que sai do prédio também esteja na cota de 560m, o que deverá ser apurado com exatidão quando do cumprimento da presente sentença. Apenas para que não seja objeto de questionamento inócuo, deixo bem claro que a existência do muro de arrimo e do píer dentro da área efetivamente medida de 559,08m já configura a ocupação de área de uso exclusivo da autora, podendo ser relegada para a fase de liquidação a apuração se a escada ou mesmo parte do prédio se encontram na cota de 560m. Concluindo e sumulando, vejo que a autora comprovou:a) a sua posse, com a escritura pública de desapropriação amigável, a construção da usina e a efetiva utilização da área inundada para a formação do reservatório;b) o esbulho praticado pelo réu, consistente na ocupação da cota de desapropriação de 560m com a construção, no mínimo, do muro de arrimo e píer;c) a data do esbulho, ou seja, a partir de 08/02/2010, conforme contrato;d) a perda da posse para o réu, coincidente com a data do esbulho. Assim, satisfaz todas as condições exigidas pelo artigo 927 do Código de Processo Civil para fazer jus à proteção possessória reclamada. Consoante disposto no artigo 921 do mesmo diploma legal, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o desfazimento de construção feita em detrimento de sua posse, bem ainda a cominação de pena para o caso de nova turbação. Já o artigo 461 do CPC permite a fixação de multa cominatória pelo descumprimento da obrigação de fazer consistente na demolição das obras invasivas. Por derradeiro, cumpre enfrentar a questão ambiental discutida neste processo. Travou-se debate acerca da existência de obra que invadisse a Área de Preservação Permanente - APP que, até o advento do Novo Código Florestal, consubstanciava uma margem de 100 metros a partir do nível da água. Com a novel legislação, em reservatórios artificiais como o deste caso, a APP passou a ser a faixa existente entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Logo, como ambas as cotas são coincidentes, não haveria área de preservação permanente. No entanto, como a presente demanda versa pedidos (reintegratório e demolitório) restritos à área correspondente à cota de 560m, vejo que a questão ambiental passa a ser secundária - embora relevante. Com efeito, concluindo-se que todas as construções existentes na faixa de 560m devem ser demolidas, a reparação do dano ambiental - acaso se considere o Novo Código Florestal - restará absorvida (acolhida reflexivamente) por esta sentença. Como o pedido limita-se à área de propriedade da autora, este Juízo não pode avançar sobre a discussão proposta pelo IBAMA acerca da inconstitucionalidade das disposições do Novo Código Florestal pela aplicação do princípio da não regressão da proteção ambiental. É que a posição de assistente litisconsorcial assumida pelo IBAMA não permite que se alargue o objeto da demanda, a qual foi delimitada pela petição inicial. Pelo mesmo motivo, este Juízo não pode conhecer, nesta demanda, do pedido indenizatório efetuado pela referida autarquia ambiental. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o réu a desocupar a área correspondente à cota de desapropriação de 560m, demolindo, no prazo de 90 dias, todas as construções existentes nessa faixa (muro de arrimo e píer e, eventualmente, a escada e parte do prédio), cuja exatidão deverá ser medida por ocasião da liquidação de sentença. Fixo a multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de nova turbação. Ambas as penalidades somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado. Condene o réu nas despesas processuais e em honorários advocatícios, arbitrando-os em 20% do valor da causa (conforme pedido na inicial) para o patrono da autora e R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para o patrono do IBAMA, atendidos os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para registrar o IBAMA como assistente litisconsorcial no pólo ativo. P.R.I.C.

0000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, cumulada com pedido de demolição de obra, ajuizada por CEMIG Geração e Transmissão S/A. contra Jesus Grespi, na qual alega que é legítima proprietária e possuidora de área situada no Município de Rifaina-SP, destinada à segurança no perímetro do reservatório da Usina Hidroelétrica de Jaguará, vindo a exercer diretamente a posse desde 1969, por força de escritura pública de desapropriação amigável. Assevera que seus agentes de segurança constataram que o réu invadiu e construiu irregularmente dentro da cota máxima de desapropriação de 560 m do referido reservatório, construindo quiosque de alvenaria e píer na região denominada de Fazenda Mangueira e Fazenda Rio Branco, margem esquerda do reservatório da referida Usina, parte contínua do Condomínio Mangueira, lote 14-A. Mesmo depois de notificado a desocupar a área e demolir as construções irregulares, o réu se manteve inerte. Requereu a condenação do réu ou quem mais esteja no local a desocupar o imóvel e proceder à demolição das obras irregulares, sob pena de multa cominatória. Requereu, ainda, a intimação da União, do Ministério Público Federal e do IBAMA para comporem a lide caso entendessem necessário. Juntou documentos (fls. 02/24). Às fls. 28 foi determinada a citação da União, do Ministério Público Federal e do IBAMA a fim de eventualmente defenderem seus interesses e não alegarem

desconhecimento do quanto restar aqui decidido. O réu foi citado às fls. 33/34 e contestou o pedido formulado pela autora, alegando sua ilegitimidade e nomeando Alexandre Rodrigues da Silva Júnior à autoria. Quanto ao mérito, repisou a alegação de que vendeu o imóvel em 1997, devendo o pedido ser dirigido contra o atual possuidor. Juntou documentos (fls. 41/52). A União manifestou falta de interesse na lide (fls. 57/58). O IBAMA, citado às fls. 35/36, interveio na condição de assistente litisconsorcial da autora, sustentando que as obras tidas por irregulares impedem a regeneração da vegetação nativa, causando dano ambiental que deve ser reparado com a desocupação e demolição, além da condenação do réu em indenização por danos morais (fls. 59/79). O Ministério Público Federal interveio na condição de custos legis, dada a presença de interesse público primário consistente na defesa do meio ambiente (fls. 81). Dada a oportunidade para réplica e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 82), apenas o IBAMA requereu a juntada de relatório de vistoria técnica (fls. 92/99). Dada vista desse relatório ao MPF (fls. 101), o mesmo requereu esclarecimentos do IBAMA acerca no nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (fls. 103/104), o que foi deferido às fls. 106) e atendido às fls. 109/116. O MPF juntou novos documentos e requereu novos esclarecimentos do IBAMA (fls. 119/112), o que foi deferido às fls. 123 e atendido às fls. 125/127. Deu-se ciência às partes dos referidos documentos e oportunizada a apresentação de alegações finais (fls. 128). Corrigida a posição processual do IBAMA pelo despacho de fls. 138, foi dada oportunidade para que o referido órgão se manifestasse em réplica e sobre a petição da União, o que foi atendido às fls. 141, determinando-se a conclusão para sentença às fls. 142. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a ação de reintegração de posse deve ser dirigida àquele que esbulha a alegada posse do autor, exercendo a posse atual e injusta (violenta, clandestina ou precária). Alega o réu que o rancho em debate não lhe pertence mais desde 1997, quando foi vendido a Edimar Molina. Alega, ainda, que posteriormente Edimar Molina o vendeu para Luiz Ravagnani; este para Lupércio Marques Caldeira e, finalmente, este o alienou para Alexandre Rodrigues da Silva Júnior. Com efeito, a notificação extrajudicial efetuada diretamente por agentes da autora em 30/04/2005 foi em nome de Olien Feliciano, porém recebida por Edilson Cezar de Mello, conforme documento de fls. 14. O relatório de fls. 15 e o croqui de fls. 16, ambos realizados pela própria autora, apenas mencionam o nome do réu como novo invasor. Note-se que os dois documentos são de 30/04/2005. Há duas fotos do local de 2007 e 2011, porém sem qualquer comprovação de que foram tiradas nessas épocas e também sem qualquer menção ao nome do suposto invasor (fls. 19 e 20). Por fim, a autora trouxe um relatório de invasão, também produzido unilateralmente, onde é relatado que o invasor Olien Feliciano fora notificado em 30/04/2005 e que o imóvel fora posteriormente vendido a Jesus Grespi, o qual construiu um quiosque e um píer. Tal relatório é datado de 08/12/2011, sem, contudo, mencionar quando foi vendido para Jesus Grespi e quando este teria construído o quiosque e o píer. Também não mencionou se houve nova fiscalização após 30/04/2005, sequer para confirmar que o suposto invasor ainda seria Jesus Grespi. Nem mesmo o réu fora notificado após a CEMIG constatar a ocupação. Com efeito, a alegação do réu ganha credibilidade quando verificamos que o IBAMA, ao visitar o imóvel em 01/08/2012 (cinco meses após a citação do réu), foi recebido pelo caseiro Edevandro, que informou ser o Sr. Dário Sodré o atual proprietário. Observo que a autora não se manifestou sobre a alegação de ilegitimidade do réu, nada obstante ter sido conferida a oportunidade para réplica pelo despacho de fls. 82, publicado no Diário Oficial conforme certificado às fls. 89 e 90. Também não se manifestou acerca do mencionado relatório de visita do IBAMA (fls. 93/99), nada obstante a oportunidade para alegações finais conferida às fls. 128. Portanto, não há qualquer documento idôneo que comprove - ao menos indiciariamente - que Jesus Grespi fosse o invasor do imóvel quando da propositura da demanda. Tampouco há que se atender ao pedido de nomeação à autoria, uma vez que o contrato de fls. 50/52 refere-se ao lote 14 e este processo diz respeito ao lote 14-A. O cotejo das fotos destes autos com as do processo n. 0000150-33.2012.403.6113, movido contra Alexandre Rodrigues da Silva Júnior, permite a conclusão de que são dois imóveis absolutamente distintos. Diante dos fundamentos expostos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a autora nas despesas processuais e honorários dos patronos do réu e do IBAMA, que arbitro em R\$ 788,00 para cada um. Ao SEDI para registrar o IBAMA no pólo ativo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2570

MANDADO DE SEGURANCA

0001673-12.2014.403.6113 - ZILDA LUZIA DOS SANTOS BARBOSA(SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001688-44.2015.403.6113 - SATIRO RODRIGUES ALVES FILHO(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face do Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto/SP.Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada no Município de Ribeirão Preto/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus.Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma-TRF-3. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma-TRF-3; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sede funcional da autoridade impetrada.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-90.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA LARA LUIZ(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 235/236, redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2015, às 16h:00.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JOSE LUIS PAES GASPARIN(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se o réu José Luís Paes Gasparin sobre os embargos declaratórios de fls. 610/611, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Ante o trânsito em julgado da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, que rejeitou a apelação da executada e manteve a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, determino à Caixa Econômica Federal que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, na forma estabelecida às fls. 143/147.3. Int.

0001060-45.2012.403.6118 - CARLOS RODRIGUES CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto na parte final da sentença.3. Int.

0000544-88.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia.1.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000535-29.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001533-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

DESPACHO1. Ante a informação da Contadoria Judicial acerca da impossibilidade de elaboração dos cálculos por ausência de dados, determino ao embargado (Celio Gomes Pedott) que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos faltantes, relacionados às fls. 36.2. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos novamente à Contadoria.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6) - CAROLINA DE JESUS SANTANA

NAVARRO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO X UNIAO

FEDERAL(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

DESPACHO1. Fls. 118/126: Ante a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença por parte da exequente, CITE-SE a União para os termos do art. 730 do CPC.2. Cumpra-se.

000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002086-10.2014.403.6118 (cópias às fls. 99/101), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000255-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000255-6) - PAULO LUIS FERREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PAULO LUIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 219/221: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela União, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000695-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000695-1) - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001546-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001546-4) - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE

MELLO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.

Arbitramento de honorários sucumbenciais: Considerando que os advogados que atuaram em favor da parte autora na demanda não apresentaram nos autos petição de acordo quanto ao montante de honorários sucumbenciais devidos a cada um, passo adiante às razões de decidir quanto ao arbitramento dos percentuais a que faz jus cada qual dos causídicos. Observo que a primeira advogada que representou a requerente nos autos, Dr^a. Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172, atuando desde 2006 até meados de 2011, foi quem efetivamente desempenhou papel de maior relevância jurídica para o alcance da procedência final do pedido, já que formulou a petição inicial (acompanhada de documentos que demonstravam a verossimilhança das alegações - fls. 02/39), obteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 42/44) e a sentença de 1º grau que reconheceu o direito pleiteado (fls. 161/166), sentença esta que posteriormente foi confirmada no âmbito recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/240, 288/293 e 303/306). Por sua vez, os novos procuradores constituídos pela postulante a partir de julho de 2011, Dr. Bonifácio Dias da Silva - OAB/SP 73.005 e Dr^a. Hálen Hely Silva - OAB/SP 96.287, apresentaram tão somente contrarrazões (fls. 321/331) ao recurso especial interposto pela União, cuja admissibilidade sequer foi admitida (f. 333). Sopesando tais circunstâncias, isto é, de um lado o desempenho de atuação jurídica mais decisiva à procedência do pedido por parte da primeira causídica e, de outro, a menor atuação (apenas no final da fase recursal) por parte dos segundos, tenho por bem em arbitrar o direito de receber a verba honorária sucumbencial no percentual de 80% (oitenta por cento) em favor da advogada Maria Dalva Zangrandi Coppola - OAB/SP 160.172 e 20% (vinte por cento) em favor dos advogados Bonifácio Dias da Silva - OAB/SP 73.005 e Hálen Hely Silva - OAB/SP 96.287. Sendo assim, determino a cada interessado que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação relativamente a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, observados os percentuais acima fixados.3. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000116-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000116-0) - JOSE APARECIDA ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 256 dos autos (promover a habilitação dos sucessores da parte exequente falecida).2. No silêncio dos interessados, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.3. Int.

0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Expeça-se ofício à Escola de Especialista de Aeronáutica - EEAR, na pessoa da Autoridade Militar competente, a fim de que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Instrua-se o ofício com cópias do acórdão de fls. 196/193 e das manifestações da parte exequente de fls. 278 e 302/303 dos autos.3. Fls. 278, 285/288 e 303: Considerando que as partes divergem quanto ao montante devido relativamente à condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação e elaboração de parecer técnico.4. Após, dê-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para decisão em seguida.5. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de ofício.6. Intimem-se e cumpra-se.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DOROMEU MARCHETTI X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 121: Nos termos da manifestação da União, determino que a parte exequente apresente nos autos cópias do processo de inventário ou arrolamento de bens em nome do de cujus, ou qualquer outro documento com fé pública que comprove ser Ondina Maria dos Santos Marchetti a única herdeira do falecido.3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à executada para manifestação, tornando-se os autos conclusos em seguida para decisão.4. Int.

0000068-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M

VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO / OFÍCIO Nº.1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos depósitos judiciais relacionados às fls. 81/82, 87/88, 89/90 e 91/92, em favor da União, da forma por ela indicada na manifestação de fls. 85/86, juntando-se os respectivos comprovantes nos autos. 2. Após cumprida a ordem acima, dê-se vista à exequente.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício.4. Cumpra-se

0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001093-69.2011.403.6118 - LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS em sede de execução invertida, observando o disposto no despacho de fl. 87.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 118/119, 122 e 124: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, tendo em conta ainda a aquiescência de ambas as partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja retificada a requisição de pagamento n. 20140000575 (f. 105), a fim de ajustá-la aos exatos parâmetros dos cálculos de fls. 118/119, observando-se as formalidades legais.2. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DECISÃO1. Requerimento de desbloqueio de valores:Fls. 199/201: O executado requer o desbloqueio dos valores constrictos em conta corrente bancária de sua titularidade, sob o argumento de que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, por tratar-se de proventos de aposentadoria. Pleiteia, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação.Instada a se manifestar, a exequente Caixa Econômica Federal aduziu não haver comprovação das alegações do executado, requerendo seja mantida a constrição. Afirmou, também, não se opor à designação da audiência.É o que basta relatar. Passo às razões da decisão. De fato, a parte executada não comprovou nos autos que os valores bloqueados sejam oriundos de benefício previdenciário ou de qualquer outra natureza acobertada por cláusula de impenhorabilidade, ônus esse que lhe incumbia (art. 333, II, CPC). Não há como relacionar com a necessária certeza que os proventos mencionados no extrato de pagamento de aposentadoria de f. 201 tenham sido aqueles atingidos pela constrição judicial. Sequer o extrato da conta bancária foi trazido ao caderno processual.Ademais, a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça assevera que os valores somente podem ser considerados como verbas alimentares, e protegidos pelo art. 649, IV do CPC, enquanto estiverem destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Para o STJ, na hipótese de qualquer quantia salarial se mostrar, ao final do período (isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza), superior ao custo necessário ao sustento do titular e de seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. Em suma, o STJ confere interpretação restritiva ao inciso IV do art. 649 e afirma que a remuneração a que se refere o dispositivo é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte (STJ. 2ª Seção. REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2014 - Info 547 e STJ. 2ª Seção. EREsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 - Info 554). Referência: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/analise-da-impemhorabilidade-prevista.html> No caso concreto, além de não haver comprovação de que a quantia constricta seja efetivamente oriunda de proventos de aposentadoria, ainda que fosse esse o caso, tendo em vista que o montante bloqueado (R\$ 5.577,74) supera consideravelmente o valor líquido recebido mensalmente pelo executado a título de aposentadoria (R\$ 3.031,72), tudo está a indicar que os valores constrictos (ou ao menos boa parte deles) se referem a sobras de rendimentos mensais que, como visto acima, não estão mais imunes de penhora. Com tais considerações, REJEITO o requerimento de desbloqueio de valores formulado pela parte executada. 2. Requerimento de designação de audiência de conciliação: Diante do interesse manifestado por ambas as partes, designo o dia 05 de AGOSTO de 2015, às 14h00, para a realização de Audiência de Conciliação, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário. A cópia do presente despacho possui força de mandado. 3. Intimem-se.

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI (SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2015 PROCESSO nº 0000635-96.2004.403.61181. Expeça-se carta precatória, com as nossas homenagens, para as seguintes finalidades: a) PENHORA do automóvel TOYOTA/COROLLA, ano 2010/2011, placa EPO8544/SP, de propriedade do executado EDSON SHIGUEAKI YABUUTI, com endereço na Rua João Iotti, n. 163, Pq. Brasília, Jundiaí/SP; b) PENHORA do automóvel CITROEN/C3, ano 2009/2009, placa EIF4993/SP, de propriedade da executada SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI, igualmente com endereço na Rua João Iotti, n. 163, Pq. Brasília, Jundiaí/SP; c) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO(S), colhendo-lhe(s) assinatura e dados pessoais, advertindo-o(s) de que não poderá(ão) abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá(ão) comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); e) INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) da penhora e avaliação realizada. 2. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 203/2015 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL(A) DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, cientificando o(s) interessado(s) de que de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 3. Int.

0001777-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA (SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA DESPACHO1. Considerando que a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, determino que a União (Fazenda Nacional) manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, instruindo eventual requerimento com memória discriminada e atualizada do débito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO (RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SAMPAIO DESPACHO1. Ante a ausência de cumprimento da sentença por parte dos executados no prazo legal, determino à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, instruindo eventual pedido com memória discriminada e atualizada do débito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da

pretensão executória.3. Int.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0000475-27.2011.403.6118 - LUCIA HELENA GALVAO SARTI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIA HELENA GALVAO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO)

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 73/74: INDEFIRO o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial, considerando que, conforme já asseverado no item 4 do despacho de f. 67, é ônus do exequente apresentar o valor que entende correto, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a conta de liquidação que considera devida. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Int.

0001091-65.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

DESPACHO1. Considerando as informações de fls. 249/250 dos autos, suspendo a ordem de inserção de restrição de transferência sobre Ônibus/Scania - placa BYF 7248, visto que o veículo em questão não mais se encontra em nome da executada Tamires Turismo Ltda.2. Requeira a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução, atentando-se ainda para o fato de que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 246).3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da suspensão pretensão executória.4. Int.

0001430-87.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte executada, isto é, o Município de São José do Barreiro, manifeste-se sobre as alegações do Ministério Público Federal de fls. 215/218, devendo trazer aos autos informações relativas ao cumprimento da sentença.2. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo MPF.3. Int.

0000987-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON WAGNER DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WAGNER DE CASTRO
DESPACHO / MANDADO1. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. EDSON WAGNER DE CASTRO (CPF nº 033.290.268-47), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 40.281,08 (quarenta mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos), atualizada até março de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.2. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.3. Endereço para cumprimento da diligência: Rua Cinco, número 42, Chácara Agrícolas, Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-29.2011.403.6118 - HILDEBRANDO SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, de fls. 63/82, redesigno a perícia médica para o dia 20 de JULHO de 2015, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 43/43 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000030-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ASMAR(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X MARCELO ASMAR(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X EDUARDO ASMAR X SILVANA DE ARAUJO

Considerando a certidão retro, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 03/09/2015, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha Eli Gomes Ferreira para que compareça à Subseção Judiciária de Campinas, onde será ouvido por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Guarulhos. Sem prejuízo, oficie-se à Inspeção da Receita Federal para requisição do endereço da testemunha mencionada. Depreque-se a intimação das testemunhas de defesa, Marlene Beraldi e Francisco Choji Hirao, para que compareçam à audiência designada na Sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Os réus Gliberto Asmar e Marcelo Asmar ficam intimados a comparecer ao ato pela intimação de seus defensores constituídos. Intimem-se, pessoalmente, os réus Eduardo Asmar e Silvana de Araújo, da redesignação da audiência em função de serem assistidos pela Defensoria Pública da União. Defiro a expedição de Solicitação de Auxílio Jurídico Internacional para a oitiva de testemunha de defesa, Joe Atick, nos Estados Unidos da América. O prazo para a diligência será de 180 dias. A defesa dos requerentes deverá, no prazo de 05 dias, providenciar a elaboração das perguntas que serão realizadas à testemunha. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para que traga suas perguntas e, por fim, o Ministério Público Federal, todos no prazo de 05 dias. Com a elaboração de todas as perguntas, expeça-se o necessário para o cumprimento da oitiva da testemunha por Rogatória. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto
Bel^a. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

VISTOS.Fl. 235 (pet. réu):1. A decisão que considerou preclusa a oportunidade do interrogatório judicial restou irrecorrida, nada havendo que se providenciar a respeito.2. Não obstante, ainda que se recebesse a petição de fl. 235 como pedido de reconsideração, nada haveria que se reconsiderar.Sendo o interrogatório em juízo manifestação do direito de defesa, constitui mera faculdade do réu, e não dever ou ônus processual. Noutras palavras, a presença do réu na audiência designada para seu interrogatório não é obrigatória, podendo o acusado, sem consequência jurídico-penal alguma, deixar de comparecer.Afigura-se absolutamente dispensável, assim, a intimação pessoal do réu para comparecimento em juízo para ser interrogado, bastando a intimação, pela Imprensa Oficial, de seu defensor constituído. É dever profissional do advogado constituído, aliás, comunicar seu constituinte do andamento do processo penal e de todas as intimações recebidas, sobretudo daquelas que envolvem o exercício de faculdades e direitos processuais, como o interrogatório judicial.Optando o réu por não comparecer - ou deixando o advogado, por qualquer razão, de avisá-lo da audiência designada - resta preclusa a oportunidade do interrogatório, como salientado na decisão de fl. 233.Veja-se, a propósito, que o C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal do réu até mesmo do julgamento da apelação (HC 59.636/RR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/06/2009), hipótese em que a ausência de comunicação do advogado constituído a seu cliente enseja consequência jurídico-processual gravíssima: o trânsito em julgado. A fortiori no que diz respeito ao interrogatório judicial, de cuja ausência, como visto, nenhuma consequência negativa pode advir para o réu.3. Superada esta questão, vê-se que o advogado constituído do réu, intimado para que se manifestasse nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, limitou-se a requerer a designação de nova audiência para interrogatório do réu, nada requerendo em termos de diligências complementares. Nesse passo, resta preclusa para a Defesa também a oportunidade prevista no art. 402 do CPP.4. Sendo assim, e nos termos do já adiantado à fl. 233v, PUBLIQUE-SE esta decisão para ciência da Defesa e abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus memoriais, no prazo legal.Retornados os autos, publique-se nota de secretaria, com referência a esta decisão, intimando o defensor constituído do réu para que apresente seus memoriais, no prazo legal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Vistos. Considerando a necessidade de remanejamento da pauta de audiências deste Juízo, determino a redesignação da audiência do dia 26/06/2015, às 15:00hs, para o dia 27/10/2015, às 16:00hs. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010023-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X OSMAR MARTINS DA SILVA X WALCIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Vistos. Considerando a necessidade de remanejamento da pauta de audiências deste Juízo, determino a redesignação da audiência do dia 26/06/2015, às 17:00hs, para o dia 27/10/2015, às 14:00hs. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: JUMARA SILVIA VAN DE VELDE X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido de realização da prova médico-pericial, e para tanto, nomeio o médico cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 19/08/2015, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014, inclusive para, querendo, indique Assistentes Técnicos e formule seus quesitos. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JUMARA SILVIA VAN DE VELDE, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Maria Tereza nº 78, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07096-190, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/34), documentos médicos (46/48) e quesitos da parte autora (fls. 347/347 verso).

0010038-37.2014.403.6119 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado no sistema AJG nas especialidades ortopedia e psiquiatria, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 19/08/2015, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endAv. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. .PA 0,5 Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se

e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Horácio José do Prado nº 385, Chácara Boa Vista, Santa Isabel/SPm CEP 07500-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/11), documentos médicos (71/456), quesitos Juízo (464/465), quesitos do autor (não constam) e quesitos do réu (não constam).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9451

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000824-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-43.2011.403.6117) JOSE APARECIDO GIACHINI X IRENE ANDRILAO MELETTI(SP233161 - EMANUELE GIACHINI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro em favor dos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante as declarações de hipossuficiência de fs. 13 e 16. Intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópia do termo de penhora que incidiu sobre os bens objetos destes embargos, bem como cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal principal, feito n. 0002052-43.2011.403.6117. Assino, para tanto, o prazo de dois dias, ressalvado que a omissão importará o indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC. Atendida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos, com urgência para eventual recebimento e apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Expediente Nº 9452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-15.2013.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o reconhecimento de inexigibilidade do débito de R\$ 2.605,69 (dois mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de 50 (cinquenta) salários mínimos, acrescida de juros moratórios e correção monetária. Aduz ter celebrado, no início de junho de 2010, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário nº 000315160000214046, para reforma do imóvel residencial de seus pais, situado na Rua Pedro Cipola, 65, Cohab IV, Mineiros do Tietê, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 110,00 cada, mediante depósito mensal em conta corrente que, obrigatoriamente, deveria abrir. Foi-lhe enviado um cartão bancário da respectiva conta, que não foi desbloqueado e nem usado. Afirma que sempre honrou com o pagamento das parcelas mensais e que não possuía as informações necessárias no sentido de como manter em dia as obrigações financeiras oriundas da conta bancária. Assim, pagava as prestações mensais sem imaginar que teria que arcar com todo tipo de taxa que era cobrada de sua respectiva conta. Desse modo, sem qualquer comunicação prévia, a requerida inseriu o seu nome na lista dos

inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA e só teve conhecimento desse fato após tentar adquirir um eletrodoméstico em uma loja da cidade de Mineiros do Tietê. A inicial veio instruída com documentos (f. 14/65). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 68/69). O autor interpôs agravo de instrumento (f. 72/79), ao qual foi negado seguimento (f. 102/104). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os pedidos (f. 81/94). Refutou a existência de dano moral, negando que o autor tenha sofrido constrangimentos passíveis de indenização. Juntou documentos (f. 95/100). Réplica (f. 107/116). Na audiência, foram ouvidos o preposto da CEF e duas testemunhas, uma delas informante do Juízo (f. 126/129). Memoriais das partes às f. 131/139 e 140/142. O julgamento foi convertido em diligência para que a ré esclarecesse alguns pontos controvertidos (f. 143), sobrevindo manifestação e documentos às f. 145/151. Manifestou-se novamente o autor às f. 154/164. É o relatório. Não há preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto. **DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS** O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri

Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexa de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexa etiológico. Passo à análise do caso concreto. Requer o autor o reconhecimento de inexigibilidade do débito de R\$ 2.605,69 (dois mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de 50 (cinquenta) salários mínimos por ter incluído indevidamente seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Afirma que o valor impugnado refere-se às tarifas de manutenção da conta corrente que foi aberta para permitir o crédito do valor objeto do contrato de empréstimo construcard. A cláusula décima segunda do contrato (f. 21) autoriza a ré a proceder ao débito, na referida conta aberta, dos encargos e prestações decorrentes da operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor. A ré, na contestação, aduziu que o construcard é um produto exclusivo para clientes com conta na CEF, pois sua única forma de pagamento é o débito em conta. Sendo assim, para qualquer contratação desta modalidade é necessário que o cliente possua ou abra conta para pleitear o empréstimo. E acrescentou que, na abertura de qualquer conta corrente na CEF, é procedimento padrão orientar os clientes quanto às vantagens e obrigações referentes ao produto contratado. Decorre da vida moderna que a abertura de conta corrente gera a cobrança de tarifa de manutenção, em razão dos serviços prestados pela instituição financeira. Os encargos são devidos e, se não forem pagos, é devida a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Além disso, se não houve o pagamento dessas tarifas, e o autor passou a utilizar o limite de cheque especial, naturalmente incidirão os encargos contratuais daí decorrentes. Entretanto, cabe analisar se o autor teve ciência prévia de que a abertura da conta corrente para a celebração do contrato construcard geraria a cobrança de tarifas. Dione Cecília Gomes, preposta da CEF, afirmou em audiência que não participou da elaboração desse contrato ou acompanhou o pagamento das parcelas. Não conhecia o autor e só tomou ciência do ocorrido devido à notificação da audiência e leitura dos autos. Acredita que o nome do autor tenha sido incluído no cadastro de inadimplentes por duas situações, uma delas seria pela falta de pagamento de alguma parcela ou a conta com a qual este contrato é vinculado ficou com saldo devedor por mais de 60 dias. A abertura de conta corrente para o financiamento é pré-

requisito, sendo que não conseguem gerar o contrato se o cliente não for correntista. Essa informação é passada para o cliente logo no início e inclusive está descrita no contrato, constando até mesmo o número da conta. O contrato possui um período de carência logo na contratação em que o contratante está no período de compras dos materiais de construção, nesse período não é paga a parcela integral e sim juros proporcionais ao valor de compras que ele efetuou. No decorrer do contrato, não existe o período de carência. Esclareceu que à f. 17 dos autos, está o extrato da conta corrente do autor, em que ele estava usando uma parte do limite que possui na conta no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que o construcard, contratado pelo autor, fica em um extrato à parte, constando a data de vencimento das parcelas e a data de pagamento das mesmas. Sobre a f. 26 dos autos, esclareceu que quando o autor fica com a parcela em aberto por mais de 35 dias, vai para o cadastro restritivo pelo saldo devedor do contrato e não pelo valor da prestação. Sobre o extrato juntado à f. 43, explicou que se trata de um extrato de depósito em conta e que o pagamento da parcela sai especificado no extrato da conta ou no extrato do próprio construcard. Maiara Aparecida Canola, ouvida como informante, afirmou que o autor firmou um contrato construcard com a CEF. Tomou conhecimento, pois na época era cunhada dele e por estar sempre na casa da mãe dele, o autor mostrava os extratos das contas pagas. Não leu o contrato nem teve contato com o mesmo. Não sabe informar o motivo da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Não sabe informar se o autor possuía conta corrente junto a CEF devido a este contrato. Leandro Ferreira Fernandes, funcionário da CEF, afirmou que tomou conhecimento da ação através dos autos e não se recorda se teve contato com o autor na CEF. Afirma que para que haja o contrato do construcard é necessário que o cliente possua a conta corrente. O construcard inclusive é indicado para clientes da CEF. Até o ano de 2008, ele só poderia ser utilizado por clientes há mais de um ano e que possuíssem uma avaliação pré-determinada pelo sistema. Após 2008, ele passou a ser alterado, para aquecimento de mercado. O fato de o cliente pagar as parcelas do construcard não o isenta de pagar pelas taxas da conta corrente. As parcelas do contrato só poderiam ser pagas por depósito em conta, sendo que essa informação é passada ao contratante do serviço junto com uma via assinada do contrato entregue a ele. Não sabe informar quem entregou a via do contrato ao autor. O cartão anexado à f. 28, normalmente é entregue ao contratante em sua residência depois da abertura da conta. O cartão serve para que o contratante acompanhe seu saldo e movimente sua conta. Se não há saldo na conta, o sistema vai debitando até onde houver limite de saldo, após isso o sistema não debita mais. Acrescenta que o sistema deve debitar esse saldo por três meses e após esse período não é mais debitado. Juntamente com o cadastro do construcard é cadastrada a senha do cartão, sendo esta a mesma do construcard. O cartão já vem desbloqueado para uso. O contrato do construcard é dividido em duas etapas: a primeira é a fase de utilização onde o cliente compra os materiais e a segunda a fase de amortização, onde ele efetua pagamentos para a amortização do saldo devedor. Durante o período de utilização, o cliente paga os juros sobre o valor que ele utilizou. É possível a renegociação do contrato, onde deveria ser feito um termo à parte do contrato anterior com o pedido do cliente solicitando um prazo maior para pagamento. Desse modo: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; Todavia, incide a causa excludente da responsabilidade objetiva. Isto é, comprovou a CEF que não existiu defeito na prestação do serviço (3º do art. 14 do CDC). Sobre as tarifas de manutenção da conta corrente, consta na cláusula décima segunda do contrato, que os devedores autorizam a CEF a proceder ao débito, na referida conta aberta, dos encargos e prestações decorrentes da operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor. A tarifa de manutenção de conta é legal, pois reflete a cobrança do banco pelos serviços prestados; a prova oral comprova que o autor, no momento da celebração do contrato, foi cientificado de que haveria necessidade de abertura de conta corrente para celebração deste tipo de contrato e, conseqüentemente, que a sua movimentação geraria a cobrança de tarifas e encargos; a ré informou que o débito de R\$ 2.605,69 (f. 26) refere-se ao contrato Construcard, com atrasado desde 06/2013. Ainda que o débito tivesse origem apenas na cobrança de tarifas, ele também seria devido, nos termos da fundamentação; a inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito se deu em razão de débito do próprio contrato Construcard, e não em decorrência do débito na conta corrente (advindo do contrato e também das tarifas de manutenção não adimplidas), conforme informado pela ré à f. 145 verso. quanto à alegação de venda casada, a ré provou nos autos que o financiamento construcard somente poderia ser utilizado por correntistas da CEF. Desse modo o financiamento não se torna condicionado a este e sim a um dos direitos que os correntistas possuem. Não, há, portanto, vício do serviço, pois o autor quer se beneficiar de tarifas reduzidas na celebração do contrato, típicas de clientes que possuem conta corrente ativa, e, em contrapartida, tem o dever de arcar com as despesas de manutenção da conta corrente; a questão que se coloca é a ausência de comprovação da notificação do autor de que seu nome seria incluído nos órgãos de restrição ao crédito. A CEF informou à f. 145 e verso que as notificações sempre são enviadas automaticamente em caso de inadimplência e não há como comprovar o envio destas, a não ser em casos em que é feito o envio de carta registrada ou em casos de execução, o que não é o caso deste contrato. A Agência efetua ainda cobrança administrativa, ligando e enviando correspondência ao cliente solicitando o seu comparecimento à Agência para tratar do seu contrato. Porém, não há registro de entrega das cartas, uma vez que foram enviadas como simples (sem AR). De qualquer forma, nos termos do artigo 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor cabe ao arquivista do banco de dados a obrigação de comunicar acerca da

abertura do cadastro. Nesse sentido, decidiu o E. STJ recentemente, com esteio na Súmula 359: (...) o entendimento desta Corte a respeito da necessidade de prévia comunicação à inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. O entendimento firmou-se a partir da edição da Súmula 359 do E. STJ, publicada no DJU de 8.9.2008, assim enunciada: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Dessa forma o órgão responsável pela administração dos apontamentos em seus cadastros deve notificar o devedor antes da inscrição, conforme a disciplina do art. 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. (AREsp 627367, Rel. Antonio Carlos Ferreira, DE 03/03/2015) A ré não ostenta legitimidade passiva para responder pelo pedido de dano moral em razão da prévia notificação para inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, pois a obrigação de efetivá-la é do arquivista do banco de danos. Em relação às demais alegações que ensejariam a responsabilidade pelo dano moral, elas já foram afastadas amplamente na fundamentação desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, formulado por Augusto Roberto Ferrarezi em face de Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002779-31.2013.403.6117 - NATAIR ELAINE FERREIRA PRESSUTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NATAIR ELAINE FERREIRA PRESSUTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a reparação dos danos morais sofridos pela falha na prestação dos serviços contratados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Narra a parte autora que é titular da conta corrente nº 01023810-5, desde setembro de 2011, em que deposita dinheiro e movimenta mensalmente, mediante pagamento de taxa para utilização dos serviços. Para efetuar o pagamento de algumas contas, emitiu os cheques nº 900056 em 03/10/2013, nº 900057 em 09/10/2013 e nº 900058 em 10/10/2013, os quais foram devolvidos pela instituição pelo motivo 25, ou seja, cancelamento de talonário pelo participante destinatário, sem sua solicitação. Relata que seu irmão conversou com o gerente Giuliano, que pegou o talonário e nele escreveu cancelado - 25/10/2013 - Giuliano CEF nas folhas 900059 e 900060, dizendo que a CEF cancelou tais folhas do talonário, mas as demais estariam liberadas, o que não correspondeu à realidade, já que o terceiro cheque foi devolvido na mesma data. Em virtude da devolução indevida dos cheques, passou a figurar como pessoa de má-índole, além de gerar transtornos, porque teve de efetuar o pagamento deles com numerário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 11/26). Citada, a CEF ofertou contestação (f. 31/36), sustentando a inexistência de fundamento para o pedido de reparação de danos morais e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 37/45). Réplica da autora (f. 47/50). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (f. 47/50 e 51). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do procedimento formalizado de contestação dos cheques nº 900048 e 900055 (f. 52). No entanto, a CEF não logrou localizar o processo de contestação (f. 56). É o relatório. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei nº 8.078/90, entendendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na

verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op, cit. p. 274) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. Ressalto ainda que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.

DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que se viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim, a

responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público ou privado, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Segundo a documentação acostadas aos autos, observa-se que são fatos incontroversos: a autora outorgou poderes para seu irmão Francisco Primo Ferreira de Souza para abrir e movimentar conta de depósitos, de qualquer espécie ou modalidade, podendo efetuar depósitos e retiradas, aceitar e estabelecer condições, emitir e descontar cheques ou guias de retirada, requisitar talonários de cheques, cheques avulsos e guias de retirada, utilizar cartão magnético, cadastrar e alterar senhas e assinatura eletrônica, receber informações sobre saldos, prestar recibo e dar quitação, enfim, podendo tudo participar para o bom e fiel desempenho deste mandado em 01 de setembro de 2011 (f. 37); na ficha de abertura e autógrafos da conta corrente nº 0315.001.00023810-5, que se deu em 26 de setembro de 2011, consta como titular a autora Natair Elaine Ferreira Pressutto e como procurador ou representante legal seu irmão Francisco Primo Ferreira de Souza, contendo a assinatura de ambos (f. 38/39); a CEF os cheques nº 900056, nº 900057 e nº 900058 foram devolvidos respectivamente nos dias 07 e 22 de outubro e 11 de novembro de 2013 pelo motivo 25 - cancelamento de talonário pelo participante destinatário (f. 15/17 e 18); os cheques nº 900048 e nº 900055, ambos no valor de R\$ 995,00, foram sacados em 17 e 21 de junho de 2013. Entretanto, após o procurador Francisco Primo Ferreira de Souza contestá-los, a instituição financeira restituiu à autora os valores mediante crédito autorizado em sua conta corrente, em 28/06/2013 (f. 48); em 25 de outubro de 2013, o gerente Giuliano escreveu nos cheques nº 900059 e nº 900060 os dizeres cancelado (f. 20), data em que a autora alega que seu irmão esteve na agência para questionar o porquê da devolução dos cheques nº 900056, 900057 e 900058 (f. 03); a via clonada do cheque nº 900056 foi retida pela agência quando da tentativa de seu saque em 21/06/2013 (f. 40/41); não é possível atribuir autoria ao documento com os dizeres Gerente Mario, Gerente Juiliano estão ao par dos acontecimentos - e autorizarão a utilização do mesmo talão (f. 21); a CEF confessa, em contestação, que um terceiro desconhecido tentou outro saque com cheques da mesma conta, e o Caixa Executivo que atendeu o suposto cliente efetuou bloqueio dos cheques que compunham o talonário, visando evitar maiores prejuízos ao cliente e à CEF. Esclareceu que a retenção da via do cheque clonado 900056 levou ao cancelamento do talonário, porque provavelmente existiam outros cheques fraudados em poder de terceiros (f. 32 e 40/41); a CEF declara, também em contestação, que orientou o cliente a substituir as folhas emitidas e não emitir mais folhas do mesmo talonário (f. 32), apesar disso, não apresentou qualquer procedimento formalizado de contestação dos cheques 900048 e 900055 nem de cancelamento do talonário. Pois bem, a CEF cancelou o talonário de cheque pelo motivo 25 (cancelamento de talonário pelo participante destinatário), mas o fez a seu alvedrio, quando terceiro tentou efetuar o saque do cheque clonado 900056, que ocorreu em 21/06/2013 (f. 40), sem qualquer procedimento formalizado nesse sentido. Por se tratar autora de parte hipossuficiente e não ter a CEF se desincumbindo de seu ônus probatório, chega-se à conclusão de que a autora e seu procurador não tinham conhecimento do cancelamento do talonário quando da emissão dos cheques 900056 (03/10/2013), 900057 (09/10/2013) e 900058 (10/10/2013), porque o procurador esteve na agência bancária em junho de 2013 para contestar tão-somente os cheques nº 900048 e nº 900055 e, somente em 21/06/2013, a CEF cancelou o talonário de cheque. É caso de se aplicar o enunciado da Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, porque a autora e seu procurador não sabiam que o talonário havia sido cancelado pelo banco, sequer foram comunicados expressamente nesse sentido. Aliás, a falta de informação levou à autora a continuar emitindo cheques do talonário. Além do mais, a autora comprovou que, na data da apresentação dos cheques 900056 (07/10/2013), 900057 (22/10/2013) e 900058 (11/10/2013) havia saldo suficiente para a compensação deles (f. 23/24). Não ignoro que a CEF procedeu ao cancelamento do talonário do cheque a fim de impedir a ocorrência de prejuízos materiais à autora (cliente) e à própria instituição. Acontece que a CEF, ao violar o dever de informação ínsito a cláusula geral da boa-fé objetiva presente na execução dos contratos, ocasionou à parte dano moral in re ipsa. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, apenas fixando patamar mínimo para a indenização, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste

juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). No caso dos autos, considerando que a CEF cancelou o talonário de cheque tão logo evidenciada a fraude para proteger o patrimônio das partes e que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, tenho que o montante de reparação deverá ser equivalente à soma dos valores dos cheques 900056 (R\$ 250,00), 900057 (R\$ 980,00) e 900058 (R\$ 476,00), que totaliza a quantia de R\$ 1.706,00, devolvidos indevidamente quando apresentados para compensação pelos credores ao banco sacado. No que se refere à correção monetária, entendo que deve ser considerada a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que assim dispõe A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de reparação moral, o valor de R\$ 1.706,00 (um mil setecentos e seis reais). Sobre o valor devido incidem juros de mora e correção monetária, desde a data do arbitramento, nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 326 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-90.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON MAURICIO BORGES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ROBSON MAURICIO BORGES. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 83/84). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001151-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CALÇA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a RODRIGO CALÇA. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 139/140). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente

realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002337-02.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS DA TRINDADE

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a LUCAS DA TRINDADE. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 100/101). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002338-84.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON FERNANDO VILI

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a WELLINGTON FERNANDO VILI. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 82/83). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002596-94.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILIO ANDRE ALVES PEREIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a MARCILIO ANDRE ALVES PEREIRA. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 102/103). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001456-88.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO DE SANTIS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a NIVALDO DE SANTIS. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários

advocatícios e periciais (f. 40/41). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9454

EMBARGOS A EXECUCAO

000012-49.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000692-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-81.2012.403.6117 - IZAIAS LAURIANO X VAGNER LAURIANO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IZAIAS LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALAN NERCELSON DOS SANTOS(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2015, às 15h00, oportunidade em que as testemunhas serão ouvidas e o réu interrogado. Fica a defesa intimada, ainda, de que deverá trazer a testemunha Sonia Aparecida de Freitas para a audiência acima designada, independentemente de intimação, nos termos do que já restou decidido às fls. 300/301. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004538-82.2012.403.6111 - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Sem cancelar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 16/07 p.f., à vista da proposta de acordo oferecida pela CEF (fl. 175) manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Considerando o retorno do ofício expedido à fl. 422 com a informação de que a empresa destinatária mudou de endereço (fls. 429/430), determino à requerida JN Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. que traga aos autos o endereço atualizado da FENASEG - Federação Nacional de Seguros, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0002255-18.2014.403.6111 - PAULO KACZAN(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0004574-56.2014.403.6111 - NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001469-37.2015.403.6111 - GISLANI ALVES PEREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/33 em emenda à inicial.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273

do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de julho de 2015, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14 horas., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001701-49.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a

partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Anote-se que o benefício nº 553.594.321-1 foi mantido até 31/01/2011, data posterior à perícia médica realizada no feito nº 0002741-76.2009.403.6111 que concluiu pela existência de incapacidade total temporária. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2015, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas

com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001767-29.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO PONDIAN X LYDIA ANDREUSSI PONDIAN(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 44/45 em emenda à inicial.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias

da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002088-64.2015.403.6111 - EDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista

deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002089-49.2015.403.6111 - TEREZA RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 29 de julho de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo,

desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002090-34.2015.403.6111 - APARECIDA IZIDRO DE ANDRADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa

Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 21 de agosto de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002144-97.2015.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário,

que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de julho de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002164-88.2015.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS COSTA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido liminar formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC, para contestar a ação e dizer, sobretudo, sobre os comprovantes de pagamento trazidos aos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002168-28.2015.403.6111 - SODRAQUE MATEUS NOGUEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 29 de julho de 2015, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que,

em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44: As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, conforme decidido às fls. 38V.º.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0) - ELVIO CARLOS ZANONI X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o interesse do advogado renunciante no recebimento dos honorários de sucumbência até sua renúncia (fl. 366), e tendo em conta sua atuação no feito até a segunda instância, determino que a verba de sucumbência apurada na conta de fl. 320 seja dividida, sendo devida 70% da verba ao advogado renunciante e 30% ao advogado que ainda atua no presente feito.Expeça a secretaria os respectivos ofícios requisitórios de pagamento.Após, cientifiquem-se os interessados e o INSS acerca da expedição. Não havendo impugnação, transmita-se por meio eletrônico e aguarde-se o pagamento, juntamente com o precatório expedido em nome da parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3) - RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ X MARCIA CARRILHO ANDREATTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se que o CPF apresentado na petição de fl. 141 não é do autor e sim de sua patrona Nerci de Carvalho.Sendo assim, informe o autor o seu número de CPF a fim de que se possa expedir em seu nome o ofício precatório do montante devido apurado à fl. 129.No mais, regularize a sua representação processual já que, conforme se constata no documento de fl. 08 o autor atingiu a sua maioridade. Providenciada as regularizações solicitadas, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão do CPF do autor no sistema processual, bem como a exclusão de Marcia Carrilho Andreatta da condição de representante.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 130/131.Publique-se.

0001953-23.2013.403.6111 - JOSE DARIO VELOSO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001068-72.2014.403.6111 - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR NEGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000071-55.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004752-05.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Busca a Caixa Econômica Federal reintegrar-se na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 45.118, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, alegando ser dele senhora e possuidora. Aduz que firmado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra do bem assinalado, deixaram eles de proceder ao pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas. Afirma por fim que, notificados, os réus não purgaram a mora na qual incorreram, nem desocuparam o imóvel, dando ensejo à propositura da presente demanda. Pede, escorada no exposto, medida liminar. É uma síntese do necessário. DECIDO:A posse indireta da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 43 e V.º. De outro lado, notificados para regularizarem os débitos relativos às taxas de arrendamento e às taxas de condomínio, os réus não efetuaram qualquer pagamento. Na audiência de justificação realizada no dia 01/12/2014, a CEF ofereceu proposta de acordo aos réus, que foram cientificados de que, ultrapassados 30 (trinta) dias da solenidade sem o cumprimento do avençado, o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF seria apreciado. Decorrido o prazo acima referido, a CEF requereu o prosseguimento do feito, tendo em conta que os réus não efetuaram o pagamento do acordado. O esbulho, assim, que se arrasta de há muito, está perfeitamente caracterizado, ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, com fundamento no art. 929 do CPC, DEFIRO a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que os réus/arrendatários ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no apartamento nº 724, do 2.º pavimento do Bloco 7, do Condomínio Residencial das Rosas, situado nesta cidade, na Rua Pedro Charuto, 63, sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Concedo uma última oportunidade para os réus forrarem a mora incorrida, até o final do prazo concedido para a desocupação, devendo trazer aos autos recibo de quitação total até a data em que passado - firmado pela CEF - referente aos débitos condominiais que ainda se achem em atraso. Voltem, depois, conclusos, para novo impulsionamento. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-48.2015.403.6111 - RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Em face do impedimento do perito, noticiado à fl. 47, necessária sua substituição. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de julho de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora

acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002910-05.2005.403.6111 (2005.61.11.002910-0) - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0) - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000542-42.2013.403.6111 - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000585-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003610-97.2013.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3983

MONITORIA

0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI(SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Manifeste-se a exequente quanto à satisfação do seu crédito (fls. 186)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101877-26.1995.403.6109 (95.1101877-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 226/289, no prazo de dez dias

0029677-23.2000.403.0399 (2000.03.99.029677-3) - BENEDITO GOLUCCI X JOAO MUNIZ DO CARMO X MARCELO BONATTI X OLIVIO JOSE DE SOUZA X VALDEMAR EUGENIO DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao integral cumprimento do acórdão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int.

0004145-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004145-9) - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006145-88.2002.403.6109 (2002.61.09.006145-5) - JOSE DORIZZOTTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 218/235: Ciência às partes da decisão em Recurso Especial.Requeira a parte vencedora o que for de direito.Nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006556-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006556-5) - GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001300-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001300-4) - JOSE MARIA SALVIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001582-12.2006.403.6109 (2006.61.09.001582-7) - JOSE VALDIR AGOSTINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002399-76.2006.403.6109 (2006.61.09.002399-0) - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos.Após, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0002996-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002996-6) - ELENIR MARIA BETIM NAVARRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005933-28.2006.403.6109 (2006.61.09.005933-8) - MAURO LADISLAU DE ALAMEIDA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007274-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007274-8) - GENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005405-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005405-0) - JURANDIR BONFIGLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se

cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007952-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007952-8) - ADEMIR DOS SANTOS FONSECA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010597-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010597-7) - ALBINO PEREIRA NARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000303-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000303-6) - HILDA APARECIDA BARBIERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4) - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Fl. 192: Defiro. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005422-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005422-6) - RICARDO CORTEZ MOFATO(SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int

0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8) - SAMUEL ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009849-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009849-7) - ARY COSTA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001828-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001828-5) - CYRILLO PINTO DE LIMA X ANISIO BUZELLO X AIRTON BUCK X JOSE XAVIER DE ARAUJO X GUILHERME PEREIRA DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA)

Arquivem-se os autos, considerando que não foram apresentados cálculos conforme determinado fl. 283. Int.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 186: Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se no arquivo em secretaria.Int.

0003604-04.2010.403.6109 - LUIZ BORGES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005275-62.2010.403.6109 - ROSELY AZZINI TIOSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int

0006165-98.2010.403.6109 - JOAO DA SILVA GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007482-34.2010.403.6109 - MANUEL FERREIRA CARDOSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009654-46.2010.403.6109 - JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010675-57.2010.403.6109 - JOSE ANTENOR PIZOL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 268/273) para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010703-25.2010.403.6109 - DONIZETE APARECIDO RIBEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls112/114, no prazo de 20 dias

0011166-64.2010.403.6109 - WASHINGTON SILVA OLIVEIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003628-95.2011.403.6109 - WILSON JOAQUIM DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004257-69.2011.403.6109 - ROMILDO APARECIDO ORTOLAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 132/137 e 163) para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005235-46.2011.403.6109 - FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007928-03.2011.403.6109 - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008450-30.2011.403.6109 - SERGIO ANTONIO BATISTELA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de vinte dias

0000057-82.2012.403.6109 - OSEAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002992-95.2012.403.6109 - MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003232-84.2012.403.6109 - HEDIO DONIZETE FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003761-06.2012.403.6109 - ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004940-72.2012.403.6109 - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fl. 132: Defiro. Apresentados os cálculos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006291-80.2012.403.6109 - VIVALDA ARAUJO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001672-73.2013.403.6109 - ORLANDO COLEONE(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007726-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BENEDITO GOLUCCI X JOAO MUNIZ DO CARMO X MARCELO BONATTI X OLIVIO JOSE DE SOUZA X VALDEMAR EUGENIO DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais.Int.

0007199-74.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARLETE DE LARA DE SOUZA X LETICIA LARA DE SOUZA X FRANCINALDO LARA DE SOUZA X FRANCIELE DE LARA SOUZA-MENOR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002438-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006768-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006768-8) - TEXTIL TABAJARA S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 465/466: Defiro a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012.Intimem-se, após, arquivem-se os autos

0006694-69.2000.403.6109 (2000.61.09.006694-8) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004734-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004734-8) - AMELIO ROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fl. 194 Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006799-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006799-6) - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0002575-84.2008.403.6109 (2008.61.09.002575-1) - PM DELBIN(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do julgamento de agravo em Recurso Especial.Requeira a parte vencedora o que for de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003078-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003078-9) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Requeira a impetrante, o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006311-42.2010.403.6109 - MARCOS CESAR CAPPELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010268-51.2010.403.6109 - ADEMIR PASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 81/85 e 102) para cumprimento.Após, ao arquivo com baixa.Int.

0006804-82.2011.403.6109 - WAGNER DONIZETI DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014852-81.2013.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000142-5) - FRANCISCA DIAS LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA DIAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - ROMILDA FERREIRA FAGUNDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROMILDA FERREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 357 Defiro o prazo adicional de 60 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0038748-78.2002.403.0399 (2002.03.99.038748-9) - JOSE PEREIRA DE GODOY X JOSE PINTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA LEME X MARIA DE FATIMA CAMARGO X MARIA DE FATIMA CLARO LUCIANO X MARIA MADALENA RIBEIRO ZERBINI X MARIA ROSIMEIRE ALBERTINE MELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE PEREIRA DE GODOY X UNIAO FEDERAL X JOSE PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LEME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CLARO LUCIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA RIBEIRO ZERBINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSIMEIRE ALBERTINE MELO X UNIAO FEDERAL
Fls. 247/249: Ciência às partes do acórdão.Requeira a união Federal o que for de direito.Int.

0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3) - FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FERMINA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 419: com razão o INSS. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça porque a esposa de João Batista Filho, senhora Rosa Maria de Jesus Batista, não foi habilitada nestes autos.Sendo ela ainda viva, deverá ser promovida a sua habilitação exclusiva, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. Caso contrário, remetam-se

os autos ao SEDI para cadastramento dos outros sucessores indicados à fl. 417.2. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 417/418 no ponto que determina que se oficie à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o depósito dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor à fl. 349 em conta à disposição deste Juízo.3. Passo, agora, a tratar da habilitação dos herdeiros de Julia Maria de Paula, viúva do autor Sebastião Vicente de Paula. Na certidão de óbito de fl. 430 consta que a sucessora do autor como filhos José, Vicente, João, Salvador, Benedito, Geralda e Sebastião.- Geralda de Paula é falecida e deixou como herdeiro o filho Fernando (fl. 405), cuja documentação foi apresentada às fls. 400/403;- Vicente de Paulo é falecido e não deixou filhos (fl. 405);- Benedito Vicente de Paula é falecido era casado com Maria Tereza de Souza (fl. 408), motivo pelo qual somente ela deveria ser habilitada, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. Entretanto, conforme informação de fl. 422, não é possível qualquer contato com ela, motivo pelo qual a sua cota parte deverá ser reservada;- Salvador Vicente de Paula teve a documentação apresentada às fls. 387/390;- João Sebastião de Paula teve a documentação apresentada às fls. 391/394;- José Vicente de Paula teve a documentação apresentada às fls. 395/399; Ante o exposto, cumpra-se o determinado nos itens 01 e 02 deste despacho. Após, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste com relação à habilitação dos herdeiros de Julia Maria de Paula, sucessora de Sebastião Vicente de Paula, da forma como indicado no item 3 supra. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sucessores habilitados. Cumpra-se e intemem-se.

0008437-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008437-8) - JOSE FRANCISCO GARCIA (SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X JOSE FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao EADJ a decisão de fls. 172/173, para efetivo cumprimento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 194. Cumpra-se.

0004491-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004491-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176 - Defiro o prazo adicional de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0008439-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008439-5) - MARIA LUCIA LUIZ (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA LUCIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora elabore os cálculos. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001356-31.2011.403.6109 - APOLO VIEIRA DE MACEDO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLO VIEIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 82 - Defiro o prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001543-39.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO DIOTTO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DIOTTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Indefiro, considerando que compete à parte autora a apresentação dos cálculos. Concedo o prazo de 10 dias para sua apresentação. Com os cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ROBERTO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto Cumpra-se o determinado fl. 129, concedo o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal. Após,

tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0011574-21.2011.403.6109 - MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MOISES APARECIDO GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113: Indefiro, considerando que compete a parte autora apresentar os cálculos. Concedo o prazo de 20 dias para este fim. Com os cálculos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1. À Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para elaboração dos cálculos nos termos da r. decisão de fls. 650/652.2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004568-80.1999.403.6109 (1999.61.09.004568-0) - LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/232: Intimem-se os executados, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 273,06 (duzentos e setenta e três reais e seis centavos) atualizado até outubro/2014, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0004921-18.2002.403.6109 (2002.61.09.004921-2) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA INTIME-SE o ADMINISTRADOR, SR. ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB n. 180.675, DA MASSA FALIDA DA SANTIN S/A IND. METALÚRGICA, da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 362, bem como, para que informe a atual fase do processo de falência da executada, se já houve arrecadação de bens, quais bens foram arrecadados, a habilitação dos créditos, sobretudo trabalhistas, apontando o valor arrecadado e habilitad

0007960-52.2004.403.6109 (2004.61.09.007960-2) - OMIR JOSE LOURENCO(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X OMIR JOSE LOURENCO

Manifeste-se a Comissão de Valores Mobiliários sobre a satisfação de seus créditos com o parcelamento efetivado entre as partes. Nada tenha sido requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

0012277-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012277-0) - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIVALDA FERREIRA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 139/141, no prazo de dez dias

0000397-26.2012.403.6109 - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ANA DE DEUS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 219/220, no prazo de dez dias

0003338-46.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA

Intime-se a parte ré através de seu advogado nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores apresentados, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar referidos valores quando do efetivo pagamento

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROSA VACARI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 182/184, no prazo de dez dias

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-46.2001.403.6109 (2001.61.09.004999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-73.2001.403.6109 (2001.61.09.004454-4)) VANDERLEI JOSE DE LIMA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005999-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005999-6) - ANTONIO CESAR CASON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008084-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008084-5) - JOSE HONORIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011576-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011576-8) - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007891-10.2010.403.6109 - BENEDITO ADAO GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009153-92.2010.403.6109 - APARECIDA DE MORAES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0011212-53.2010.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000284-09.2011.403.6109 - ELIANA APARECIDA DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré/INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008557-74.2011.403.6109 - MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011768-21.2011.403.6109 - DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. A União/Fazenda Nacional para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000306-33.2012.403.6109 - ELIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeitos devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000725-53.2012.403.6109 - FRANCISCO FERRAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001640-05.2012.403.6109 - ANA BIZARRO PRECOMA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002850-91.2012.403.6109 - LENY FERRAZ GODINHO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0002980-81.2012.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré/INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005066-25.2012.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005936-70.2012.403.6109 - APARECIDO GADELHA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007529-37.2012.403.6109 - WILSON RISSATTO LIMA - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA RISSATTO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008143-42.2012.403.6109 - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008917-72.2012.403.6109 - TERRAR IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS TERRA BRANCA LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

A Resolução nº 426, 14/09/11 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18710-2 (1ª Instância) e 18730-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de fls. 21/22 foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com a regra vigente.Assim, determino a parte autora que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, promova o recolhimento correto das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com a Resolução nº 426/2011. Int.

0009634-84.2012.403.6109 - GIANFRANCO DE MITRI X DENISE MARIA POSSOBOM DE MITRI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000493-07.2013.403.6109 - RONALDO APARECIDO RUBIA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

0000512-13.2013.403.6109 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001148-76.2013.403.6109 - MARIA ZITA DEGASPERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.A União/AGU para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001981-94.2013.403.6109 - FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO(SP040601 - GILBERTO CALIL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

0002088-41.2013.403.6109 - RICARDO MARTINS GALDINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002784-77.2013.403.6109 - DARCY ROQUE CARDOSO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.A União/Fazenda Nacional para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006696-82.2013.403.6109 - JOBE LUV IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO

FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8) - ELAINE CRISTINA BERTO X LUIZ FELICIO BERTO X ROSANA BERTO PIZZIMENTI X FLAVIA APARECIDA BERTO (SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pelo i. advogado de urgência na expedição de alvará judicial ordenado à fl. 188, fundamentado em razão de viagem dele por período superior a 15 dias. No presente caso, o alvará refere-se à verbas devidas aos autores, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram depositados. Nesse sentido a urgência deve se referir à condição dos autores e não à agenda do seu advogado. Retornem à ordem cronológica de cumprimento. Int.

0008031-15.2008.403.6109 (2008.61.09.008031-2) - FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009328-18.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-79.2004.403.6109 (2004.61.09.001692-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSO QUERINO SOARES (SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR)

Reconsidero despacho de fl. 92 a fim de receber recurso de apelação do embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010781-19.2010.403.6109 - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP037583 - NELSON PRIMO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011034-70.2011.403.6109 - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP199161E - BRUNO LUIS MAZZINI E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 197/198, bem como a proximidade da data da audiência designada, CANCELO-A. Após manifestação da parte autora a respeito da pesquisa de endereço da testemunha arrolada, voltem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se as partes com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6) - JOSE GOMES X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE LORENTI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOSE MANGANARO X JOSE MANUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA X JOSE MARTINS CERVILHA (HABILITADOS:JOAO M. DONAIRE, JOSE D. MARTINS) X JOSE POLASTRE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REYNALDI X JOSE ROBERTO LANZA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFINA SEVERO PEREIRA (HABILITADOS: VANDIR PEREIRA, OSMINO PEREIRA, SILENE P.PAL. E OUTROS 6) X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X JOSEPHA RUIZ SILVA X JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA X JOSUE STUCHI X JOVINA MARIA DE JESUS X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X JOVITA PEREIRA DIAS LOPES X JULIA DELMIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA X JULIA HENRIQUE DE CARVALHO X JULIA SEMENSATTI X JUSTINA GOMES DE OLIVEIRA X LACI FARIAS DA SILVA X LAUDELINO PINTO X LAURA MOREIRA DE CARVALHO X LAURENTINO SOARES DE AVIER X LAURINETE LIMA DOS SANTOS X LEVINA CORREA DE OLIVEIRA X LINA MARIA DE JESUS X LINO MASI X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X LUIZ THEODORO X LUIZ VENTURIN X LUIZA APARECIDA BREDIA CARNELOZ X LUIZA FRANCA DA CAMARA LEME X LUIZA INACIO DA SILVA X LUIZA RODRIGUES X LUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X LUZIA GULIN VENDRAMINI X LUZIA PINTO MIRANDA X MANUELA BARRADO BARQUILHA X MANOELA LOPES SPINOSA X MANOEL FERNANDES DE SOUZA X MANOEL GONCALVES X MANOEL PEDRO DE SOUSA X MARGARIDA ANGELA BATISTA X MARGARIDA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X NOE FERREIRA DA SILVA X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS X LEUZINA FERREIRA DA SILVA X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOAO RUIZ GALVES X APARECIDO RUIZ GALVES X JOSE CARLOS RUIZ GALVES X MARIA APARECIDA RUIZ GALVES X LOURDES BERNARDETE GALVES DE AZEVEDO X JOAO MARTIN DONAIRE X JOSE DONAIRES MARTINS X VANDIR PEREIRA X OSMIRO PEREIRA X SILENE PEREIRA PALANCIO X OSMAR PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X VALDECIR PEREIRA X ZENAIDE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VALDEVINO PEREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IVANETE LEITE GOMES X VITALINO LORENTI X LUIS LORENTI X SANTO LORENTI X DARCI LORENTI X ADEMIR LORENTI X ALCIDES MANGANARO X DAIDE MANGANARO DE ANDRADE X DIRCE MANGANARO DE PAULA X CELIA MANGANARO FURINI X RUBENS MANGANARO X OSVALDO MANGANARO X LUIZ MANGANARO X ROSA MANGANARO FLORENZANO X ANTONIO WALTER MANGANARO X ANA MARIA MANGANARO SALVIANO X JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE X ADEMIR POLASTRE X MARIA APARECIDA POLASTRE X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VERA LUCIA POLASTRE X IVONE POLASTRE X LACI FARIAS DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA X ELIZA RAMPAZO STUCHI X RAMIRO MONTEIRO DE CARVALHO X CARLOS SERGIO DE AVIER X VALDOMIRA MARIA RIBAS X ANTONIO JOAQUIM ALVES X JOSE JOAQUIM ALVES X IZAULINO JOAQUIM ALVES X ORMESINDA MARIA DE JESUS DALSASS X JOAO JOAQUIM ALVES X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA DE JESUS ALVES ROCHA X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURA X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS X OSCAR VENTURIN X DEOMAR VENTURIN X IRINEU BATISTA X MARIA JOSE BATISTA X ETELVINA BAPTISTA DE BARROS X ALTAIR BATISTA DE BARROS X CIRLENE BATISTA ALVES X MAURO BATISTA X ALCIDES BATISTA X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ciência às partes dos documentos de fls. 1480/1484. Intimem-se.

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0009968-85.2007.403.6112 (2007.61.12.009968-4) - CLAUDIMIRA WRUCK(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006387-23.2011.403.6112 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte

autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008491-85.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0004570-84.2012.403.6112 - EUNICE DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006218-02.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006630-30.2012.403.6112 - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008424-86.2012.403.6112 - HELIO SILVERIO TEODORO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do

beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009259-74.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009824-38.2012.403.6112 - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

000580-51.2013.403.6112 - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002340-35.2013.403.6112 - APARECIDA BRUNERI BORTOLATO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004416-32.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005480-77.2013.403.6112 - MILTON BARBOSA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007306-41.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do

beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007364-44.2013.403.6112 - EDILSON VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007579-20.2013.403.6112 - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001839-47.2014.403.6112 - ARIVALDO MACEDO MAGALHAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207251-17.1998.403.6112 (98.1207251-9) - LUCIANE ALVES DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIANE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1207561-23.1998.403.6112 (98.1207561-5) - ANIZIA CAVALCANTE TESQUI(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANIZIA CAVALCANTE TESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011499-51.2003.403.6112 (2003.61.12.011499-0) - CARMELA CALE MARTINS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMELA CALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte

autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004420-84.2004.403.6112 (2004.61.12.004420-7) - HAROLDO COMITRE DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HAROLDO COMITRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010998-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010998-7) - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIO EDERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CIDALIA SILVA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDALIA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001297-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001297-6) - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - THEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X THEREZA FURUSHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0) - LORISVALDO COSTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORISVALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LEONILDA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TANIA REGINA MORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X FREDERICO BACARIN BERARDINELLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIDNEI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002381-70.2011.403.6112 - LEILA FELICIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEILA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do

beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004251-53.2011.403.6112 - CEZAR TORO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CEZAR TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008644-21.2011.403.6112 - ADELINA SOARES ROSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADELINA SOARES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0000961-93.2012.403.6112 - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002999-78.2012.403.6112 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003510-76.2012.403.6112 - LUCILENE APARECIDA FRANCISCO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCILENE APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004981-30.2012.403.6112 - JOSE RICARDO NOLI COLAVITE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE RICARDO NOLI COLAVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005914-03.2012.403.6112 - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE ROSI QUINTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008304-43.2012.403.6112 - LUCIANO EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LUCIANO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010214-08.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010891-38.2012.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6366

MONITORIA

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO
Vistos em inspeção. Cumpra-se com premência o despacho de fl. 162, intimando-se a Exequente. Intime-se.
DESPACHO DE FL. 162:-Folhas 153/161:- Defiro a pesquisa e o bloqueio de bens existentes em nome da parte

executada, via RENAJUD e INFOJUD. Se em termos, abra-se vista à exequente para providenciar o necessário para viabilização da penhora. Resultando negativa a diligência, intime-se a Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Fls. 163: Defiro. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 162, acerca da audiência designada neste feito, conforme requerido pela parte autora. Após, aguarde-se pela realização do ato. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008244-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X N 1 COM/ DE SUCATAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 34/35: Defiro. Concedo à executada Nº 1 Comércio de Sucatas de Presidente Prudente LTDA, vista dos autos para manifestação no prazo legal, em termos de prosseguimento. Fl(s). 36: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3535

CARTA PRECATORIA

0002831-71.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Fl. 56: Tendo em vista a informação do Juízo Deprecante de que não há mais interesse na oitiva da testemunha de defesa MARCIA CLEA SANTANA, recolha-se o mandado expedido à fl. 54. Expeça-se, então, novo mandado para intimá-la de sua dispensa, com cópia deste despacho e da mensagem de fl. 56.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010483-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010483-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Anote-se no Rol Nacional dos Culpados a extinção da pena do réu JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA, nos termos do ofício do Juízo das Execuções Penais da fl. 346. Encaminhem-se cópias do ofício do Juízo da Execução Criminal, que comunicam a extinção da pena do réu, ao Tribunal Regional Eleitoral. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. o artigo 62, IV e 29 caput, todos do Código Penal e em face de JORGE PAULO DOS SANTOS, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b, c e d, c.c. o artigo 62, I e 29 caput, todos do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença condenatória o disposto no artigo

92, III, no mesmo Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011 (fl. 165). Os réus foram citados (fls. 294v e 305) e apresentaram respostas à Acusação (fls. 176/179), tendo sido na sequência ratificado o recebimento da denúncia (fl. 307). Foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fl. 322/323) e interrogados os acusados (fls. 359 e 398). Na fase do artigo 402 do CPP a Acusação requereu a elaboração de laudo merceológico, posteriormente juntado à fl. 407/410. A Defesa nada requereu (fl. 402). Em alegações finais a Acusação requereu a condenação de ambos os réus (fls. 412/419). A Defesa de Jorge Paulo dos Santos negou a autoria, sustentando que não há prova de sua participação na prática do fato imputado (fls. 422/424). O Defensor de Maicon Henrique Rocha do Nascimento sustentou a atipicidade do delito e o não cabimento do efeito referente à suspensão do direito de dirigir. Aguarda a absolvição (fls. 456/464). É o relatório. DECIDO. Os acusados foram surpreendidos introduzindo irregularmente em território brasileiro, 33.240 maços de cigarros de diversas marcas de procedência paraguaia, tudo desacompanhado de qualquer documentação fiscal, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das fls. 117/123. A mercadoria foi avaliada em R\$ 10.304,40 (dez mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos) o que, segundo a denúncia, indica a ilusão de tributos federais da ordem de R\$ 45.723,15 (quarenta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e quinze centavos), incluindo II (Imposto de Importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS e COFINS, conforme informação fiscal da fls. 101, 108 e 116). A materialidade encontra-se positivada no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e no laudo de exame merceológico (fls. 117/123 e 407/410). Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades previstas pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extrafiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Nesse contexto, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. O tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 10.304,40 (dez mil trezentos e quatro reais e quarenta centavos). Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 5.152,20 (cinco mil cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos). A propósito, registre-se que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei n 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado

das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razão de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinqüenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí

porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$ 9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida. (TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de RS 10.000,00, outros o limite de RS 2.500,00 e outros o valor de RS 100,00, foi pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a RS 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remetido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 3.a Região. SER 200960000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511). Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de

cigarros estrangeiros;b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União.2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO).Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos.Ainda que assim não fosse, considerada a alíquota de 50%, o montante devido a título de tributo iludido não atinge a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual cabe aplicar o princípio da insignificância.A destinação comercial das mercadorias apreendidas é irrelevante, considerando que tal finalidade não constitui elemento do tipo penal e o bem jurídico tutelado é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Circunstâncias de caráter estritamente pessoal, como a habitualidade na conduta criminosa não afastam o reconhecimento da insignificância dos fatos apurados, já que se relaciona ao bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.Em arremate trago à colação recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja orientação aponta para essa direção:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS IRREGULAMENTE IMPORTADOS DO PARAGUAI. ART. 334, CAPUT, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 10.833/03. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS RAMOS DO DIREITO. ABSOLVIÇÃO. 1. A Segunda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. 2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. No presente caso, conforme informa a autoridade fazendária que o valor total dos produtos apreendidos é de R\$ R\$ 6.983,26 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), montante que, por si só, é inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais, disciplinado à época pelo art. 20 da Lei 10.522/02, e sobre o qual incide a alíquota padrão de 50% definida no art. 65 da Lei 10.833/03. 5. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP.Cumprir destacar que o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, foi posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alíneas b, c e d, c.c. o artigo 29 caput, ambos do Código Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e JORGE PAULO DOS SANTOS, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, o que faço com amparo no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Determino a incineração dos cigarros apreendidos.Não havendo recurso da acusação, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.Presidente Prudente, 12 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008548-06.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)
Certidão de fl. 395: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 378, reconheço a PRECLUSÃO

da possibilidade de substituição da testemunha EDSON ANTONIO LOPES, já falecida.Fl. 394: Depreque-se o interrogatório do réu LUIZ FERNANDO à Comarca de Rosana.Int.

0002176-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Considerando a ressalva prevista no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, que possibilita a inversão das oitivas de testemunhas de acusação e defesa quando a inquirição ocorrer por meio de carta precatória, revogo a parte final do despacho da fl. 256. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa LUIZ PIMENTA à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 228).

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) Fl. 29: Considerando a informação da defesa de que CLAUDEMIR FURLAN se encontra na Comarca de Teodoro Sampaio, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências, bem como solicite-se o cancelamento do Call Center anteriormente aberto (nº 411.049; fl. 2207), a fim de desobstruir a pauta deste Juízo.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Após, expeça-se nova deprecata para inquirição da testemunha CLAUDEMIR FURLAN, no endereço apontado à fl. 2248.

0010227-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000267-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Em sua resposta por escrito (fls. 158/159), a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, se limitando a deduzir questões relacionadas ao mérito. Porém, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 141).

0004069-62.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DUVANI ROSIN(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X LEANDRO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ante a declarações das fls. 128 e 130, defiro aos réus LEANDRO CÉSAR BARBOSA e DUVANI ROSIN os benefícios da Justiça Gratuita.Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Na resposta por escrito (fls. 131/136), a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, se limitando a deduzir questões relacionadas ao mérito. Porém, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 101).Certidões de fl. 155: Com relação aos transceptores apreendidos (fls. 149/154) e acautelados em Secretaria, acolho o parecer ministerial de fls. 143/146 e determino sua destinação à ANATEL. Encaminhem-se os aparelhos à DPF, para que efetue a entrega à referida Agência. Quanto à deprecata expedida à fl. 104, mas que ainda não foi devidamente juntada aos autos, diligencie a Secretaria Judiciária, encaminhando mensagem, se for o caso, ao Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Int.

0004761-61.2014.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3552

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação do espólio de OTAVIO ROCHA, na pessoa da inventariante Maria Luiza de Oliveira Rocha (Rua A C Couto, 445, Bairro Metr pole, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente at  a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da seguran a do Ju zo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, dever  ser tamb m a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficar  isenta de custas e honor rios advocat cios (CPC, artigo 1.102c, par grafo 1 ) e ADVERTIDA de que, n o havendo o pagamento nem a oposi o dos embargos, o mandado constituir-se-  de pleno direito em t tulo executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servir  de carta precat ria, devendo ser entregue   parte autora, devidamente instruída com c pia da inicial, que ficar  respons vel pela sua distribui o e recolhimento das custas necess rias junto ao Ju zo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetiva o do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0005768-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON DE SOUZA GEVESIER NUNES(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Designo audi ncia de tentativa de concilia o para o dia 04/08/2015,  s 17:30 horas, Mesa 02, a qual ser  realizada na Central de Concilia o desta Subse o Judici ria. O advogado da parte r e dever  dar-lhe ci ncia da audi ncia designada e de que dever  comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0004364-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FERREIRA

Ante o decurso do prazo sem manifesta o da parte requerida, fica o mandado de cita o constitu do de pleno direito em t tulo executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do C digo de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do d bito. Int.

0005065-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL

Por ora, indefiro o pedido da folha 52, tendo em vista que a parte r e ainda n o foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Depreco ao Ju zo da Comarca de Santo Anast cio, a INTIMA O de ANELISE SCARABOTO GON ALVES FURLANETTO (com endere o na Rua Luiz Baltuilhe, 6 - Vila Adorinda, Santo Anast cio), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 44.132,02 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), atualizada at  mar o de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condena o, nos termos do artigo 475-J do C digo de Processo Civil. Segunda via deste despacho servir  de carta precat ria, devendo ser entregue   parte autora, devidamente instruída com c pia da inicial, que ficar  respons vel pela sua distribui o e recolhimento das custas necess rias junto ao Ju zo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetiva o do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0006929-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO PAULA MARIANO

Cumpra a CEF, no prazo suplementar de cinco dias, a determina o da fl. 59, comprovando nos autos a distribui o da carta precat ria no Ju zo Deprecado. Int.

0003714-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR

Depreco ao Ju zo da Comarca de Regente Feij , a intima o de MARCELO AUGUSTO MARTINELLI

AGUIAR (com endereço na Rua Espanha, 265, Espigão, Regente Feijó), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 52.302,59 (cinquenta e dois mil, trezentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até abril de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-65.2001.403.6112 (2001.61.12.003859-0) - MUCHIUTT PECAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003596-28.2004.403.6112 (2004.61.12.003596-6) - GRUPO EDUCACIONAL MARTINOPOLIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006410-42.2006.403.6112 (2006.61.12.006410-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA comprovando nos autos. Intimem-se.

0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011282-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011282-0) - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O INSS interpõe embargos de declaração visando consignação expressa na sentença embargada que a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ficou revogada em face da improcedência da pretensão autoral. (folha 893). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e no mérito dou-lhes provimento. Assiste razão ao Embargante. A fim de prevenir eventual arguição de nulidade quanto à providências de natureza administrativa decorrente dos efeitos da tutela jurisdicional incialmente deferida, é de se consignar expressamente que, em face da improcedência do pedido, a tutela não mais subsiste. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho para integrar a parte dispositiva da sentença das folhas 879/881 e vvss, a fim de que dela conste expressamente que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional fica expressamente revogada ante a improcedência da pretensão demandada. Resta mantido, no mais, o julgado originário. Retifique-se o registro com as anotações pertinentes. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 12 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006026-43.2010.403.6111 - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A remessa dos autos à contadoria judicial já foi indeferida pelas razões expostas à fl. 202. Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora promova a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001190-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001190-1) - OTILIA DA SILVA MOURA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007143-66.2010.403.6112 - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006598-59.2011.403.6112 - SARAH HELOISA CHIARI POLANSKI X NATALIA FERNANDES CHIARI(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se os pagamentos conforme determinado na sentença das fls. 179/182, adequando-se aos novos valores da tabela. Após, em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000375-56.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004910-28.2012.403.6112 - FRANCISCA DE SOUZA MOURA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Suspendo por ora o despacho da fl. 118. Regularize a parte autora sua representação processual em relação a advogada Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP nº 219.869, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o despacho da fl. 118. Intime-se.

0009519-54.2012.403.6112 - HILDA MARQUES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000287-81.2013.403.6112 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001757-50.2013.403.6112 - GENIVAL DIAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA comprovando nos autos. Intimem-se.

0004299-41.2013.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Revogo o despacho da fl. 85. Dê-se vista da manifestação do INSS (fls. 81/84) e do ofício da fl. 86 à parte autora, por cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0004560-06.2013.403.6112 - LOYCE CRISTINA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005947-56.2013.403.6112 - DEVANIR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 46/50: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006326-94.2013.403.6112 - JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006437-78.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE ALMEIDA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003432-77.2015.403.6112 - ARNALDO JOAQUIM COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 37, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo

atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112) EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, determino que a CEF apresente nos autos, dentro em 10 (dez) dias, informações acerca dos contratos que integraram a renegociação objeto do contrato nº 24.0337.690.0000079-19, especificando a origem das dívidas oriundas de cada um deles, apresentando cópias dos mesmos. Vindo os documentos aos autos, faculto a manifestação do embargante, pelo prazo de cinco dias. Depois, retornem conclusos para deliberações acerca da prova técnico-pericial pleiteada à folha 97.P.I.

0000266-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-31.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO TEODORO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0000948-31.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto os valores devidos à título de revisão já teriam sido pagos à parte embargada, administrativamente, inexistindo, portanto, quaisquer valores a serem pagos. Pugnou pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 05/27. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a defesa da parte embargada, esta pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos. (folhas 29 e 31). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção. (folhas 32, 34/39 e 43/44). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Impende consignar que, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 34/39, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 322,38 (trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), dos quais R\$ 293,08 (duzentos e noventa e três reais e oito centavos), representam o valor do crédito principal, e o R\$ 29,30 (vinte e nove reais e trinta centavos), valor representativo da verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 43 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000948-31.2011.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como dos cálculos das folhas 34/39, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 12 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003395-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA PELOSI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Recebo os embargos para discussão, ficando suspensa a execução. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004396-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1)) AVELINO JOSE CORREA (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0010171-23.2002.4.03.6112, antigo nº 2002.61.12.010171-1, visando ao recebimento do crédito tributário no valor de R\$ 16.719,69 (dezesseis mil setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80.7.02.002361-69, desde 31/05/2002. Pediu, liminarmente, a desconstituição da penhora. Com a inicial vieram

procuração e demais documentos (fls. 11/221).O Embargante emendou a inicial para requerer redução da penhora. Forneceu documentos (fls. 223/224 e 225/226).Sobre a pretensão liminar, disse a Embargada (fl. 228).Indeferida a desconstituição da constrição, na mesma decisão que recebeu os embargos para discussão atribuindo-lhes efeito suspensivo, após o que foi deferida a redução da penhora (fls. 229/230, vsvs e 235).A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência. Forneceu documentos (fls. 237/238, 239/250 e 253/299).Sobre a impugnação, disse o Embargante (fls. 302/304).Nenhuma outra prova requereram as partes (fls. 306 e 307).É relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Sustenta a parte embargante nulidade da citação editalícia, sob o argumento de que a exequente/embargada tinha elementos para localização do executado/embargante; ocorrência de decadência em face do que dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a inscrição dos débitos em Dívida Ativa ter ocorrido em 1º/02/2000, enquanto os fatos geradores das contribuições datarem de outubro de 1993 a janeiro de 1997. Para o caso do reconhecimento da decadência dos débitos anteriores a março de 1995, fulminados pela decadência, requer, após atualizada a conta e para o caso de sua concordância, o depósito em juízo de 30% e o parcelamento do saldo remanescente.As questões atinentes à desconstituição da penhora ou sua redução já restaram decididas (fls. 229/230, vsvs e 235).Primeiramente destaco que, o exame *ictu oculi* do título executivo desvenda que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.Da citação editalícia.Aduz a parte embargante nulidade da citação por edital, porquanto deveria ter sido efetuada pessoalmente, posto que a parte embargada teria meios para localizar seu atual endereço, como o fez para o efeito de penhora (fl. 06).Por seu turno, informa a parte embargada que, conforme documentos das fls. 239/241, apenas em 22/06/2006 houve a alteração do endereço do devedor para constar aquele onde foi diligenciada a penhora (fl. 237).Pelo que consta da cópia do executivo fiscal fornecida com a inicial, em duas oportunidades frustradas foi tentada a citação por carta, em endereços diversos (fls. 81/82 e 91/92), após o que, em razão das diligências negativas da exequente/embargada para localização do endereço do executado/embargante (fls. 95/105), foi deferida a citação editalícia em data de 13/10/2004 (fl. 106).De notar-se que, mesmo após a citação por edital, ainda assim, para localizar aludido endereço, foi requerida em 28/06/2006 e deferida em 15/08/2006 a vinda aos autos da execução de cópias de declaração do imposto de renda para tal mister (fls. 123/124 e 125).Apenas após novas diligências, em maio de 2009, a União (Fazenda Nacional) logrou êxito em localizar o endereço do embargante no qual efetivou-se a penhora e que foi alterado em seu cadastro na data de 22/06/2006, tudo conforme se denota das fls. 150/152 e 240.A citação ficta somente é admissível após esgotados todos os meios legais para se localizar o devedor, sob pena de violação do devido processo legal. Em se tratando de execução fiscal, deve-se proceder a citação por Oficial de Justiça antes do deferimento da citação editalícia, nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil. Todavia, no caso em exame, como acima mencionado, restou configurado o esgotamento de diligências para localizar o executado, não havendo falar-se em nulidade da citação por edital, que tenho como válida.Da decadência.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008 para os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como para a administração pública, direta e indireta, e para os demais entes federativos. Por ela, foram reduzidos os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias para 5 (cinco) anos, diferente dos 10 (dez) anos preconizados na Lei Ordinária nº 8.212/1991.Entre o prazo decenal previsto na legislação previdenciária e o prazo de 5 (cinco) anos contemplado no CTN, o STF optou pelo último, conforme a Súmula Vinculante nº 8 editada nestes termos:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ. Assim em casos como o presente, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo anteriormente citado, tendo como termo final a data da

constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. No caso vertente, o Embargante sustenta a ocorrência de decadência em relação aos débitos cujos fatos geradores são anteriores a março de 1995, porquanto a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 1º/02/2000 (sic) (fl. 08). De acordo com o documento da fl. 52 e seguintes, o crédito tributário foi constituído em 1º/03/2000, mediante Termo de Confissão Espontânea, sendo que a inscrição em Dívida Ativa deu-se em 31/05/2002. Assim, sendo o prazo decadencial a ser utilizado na espécie o quinquenal, em exame às competências confessadamente devidas, estão fulminados pela decadência os fatos geradores ocorridos anteriormente a 01/03/1995. Da aplicação do art. 745-A do CPC. Requer o embargante que, reconhecida a decadência na forma requerida, que a embargada apresente novos cálculos que, submetidos a sua apreciação e mediante sua expressa concordância, seja deferido o depósito de 30% do valor respectivo, e parcelamento do saldo remanescente (fl. 08). Assim estabelece o dispositivo legal em comento: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Vê-se que o art. 745-A do CPC expressamente afirma que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução(...) poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais(...). Todavia, opostos os embargos em 19/09/2014, não há falar em suposto direito de parcelamento da dívida, vedado pela norma de regência, razão pela qual indefiro referido pedido. Ante o exposto, mantida a liminar para a redução da penhora, julgo parcialmente procedentes estes Embargos à Execução Fiscal, apenas para declarar a decadência quanto aos débitos anteriores a 1º/03/1995, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam devendo cada parte responder pelo pagamento dos honorários do seu respectivo advogado. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010171-23.2002.4.03.6112, antigo nº 2002.61.12.010171-1, que deve prosseguir até seus ulteriores termos, após o refazimento dos cálculos pelo embargado com a exclusão dos créditos fulminados pela decadência. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003398-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-16.2015.403.6112) GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Complete o embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no inciso VII, do artigo 282, do CPC, e emende o valor da causa, que deve ser o mesmo da execução fiscal ora embargada. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, juntando o mandato outorgado, a garantia da execução, pois a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, e a juntada de cópia da inicial da execução, com a respectiva CDA, e do mandado de citação cumprido. As cópias juntadas deverão ser autenticadas por seu advogado. A autenticação poderá ser substituída por declaração dele de que são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal (parágrafo único, do art. 736, do CPC).
Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003545-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-09.2003.403.6112 (2003.61.12.000696-2)) METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSENEIDE DE CESAR BUENO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC) A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004298-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 02 de JULHO de 2015, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do EMBARGADO José Clarindo Capuci. Ficam as partes intimadas, através

de seus advogados, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006520-17.2001.403.6112 (2001.61.12.006520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ALICIO LOPES PACHECO X MARIZA PAGNOSI PACHECO(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado, após tornem os autos conclusos para designação de hasta. Int.

0004988-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, com prazo de 60 (sessenta) dias, a penhora, avaliação e depósito do veículo HONDA/BIZ 125 ES, placa ECI3839 (folha 75), pertencente à Executada TANIA LUCENA DO CARMO (com endereço na Praça Alípio Bedaque, 1406, Centro, Santa Mercedes/SP), bem como a intimação da mesma acerca dos referidos atos e do prazo para opor embargos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006980-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de IZABEL CRISTINA VERONEZI, visando à cobrança do valor de R\$ 10.906,17 - (dez mil novecentos e seis reais e dezessete centavos) -, valor atualizado até o dia 29/06/2012, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.3127.110.0002731-78 pactuado em 13/12/2011, vencido e impago desde o dia 15/04/2012. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 04/20). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 20 e 22). Deprecada a citação da ré, o ato foi pessoalmente perfectibilizado, não foram localizados bens passíveis de penhora. Decorreu o prazo legal sem que fosse efetuado o pagamento do débito ou oposto embargos. (folhas 23, 38 e 40). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e pugnou pela realização de diligência via BacenJud, contudo esta resultou negativa. (folhas 42/45 e 46/47). Depois de reiteradas intimações, a CEF requereu a realização de diligência via sistemas RENAJUD e INFOJUD, este último requerimento, indeferido ante a natureza sigilosa das informações nele contidas. A diligência via RENAJUD resultou negativa (folhas 53/54, 55, vs e 56/57). Posteriormente, A CEF postulou pela intimação da ré a indicar bens passíveis de penhora, pena de não o fazendo cominar-lhe a multa a que alude o art. 601 do CPC. Contudo, este Juízo houve por bem indeferir o pleito. (folhas 60/61) Derradeiramente, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folha 62). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial, por cópias para a memória dos autos, à exceção do instrumento de mandato. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Proceda a CEF, ao recolhimento das custas processuais remanescentes na conformidade do quanto certificado à folha 63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010529-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CEZARIO DE LIMA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de GISLAINE CEZÁRIO DE LIMA, visando à cobrança do valor de R\$ 12.385,60 - (doze mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) -, valor atualizado até o dia 19/10/2012, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.0302.110.0006474-96 pactuado em 02/09/2011, vencido e impago desde o dia 09/05/2012. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 04/23). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 21 e 25). Deprecada a citação da ré, o ato foi pessoalmente perfectibilizado, não foram localizados bens passíveis de penhora, tendo o beleguim

tão somente descrito os bens móveis que guarneciam a residência. Decorreu o prazo legal sem que fosse efetuado o pagamento do débito ou oposto embargos. (folhas 26, 38, 43 e 45). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e pugnou pela realização de diligência via BacenJud, contudo esta resultou negativa. (folhas 47/50 e 51/52). Depois de reiteradas intimações, a CEF requereu a realização de diligência via sistemas RENAJUD e INFOJUD, este último requerimento, indeferido ante a natureza sigilosa das informações nele contidas. A diligência via RENAJUD resultou negativa (folhas 58/59, 60, vs e 61/62). Posteriormente, a CEF postulou pela intimação da ré a indicar bens passíveis de penhora, pena de não o fazendo cominar-lhe a multa a que alude o art. 601 do CPC. Contudo, este Juízo houve por bem indeferir o pleito. (folhas 65 e 67) Derradeiramente, sobreveio manifestação da CEF, desistindo da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folha 68). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial, por cópias para a memória dos autos, à exceção do instrumento de mandato. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Proceda a CEF, ao recolhimento das custas processuais remanescentes na conformidade do quanto certificado à folha 69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010944-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Citados por edital, os requeridos XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME., JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO E RONALDO BATISTA DA SILVA não se manifestaram no prazo assinalado. Considerando a indicação contida no documento da folha 172, nomeio o advogado CELSO CORDEIRO, OAB/SP nº. 323527, com escritório na Rua 20 de novembro, 221, Vila Jesus, nesta cidade, como curador especial dos réus acima mencionados, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se-o desta nomeação, dando-se-lhe vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Int.

0011554-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ALVES PAIXAO
Fls. 88/94: Defiro a penhora de numerários do executado CRISTIANO ALVES PAIXÃO. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008903-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE HONORATO FERRO FERNANDES
Considerando que não houve a formalização do acordo, indefiro a intimação nos termos do artigo 475-J. Manifeste-se a CEF, prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0009392-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001625-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA HENARES HENRIQUES
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0006609-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Ante as certidões das fls. 44 e 46, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003223-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA X ISAQUEL IZAIAS X VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. (com endereço na Avenida Presidente Vargas, 44 05, Centro) e IZAQUEL IZAIAS E VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS (Rua Tietê, 7-76, Portal do Lago, Presidente Epitácio), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011457-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011457-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NILO NORIYUKI SHIMABUKURO Fls. 65/66: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço do executado, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Quanto ao bloqueio via BACENJUD, fica indeferido pelos mesmos fundamentos expendidos à fl. 31. Int.

0001226-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001226-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Para tanto, desapensem-se destes os autos do processo 00053970320094036112. Intime-se.

0011488-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

Visto em inspeção. Por ora, proceda-se à nova tentativa de penhora de numerários da executada TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES (CPF: 306.570.438-26) Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s) ; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002205-23.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIANE ROSA

Visto em inspeção. Fl. 49: Defiro a penhora de numerários da executada LUCIANE ROSA, CPF 290.716.198-93. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que

as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002233-88.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FREDERICO LAURO OLIVEIRA DO AMARAL

Visto em Inspeção. Fls. 30/31: Defiro a penhora de numerários do executado FREDERICO LAURO OLIVEIRA DO AMARAL. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000895-11.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X DANIELA PERILO ZORZETTO

Considerando que a executada, citada em 25/05/2015, informou que parcelou o débito, com vencimento da 1ª parcela neste mês (fl. 33), confirme a exequente o parcelamento do débito para que a execução seja suspensa até a quitação da dívida. Intime-se.

0001784-62.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO COLTRI DA SILVEIRA

Considerando que o executado não foi localizada no endereço informado para citação, na inicial da execução, tendo sido informado pela moradora Rosimeire da Silva, que reside no local há cinco anos, que desconhece o executado, e que os vizinhos também não souberam dar informações a respeito de seu paradeiro (fl. 11), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001851-27.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO SAMORANO SUBIRES JUNIOR

Considerando a devolução da Carta de Citação por motivo de ausência do destinatário por 3 dias, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SYLVIO MIOLLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, intimada em duas oportunidades para apresentar o valor dos honorários sucumbenciais, excluindo os autores que não receberam os créditos, permaneceu silente, sobreste-se o feito. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200060-86.1996.403.6112 (96.1200060-3) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Fls. 541/544 e 550/556: Ante a renúncia ao mandato, intimem-se pessoalmente os representantes da Executada para que constituam novos procuradores a fim de regularizar a representação processual. Considerando que a ausência de representação não é óbice para andamento do feito executivo, prossiga-se com a execução, intimando-se-os também para que informem a localização do bem penhorado, no prazo de dez dias, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Fls. 291/313: Defiro a penhora de numerários do executado MÁRCIO DE SOUZA GUANDOLIN. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009222-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) MARIA DE JESUS FONSECA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS FONSECA

Em face da certidão da fl. 173, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009493-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MADRID HORITA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR CARLOS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MÁRCIA REGINA DE SOUZA, visando à cobrança do valor de R\$ 13.499,16 - (treze mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) -, valor atualizado até dia 13/02/2012, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos nº 04114.160.0000659-52, pactuado em 18/07/2011, vencido, impago. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/16). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 16 e 18). Deprecada a citação da executada e pessoalmente perfectibilizado o ato, decorreu o prazo sem notícia do pagamento ou oposição de embargos, circunstância que ensejou a constituição do mandado de citação, de pleno direito, em título executivo judicial. (folhas 23, 36-vs e 38/39). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito e o réu foi pessoalmente intimado a efetuar o pagamento. Ofereceu crédito decorrente de ação judicial de desapropriação, mas a CEF rejeitou a indicação. Novamente, decorreu o prazo sem que o réu efetuasse o pagamento. (folhas 40/43, 44, 60/61). Ante a inexistência de quitação do débito, a CEF apresentou nova planilha atualizada do valor do débito e pleiteou o bloqueio de valores via sistema BacenJud, mas a diligência resultou negativa. Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, insistiu na realização de diligência via sistemas RENAJUD e INFOJUD, este último requerimento, indeferido ante a natureza sigilosa das informações nele contidas. A diligência via RENAJUD resultou na informação acerca da existência de um veículo sobre o qual já constava restrição. Não obstante, o indicou à penhora, mas o bem não foi localizado pelo meirinho que conduziu a diligência. (folhas 63/66, 69, vs, 70, 72, 73/76, 77, vs, 79/81, 83 e 88). Instada a se manifestar acerca do processado, a CEF apresentou manifestação de desistência da ação, plasmada na orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folhas 89 e 91/92). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial (folhas 05/15) por aqueles acautelados na contracapa dos autos, à exceção do instrumento procuratório. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO JOSE DE ANDRADE

Fls. 105/107: Defiro a penhora de numerários do executado HOMERO JOSÉ DE ANDRADE. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3554

ACAO CIVIL PUBLICA

0001357-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIS BAPTISTA X ANA PAULA DE MELO PINTO X ERNESTO BAPTISTA NETO X ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA X ROSA MARIA BAPTISTA PELEGE X PAULO ROBERTO PELEGE X ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO X LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 573/576: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X ANTONIO VERTUAN(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)
Fls. 199/201: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARNHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARNHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARNHANI DE CAMPOS)
Fls. 424/426: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Fls. 374/376: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0001636-85.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RICARDO TEIXEIRA BASSANEZI X ALAOR JORGE BALBINOT X ROBERTO STRINGARI(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 239/241: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011503-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA DE SOUZA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de verba contratual, bem como os respectivos contratos de cada empresa. Cumprida estas determinações, se em termos, requisite-se o pagamento. Intime-se.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 154/166. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, visando a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 (nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%), e fevereiro de 1991 (20,21%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança que discrimina na inicial, à folha 02. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme facultado pelo Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/35). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências no sentido de que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, e deferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF. (folhas 37/38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, no mérito, a ocorrência de prescrição. Alegou que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Pugnou pela improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração. (fls. 41/61 e 62 e vs). Instada, a CEF apresentou extratos de duas das contas-poupança do demandante e as respectivas datas-limite: 01 e 19. Reiterada a determinação para que o fizesse em relação a outras três contas titularizadas pelo autor, fê-lo, com esclarecimentos quanto ao tipo de operação, as respectivas datas-limite e a inexistência de uma delas, salvo se referente a período posterior a 1991, cuja finalidade era alocar os valores desbloqueados na forma do Plano Collor, operação 027. (folhas 63 e 64/78, 79, 80/97). O autor alegou ausência de documentos de duas contas e pugnou pela sua apresentação, CONTUDO, A CEF se manteve inerte, circunstância que ensejou facultar-se ao demandante a apresentação dos documentos, se os possuísse, pena de julgamento do feito no estado em que se encontrava. Limitou-se a apresentar os originais daqueles já apresentados à folha 17. (folhas 100/103 e 105/107). Reintimada a CEF a apresentar os extratos faltantes das contas e períodos indicados, fê-lo, parcialmente, esclarecendo que alguns não foram localizados nos períodos indicados e pugnando prazo para diligenciar acerca de uma das contas, fazendo-o na sequência. (folhas 108, 109/126 e 127/128). Em face de toda a documentação apresentada pela CEF, o autor alegou que a Ré não teria comprovado a última movimentação financeira da conta que indicou, requerendo a apresentação dos extratos da referida conta. Contudo, a CEF não logrou êxito na localização dos documentos e informou que provavelmente a conta teria sido encerrada antes de 1987. Juntou comprovantes das pesquisas realizadas. (folhas 129/131 e 132/144). O Autor insistiu na apresentação dos extratos, mas este Juízo houve por bem compeli-lo a demonstrar que a referida conta se mantivera ativa depois de 1987. Pugnou pela suspensão do processo, nada requereu no interregno e, derradeiramente, informou que os autos já se encontravam suficientemente instruídos e requereu o julgamento da lide. (folhas 149/150 e 152/158). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência. (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. É de ser reconhecida a prescrição no tocante ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989, uma vez que a presente ação foi interposta somente em 03/02/2010. Isto porque, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Este é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ultrapassada a prefacial, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO ÍNDICES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. Alega a parte autora que foram efetivadas aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em cadernetas de poupança junto à requerida, nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990. Pretende ver condenada a requerida a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, correspondentes a: 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, relativamente aos saldos existentes nas contas de caderneta de poupança identificadas na inicial. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a se submeter a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90

(72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão autoral quanto à aplicação dos percentuais do IPC de março, abril, maio, junho e julho de 1990. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. A parte autora pretende, ainda, a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 20,21%, das contas de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei nº 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Neste sentido: ... Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência ... (STJ - REsp 254891 / SP - Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª T. - Data do julgamento: 29 de março de 2001 - DJ: 11.06.2001, p. 204). Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Desta forma, também improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto: Declaro prescrito o pleito de aplicação do índice de janeiro de 1989; Rejeito os demais pedidos deduzidos na inicial e julgo improcedente a presente ação de correção dos saldos de cadernetas de poupança. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA (SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor alega que no trâmite processual da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ficou convencionado que pagaria pensão alimentícia aos seus dois filhos no percentual de 30% sobre o valor de seu salário, mas que ao ser dispensado sem justa causa da empresa onde trabalhava, teve retido o correspondente percentual também sobre os valores existentes em sua conta fundiária. Alega ter tentado sem sucesso obter autorização para levantamento dos valores retidos a título de pensão alimentícia na sua conta fundiária, asseverando que nada ficou convencionado por ocasião da separação, acerca da incidência de pensão alimentícia sobre esta verba e, por isso, faz jus ao levantamento desses valores. Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 09/32). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF (folha 35). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido suscitando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, porque os valores retidos na conta

fundiária do demandante não lhe pertenceriam, mas aos filhos a quem é destinada a verba de natureza alimentar. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou que somente procedeu ao bloqueio dos valores em face de apontamento lançado pelo empregador no Termo de rescisão do Contrato de Trabalho do requerente, ensejando a retenção dos valores. Aduziu, por derradeiro, que eventual levantamento desses valores dependiam tão-somente da apresentação do TRCT com ressalva no campo 27, devidamente assinada pelo empregador, indicando que o percentual de pensão é zero ou mesmo ofício ou notificação do empregador, caracterizando que não há incidência do pagamento de pensão alimentícia sobre o FGTS. Pugnou pela improcedência e juntou procuração e documentos. (fls. 38/42, 43, verso e 44/47). Réplica do autor às folhas 50/54. Por determinação deste Juízo, o Autor apresentou nos autos comprovação acerca da regularidade do pagamento da pensão aos filhos. Em face disso, a CEF se limitou a pugnar pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava. (folhas 55, 56/58 e 62). Requisitou-se e veio aos autos a informação do Juízo onde tramitou o processo de reconhecimento e dissolução de união estável acerca da possível convenção de reserva de 30% sobre o saldo da conta fundiária do autor teria sido objeto do acordo celebrado pelas partes e, sobre tais documentos ambas as partes, a despeito de regularmente intimadas, se mantiveram silentes. (folhas 63, 66/82 e 84). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e, nestas condições, promovidos à conclusão. (folhas 86/87). Nova conversão do julgamento em diligência, a fim de que o autor integrasse à lide, passivamente, os beneficiários da pensão alimentícia, promovendo sua citação, bem como, para que o Ministério Público Federal interviesse na lide, forte no art. 82, I, do CPC, ante o interesse de um dos filhos menores do demandante. (folhas 88/89 e vvss). Cientificou-se o i. Procurador da República acerca de todos os atos processuais e pugnou por nova vista depois da citação e da apresentação de contestação. (folha 91). O Autor informou nos autos a qualificação dos beneficiários da pensão alimentícia e promoveu sua citação. A despeito de pessoalmente citados na pessoa de seus representantes legais, não apresentaram contestação. (folhas 93/94, 96/97, 103/104, 105/106, 107/108 e 109). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito autoral. (folhas 110/114). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e será agora analisada. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor alega que no trâmite processual da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ficou convencionado que pagaria pensão alimentícia aos seus dois filhos no percentual de 30% sobre o valor de seu salário, mas que ao ser dispensado sem justa causa da empresa onde trabalhava, teve retido o correspondente percentual também sobre os valores existentes em sua conta fundiária. Aduziu ter tentado inutilmente perante o Juízo onde tramitou o feito originário e por meio de alvará judicial, mas não obteve êxito no propósito de proceder ao levantamento do valor bloqueado. O Autor alega que possui direito ao levantamento total dos valores depositados a título de FGTS em sua conta fundiária junto à agência da CEF porque nada ficou convencionado nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável acerca desta verba. Em que pese estar o autor obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% de sua remuneração bruta, conforme assentado em decisão judicial prolatada pelo egrégio Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Presidente Prudente-SP. (folhas 25/26 e 71/72), referido pagamento não tem incidência sobre o valor existente na conta vinculada do FGTS. Além do mais, nada ficou acordado entre as partes por ocasião do acordo celebrado perante o egrégio Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Justiça Estadual, sendo certo que o acordo foi lastreado nos termos da petição inicial, segundo constou no termo, integrante do acordo homologado. (folhas 21/25 e 67/70). E na referida peça consta a título de pensão alimentícia que o Autor se compromete a pagar o correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos (hoje em R\$ 585,57 - CTPS ora anexa), no importe de R\$ 176,27 (cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). (folhas 23 e 69, item b). O pagamento de pensão alimentícia não tem incidência sobre o valor existente em conta vinculada do FGTS, consoante assentado no termo de audiência que homologou o acordo entre as partes nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável e, notadamente a pretensão da ex-companheira do demandante até foi alvo de indeferimento daquele Juízo, que a rejeitou ao argumento de que no acordo celebrado inexistia convenção acerca de expedição de alvará para levantamento de saldo de FGTS em favor da mesma. (folhas 74/75). Aliás, como restou bem demonstrado pela documentação trazida aos autos, a questão em si se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao saque do valor depositado em conta vinculada do FGTS na despedida sem justa causa, que assim dispõe: Art. 20: a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. No entanto, o que se discute, nos autos, é a possibilidade de liberação da quantia remanescente depositada na conta fundiária do Autor, que foi negada, na sua totalidade, pela Ré, sob o argumento de que este percentual estaria retido em razão da existência de dívida de caráter alimentar. E como já mencionei alhures, em nenhum momento houve acordo neste sentido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS não é verba de natureza salarial, mas que ostenta natureza indenizatória, não sendo considerado para o cálculo de pensão alimentícia. A CEF não pode reter os valores da conta vinculada, exceto se a retenção for fundada em lei ou ordem judicial, o que não é, definitivamente, o caso dos autos. Restou aqui comprovado que o percentual fixado a título de alimentos incide sobre os vencimentos do demandante no percentual de 30%, nada dispondo sobre os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, o precedente do STJ: RESP - ALIMENTOS -

FGTS. 1. O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar. (destaquei)2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido, do TRF da 1ª Região:FGTS - CEF - RETENÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO REETER O SALDO EXISTENTE COM FINS DE PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR - AÇÃO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.164/2001 - HONORÁRIOS DEVIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas, para garantir o pagamento da verba alimentar. (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Na hipótese versada nos autos, como não há explícita estipulação no acordo em que foram fixados os alimentos e sua incidência sobre os valores pertinentes ao FGTS, não se pode estender a obrigação a valores fundiários, sendo impertinente, portanto, a retenção do saldo em comento. (destaquei). Ademais, vê-se que o apontamento constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT demonstra que o percentual fixado a título de alimentos incide sobre os vencimentos líquidos do empregado, não sobre os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS e que o pagamento da verba de natureza alimentar encontra-se regularmente adimplido, conforme declaração prestada pela genitora dos menores, ex-companheira do demandante, à folha 58.De mais a mais, regular e pessoalmente citados, os filhos também não apresentaram contestação à pretensão do Autor, seu pai. Portanto, de se concluir pela autorização para levantamento do saldo existente na conta vinculada, de titularidade do autor, na medida em que a situação fática se enquadra na hipótese prevista em lei e também porque restou plenamente demonstrado que não houve acordo para incidência de desconto da pensão alimentícia sobre as verbas de natureza fundiária, de natureza eminentemente indenizatória.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente a presente ação e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à imediata liberação dos valores retidos a título de pensão alimentícia na conta de FGTS em nome do demandante HUMBERTO CÉSAR DA ROCHA, atualizada mediante a aplicação dos índices do próprio FGTS. A Caixa Econômica Federal - CEF arcará com o pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento.Sem cominação em custas porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que no acordo homologado perante a 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, nos autos do processo registrado sob nº 482.01.2007.024016-8/000000.000 (Ordem 2732/07), ficou consignado como beneficiários da pensão alimentícia apenas os filhos do Autor - Ingrid Piovan Rocha e Ítalo César Piovan Rocha (item b do requerimento da petição que ficou integrando a sentença homologatória, folha 23 e 25), retifique-se o registro de autuação destes autos, a fim de que os filhos do autor Ingrid Piovan Rocha e Ítalo César Piovan Rocha, integrem o pólo passivo da relação processual. Como representante do incapaz, figurará Jucilene Piovan, representante legal da filha menor Ingrid Piovan Rocha.O filho Ítalo César Piovan Rocha, maior e capaz (segundo informação do meirinho à folha 108), não necessita de representante.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008034-53.2011.403.6112 - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008563-72.2011.403.6112 - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser

beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000423-15.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003260-43.2012.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTI DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural (nb Nº 41/149.130.920-0, folha 15), indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta de período de carência - não comprovou o efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/18).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (folha 21 e verso).Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela ausência de prova documental da atividade rural e a não comprovação da qualidade de segurado especial da autora. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e apresentou extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 23, 24/28, vvss, 29 e 30).A autora apresentou réplica. Rechaçou os argumentos contestatórios, reafirmou a essência da pretensão inicial e pugnou pela improcedência, além de especificar as provas a serem produzidas. Posteriormente, instada, apresentou rol de testemunhas. (folhas 33/37, 41 e 43).Deferida a produção da prova oral, com designação de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora neste Juízo, deprecando-se a inquirição das testemunhas por ela indicadas ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP). (folhas 44, 47, 49 e 65). Estes atos estão registrados às folhas 67/68 e 81/84.As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. (folhas 86/89).É o relatório.DECIDO.A autora requereu e teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB nº 41/), porque, segundo o INSS, não logrou êxito na comprovação do labor rural no período de carência exigido para o benefício. (fl. 15).A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos das folhas 13 e 14. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 10/02/2010.No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Todavia, com o fito de se consubstanciar em início de prova material, a parte demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento e da Certidão de Nascimento da filha e, em ambos os documentos, o cônjuge-varão está qualificado como lavrador. (folhas 16 e 17).Há entendimento jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido e companheiro se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na

atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A prova oral foi colhida neste Juízo e no juízo da Comarca de presidente Epitácio restou assim consubstanciada. A Autora Maria José Cavalcanti de Andrade, em seu depoimento pessoal, declarou que: Trabalho na lavoura desde os 7 (sete) anos de idade, ajudando os meus pais, raleando algodão e colhendo milho. Trabalhei na fazenda Santarém até os 16 (dezesesseis) anos, na região de Caiuá. Depois fui para a região de Marabá Paulista, onde eu casei com um moço da roça. Ali meu pai comprou um sítio de 3 (três) alqueires. No entanto, residimos por pouco tempo ali pois era muito pequeno. Voltamos para a região de Caiuá, onde vivi grande parte da minha vida. Na infância trabalhei em Venceslau, no Campinal. Meu pai trabalhava no sistema de parceria, tocava a roça e dava uma porcentagem para o fazendeiro. No começo trabalhávamos com algodão, depois mamona. Tinha 7 (sete) irmãos, todos trabalhavam na roça. Meu pai ficou cego cedo, por isso meus irmãos começaram a trabalhar em outras roças. Residi de 3 (três) a 4 (quatro) anos na área de Marabá Paulista. Depois que voltamos a região de Caiuá, passamos a trabalhar para outros, pois meu pai perdeu toda a colheita e ficou cego. Trabalhamos como ambulante, até conseguir juntar dinheiro e comprar uma casa no município de Caiuá, mas continuamos a trabalhar desta maneira. Eu e meu esposo acompanhamos meu pai, pois ele sempre arrendava terra a mais e as terras da minha sogra não dava para nós cultivarmos. Depois disso meu marido mudou para Prudente. Deixou a atividade rural em 1975 ou 1976, veio com a família para Prudente. No entanto, fiquei um período ainda com a minha família trabalhando na roça, pois o aluguel em Prudente era caro, até adquirir casa própria. Ele trabalha de motorista aqui em Prudente. Depois de um tempo voltou a trabalhar na roça, mas não deu certo. Em seguida trabalhou em várias usinas, como caminhoneiro, sem registro. Faz 4 (quatro) anos que não trabalho na área rural, devido a problemas de saúde. Nunca trabalhei na cidade. Mudei para cidade em 1975, mas não deu certo. A testemunha José Vieira da Silva Filho, por sua vez, declarou: Conheço a autora do município de Caiuá. Ela trabalhou na lavoura até 2008. Ela trabalhou para mim, como boia-fria, e depois de 2008 mudou para Prudente, quando perdi o contato com autora. Conheço-a desde 1980. Trabalhou cerca de 15 (quinze) anos para mim. Trabalhou para outros agricultores. Soube que ela deixou de trabalhar devido a problemas de saúde. Por derradeiro, Aparecido Florêncio, assim se pronunciou: Conheço a autora desde 1980, de Caiuá (SP). Sou produtor rural, arrendatário. Ela já trabalhou para mim, cerca de 8 (oito) safras, como bóia-fria, na colheita do algodão e feijão. Ela deixou de trabalhar em 2008 devido a problemas de saúde. Trabalhou também para o José Vieira da Silva Filho, Antônio Guta, Antônio Viana. Apesar da prova testemunhal colhida em juízo dar conta de que a demandante, a contraprova decorrente da análise das informações contidas no banco de dados do sistema DATAPREV/CNIS, consultado nesta data, demonstrando a existência de inúmeros vínculos laborais urbanos do marido, circunstância que descaracteriza por completo o início de prova material, na medida em que se valia apenas de certidões que faziam menção ao ofício do esposo na condição de lavrador, datadas de 07/07/1973 e 12/04/1974, sendo certo que a partir de 06/06/1975 ele já iniciava no labor urbano, atividades cujo exercício prevalece até o presente ano de 2015. A predominância de vínculos urbanos do cônjuge varão desde o longínquo ano de 1975 contraposto aos principais documentos trazidos aos autos com a pretensão de estender a ela [autora] a qualificação de segurado especial do marido [início material de prova], se mostram inservíveis, descaracterizando a condição de trabalhador rural que a lei quis amparar, uma vez que o início de prova material consistiu apenas nas certidões com menção ao ofício do cônjuge, que de longa data já não mais ostentava a condição de rurícola. (folhas 16/17). Aliás, a própria Autora, em depoimento pessoal, confirmou que o cônjuge-varão labora em meio urbano desde 1975, impossibilitando que a qualificação constante dos documentos em nome do cônjuge se estenda à vindicante para fins de comprovação da qualidade de segurada especial. Portanto, os documentos dos autos não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do marido (em extenso período = de 1795 a 2015) descaracteriza a condição de segurado especial, não sendo, portanto, a ela extensível. Ademais, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora camponesa em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora camponesa/diarista pela mera extensão da qualificação do cônjuge. A demandante implementou o requisito etário no ano de 2010 e deveria comprovar o exercício do labor rural pelo período de carência correspondente a 174

meses. Contudo, encerrada a instrução processual, não logrou êxito em fazê-lo, motivo pelo qual o pleito correspectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21 e vs.). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005501-87.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES EGEA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0005870-81.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FRANKILIM (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 106/110, vsvs e 111, apontando erro material, porquanto embora a fundamentação seja conclusiva quanto ao direito à concessão de aposentadoria especial, no dispositivo constou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relatei brevemente. DECIDO. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo, uma vez que, intimado o Autor da sentença em 09/06/2015 (fl. 112 vs), interpôs os presentes embargos em 11/06/2015 (fl. 114). No mérito, deve ser acolhido. De fato, a sentença embargada reconheceu o direito à aposentadoria especial, que inclusive consta do quadro demonstrativo da fl. 111, embora no dispositivo conste aposentadoria da espécie 42. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de retificar o dispositivo da sentença para fazer constar o benefício concedido como aposentadoria especial - espécie 46. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado tal como foi lançado. Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009316-92.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0011055-03.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Trata-se de ação de rito ordinário para repetição de indébito e cobrança de indenização por danos morais em decorrência de recusa de cartão de crédito em pagamento de compra efetuada em supermercado. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 13/38. Determinou-se ao autor o recolhimento das custas e ao SEDI a inclusão do Banco do Brasil Administradora de Cartões de Crédito S/A, no polo passivo (fl. 41). O recolhimento das custas foi comprovado à fl. 45. Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito sustenta que o valor recebido pela parte autora foi corretamente

repassado ao Banco do Brasil S/A; não há obrigação de indenizar; exclusão da responsabilidade por fato de terceiro; não comprovação da existência de dano moral; exorbitância do valor pedido a título de indenização. Aguarda a improcedência (fls. 61/69).Igualmente, o Banco do Brasil S/A ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, aduziu que a responsabilidade deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal que recebeu o valor pago pelo autor e o repassou indevidamente para uma organização não governamental; que os procedimentos adotados pelo Banco do Brasil foram corretos; que estão ausentes os pressupostos da responsabilidade objetiva; culpa exclusiva de terceiro; que o valor pedido a título de indenização por danos morais é exorbitante; que é inaplicável o artigo 42 do CDC; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Aguarda a improcedência (fls. 73/81). Juntou documentos (fls. 82/118).O autor apresentou réplica (fls. 122/127).O autor requereu a produção de prova oral, pedido que foi indeferido (fls. 129 e 134).A parte ré não manifestou interesse na produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de realização de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).A preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pela parte ré (CEF e Banco do Brasil) se confunde com o mérito e como tal será apreciada.Alega o autor, resumidamente, que na data de 29 de março de 2011 efetuou uma compra no valor de R\$ 985,95 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Tentou pagar com o cartão de crédito VISA, mas este foi recusado por falta de pagamento da fatura.Ocorre que a fatura fora paga na data de 10/02/2011 junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.417,56 (três mil cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).O autor, então, se dirigiu à agência do Banco do Brasil, onde o gerente Gilberto Gomes Pimentel acessou os dados do cartão VISA e confirmou a falta de pagamento.No ato o autor apresentou a fatura onde consta a autenticação mecânica da Caixa Econômica Federal. O gerente tirou uma cópia, dizendo que a encaminharia à administradora do cartão para verificar o que ocorreria.Três dias depois o autor constatou que sua conta corrente no Banco do Brasil também estava bloqueada. Segundo informação do funcionário do Banco o motivo do bloqueio era a inadimplência apontada pelo cartão de crédito.Uma segunda reclamação foi feita ao gerente e uma vez mais foi feita nova cópia, com novo encaminhamento ao cartão VISA. O gerente disse que até então não houvera recebido nenhuma resposta da administradora do cartão.Não obstante diversos telefonemas ao gerente e outras tantas reclamações pessoais, nada havia sido resolvido.Até que o autor foi orientado a pagar o valor mínimo da fatura (10% do total), o que foi feito. Somente assim sua conta corrente e seu cartão foram liberados.Passados mais de 20 dias, depois de muitas idas e vindas e muitas reclamações por parte do autor, o gerente resolveu diligenciar por conta própria e acabou descobrindo que o valor pago pelo autor à CEF fora equivocadamente creditado na conta de uma ONG, cliente do Banco do Brasil, localizada no Estado do Pará. A fatura com vencimento em 10/02/2011, no valor de R\$ 3.417,56 (três mil cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), fora paga pontualmente através da Caixa Econômica Federal, conforme faz prova a fatura da fl. 16. O valor destinado ao pagamento da fatura do cartão de crédito do autor, inexplicavelmente foi creditado na agência do Banco do Brasil nº 3340-5, conta nº 3392-8, pertencente à Sociedade Brasileira de Defesa D (fl. 24).Os encargos cobrados indevidamente somam R\$ 430,70 (quatrocentos e trinta reais e setenta centavos) - (fl. 27).A compra efetuada pelo autor em 29/03/2011 no Super Muffato no valor de R\$ 985.95 está comprovada pelo documento da fl. 33.A Caixa Econômica Federal alega que repassou o valor ao Banco do Brasil, fazendo juntar aos autos para a prova de sua alegação, o documento das fls. 71/72.Trata-se de relatório de Sistema de Compensação de Cheques e Outros Papéis, que a rigor não comprova o efetivo repasse da importância paga ao seu destinatário, mas tão somente que a quantia foi devidamente paga pelo devedor no vencimento.A verdade é que o valor não chegou ao legítimo credor, mas foi creditado em conta corrente de uma Organização alheia à relação contratual entre as partes.Se recebeu o valor sem que este tenha sido repassado à Administradora do Cartão, está configurada a responsabilidade da CEF, não podendo ela alegar ilegitimidade de parte passiva ad causam.Por outro lado, parte ilegítima também não é o Banco do Brasil S/A, uma vez que não adotou as providências necessárias para a solução do problema, tão logo foi procurado pelo correntista usuário do cartão de crédito, fazendo-o somente depois de muito tempo e de muita insistência do autor, decorrendo da omissão do banco o prejuízo experimentado pelo demandante. Sobre danos morais, as sequenciadas idas do Autor ao Banco do Brasil, sem obter nenhum resultado provocaram-lhe vexame e comoção psicológica causada pela irresponsabilidade e negligência da Agência que não cumpriu com seus deveres, resolvendo junto ao Carão Visa a pendência para a qual o autor não concorreu. Quitada fatura de cartão de crédito em agência da Caixa Econômica Federal, esta não repassou o pagamento ao Cartão VISA, o que resultou no bloqueio do cartão e da conta corrente, com cobrança indevida de encargos.Certo é que o fato acarretou muito transtorno, bem como ameaça do cancelamento do cartão, ocorrendo despesas, lembrando que o Autor alegou ter sido obrigado a pagar 10% do valor da fatura que ele já havia pago integralmente para liberar o cartão e a conta corrente. O bloqueio indevido acarreta, por si só, danos morais, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e/ou de eventuais transtornos. Tendo se configurado o nexo causal entre a conduta da CEF e do Banco do Brasil S/A e o bloqueio indevido feito pela administradora do cartão de crédito, devida a indenização pela parte Ré por danos morais. Constata-se que no caso em tela ocorreu o ato ilícito ensejador da reparação do dano moral. Diante do constrangimento suportado pelo autor ao ser surpreendido pelo bloqueio indevido do seu cartão de crédito, apesar de devidamente paga a fatura, resta evidente o direito à

indenização. Fazem-se presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva dos réus, ante as provas de que o autor foi constrangido ao tentar efetuar pagamento em supermercado pela notícia do bloqueio do seu cartão de crédito por motivo de não pagamento da fatura, quando esta já houvera sido devida e pontualmente quitada junto à Caixa Econômica Federal, que efetuou o repasse do valor a pessoa jurídica estranha à relação contratual. Procurado o Banco do Brasil S/A pelo consumidor correntista, daquele não recebeu o tratamento adequado, tendo dado solução ao problema muito tempo depois, quando o cliente já houvera sofrido os constrangimentos e dissabores que poderiam ter sido evitados. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos). Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu. Observa-se que o autor recebeu aviso importante datado de 3 de maio de 2011 do Banco do Brasil notificando-o a regularizar pendência existente no prazo de vinte dias, sob pena de bloqueio do cartão de crédito. Como o autor já havia pago a fatura não deu atenção à notificação, até porque o próprio banco ressaltou: Caso já tenha regularizado a situação, queira, por gentileza desconsiderar este aviso. (fl. 37). Na hipótese dos autos, o dano moral decorreu do sofrimento e da angústia experimentados pelo autor, na medida em que o mesmo foi surpreendido pelo bloqueio do cartão de crédito pelo não pagamento da fatura que ele havia efetivamente pago. Ao tentar solucionar o problema junto à agência bancária teve suas expectativas frustradas pelo mau atendimento, uma vez que a solução foi retardada por tempo muito além do razoável. Evidenciado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem os clientes que efetuam operações bancárias, resta devida a indenização a título de danos morais. Em relação à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente causados. Para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (REsp nº 1245644, Rel. Min. Raul Araújo, decisão monocrática, DJ de 18.11.2011 e MC 017799, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, DJ de 22.03.2011). Com base em tais fundamentos, fixo o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, revela-se adequado. Indevida a restituição do valor de R\$ 3.417,56 (três mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), relativo à fatura com vencimento em 10/02/2011 (fl. 16), pago e não repassado. Isso porque o autor não contesta a validade de tal dívida, tendo seu pagamento sido legítimo e devido. Poderia ter requerido a restituição dos 10% do valor da fatura que teria pago para desbloquear o cartão de crédito e a conta corrente, desde que comprovado, porém, isso não foi objeto do pedido. Por fim, devido é o estorno do que foi pago a título de encargos de mora. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo procedente em parte a ação para condenar a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A a pagarem ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Condeno o Banco do Brasil S/A a determinar o estorno do valor de R\$ 430,70 (quatrocentos e trinta reais e setenta centavos), indevidamente cobrado na fatura vencida em 10/03/2011, a título de encargos financeiros e multa por atraso, caso a medida já não tenha sido adotada (fl. 27). Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, de modo que, quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Juros de 12% ao ano, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 e o Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal. O fato de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pelo autor não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária. A procedência parcial decorre do indeferimento da restituição do valor da fatura. Porém, tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, é devida a condenação da parte ré no ônus da sucumbência. Condeno os Réus no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 10% da condenação. Tendo o Banco do Brasil S/A assumido a defesa no mérito, desnecessária a presença da BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A no polo passivo. Ao SEDI para excluir-la. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001140-90.2013.403.6112 - LUIZ BRAZ TREVISAN(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001366-95.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E

SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 196 e seguintes: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002116-97.2013.403.6112 - GERENITA ROSA SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 68/69: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005340-43.2013.403.6112 - JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559/565: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por três dias. Depois, cumpra-se o determinado na parte final do despacho da fl. 132: remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural (NB nº 41/163.150.070-5) mediante o reconhecimento de tempo laborado em atividades rurais, indeferida administrativamente sob o fundamento de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. (folha 45).Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/45).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 48 e vs).Regular e pessoalmente citado, O INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e especificou, no caso, a ausência de início de prova documental da atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). Levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome do demandante. (folhas 50, 51/63 e 64).Sobreveio réplica à contestação, rechaçando os argumentos do ente autárquico e com reforço à essência do pleito deduzido na inicial. (folhas 67/76).Deferida a produção da prova oral, deprecou-se a oitiva do autor ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP) e a inquirição das testemunhas ao Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP). Os atos estão registrados às folhas 97/100 e 114/117. (folhas 78/80).Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais. (folhas 122/126 e 128).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (08/03/2013) e o ajuizamento da presente demanda ajuizada não se consumou o lapso prescricional quinquenal. (folhas 02 e 40).Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito.A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero.O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural por meio dos documentos juntados como folhas 16. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 22/07/2012.No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Como início de prova material, o demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de

Casamento, onde está qualificado como diarista; cópias de sua CTPS, que consta vínculo de 01/12/94 à 04/08/1995; certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 01/03/2013, onde está qualificado como agricultor; lista de frequência escolar, em que está qualificado como lavrador; e entrevista rural, realizada pelo sindicato rural (fls. 22, 24/26, 27, 28/31 e 32/33). Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas acima indicadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Quanto ao ínfimo vínculo urbano do autor, se faz necessário esclarecer se trata de vínculo de curta duração, vez que a atividade rural está sujeita a períodos de baixa produtividade (entressafra), fazendo com que trabalhadores rurais recorram à atividade urbana em períodos específicos para manter subsistência, o que não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural. Até porque, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. (folha 26). As Declarações de Exercício de Atividade Rural das folhas 32/33 são inservíveis como início de prova material, porquanto consideradas meros testemunhos, segundo precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. No caso dos autos, a prova oral produzida, complementa o início de prova material trazido pelo demandante. Em audiências realizadas perante os Juízos das Comarcas de Pirapozinho (SP), onde foram ouvidos o autor e a testemunha José Rosa, e Presidente Bernardes (SP), onde foram inquiridas as testemunhas Alfredo Távore e Antônio Almeida. (folhas 114/117 e 97/100). Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que: Eu estou morando nessa cidade há 11 (onze) anos. Há cerca de um ano parei de trabalhar porque me machuquei. Atualmente resido com minha esposa e nós estamos vivendo do bolsa-família e uma cesta básica que nos é fornecida. Minha esposa trabalha com faxina, mas ficou adoentada, de maneira que não trabalha há aproximadamente um ano e meio. Antes de me machucar, trabalhava vendendo sorvetes. Fiz isso por dois anos. Pegava sorvete com o senhor Artur. Antes eu trabalhava na roça, mas isso aconteceu pela última vez há 07 (sete) anos, ocasião em que trabalhei para o Malaco e o Sinval na lavoura de algodão. Anteriormente, eu morava em Presidente Bernardes e trabalhava como diarista. O José Rosa é meu vizinho, mas eu somente o conheci quando passei a morar em Pirapozinho. Eu quase não converso com ele, de modo que não sei no que ele trabalha. Nunca trabalhei com ele. Esclareço que fui colocado como laranja por algumas pessoas na condição de proprietário do Frigorífico Renascença na cidade de Presidente Bernardes. Eu recebia alguns valores para assinar os papeis do frigorífico. (folha 115). A testemunha José Rosa declarou que: Eu conheço o autor há cerca de 10 (dez) anos. Sou seu vizinho. Anteriormente eu trabalhava em fazendas, mas agora estou aposentado. Eu converso com o autor praticamente todos os dias. Sei que atualmente ele está doente e sua esposa trabalha com faxinas. Sei que trabalhava como diarista já que presenciava quando ele saía de ônibus para o trabalho. Nunca soube que ele tenha trabalhado como sorveteiro. (folha 117). Já a testemunha Alfredo Távore, assim declarou: Conheço o autor desde a infância. Conheci os pais dele. O pai dele comprava ferro-velho e a mãe não trabalhava, pois eram em sete irmãos. Começou a trabalhar com 13 (treze) ou 14 (quatorze) anos. Trabalhou 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos comigo, tinha por volta de 17 anos. Lá chapeava lavoura, carpia, essencialmente trabalho de roça. Ele era volante, trabalhava para vários agricultores, dentre eles o Cido e para os Campos, que são seus parentes. Pelo que sei trabalhou somente na roça. Mudou para o Campinal, para os lados de Epitácio, onde casou. Continua no mesmo serviço, trabalhando como diarista. Conheci a esposa dele, que também presumo que seja da roça. Suponho que não tenha filhos. ((mídia da folha. 100). Finalmente, a testemunha Antônio Almeida declarou que: Conheci o autor quando ainda era criança. Conhecia os pais dele, Seu Anastácio e Helena Maria, trabalhadores rurais. O autor trabalha desde 15 (quinze) anos: plantava algodão, amendoim, hortelã, cortava grama. Trabalhou para o seu Sebastião, José Rodrigues de Moura, Alfredo Távore, para o meu vizinho e para mim, até onde sei. Depois mudou para Epitácio e perdi o contato com ele. Pelo que sei, sempre se manteve na área rural. Conheci a Cleonice, a esposa dele, que também suponho trabalha na roça. Sei que ele mudou para Pirapozinho, onde continua trabalhando no meio rural. (mídia da folha. 100). A despeito da prova oral produzida, repito, como início de prova material o autor trouxe aos autos certidão de casamento, onde aparece qualificado como diarista; certidão emitida

pela Justiça Eleitoral, dando conta de que quando de sua inscrição como eleitor fora cadastrada a ocupação de agricultor; cópia da caderneta de matrícula escolar, onde consta seu genitor qualificado também como lavrador. (folhas 22 e 28/30). Cabe pontuar que o ínfimo período de vínculo urbano do autor não descaracteriza a atividade rural, por se tratar de vínculo de curta duração, e conforme preceitua artigo 39, I, da Lei nº 8.213, é admitido o reconhecimento do período de carência de forma descontínua. (folha 26). Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora juntamente com a prova oral produzida em juízo formam um conjunto probatório robusto e harmônico, apto para comprovação da atividade rural. Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48, I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Este precedente do E. TRF-3, não conflita com a Súmula n 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.150.070, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da DER (Data de entrada do requerimento), ou seja, 08/03/2013 (folha 45). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeneo o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (Fl. 48-vs). Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/163.150.070-5, fl. 452. Nome do Segurado: HERCÍLIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, trabalhador rural, filho de Anastácio José de Carvalho e de Helena Maria de Jesus Carvalho, natural de Santo Anastácio (SP), onde nasceu no dia 22/07/1952, portador do RG nº 29.428.713-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 089.727.778-38, NIT nº 1.251.999.580-9.3. Endereço do Segurado: Rua Ailton Orlando, nº 1.296, fundos, Parque Residencial Rangel, CEP: 19200-000 - Pirapozinho - (SP). 4. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. 5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 6. RMI: A calcular pelo INSS. 7. D.I.B.: 08/03/2013 - fl. 408. D.I.P.: 15/06/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0006508-80.2013.403.6112 - IZAIAS LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006924-48.2013.403.6112 - REINALDO PINTO MARTINS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007035-32.2013.403.6112 - LINDAURA DA SILVA CAVALCANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007322-92.2013.403.6112 - MAURO DANDREA MATHEUS(SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007578-35.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007580-05.2013.403.6112 - MARIA JUVENETE DE LIMA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007587-94.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008516-30.2013.403.6112 - JOSE ADENUALDO BARRETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001695-73.2014.403.6112 - FRANCISCA DE LIMA LUCAS(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a nomeação de novo médico assistente pela autora (fl. 424), pois efetuada em data posterior à da realização do exame. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, vista ao

réu, por igual prazo. Intimem-se.

0002155-60.2014.403.6112 - TEREZINHA JESUS TERRENGUI DE SOUZA(SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM MIRANTE DO PARANAPANEMA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003271-04.2014.403.6112 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/03/2014, data do requerimento administrativo NB 42/148.135.626-4. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 14/50). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citada, a Autarquia-Ré apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou que as atividades exercidas pelo autor não são especiais. Pugnou pela improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 54, 55/61, vsvs e 63). Em réplica à contestação, o vindicante rebateu os argumentos do INSS e reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 66/70). O Ente Previdenciário deixou fluir in albis o prazo para especificação de provas (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Inexiste a aventada prescrição, porquanto o pedido se prende a 12/03/2014 e a demanda foi ajuizada em 24/07/2014 (fl. 17). Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi denegado na esfera administrativa, em razão do não enquadramento dos períodos laborados como açougueiro e cozinheiro junto à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, com exposição habitual e permanente aos agentes físicos ruído e calor, fixando-se a DIB a DER do NB 42/148.135.626-4, efetuada em 12/03/2014. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma, sejam declaradas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 19/06/1987 a 15/03/2004 e de 13/02/2007 a 12/04/2014, em que trabalhou junto àquela empresa. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o

preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. É possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da LBPS acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. Em relação ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Os contratos de trabalho com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do demandante, conforme se observa das fls. 23, 26 e 27, tendo sido admitido em 19/06/1987, no cargo de açougueiro, cujo contrato foi rescindido em 15/03/2004. Após, em 13/02/2007 foi novamente admitido no cargo de cozinheiro, do qual foi desligado em 12/04/2014. As correspectivas contribuições à Previdência Social constam do extrato do CNIS juntado como fl. 63. Repito que é de se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, não é o caso dos autos. No PPP juntado como fls. 28/34 consta que, trabalhando como açougueiro junto à Camargo Corrêa, o vindicante esteve exposto aos fatores de risco frio, sem quantificar a intensidade, e ruído na intensidade de 82,0 dB(A) (fl. 33). Quanto ao agente físico frio não é possível tê-lo como fator de risco, porquanto, além de não estar quantificado, houve a utilização de EPI eficaz (fl. 33), incidindo o que restou decidido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, não configurando, portanto, o labor nocente. Quanto ao agente físico ruído, consta do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário que, em todo período em que trabalhou como açougueiro, o autor esteve exposto ao nível de 82 dB(A). Está pacificado no C. STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp

1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. Os limites de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído, como já dito, são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Não é possível a prorrogação da aplicação do Decreto 53.831/1964, para manter o limite de 80 dB(A) como prejudicial à saúde, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), segundo precedentes do C. STJ, não havendo falar-se em direito adquirido quanto ao limite imposto pelo mencionado dispositivo legal. É verdade que a empresa forneceu os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. Como dito, no julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Do até agora exposto, tenho por especial apenas o período de 19/6/1987 até 05/03/1997, a partir de quando alterou-se o limite, em decibéis, para configuração da especialidade da atividade prestada sob o agente físico ruído e, conforme fundamentação supra, tal período deve ser multiplicado pelo fator 1,4 para o efeito de conversão para atividade comum. No PPP juntado como fls. 35/49 consta que, trabalhando como cozinheiro junto à Camargo Corrêa, o vindicante esteve exposto aos seguintes fatores de risco: no dia 13/02/2007, ruído na intensidade de 72,5 dB(A); de 14/02/2007 a 31/01/2009, ruído na intensidade de 64 dB(A); de 01/02/2009 a 31/11/2010, ruído na intensidade de 70 dB(A); de 04/11/2010 a 31/12/2010 calor na intensidade de 22,9 IBUTG e ruído de 77,0 dB(A); e de 01/01/2011 a 20/02/2014 ruído na intensidade de 77,0 dB(A) (fl. 37). Como se vê, no cargo de cozinheiro, a parte autora sempre trabalhou exposta a níveis de ruído abaixo daqueles estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/1964, nº 2.172/1997; e nº 4.882/2003, portanto sem caracterização como especiais. Da mesma forma, quanto ao agente calor, sempre esteve submetida a temperaturas inferiores ao limite enquadrado como agressivo à época (NR-15 - Portaria nº 3.214/78), também não configurando como especial. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, apenas no período de 19/06/1987 a 05/03/1997, que perfaz o tempo de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias. Este tempo, convertido para comum pelo fator 1,4, perfaz 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias que, somado aos demais que constam do extrato do CNIS juntado como fl. 63, perfaz o total de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias na data do requerimento administrativo (12/03/2014). A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o artigo 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Portanto, na DER do requerimento NB 42/148.135.626-4, o Autor já possuía tempo de trabalho/contribuição suficiente para a aposentaria proporcional ao tempo de contribuição. Afasto desde já eventual alegação de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU, no PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, julgado em 16.8.2012, já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza,

entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar como especial o período de 19/06/1987 a 05/03/1997 e conceder ao Autor a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde 12/03/2014, data do requerimento administrativo NB 42/148.135.626-4. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111 do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 53). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/148.135.626-4 - fl. 172. Nome do Segurado: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS 3. Número do CPF: 306.603.439-914. Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos 5. NIT: 1.087.166.917-76. Endereço do segurado: Rua Curimatá, Quadra 17, nº 1.336, Primavera, Município de Rosana/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional ao tempo de serviço/contribuição 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 12/03/2014 - fl. 1711. Data início pagamento: 15/06/2015 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003303-09.2014.403.6112 - LUCAS MANFREDINI X IVONETE DE SOUZA MANFREDINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu e ao MPF, sucessivamente, por igual prazo.

0003456-42.2014.403.6112 - ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA PRESIDENTE PRUDENTE (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Recebo a apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face da isenção contida no art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida à fl. 134. Int.

0003801-08.2014.403.6112 - FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o enquadramento no chamado Refis da Crise, Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto com a edição da Lei 12.996 de 18 de junho de 2014, com o fim de efetuar pagamento integral da dívida consolidada usufruindo os benefícios dos descontos previstos no texto legal (multa, juros de mora e encargos legais) do referido Programa de Recuperação Fiscal. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 15/79). Determinou-se o recolhimento das custas (fl. 82). Custas e valor integral do débito foram recolhidos (fls. 84/85). Foi deferido o

pleito antecipatório para o enquadramento dos tributos federais (fls. 87/88). Citada, a União ofereceu contestação, afirmando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da pretensão da autora. Aguarda a improcedência da ação. A autora apresentou réplica (fls. 100/108). Não houve especificação de provas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Aduz a demandante que é devedora de tributos federais, encontrando-se em andamento a execução fiscal número 0003587-51.2013.403.6112, na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 reabriu o prazo para adesão ao programa especial de parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, denominado REFIS DA CRISE, estabelecendo como prazo de adesão a data de 25/08/2014. A autora deduziu pedido na esfera administrativa para sua adesão, mas sua pretensão foi indeferida, ao argumento de que a Portaria Conjunta nº 6, de 2 de julho de 2009, editada pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional restringiu o direito das empresas optantes pelo SIMPLES de aderirem a tal programa de parcelamento, o que fere o princípio da legalidade, vez que não há tal impedimento prescrito na Lei em referência, bem como afronta o princípio da isonomia tributária, preconizado no artigo, 150, inciso II, da Constituição Federal. De acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, no artigo 1º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta nº 06, de 22 de junho de 2009, os benefícios da Lei 11.941/2009 não contemplam os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que esta última regulamenta tributos de natureza Federal, Estadual e Municipal, sendo a primeira referente apenas a tributos Federais. No entanto, a autora alegou serem os débitos provenientes de tributos federais, mencionando a abrangência da Lei Complementar sobre tributos Federais, Estaduais e Municipais. A autora invoca para amparar sua pretensão os 18º e 19º do artigo 21, da Lei Complementar nº 139/2011, que assim estabelecem: 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. Cita precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a recurso de apelação em mandado de segurança em que foi relator o desembargador Nery Junior para justificar o acerto de sua tese. A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo SIMPLES NACIONAL ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada. É possível verificar, da leitura do artigo, que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos. Era clara a impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02. Contudo, a Lei Complementar n.º 139, editada em 2011, passou a prever a possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL. A LC 139/11 autorizou a fixação dos critérios e condições específicas para a adesão à modalidade de parcelamento ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (AMS 00014005020114036109 - Apelação Cível - 344571. Relator: Desembargador Federal Nery Junior. TRF3 - Terceira Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/06/2014). Não fosse esse entendimento, estaria a embarçar a pretensão da parte autora a existência de tributos outros além dos federais. Entretanto, em 2010 a autora teve sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS cassada por inatividade presumida, por ausência de movimento relevante desde 2007 a partir de quando deixou de entregar as GIAs (fl. 109). Em 2007 e 2008, segundo a Procuradoria Geral do Estado, o único débito que a autora tem com o Estado de São Paulo referente a tal período assinalado consiste em taxa judiciária em aberto, não havendo dívida de ICMS (fl. 110). Disso decorre ser possível acolher a pretensão da autora para que seja a parte ré compelida à obrigação de fazer nos termos do pedido inicial. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a Ré à obrigação de fazer consistente em permitir a adesão da autora ao Refis da Crise, com a finalidade específica do pagamento à vista do débito, com os descontos nele contidos, conforme especificado na inicial letra c da fl. 14. Condene a requerida no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Não tendo sido impugnado pela União o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, não está o julgado sujeito ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, o valor depositado deve ser liberado em favor da União, observadas as providências necessárias (fl. 84). P.R.I. Presidente Prudente, 15 junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002550-18.2015.403.6112 - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X

DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores alegando, em suma, que este juízo deixou de se manifestar acerca da orientação do STJ no sentido de que é de competência da Justiça Estadual as ações que versem sobre indenização contra seguradoras do sistema financeiro de habitação (fls. 764/783). Não cabem embargos de declaração, senão em caso de contradição, omissão ou obscuridade do julgado. Nenhuma hipótese, todavia, ocorre no caso. A decisão atacada versa simplesmente sobre a incompetência deste juízo para conhecer e julgar a demanda em razão do valor atribuído à causa, o que, neste caso, desloca a competência para o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração, por ausência de requisitos de admissibilidade. Intime-se e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002662-84.2015.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA LEME X DEOSDETE NEVES DE AGUIAR X DORA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores alegando, em suma, que este juízo deixou de se manifestar acerca da orientação do STJ no sentido de que é de competência da Justiça Estadual as ações que versem sobre indenização contra seguradoras do sistema financeiro de habitação (fls. 476/495). Não cabem embargos de declaração, senão em caso de contradição, omissão ou obscuridade do julgado. Nenhuma hipótese, todavia, ocorre no caso. A decisão atacada versa simplesmente sobre a incompetência deste juízo para conhecer e julgar a demanda em razão do valor atribuído à causa, o que, neste caso, desloca a competência para o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração, por ausência de requisitos de admissibilidade. Intime-se e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, visando compelir o réu a outorgar o título definitivo de propriedade dos lotes por eles ocupados, localizado em assentamento de programa de reforma agrária denominado PA PORTO VELHO, no Município de Presidente Epitácio/SP, vez que estão na posse dos imóveis rurais há mais de dez anos e no contrato inicialmente entabulado pelo INCRA com os autores, este se comprometeu, entre outras, a expedir os títulos de domínio ou de concessão de uso, após dez anos de uso do imóvel. Alegam que tal omissão do réu está trazendo diversos transtornos aos autores, visto que a incerteza quanto ao vínculo com o imóvel que os impede de exercer seus direitos de propriedade, viola também o direito a moradia dos autores. Alegam que foram assentados no referido loteamento no ano de 2002, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Requerem os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se contrário à concessão da medida antecipatória, vez que existem condições resolutivas estipuladas aos beneficiários nos contratos celebrados, sendo que neste momento não há como afirmar se foram ou não satisfeitas (fls. 69/70). É o relatório. Decido. A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento do autor,

essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora o posicionamento do Ministério Público Federal, no sentido de que existem cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, as quais deverão ser verificadas pelo órgão competente (INCRA), que no caso de cumprimento das condições, terá assegurado o direito de adquirir posteriormente o domínio. Assim, se aos autores foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhes foi concedido o uso da parcela, no primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão-somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se os autores têm direito subjetivo à aquisição da parcela por eles ocupada, se devem indenizar o Incra por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Destarte, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Isso posto, havendo a necessidade de verificação pelo INCRA do cumprimento das condições resolutivas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A representação judicial da autarquia se dá pelo Procurador Federal. O art. 17 da Lei 10.910/2004 estabelece a necessidade de intimação pessoal do Procurador Federal. Nos termos do art. 10 da Lei 10.480/02, cite-se o INCRA na pessoa do Procurador Seccional Federal em Presidente Prudente. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003094-06.2015.403.6112 - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE

OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, visando compelir o réu a outorgar o título definitivo de propriedade dos lotes por eles ocupados, localizado em assentamento de programa de reforma agrária denominado PA PORTO VELHO, no Município de Presidente Epitácio/SP, vez que estão na posse dos imóveis rurais há mais de dez anos e no contrato inicialmente entabulado pelo INCRA com os autores, este se comprometeu, entre outras, a expedir os títulos de domínio ou de concessão de uso, após dez anos de uso do imóvel. Alegam que tal omissão do réu está trazendo diversos transtornos aos autores, visto que a incerteza quanto ao vínculo com o imóvel que os impede de exercer seus direitos de propriedade, viola também o direito a moradia dos autores. Alegam que foram assentados no referido loteamento no ano de 2002, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Requerem os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se contrário à concessão da medida antecipatória, vez que existem condições resolutivas estipuladas aos beneficiários nos contratos celebrados, sendo que neste momento não há como afirmar se foram ou não satisfeitas (fls. 61/62). É o relatório. Decido. A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento do autor, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

(Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora o posicionamento do Ministério Público Federal, no sentido de que existem cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, as quais deverão ser verificadas pelo órgão competente (INCRA), que no caso de cumprimento das condições, terá assegurado o direito de adquirir posteriormente o domínio. Assim, se aos autores foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhes foi concedido o uso da parcela, no primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão-somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se os autores têm direito subjetivo à aquisição da parcela por eles ocupada, se devem indenizar o Incra por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Destarte, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Isso posto, havendo a necessidade de verificação pelo INCRA do cumprimento das condições resolutivas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A representação judicial da autarquia se dá pelo Procurador Federal. O art. 17 da Lei 10.910/2004 estabelece a necessidade de intimação pessoal do Procurador Federal. Nos termos do art. 10 da Lei 10.480/02, cite-se o INCRA na pessoa do Procurador Seccional Federal em Presidente Prudente. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003095-88.2015.403.6112 - ANTONIA DA SILVA X JOAO NERY NETO X SILVANIRA SILVA NERY X CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X AGNALDO ALVES LIRIO X ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, visando compelir o réu a outorgar o título definitivo de propriedade dos lotes por eles ocupados, localizado em assentamento de programa de reforma agrária denominado PA PORTO VELHO, no Município de Presidente Epitácio/SP, vez que estão na posse dos imóveis rurais há mais de dez anos e no contrato inicialmente entabulado pelo INCRA com os autores, este se comprometeu, entre outras, a expedir os títulos de domínio ou de concessão de uso, após dez anos de uso do imóvel. Alegam que tal omissão do réu está trazendo diversos transtornos aos autores, visto que a incerteza quanto ao vínculo com o imóvel que os impede de exercer seus direitos de propriedade, viola também o direito a moradia dos autores. Alegam que foram assentados no referido loteamento no ano de 2002, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Requerem os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se contrário à concessão da medida antecipatória, vez que existem condições resolutivas estipuladas aos beneficiários nos contratos celebrados, sendo que neste momento não há como afirmar se foram ou não satisfeitas (fls. 56/57). É o relatório. Decido. A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confirma-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento do autor, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação

do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora o posicionamento do Ministério Público Federal, no sentido de que existem cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, as quais deverão ser verificadas pelo órgão competente (INCRA), que no caso de cumprimento das condições, terá assegurado o direito de adquirir posteriormente o domínio. Assim, se aos autores foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhes foi concedido o uso da parcela, no primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão-somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se os autores têm direito subjetivo à aquisição da parcela por eles ocupada, se devem indenizar o Incra por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Destarte, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Isso posto, havendo a necessidade de verificação pelo INCRA do cumprimento das condições resolutivas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A representação judicial da autarquia se dá pelo Procurador Federal. O art. 17 da Lei 10.910/2004 estabelece a necessidade de intimação pessoal do Procurador Federal. Nos termos do art. 10 da Lei 10.480/02, cite-se o INCRA na pessoa do Procurador Seccional Federal em Presidente Prudente. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-74.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1 - Tendo em vista o alegado pela Embargante à fl. 104, penúltimo parágrafo, reconsidero parcialmente a determinação da fl. 121 e defiro o desentranhamento e a devolução das peças das fls. 71/76, com as pertinentes formalidades, sem substituição por cópia. 2 - Manifeste-se a embargante sobre a guia de depósito da fl. 124, no prazo de cinco dias, ficando desde já autorizado o respectivo levantamento, devendo o interessado agendar junto à

Secretaria a expedição do competente alvará. Noticiado o levantamento, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0003660-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0013215-74.2007.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 764,83 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) -, porquanto se executa o valor de R\$ 4.930,00 (quatro mil novecentos e trinta reais), sendo que entende devido apenas o montante de R\$ 4.165,17 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), tudo posicionado para fevereiro de 2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 06/14. Tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando, no mesmo azo, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os e pugnando pela total improcedência. (folhas 17 e 20/22). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que conferiu aqueles apresentados pelas partes, elaborou nova conta e emitiu seu parecer. (folhas 23 e 24/27). Acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS se manteve silente, e o embargado com estes expressamente concordou. (folhas 31 e 33). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale pontuar que, a despeito de regular e pessoalmente intimado, o INSS/embargante não apresentou impugnação acerca do parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial, inércia que induz ao reconhecimento da concordância tácita. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0013215-74.2007.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 4.930,00 - (quatro mil novecentos e trinta reais). (folhas 143/144 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 4.165,17 - (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), valor representativo tão somente da verba honorária sucumbencial - (folha 07). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, o Contador Forense elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 24/27). A ausência de impugnação da parte embargante, quando intimada a se manifestar nos autos, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a parte embargada, conduzindo à conclusão de manifesta ausência de controvérsia. Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada às folhas 91/92 e vvss dos autos principais, devidamente transitada em julgado conforme certidão lançada à folha 103. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao cobrado pela parte embargada, ou seja, R\$ 5.439,18 - (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) -, valores posicionados para a competência 02/2014. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 4.930,00 - (quatro mil novecentos e trinta reais), atualizado até fevereiro/2014, valor representativo da verba honorária sucumbencial. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de junho de 2015. NEWTON JOSÉ FALCÃO Juiz Federal

0005899-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos das fls. 07/10, da apelação, do pedido formulado pelo autor às fls. 48/49 e deste despacho para o feito principal, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003081-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003082-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-81.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0003253-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-67.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCOS CALDEIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X ELTON CALDEIRA DA SILVA X JONATAS CALDEIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006612-09.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, promovida pela Fazenda Pública de Dracena (SP) contra a RFFSA - Rede Ferroviária Federal, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, vencido e não pago, que resultou na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 850/2006, juntada às folhas 03/06, dos autos do processo executivo. Instruiu a inicial, a documentação juntada aos autos como folhas 13/19. Pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a União interpôs, tempestivamente, os presentes embargos, suspendendo-se o processamento do feito principal. Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ante o princípio da imunidade tributária, e impugnou os valores lançados pela municipalidade, alegando inexistência de demonstração do embasamento legal da correção destes valores. Levantou prequestionamentos e pugnou pela total procedência. (folhas 24, vs e 26/27, da execução e 21, destes autos). Pessoalmente intimado - na pessoa do representante legal -, a falar acerca destes embargos, decorreu o prazo sem que o Município-Embargado o fizesse. (folhas 23-vs e 24/25). Instadas à especificação de provas, a União informou inexistir, e a Exequente, a despeito de pessoalmente intimada, se manteve silente. (folhas 26 e 31/33). Este Juízo houve por bem declinar da competência em favor da 37ª Subseção Judiciária, localizada no município de Andradina (SP), ante a edição do Provimento nº 386 do E. TRF/3ª Região, que lá implantou a 1ª Vara Federal com competência mista e JEF Adjunto. Porém, aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o nosso Tribunal Regional, que o julgou procedente e declarou este Juízo competente para processar a demanda, retornando os autos a esta Subseção Judiciária, regular e pessoalmente cientificadas as partes quanto à decisão superior. (folhas 34, vs, 45/46, vvss, 69/70, vvss, 71, 73-vs e 76-vs). Considerando que os autos já se encontravam regularmente instruídos, nestas condições, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado forneça de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais, sendo que, aqui, são suficientes aqueles juntados como folhas 13/18 e 19-vs. PRELIMINAR Por derradeiro, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em face da imunidade recíproca, se confunde com o mérito, e com ele será apreciada à frente. Impende consignar que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A Rede Ferroviária Federal S/A. foi extinta em 22/01/2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ainda que o imóvel objeto de tributação possa ter natureza operacional, a atrair o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, para o pólo passivo do executivo fiscal, pelo que prevalece a presunção de certeza e liquidez de que reveste a CDA que aparelha a execução. Absolutamente desnecessária a juntada pela Municipalidade/embargada de cópia dos textos das leis que fixam a correção dos valores lançados; isto porque, para o ajuizamento da ação executiva fiscal basta que a petição inicial seja acompanhada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Não há como se falar em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Resta completamente afastada a impugnação dos valores lançados e inscritos na dívida ativa, restando intacta a presunção de liquidez e

certeza da dívida, presunção inafastável por mero questionamento. Noutras palavras, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de juntada de atos legislativos que embasam a correção do crédito tributário. Pois bem, trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos a IPTU, promovida pela Fazenda Pública de Dracena (SP) contra a Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, que sucedeu a Fepasa Ferrovia Paulista S/A e que foi, por último, sucedida pela União Federal. A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, 2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro. A garantia constitucional da imunidade recíproca é uma decorrência imediata do princípio da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios. A imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar. O Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel não é utilizado em suas finalidades essenciais. A taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP) teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser ilegítima a cobrança por estar vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. Quanto à taxa de iluminação pública a Egrégia Corte entendeu que o fato gerador é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa. No tocante à comprovação de que o imóvel se prestava ou não à finalidade essencial do órgão cabe ponderar que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, em 22/01/2007, por disposição da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483 /07, sucedeu-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. E com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. DO IPTU Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte. Os serviços explorados pela antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, d da CF/88), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Política, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado e, assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, torno nulo o lançamento do IPTU e, por conseguinte, inexistente o crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa nº 850/2006, levada a efeito pela Fazenda Pública de Dracena (SP) e, como consequência, extingo a execução fiscal aparelhada a estes embargos. Condeno a exequente/embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0001160-18.2012.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1201462-42.1995.403.6112 (95.1201462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X MARCIO LUIZ HERNANDES(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Folhas 392/394: Defiro a inclusão do adquirente do imóvel, Sr. Sérgio Ramos Molina, no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Solicite-se, com urgência, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 622/2013 (folha 386).Int.

0005482-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAILTON FIDELIS - EPP X DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO) Concedo prazo de dez dias para o Executado comprovar que o imóvel penhorado é o único bem de família e que a renda auferida do aluguel é utilizada para as despesas de sua família. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001160-18.2012.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, promovida pela Fazenda Pública de Dracena (SP) contra a RFFSA - Rede Ferroviária Federal, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, vencido e não pago, que resultou na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 850/2006, juntada às folhas 03/06, dos autos do processo executivo. Instruiu a inicial, a documentação juntada aos autos como folhas 13/19. Pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a União interpôs, tempestivamente, os presentes embargos, suspendendo-se o processamento do feito principal. Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ante o princípio da imunidade tributária, e impugnou os valores lançados pela municipalidade, alegando inexistência de demonstração do embasamento legal da correção destes valores. Levantou prequestionamentos e pugnou pela total procedência. (folhas 24, vs e 26/27, da execução e 21, destes autos). Pessoalmente intimado - na pessoa do representante legal -, a falar acerca destes embargos, decorreu o prazo sem que o Município-Embargado o fizesse. (folhas 23-vs e 24/25). Instadas à especificação de provas, a União informou inexistir, e a Exequente, a despeito de pessoalmente intimada, se manteve silente. (folhas 26 e 31/33). Este Juízo houve por bem declinar da competência em favor da 37ª Subseção Judiciária, localizada no município de Andradina (SP), ante a edição do Provimento nº 386 do E. TRF/3ª Região, que lá implantou a 1ª Vara Federal com competência mista e JEF Adjunto. Porém, aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o nosso Tribunal Regional, que o julgou procedente e declarou este Juízo competente para processar a demanda, retornando os autos a esta Subseção Judiciária, regular e pessoalmente cientificadas as partes quanto à decisão superior. (folhas 34, vs, 45/46, vvss, 69/70, vvss, 71, 73-vs e 76-vs). Considerando que os autos já se encontravam regularmente instruídos, nestas condições, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado forneça de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais, sendo que, aqui, são suficientes aqueles juntados como folhas 13/18 e 19-vs. PRELIMINAR Por derradeiro, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em face da imunidade recíproca, se confunde com o mérito, e com ele será apreciada à frente. Impende consignar que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A Rede Ferroviária Federal S/A. foi extinta em 22/01/2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ainda que o imóvel objeto de tributação possa ter natureza operacional, a atrair o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, para o pólo passivo do executivo fiscal, pelo que prevalece a presunção de certeza e liquidez de que reveste a CDA que aparelha a execução. Absolutamente desnecessária a juntada pela Municipalidade/embargada de cópia dos textos das leis que fixam a correção dos valores lançados; isto porque, para o ajuizamento da ação executiva fiscal basta que a petição inicial seja acompanhada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Não há como se falar em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Resta completamente afastada a impugnação dos valores lançados e inscritos na dívida ativa, restando intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida, presunção inafastável por mero questionamento. Noutras palavras, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de juntada de atos legislativos que embasam a correção do crédito tributário. Pois bem, trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos a IPTU, promovida pela Fazenda Pública de Dracena (SP) contra a Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, que sucedeu a Fepasa Ferrovia Paulista S/A e que foi, por último, sucedida pela União Federal. A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, 2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro. A garantia constitucional da imunidade recíproca é uma decorrência imediata do princípio da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios. A imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar. O Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel não é utilizado em suas finalidades essenciais. A taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP) teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser ilegítima a cobrança por estar vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. Quanto à taxa de iluminação pública a Egrégia Corte entendeu que o fato gerador é a prestação de um serviço público não específico, imensurável e insuscetível de ser individualizado a cada contribuinte, razão pela qual deve ser custeado por meio de arrecadação de impostos gerais, e não por meio de taxa. No tocante à comprovação de que o imóvel se prestava ou não à finalidade essencial do órgão cabe ponderar que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, em 22/01/2007, por disposição da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483 /07, sucedeu-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. E com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. DO IPTU Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial

Urbano - IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte. Os serviços explorados pela antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, d da CF/88), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Política, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado e, assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, torno nulo o lançamento do IPTU e, por conseguinte, inexistente o crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa nº 850/2006, levada a efeito pela Fazenda Pública de Dracena (SP) e, como consequência, extingo a execução fiscal aparelhada a estes embargos. Condeno a exequente/embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0001160-18.2012.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9) - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Requisite-se o pagamento do crédito ao e. TRF da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Intimem-se.

0005697-86.2014.403.6112 - MOISES ALVES DE BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006423-60.2014.403.6112 - IVAN ANTONIO SCORZA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

IVAN ANTÔNIO SCORZA ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar em face da União (Fazenda Nacional) visando provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto nº 149077-10/2014 referente à CDA nº 80.1.11.065353-90, apresentado ao 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Presidente Prudente (SP). Alega, em síntese, que é aposentado e sobrevive apenas com os proventos de sua aposentadoria no valor de um salário mínimo. Diz não ter recebido qualquer notificação dando-lhe ciência da existência de processo administrativo tributário. Relata que foi apresentada para protesto pela Requerida uma CDA no valor de R\$ 5.395,30 em 10.12.2014, com prazo para efetivação do protesto em 15.12.2014. Sustenta que o protesto da CDA configura ato abusivo, uma vez que inexigível para a cobrança do crédito tributário. Destaca que nunca lhe foi dada oportunidade na esfera administrativa de contestar o valor ora submetido a protesto. Aduz a ocorrência de dano irreparável e requer a concessão da liminar. Juntou à inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/23). Em face da urgência reclamada, os autos foram remetidos à Serventia Judicial através de remessa extraordinária, promovendo-se-os imediatamente à conclusão. (folhas 25/28). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 24 e 27) A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que fixou prazo para que o requerente retificasse o pólo passivo da demanda, condicionando a citação ao cumprimento da ordem. (fls. 29/34). Fê-lo de imediato, indicando a União Federal/Fazenda Nacional para integrar o pólo passivo da relação processual. No mesmo azo, comunicou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que lhe indeferiu a liminar. (folhas 37/38 e 39/47). Determinado ao Sedi que procedesse à retificação do registro de autuação constando a União Federal/Fazenda Nacional no pólo passivo. A decisão agravada foi integralmente mantida na mesma manifestação judicial. (folhas 48). Pessoalmente citada na pessoa de seu Procurador Seccional, a União/Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, apresentando justificativa para o não oferecimento de contestação. Informou que a pretensão executiva estaria fulminada pela prescrição e, intrinsicamente, o próprio crédito tributário. Apresentou cópia do processo administrativo. (folhas 52, 53/59 vvss). Sobreveio aos autos cópia da decisão indeferiu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto. (folhas 61/65). O Requerente se manifestou acerca da nota justificativa e documentos apresentados pela Ré. Pugnou pela procedência do pedido - expressamente reconhecido pela Requerida - e, ainda,

pela condenação no pagamento da verba honorária. (folhas 68/70).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O pedido deduzido na inicial visou à sustação do protesto nº 149077-10/2014 referente à CDA nº 80.1.11.065353-90, apresentado perante o 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Presidente Prudente (SP).Pessoalmente citada na pessoa de seu Procurador Seccional, a União apresentou nota justificativa explicando as razões pelas quais deixara de contestar a pretensão do requerente. Esclareceu que a pretensão executiva estaria fulminada pela prescrição.É dizer: Quando levada a protesto, a CDA já se encontrava fulminada pela prescrição executiva.O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, sendo hígido quando a obrigação estampada no título se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade. Se prescrita a dívida, descabe o protesto. Isso porque o protesto é devido apenas quando a obrigação estampada no título se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade.Contudo, no presente caso, a Requerida reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário subjacente ante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva e do próprio crédito tributário.O não oferecimento de contestação equivale ao reconhecimento do pedido, inclusive, porque, foi expressamente consignado pela Ré, à folha 53-vs, que ocorrera a prescrição da CDA nº 80111065353-90 e, por conseguinte, a sua pretensão executiva e o próprio crédito tributário. (CTN, art. 156, V).Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a presente ação, e declaro prescrito o crédito tributário inscrito na dívida ativa da União - CDA sob nº 80.1.11.065353-90 e, por conseguinte, a pretensão executiva da Fazenda Nacional em face de Ivan Antônio Scorza, e o faço com espeque no art. 156, V, do Código Tributário Nacional.Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso II, artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Ré no pagamento da verba honorária de acordo com o disposto no inciso I, artigo 19 da Lei nº 10.522/02, de 19 de Julho de 2002.Julgado não sujeito ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002).Proceda a Requerida ao imediato cancelamento do protesto nº 149077-10/2014, se a providência ainda não tiver sido adotada, comprovando-se nos autos.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 16 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X CICERO DA SILVA CAVALCANTI X JOSE APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X DORALICE CAVALCANTE MARTINS X APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X CLARICE CAVALCANTE DAS NEVES X CILENE CAVALCANTE MACEDO X SANDRA MARIA CAVALCANTI OLIVEIRA X DORACI DA SILVA CAVALCANTI SANTOS X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONIZETE CADEDO X UNIAO FEDERAL X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X UNIAO FEDERAL X LAHIR

TERRAZ X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1208524-65.1997.403.6112 (97.1208524-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ORLANDO JOSE PEREIRA X MARCIA ALVES PEREIRA X CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Junte-se o extrato da pesquisa sobre a situação da RPV transmitida. Ante a notícia do respectivo pagamento, dê-se vista à advogada exequente, por cinco dias. Após, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Int.

0000767-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000767-7) - SILVIO SIQUEIRA LEME(Proc. EMERSON TADEU K. G. JUNIOR 212744 E Proc. MANUEL VINICIUS T M GOUVEIA -229121 E SP335461 - JOÃO BATISTA TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO SIQUEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 300/305: Vista ao Autor, por cinco dias. Intime-se.

0000796-80.2011.403.6112 - JULIO AKIYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JULIO AKIYAMA X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da executada (fl. 192), requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004340-57.2003.403.6112 (2003.61.12.004340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da inércia do exequente, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente para que se desconsidere a personalidade jurídica da empresa devedora, com a intimação dos sócios para pagamento da dívida objeto da execução. Na extinção da sociedade, que resta sem patrimônio para fazer face aos débitos pendentes, respondem os bens particulares dos sócios, desconsiderando-se, para esse efeito, a personalidade jurídica da devedora. Factível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade comercial, com inclusão de seu sócio-gerente no pólo passivo da demanda. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Segundo a Certidão da folha 392-verso, a Sra. Oficiala de Justiça não logrou êxito em localizar a Empresa executada no endereço cadastrado (fl. 45) havendo, portanto, fortes indícios de que a Empresa executada encerrou suas atividades, caracterizando, em tese, a dissolução irregular da sociedade, justificando-se o redirecionamento da execução contra os sócios, que devem responder com seu patrimônio particular. A executada foi devidamente intimada para proceder ao pagamento da verba honorária, conforme despacho da fl. 363, sendo que não efetuou o pagamento no prazo estipulado (fls. 363/364). Determinado, a pedido da exequente, a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, a mesma resultou infrutífera. O mesmo se deu em relação ao sistema referente a veículos, o RENAJUD (fls. 366/367, 378, 380 e 383/384). Ante o exposto acolho o pedido da parte exequente e desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão dos sócios CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA, CPF 138.280.168-80 e MARCO ANTONIO DA CRUZ, CPF 638.869.526-49, no pólo passivo da presente execução, ficando os mesmos responsabilizados pelos débitos em execução nestes autos. Oportunamente solicite-se ao SEDI,

por correio eletrônico, para que inclua os sócios acima nominados no pólo passivo da demanda. Citem-se os sócios ora incluídos, para que promovam o pagamento ou garantia da execução, nos endereços informados à folha 407-verso.P.I. e Citem-se. Presidente Prudente, 17 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 767

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002850-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o apensamento, devendo o requerente juntar aos autos as cópias necessárias para sua instrução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003565-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-23.2015.403.6112) THIAGO CAMARGO DE LIMA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que já foi expedido Alvará de Soltura nos autos 00035522320154036112, fica prejudicado o pedido. Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-23.2006.403.6112 (2006.61.12.005202-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CLAUDIO APARECIDO ANTONIO ALVES X ROGERIO ANTONIO CARON(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X JOSE CORREA SOBRINHO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Substitua-se os documentos de fohas 372 por cópia e encaminhem-se os documentos ao IBAMA para retirada do combustível, solicitando-se a comunicação a este Juízo. Intime-se o réu CLÁUDIO APARECIDO ANTONIO ALVES, através de seu defensor constituído, para agendar a retirada do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 462 e para que efetue a compra de combustível para que fique a disposição do IBAMA e proceda a juntada do comprovante neste Juízo, para posterior remessa ao IBAMA para retirada do combustível. Com a vinda do comprovante, officie-se conforme determinado no parágrafo supra. Com a resposta do IBAMA, venham os autos conclusos para sentença.

0000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo MPF e pela Defesa. Apresente a Defesa as Contrarrazões, no prazo legal. Após, ao MPF para o mesmo fim. Aguarde-se a devolução da CP e na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de VALDEMIR ROSA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigo 62, IV, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 14.01.2013, por volta de 9h30m, na Rodovia Arlindo Bétio - SP 613, altura do Km 00+50m, em Teodoro Sampaio-SP, constatou-se que o imputado, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou mercadoria de importação proibida, consubstanciada em 465.500 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos de modo clandestino e ilícito em território nacional, das marcas Madisone e Record. Apurou-se que VALDEMIR foi contratado por terceira pessoa para o transporte ilícito de cigarros, tendo se deslocado até a cidade de Dourados - MS e lá, com total conhecimento da origem ilícita e entrada proibida da carga em território nacional, recebeu a enorme quantidade de cigarros estrangeiros destacada, em proveito próprio e de terceiros para o exercício de atividade comercial, desacompanhada de qualquer

documentação legal. Em seguida, VALDEMIR iniciou o transporte dos cigarros até o Estado de São Paulo, local de revenda, tendo sido autuado em flagrante quando passava pela região de Presidente Prudente - SP. Segundo relata, o crime foi praticado mediante paga e promessa de recompensa, tendo sido oferecida ao Denunciado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Destaca que a carga de cigarros apreendida foi avaliada em R\$ 190.855,00 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 775.828,21 (setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos). A denúncia, recebida em 8.4.2013 (fl. 103 verso), veio estribada em inquérito policial. A mesma decisão que recebeu a denúncia determinou a juntada de laudo merceológico, que foi juntado a fls. 108/110. A fls. 115/134, juntou-se laudo de perícia criminal feita no veículo que transportava a carga de cigarros apreendida. O Réu foi regularmente citado (fl. 158) e apresentou defesa prévia (fl. 156). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 162). Não tendo sido caracterizada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com a determinação de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas comum a acusação e a defesa (fl. 164). A testemunha José Joaquim Garbo foi ouvida na Comarca de Presidente Venceslau - SP (fl. 193). Ausente a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito. Intimados para falarem sobre a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito (fl. 196), o MPF desistiu de sua oitiva (fl. 197) e a defesa não se manifestou (fl. 198). A decisão de fl. 199 homologou a desistência da oitiva da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito. Deprecou-se o interrogatório do réu (fl. 210). A audiência para colheita do interrogatório do réu foi devidamente realizada (fl. 239 e fl. 245). A decisão de fl. 246 determinou que fossem solicitadas certidões de objeto e pé de feitos junto ao Juizado Especial de Eldorado-MS. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fl. 249 e fl. 252). Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 254/257. Sustenta a procedência da ação penal porquanto demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Destaca que a materialidade delituosa encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 9/10, no Laudo de Perícia Criminal de fls. 108/110 e pelo depoimento prestado pela testemunha (fl. 193). Destaca que, em seu interrogatório, VALDEMIR ROSA DA SILVA confessou a prática do crime e que a testemunha ratificou a prática do crime pelo réu, corroborando a inicial acusatória. Observa que as provas produzidas no curso da instrução mostram-se suficientes para a condenação. Alegações finais pela defesa a fls. 300/303. Assevera que a conduta do Réu limitou-se ao transporte da mercadoria, haja vista que não foi o responsável pela sua importação. Adverte que a modalidade de transporte não está prevista no artigo 334 do Código Penal. Requer seja reconhecida a atipicidade da conduta e, via de consequência, seja VALDEMIR ROSA DA SILVA absolvido da imputação que lhe é posta. Alternativamente, pede seja aplicada a pena no mínimo legal, sendo que a grande quantidade de mercadoria apreendida não pode ser suficiente para o acréscimo da pena, devendo a atenuante da confissão espontânea sobre a pena final do acusado ser aplicada. Em relação ao regime prisional, requer seja-lhe aplicado o aberto. Sustenta que a pena não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, devendo ser substituída por penas alternativas. Caso condenado, destaca seu direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando

comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de transportar não se encontra referida no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que

transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação ou atipicidade da conduta verificada nos autos. Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09/10) e o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500 / 00010/13, processo administrativo 10652-720.055/2013-41 (fls. 54/59), confirmam a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 190.855,00 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais - fl. 59). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal (fl. 54/59) gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva No que se refere à autoria do delito, infere-se que em seu interrogatório o Réu confirmou os fatos narrados na inicial acusatória. VALDEMIR esclareceu que pegou o caminhão com a carga de cigarros apreendida em Dourados/MS, com o objetivo de levá-lo até São Paulo-SP. Disse que a proposta de transporte de cigarros lhe foi feita por uma pessoa chamada Carlos em um posto de gasolina e resolveu aceita-la porque na ocasião estava parado, sem trabalhar, necessitando de dinheiro. Falou que recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela empreita. Não soube dizer de quem era o caminhão. Disse que sabia que se tratava de cigarros. No destino, entregaria a carga para uma pessoa em um posto na Rodovia Castelo Branco, próximo a São Paulo. Perguntado, disse que jogou fora a anotação que tinha o número do telefone da pessoa que ligaria quando estivesse no posto na Rodovia Castelo Branco. Disse, ainda, ter sido a segunda vez que transportou cigarros e que outra ocasião também foi abordado por policiais e preso. Relatou que foi processado e condenado. A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (fl. 156) - Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante do Acusado - também ratificou os fatos em juízo com clareza e segurança. José Joaquim Garbo recordou-se de que, no dia dos fatos, em fiscalização de rotina, abordou o caminhão conduzido pelo Réu VALDEMIR e solicitou-lhe seus documentos pessoais e do veículo. Ao prosseguir com a abordagem, o Réu apresentou uma nota fiscal que teria sido emitida pela empresa JBS, na qual atestava estar o caminhão carregado com frango congelado. Ato contínuo, a testemunha notou que, apesar de ser um caminhão frigorífico, a refrigeração não estava funcionando, situação que o levou a abrir a escotilha frontal e constatar que o caminhão transportava cigarros. Disse que VALDEMIR lhe confessou que havia sido contratado por uma pessoa de nome Carlos para transportar a carga de Dourados/MS até Presidente Prudente/SP e que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 pelo transporte. VALDEMIR estava com R\$ 4.000,00 e disse que seria um adiantamento para despesas com a viagem. Desse modo, as circunstâncias em que surpreendido o Réu, notadamente pela elevada quantidade de cigarros apreendida, revela que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; Acr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Impende asseverar que restou cabalmente demonstrado nos autos que o Réu recebeu a mercadoria proibida (cigarros paraguaios) com a finalidade de transporta-la até o centro urbano no qual seria comercializada. Configurada, portanto, a conduta de transportar a mercadoria proibida (cigarros contrabandeados). Certa a materialidade e autoria delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime inculcado no art. 334, 1º, b, do Código Penal. Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Dessarte, o Réu declarou que praticou o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Declarou que recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro do verdadeiro importador dos cigarros para o transporte. Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se

insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a par de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Da agravante prevista no art. 61, I, do CPNa espécie, incide, ainda, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal. O artigo 63 do CP dispõe o seguinte: Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. De acordo com a certidão de fls. 306/308, VALDEMIR ROSA DOS SANTOS foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, por ter incorrido no tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo a r. sentença proferida no feito de nº 0000478-95.2009.4.03.6006 transitada em julgado para o réu em 1º/8/2009, diante de sua expressa manifestação de que não desejava apelar. Neste feito, o fato apontado na denúncia como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, ocorreu em 14/1/2013. Após, portanto, o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime anterior proferida no referido feito de nº 0000478-95.2009.4.03.6006. Circunstância Judicial Em relação à valoração dos antecedentes criminais do réu, verifico que no mesmo feito de nº 0000478-95.2009.4.03.6006, diante da apelação interposto pelo Ministério Público Federal, VALDEMIR ROSA DOS SANTOS também foi condenado como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, em concurso material com a condenação pelo crime do artigo 334, caput, do Código Penal, tendo o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado em 23/4/2013. Esta circunstância judicial configura Maus Antecedentes, tendo em vista que o fato apontado na denúncia ocorreu em 14/1/2013, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no feito de nº 0000478-95.2009.4.03.6006. No ponto, destaco o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO PRETÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO DELITO OBJETO DO MANDAMUS E ANTERIOR À RESPECTIVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Não há ilegalidade a ser reconhecida no tocante à valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente, tendo em vista a existência de condenação transitada em julgado por fato pretérito ao delito objeto do presente mandamus, com trânsito em julgado anterior à sentença proferida nos presentes autos, situação apta a configurar Maus Antecedentes. Precedentes. 3. Não é possível a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, haja vista que o paciente não preenche os requisitos legais, porquanto ostenta Maus Antecedentes, o que configura óbice à concessão da benesse. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição. Pelo mesmo raciocínio, também é inviável a fixação do regime aberto. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 301637 / SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/12/2014) Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seu interrogatório, o Réu invoca dificuldades financeiras para justificar sua conduta. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelo Réu. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu VALDEMIR ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na

primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (465.500 maços). O Réu apresenta maus antecedentes, pois já foi processado e condenado como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97, conforme certidão tirada do feito nº 0000478-95.2009.4.03.6006 (fls. 306/308), com sentença transitada em julgado 23/4/2013. Inexistem elementos sobre a conduta social. Sua personalidade não é boa, porquanto se afigura confessadamente inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo relatados, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias em que realizada a apreensão da carga proibida, denotam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia proibida. Note-se que a carga de cigarros estava camuflada pela suposta carga de frangos congelados, tudo com a intenção de iludir a fiscalização. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representa a ilusão de R\$ 190.855,00 em tributos. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, maus antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do delito, o que, aplicado o critério de 1/8 (um oitavo), autoriza a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, incidem as agravantes previstas no art. 61, I e art. 62, IV, ambos do CP. Elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP (culpabilidade exacerbada e personalidade inclinada à prática delitiva), bem como é reincidente específico. Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361).Destaco que não foram identificadas modificações e/ou adaptações nas características originais do veículo, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 115/134. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo (fl. 75/78) observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0005576-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)
Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a defesa e o MPF de que foi designado o dia 26/01/2016, às 14:45 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha e interrogatório, pelo Juízo da Vara Única de Rosana/SP.

0006655-09.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA ARAUJO(RJ122442A - RUY CARLOS KASTALSKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-

ABSOLVIDO; 2- Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante dos medicamentos apreendidos; 3- Arquive-se. Int.

0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a Defesa do réu Fagner Goulart da Silva intimada para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

0001096-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SANTOS BOMBARDI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP.

0002161-33.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO ALVES(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ADILSON APARECIDO ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art.18 da Lei n 10.826/03. Aduz, em síntese, que no dia 10 de abril de 2015, na Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Epitácio, constatou-se que o imputado Adilson Aparecido Alves, importou munição de uso permitido, de origem norte- americana e procedência paraguaia, sendo responsável pela introdução clandestina em território nacional de 500 (quinhentos) cartuchos de munição. Narra que os policiais militares abordaram um veículo tipo guincho, que transportava o automóvel Citroen C4 Pallas, placas EVB 6508, em razão de problemas mecânicos deste. Destaca que, após procederem a vistoria no automóvel, os policiais localizaram ocultos no apoio de braço, no banco traseiro, 500 (quinhentos) cartuchos de munição da marca SUPER X, calibre .22 LR (Long Rifle). Segundo consta da denúncia, questionado, o motorista do guincho indicou a localização do proprietário do veículo C4 Pallas, que foi localizado na cidade de Bataguassu- MS. Discorre que, após ser localizado o denunciado, conforme relato dos policiais, verificou-se que Adilson se deslocou até o Paraguai, onde adquiriu a munição e a introduziu no país, sem qualquer documento ou autorização legal, atravessando a fronteira com o Estado de Mato Grosso do Sul. A denúncia, recebida em 11.05.2015, veio estribada em inquérito policial (fl.77).O Réu foi regularmente citado (fl. 82).Apresentada defesa preliminar (fls. 90/91), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 93/95).Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento da ação penal (fl. 96).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o Réu (fls.111/112, 113/116, 117).Em alegações finais, o Ministério Público sustenta a procedência da pretensão punitiva. Afirma a existência de prova da materialidade, que repousa no auto de apresentação e apreensão e no laudo pericial. Sustenta que a autoria delitiva está comprovada pela prova oral produzida. Defende a origem estrangeira da munição. Postula, ao final, a condenação nos termos da denúncia (fl.109-verso).A defesa de Adilson Aparecido Alves ofereceu alegações finais às fls.109/110. Aduz, em síntese, que a apreensão da munição com o Réu, sem que se fizesse acompanhar de arma de fogo, não apresenta qualquer lesividade o bem jurídico protegido pela norma penal, redundando em crime impossível. Bate pela ineficácia das munições para gerar qualquer dano à incolumidade pública. Afirma a atipicidade da conduta. Ressalta que o Réu não foi o responsável pela introdução da munição em território nacional. Diz que a conduta somente poderia ser amoldada ao tipo previsto no art. 14 da Lei de Armas. Ressalta a boa personalidade e conduta social do Réu. Nega a finalidade comercial. Requer, ao final, a absolvição do Réu, a revogação da prisão preventiva e a restituição do veículo apreendido. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. IIO crime de tráfico internacional de armas e munições encontra-se inculcado no art. 18 da Lei nº. 10.826/03 e possui a seguinte moldura típica:Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Quanto ao bem juridicamente protegido pelo tipo penal é tutelada a segurança pública, e de forma secundária, a administração pública em seu interesse patrimonial e moral. O delito consuma-se no momento em que o objeto material (no caso dos autos, as munições), entra ou sai de nosso território. O elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar, exportar, ou favorecer a entrada, de arma de fogo, acessório, ou munição. Trata-se, pois, de delito de perigo abstrato, eis que a probabilidade de ocorrência do dano está presumida pelo tipo penal, independentemente de prova de sua ocorrência.Da materialidade delitivaA materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 06 e pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 42/49, os quais revelam a apreensão de 500 (quinhentos) cartuchos de munição apresentando a inscrição Super X, calibre .22, de origem norte-americana, eficientes para efetuar disparos, e ainda, conforme artigo 17,inciso I, do Anexo- Regulamento para fiscalização de Produtos Controlados (R-105)-do Decreto n 3.665 de 20 de novembro de 2000, a munição de

calibre 22 é classificada como de uso permitido. Conforme apurado nos autos, o valor total da mercadoria apreendida foi avaliado pela perícia criminal em R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais). No ponto, convém asseverar que as testemunhas ouvidas em audiência, notadamente os policiais militares, ressaltaram a elevada quantidade de munições, a qual é incompatível com o uso amador de armas e até mesmo incompatível com a quantidade que se considera razoável para a manutenção da atividade policial ou mesmo de uma pessoa que se dedique ao tiro esportivo. A propósito, a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, em seu depoimento, relata que a quantidade de munições apreendidas é acima do permitido para quem ter porte de arma. Ressalta que normalmente seriam 300 munições por ano e que mesmo que participasse de clube do tiro, a quantidade seria exorbitante. Destaca-se, portanto, maior censurabilidade da conduta do Réu verificada nos presentes autos, tendo em vista o maior potencial de risco à incolumidade pública, em virtude da elevada quantidade de munição importada irregularmente. Da Autoria Delitiva Por sua vez, a autoria delitiva é evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), bem como pela prova testemunhal e pelo interrogatório do Réu colhido em juízo. As testemunhas arroladas pela acusação - Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado - ratificaram os fatos em Juízo (fl. 111 e fl. 112). A testemunha arrolada pela acusação Celso Eduardo Nunes Brito, Policial Militar Rodoviário, disse em seu depoimento judicial (fl. 111) que no dia 10 de abril foi feita a abordagem de um veículo guincho que transportava um Citroen C4. Declara que fizeram uma vistoria no interior do veículo e que foi localizado no encosto do banco traseiro 10 (dez) caixas de munição de origem do Paraguai. Relata que foi questionado o motorista do guincho, o qual indicou que o proprietário do veículo era o Sr. Adilson e onde ele estaria. Conta que se dirigiu à casa do acusado, onde este disse, em princípio, que a munição não pertencia a ele, e foi conduzido ao Distrito Policial Civil de Presidente Epitácio, pois o guincho estava vindo da cidade de Casa Verde- MS. Relata que lá, então, ele assumiu a propriedade da munição, confessou que havia adquirido a munição no Paraguai e que teria comprado, pois pretendia tirar porte de arma posteriormente. Os fatos foram confirmados pela testemunha Elias Nunes Cavalheiro (fl. 112), Sargento da Polícia Militar. As testemunhas arroladas pela defesa, Melquíades da Silva Pinto e Edson José da Silva relataram fatos sobre a personalidade e conduta social do Réu. A testemunha Melquíades relatou em seu depoimento que o acusado chegou comentar que queria comprar um rifle para praticar, mas que isso só ocorreu uma única vez. Já Edson acrescentou que o acusado sempre gostou de armas, e que ele tinha curiosidade de saber como funcionava, e como era feito o registro. Em seu interrogatório judicial, o Réu confessou que as munições foram adquiridas na fronteira com o Paraguai. Relata que foi abordado por uma pessoa, com sotaque paraguaio, em Ponta Porã. Discorre que estava bem próximo à divisa a aproximadamente uns 200 metros. Conta que, na abordagem, o vendedor perguntou que tipo de munição ele queria e que em seguida o vendedor foi em direção ao Paraguai e voltou com as munições. Desse modo, a autoria está comprovada. Das teses defensivas Argumenta, inicialmente, o Réu, que sua conduta seria atípica ou configuraria crime impossível, porquanto o simples porte das munições não encerraria, por si só, qualquer lesividade ao bem jurídico penal. Nesse passo, cumpre asseverar que o tipo penal em questão atribui adequação típica à conduta de simplesmente importar, a qualquer título, arma, munição ou acessório de forma irregular, não exigindo, para tanto, efetiva demonstração de risco à incolumidade das pessoas, uma vez que o risco é presumido pelo tipo penal. Nestes casos, há uma antecipação da tutela penal com a finalidade de melhor proteger o bem jurídico. A propósito, confira-se: Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico, a embasar a prisão do agente. (STJ, HC 260.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013) Dessa forma, não colhe a alegação de inconstitucionalidade do tipo de perigo abstrato ou a argumentação a respeito da configuração de crime impossível. Ministra-nos a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. II - No caso em exame, a proibição da conduta pela qual o paciente está sendo processado visa, especialmente, combater e prevenir o tráfico internacional de armas e munições, cuja maior clientela é o crime organizado transnacional, que, via de regra, abastece o seu arsenal por meio do mercado ilegal, nacional ou internacional, de armas. III - Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da mínima ofensividade da conduta (em face da quantidade apreendida), ou, também, da ausência de periculosidade da ação, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. IV - É reiterada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, Rel.

Min. Ellen Gracie), o que não se verifica na espécie. V - Habeas corpus denegado. (STF, HC 97777, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-223 DIVULG 19-11-2010 PUBLIC 22-11-2010 EMENT VOL-02435-01 PP-00039 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 333-342 RSJADV mar., 2011, p. 38-41)PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ARTS. 18 DA LEI 10.826/2003. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. APREENSÃO EM ZONA ALFANDEGÁRIA PRIMÁRIA. MODALIDADE TENTADA. CONDENAÇÃO. PENA. REDUÇÃO DA MULTA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Tratando-se de crime de mera conduta e perigo abstrato, a potencialidade lesiva do tráfico internacional de munições é presumida pelo próprio tipo penal, tendo em vista a probabilidade de vir a ocorrer algum prejuízo pelo mau uso do instrumento. 2. A normatização de crimes de perigo abstrato não configura, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. Precedentes do STF. 3. Diante do alto grau de reprovabilidade da conduta e da potencialidade lesiva do objeto e, ainda, em razão da ameaça aos bens jurídicos tutelados pela norma (incolumidade pública, segurança nacional e paz social), inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. Precedentes. 3. Restando comprovado que o réu, dolosamente, importou munições, sem autorização da autoridade competente, impõe-se a condenação, por ofensa ao art. 18 do Estatuto do Desarmamento. 4. Há firme entendimento desta Corte que, tendo o réu sido flagrado em zona alfandegária primária, não logrando êxito na internalização dos materiais em razão da fiscalização de agente público, caracterizada está a forma tentada do crime insculpido no art. 18 da Lei 10.826/2003. 5. A quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade à pena corporal imposta. Redução. 6. Restando a pena em menos de 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, cabível a substituição da carcerária por duas restritivas de direitos. (TRF 4ª Região, ACR 50118053620124047002, Rel. Des. Fed. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, SÉTIMA TURMA, D.E. 03/07/2014)Ademais, de acordo com as perícias realizadas na mercadoria apreendida, as munições estavam aptas para efetuarem disparos. Acresça-se que as circunstâncias em que a munição foi adquirida foram reveladas pelo próprio interrogatório do Réu, no qual relatou que se dirigiu ao município fronteiriço de Ponta Porã, MS, para, supostamente, proceder ao reparo de equipamentos de vídeo e, ao estacionar em um supermercado, foi abordado por uma pessoa com características e sotaque paraguaio, a qual lhe ofereceu a munição. Disse que comprou a munição pela vantagem do preço, mesmo não possuindo arma de fogo para tanto. Relatou, ainda, que a pessoa que lhe vendeu a munição em solo brasileiro foi até o Paraguai - Pedro Juan Caballero - para pegar a munição e lhe entregou no Brasil. Vê-se, portanto, que a transnacionalidade do tráfico de munição está plenamente caracterizada, não só pelo relato dos fatos pelo próprio Réu, mas poderia ser também facilmente deduzida, uma vez que Ponta Porã não é município produtor ou vendedor de armas e munições, sendo estas sabidamente provenientes do país vizinho, cuja importação revela a vantagem do preço em relação àquele regularmente praticado no mercado interno brasileiro. O dolo, portanto, aflora nos autos. Assim sendo, o decreto de procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ADILSON APARECIDO ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. art. 18 da Lei n 10.826/03. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a conduta do Réu se afigura altamente censurável, em razão da grande quantidade de munição adquirida (500 cápsulas). Os antecedentes são imaculados. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva e sua conduta social é boa, segundo o que relatado pelas testemunhas em audiência. O motivo para a aquisição das munições era a prática amadora de tiro, revelada a intenção de compra posterior de um rifle. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, ante à apreensão das munições. Por fim, não se cogita do comportamento da vítima. Assim sendo, considerada negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, observado o critério de 1/8. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), retornando a pena corporal ao mínimo legal, tendo em vista a letra da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 44 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5/30 do salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação financeira declarada pelo Réu em seu interrogatório. Malgrado negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade, tenho como suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Desse modo, nos termos do art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser destinada entidade pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade. Com efeito, após a instrução processual verificou-se que o risco concreto a ordem pública, decorrente da conduta verificada nos autos, exauriu-

se na conduta consubstanciada no flagrante delito, não havendo repercussão desta. A instrução demonstrou que se trata de pessoa não dedicada ao tráfico internacional de armas, mas apenas um comprador ocasional de munição proveniente do estrangeiro sem a devida internação regular. Destarte, não se afigura necessária a manutenção da prisão cautelar, máxime porque evidenciado que o réu possui residência fixa e profissão definida, desvincilhada da atividade ilícita apurada nos autos. Todavia, verifico o cabimento da substituição da prisão cautelar por medidas cautelares que possam desencorajar a prática de novos crimes, uma vez que o réu declinou que pretende se enveredar na atividade de tiro profissional. Assim sendo, nos termos do artigo 315 do CPP, combinado com o artigo 316 do CPP, substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) Comparecer em juízo até o dia 10 de cada mês subsequente para informar e justificar atividades. b) Proibição de frequentar locais que estejam situados a menos de 100 km da fronteira do Brasil com os países vizinhos. c) Proibição de ausentar-se do Município em que reside por mais de 20 dias sem autorização judicial. d) Recolhimento domiciliar no período noturno, das 20:00h as 06:00h. e) Fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada em conformidade com o art. 325, II, c/c art. 326 do CPP, tendo em vista a renda mensal declarada pelo Réu em seu interrogatório. Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Tendo em vista que não foram constatados sinais de adulteração no veículo e comprovada a propriedade pelo Réu, determino a restituição do veículo. Expeça-se o necessário. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e depreque-se para a Comarca de residência do Réu o cumprimento das medidas cautelares impostas. Condene o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0003386-88.2015.403.6112 (restituição de coisas apreendidas), fazendo-se a conclusão naqueles autos para extinção, tendo em vista a perda do objeto. Transitada em julgado, expeça-se a guia de cumprimento, lance-se o nome do Réu nos rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos estatísticos e a Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4345

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) Intime-se a CEF para efetuar os cálculos de liquidação, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls.889 e 976, recalculando o juros de 01/11/2001 que não considere o valor de juros R\$447,40 do saldo médio da conta bancária. Prazo: 10(dez) dias.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2621

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006357-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006357-3) - ADEMAR DA MOTA FRANCO(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADEMAR DA MOTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dESPACHO DE FLS. 481: (...):Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0004490-24.2010.403.6102 - MARLI ALVES DA SILVA DIAS(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 218 e 221/227), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda, bem como se a autora é portadora de doença grave (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2951

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002863-92.2004.403.6102 (2004.61.02.002863-0) - LUIZ GERALDO FRONDOLA X MAURA MARTINS FRONDOLA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ GERALDO FRONDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...dando-se ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20150000098 e 20150000099.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1510

EXECUCAO FISCAL

0305300-77.1997.403.6102 (97.0305300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007023-39.1999.403.6102 (1999.61.02.007023-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOAO DO POSTO POSTO DE SERVICOS LTDA X MARIA IZABEL SCHOCHI LEAL X JOAO CARLOS DONIZETE LEAL(SP136450 - CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010990-92.1999.403.6102 (1999.61.02.010990-5) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES) X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES)

Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015455-13.2000.403.6102 (2000.61.02.015455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WENCESLAU FERREIRA VIANNA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de

outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015479-41.2000.403.6102 (2000.61.02.015479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZULEIKA RODRIGUES FERREIRA VIANNA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)
Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0044032-04.2001.403.0399 (2001.03.99.044032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0048789-41.2001.403.0399 (2001.03.99.048789-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KI TEM AUTO ELETRICA LTDA X OSWALDO CARMO SOUTO X ORLANDO BRUMEROTTI X ALCEU VICENTE RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA)
Fls.242: deixo de apreciar, visto que a exequente nos presentes autos é a Fazenda nacional. Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor,

na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010207-32.2001.403.6102 (2001.61.02.010207-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X LUIZ CARLOS BIANCHI X RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO

Tendo em vista a manifestação de fl. 176, deixo de apreciar o pedido de fl. 169. Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010209-02.2001.403.6102 (2001.61.02.010209-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO PILEGI FERREIRA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010517-38.2001.403.6102 (2001.61.02.010517-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DISCIBRA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO BRANCO LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X RUBENS KOTAIT

Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005811-75.2002.403.6102 (2002.61.02.005811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X ODAIR BORGES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE

VANZO DE BARROS E SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO)

Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000952-11.2005.403.6102 (2005.61.02.000952-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

De início, designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009013-55.2005.403.6102 (2005.61.02.009013-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TRAUtec EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001664-88.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em

que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007649-24.2000.403.6102 (2000.61.02.007649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

De início, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Após, designo para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0) - JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5) - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDINES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-14.2001.403.6126 (2001.61.26.000581-7) - ADRIANA APARECIDA CAMPOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0003454-16.2003.403.6126 (2003.61.26.003454-1) - NEUZA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.207: Aguarde-se o depósito da importância requisitada às fls. 164.Int.

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUIEL DA SILVA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1.672/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 338/339).Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 332/333.Intime-se.

0009354-77.2003.403.6126 (2003.61.26.009354-5) - LUZIA PRADO DE LUCCA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do processado, preliminarmente dê-se ciência às partes acerca da decisão definitiva da Ação Rescisória para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem.Int.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.Int.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA

BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Haja vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002800-54.2015.4.03.0000/SP (fls. 280/281), desentranhe-se a petição de fls. 262/265 e a entregue ao Autor, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004715-45.2005.403.6126 (2005.61.26.004715-5) - ANGELO FATOR(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado. Intime-se

0003872-46.2006.403.6126 (2006.61.26.003872-9) - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Autor às fls. 593/594, uma vez que ela reside fora desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 439/442. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000871-19.2007.403.6126 (2007.61.26.000871-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0004449-87.2007.403.6126 (2007.61.26.004449-7) - ESTER MARIA MENEZES GONZAGA - INCAPAZ X JOAO LUIZ GONZAGA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a autor. Intime-se.

0004062-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004062-2) - HELENA NEVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002842-34.2010.403.6126 - SIDNEY SPEKTOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por Alexandre Piatniczka em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Por meio da petição de fls. 165/166, o Autor pleiteia a intimação do Réu, nos termos do art. 475-J, para que este proceda ao pagamento do valor da condenação que entende devido, qual seja, R\$ 7.176,94. Às fls. 167/168, a CEF comunica o cumprimento espontâneo do julgado, acostando aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.875,00. Instado a se manifestar quanto ao depósito realizado pelo Réu (fl. 169), o Autor apresentou sua discordância, às fls. 170/171, quanto ao valor apurado pela instituição bancária e requereu, ato contínuo, a complementação do depósito. Diante do exposto, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o Executado, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Intimem-se.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0027388-62.2014.4.03.0000, o qual foi interposto pela Autora, bem como ante a inexistência de previsão legal para suspensão do feito até que seja proferida naquele recurso, proceda a Autora ao depósito da quantia pleiteada pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 587/588 - Indefiro a requisição dos honorários contratados, uma vez que trata-se de matéria estranha aos autos, de interesse exclusivo das partes contratantes. Requisite-se a importância apurada à fl. 556 em favor de George Alberto Sicurella Quartezan, Juliana Quartezan e Dafne de Cassia Quartezan Penha, observando-se a cota parte de cada herdeiro de João Quartezan, conforme despacho de fl. 537 e em conformidade com a Resolução 168/2011. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento da importância colocada à disposição deste Juízo à fl. 604v, em favor de George Alberto Sicurella Quartezan, Juliana Quartezan e Dafne de Cássia Quartezan Penha, também observando-se a cota parte de cada herdeiro de João Quartezan, habilitados às fls. 537. Int.

0002318-66.2012.403.6126 - DORCELINO PALANDRANI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002319-51.2012.403.6126 - CILEA MIGUEL CARDOSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002321-21.2012.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA COUTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002838-26.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Ante o decurso do prazo concedido à fl. 338, manifestem-se as Partes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da concordância manifestada pela Ré à fl. 126, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Autora do valor vinculado a estes autos, conforme guia de fl. 121. Para tanto, a Autora deverá informar o RG e o CPF do patrono indicado à fl. 123. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 106. Intime-se.

0006193-44.2012.403.6126 - JOAO LUIZ PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006689-73.2012.403.6126 - NELSON DA SILVA LOPES(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002755-73.2013.403.6126 - ESLADES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005646-67.2013.403.6126 - DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos noticiados às fls.110/117 para que tome as providências cabíveis, que deverão ser comunicadas nos presentes autos para nova requisição. Int.

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 154/155, na qual alega o embargante a existência de contradição na sentença, na medida em que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, o que permitiria a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001967-25.2014.403.6126 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Ao compulsar os autos, verifica-se que o documento de fl. 46 é uma cópia autenticada, enquanto que o documento de fl. 51 refere-se à decisão proferida por este Juízo. Assim, defiro, tão somente, o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 45 e 47. Proceda a Secretaria à substituição por cópia, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se o Autor para que no prazo de 5 (cinco) dias retire os documentos supra relacionados mediante recibo nos autos.

0002682-67.2014.403.6126 - LUCIA ANALIA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da carta precatória nº 511/2014 (registrada no Juízo Deprecado sob nº 0012107-44.2014.403.6183), devidamente cumprida (fls. 111/131), intimem-se as Partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à Autora. Intimem-se.

0003681-20.2014.403.6126 - EURICO GAMARRO DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução nº 0003683-87.2014.403.6126 (fls. 324), acolho os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 329/332, referentes a atualização do montante de fls. 295, no total de R\$ 9.100,09 (atualizado para março de 2015). Sem razão o INSS ao apontar a impossibilidade da aplicação da Resolução 267/2013 na atualização do valor executado, uma vez que a decisão da ADI 4357 e ADI 4425 aplica-se às correções monetárias dos valores inscritos em precatórios e a Resolução 267/2013 está sendo aplicada ao cálculo de liquidação. Providenciem os exequentes a juntada de cópias de seus documentos de RG, CPF e comprovantes de situação cadastral do CPF. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do feito, excluindo-se Eurico Gamarro de Lima e incluindo-se os herdeiros habilitados às fls. 268/270 (Maria Neide de Lima, Eugênio Simões de Oliveira, Tereza Gamarros de Oliveira, Carlos Alberto Couto, Darciza Lima Couto, Jair Gamarros de Lima, Jamil Gamarros de Lima, Francisca da Rocha Gamarros de Lima, Ileuza Gamarros de Lima, Jacir Gamarros de Lima, Donisete Gamarros de Lima e Moacir Gamarros de Lima), em conformidade com o despacho de fl. 291. Após, tornem conclusos. Int.

0003813-77.2014.403.6126 - ELCIO APARECIDO ALVIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 139/158 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004317-83.2014.403.6126 - CLEITON DOS SANTOS LIRA X KARINA SAVOIA LIRA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos demandantes em face da sentença de fls. 176/178, na qual alega a parte a existência de contradição e obscuridade na decisão, pois a produção de prova foi requerida no momento oportuno. A CEF, por sua vez, insurge-se contra a determinação de restituição da parcela já estornada. É o relatório. DECIDO.Sem razão a parte autora ao defender a presença de contradição e obscuridade na sentença.No que diz com o encerramento da instrução processual, consta da sentença que o julgamento antecipado da causa era cabível, haja vista a desnecessidade de produção de outros elementos de prova. Anote-se que a parte deixou de se manifestar quando instada para tanto, entendendo ser necessário o despacho saneador e a realização de audiência de conciliação. Veja-se que o despacho da fl.159 destina-se a afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, tão somente. Em sendo assim, a ausência de despacho saneador em nada vicia o procedimento, mormente quando o juiz tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, caso considere a causa pronta pra decisão.Quanto à ausência de designação de audiência de conciliação, cabe anotar que é prática vezeira da Caixa manifestar seu interesse em conciliar quando da apresentação de contestação. No caso concreto, o teor da resposta apresentada evidencia a inviabilidade de transação, de modo que dispensada o aprazamento daquela. Por fim, passo a apreciar o recurso da CEF. Consta da decisão contestada que a instituição efetuou a devolução da parcela de financiamento indevidamente exigida do mutuário, afastando o pedido de restituição em dobro, ante a ausência de má-fé. Logo, inexiste valor principal a ser restituído, como lançado no dispositivo, devendo ser reembolsados tão somente os encargos exigidos a título de juros de mora e IOF. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora e ACOLHO aos aclaratórios aviados pela Caixa, para retificar o dispositivo da sentença, mantendo o reconhecimento da inexigibilidade do débito indicado e condenando a CEF a restituir somente o valor exigido a juros de mora e IOF sobre a parcela indevidamente debitada em 12/03/2013 e restituída ao mutuário. P.R.I.

0005456-70.2014.403.6126 - AMAURY MOREIRA MENDES(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 86/87 como Emenda à Inicial. Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 79/83, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0007192-26.2014.403.6126 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 405/449.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000034-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

Preliminarmente, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela Ré.Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul (telefone: 11-4220-4528).No prazo de 5 (cinco) dias, as Partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.Após, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários. Intimem-se.

0000371-69.2015.403.6126 - MARIA JOSE FERNANDES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº /2015MARIA JOSÉ FERNANDES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o réu cessou indevidamente o auxílio doença NB 519.338.011-1, mediante alta programada em 20/06/2007. Afirma que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Relata, ainda, que ajuizou reclamatória trabalhista objetivando a manutenção da qualidade de segurada perante o INSS, onde foi homologado acordo com o empregador para recolhimento das contribuições previdenciárias, sem contraprestação laborativa, desde julho de 2007 até o desfecho daquela demanda. Sustenta que a autarquia previdenciária não reconhece o período da reclamatória trabalhista.Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a antecipação da produção da prova

pericial, a qual foi carreada aos autos às fls. 174/188. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/160. Juntou documentos (fls. 161/169). É o relatório. Decido. Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença n. 519.038-011-1, cessado em 20/06/2007 e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial em 29/04/2015, a qual constatou que a parte sofre de cardiopatia grave e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho. A data da incapacidade foi fixada em 25/03/2004, conforme resposta ao quesito 09, à fl. 182. O documento de fl. 164, carreado pelo INSS, comprova que a autora recebeu auxílio-doença de 12/04/2004 a 18/12/2006 e de 23/01/2007 a 20/06/2007. Assim, considerando-se que a autora já fazia jus à aposentadoria por invalidez desde 25/03/2004, conclui-se que o reconhecimento ou não do período de trabalho homologado na ação trabalhista não interferirá na concessão do benefício previdenciário. Mesmo que não se reconheçam as contribuições posteriores à cessação do auxílio-doença n. 519.038-011-1, o fato é que este nunca deveria ter sido cessado. Presente, pois, a verossimilhança, diante da constatação da incapacidade total e permanente aferida pela perícia judicial, o perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda e pague a aposentadoria por invalidez à autora no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, bem como desta decisão, esclarecendo, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

0001020-34.2015.403.6126 - SIDNEI MANOEL TEIXEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Sidnei Manoel Teixeira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria n. 146.016.699-7, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 05/02/1990 a 18/02/1997, 18/05/1998 a 29/05/1999 e 07/05/2001 a 30/05/2002. Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista a prevenção apontada no Termo de Prevenção, foi determinada a manifestação do autor. À fl. 126, o autor, reconhecendo a identidade de pedidos em relação à ação n. 0010898-16.2010.403.6301, requereu a desistência do feito. Posteriormente, à fl. 128, requereu prazo de mais dez dias para se manifestar acerca da identidade de ações. Decido. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Ao formular pedido de desistência não é possível requerer, posteriormente, dilação do prazo, na medida em que a manifestação de vontade já foi exteriorizada. Considerando inexistir citação da parte contrária, desnecessária qualquer manifestação a fim de que se possa declarar extinto o feito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de desistência formulado. Sem custas diante da gratuidade judicial e sem honorários em face da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002303-92.2015.403.6126 - LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI X CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino o desentranhamento do Agravo de Instrumento juntado às fls. 88/128, tendo em vista a interposição equivocada neste Juízo de 1º Grau. Assim, intime-se o Autor para que proceda a retirada da peça recursal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se em secretaria. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 85/86, citando-se o réu. Int.

0003024-44.2015.403.6126 - MARIA DO ROSARIO REZENDE (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Maria do Rosário Rezende, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário

pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004423-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-47.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Manifestem-se as Partes sobre o apurado pelo Contador Judicial às fls. 204/215, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado.Int.

0004894-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-38.2008.403.6317 (2008.63.17.000784-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Lúcia Acácia Gonçalves Silva, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 70). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 72/79. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 83 e 84 acerca do valor encontrado pela Contadoria. É o relatório. Decido. A contadoria judicial apurou, na conta embargada, a incidência de juros de mora e correção monetária em patamares diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Realmente, o título executivo afirma que ...a partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos autos da ADI nº 4.357, foi proferida decisão modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, determinando a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. Logo, tendo o acórdão exequendo fixado os critérios de correção monetária expressamente com base na Lei 9.494/1997, conclui-se que a TR deve corrigir os créditos até 25/03/2015. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009 pelo STF, quando do exame da ADI n. 4357, deve ser afastada a aplicação da TR - Taxa Referencial, na atualização monetária, mas não dos juros de mora de 0,5% mensais. O art. 2º, da Lei n. 12.703/2011, prevê que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. A conta apresentada pela contadoria judicial foi corrigida até junho de 2014. Conclui-se, pois, que se encontra correta. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$85.558,85 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 74. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005284-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DECIO TOFOLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos em face de Antonio Décio Tofoli, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial, além de cobrança de prestações posteriores ao prazo prescricional quinquenal.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 45/47).A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 50/62. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 66 e 67 acerca do valor encontrado pela Contadoria.É o relatório. Decido.Juros e correção monetáriaO título executivo judicial prevê que a correção monetária dos atrasados será nos moldes previstos na Resolução CJF n. 134/20010 e que os juros de mora aplicáveis devem observar a taxa aplicada aos depósitos da poupança, em conformidade com o 5º do artigo 1º - F da Lei n 9.494/1997. A Resolução CJF n. 134/2010 foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual adequou os índices de correção monetária à decisão proferida na ADI n. 4357.Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução CJF n. 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013, na medida em que o título executivo determina a sua incidência.Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009 pelo STF, quando do exame da ADI n. 4357, deve ser afastada a aplicação da TR - Taxa Referencial, na atualização monetária, mas não dos juros de mora de 0,5% mensais.O art. 2º, da Lei n. 12.703/201, prevê que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.A contadoria aplicou corretamente os juros de mora e a correção monetária, apurando erro na conta do embargante.Primeiro reajustes e reajuste relativo a maio de 2005A contadoria judicial apurou erro na conta embargada quanto à aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral de correção, quando deveria ter sido aplicado o índice proporcional.Ademais, verificou que o embargado, em sua conta, utilizou-se, em maio de 2005, de índice de correção diverso daquele previsto em lei. Assim, houve excesso de execução nesta parte.PrescriçãoO Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que o pedido de revisão administrativa, formulado em 23/11/2001, cuja resposta foi dada somente em 01/12/2011, suspendeu o curso do prazo decadencial.Não obstante a ausência de previsão legal quanto à suspensão do prazo decadencial, de natureza material, em virtude da interposição de recurso administrativo, o fato é que aquela Corte reconheceu sua suspensão, tendo a decisão transitada em julgado deste modo.Portanto, se a interposição do recurso administrativo teve força suficiente para suspender o decurso do prazo decadencial, com muito mais razão deve se prestar a suspender o prazo prescricional.Assim, considerando que o processo administrativo findou em 2011 e a ação de conhecimento foi proposta em 2010, conclui-se que não é possível a incidência do prazo prescricional, sendo devido ao embargado os valores relativos a todo o período.A contadoria destaca, contudo, que a conta do embargado iniciou-se em janeiro de 2003. Assim, não cabe a este Juízo fixar valor superior àquele cobrado pelo exequente.ConclusãoConclui-se, pois, que se encontra correta a conta apresentada pela contadoria judicial no Anexo II.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$77.330,17 (setenta e sete mil, trezentos e trinta reais e dezessete centavos), atualizado até julho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 58.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005594-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CAIRES BITTENCOURT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos em face de Paulo Caires Bittencourt, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 65/68).A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 70/76. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 79/80 e 81 acerca do valor encontrado pela Contadoria.É o relatório. Decido.Juros e correção monetáriaO título executivo judicial prevê que a correção monetária dos atrasados será nos moldes previstos na Resolução CJF n. 134/20010 e que os juros de mora aplicáveis devem observar a taxa aplicada aos depósitos da poupança, em conformidade com o 5º do artigo 1º - F da Lei n 9.494/1997. A Resolução CJF n. 134/2010 foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual adequou os índices de correção monetária à decisão proferida na ADI n. 4357.Assim,

independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução CJF n. 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013, na medida em que o título executivo determina a sua incidência. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009 pelo STF, quando do exame da ADI n. 4357, deve ser afastada a aplicação da TR - Taxa Referencial, na atualização monetária, mas não dos juros de mora de 0,5% mensais. O art. 2º, da Lei n. 12.703/2011, prevê que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. A contadoria aplicou corretamente os juros de mora e a correção monetária na conta apresentada à fl. 71, visto que aplicou o INPC como fator de correção monetária. Conclusão Conclui-se, pois, que se encontra correta a conta apresentada pela contadoria judicial no Anexo II. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$203.734,80 (duzentos e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até agosto de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 71. Tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005598-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-69.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) Fls.61: Diante do processado autorizo a expedição do valor incontroverso apurado pelo INSS às fls.22, qual seja, R\$65.469,56 (09/2014) e para tanto, providencie a secretaria o traslado das peças principais para a Ação Ordinária em apenso. Fica indeferida a requisição da verba honoraria em nome da Sociedade de Advogados, já que a mesma não figura como parte no processo, devendo ser indicado um advogado para o recebimentos de referidos valores. Após, abra-se vista destes autos ao INSS. Int.

0000878-30.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-83.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

0001673-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

0001674-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

0002691-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003088-64.2009.4.03.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002692-77.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-54.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000857-54.2015.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002693-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005714-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR TROMBAIOLI(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005714-27.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002694-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003372-72.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002695-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-83.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 000087-98.2013.403.61262002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002712-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001425-85.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002713-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-32.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001984-32.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002714-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-90.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002146-90.2013.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002715-23.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS GRADIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0008709-86.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta,

no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019327-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA X YOCHTIE JOUTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YUAO MOTOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do Autor YUAO MOTOMURA (fl. 143), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 137/150 e à vista da manifestação do Réu às fls. 153/158, defiro a habilitação de YOCHTIE JOUTI, viúva de Yuao Motomura, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Yuao Motomura do polo ativo da demanda e inclusão de YOCHTIE JOUTI naquele polo. Muito embora a Parte Autora tenha informado que procedeu à apresentação do comprovante de situação cadastral do CPF de Yochtie Jouti (fl. 138), certo é que tal documento não consta dos autos. Assim, a Parte Autora deverá juntar aos autos aquele documento, para fins de expedição do ofício requisitório. Cumpridas as determinações supra, requisite a importância apurada à fl. 114. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido acerca da execução dos honorários arbitrados no acórdão de fls. 131/132. Intime-se.

0002326-29.2001.403.6126 (2001.61.26.002326-1) - APARECIDO FERREIRA X TARCILIA DE JESUS FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do Autor APARECIDO FERREIRA (fl. 319), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 318/325 e à vista da manifestação do Réu às fls. 328/321, defiro a habilitação de TARCILIA DE JESUS FERREIRA, viúva de Aparecido Ferreira, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Aparecido Ferreira do polo ativo da demanda e inclusão de TARCILIA DE JESUS FERREIRA naquele polo. Outrossim, diante do falecimento do autor Aparecido Ferreira, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor requisitado (fl. 308) seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento em favor da herdeira ora habilitada. Intime-se.

0001153-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001153-6) - ZENKAO ARAKAKI X ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, dê-se ciência acerca da consulta processual de fls. 506/509, referente a Ação Rescisória nº 0018430-97.2008.4.03.0000.Int.

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifestem-se as Partes acerca do valor remanescente apurado pela Contadoria Judicial às fls. 291/292, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2) - ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls. 396, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X APARECIDA COSTA SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 1705.Intime-se.

0005926-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005926-1) - CLOVIS GARCIA X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X ROSANA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X VALERIA GARCIA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.425, citando-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o requerido às fls.443/445.Int.

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS manifestada à fl. 510, homologo o valor de R\$ 462,10, referente aos honorários advocatícios, atualizados para julho de 2014. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Outrossim, indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados indicada à fl. 490, uma vez que referida sociedade não é parte no feito.Requieste-se a importância apurada à fl. 488, referente aos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução 168/11- CJF.Int.

0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9) - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELA TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO TAVARES DE

SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 299/300. Intime-se.

0004280-03.2007.403.6126 (2007.61.26.004280-4) - JOSE CICERO DE LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.: 385: Defiro o pedido de cópia autenticada das fls. 218/233, 299/310, 337/351 e 352/352-verso. Intime-se.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Ciência às partes acerca do expediente de fls.233/249. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006156-90.2007.403.6126 (2007.61.26.006156-2) - IVONES LOURENCO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONES LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao compulsar os autos, verifica-se que a petição de fls. 223/236 não foi subscrita. Assim, a(s) patrona(s) deverá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos. Dê-se ciência à Exequente acerca do Ofício 1125/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 220/222). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0006420-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006420-4) - GEANE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARISE JUSTINIANO DOS SANTOS X CELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 365, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 353 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intimem-se.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X TEREZINHA VIEIRA LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André informando acerca do valor depositado à disposição deste Juízo às fls.378, solicitando seja noticiado nos presentes autos o julgamento da Ação Declaratória de Ausência, em trâmite perante aquele Juízo sob no.10174417-61.2014.8.26.0554 para as providências cabíveis. Int.

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de G5 Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob nº11.370.045/0001-74 como terceiro interessado nos presentes autos. Após, anote-se no sistema processual a advogada indicada às fls.216. Aguarde-se o

depósito do valor requisitado.Int.

0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição do ofício requisitório, uma vez que o nome da representante do autor encontra-se grafado de maneira diversa nos documentos constantes às fls. 14/15 dos autos, esclareça a parte autora a grafia correta do nome da representante do autor, providenciando as retificações necessárias nos documentos de RG e CPF, a fim de que o nome esteja grafado da mesma maneira nos dois documentos, comprovando nos autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3) - LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.126, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls106, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os Embargos Declaratórios, contudo, em vista do caráter infringente, preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado. Após, tornem.Int.

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls145, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GILBERTO CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão noticiada às fls.407/408 e para tanto, preliminarmente solicite-se o cancelamento do ofício precatório copiado às fls.404, bem como a desconsideração do ofício expedido às fls.406/vº.Com a notícia do cancelamento, expeça-se nova requisição, nos moldes deferidos.Int.

0000252-79.2013.403.6126 - MARCIA ANTONINI LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANTONINI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 122, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 116 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intime-se.

0004750-24.2013.403.6126 - EDILA MARIA DE MELO LEME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILA MARIA DE MELO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003484-65.2014.403.6126, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0006361-12.2013.403.6126 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.140, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls133, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003387-02.2013.403.6126 - RUBENS AWADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AWADA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o Executado, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 220, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3118

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013267-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013267-4) - WILSON BELTRAME X ANA CECILIA BELTRAME(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANA CECILIA BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Outrossim, considerando o valor da verba de sucumbência que será requisitada por meio de precatório, deverá o advogado Wilson Miguel informar a data de seu nascimento. Int.

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Outrossim, considerando o valor da verba de sucumbência que será requisitada por meio de precatório, deverá a advogada Elisabeth Pires Bueno Sudatti informar a data de seu nascimento. Int.

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diga a parte autora.

0009108-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009108-1) - OLGA DAMO ELES X MARIA NASCIMENTO REDIGULO X JUDITH RODRIGUES MARIOTTO X IDALINA SOARES TOMAZ X MARIA VALEJO DOS ANJOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 199/200 - Ciência ao autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002274-91.2005.403.6126 (2005.61.26.002274-2) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial

0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9) - GERALDINO DUQUE DE SOUSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002784-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002784-3) - DALVA PIRES COUTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeiram as partes o que entenderem de direito.Int.

0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1) - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Traga o patrono do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia da certidão de óbito atualizada da falecida Roseli. Int.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu.De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 221 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003384-18.2011.403.6126 - NELSON SABINO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003097-16.2015.403.6126 - ANTONIO APARECIDO FAGUNDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.033,90 (três mil trinta e três reais e noventa centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.526,40 (quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.492,50 (mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 17.910,00 (dezesete mil novecentos e dez reais).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.910,00 (dezesete mil novecentos e dez reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisao de fls. 336.

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativo à verba suplementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9) - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004584-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004584-1) - ANTONIO CASTANHEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CASTANHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int.

0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0) - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005040-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005040-4) - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes acerca da manifestação do contador judicial.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial

0003172-31.2010.403.6126 - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222-223: Considerando que a decisão de fls. 214-215 aprovou a conta elaborada pelo contador judicial, com a qual o autor expressamente concordou (fls. 211), indefiro a devolução do prazo requerida.Ademais, a providência teria o efeito único de retardar a transmissão dos ofícios requisitórios, já expedidos pelo Juízo, fato que militaría em prejuízo dos interesses do autor, mormente pela proximidade do prazo para inscrição do crédito.Publique-se o despacho de fls. 217: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 171-173.Expeça-se o ofício requisitório relativo tão somente à verba principal dada a interposição de agravo de instrumento quanto à honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006359-13.2011.403.6126 - JOSE MARTINS CESPEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 272/274.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes acerca da manifestação da contadoria judicial.

0004730-33.2013.403.6126 - SONIA REGINA ISSA UNE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ISSA UNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005118-33.2013.403.6126 - JOSE LUIZ SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo o cálculo de fls. 135-138.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.Manifeste-se o réu acerca do alegado a fls. 148/149.

Expediente Nº 4133

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-05.2015.403.6126 - MARCELO LANZA GARCIA(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante, que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário (NB nº 31/549.530.148-6) por ele formulado em 05/04/2012.Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento de revisão em 05.04.2012, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 08/25).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 27).Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 31. É o breve relato.I - Fls. 09 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita requeridos, nos termos da Lei n. 1060/50.II - Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou.Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não

saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário formulado por MARCELO LANZA GARCIA (NB nº. 31/549.530.148-6 - Requerimento nº 137.489.445), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003164-78.2015.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003167-33.2015.403.6126 - HENRIQUE SERGIO DE MELO PATRIOTA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-70.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- Regularize, o Réu, sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. III- Com relação ao pedido de reunião dos feitos em razão da conexão formulada pela Defesa às fls. 708/719, indefiro sob a falta de previsão legal para a reunião dos feitos, ante a ausência dos elementos objetivo e subjetivo exigidos para aplicação da conexão. Ademais, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados como causa da reunião, indefiro o pedido de reunião dos feitos por prevenção/conexão. Outrossim, eventual continuidade delitiva poderá ser solvida pelo Juízo das Execuções e pode ser reconhecida em eventual execução da pena, não sendo matéria prejudicial nesta fase processual. IV- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. V- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/06/2015 às 14:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de acusação Marlene Madeira de Campos e interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI. VI- Intimem-se.

Expediente Nº 5466

MONITORIA

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Vistos em Inspeção Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000320-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X LUDMILA TLACH

Vistos em Inspeção Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004524-24.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos em Inspeção Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001846-65.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X

CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Vistos em Inspeção Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005065-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Vistos em Inspeção Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005888-60.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Vistos em Inspeção Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000482-24.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Vistos em Inspeção Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006032-97.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MABRI CARGAS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EP(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA)

Vistos em Inspeção Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas

em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001555-94.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

Vistos em Inspeção Considerando-se a realização das 149.^a e 154.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 149.^a Hasta: Dia 31/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 14/9/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 154.^a Hasta: Dia 11/11/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5467

EXECUCAO FISCAL

0004559-13.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, além da decretação de indisponibilidade via ARISP e arresto de automóveis via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento da exequente, tal como exigido no artigo 655-A do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas através dos sistema Arisp. Mantenho a restrição de transferência de propriedade dos veículos de fls. 27, a qual não impossibilita a utilização. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 69, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003219-97.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, além da decretação de indisponibilidade via ARISP e arresto de automóveis via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento da exequente, tal como exigido no artigo 655-A do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas através dos sistema Arisp. Mantenho a restrição de transferência de propriedade dos veículos de fls. 33, a qual não impossibilita a utilização. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 45, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 5469

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-96.2006.403.6317 (2006.63.17.001884-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP210409 - IVAN SECCON

PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF do advogado do autor conforme solicitado em fls. 99. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X NIDIA DA SILVA LAFEMINA X CLAUDIO JORGE ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Fls. 858/869: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013404-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013404-2) - JOSE NAZARIO DE SOUZA X MARINA CASTRO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o autor JOSÉ NAZARIO DE SOUZA o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010875-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010875-8) - ZULEICA DIAS DE OLIVEIRA(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. O valor da execução foi apurado pela autarquia, com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 151/152). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas

dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0003834-37.2005.403.6104 (2005.61.04.003834-7) - EULALIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ODETE GOIA VITTI(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se vista a parte autora do ofício de fls. 263/265 da CEF, após tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 286: defiro o prazo de vista requerido pela parte autora. Int.

0003504-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003504-1) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)
O valor da execução foi apurado pela autarquia, com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 232). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0005526-37.2006.403.6104 (2006.61.04.005526-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
F. 355/359: Resta prejudicada, em face da sentença proferida às f. 352. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 221: dê-se vista ao INSS. 2- Indefiro a expedição do requisitório no valor de R\$ 47.280,00, conforme requerido pelo exequente. Expeçam-se novos requisitórios, no valor total apontado às fls. 204 (R\$ 43.440,00), nos parâmetros acordados pelas partes e homologado no E. Tribunal REgional Federal da 3ª Região, para 15/08/2014; sendo o valor de R\$ 17.559,84 referente aos honorários sucumbenciais e o restante (R\$ 25.880,16), em nome da autora VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA. 3- Na sequência, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão. Cumpra-se.

0007156-21.2008.403.6311 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste à ilustre representante do INSS, em sua manifestação de fl. 248. Proceda a Secretaria à expedição de novo RPV.

0000563-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000563-3) - RAIMUNDO BARBOSA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/177: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0011240-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011240-1) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/197: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0004472-89.2009.403.6311 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: nada a deferir. O processo encontra-se ainda em fase de conhecimento visto que a sentença de fls. 148 do Juizado Especial Federal de São Vicente foi anulada por erro material pela sentença de fls. 166/166 vº e, conseqüentemente, os autos redistribuídos para este Juízo. Int. Cumpra-se.

0004605-39.2010.403.6104 - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da v. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Int.

0009120-20.2010.403.6104 - JULIA AGRIA PEDROSO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0009639-92.2010.403.6104 - WANDER PASCHOALINO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/138: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores

que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0000616-88.2011.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES LUCAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0003143-13.2011.403.6104 - SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito., no prazo de 15 (quize) dias. Int.

0009911-52.2011.403.6104 - ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios de fls. 124 e 125. Int.

0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Promova o regular prosseguimento da fase executiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002079-26.2011.403.6311 - JACY VASCONCELOS DOS SANTOS(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: concedo ao autor o prazo requerido. Int.

0002887-36.2012.403.6104 - AROLDO DUARTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor elaborou os cálculos para a execução (fl. 200/205), com o qual houve concordância por parte do INSS (fl. 207 vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0003080-17.2013.403.6104 - MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, que não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. Esse raciocínio se destaca quando o INSS, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, já asseverou a inexistência de valores a executar (conforme se verifica nestes autos). Some-se isso ao fato de que o demandante não apontou qualquer fato ou fundamento jurídico que desqualifique a sustentação da autarquia. Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. A hipótese, reitero, é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, ao arquivando.

0005073-95.2013.403.6104 - EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/174: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0007655-34.2014.403.6104 - BENEDITO COSTA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - arts. 58, 1.º, da mesma lei e 68, 3.º, 8.º e 9.º, do Decreto 3048/99. Assim, a presença dos referidos documentos nos autos acarreta a desnecessidade da realização de perícia nos locais de trabalho, conforme os arts. 420, parágrafo único, II, e 427 do Código de Processo Civil (CPC), salvo se o interessado aduzir, de forma fundamentada, a existência de vício, incorreção ou falsidade neles. No caso dos autos, apesar da juntada aos autos de PPP, o autor requer a realização de perícia e, para tanto, alega que há omissão, incorreção e falsidade das informações. Assim, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 06/03/1997 a 30/04/1997 e 01/05/1999 a 31/07/2012, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para a COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados no PPP e LTCAT fornecidos pela empresa. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Nomeio perito o Dr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, engenheiro de segurança do trabalho. Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício à COSIPA para solicitar cópia do laudo de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que serviu para a elaboração do PPP em nome de Benedito Costa Júnior, RG 18.502.682-5.

0009596-19.2014.403.6104 - EDSON DE ALMEIDA PAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - arts. 58, 1.º, da mesma lei e 68, 3.º, 8.º e 9.º, do Decreto 3048/99. Assim, a presença dos referidos documentos nos autos acarreta a desnecessidade da realização de perícia nos locais de trabalho, conforme os arts. 420, parágrafo único, II, e 427 do Código de Processo Civil (CPC), salvo se o interessado aduzir, de forma fundamentada, a existência de vício, incorreção ou falsidade neles. No caso dos autos, apesar da juntada aos autos de formulários, PPP e LTCAT, o autor requer a

realização de perícia e, para tanto, alega que há omissão, incorreção e falsidade das informações. Assim, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 06/03/1997 a 31/10/2011, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para a COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Nomeio perito o Dr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, engenheiro de segurança do trabalho. Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0002879-54.2015.403.6104 - GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-41.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Fls. 90: defiro a dilação de prazo requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002768-27.2002.403.6104 (2002.61.04.002768-3) - BENEDITO LAURO TRIGO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X BENEDITO LAURO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/230: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0012493-25.2011.403.6104 - DIRCEU JORGE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/161: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0006367-22.2012.403.6104 - JAIME DAVID ADISSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIME DAVID ADISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/1119: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0011029-29.2012.403.6104 - OSMAR GAGO LORENZO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GAGO LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/100: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0009078-63.2013.403.6104 - JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/130: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0009769-77.2013.403.6104 - JOSE PESTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/109: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0011265-44.2013.403.6104 - TEOTONIO BARRETO DE SOUZA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOTONIO BARRETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001131-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001131-0) - WILSON DOS SANTOS BASTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/126: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0004195-78.2010.403.6104 - FREDERICO WUNDERLICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WUNDERLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004123-4) - ALICE DE JESUS LOPES PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0000855-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000855-7) - PIEDADE DACAL BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se da execução do título judicial formada pela sentença e acórdãos de fls. 34/36 e 49/52.Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou a planilha e cálculos de fls. 59/68.Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a exequente concordou (fl. 79). Os precatórios expedidos foram pagos, mas houve impugnação do exequente sob a alegação de haver diferenças em relação ao valor efetivamente devido, à vista da ausência de juros e de correção monetária. Requereu ainda a expedição de alvarás (fls. 86/89, 92/93).É O RELATÓRIO. DECIDO.A impugnação da exequente não merece prosperar.De um lado, verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente.Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitidos os ofícios requisitórios de fls. 86 e 87 em 08 de setembro de 2014, no valor total de R\$ 7.076,24, houve pagamentos de R\$ 7.254,07.Ressalte-se, inclusive, a observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal.Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009)No que tange a expedição do alvará com separação dos honorários contratuais, é indevida, já que no momento oportuno, no qual foi intimada para tanto (fls.81/84), a exequente não o devido requerimento.Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a impugnação aos créditos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0002101-84.2011.403.6311 - LAURECI DA COSTA SARTORI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Iniciada a execução, o INSS, citado para o pagamento, opôs embargos à execução (processo nº 0000375-75.2015.403.6104), os quais foram julgados procedentes para declarar a ausência de valores a executar nos autos principais (fls. 80, 100/107, 110, 112 e 116/128).É o relatório. Decido.Em virtude da procedência integral dos embargos à execução em apenso, nada há a executar nestes autos.Issso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0000138-12.2013.403.6104 - ADALBERTO DE ALMEIDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO DE ALMEIDA contra sentença de fls. 500/512.Alega o autor, ora embargante, erro material da sentença de fls. 500/512. Sustenta que a sentença usa como fundamentação matéria atinente às emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sendo que a presente ação pretende o restabelecimento de benefício previdenciário.Aduz que houve omissão, na medida em que foi declarado procedente o pedido, deixando, contudo, de apreciar pedidos deduzidos na inicialÉ o relatório. Decido.Conheço dos embargos interpostos pelo embargante, posto que tempestivos para no mérito negar-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que sentença de fls. 178/179, não contém erro material ou qualquer omissão.No tocante à fundamentação diversa, sem razão o embargante.A fundamentação versa exatamente sobre pedido deduzido na peça inicial, qual seja o restabelecimento de benefício previdenciário, mediante análise de vínculos e períodos de trabalho em regime de atividade especial.Não há na fundamentação qualquer menção às emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o equívoco do embargante é evidente.A fundamentação da sentença tal como prolatada analisou os vínculos indicados na peça inicial, sob a ótica da existência material, bem como o

regime de especialidade a qual era ou não submetido o autor, ora embargante. A procedência parcial do pedido importa no restabelecimento do NB 42/120.317.308, portanto, considerando os fatos narrados pelo autor, com escora nos documentos que instruíram o feito, a apreciação do pedido autoral implicava numa análise acurada dos vínculos empregatícios e regime de especialidade ou não, a fim de constatar se havia ou não razão para o INSS excluir um ou outro período, sendo ele especial ou não. Diante da fundamentação exposta, efetuando-se nova contagem de tempo de serviço, a conclusão foi pela procedência parcial do pedido, concedendo aposentadoria proporcional ao autor. Igualmente, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício no prazo de 15 dias, portanto, sem razão o embargante neste ponto. No que tange ao pedido de pagamento do período de março de 2001 a 31/05/2004, mais uma vez desarrazoados os argumentos do embargante. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria ao autor com DIB na data do requerimento administrativo, bem como pagar as prestações devidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventualmente valores já recebidos no âmbito administrativo. Portanto, o pedido pertinente ao período de 2001 a 31/05/2004 é parte integrante das parcelas devidas. Uma vez já efetuado o pagamento, o desconto deverá ser efetuado na forma da decisão de fls. 500/512. De outro lado, acaso o INSS ainda não efetuou o pagamento após a concessão inicial do benefício em 2001, referido período será recebido a título de atrasados com a prolação da sentença de fls. 500/512, o que se discutirá na fase de execução do julgado. Cotejando as razões do autor (embargante) e a decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmbito cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o autor (embargante), toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração interpostos pelo autor embargante ADALBERTO DE ALMEIDA.P.R.I.

0001475-02.2014.403.6104 - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Diante da conclusão do laudo pericial, segundo o qual o autor não pode exercer a função de motorista nas classes C, D, e E, bem como a informação de que ele continua trabalhando na mencionada profissão, determino a sua intimação, com urgência, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos:- informação se está trabalhando como motorista profissional nas classes C, D, e E;- cópia de suas Carteiras de Trabalho e documentos referentes a outras atividades profissionais sem vínculo empregatício;- cópia de sua CNH. Sem prejuízo, juntem-se aos autos as pesquisas no PLENUS e do CNIS. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que correspondem ao valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da AJG. Solicite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008406-21.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS FIMIANI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. ANTONIO CARLOS FIMIANI, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.659.139-9, requerido administrativamente em 03/06/2006, e concedido pela Autarquia com princípio de vigência na mesma data. Pede ainda o pagamento das prestações vencidas referentes à benesse, acrescido de correção monetária e juros de mora, respeitando-se a prescrição quinquenal. Em suma, alega que, ao proceder ao cálculo do valor da RMI do benefício previdenciário, o réu incorreu em erro metodológico, ao valer-se para tanto das prescrições contidas na Lei nº 9.876/1999, e não na forma do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991 - dispositivo legal que seria aplicável ao caso concreto, uma vez que o autor exerceu atividades laborais concomitantes -, obtendo para o seu montante resultado inferior ao que seria devido. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 08/18. O despacho de fl. 291 deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 23/31, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o

pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da ação, defendendo a legalidade dos critérios que adotou e a correção dos cálculos efetuados. Em réplica (fl. 32/38), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando a tese pugnada pelo réu. Instados a discriminar outras provas a produzir (fl. 32), as partes resolveram por não especificá-las. (fl. 36/38 e 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Inicialmente, anoto que, se julgado procedente o pedido, decreto de ofício a prescrição das parcelas vencidas cinco antes do dia 11/11/2014, data de ingresso desta ação, a teor do artigo 219, I, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Consigne-se que não há controvérsia acerca do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quanto à atividade principal que exerceu o autor - e tão somente quanto a ela -, nem da necessidade de valoração proporcional da média dos salários de contribuição atinentes às demais atividades. Cinge-se a lide ao modo de fixação do percentual aludido, e a aplicação do fator previdenciário e do divisor mínimo, critérios postos pela Lei nº 9.876/1999, no cálculo do salário-de-benefício do segurado que exerceu atividades laborais simultâneas, e sobre os rendimentos delas advindos contribuiu à Previdência Social. Compulsando o processo, verifico que o autor, médico (CRM/SP nº 33.188 - fl. 10), aposentou-se aos 55 de idade, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social pelo exercício de quatro atividades laborais distintas, concomitantemente: pela atividade principal, atendeu a todas as condições exigidas para o deferimento do benefício que pretendeu, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas pelo interstício mínimo de 35 anos; para as três atividades secundárias, por sua vez, contribuiu pelos períodos de um ano, 11 anos e um ano novamente - sem, todavia, incorrer na observação acima registrada para a atividade principal (fl. 12/17). Como se vê, o caso presente se subsume à perfeição ao artigo 32, II, da Lei nº 8.213/1991. Leia-se (g. n.): Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, com a previsão legal de metodologia de cálculo específica, não há incidência, in casu, do fator previdenciário de que cuida o artigo 29, 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, nem do divisor mínimo previsto no artigo 3º, 2º, da mesma lei. Considerando que o artigo transcrito ainda vige plenamente no ordenamento jurídico pátrio, a interpretação sistemática dos dispositivos legais até aqui citados leva à ilação, certa e sensata, de que elementos tais só tomam parte do cálculo do salário-de-benefício quando não se configura a hipótese fática de atividade laboral simultânea, como aqui ocorre. Não se pode confundir - como fez o réu, o que resta evidenciado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 12/17 - a definição de salário-de-benefício, oferecida pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, com o conceito de salário-de-contribuição, o qual consta do artigo 214 do Decreto nº 3.049/1999 e serve de base para a apuração do valor do salário-de-benefício do segurado que, como o autor, exerceu atividades laborais concomitantes. Corroborando o entendimento em desvelo, colaciono o aresto seguinte do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, DA LEI N. 8.231/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho, pelo segurado, de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/3/2014). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 772.745/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014) Não é outra a inteligência firmada pelo Tribunal Federal da Terceira Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTAGEM DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA. I - O art. 32 da Lei 8.213/91 estabelece, basicamente, o critério do cálculo de benefício do autor que tenha contribuído em razão de atividade concomitante. II - Tratando-se de benefício por

tempo de serviço, deve ser concedido em conformidade com o determinado na alínea b, inciso III, do art. 32 da Lei 8.213/91. III - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0024655-17.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 2171) Não só a conduta do INSS não encontra amparo legal como é mister notar que, ao incidir no cálculo do salário-de-benefício do segurado o percentual de que trata o artigo 32, II, b, da Lei nº 8.213/1991 - a despeito dos argumentos coligidos pelo réu à fl. 27 -, já se dá a aplicação de critério de proporcionalidade, que não pode ser empregado mais uma vez, em seu desfavor, através dos parâmetros do fator previdenciário e do divisor mínimo. No mais, observo que a conduta do réu obedeceu às disposições legais de ordem, especialmente o artigo 29, I, da Lei nº 8.231/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.659.139-9, em nome de Antônio Carlos Fimiani. Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002817-14.2015.403.6104 - VIRGILIO PAULINO DA SILVA (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIRGILIO PAULINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS-IDOSO). Alega em apertada síntese, que recebia benefício de prestação continuada LOAS-IDOSO desde 2004. Contudo, em 16/12/2014, foi comunicado pela autarquia ré que seu benefício seria cancelado por recebimento indevido, uma vez que sua esposa é titular de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - desde 2005, alterando a composição da renda familiar para a obtenção do LOAS, sendo-lhe cobrado o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no importe de R\$ 41.847,09, bem como o débito seria inscrito em dívida ativa da União caso não houvesse o pagamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/149. Afirma que desconhecia que estivesse recebendo benefício de prestação continuada, pois é pessoa simples e analfabeta. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, no tocante ao à suspensão da exigibilidade do débito e ao restabelecimento do benefício. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente

recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014). Processo AgRg no AREsp 432511 / RN AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380462-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014. Ementa:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.EResp 1086154 / RSEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0114393-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 20/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE.CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.Em análise adequada a este momento processual, não parece plausível, para aplicação do entendimento citado acima, a tese de necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213, sob pena de afronta à súmula vinculante núm. 10 do Supremo Tribunal Federal. Chega-se a essa conclusão porque se observa que o STF, ao julgar irrepetíveis os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, embora de forma indevida, entendeu que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de interpretação da norma infraconstitucional:ARE 653095 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO Relator(a): Min. LUIZ FUXJulgamento: 03/09/2013 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo

admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013. AI 829661 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 18/06/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013 Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 18.6.2013. ARE 658950 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012. Dos documentos trazidos aos autos, verifico que o INSS atribui ao autor o recebimento indevido de benefício de prestação continuada LOAS IDOSO desde 2004, alicerçando a ilegalidade no recebimento no fato de que a esposa do autor passou a receber aposentadoria por idade a partir de 2005, após a concessão do LOAS. Nesse ponto, o requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário é o seu recebimento de boa-fé, a qual deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência. Em análise adequada a esta fase processual, não há indícios de que o autor tenha agido de má-fé, visto que não houve apuração de fraude ou prestação de informação falsa (nesse sentido, o documento da fl. 51 denota que o demandante, no procedimento

de revisão do benefício, declarou o rendimento mensal de sua esposa, circunstância que lhe foi desfavorável no julgamento administrativo - em princípio, uma pessoa de má-fé omitiria tal fato). Ademais, por ora, não há como concluir que qualquer pessoa de conhecimento mínimo sobre a realidade e as questões do cotidiano (o homem médio) saberia que a concessão de aposentadoria à esposa acarretaria a cessação do benefício assistencial percebido pelo marido. Por conseguinte, é verossímil a alegação de boa-fé do demandante. Em relação ao perigo de dano, poderá ser proposta execução fiscal para cobrança da dívida, com constrição patrimonial e seu nome poderá ser inscrito em cadastro de inadimplentes. Logo, deve ser deferida a tutela de urgência para suspender a cobrança da dívida de R\$ 41.847,09, referente às prestações do benefício assistencial NB 134.674.723-4. Constatase também a presença dos requisitos para antecipar a tutela jurisdicional de restabelecimento do benefício assistencial. O benefício de prestação continuada (LOAS IDOSO) correspondente a um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 8.742/1993 e o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003), em razão da idade avançada e condição econômica desfavorável. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Em análise conjunta dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal referentes aos julgamentos da reclamação 4374 dos recursos extraordinários 567985 e 580963 (todos em 18/04/2013), verifica-se que o atual entendimento daquela corte é o seguinte: - após o julgamento, no ano de 1998, da ADI 1232, pelo qual o STF declarou constitucional o critério estipulado no 3.º do art. 20 da Lei 8742 (família com renda mensal per capita inferior a do salário mínimo) para definir se a pessoa era economicamente hipossuficiente e, portanto, tinha direito ao benefício assistencial, houve mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios para concessão de outros benefícios assistenciais) que ocasionaram uma inconstitucionalidade superveniente da norma; - assim, o STF, na reclamação 4374 e nos recursos extraordinários 567985 e 580963, declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal mencionado, sem pronúncia de nulidade (não se modularam os efeitos da decisão) para concluir que o critério da renda mensal inferior a do salário mínimo não é exclusivo para a caracterização da situação de miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios; - também foi declarado parcialmente inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, o art. 34, parágrafo único, da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual estabelece que o benefício assistencial ao idoso já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere a Lei 8742. Entendeu o STF não haver justificativa plausível para a exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e os previdenciários no valor de um salário mínimo. O fundamento para a cessação do benefício assistencial foi o recebimento, pela esposa do autor, de um benefício de aposentadoria por idade de um salário mínimo. Dessa forma, é possível constatar a verossimilhança na tese de direito ao benefício assistencial, visto que, conforme o entendimento do plenário do STF, é contrária à Constituição a interpretação que exclua do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Por outro lado, a espera no julgamento da presente ação poderá acarretar grave dano ao autor, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício de prestação continuada e sua idade avançada (77 anos). Defiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de difícil reparação, para determinar ao INSS que restabeleça em 15 dias o benefício de prestação continuada ao autor VIRGÍLIO PAULINO DA SILVA (NB 134.674.723-4), bem como suspender a cobrança da dívida de R\$ 41.847,09, referente às prestações entre 02/2010 e 01/2015, sem a inscrição em dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes. Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício (NB 134.674.723-4) e suspensão da cobrança, com urgência, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do (NB 134.674.723-4). Intimem-se. Cite-se o INSS.

0003785-44.2015.403.6104 - REINALDO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reinaldo de Souza ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários

decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se pelos documentos juntados na data de hoje que o autor já propôs ação idêntica, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como o outro processo ainda está em curso, configura-se a litispendência (art. 301, 1.º a 4.º, do Código de Processo Civil). Logo, com fundamento no art. 267, caput, V, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-63.2015.403.6104 - JOSE CARLOS TAVARES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Tavares ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 38/44). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios

constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices

de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício

previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n).- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 37).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-16.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO ALCANTARA COSTA.Instado a se

manifestar, o embargado apresentou impugnação às fls. 38/41. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 42). O INSS apresentou manifestação às fls. 45/46, na qual ratifica os termos da inicial, esclarecendo que para apurar as diferenças devidas em razão da revisão de teto das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, deve ser considerado o salário de benefício do autor sem qualquer limitação ao teto e aplicados os índices de correção até a véspera das emendas, tal como determina a decisão de fl. 42 e, somente após deve ser aplicado o coeficiente de 70%. Afirma ainda que o salário de benefício do autor corrigido em 11/2003 é de R\$ 1329,36. Aplicado o coeficiente de 70%, apura-se renda devida de R\$ 930,00, valor similar ao que foi efetivamente pago (R\$ 930,51). À fl. 55, a Contadoria Judicial corrobora as alegações do INSS, afirmando que não há diferenças a serem pagas, sob o fundamento de que se observada a evolução da RMI do autor à fl. 22, nota-se que o valor da RM evoluída em 12/1998 e 12/2003 (01/2004) não atingiram o valor do teto, não havendo diferenças a serem pagas. Ainda, que o procedimento de apurar a média das contribuições sem limite ao teto, evoluir o valor para somente após aplicar o coeficiente de 70% do PBC está correto. É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS, com escora na informação da Contadoria Judicial. A embargante, em planilhas pormenorizadas e detalhadas, demonstra de forma inequívoca o respeito ao comando de fls. 87/89 dos autos principais. Tem razão a embargante quanto à incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 105/107 dos autos principais. Dos documentos apresentados, verifica-se que o salário de contribuição do autor não sofreu limitação no teto. O embargado confunde salário de contribuição com renda mensal inicial, sendo esta fixada em 2943001,40, na data da concessão, ao passo que a média dos salários de contribuição foi apurada em 586.812,11, a qual foi limitada ao teto, restando apurado o valor de 420.002,00, para somente então sofrer a aplicação do coeficiente de 70%. Em dezembro de 1998, o salário de benefício era R\$ 853,37, sendo a renda mensal devida no importe de R\$ 597,36 (onde R\$ 853,37 X 70% = R\$ 597,36) e a renda mensal efetivamente recebida no valor de R\$ 597,33. Em dezembro de 2003, salário de benefício era de R\$ 1.329,36, sendo a renda mensal devida no importe de R\$ 930,55 (onde R\$ 1.329,36 X 70% = R\$ 930,51) e a renda mensal efetivamente recebida no valor de R\$ 930,51. A fim de apurar as diferenças devidas, em respeito à determinação de fl. 42, considerando-se o valor total do salário de benefício sem qualquer limitação ao teto e aplicados os índices de correção das emendas 20/98 e 41/2003, para ao final aplicar o coeficiente de 70%, constata-se que a renda devida evoluída é similar à renda evoluída efetivamente recebida, conforme acima explicitado, com base na planilha de fl. 46. Portanto, não há razão nos argumentos do embargado, na medida em que a Contadoria Judicial corrobora as alegações do INSS, afirmando que não diferenças a serem pagas, sob o fundamento de que se observada a evolução da RMI do autor à fl. 22, nota-se que o valor da RM evoluída em 12/1998 e 12/2003 (01/2004) não atingiram o valor do teto, não havendo diferenças a serem pagas. Ainda, que o procedimento de apurar a média das contribuições sem limite ao teto, evoluir o valor para somente após aplicar o coeficiente de 70% do PBC está correto. Assim a obrigação determinada na sentença (adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003) foi plenamente cumprida pela embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 00016921620124036104 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição de fls. 02/08; 42; 45/46; 55 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo. P. R. I.

0003655-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ CARLOS DA SILVA (processo nº 0008476-14.2009.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da RMI (Renda Mensal Inicial) e da base de cálculo utilizada para os honorários advocatícios. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 13 e 17/22). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 26, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 29/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A apuração da renda mensal inicial (RMI) pelo embargante mostra-se correta, nos termos dos documentos acostados aos autos principais (fls. 135/142). Não procede, pois, a alegação do embargado, fundada no artigo 458 da Instrução Normativa nº 20/2007, relativa ao direito ao benefício mais vantajoso, porque o título judicial em execução trata-se de concessão de aposentadoria conforme pedido na inicial. Não se trata de revisão, como equivocadamente considerado pelo contador, mas de alteração entre a RMI calculada conforme a decisão de antecipação de tutela e aquela apurada nos moldes da sentença. Ocorre que o embargado requereu a inclusão de contribuições previdenciárias relativas à atividade secundária e a conversão de períodos especiais em comum e, depois da apuração da RMI em decorrência da sentença, pretende excluir a parte

que lhe foi prejudicial, o que, de maneira alguma, pode prosperar. Frise-se, ademais, que a Contadoria e o embargado não impugnaram o cálculo da RMI no valor de R\$ 1.125,34 que, dessa forma, merece ser homologado. Os descontos decorrentes da apuração de RMI menor não violam o caráter alimentar das prestações, uma vez que o abatimento se deu na execução do próprio título judicial e sem prejuízo da apuração de diferenças positivas à parte exequente. Não bastasse essa constatação, a sentença em execução foi explícita a respeito em seu dispositivo ao assentar que os valores em atraso deverão ser compensados (...) com os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria ao longo da demanda, em razão da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 125 dos autos da execução). O embargado impugna também a base de cálculo dos honorários advocatícios e sustenta, para tanto, que deverão ser consideradas as prestações até a data da sentença. Verifica-se, no entanto, que o INSS procedeu exatamente dessa maneira em seus cálculos de fls. 03/07. Cumpre registrar que o INSS, como determinado pela sentença, considerou todas as parcelas vencidas até a prolação desta, para o que contabilizou corretamente os valores descontados de 10/09/2009 a 01/05/2013, pois componentes, no período, do valor da condenação. Também há controvérsia nestes autos referente aos índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais também foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se, pois, que os cálculos do embargante atendem rigorosamente ao determinado em título judicial transitado em julgado. Observe-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedeçam às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR), no que ambas as partes convergem seu entendimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 12.828,27, atualizado até fevereiro de 2014, conforme fls. 03/07), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 39-verso) e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/09 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, comunique-se a Desembargadora Federal Relatora da Apelação Cível nº 0006426-20.2006.403.6104, no qual litigam as mesmas partes destes autos, a fim de verificar eventual litispêndência entre os pedidos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/18, 21/27, 39/41, 74, 116/125 e 129 dos autos principais. Juntem-se os extratos anexos. P. R. I.

0003785-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 41/52). Às fls. 53/62, foram juntados o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 66). Já a embargante, discordou expressamente, ratificando os valores apresentados inicialmente (fls. 68/74). É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem prevalecer sobre os cálculos das partes. Da leitura da informação de fl. 53, depreende-se que a Contadoria elaborou seus cálculos com observância dos comandos inseridos no acórdão de fl. 132, que determinou a utilização da legislação superveniente (a sentença de fl. 118 determinou a utilização da Resolução nº 561/2007), sendo os juros de mora aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009 e honorários advocatícios fixados em 10% até a data da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 166.913,95 atualizado até Setembro de 2014), conforme fl. 54, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/18; 21/27; 41/50; 53/62 e 68/74. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0006354-52.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-55.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA)

TAGLIETA) X JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO BOSCO PEREIRA DE SOUZA. Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/13. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 16). Às fls. 20/35, a Contadoria Judicial, apresentou informação acompanhada de cálculos. O embargado manifestou-se às fls. 38/39, pugnando pela observância dos seus cálculos (38/39). O INSS concordou com a Contadoria Judicial (fl. 40, verso). É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A decisão de fl. 16 já apontava a incorreção nos cálculos do embargado, bem como a correção quanto aos cálculos do embargante, notadamente quanto: - o embargado aplicou o índice de 1% ao mês para determinadas parcelas (04/2006 a 06/2009) com início a partir da citação em 06/2011 até o final dos cálculos e de 0,5% ao mês para as restantes (07/2009 a 03/2014) e não os mesmos índices para apuração dos juros de mora devidos em cada um daqueles períodos, mas para todas as parcelas; - a embargante atualizou corretamente a dívida: para todas as prestações acresceu 0,5% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após a vigência da Lei nº 11.960/2009; - a base de cálculo usada deve ser a que foi observada pela embargante; De outro lado, registre-se ainda que a embargada procedeu de forma equivocada quanto à elaboração de seus cálculos, uma vez que a diferença de juros incidentes entre as parcelas sequenciais de 06 a 07/2009 foi de 0,6%, o que não se alinha com o comando inserido no título exequendo. Adiante, a Contadoria Judicial, informa que o salário de benefício em 6/1998 está acima do teto, razão pela qual fica reduzido ao limite de R\$ 1.200,00 em 12/1998, ou seja, exatamente no limite do teto. Diz ainda a Contadoria que o INSS deixou de restabelecer ao teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004 o salário de benefício evoluído limitado ao teto em 12/1998, restando evidente que se em 06/1998 o salário de benefício estava cima do teto, em 01/2004, seria correta a aplicação do índice do teto de 1.4591 sobre o salário de benefício, decorrendo então a limitação em R\$ 2.400,00. Por derradeiro, com escora no parecer e planilhas de fls. 20/35, a prevalência dos cálculos judiciais é de rigor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 239.191,66 atualizado até fevereiro de 2015), conforme fl. 22, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/07; 13/15; 16 e 20/35. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0001416-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PEDRO FABIANO DE ANDRADE. Recebidos os embargos, devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (fl. 22). É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04/18. As diferenças apontadas são explicadas de forma coerente à fl. 03. À fl. 04, verifica-se a indicação correta dos índices aplicados a título de juros e correção monetária. De outro lado, instado a se manifestar, quedou-se inerte o embargado. Portanto, considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04/18, dos quais se depreende que houve respeito ao título executivo, bem como à mingua de impugnação, o acolhimento destes embargos é de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo INSS às fls. 04/18 no valor de R\$ 10.594,67 atualizado até janeiro de 2014. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/18 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0001419-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-54.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VALMIREZ MENEZES SANTOS. Recebidos os embargos, o embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação (fl. 19/20). É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os

argumentos e cálculos apresentados pelo INSS, os quais reputo não impugnados, eis que a embargada limitou-se a discordar dos cálculos apresentados pela embargante, sustentando que estão em desacordo com o julgado, não esclarecendo, contudo, quais os pontos incorretos dos cálculos que instruíram a inicial destes embargos. De outro lado, a embargante, em planilhas pormenorizadas e detalhadas de forma clara, demonstra inequívoco respeito ao comando de fls. 65/67. Tem razão a embargante quanto à incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 113/118 dos autos principais, notadamente tocante à evolução da RMI com alteração para valor a maior, em desacordo com os valores constantes às fls. 04/12. Da simples verificação da planilha de fls. 113/118, apresenta valor incorreto da RM devida (R\$ 1.869,34 em 11/2003 para 2.400,00). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 00062425420124036104 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/12 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo. P. R. I.

0002503-68.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARISNETE VIANA SILVA (processo nº 0004234-75.2010.403.6104), sob alegação de que houve excesso de execução. Intimada a se manifestar sobre a divergência entre o nome da embargada e o número do processo no qual tramita a respectiva execução, a autarquia noticiou ter havido equívoco no ajuizamento e requereu a extinção deste feito (fls. 16 e 18). Tendo em vista a ocorrência de manifesto equívoco no ajuizamento destes embargos à execução, JULGO EXTINTO estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, traslade-se para o feito principal cópia desta decisão, remetendo-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204828-67.1994.403.6104 (94.0204828-6) - R A E DECORACOES LTDA (SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X R A E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0) - ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE X RUTH BERTACHINI GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X LOURDES DA SILVA FREITAS RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI GIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BERTACHINI GOMES X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERCI ALOISIO PEDRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DA SILVA FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM SITA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS

DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0203134-58.1997.403.6104 (97.0203134-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0206103-46.1997.403.6104 (97.0206103-2) - CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X LOURDES DE GODOI MESTRE X DILCE FRADE QUINTAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0208862-80.1997.403.6104 (97.0208862-3) - GISELA LEITE MARTINS X JAIR GONCALVES PEREIRA X LUCIO DINIZ COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARLENE FERREIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X GISELA LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO ALVES DE BRITO X EDSON ALVES DE BRITO X HERNANDO ALVES DE BRITO X EDNALDO ALVES DE BRITO X MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005830-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005830-1) - IVO GOMES DE OLIVEIRA X ARILDO OLIVEIRA REIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X IVO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008127-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008127-0) - CACILDA MORAES DE BRITTO RUFINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CACILDA MORAES DE BRITTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8) - SILVIA TOLEDO DOMINGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SILVIA TOLEDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0) - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9) - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006213-72.2010.403.6104 - NIVALDO JACINTO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008973-91.2010.403.6104 - CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO LELIS ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006056-65.2011.403.6104 - MOACIR ENEAS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ENEAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-51.2014.403.6104 - CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 55, designo o dia 17 DE JULHO DE 2015, ÀS 9 HORAS para realização da perícia médica com o Dr. André Alberto Fonseca, nomeado à fl. 37. Acolho os quesitos formulados pelo INSS (fl. 35), pela parte autora (fl. 45/47). O perito deverá responder os quesitos elencados pelo INSS (fl. 35) pelo Juízo (fl. 43/44) e pela parte autora (fl. 45/47). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Tendo em vista a petição de fl. 55 e que o autor não foi encontrado para intimação pessoal (fl. 50/51), fica o patrono responsável pela intimação da parte autora para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cientifiquem-se o INSS e o perito. Int.

0004559-11.2014.403.6104 - HAMILTON RICARDO SEIXAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos do INSS e do OGMO de fls. 137/277. Sem prejuízo, designo o dia 13 DE JULHO DE 2015, ÀS 10:30 HORAS para realização da perícia no OGMO a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 133/134. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 133/134) e pelo INSS (fl. 277). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. A perícia deverá ser realizada com a presença do autor. Para tanto, fica o Advogado responsável por sua intimação a fim de acompanhar a perícia. Oficie-se ao OGMO comunicando a data da perícia e solicitando que forneça ao perito nomeado a documentação necessária para a realização da perícia. Cientifiquem-se o perito e o INSS da data da perícia. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7462

EXECUCAO DA PENA

0002583-08.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X IVAN JOSUE PEREZ(SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição e documentos de fls. 262/273. A condição financeira exteriorizada pelo executado demonstra a sua atual incapacidade econômica, recomendando-se o adotado parcelamento em prol do mais equânime cumprimento da sanção criminal. Desta forma, acolhendo, parcialmente, a manifestação do MPF à fl. 276, defiro o parcelamento da prestação pecuniária em 12 parcelas de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais). Quitada a última parcela, deverá o executado recolher o valor referente à multa pecuniária em 10 prestações de R\$ 51,58 (cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP a intimação do condenado para o cumprimento e fiscalização das condições acima determinadas, observando-se, ainda, que os pagamentos deverão ter como destino os órgãos indicados no termo de audiência de fl. 129. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010492-96.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X ELIEL VENANCIO DE LIMA(SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a promoção ministerial de fl. 105. Considerando as razões apresentadas pelo sentenciado às fls.85/103, dou por justificada a ausência ocorrida em audiência em 10.04.2014, posto isto, expeça-se contramandado de prisão em favor de Eliel Venancio de Lima, com urgência. Depreque-se à Comarca de Juquiá a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas, observando-se o endereço declinado à fl. 98. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Ciência as defesas da expedição da carta precatória n.297/15 para a Comarca de Taboão da Serra-SP para oitiva da testemunha Eraldo dos Santos Virgílio.

0006632-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006632-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KIKUO IMAI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 104/2015 Folha(s) : 49 Vistos. ROBERTO KIKUO IMAI foi condenado por este Juízo à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 4 (quatro) meses, em razão da continuidade delitiva, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e limitação de fim de semana, pela apurada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, caput, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação (fl. 501), tendo posteriormente pugnado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 506/508). Instado, o Ministério Público Federal ratificou o pedido da defesa, aduzindo que, efetivamente, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada (fls. 510/511). A sentença transitou em julgado para a acusação em 15.12.2014 (fl. 512). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que, entre a data dos fatos (dezembro de 2001) e a do recebimento da denúncia (13.12.2006), e entre esta e a da sentença condenatória (04.12.2014), transcorreram lapsos temporais superiores a 4 (quatro) anos. Saliento, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula 497 do STF, não ser aplicável o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins de cálculo do prazo prescricional. Registro que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar o réu. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO KIKUO IMAI (RG nº. 14.832.804 SSP/SP, CPF nº. 078.013.428-10), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação do réu. Torno prejudicado o recurso de apelação de fl. 501. P. R. I. C. O. Santos, 11 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Comarca de Ilhabela-SP o interrogatório do acusado Ronaldo Alves da Silva, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecação com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004313-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004313-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X EDIS CESAR VEDOVATTI(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X GISELA DA SILVA FREITAS(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA E SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo

: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 119/2015 Folha(s) : 150Autos nº 0004313-59.2007.403.6104ST-DVistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA, EDIS CÉSAR VEDOVATTI e GISELA DA SILVA DE FREITAS como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal, porque, na qualidade de representantes da empresa ATENEU SANTISTA LTDA. não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01.1998 a 03.2006.Recebida a denúncia em 08.12.2009 (fls. 468/469), os réus apresentaram defesa às fls. 551/563. GISELA DA SILVA DE FREITAS foi regularmente citada (fl. 549). Não localizado, EDIS CÉSAR VEDOVATTI constituiu defensor juntando instrumento de mandato (fl. 500), e foi considerado formalmente como formalmente citado (fl. 622). Também não localizado, JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA constituiu defensor que, instado a regularizar sua representação processual (fl. 622), juntou instrumento de mandato à fl. 628. O recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 630/vº. Sem testemunhas arroladas, promoveu-se ao interrogatório de JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA e GISELA DA SILVA DE FREITAS (fls. 683 e 684). EDIS CÉSAR VEDOVATTI não compareceu à audiência designada. Formulou requerimento de dispensa de seu interrogatório, trazendo aos autos atestado e relatório médicos (fls. 686/684). As partes não apresentaram requerimentos para produção de outras provas.Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade, bem como não comprovadas causas de inexigibilidade de conduta diversa ou extinção de punibilidade (fls. 698/707). As Defesas dos réus ofertaram alegações finais às fls. 888/899, 900/911 e 915/924. Em suma, argumentaram a total improcedência da acusação por estar caracterizado estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Aduziram a ausência de dolo, e a inexistência de concurso de pessoas, além de arguirem a inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal.JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA e GISELA DA SILVA DE FREITAS alegaram afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por não terem sido notificados durante a fase do processo administrativo para questionamento do auto de infração.EDIS CÉSAR VEDOVATTI suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, buscando limitar sua responsabilidade apenas com relação aos fatos concernentes ao período compreendido entre 06.1999 a 12.2001. Ao final, formulou requerimento para produção de prova pericial contábil. É o relatório.Inicialmente, com a juntada do instrumento de mandato e participação nos atos do processo, emerge incontestemente a ciência do acusado JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual dou-o como citado. Em outro giro, indefiro o requerimento formulado pelo acusado EDIS CÉSAR VEDOVATTI, de produção de prova pericial contábil, em vista do encerramento da instrução.No tocante à arguida inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal, tratar-se de questão superada, que já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, ao passo que, seguindo adiante, deixo de proceder a uma análise mais aprofundada do tema, referindo-me apenas ao HC nº. 91704, Ministro Joaquim Barbosa, STF, à ACR nº. 0006331-30.2010.4.03.6110, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Segunda Turma, j. 18.12.2014, à ACR nº. 0005956-90.2005.4.03.6114, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Segunda Turma, j. 16.04.2015, à ACR nº. 0000258-35.2007.403.6114, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3, Primeira Turma, j. 28.11.2014, e à ACR nº. 0002908-76.2007.4.03.6107, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Segunda Turma, j. 04.09.2014.Ainda, considero incabíveis as alegações de cerceamento de defesa em razão de suposta irregularidade ocorrida no bojo do processo administrativo fiscal do INSS, que no âmbito judicial se consubstancia como peça meramente informativa, sendo que eventuais irregularidades constatadas não contaminam a ação penal. Por fim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 935, e refuto a preliminar de ilegitimidade passiva oposta pelo denunciado EDIS CÉSAR VEDOVATTI, referente aos períodos de 06.1999 a 12.2001. No mérito, para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados.Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o

eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal.III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário.VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268).A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 72/146 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa ATENEU SANTISTA LTDA. a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.As cópias dos contratos sociais juntadas às fls. 212/230 e 309/332 evidenciam que ao tempo dos fatos os acusados eram responsáveis pela administração da empresa ATENEU SANTISTA LTDA., sendo que foi exercida de forma concomitante entre JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA e EDIS CÉSAR VEDOVATTI pelo período de 06.1999 a 05.2000, e entre EDIS CÉSAR VEDOVATI e GISELA DA SILVA DE FREITAS pelo período de 05.2000 em diante.Assim, consoante os contratos sociais, extrai-se que os denunciados foram os responsáveis pela gerência e administração da sociedade, conjuntamente, em períodos de débitos apurados, o que permite o reconhecimento do concurso de pessoas na espécie, sem, contudo, de outra parte, seja possível com isso, afirmar-se a presença de correspondentes agravantes. As provas produzidas no curso da instrução comprovam que os réus deixaram de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável. Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelos réus aos cofres do INSS como único

meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Cumpre destacar que, ao serem interrogados, JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA e GISELA DA SILVA DE FREITAS declararam que tinham conhecimento dos descontos realizados nos salários dos funcionários sem o repasse dos valores das contribuições ao INSS. No mais, as suas alegações no sentido de que o acusado EDIS CÉSAR VEDOVATTI figurava como sócio administrador da escola ATENEU SANTISTA LTDA. somente no contrato social, e que nunca exerceu a administração da sociedade de fato, padecem de comprovação nos autos. Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA (RNE nº. V069497-L e CPF nº. 800.121.598-91), EDIS CÉSAR VEDOVATTI (RG nº. 4725516 SSP/SP e CPF nº. 562.413.728-15) e GISELA DA SILVA FREITAS (RG nº. 24325982-7 SSP/SP e CPF nº. 273.400.018-08) nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que os réus, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassaram ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Os réus são primários, nada havendo nos autos a indicar que possuem culpabilidade além do normal. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para os réus no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Na segunda fase, mantenho a pena antes fixada, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Ainda, aplico, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no montante de 2/3 (dois terços), resultando a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. O regime de cumprimento das penas é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal, ficam JOSÉ HONÓRIO FERNANDES CORREIA, EDIS CÉSAR VEDOVATTI e GISELA DA SILVA FREITAS condenados ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo o valor de

cada dia-multa calculado à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Arcação os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 25 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado (fl. 133), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSÉ EVANGELISTA LAMEU apresentou resposta escrita à acusação (fls. 134/135), onde pugnou por sua absolvição sumária, ao fundamento de imposição de desclassificação da imputação feita na denúncia para a conduta tipificada no art. 289, 2º, do Código Penal, com o consequente reconhecimento da ocorrência de prescrição da pena. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inoportunidade de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Por fim, saliento que o réu defende-se de fatos e não da capitulação penal atribuída na denúncia, e não merece acolhimento a tese suscitada pela defesa de extinção da punibilidade com fundamento na prescrição virtual ou antecipada, por falta de amparo legal. Com efeito, em processo penal não há como antecipar, em perspectiva, a ocorrência da prescrição antes da prolação da sentença. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado para a inquirição das testemunhas arroladas em comum por acusação e defesa. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 20 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0002851-57.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PEREIRA DE DEUS(SP067186 - ISAO ISHI) X ALDO PEREIRA PASSO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a promoção de fls. 218/220. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Anderson Pereira de Deus, observando-se o endereço indicado à fl. 149. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento e da manifestação ministerial de fls. 218/220, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 280/2015)

0004268-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISIDORA MONTEIRO(SP296368 - ANGELA LUCIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 121/2015 Folha(s) : 182 Autos nº 0004268-45.2013.403.6104 ST-DV Vistos. ISIDORA MONTEIRO foi denunciada como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Consta do incluso inquérito policial que, entre março/2000 e maio/2012, no município de Santos/SP, a denunciada obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$ 89.309,26 (oitenta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária. Segundo se apurou, Maria Elizabeth dos Santos Pereira, irmão da denunciada, recebia o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/085.992.425-4). Maria Elizabeth veio a falecer em 24 de março de 2000 (fls. 20). A partir de então, a denunciada, que era devidamente cadastrada junto ao INSS como procuradora da irmã, passou a receber o benefício a que não fazia jus e que continuou sendo creditado mensalmente durante o período de 12 (doze) anos. Inclusive, a denunciada, valendo-se da procuração de sua irmã já falecida, compareceu, em 12 de junho de 2006, no Censo Previdenciário para realizar recadastramento e continuar recebendo o benefício indevidamente, conforme informa o documento de fls. 34. Vale dizer, a denunciada fraudou dolosamente a Previdência Social

durante doze anos, tendo efetuado os recadastramentos exigidos pelo instituto para que não deixasse de auferir os valores que recebia mensalmente de forma indevida. No curso do procedimento administrativo que tramitou pelo INSS e durante o inquérito policial, a denunciada confessou o levantamento indevido, afirmando passar por dificuldades. O prejuízo causado ao INSS com a conduta da denunciada, que se manteve pelo período de doze anos, foi de R\$ 62.821,55 (sessenta e dois mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), tendo a última atualização feita pelo instituto, em junho/2012, apontado para o montante de R\$ 89.309,26 (oitenta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), conforme planilha acostada à fl. 30. (...) Recebida a denúncia aos 30.07.2013 (fls. 63/65), regularmente citada (fl. 76), a ré apresentou defesa escrita às fls. 78/94, sendo ratificado o recebimento da denúncia às fls. 104/105. Realizado o interrogatório da ré, superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 123/vº e 127/129. O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da ré, ao argumento de a prova dos autos não permitir afastar a alegação de estado de necessidade. Ponderou que o INSS não tomou as providências para a atualização do cadastro de beneficiários falecidos, dando azo a que terceiros recebessem benefícios indevidos. Aduziu que a ré está ressarcindo o prejuízo desde antes do recebimento da denúncia, e ao fim, alternativamente, requereu que em caso de condenação seja observado o disposto no art. 65, I e III, b e c, e o art. 66, ambos do Código Penal, sejam considerados no momento da dosimetria da pena. A defesa alegou, em síntese, estado de necessidade e ausência de dolo, destacando que a acusada por livre e espontânea vontade dirigiu-se ao INSS para quitar o débito, devendo ser absolvida, com fulcro no art. 23, I, do Código Penal. É o relatório. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emergem incontestes a materialidade e a autoria delitivas, estando bem demonstradas pelos documentos de fls. 07/35 e pela confissão da acusada em seu interrogatório. Dos referidos elementos extrai-se que após o óbito de Maria Elisabeth dos Santos Pereira, ocorrido em 24.03.2000 (fl. 20), os valores atinentes ao benefício previdenciário que ela recebia (NB 21/085.992.425-4) continuaram a ser creditados em conta corrente mantida no Banco Itaú, até janeiro de 2012, tendo sido sacados indevidamente. Interrogada (fl. 111), a acusada declarou que era a procuradora da beneficiária quando do seu falecimento, tendo, portanto, acesso a seus cartões bancários e senhas. A acusada confessou que, mesmo sabendo que era errado, sacou os valores do benefício após a morte da segurada porque precisava do dinheiro para comprar remédios para seu marido, que sofria de câncer. Negou, entretanto, ter realizado o recadastramento da beneficiária junto ao INSS. Na tentativa de afastar o dolo da conduta da ré, em alegações finais a defesa sustentou que a acusada não tinha a intenção de lesar o INSS, tanto assim que compareceu espontaneamente ao órgão para ressarcir o prejuízo. Tal alegação, entretanto, se mostra totalmente inconciliável com a prova dos autos, devendo ser afastada. Não é razoável admitir que a acusada, por cerca de doze anos, tenha recebido indevidamente um benefício que sabia não fazer jus, como ela própria admitiu em seu interrogatório, e, ao mesmo tempo, negue ter agido com a intenção de lesar a autarquia previdenciária. De outra parte, sua versão de que agiu movida por estado de necessidade, ainda que possua traços de verossimilhança, não pode ser acolhida, à míngua de suficiente comprovação, pois, para tanto, não basta alegar, exigindo prova irrefutável e convincente dos requisitos estampados no art. 24 do Código Penal, ônus que caberia à defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PERÍCIAS EM AMOSTRAS. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TRANSNACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Para que estivesse configurado o estado de necessidade, seria necessário que a defesa comprovasse que a prática do crime fosse a única forma ao alcance do réu para superá-lo, considerando-se as circunstâncias em que ocorreu e verificada, pela confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem lesado, a razoabilidade ou não do sacrifício exigido daquele, o que efetivamente não ocorreu, não se havendo de falar que apenas as declarações do acusado em seu interrogatório judicial bastasse para refutar a acusação, justificar a conduta delituosa e atestar que vivesse em situação diferente da de milhares de pessoas que vivem sob dificuldades financeiras. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0007430-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta da acusada, consistente em saques indevidos de benefícios previdenciários, ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. De rigor, portanto, sua condenação, restando desacolhido o pleito absolutório do órgão ministerial. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Verifico que a ré não registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime não são graves em razão de o valor subtraído estar sendo ressarcido à autarquia previdenciária, conforme consta dos autos. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. As atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alíneas b e d, do Código Penal, não têm o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não há qualquer agravante a ser considerada. Prosseguindo, faço incidir a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, do que resulta a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um

trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que torno definitiva, uma vez ausentes outras causas de aumento ou diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de apelar em liberdade. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno ISIDORA MONTEIRO (RG nº. 11735024 - SSP/SP e CPF nº. 018.006.648-00), como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, e oficiem-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos, 25 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0004508-34.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RAMALHO COSTA X ALEXANDRE ABROM SEREBRENK(SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM)

Vistos. Petição de fls. 446. Reconsidero a decisão de fls. 441-442 no que se refere à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu Luis Ramalho Costa. Intime-se a defesa constituída deste denunciado para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao MPF, vindo-me imediatamente conclusos.

0010564-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 112/2015 Folha(s) : 76 Autos nº 0010564-83.2013.403.6104 ST-DV Vistos. CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO e MAURÍCIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, por 29 vezes, em razão dos seguintes fatos assim descritos na inicial: Os denunciados obtiveram vantagem ilícita em favor de Maria Fernandes do Nascimento, por meio de benefício previdenciário assistencial, indevidamente pago mês a mês, pelo período de 21/01/2011 a 01/04/2013, sendo a autarquia previdenciária induzida e mantida em erro durante este período. Segundo consta dos autos, CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, na qualidade de procurador, e MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO, buscando administrativamente a concessão de benefício de amparo assistencial para esta última, apresentaram documentação com informações inverídicas quanto ao seu estado civil (fls. 17), e quanto à sua residência (fls. 18), esta última escrita de próprio punho por MAURÍCIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR. A falsidade das declarações foi constatada pelo depoimento da Sra. Maria quando de seu comparecimento à Agência da Previdência Social em Garça. Nesta oportunidade declarou jamais ter se separado de seu esposo Osvaldo e nunca ter residido na cidade de Mongaguá, nem mesmo a conhecendo. Em análise, a autarquia previdenciária tomou ciência de que o esposo da Sra. Maria, Sr. Osvaldo Luiz do Nascimento, percebe aposentadoria por invalidez desde 07/10/1999, portanto, este valor foi computado para fins de cálculo da renda familiar o que tornou o benefício indevido por ser a renda per capita superior a do s salário mínimo vigente. O benefício foi percebido indevidamente pelo período de 21/01/2011 a 01/04/2013, gerando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 20.776,37, atualizado para abril de 2013, conforme extrato de fls. 77/78. (...) Recebida a denúncia em 18.12.2013 (fls. 95/96), regularmente citados (fls. 161 e 180), os réus Maria Fernandes do Nascimento e Maurício Xavier de Oliveira Rosa Junior apresentaram defesa escrita às fls. 131/137vº e 167/175, respectivamente; o corréu Cezar Augusto Leite de Souza não foi localizado para citação (fl. 205), mas constituiu defensor (fl. 165) e apresentou resposta à acusação (fls. 167/175), razão pela qual sanada qualquer irregularidade decorrente da falta de citação do referido acusado (art. 570 do CPP). Inocorrente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 190/191) e, não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 229, 230 e 249). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 258/261vº (MPF), 263/274 (Cezar e Maurício) e

275/277 (Maria). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa dos réus Cezar Augusto Leite de Souza e Maurício Xavier de Oliveira Rosa Júnior, em síntese, arguiu a atipicidade material da conduta, em razão da incidência ao caso do princípio da insignificância e, no mérito, sustentou a ausência de dolo, argumentando que as provas amealhadas são insuficientes para ensejar um decreto condenatório. A defesa da corré Maria Fernandes do Nascimento, a seu turno, também sustentou a ausência de dolo, aduzindo que a acusada obteve sentença parcialmente procedente em ação declaratória de inexistência de débito (autos nº 0004447-55.2013.4.03.6111-3ª Vara Federal de Marília/SP), que moveu em face do INSS, na qual foi reconhecida sua boa-fé no recebimento das prestações pagas pela autarquia. No mais, afirmou que foi induzida a erro pelo corréu Cezar Augusto Leite de Souza. Requereu o benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Preliminarmente, não há como aplicar o princípio da insignificância ao delito em questão, nos moldes em que requerido pela defesa dos corréus CEZAR e MAURÍCIO, isto é, tendo por base o limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Fazenda Pública para o não ajuizamento de execuções fiscais de seus débitos, tendo em vista que, o presente caso, o valor do prejuízo (R\$ 20.776,37) supera esse patamar. Ademais, ressalvado o entendimento deste Juízo, forçoso reconhecer que a aplicação desse princípio ao delito de estelionato previdenciário vem encontrando bastante resistência por parte dos Tribunais, sobretudo em face do relevante interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva, como apontado no aresto citado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Feitas tais considerações, passo à análise das provas colhidas nos autos. Imputa-se a MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO, CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA e MAURÍCIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR a prática, em tese, de estelionato previdenciário tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, por ter o primeiro, na qualidade de procurador, juntamente com a segunda, obtido em favor desta a concessão irregular de benefício previdenciário de Amparo Assistencial ao Idoso, valendo-se, para tanto, de documentos contendo declarações falsas, um dos quais fornecido pelo terceiro denunciado. A materialidade delitiva encontra-se bem comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo referente à concessão de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa de Maria Fernandes do Nascimento, NB nº 88/542.169.376-3 (Volume 1). Entre tais documentos, consta a procuração outorgada pela beneficiária Maria Fernandes do Nascimento a Cezar Augusto Leite de Souza, para representá-la perante o INSS (fl. 06); a declaração da mesma beneficiária de sua condição de hipossuficiente e de que não convivia com Osvaldo Luiz do Nascimento há mais de três anos; e a declaração manuscrita assinada por Maurício X. Oliveira Rosa Junior de que a beneficiária era residente na Rua Manoel Luiz Lopes, nº 485, em Mongaguá (fl. 18). Consta, ainda, do mesmo processo, a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar da referida beneficiária, com a informação de que esta vivia sozinha (fl. 04). Segundo o apurado pela Gerência Executiva do INSS em Santos, o benefício em questão foi concedido de forma irregular, posto que amparado em informações inverídicas fornecidas à autarquia, relativamente ao estado civil e ao local de residência da beneficiária. Com efeito, conforme declarou Maria Fernandes do Nascimento ao INSS, diversamente do que constou nos documentos que instruíram seu requerimento de benefício assistencial, é casada com Osvaldo Luiz do Nascimento há 57 anos, com quem convive, e do qual nunca se separou, bem como que nunca residiu em Mongaguá (fls. 38/39). Ocorre que, segundo apurou a autarquia previdenciária, Osvaldo Luiz do Nascimento é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 115.002.804-9), cujo valor deveria ter sido incluído no cômputo da renda per capita familiar da segurada, para fins de cálculo do limite permitido pela Lei nº 8.742/93 (LOAS) para a concessão do benefício assistencial, que não pode ultrapassar do salário mínimo. Conforme relatado, a inclusão do valor da aposentadoria de Osvaldo Luiz do Nascimento elevaria a renda familiar da segurada para além do teto permitido, inviabilizando a concessão de seu benefício assistencial, o que leva a concluir que a omissão dessa informação no documento de fls. 04/05, aliada ao teor das declarações de fls. 17 e 18, foi decisiva para a concessão indevida do benefício de amparo social ao idoso a Maria Fernandes do Nascimento. A falsidade das declarações contidas nos documentos de fls. 17 e 18 decorre da análise do teor dos depoimentos prestados pela própria beneficiária, ao INSS e a este Juízo. Dou, pois, como plenamente caracterizado, no aspecto objetivo, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenação dos réus. Com efeito, os documentos de fls. 03 (requerimento de benefício assistencial) e 06 (procuração), não deixam dúvidas de que Cezar Augusto Leite de Souza e Maria Fernandes do Nascimento requereram a concessão do benefício de amparo assistencial em favor desta última, fato este admitido por ambos em seu interrogatório em Juízo. Importa verificar se os acusados tinham ciência da falsidade dos documentos que instruíram o requerimento de concessão do benefício em questão. Ambos afirmaram que não. Enquanto CEZAR alegou que apenas deu entrada no benefício de MARIA, tendo recebido das mãos do neto dela os documentos que o instruíram, MARIA, por sua vez, sustentou que tais documentos foram providenciados por CEZAR, tendo-os apenas assinado em confiança, sem atentar para o seu conteúdo, pois tem problemas de vista e, além disso, segundo ela, alguns deles estavam em branco. Penso, entretanto, com base no conjunto das provas amealhadas aos autos, que ambos tinham plena ciência da falsidade de tais documentos. Vejamos. MARIA declarou em seu interrogatório que procurou CEZAR para que desse entrada em seu benefício assistencial, pagando-lhe, por tais serviços, a quantia de R\$ 800,00 inicialmente e, depois, mais R\$ 200,00. CEZAR, que tem como atividade profissional intermediar requerimentos de benefícios previdenciários, conforme

mencionado em seu interrogatório, confirmou que, de fato, foi contratado para tanto, embora tenha negado conhecer pessoalmente MARIA. Ambos, porém, já haviam atuado juntos numa tentativa anterior frustrada de conseguir o mesmo tipo de benefício. Com efeito, consta das peças de informações nº 1.34.012.000737/2013-82 em apenso, que cerca de um mês antes dos fatos, CEZAR e MARIA requereram igual benefício previdenciário, que foi negado pelo INSS sob o fundamento de que a acusada figurava no sistema da Previdência como empresária. Pelo que consta, naquela oportunidade, o mesmo modus operandi foi utilizado pelos dois, ou seja, o pedido foi instruído com idênticos documentos eivados de falsidade, entre os quais declaração de residência assinada por Maurício Xavier de Oliveira Rosa Junior, não tendo a autarquia, ao que parece, percebido a fraude, indeferindo o requerimento por outro motivo. Os acusados, entretanto, ingressaram com novo pedido e, para isso, outros documentos falsos foram produzidos por CEZAR e assinados por MARIA, nos mesmos moldes dos anteriormente apresentados, desta feita conseguindo o seu intento. Sobre o manuseio de tais documentos, CEZAR afirmou em seu interrogatório: durante uns 4 ou 5 dias, analisei a documentação, levando junto ao Instituto para fazer pesquisa e tão logo feita esta pesquisa, foi dada entrada no benefício. Portanto, CEZAR teve, como ele próprio admitiu, tempo suficiente para analisar os documentos e perquirir acerca do estado civil e local de residência da beneficiária, do que resulta que, mesmo que os tivesse recebido de MARIA, é pouco crível que não desconfiasse da veracidade do seu conteúdo. Inobstante, tenho a convicção de que foi o próprio CEZAR quem providenciou tais documentos, primeiro, porque MARIA aparenta ter baixo grau de instrução; segundo, porque, em razão de sua atividade profissional como despachante, CEZAR certamente possuía experiência em benefícios previdenciários o suficiente para saber que tipo de documento era necessário produzir para que o benefício fosse deferido; e, terceiro, porque, conforme a prova dos autos, CEZAR era o único que conhecia o corrêu MAURÍCIO, responsável por produzir a declaração de residência falsa em nome de MARIA, um dos documentos que serviu de base para o requerimento do benefício. Portanto, com base nos elementos acima mencionados, é possível concluir que, seguramente, CEZAR falsificou e fez uso consciente de documento falso em requerimento de benefício previdenciário, resultando daí o dolo de sua conduta. Quanto a MARIA, apesar da pouca instrução e do fato de ter tido seu primeiro pedido de benefício negado por motivo diverso, não é plausível que não soubesse que não fazia jus ao benefício em questão, pois, como ela própria admitiu, nunca se separou de seu marido e, portanto, sabia que este era beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor era parte da renda familiar. Ainda assim, a acusada concordou com o expediente montado por CEZAR e assinou os documentos que instruíram o seu pedido de benefício, sabendo que continham informações inverídicas acerca do seu estado civil. Cumpre ressaltar que a acusada não trouxe qualquer comprovação de que seu alegado estado de saúde a deixou impossibilitada parcial ou totalmente para a leitura. Por outro lado, irrelevante se partiu ou não de seu próprio punho os manuscritos constantes de tais documentos, pois, em última análise, o que importa é a sua plena consciência de não fazer jus ao benefício pleiteado e, apesar disso, recebê-lo. Nesse passo, no mínimo, assumiu o risco de se envolver em atividade criminosa, deixando patente o seu dolo, ainda que eventual. Finalmente, quanto ao corrêu MAURÍCIO, sua negativa de autoria deve ser rechaçada, visto que também concorreu para a fraude. Interrogado em Juízo, o acusado negou ter fornecido a declaração de fl. 18, cuja assinatura disse não reconhecer como sendo sua. Entretanto, salta aos olhos a semelhança entre a assinatura aposta no referido documento e aquelas constantes dos documentos pessoais do acusado (cédula de identidade e CPF), cujas cópias, encartadas às fls. 19/20, instruíram o requerimento de benefício em questão. Aliás, referidos documentos ostentam os mesmos números de identificação daqueles apresentados pelo réu quando de seu comparecimento em Juízo para ser interrogado (ressalvada uma pequena divergência verificada quanto ao número do RG grafado na qualificação de fl. 230, certamente decorrente de erro material), o que leva a autorizar inferência no sentido de que as cópias apresentadas ao INSS foram efetivamente extraídas de tais documentos e fornecidas pelo próprio acusado. Embora o acusado tenha afirmado não conhecer a corrê MARIA, alegou o contrário com relação ao corrêu CEZAR, declarando que ambos já trabalharam juntos em uma empresa. Também relatou possuir uma casa em Mongaguá, onde moram seus filhos, localizada na mesma rua mencionada no documento de fl. 18 (Rua Manoel Luiz Lopes), embora com numeração 495 (e não 485), ao que se recorda. Somados, tais elementos evidenciam a participação do acusado na fraude perpetrada pelos corrêus CEZAR e MARIA, com eles agindo em concurso, sendo o responsável por fornecer a declaração falsa de que MARIA residia em Mongaguá (fl. 18). Diante dessas considerações, resta bem patenteado que os acusados praticaram o delito narrado na denúncia, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase de fixação da pena, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada MARIA é primária e não possui antecedentes; sua culpabilidade é normal para o delito. Já os acusados CEZAR e MAURÍCIO registram antecedentes criminais, sendo que CEZAR ostenta uma condenação pelo delito de furto, possuindo, ademais, culpabilidade um pouco acima da média, pois foi o encarregado de providenciar os documentos falsos e dar entrada no pedido de benefício previdenciário. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base de MARIA e MAURÍCIO no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, para cada um, e a de CEZAR acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento da Previdência Social, acresço 4 (quatro) meses ao total da pena dos réus MARIA e MAURÍCIO, e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias ao total da pena do réu

CEZAR, do que resulta as penas dos réus MARIA e MAURÍCIO em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e a do réu CEZAR em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por fim, aplico, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no montante de 1/3, resultando a pena definitiva dos réus MARIA e MAURÍCIO, cada um, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a do corréu CEZAR em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos, sendo as da ré MARIA consistentes em: (i) uma prestação pecuniária, no valor de salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, podendo ser parcelada a critério do Juízo da Execução Penal, e (ii) limitação de fim de semana pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída; e dos corréus MAURÍCIO e CEZAR consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e (ii) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, todas sem prejuízo da multa a seguir fixada. Considerando os mesmos parâmetros adotados para a aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena pecuniária dos réus MARIA e MAURÍCIO em 17 (dezesete) dias-multa, cada um, e a do corréu CEZAR em 22 (vinte e dois) dias-multa, todos à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica dos réus. A multa deverá ser paga com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelarem em liberdade. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar os réus como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, sendo: 1) CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA (RG. nº. 19963662 SSP/SP, CPF nº. 091.304.778-32) à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, bem como ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; 2) MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO (RG nº. 8.490.640 - SSP/SP, CPF nº. 162.939.508-01) à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, podendo ser parcelada a critério do Juízo da Execução Penal, e limitação de fim de semana pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; e 3) MAURÍCIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR (RG nº. 21528470, CPF nº. 106.384.578-58) à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, bem como ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e oficiem-se aos órgãos competentes que cuidam de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. C. O. Santos-SP, 15 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0012478-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Petição de fl. 483: Fica acolhido o pedido da defesa para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente despacho, obedecida a seguinte ordem conforme consta da denúncia: Jefferson Moreira da Silva, André de Oliveira Macedo, Leandro Teixeira de Andrade, Luciano Hermenegildo Pereira e Fábio Dias dos Santos. Publique-se.

0001967-91.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DUARTE SIMOES X ABDON JOSE DE GOIS (SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Fl. 316 - Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando-se informações detalhadas sobre o pedido de parcelamento requerido por Cantina de Outeirinhos Ltda-ME. Sem prejuízo, intime-se a defesa para comprovar, no prazo de dez (10) dias o vigor do parcelamento, esclarecendo quais débitos são abrangidos pelo referido parcelamento.

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, WAGNER VICENTE DE LIRO, GILCIMAR DE ABREU e GIVANILDO CARNEIRO GOMES apresentaram resposta escrita à acusação. JOSÉ CAMILO DOS SANTOS alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica os fatos que lhe são imputados, carecendo assim de justa causa para propositura da ação penal. Requereu a vinda aos autos de relatórios pormenorizados das operadoras de dados/telefonia, das consultas feitas, a fim de possibilitar a oitiva dos agentes federais que fizeram a escuta, e de todas as interceptações, quer por escrito ou gravações de áudio. Arrolou uma testemunha que comparecerá independente de intimação e requereu a oitiva do APF Philipe Roters Coutinho (fls. 416/419). WAGNER VICENTE DE LIRO arguiu, em síntese: I) a inépcia formal da denúncia, por falta de individualização da conduta delituosa que lhe foi atribuída; II) conexão instrumental ou probatória com a ação penal em que foi denunciado como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; III) negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, em razão do excesso de prazo do monitoramento telefônico e telemático do PIN, o que torna a prova ilícita, devendo ser desentranhada dos autos; IV) nulidade da prova obtida através de interceptação de senha aberta e análise de dados cadastrais de pessoas jurídicas; e V) ausência de justa causa. Requereu a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Arrolou três testemunhas residentes no Guarujá-SP (fls. 421/452). GILCIMAR DE ABREU alegou, preliminarmente, a ocorrência de bis in idem, porquanto está sendo processado nos autos nº 0005832-25.2014.403.6104 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, em razão dos mesmos fatos. No mérito, aduziu ser inocente das acusações. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 497/498). GIVANILDO CARNEIRO GOMES sustentou a inépcia da denúncia pela ausência de individualização da conduta delituosa. Requereu a vinda aos autos de relatórios pormenorizados das operadoras de dados/telefonia, das consultas feitas, a fim de possibilitar a oitiva dos agentes federais que fizeram a escuta, e de todas as interceptações, quer por escrito ou gravações de áudio. Arrolou uma testemunha que comparecerá independente de intimação (fls. 511/514). Decido. Preliminarmente, verifico que os acusados WAGNER VICENTE DE LIRO, GILCIMAR DE ABREU e GIVANILDO CARNEIRO GOMES, apesar de não terem sido localizados para citação pessoal, constituíram defensor e apresentaram defesa escrita na forma dos artigos 396 e 396-A, do CPP, demonstrando ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados nestes autos. Desse modo, com fulcro no artigo 570 do CPP, considero-os citados dos termos da denúncia, restando suprido qualquer vício de citação, consoante o entendimento sedimentado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, dos quais destaco os seguintes: EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. (STF, 2º Turma; RHC 87699; Data do Julgamento: 02/06/2009; Relator: Min. Cezar Peluso). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.(...)CITAÇÃO. RÉU QUE NÃO FOI FORMALMENTE CIENTIFICADO DA AÇÃO PENAL. COMPARECIMENTO PESSOAL E ESPONTÂNEO. OMISSÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Ainda que o paciente não tenha sido formalmente citado, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual. 3. No caso em exame, tendo o acusado demonstrado ter total conhecimento da imputação que lhe foi feita na denúncia ao se manifestar espontaneamente nos autos, considera-se suprida a falta de sua citação, não se vislumbrando a existência de eiva a contaminar o processo.(...)(HC 265.839/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014) Quanto ao acusado HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, observo que, citado por edital (fls. 462/463), não atendeu ao chamamento e tampouco constituiu defensor, motivo pelo qual determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, observando-se, quanto ao período máximo de suspensão, o disposto na Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise das teses suscitadas pelos demais acusados. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia expõe de maneira suficiente os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o

pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de demonstração da sua imprescindibilidade e do excesso de prorrogações, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, onde foi observada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que demandava um trabalho investigativo condizente com essa prática, ou seja, mediante o uso de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, cuja medida se mostrou necessária e imprescindível diante das justificativas plausíveis apresentadas pela autoridade policial, com vistas a proporcionar rapidez e efetividade às investigações. Além disso, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, os investigados, possivelmente prevendo a atuação policial, mudavam constantemente de número de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas, com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeira, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Dessa forma, mostra-se destituída de qualquer respaldo jurídico a alegada ilicitude da prova obtida por meio das interceptações telefônicas deferidas nestes autos, razão pela qual resta indeferido o seu desentranhamento. Também incabível a alegação de nulidade da prova obtida em razão do fornecimento de senha de acesso aos dados cadastrais dos usuários das empresas de telefonia e provedores de internet, uma vez que tal providência mostrou-se necessária para a operacionalização das medidas deferidas, ficando restrita aos agentes públicos responsáveis pela investigação. Quanto ao pedido de reunião deste feito com a ação penal em que o acusado WAGNER VICENTE DE LIRO foi denunciado por associação para o tráfico internacional de entorpecentes, em virtude de conexão probatória ou instrumental, não há como ser admitido, visto que os autos referidos tratam de apenas um evento criminoso entre vários que serviram de lastro à denúncia oferecida nestes autos. Nestes, o acusado foi denunciado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e de outros ilícitos, sendo de notar que naqueles os fatos ocorreram em

19.09.2013, antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.850/2013, o que afasta desde já qualquer discussão acerca da existência de eventual conflito entre as figuras típicas do delito de organização criminosa e do crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Ademais, não há compatibilidade entre os ritos procedimentais das duas ações, devendo esta seguir o rito ordinário, enquanto aquela seguirá o procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006, encontrando-se os feitos em fases distintas. De outra parte, o Ministério Público Federal optou por oferecer denúncias separadas por fatos e acusados, com o intuito de garantir a razoável duração do processo, a ampla defesa dos denunciados e o contraditório penal, o que também não recomenda a reunião das ações. Diante do exposto, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido. Também não prospera a ocorrência de bis in idem alegada por GILCIMAR DE ABREU. Nos autos de nº. 0005832-25.2014.403.6104 a denúncia trata da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, em razão de um único evento criminoso ocorrido na data de 17.12.2013, enquanto nestes lhe é imputado o cometimento do delito previsto no artigo 2º da Lei nº. 12.850/2013, em razão de vários outros eventos. Desse modo, considerando tratar-se de condutas diversas, com ritos processuais próprios, reputo não configurado o alegado bis in idem. As demais alegações trazidas pelas defesas referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Procedo à análise dos pedidos de diligências. O pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, formulado pela defesa do réu WAGNER VICENTE DE LIRO, não tem pertinência, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações telefônicas, bem como das mensagens BBM mencionados na denúncia, se encontra nos autos de nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes, que dele poderão extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Indefiro os requerimentos relativos aos relatórios pormenorizados das operadoras de dados/telefonia, tendo em vista que todas as determinações deste Juízo às empresas de telefonia para habilitação de senhas de acesso aos policiais responsáveis pela análise das interceptações foram estritamente delimitadas quanto ao prazo de duração da medida, bem como quanto ao rol das pessoas autorizadas a proceder tal análise, sendo levado ao conhecimento de todas as operadoras envolvidas. Ademais, não chegou ao conhecimento deste Juízo qualquer situação concreta em que tenha havido excessos por parte dos agentes públicos autorizados a realizar a interceptação, sendo estes obrigados periodicamente a apresentar relatórios circunstanciados sobre as medidas adotadas, sendo relevante mencionar que todos os documentos por eles produzidos gozam de presunção de legitimidade. Destaco que todos os elementos informativos obtidos no curso da interceptação telefônica encontram-se encartados nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002800-46.2013.403.6104, que continuam à disposição das partes para consulta e obtenção de cópias junto à Serventia deste Juízo. Outrossim, antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Intimem-se o MPF e as defesas do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 10 de junho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000669-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0000669-30.2015.403.6104 Vistos. Ao menos nesta fase, compreendo que o pedido deduzido de revogação de custódia cautelar formulado por IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA não reúne condições de ser acolhido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, e para assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Há nos autos fortes evidências de intenso envolvimento de IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA nas ações ilícitas praticadas pela organização criminosa dedicada ao desvio e uso fraudulento de cartões bancários. Registro que o fato de a requerente possuir residência e trabalho fixos e família constituída, por si só, não é suficiente a infirmar a

necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014) Pelo exposto, fica indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 320/324 por IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA. Dê-se ciência. Santos-SP, 18 de junho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4604

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000043-11.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN CRUZ DA SILVA X SAMIR CIONE(SP135717 - PAULO ATHAYDE DE FREITAS NETO)

Fls. 31: Anote-se. Publique-se concedendo 05 (cinco) dias para a extração das cópias ora solicitadas. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao MPF. Com o retorno do MPF, faça-se carga à DPF para a oitiva de WILLIAN AUGUSTO DA SILVA PALMA, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo referido prazo, deverá a DPF devolver os presentes autos em Secretaria para imediata conclusão.

Expediente Nº 4605

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002513-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Fls. 231/233: Aguarde-se a realização da perícia. Fls. 234/239: 1- Intime-se a defesa. 2- Dê-se ciência ao ilustre Perito - via correio eletrônico acerca do conteúdo da petição de fls. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo

: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 78/2015 Folha(s) : 1

CONCLUSÃO Diante do exposto: - julgo IMPROCEDENTE a denúncia e, em consequência absolvo RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, APARECIDO RODRIGUES GOMES e LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.33 c/c Art.40 incisos I e VII, da Lei nº11.343/2006 - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal, e;- reconheço INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia inclusive, no tocante ao delito previsto no Art.35 c/c Art.40 incisos I e VII, Lei nº11.343/2006. INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade formulado pela defesa de LUZIA ELAINE em sede de alegações finais, lembrando, nos termos dos itens supra desta sentença, que esta acusada ainda responde pela ação penal sob nº0004785-16.2014.403.6104, além de também figurar como corré na ação penal nº0003148-30.2014.403.6104, na qual é dada como incurso no delito de associação para cometimento de tráfico transnacional, além de tráfico transnacional de entorpecentes por três vezes, em concurso material (sendo: 44Kg de COCAÍNA apreendida em Laranjal do Jari/AP; 174Kg de COCAÍNA embarcada no navio Grande América, e 19,725Kg de COCAÍNA apreendida em Vitória do Jari/AP) - todos relativos à mesma Operação Monte Pollino. Ou seja, as razões para sua segregação ainda subsistem, na forma das decisões proferidas no bojo desta Operação. A hipótese, entretanto, é diversa no que se refere ao acusado APARECIDO RODRIGUES GOMES, ora absolvido. Expeça-se alvará de soltura em favor do corréu APARECIDO RODRIGUES GOMES, com urgência - se por outro motivo não estiver preso. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, APARECIDO RODRIGUES GOMES e LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN no tocante à presente ação penal, e arquivem-se, dando-se a correlata baixa na distribuição. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.Santos, 22 de Maio de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 82/2015 Folha(s) : 61 Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo nº0004786-98.2014.403.6104 Embargos de Declaração Embgte.: Ministério Público Federal Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls.2206/2235, atra-vés do qual se alega omissão/contradição ao deixar de analisar os elementos do tipo penal previsto no Art.35, Lei nº11.343/2006. Postula sejam reconhecidos e sanados os defeitos apontados. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decurso, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art.619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). 4. Os presentes embargos têm natureza exclusivamente infringente, ausente da sentença qualquer defeito a ser sanado. 5. Inexiste a ventilada omissão. Com efeito, a sentença estabelece a inépcia da incoativa no tocante à narrativa/descrição do delito previsto no Art.35, Lei de Tóxicos, haja vista a inexistência dos elementos de fato, necessários à sua respectiva caracterização. E ora se repete, a descrição do delito de tráfico de drogas (Art.33) não equivale à descrição do delito de associação para o seu cometimento (Art.35), Lei nº11.343/2006 - haja vista a diferença entre os tipos penais, como também entre suas penas, lembrando-se que, na hipótese de condenação, serão diversas - cada qual exigindo fundamentação devidamente individualizada. O fato é que a sentença assim fundamentou a inépcia, in verbis:(...) Conforme se vê, pois, é narrado um único fato criminoso na denúncia, consistente na remessa de 80Kg de entorpecente à Itália, embora o mesmo seja abordado desde suas tratativas até a divisão dos lucros finais entre os elementos da ORCRIM, após a empreitada lograr sucesso com a chegada da carga ilícita ao porto de destino e, portanto (em tese), às mãos dos respectivos compradores. E apesar de na inicial constar a palavra associação, deixa-ram de ser pormenorizados, especificados e/ou mesmo descritos determinados elementos relativos ao pretense grupo crimi-noso. Ou seja, são desconhecidos elementos informativos acerca de sua formação (quem são os elementos que a integram, sua identificação, função na organização/associação, relação com os demais membros, etc.), organização (se há/ou não comando, se há/ou não divisão de tarefas, qual a divisão de tarefas adotada/quem faz o que, qual forma de comunicação mantida entre os integrantes, quais as relações mútuas (ou não) mantidas entre si, etc.) e modus operandi (o método utilizado pela ORCRIM para desenvolvimento de suas atividades ilícitas, v. g., a forma de obtenção da COCAÍNA, locais, quem obtém, de onde em geral é oriunda, onde fica armazenada, como é transportada, por quem, para onde, quem compra, quem financia a operação, etc.). De qualquer forma, tais dados informativos estão estampados e vem sendo coletados paulatina e sistematicamente durante os meses em que se prorrogou/renovou o Pedido de Quebra de Sigilo (Proc. nº0001304-79.2013.403.6104), e não constaram da incoativa. A teor de exemplo, vale

citar a conduta descrita como perpetrada por APARECIDO RODRIGUES GOMES no tocante à associação criminosa para cometimento de tráfico transnacional e correlato financiamento, in verbis: Ainda, pelas mensagens interceptadas, resta compro-vada a participação de APARECIDO RODRIGUES GOMES na empreitada criminosa, pois ele quem esclareceu a WAGNER que as mochilas não eram as utilizadas por eles, pois não tínhamos bixiga azul clara e não tinha essa bolsa azul e nem esa preta e verde (SIC), pelo que se infere que foi ele o responsável por levar a droga acondicionada em mochilas até o porto de Santos (fls.703). Ora, o só fato supra não é suficiente a descrever o delito ins-culpido no Art.35 c/c 40, inciso I e VII, Lei nº11.343/2006, ainda mais se considerando que tal sujeito (APARECIDO) não mais volta a ter seu comportamento sequer referido no texto da denúncia - para tanto não sendo suficientes meras transcrições de mensagens trocadas entre pessoas, desprovidas de contextualização, ou seja, de referências sobre circunstâncias de tempo, local, finalidade, etc. de forma a dar sentido às tais mensagens. A propósito do exposto, cito, a contrario sensu: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSO-CIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. RECONHECE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A denúncia, longe de descrever genericamente as condutas criminosas, individualizou a participação de cada um dos denunciados, apontando a contribuição de cada um para o modus operandi da associação criminosa, não sendo, portan-to, inepta. 2. A atuação do acusado no crime de asso-ciação para fins de tráfico previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 foi satisfatoriamente demonstrada pelas transcrições das interceptações telefônicas, com o uso de linguagem nitidamente codificada em virtude do temor de detecção, e pela prova testemunhal pro-duzida no curso dos autos, que comprovaram que o mesmo cuidava da aquisição de passagens e viagens para terceiros, atuando na engrenagem dos transpor-tes da associação, e mantendo relações comerciais e colaborativas com os demais integrantes de modo não eventual. 3. (...). 4. (...). 5. Apelação provida em parte. (TRF - 2ª Região - ACR 10655 - 2ª Turma Espe-cializada - E-DJF2R de 03/09/2013 - d. 20/08/2013 - Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva) (grifos nos-sos) Identicamente, são desconhecidas as funções (pretensamente) desempenhadas pelos demais elementos citados como integran-tes da ORCRIM/associação na incoativa(...) (cfr. fls.2221/2223) (grifos nossos) É de se ver a ausência de transcrição, nos embargos, de qualquer trecho da denúncia que demonstre a efetiva narração do delito previsto no Art.35 da Lei de Tóxicos. De qualquer forma, o delito de associação para cometimento do tráfico de entorpecentes (Art.35, Lei nº11.343/2006) prescinde da existência de qualquer operação de tráfico (Art.33) para sua existência/consumação. Deve, entretanto, estar bem narrado na inicial, o que ocorreu no caso concreto. A propósito, cito: Cuida-se, a adequada imputação do fato delituoso, de requisi-to essencial da peça acusatória, já que resguarda princípios basilares do processo penal: contraditório, ampla defesa e cor-relação entre acusação e sentença. Tendo conhecimento com precisão dos limites do fato delituoso a ele imputado, poderá o acusado se contrapor à pretensão acusatória o mais amplamente possível. (Renato Brasileiro de Lima in Manual de Processo Penal, Ed. JusPodivm, 2015, 3ª edição, pág.284) (grifos nossos) (...). 1.(...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL). INAPTIDÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE. SIM-PLÉS IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO NA CLASSI-FICAÇÃO DOS ILÍCITOS A ELA ATRIBUÍDOS. AMPLA DE-FESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVI-DENCIADO. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusa-ção que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação ju-risdicional reclamada. 2. Na espécie, quanto ao delito de qua-drilha constata-se que que o órgão acusatório deixou de de-monstrar de que maneira a recorrente estaria vinculada aos demais agentes para o cometimento de infrações penais, cin-gindo-se a imputar-lhe a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal ao especificar os ilícitos pelos quais estaria sendo denunciada, impondo-se reconhecimento da inépcia da denúncia no ponto. (...). 1. (...). 2. (...). INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DA RESPOSTA À ACUSA-ÇÃO OFERTADA PELA DEFESA DA RECORRENTE. MATÉ-RIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. (...). 2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, par-cialmente provido apenas para declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha no que se refere à recorrente. (STJ - RHC 41787 - Proc. 2013.03520791 - 5ª Turma - d. 16/09/2014 - DJE de 25/09/2014 - Rel. Min. Jorge Mussi) (gri-fos nossos) 6. De igual forma, inexistente a alentada contradição. A contradição passível de irrisignação via embargos é a interna, atinente aos fundamentos da própria sentença atacada, e não entre diplomas legais ou entre estes e o decisum (como alegado, in casu, a suposta contradição entre dispositivos da Lei de Drogas e o teor da sentença). 7. Finalmente, observo que os corrêus RAYKO MI-LAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA e LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN já estão respondendo pelo mesmo delito de associação para cometimento de tráfico de drogas, previsto no Art.35, Lei nº11.343/2006, nos autos do processo sob nº0003148-30.2014.403.6104, igualmente instaurado no bojo desta Operação Monte Pollino. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infringente, bem como ausente qualquer vício na sentença de fls.2206/2235, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Santos, 29 de Maio de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DESPACHO DE FLS. 2282:Autos com (Conclusão) ao Juiz em

16/06/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intimem-se as defesas da sentença de fls. 2206/2235, bem como da decisão de 2251/2256. Visto que apresentadas, pelo Ministério Público Federal as razões de apelação, às fls. 2266/2271, intimem-se também as defesas para apresentação de contrarrazões de apelação, excepcionalmente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, visto o número de réus e a complexidade e volume do feito. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/06/2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3050

ACAO CIVIL PUBLICA

0001804-62.2006.403.6114 (2006.61.14.001804-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1186 - REGINA CELIA DAMASCENO E Proc. 1187 - MARICELMA RITA MELEIRO E Proc. 1188 - HENRIQUE BRASO SCHULZ E Proc. 1189 - MAXIMILIANO ROBERTO E FUHRER E Proc. 1190 - JAIRO EDWARD DE LUCA E Proc. 1191 - MARILUCE PARDI G BELLI E Proc. 1192 - SILVIA MARQUES G PESTANA E Proc. 1193 - VERA LUCIA ACAYAMA DE TOLEDO E Proc. 1194 - RICARDO CALDEIRA PEDROSO E Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à patrona subscritora de fls. 446 vista dos autos somente para consulta no balcão da Secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002163-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de fls. 257/266. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0009776-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUCLIDES MARQUES DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004642-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006500-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA BARROS

Preliminarmente, a CEF deverá recolher as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0008057-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO DA SILVA BRAGA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003773-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005072-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL VICENTE FERREIRA

Cumpra-se o despacho de fls. 42.Int.

0000269-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA BARROS BARBOSA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505396-21.1998.403.6114 (98.1505396-5) - JOEL SANCHEZ MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) FLS. 230/236 - Tendo em vista não ser a via adequada, deixo de receber o recurso de apelação.FLS. 237/238 - Defiro a expedição dos requisitórios conforme requerido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226/227v. Após, aguarde-se, em arquivo os pagamentos. Int.

0006838-37.2014.403.6114 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/05/1979 a 05/03/1997 e 05/05/1979 a 25/04/1988 e 01/06/1988 a 12/02/2001 (sic), nos quais alega que esteve exposto a agentes agressivos, tais como, umidade, agente químico, frio, calor e ruído.Alega que, em sede administrativa, foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/04/1972 a 09/05/1974 e 02/05/1979 a 05/03/1997, contudo tal decisão foi anulada em virtude do ajuizamento da ação judicial distribuída em 02/04/2002, que, em sentença mantida em sede de apelação, foi reconhecido como especial somente o período de 01/04/1972 a 09/05/1974.Afirma que o processo mencionado aponta error in judicando, além de falhas do patrono anterior. Bate pela presença de novos documentos nestes autos, o que, a seu ver, não conduz a instituição da coisa julgada.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico pelas cópias acostadas aos autos que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Com efeito, na ação anteriormente ajuizada já foi analisado o pedido de conversão dos períodos especiais, ora requeridos, havendo sentença de parcial procedência, para tão só reconhecer como especial o período compreendido entre 01/04/1972 a 09/05/1974.Ressalto, que requerendo o autor, neste momento, reconhecer os mesmos períodos, sob alegação da juntada de novos documentos que não foram apresentados no momento oportuno na ação de nº 2002.61.14.001152-1, deve intentar a ação cabível.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0002410-75.2015.403.6114 - ALEXSANDRO PEDRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXSANDRO PEDRO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como

indenização por danos morais.É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 12.408,30, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 47.280,00 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002776-17.2015.403.6114 - DIOGO NAVARRO NETO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002997-97.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física (Lei Complementar 142/2013). Alega o Autor que é portador de cegueira total do olho direito há mais de trinta anos e possui tempo de contribuição suficiente a concessão do benefício almejado.Requer antecipação de tutela.DECIDO.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, há necessidade de elaboração de prova médico-pericial o que impede a concessão da medida iníto litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2015 às 17 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 09/10, bem como a indicação de assistente técnico, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos por parte do INSS e assistente técnico.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada

aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000251-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 57 - ... manifestem-se os embargantes no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos eventual termo de acordo a ser formalizado diretamente perante a CEF. No silêncio, venham conclusos para julgamento.

0005927-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-38.2013.403.6114) DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 66 - ... manifestem-se os embargantes no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos eventual termo de acordo a ser formalizado diretamente perante a CEF. No silêncio, venham conclusos para julgamento.

0008740-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) STELLA ALBERTI GRANADO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 36 - ... manifestem-se os embargantes no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos eventual termo de acordo a ser formalizado diretamente perante a CEF. No silêncio, venham conclusos para julgamento.

0002982-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-14.2013.403.6114) VANDERLEI MARTIN(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003420-14.2002.403.6114 (2002.61.14.003420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ALEX GUEDES DO NASCIMENTO X EDISON CANHADAS LARA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 24/07/2002, em razão de inadimplemento de Título Executivo - Cheque, emitido em 25/06/2002. Não se logrou efetuar a citação da executada até hoje. DECIDO. A súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Considerando que, em se tratando de cheque, o prazo prescricional é semestral (art. 59, Lei 7.357/85), contado a partir do final da data de apresentação (art. 33, Lei 7.357/85), inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Dessa forma, com o prazo semestral iniciado em junho de 2002, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CHEQUE - PRESCRIÇÃO - CONAB - DEMORA NA CITAÇÃO - FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 197 A 201 DO CPC. 1 - Após mais de 25 (vinte e cinco) anos, a autora não logrou êxito em fornecer o endereço correto da ré. 2 - Não há como invocar o conteúdo da Súmula nº 106, do e. STJ, uma vez que a demora na citação se deu por incapacidade de a parte autora fornecer o correto endereço da ré. 3 - Os cheques foram assinados em 29/04/1984 e 09/05/1984, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 150 do e. STF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de cheques é de 6 (seis) meses. 4 - Ainda que se entendesse pela aplicação do novo Código Civil, após o ajuizamento da ação, para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente, mesmo assim, este adota como prazo o de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I), ou seja, o crédito perseguido pela CONAB estaria prescrito desde 05 de novembro de 1994. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 198451016946305, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/08/2010 - Página::295.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data:01/09/2009)Decorridos mais de seis meses desde a data final para apresentação do título executivo, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento de fls. 166, arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164, arquivando-se o presente feito.Int.

0007626-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA EPP X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/12/2008, objetivando o pagamento do valor de R\$ 17.300,37 em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 3021.0197.0300000023-7, firmado em 16/03/2007.Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 84/85, a inadimplência teve início em 06/02/2008, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I).Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos.Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (06/02/2008) já transcorreram mais de cinco anos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposos configura a mora de que trata o art. 394

do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0010342-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO OLIVIO LONGHINI

Cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005030-17.2002.403.6114 (2002.61.14.005030-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 698.Int.

0000614-98.2005.403.6114 (2005.61.14.000614-9) - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)
Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003279-87.2005.403.6114 (2005.61.14.003279-3) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor do feito, pelo sistema processual, às expensas da impetrante.Após, cumpra-se a determinação de fls. 451.Int.

0004068-08.2013.403.6114 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifeste-se a impetrante nos termos do V. Acórdão transitado em julgado, promovendo as devidas regularizações, em 10 (dez) dias.Int.

0005598-13.2014.403.6114 - MAURICIO CAMILO DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001713-54.2015.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. face aos termos da sentença que denegou a ordem para emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CND-EN.Fundamentou-se o decisório no cabimento da incidência de multa sobre recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados em atraso, afastando a aplicação do art. 138 do CTN. Na mesma sentença deu-se por prejudicada a análise de outros débitos também impeditivos da emissão do documento, embora sob fundamentos diversos.Aduz a ora Embargante que a sentença é contraditória, por basear-se na falsa premissa de que haveria a empresa contribuinte declarado a totalidade dos débitos em DCTF/GFIP, ao passo que, na verdade, a diferença foi lançada em retificação, nesse momento ocorrendo a denúncia espontânea.Requer a análise dos argumentos expostos, a propiciar o avanço no julgamento quanto aos demais aspectos ventilados no writ.DECIDO.Assiste razão à Embargante, de fato laborando em equívoco o juízo ao analisar a prova dos autos.Consoante já dito na sentença, as contribuições sociais para custeio da Seguridade Social sujeitam-se a lançamento por homologação, sendo declaradas pelo próprio contribuinte ao final de cada período apuratório, tudo conforme disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional. Desta feita, inicia-se o procedimento administrativo fiscalizatório tendente à futura homologação, abrindo ao Fisco, também, a possibilidade de direta inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal em caso de falta de recolhimento, nos prazos legais, das quantias declaradas. Com base nisso, entende-se pela inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de pagamento extemporâneo, pois, na essência, já existiria procedimento fiscalizatório.Entretanto, a situação dos autos de fato é diversa, pois, embora verificada a regular apresentação de DCTFs nos períodos próprios, restaram as mesmas oportunamente retificadas, lançando diferenças de crédito tributário até então totalmente desconhecidas pelo fisco, ato contínuo promovendo-se o recolhimento devidamente corrigido, o que faz incidir a regra liberatória do art. 138 do CTN quanto à multa.A propósito:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN , ART. 138 . PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA.

EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp nº 908.086, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, publicado no DJ de 16 de junho de 2008). Retificado o posicionamento adotado na sentença, cabe, agora, avançar na análise dos demais débitos impeditivos da emissão de CPD-EN. Da leitura dos autos conclui-se, em suma, que o fisco considera em aberto débitos cujos recolhimentos foram promovidos sob o manto do denominado REFIS IV. O debate centraliza-se no fato de haver a Impetrante, ora Embargante, se utilizado de GPS, sob código 4789, para recolher contribuições previdenciárias substitutivas, entendendo a Receita Federal, de seu lado, que o correto seria fazê-lo mediante guia DARF, lançando-se o código 2991, com isso concluindo pela adoção de modalidade de parcelamento equivocada. Dispõem os incisos III e IV do 2º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...). 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Detalhando as formalidades de adesão ao parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, interessando os seguintes dispositivos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e IV - os demais débitos administrados pela RFB. 2º Os débitos de que tratam os incisos I e III do 1º, que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deverão compor os parcelamentos de que tratam os incisos II e IV do mesmo parágrafo. De fato, segundo consta das informações da Autoridade Impetrada, nos termos do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 99/2011, alterado pelo nº 89/2012, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta de indústria devem ser recolhidas por guia DARF, sob código 2991, o que, em rigor, obrigaria a Impetrante a aderir ao REFIS IV na modalidade demais débitos administrados pela RFB. É certo, porém, que, embora efetuada a adesão e o recolhimento sob permissivo equivocado e mediante guia inaplicável à espécie, tal fato não pode ser considerado como impeditivo à manutenção do acordo entabulado à luz do REFIS IV e, principalmente, não pode gerar conclusão de inadimplência, pois é certo que recolhimento houve, bastando as necessárias adequações em termos de direcionamento à rubrica correta, merecendo prestígio a boa fé objetiva da contribuinte na busca da regularização de seus débitos e a necessária razoabilidade que deve nortear toda a administração pública. Tal entendimento, aparentemente, já foi acolhido pela própria Receita Federal, embora apenas quanto a uma parte dos débitos alegados, conforme se conclui do que consta das informações, especificamente no seguinte trecho (fls. 232/233): Segundo sistema de recolhimento da RFB constata-se que o contribuinte efetuou pagamentos com código 4789, pertinentes à modalidade aderida, e conforme planilha em anexo são suficientes para pagamento do principal dos débitos declarados através da GFIP e pagos através de GPS, conforme disposto no Art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014. Para possibilitar a suspensão sistêmica, as divergências detectadas e passíveis de indicação para Pagamento à Vista foram constituídas no

sistema RFB-Previdenciário através do DCG-Débito Declarado em GFIP nº 49.370.093-5. Uma vez constituído foi comandado o evento de Suspensão do Débito para Inclusão no Parcelamento Especial, para aguardar a indicação do contribuinte na consolidação do pagamento à vista conforme previsto no 11 do Art. 1º da Lei nº 11941/2009.No sentido do exposto:TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RECONSOLIDAÇÃO. ART. 1º, PARÁGRAFO 3º, I, DA LEI Nº 11.941/09. NÃO ENQUADRAMENTO. DEDUÇÃO DOS PAGAMENTOS RECOLHIDOS NA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. - Narram os autos que o Impetrante teve contra si a expedição de 3 (três) autos infracionais distintos, datados de 10.12.2008, 22.12.2009 e 03.12.2010. Após a lavratura do primeiro auto de infração veio a ser editada a Lei nº 11.941/09, tendo o Impetrante aderido a ela imediatamente, optando pelo pagamento à vista, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, I, da Lei nº 11.941/09. - A Lei nº 11.941/09 previu que o contribuinte ao optar pelo pagamento à vista de suas parcelas seria agraciado com algumas benesses, a saber, redução de multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal. In casu, resta incontestado que o Impetrante não realizou o pagamento integral do seu débito, razão pela qual não faz jus aos benefícios estabelecidos no art. 1º, parágrafo 3º, I, da Lei nº 11.941/09. - Com relação aos pagamentos efetuados com código da receita e período de apuração equivocados, entendo que este motivo, por si só, não justifica o indeferimento da possibilidade de abatimento dos valores devidamente recolhidos pelo contribuinte. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Resta caracterizada a boa-fé do contribuinte ao adimplir com suas obrigações tributárias, ainda que através de código supostamente equivocados. - Cabível a dedução dos pagamentos recolhidos pelo Impetrante na amortização do saldo devedor do débito original até 30.11.2009, data em que se deu o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, como delimitado pelo duto sentenciante. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX nº 26.485, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, publicado no DJe de 21 de março de 2013, p. 272).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, ACOELHO os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes especial efeito infringente, CONCEDER A ORDEM, determinando à Autoridade impetrada a emissão de CPD-EN em favor da Impetrante, desde que os únicos impeditivos a tanto estejam ligados (i) à falta de recolhimento de multa pelo pagamento em atraso de débitos tornados conhecidos em DCTFs retificadoras, bem como a (ii) débitos sobre os quais constem pagamentos suficientes efetuados sob o manto do REFIS IV mediante permissivo, guia e código de recolhimento equivocados.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0002566-63.2015.403.6114 - NOEL SANTANA DOS SANTOS(SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
Cumpra o impetrante o despacho de fls. 20, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0003069-84.2015.403.6114 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6) - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000903-79.2015.403.6114 - FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE X ARMINDA DE LIMA ANDRADE X MARLUCE DA TRINDADE ALCANTARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se os requerentes sobre a contestação e documentos de fls. Int.

0002363-04.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente sobre a contestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls. retro, eis que não foi promovida por este juízo nenhuma restrição em face do veículo JEEP CHEROKEE LTD 4.7, placas DXB-5656 nestes autos, conforme cópia de consulta junto ao sistema RENAJUD.Intime-se a CEF. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tornem os autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0000233-72.2014.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SATURNINO CECHIATTO X APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000418-13.2014.403.6115 - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Defiro a dilação de prazo requerida pela União.Com sua manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.484.Intimem-se.

MONITORIA

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Desnecessário apreciar o pedido de fls. retro, eis que já deferido às fls. 60 e os autos encontram-se aguardando o cumprimento de mandado expedido às fls. 61.Intime-se.

0000308-48.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou a demanda executiva. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 86 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 58 , promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0002549-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, inclusive sobre a viabilidade de designação de audiência de conciliação.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002552-13.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALFREDO MORETTO X ANA PAULA SANTANA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que a corre Ana Paula não mais reside no local declinado às fls. 57, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida.2 - Após, se em termos, cite-se.

0002564-27.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO PEREIRA DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

O réu já foi intimado, por meio de seu advogado constituído, para os fins do art. 475-J do CPC. Assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 75, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu no sistema BacenJud. Determino, ainda, consultas aos sistemas CNIS, Webservice, SIEL e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, peça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-14.2014.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguardem-se as informações, encaminhando-se os autos ao MPF após, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001103-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001103-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicie da anuência da parte ré, se não se impugnou a demanda executiva. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 128 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-35.2015.403.6115 - DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS

Trata-se de ação ordinária em que a autora promove contra Caixa Econômica Federal - CEF e Progresso e Habitação de São Carlos - PROHAB visando a manutenção no programa Minha Casa Minha Vida, uma vez ter sido contemplada no sorteio realizado para este fim, mas excluída por possuir renda superior, sendo incompatível com o programa. Percebe-se que toda a relação jurídica controvertida se passa entre a autora, de um lado e de outro a PROHAB ou o Município a quem cabe, dentre outros, selecionar os integrantes do Programa. Não há contrato formalizado com a CEF. No caso, ajunte-se, a ré Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, pois sua atribuição se cinge a gerir os recursos destinados à concessão da subvenção do programa (Lei nº 11.977/09, art. 9º). Por sua vez, os municípios, dentre outros que não a ré, têm a atribuição de selecionar os beneficiários do programa (Decreto nº 7.499/11, art. 23, I). A causa de pedir articula a incorreta exclusão da participação no programa, etapa que não cabe à ré. Do modo como a lide foi posta, percebe-se que ente federal não está envolvido na relação jurídica subjacente à causa de pedir e pedido, juízo a mim cabível, como denota a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. Deveras, a relação jurídica apresentada abrange pessoa natural e outros entes que não a CEF. Importa dizer que tais pessoas não estão dentre aquelas que justificam a competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I). Sem que a CEF - empresa pública federal - tenha pertinência ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual. Do exposto, decido: 1. Declino da competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de São Carlos. Observe-se complementarmente: a. Comunique-se desta decisão o Exmo. Relator do agravo noticiado nos autos (fls. 57/67). b. Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos. c. Remetam-se estes autos e os autos de impugnação ao valor da causa, apensos sob nº 0001044-95.2015.403.6115. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001357-56.2015.403.6115 - ANA PAULA GALVINO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, cuidado que o juízo deve observar, para evitar burla das regras que fixam a competência das Varas e Juizados. 1. Intime-se a parte autora a trazer os valores que pretende receber desde o óbito do instituidor da pensão, em 10 dias. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade.

Expediente Nº 3610

CAUTELAR INOMINADA

0001432-95.2015.403.6115 - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, ajuizada por VALE DO TAMBAU INDÚSTRI DE PAPEL LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual veicula provimento jurisdicional para sustação do protesto dos títulos protocolados sob os nº 36-11/06/2015, 35-11/06/2015 e 37-11/06/2015, no Tabelionato de Protesto da Comarca de Tambaú - SP, por falta de pagamento das Certidões da Dívida Ativa nº 80.7.15.003743-95, 80.7.15.003636-01 e 80.7.15.004731-05, com vencimento no dia 17/06/2015. Pleiteia, ainda, a concessão da liminar independentemente de caução, a teor do artigo 804, do CPC. Alega que ofereceu, administrativamente, em pagamento aos débitos crédito de precatório oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0054/1990/053/11/00, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Boa Vista, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, contra a União Federal e adquiridos por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios. Porém, o pleito não foi atendido e foi interposto recurso hierárquico, o qual se encontra pendente de julgamento. Assevera que mesmo pendente de análise o recurso, o que torna inexigível o crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, a Fazenda Nacional promoveu a inscrição em dívida ativa dos débitos. Aduz, ainda, que a cobrança de crédito fiscal deve observar as regras da Lei 6.830/80, inexistindo qualquer previsão legal para efetivação de protesto da dívida como condição para a propositura da ação de execução fiscal. Desse modo, o protesto corresponde a constrangimento ilegal, com intuito de que a dívida seja adimplida de forma indevida e com ofensa aos princípios da legalidade estrita, da razoabilidade, da proporcionalidade e da distribuição de competências. Sustenta que a autorização para o protesto de CDA decorre de emenda parlamentar introduzida sorrateiramente na Medida Provisória nº 577, de 29/08/2012, a caracterizar inconstitucionalidade formal da norma. Indica, ainda, que a providência tomada pela Fazenda Nacional, no sentido de protestar as CDAs ofende o art. 198 do CTN, que veda a divulgação sigilosa de informações do contribuinte, referentes à sua situação econômica ou financeira. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem adentrar no mérito do pedido, vislumbro, neste caso, a necessidade da medida diante do tema tão controvertido em nossos Tribunais acerca da cobrança da CDA por meio de protesto. Sobre o assunto trago o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO

PROVIDO PARA SUSTAR O PROTESTO. 1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. 2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. 4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida. 5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. 6. Agravo provido.(AI 00211026820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).Assim, considerando que o requerente será muito onerado, caso o protesto seja efetivado, mostra-se evidente o deferimento do pedido.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos dos protestos 36-11/06/2015, 35-11/06/2015 e 37-11/06/2015, do Tabelionato de Protesto da Comarca de Tambaú - SP.Oficie-se ao Tabelionato de Protesto da Comarca de Tambaú - SP, para cumprimento da medida.Cite-se a União.Com a resposta, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Carlos, 18:59hs.,

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se uma vez mais a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 492, no escopo de fornecer a devida contrafé completa para a citação da PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967, sob pena de arquivamento dos autos

0000282-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000282-6) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0001545-06.2002.403.6115 (2002.61.15.001545-6) - USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA

LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0002264-85.2002.403.6115 (2002.61.15.002264-3) - MARIA HELENA DE LOURDES BALBIZAN BATISTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000022-06.2004.403.6109 (2004.61.09.000022-0) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Intimem-se.

0000568-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000568-7) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001146-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001146-8) - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0001458-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001458-9) - ALVARO BONADIO X AURIMAR ANTONIO SANCHES X DELCO CLARO DUARTE X FRANCISCO GABRIEL X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE VALENTIM BERNARDO X MARIO KEIHU SUCOMINE X MARIO VICENTIN X SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0001059-11.2008.403.6115 (2008.61.15.001059-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0001724-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001724-8) - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista que a Agência Nacional de Petróleo é uma autarquia federal, deverá ser executada nos termos do art. 730 do CPC. Portanto, requeira o autor, expressamente, a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando as cópias necessárias à instrução da contrafé para citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000510-30.2010.403.6115 - HERCILIA MARTINS X TEREZA VERONEZE FIGUEIREDO X JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MANOEL ALVES FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Com a juntada dos extratos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000650-64.2010.403.6115 - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 178 - Intime-se o autor a apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o cumprimento da decisão de fl. 239, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0001172-91.2010.403.6115 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requeirando a citação do executado, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Intimem-se.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)
Tendo em vista a certidão de fl. 452, bem como a decisão de fl. 450, suspendo o feito por mais seis meses, devendo a Secretaria certificar o andamento do processo nº 457.01.2010.000158-2, em trâmite no E. TJSP, a cada 90 (noventa) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se, com baixa.3. Intimem-se.

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSWALDO LEO UJIKAWA)

1. O requerimento de suspensão do processo não tem amparo legal, razão pela qual indefiro o requerimento da ré.
2. Por sua vez, observo que transcorreram mais de 3 meses sem que a ré se manifestasse, razão pela qual não mais é possível manter o feito praticamente paralisado.3. Digam às partes em termos de alegações finais. Após, com ou sem observações, venham conclusos.Int.

0001777-37.2010.403.6115 - PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/142, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requeirando a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.2. Sem prejuízo, expeça-se ofício à APSDJ de Araraquara conforme requerido às fls. 107. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000181-09.2010.403.6312 - ANTONIO ROBERTO GIACOMINI(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Despacho de providências preliminares Trata-se de ação de ordinária promovida por Antonio Roberto Giacomini, em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetiva a condenação de verba indenizatória estipulada em R\$20.173,61 (vinte mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos danos materiais e danos morais. Alega o autor que, juntamente com sua mãe e irmãos, possuíam um imóvel deixado pelo falecimento de seu genitor e, em vista de um bom negócio, resolveram vender o bem e aplicar o dinheiro da família no fundo denominado RV 30. Relata que, na época, o gerente da CEF explicou que neste tipo de investimento, 30% do valor depositado fica aplicado em renda variável (ações) e 70% fica aplicado em renda fixa. Sustenta que convencido que este seria o melhor tipo de aplicação, no mesmo dia o autor aplicou a importância de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) no Fundo denominado RV30 oferecido pela instituição requerida. Relata o autor que após quatro meses e perder exatos R\$19.339,57 (dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), resolveu resgatar o dinheiro de sua família que havia aplicado e aplicou integralmente em renda fixa no dia 13 de outubro 2009. Argumenta que, conforme restará comprovado, pelas informações prestadas pelos próprios funcionários da Requerida e pelos extratos, todo o dinheiro do autor foi aplicado em renda variável, uma vez que a soma dos percentuais de baixa bolsa no período da aplicação somam exatamente o percentual que o autor perdeu. Informa que, de acordo com os extratos fornecidos em 19/01/2009, verifica-se que a rentabilidade negativa do período foi aplicada no total do depósito e não nos 30% contratados. No mais, o extrato indica que a rentabilidade negativa foi de 7,5426%, porém foi descontado do autor 11,93% do total de sua aplicação. A ação, inicialmente distribuída na Comarca de Descalvado, foi remetida para o JEF de São Carlos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/79. Preliminarmente requereu a citação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, argumentou que a posição da CEF é a de mera administradora do Fundo de Investimento, não havendo prova nos autos de qualquer conduta culposa ou dolosa da requerida. Foi realizada audiência no JEF a fl. 96/98. A Caixa Vida e Previdência S/A apresentou contestação a fls. 101/111, requerendo seu ingresso na ação. A requerida apresentou memoriais finais às fls. 164/166 e o autor às fls. 167/169. A sentença de fls. 170/172 julgou extinto o processo sem resolução do mérito. O autor apelou (fls. 173/183) e a CEF apresentou contrarrazões (fls. 185/200). A empresa Caixa Vida e Previdência S/A requereu sua intimação da sentença (fls. 202). As fls. 203/204 foi julgada ilegítima a empresa Caixa Vida e Previdência S/A e indeferido seu ingresso nos autos. Já as fls. 214/215, foi declarada a incompetência do juízo para julgamento em razão do valor da causa e determinada a materialização dos autos virtuais e remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos. A decisão de fl. 220 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinou o recolhimento das custas e conferiu prazo para o autor se manifestar sobre o pedido de fls. 101/111 de inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A no pólo passivo. O autor interpôs agravo de instrumento. A decisão de fls. 229/231 deu provimento ao agravo para assegurar à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor se manifestou às fls. 233/236 esclarecendo não se opor à inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A à demanda. É o que basta. 2. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar da Caixa Econômica Federal de inclusão do BACEN e da CVM como litisconsortes passivos. O litisconsórcio passivo necessário só se verifica quando, por disposição de lei ou da relação jurídica instaurada, a lide tiver que ser decidida de maneira uniforme para todas as partes. No caso concreto, a relação jurídica negocial foi instaurada entre a parte autora e a CEF. Se assim é, o julgado não interferirá diretamente na esfera jurídica do BACEN ou da CVM, responsáveis apenas pela regulamentação genérica dos Fundos de Investimento. 3. Do pedido de ingresso da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A A fls. 101/111, a Caixa Visa e Previdência S/A requer a exclusão da CEF do pólo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual, sustentando tratar-se de sociedade anônima que tem por objeto a exploração de planos de previdência privada. Considerando os argumentos expendidos na inicial, determino a intimação da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a adesão do autor ao plano de previdência mencionado em sua defesa. Com a juntada, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a). Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do executado, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intimem-se.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE

ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 333/342. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000055-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

1. Considerando a inércia da ré Nobre Seguradora em promover a citação da demandada e em recolher as custas, torno sem efeito a denunciação deferida às fls. 1153. 2. Intimem-se e, em seguida, voltem para a prolação do despacho de providências preliminares ou de sentença. Int.

0000074-03.2012.403.6115 - WALKIRIA NOEMIA DE MATOS(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000474-17.2012.403.6115 - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Indefiro o quanto requerido pelo autor a fl. 154, tendo em vista que tal providencia lhe compete. Intime-se o autor a apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, bem como informar se já houve a implantação do benefício em favor do autor, na forma decidida pelo E. TRF. Intime-se.

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243 - Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0002632-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-57.2012.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002688-78.2012.403.6115 - JOSE CARLOS FIRMINO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90 - Manifeste-se o autor.2. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime(m)-se.

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A discussão travada nestes autos está em se determinar se o tempo de contribuição ao RGPS foi ou não utilizado no RPPS e, num segundo momento, excluído o tempo do RPPS, se tem o autor tempo de carência suficiente para se aposentar também no RGPS. Há informações contraditórias prestadas pela Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, conforme se verifica das manifestações de fls. 14 e 124/125, quanto ao efetivo período de labor utilizado pelo autor quando da concessão de seu benefício perante o regime próprio. Ademais, o INSS pugna por requisição de informações quanto ao período de trabalho do autor utilizados junto à CONAB e COBAL (cf. manifestação de fls. 140/142). Nesses termos, para que não parem dúvidas, determino que sejam requisitadas da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo informações no sentido de que seja indicado, nos autos, minuciosamente, quais os efetivos períodos de trabalho utilizados pelo autor quando da concessão de seu benefício previdenciário junto ao regime próprio, indicando, inclusive o empregador. Com a informação retro, deverá ser enviado a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente a concessão do benefício no regime próprio. Prazo para resposta: 15 dias (improrrogável). Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de OFÍCIO à presente decisão, ao qual, para fins de registro e controle, atribuo o nº 227/2015. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente, instruindo-o com cópias de fls. 14, 124/125 e 140/142. Intimem-se.

0000668-08.2012.403.6312 - INACIO SALVO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Inácio Salvo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.051.935-9, mediante o reconhecimento como especial do período de 13/02/1986 a 30/06/1998, como pedreiro, trabalho na Prefeitura Municipal de São Carlos - SP. Pede, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a devida correção do coeficiente de cálculo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/90 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 91/92. A decisão de fls. 113/114, declarou a incompetência do JEF para o julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determinou a materialização dos autos virtuais e a remessa para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o que basta. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 13/02/1986 a 30/06/1998, como pedreiro, na Prefeitura Municipal de São Carlos - SP. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da

falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. Anotes-se. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao Autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste Juízo Federal. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000896-80.2012.403.6312 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 87. Conforme se verifica, às fls. 68, foram concedidos ao autor os benefícios da AJG, diante da declaração de pobreza apresentada às fls. 59/60. Assim, ratifico o deferimento da gratuidade de justiça ao autor de modo que não há se falar em recolhimento de custas judiciais. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Celso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 01.09.1979 a 28.02.1994, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.528.034-6). Os autos vieram redistribuídos do JEF local em razão da decisão de fls. 78/79. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 54/58 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos termos previstos na legislação previdenciária. Cópia do PA (NB 42/151.528.034-6) apensado aos autos principais. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: - período: de 01/09/1979 a 28/02/1994, trabalhados na empresa Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural de Novo Horizonte (agente nocivo: exposição à eletricidade). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto a eventual requerimento de produção da prova pericial, desde já deixo consignado que entendo, nos termos da lei, que o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Nesse passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento de prova pericial eventualmente requerida pelo segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Nesse passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários

periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Observo que as provas já produzidas não precisam ser reprisadas. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Intimem-se

0001497-86.2012.403.6312 - ENERIAS ISMAEL CIPRIANO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. No caso do processo, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declarou-se incompetente para o julgamento do feito, pelo fato de o quantum exequatur ter ultrapassado patamar de sessenta salários mínimos. Às fls. 297/298, o autor sustenta que a competência para processar e julgar a presente ação do próprio Juizado Especial, tendo em vista que a aferição do valor da causa na data da propositura da ação é feita somente para estabelecer a competência, o valor da condenação pode ser superior àquele fixado na data da propositura da ação. Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 é claro, ao fixar a competência do Juizado Especial Cível, não só para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, como também para executar as suas sentenças. Verifico que o autor não renunciou expressamente ao montante que excede a sessenta salários, restando evidente a incompetência Juizado Especial Federal. Assim, fixo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a contestação apresentada eletronicamente (fls. 279/282) apondo o seu subscritor a assinatura. Regularizada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a réplica em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001099-17.2013.403.6115 - JOSE PEDROSA DOS SANTOS (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 271: Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguardando-se a provocação em arquivo, cabendo à Exequente providenciar o desarquivamento do feito em caso de localização de bens do devedor. Intimem-se.

0001239-51.2013.403.6115 - LUIZ JOAO PAVAN X MARIA JOSE PEREIRA PAVAN (SP167110 - NELO FREGONESI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista a sentença de fls. 183/184 transitada em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Intimem-se.

0001329-59.2013.403.6115 - JOAO BATISTA JUSTINO LEITE X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO

PAULO - COSESP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O r. despacho de fls. 239 determinou que os advogados da COSESP, signatários da petição de fls. 214/215, a regularizassem, assinando-a. Embora intimados, não o fizeram até o momento. A COSESP é parte no processo e dessa maneira protocolou petição em atenção à determinação judicial de fls. 213. Não se pode admitir nos autos petição apócrifa, sendo o caso de abrir outra oportunidade à parte para a devida regularização. Nesses termos, determino nova intimação dos advogados que representam a COSESP para, no prazo máximo de 15 dias, regularizarem a petição protocolada em Juízo (fls. 214/215), assinando-a, sob pena de configuração de ato temerário (art. 17, inciso V do CPC), o que ensejará a aplicação de multa processual e demais cominações legais. Regularizada a petição nos termos supra, determino que a CEF seja intimada a se manifestar sobre as alegações da COSESP e documentos juntados no sentido de que a apólice referente aos autos decorre de contratação feita no ano de 1993, não se podendo falar em apólice privada para o caso em tela e, que apenas houve endosso da apólice no ano de 1999, o que explicaria a menção de que a apólice é do ramo 68. Prazo para manifestação: 10 dias. Após, por cautela, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação nos autos, atentando-se ao fato de que o autor é parte incapaz, conforme referido na decisão de fls. 209. Oportunamente, venham conclusos para decisão a respeito da questão da competência deste Juízo. Int.

0001434-36.2013.403.6115 - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 162V, homologo os cálculos de fls. 154/155, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para correção do nome da autora conforme os documentos que segue. Cumpra-se. Intemem-se.

0002076-09.2013.403.6115 - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 506/507.

0000243-44.2013.403.6312 - MARCIA APARECIDA SIMOES CHIAVOLONI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-28.2013.403.6312 - MILTON MITSUO KAWACHI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. 3. Cite-se o INSS. 4. Intime-se.

0000777-85.2013.403.6312 - TELMA DONIZETE MICHETI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003211-47.2013.403.6312 - LUIS CANDIDO FERREIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000059-63.2014.403.6115 - ADRIANA LUCIA VITALINO X ANGELO CERANTOLA X FRANCIELE LAGNI HENRIQUES X JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO X TAMIRES DIAS(SP268082 - JULIANA

BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000455-40.2014.403.6115 - JULIA NUNES GRANATO X OSDINEI EDWALDO GRANATO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora depois a ré e por último o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 111/118. Intime-se.

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, A União apresentou defesa pugnando, inicialmente, pela designação de tentativa de conciliação tendo em vista os vários interesses públicos envolvidos no feito. Aduziu, contudo, que o imóvel em tela, por direito, pertence ao Estado de São Paulo, pois está inserido no rol dos imóveis dados em dação em pagamento das dívidas da extinta Rede Ferroviária Federal S/A para com o Estado de São Paulo. Entretanto, alegou que por conta de tratativas administrativas que o imóvel se encontra sob administração do INCRA, que demonstrou interesse em áreas (hortos) onde há assentamentos consolidados (um deles, o horto de São Carlos). No mais, ofertou defesa alegando preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, além de contestar, no mérito, o pedido da autora. Apresentou documentos (fls. 197/227). A autora apresentou réplica (fls. 250/265), rebatendo as preliminares e sustentando a procedência do pedido inicial, inclusive com deferimento da liminar pleiteada. Não se opôs, contudo, à designação de audiência de tentativa de conciliação. Juntou documentos (fls. 266/286). É o que basta. Antes de se designar eventual audiência de tentativa de conciliação, conforme solicitado pelas partes, diante das alegações da União de que a propriedade do imóvel em questão pertence ao Estado de São Paulo, determino que se faça, com urgência, a citação do Estado de São Paulo para os termos da demanda com cópias das principais peças do feito. Deixo, por ora, de definir qual a posição jurídica do Estado de São Paulo porque antes de qualquer coisa faz-se necessário investigar-se a quem efetivamente pertence o imóvel em tela. Sem prejuízo do regular prazo para apresentação de resposta, dada a urgência do caso em tela, intime-se o Estado de São Paulo para esclarecer, no prazo de 10 dias, se entende ser ou não o proprietário da área sobre a qual pretende a autora passe a servidão, porque tal questão poderá influir na competência jurisdicional. Expeça-se o mandado de citação/intimação para cumprimento com urgência.

0000997-58.2014.403.6115 - ADRIANO SORIANO BARBUTO(SP124096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Vistos, A presente demanda tem como matéria de fundo discussão acerca da violação do regime de dedicação exclusiva de docente de nível superior. Por conta da suposta violação, a IES, administrativamente, passou a proceder descontos no salário do autor. Esse, inconformado, ingressou com a presente demanda pugnando, liminarmente, pela cessação dos descontos, bem como pela declaração de nulidade do processo administrativo e, sucessivamente, pela declaração de inexistência do dever ao ressarcimento em razão do caráter alimentar dos valores recebidos indevidamente e, por fim, com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em decisão proferida na fase de despacho de providências preliminares este Juízo determinou à UFSCAR indicar quais são as atividades vinculadas ao regime de dedicação exclusiva em geral e especificamente do autor, bem assim sobre a existência de atos normativos infralegais que fixaram as referidas atividades. Da leitura da manifestação e documentos de fls. 167/201, juntados pela UFSCAR, nota-se que a determinação não foi cumprida a contento. A

IFES demonstrou o que entende, em sua interpretação legal, quais seriam as atividades vinculadas ao regime de dedicação exclusiva em geral. Trouxe, inclusive, textos normativos infralegais. Entretanto, não indicou, taxativamente, quais seriam as atividades especificamente relacionadas ao autor, no exercício de seu cargo em dedicação exclusiva. Assim, renovo a oportunidade e determino que a UFSCAR indique, no prazo improrrogável de 10 dias: a) quais as efetivas atribuições dadas ao professor Adriano Soriano Barbutto no exercício de seu cargo de Professor Auxiliar pelo regime de Dedicação Exclusiva junto ao Departamento de Artes do Centro de Educação e Ciências Humanas; b) eventual descumprimento por parte do docente de alguma das atribuições a ele assinaladas. Determino, ainda, que a UFSCAR traga provas documentais a respeito dos itens anteriores (a e b). Intimem-se.

0001357-90.2014.403.6115 - GISELE APARECIDA MONTE CARMELO DONADONI X KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS X FAUSTO APARECIDO LEGORO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001386-43.2014.403.6115 - WANDERCI ANTONIO WENZEL (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2933 - WILLIAM FABRÍCIO IVASAKI)

Vistos, providencie o autor no prazo de 10 dias a juntada da CTPS original na qual conste o período de serviço que quer ver reconhecido, sem prejuízo de juntar outros documentos que entenda pertinentes. Int.

0001413-26.2014.403.6115 - TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação da AGU de fls. 192/197 em dez dias.

0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2933 - WILLIAM FABRÍCIO IVASAKI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo juntado aos autos.

0001686-05.2014.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de providências preliminares Trata-se de demanda ajuizada por JOSEANE DOS SANTOS SILVA PAZINI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual a autora quer que a ré seja condenada numa indenização por danos morais pela inclusão do nome daquela num cadastro de proteção ao crédito. Em síntese: a autora alega que teve seu nome incluído no SERASA por conta de dívidas com a CEF nos importes de R\$-16.172,90 e R\$-1.112,96, mas que nunca celebrou qualquer negócio com a CEF. Citada, a CEF contestou aduzindo que as assertivas da autora são inverídicas e que ela celebrou dois contratos de financiamento cujas cópias foram trazidas aos autos à fl. 38/59. A autora impugnou os documentos e afirmou que, embora tenha o mesmo nome da pessoa que consta nos contratos, não se identifica com ela. Para demonstrar isto trouxe aos autos cópias da certidão de nascimento, da de casamento e da CTPS do seu genitor. Intimada de tais documentos pelo DJE de 21/01/2015, a CEF requereu prazo de 15 dias para análise (fl.92), o que foi deferimento por mim. A CEF reiterou o pedido de prazo por petição protocolizada em 11/03/2015 e os autos me vieram em conclusão. É o que basta. l.

Dos fatos provados nestes autos até este momento a assertiva da autora de que não é a pessoa que assinou os contratos merece ser acolhida pelos seguintes fundamentos: a) as assinaturas de fl. 96 e 39/40 (constantes nos contratos celebrados com a CEF) não se identificam com a assinatura constante no Registro de Identificação da autora (fl. 09); b) a cópia do RG juntado pela CEF (fl. 42) está completamente ilegível e inviabiliza a identificação do tomador do empréstimo. Embora o CPF indicado nos documentos da pessoa que, segundo a CEF, fez os empréstimos (fl.42/43) seja o mesmo da autora, a saber, 322.220.918/96, pontuo que a CEF não trouxe aos autos até qualquer outro documento ou alegou qualquer fato que levasse à conclusão de que foi a autora desta ação que assinou os contratos supracitados. 2. Ponto controvertido Os pontos controvertidos são as celebrações efetivas dos contratos de financiamento entre a CEF e a autora, cujas existências são afirmadas pela CEF e negadas pela autora. 3. Ônus probatório Em casos que tais o ônus probatório recai sobre aquele que afirma, no plano do direito material, a existência do negócio jurídico, vale dizer, recai sobre a CEF. 4. Meios de prova Todos os meios de prova são admissíveis, embora os mais corriqueiros sejam provas documentais devido a instrumentalização dos contratos de mútuo. Seja como for, caberá à CEF, no prazo de até 5 (cinco) dias, dizer que meios de provas quer produzir, ficando desde já facultada a produção de prova documental, a qual deverá ser juntada aos autos em até 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001727-69.2014.403.6115 - ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS (SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FELIPE PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 370 e ss.

0001867-06.2014.403.6115 - DANIEL PAULO SOMERA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X LUIZ FERNANDO DE MELLO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002024-76.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA (SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, O art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. O 1º ressalva que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas (...) III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (grifo nosso). Outrossim, aduz o 3º do artigo referido que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Observo, no presente processo, que parte autora pleiteia a anulação de débito fiscal referente ao auto de infração n. 37.172.704-9. Atribuiu, à causa, o valor de R\$3.076,69, cujo valor atualizado do débito, em 31.01.2015, estava no importe de R\$3.232,13 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos), conforme depósito de fls. 50/51. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Face ao valor da causa atribuído pela parte autora, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-29.2014.403.6115 - LUCIANO DOS SANTOS (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a ré ainda não foi devidamente citada, revejo a determinação de fl. 44 verso que concedeu prazo ao autor para apresentar réplica. Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002077-57.2014.403.6115 - ZELIA GOMES CARDOSO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Despacho de providências preliminares Trata-se de ação de ordinária promovida por Zélia Gomes Cardoso Almeida, em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetiva a condenação de indenização por danos morais. Alega que no dia 22/09/2014 se dirigiu à agência da CEF para solicitar extratos das movimentações dos contratos 03481600006656-0 (construcard) e 503486101276-5 (habitacional), entregando ao funcionário os respectivos cartões magnéticos. Argumenta os extratos retirados, apesar de constar o nome da autora, não faziam referência aos documentos pessoais, nem mesmo aos contratos realizados por ela. Relata que juntamente com uma das cadernetas constava o cartão cidadão. Informa que ao chegar em sua casa notou que lhe foi entregue apenas uma caderneta, sem o cartão cidadão, e que permanecia o erro nos extratos. Sustenta que voltou à agência no dia 25/10/2014 e reclamou a falta dos cartões e os erros dos extratos. Argumenta que reclamou o fato a ouvidoria da CEF, e como não obteve êxito, bloqueou o cartão cidadão, quando foi informada que já teriam realizado o saque de R\$724,00, referente ao PIS da conta corrente 41459-0, agência 0348. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citada, a CEF contestou às fls. 44/54. Sustenta que é possível que a autora tenha se descuidado e perdido o cartão, o que facilitou o saque dos valores da conta PIS. Argumenta que não há dano moral ou material a ser ressarcido. A autora deixou de se manifestar sobre a contestação, conforme certidão de fls. 62. É o que basta. 2. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se: a) a comprovação de que a caderneta da autora, onde constava o cartão cidadão, foi entregue e permaneceu com o funcionário da Caixa Econômica Federal. 5. Dos meios de provas previstos no CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5.1. Da distribuição dos ônus probatórios O ônus da prova é da autora. 5.2. Dos meios de prova. 5.2.1. Autora Deverá a autora apresentar, se ainda não o fez, todos os documentos comprobatórios referentes aos fatos alegados na inicial. Prazo: 10 dias. Se entender pertinente a produção de prova oral, deverá indicar o rol de testemunhas, em 10 dias, indicando o ponto a ser provado por meio de tal prova oral a fim de que o Juízo verifique a pertinência em relação aos pontos controvertidos. 6. Deliberações finais Por fim, não obstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002117-39.2014.403.6115 - STEFFANY YASMIN BERRETTA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fl. 161: Não há que se falar em início da execução da sentença, tendo em vista que a apelação de fls. 142/158 interposta pela CEF foi recebida no efeito devolutivo somente no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela. 2. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de fls. 138/140. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002669-04.2014.403.6115 - MAURO ALVES DE CASTRO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 98/107, em ambos os efeitos quanto à condenação de

honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

000079-20.2015.403.6115 - NILSEA LOURDES ANDRIOTTI SPAZIANI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Despacho de providências preliminares Trata-se de ação ordinária movida por NILSEA LOURDES ANDREOTTI SPAZEANI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho Zigomar Spaziani Filho, ocorrido em 21.12.2013. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/40. Citado, o INSS contestou às fls. 53/56, argumentando que não restou comprovada a alegada dependência da autora em relação a seu filho falecido. A autora apresentou réplica às fls. 62/64. É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. No presente caso, o ponto controvertido é a alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (exemplos: cópias de contas pagas, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado, etc). - oral, consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a dependência econômica da autora em relação a seu filho. 5. Ônus da prova Compete à autora o ônus da prova da dependência econômica. 6. Deliberações finais Diante do exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

000127-76.2015.403.6115 - ESTELINA BENVINDA DE CERQUEIRA ALMEIDA(SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 72/75 e 77/80.

000144-15.2015.403.6115 - RENATO BASSANEZI BARBIN(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Fls. 102: por cautela, acolho o pedido da parte autora e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias a fim de se aguardar o julgamento do AI interposto pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para, se o caso, prolação de sentença uma vez que a matéria tratada diz respeito a questão eminentemente de direito. Int.

000165-88.2015.403.6115 - APARECIDA ABRAO FLORA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

000355-51.2015.403.6115 - DEBORA PALMA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 64/65, bem como acerca da manifestação de fl. 71. Intime-se.

0000530-45.2015.403.6115 - DULCINEA DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/41: Mantenho a decisão de fl. 35. Considerando a inexistência de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o requerimento administrativo e a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. Intime-se.

0000626-60.2015.403.6115 - JOSE CARLOS MACHADO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000633-52.2015.403.6115 - MARCOS DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 101/125, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000634-37.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Dê-se vista ao apelado para resposta. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-56.2015.403.6115 - PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E. TRF da 3ª Região. Int.

0000993-84.2015.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 173/178: Acolho a emenda à inicial. Cite-se a ré.

0001000-76.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/603.136.930-7), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Em síntese, informa que requereu perante o INSS o benefício de auxílio-doença, tendo sido o benefício concedido de 17/08/2013 até 15/03/2015 e, após, cessado indevidamente. Sustenta que sua audição está comprometida em 80% por ter sido diagnosticado com perda contínua de audição - SURDEZ (doc. de fls. 27 refere perda auditiva mista moderada/profunda direita e moderada/severa à esquerda). Aduz que desempenha a profissão de motorista profissional; que a empresa na qual trabalha o considera INAPTO para retornar as atividades e, também, que seria temerário retornar às atividades profissionais o que colocaria em risco o autor, bem como as demais pessoas. Sustenta que o ato da autarquia que não concedeu o benefício é ilegal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/36). Relatados

brevemente, fundamento e decido. Da análise dos autos e da documentação juntada, notadamente a ficha audiométrica (fls. 27/29) e o documento da empresa (fls. 31) que considerou o autor inapto para retornar às suas atividades, entendo, neste momento, presentes os requisitos legais para a concessão de providência acautelatória no sentido de restabelecer o benefício previdenciário cessado, levando-se em conta, ainda, a atividade exercida pelo autor (motorista profissional) e o fato de que esteve afastado do trabalho, com benefício previdenciário, de 17/08/2013 a 15/03/2015. Assim, defiro liminar para o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 31/603.136.930-7), devendo a autarquia ser devidamente intimada, inclusive com envio de e-mail à APSDJ. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se a cópia dos processos administrativos em nome do autor (NB 31/603.136.930-7 e NB 31/610.419.726-8). Cite-se o réu para contestar em 60 dias. Determino, desde já, que seja providenciado pela Secretaria agendamento, com urgência, de perícia médica no autor com expert do Juízo, intimando-se autor e INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-09.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, O art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Outrossim, aduz o 3º do artigo referido que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Observo, no presente processo, que parte autora pleiteia sua retirada do nome dos cadastros negativos, bem como indenização por danos morais/materiais. Atribuiu, à causa, o valor à causa de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Face ao valor da causa atribuído pela parte autora, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-91.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, O art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Outrossim, aduz o 3º do artigo referido que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Observo, no presente processo, que parte autora pleiteia sua retirada do nome dos cadastros negativos, bem como indenização por danos morais/materiais. Atribuiu, à causa, o valor à causa de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Face ao valor da causa atribuído pela parte autora, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-88.2015.403.6115 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE SAO CARLOS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias: (a) regularize a petição inicial a petição inicial, apondo o subscritor a sua assinatura; (b) promova o advogado a regularização da representação processual, tendo em vista que não consta dos autos procuração outorgando-lhe poderes para atuar no feito; (c) instruir corretamente a contrafé, com os documentos da inicial, para citação da União Federal; (d) promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Tudo cumprido, cite-se a ré. Intime-se. Cumpra-se.

0001354-04.2015.403.6115 - RUTH ALVES DINIZ X RAPHAEL PHILLIPE ALVES DINIZ X VANESSA POLIANE DINIZ(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X ADRIANO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR X FRANCISCO VANDERLEY ALVES DA CRUZ X MARIA ROZENILDA DANIEL GOMES X ELVIS HENRIQUE FEITOSA X DOUGLAS DOS SANTOS AGUIAR X JEAN CARLOS DOS SANTOS

SAVELLA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por RUTH ALVES DINIZ e outros em face de UNIÃO FEDERAL, ADRIANO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR, FRANCISCO VANDERLEI ALVES DA CRUZ, MARIA ROZENILDA DANIEL GOMES, ELVIS HENRIQUE FEITOSA, DOUGLAS DOS SANTOS AGUIAR, JEAN CARLOS DOZA SAVELLA, DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM - DER, AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP E MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. Fundamentam o pedido aduzindo, em síntese, que por acidente de trânsito ocorrido em 14.06.2012 o marido e genitor dos autores teve sua vida ceifada. Alegam que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo Chevrolet Meriva, placas DGK-6116, de propriedade dos genitores do condutor do veículo, que faleceu, dias após, em outro acidente de trânsito. Alegam que o veículo era tripulado por (05) cinco militares da Academia da Força Aérea que se deslocavam, no momento do acidente, para a Academia onde assumiriam o expediente. Por conta do disposto no art. 21, inciso IV, d da Lei n. 8.213/91, entendem os autores que a União, além dos demais requeridos, tem responsabilidade pelo evento ocorrido. Brevemente relatados, decido. A ilegitimidade passiva da União Federal é manifesta. Analisando os fatos trazidos aos autos pelos próprios autores, observa-se que eles pretendem a condenação solidária da União Federal em decorrência do acidente ocorrido por conta de que no carro particular que se dirigia à Academia da Força Aérea estavam (05) cinco militares que entrariam em serviço. Pugnam pela possibilidade de responsabilização da União com fundamento nos preceitos de obrigação in itinere, conforme disposto no art. 21, inciso IV, d da Lei n. 8.213/1991. Primeiramente, observo que a disposição citada diz respeito única e exclusivamente à conceituação de acidente de trabalho no âmbito do direito previdenciário, regulando os direitos entre o segurado e o ente de previdência. Em momento algum dispõe sobre deveres do empregador para com terceiros. É sabido também que normas trabalhistas admitem a responsabilidade civil por conta de acidentes in itinere. Contudo, o dever de indenizar nesses casos se refere à relação jurídica existente entre empregador x empregado. A ilação pretendida pelos autores de responsabilidade para com terceiros é descabida e refoge a qualquer norma. Outrossim, a Constituição da República de 1988 dispõe no art. 37, 6º, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ora, os fatos descritos indicam que o acidente foi ocasionado por veículo particular, que não estava a serviço da União. O condutor, no momento do acidente, também não estava desempenhando qualquer atividade em nome do serviço público federal. Para se caracterizar a responsabilidade objetiva da União necessário seria que houvesse nexos causal entre o sinistro e a atividade pública. Por essas razões, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Impõe-se, dessa forma, a exclusão da União do pólo passivo e, por conseqüência, o processo deverá prosseguir perante a Justiça Comum Estadual. Ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n 150), e a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n 254). Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva da União, determino a sua exclusão do pólo passivo da lide, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, posto ainda não instaurada a relação processual. Excluída a União do pólo passivo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se ao SEDI para a exclusão da União do pólo passivo e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP para regular distribuição, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001396-53.2015.403.6115 - OUROVAN TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação anulatória de ato administrativo proposta por OUROVAN TURISMO LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Alega a empresa postulante ser proprietária de um veículo tipo ONIBUS DE TURISMO VOLVO MPOLO PARADISO LDR, ano 2008, placas JHN-3983, avaliado em R\$ 440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil reais) pela Receita Federal de Foz do Iguaçu/Pr. Alega, ainda, que em data de 06/03/2015, fretou dito ônibus para a CELSO AMAURI MACHADO DA SILVA JUNIOR, inscrito no CPF 285.578.258-97, para proceder viagem com passageiros com saída prevista para o dia 06/03/2015 às 18h da cidade de AVARE/SP com destino a FOZ DO IGUAÇU/PR, com retorno para o dia 08/03/2015. Aduz que a empresa solicitou autorização junto a ANTT para proceder tal viagem, conforme consta no extrato Consulta Solicitação de Viagem n. 0003321048. Ocorre, que no dia 06/03/2015 o site da ANTT ficou fora do ar e a autorização não pode ser concluída a contento. A empresa então tentou contato por telefone com a central da ANTT em Brasília/DF. Como a saída da viagem estava prevista para o horário das 18h, a empresa providenciou uma lista manual com o nome e identificação dos passageiros, seguiu viagem e ficou no aguardo do processamento da solicitação já enviada para a ANTT. O ônibus chegou em Foz do Iguaçu/Pr por volta das 6h da

manhã do dia 07/03/2015, parou no HOTEL FOZ PRESIDENTE, no centro de Foz do Iguaçu/Pr, onde os passageiros ficaram livres para fazer o passeio que quisessem ou compras em Ciudad del Leste. Na manhã do dia 08/03/2015, durante o retorno da viagem, próximo a cidade de Santa Terezinha de Itaipu/Pr, o ônibus foi parado em fiscalização de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal em conjunto com as equipes de buscas da Receita Federal (PRECON), onde foi feita uma revista aos passageiros e aplicação de lacres nas bagagens e concluíram por levar o ônibus e os passageiros para Receita Federal de Foz do Iguaçu/Pr, por supostamente os passageiros estarem transportando mercadorias descaminhadas. Na Receita Federal todos os passageiros foram identificados civilmente, através de cópias dos Rgs, foram dispensados e o ônibus foi lacrado e agendada a data de 18/03/2015 para a deslacrção do ônibus. No ato da deslacrção, foi lavrado um auto com apreensão de mercadorias em nome de cada proprietário. No presente caso, foram lavrados 18 autos de infração e apreensão de mercadorias em nome dos passageiros. Contudo, por falta de identificação de algumas mercadorias foram lavrados autos em nome da empresa. Mesmo ficando comprovado que o ônibus estava devidamente fretado para terceiros, com passageiros a bordo do ônibus e mercadorias identificadas, bem como que o ônibus NÃO tem frequência na fronteira, este ficou apreendido para fins de aplicação de pena de perdimento. Pugna a autora a liberação do bem para evitar danos irreparáveis aos negócios da empresa. Pela decisão de fls. 166 foi oportunizada manifestação da parte contrária sobre o pedido liminar. A União Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar (171/173). É o que basta. DECIDO. A medida de perdimento, em princípio, não se mostra razoável no caso concreto diante dos fatos relatados e comprovados nos autos. A empresa alega fretamento do ônibus para terceiros. Traz documentos de que está autorizada a fazê-lo (fls. 39). Diversamente do quanto sustentado pela parte ré, os documentos de fls. 37/38 demonstram que a autora é empresa de turismo, inclusive esses documentos tirados do site da ANTT indicam viagens para o interior do Brasil ao longo de 2014/2015. Por sua vez, a quantidade de mercadorias não identificadas e que foram consideradas para apreensão do veículo é da monta de R\$48.873,07 valor que a meu sentir não justifica se mantenha apreendido ou se decrete o perdimento do veículo cujo valor é superior a R\$400.000,00, valendo mencionar que o entendimento jurisprudencial vigente na jurisprudência pátria é no sentido de não se admitir perdimento com violação ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1072040/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a liberação do veículo em tela em favor da autora, a qual fica, nesta assentada, como fiel depositária do bem e, em consequência, com a responsabilidade de apresentá-lo a quem for determinado por este Juízo. Expeça-se a secretaria o necessário. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação. Int.

0001459-78.2015.403.6115 - ISABEL APARECIDA FERREIRA (SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se a CEF e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo para apresentação da resposta. Decorrido o prazo para manifestação sobre o pedido liminar, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para decisão. Expeça-se o mandado com urgência. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-69.2014.403.6115 - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP208731 - AMAURI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Intimem-se.

0001306-45.2015.403.6115 - ERONICE DE BRITO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$8.688,00. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-32.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. Com a vinda das informações do Sr. Contador, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001218-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

0001260-56.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

0001320-29.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RONALDO PIOVESAN
Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-79.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em inspeção. Dê-se vista, digo, intime-se as embargantes da petição da União de fls. 391 para, querendo, se manifestar em até 5 dias. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
... Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001547-78.1999.403.6115 (1999.61.15.001547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-93.1999.403.6115 (1999.61.15.001546-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLYMPIO TAVONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso cópia da sentença de fls. 145/146, do v. acórdão de fls. 180/181 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 182, prosseguindo-se naqueles autos. Após, arquivem-se estes autos com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MIGUEL CIMATTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Vistos em inspeção. Manifestem-se os executados. Caso queiram, sobre o alegado pela exequente às fls. 1026 (frete e verso) no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me cls.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9) - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSMAR MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 95/96 - Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intime-se.

0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0) - ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANTONIO TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIN X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONTIJO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, intinem-se os autores a regularizarem seus CPFs.Regularizado, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

...Com a juntada, intinem-se os autores para prosseguimento da execução, sendo deferido o prazo requerido a fl. 264.

0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6) - ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SERREGOTTI(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X INSS/FAZENDA X HENRIQUE SERREGOTTI X INSS/FAZENDA

Diante do falecimento de Henrique Serregotti, comprovado através da certidão de óbito de fl. 263, imprescindível a habilitação do espólio ou dos sucessores, nos termos dos arts. 43, 1.055 e 1.062 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO LUIZ DE PAIVA Fl. 282: Diante do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do à advogada nomeada no valor máximo atribuído às ações de procedimento ordinário. Proceda à Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.Fl. 282: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/10, mediante a juntada das cópias apresentadas, tendo em vista a observância das disposições do Provimento CORE n 64/05. Intime-se o advogado da CEF a retirar os documentos.Cumpra-se e

intimem-se.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 212: Defiro a dilação de prazo requerida pelos autores.Intimem-se.

0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA ATLAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CERAMICA ATLAS LTDA
Manifestem-se os exequentes, PFN e SESI, sobre a petição e guia de depósito judicial juntadas às fls. 538/539.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO TEGI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 166/170.

Expediente Nº 1067

INQUERITO POLICIAL

0000800-40.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LEOMAR RAMOS DOS SANTOS(SP181424 - ERLON MUTINELLI)

1. Fls. 126/31: Dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)

1. Recebo a apelação de fls. 378/407 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

DESIGNO o dia 18 de agosto de 2015, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002623-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002623-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN)

1. Ante o teor do ofício e documentos de fls. 1178/81 determino a retomada do curso da presente ação penal, encaminhando-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo réu.2. Intimem-se.

0000919-79.2005.403.6115 (2005.61.15.000919-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE

MELZ NARDES) X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

1. Ante o teor do ofício e documentos de fls. 979/81 determino a retomada do curso da presente ação penal, encaminhando-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo réu.2. Intimem-se.

0000473-42.2006.403.6115 (2006.61.15.000473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001728-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI(SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X LUIZ SERGIO MATIAS(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ELIEZER CARUZO(MG093427 - RENATO BRANDAO DE AVILA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal n.ºs. 0812200/00008/2003, 0812200/00009/2003, 0812200/00010/2003 e 0812200/00011/2003, nos termos do previsto no art. 2º, caput, e inciso III, letra a, da Portaria MF. n.º 282, de 09/06/2011. 3. Diante do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários da advogada dativa do réu Wanderley Scassiotti Filho, Dr.ª Wanessa Bertelli Marino, em 50% do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço n.º 11/2009. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.5. Intimem-se.

0000036-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000036-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X SUELEN FERNANDES X ANDRE LUIZ FERNANDES X JOVINA MENDONCA DE SOUZA

1. Recebo a apelação de fl. 403 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) Vistos.1. ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e ODAIR JOSÉ VENÂNCIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, respectivamente, como incurso nos 168, caput do Código Penal e art. 180, caput e 6º do Código Penal. Segundo a denúncia, em data não esclarecida, porém antes do dia 07/05/2006, Antonio Francisco de Lima, mediante atos de disposição, apropriou-se indevidamente de 48 (quarenta e oito) mourões e, aproximadamente, 100 (cem) metros de arame liso, de que tinha posse (injunta) ou detenção, existentes na Fazenda Santa Clara, de propriedade da União, localizada no município de Descalvado/SP. Consta também que, entre os dias 07 e 08/05/2006, Odair José Venâncio adquiriu, recebeu e transportava, em proveito próprio, 48 (quarenta e oito) mourões e, aproximadamente, 100 (cem) metros de arame liso, indevidamente apropriados da fazenda acima mencionada por Antonio Francisco de Lima, e pertencentes à União, que sabia serem produtos de crime.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 266. O acusado Antonio Francisco de Lima apresentou resposta à acusação às fls. 280/282. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 311 requerendo a realização de audiência admonitória em relação a Antonio Francisco de Lima. O acusado Odair José Venâncio apresentou resposta à acusação às fls. 321/324. Em audiência realizada a fl. 328, o acusado Antonio Francisco de Lima não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. A defesa de Odair José Venâncio apresentou defesa escrita às fls. 321/324. 3. Relatados brevemente, decido.4. Rejeito a preliminar de decadência argüida pela defesa de Antonio Francisco de Lima às fls. 280/282. Nos crimes que se procede mediante ação penal pública incondicionada não há que se falar em extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do art. 107, IV do CP (STF. RHC 108.382/SC. Rel. Ricardo Lewandowski. T1. Julg 21.06.2011). 5. Como já ressaltado na decisão de fls. 266, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes.6. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.7. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.8. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.9. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados

confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.10. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.11. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação / defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 12. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035625 - RONALDO MESSIAS DE CARVALHO)

DESIGNO o dia 04 de agosto de 2015, às 14h00 para a realização do interrogatório do acusado Eduardo Cavalcante Delfino. Intime-se o réu no endereço declinado a fl. 1.815, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000864-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000864-8) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

1. Recebo a apelação de fl. 215 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPESI JUNIOR) X NICOLAU DE SOUZA FREITAS(SP244147 - FERNANDA BUENO)

Fls. 424/5: Defiro. Intime-se o acusado Nicolau de Souza Freitas, na pessoa de sua advogada constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente prova documental, especialmente declaração expressa de Bruno Sérgio Sedenho, dando conta de que não está sendo facultada a entrada à propriedade rural, conforme requerido pelo MPF. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001754-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001754-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADimir JOSE GROSSI(PR034546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROSENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO

Vistos.1. LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA e VLADimir JOSÉ GROSSI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, respectivamente, como incurso nos arts. 296, 1º, I c/c o art. 29,

ambos do Código Penal e art. 296, caput, II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial que, no dia 01/09/2009, por volta das 09h00, em estabelecimento comercial localizado na avenida Paulo VI, Jardim Monte Carlos em São Carlos/SP, bem como em residência localizada na rua Batista Lauria Ricete, 1226, Boa Vista, São Carlos/SP, Luiz Cândido de Souza utilizava sinais falsificados, consistentes em anilhas adulteradas, afixadas em diversos pássaros de origem silvestre. Consta, ainda, que em data desconhecida, mas anterior a 01/09/2009, Vlademir José Grossi falsificou, fabricando-os, sinais públicos atribuídos por lei a entidade de direito público, no caso do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, consistentes em anilhas adulteradas encontradas em poder de Luiz Cândido de Souza.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 540/541. O acusado Luiz Cândido de Souza apresentou resposta à acusação às fls. 555/557. O acusado Vlademir José Grossi apresentou resposta à acusação às fls. 575/585 e documentos às fls. 587/603.3. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 608/616.4. Relatados brevemente, decido.5. Inicialmente, rejeito a preliminar de exceção de incompetência do juízo argüida pela defesa de Vlademir José Grossi. Com efeito, assim como ressaltado pelo MPF, não há qualquer identidade dos fatos apurados nos presentes autos com aqueles dos autos nº 17562-23.2012.8.16.0182, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR. Conforme se extrai do documento de fl. 600, a data daquela infração foi o dia 09/04/2012, ao passo que a presente se deu em 2009. No mais, não se desincumbiu o acusado de demonstrar, de maneira indubitosa, a identidade apontada.6. Rejeito, ainda, a preliminar de ocorrência de prescrição. Nos termos da peça acusatória, os fatos se deram próximo ao dia 01/09/2009. O delito imputado ao acusado Vlademir comina pena máxima de 06 (seis) anos, situação que o submete ao marco prazo prescricional em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Tendo o recebimento da denúncia ocorrido em 04/09/2014, não há que se falar em extinção da punibilidade da prescrição. 7. No mais, como já ressaltado na decisão de fls. 540/541, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes.8. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.9. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.10. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.11. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.12. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.13. DESIGNO o dia 04 de agosto de 2015, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas, cientificando-se os acusados de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 15. Intimem-se.

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS

LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Vistos.1. JOSÉ CARLOS LONGHI, CARLOS ROBERTO LONGHI e ELAINE CRISTINA LONGHI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nos art. 293, caput, 1º, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, José Carlos Longhi e Carlos Roberto Longhi, na qualidade de sócios e administradores, e Elaine Cristina Longhi, na qualidade de administradora da empresa Auto Posto 148 Ltda, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, teriam falsificado 06 (seis) Guias de Arrecadação de Receitas Federais (DARFS), mediante a inserção de autenticações bancárias inautênticas, e, mais adiante, no mês de junho/2005, as usaram perante a Receita Federal do Brasil em Porto Ferreira/SP, com o objetivo de comprovar o pagamento de débitos pendentes de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). 2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 211. Os acusados Elaine Cristina Longhi, José Carlos Longhi e Carlos Roberto Longhi apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 233/263, fls. 275/304 e 343/372.3. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 307/312.4. Relatados brevemente, decido.5. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo argüida pela defesa dos acusados. Conforme descreve a denúncia, os papéis falsificados foram apresentados perante a Receita Federal do Brasil em Porto Ferreira/SP, com o objetivo de comprovar o pagamento de débitos pendentes de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), advindo, daí, a lesão ou tentativa de lesão a direito e interesse do referido ente público. Assim sendo, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ, ... Se existir ofensa a bens ou interesses da União, como no caso, com o processamento de documentação falsa no INSS, a competência é da Justiça Federal (CC 23.488/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER,

DJ 19/4/1999, p. 77).6. No mais, como já ressaltado na decisão de fls. 211, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes.7. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.8. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.9. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.10. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.11. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.12. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação / defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.13. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. Int.

0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Aguarde-se desfecho do Recurso em Sentido Estrito nº 0001918-17.2014.403.6115 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intimem-se.

0001631-93.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.2. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 186/8.4. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda à destruição das cédulas falsas (fl. 21) ou o seu encaminhamento para destruição. 5. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 8. Intimem-se.

0000318-63.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES MARCELO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos.1. Maria de Lourdes Marcelo e KIUTARO TANAKA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso, respectivamente, nos arts. 334, 1º, c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal e art. 334, 1º, c, c/c os arts. 29 e 62, I, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 13/03/2011, às 10h15, no estabelecimento comercial localizado na rua Major Manoel Antonio de Mattos, 996, Vila Santo Antonio, nesta cidade, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam 07 (sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produtos de introdução clandestina / importação fraudulenta no território nacional.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 214. A acusada Maria de Lourdes Marcelo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada às fls. 277/279. 3. O acusado Kiutaro Tanaka apresentou resposta à acusação às fls. 283/299. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 314/321. 4. Relatados brevemente, decido.5. Inicialmente, rejeito a preliminar de complementação de perícia. Isto porque o laudo de perícia criminal, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (juntado às fls. 113/117), descreveu as principais características do material submetido a exame, especificando a origem das peças e componentes apreendidos. No mais, a perícia foi realizada diretamente em cada uma das 07 (sete) máquinas apreendidas, possibilitando a identificação da origem de cada item.6. Rejeito, ainda, a preliminar de extinção da punibilidade, sob a alegação de que Kiutaro já teria respondido a outros procedimentos criminais (ação penal nº 0001487-22.2010.403.6115). Assim como foi sustentado pelo MPF em suas manifestações (fls. 314/321), o fato e as circunstâncias narrado naqueles autos tratam de crime diverso do delito narrado na presente peça acusatória, com diferentes locais e datas de apreensão. 7. Como já ressaltado na

decisão de fls. 214, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes.8. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.9. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.10. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.11. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.12. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.13. DESIGNO o dia 18 de agosto de 2015, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e as testemunhas, oficiando-se o Comandante do 38º BPMI para que coloque à disposição deste Juízo os policiais militares arrolados, a teor do que prescreve o artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, cientificando-se o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 14. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 15. Intimem-se.

0001679-18.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS ALLAN IGNACIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE ENEAS APARECIDO DOS SANTOS(SP283155 - VERIDIANA MAZZOTTI FERRAZOLI)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as ao SEDI para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento da execução.3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE, conforme determinado da sentença de fls. 292 / 294 verso. 5. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda à destruição da cédula falsa (fl. 62) ou o seu encaminhamento para destruição. 6. Arbitre os honorários do advogado dativo do réu Elvis Allan Ignácio no valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.7. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.8. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus. 9. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.10. Intimem-se.

0002349-56.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)
Tendo em vista que o réu reside em domicílio localizado em município não pertencente a esta Subseção Judiciária, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização do interrogatório por este Juízo. No silêncio, expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório do acusado. Intime-se.

0001008-58.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
1. Dê-se ciência da r. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça - STJ.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena da ré, encaminhando-a, através de ofício, ao Juízo das Execuções Criminais desta Comarca, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se a ré para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenada a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dado a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/SAFIS000096/2012, nos termos do previsto no art. 2º, caput, e inciso III, letra a, da Portaria MF. nº 282, de 09/06/2011. 5. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 134/8.6. Lance-se o nome da ré no livro do rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação da ré.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0000441-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO TEZORE(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSE BACIN(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)
1. Recebo a apelação de fl. 230 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação

de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000500-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA COSTA CARRER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X MARCELO EDUARDO KORNFELD(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)
Fls. 1.209/11: Trata-se de agravo retido interposto contra a r. decisão proferida a fl. 1205, na qual foi indeferido o pedido formulado pela defesa do acusado no sentido de se promover nova oitiva da testemunha Sérgio Paulo Cintra de Oliveira. Considerando que não existe previsão legal para a figura recursal de agravo retido no processo penal, não admito o recurso interposto. Prossiga-se com a expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 1.205. Intime-se.

0000846-29.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X WALDECYR LAZZARIN(MG070921 - SILVANIA DE OLIVEIRA LAZZARIN)
1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 593, e considerando que o acusado Waldecyr Lazzarin reside em domicílio localizado em município não pertencente a esta Subseção Judiciária, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a defesa do réu Waldecyr para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização do interrogatório por este Juízo. 2. No silêncio, expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório do réu. 3. Intimem-se.

0000989-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO PATREZE(SP341073 - MAURICIO DE MELLO CORDEIRO)
Fl. 273: 1. Recebo o aditamento da denúncia de fls. 268/71. Dê-se ciência à defesa do acusado. (...) Intime-se.

0000737-78.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)
Vistos. 1. ALEX ZUMSTEIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput, 3º, c/c art. 61, II, g, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 12/02/2010, na agência da Previdência Social de Pirassununga, teria o acusado obtido, para outrem, vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Donizetti Aparecido de Oliveira (NB: 42/150.214.187-3), no importe de R\$ 5.424,65 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em prejuízo do INSS, mantendo em erro aquela autarquia previdenciária. 2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 139. 3. O MPF aditou a denúncia a fl. 150. O acusado Alex Zumstein apresentou resposta à acusação às fls. 164/171 O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/183. Relatados brevemente, decido. 4. Como já ressaltado na decisão de fls. 139, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 5. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. 6. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. 7. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. 8. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. 9. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. 10. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação / defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 11. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva da vítima e das testemunhas arroladas. Int.

0000757-69.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)
Vistos. 1. ALEX ZUMSTEIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput, 3º, c/c art. 61, II, g, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14/01/2010, na agência da Previdência Social de Pirassununga, teria o acusado obtido, para outrem, vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ladislau Geribola (NB: 42/149.736.438-5), no importe de R\$ 8.004,07 (oito mil, quatro reais e sete centavos), em prejuízo do INSS, mantendo em erro aquela autarquia previdenciária. 2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 74/74 vs. 3. O MPF ofereceu denúncia às fls. 66/73

O acusado Alex Zumstein apresentou resposta à acusação às fls. 90/97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/114. Relatados brevemente, decido.4. Como já ressaltado na decisão de fls. 74/74 vs, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.5. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.6. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.7. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.8. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.9. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.10. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arroladas pela acusação / defesa deverá ser ouvidas por meio de carta precatória.11. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da vítima / testemunha arrolada.

0001578-73.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)
Considerando que não foi aceita a transação penal por parte do acusado, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 68/71. Ao SEDI para a retificação da classe processual, na categoria de ação ação penal. Aguarde-se a vinda da defesa do acusado.

0001922-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIO SEABRA DE CASTRO(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO)

1. Recebo a apelação de fl. 472 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 1069

ACAO CIVIL PUBLICA

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ANDRÉ HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)

1 - Despacho de providências preliminares Cuida-se de Ação Civil Pública cumulada com Ação Civil de Improbidade Administrativa movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ANDRÉ HENRIQUE ROSA, ELISABETE ALVES PEREIRA e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA. Em síntese, a presente demanda tem por objetivo promover a anulação do concurso público realizado pela UFSCAR para o cargo de Professor Adjunto da área de Química do campus de Sorocaba/SP (Edital n. 53/2010), bem como a condenação dos envolvidos à obrigação de pagamento, a título de compensação, pelos danos morais difusos/coletivos decorrentes da conduta perpetrada, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, segundo sustentação do MPF. Busca-se, ainda, a condenação dos Professores André Henrique Rosa e Elisabete Alves Pereira, membros da Comissão Julgadora, e da candidata aprovada Luciana Camargo de Oliveira, pela prática de ato de improbidade administrativa ofensivo aos princípios da administração pública e, em particular, à licitude do concurso público, pois, segundo o MPF, mantiveram condutas tipificadas no art. 11, inciso I e V da LIA. Por fim, busca-se a condenação da UFSCAR em obrigação de fazer para manter condutas legais no sentido de ceifar irregularidades em certames públicos dirigidos pela instituição. Nesses termos, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pleiteou o MPF: a) determinar à UFSCAR a prévia divulgação dos membros da comissão julgadora de novos concursos públicos de ingresso ao magistério superior, além de mestrados, doutorados e demais cursos oferecidos, bem como a ostensiva inclusão, nos editais dos processos seletivos, da possibilidade de interposição de recurso (administrativo) para impugnação da composição da comissão julgadora após a divulgação da lista de

candidatos habilitados; e b) determinar à UFSCar que adote as providências necessárias para impedir a participação, em comissões de julgamento ou bancas examinadoras de novos concursos, de membros que possuam vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco (consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o 3º grau) ou de amizade ou inimizade com os candidatos inscritos no certame, sob pena de multa. Em sede de pedidos definitivos, requereu o Ministério Público Federal: a) a confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela antecipatória; b) a declaração de nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor Adjunto da área de Química promovido pela UFSCar por meio do Edital nº 53/2010, desconstituindo por consequência, com eficácia ex nunc, o vínculo institucional estabelecido com a candidata aprovada LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA e condenando a instituição a adotar em prazo razoável as providências necessárias para o desligamento da correção do seu quadro de docentes, sob pena de multa diária; c) a condenação de ANDRÉ HENRIQUE ROSA, ELISABETE ALVES PEREIRA e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA pela prática de ato de improbidade administrativa às sanções e penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92; e d) a condenação dos réus, de forma solidária, à obrigação de dar consistente no pagamento, a título de compensação pelo dano moral difuso produzido, de quantia não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou o Inquérito Civil 1.34.023.000065/2011-14.À fl. 65 foi deferida medida liminar e ordenada a notificação dos requeridos para ofertarem manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 8.437/92, art. 16, 7º. A decisão de fl. 65 foi retificada pelas decisões de fls. 78 e de fls. 370, após os embargos de declaração interpostos pelo MPF e pela UFSCar. Após as manifestações dos réus, por decisão de fls. 536/538, foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos requeridos. Às fls. 543/549 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017764-86.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. Às fls. 556/573 LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018032-43.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. Às fls. 574/590 ANDRÉ HENRIQUE ROSA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018031-58.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. Às fls. 592/610 ELISABETE ALVES PEREIRA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018754-77.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. Às fls. 614/646 a ré ELISABETE ALVES PEREIRA apresentou contestação, alegando, em resumo: a) inexistência de vínculo profissional ou acadêmico com a professora LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA; b) ausência de prova de favorecimento e de conduta ilícita, pois aduz que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa; c) que nunca se portou com dolo ou má-fé e, tampouco, violou qualquer princípio da administração pública; d) inexistência de cumplicidade e conivência com o professor ANDRÉ HENRIQUE ROSA; e) que não houve nenhum direcionamento na composição final da banca. Alegou, ainda, que a Banca Examinadora não tinha acesso à informação da autoria das provas que corrigiam, e que não compete ao Poder Judiciário questionar os critérios de correção de provas e de atribuição de notas da Banca. Aduziu, também: f) que como Presidente da Comissão Julgadora divulgou o concurso em vários locais para sua devida publicidade; g) que o recurso da candidata Djenaine Souza foi julgado pelas instâncias devidas da UFSCAR tendo sempre parecer negativo; h) que não houve por parte da contestante qualquer violação à Portaria GR 3.888/2010 e que o ofício circular SRH n. 002/10 MRC/MBC é apócrifo e não tem caráter normativo; i) que a contestante não se omitiu na fiscalização do certame, uma vez que a Coordenadora do Curso de Química, sua supervisora, fora consultada previamente sobre a proximidade acadêmica existente entre uma candidata e o Prof. André Henrique Rosa, tendo sido orientada de que não haveria nenhum impedimento, o que demonstra sua clara boa-fé. No mais, teceu comentários acerca do pedido indenizatório, bem como sobre as regras para a cominação de eventuais sanções (proporcionalidade, não cumulatividade). Pugnou, por fim, pela total improcedência da demanda. O réu ANDRÉ HENRIQUE ROSA apresentou contestação às fls. 647/663, alegando, em síntese: a) inexistência de ato de improbidade administrativa; b) que não tentou ocultar o vínculo de afinidade profissional pretérito com a candidata, tendo consultado a UFSCAR a respeito; c) que não houve má-fé ou intenção de fraudar o concurso público, pois se houvesse não teria consultado a UFSCAR e correr o risco de ser excluído da banca; d) que refuta a alegação de adulteração do currículo por conta do concurso, conforme já explanado na defesa preliminar (doc. fls. 313/315); e) a existência de mero vínculo profissional e acadêmico com a candidata Luciana não gera presunção de parcialidade, não configurando qualquer impedimento para que o mesmo permanecesse na Banca Examinadora; f) que as notas atribuídas pelo contestante à candidata Luciana foram inferiores às outras candidatas, o que demonstra ausência de favorecimento; g) que a descrição dos fatos e acontecimentos demonstram total atipicidade da conduta do contestante na conduta discriminada no art. 11 da LIA. Por fim, teceu comentários sobre a razoabilidade de eventual sanção e a ausência do dever de indenização pelo dano moral coletivo. Pugnou pela total improcedência da demanda. A ré LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA apresentou contestação às fls. 684/697, alegando, em resumo: a) inexistência de dolo imprescindível e necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa; b) ausência de qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado à sua pessoa; c) a avaliação de seu desempenho pelo professor André Henrique Rosa foi inferior às demais candidatas o que, objetivamente, demonstra ausência de quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade; d) que a requerida somente tomou conhecimento dos componentes da banca examinadora no dia do concurso; e) que não houve quebra dos princípios que regem a administração pública. Refutou, por consequência, todos os pedidos condenatórios,

pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 700/739 a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar apresentou contestação, alegando, resumidamente: a) que o concurso no qual foi admitida a ré Luciana Camargo de Oliveira no quadro de docentes da instituição foi realizado com toda idoneidade e lisura, sem favorecimento a quem quer que seja; b) que não há que se falar em nulidade do concurso, vez que o mesmo obedeceu a todos os princípios que regem a Administração Pública; c) que o Ofício Circular SRH 002/2010, que o MPF alega ter havido o descumprimento, não é e nunca foi norma interna da instituição, tratando-se apenas de uma correspondência de caráter geral emitida pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas; d) que os vínculos meramente acadêmicos entra a candidata Luciana e os professores André Henrique e Elisabete não são aptos a gerar impedimento ou suspeição para compor a banca examinadora; e) falta de justa causa em relação ao pedido de providências em relação aos processos seletivos de graduação e pós-graduação; f) que inexistente razão para interferência do Poder Judiciário nas atividades administrativas e acadêmicas da instituição; g) inexistência de dano moral. Assim, pugnou a UFSCAR pela improcedência total da demanda. Intimado a se manifestar sobre as contestações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que não apresentaria réplica, a teor do art. 327 c/c o art. 301, ambos do Código de Processo Civil, e requereu o regular prosseguimento do feito. Em relação aos Agravos de Instrumento interpostos pelos réus, em todas as decisões proferidas foi negado o provimento, conforme cópias juntadas aos autos.

2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, não havendo preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à fase seguinte.

3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados. No presente caso, a demanda tem por objetivo promover a anulação do concurso público realizado pela UFSCAR para o cargo de Professor Adjunto da área de Química do campus de Sorocaba/SP (Edital n. 53/2010), bem como a condenação dos envolvidos à obrigação de pagamento, a título de compensação, pelos danos morais difusos/coletivos decorrentes da conduta perpetrada, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, segundo o Ministério Público Federal. Busca-se, ainda, a condenação dos Professores André Henrique Rosa e Elisabete Alves Pereira, membros da Comissão Julgadora, e da candidata aprovada Luciana Camargo de Oliveira, pela prática de ato de improbidade administrativa ofensivo aos princípios da administração pública e, em particular, à licitude do concurso público, pois, segundo o MPF, mantiveram condutas tipificadas no art. 11, inciso I e V da LIA. Por fim, busca-se a condenação da UFSCAR em obrigação de fazer para estipular normas internas no sentido de ceifar irregularidades em certames públicos dirigidos pela instituição. Os réus, veementemente, refutam as teses expostas pelo parquet. A questão tratada em sede de pedido antecipatório é de direito de modo que não há falar-se em dilação probatória. Quanto à caracterização de eventual conduta tipificada como ímproba, tem-se que o caráter sancionador da Lei n. 8.429/92, é aplicável aos que violem, por ação ou omissão, os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, bem como os princípios da Administração Pública, nesse particular a lesão à moralidade administrativa (RESp 980.706-RS). No caso concreto, as atribuições das condutas deletérias dizem respeito às infrações tipificadas no art. 11, da LIA, notadamente o disposto no inciso I (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência) e V (frustrar a licitude de concurso público). Assim, o ponto controvertido a ser objeto de prova referente ao pleito de nulidade do concurso é se houve dolo ou má-fé nas condutas atribuídas aos réus. As demais discussões são questões eminentemente de direito e serão tratadas em sentença.

4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante apresentação pela parte a quem couber o ônus ou mediante ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros ou ainda através de requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso

A) documental; b) oral, mediante depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas que conheçam os fatos relatados.

6. Distribuição do ônus da prova As provas aptas a provar a ocorrência dos fatos importantes ao julgamento desta lide são:

6.1. prova documental: documentos que provem cada um dos pontos controvertidos acima indicados ou que, ao menos, sirvam de indícios da ocorrência dos fatos alegados;

6.2. prova oral : testemunhas a serem arroladas pelas partes e interrogatório dos réus. As testemunhas deverão ser arroladas pelas partes no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da publicação deste despacho, a fim de viabilizar a intimação e a marcação da audiência para a colheita da prova oral. Não se faz necessária a produção de prova pericial. Compete ao Ministério Público Federal o ônus da prova no sentido de demonstrar a ocorrência e autoria dos atos de improbidade administrativa atribuídos aos réus. Cabe aos réus a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado pelo autor. Desde já, observo que a jurisprudência construiu a interpretação segundo a qual o dolo em atos de improbidade administrativa é presumido, mas se trata de presunção relativa, a qual pode ser afastada, competindo aos réus provarem que não

agiram com dolo. Esclareço que as provas já produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos juntados). Todavia, cabe aos interessados averiguar a suficiência da prova produzida. 7. Deliberações finais Por cautela, e para que se evite a designação de ato processual inútil, antes de designar data para audiência de instrução, debates e julgamento, oportuno o prazo de (20) vinte dias para as partes apresentarem, se quiserem a produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas com os respectivos endereços. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias e designação de audiência. Considerando, ainda, a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no mesmo prazo (20 dias), meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-78.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Considerando que se cuida de obrigação de fazer e que não há questão fática a ser dirimida, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0001531-02.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Sentença (em inspeção) I. Relatório Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, qualificada na inicial. Objetiva o autor, também, a condenação da ré à obrigação de pagamento pelo dano moral difuso decorrente da conduta por ela perpetrada, que coloca em risco a segurança, a integridade física e o bem-estar dos cidadãos em geral, bem como o meio ambiente e a ordem econômica. Relata o MPF que: A Polícia Rodoviária Federal (PRF) noticiou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em 30 de março de 2010, na BR 365, altura do km 640, um veículo (caminhão) transitava com excesso de peso em sua carga, cujo embarque e transporte eram de responsabilidade da ré, o que ensejou a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.003.000326/2010-74, instrutivo desta proemial. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a PRF enviaram a esta Procuradoria da República, em mídia digital, cópia de todas as autuações, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes a veículos com excesso de peso em rodovias federais e envolvendo a empresa requerida (fls. 77/81 e 83/113). Nesse sentido, calha reproduzir, em parte, a informação prestada pelo DNIT (fl. 78): (...) em consulta a nossa base de dados, no período de 30/07/2010 a 18/10/2013, consta um total de 339 (trezentos e trinta e nove) Notificações de Autuação por excesso de peso emitidas para a empresa COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, portadora do CNPJ 03.485.775/0001-92 (matriz). No entanto, para possíveis filiais da referida empresa consta um total de 11 (onze) Notificações de Autuações emitidas, em todos os postos de pesagem em operação efetiva, nas rodovias federais sob a fiscalização do DNIT. (...) (grifos acrescidos) O acervo documental que compõe o inquérito civil subjacente comprova que a ré atua, sistematicamente, de modo ilegal, promovendo a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, inclusive com excessos de mais de 03 (três) toneladas. Oportuno ressaltar, ainda, a probabilidade (para não dizer certeza, agora sob um aspecto mais pragmático, defluente das regras e critérios de experiência ordinária) de a empresa-ré, por inúmeras vezes, ter promovido o transporte de carga com excesso de peso, sem ter sido autuada pela PRF ou por qualquer outro órgão de fiscalização, tendo em vista a (sabida e consabida) deficiência estrutural dos órgãos de fiscalização, a exemplo do número escasso de agentes contratados para esse mister. A prova documental trazida pelo inquérito civil deixa clara a configuração do dano ao patrimônio público, dado o impressionante número de autuações lavradas em desfavor da empresa-ré, por conta do excesso de peso no transporte de carga. Ademais, o tráfego com excesso de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde, (b) à segurança pessoal e patrimonial, e ainda os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica e, ainda, (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial). A realidade fática descortinada no inquérito civil demonstra claramente que a conduta irregular da empresa não é um fato isolado, episódico, esporádico, constituindo, sim, um modus operandi, com a finalidade de gastar menos e lucrar mais, ainda que isso implique a ocorrência de acidentes de trânsito, em prejuízo de várias vidas inocentes, e a destruição do pavimento de rodovias federais. Vale destacar, por oportuno, que a empresa, embora devidamente ciente dos procedimentos adequados a serem observados no transporte de carga, conforme evidenciam os documentos de fls. 22/4 e 57/8, insiste em adotar conduta diversa. Assevera o MPF que o objetivo desta ação civil pública é o seguinte: (...) obter provimento jurisdicional que imponha à COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS obrigação de não fazer, qual seja, a abstenção de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, além da condenação à obrigação de indenizar o dano material que o transporte de carga com excesso de peso causa ao pavimento da rodovia

federal. Em seguida o autor discorre sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, sobre a legitimidade do MPF para ajuizar a presente ação, sobre as razões para intimar a UNIÃO FEDERAL e o DNIT, sobre o dano material provocado pelo excesso de peso nos veículos utilizados pela demandada e sobre o dano difuso. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: B) A concessão, inaudita altera pars, da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei nº 7.347/85, para que a empresa-ré abstenha-se de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação, a ser revertida, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ou, não sendo possível realizar essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do que dispõem o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo. (in verbis) À fl. 48/51 deferi a medida liminar nos termos em que requerida. Intimada da decisão antecipatória da tutela a ré requereu às fls. 96/98 a reconsideração da decisão de fl. 48/51 sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. Quanto ao mérito da decisão argumentou: 1) que não pode o Judiciário criar uma super multa de trânsito em substituição, ou complementação, à legislação específica (CBT); 2) que a autora não comete reiteradamente infrações às leis de trânsito; 3) que toma todas as precauções para impedir que os produtos fabricados sejam transportados dentro do limite do peso, mas como a responsabilidade pelo transporte é do comprador da mercadoria (cláusula FOB) a partir do momento em que os veículos saem da fábrica, até a entrega da mercadoria no destino, pode haver a adição de outras cargas; 4) que o valor da multa cominada pode causar-lhe dano irreparável. Intimado sobre o pedido de reconsideração feito pela ré, o MPF requereu a manutenção da decisão (fl. 262). À fl. 265/267 revoguei a medida liminar anteriormente concedida. O MPF interpôs agravo de instrumento contra a revogação da liminar, o qual se encontra pendente de decisão no TRF. À fl. 283 a União pugnou pela sua admissão na lide como assistente do autor, sendo certo que requerimento similar foi formulado pelo DNIT (fl. 284). A ré contestou à fl. 287/322 suscitando a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e pugnando pela rejeição dos pedidos deduzidos. O MPF apresentou réplica à contestação (fl. 330/333). Pela decisão de fl. 357 admite a UNIÃO e o DNIT como assistentes do MPF. À fl. 378/379 proferi despacho de providências preliminares e fixei como ponto controvertido o embarque e transporte de mercadorias pelo ré com inobservância dos limites legais, distribuindo o ônus da prova ao autor. A UNIÃO se manifestou à fl. 385 no sentido de não querer a produção de outros meios de prova. À fl. 387/392 consta decisão do TRF dando pela perda de objeto do agravo de instrumento interposto pela ré devido a revogação da medida liminar. A ré (fl. 393/396) pugna pelo julgamento antecipado da lide, negando sua responsabilidade pelas autuações administrativas. A instrução foi encerrada (fl. 458) e se deu a oportunidade para as partes apresentarem alegações finais. O MPF apresentou suas razões finais à fl. 461/464, a ré à fl. 470/500 e a União à fl. 502/504. É o relatório. II. Fundamentação Preliminar: Incompetência absoluta Deixo de apreciar tal preliminar porque já o fiz quando da apreciação do pedido de medida liminar (fl. 48/51). Mérito Compulsando os autos, especialmente o documento de fl. 78 do Inquérito Civil (Memorando nº 3081/2013/DIR, oriundo da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária - DNIT), verifico que foram detectadas pela fiscalização 339 (trezentos e trinta e nove) ocorrências de excesso de peso imputadas à demandada. Compulsando o conjunto probatório produzido nesta ação coletiva, não vi motivos para mudar o posicionamento adotado quando da revogação da medida liminar, conforme abaixo repito. 1. Das provas documentais carreadas aos autos 2.1 Da alegada prática reiterada de carregar seu veículos com excesso de peso Um dos argumentos que levaram este Juízo a deferir a antecipação da tutela foi a alegada contumácia da ré em carregar os veículos que transportam suas mercadorias com excesso de peso, pois entre 30/07/2010 a 18/10/2013 ocorreram 339 (trezentos e trinta e nove) autuações. No entanto, do total de embarcações realizadas no período (aproximadamente 47.000 carregamentos), 339 autuações representa apenas 0,73% do volume total de veículos carregados, conforme relatório de fl. 133. Ressalto que, analisando referido documento, somente no dia 30/07/2010 - primeiro dia do período abordado - foram carregados 71 (setenta e um) caminhões, o que leva à falta verossimilhança das alegações da parte autora de que há prática reiterada de transporte das suas mercadorias com excesso de peso. 2.2. Do excesso de peso Outro ponto trazido pela ré que considero importante diz respeito à quantidade de excesso de peso em cada autuação. Sustenta a ré que em cerca de 50% (cinquenta por cento) das autuações o excesso de peso foi insignificante. Analisei a mídia encartada à fl. 81 do IC em apenso, que contém 334 autuações conforme tabela que segue, e constatei que: a) 152 (cento e cinquenta e duas) autuações referem-se a excesso de peso inferior a 200KG; b) 105 (cento e cinco) autuações referem-se a excesso de peso entre 201 a 500 KG; c) 46 (quarenta e seis) autuações referem-se a excesso de peso entre 501 a 1000KG; e d) 31 (trinta e uma) autuações referem-se a excesso de peso superior a 1000KG. Transformando em porcentagem temos: a) 45,51% das autuações o excesso de peso foi inferior a 200KG; b) 31,44% das autuações o excesso de peso foi de 201 a

500KG;c) 13,77% das autuações o excesso de peso foi de 501 a 1000KG; ed) 9,28% das autuações o excesso de peso foi maior que 1000KG. Afere-se que em quase metade das infrações o excesso de peso foi inferior a 200Kg e em 76,95% delas o excesso de peso foi inferior a 500Kg. Estes dados, se confrontados com o volume de carregamento realizado pela ré no período (aproximadamente 47.000, conforme item 2.1 supra), apontam que em apenas 0,16% das autuações o excesso de peso foi superior a 500KG, realidade que afasta a alegação de intenção de dano da ré. 2.3. Da porcentagem de tolerância de excesso de peso A Resolução nº 258/2007 do CONTRAN, que fixa a metodologia de aferição de peso de veículos e estabelece percentuais de tolerância, dispõe em seu art. 5º: Art. 5º. Na fiscalização de peso de veículos por balança rodoviária será admitida à tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento, conforme legislação metrológica. Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não deve ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN. O Anexo I da Portaria nº 63/2009 do DENATRAN, que elenca a capacidade de carga das espécies de veículos de transporte rodoviário, podemos aferir que a menor capacidade de um caminhão de carga é 6t de carga. No relatório trazido pela ré de fl. 133 está discriminado, em cada nota fiscal, qual o tipo de veículo de transporte e sua respectiva capacidade de carga. Em todas as autuações carreadas pela ré às fl. 137/254 os caminhões tinham capacidade de carga maior que 6t. Faço essa correlação porque, se em 45,51% das autuações o excesso de peso foi inferior a 200KG, mesmo que, hipoteticamente, todos os caminhões tivessem a capacidade mínima (6t), o excesso de carga estaria dentro da margem de tolerância (5%), conforme acima transcrito. 2.4. Do tipo de contrato de transporte das mercadorias fabricadas pela ré O comprador das mercadorias fabricadas pela ré é quem arca com o transporte/frete (cláusula FOB). Desta forma, o transporte é realizado por terceiros, os quais são contratados pelos adquirentes das mercadorias. Assim, visando minorar as autuações por excesso de carga, em razão do disposto no art. 257, 4 do CBT, instalou, em 2012, balança eletrônica em sua fábrica a fim de que o peso de veículo possa ser aferido no momento em que é carregado, sendo anexado em todas as notas fiscais um ticket impresso (fl. 204) pela balança, conforme item 8 de fl. 121/25. Isso demonstra a diligência da autora para que os veículos sejam carregados sem excesso de peso. Cabe ainda pontuar que dentre os pedidos do MPF está o de condenação da ré a indenizar danos infligidos às rodovias federais. Ora, não vejo como atribuir à ré a responsabilidade exclusiva pelos danos causados às rodovias porquanto não é ela a única que transita por tais vias. Além disso, os danos ocasionados às rodovias também derivam de outras causas, dentre as quais as naturais (afundamento do solo, v.g), não havendo que se falar, em tais casos, em conduta da ré. Eis razões pelas quais os pedidos de indenizações formulados à fl. 44 não merecem ser acolhidos. 3. Conclusão Não há prova nos autos de que a ré praticou a conduta prevista no art. 99, caput, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e, por isto, não há como acolher os pedidos deduzidos pelo MPF de obrigação de não fazer e nem de indenizar por danos cuja autoria não foi provada. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal contra COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS. Incabível a condenação do autor em honorários de advogado. O MPF é isento das custas processuais. Comunique-se à sua excelência o relator do Agravo de Instrumento n. 0027316-75.2014.4.03.0000 informando-lhe sobre a prolação desta sentença. PRI.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Despacho de admissibilidade da petição inicial II. Relatório I. Trata-se de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal contra Itamar Célio Graciano por meio da qual o autor busca a condenação do réu nas sanções previstas no art, 12, I, Lei n 8.429/92, no escopo de ser decretada: a) a perda da função pública que estiver ocupando; b) a perda do valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio e conseqüente ressarcimento integral do dano material causado à CEF; c) a suspensão de seus direitos políticos por (até) 10 anos; d) o pagamento de multa civil correspondente a (até) três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; e, e) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de (até) 10 anos. Com o pedido inicial, pugnou o deferimento de medida cautelar a fim de que fosse determinada a busca e apreensão de quantia em dinheiro existente em poder do réu, bem como, a decretação da indisponibilidade de todos os bens do acervo patrimonial do réu, notadamente imóveis, veículos automotores, valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras. Argumenta que o réu, na condição de funcionário público federal detentor de função comissionada de tesoureiro, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a condição de funcionário, apropriou-se, em proveito próprio, de quantia em dinheiro correspondente a R\$ 142.770,09 pertencentes à CEF (Agência de Santa Cruz das Palmeiras). Alega o autor que o réu mantinha vínculo empregatício com a CEF desde 30/09/1999, tendo sido nomeado para a função de tesoureiro, com designação efetiva, em 15/12/2009. No dia 23/12/2013, afastou-se de suas atividades no banco em virtude de, no dia anterior, ter sido acometido por um infarto do miocárdio, que lhe rendeu internação hospitalar. Para substituí-lo provisoriamente na função de tesoureiro, a CEF designou o funcionário Vinícius

Marchiori Mazak que assumiu, emergencialmente, a tesouraria da agência. Como procedimento de rotina, o tesoureiro substituto efetuou a contagem de todo o numerário disponível na agência, inclusive nos terminais de autoatendimento, momento em que detectou um desfalque de R\$ 142.770,09. Após a constatação, foram destacados outros funcionários para a realização de novas conferências, no que se confirmou a irregularidade inicialmente detectada pelo tesoureiro substituto, restando descartada a possibilidade de erro de lançamento contábil. Mais tarde, o gerente-geral da agência, Ricardo Nasser de Rezende, depois de manter contato com o requerido, descobriu uma planilha de controle pessoal do tesoureiro (réu) que contemplava movimentações feitas na tesouraria com anotações - diversos - em valores muito próximos ao saldo negativo contabilizado. Sustenta que fora aberto procedimento administrativo pela CEF a fim de se averiguar a ocorrência ou não do noticiado fato e que ao final da apuração disciplinar, a CEF aplicou ao réu pena de rescisão contratual por justa causa, pelos motivos expostos em Relatório Conclusivo. Aduz, ainda, que fora instaurado inquérito policial, em virtude da perpetração, em tese, do crime de peculato, com adequação no artigo 312, caput, do CP, o qual, após os trâmites legais, fora apresentada a denúncia de referido crime, originando a Ação Penal nº 0002516-68.2014.403.6115, em trâmite perante esta Vara Federal. A inicial veio instruída com o procedimento preparatório - PP n. 1.34.023.000122/2014-16.2. À fl. 50 foi deferida a liminar para busca e apreensão de numerário em dinheiro eventualmente na posse do réu, bem como decretada a indisponibilidade de bens de seu acervo patrimonial. 3. Foi determinada, ainda, a notificação do requerido, bem como a intimação da CEF. 4. Às fls. 64 a CEF requereu sua integração à lide, no polo ativo, a fim de atuar ao lado do MPF. Informou, também, que ajuizou ação de improbidade administrativa em face do réu, ex-empregado, a qual tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP (autos n. 0000624-54.2015.403.6127). 5. Às fls. 68/72 o MPF manifestou-se pugnando pela competência deste Juízo para o julgamento da demanda, rogando comunicação ao Juízo de São João da Boa Vista/SP. No mais, não se opôs ao ingresso da CEF no polo ativo da demanda. 6. O requerido apresentou resposta (fls.84/103) alegando, em síntese, ter sido concursado, desempenhando seus afazeres com zelo e presteza e que atualmente se encontra aposentado pelo INSS. Aduz que as razões fáticas invocadas carecem de substrato jurídico e probatório, uma vez que os fatos ainda se encontram em fase de apuração nos autos da ação penal noticiada na prefacial. Alegou, também, irregularidades procedimentais na instrução do processo administrativo disciplinar, com violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Suscitou, ainda, ausência de prova a justificar a procedência da presente demanda. Por fim, alegou que não se pode concluir que os bens do autor são frutos de prática de eventuais atos de improbidade administrativa, sendo oriundos de aquisição feita antes dos fatos descritos na inicial em processo de inventário de bens pelo falecimento do genitor da esposa do requerido. Pugnou, portanto, pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 94/103). 7. É o que basta. II. Fundamentação I. Dos requisitos para o recebimento da petição inicial. 1. Dispõe a Lei n. 8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996) 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade. 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 2. Em termos jurisprudenciais tem-se o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECEBIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DA CONDUTA DESCRITA COMO ÍMPROBA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. As ações judiciais calcadas em dispositivos insertos no domínio do Direito Sancionador devem observar um procedimento que lhes é peculiar, como é o caso da Ação de Improbidade Administrativa, que seguirá obrigatoriamente rito próprio. 2. Além das formalidade previstas no art. 282 do CPC, a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes de autoria e de existência do ato de improbidade, ou seja, não de se lastrear em

justa causa.3. Ao receber a inicial, cabe ao Magistrado fundamentar as razões preliminares de sua decisão que demonstrem a existência de justa causa; tal fundamentação se baseará em juízo sumário de admissibilidade, não sendo necessária, nessa fase, prova incontestável do ato de improbidade, como se exigirá para o eventual juízo condenatório futuro.4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu, fundamentadamente, com amparo no amplo acervo probatório coligidos aos autos, que há fortes indícios da prática de improbidade administrativa e autoria dos recorrentes, há portanto, justa causa para a ação. 5. Impõe-se, também, a necessidade de notificação prévia do acusado para que apresente manifestação por escrito, antes de o Juiz decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, 7º da LIA).6. In casu, a ausência de notificação prévia dos demandados não acarretará qualquer prejuízo, uma vez que os próprios recorrentes afirmam que, apesar de não notificados, compareceram espontaneamente aos autos e ofereceram defesa preliminar; o que se requer é que a parte demandada seja convocada para a defesa preliminar, podendo, inclusive não exercitá-la; contudo, tendo-a exercitado, como neste caso, aquela convocação se faz desnecessária, porque o seu objetivo (apresentação de defesa preliminar) já está plenamente alcançado.7. Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 1153853/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 24/09/2013)PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS. VIABILIDADE.1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.2. O aresto confirmou a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa amparado no fundamento de que nas ações de improbidade administrativa, incide o princípio do in dubio pro societate. Assim, recomenda-se que somente as ações claramente infundadas devem ser previamente afastadas, bastando para o seu recebimento a presença de meros indícios (e-STJ fl. 166).4. Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.5. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.492/92. Precedente.6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÕES PROBATÓRIAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7/STJ.1. Alega o agravante que houve nulidade processual em decorrência do fato de que, após o oferecimento da defesa preliminar na ação de improbidade administrativa, o magistrado remeteu os autos ao Ministério Público para manifestação.2. Entendeu o Tribunal de origem que a alegação de nulidade processual foi atingida pela preclusão, pois a decisão que determinou a manifestação do Ministério Público foi publicada no Diário da Justiça do dia 22/10/2008, no entanto, o agravante não interpôs recurso contra a mencionada decisão.3. Ainda que não tenha ocorrida a preclusão, a decretação da nulidade exige a demonstração do efetivo prejuízo pela parte, de sorte que, mesmo que tenha havido erro procedimental, deveria o réu ter demonstrado em que amplitude tal equívoco lhe causou danos, o que não aconteceu no caso concreto.4. Em relação às questões probatórias e aos indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, o tema está afeto à seara fático-probatória, de modo que não é viável conhecer dele no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)3. Por seu turno, a definição corrente de indício é a seguinte:O indício é o fato provado que, estando na base do raciocínio do juiz, leva a que este creia (como acreditaria qualquer homo medius) que tenha ocorrido outro fato (o fato principal ou fato probando). É, pois, o indício, o fato auxiliar, do qual se pode extrair o fato base, que é aquele que constitui objeto de controvérsia. A este raciocínio se dá o nome de presunção hominis. (Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, RT, 13 ed. rev. at. e ampl., SP, p. 1047). (g.n)Com base nestas premissas passo a examinar a admissibilidade da petição inicial.2. Das pretensões postas na petição inicial2.1 Imputações feitas ao réuAfirma o MPF, em síntese, que o demandado: a) mantinha vínculo empregatício com a CEF, tendo sido designado para a função de tesoureiro, com designação efetiva, em 15.12.2009; b) que imediatamente ao afastamento do réu de suas funções (23.12.2013), apurou-se um desfalque do numerário disponível na agência, onde o réu era o tesoureiro, no importe de R\$142.770,09; c) que em apuração administrativa houve a conclusão que o réu foi o responsável pelo desfalque.Os fatos narrados e provados pelo MPF são indícios bastantes da eventual realização de conduta qualificada como ilegal pelo demandado, máxime porque é cediço que o tesoureiro

desempenha função essencial pela guarda e controle dos valores de uma agência bancária, devendo este zelar pela estrita observância dos deveres inerentes ao cargo. Ademais, há menção de que todo o controle na tesouraria ficava a cargo do réu, sem conferência de seus malotes por outros funcionários e, unânimes referências sobre sua conduta quando era obrigado a informar os valores em seu poder, notadamente sobre valores que ele alegava que eram guardados num baú de metal, com notas e moedas dilaceradas e com mau cheiro, quando do fechamento do Termo de Verificação de Valores (TVV). Nesses termos, do quanto até aqui aduzido, não se pode, de plano, rejeitar-se a demanda, sendo caso de seu regular processamento, com a devida dilação probatória. Ante o exposto, com base no art. 17, 9º, da LIA, recebo a petição inicial e ordeno seja feita a citação do requerido para apresentar/ratificar ou emendar sua contestação no prazo legal. Não obstante ter o réu se manifestado, no prazo da notificação, por meio da peça de fls. 84/93 (contestação), entendo prudente seguir o estrito rito disciplinado na LIA, com nova oportunidade de defesa, a fim de evitar eventual alegação de nulidade futura. 3. Da competência. Assiste razão ao il. Procurador da República (fls. 68/72) quando aduz a competência deste Juízo em razão do local do dano perpetrado, pois em município pertencente a esta Subseção Judiciária. Nesses termos, inclusive para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, o que impacta a segurança jurídica, determino que se oficie ao Eg. Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, solicitando-lhe a remessa dos autos da ação de improbidade administrativa n. 0000624-54.2015.403.6127 movida pela CEF em face do réu, ação que possui a mesma causa de pedir e pedido. III. Deliberação final. Cite-se o réu, conforme determinado. Oficie-se ao Juízo Federal de São João da Boa Vista/SP solicitando a remessa dos autos lá em curso, por conta da conexão. Acolho o pedido da CEF para integrar a lide no polo ativo, nos termos do art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92 c.c. art. 6º, 3º da Lei n. 4.717/65. Anote-se no SEDI. Decreto o sigilo dos documentos juntados nos autos em apenso. Anote-se. Certifique a secretaria acerca da devolução da carta precatória expedida às fls. 53. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 121, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF o r. despacho de fls. 97 para manifestação em 10 dias.

0001015-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO FERNANDO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de busca e apreensão, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1) Além do pedido de consignação há pedido de antecipação de tutela para impor à parte ré abster-se de medidas de retomada do imóvel e negativação em órgãos de proteção ao crédito. Nesses termos, recebo a demanda e determino seu processamento pelo procedimento comum, rito ordinário. Reautue-se e anote-se no SEDI. 2) Diante dos fatos alegados, autorizo que a autora, no prazo de (05) cinco dias, efetue o depósito judicial da importância indicada na inicial, referente a 27% da parcela do mês de junho/2015 (doc. fls. 30), ficando, com o depósito, afastada a mora sobre referida parcela, por ora. 3) Ato contínuo, cite e intime-se a CEF dos termos da demanda e do teor desta decisão para se manifestar sobre o valor depositado (parcela de junho/2015), no prazo de (10) dias, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação. 4) Desnecessária, neste momento processual, a análise dos demais pedidos haja vista a autorização do depósito do percentual da parcela referente ao mês corrente. 5) A parte autora deverá providenciar, com urgência, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para regularizar a contrafé. 6) Traga aos autos, também, cópia da certidão de óbito do falecido, bem como cópia integral e totalmente legível do contrato anexado à inicial. 7) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, anote-se. Int. e cumpra-se com urgência.

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...manifeste-se a exequente - CEF. (pesquisas Bacenjud, Renajud e Webservice)

USUCAPIAO

0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Int.

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se o autor da petição da União de fls. 216/217. Assino ao autor desde já o prazo de 45 dias para apresentação do mapa e do memorial mencionados à fls. 216-verso. Int.

0000856-05.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-15.2012.403.6115) SILVIO MIGUEL RAMOS(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Proc. nº 0000856-05.2015.403.6115 Cuida-se de Ação de Usucapião na qual o autor pretende a obtenção do domínio do imóvel descrito na exordial. A presente ação foi distribuída a esta 2ª Vara Federal por dependência ao processo nº 0000597-15.2012.403.6115 por força do art. 253, inciso II, do CPC, tendo em vista que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme cópias juntadas às fls. 216/223. Convém ressaltar que aquela demanda foi julgada extinta por conta de o autor não ter recolhido a taxa judiciária necessária. Outrossim, necessário frisar que aqueles autos ainda estavam em fase onde seria realizado trabalho pericial, a pedido do Ministério Público Federal, para se determinar a real localização da área usucapienda (se no município de São Carlos ou Itirapina), fato que influenciaria na competência para a solução da lide, diante das normas processuais vigentes. Como o autor sequer recolheu a taxa judiciária devida, o feito foi extinto, sem elaboração do trabalho pericial e fixação da real localização do imóvel para verificação da competência. Agora, reproposta a demanda, conforme afirmado pelo autor na petição inicial e de acordo com os documentos juntados - fls. 42 (Planta do Imóvel Georreferenciado), o imóvel usucapiendo está situado no Município de Itirapina/SP. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, nas quais se inserem as ações de usucapião, rege o princípio fórum rei sitae, que dispõe sobre a competência absoluta do foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95, do CPC. A referendar tal conclusão, a ação de usucapião especial, v.g., dispõe de legislação específica, onde se determina ao juízo da localização do imóvel usucapiendo a competência para processá-la e julgá-la (Lei nº 6.969/81, art. 4º). Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção de Piracicaba/SP, cuja competência abrange o município de Itirapina/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Diante da informação da autora às fls. 130/131 sobre a inexistência de Inventário e/ou Arrolamento dos bens deixados pelo réu falecido Rubens Baccelli Camara, a habilitação requerida pela CEF não se amolda às hipóteses previstas no art. 1060 do CPC. Portanto, intime-se a CEF a regularizar o pedido, o qual deverá ser distribuído por dependência e autuado em apenso aos presentes autos como incidente de habilitação de herdeiros. Quanto à corrê Alexandra Camara Albers, considerando o esgotamento dos meios para sua localização, defiro a citação por edital.Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Trata-se de embargos à ação monitoria (fl. 89/97) opostos por ROBERTO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a redução do montante do débito. Alega o embargante: a) que na ação a CEF cobra encargos extorsivos, b) que é vedada a capitalização de juros, c) que os juros moratórios estão

limitados a 1 % ao mês, nos termos do Decreto n. 22.626/33. Os embargos foram recebidos (fl.98) e ordenada a intimação da CEF. A CEF impugnou à fl.99/108 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos monitorios. Realizada audiência de conciliação às fls. 117, a qual restou infrutífera. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Preliminares Rejeito, inicialmente, a preliminar arguida pela autora em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitoria, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. Ademais, em relação à alegação da embargante de carência da ação, verifico que o contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitoria na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Mérito. 2.1. Da legalidade da cobrança do crédito. A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes. Sustenta a embargante que firmou dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros, os quais não foram adimplidos pelo contratante, que é ora embargante. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à ação monitoria fundada nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinados ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmados entre as partes em 28.08.2011, cujo objeto é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do réu, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito o embargante se insurgiu apenas contra a abusividade de determinadas cláusulas que passo a analisar. 2.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativas à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no Resp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIn 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na

economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 28.08.2011, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos do embargante.3. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo.Custas na forma da lei.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF da certidão de fls. 115, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar em Secretaria as cópias desentranhadas. Prazo: 10 dias.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Reitere-se à CEF para que se manifeste acerca da informação de fls. 86 - bloqueio RENAJUD, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos d art. 791, III, do CPC.Int.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Diante da manifestação de CEF, às fls. 117, de que deixou de formalizar proposta neste momento diante da necessidade de melhor avaliação do presente caso., concedo o prazo de 20 dias para a CEF apresentar proposta de

acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA)

Trata-se de embargos à ação monitória (fl. 89/97) opostos por GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-EPP e RICARDO ALEXANDRE DOS REIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, preliminarmente, a extinção da ação por faltar condições da ação. Alega o embargante: a) que a embargada deixou de juntar documentos imprescindíveis à propositura da ação, b) que os documentos juntados não consistem em confissão de dívida, c) que é vedada a capitalização de juros, c) que os juros moratórios estão limitados a 1 % ao mês, nos termos do Decreto n. 22.626/33. Os embargos foram recebidos (fl.157) e ordenada a intimação da CEF. A CEF impugnou à fl.158/187 articulando uma preliminar e, no mérito, pugna pela rejeição dos embargos monitórios. O embargante não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, denotando a improbabilidade de composição entre as partes, razão pela qual deixei de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Preliminares Em relação à alegação da embargante de carência da ação, verifico que o contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Rejeito também, a preliminar argüida pela autora em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. 2. Mérito. 2.1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes. Sustenta a embargada que firmou dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros, os quais não foram adimplidos pelo contratante, que é ora embargante. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinados ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmados entre as partes em 28.28.2011, cujo objeto é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do réu, ora embargante. Verifico, ademais, que no mérito o embargante se insurgiu apenas contra a abusividade de determinadas cláusulas que passo a analisar. 2.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA

EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 04/06/2012, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos do embargante.3. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 1.102-C do CPC, resta constituído de pleno o título executivo.Custas na forma da lei.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001546-68.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNANI MARQUES BORGES(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON)

Sentençal - RelatórioCaixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou esta ação monitoria em face de Ernani Marques Borges objetivando, em síntese, obter o pagamento do importe de R\$91.148,09.Sustenta a autora que celebrou com o requerido contratos de ordem bancária com liberação de créditos em seu favor. Contudo, após a utilização dos valores, o requerido deixou de quitar os contratos nos prazos pactuados, motivo pelo qual busca a autora a cobrança do débito existente.O réu foi citado e apresentou embargos ao pedido inicial alegando, em preliminar, irregularidade na representação da autora, uma vez que o instrumento de mandato juntado limitava a atuação do advogado ao âmbito jurídico da Regional de Bauru/SP à qual não se estende à Subseção de São Carlos. A CEF apresentou impugnação aos embargos ofertados.A decisão de fls. 95, determinou a regularização da

representação da CEF, com base no art. 13 do CPC, oportunizando prazo regular. Às fls. 98/100, a CEF se manifestou aduzindo que a representação estava regular, pugnano pelo prosseguimento da demanda. É o relatório. II - Fundamentação. Aduz o art. 13 do Código de Processo Civil: Verificando a incapacidade processual ou irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...) Pois bem. A cópia do instrumento de procuração anexado aos autos pela CEF demonstra a nomeação dos advogados listados com poderes de representação no âmbito do Jurídico Regional de Bauru/SP. Como já afirmado por este Juízo, embora a questão da circunscrição de atuação de cada Jurídico Regional da CEF possa ser considerada matéria interna corporis da instituição, ainda assim não se poderia afirmar a regularidade da representação processual da autora, uma vez que a procuração de fls. 04/04v não determina quais cidades formariam o eventual pólo a ser representado pelo Jurídico Regional de Bauru. Outrossim, é nítido que as cidades que integram a competência jurisdicional desta Subseção não se encontram abarcadas pelos limites regionais de Bauru. Portanto, era dever da autora fazer a devida prova documental determinada para que não pairassem dúvidas acerca da limitação territorial do instrumento de mandato juntado. Não o fez a autora, preferindo apenas se reportar que não havia irregularidade na representação. Fato é que a parte autora não cuidou em regularizar a representação processual ou trazer documento comprobatório de quais cidades formariam o pólo a ser representado pelo Jurídico Regional de Bauru conforme determinado pelo Juízo. Assim, tem-se que a irregularidade suscitada pelo autor não restou devidamente esclarecida, de modo que a decretação da nulidade processual é medida que se impõe. Ressalto que o feito foi suspenso, sendo dada oportunidade para a devida regularização, conforme se verifica da decisão de fls. 95. Todavia, o banco autor não cumpriu a diligência a contento. III - Dispositivo. Pelo exposto, declaro a nulidade do processo e julgo-o extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 13, I c.c. 267, IV todos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Condene a autora em honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X JOSE RENATO JARDIM DE ORNELLAS - INVENTARIANTE X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. 2. Recebo os embargos monitórios de fls. 60/70 e 81/89. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI

Primeiramente, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor da inicial não tem poderes para representá-la, conforme Instrumento Público de Procuração de fls. 05. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas de citação do réu por carta - R\$ 3,00 (três reais). Regularizados os autos, cite-se o réu, através de carta com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos arts. 1102b e 1102c, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002476-86.2014.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X BORSARI IMOVEIS LTDA. (SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA (SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos, etc. A testemunha arrolada para ser ouvida no dia 07.07.2015 comprovou estar com viagem internacional agendada entre os dias 26/06/2015 a 14/07/2015. Desse modo, entendo justificável a comunicação de impossibilidade de comparecimento. Nesses termos, redesigno a audiência para o dia 21.07.2015, às 14h45min. Intime-se a testemunha, por mandado, dando-lhe ciência de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

0001064-86.2015.403.6115 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO - MENOR IMPUBERE (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, DANDO-LHE CIÊNCIA de que se deixar de comparecer sem

motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 07 de julho de 2015, às 14:45 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-31.2009.403.6115 (2009.61.15.001327-2) - S D F INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA ME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência às partes da juntada das cópias das peças eletrônicas geradas no C. STJ. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000207-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000207-0) - PEDRO HENRIQUE MARQUES CABRAL(RJ068150 - CHRISTIANE DIAS MARTINS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000198-78.2015.403.6115 - LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS) X RESPONSAVEL PELA IMPLANTACAO E DEFERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO DA AGENCIA REGIONAL DE DESCALVADO - MTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ALBERTO GONÇALVES em face do RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO E DEFERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO DA AGENCIA REGIONAL DE DESCALVADO - MTE, objetivando que fosse determinado à autoridade coatora a análise e implantação imediata do seguro desemprego formulado em 24/11/2014.Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/14.Notificado a prestar informações, o impetrado as forneceu às fls. 23/31, informando que as parcelas referentes ao seguro desemprego do autor foram liberadas à partir de 10/03/2015. Intimado a se manifestar acerca das informações da impetrada, o impetrante permaneceu inerte.Às fls. 35/37, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que tendo a autoridade analisado e concedido, administrativamente, o pleito do autor, houve a evidente perda de interesse processual do impetrante.Brevemente relatados, decido.Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000283-64.2015.403.6115 - GFS SEGURANCA LTDA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GFS SEGURANÇA LTDA em face do PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando que lhe fosse assegurado o direito ao agendamento de visita prévia, até o dia 03/03/2015, das 7 às 12 horas para, posteriormente, o envio de sua proposta que ocorreria até o dia 04/03/2015, às 09 horas. Sustentou o impetrante que tentou agendar a vistoria prévia junto à impetrada para assegurar sua participação no Pregão Eletrônico, porém obteve a informação de que não havia mais a possibilidade de agendar a vistoria prévia, às quais já estavam encerradas..Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/279.Em decisão lançada às fls. 283/283v, foi concedida a liminar pleiteada, para assegurar ao impetrante o direito à agendar a Visita Técnica e/ou Vistoria na forma requerida. Notificada a prestar informações, o impetrado as forneceu às fls. 293/303, informando que, antes da concessão da liminar, a UFSCar retificou o edital, possibilitando o agendamento de vistorias em datas posteriores, sendo que a impetrante optou por fazer a vistoria em 09/03/2015 e participou regularmente do pregão que se realizou em 12/03/2015.Intimado a se manifestar acerca das informações da impetrada, o impetrante permaneceu inerte.Às fls. 306/308, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que tendo o vício apontado sanado com a retificação do edital e remarcação do certame, houve a evidente perda de interesse processual do impetrante.Brevemente relatados, decido.Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000320-91.2015.403.6115 - LUISA BARRETO RAPOSO REPRESENTADA X ROSILMA GORETE LIMA BARRETO X JOAO ROCHA RAPOSO(MA012477 - HANNAH JESSICA LIMA BARRETO DO NASCIMENTO E MA012856 - SARA MACHADO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

I - Relatório Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUISA BARRETO RAPOSO, assistida nesta impetração por seus pais ROSILMA GORETE LIMA BARRETO e JOÃO ROCHA RAPOSO, contra ato inquinado de ilegal praticado pelo MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. Alega a impetrante que nos dias 8 e 9 de novembro de 2014 prestou vestibular no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) com intuito de obter uma vaga no curso de Engenharia Civil. Narra que teve êxito e que foi convocada para se apresentar no dia 6/03/2015. Em seguida, a impetrante narra que não concluiu o 3º Ano do Ensino Médio, mas que quer que lhe seja assegurado, em sede liminar, o direito subjetivo de realizar a matrícula no curso mencionado. Cita precedentes judiciais que invoca para dar esteio à sua tese. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. A decisão de fl. 34 indeferiu o pleito liminar e determinou a notificação da autoridade coatora. Pedido de reconsideração (fls. 39/48). Decisão mantida (fls. 49). Às fls. 55/57 foram prestadas as informações, alegando a autoridade coatora que não há ilegalidade alguma em exigir-se o certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente no ato da matrícula. Ademais, a impetrante quando se inscreveu no processo seletivo tinha plena ciência das exigências legais. Assim, não há que se falar em afronta a direito líquido e certo, quando se denega matrícula a aprovados em processo vestibular seletivo aos que não concluíram o ensino médio. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/72, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar, proferi a seguinte decisão: (...) Depois de refletir sobre o afirmado direito subjetivo da impetrante, sobre os precedentes judiciais das Cortes Brasileiras e sobre a situação que surgiria, na hipótese de deferimento do pleito, formei meu convencimento a respeito da pretensão. Inicialmente, cumpre assinalar que a impetrante, ao prestar o vestibular sob comento, fê-lo na condição análoga à de treineiro ou seja, tinha plena consciência de que prestava vestibular para se acostumar a lidar com a prova. Todavia, devido o sucesso obtido, pretende agora que lhe seja assegurado o direito de ingressar no nível superior de ensino mesmo sem ter concluído o segundo grau, tentando assim afastar as vigências do art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, e do edital do concurso vestibular, regras às quais se submeteram todos os candidatos que fizeram as provas do processo de seleção, e obter para si um regramento específico. Em segundo lugar, o eg. STJ tem se limitado a chancelar - fazendo uso da Teoria do Fato Consumado - o provimento jurisdicional que tiver assegurado o direito subjetivo de quem não teve concluído o segundo grau de adentrar a faculdade. Faz isso até mesmo quando reconhece que inexiste o direito subjetivo de quem não concluiu o segundo grau de ingressar no nível superior de ensino (REsp n. 614.161/SC). Não encontrei precedente no STJ ou no STF assegurando o direito subjetivo sob comento a quem não concluiu o segundo grau com base no fundamento de prova da capacidade intelectual demonstrada mediante aprovação no concurso vestibular, quiçá porque isso implicaria em declarar inconstitucional a regra prevista no art. 44, inc. II, da Lei n. 9.394/96. Em terceiro lugar, se a impetrante é detentora de capacidade intelectual diferenciada, poderia e deveria ter buscado concluir o curso de segundo grau num menor espaço de tempo a fim de que, quando prestasse o vestibular, não encontrasse o óbice legal. O que não se pode fazer é assegurar à impetrante o ingresso no nível superior desprezando o fato de que ela não concluiu o segundo grau, uma vez que isso configuraria violação à regra de isonomia entre todos os estudantes que concorreram a uma vaga no Curso de Medicina. Em quarto lugar, agora atentando um pouco mais para o direito dos demais candidatos aprovados que são detentores do certificado de conclusão do 2º Grau, cumpre assinalar que assegurar o direito afirmado à impetrante, que não concluiu o segundo grau, acabaria por subtrair a vaga de alguém que, por fas ou por nefas, concluiu o segundo grau e que preenche, sem qualquer discussão, os requisitos previstos na lei e no edital do vestibular para ingressar no nível superior. Em quinto lugar, funda-se em premissa falsa o argumento de que o ingresso da impetrante na faculdade encontra respaldo na norma prevista no art. 208, V, CF, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Isto porque o acesso sob comento se dá nos termos previstos na lei, não havendo como extrair da citada norma constitucional a assertiva de que qualquer um estaria livre para se candidatar a uma vaga de mestrado, por exemplo, sem que antes tivesse concluído a graduação, ou que um determinado candidato num concurso público, para o qual é exigido certificado de conclusão do Curso de Medicina, ingresse, mesmo estando no 4º ano de curso com base no fato de ter obtido aprovação no certame. Considerações finais: o Sistema de Ensino Brasileiro não é isento de críticas estruturais e, a meu ver, deveria sim resguardar aos alunos que demonstrassem desde a mais tenra idade maiores dedicação e capacidade intelectual a possibilidade de avançarem mais rapidamente nas etapas regulares de ensino, permitindo-lhes inclusive a dispensa de fazerem o segundo grau. Contudo, não é assim que o sistema é legalmente organizado e o Juiz está preso à lei, sendo certo que não lhe é lícito, a pretexto de assegurar o direito a uns, violar posições jurídicas legítimas de outros. Estou certo que a impetrante, que passou no vestibular no ano de 2014 fazendo uso de capacidade própria, quando estava no 2º Ano do ensino médio, terá muito mais condições de passar no ano

vindouro, quando terá concluído o segundo grau.III.Dispositivo (liminar)Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. (...)Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, não vislumbro presente qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, bem como qualquer ilegalidade na conduta da Universidade em exigir o certificado de conclusão do ensino médio para permitir a matrícula em seus cursos. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MATRÍCULA. Decisão mantida. (TRF4 5010506-73.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 23/04/2015).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ARTIGO 44, II, DA LEI 9.394/96. 1. O acesso ao ensino superior somente pode ser permitido aos estudantes que cumpriram a etapa anterior de estudo, conforme se depreende do disposto no art. 44, II, da Lei n. 9.394/96. 2. A aprovação em vestibular não outorga direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, conforme determinado em edital. (TRF4, AC 5003549-24.2014.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 28/05/2014) III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-38.2015.403.6115 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP336758 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, qualificado às fl. 02, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO n. 001/15 - Assistente em Administração, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, inclusive em caráter liminar, decisão judicial para que o impetrante tenha garantido seu direito de participar do certame público referido na condição de Pessoa Portadora de Necessidade Especial, visto estar acometido de insuficiência renal crônica.Alega que sua inscrição como PNE foi indeferida sob a seguinte fundamentação: INDEFERIDA - Não é deficiência, segundo definição da legislação (Decretos 3298/99-Art.4º e 5.296/04).Juntou os documentos de fl. 06/28.Pela decisão de fl. 31, houve o deferimento da liminar pleiteada.Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fl. 46/49), alegando, em síntese, que o Decreto que regulamenta a matéria (Decreto n. 3.298/1999) distingue os conceitos de doença e deficiência, sendo que a legislação garante apenas a reserva de vagas para pessoas deficientes o que não é o caso do impetrante, pois alega ser portador de insuficiência renal crônica. Pugnou, então, pela denegação da ordem. No mais, informou ter dado cumprimento ao provimento liminar. O MPF, às fls. 51/58, opinou pela procedência do pedido formulado pelo impetrante.É a síntese do necessário.II - Fundamentação.Trava-se nos presentes autos discussão sobre a possibilidade do candidato portador de insuficiência renal se valer do regime previsto no Decreto n. 3.298/99.Aduz, referido Decreto:Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (...)Do disposto no art. 3º, I, do mencionado diploma normativo, conclui-se que o rol contido no art. 4º, I, não pode ser considerado exaustivo, sob pena de excluir os portadores de moléstias que, embora se enquadrem na definição apontada no primeiro, não se encontram expressamente previstas no segundo.Ademais, o E. STJ já se posicionou a respeito, conforme já referido na decisão que apreciou a liminar. No RESp 1.307.150/DF, assim ficou consignado:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE NEFROPATIA GRAVE. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido. (REsp 1.307.150/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe

10/04/2013).Do voto condutor do julgado referido extrai-se: ...A teor do art. 3º do Decreto nº 3.298, de 1999, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.A perda da função renal, por esse parâmetro, é uma espécie de deficiência (grifo nosso).Acontece que o art. 4º do aludido decreto, ao elencar as hipóteses de deficiência física, incluiu nesse rol apenas aquelas ostensivamente corporais (salvante o caso de paralisia cerebral), a saber: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.Quid ?Não pode haver dúvida de que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, tem uma deficiência física (grifo nosso).Será lícito discriminá-la relativamente àquelas que a lei prioriza ?Data venia, não...Assim, filiando-me ao mesmo posicionamento, tenho que existe a possibilidade de candidato portador de insuficiência renal se valer do regime previsto no Decreto referido.Com a inicial o impetrante juntou o documento de fls. 16 - Declaração assinada pelo médico Nefrologista Fabrizio Margarido Albertini - CRM 108.547/SP - atestando que ele, impetrante, é portador de insuficiência renal crônica (CID-N18-0), encontrando-se em tratamento, com sessões de hemodiálise desde 31.07.2012. Nesses termos, de rigor a concessão da ordem de segurança pleiteada pelo impetrante. III - Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, garantir a FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, o direito de participar de todos os atos do processo seletivo referido (Concurso Público 001/15 - Assistente em Administração - UFSCAR), na condição de portador de necessidade especial, ficando vinculado a observar todas as regras previstas no edital do certame para os portadores de necessidades especiais.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09).P.R.I.

0000381-49.2015.403.6115 - TIAGO HENRIQUE PEREIRA DE PAULA(MG055782 - ELIANE LIBORIO DE ABREU SABATINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Sentença I - Relatório Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIAGO HENRIQUE PEREIRA DE PAULA, qualificado nos autos, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de garantir, sob condição futura, sua matrícula no Curso de Engenharia Química da UFSCAR em razão de ter sido aprovado no SISU (Sistema de Seleção Unificada).A distribuição do pedido inicial foi feita em 06/02/2015 perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ipatinga/MG tendo havido a redistribuição para esta Vara em 16/03/2015. Informa o impetrante que em virtude da greve realizada no ano de 2014 no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, instituição de ensino em que cursa o segundo grau, o término do segundo semestre do ano letivo de 2014 foi postergado para o dia 13/02/2015 (doc. - fls. 15), o que lhe impediu de efetuar a matrícula, no dia 03.02.2015, data estipulada pela Universidade para realização do ato de matrícula, com apresentação obrigatória do certificado de conclusão do segundo grau. Relata, ainda, que em contato, via e-mail, com a ouvidoria da UFSCAR fora informado da impossibilidade de alteração da data, nem mesmo para os casos excepcionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/46. A decisão de fl. 27 indeferiu o pleito liminar e determinou a notificação da autoridade coatora. Às fls. 36/37 foram prestadas as informações, alegando, em síntese, que o impetrante ao se inscrever no processo seletivo da UFSCAR anuiu com todos os termos do edital ProGrad n. 1/2015, que trazia o cronograma do certame e as obrigações dos candidatos. Alega, ainda, que o impetrante não chegou sequer a comparecer na Universidade, na data apazada, para realizar sua matrícula, motivo pelo qual a UFSCAR não o impediu de realizar a matrícula em razão de não apresentação de documentação. Sua ausência no dia previsto ensejou a perda de seu direito de matrícula. Por fim, aduziu que não obstante não ter havido a matrícula do impetrante por sua ausência, que deve restar claro que a conclusão do Ensino Médio é condição para a matrícula no Ensino Superior. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/63, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. É o que basta. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu art. 207 sobre a educação, garante às universidades autonomia didático-científica e administrativa. Assim, cabe à instituição de ensino dispor sobre a forma e prazo para a matrícula de alunos, não tendo restado configurada nenhuma arbitrariedade por parte da universidade, notadamente quando da estipulação das datas para apresentação da documentação necessária ao ingresso dos candidatos e exigência de presença pessoal. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: gozam as universidades, por preceito de lei ordinária elevado a nível constitucional, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (cf. STJ, MS 39.777/DF, 1ª. Seção, Rel. Ministro Hélio Mosimman, DJU, I, 10.5.1993, p. 8.582). No caso do processo, pretende o impetrante realizar matrícula tardia perante a UFSCAR, sem comprovação do término do ensino médio, alegando o impetrante, que em virtude de greve realizada no ano de 2014 no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, instituição de ensino em que

curso o segundo grau, o término do segundo semestre do ano letivo de 2014 foi postergado para o dia 13/02/2015 (doc. - fls. 15). Esse fato lhe impediu de efetuar a matrícula, no dia 03.02.2015, data estipulada pela Universidade para realização do ato de matrícula, com apresentação obrigatória do certificado de conclusão do segundo grau. Em informações, a autoridade coatora afirmou: (...) Ocorre que o impetrante não compareceu na UFSCAR no dia previsto para a matrícula e apresentação da documentação. Portanto, não condiz com a realidade a alegação da parte de que foi impedida de realizar sua matrícula, uma vez que sequer compareceu no dia aprazado para tanto. (...) É importante que fique claro que a UFSCAR em momento algum impediu a matrícula do impetrante. O que ocorreu foi que a parte, apesar de convocada, não compareceu no dia previsto para a matrícula e apresentação da documentação, precluindo seu direito à matrícula (...) Além disto, como se observa do documento de convocação para matrícula, anexo a inicial, o impetrante concorreu a vaga pelo sistema de cotas (grupo 1 - candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), razão pela qual sua matrícula depende do preenchimento de uma série de requisitos não demonstrados no processo, como, por exemplo, a composição e renda familiar. Portanto, só por este motivo, não é possível a concessão do writ (...). Com efeito, o atraso na conclusão do curso do ensino médio por fato alheio à vontade do estudante (greve) não poderia, em tese, ser empecilho ao ingresso no curso superior, atento ao princípio da razoabilidade. Contudo, no caso concreto, o cerne não é este. Ocorre, como alegado pela parte impetrada, que o impetrante não compareceu pessoalmente no ato da matrícula no dia aprazado, motivo pelo qual, sequer, houve indeferimento da matrícula por tal motivo. Tampouco, dentro do prazo fatal, demonstrou o impetrante efetivo interesse na vaga. Conforme relatado pelo próprio impetrante e, provado nos autos, a data fatal para a apresentação da documentação para a matrícula foi o dia 03.02.2015. Nota-se que apenas no dia seguinte ao prazo fatal, ou seja, em 04.02.2015 o impetrante formulou consulta, via e-mail, à Universidade a fim de verificar a possibilidade de sua matrícula tardia (fls. 17). A meu ver o impetrante não se portou com a devida cautela preventiva para tutelar eventual direito à matrícula, mesmo sem o certificado de conclusão do ensino médio. Ao se inscrever no processo vestibular sabia o impetrante das condições e prazos previstos. Mesmo assim, deixou de manifestar, expressamente, no prazo estipulado, seu interesse pela vaga obtida, que previa data de matrícula, para os alunos aprovados, a ser realizada no dia 03.02.2015. Os próprios documentos juntados pelo autor indicam que ele somente diligenciou acerca de seu direito no dia 04.02.2015, conforme declaração de fls. 15 e e-mail enviado à Universidade. Quando da manifestação do autor à UFSCAR, o prazo para indicar interesse na vaga já havia se escoado. Diante da conduta do impetrante, seu direito à vaga na UFSCAR não resta cabalmente demonstrado, não havendo espaço para provimento da segurança. Ademais, no ato da matrícula, o autor teria que levar outros documentos de sua condição socioeconômica, conforme informado pela impetrada. Por fim, muito prudente a observação feita pelo il. Procurador da República em sua manifestação. Ante o lapso temporal transcorrido entre o início do ano letivo e os dias atuais eventual deferimento do pedido causaria sérios prejuízos e transtornos não só à Universidade Federal, mas também ao impetrante que se veria diante de clara defasagem decorrente do conteúdo já ministrado e, também, poderia ocasionar prejuízo a eventual ocupante da vaga em questão. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança reclamada. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege, ficando deferida ao autor a gratuidade processual, em razão da declaração de pobreza de fls. 11. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-56.2015.403.6115 - NATHALIA DOS SANTOS (SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO) X PRO REITOR DE ASSUNTOS COMUNITARIOS E ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-63.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO (MG102947 - EDER FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se a impetrante a recolher as custas devidas, conforme determinado na r. sentença de fls. 73/74, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

0001069-11.2015.403.6115 - ROSELI DONIZETE PERUSSI DE LIMA (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM IBATE - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001317-74.2015.403.6115 - CAIO LAZARINI MORCELI (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO DO CARGO ASSISTENTE

ADMINISTRACAO UFSCAR-EDITAL 001/2015 X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO LAZARINI MORCELI, qualificado às fl. 02, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA do Concurso Público para Provimento do Cargo de Assistente em Administração - Campus de São Carlos - Edital 001/2015 e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - PROGPE/UFSCAR, objetivando, em síntese, a suspensão de todos os atos que importem em nomeação e posse dos candidatos classificados no Concurso referido, até solução final da lide, bem como que seja declarada a nulidade da listagem de classificação final divulgada com determinação de elaboração de outra listagem, tomando-se por base a lista dos quarenta (40) candidatos melhor classificados na primeira etapa do certame (prova objetiva) e atribuindo-se a nota da prova de títulos a esses candidatos, inclusive ao impetrante, para definição da classificação final. Em resumo, o impetrante alega que após a primeira prova (objetiva), primeira etapa do concurso, obteve pontuação de 85,50 pontos, tendo sido convocado para a segunda etapa do concurso (prova de títulos). Aduz que forneceu toda a documentação necessária à pontuação dos títulos, contudo, a Comissão Organizadora não pontuou os documentos apresentados. Alega ilegalidade em atos da Comissão na sonegação de informações acerca das razões para a não pontuação, o que dificultou a impetração de recurso administrativo. Não obstante não tenha obtido êxito nos recursos interpostos refere regularidade na documentação apresentada, alegando que alguns documentos teriam caráter apenas complementar (subsidiário) e que a exigência do edital em apresentação de documentos autenticados é de excessivo rigor, mas no recurso apresentou as cópias autenticadas. Suscita, também, ilegalidade da sua exclusão da lista final, pois aduz que o edital estabeleceu que o concurso compreenderia duas etapas, sendo que somente a primeira possuía caráter eliminatório. Assim, não poderia ser desclassificado após a prova de títulos (comprovação de experiência). Alega que os candidatos que alcançaram a classificação na primeira fase (prova objetiva), dentro do número máximo de vagas previsto no edital (item 12.2), 40 vagas, não poderiam ser excluídos, conforme disposto no art. 16 do Decreto n. 6.944, de 27/08/2009. Segundo o impetrante, a classificação dos candidatos que devem compor a lista final de aprovados deveria ocorrer após a realização da primeira etapa (prova objetiva), a única de caráter eliminatório, e não após a realização da segunda etapa (prova de títulos), que possui apenas natureza classificatória, conforme disposições do Decreto mencionado. Por fim, alega que do modo como procedeu a Instituição, nota-se dissimulado caráter eliminatório da prova de títulos, inclusive por atribuir-se peso excessivo a essa prova. Com a inicial juntou documentos (fls. 27/138). Em análise preliminar este Juízo exarou a decisão de fls. 140 que, por cautela, possibilitou aos impetrados manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo normal para as informações. Às fls. 149/220 a Universidade manifestou-se acerca da liminar e juntou documentos, dentre eles os documentos apresentados pelo impetrante na fase de Apresentação de Títulos. A Universidade alega que o concurso estava estruturado em uma etapa, com duas fases, e não duas etapas, conforme quer fazer crer o impetrante. A primeira fase composta de prova objetiva e a segunda fase pela avaliação de títulos. Aduz que o impetrante pretende criar nova regra somente para beneficiá-lo, desprezando-se o edital do concurso, que previa a convocação para a 2ª fase do certame (item 8.1.2) de candidatos em número de 15 vezes o número de vagas previstas para o campi de São Carlos, ou seja, 165 candidatos. Reprisa que o concurso em tela foi estruturado em apenas uma etapa, com duas fases, conforme permissão do art. 19, XV do Decreto 6.944/2009. Sustentou, ainda, que a cláusula de barreira prevista no edital, que determina o quantitativo de aprovados em função do número de vagas disponibilizadas, está de acordo com o Anexo II do Decreto mencionado. Alegou, também, que o candidato/impetrante ao apresentar os títulos para a segunda fase, não o fez de acordo com as normas do edital, conforme previsões nos itens 8.5, 8.5.4, 8.6, 8.6.1 e 14.8. Elencou que o candidato apresentou apenas documentos referentes a estágios na: i) Drogaria Marpe Ltda-ME e ii) Fundação Educacional São Carlos - FESC. Que tais documentos não atenderam os requisitos, pois: a) faltou a apresentação de termo de compromisso de estágio do período em que atuou na Fundação Educacional São Carlos-FESC; b) que o termo de compromisso de estágio com a Drogaria Marpe Ltda-ME é inválido, pois em desacordo com o estabelecido nos art. 3º, II, 7º, I, 8º, par. Único, 9º, I e 16 da Lei de Estágio, posto que o termo de compromisso não foi firmado com a instituição de ensino, mas somente entre estagiário e concedente; c) que não apresentou declarações emitidas por unidade de Recursos Humanos ou unidades congêneres, em contraposição à exigência do item 8.6 do edital; d) que as assinaturas, nas declarações trazidas, estavam sem firmas reconhecidas, em contraposição ao subitem 8.6.1 do edital; e e) que os documentos apresentados na fase própria não estavam autenticados, ferindo o item 14.8 do edital. Aduziu a Universidade que houve explicitação do motivo da não pontuação quando do comunicado datado de 27.04.2015 (doc. 06). Informou a Universidade, por fim, que mesmo que se levasse em conta os títulos apresentados pelo impetrante, ainda assim não estaria ele dentre os 40 aprovados, por não atingir a nota de corte. Assim, por estarem ausentes os requisitos legais, pela ausência do direito alegado e para evitar danos a uma enorme quantidade de pessoas (candidatos já convocados), pugnou a Universidade pelo indeferimento da liminar pleiteada. É o que basta para a análise da liminar do caso concreto. O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. In casu, o impetrante insurge-se contra ato da comissão examinadora do processo seletivo

consubstanciado no Edital nº 001/2015 - Cargo Assistente em Administração, Campus São Carlos, consistente no não reconhecimento de títulos apresentados sem as devidas formalidades, bem como quanto a falta de informações prestadas durante o certame e sobre a forma de apuração da classificação final dos candidatos, pleiteando seja determinado às autoridades coatoras que procedam a devida valoração dos títulos apresentados, atribuindo-se os respectivos pontos à sua nota final, observando-se, ainda, que devem compor a lista final de aprovados apenas os melhores classificados na primeira prova do certame, conforme Decreto n. 6.944/2009. A Universidade alega que o concurso estava estruturado em apenas uma etapa, com duas fases e não duas etapas, conforme quer fazer crer o impetrante. A primeira fase composta de prova objetiva e a segunda fase pela avaliação de títulos. Que o impetrante não faz jus ao pleito, pois pretende dar interpretação equivocada à forma do certame. Ademais, não impugnou o edital e não cumpriu suas formalidades, de modo que mesmo em se atribuindo pontos aos documentos apresentados, ainda não estaria dentre os 40 aprovados (classificação final). Pois bem. A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora). No caso dos autos, vê-se que o impetrante se insurge, na via judicial, contra alguns itens dispostos no edital. Contudo, não há menção alguma de que o candidato tenha feito qualquer impugnação do edital à luz do disposto no item 14.1 do edital. Assim, não havendo item nitidamente ilegal ou irrazoável, não poderá o Judiciário se imiscuir em questão atrelada ao mérito administrativo. Por esse fundamento, de plano afastado as alegações do impetrante quanto às exigências quanto à forma de apresentação dos documentos exigidos na fase de apresentação de títulos. A meu ver, hígidos os itens que exigiram formalidades para a apresentação dos títulos com o intuito de garantir a segurança jurídica das informações prestadas no certame. Constam dos itens 8.5 (e subitens), 8.5.4, 8.6, 8.6.1 e 14.8 do edital do certame as formalidades na apresentação dos documentos na fase de avaliação dos títulos. Do cotejo dos itens referidos com a cópia da documentação apresentada pelo impetrante, trazida pela própria Universidade (fls. 172/183), nota-se que os documentos não preencheram, completamente, os requisitos formais exigidos no edital. Desse modo, verifico que não houve ato ilegal da Comissão do Concurso, que se ateve às normas expressas do edital do certame. Não vislumbro, também, os alegados prejuízos do impetrante no tocante às informações quando dos recursos administrativos, uma vez que o autor os impetrou normalmente. A questão acerca da forma de classificação será enfrentada em sentença, pois em princípio, não altera a situação imediata do autor (não estaria ele classificado entre as 11 vagas do certame). Assim, neste momento, estão não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar porque não há, de plano, a demonstração do fundamento relevante, ou seja, que houve transgressão a direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante para suspensão de todos os atos que importem em nomeação e posse dos candidatos classificados no Concurso referido, até solução final da lide, bem como que seja declarada a nulidade da listagem de classificação final divulgada com determinação de elaboração de outra listagem, tomando-se por base a lista dos quarenta (40) candidatos melhor classificados na primeira etapa do certame (prova objetiva) e atribuindo-se a nota da prova de títulos a esses candidatos, inclusive ao impetrante, para definição da classificação final. No mais, após decorrido o prazo do decêndio para as informações, dê-se vista ao MPF para seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME

Reitere-se à CEF o r.despacho de fls. 86, para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002493-25.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo, em síntese, a apresentação dos dados cadastrais do correntista titular da conta nº 6553-6, Agência Ribeirão Bonito, alegando que em virtude de equívoco no lançamento dos dados do benefício de pensão por morte NB 21/165.511.881-9, de titularidade de Benedita Aparecida Mathias Pontes, ocasionando, indevidamente, o pagamento do benefício naquela conta. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). A decisão de fl. 17/18 deferiu a liminar, determinando que o requerido informasse nos autos, o nome e o CPF do correntista titular da conta nº 6553-6, da Agência 6553-6 - Ribeirão Bonito. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 25/29, juntando a Ficha Cadastral do correntista e pugnou pela não aplicação de multa cominatória. Instada a se manifestar acerca do documento juntado, o requerente se deu por ciente dos documentos exibidos, nada mais requerendo. II. Fundamentação Feita a

exibição dos documentos, resta cumprida a finalidade da ação de exibição. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de exibição. Não há ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-82.2014.403.6115 - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN Vistos, etc. 1. Fls. 65/66: intime-se a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, na pessoa do Procurador Federal que a representa nos autos, para prestar as devidas informações solicitadas pelo autor, notadamente: a) se dispõe a UFRN de algum dado (telefone, e-mail, endereço) de contato com a Petrobrás, relativo ao convênio referido, uma vez que, conforme se indicou, não há mais documentos arquivados em face do decurso do prazo de temporalidade de documentos; b) se foram efetivamente realizadas as buscas no arquivo geral e se foram encontrados novos dados acerca do aluno RICARDO VERDILE, conforme referido no item 04, do ofício n. 114/2015-CAPROC/DAP/PROGESP/UFRN (cf. fls. 45/46). Prazo para manifestação: 15 dias. 2. Com as informações nos autos, dê-se ciência ao autor. 3. Após, dê-se vista ao MPF, pois sendo o autor menor, obrigatoriamente o parquet deve intervir nos autos (art. 82, inciso I do CPC). 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão/sentença ou outra deliberação que couber. Int.

0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO (SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Observo que as custas iniciais, no caso concreto, têm o importe de R\$25,00, nos termos das disposições da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. O recolhimento deve dar-se no momento da distribuição ou logo após o despacho inicial. Não obstante isso, os autores não providenciaram o recolhimento da forma correta (recolheram apenas R\$10,64, conforme comprovam as guias de fl. 26 e 59). Às fls. 55, 60 e 61 foram dadas determinações para que houvesse o devido recolhimento, com a complementação do valor devido (R\$14,36), tendo os autores anexado aos autos cópia da guia recolhida no importe de R\$10,64. Assim, pela derradeira vez, possibilito aos autores o recolhimento complementar da taxa judiciária, no importe de R\$14,36, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição com fundamento no art. 257 do CPC. Sem prejuízo do quanto supra, os autores deverão esclarecer, no mesmo prazo, pormenorizadamente, qual a ação principal a ser proposta, indicando adequadamente os fatos e fundamentos do pedido. Fls. 65/69: a decisão de fls. 29 já apreciou o pedido liminar e o indeferiu, de modo que a mantenho pelas razões já externadas. Regularizado o preparo, cite-se a CEF, conforme determinado às fls. 55. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002251-03.2013.403.6115 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO E SP075583 - IVAN BARBIN E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP075583 - IVAN BARBIN E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON (SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON X MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON (SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Primeiramente, intemem-se os requeridos Claudemir Geraldo Schiavon e Maria Aparecida Bellonmi Schiavon a regularizarem sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da contestação apresentada representa apenas o requerido Claudinei Antonio Schiavon. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizados os autos, intime-se o requerente a manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte do desarquivamento dos autos e que o mesmo encontra-se à disposição em Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI (SP239440 - GIOVANI NAVE DA

FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito. Defiro, por ora, a penhora e avaliação da parte ideal pertencente ao executado, no imóvel de matrícula nº 693 (fls. 187/189). Com a juntada da planilha atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal de 31,25% do imóvel objeto da matrícula nº 693 do CRI desta cidade, pertencente ao executado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA
Reitere-se à CEF a determinação de fls. 194 para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARISSA MIRELLA CAETANO
1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA(SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEO DA COSTA

1. Diante do requerimento da exequente às fls. 188 e, considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0001520-75.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Regularize-se a anotação da classe processual (os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença). Defiro o requerido pela CEF às fls. 154 e determino a citação do inventariante do espólio de Luiz Enrique Nascimento. Determino, ainda, o arresto no rosto dos autos do arrolamento n. 1003781-76.2014.8.26.0566 - 1ª Vara Cível local de importe suficiente a garantir o débito em execução. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo do quanto acima determinado, anote-se no SEDI.Int.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GENNARI

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA PEREIRA RIBEIRO

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Vista a exequente da pesquisa juntada às fls. 135/136.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

1. Fls. 117: Primeiramente apresente a CEF o valor atualizado do débito, considerando que o último valor informado nos autos é o da petição inicial (fls. 15) atualizado até 05/06/2012.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JANUARIO DA SILVA

Diante do requerimento de fls. 145, providencie a Secretaria a inscrição no sistema Renajud, de restrição de transferência no veículo descrito às fls. 147. Intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas de distribuição de Carta Precatória, bem como das diligências do Sr. oficial de Justiça. Com a juntada, expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação do bem descrito às fls. 147. Intime-se. Cumpra-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de penhora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

Providencie a Secretaria o cadastramento de restrição de transferência no sistema RENAJUD, do veículo localizado às fls. 107. Reitere-se à CEF para que providencie o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de Carta Precatória de Penhora e Avaliação do veículo, no prazo de dez dias. Com a juntada, expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação do veículo descrito às fls. 107. Int.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MIRANDA SANTANA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON FERREIRA DA SILVA

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 89, esclareça a CEF o requerimento de fls. 100.

Prazo: 10 dias.Int.

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

1. Reitere-se à CEF o r.despacho de fls 67, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC.

Prazo: 10 dias.2. Int.

0001214-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

DecisãoTrata-se de pedido formulado pelo executado José Valdir Amorin Sanches em que se alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores mantidos em conta corrente que foi alcançado pela ordem de bloqueio via BACENJUD.O executado interpôs Embargos à Execução - proc. Nº 0000124-24.2015.403.6115 - que foram extintos nos termos dos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, às fls. 71/88.Aduz que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de salário, mais precisamente do pagamento de férias, sendo, pois, essenciais à sobrevivência dele, conforme documentos juntados às fls. 79/84.Instada a se manifestar, a exequente - CEF, concordou com o desbloqueio dos valores constritos. É o que basta. Fundamento e decido.Infere-se dos documentos acostados pelo executado, notadamente pelos extratos e demonstrativos de pagamento de fls. 79/84 dos autos, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de proventos de salários do executado.Com efeito, o extrato de fl. 84 identifica o depósito dos valores referentes a salários do executado na conta corrente mantida no Banco Bradesco, agência 1932-1, c/c 4324-9.Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO.

IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV e X do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de José Valdir Amorin Sanches.Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, conforme requerida pela exequente às fls. 95Intimem-se.

0000237-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SERGIO OLIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SERGIO OLIVIO Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º, art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido no referido prazo, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 1071

EXECUCAO FISCAL

0007228-29.1999.403.6115 (1999.61.15.007228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X GARBULHO & GARBULHO LTDA

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000652-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001157-35.2004.403.6115 (2004.61.15.001157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPER POSTO JARINA LTDA X ANDREIA ONDINA CAMPOS CUNHA X ALVARO CAMPOS X EDWARD PROCOPIO DA CUNHA X EURIPEDES CRUZ

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001574-85.2004.403.6115 (2004.61.15.001574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SERGIO JOSE GIBERTONI(SP171239 - EVELYN CERVINI)

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000766-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000766-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA X RENATA BARROS GIANINI X GILBERTO GILMAR GIANINI X SILMARA SILVA X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001060-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO=ME X CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001884-81.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ISRAEL APARECIDO DE SOUSA ME X ISRAEL APARECIDO DE SOUSA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002288-35.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROMA PROJETOS E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser

expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

000063-08.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARQUI TINTAS LTDA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001582-18.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAMA COMERCIAL LTDA ME

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001950-27.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

000023-55.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000863-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000920-83.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001254-20.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001358-12.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002121-13.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANO MAZARO - ME(SP294373 - JULIANA DE AZEVEDO RAMOS)

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002164-47.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA

1. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME

1. Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser

expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8995

ACAO CIVIL PUBLICA

0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão de fl. 913, certifico que estes autos estão com vista ao corrêu Município de Cardoso, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR OFÍCIO Nº 804/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO DE ALIMENTOS Autora: MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ Réu(s): MARIO ESTEBAN MAMOLAR Fls. 154/157: O comprovante de cumprimento encaminhado a este Juízo através do ofício 8610/2014/CGI-DRCI-SNJ-MJ, referido na mensagem do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, refere-se ao cumprimento da carta rogatória nº 455/2013, expedida no processo nº 0004588-60.2011.403.6106, em apenso, para pagamento do valor das três últimas prestações alimentícias vencidas, sob pena de prisão civil do alimentante, nos termos do artigo 733 do CPC. Já a carta rogatória 454/2013, expedida nestes autos, destina-se à execução do total da dívida, a ser processada nos termos dos artigos 732 e 646 do CPC. Posto isso, reitere-se o ofício 665/2015, àquele Departamento, solicitando informações acerca do cumprimento da carta rogatória nº 454/2013, expedida nestes autos para cumprimento junto à Justiça da Espanha. Cópia desta decisão servirá ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 140, 149/150, 165 e 154/155. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 152, dando-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 232/233). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC,

desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 06 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Fls. 257/258: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007581-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007581-3) - HELIODORO RODRIGUES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELIODORO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 207). Neste ato, o INSS apresenta documento, informando sobre a inexistência de dívida. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos e informando acerca da inexistência de dívida. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 131 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003597-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003597-2) - ORIVALDO MOLESIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORIVALDO MOLESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003597-94.2005.403.6106 PARTE AUTORA: ORIVALDO MOLESIN REQUERIDO: INSS Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 290/291). Neste ato, o INSS apresenta documento, informando sobre a inexistência de dívida. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos e informando acerca da inexistência de dívida. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 106 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO

AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 334-verso). Neste ato, o INSS apresenta documento, informando sobre a inexistência de dívida. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos e informando acerca da inexistência de dívida. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls.259/264), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 125 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004731-25.2006.403.6106 (2006.61.06.004731-0) - OZIAS CAMILO DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OZIAS CAMILO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004731-25.2006.403.6106 PARTE AUTORA: OZIAS CAMILO DA COSTA REQUERIDO: INSS
Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 250). Neste ato, o INSS apresenta documento, informando sobre a inexistência de dívida. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos e informando acerca da inexistência de dívida. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 119), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 103 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão, tendo em vista a data limite para transmissão de precatórios, dando, oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0010724-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010724-0) - GERALDA ALVES DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X GERALDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 178). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 82), nos termos da Resolução 305/2014, do

Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 88 meses para exercícios anteriores e -- meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001642-23.2008.403.6106 (2008.61.06.001642-5) - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA COVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 417-verso). Neste ato, o INSS apresenta documento, informando sobre a inexistência de dívida. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos e informando acerca da inexistência de dívida. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 158 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005760-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005760-2) - LEOTER MAZO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LEOTER MAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005760-08.2009.403.6106 PARTE AUTORA: LEOTER MAZOREQUERIDO: INSS Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls.164/165). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 102), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 04 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1) - IZABEL TONON LANCONI(SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZABEL TONON LANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 279). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC,

desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 41 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 376: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de PRC para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Requisite-se ao SEDI, com urgência, a inclusão da sociedade de advogados MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.986.353/0001-05, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 368, expedindo os ofícios requisitórios e dando ciência às partes do respectivo teor. Havendo recurso da presente decisão, considerando a data limite para inclusão de precatórios no orçamento de 2016, proceda a secretaria a alteração do precatório, fazendo constar que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará. Intimem-se.

0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 188). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl.86), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 09 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001477-68.2011.403.6106 - ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X WALTER RAMOS DE SOUZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr.

WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 634). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 192), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 22 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 491). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 399), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 35 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004792-07.2011.403.6106 - VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 213). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 86 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004851-92.2011.403.6106 - DOMINGAS GOMES DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DOMINGAS GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de

audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 146). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 30 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 183/184). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 114), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 41 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000024-04.2012.403.6106 PARTE AUTORA: RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI REQUERIDO: INSS
Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 277 e 278/279). Neste ato, o INSS apresenta documento, informando sobre a inexistência de dívida. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos e informando acerca da inexistência de dívida. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 26 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002501-97.2012.403.6106 - NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de

audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 144/145). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 26 meses para exercícios anteriores e -- meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003731-77.2012.403.6106 - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 183/184). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004259-14.2012.403.6106 - MARCOS NEVES DE SOUZA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 96/97). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 56/57-verso), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 35 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 285). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 31 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004857-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 131/132). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 72 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004909-61.2012.403.6106 PARTE AUTORA: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES REQUERIDO: INSS AOs 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 248). Neste ato, o INSS apresenta documento, informando sobre a inexistência de dívida. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos e informando acerca da inexistência de dívida. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 28 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 199). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 131), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 06 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007418-62.2012.403.6106 - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 246/247). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 30 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 263). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 185/188), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 01 mês para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de

audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 118). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 62/65), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007777-12.2012.403.6106 - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA LIMA DA SILVA - INCAPAZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 256/257). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 109 meses para exercícios anteriores Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000855-18.2013.403.6106 - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PATRICIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 245/247). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 171/173), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 63 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003787-76.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI X

WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003787-76.2013.403.6106 PARTE AUTORA: ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI e WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI REQUERIDO: INSS A os 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 224). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja requisitada ao SEDI a alteração do cadastramento do autor WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI, para fazer constar o CPF 372.159.548-38, retificando-se o respectivo ofício e procedendo-se à transmissão das requisições ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 14 meses para exercícios anteriores em relação à autora Ana Beatriz e 12 meses para exercícios anteriores em relação ao autor Wellington. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000354-30.2014.403.6106 - DOMINGOS TOTT(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A os 18 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl.188). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente e renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, homologo a renúncia formulada e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e a renúncia mencionada, considerando 78 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2261

EXECUCAO FISCAL
0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP059785 - MARLY VOIGT E SP099999 - MARCELO

NAVARRO VARGAS E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 509: Defiro o pedido de vista ao Terceiro Interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias, visto que sócio da empresa falida. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 506. Intime-se.

0701073-06.1993.403.6106 (93.0701073-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP059785 - MARLY VOIGT E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Fls. 127, 117 e 90 das EFs apensas n°s 0703838-47.1993.403.6106, 0704364-14.1993.403.6106 e 0704016-59.1994.403.6106, respectivamente: Defiro o pedido de vista ao Terceiro Interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias, visto que sócio da empresa falida. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 248. Intime-se.

0701078-28.1993.403.6106 (93.0701078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FALAVINA & CIA (MASSA FALIDA)(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 128 da EF apensa n° 0700472-63.1994.403.6106: Defiro o pedido de vista ao Terceiro Interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias, visto que sócio da empresa falida. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 555. Intime-se.

0702142-73.1993.403.6106 (93.0702142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 415 do presente feito e fl. 198 da EF apensa n° 0702956-85.1993.403.6106: Defiro o pedido de vista ao Terceiro Interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias, visto que sócio da empresa falida. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 397. Intime-se.

0701652-46.1996.403.6106 (96.0701652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP124364 - AILTON DA SILVA)

Face ao decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 367/371), expeça-se carta de arrematação em nome do Arrematante Ailton da Silva, a qual deverá ser entregue mediante às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídica. Após o devido registro da Carta referida, tornem conclusos, inclusive acerca dos valores depositados neste feito. Intimem-se.

0701176-71.1997.403.6106 (97.0701176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701246-88.1997.403.6106 (97.0701246-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GAS FORTE - COM/ E REP/ DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X EUFLY DE MELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Fls. 67/68 destes autos e fls. 52/53 do feito apenso: aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0701246-88.1997.403.6106 (97.0701246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GAS FORTE-COM DE GAS-LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X EUFLY DE MELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Fls. 44/45: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0705302-33.1998.403.6106 (98.0705302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESGOTTI & CIA LTDA - ME X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710766-38.1998.403.6106 (98.0710766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X GAS FORTE - COM/ E REP/ DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X EUFLY DE MELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Fls. 65/66: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006934-67.2000.403.6106 (2000.61.06.006934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H R MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

O Advogado Jean Dornelas, desde o instrumento de fl. 280, não representa mais a firma executada neste feito, já que por referido instrumento substabeleceu sem reservar para si os poderes recebidos da mesma. Apesar disso, continua requerendo em nome da Executada e substabelecendo os poderes que, ressalte-se, não mais detém - vide fls. 307/308, 312/313, 520/521, 562, 612/613 e 619/620. Apesar da ausência do instrumento procuratório ter sido esclarecida na decisão de fl. 617 e não ter sido feita a regularização por parte do indigitado advogado, o mesmo continua a peticionar e substabelecer em nome da firma Executada (fls.619/620), não observando o decidido por este Juízo. Pelo exposto, desentranhe-se a petição e o instrumento de fls. 619/620 para inutilização, sem necessidade do traslado de cópia. Exclua-se, se acaso ainda constar, o nome do indigitado Advogado do sistema processual, no que se refere a este feito. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 617, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa. Intime-se.

0012078-51.2002.403.6106 (2002.61.06.012078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO DIAMANTE RIO PRETO LTDA X LUIZ DANIEL PASCUTTI X FLAVIA PEREIRA PASCUTTI X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Autorizo a vista dos autos no balcão da Secretaria, tendo em vista que os signatários de fl.99 não estão constituídos nos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEW SOM COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X NILSON MATIAS X LUIZ CARLOS TORELLI X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) DESPACHO EXARADO EM 13 DE MAIO DE 2015 (fl. 363). Fls.353/354: em verdade, sequer houve penhora do imóvel matriculado sob o n. 73.892 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, pois, conforme consta na certidão de fl.338, o Oficial de Justiça deixou de cumprir o ato quando constatou que era a residência do Executado. Não obstante, foi efetuado o registro da fraude e da penhora (Avs. 09 e 10 - fl.356v). Em outro feito - Embargos a Execução Fiscal n.0002258-56.2012.403.6106 - este Juízo também já havia decidido no mesmo sentido, inclusive com a anuência da Exequite (fl.358). Não se justifica assim, a manutenção das averbações 09 e 10 efetuadas na matrícula n. 73.892 do 1º CRI/Ribeirão Preto-SP, já que o imóvel é a residência do Executado e o ato construtivo sequer chegou a existir. Oficie-se ao Cartório Imobiliário acima requisitando o cancelamento das averbações acima citadas, sem ônus para a Executado. Após, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, ficando a Exequite desde já ciente do arquivamento em tal hipótese. Intimem-se.

0002924-04.2005.403.6106 (2005.61.06.002924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA X NILSON FRANCO BRITO X CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite. Intimem-se.

0005806-02.2006.403.6106 (2006.61.06.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA X SONIA MARIA DE SOUZA COELHO X ALESSIO NOFERI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Procuração de fl.322: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o prazo remanescente para ajuizamento de embargos pelos executados. Se in albis, cumpra-se a parte final da decisão de fls.301/303, dando-se vistas dos autos à Exequite para requerer o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005552-5) - N R AUDIO LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X N R AUDIO LTDA ME CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessivas dos autos (primeiro ao Exequente Wagner Batista de Oliveira e depois à Exequente Fazenda Nacional), pelo prazo de dez dias, para que informem os saldos remanescentes de seus respectivos créditos, indiquem bens da Executada passíveis de penhora e requeiram o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos de penúltimo parágrafo da decisão de fl. 241 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2262

CARTA PRECATORIA

0005502-56.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL X CBOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702904-21.1995.403.6106 (95.0702904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)
Fls.448/449: Regularize o Requerente/Coexecutado sua representação processual, uma vez que à fl.283 consta tão somente procuração em nome da Empresa Executada. Defiro o pedido de vista dos autos em nome do procurador da empresa (vide fl.283). Prazo: 10 dias. Intime-se.

0704200-78.1995.403.6106 (95.0704200-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO CARLOS VERRONI E CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011250-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002126-14.2003.403.6106 (2003.61.06.002126-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRANZOTTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Procuração de fl.128: anote-se. Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme solicitado. Sem prejuízo, comprove o subscritor de fl. 127, no prazo de cinco dias, quem representa a Empresa Executada no instrumento de mandato de fl.128, juntando para tanto, cópia de documento societário da empresa. Atente a Secretaria que, em caso de não comprovação nos autos, exclua-se do sistema processual o nome do causídico. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.124. Intime-se.

0003362-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRANZOTTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 99 do presente feito e fl. 24 da EF apensa nº 2003.61.06.003364-4: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 100: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 96. Intime-se.

0006590-81.2003.403.6106 (2003.61.06.006590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009042-64.2003.403.6106 (2003.61.06.009042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Fls. 284/285 Indefiro o apensamento requerido, uma vez que as Execuções encontram-se em fases processuais distintas, bem como envolvem partes também distintas. Cumpra-se a determinação de fl. 283. Intime-se.

0010440-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010440-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Defiro o requerido às fls. 309/310 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.7/46.604) - 2º CRI (fl. 313). PA 0,15 Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora de fl. 296 e da Exceção de Pré-Executividade de fls. 303/308, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003372-74.2005.403.6106 (2005.61.06.003372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ADYRLEI APARECIDO ABRAO X NEUSA ZANINI ABRAO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007642-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007642-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA. X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes da Portaria MF 130, de 19/04/2012, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0010760-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EVIDENCIA RIO PRETO LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA)

Substabelecimento de fls.249: anote-se. Fls.247/248: defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente, nos termos da parte final da decisão de fls.234/235. Intimem-se.

0002884-85.2006.403.6106 (2006.61.06.002884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS CAPELIN X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME X LUCIANA CAMPOS CAPELIN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Verifico erro material no Ofício da CEF de fl. 195, visto que a conta bancária referente ao presente feito é a de nº 3970.005.00300212-1 (fl. 201). Fl. 199: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, face a existência de outros executivos fiscais em nome da Executada (0005341-51.2010.403.6106 e 0002951-35.2015.403.6106), abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca dos valores remanescentes depositados nos autos (fl. 201), bem como para que diga se o presente feito resta quitado, requerendo o que de direito. Observe o Exequente que o silêncio será interpretado como quitação. Intimem-se.

0003220-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA ME X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA X JOSE ANTONIO TAMBORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005618-72.2007.403.6106 (2007.61.06.005618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE SHUKUMINE - ESPOLIO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Indefiro o pleito exequendo de fl. 192, visto que o imóvel indicado já fora anteriormente penhorado nestes autos e adjudicado pela viúva do executado, conforme fls. 37, 41, 86, 89 e 94.Indefiro, ainda, o pleito da Adjudicante de fl. 203, visto que a baixa na hipoteca deve ser pleiteada administrativamente junto à Exequente.Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 178, EM 12.06.2015. Mantenho a decisão agravada de fls. 165/167 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007778-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007778-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)
Fls. 112/113: Razão assiste ao Executado. Face o remanescente bloqueado nos autos (fl. 115) e considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, determino o desbloqueio de referidos valores, através do sistema Bacenjud. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009688-98.2008.403.6106 (2008.61.06.009688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALVARADO INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA)
EXECUÇÃO FISCALExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Alvarado Informática Ltda.CNPJ 04.435.682/0001-16CDA(s) n(s): 80.6.06.123200-97.DESPACHO OFÍCIOFace à manifestação do executado à fl. 155, incompatível com a vontade de embargar a execução, tenho por preclusa tal faculdade.Determino a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado na conta nº 3970.635.00001858-2 (fls. 154), a favor do Exequente, através de ofício dirigido à CEF.CÓPIA do presente despacho servirá de OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos no mesmo quando do envio ao PAB-CEF.Instrua-se com cópia da(s) guia(s) de depósito mencionada(s), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida.Intime-se.

0004994-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DARCI BORGES DALCO COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP279513 - CARLOS AUGUSTO BREFERE ARNONI)
Considerando a decisão de fl. 193, em que houve a nomeação da Sra. Ida Kazue Dalco como curadora do representante legal da empresa executada (Sr. Darcy Borges Dalco), intime-se a aludida curadora, por publicação, para que regularize sua representação processual, juntando procuração aos autos. Intime-se, ainda, a aludida curadora para que esclareça se a petição de fls. 202/203 representa recusa à nomeação do encargo e, em caso afirmativo, apresente os motivos e indique outra pessoa apta a exercer tal encargo, dentre as pessoas elencadas no art. 1775 do Código Civil, tudo no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de parcelamento, o mesmo deve ser requerido administrativamente, junto à Exequente.No mais, em face do tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória n. 55-2013, fl. 221, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca do cumprimento da mesma.Após, conclusos.Intime-se.

0000512-90.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA
DECISÃO Para uma melhor análise do alegado, considerando que há notícia de que o imóvel alugado seja de propriedade da Executada Silvia Aparecida da Silva, concedo o prazo de 10 dias para que as Executadas juntem o documento de propriedade do imóvel (ou dos direitos do imóvel) que deu origem aos alugueres arrestados. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0006976-33.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CAROLINA CAMPOS(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP325825 - DIEGO CESAR GODOI DOS SANTOS)
Fl. 154: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 143. Intime-se.

0008636-62.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECMED CURSOS APERFEICOAMENTO S/C LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

De acordo com o pleito de fls.66/70, observo que o subscritor de fl.66 deixou de juntar aos autos mandato, fazendo somente menção de inclusão, bem como não comprovou o pagamento da primeira parcela do parcelamento noticiado, sendo este requisito essencial para sua formalização. Ante o exposto, cumpra-se o mandato expedido á fl.0605.2015.00137. Intime-se.

0002642-19.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BRACELF COML/ ATACADISTA LTDA(SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA)

Execução FiscalExequite: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETROExecutado(s): Bracelf Coml. Atacadista Ltda - CNPJ 03.021.063/0001-12DESPACHO OFÍCIODefiro o requerido pelo Exequite à(s) fl(s). 58 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 54.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequite para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Intime-se.

0005394-61.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA SECCHIERI MARIOTTI(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE)

Exequite: Conselho Regional de Farmácia do Estado de S.PauloExecutado(s): Mariana Secchieri Mariotti
DESPACHO OFÍCIOEm face do valor remanescente informado pelo Credor à fl. 34, intime-se, por publicação, a executada para que efetue o pagamento do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias.Efetuada o pagamento, determino a transferência do valor depositado para a conta corrente do Exequite informada à fl. 26.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra e não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandato de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 19.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandato que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências dos parágrafos anteriores, dê-se vista a exequite para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente, se caso, bem como requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.A intimação do Exequite acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intime-se.

0000916-73.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA - ME(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Designo a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequite, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequite fornecer o valor

atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0004446-85.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PDG JET CASA S.A.(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Em face da manifestação de fls. 43/44, indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada, eis que não observada a ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF. Considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres da Executada (fl. 41), expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) empresa executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 41, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar acerca da continuidade das atividades empresariais da Executada. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência e/ou certificado que a empresa encontra-se INATIVA ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Se negativa a penhora de bens e certificado que a empresa permanece em atividade, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 166.076,30 - 03/2013, fl. 54), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0005976-27.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Fl. 41: Expeça-se, COM PRIORIDADE, Termo de Penhora nos Rosto dos Autos nº 0003761-98.2001.403.6106, intimando-se os Executados, através de publicação (procurações - fls. 27/28), tão-somente acerca da penhora. Sem

prejuízo, para apreciação do requerido à fl. 30, forneça a Exequente cópia atualizada das Matrículas de fls. 31/38. Intimem-se.

0002084-76.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

Em face do valor remanescente informado pelo Credor à fl. 33, intime-se, por publicação, a executada para que efetue o pagamento do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 28. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou ultimadas as providências dos parágrafos anteriores, dê-se vista a exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente, se caso, bem como requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004822-37.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X WILSON JOSE CUSTODIO(SP306313 - MARIANA ALVES DE OLIVEIRA GALVAN)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Ante o exposto, recolha-se o Mandado nº 0605.2015.00872. Sem prejuízo, regularize o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração nos autos. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004836-21.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONCEICAO APARECIDA SOUZA ROQUE(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 14: Anote-se. Fls. 12/13: Para apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita, junte a executada cópia da última declaração de imposto de renda no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, fica decretado o segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. No mais, tendo em vista a citação efetuada à fl. 11, cuja diligência de tentativa de penhora resultou negativa, determino o integral cumprimento da determinação de fl. 08, a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0005182-69.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X D & D NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Recolha-se o Mandado nº 0605.2015.01046. Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 89. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005262-33.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D&R BRASIL FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, em 19/11/2014, pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra D&R BRASIL FRANCHISING LTDA, sociedade qualificada nos autos, onde a Exequente cobra créditos consubstanciados na CDA nº 40.649.824-5. Antes mesmo de proferido o despacho inicial, a sociedade Executada informou o parcelamento do débito e requereu o sobrestamento do feito, juntando comprovantes de recolhimento a partir de agosto/2014 (fls. 17/27). Instada a Exequente a manifestar-se (fls. 28), foi por ela requerido o sobrestamento do feito, haja vista o parcelamento do débito (fl. 30). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença É o relatório. Passo a decidir. Patente a nulidade da presente Execução Fiscal, ajuizada em 19/11/2014. Conforme se infere da informação fiscal de fl. 31, juntada pela própria Exequente, na data do ajuizamento dessa execução, os créditos objeto da CDA nº 40.649.824-5 estavam com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento desde 21/08/2014. Ou seja, as obrigações consubstanciadas nessa CDA não gozavam do atributo da exigibilidade. Ex positis, declaro ex officio a nulidade da Execução Fiscal em comento,

extinguindo-a com fulcro no art. 618, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, pois a extinção desta EF se deu de ofício, eis que a Executada, em sua manifestação de fls. 17/18, limitou-se a pleitear o sobrestamento do andamento do feito. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

0005284-91.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de dez dias. Em face da petição de fl(s).26/27 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2015.01035 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se.

0005300-45.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IC FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, em 19/11/2014, pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra IC FRANCHISING LTDA, sociedade qualificada nos autos, onde a Exequente cobra créditos consubstanciados nas CDAs nº 40.762.930-0, 43.843.066-2 e 43.843.067-0. Antes mesmo de proferido o despacho inicial, a sociedade Executada informou o parcelamento do débito e requereu o sobrestamento do feito, juntando comprovantes de recolhimento a partir de agosto/2014 (fls. 33/42). Instada a Exequente a manifestar-se (fls. 43), foi por ela requerido o sobrestamento do feito, haja vista o parcelamento do débito (fl. 45). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença É o relatório. Passo a decidir. Patente a nulidade da presente Execução Fiscal, ajuizada em 19/11/2014. Conforme se infere das informações fiscais de fls. 46/49, juntadas pela própria Exequente, na data do ajuizamento dessa execução, os créditos objeto das CDAs nº 40.762.930-0, 43.843.066-2 e 43.843.067-0 estavam com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento desde 21/08/2014. Ou seja, as obrigações consubstanciadas nessas CDAs não gozavam do atributo da exigibilidade. Ex positis, declaro ex officio a nulidade da Execução Fiscal em comento, extinguindo-a com fulcro no art. 618, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, pois a extinção desta EF se deu de ofício, eis que a Executada, em sua manifestação de fls. 33/34, limitou-se a pleitear o sobrestamento do andamento do feito. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005456-33.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ELIANA APARECIDA PIOLI - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 78: Anote-se. Com a juntada do AR referente a carta expedida à fl. 76, cumpra-se in totum a decisão de fl. 75. Intime-se.

0000144-42.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LQF - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO LTDA. - EPP X DELBIDES VIEIRA BORGES X DELBIDES VIEIRA BORGES JUNIOR X KELY CRISTINA BORGES(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado(s): LQF - Laboratório Químico Farmacêutico Ltda - EPP, CNPJ: 07.790.465/0001-32; Delbides Vieira Borges, CPF: 080.185.968-91; Delbides Vieira Borges Junior, CPF: 276.482.528-56 e Kely Cristina Borges, CPF: 251.391.218-75CDA: 302639/14 à 302643/14DESPACHO/CARTAFace a notícia de parcelamento do débito (fls. 19/25), recolha-se, ad cautelam, o Mandado expedido à fl. 18. Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração nos autos. Abra-se vista ao Exequente a fim de que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 19/25), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0000544-56.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Procuração de fl.44: anote-se. Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Executada não é entidade pia, beneficiante ou filantrópica. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005426-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005017-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 174/176 e 184 para os autos da Execução Fiscal correlata (2008.61.06.005017-2). Diga o Embargado/Município se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 21), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2716

MANDADO DE SEGURANCA

0004003-12.2014.403.6103 - TRANSPORTADORA JACAREI LTDA.(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 224/236, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004325-32.2014.403.6103 - VERIDIANO TAVARES FILHO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 125/127, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 125/127, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004755-81.2014.403.6103 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 151/179, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005547-35.2014.403.6103 - POLICLIN SAUDE S/A X POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 2.717/2.721, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a pacífica jurisprudência: PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 2.717/2.721, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006003-82.2014.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuidam os autos de mandado de segurança, impetrado por SUPPORT PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato cuja competência se atribui ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consubstanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, é da postulação que a contribuição em tela se vicia de inconstitucionalidade por esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação. A impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Nesse contexto, o fundamento da instituição da exação já teria se exaurido, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue o impetrante, o valor arrecadado com espede na contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Aduz, outrossim, que, no ano de 2013, a Presidente da República recusou sanção a projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria relevante, além do fato de que o importe respectivo é utilizado para financiamento de projetos sociais relevantes. Com base nisso, assevera o impetrante ser a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 inconstitucional, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se o dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Distribuído o feito, inicialmente perante a segunda vara, vieram redistribuídos para este juízo, reconhecida a prevenção com os autos de nº 0002919-73.2014.403.6103, extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (fl. 731). Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 736/741). Notificada a autoridade coatora (fl. 746), deixou de apresentar informações (fl. 747). A União manifestou interesse no feito, requerendo a denegação da segurança (fls. 750/754). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 756/758). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, ressalto que Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico que as ações de controle de constitucionalidade não se vinculam à causa pedir, por serem processos objetivos. Assim, afirmada pelo Supremo Tribunal a constitucionalidade ou não de uma norma em controle concentrado, consideram-se repelidos todo e qualquer fundamento em contrário que poderia ter sido alegado. No caso, a constitucionalidade das normas atacadas já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado (ADI 2556 e 2558), de modo que, num juízo lógico, chegar-se-ia à conclusão de que não podem ter novamente sua constitucionalidade analisada em processo individual, diante dos efeitos erga omnes da decisão em controle concentrado. Inobstante, o presente caso apresenta-se como uma ressalva a este posicionamento no que se refere ao controle de constitucionalidade. Não buscam as impetrantes atacar a constitucionalidade insita das contribuições, mas sim alegar inconstitucionalidade superveniente pela própria aplicação concreta da norma. Alegam as impetrantes que não mais subsiste a condição fática necessária à manutenção da contribuição social atacada, por se tratar de um tributo vinculado, desde 2007. Sendo assim, não vejo óbice das referidas ADIs ao julgamento do feito, posto que a suposta inconstitucionalidade tratada é

claramente superveniente, e refere-se à aplicação da norma, já tida por constitucional. Prossigo no julgamento. Acompanho a impetrante quando afirma que os tributos atacados são contribuições sociais, posto que já assim decidiu no Supremo Tribunal nas ADIs já mencionadas. Acompanho-a, também, quando diz que as contribuições sociais são tributos vinculados, e dispense maiores digressões sobre o assunto. O saudoso Prof. Geraldo Ataliba, em seu livro hipótese de incidência tributária, já há muito lecionava neste sentido. Partindo-se destas premissas, acrescento que a classificação dos tributos em vinculado e desvinculado ganha corpo na própria Constituição Federal, no art. 167, IV, quando prescreve que é vedada a vinculação dos impostos: Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem como o disposto no 4º deste artigo; Em tese, portanto, havendo a vinculação de receita se um tributo desvinculado, como é o caso dos impostos, estar-se-ia diante de uma inconstitucionalidade frontal ao texto da Carta Magna. Reciprocamente, havendo cobrança de tributo vinculado, como é o caso das contribuições sociais, sem a correspondente contraprestação do Estado, estar-se-ia novamente diante da mesma inconstitucionalidade. Tenho por certo que a vinculação e desvinculação de tributos são, assim, matérias constitucionais por força do art. 167, IV da CF. Ocorre que, ainda assim, a tese da impetrante não merece guarida neste writ. Isto porque a suposta inconstitucionalidade aventada não pode ser alegada pelo próprio contribuinte, em controle difuso. Não lhe assiste legitimidade e interesse. Há claramente na legislação, doutrina e jurisprudência uma divisão entre normas de natureza tributária e normas de natureza financeiras, que justificativa a separação e autonomias dos direitos, financeiro, de um lado, e tributário, do outro. Enquanto o direito tributário cuida do fenômeno da tributação e sua relação com o contribuinte, o direito financeiro cuida da destinação das receitas do Estado (inclusive tributárias), e da realização das despesas. A norma do art. 167, IV da Constituição Federal, ao dispor sobre a vinculação da receita (produto da arrecadação) é nitidamente de direito financeiro, e não de direito tributário. Não se submete às normas e princípios do direito tributário e, com isso, escapam ao controle direto do contribuinte. De fato, consoante o art. 4º, II, do CTN, a tributação e o direito tributário não são determinados em razão do destino dado ao produto da arrecadação: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. A relação jurídico-tributária existente entre o Estado, de um lado, e o contribuinte, de outro, exaure-se com o pagamento do tributo, pouco importando ao contribuinte sua destinação. Por este motivo, não possui legitimidade o contribuinte para invocar inconstitucionalidade da cobrança de qualquer tributo lastreado unicamente na destinação (tredestinação) do produto da arrecadação. Trata-se de matéria de direito financeiro, à margem da relação Estado/contribuinte, de forma que não há legitimidade do contribuinte para invocar a inconstitucionalidade por tredestinação dos recursos. A norma inscrita no art. 167, IV, da CF, encontra-se, na Seção II, do Capítulo II, do Título VI - Dos orçamentos. Ela não integra as limitações constitucionais ao poder de tributar nem integra o Sistema Tributário Nacional. Seu descumprimento, portanto, não dá ao contribuinte o direito subjetivo de exigir a correção da tredestinação do tributo, tampouco o direito de deixar de recolher o tributo. Mais adequada a alegação em controle concentrado, onde o óbice da ilegitimidade do contribuinte estaria afastada pela legitimidade autônoma dos elencados no art. 103 da Constituição Federal. Portanto, por ilegitimidade ativa e falta de interesse jurídico do contribuinte em alegar afronta à vinculação das receitas tributárias, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008048-59.2014.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 435/439, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas

razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 435/439, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000200-84.2015.403.6103 - TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 1181/1213, somente no efeito devolutivo (Súmula 405 do C. STF). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000445-95.2015.403.6103 - ANDREIA GONCALVES PENA(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andréia Gonçalves Pena contra o Gerente da Agência da Previdência Social em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando ser imediatamente periciada por médico perito do INSS. Afirmou que em razão de consulta médica realizada junto ao Sistema Único de Saúde ocorrida em 20/01/2015 foi afastada do trabalho pelo período de 16 (dezesseis) dias. Aduziu que no dia 05/02/2015 requereu a concessão do benefício de auxílio doença e a perícia foi agendada para o dia 26/03/2015, e que o lapso de 49 (quarenta e nove) colocará sua família em situação dramática, pois o benefício só será concedido após a realização da perícia, encontrando-se sem qualquer recurso financeiro para o sustento de sua família da qual é a única provedora. Invocou a seu favor, os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo. Documentos coligidos às fls. 11/43. Em decisão de fl. 46 o pedido liminar foi indeferido. Informações prestadas à fl. 52, com os documentos de fls. 53/56. O INSS tomou ciência da impetração, fl. 57. O MPF afirmou inexistir interesse público no feito, a justificar sua manifestação, fl. 59/60. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Restou assentado na decisão que apreciou o pedido liminar, a ausência de documentação trazida pela impetrante que atestasse a gravidade da enfermidade que a afastou das atividades laborativas no período de 20/01/2015 a 05/02/2015, o que poderia justificar uma determinação para que a impetrante fosse periciada antes de outros segurados que, por certo, se encontrariam tão necessitados da urgência do atendimento pela agência da Previdência Social. No caso em apreço, a intervenção do Poder Judiciário deve ser excepcional, sendo admitida apenas em situações emergenciais, nos quais haja risco de morte, sob pena de malferir-se o princípio da isonomia, por burlar a fila de espera imposta a todos os que necessitam dos serviços prestados pela Administração Pública. Assim, não antevejo ilegalidade no ato impugnado a garantir a concessão da segurança, eis que inexistente o alegado direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO a segurança pleiteada. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

0000688-39.2015.403.6103 - REGINALDO ABRAO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 65/75, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001203-74.2015.403.6103 - BRUCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bruce Corretora de Seguros S/C Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando a determinação para que o impetrado proceda a apreciação dos pedidos administrativos de restituição listados na inicial (fl. 05), transmitidos via internet em agosto de 2013, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Em síntese, arguiu a infringência ao princípio da eficiência, bem como descumprimento ao art. 24, da Lei n. 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de pedidos dos contribuintes. Pugnou, a final, pela concessão da ordem, ratificando o pedido liminar. O impetrante coligiu documentos de fls. 24/159 e comprovou o recolhimento das custas judiciais, fls. 168/169. Pela decisão de fls. 162/163 96 foi deferido o pedido liminar, para tão somente determinar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse os vinte e seis requerimentos administrativos da impetrante. Informações prestadas às fls. 186/189. A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar, fl. 191. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, fls. 193/194. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tal como consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em se afirmar que a concessão de medidas sumárias fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição tal que não há exagero em qualificar de embaraçosa, asoerbandando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Certo é que há comprovação de que há efetiva demora no trâmite dos pedidos de restituição. Aliás, extrai-se das próprias informações da autoridade coatora uma autêntica confissão de que os pedidos se encontram estagnados. De outra parte, não merecem acolhida as ponderações do impetrado no sentido de que haveria cisalhamento isonômico ou quebra da impessoalidade do serviço público com o suprimento à lesão decorrente do atraso agigantado no processamento dos pedidos, em relação a todo o universo de contribuintes que igualmente requereram. O exercício regular do direito de buscar o socorro judicial para a defesa do direito de ver o pedido administrativo devidamente processado no prazo legal (due process of law) jamais constituirá, nem mesmo sob a mais sofismática distorção, um atentado a outrem que, podendo, deixaram de ajuizar ações de mesmo jaez. Não se olvide, outrossim, que o descumprimento do quanto estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/, o qual determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos, configura verdadeira mora da Administração e, por consequência, infringência também ao princípio da legalidade a que indubitavelmente se encontra submetida, sujeitando sua omissão ao controle judicial. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano, merecendo confirmação a medida liminar deferida, no sentido de determinar ao impetrado que aprecie e decida sobre a pertinência dos pedidos de restituição ofertados, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara. Pondere-se, entretanto, que em se levando em conta o trâmite administrativo necessário para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante as sabidas deficiências de recursos materiais e humanos. Assim, os pedidos de restituição indicados na inicial deverão ser impulsionados imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar 30 (trinta dias). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via, de consequência CONCEDO a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que impulse imediatamente os pedidos de restituição a seguir indicados, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo de 30 (trinta) dias: 25024.65498.060813.1.2.04-4288; 36255.93872.060813.1.2.04-0561; 29112.14334.060813.1.2.04-8082; 27277.91684.060813.1.2.04-3093; 19507.95309.060813.1.2.04-4654; 4419.12063.060813.1.2.04-4478; 26136.30529.060813.1.2.04-7457; 17415.79006.060813.1.2.04-3599; 35867.57675.060813.1.2.04-8484; 39963.08393.060813.1.2.04-0376; 05889.29803.060813.1.2.04-1789; 05564.84540.060813.1.2.04-8920; 10935.49847.060813.1.2.04-0618; 36255.93872.060813.1.2.04-0561; 29035.68147.060813.1.2.04-6025; 41598.74868.060813.1.2.04-1810; 28909.37183.060813.1.2.04-8012; 03362.59295.060813.1.2.04-2758; 28360.54515.060813.1.2.04-4088; 34519.50317.060813.1.2.04-3667; 29134.37893.060813.1.2.04-

3794;1917929693.060813.1.2.04-9543; 19854.20673.060813.1.2.04-4029; 24224.53692.060813.1.2.04-8970;16017.89466.060813.1.2.04-6813; 05230.98451.060813.1.2.04-5385.Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Custas judiciais em reembolso, pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0003116-91.2015.403.6103 - R.S.ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.Sustenta a impetrante, em síntese, ser a tese em tudo similar àquela decidida pelo STF no RE 240785, no qual a E. Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, em síntese, que o ISSQN não integra o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de tributo devido ao erário municipal, razão pela qual não poderia ser incluído na base de cálculo das contribuições devidas à Previdência. Com a inicial vieram os documentos.Intimado a adequar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais pertinente, a parte autora deu cumprimento ao comando judicial (fls. 228/229).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISSQN nas bases imponíveis da contribuição previdenciária que inclua em sua base de cálculo o ISSQN, quais sejam, a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o PIS.A Corte Regional vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto a não inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Vide os acórdãos coletados.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARTICULAR A NÃO COMPROVAR EFETIVAMENTE HOUE, NO CASO EM ESTUDO, INCIDÊNCIA DE TRIBUTO (PIS) SOBRE VARIAÇÕES CAMBIAIS - TRIBUTAÇÃO, TODAVIA, NÃO VEDADA PELO SISTEMA - EXORBITÂNCIA DA MULTA INDEMONSTRADA - LICITUDE DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DO DÉBITO, INCLUSIVE A MULTA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 2. Cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. 3. Conforme se extrai, a inicial veio desacompanhada de elementos que corroborassem a aduzida inclusão, na base do tributo exigido, da variação monetária dos direitos de crédito do polo devedor, decorrente da aplicação de taxa de câmbio, a aqui denominada variação cambial. 4. Escudando-se o polo executado na assertiva de que dita inclusão seria ilícita, caber-lhe-ia, ao mínimo, demonstrar que tal fato efetivamente ocorreu, circunstância indemonstrada, máxime em virtude da escassez dos elementos probatórios coligidos ao feito (fls. 19/44). 5. Manifestamente inábil à demonstração do alegado aquela singela planilha de fls. 44, posto que a não comprovar, como denotado, a aduzida tributação de variações cambiais. 6. Ainda que se admitisse dita inclusão, melhor sorte não assistiria ao polo devedor. 7. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 8. Neste sentido, aliás, é que coerentemente se tem firmado, in exemplis, a licitude da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (Precedentes) 9. Ademais, no particular em análise, pesa contra o polo contribuinte a norma esculpida no art. 9º da Lei n. 9.718/98, que a cristalinamente autorizar a tributação aqui vergastada. 10. Por qualquer dos ângulos invocados, não há falar em inexigibilidade do débito em cobrança. 11. Inviável se revela a incursão na temática atinente à exorbitância da multa, porquanto sequer acostada aos autos cópia da CDA executada, sendo desconhecido o percentual em que exigida. 12. O polo recorrente, ao impugnar a multa moratória, limitou-se a genericamente afirmar que esta, por vezes, é exigida em patamar superior a cem por cento (fls. 87, terceiro parágrafo). 13. Trata-se os embargos à execução de processo autônomo, com vida própria, objetivamente independente da ação executiva, sendo de incumbência do embargante instruir sua defesa com todos os documentos, na prefacial, 2º, do art. 16, LEF. (Precedente) 14. Sem sucesso a afirmada não incidência de correção monetária sobre o valor da execução. 15. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito. 16. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 17.

Coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua inelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 18. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Sem força fundamente, portanto, referido ângulo de abordagem. 19. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 20. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 21. Improvimento à apelação. (AC 00073788020084039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela validade constitucional e legal da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. Com efeito, a tese adotada pelo acórdão embargado fez distinção entre receita/faturamento e lucro para afastar a suposta bitributação e ofensa aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco. 2. Reconheceu-se, expressamente, que a pretensão da embargante parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 3. Consignou a Turma, também, que a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, inclusive quanto ao entendimento exarado pela Suprema Corte no RE 240.785, ainda pendente de conclusão, assim como os RREE 592.616-8 e 574.706, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 195, I, b, da CF ou 543-B do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AI 00060410720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tendo em vista que a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, verifico ausente o requisito da fumaça do bom direito a amparar a medida pretendida initio litis, pelo que INDEFIRO a liminar. Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003219-98.2015.403.6103 - CHURRASCARIA DA GRUTA DE N S DE LOURDES LTDA - ME(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no Plano de Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei n. 10.684/03, abstendo-se o impetrado da inscrição dos débitos objeto do referido programa em dívida ativa da União, determinando-se, ainda, a expedição de certidões de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em síntese, que formulou pedido de adesão ao Programa de Parcelamento - PAES, passando a efetuar, mensalmente, os recolhimentos aprazados; que foi indevidamente excluída do referido programa em 24/02/2015, sob a alegação de inadimplência, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados em valor irrisório, considerando-se o montante devido; que, conforme se observa do Demonstrativo de Pagamentos (fls. 30/35), todos os recolhimentos foram devidamente efetuados, e, em hipótese alguma, podem ser considerados como irrisórios, sobretudo porque respeitaram o valor mínimo previsto no inciso I do 4º da Lei n. 10.684/03; que a inadimplência a que se refere a Lei n. 10.684/03 diz respeito apenas a casos de não pagamento, mas nada dispõe em relação a Inadimplência por pagamentos irrisórios, de forma que inexistente fundamento legal para sua exclusão do referido programa de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não assiste razão à impetrante. O art. 1º da lei n. 10.684/03 e seus parágrafos expressamente dispõem que: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. 3o O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8o desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Da análise dos autos, a despeito de não ter a impetrante apresentado o valor total do débito objeto do parcelamento para cotejo com os recolhimentos mensais efetuados, verifico que o valor do principal correspondente à cota mensal paga é equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). O referido montante, ainda, é acrescido de juros e/ou encargos, conforme demonstram os comprovantes de arrecadação de receitas Federais (DARF) de fls. 36/176. Pois bem. O despacho decisório exarado pela autoridade apontada coatora dá conta de que passados mais de dois terços do período máximo de parcelamento (que é de 180 meses), o total de prestações recolhidas pelo Devedor sequer foi suficiente para cobrir os juros da dívida, acarretando, ao longo desses mais de dez anos de sua vigência, um aumento do débito e não se abatimento paulatino, configurando, assim, um completo desvirtuamento do instituto de parcelamento, vez que a dívida jamais será paga, ao contrário. Nesse sentido, depreende-se que o valor recolhido mensalmente é insuficiente até mesmo para amortizar os acessórios do montante principal, de maneira que o valor devido pela impetrante tende a aumentar com o tempo, o que demonstra que o débito jamais poderá ser quitado ao final do prazo legal. A inadimplência, para efeitos da lei específica em causa, não ocorre somente quando o contribuinte deixa de pagar a parcela pactuada, mas também quando o recolhimento da parcela é irrisório ou mesmo simbólico e sem capacidade de adimplemento do total. Nessa hipótese, o crédito jamais será satisfeito, ou, se o fosse seria em tempo indefinido, com vantagem absolutamente indevida em vista de um passível tributário inexigível. Diante desse quadro, ou seja, de recolhimento de valor ínfimo, que sequer amortiza a dívida, e de ausência de quitação do débito, resta configurada a inadimplência prevista no art. 7º da Lei n. 10.681/03, com a consequente exclusão da impetrante do parcelamento. O E. STJ, por sua vez, já se pronunciou no sentido de que é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento (...) Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação (RESP 1.187.845, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/10/2010). De outro giro, no tocante à alegação de nulidade por ausência de notificação prévia, nuance apontada como cerceadora do direito

de defesa da impetrante, trago à colação ementa de recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.684/03. EXCLUSÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAGAMENTO MÍNIMO DE R\$ 200,00 POR FALTA DE RECEITA BRUTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR SEGUNDO O CRITÉRIO DE 1/180 DO DÉBITO CONSOLIDADO, INVIABILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO A CARACTERIZAR INADIMPLÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado para anular ato de exclusão do parcelamento especial - paes, de que trata a Lei nº 10.684/03, ao argumento de que a exclusão, sem prévio procedimento administrativo, viola o devido processo legal e ampla defesa, isonomia, Estado Democrático de Direito e moralidade administrativa. Afirma-se, ainda, que fundado em equivocada premissa, pois não houve inadimplência na forma da legislação, nem recolhimento a menor no período indicado, fevereiro/05 a janeiro/08, já que observado o quanto disposto no inciso II, do 4º, do art. 1º, da referida lei, considerando que a parcela mínima de R\$ 200,00 foi aplicada como alternativa à apuração, que foi ainda menor, decorrente do critério de 1/180 do total do débito ou 0,3% da receita bruta mensal, para empresas de pequeno porte. 2. Tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente e, neste passo, evidencia-se que o débito deve ser quitado integralmente ao final do prazo de 180 meses, equivalentes ao máximo de 180 prestações. 3. A lei prevê que as empresas de pequeno porte devem apurar o valor da parcela mínima mensal considerando 1/180 do total do débito consolidado ou 0,3% da receita bruta auferida, o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 200,00. Da simples leitura se depreende que o legislador estabelece dois possíveis critérios para a apuração do valor da prestação mensal, a qual, à evidência, somente deve ser recolhida no valor mínimo de R\$ 200,00, se ambos forem menores do que esta cifra. De outro modo, o débito jamais poderia ser quitado ao final do prazo legal. Bem por isso, revela-se a astúcia da impetrante que, ao não auferir receita bruta, efetuou os recolhimentos no valor mínimo de R\$ 200,00, omitindo-se quanto à apuração segundo o outro critério, 1/180 do débito consolidado. Se este fosse inferior à referida cifra, aí sim, poderia fazê-lo. 4. No caso, o saldo devedor do parcelamento da impetrante, nos termos da consolidação em 14/07/2010 (fls. 100), alcança a elevada monta de R\$ 44.230.929,26 (quarenta e quatro milhões duzentos e trinta mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos). Ou seja, ainda que considerado tal valor, sem sequer acrescer correção monetária, o contribuinte, recolhendo R\$ 200,00 mensais, demandaria mais de 18.000 anos ou 180 séculos para quitar a dívida, situação que não encontra guarida na lei e menos ainda nos princípios básicos de razoabilidade e bom-senso. 5. A conta é singela e revela a esperteza da impetrante, que apegando-se à literalidade da lei naquilo que lhe convinha, acabou sendo penalizada com a exclusão do parcelamento, já que demonstrada a saciedade o recolhimento a menor e a inviabilidade de quitação do débito ao final do prazo legal, situações que equivalem à inadimplência prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/03, sendo farta a jurisprudência neste sentido (RESP 1.187.845, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/10/2010). 6. Quanto à legalidade e observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sem embargo da previsão legal estampada no art. 12 da Lei nº 10.684/03, encontra-se consolidada a jurisprudência superior e regional no sentido da validade do ato de exclusão de parcelamento fiscal independentemente de prévia notificação (RESP 1.151.058, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/10/2010; AGRESP 1.079.748, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/03/2009; AMS 2004.61.02007004-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; AMS 2005.61.00012865-9, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/12/2009). 7. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais e infralegais, donde não merecer acolhimento a tentativa de valer-se da benesse sem o atendimento dos requisitos impostos, buscando privilégio a que não tem direito, máxime se o faz através dos pretórios. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0020700-59.2010.4.03.6100/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, D.E 13/01/2014). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e para que prestem suas informações no prazo legal. Comunique-se a União (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2729

HABEAS CORPUS

0002952-29.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-44.2015.403.6103) SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO

Em razão do quanto decidido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Estado de São Paulo, conforme verifica-se à fl. 645/655, dos autos da ação penal nº 0002951-44.2015.403.6103, determino à Secretaria que traslade para estes

autos a cópia daquela decisão, bem como que, diante do esgotamento da via pretendida neste Habeas Corpus, consoante os termos da referida decisão, remeta-se-o ao arquivo.Cientifique-se o r. do MPF.Publique-se para o Impetrante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000916-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 675/677: Defiro a vista requerida pelo procurador constituído do réu, oportunidade em que determino que sejam informados os endereços atualizados das testemunhas Edson Xavier Pereira e Marcelo Rizzi, tendo em vista o quanto certificado às fls. 647 e 653, respectivamente; ficando, desde já, a advertência de que, em caso contrário, deverá a Defesa diligenciar a presença destas referidas testemunhas à audiência designada para o dia 18/08/2015 às 14h30min. Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretende a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13808.000306/99-35, relativos a IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS. Alega a autora, em síntese, que se trata de empresa que tem por objeto social a importação e comercialização de peças de vestuário. Afirma ter sido autuada, no ano de 1999, pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por supostas omissões de receitas nos meses de janeiro, abril, junho, agosto, novembro e dezembro do ano-calendário 1995, com fundamento nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Esclarece que, a autuação teve origem em informações equivocadas prestadas pela própria autora através de um quadro de informações gerais elaborado por um profissional de Contabilidade que recém iniciara sua prestação de serviços à empresa, que não tinha familiaridade com a escrituração contábil da empresa. Aduz que, por meio de defesa administrativa, em primeiro grau houve o reconhecimento dos erros existentes nos autos de infração e consequente cancelamento da cobrança dos créditos tributários referentes aos meses de abril, junho (parcialmente), agosto, novembro e dezembro, remanescendo apenas a cobrança relativa aos meses de janeiro e junho (parcialmente) de 1995. Acrescenta que interpôs recurso administrativo, alegando que os dispositivos legais que fundamentaram a constituição do crédito foram revogados pelo artigo 36, IV, da Lei nº 8.249/92. Portanto, tais normas de cunho punitivo tornaram-se inaplicáveis, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Narra que tais fundamentos foram acolhidos no julgamento do recurso interposto pela autora junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão de primeiro grau e excluir os lançamentos relativos ao IRPJ, IRRF e CSLL de todo o período apurado, bem como o PIS e a COFINS do mês de junho de 1995 e ainda, excluir da base de cálculo de tais contribuições o valor de R\$ 200.000,00, referente ao mês de janeiro de 1995. Acrescenta, finalmente que, em recurso interposto pela ré, a Câmara Superior de Recursos Fiscais reformou a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes para restabelecer a cobrança de IRPJ, IRRF e CSLL dos meses de janeiro e junho de 1995, em razão de alteração da orientação jurisprudencial ocorrida no interstício entre os dois recursos. Requer a autora, alternativamente, caso não seja acolhida a tese de aplicação da retroatividade benigna para cancelamento dos créditos referentes ao IRPJ, IRRF e CSLL, que seja reconhecida a não ocorrência da alegada omissão de receitas nos meses de janeiro e junho de 1995, quanto à cobrança, inclusive, dos créditos referentes a COFINS e contribuição ao PIS, em razão de informação errada lançada pelo contador da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-766. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 768-770. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, complementada à fl. 828. Às fls. 800-810 a parte autora apresentou emenda à inicial, para acrescentar, como causa de pedir, a impossibilidade de acertamento do lançamento tributário pelo Poder Judiciário, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual os autos de infração deveriam ser integralmente anulados (e não reduzidos os valores exigidos). A emenda à inicial foi recebida às fls. 820, ocasião em que foi determinada a realização perícia contábil. Quesitos e assistente técnico da

parte autora às fls. 822-825. Assistente técnico da UNIÃO à fl. 827. Laudo pericial às fls. 849-859, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 902-906 e 908-915. Laudo complementar às fls. 918-927, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 820 expôs, de forma suficientemente clara, as razões para admissão da emenda à inicial, razão pela qual a causa de pedir acrescida deve ser igualmente apreciada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que a Lei nº 8.541/92, vigente à época dos fatos, determinava que, em caso de omissão de receitas, o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, seria calculado com base no valor da receita omitida (art. 43). Esse mesmo valor apurado serviria de base para o lançamento das contribuições para o custeio da Seguridade Social. O art. 44 da mesma Lei também considerava essa receita omitida como automaticamente distribuída aos sócios, autorizando a tributação reflexa destes. Ocorre que tais preceitos foram revogados pela Lei nº 9.249/95, que, em seu art. 24, prescreveu que a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. A questão que se impõe à resolução é saber se a regra originária tinha natureza punitiva, que autorizaria a retroatividade da lei mais benigna, conforme o art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Embora tais regras aparentassem ser muito mais de critério de apuração da obrigação tributária (e não de sanção), o fato é que a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITAS. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92. PENALIDADES. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. APLICABILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de reconhecer a retroatividade benigna (art. 106 do CTN) provocada pela revogação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, que continham normas com caráter de penalidade e estabeleciam a incidência em separado do imposto de renda sobre o valor da receita omitida. 2. Precedentes citados: AgRg no REsp n. 716.208/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6/12/2009 e REsp n. 801.447/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26/10/2009. 3. Entendimento da Corte Especial do STJ de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, quanto à fixação dos honorários advocatícios, faz-se necessário observar a regra do 4º do art. 20 do CPC e os requisitos das alíneas a, b e c do 3º do citado dispositivo processual. (EREsp 624.356/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJ de 8/10/2009). 4. Agravo regimental provido, em parte, para fixar os honorários advocatícios, a serem suportados pela Fazenda Nacional, em R\$ 1.000, 00 (um mil reais) (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1106260, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04.3.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRECLUSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 44 DA LEI 8.541/92. PENALIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.249/95. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA. 1. Os pontos não impugnados da decisão agravada tornam-se definitivos por força da preclusão. 2. A discussão relativa à retroatividade da Lei 9.249/95, nos termos do art. 106, II, do CTN, foi expressamente examinada no acórdão que julgou os embargos de declaração na origem, o que afasta a ausência de prequestionamento adotada como fundamento da decisão agravada. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial nessa parte. 3. O art. 44 da Lei 8.541/92 não estabeleceu critérios para o cálculo do imposto de renda, mas impôs penalidade ao contribuinte que omitiu receita. Essa conclusão fica ainda mais evidente quando se examina a própria estrutura da Lei 8.541/92, pois o dispositivo está inserido no Título IV (Das Penalidades), Capítulo II (Da Omissão de Receitas). 4. Se o art. 44 da Lei 8.541/92 impunha penalidade no caso de omissão de receita, e tendo sido o dispositivo revogado pelo art. 36 da Lei 9.249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN. 5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial apenas em parte e dar-lhe provimento (STJ, Segunda Turma, AGRESP 716208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 06.02.2009). Apesar disso, todavia, ao contrário do que sustenta a parte autora, a aplicação retroativa da Lei nº 9.249/95 não tem relevância jurídica para invalidar o auto de infração, mas somente de reduzir o valor do tributo devido. Não há, neste aspecto, qualquer violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional. A atribuição de competências contida nesta norma não institui regra de imunidade jurisdicional ao referido ato administrativo. Além disso, se há excesso no valor cobrado, está perfeitamente legitimada a ação do Poder Judiciário para decotar o excesso e limitar a cobrança aos valores efetivamente devidos. Impõe-se invalidar o lançamento, portanto, neste aspecto, de forma a circunscrever a exigência dos tributos à forma de cálculo prevista na Lei nº 9.249/95. Observo, ainda, que a presente ação foi proposta, apenas, pela pessoa jurídica BALI EXPRESS, de tal forma que esta decisão não alcança os sócios que também tenham sido alcançadas pela tributação reflexa. Sustenta a autora, ademais, que não teria havido omissão de receitas em janeiro e junho de 1995. Quanto ao mês de janeiro de 1995, concluiu a fiscalização que teria havido omissão de receitas e quebra de caixa no valor de R\$ 202.273,87. Afirma a autora que a quebra de caixa não teria ocorrido, já que recebeu um empréstimo de R\$ 200.000,00, empréstimo esse cuja existência restou incontroversa no âmbito administrativo. Assim, a quebra de caixa, mesmo que

existente, deveria ser de R\$ 2.273,87. Alega que há uma contradição em seus próprios termos na autuação, na medida em que ou se reconhece que os R\$ 200.000,00 ingressaram em seu caixa e a quebra será reduzida, ou não se reconhece tal ingresso e não haveria, por óbvio, omissão de receitas. Assim, sustenta, a coexistência de duas infrações seria logicamente impossível. Observo que o auto de infração concluiu que não teria sido devidamente comprovado o referido ingresso de R\$ 200.000,00. Para comprovar esse ingresso, a autora ofereceu em impugnação administrativa cópia autenticada de seu Livro Razão, bem como cópia de extrato bancário que mostra que R\$ 189.622,35 teriam sido depositados em sua conta corrente que mantinha no antigo Banco Real. Tais documentos foram juntados nestes autos às fls. 176 e 177. O balanço patrimonial da empresa A. M. WAQUIL LTDA., apontada como mutuante, realmente registra pagamento em favor da autora, no valor de R\$ 122.290,91 (fls. 303). A diferença de R\$ 77.710,00, afirmou a autora perante a autoridade administrativa, teria sido obtida por meio de empréstimos com pessoas físicas (fls. 390). É possível considerar, é certo, que teria consistido em simples equívoco formal, irrelevante, o lançamento do empréstimo como proveniente de RICARDO WAQUIL (pessoa física), ao invés da pessoa jurídica A. M. WAQUIL LTDA.. Mas não há como afastar a existência de claras incongruências nessas alegações, que impedem realmente de se considerar demonstrado o aludido empréstimo. Veja-se que o depósito em questão foi feito em valor menor do que o do suposto empréstimo (R\$ 189.622,35, não R\$ 200.000,00). Mas não há, aqui, nenhuma prova de que o depósito realmente tenha sido feito pela pessoa jurídica apontada como mutuante. E o que dizer das diferenças apontadas entre o valor registrado (R\$ 122.290,91) e o efetivamente emprestado? Como também restou observado no parecer de fls. 911/verso, como explicar o fato de esse empréstimo ter sido supostamente pago em 02.10.1995 e ainda figurar no balanço patrimonial de encerramento da mutuante, relativa a 1995? E quais seriam as tais pessoas físicas responsáveis pelos outros empréstimos, até alcançar o valor total declarado de R\$ 200.000,00? Ainda que se admita, para efeito de argumentar, que pequenos equívocos na escrituração contábil possam ser relevados, deve haver, no mínimo, coerência entre as alegações do contribuinte e os fatos efetivamente comprovados, o que não se logrou realizar nestes autos. Diante disso, mesmo que seja pertinente a tese da parte autora quanto à impossibilidade de haver, simultaneamente, omissão de receitas e quebra de caixa, este fato não é suficiente para alterar as conclusões acima expostas, em razão das substanciais incongruências constatadas. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar parcialmente o auto de infração, na parte em que promoveu a apuração dos débitos de acordo com os critérios do art. 43 da Lei nº 8.541/92, ficando mantida a exigência conforme os critérios da Lei nº 9.249/95. Condene a União a reembolsar metade das custas e despesas processuais despendidas pela autora. Sem condenação em honorários de advogado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVERIO BENEDITO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0004823-65.2013.403.6103 - MILTON MONTEIRO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria levando em conta o período de trabalho exercido de 2004 a 2009. Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos de trabalho exercidos a PEDRO SERRA, de 01.3.1971 a 05.8.1971 e de 19.7.1973 a 14.10.1973, bem como às empresas MECÂNICA PESADA S.A., de 07.02.1974 a 17.6.1974, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.6.1974 a 06.6.1979, ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A., de 08.11.1979 a 20.5.1980, VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S.A., de 24.9.1980 a 25.6.1981, FORD BRASIL

S.A., de 08.4.1983 a 08.5.1987 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 12.7.1989 a 19.02.2009. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 51-57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 91-173. Convertido o julgamento em diligência, o autor se manifestou às fls. 273. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I. Da contagem do tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o

ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido a PEDRO SERRA, de 01.3.1971 a 05.8.1971 e de 19.7.1973 a 14.10.1973, bem como às empresas MECÂNICA PESADA S.A., de 07.02.1974 a 17.6.1974, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.6.1974 a 06.6.1979, ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A., de 08.11.1979 a 20.5.1980, VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S.A., de 24.9.1980 a 25.6.1981, FORD BRASIL S.A., de 08.4.1983 a 08.5.1987 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 12.7.1989 a 12.9.2001. Verifico que somente os períodos de 01.3.1971 a 05.8.1971 e de 19.7.1973 a 14.10.1973 e de 06.3.1997 a 12.9.2001 não foram reconhecidos administrativamente. Os períodos de 01.3.1971 a 05.8.1971 e de 19.7.1973 a 14.10.1973, trabalhados a PEDRO SERRA, não foram comprovados e, dada oportunidade ao autor, este não se manifestou (fls. 275-276), portanto, não devem ser reconhecidos como especiais. Quanto ao período de 06.3.1997 a 12.9.2001, embora o autor tenha apresentado o laudo técnico de fls. 136-137, o nível do ruído era de 82,7 decibéis no período pleiteado, inferior, portanto, ao previsto pela legislação. Portanto, não há direito do autor à revisão do benefício concedido administrativamente.

2. Do alegado direito à desaposentação. Quanto a este aspecto, sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer a existência deste direito, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013). Comprovado que o autor continuou a verter contribuições à Previdência Social, mesmo depois da concessão da aposentadoria, impõe-se reconhecer a procedência deste pedido, sem a necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício anterior. Não tendo havido requerimento administrativo, a renúncia ao benefício anterior e a concessão do novo benefício ocorrerão a partir da citação.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativa, com efeitos a partir da citação, e, simultaneamente, conceder nova aposentadoria, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a

título da aposentadoria inicialmente deferida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e obedecida à prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além dos períodos exercidos em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado às empresas MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 09.12.1985 a 04.5.2001 e TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 05.01.2004 a 03.5.2012, bem como não computou o período de trabalho rural de 01.02.1979 a 18.4.1985. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 94-95). Laudo técnico à fl. 129. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de

maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho prestado às empresas MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 09.12.1985 a 04.5.2001 e TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 05.01.2004 a 03.5.2012. O período de trabalho prestado à empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 09.12.1985 a 04.5.2001, está devidamente comprovado pelo PPP de fls. 26-28 e o laudo técnico de fl. 129 que indicam que o autor trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído de 95 dB(A), devendo ser reconhecido como especial. Para a comprovação do período trabalhado na empresa TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 05.01.2004 a 03.5.2012, o autor juntou o PPP de fl. 29, porém não apresentou laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. O período em questão, portanto, deve ser considerado como tempo comum. Quanto ao período aqui reconhecido como especial, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização

de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.2. Da contagem do tempo de trabalho rural.Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 18.4.1985.Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina/PI (fls. 18-18/verso), declarando que o autor trabalhou como comodatário lavrador; juntou também declaração de seus vizinhos (fls. 19-20); declaração da Supervisora da escola em Bocaina/PI (fl. 21); certificado de cadastro do ITR (fl. 23); folha de frequência do pessoal inscrito no programa de obras públicas da SUDENE (fls. 24-25).As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, informando que este trabalhava na roça ajudando seus pais, em Rapador. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança 37 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (02.8.2012), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.02.1979 a 18.4.1985, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum, prestado pelo autor à empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 09.12.1985 a 04.5.2001, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006:Nome do segurado: Raimundo Vital da Silva.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 02.8.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 063.267.458-02.Nome da mãe Minervina Rosa Leite.PIS/PASEP 12232020616Endereço: Rua Ovídio M. da Silva, nº 57, Residencial União, São José dos Campos, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO JOSÉ GOMES SOBRINHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição.Afirma o embargante que o documento denominado BENREV, emitido por sistema eletrônico do embargado (DATAPREV), faria prova suficiente à alegação de limitação ao teto de seu benefício previdenciário.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu o erro material alegado pelo embargante, circunstância que afeta o resultado da lide.De fato, ao contrário do que registrou a sentença, a revisão realizada nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, na via administrativa, importou a fixação da renda mensal do benefício no valor teto, conforme

esclarecido no extrato de fls. 226. Assim, portanto, a revisão aqui pretendida é devida, razão pela qual os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para sanar o erro material contido na sentença e retificar sua fundamentação, bem como para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, a) com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do autor em relação ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91; b) conforme o artigo 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Publique-se. Intimem-se.

0003410-80.2014.403.6103 - JOAO DE SOUZA NETO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 72-74. O autor manifestou sua discordância com os cálculos judiciais, afirmando que o benefício do autor foi limitado ao teto, quando da revisão administrativa realizada em junho de 1990, o que lhe garante o direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos

novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Como já observado às fls. 69, o teto vigente para a data de concessão do benefício era de NCz\$ 3.396,13, enquanto que a renda mensal inicial fixada foi de NCz\$ 2.767,54, isto é, sem limitação ao teto então vigente. Consoante esclareceu o Sr. Contador Judicial, tal situação não se alterou mesmo por força da revisão no período do chamado buraco negro, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 72). A impugnação oferecida pelo autor ao parecer da Contadoria Judicial pretende inserir neste feito uma tese revisional sem nenhum respaldo legal e que não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. A tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004251-75.2014.403.6103 - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial, bem como o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.892.540-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta os períodos de atividade especial, bem como o tempo trabalhado após a primeira concessão. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 05.03.1980 a 06.05.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de

19.11.2003 a 25.10.2006. Além disso, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS até 17.04.2007, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado a justificar o valor da causa, o autor se manifestou às fls. 67-70. O autor requereu dilação de prazo para apresentação do laudo pericial requerido, informando que o empregador não atendeu à requisição judicial. Expedido ofício, foi apresentado o laudo pericial de fls. 83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Fls. 59-70: Não verifico a ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada que impeça o processamento do feito. Impõe-se acolher a prejudicial de prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, exclusivamente quanto ao pedido de revisão, quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Não assim, contudo, quanto à desaposentação ou concessão de novo benefício e cancelamento do benefício deferido administrativamente (qualquer que seja o nome que se dê a esse fenômeno). Como é sabido, a substituição de um benefício por outro operaria efeitos pro futuro. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial e da revisão da aposentadoria concedida administrativamente. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 05.03.1980 a 06.05.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 25.10.2006.Para comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos cópia do formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos periciais (fls. 33-36, 51 e 83).A análise destes documentos enseja a conclusão que somente o período trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 05.03.1980 a 06.05.1981, pode ser reconhecido como atividade especial, haja vista que o nível de ruído registrado foi equivalente a 85 dB (A), superior, portanto, à intensidade tolerada para o período. Com efeito, este mesmo nível de ruído encontrado no período pleiteado trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. não é superior ao tolerado (mas sim, igual), de modo que não pode ser considerado especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPis: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto ao agente ruído, o uso de EPI não afasta o tempo especial. 2. Da desaposentação. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer a existência deste direito, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013). Comprovado que o autor continuou a verter contribuições à Previdência Social, mesmo depois da concessão da aposentadoria, impõe-se reconhecer a procedência deste pedido, sem a necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício anterior. Não tendo havido requerimento administrativo, a renúncia ao benefício anterior e a concessão do novo benefício ocorrerão a partir da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, convertendo-o em comum, o prestado pelo autor à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 05.03.1980 a 06.05.1981, promovendo a revisão da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente; e b) condenar o INSS a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativamente, com efeitos a partir da citação, e, simultaneamente, conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título da aposentadoria inicialmente deferida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal (quanto ao pedido de revisão), com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condene o INSS, finalmente, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Erotides Santos. Número do benefício: 142.892.540-3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.10.2006 (revisão) e 28.8.2014 (novo benefício). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.630.858-68. Nome da mãe Maria Emilia Santos. PIS/PASEP 1062327151-3. Endereço: Rua Francisco Borrego, 103, Cecap, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0004857-06.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 -

HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de obter a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.13.047752-11, expedindo-se a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, determinando ainda a abstenção da ré em inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito objeto da mencionada CDA. Alega a requerente, em síntese, que ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, discriminou incorretamente o valor total devido, sem as deduções permitidas, ao invés de discriminar o valor líquido, já subtraídas as retenções inseridas em Notas Fiscais, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Sustenta que requereu a revisão do Processo Administrativo nº 13884.506589/2013-21, ainda não julgado, porém, a CDA foi levada a protesto. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Alegou, em suma, que a Receita Federal do Brasil prestou informações à PFN, comunicando que em todos os processos administrativos que foram objeto de pedido de revisão (incluindo o que está sendo discutido nos autos), não teria sido comprovado o erro de preenchimento alegado pela autora. Informou, ainda, que a autora teria sido intimada a apresentar todas as notas fiscais do período e que não teria atendido a referida intimação. A parte autora não se manifestou em réplica. Convertido o julgamento em diligência, foi dada oportunidade para que as partes especificassem outras provas. A União informou não ter outras provas a produzir e a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo haver ilegalidade ou irregularidade no protesto da certidão de dívida ativa. Ilegalidade, evidentemente não há, já que se trata de providência autorizada expressamente pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, ao fixar nova redação para o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). Tampouco entendo haver inconstitucionalidade que invalide essa norma legal. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Trata-se de orientação que está em harmonia com o interesse público na correta e regular arrecadação de tributos, assim como ao princípio da eficiência, orientador da atividade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Não se cogita de eventual ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal, de forma ampla, já que sempre restará àquele apontado como devedor a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar eventual ilegalidade ou cobrança indevida. Como habitualmente ocorre, vale lembrar, com a própria execução fiscal judicializada. Além disso, se entendermos que é válido ao legislador estipular valores ou critérios que autorizem que a dívida ativa não seja executada, ou mesmo de valores que sequer serão inscritos em dívida ativa, também é lícito admitir que o legislador institua outros meios, mais eficientes e menos dispendiosos, para a arrecadação desses valores menores. Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de pertinência temática para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito. Quanto ao débito, em si, embora a autora alegue que tenha havido mero erro formal no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não é isso que se extrai das provas aqui produzidas. Observo que a ré juntou aos autos o Memorando PSFN-SJCAMPOS nº 469/2014 (fl. 69), expedido pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, informando que em análise do Processo administrativo nº 13884.506589/2013-21, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 80213047752-11, não ficou comprovado o erro de preenchimento alegado pela autora. Afirmou, ainda, que o contribuinte não apresentou todas as notas fiscais emitidas no período em questão e que, a tentativa de esclarecer os fatos com base nos documentos apresentados e nos dados constantes nos diversos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, originários de informações de terceiros, como a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na fonte - DIRF, bem como do próprio contribuinte, como a Declaração de Informações Econômico-fiscais da pessoa Jurídica - DIPJ e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, não teve sucesso, tendo em vista a existência de divergência entre eles. A parte autora não se manifestou sobre as informações constantes do memorando, nem apresentou outras provas para comprovar suas alegações. Aliás, sequer a DCTF que, alega, teria sido preenchida incorretamente foi trazida aos autos. Também não há coincidência absoluta entre as planilhas apresentadas e os valores das notas fiscais anexadas à inicial. Conclui-se, assim, que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007071-67.2014.403.6103 - RAPHAEL FELIX DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que o autor requer a nulidade de ato que o exclui do certame CFC 02/2014, garantindo as prerrogativas de sua condição de aluno, e a promoção ao quadro de Cabo na respectiva especialidade, concluindo o curso com aproveitamento. Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor requereu a realização de sua matrícula no Curso de Formação de Cabos - CFC 02/2014, com início em 18.11.2014. Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01.08.2011, como soldado de segunda classe (S2) QSD NE não mobilizável, e, posteriormente, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no efetivo do GIA - SJ, por bom comportamento. Diz que foi matriculado no Curso de Soldados e o concluiu em 02.11.2011, classificado como soldado de Segunda Classe não especializado, passando à praça mobilizável a contar da conclusão do curso. Afirma que foi engajado a partir de 01.07.2012 até 30.06.2014, tendo sido selecionado pela Junta Especial de Avaliação. Em 21.01.2013, foi matriculado no Curso de Especialização de Soldados - CESD, concluindo este curso e obtendo a qualificação na especialidade Guarda e Segurança, e sendo promovido à graduação de Soldado de Primeira Classe (S1), pelo critério merecimento, a contar de 15.02.2013, e engajado obrigatoriamente por 2 anos. Em 06.10.2014, foi indicado a realizar o Processo Seletivo de Soldados de Primeira Classe (S1), com a finalidade de se matricular no Curso de Formação de Cabos, a ser ministrado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), turma 02/2014, de acordo com a Instrução Reguladora do Quadro de Cabos - IRQCB, que regulamenta o total de vagas por localidade, sendo 71 vagas distribuídas em quatro especialidades, ou seja, BLM, SAD, SAL e SGS, para a cidade de São José dos Campos. Afirma que foi aprovado em todas as etapas seletivas e que, considerando a ficha de acompanhamento de S1, com as modalidades de avaliação e o cômputo de punições, obteria uma nota final de 6,248, que o classificaria em 69º lugar, dentro, portanto, do número de vagas oferecidas. Aduz que esta nota seria obtida se as punições fossem analisadas de forma e modalidade qualitativa, e não, quantitativa de punição, ou seja, se os pontos perdidos com punições fossem descontados por modalidade de punição, e não por quantidade de dias que perdurou a punição. Assim, uma repreensão equivaleria a 0,1 ponto perdido e uma prisão equivaleria a 0,4 pontos perdidos, e não, por cada dia de prisão, como alega ter sido a avaliação realizada. Alega que o novo critério valorativo de sua nota final o classificou na 90ª posição, habilitado, porém excluído das vagas oferecidas. Diz que o ato de exclusão ocorreu quando este foi submetido à Subcomissão de Seleção de Soldados - SCSSD, conforme os parâmetros e critérios de seleção definidos no ICA 39-20, de 2014 e na nova proposta, que alega apresentar critério subjetivo de pontuação final a cada S1. Afirma, ainda, que foi avaliado subjetivamente, deixando a Comissão de Seleção de avaliar também a manutenção de seu bom comportamento mesmo após a punição, sem critério de avaliação e sem previsão legal e regulamentar, não estando em consonância com o subitem 2.3.1 do ICA 39-20/2014. Afirma que a nova proposta para o novo processo seletivo - CFC, publicada no aditamento ao Boletim do Comando da Aeronáutica nº 196, de 15.10.2014, prevê recurso administrativo perante o COMAR ao qual a sua Organização Militar estiver jurisdicionada, no caso de não ter sido selecionado para a etapa de habilitação à matrícula. Diz que interpôs tal recurso, aceito via protocolo COMAer, no Grupamento de Infraestrutura e Apoio São José dos Campos (GIA-SJ) e sem resultado até o momento, diferentemente dos outros candidatos que protocolaram via SIGADAER e que já obtiveram os resultados. Aduz que a inexistência de prazo recursal para correção ou suprimento dos critérios subjetivos aplicados pela Subcomissão, expõe o candidato à situação de desamparo ao seu direito líquido e certo, eis que a data prevista para apresentação foi definida para 12.11.2014, mesma data que se realizará a concentração final para a entrega dos documentos e escolha de especialidade. Finalmente, alega que a nova proposta mudou os critérios estabelecidos pela Lei e Decreto nº 881, de 23.7.1993, enquanto deveria estar vinculada ao Edital e a ICA 39-20/2014, para que se possa analisar seus aspectos formais e legais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 158-163, o autor requereu reconsideração da decisão, que foi mantida no despacho de fls. 223. Em resposta à determinação judicial de fls. 223, o Comando da Aeronáutica juntou documentos às fls. 231-289, e novamente por determinação judicial (fls. 290), às fls. 298-351. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Novos documentos juntados às fls. 362-366. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que a própria Instrução Reguladora do Quadro de Cabos (ICA 39-20) prevê, em seu item 2.3.2, que a seleção dos candidatos ocorra mediante um sistema de pontuação definido não apenas na ICA, mas em legislação

específica editada pelo Órgão Central do SISPAER. Vejo que constam dos autos extratos sobre a Nova Proposta para Novo Processo, que seria a legislação que regulamenta esta sistemática de pontuação e que, em tese, validaria as fichas de acompanhamento apresentadas pelo autor. Nos referidos extratos, observo que, entre os parâmetros de seleção Ficha de Acompanhamento de SD - FASD, deve ser verificado o número de punições disciplinares (demérito) do candidato (fls. 64-65). O Aditamento ao Boletim do Comando da Aeronáutica nº 179, de 22.09.2014 - ao qual faz referência a cópia de fac-símile enviada por órgão interno da ré (COMGEP) para os Comandos de Aeronáutica de todo o território nacional, como nova sistemática de acompanhamento dos soldados (fls. 316-317) - também parece claro no sentido de atribuir pontuação negativa às punições sofridas pelo soldado candidato, remetendo o examinador à tabela anexa às instruções para fins de cálculo do demérito (fls. 252). Diante disso, não vejo como considerar incorreta a pontuação atribuída ao autor, muito menos se a prisão comum registrada em seus assentamentos militares tem a relevância para acarretar tamanho decréscimo em sua classificação final. O mesmo se diga quanto ao desvalor atribuído ao bom comportamento registrado desde então. Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Como também reconhece o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (Segunda Turma, RE 560551 AgR / RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.8.2008). Dessa forma, a análise da prova, em si, do alegado bom comportamento do autor para fins de se aquilatar as condições para ingresso no quadro de Cabos é incumbência reservada, como exclusividade, à comissão ou junta examinadora. Realmente, estamos diante daquilo que a doutrina administrativista conceitua como mérito do ato administrativo, mesmo se tomado em sua acepção mais restrita, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Esse princípio, aliás, o que é esquecido com frequência, integra o núcleo material intangível da Constituição, vale dizer, é uma cláusula pétrea, cuja função no sistema constitucional é explicada com argúcia por Michel Temer: Para a boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte a ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o Constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas. De modo que é preciso, para tal, conhecer cada sistema normativo. No nosso, ressaltam o princípio federativo, o do voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Essa saliência é extraída do art. 60, 4º, do Texto Constitucional, que impede emenda tendente a abolir tais princípios. Por isso, a interpretação constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte (...) (Elementos de direito constitucional, 10ª ed. rev. aum., São Paulo: Malheiros. 1994, p. 24), grifamos. Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. Postas tais premissas, resta examinar a existência de outras irregularidades na avaliação. O fundamento apresentado pelo autor como determinante do decréscimo em sua pontuação final para o curso de formação de Cabos seria o fato de a comissão haver atribuído pouca importância ao bom comportamento do autor, além de incluir no cômputo de punições no item Demérito o número de dias de prisão, e não, a modalidade punitiva a qual foi submetido durante a vida militar. Tais argumentos, todavia, não são procedentes. Observo, inicialmente, que a tabela de cômputo de punições referente à ficha do autor é perfeitamente clara no sentido de atribuir fatores multiplicadores diversos, conforme a espécie de punição aplicada ao infrator militar. Trata-se de mera operação aritmética. Há um valor crescente de multiplicação - multiplicador, conforme a gravidade da infração cometida (fls. 255). O critério quantidade de demérito - que equivale ao número de dias de punição - é o denominado multiplicando. No que se refere à prova, em si, a União trouxe aos autos cópia da ficha de seleção do autor, em que se encontram discriminadas as notas obtidas pelo autor em cada um dos quesitos, com os comentários pelos quais a banca examinadora entendeu pela aptidão do candidato. Insurge-se o autor quanto a sua classificação final no referido certame, visto que, conquanto selecionado, ficou fora do número de vagas disponíveis quando da apuração de sua nota. Vê-se que, na verdade, a prova foi realizada de acordo com os requisitos formais exigidos no

edital do concurso, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser constatada na conduta da Administração Pública. Também por esta razão não vislumbro presente qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da hierarquia das normas, ou da moralidade, já que o critério impugnado é isonômico e imparcial, estando devidamente contemplado no ato que fundamentou a abertura do certame. Assim, afastada a possibilidade de análise subjetiva do que seria bom comportamento do autor, mesmo após a aplicação de punição por parte da Administração Pública, que é ato de competência privativa da banca examinadora, aliada à obediência a critério meramente matemático para avaliação do quesito demérito, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000457-12.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 10.02.2005, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais. Alega que, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente aos períodos objeto da ação judicial, o autor laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa

superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa EATON LTDA., de 14.12.1998 a 14.10.2002, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 18.7.1977 a 13.12.1998 (fl. 30). Quanto ao período pleiteado nestes autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 16-19, que confirmam a exposição do autor ao agente nocivo ruído entre 92,5 e 93,7 decibéis. Quanto a este período, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a

efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.ObsERVE-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.De fato, os períodos especiais computados pelo INSS, somados aos reconhecidos judicialmente totalizam 25 anos, 02 meses e 27 dias de atividade especial, o que garante ao autor o direito à aposentadoria especial.O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 14.12.1998 a 14.10.2002, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Benedito dos Santos.Número do benefício: A definir.Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 10.02.2005.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 628.303.928-68.Nome da mãe Floripes Maria de Oliveira.PIS/PASEP 10786401858Endereço: Rua Boa Vista, nº 251, Vila Paiva, São José dos Campos, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0001188-08.2015.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA RIZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO DE OLIVEIRA RITZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA IVO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0004059-2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos principais, quanto ao termo inicial dos juros de mora, que considerou a data da citação (06/2011) ao invés da data da remessa dos autos à PSF para citação nos termos do art. 285-A (09/2011), bem como em relação à evolução da conta de liquidação, que deveria evoluir até o dia imediatamente anterior à revisão ocorrida em 01.08.2011 e não até 31.01.2013, conforme constou dos cálculos apresentados.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 90-91, sustentando a manutenção dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial nos autos principais.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls.

96-101, sobre o qual as partes se manifestaram, tendo o embargado concordado com os cálculos e o INSS apresentado impugnação ao laudo e novos cálculos. Nova manifestação da Contadoria às fls. 113-117, informando que, em conferência aos cálculos anteriormente elaborados, assiste razão ao INSS em suas observações apresentadas à fl. 106. O embargado concordou com a conta de liquidação de sentença à fl. 120. É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Ao pretender a execução de um valor substancialmente maior do que o correto, a embargada sucumbiu em parte substancial, razão pela qual deverá arcar com os ônus respectivos, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 1.642,33 (hum mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), valores esses atualizados até janeiro de 2013. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0007524-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA FRANCO (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 0003215-13.2005.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria aplicado, em todo o período exequendo, juros de mora de 1% ao mês, desprezando o fato de ter entrado em vigor, a partir de junho de 2009, da Lei nº 11.960/2009, que determinou que os juros e correção monetária deveriam ser calculados de acordo com os critérios aplicáveis às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). Sustenta a incidência imediata da norma, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.205.946. Intimada, a parte embargada sustenta que a norma invocada pelo INSS foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4.357 e 4.425), sustentando deva ser mantido o estipulado no julgado. Afirmo, subsidiariamente, que a Lei nº 11.960/2009 não poderia ser aplicada retroativamente, senão a partir de sua vigência. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que ofertou parecer esclarecendo que ambas as partes ofereceram cálculos incompatíveis com o julgado, sendo que a embargada aplicou a taxa de juros de 1% em todo o período, sendo que o INSS não considerou os critérios de correção monetária contemplados Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Desse parecer foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 29-31. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais determinou, quanto aos juros de mora, que estes devessem ser calculados à ordem de 1% ao mês (a contar da citação, de forma global para as parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data de liquidação que der origem a precatório ou requisição de pequeno valor (fls. 130). Quanto à correção monetária, fixou-se que esta deva observar o disposto na Súmula nº 08 do TRF 3ª Região e da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64/2005. Ocorre que, de forma superveniente a esse julgado (proferido em 24.4.2009), veio a lume a Lei nº 11.960/2009, que determinou que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Esta norma, todavia, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por arrastamento, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, consoante acórdão assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA

LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.(...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal deliberou quanto à modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:(...)1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).Portanto, não se tratando aqui, por ora, de juros e correção sobre precatórios, mas de critérios a serem aplicados aos débitos da Fazenda Pública, de forma uma geral, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem realmente ser aplicados apenas a partir de 25.3.2015.Em síntese, para o caso em exame, os juros a serem considerados serão os seguintes: a) 1% ao mês, a contar da citação, de forma global para as parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até 29.6.2009; b) de 0,5% ao mês, a partir de 30.6.2009, até 31.10.2014 (data da conta de liquidação).Quanto à correção monetária, aplicam-se os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009, incidindo os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança desde 30.6.2009 e até 31.10.2014 (data da conta de liquidação).Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os

presentes embargos à execução, para determinar que os critérios de juros e correção monetária dos valores atrasados sejam calculados nos seguintes termos: 1) Os juros serão os seguintes: a) 1% ao mês, a contar da citação, de forma global para as parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até 29.6.2009; b) de 0,5% ao mês, a partir de 30.6.2009, até 31.10.2014 (data da conta de liquidação). 2) Para a correção monetária, aplicam-se os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009, incidindo os critérios de correção monetária das cadernetas de poupança desde 30.6.2009 e até 31.10.2014 (data da conta de liquidação). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007056-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007056-0) - ONOFRINA DIAS DE JESUS X JUVENTINA GOULART FRANCA X MARIA DE FATIMA CRISTINA GOULART X BENEDITA GOULART CANDIDO X MARIA DO CARMO GOULART BARBOSA X MARCELO DOS SANTOS GOULART X ANDREZA GOULART DOS SANTOS X VANESSA GOULART ARANTES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ONOFRINA DIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003201-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003201-1) - VITORIA LUCIA PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITORIA LUCIA PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003204-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003204-7) - AILTON DA SILVA ZAMBOTI X ANA ROSA DA SILVA ZAMBOTI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON DA SILVA ZAMBOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004343-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004343-8) - DANIELEN CRISTINA SILVA SOUZA X VALDIREMA DA SILVA SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELEN CRISTINA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009602-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009602-2) - AFONSA DE JESUS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSA DE JESUS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006161-79.2010.403.6103 - MARIA DA ROSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006034-2)) SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fls. 192/193. Inicialmente, traslade-se cópia do cálculo elaborado pelo Contador Judicial, à fl. 20 dos embargos 0005098-87.2008.4.03.6103.Após, tornem conclusos.

0007010-51.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 04053671319984036103.Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007769-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-41.2013.403.6103) AUTO POSTO BRASIL GAS DUTRA LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 137/395 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008242-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-66.2013.403.6103) LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001194-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005541-2)) LUCIANE DE SOUZA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA) X INSS/FAZENDA Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003136-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003416-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-23.2011.403.6103) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003810-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002555-67.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-36.2014.403.6103) ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Providencie o embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0400149-43.1994.403.6103 (94.0400149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405375-87.1998.403.6103 (98.0405375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE TELLES BELLINI X HERON FROSSARD SANTOS

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.Fl. 175: prejudicado o pedido de expedição de contramandado, haja vista que não houve expedição depois da decisão de fl. 172.

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art.

40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005426-95.2000.403.6103 (2000.61.03.005426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) citado(s) por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Indefiro o pedido de penhora do bem discriminado às fls. 131 e 136, tendo em vista que as diligências efetuadas no endereço indicado (fl. 140) resultaram negativas (certidão de fl. 22). Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, recebi o processo nesta data, e em cumprimento a decisão retro, procedi a pesquisa via sistema RENAJUD, do CPF/CNPJ do(s) executado(s), localizei veículos apenas no nome de LUIZ SYLVIO RIBEIRO. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio de transferência dos veículos placas BFQ 7117 e BXI 9498 e deixei de bloquear os demais pois estão alienados fiduciariamente, nos termos do art. 7ª do Decreto 911/1969, inserido pela Lei 13.043/2014. Segue pesquisa e protocolo RENAJUD.

0000161-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICIA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Fl. 178. Providencie o requerente a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAS JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)
Fls. 2142/2143. Considerando o fundamento de pedir, defiro o redirecionamento da execução aos sócios BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, CPF 023.644.841-20, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, CPF 119.549.848-98 e RENATO FERNANDES SOARES, CPF 677.191.807-63. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos corresponsáveis ora incluídos, por meio de carta precatória, nos endereços indicados à fl. 2134, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias

para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007205-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007205-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE D X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA)

Considerando a petição de fls. 507/vº, bem como o pagamento de fl. 505 e a transformação em pagamento definitivo de fls. 524/525, ambos vinculados à CDA 80604054551-24, esclareça a exequente a petição de fls. 539/540.

0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST FROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000463-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNILAR SJCAMPOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ARNALDO DE PAULO GALLI X RONALDO FARIA DE LIMA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, bem como para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, bem como na ausência de informações sobre débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º, da Lei Maior, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0005176-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X DIEGO MOREIRA D ALESSIO

J. CLS. Na esteira da determinação de fl. 198, proceda-se ao levantamento do bloqueio Renajud efetuado à fl. 129. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 217.

0005024-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA-EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fl. 177. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 131 e 157 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005533-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005533-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS) X MILTON MIACCI(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)

Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à(s) fl(s). 217 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002539-89.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERISANT DO BRASIL LTDA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fls. 509/512: defiro a suspensão do curso da execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0011905-30.2011.403.6100 (16ª Vara Federal de São Paulo/SP), devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002542-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANASTRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005026-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 292/296: indefiro, haja vista a ausência de comprovação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fls. 267/290). Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006377-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) CERTIFICO que a apelação interposta pelo(a) exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 382/384 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0001109-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESATTA

ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fl(s). 125: providencie(m) o(s) requerente(s) a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, visando ao prosseguimento da execução fiscal, requeira a exequente o que de direito.

0001946-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HUMANIST SISTEMAS LTDA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X FABIO CONSTANTINO X MIRIAN CRISTINA MESQUITA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002165-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEMO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003410-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004131-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico que o recurso de fls. 176/181 foi protocolado tempestivamente. Certifico que não foi recolhido o valor das custas judiciais (Resolução nº 426/2011 do CJF; Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996). Nada mais Deixo de receber o recurso de fls. 176/181, vez que deserto, por falta de recolhimento das custas judiciais. Intime-se a parte contrária da(s) sentença(s) de fl(s). 170 e 174.

0006666-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO OITO IRMAOS LTDA EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 18 e ss. .

0007410-94.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI VAITQUEVICE CHAVES(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008897-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fls. 42/61: regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 43 não consta no contrato social de fls. 44/53. Fls. 39/40: inicialmente, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento (fls. 42/61). Após, venham os autos conclusos.

0000280-19.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO L(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005519-04.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA APARECIDA TRINDADE FONTOURA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007181-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W M COM/ DE AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA

Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 41/43 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Desnecessária a intimação da parte contrária que, citada, deixou de constituir advogado no processo.Subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0007531-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001915-98.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO RIBEIRO JUNIOR & CIA LTDA - EPP

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002356-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003963-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA - EP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Tendo em vista o alegado parcelamento obtido pelo(a)s executado(a)s, conforme petição juntada aos autos (fls. 46/53), abra-se vista à exequente para manifestação.Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações ou consolidação.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 46/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0005084-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CJ EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005720-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA)

Desconstituo a penhora de fl. 48, uma vez que realizada após a adesão ao parcelamento. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006746-92.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMINIO P RIBEIRO - EPP(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X FÁTIMA MOLICA GANUZA X INSS/FAZENDA

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0006588-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5)) LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Desapensem-se os presentes embargos. Cite-se o IBAMA, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401006-89.1994.403.6103 (94.0401006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402667-40.1993.403.6103 (93.0402667-9)) METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X LUIZ FERNANDO CHERUBINI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Desapensem-se os presentes embargos. Cite-se o CREA, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição do ofício requisitório. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902149-98.1995.403.6110 (95.0902149-0) - DOMINGOS MORENO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Fl. 434 - Concedo trinta dias de prazo para que o advogado do autor forneça o endereço do demandante.2. No mesmo prazo, esclareça expressamente o advogado se tem interesse em atuar como curador especial do autor nestes autos.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.3. Intimem-se.

0000710-38.1999.403.6110 (1999.61.10.000710-4) - RENATO GOMES DA SILVA(SP301048 - CARLA MEIRA GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6) - JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005411-95.2006.403.6110 (2006.61.10.005411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004389-9)) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Através da decisão de fls. 6155/6159, proferida perante a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito foi extinto sem exame do mérito, por carência superveniente, com base no art. 267, VI, do CPC, com o trânsito em julgado (fl. 6161), os autos retornaram a este Juízo. Em fls. 6163/6164, a parte autora requer o desentranhamento da carta de fiança bancária nº 2.018.909-6, posto que não mais existe razão para a manutenção da mesma no feito. Verifico, no entanto, que não foram juntados aos autos os originais das carta de fiança bancária que garantiam o débito discutido nesta demanda, somente cópias autenticadas, conforme documentos de fls. 423 (carta de fiança nº2.018.170-2, de 20/04/2006), documentos de fls. 5475/5476 e fls. 5629/5630 (carta de fiança nº 2.018.909-6 de 20/06/2006) e o termo de aditamento à carta de fiança de fls. 5647. Diante disso, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o pedido de desentranhamento da carta de fiança nº 2.018.909-6, posto que o documento original não está juntado a este feito. Int.

0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0) - CLODOALDO ROBERTO DUTRA X FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA X ROBERTO DUTRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008279-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008279-8) - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que comprove, no prazo de dez dias, o cumprimento da decisão proferida às fls. 142/143, uma vez que foi intimado para implantar a pensão por morte em favor da demandante em 12/11/2014 (fl. 145).3. Com a juntada da informação acerca da implantação da pensão por morte em favor da demandante, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 3, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.5. Intimem-se.

0012303-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3) - EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0002067-28.2014.403.6110, trasladada às fls. 316/320, conforme resumo de cálculo de fls. 314/315, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.2. Int.

0004125-09.2011.403.6110 - ROQUE DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela intentada por ANDERSON PEDROSO em face da UNIÃO, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP, cumulando pretensões de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF nº 123.913.298-06) e emissão de uma nova inscrição, anulação do contrato social da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda. e condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em montante equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos.Segundo narra a petição inicial, o CPF do autor foi fraudulentamente utilizado para a abertura de conta corrente perante o Banco do Brasil e para a abertura de empresa (Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda.) na cidade de Rondonópolis/MT, localidade em que jamais esteve, sendo que a emissão de cheques oriundos da conta corrente mencionada sem provisão de fundos e a inadimplência das obrigações contraídas pela empresa em questão acabaram por gerar a indevida inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Argumenta que seus pedidos administrativos de exclusão do quadro societário da mencionada empresa e de cancelamento do CPF para a emissão de novo número foram indeferidos pela Receita Federal em Sorocaba, indeferimento este que implica na impossibilidade de obter crédito e de realizar transações bancárias e comerciais, causando-lhe danos morais e materiais. Requereu antecipação de tutela para o fim de que seja determinado o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF nº 123.913.298-06) e a emissão de uma nova inscrição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/95. Juntou, posteriormente, os documentos de fls. 106/149 e 157/159.Em fls. 160/162 foi proferida decisão indeferindo a inicial quanto à pretensão de anulação do contrato social da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda. e indeferindo a antecipação da tutela vindicada. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Junta Comercial do Mato Grosso/MT - solicitando cópias dos documentos relativos à abertura e eventuais alterações contratuais da pessoa jurídica mencionada -, à agência nº 3283 do Banco do Brasil (Rondonópolis/MT) - solicitando cópias dos documentos relativos às contas lá mantidas pela mesma empresa -, e às Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT - solicitando informações acerca da existência, atual ou pretérita, de fornecimento de energia ao autor, à sua esposa e/ou a Neilane Barbosa dos Santos. Tais solicitações foram atendidas, respectivamente, em fls. 237/247, 180/236 e 179.Citada, a ré ofertou contestação em fls. 251/262, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, a uma porque os dados cadastrais negativos em relação à pessoa do autor são de responsabilidade das entidades Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Centralização de Serviços de Bancos

S/A - SERASA, a quem cabe a verificação acerca da fidedignidade e segurança das informações, e em segundo lugar porque o cancelamento de CPF não pode ser realizado na esfera administrativa, de forma que a Secretaria da Receita Federal não deixou de observar o que determina a legislação. No mérito, alegou que o autor não fez prova constitutiva do direito que invoca, porquanto não trouxe aos autos documentação idônea à demonstração de que sofreu restrição de crédito e dos danos morais que alega ter sofrido. Dogmatizou que a duplicidade de CPF, não comprovada nesta demanda, por si só, não é capaz de causar lesão por danos morais, e que simples aborrecimento não representa dano moral indenizável. Afirmou não poder ser responsabilizada pelo comportamento de outras entidades que acabam tratando o CPF como principal elemento de identificação pessoal. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela improcedência das pretensões ou, no caso de entender o juízo pela procedência, seja a indenização fixada com moderação. Em fl. 263 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido prazo à autora para manifestação sobre a contestação e às partes para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 265/269, ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral e documental, pedidos deferidos em fl. 272 (termos em fls. 338/342). A União, em fl. 271, informou não ter provas a produzir. Alegações finais do autor em fls. 345/354, e da ré em fl. 356. A decisão de fl. 358 determinou ao autor que esclarecesse se mantinha interesse na produção de prova testemunhal. Em resposta, o autor requereu a juntada aos autos do resultado da pesquisa do seu CPF em cadastros de restrição de créditos (fls. 360/361). Sobre o documento em questão a União se manifestou em fl. 364, argumentando que o documento de fl. 360/361 não é novo, porque a ocorrência nele retratada é anterior ao ajuizamento da presente ação. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, observo, primeiramente, que em fls. 160/162 este juízo indeferiu a inicial relativamente à pretensão de anulação do contrato social da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda., de forma que a presente ação passou a versar, unicamente, sobre as pretensões de cancelamento da inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF nº 123.913.298-06), com a emissão de nova inscrição, e de condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais que alega o autor ter sofrido em decorrência do não atendimento das mesmas pretensões na esfera administrativa. A preliminar de ilegitimidade altercada pela União merece ser afastada. Isto porque, em relação às pretensões mencionadas, existe pertinência subjetiva, na medida em que é possível se cogitar em um pedido feito pelo autor em relação a um suposto dano causado pela União por má atuação em relação às suas funções. Ou seja, caso hipoteticamente se comprove que a União agiu equivocadamente ao emitir CPF com duplicidade, tal fato pode ter gerado danos ao autor, sendo a União responsável pela emissão irregular do documento público. Outrossim, o pedido de emissão de nova inscrição no CPF também tem pertinência subjetiva com a União, já que é cediço que um órgão de sua estrutura descentralizada é o responsável pela emissão e controle do CPF. Por oportuno, considere-se que as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas in statu assertionis, isto é, a partir de como a lide é descrita pelo autor, sendo que neste caso o contido na petição inicial possibilita se aferir a existência de uma relação jurídica entre o autor e a União no que se refere ao pedido de danos morais e a obrigação de emissão de um novo CPF, pelo que a União deve permanecer no polo passivo. Outrossim, é importante consignar que a questão de que outros entes seriam os responsáveis pela inserção dos dados equivocados nos cadastros de inadimplentes, ao ver deste juízo, é questão de mérito, sendo atinente ao nexo causal relativo aos danos experimentados pelo autor, devendo ser analisada como matéria de mérito e, não como preliminar, como pretende a União. Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a apreciar o mérito da lide que envolve o autor e a União. Inegável que a celeuma envolve matéria fática, pelo que foram produzidas provas oral e documental, tendo a ré, em fl. 364, dogmatizado a extemporaneidade da juntada do documento de fls. 360/361, porquanto a ocorrência nele relatada (inscrição do CPF do autor em cadastro restritivo de crédito, em razão da emissão de nove cheques sem fundos de conta mantida junto ao Banco do Brasil) antecede o ajuizamento da demanda, e assim não diz respeito a fato recente. Da forma que redigida, a petição de fl. 364 permite o entendimento de que o documento telado não poderia ter sido juntado ao feito no momento em que o foi, porquanto, não sendo documento novo, a hipótese é a do artigo 396 do Código de Processo Civil, e não a descrita no artigo 397 do mesmo estatuto. Compulsando os autos, verifico que a informação constante no documento mencionado é irrelevante para a solução da demanda, porquanto o autor já havia juntado com a inicial, em fl. 77, documento demonstrando a existência de anotação, em seu CPF, no SERASA, fundamentada na emissão de cheques sem fundo de conta existente no Banco do Brasil. Assim, o documento cuja juntada é questionada pelo réu não influenciará este magistrado na formação da sua convicção acerca dos fatos que originaram a pretensão resistida apreciada neste feito, sendo desnecessárias maiores discussões sobre o tema, mormente porque não houve qualquer prejuízo à defesa da ré, que após a juntada teve acesso aos autos e exerceu seu direito de sobre ele se manifestar, o que afasta eventual alegação de cerceamento de defesa ou ferimento ao contraditório ou, ainda, inobservância à regra processual insculpida no artigo 398 do Código de Rito. Tecidas as considerações pertinentes, verifica-se que, das provas produzidas nos autos, resta claro que há duas pessoas utilizando o nº de CPF 123.913.298-06: o próprio autor e um seu suposto homônimo. Em fl. 15 o autor colacionou cópia dos seus documentos (CPF e RG), deles constando os seguintes

dados: Anderson Pedroso, nascido em 07/05/1973 na cidade de Carapicuíba/SP, filho de Benedito Pedroso Filho e Ana Maria Prestes Pedroso, RG nº 23.455.030-2/SSP-SP e CPF 123.913.298-06. Em fl. 182, foi juntado documento de Anderson Pedroso, nascido em Tatuí/SP na data de 07/05/1973, filho de Ana Maria Prestes Pedroso e Rone Mendes Pedroso, RG nº 001320271-SSP/MS e CPF nº 123.913.298-06. Em que pese, nos referidos documentos, haver coincidência acerca das informações relativas ao nome do titular, ao nome da mãe, à data de nascimento e ao número do CPF, é certo que as demais informações, inclusive no que diz respeito à foto e à assinatura, apresentam divergência considerável, que apontam para a hipótese da prática dos crimes de falsificação e estelionato. Observo que a cópia da segunda via da certidão de nascimento do suposto homônimo do autor, juntada em fl. 217 dos autos, certifica o registro de seu nascimento na Maternidade da Santa Casa de Tatuí, indicando como endereço desse hospital rua inexistente naquela cidade (Rua Cônego Pregrino), e este juízo, em pesquisa realizada na internet, também não encontrou nenhuma Rua Cônego Peregrino naquela cidade. A mesma certidão informa, também, que o assentamento está anotado no Livro B-10, sendo que o artigo 43 do Decreto nº 4.857/34, vigente à época do registro noticiado e que dispunha sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, tinha a seguinte redação: Art. 43. Haverá em cada cartório os seguintes livros: A, de registro de nascimentos, com 300 folhas; B, de registro de casamentos, com 300 folhas; (...). Acresça-se que a certidão decantada foi expedida em 21 de novembro de 2006 (sic, grifo meu), sendo que no documento de fls. 243/247, datado de 17/05/2010, o suposto homônimo do autor foi qualificado como solteiro, o que afasta a possibilidade de ter sido a segunda via extraída considerando registro de casamento posteriormente contraído pelo Anderson Pedroso a que se refere o documento telado. Considerando que o RG de fl. 182 repete as informações constantes da certidão de nascimento de 217 dos autos, entendo que a ausência de prova técnica pericial não prejudica a veracidade das alegações do autor, sendo pertinente considerar que a obtenção do documento original de fl. 182, necessário à realização da prova mencionada, apresenta inegável dificuldade relativamente à distância - o documento vem sendo utilizado no interior do Mato Grosso -, além de muito provável óbice representado pela ausência de vontade de seu portador de apresentá-lo, tendo em vista a provável constatação de ter ele praticado conduta tipificada como crime. Há também, nos autos, prova de que o RG de fl. 182 foi utilizado para a abertura de conta corrente e para a aquisição de cotas, direitos e obrigações da empresa Mitra Engenharia e Agronegócios Ltda. ME, existindo, ainda, demonstração de que o CPF objeto da pretensão deduzida nestes autos está negativado em razão do inadimplemento de débitos contraídos no Estado de Mato Grosso, onde o autor e sua esposa, conforme documento de fl. 179, nunca foram consumidores de energia elétrica. Assim, entendo que mesmo sem a produção de prova pericial técnica resta cabalmente demonstrado que o CPF do autor vem sendo utilizado por terceiros, sem o seu consentimento, de forma fraudulenta, visando enganar terceiros, bem como que, em razão dessas fraudes, o autor teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. Pois bem, os prejuízos morais e materiais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes são inconteste e gravosos, pois, ao que tudo indica, trata-se de hipótese de clonagem do seu cartão do CPF, clone este que não tem como ser recuperado de quem indevidamente o detém e, assim, a possibilidade de utilização fraudulenta praticamente se perpetua no tempo, não permitindo qualquer defesa por parte do autor, a quem restaria tão-somente atuar na reparação dos ilícitos, sendo obrigado a demandar judicialmente toda vez que alguma operação feita em seu nome lhe impusesse a responsabilidade financeira. A posse do cartão do CPF fraudado e tido por verdadeiro facilita sobremaneira a abertura de contas bancárias e de créditos em estabelecimentos financeiros e comerciais, sendo certo que enquanto o número do cadastro estiver regular perante a Receita Federal o portador do documento terá facilitada sua atuação ilegal. E essa regularidade, por outro lado, é alimentada pela obrigação da feitura da declaração de renda anualmente - ao que ocorreu o homônimo do autor, conforme pode ser verificado em fls. 184/188 -, ato que valida automaticamente o cadastro, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa SRF 190/2002. Daí se vê a necessidade do provimento jurisdicional definitivo em favor do autor, pois caso contrário seu prejuízo só irá aumentar. A questão ganha contornos mais drásticos se se levar em consideração o atual estágio da nossa sociedade de consumo, em que o cidadão comum, doutrinariamente classificado como homo economicus, sofre profunda dependência do crédito, sem o qual não é nada e nada pode. Hoje em dia praticamente todo o comércio é movido por crédito, tudo o que se compra depende, mais ou menos intensamente, de crédito, de confiança, e isso é aferido nas buscas dos cadastros de inadimplentes como o SPC, SERASA, CADIN etc., nos quais o autor é inscrito toda vez que se utilizam o seu CPF para praticarem fraudes, levando o seu nome o livro negro de maus pagadores sem que tenha concorrido para o proveito ilícito. Essa situação revela-se como uma injustiça. Imagine-se, por outro turno, o dissabor que tem a pessoa de boa índole, categoria em que pode o autor ser incluído, ao receber uma cobrança por dívida ilegítima, não contraída pela mesma. O desgaste moral não tem preço, pois aqui se fere o ser humano tem de mais precioso: o reconhecimento da sua idoneidade pelos seus pares, vale dizer, a reputação, porque socialmente é disso que se vive. Pode-se dizer também que a negativa em cancelar uma inscrição que tem sido usada para a prática de crime soa como um incentivo ao delito, sacrificando a dignidade - assim entendida como um valor ético que congrega praticamente todos os direitos fundamentais - de um cidadão leal para salvaguardar um formalismo muitas vezes irracional, que não distingue situações concretas e específicas, como é o caso destes autos diante da prova inequívoca coligida durante a instrução processual. Bem por isso, pode-se antever o menoscabo em relação aos princípios da dignidade da

pessoa humana e da razoabilidade/proporcionalidade. O princípio da dignidade humana sofre desrespeito na situação objeto desta lide na medida em que o autor está sendo tratado como um objeto, visto que, por conta da utilização por terceiros de seu número do CPF, está a sofrer inúmeros dissabores, sendo certo que a importância do número de seu CPF está superando sua individualidade e dificultando a fruição dos seus direitos de personalidade. Ou seja, o ser humano (autor) deve ser tratado como um fim em si mesmo e não como um meio, devendo ponderar a solução que deriva da ideia de respeito ao ser humano que, em última análise, é a razão da existência do Estado e do próprio Direito. Outrossim, a medida requerida - cancelamento do antigo CPF e emissão de um novo - encontra supedâneo constitucional (derivado do devido processo legal substancial, artigo 5º, inciso LIV) e legal (artigo 2º, inciso IV da Lei nº 9.784/99) no princípio da razoabilidade/proporcionalidade. A medida é adequada, pois é idônea para assegurar a prevalência dos direitos de personalidade do autor. É necessária, pois adota solução condizente com as dificuldades suportadas pelo autor sem prejudicar terceiros e nem tampouco a Administração, já que independentemente da manutenção do antigo CPF as fraudes continuarão a ser perpetradas. Por fim a medida requerida é proporcional em sentido estrito, visto que o ônus imposto pela solução alvitrada é infinitamente inferior ao benefício alcançado. Nem se alegue que o cancelamento pleiteado contraria o interesse público, na medida em que ensejaria a duplicidade de registros em nome de uma só pessoa física, facilitando a sonegação fiscal, porquanto isto somente teria razão de ser se se permitisse a medida em caráter geral, irrestrito e sem critérios, o que não é o caso dos autos em que a utilização do CPF do autor está limitada à sua, no intuito de paralisar as fraudes verificadas. Ora, o único modo de detê-las é o cancelamento do CPF original, não sendo justo e nem razoável exigir-se que a pessoa passe o resto da vida correndo atrás das fraudes. Acerca do tema a jurisprudência já colaciona majoritariamente decisões em sentido favorável ao autor, como as que se transcrevem a seguir: REMESSA OFICIAL. CPF. FURTO. EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Devida, à míngua de previsão normativa, inclusive em sede regulamentar, a emissão de CPF em caso de furto sofrido pelo seu titular, máxime quando este, em virtude da utilização indevida do possuidor, vem sofrendo inúmeras inscrições indevidas em cadastros que atestam inadimplência. O art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil impõe ao juiz o dever de compor a lide, mesmo na hipótese de lacuna. 2. Remessa oficial improvida. (TRF/5ª Região, REO 200283000059775/PE, relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Terceira Turma, DJ 18/12/2003, p. 409) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÚMERO DE CPF IDÊNTICO AO DE HOMÔNIMO. INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO, SERASA E SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO CADASTRAL INDEVIDA. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA TUTELA. I - Afigura-se correta e devidamente fundamentada a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar à União Federal que forneça ao autor um novo número de Cadastro de Pessoa Física, tendo em vista os efeitos danosos que vem sofrendo diante da duplicidade de utilização do seu número de CPF. II - Agravo desprovido. (TRF/1ª Região, AG 2002.01.00.029295-8/MG, Relator Convocado Juiz Francisco Neves Da Cunha, Sexta Turma, DJ 12/5/2003, p. 139) Portanto, a procedência da pretensão de cancelamento do atual número de CPF do autor, com a emissão de nova numeração para o mesmo fim, é medida que se impõe. Já no que tange ao pedido de danos morais, consoante disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é de natureza objetiva, de forma que a procedência do pedido indenizatório prescinde da prova de culpa do agente, bastando que se comprove a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Não obstante, os documentos e o material probatório encartado nos autos induzem pela conclusão negativa em relação à afirmação do autor, ou seja, a União não prestou um mau atendimento emitindo dois CPF's para a mesma pessoa. Com efeito, conforme já explanado nesta sentença, a utilização dos dados do autor para a obtenção de crédito e de outras vantagens indevidas decorre de fraude praticada por terceiros, para a qual em nada colaborou a Receita Federal do Brasil (órgão da União). Em nenhum momento restou provado nos autos que a Receita Federal do Brasil tivesse expedido outro CPF para pessoa diversa, ou que tivesse entregue cartão de CPF para o homônimo do autor. Ressalto que não pode ser atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil o dever de praticar atos tendentes à localização do homônimo do autor, a fim de averiguar os fatos. Para a comprovação da ocorrência da emissão de um único número de CPF para ambos os homônimos seria imprescindível a juntada aos autos, ao menos, de cópia legível de ambos os cartões. Neste caso, só foi juntada a cópia do cartão do autor (fls. 15), sendo que, ao que tudo indica, o suposto homônimo do autor acresceu o número do CPF ao RG fraudado, de modo que não há provas de que a Receita Federal tenha efetuado um duplo cadastro. Assim, há que se destacar que a União não pode ser responsabilizada pela conduta de terceiros que geraram a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Conduta fraudulenta de tal jaez - utilização de cartão de CPF falsificado, ou não conferência de dados do contratante - só podem ser atribuídas a terceiros (fraudadores, homônimo ou instituição privada contratante) e não a União, que se limitou a expedir um cadastro de CPF em nome do autor. Destarte, não há prova acerca da ação ilícita da administração (equivoco na atribuição de um CPF para dois cidadãos), fato este a ensejar a improcedência da pretensão indenizatória. Portanto, os dissabores que ocorreram na vida do autor - ao ver do conjunto probatório inserto nos autos - não podem ser atribuídos a qualquer ato da Secretaria da Receita Federal, haja vista que não restou provada a dupla emissão de cartões de CPF's e

também não restou provado de que o órgão público tenha fornecido o número do CPF para qualquer outra pessoa. Outrossim, considerando a procedência da pretensão relativa ao cancelamento do CPF atual do autor, com consequente emissão de novo número, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fl. 12 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20). Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando à União que proceda, de imediato, ao cancelamento do atual número do CPF do autor e à sua nova inscrição no mesmo cadastro, com novo número. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial pelo autor e determino à UNIÃO, através da Secretaria da Receita Federal em Sorocaba/SP, que proceda ao cancelamento do CPF nº 123.913.298-06 e providencie a inscrição do autor com outro número, anotando-se à margem daquele número o motivo da exclusão, sendo que, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a título de sucumbência nestes autos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda ao cancelamento do CPF nº 123.913.298-06 e providencie a inscrição do Autor com outro número, anotando-se à margem daquele número o motivo da exclusão no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua intimação acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da ré para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

A parte embargante ofereceu, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 292/319, pretendendo: 1) o suprimento de omissão pertinente à participação solidária de cada parte na reparação do imóvel, na restituição dos alugueres e no pagamento dos danos morais; 2) a reforma da sentença para a descaracterização do dano moral ou redução do valor indenizatório fixado; 3) alteração do julgado para fixação de sucumbência recíproca, com rateio das custas. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em relação à alegada omissão sobre quanto da condenação caberia a cada parte em face da solidariedade, não tem razão a embargante, haja vista que a responsabilidade solidária aplicada pela sentença é instituto cujos limites estão estabelecidos na lei civil, cujo desconhecimento não pode ser alegado pela parte. No que toca aos demais argumentos da embargante, claramente pode-se constatar que se trata, tão-somente, de inconformismo com o decisum, pretendendo-se que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada apreciou as questões aventadas e está devidamente fundamentada. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que nova análise das matérias levantadas mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via apelação. Verifico, todavia, a existência de mero erro material na sentença embargada, relativamente ao extenso do valor da indenização por danos morais constante de fl. 318, cuja retificação deve ocorrer de ofício, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante. Outrossim, RETIFICO, de ofício, o julgado para que, à fl. 318: onde se lê (3) no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (doze mil reais) referentes aos danos morais causados à autora., leia-se (3) no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes aos danos morais causados à autora.. No mais, mantenho a sentença tal como lançada às fls. 292/319. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006020-68.2012.403.6110 - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por ANTONIO JARDIM NASCIMENTO em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) de n. 898.008.268-15, a manutenção do n. 097.060.688-56 no mesmo Cadastro, a revisão da Declaração de Imposto de Renda 2004/2005 entregue pelo autor, com cancelamento de indevida inscrição em Dívida Ativa da União, e expedição de documento oficial esclarecendo os fatos que redundaram na cobrança de débito inexistente. Narra a inicial que o demandante era inscrito no CPF/MF sob n. 898.008.268-15, porém, há cerca de trinta anos, em razão do extravio do seu cartão, dirigiu-se a uma agência bancária - eis que, à época, a inscrição dos contribuintes no cadastro em comento era realizada pelos bancos - para requerer a segunda via, ocasião em que o gerente, equivocadamente, acabou por efetuar nova inscrição, a qual recebeu o n. 097.060.688-56, que passou, a partir de então, a ser utilizada pelo autor. Relata que o requerente somente tomou conhecimento da duplicidade de inscrições em seu nome ao receber o termo de intimação fiscal de fl. 23, solicitando esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, tendo em vista os valores recebidos em razão de ação trabalhista por ele proposta em face da sua antiga empregadora. Notícia que, recentemente, verificou na Receita Federal do Brasil que o processo administrativo relativo ao termo de intimação mencionado (nº 10805600905/2009-19) foi arquivado, e que os valores nele apurados foram inscritos em Dívida Ativa da União. Aduz que o débito fiscal em questão foi equivocadamente apurado, uma vez que decorre justamente da divergência existente entre o CPF que constou no DARF relativo ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o montante recebido na ação judicial - CPF antigo - e o CPF informado na Declaração de Imposto de Renda 2004/2005, na qual foram declarados a percepção da renda e a retenção tributária na fonte - CPF novo. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por decisão de fl. 32. Emenda à inicial às fls. 33/34. Às fls. 35/50 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação da União juntada às fls. 57/59, acompanhada pelos documentos de fls. 60/62, alegando ausência de interesse processual por falta de prova da tentativa do autor de regularização da situação administrativamente, porque a Procuradoria de Santo André, que fez a inscrição em DAU, já procedeu ao seu cancelamento, e porque o erro decorreu de culpa do autor, e não da União. No mais, informou que o autor possui domicílio tributário em Mauá/SP, sendo a administração dos números do CPF atribuição da DRF de Santo André, argumentando não ser seguro o cancelamento do CPF antigo pela via judicial, dada a diferença das datas de nascimento mencionadas nos dois cadastros, e requereu a improcedência da ação. Aberto prazo ao autor para réplica e a ambas as partes para a especificação de provas, o demandante manifestou-se sobre a contestação às fls. 64/67, reiterando o pedido de total procedência da ação e argumentando que mantém interesse processual por não ter ocorrido o cancelamento do ajuizamento para cobrança do débito. No mérito, reafirmou ser necessária a revisão da DIRPF, ponto sobre o qual não houve impugnação específica, reiterou que buscou a Receita Federal para regularizar a situação, mas, que, verbalmente, foi orientado para procurar o Poder Judiciário; sustentou que a divergência de data de nascimento, decorrente de erro, talvez de digitação, não pode implicar na duplicidade de CPF, com prejuízos para o autor; e esclareceu que se mudou para o atual endereço, em Porangaba/SP, após se aposentar. À fl. 68 o autor requereu a produção de prova documental. A União disse não ter provas a produzir (fl. 70). Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, solicitando encaminhamento a este Juízo de documentos referentes às inscrições do autor no CPF, a resposta está encartada à fl. 74, informando a inexistência naquele órgão de documentos pessoais, em face do lapso decorrido, bem como a instauração de procedimento próprio para aferir a multiplicidade de CPF em nome do demandante. Concedido prazo ao autor para a juntada de documentos, em face da resposta da DRFB, este apenas requereu a expedição de ofício à antiga empregadora Aços Villares S/A, solicitando cópias dos seus documentos pessoais (fl. 76). Deferido o pedido, a empresa Gerdau S/A, incorporadora da Villares, encaminhou cópia do registro do autor como empregado e informou não ter localizado cópia do CPF (fls. 101/107). Dada vista às partes, o autor requereu que a ré informasse sobre a situação do procedimento administrativo instaurado (fls. 109/110) e a União reportou que a questão debatida nos autos foi solucionada administrativamente, juntou cópia do despacho decisório proferido nos autos de n. 10805.721681/2013-64 e requereu a extinção da ação sem resolução de mérito (fls. 112/113). Em nova vista, o autor reafirmou o silêncio da ré quanto ao efetivo cancelamento da inscrição e do processo judicial decorrente, bem como sobre a revisão da Declaração do Imposto de Renda 2004/2005, sustentou o reconhecimento do pedido pela parte contrária e pediu a integral procedência da demanda (fls. 115/116). Em fls. 118/120, consta encaminhamento do despacho decisório pela DRFB/Sorocaba. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide,

estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, acolho a alegação preliminar feita em contestação quanto à falta de interesse processual do autor para a propositura da ação, no que se refere ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Isto porque, como se verifica de fls. 24 e 45/46, o crédito tributário foi constituído nos autos de n. 10805.600905/2009-19, inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.1.09.027742-13 e cancelado em 27/08/2010. Aduza-se que o autor informa, por meio do extrato de fl. 34, extraído em 24/02/2010, a distribuição da Ação de Execução Fiscal n. 348.01.2009.020358-7, perante a Justiça Estadual, Fórum de Mauá/SP. Atualmente, no entanto, nenhuma ação de execução fiscal consta estar em trâmite em nome do autor, perante a Justiça do Estado de São Paulo, conforme resultado de consulta anexo a esta sentença. Outrossim, em pesquisa ao sistema processual da Justiça Federal da Terceira Região, conforme consta de fls. 48/50, observa-se que a Execução Fiscal nº 0006811-78.2011.403.6140, distribuída na Justiça Federal em Mauá/SP e destinada exatamente à cobrança da dívida inscrita sob nº 80.1.09.027742-13, no valor indicado no DARF de fl. 16, foi extinta a pedido da União, por sentença transitada em julgado em 27/10/2011, em face do cancelamento da CDA (fls. 48/50). Em outras palavras, quando da propositura desta ação de rito ordinário, em 02/10/2012, a inscrição em Dívida Ativa estava cancelada e a ação de execução fiscal a ela pertinente estava extinta, motivo pelo qual a carência inicial da ação, por falta de interesse processual neste particular, é evidente. Relativamente aos pedidos de cancelamento do primeiro número do CPF e de manutenção do segundo número do CPF, bem como no que se refere à pretensão de expedição de documento oficial esclarecendo os fatos ocorridos, não há que se falar em falta de interesse processual na propositura da ação, tendo em vista o teor da contestação, atestando a resistência da ré ao direito alegado pelo autor, sendo certo que a prévia tentativa de regularização administrativa não se constitui em condição de procedibilidade para o ingresso em Juízo e a análise quanto à responsabilidade pelos fatos é matéria pertinente ao mérito. Há, porém, nesta parte, carência superveniente da ação. Com efeito, em resposta a ofício expedido por este Juízo, a requerimento da parte autora, com o fim exclusivo de obter cópias de documentos do autor que estivessem em poder da DRFB, o Auditor Fiscal Chefe do SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, informou à fl. 74 que aquele órgão não dispunha de cópias dos documentos pessoais que deram origem às inscrições do autor no CPF sob n. 898.008.268-15 e n. 097.060.688-56; informou, porém, a instauração de procedimento próprio para apurar os fatos. O resultado da apuração, materializado no Despacho Decisório SECAT/DRF/SAE n. 211/214, proferido aos 22/09/2014, foi trazido aos autos pela União (fls. 112/113) e pelo Chefe do SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP (fls. 118/120), que concluiu: Este SECAT, diante da convicção acerca de tratar-se da atribuição indevida de inscrições em nome da mesma pessoa física e sob anuência do interessado, procedeu ao cancelamento da inscrição de número 898.008.268-15, por multiplicidade, vinculando-o à cadeia da inscrição preservada, de número 097.060.688-56, entregando ainda ao interessado o Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido através da página da RFB na internet, para cada uma das inscrições, constando a situação corrente a cada inscrição após a prática dos atos de ofício ora relatados. Procedeu-se ainda à retificação do nome da mãe do contribuinte, informado incorretamente, bem como à atualização dos dados de endereço do interessado, conforme comprova o anexo protocolo de alterações cadastral no CPF. Não se trata aqui de reconhecimento do pedido, como quer o autor, uma vez que o reconhecimento do pedido é ato privativo da parte ré, no caso a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. De fato, como visto, embora a autoridade administrativa tenha agido após ter ciência do trâmite desta ação, o fez de ofício, dado que não havia qualquer ordem oriunda deste Juízo nesse sentido. Note-se, ademais, que houve a retificação do endereço do autor, atualmente morando na cidade Porangaba/SP, e não mais em Mauá/SP, conforme comprovante de residência de fl. 12 e dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional do Informações Sociais - CNIS Cidadão, do Ministério da Previdência Social, em conformidade com resultado de pesquisa anexo. A hipótese, pois, é de extinção da ação sem resolução de mérito, nesta parte, por superveniente carência da ação. Dito isto, remanesce apenas a questão da revisão da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentada pelo autor em relação ao ano-calendário 2004, exercício 2005, pretensão em relação a qual verifico estarem presentes as condições da ação, e assim sendo, passo à apreciação do mérito, neste particular. Na DIRPF 2004/2005 cuja cópia está juntada às fls. 17/22, o autor declarou ter recebido da empresa Aços Villares S/A a importância de R\$ 77.066,14, com retenção do imposto de renda na fonte no total de R\$ 26.738,49; apurou, afinal, imposto a restituir de R\$ 13.756,47. Na DIRPF constou o CPF 097.060.688-56, enquanto no DARF de recolhimento dos R\$ 26.738,49 foi registrado o CPF 898.008.268-15 (fl. 16), tendo sido esta a origem da constituição do crédito tributário relativo ao IRRF, já extinto, como explicitado acima. Ao pretender a revisão da DIRPF esclareceu o autor à fl. 07 que objetiva seja o débito do imposto de renda acima referido extinto, corrigindo-se a declaração anual referida, reconhecendo-se a existência de efetivo crédito em favor do Autor. À fl. 65, ainda afirmou que Tal providência é necessária pois com a existência da divergência dos CPFs, não só o que devia ser uma restituição se transformou em cobrança, como, mesmo após cancelada a inscrição não notícia de que haverá a correção da situação.... Portanto, visa o autor garantir que o duplo cadastramento do autor, já corrigido administrativamente, não impeça a restituição apurada pelo declarante. Ocorre que a ré não se manifestou nos autos quanto à situação da DIRPF tanto na ocasião da contestação quanto no momento posterior à regularização do cadastro, noticiada às fls. 112/113. Já o Chefe do SECAT da DRFB/Santo

André/SP, no mencionado despacho decisório, ao esclarecer ter procedido de ofício as alterações cadastrais, consignou que ...em face da inexistência de informações de interesse fiscal vinculadas à inscrição baixada, o cancelamento ora procedido não ensejou outras providências. Em conclusão, é necessária a revisão do processamento da declaração de imposto de renda apresentada pelo autor referente ao período 2004/2005, considerando-se a retificação procedida no CPF do autor como antes descrito, com o único objetivo de que a equivocada dupla inscrição não seja óbice à restituição do imposto. Finalmente, no que se refere aos honorários advocatícios, é preciso considerar que foram formulados pelo autor cinco pedidos: cancelamento da inscrição mais antiga no CPF; manutenção da inscrição mais nova; revisão da DIRPF 2004/2005; expedição de documento oficial esclarecendo os fatos e cancelamento do débito oriundo do PA n. 10805.600905/2009-19. A ação está sendo julgada extinta sem resolução de mérito quanto a um deles (cancelamento da inscrição em DAU), tendo dado causa a essa pretensão o autor, haja vista que o cancelamento foi anterior à propositura da ação. Quanto a três outros pedidos - expedição de documento oficial, cancelamento da inscrição mais antiga e manutenção da mais nova - a hipótese também é de extinção da ação, porém, considero que a União deu causa à pretensão, na medida em que foi administrativamente reconhecido o erro de duplo cadastramento do autor no CPF. O quinto pedido, de revisão do processamento da DIRPF, é procedente. Com este raciocínio, e considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), equivalentes a 4/5 da verba honorária calculada em 5% sobre o valor dado à causa. Outrossim, considerando a regularização administrativa do CPF do autor (cancelamento do número mais antigo e manutenção do número mais novo), afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fl. 07 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20). Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, condenando a União na obrigação de fazer consistente na revisão, de imediato, do processamento da DIRPF 2004/2005, apresentada pelo autor, tendo em vista as alterações cadastrais mencionadas. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do débito tributário oriundo do Processo Administrativo n. 10805.600905/2009-19 (inscrição n. 80.1.09.027742-13), por falta de interesse processual (utilidade) quando da propositura da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, relativamente aos pedidos de cancelamento da inscrição do autor no Cadastro de Pessoa Física - CPF de número 898.008.268-15, e de manutenção da inscrição do autor no Cadastro de Pessoa Física - CPF de número 097.060.688-56, bem como de expedição de documento oficial esclarecendo a duplicidade de inscrições, pela superveniente ausência de interesse processual (utilidade), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Finalmente, **JULGO PROCEDENTE** a ação apenas para condenar a União na obrigação de fazer consistente na revisão do processamento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 17/22), considerando a regularização da inscrição do autor no CPF, nos termos do Despacho Decisório SECAT/DRF/SAE n. 211/214 (fls. 119/120), exclusivamente para que a constatada irregular duplicidade de inscrição não seja óbice para a restituição apurada na DIRPF. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), nos termos da fundamentação, que deverão ser atualizados a contar da propositura da ação nos termos da resolução do Conselho da Justiça Federal vigente no momento da execução dos honorários. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à revisão do processamento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do autor, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 17/22), considerando a regularização da inscrição do autor no CPF, nos termos do Despacho Decisório SECAT/DRF/SAE n. 211/214, com o fim exclusivo de que a aludida e já corrigida duplicidade de inscrição não seja óbice para a restituição apurada na DIRPF. A União deverá informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua intimação acerca do teor desta sentença, quanto ao cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da ré para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA (SP312450 -

VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA e SEBASTIÃO JOSÉ DE FARIA, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO, sob o rito ORDINÁRIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, reconhecimento judicial do seu direito à cobertura securitária, com declaração de quitação total do contrato de financiamento imobiliário firmado com a primeira corré, assim como ao seu direito à restituição, em dobro, do valor das prestações pagas desde a solicitação administrativa da cobertura securitária. Relatam os autores que, em 24 de agosto de 2001, firmaram com a primeira corré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca (financiamento de imóveis na planta e/ou em construção, com recursos do FGTS), o qual estipulava a contratação de seguro com a corré Caixa Seguradora S/A, o que também foi feito. Narram que, em 1º de novembro de 2005, a coautora Maria Helena passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, razão pela qual, em 11 de novembro de 2011, requereram à segunda corré a cobertura do sinistro, que foi indeferido ao fundamento de estar prescrito o direito à indenização securitária. Entendem que a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é bastante para demonstrar a incapacidade total e permanente da coautora para o exercício de qualquer atividade laborativa, situação que caracteriza sinistro apto a ensejar a cobertura objetivada, em especial porque somente tiveram conhecimento do seu direito a ela após a decretação de procedência da ação cautelar pelos autores aforada, pleiteando a apresentação, pela corré Caixa Econômica Federal, de cópia do contrato. Por fim, requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seja determinada a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. Em fl. 52 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial, para o fim de incluir a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda - o que foi devidamente cumprido em fl. 54 -, bem como deferindo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 63/64. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação em fls. 76/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/143, sem alegar preliminares. No mérito, sustentou que, ao contrário do alegado na inicial, aos autores foi fornecida cópia do contrato, a fim de que estes providenciassem o registro do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente, condição necessária à liberação do crédito que lhes foi concedido. Dogmatizou, também, estar prescrito o direito à indenização postulada, porquanto o lapso existente entre o sinistro e a sua comunicação à seguradora extrapola o prazo descrito no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, aplicável à hipótese. Defendeu, ainda, que no caso de ser devida a indenização, nos termos previstos na cláusula 21ª do contrato de mútuo, seu valor deve corresponder à proporção da composição de renda informada pela coautora Maria Helena por ocasião da contratação (20%). Por fim, argumentou que não há má-fé a amparar a pretensão de devolução em dobro das parcelas do mútuo pagas posteriormente ao requerimento de indenização. A Caixa Seguradora S/A foi citada e apresentou a contestação de fls. 144/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/184. Alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de quitação total da dívida, em razão de a coautora Maria Helena, única aposentada por invalidez, tem participação na composição de renda para fim de indenização securitária na proporção de 20%. No mérito, alegou ter-se operado a prescrição, por extrapolação do prazo previsto no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil; que os autores tinham cópia do contrato, tendo em vista que o montante financiado somente foi liberado após a efetivação do registro no Cartório de Registro de Imóveis; que os critérios para reconhecimento de invalidez utilizados pelo INSS diferem dos empregados pela SUSEP na avaliação do cabimento de cobertura securitária, razão pela qual se faz necessária a realização de nova perícia médica, em sede judicial; e que eventuais parcelas do mútuo pagas a maior devem ser devolvidas pela Caixa Econômica Federal. Pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões. Em fl. 192 foi concedido prazo aos autores para se manifestarem sobre a contestação, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Os autores ofereceram réplica em fls. 197/203, requerendo, na oportunidade, a produção de provas pericial médica, documental e oral. A Caixa Econômica Federal, em fl. 193, informou não ter provas a produzir, e a Caixa Seguradora S/A, em fls. 195/196, requereu a produção de prova pericial médica. Em fls. 206/213 foi proferida decisão afastando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela Caixa Seguradora S/A e a prescrição aventada por ambas as rés, indeferindo a produção de prova oral e deferindo a produção de prova documental e pericial. De tal decisão, a Caixa Seguradora S/A interpôs agravo retido em fls. 218/223, tendo o juízo recebido o recurso e mantido a decisão agravada (fl. 225). Intimadas para apresentarem contrarrazões, a Caixa Econômica Federal e os autores não se manifestaram (certidão de fl. 253, verso). A prova documental foi produzida pelos autores em fls. 227/228, e laudo pericial médico colacionado em fls. 240/247. Sobre o laudo se manifestaram os autores em fls. 251/252, enquanto as rés, devidamente intimadas, permaneceram silentes (certidão de fl. 253, verso). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, ressaltando-se que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido já foi afastada na decisão de fls. 206/213. Pondere-se, também, que ao ver deste juízo a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de

ações em que se busca a quitação total ou parcial do saldo devedor de contrato de mútuo com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária. Ademais, compete à Seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que ela, na qualidade de ente segurador, negou administrativamente a pretensão dos autores. Indispensável, pois, sua citação para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Note-se que nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integra a compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro para a discussão da juridicidade do prêmio, visto que as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, fundindo-se de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto ou coligado. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, consistindo em um contrato coligado inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e a seguradora. Por oportuno, há que se considerar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2006.51.11.000773-6, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, 8ª Turma, e-djf2 de 17/01/2011, decidiu que em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a contratação obrigatória do seguro estipulado na apólice habitacional, atuando a Caixa Econômica Federal como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice, no pagamento do prêmio e no recebimento de indenização, resta flagrante a sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda que visa a declaração de quitação do contrato de mútuo a partir da ocorrência de invalidez permanente do mutuário. Em sentido similar, citem-se os seguintes julgados: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2005.38.01.000523-0, Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, 5ª Turma, e-djf1 de 03/10/2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2002.61.05.000390-0, Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo, 1ª Turma, e-djf3 de 05/07/2010; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2005.72.00.003592-4, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, 3ª Turma, DJ de 24/03/2010; Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2005.05.00.002495-8, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 14/10/2010. Estando presentes as condições da ação, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição que, para as rés seria anual, nos termos do artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. A prejudicial de mérito não merece guarida, em diversos aspectos. Primeiramente, considere-se que tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, 1º, I), na espécie é a ela endereçado, e não aos mutuários. Em segundo lugar, considere-se que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e, se o fizesse, ocorreria a extinção do processo por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Neste caso entre a negativa da seguradora - ocorrida em 1º de março de 2012 (fl. 49) - e o ajuizamento da ação (22 de fevereiro de 2013) não transcorreu prazo superior a um ano. Em terceiro lugar, se assente que o contrato coligado relativo ao financiamento do SFH, que contém estipulação securitária, não se confunde com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras, sendo inaplicável o art. 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 1916. Portanto, afasta-se a alegação da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, considere-se que a discussão travada na lide demandaria a análise de três questões: (1) prova de que a segurada Maria Helena esteja permanente e totalmente inválida e, assim, faça jus à cobertura do seguro; (2) se a indenização eventualmente devida deve quitar total ou parcialmente o débito decorrente do mútuo avençado; (3) se há direito dos autores à devolução das parcelas pagas após o requerimento administrativo de cobertura securitária, e se tal pagamento deve ser em dobro. A primeira questão é prejudicial às demais e deve ser analisada de antemão. Neste caso, trata-se de apólice habitacional para operações de financiamento no SFH - livre (fls. 179/181), cujo risco coberto diz respeito à invalidez total e permanente do segurado, constante na apólice (cláusula 4.1.2) como sendo a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença. A coautora Maria Helena é aposentada por invalidez perante o INSS com DIB em 01/11/2005, tendo como número de benefício 138.148.511-9 (fl. 41). Não obstante, foi feita perícia por perito de confiança do juízo que, através do laudo de fls. 240/247, de 13 de agosto de 2014, constatou que ...A autora assinou o contrato em 2001 e firmou o diagnóstico de Hanseníase em 2003, a Autora realizou o tratamento proposto por 1 ano evoluiu com sequelas quando então foi aposentada por invalidez em 2005, portanto nos dias atuais observamos e constatamos através da semiologia médica e relatórios anexados que a autora permanece com uma incapacidade Total e Permanente para o desempenho de sua atividade habitual, porém não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.... Ou seja, a perícia constatou a incapacidade total da autora. Além disso, esclareceu o perito, em resposta aos quesitos deste Juízo, que a incapacidade da autora teve início em 2005, e decorre de sequelas da moléstia diagnosticada (neuropatia acompanhada de dores e diminuição da força muscular dos membros superiores e inferiores), e em resposta aos quesitos da Caixa Seguradora, que a autora está permanentemente inválida, sem

condições de recuperação das suas funções e, conseqüentemente, impedida de exercer qualquer atividade laboral. Assim, tenho por configurada a ocorrência do sinistro indenizável previsto na cláusula 4.1.2 da apólice de seguro de fls. 179/181, com o qual deve arcar a Caixa Seguradora S/A. Acerca da quitação do débito pela indenização devida, observo que a cláusula 9.2 da apólice referida assim prevê: 9.2 Quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional à participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes, juntado em fls. 110/118 (item 12 do quadro reproduzido em fl. 111), demonstra que, na composição de renda para fins de indenização securitária, à coautora Maria Helena corresponde o percentual de 20% (vinte por cento), conforme, aliás, bem observados pelas rés em suas contestações. Ademais, o parágrafo único da cláusula vigésima do contrato de mútuo prevê que a indenização do seguro, devida no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda indicada no mesmo pacto, pelo que a amortização do saldo devedor pela cobertura devida em razão da invalidez reconhecida na presente sentença deve corresponder ao percentual de 20% do saldo devedor à época da constatação da invalidez pelo perito da corré Caixa Seguradora S/A, ou seja, 14/02/2012 - fls. 46/48, nos termos da cláusula 4.1.2 da apólice de seguro de fls. 179/181. Nesse sentido, ao ver deste juízo, não pode a parte autora ter descontadas as parcelas desde a data de sua incapacidade (2005) se demorou anos para requerer diante da seguradora a quitação parcial do contrato pela ocorrência do sinistro. Até porque, conforme bem pontuado pela rés, aos autores foi fornecida cópia do contrato, a fim de que estes providenciassem o registro do instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente, condição necessária à liberação do crédito que lhes foi concedido, sendo evidente que, se perderam a cópia do contrato, devem arcar com o ônus de sua negligência. Desta feita, considerando que em fevereiro de 2012, conforme planilha de fls. 131/143, o saldo totalizava R\$ 17.504,20 (dezesete mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos), deve a corré Caixa Econômica Federal ser condenada a refazer os cálculos concernentes ao saldo devedor desse mesmo mês, a fim de descontar do total ali apontado como devido o montante de R\$ 3.500,84 (três mil quinhentos reais e oitenta quatro centavos), a fim de que passe, então, o saldo devedor no mês de fevereiro de 2012, corresponder a R\$ 14.003,36 (quatorze mil três reais e trinta e seis centavos), sendo de tal valor ressarcido pela Caixa Seguradora S/A. Deve, ainda, a Caixa Econômica Federal, refazer os cálculos relativos ao valor das parcelas devidas a partir de então de acordo com o novo saldo devedor e com o desconto de 20% (vinte por cento) relativo à parte da obrigação que cabia à coautora Maria Helena, utilizando o montante pago sem o desconto telado para amortização do saldo devedor. No tocante ao requerimento de devolução dos valores pagos a maior em razão do indeferimento do pedido de cobertura securitária, observo que, conforme dito, mesmo após a utilização do valor da indenização no abatimento do saldo devedor, remanesce a dívida para com a Caixa Econômica Federal, porque a pretensão de quitação do débito foi parcial, e não totalmente deferida, de forma que não se há falar em repetição do indébito na hipótese. Assim, no que pertine às parcelas pagas posteriormente a 14/02/2012, ante a permanência de saldo devedor, o valor proporcionalmente devido pela coautor Maria Helena (20% do total de cada parcela) deve ser utilizado para abatimento da dívida, pelo montante efetivamente recolhido, corrigido pelos mesmos parâmetros utilizados na correção das parcelas mensais, visto não restar caracterizada má-fé por parte das rés a amparar o pedido de devolução em dobro. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que várias pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor em diversos pedidos - nos termos da Lei nº 8.078/90. DI S P O S I T I V O Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão dos autores, condenando a Caixa Seguradora S/A à cobertura securitária pactuada, na proporção de 20% (vinte por cento) do saldo devedor existente em fevereiro de 2012, bem como condenando a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) refazer os cálculos concernentes ao saldo devedor no mês de fevereiro de 2012, a fim de descontar do total ali apontado como devido o montante de R\$ 3.500,84 (três mil quinhentos reais e oitenta quatro centavos), a fim de que passe, então, o saldo devedor no mês de fevereiro de 2012, corresponder a R\$ 14.003,36 (quatorze mil três reais e trinta e seis centavos); e b) refazer os cálculos relativos ao valor das parcelas devidas a partir de fevereiro de 2012 de acordo com o novo saldo devedor e com o desconto de 20% (vinte por cento) relativo à parte da obrigação que cabia à coautora Maria Helena, utilizando o total resultante do novo cálculo, corrigido pelos parâmetros fixados no contrato de mútuo, no abatimento do saldo devedor. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As custas e demais despesas, dentre elas os honorários periciais, serão repartidas entre as partes (autores, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal) de maneira igual, ressaltando-se que os autores estão dispensados do seu pagamento, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decidido em fl. 52. Em sendo assim, a parte de

custas e despesas devidas pelos autores não deverá ser cobrada deles em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO BRUNO DA SILVA BERALDO X CAMILA MAYORAL DE CARVALHO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X DALETE MORENO VALERIO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)
1. Indefiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 207/211. O depoimento pessoal do representante da Caixa Econômica Federal é pretensão revela-se inútil, haja vista que o representante legal da mesma é o seu presidente, que se encontra em Brasília e, evidentemente, nada sabe sobre os fatos. Por outro lado, a testemunha ali indicada, a Senhora Elouise, é mãe do autor e tem nítido interesse no resultado desta demanda, pelo que suspeita. Ademais, a prova em relação à intimação do autor é documental e está devidamente juntada aos autos.2. A Caixa Econômica Federal e a Emgea, apesar de regularmente intimadas, não se manifestaram acerca da necessidade da produção de novas provas (fls. 235).3. Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca do documento juntado em fls. 254/257. 4. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se os corréus Ronaldo Bruno da Silva Beraldo, Camila Mayoral de Carvalho e Dalete Moreno Valério sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.5. Intimem-se.

0003663-81.2013.403.6110 - ADRIANA PANINI FRAGOZO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006907-18.2013.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SÔNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.827.061-1, desde a data da cessação do seu pagamento (30/06/2013), tendo em vista ser portadora de moléstia incapacitante sem possibilidade de recuperação.Segundo a inicial, a requerente, por apresentar problemas de saúde que, desde 22/05/2012, a tornaram incapaz de trabalhar, recebeu auxílio-doença de 12/06/2012 a 30/06/2013, sendo que após isto o INSS, erroneamente, indeferiu todos os seus requerimentos de concessão de benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Em fls. 39/41 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Na mesma oportunidade, foi determinado ao réu que trouxesse aos autos cópias dos processos administrativos relativos aos benefícios por incapacidade recebidos pela autora, sendo determinada, ainda, a realização de prova pericial médica.Em sua contestação de fls. 51/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/55 e da mídia digital de fls. 56 (em que gravadas as cópias dos processos administrativos concernentes aos benefícios previdenciários percebidos pela demandante), o INSS não alega preliminares. No mérito, argumentou que a autora, na data de início da sua incapacidade, não mais ostentava a qualidade de segurada. Réplica às fls. 64/65, e laudo pericial médico colacionado em fls. 74/83, complementado em fl. 106, conforme solicitado pela autora em sua manifestação de fls. 92/93. O INSS se manifestou sobre o laudo em fl. 94, reiterando que a autora se tornou incapaz para o trabalho quando não mais ostentava a condição de segurada. Cópia do processo administrativo relativo ao NB 164.661.335-7 juntado em fls. 110/128.Em fls. 131/133, consta manifestação da autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito em fl. 106, discordando do seu teor. O INSS, apesar de devidamente intimado para o mesmo fim, deixou de se manifestar (fls. 134 e 134-verso).A seguir, os autos virem-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. Não tendo sido arguidas preliminares em contestação, passo diretamente à análise do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio

doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da autora - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito judicial observou, às fls. 74/81, que: ... No caso em análise, trata-se de pericianda com valvopatias, arritmia cardíaca e asma. Conforme constatado nos exames de ecocardiograma a autora é portadora de dupla disfunção mitral, dupla disfunção aórtica, insuficiência tricúspide e hipertensão arterial pulmonar. Não ficou demonstrado nos exames que a autora é portadora de insuficiência cardíaca... No caso da autora observa-se dupla disfunção aórtica leve; dupla disfunção mitral moderada; não há evidência de insuficiência cardíaca e hipertensão pulmonar moderada. Não ficou demonstrado necessidade de tratamento cirúrgico no momento conforme o médico assistente em 2013 (pág. 18 da inicial). A autora é portadora de asma com distúrbio restritivo moderado, sem melhora após uso de broncodilatador conforme espirometria. Consta página 26 que a autora encontra-se em seguimento das patologias citadas desde julho de 2011 - dupla lesão mitral e aórtica com fibrilação atrial crônica e hipertensão pulmonar, agravada pela doença pulmonar obstrutiva crônica e obesidade... A autora está recebendo auxílio-doença. Portanto baseado nos elementos que foram apresentados a autora é portadora de obesidade (IMC 42), bem como disfunção em valvas cardíacas notadamente dupla lesão aórtica e mitral, esta última de maior gravidade, mas ainda sem indicação de tratamento cirúrgico, que levou a quadro de hipertensão pulmonar. Não ficou evidenciado disfunção sistólica, isto é, insuficiência cardíaca; e associados as patologias descritas possui quadro de doença pulmonar. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, foram encontrados subsídios objetivos que interferem na condição laborativa da autora pelo menos desde junho de 2011. (sic - fls. 76/79). Concluiu, por fim, o expert: As patologias que foram apontadas no exame pericial interferem na condição laborativa de forma total e temporária. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 79). Em resposta aos quesitos número 02 e 05 do juízo (fl. 79) - respectivamente: ... é possível determinar o início da doença? É possível determinar se o seu surgimento ocorreu anteriormente a 02/01/2012? e Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da incapacidade?, assim afirmou o perito: Os subsídios apresentados interferem na condição laborativa da autora ao menos desde junho de 2011. Questionado se A incapacidade decorre de agravamento posterior a janeiro de 2012, da doença identificada? (quesito 6 do juízo - fl. 80), o perito respondeu: Não. Em fl. 106, em resposta ao quesito complementar ofertado pela autora (Desde que período houve o agravamento?), o perito assim esclareceu: Resposta: desde junho de 2011. Assim, constatado que a autora, desde junho de 2011, padece de doença que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício por incapacidade pleiteado, qual seja, a condição de segurada. Quanto à qualidade de segurada, verifíco, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que a autora manteve sucessivos vínculos laborais, como empregada, no regime da CLT, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, 02/12/1974 a 08/10/2001, perfazendo um total de 289 contribuições. Após isto, efetuou um único recolhimento, como contribuinte individual, em novembro/2009, e voltou a laborar como empregada, no regime celetista, a partir de 02/01/2012, mantendo o mesmo vínculo até os dias atuais, percebendo, nesse último intervalo, benefícios de auxílio-doença (de 07/06/2012 a 30/06/2013 e de 02/04/2014 a 30/12/2004). A teor do disposto no mencionado artigo 15 da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista que os recolhimentos como empregada ultrapassaram 120 contribuições, a autora, após o encerramento do vínculo laboral mantido de 26/01/1994 a 08/10/2001, perdeu sua qualidade de segurada, o mais tardar (isto é, aceitando a hipótese de que ela se enquadrava, à época, no disposto no parágrafo 2º da norma em comento, situação esta que não resta cabalmente demonstrada no feito), em dezembro de 2004. Para fazer jus à percepção dos benefícios postulados após 16 de dezembro de 2004, é necessário demonstrar que a autora recuperou a qualidade de segurada, assim como cumpriu o período de carência exigido na legislação de regência, nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze)

contribuições mensais; (...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;A primeira observação a ser feita diz respeito à natureza da moléstia incapacitante portada pela autora, a qual não se enquadra no inciso II do retro transcrito artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Assim, restaria à autora, após a perda da qualidade de segurada, para readquirir seu direito ao recebimento dos benefícios objeto desta ação, efetuar 4 (quatro) recolhimentos, ou seja, 1/3 (um terço) das contribuições exigidas como carência para a concessão dos benefícios objetivados neste feito, eis que desta forma as contribuições vertidas anteriormente à perda da condição de segurada voltarão a ser computadas para efeito de carência. Após a perda da sua qualidade de segurada, em 16 de dezembro de 2004, a autora somente voltou a efetuar contribuições ao RGPS no mês de novembro de 2009 (ou seja, uma única contribuição) e, após isto, somente a partir de 02/01/2012, quando já se encontrava em tratamento médico das moléstias que alega incapacitantes, por força do vínculo laboral mantido com a empresa de propriedade de seu companheiro (declaração de fl. 15), tendo recebido auxílio-doença de 07/06/2012 a 30/06/2013 (NB 551.827.061-1) e de 02/04/2014 a 30/12/2014 (NB 605.695.827-6). Desta feita, é certo que, na data de início da incapacidade laboral que fundamenta a pretensão deduzida nestes autos, isto é, em junho de 2011, a autora não tinha direito ao benefício, porque o recolhimento de uma única contribuição, em novembro de 2009, não permite o cômputo, para fim de cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, das contribuições efetuadas anteriormente à perda da sua qualidade de segurada. Após a recuperação da sua qualidade de segurada, em 02/01/2012, e o cumprimento da carência na forma das normas retro transcritas (o que ocorreu em abril de 2012), o deferimento da pretensão esbarra no impedimento elencado no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime geral de previdência social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.) Da análise conjunta do laudo pericial, dos documentos colacionados ao feito pelas partes e pela pesquisa efetuada por este Juízo no banco de dados do réu, nada indica que as moléstias portadas pela autora tenham tido início anteriormente a dezembro de 2004, ou posteriormente a 02/01/2012, quando a autora estava filiada ao RGPS, não havendo provas, também, de que tenham surgido no intervalo entre essas datas e progredido ou se agravado quando a autora era segurada. De observar que o perito deste Juízo, que examinou a autora em 10/06/2014, nada mencionou acerca da possibilidade das moléstias incapacitantes remontarem a 2004, sendo enfático, por outro lado, ao dizer que a incapacidade não decorre de agravamento posterior a janeiro de 2012. Coincidentemente, repita-se que a autora, após o encerramento de seu último vínculo laboral como empregada, em outubro de 2001, efetuou um recolhimento como contribuinte individual em novembro de 2009 e, após isto, somente em 02/01/2012, quando já se encontrava em tratamento médico em virtude das doenças incapacitantes verificadas, voltou a efetuar recolhimentos para o regime da previdência social, na condição de empregada da empresa de seu companheiro, e passou a receber auxílio-doença em 07/06/2012, ou seja, logo após o cumprimento da carência de 04 contribuições. Tal fato, a meu ver, reforça a aparência de que a presente pretensão tem por fundamento a existência de incapacidade pré-existente ao ingresso para o regime. Ou seja, se o segurado perde a qualidade de segurado e, posteriormente, lhe sobrevém doença incapacitante, ele não pode se filiar novamente à previdência social recolhendo algumas contribuições (quatro necessárias para fins de cumprir a carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91) e, logo em seguida, passar pela perícia médica e obter benefício. Tal fato ocorre com frequência, ensejando a concessão errônea de benefício por incapacidade, em função da falta de estrutura do INSS que importa na ausência de elementos que possam delimitar se o segurado já era portador da incapacidade por ocasião do recolhimento das quatro contribuições. Desta maneira, restando cristalino que a incapacidade verificada nestes autos teve início quando a autora não era mais segurada do RGPS, e já estava presente quando a autora voltou a contribuir com o mesmo regime, imperativa a decretação de improcedência do pedido formulado na inicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 39/41. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007205-10.2013.403.6110 - ADIMILSON MOTA(SPI56757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADIMILSON MOTA, qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, em ambos os casos a contar de 25/03/2013, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/601.956.227-5 (fls. 14 - item d). Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho em razão de ser portador de epilepsia e de sequelas de diversos episódios de acidente vascular cerebral, recebeu, de 01/11/2010 a 31/01/2011, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 543.611.360-1, sendo que após a cessação do pagamento de tal benefício, todos os requerimentos de concessão de benefício por incapacidade por ele formulados nas esferas administrativa e judicial foram indeferidos, ao fundamento de não ter sido constatada incapacidade laboral. Argumenta que a efetiva realidade do seu quadro clínico somente pode ser verificada por profissional médico da área de neurologia, sendo certo que, em nenhuma das perícias a que foi submetido, o exame foi realizado por médico de tal especialidade. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/157. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 185/189. Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fls. 212/217 o autor dogmatizou ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício objetivado, reiterou o pedido de nomeação de perito médico neurologista para a prova pericial necessária à constatação da sua incapacidade laboral, requereu a realização de prova oral e juntou aos autos os documentos de fls. 218/236. Em sua contestação de fls. 237/239, o Instituto Nacional não arguiu preliminares. No mérito, dogmatizou que, ao contrário do alegado na inicial, a prova existente nos autos demonstra que os males de que padece o autor são tratáveis por medicamentos, os quais possibilitam o controle dos sintomas e, possivelmente, a cura. Pugnou pela improcedência da pretensão. Foi proferida a decisão de fl. 240 deferindo prazo ao autor para se manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir, bem como indeferindo a produção da prova oral requerida pelo demandante, determinando a abertura de vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos colacionados em fls. 218/236 pelo autor. Na mesma decisão, tendo em vista a inexistência de perito médico da especialidade de neurologia atuando perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, foi determinada a expedição de ofício à Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal em São Paulo, solicitando a indicação de perito médico neurologista, postergando a apreciação do pedido de realização de prova pericial para após a resposta. Réplica em fls. 245/249, acompanhada dos documentos de fls. 250/271, reiterando as alegações da peça vestibular, requerendo a realização de prova oral e apresentando quesito complementar. Em fls. 279/280, tendo em vista a indicação de neurologistas pela Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 273/274), foi deferida a realização da perícia requerida pelo autor, cujo laudo foi colacionado em fls. 298/302, tendo o autor se manifestado sobre o seu teor em fls. 307/308. O INSS, apesar de devidamente intimado para tanto, ficou em silêncio (fls. 309 e 309-verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Aduza-se que este juízo entende inviável a realização de prova oral em benefícios relacionados com incapacidade, na medida em que somente o profissional médico tem condições para avaliar o estado de saúde da parte autora, sendo certo que sua condição de desempregado é provada pelo CNIS e documentos juntados no feito. Presentes as condições da ação, e tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico neurologista observou que: ... Periciando apresenta quadro de síndrome convulsiva desde a infância controlado parcialmente com medicação e acidente vascular cerebral prévio sem déficits motores atuais e distúrbios comportamentais em tratamento psiquiátrico. concluindo que : Caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho habitual do ponto de vista neurológico, ficando a critério da clínica psiquiátrica sua melhor conclusão. (sic - fl. 301). Entendo

pertinente mencionar, também, que o perito, respondendo aos quesitos do autor e deste juízo, esclareceu, também, os seguintes pontos relevantes para a solução da controvérsia: que o autor não apresenta problemas decorrentes de reações adversas causadas pela medicação utilizada no tratamento das moléstias (quesito 6 do autor); que não é o caso de encaminhamento do autor para programa de reabilitação profissional (quesito 7 do autor); que na data da DER do benefício ora postulado (25/03/2013), o autor já se encontrava inapto para o trabalho (quesito 9 do autor); que a incapacidade laboral verificada teve início em 04/03/2013 (quesito d do juízo); e que a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de seis meses (quesito g do juízo). Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está temporariamente incapacitada para suas atividades habituais. Dessa forma, está presente o requisitos concernente à incapacidade laborativa para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas atividades habituais, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja, a condição de segurado. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, haja vista que ingressou no RGPS em 01/02/1989, permanecendo até 31/01/1992; e, depois disso, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sem intervalos que implicassem na perda da qualidade de segurado, de 18/04/1994 a 06/04/2010. Considerando que o autor, comprovadamente, recolheu mais de 120 contribuições para o RGPS, faz jus à prorrogação da qualidade de segurado prevista no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Faz jus, também, à prorrogação estabelecida no 2º do mesmo artigo, porquanto o documento de fls. 222/223 (requerimento de seguro desemprego), associado aos demais documentos colacionados ao feito, mencionados alhures, comprovam que o autor, após o encerramento do último vínculo laboral até a DER do benefício ora pretendido, esteve desempregado, demonstrando, também, que nessa ocasião o autor ostentava a necessária condição de segurado. Assim sendo, ante todo o exposto, é certo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo do NB 31/601.956.227-5, conforme pretensão delimitada na inicial (fl. 14 - item d), cabendo somente ajustar a data por ele noticiada àquela demonstrada no documento de fl. 22 (DER=29/05/2013), que tenho como correta. A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência, mormente após a data marcada para a cessação do benefício. O benefício de auxílio doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, uma vez que não é possível, no momento, o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Inviável a habilitação do autor, conforme constou no laudo pericial. Os valores atrasados deverão ser pagos desde 29/05/2013 até a data da implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 13, item b (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consignese que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão

denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável à parte autora. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, **CONDENANDO** a autarquia ré a implantar o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor do autor **ADIMILSON MOTA**, com **DIB** em 29/05/2013, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 29/05/2013 até a efetiva implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno**, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 279/280. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005305-56.2013.403.6315 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS PIRES propôs ação de rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o que for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.720.213-7, mediante o reconhecimento de período de trabalho comum e de períodos trabalhados sob condições especiais. Segundo narra a petição inicial, quando da apuração do tempo de contribuição, o réu deixou de reconhecer período comum laborado na empresa Metalúrgica Joly Ltda. e, como atividade especial, períodos laborados na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, indeferindo o benefício de aposentadoria. Aduz, no entanto, que o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria especial, uma vez computado o tempo de trabalho, na forma pretendia neste feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/102. Distribuído o feito, inicialmente, ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, os autos foram encaminhados à redistribuição por força da decisão de fls. 105/106, na qual aquele Juízo deu-se por incompetente para processar e julgar a ação. Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal, foi concedido prazo para re-ratificação do pedido e regularização da inicial (fl. 110), com resposta da parte às fls. 111/122, recebida como aditamento à inicial em fl. 123, em decisão que também concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 124/130, acompanhada pelos documentos de fls. 131, não alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que somente tempo constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações pode ser computado como tempo de contribuição, o que não é o caso do período objeto do pedido, de que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pela observância da prescrição quinquenal. Concedido prazo ao autor para manifestação sobre a contestação e a ambas as partes para que falassem acerca do interesse na produção de provas, o autor apresentou réplica às fls. 137/140 e requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 136; o réu não se manifestou (fl. 141 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. Às fls. 144/146, o demandante juntou laudo de avaliação audiológica. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, observo que o pedido formulado na inicial é de condenação do requerido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, o que for mais vantajoso. Necessário

esclarecer, porém, que, diferentemente do trâmite processual dos Juizados Especiais Federais, na Vara comum não se realizam cálculos dos benefícios pretendidos, previamente à sentença. Aduza-se que o art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil não admite prolação de sentença condicional. Por outro lado, por força do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, a apuração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição envolve a aplicação do fator previdenciário, o que não ocorre em relação à aposentadoria especial, de modo que, em casos nos quais se verifique o preenchimento dos requisitos para a percepção de ambos os benefícios - hipótese em que se justificaria verificar qual deles seria o mais vantajoso - certamente o mais benéfico será a aposentadoria especial. Desse modo, por aplicação do princípio da economia processual e não verificando a ocorrência de nenhum prejuízo processual para a parte contrária, o pedido será apreciado de maneira sucessiva, ou seja, será julgada a pretensão de concessão de aposentadoria especial com análise sobre o tempo de trabalho em condições especiais e, caso esta não possa ser acolhida, será apreciado o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum, na forma do art. 289 do CPC. Feitas tais considerações, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Presentes, também, as condições da ação, verifico não existirem preliminares pendentes de apreciação. Análise questão prejudicial de mérito, pertinente à prescrição quinquenal, para consignar que, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 01/07/2014, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial a partir da data do requerimento administrativo (DER em 18/02/2013), em caso de procedência da ação, não haverá parcelas atingidas pela prescrição. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial desde a DER (18/02/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído em limites prejudiciais à saúde, bem como a agentes químicos, como demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que juntou aos autos. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou cópias da sua CTPS (fls. 23/32 e 33/38) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/45). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período anterior ao que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as

condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e assinado por pessoa autorizada (procuração de fl. 64), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não o impugnou, de forma que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 03/12/1998 a 17/07/2004 93,0 dB(A) 18/07/2004 a 30/11/2007 88,1 dB(A) 01/12/2007 a 04/01/2013 85,1 dB(A) Em relação ao período de 01/01/1999 a 30/11/2007, constou da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 52/53 que não houve análise administrativa quanto à especialidade da atividade desenvolvida, sob o fundamento de que no campo 13.7 do PPP, constou o código GFIP 0, a significar que o trabalhador nunca esteve exposto a agente agressivo. Esclarece o réu na contestação, ainda, que os códigos GFIP são indicativos da variação conforme utilização eficaz do EPC e/ou do EPI para fins de definição da contribuição previdenciária, sendo que o código 0 implica em isenção do recolhimento, de modo que eventual cômputo do tempo especial ficaria sem lastro. Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, porém, Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00190588620134039999, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 07/04/2015, vu). Assim sendo, o período mencionado - de 03/12/1998 a 04/01/2013 - será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fl. 54). Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 163.720.213-7, ou seja, a partir de 18/02/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 18/02/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando

entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fl. 7 (item 5), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Destarte, a pretensão deve ser julgada procedente, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 04/01/2013, por exposição ao agente agressivo ruído, bem como o direito do autor à aposentadoria especial desde 18/02/2013, ficando prejudicada, conseqüentemente, a análise da exposição a agentes químicos, como também, da pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum, nos termos da fundamentação desenvolvida anteriormente. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por ANTONIO CARLOS PIRES em condições especiais, na pessoa jurídica CBA Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 04/01/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB: 163.720.213-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 18/02/2013, DIB em 18/02/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/02/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto destes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos ora concedidos, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-86.2014.403.6110 - ANA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X FLORIPA AVILA OLIVEIRA FILHA DE PONTES(SP056718 - JOSE

SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA e JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA (menores impúberes representados por sua avó paterna e guardiã legal Floripa Avila Oliveira Filha de Pontes) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, tendo como instituidor seu pai, Eliel Vail de Oliveira Lima. Segundo narra a inicial, o genitor dos autores foi preso em 06/04/2005 e, desde então, permanece recluso, atualmente na Penitenciária de Mirandópolis/SP, em regime fechado. Sustentam ter formulado administrativamente, em 12/08/2013, requerimento de concessão do benefício objetivado, porém a autarquia indeferiu o pedido, ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite de renda previsto no artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, razão pela qual não se enquadraria o instituidor como trabalhador de baixa renda. Dogmatizam que, ao contrário do que entendeu o réu, a condição de baixa renda não diz respeito ao segurado, mas sim aos dependentes, sendo que os autores não possuem qualquer renda. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/42. Em fl. 45 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o que foi cumprido em fls. 48/56. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 57/61, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da qualidade de segurado do instituidor. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em fls. 68/69, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que o instituidor, ao ser recolhido à prisão em 06/04/2005, não mais ostentava qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência das pretensões ou, caso seja outro o entendimento do juízo, pela isenção de custas, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre os valores devidos até a prolação da sentença e pela fixação da DIB na data do indeferimento administrativo ou da citação. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, a autora ofertou réplica em fls. 72/74, acompanhada do documento de fls. 75/77, nada dizendo sobre as provas que pretendia produzir, enquanto o INSS trouxe aos autos o documento de fls. 80/103, sobre o qual se manifestou a autora em fls. 108/110. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Presentes, também, as condições da ação, verifico não existirem preliminares pendentes de apreciação. Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. No entanto, saliento que os autores nasceram em 19/12/2003 (Ana Vitória - fl. 16) e em 29/10/2007 (João Pedro - fl. 18). Sendo os autores incapazes à época do recolhimento do instituidor à prisão, lhes aproveita a disposição contida no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, assim redigida: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Menor, incapaz ou ausente na forma da lei é aquele elencado em algum dos incisos do artigo 3º, do Código Civil vigente à época dos fatos (Lei nº 10.406/2002), no caso da parte autora, especificamente, inciso I (menor de 16 anos), condição esta que, nos termos do artigo 198, inciso I, também da Lei nº 10.406/2002, impede o curso do prazo prescricional, o qual somente terá início em detrimento da parte autora depois de superada a idade mencionada, o que ainda não ocorreu. Portanto, caso julgada procedente a presente demanda, não haverá parcelas prescritas a título do benefício objetivado. Quanto ao mérito propriamente dito, os documentos trazidos aos autos pelos autores, neste momento processual de cognição sumária, se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-reclusão, eis que não propiciam ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, mediante efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O benefício previdenciário ora pleiteado está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, que da seguinte forma determina os critérios para a sua concessão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de

permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desta feita, a norma em comento elenca cinco requisitos para o deferimento do benefício telado: qualidade de segurado do instituidor, estar ele recolhido à prisão, baixa renda, ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço e dependência econômica dos beneficiários. No que diz respeito à qualidade de dependentes e à dependência econômica, verifico que os autores preenchem os requisitos necessários, na medida em que comprovado, pelos documentos de fls. 17/19, que são filhos, menores impúberes, de Eliel Vail de Oliveira Lima. O documento colacionado em fls. 26/28 comprova que o genitor dos autores encontra-se recolhido à prisão, em regime fechado, e o resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV - CNIS), que ora determino seja colacionado aos autos, demonstra que o genitor dos autores não percebe remuneração paga por empresa, benefício de auxílio-doença ou, ainda, abono de permanência em serviço. Conforme já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 57/61), em que pese ter o INSS fundamentado o indeferimento do benefício na alegação de que último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (sic - fl. 25), e tenham os fundamentos expostos na inicial se dirigido, especialmente, às questões relativas à renda percebida pelo genitor dos autores e à ausência de renda pelos autores, tenho que existe impedimento à concessão do benefício, em razão da demonstrada ausência de qualidade de segurado de Eliel por ocasião do seu recolhimento à prisão. Conforme documentos de fls. 36/38 e pesquisa por este juízo realizada no CNIS, Eliel manteve diversos vínculos laborais no regime do RGPS, o último deles de 08/12/2003 a 21/12/2003, tendo sido efetuados, em virtude deles, um total de 22 recolhimentos. Assim, nos termos do II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, manteria sua qualidade de segurado por mais doze meses, a contar da cessação das contribuições, isto é, até 16/02/2005, considerando o disposto no 4º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 14 do Decreto nº 3.048/2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. O documento de fls. 26/28 demonstra que, em 15/12/2004, Eliel foi preso em flagrante, e permaneceu preso por somente três dias (até 17/12/2004), o que, além de, no entendimento deste magistrado, não se mostrar suficiente para a aplicação à hipótese do disposto no inciso IV do prefalado artigo 15 da LBPS, implicaria, em caso de procedência da pretensão, no pagamento do benefício por somente três dias, visto que a parte final do parágrafo único do prefalado artigo 80 da Lei nº 8.213/91 somente permite o pagamento do benefício quando o instituidor estiver recolhido à prisão. Observo que, mesmo o pagamento dos três dias mencionados resta impedido, porquanto o artigo 116, 4º, do Decreto nº 4.729/2003, preleciona que A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105., sendo certo que o documento de fl. 81 bem demonstra que o requerimento do benefício somente ocorreu em 12/08/2013. Após 17/12/2004, o instituidor permaneceu livre, sem exercer atividade laboral no âmbito do RGPS, até 06/04/2005, quando, novamente, foi preso em flagrante, assim permanecendo até 22/06/2006. Posteriormente, em 22/02/2007, foi novamente preso em flagrante, restando recluso até os dias atuais. Desta forma, nessas duas oportunidades em que foi recolhido à prisão, não mais ostentava a condição de segurado, sendo, assim, imperativo o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida na inicial, tendo em vista o não cumprimento de requisito necessário ao deferimento do benefício objetivado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão do benefício de auxílio-reclusão, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 45. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-65.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DIAS(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001047-02.2014.403.6110 - ROGERIO OLIVEIRA ROCHA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROGÉRIO OLIVEIRA ROCHA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de

aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 166.305.813-7 - em 29/08/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/86. Emendas à inicial em fls. 92/98 e 100/106. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fl. 107, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 112/119, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente eletricidade. No mérito, aduz que o autor não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250W, sendo que as atividades por ele desenvolvidas o expunham apenas eventualmente ao risco de choque elétrico, porquanto atuava na montagem de componentes e não em linha viva. Argumentou, por fim, que, após 05 de março de 1997, a eletricidade deixou de figurar na legislação como agente agressivo para fim de aposentadoria especial. Pugnou pela improcedência da pretensão. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a aplicação da isenção de custas e de honorários de que é beneficiário. À fl. 120 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Autor e réu não se manifestaram (fl. 121 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, sempre com o reconhecimento dos períodos que menciona como tendo sido laborados em condições especiais, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo sido as partes intimadas para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, nos expressos termos do despacho de fl. 120, e considerando o silêncio tanto da parte autora quanto do réu (fl. 120 verso), deve arcar o demandante com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista que a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a uma vedação abstrata constante na legislação, que impediria o autor de postular determinada pretensão em juízo. Neste caso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça o autor de questionar o direito à percepção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período laborado exposto ao agente eletricidade, sendo que, por certo, se eventualmente suas alegações não têm fundamento jurídico, tal fato diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciado. Desta forma, passo à análise do mérito. Afirmo o autor que faz jus à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição, pois desempenhou atividade laboral em condições especiais, nos seguintes períodos: Período Empregadora 14/01/1987 a 01/02/1988 Bauma Equipamentos Industriais Ltda. 08/02/1988 a 04/03/1993 Fábrica de Aço Paulista S/A 08/03/1993 a 06/05/1993 Soroteste Equipamentos de Apoio à Indústria Ltda. 02/08/1993 a 29/04/1994 J.C. Queiroz Manutenção, Instalações e Montagens Industriais Ltda. 02/01/1995 a 16/08/1995 José dos Santos Neves Sorocaba ME 21/08/1995 a 12/08/1996 Soroteste Equipamentos de Apoio à Indústria Ltda. 20/08/1996 a 29/08/2013 CPFL (Bandeirante Energia S.A., conforme CTPS, à fl. 86) Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O demandante juntou, a fim de comprovar o exercício de atividades em condições especiais, ficha de solicitação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/25), comprovantes de pagamentos salariais emitidos pela Empresa Bandeirante de Energia S.A. e CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz (fls. 26/54) e cópias de sua CTPS (fls. 55/75 e 76/86). Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das

atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, as funções exercidas pelo autor, como se extrai das anotações em sua CTPS, foram as seguintes: PERÍODO EMPREGADORA FUNÇÃO 01/01/1987 a 01/02/1988 Bauma Equipamentos Industriais Ltda. Ajudante de Eletricista 08/02/1988 a 04/03/1993 Fábrica de Aço Paulista S/A Ajudante Manutenção Elétrica Ajudante Manutenção Mecânica (a partir de 01/04/1988) Elet. Man. Oficial (a partir de 01/07/1989) Eletr. Manut. Oficial, a partir de 01/07/1991 08/03/1993 a 06/05/1993 Soroteste Equipamentos de Apoio à Indústria Ltda. Eletricista de Manutenção Oficial 02/08/1993 a 29/04/1994 J.C. Queiroz Manutenção Instalações e Montagens Industriais Ltda. Oficial B Elétrica 02/01/1995 a 29/04/1995 José dos Santos Neves Sorocaba ME Técnico Eletricista Tais funções, no entanto, não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, não haveria impedimento ao reconhecimento da sua procedência, com fundamento no Decreto n.º 53.831/64, desde que restasse demonstrada nos autos a efetiva exposição ao agente agressivo eletricidade acima do limite legal, durante a jornada de trabalho. O mesmo se diga quanto aos períodos posteriores à Lei n.º 9.032/1995, ou seja, desde que comprovada nos autos a exposição de forma permanente a tensão elétrica superior a 250 V, seria possível o reconhecimento do desempenho de atividade laboral especial em todos os períodos indicados na inicial. Com efeito, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008). Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013. Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Ocorre que, em relação a todos os vínculos empregatícios que são objeto do pedido, o autor não trouxe aos autos qualquer documento tendente à demonstração da atividade por ele exercida, assim como à comprovação da alegada exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Não há no feito qualquer laudo ou formulário que possibilite a este juízo aferir as condições em que exerceu suas funções nos períodos em questão, sendo certo que, conforme já mencionado alhures, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Note-se que o documento de fls. 23/25 não passa de solicitação de expedição de PPP que teria sido apresentada à empresa AES Eletropaulo, em 22/03/2013, porém, nada comprova acerca das alegações da parte autora. Observe-se, ademais, que se trata de pedido sem protocolo e dirigido a pessoa jurídica em relação a qual nem mesmo consta dos autos a existência de qualquer vínculo empregatício com o autor. Em conclusão, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe compete, deve arcar com a consequência da sua omissão, que implica na improcedência do pedido de reconhecimento como especial de todos os períodos objeto da ação e, conseqüentemente, na improcedência do pedido de aposentadoria. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 107. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-05.2014.403.6110 - CARLOS JOSE CONTE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS JOSÉ CONTE propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/147.889.242-8) em aposentadoria especial, desde a data de requerimento do primeiro benefício mencionado (15/04/2009), mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas Companhia Piratininga de Força e Luz, com quem manteve contrato de trabalho. Com a inclusão, na sua contagem de tempo de serviço, como laborado em condições especiais, do período pleiteado, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, na data do requerimento, tinha implementado todos os requisitos para o deferimento do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/148. Em fl. 151 foi determinado ao autor que juntasse ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, bem como que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, determinações devidamente cumpridas em fls. 154/158. A decisão de fl. 159 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 164/176, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que o autor não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250W, sendo que as atividades por ele desenvolvidas o expunham apenas eventualmente ao risco de choque elétrico, porquanto atuava na montagem de componentes e não em linha viva. Argumentou, por fim, que, após 05 de março de 1997, a eletricidade deixou de figurar na legislação como agente agressivo para fim de aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a aplicação da isenção de custas e de honorários de que é beneficiário. A decisão de fl. 177 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, e abriu prazo às partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir. Ambas as partes quedaram-se silentes (certidões de fls. 177-v e 178-v). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, observo que tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 01/11/1990 a 15/04/2009 como laborado exposto a agentes agressivos à saúde e à integridade física do autor, observo que, pelos documentos juntados em fls. 36/38 dos autos (cópias da decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor, efetuadas no processo administrativo do benefício que pretende o autor revisar), que o período de 01/11/1990 a 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente como laborado sob exposição a agentes agressivos e assim computado na contagem de tempo de contribuição que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/147.889.242-8). Assim, quanto a este período, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a ele, ser extinta sem resolução do mérito. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito, então, ao período não reconhecido como especial pelo INSS como trabalhados sob exposição a agentes agressivos, ou seja, desde 29/04/1995 a 15/04/2009. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista que a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a uma vedação abstrata constante na legislação, que impediria o autor de postular determinada pretensão em juízo. Neste caso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça o autor de questionar o direito à percepção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período laborado exposto ao agente eletricidade, sendo que, por certo, se eventualmente suas alegações não têm fundamento jurídico, tal fato diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciado. Estando presentes as condições da ação - e considerando-se que o feito foi ajuizado em 06/03/2014 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 15/04/2009 (fl. 27), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.889.242-8, por ele requerido em 15/04/2009 (DER e DIB) em aposentadoria especial, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de benefício desta natureza. Afirma que trabalhou exposto a eletricidade em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que juntou em fls. 24/25 e 33/34 dos autos. A respeito do tema, pertinente observar que este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que

permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Feita essa necessária observação, passo à análise do período que o autor pretende ver reconhecido como laborado sob exposição a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, que se refere aos contratos de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte dos períodos que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Para comprovar o exercício de atividade insalubre em todo o período pleiteado, o autor trouxe aos autos a cópia da Carta de Concessão do benefício que percebe (fls. 22/23), do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25 e do processo administrativo relativo ao benefício (fls. 26/148). Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25, não impugnado pelo INSS, está devidamente preenchido, sendo que seu signatário, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), mantinha, à época da expedição, vínculo laboral com empresa participante da mesma holding que controla a empregadora do autor. Acresça-se que o fato de ter sido elaborado posteriormente ao período de exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e o laudo técnico (que lhe serve de subsídio) elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Nos períodos que pretende o autor ver reconhecidos como especiais, todos relativos ao vínculo mantido com a empregadora Companhia Piratininga de Força e Luz, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado em fls. 24/25 assim descreve as atividades exercidas pelo autor: PERÍODO CARGO SETOR ATIVIDADES 29/04/1995 a 31/08/1999 Despachante da Carga Sec. Operação Oeste Efetuar atendimento através de escuta tipo monofone de chamadas de rádio e de aparelho telefônico 01/09/1999 a 30/09/2002 Despachante da Carga Espec Sec Operação Oeste Efetuar atendimento através de escuta tipo monofone de chamadas de rádio e de aparelho

telefônico 01/10/2002 a 15/04/2009 Auxiliar Técnico Div. Operação Distribuição - Piratininga Auxiliar nos diversos serviços técnicos relativos a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. O mesmo formulário atesta, ainda, que de 29/04/1995 a 30/09/2002, o autor laborou exposto, unicamente, a fator de risco de natureza penosa, do tipo Telegrafia, Telefonia, Rádio Comunicação, elencado no item 2.4.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Conforme mencionado alhures, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia presunção legal de atividade exercida em condições especiais caso o segurado pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo certo que as atividades de telegrafista e telefonista eram consideradas penosas, a uma porque enquadradas no subitem 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e, em segundo lugar, porque a Lei nº 7.850/89 assim as considerava para efeito de concessão de aposentadoria especial. No entanto, a Lei nº 7.850/89 foi expressamente revogada pela Lei nº 9.528/97, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não reconheceu esta atividade como uma atividade especial (os seus anexos I e II, quedaram-se silentes quanto à atividade de telefonista). Assim, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, nos termos anteriormente explanados, passou a ser necessária, para o reconhecimento de atividade como especial, a demonstração da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, em níveis superiores aos fixados na legislação, sendo certo que, quanto ao período de 29/04/1995 a 30/09/2002, em que o autor permaneceu exercendo atividades análogas à de telefonista - que, repita-se, deixou de ser considerada nociva à saúde pela legislação previdenciária - , não há nos autos prova de exposição a agentes tidos como prejudiciais à saúde e à integridade física em níveis superiores aos limites previstos na legislação de regência. Por tal razão, tal período deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria. Quanto ao período de 01/10/2002 a 30/09/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24/25 atesta o autor laborou exposto ao agente eletricidade, em intensidade superior a 250 volts. Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008). Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013. Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97, observando que os argumentos expostos pelo réu na contestação foram, de forma direta ou indireta, objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP mencionado. Em relação ao agente eletricidade, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas. Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts. No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de

repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Analisando a aplicação da primeira tese mencionada aos períodos que alega o autor ter laborado exposto ao agente agressivo eletricidade, todos relativos ao vínculo mantido com a pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz, concluiu que o reconhecimento de tais períodos como laborados em condições especiais depende, além da demonstração da exposição a agentes agressivos em níveis superiores aos fixados na legislação previdenciária, da existência de prova de que a exposição não foi atenuada ou eliminada mediante utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme já mencionado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24/25 esclarece que, no período sob exame no desempenho das suas atividades, o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade em intensidade acima de 250 volts. Do campo 15.7 do mesmo documento, consta também informação no sentido de que, no mesmo período, o Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado pelo empregado era eficaz para a atenuação ou neutralização do agente nocivo, pelo que o período de 01/10/2002 a 15/04/2009 deve ser computado como tempo comum. Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição ao agente nocivo eletricidade para tal período, entretanto não trouxe ao feito qualquer outro documento que demonstrasse a ineficácia do Equipamento de Proteção Individual para afastar a prejudicialidade do agente eletricidade à sua saúde. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe compete, deve arcar com a consequência da sua omissão, que implica na improcedência do pedido de reconhecimento do período de 01/10/2002 a 15/04/2009 como especial. Em conclusão, de todo o período que pleiteou o autor fosse considerado como tempo especial, uma parte já havia sido assim reconhecida como especial, e o período remanescente foi considerado por este juízo como tempo comum, nenhuma alteração merece ser feita na contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS e utilizada para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.889.242-8, tendo em vista estar a mesma correta. Em consequência, improcedente, também, o pedido de conversão do benefício mencionado em aposentadoria especial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 01/11/1990 a 28/04/1995, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES** as demais pretensões aduzidas na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 159. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-69.2014.403.6110 - LEONIDIO BERNARDO PEREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEONIDIO BERNARDO PEREIRA propôs ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER em 28/01/2013), mediante reconhecimento do desempenho de atividades laborais em condições especiais. Pretende, ainda, que, na impossibilidade de concessão da aposentadoria com o tempo laborado até a DER, seja computado o tempo trabalhado após a data do requerimento administrativo. Segundo narra a petição inicial, computado o tempo de atividade especial compreendido entre 20/10/1976 e 28/01/2013, o autor possui mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria por tempo especial. Sucessivamente, afirma que, com o reconhecimento e averbação do tempo especial, preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/137. Aditamentos à inicial às fls. 143/149 e 151/158. Às fls. 159/160 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 165/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/210, sem alegar matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de impossibilidade de reconhecimento de tempo especial por enquadramento em categoria profissional, no período em que o autor trabalhou em indústria metalúrgica, por faltar comprovação de exposição a agente agressivo à sua saúde; ausência de descrição das atividades desempenhadas pelo autor como trabalhador da construção civil, de modo que não ficou comprovado o enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, não havendo previsão de reconhecimento de tempo especial somente pelo manuseio de cimento e de

cal; falta de comprovação de exposição ao agente ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação; uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI de forma eficiente para neutralizar o agente agressor ruído; possuir a empregadora do autor histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, sendo isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Em caso de procedência do pedido, pede a observância da prescrição quinquenal. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, autor e réu nada disseram (fl. 212 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. No presente caso, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Necessário observar, apenas, que há incorreção na inicial ao mencionar a causa de pedir para o reconhecimento dos vários períodos em que teria o autor desempenhado atividades laborais em condições especiais, uma vez que indicou o enquadramento por categoria profissional e exposição aos agentes agressivos eletricidade e cimento e seus derivados, enquanto dos documentos anexados à exordial nenhuma referência existe à tensão elétrica, porém, consta exposição a ruído. Considerando, no entanto, que nenhum prejuízo processual experimentará o réu, haja vista que o INSS apresentou contestação rigorosamente observando os documentos apresentados, tenho o fato como mera irregularidade e apreciarei o pedido considerando, conforme o período respectivo, o enquadramento profissional e a exposição a ruído, cimento e seus derivados, atendendo ao princípio da instrumentalidade do processo. Presentes, também, as condições da ação, verifico não existirem preliminares pendentes de apreciação. Analisa-se a questão prejudicial de mérito, pertinente à prescrição quinquenal, para consignar que, tendo em vista a propositura da demanda em 25/03/2014, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial a partir da data do requerimento administrativo (DER em 28/01/2013), em caso de procedência da ação, não haverá parcelas atingidas pela prescrição. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. Afirma o autor que faz jus à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição, pois desempenhou atividade laboral em condições especiais, nos seguintes períodos: Período Empregadora 20/10/1976 a 09/12/1976 Simamura Daiwa House S/A 01/02/1977 a 23/01/1978 Terpavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda. 01/03/1978 a 31/12/1978 Edson Machado 11/08/1979 a 04/03/1980 Teto Engenharia Civil Ltda. 28/01/1981 a 15/09/1981 Lithicote S/A 05/10/1981 a 06/12/1993 Jaraguá S/A Indústrias Mecânicas 03/12/1998 a 28/01/2013 Svedala Faço Ltda., com denominações posteriores de Svedala Ltda., Metso Minerals (Brasil) Ltda. (por incorporação) e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27, do formulário DSS-8030 de fl. 29, do laudo técnico de fls. 30/32 e da CTPS de fls. 33/53 e 54/65, bem como do processo administrativo em que foi indeferida a aposentadoria NB 42/163.720.139-4 (fls. 66/137). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei

9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que, nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, as funções exercidas pelo autor, como se extrai das anotações em sua CTPS, foram as seguintes: PERÍODO EMPREGADORA FUNÇÃO 20/10/1976 a 09/12/1976 Simamura Daiwa House S/A (Ramo de atividade: construção civil) Servente 01/02/1977 a 23/01/1978 Terpavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (Ramo de atividade: construção civil) Servente 01/03/1978 a 31/12/1978 Edson Machado (Ramo de atividade: construção civil) Servente 11/08/1979 a 04/03/1980 Teto Engenharia Civil Ltda. (Ramo de atividade: construção civil) Servente 28/01/1981 a 15/09/1981 Lithicote S/A (Ramo de atividade: industrial) Ajudante C05/10/1981 a 06/12/1993 Jaraguá S/A Indústrias Mecânicas (Ramo de atividade: indústria de máquinas) Operador de jato Tais funções, no entanto, não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Observa-se que, relativamente aos quatro primeiros vínculos empregatícios, não foram colacionados aos autos documentos com a descrição das tarefas desempenhadas pela parte autora, baseando-se a pretensão inicial unicamente nos registros constantes da CTPS. Entretanto, tal prova é insuficiente para o enquadramento pela categoria profissional no caso da construção civil (códigos 2.3.2, 2.3.1 e 2.3.3, do Anexo do Decreto n. 53.831/64), como objetivado no caso sob exame. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Quanto à atividade especial devem ser mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu por especiais os períodos de 21.07.1986 a 02.03.1989, 19.03.1990 a 17.04.1990 e de 11.06.1990 a 22.06.2010, em razão da exposição a ruídos de 90 e 94 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser tida por comum a atividade de servente em construção civil, no período de 01.07.1982 a 31.01.1985, nos termos da decisão agravada, ante a ausência de formulário descrevendo a atividade e agente nocivo, sendo insuficiente, por si só, o contrato de trabalho anotado na CTPS, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional. III - Salienta-se que apenas se presume a especialidade das atividades dos profissionais ocupados em grandes obras de construção civil tais como pontes, viadutos, edifícios, barragens, etc, conforme previsto no código 2.3.1, 2.3.2 e 2.33 no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, por se tratar de atividade tida por perigosa. OMISSISIX - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00107189020124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 04/06/2013) Relativamente aos dois últimos vínculos empregatícios, concernentes às indústrias metalúrgicas Lithicote e Jaraguá, da mesma forma, para saber se efetivamente a função desempenhada pelo trabalhador subsume-se nas atividades descritas no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.83.080/79 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas), é imprescindível a descrição das tarefas por ele desenvolvidas, não bastando a informação de que era empregado desse tipo de empresa. Sobre o lapso trabalhado na empresa Lithicote, tanto quanto nas relações antes citadas, não há demonstração nos autos a respeito das atividades desempenhadas pelo autor. Quanto à empregadora Jaraguá S/A, foram juntados o formulário DSS-8030 e o laudo técnico de fls. 29/32, informando que o demandante atuava na seção Fábrica, setor Jateamento Granalhas Ferro, e que Realizava trabalhos de jateamento das peças e conjuntos, com granalhas de ferro, como preparação para pintura e outras etapas do processo de fabricação. Não há, no entanto, correspondência entre essa ocupação e a descrição do Decreto nº 83.080/1979 (código 2.5.1). No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, não haveria impedimento ao reconhecimento da sua procedência, com fundamento nos Decretos n. 53.831/64 e 83.030/1979, desde que restasse demonstrada nos autos a efetiva exposição ao agente agressivo acima do limite legal, durante a jornada de trabalho. Ocorre que, em relação aos vínculos empregatícios mencionados, exceção feita à relação de emprego com a empresa Jaraguá S/A, o autor não trouxe aos autos qualquer documento tendente à demonstração das atividades por ele exercidas, como dito, assim como à comprovação de exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física (cimento, seus derivados, ou qualquer outro agente). Não há no feito qualquer laudo ou formulário que possibilite a este juízo aferir as condições em que exerceu suas funções nos períodos em questão, sendo certo que, conforme já mencionado alhures, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Em conclusão, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe compete, deve arcar com a consequência da sua omissão, que implica na improcedência do pedido de reconhecimento como especial dos períodos compreendidos entre 20/10/1976 e 09/12/1976, 01/02/1977 e 23/01/1978, 01/03/1978 e 31/12/1978, 11/08/1979 e 04/03/1980, e de 28/01/1981 a 15/09/1981. No que se refere à relação de emprego com a empresa Jaraguá S/A, de 05/10/1981 a 06/12/1993, o formulário DSS-8030 e o laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 29/32, atestam que o autor laborou como Operador de Jato, na seção Fábrica, no setor Jateamento Granalhas Ferro, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 95,4 dB(A), de forma habitual e permanente. A

respeito do formulário DSS-8030 emitido pela empresa Jaraguá S/A e colacionado aos autos à fl. 29, observa-se do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fl. 127, que o INSS não o apreciou sob a seguinte justificativa: DEIXAMOS DE ANALISAR OU ENCAMINHAR PARA ANÁLISE OS SEGUINTE PERÍODOS: 05/10/1981 A 06/12/1993 (FLS. 43): FORMULÁRIO DSS-8030 INCOMPATÍVEL COM A DATA DE EMISSÃO.. Tal argumento não ilide, todavia, o direito do autor ao reconhecimento do tempo especial, eis que ficou comprovado pelo laudo técnico juntado em fls. 30/32, assinado por médico do trabalho, que o trabalhador efetivamente esteve sujeito ao agente agressivo ruído em limite superior ao admitido legalmente. Portanto, o período de 05/10/1981 a 06/12/1993, laborado na empresa Jaraguá S/A, será considerado como tempo especial para o fim de aposentadoria. Acerca do período posterior à Lei nº 9.032/95, de 03/12/1998 a 10/10/2012, pertinente à relação de emprego com a empresa Svedala Faço Ltda., consta do PPP de fls. 25/27 que o autor laborou sob ruído na intensidade de 93 dB(A). Observa-se que o PPP foi expedido em 10/10/2012, não havendo nos autos prova acerca da submissão do autor a agente nocivo à sua saúde depois desta data, sendo, portanto, improcedente o pedido em relação ao período posterior. No mais, neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agente nocivo à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e assinado por pessoa autorizada (pesquisa anexa), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não o impugnou, de forma que o considero válido. Cumpre mencionar, ainda, que em relação a parte do período laborado na empresa Svedala/Metso, ou seja, de 01/01/1999 a 01/04/2004, constou da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 128, como justificativa para o não enquadramento, que: 2. Para este(s) período(s) (a partir de 01/01/99) é necessário informar o cód. GFIP no campo 13.7 do PPP, sem o que a análise fica impossibilitada (Art. 271 e 273 da IN45/2010). Adicionalmente, a GFIP WEB contém o quadro de códigos onde se constata que código zero implica em ausência de agentes nocivos (o trabalhador nunca esteve exposto), não satisfazendo os arts. 235, 236 (inciso I), 255 (2º) da IN45/2010. Esclarece o réu na contestação, também, que os códigos GFIP são indicativos da variação conforme utilização eficaz do EPC e/ou do EPI para fins de definição da contribuição previdenciária, sendo que o código 0 implica em isenção do recolhimento, de modo que eventual cômputo do tempo especial ficaria sem lastro. Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, porém, Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00190588620134039999, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 07/04/2015, vu). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de

serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Assim sendo, o período laborado na empresa Svedala/Metso - de 03/12/1998 a 10/10/2012 - será integralmente considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 4.882/2003). Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 29 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fl. 130). Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 163.720.139-4, ou seja, a partir de 28/01/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 28/01/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fl. 8 (item 01), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica Jaraguá S/A, de 05/10/1981 a 06/12/1993, bem como na empresa Svedala Faço Ltda./ Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 10/10/2012, por exposição ao agente agressivo ruído, bem como o direito do autor à aposentadoria especial desde 28/01/2013, ficando prejudicada, conseqüentemente, a análise da pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do autor **LEONIDIO BERNARDO PEREIRA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado em condições especiais na empresa Jaraguá S/A, de 05/10/1981 a 06/12/1993, bem como na empresa Svedala Faço Ltda./ Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 10/10/2012, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 163.720.139-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 28/01/2013, **DIB** em 28/01/2013 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor LEONIDIO BERNARDO PEREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001633-39.2014.403.6110 - SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SHANGRI-LÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPANADORES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, garantir o direito à restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre importação, bem como das próprias contribuições, recolhidos com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos na importação viola o conceito de faturamento disposto nos artigos 1º e 8º do GATT, bem como nos artigos 149, 2º, II e III, a da Constituição. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, por ferimento ao artigo 149, 2º, incisos I e III, alínea a, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cristalizou o entendimento da inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/142. Em fl. 145 foi determinado à autora que emendasse a inicial, para os fins de especificar os valores e meses de competência do PIS/COFINS que deseja compensar, trazendo planilha ao feito, e de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido em fls. 151/156. A decisão de fls. 157/161 indeferiu a antecipação de tutela, forte no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 171/177, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, defendeu, como preliminar de mérito, ser aplicável à espécie a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar nº 118/2005. No mérito aduziu que, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, opôs embargos declaratórios postulando a modulação temporal dos efeitos da decisão, na forma prevista no artigo 27 da Lei nº 9.898/1999, os havendo forte probabilidade da atribuição de efeitos ex nunc, mantendo a integridade dos atos já praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Dogmatizou que a inclusão, na base de cálculo das contribuições objeto da demanda, do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições atende ao princípio da isonomia, dando tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, colaborando para a harmonização do sistema tributário nacional. Em fl. 178 foi concedido prazo à autora para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a autora ofertou réplica em fls. 181/185, nada dizendo acerca das provas que pretendia produzir, enquanto a União, em fl. 186, informou não ter interesse na produção de nenhuma. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Neste caso, evidencia-se que a autora está sujeita ao recolhimento da exação questionada, já que acostou aos autos os documentos de fls. 28/133, demonstrando a existência de operações de importação que configuram a ocorrência de fato gerador dos tributos discutidos nos autos, pelo que viável a pretensão de compensação/restituição deduzida, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido seja apreciado. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição, que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, com fulcro no 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para restituição de tributos. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a

questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 25/03/2014, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados pela autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 25/03/2009, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à minha apreciação, que não houve ampliação indevida da base de cálculo das contribuições, não ocorrendo desrespeito ao conceito de direito privado (valor aduaneiro) utilizado pelo texto constitucional, sendo hígido o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, negou provimento ao recurso extraordinário da União para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Os embargos de declaração opostos pela União, requerendo a modulação dos efeitos da decisão, não foram acolhidos, de forma que o decisum transitou em julgado na data de 24/10/2014 sem que ocorresse a atribuição de efeitos ex nunc pleiteados pela ora ré, noticiados na contestação. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, tendo assentado a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. Assim, deve ser deferido o pedido de restituição/compensação que, neste caso, conforme já consignado, retroage em cinco anos à data da propositura da ação. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a

inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, bem como das próprias contribuições, valores recolhidos indevidamente pela autora nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, recolhimentos efetuados a partir de 25/03/2009, até a competência de junho de 2013, conforme pretensão delineada em fls. 151/152. Em sendo assim, neste caso, a autora pode repetir os valores não alcançados pela prescrição quinquenal - repita-se, desde 25/03/2009, até a competência de junho de 2013 -, corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório, ficando a autora obrigada a escolher a modalidade de restituição após o trânsito em julgado, quando da execução do julgado contra a União. Desde já esclareço que, caso opte a autora pela compensação na esfera administrativa, o procedimento deverá ser efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Esclareça-se que na compensação ou restituição feita pela autora deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos. Por fim aduza-se que a hipótese é de sucumbência mínima da parte autora, cabendo à União responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, bem como das próprias contribuições, afastando a redação prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, **CONDENANDO** a União a restituir tão-somente as importâncias indevidamente assim recolhidas desde 25/03/2009 até a competência de junho de 2013, com a incidência somente da taxa SELIC, consoante fundamentação supra, sendo o montante final da condenação apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, **DECLARO** ainda o direito da autora de, na fase de execução desta sentença, optar pela compensação do valor objeto de na esfera administrativa, **DETERMINANDO** que o procedimento seja efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante 14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso, **CONDENO**, ainda, a União ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não se revestiu de complexidade e não houve dilação probatória. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos, nos termos da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003147-27.2014.403.6110 - NELSON MERLINI(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 52, dando-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 54/63.2. Int.

0003392-38.2014.403.6110 - EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Documentos desentranhados, aguardando retira em Secretaria.

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLAUDINEI SAN MIGUEL propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER em 06/02/2013), mediante reconhecimento do desempenho de atividade laboral em condições especiais e conversão para tempo comum. Segundo narra a petição inicial, computado o tempo de atividade especial compreendido entre 08/10/1987 e 05/03/1997, laborado na empresa Laboratórios Anakol Ltda., o autor preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista na Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/144. À fl. 147 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu

apresentou a contestação de fls. 149/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/181, preliminarmente, impugnando a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Bisfarma, e dizendo que não foi apresentado formulário algum da empresa Anakol quando do requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pela observância da prescrição quinquenal. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, juntou o autor ao feito a réplica de fls. 185/192, reiterando os argumentos da inicial, e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 193); o requerido nada disse (fl. 194). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.540.855-7, requerida em 06/02/2013 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Pede, também, a concessão do benefício mais vantajoso, caso implementadas todas as condições para a concessão do benefício antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98 ou da Lei n. 9.876/99. Diz o réu em contestação, preliminarmente, que impugna a validade dos PPPs da empresa Bisfarma posto que não autêntico, pairando dúvidas sobre a veracidade do mesmo e a presença de poderes de representação do signatário (fl. 149). Ocorre, todavia, que referido Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 93/94) refere-se ao período de trabalho do autor a partir de 01/10/2000, enquanto o objeto desta ação é o reconhecimento de tempo especial de 08/10/1987 a 05/03/1997. Portanto, afastado a matéria preliminar relativa à atividade laboral exercida na empresa Blisfarma Indústria Farmacêutica Ltda., por ser estranha à lide. Ainda preliminarmente, no que toca ao tempo especial relativo ao vínculo do autor com a empresa Laboratórios Anakol Ltda. (depois denominada Anakol Indústria e Comércio Ltda., posteriormente chamada Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., depois incorporada pela Kolynos do Brasil Ltda., empresa esta que, finalmente, como é de conhecimento notório, foi comprada pela Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda.), cujo reconhecimento é pretendido nestes autos, afirma o réu em sua defesa que nenhum formulário foi apresentado quando do requerimento administrativo. Ocorre que o fato de não ter sido feita a análise administrativa prévia do documento juntado nestes autos não representa impedimento ao processamento e julgamento desta ação, haja vista que, nem mesmo o requerimento administrativo prévio do benefício era imprescindível para tanto, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631240. Melhor esclarecendo, naquele precedente a Corte Suprema estabeleceu que a concessão de benefícios previdenciários pelo Poder Judiciário depende de prévio requerimento administrativo, a fim de que se configure a necessidade de vir a juízo, nas hipóteses de indeferimento ou excesso de prazo legal para análise, pelo INSS; ao fixar a fórmula de transição para as ações em curso na ocasião do julgamento, porém, foi expressa: Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:...(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;....No caso sob exame, a ação foi proposta em 17/07/2014 e a contestação, focando inteiramente o mérito, foi apresentada em 03/09/2014, de modo que, na ocasião do julgamento pelo STF, este feito estava devidamente contestado, inserindo-se, portanto, na exceção estabelecida transitoriamente. Assim, se não haveria irregularidade mesmo que inexistente o pedido administrativo, menos ainda se pode falar em qualquer vício pela apresentação do PPP, pela primeira vez, perante o Poder Judiciário. Presentes, portanto, os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Análise questão prejudicial de mérito, pertinente à prescrição quinquenal. A demanda foi ajuizada em 17/07/2014, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (DER em 06/02/2013) ou de período anterior à entrada em vigor da EC 20/98 ou da Lei n. 9.876/99. Deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, na hipótese de procedência da presente demanda, somente serão devidos

valores a partir de 17/07/2009. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento como especial de período em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou cópias da sua CTPS (fls. 21/42 e 61/77), do formulário DIRBEN-8030 (fl. 78) e do laudo técnico (fls. 79/81). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período trabalhado na empresa Laboratórios Anakol Ltda. compreendido até a vigência da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, ou seja, de 08/10/1987 a 28/04/1995, que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). No caso dos autos, o autor exerceu as funções de Mecânico de Manutenção Iniciante (de 08/10/1987 a 31/07/1988), Auxiliar Técnico de Manutenção (de 01/08/1988 a 30/06/1990) e de Ajustador de Máquinas (de 01/07/1990 a 28/04/1995), sempre no setor de Manutenção Mecânica, que não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Cabe, portanto, analisar todo o período em tela (de 08/10/1987 a 05/03/1997), quanto à existência ou não de agente nocivo. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. O formulário preenchido pela empregadora e o laudo das condições ambientais (fls. 78/81), mencionam que o autor executava serviços exposto, de forma habitual e permanente, em todo o período sob exame, a ruído de intensidade de 84dB(A). Menciona o trabalho técnico, ainda, a existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficiente para a atenuação do ruído, porém, é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no laudo constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE n.º 664335. Assim sendo, o período mencionado - de 08/10/1987 a 05/03/1997 - será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 4.882/2003). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, deve-se conferir se a parte autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como

tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a parte autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/161.540.855-7 (06/02/2013), o autor contava com 36 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Ressalte-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13. Observe-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/161.540.855-7, ou seja, a partir de 06/02/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 06/02/2013 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor CLAUDINEI SAN MIGUEL, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado em condições especiais na empresa Laboratórios Anakol Ltda. (de 08/10/1987 a 05/03/1997). Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/161.540.855-7, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 36 anos, 7 meses e 21 dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 06/02/2013, DIB em 06/02/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 06/02/2013 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004315-64.2014.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação fornecida pela União à fl. 269, intime-se a parte autora para que forneça a fonte pagadora e seu respectivo endereço referente a cada um de seus associados, listados às fls. 42/64. 2. Int.

0004470-67.2014.403.6110 - JOAO CARLOS CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Carlos Corrêa ajuizou esta demanda, em face da União (Fazenda Nacional), visando à anulação do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2006/608420532672143, relativo a crédito suplementar de Imposto de Renda - Pessoa Física do ano-calendário 2005, exercício 2006, assim como da respectiva multa de ofício decorrente do recolhimento a menor do tributo em questão e dos juros moratórios. Relata que, em 04.11.2005, recebeu, acumuladamente, rendimentos provenientes de concessão de aposentadoria na esfera judicial, relativos ao período de 06.05.1998 a 30.11.2003, e em 23.08.2010 teve lavrada, contra si, notificação de lançamento de débito fundado em omissão de rendimentos, exigindo o pagamento de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e de juros moratórios. Dogmatiza que tais valores são indevidos, porquanto o tributo em questão deveria ter sido calculado e cobrado considerando o valor do benefício mensal e as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela era devida, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conforme reconhecido pela jurisprudência e pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Ato Declaratório nº 1/2009. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 36-7. Na mesma decisão, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, foi dado por prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 48 a 51, sem arguir preliminares. No mérito, argumentou que os artigos 2º e 12 da Lei nº 7.713/88, bem como os artigos 3º da Lei nº 8.134/90 e 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, que regulamentam a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabelecem a aplicação do chamado regime de caixa para a tributação das pessoas físicas e não o chamado regime de competência, pretendido pela demandante, acrescentando que a correta aplicação da legislação pertinente, além de simplificar os cálculos do valor devido nas hipóteses referentes ao recebimento de rendimentos atrasados obtidos acumuladamente, não gera prejuízo ao contribuinte, nem viola os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Alegou que o tema é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em que a Relatora, Ministra Ellen Gracie, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Consignou, ainda, que o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, que autorizava a Fazenda Nacional a não contestar e recorrer em casos como o presente, foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Por fim, pugnou pela improcedência das pretensões formuladas na inicial e, caso seja diverso o entendimento do juízo, requereu seja o montante devido apurado pela Receita Federal. Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despendida a produção de outras provas, eis que os fatos relevantes à solução da lide já estão suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos. II) Pretende o demandante, com o ajuizamento deste feito, a anulação do lançamento fiscal telado, bem como determinação de que o cálculo do tributo devido seja efetuado mediante incidência, em cada parcela mensal do benefício pago extemporaneamente, das tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas. João Carlos Correa é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.993.106-9, com DER (data de entrada do requerimento) e DIB (data de início do benefício) em 06.05.1998 e DDB (data de decisão do benefício) em 26.12.2003 - conforme extrato de fl. 39). As parcelas mensais do benefício começaram a ser pagas em 13.01.2004 (parcela relativa ao período de 01.12.2003 a 31.12.2003) e, quanto aos valores atinentes ao período de 06.05.1998 a 30.11.2003 (que totalizaram o montante de R\$ 88.369,29), foram pagos, via PAB, de uma só vez, em 04.11.2005 - nos termos da relação de créditos por mim obtida no sítio Hiscrewweb, que ora determino seja juntada ao feito -, restando a discriminação das rubricas que compõem o total especificadas no documento de fl. 10. Do documento de fl. 09 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte), emitido pelo INSS, consta que, no ano Base 2005 o demandante recebeu do INSS, como rendimentos tributáveis, o total de R\$ 101.120,59 e teve retido na fonte o montante de R\$ 3.604,88. O documento de fl. 12 (Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calendário 2005), expedido pela pessoa jurídica Cascadura Industrial S/A, informa que o demandante recebeu de tal empresa rendimentos de trabalho assalariado que perfazem o valor de R\$ 35.968,47, tendo sido retido na fonte, a título de IRPJ, o montante de R\$ 1.959,74. Em fl. 38 consta resultado da pesquisa dos períodos de contribuição ao INSS, por mim realizada no sistema DATAPREV-CNIS, apontando que, nos períodos relevantes para a solução da controvérsia trazida à apreciação na presente demanda, o autor manteve vínculo laboral com as empresas HB Projetos Industriais S/C Ltda. (06.05.1998 a dezembro de 1998) e Cascadura Industrial Ltda. (de 21.02.2001 a 30.11.2003). A cópia da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício 2006 - Ano-Calendário 2005, obviamente do demandante, juntada em fls. 13-7, demonstra que este

declarou ter percebido do INSS, no período em referência, como rendimentos tributáveis, o montante de R\$ 28.769,16 (informando, também, a retenção na fonte de R\$ 3.604,88) e como rendimentos isentos e não tributáveis, o valor de R\$ 72.351,43. Demonstra, também, que o demandante declarou os rendimentos tributáveis percebidos da pessoa jurídica Cascadura Industrial Ltda. (R\$ 35.968,47) e o imposto retido na fonte pela empregadora em questão (R\$ 1.959,74). Os documentos de fls. 18 a 30 atestam que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba notificou o demandante, em 24.11.2010, do lançamento fiscal ora guerreado, fundado na omissão de rendimentos (rendimento omitido = R\$ 72.351,43). O demandante formalizou solicitação de retificação de lançamento, porém esta restou indeferida. Ofertou, então, a competente impugnação, que foi julgada improcedente, ao seguinte entendimento:... A legislação de regência prevê que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês do recebimento ou crédito. Nesse sentido é o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988: (...) Não obstante, em 2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, recomendando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagãos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Tal posicionamento foi adotado em face da jurisprudência consolidada do STJ, em sentido contrário àquele defendido pela Fazenda Nacional. Em decorrência, foi emitido o Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nessas ações judiciais. Ressalte-se que a edição desse ato não indica que a Fazenda Nacional tenha incorporado a interpretação do STJ. (...) Tanto é assim que, no ano seguinte, em face da possibilidade de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, foi emitido o Parecer PGN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, que suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009 (...) Sobre o assunto (rendimentos recebidos acumuladamente), também no ano de 2010, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei nº 7.713, de 1998, o art. 12-A, que estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 (7º) passaria a ser por um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Essa MP foi convertida na Lei nº 12.350/2010. No caso dos autos, como os rendimentos foram recebidos pela Contribuinte no ano de 2005 não estão sujeitos a esse regime especial previsto pelo artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988. Considerando que o AD PGFN nº 01/2009 foi suspenso, é forçoso concluir que, no caso dos rendimentos recebidos pela Contribuinte, deve ser aplicada a legislação de regência, ou seja, o artigo 12 da Lei nº 12 da Lei nº 7.713/1988, pelo qual, como transcrito no início deste voto, os rendimentos devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito. Assim, nenhum reparo a se fazer no lançamento fiscal. Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. De fato, a apuração do valor devido a título de Imposto de Renda pelo contribuinte que percebeu valores relativos à concessão de benefício previdenciário a destempo e de forma acumulada teve, inicialmente, seus parâmetros fixados pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que passo a transcrever: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A norma em comento não permite dúvidas ao estabelecer que a tributação incidiria sobre o total do valor percebido, no mês em que este fosse pago. Alega o autor, na inicial, que tal regra implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto acaba por exigir do contribuinte que recebeu o benefício de forma acumulada, Imposto de Renda em valor maior do que o devido pelo contribuinte que recebeu o benefício em parcelas mensais, à época própria. As razões aduzidas pelo demandante vão ao encontro do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que colaciono a seguir: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. IMPOSTO DE RENDA JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. Em discussão nestes autos a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre verba previdenciária recebida a destempo e acumuladamente e respectivos juros de mora. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o caso refere-se à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora relativo à verba previdenciária paga em atraso. Incide, portanto, a regra geral constante no art. 16, XI e parágrafo único da Lei 4.506/64, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 3. In casu, o benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui rendimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado, repise-se, o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente e a destempo. ..EMEN: (EEEEAG 201001511385, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:.) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - JUROS**

DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64. 2. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. 3. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AARESP 201100368501, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale*. (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). 3. Acolho os presentes Embargos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente e a destempo. ..EMEN: (EAARESP 201202057258, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)Acresça-se que, em virtude do entendimento solidificado naquela Corte Superior, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o decantado Ato Declaratório nº 1 de 27/03/2009, assim como o Parecer PGFN nº 287/2009, dispensando os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e de recorrer e os autorizando, inclusive, a desistir de recursos já interpostos, nas demandas que tivessem tal matéria como objeto. Acresça-se que, posteriormente, a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nn. 614.406 e 614.232, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 368). Em virtude disto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, suspendendo o Ato Declaratório nº 1/2009. Em 23.10.2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, declarando a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao entendimento de que o sistema de cálculo do Imposto de Renda descrito na norma em comento implica em dupla penalização do contribuinte que, além de não receber as parcelas do benefício à época em que são devidas, ainda teria que arcar com tributação em alíquota superior àquela que lhe seria imposta, caso não recebesse os valores de forma acumulada. O decisum em questão transitou em julgado em 09.12.2014, pelo que descabe a este juízo tecer maiores considerações sobre o tema, sendo suficiente reconhecer o direito do demandante ao recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos decorrentes da concessão de benefício previdenciário, pagos de forma acumulada. Assim, deve a tributação incidir nos meses de competência (=regime de competência) em que deveriam as respectivas parcelas ter sido pagas, respeitadas as alíquotas e tabelas então vigentes, e não sobre o montante total, no mês do efetivo pagamento. Há que se considerar, ainda, que, antes mesmo do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado mencionado, foi editada a Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010 (também anterior ao posicionamento firmado pela Corte Constitucional acerca do tema), que incluiu na Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, prevendo, tanto na sua redação original, quanto nas suas posteriores alterações, que os rendimentos relativos a anos-calendários anteriores, recebidos de forma cumulativa, devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o Imposto de Renda calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ou seja: mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, a tributação nas hipóteses semelhantes à discutida nestes autos havia sido alterada pela legislação tributária, que passou a estabelecer critério de cálculo baseado em tabela progressiva (regime de competência), sendo certo que o parâmetro descrito no precitado artigo 12-A deve ser aplicado, inclusive, aos recebimentos acumulados ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 12.350/2010, de forma que restem respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Relativamente à multa aplicada, sua incidência teve por fundamento o art. 44, inciso I e 3º, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, assim redigidos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; OMISSIS 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Em que pese a multa punitiva aplicada ser fundamentada na omissão de rendimentos, verifico que o montante que alega a Receita ter o demandante omitido foi informado na Declaração de Ajuste Anual de fls. 13-7, porém de forma

inexata, visto que, apesar de se cuidar de rendimento tributável, foi mencionado no campo atinente a rendimentos isentos e não tributáveis. Ainda que não seja devida parte do imposto lançado, é certo que, em virtude da mencionada inexatidão da declaração apresentada pela parte demandante, o valor pago acumuladamente pelo INSS não gerou, na Declaração ofertada pelo demandante, saldo de Imposto de Renda a pagar, como deveria ter ocorrido. Desta maneira, entendo ser devida a multa prevista no artigo 44, inciso I e 3º, da Lei nº 9.430/96, cujo percentual deve incidir sobre o valor do Imposto de Renda suplementar, apurado nos termos determinados na presente sentença (artigo 12-A da Lei nº 7.713/88). Em conclusão, os ajustes necessários à correção do valor efetivamente devido a título de imposto de renda suplementar e, conseqüentemente, de multas punitiva e moratória, deverão ser realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na fase processual de execução, em estrito cumprimento aos termos desta sentença, restando, assim deferido o pedido formulado pela demandada em fl. 50, verso. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para: a) decretar a anulação parcial do lançamento de débito fiscal nº 2006/608420532672143, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total do benefício de titularidade do autor pago extemporaneamente, aferido na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, assim como relativamente à multa punitiva e aos juros moratórios que tiveram por base valor do tributo resultante desta forma de cálculo; b) determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do Imposto de Renda devido pelo demandante no ano-calendário 2005, exercício 2006, devendo o montante ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as parcelas do benefício deveriam ter sido pagas, na forma prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, observando a renda auferida mensalmente pelo demandante; c) determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do valor devido a título de multas moratória e punitiva, utilizando como base o Imposto de Renda aferido nos termos do item b acima, julgando, por fim, extinto o feito, com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). d) Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente exigido pela parte demandada no lançamento fiscal ora tratado (=a ser apurado em liquidação de sentença), limitado, contudo, ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, c/c art. 21, PU, ambos do CPC (=especialmente por se tratar de demanda envolvendo apenas matéria de direito e com tese de natureza repetitiva), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, pela parte demandada. IV) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há como se aferir, neste momento, o valor da diferença havida entre as formas de cálculo do tributo discutido, para efeitos de aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. V) P.R.I.C.

0004943-53.2014.403.6110 - RODOLFO DE SOUSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por RODOLFO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/57. Intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60 e 61), a parte autora não cumpriu o comando judicial (fls. 60 e 61, verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada, por duas vezes, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60 e 61), a parte autora não cumpriu o comando judicial (fls. 60 e 61, verso). A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Tal fato traz

consequências para a delimitação do valor dado à causa, não sendo possível delimitá-lo de forma correta e, em consequência, não sendo viável, neste momento processual, se aferir se a competência para julgar esta demanda é desta Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais. Ademais, o artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes na decisão de fls. 61, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil cumulado como o artigo 257 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004945-23.2014.403.6110 - ANTONIO DE OLIVEIRA RUELA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANTÔNIO DE OLIVEIRA RUELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/98. Intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100 e 102), a parte autora não cumpriu o comando judicial (fls. 101 e 102, verso). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Devidamente intimada, por duas vezes, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100 e 102), a parte autora não cumpriu o comando judicial (fls. 101 e 102, verso). A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Tal fato traz consequências para a delimitação do valor dado à causa, não sendo possível delimitá-lo de forma correta e, em consequência, não sendo viável, neste momento processual, se aferir se a competência para julgar esta demanda é desta Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais. Ademais, o artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo

284 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes na decisão de fls. 102, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil cumulado como o artigo 257 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005039-68.2014.403.6110 - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA (SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 46/47, 49/51 e 55/56 como aditamento à inicial e, corrigindo erro material no valor atribuído à causa pela parte autora quanto ao pagamento de danos materiais (fls. 08/09), fixo o valor da causa em R\$53.432,00, sendo R\$50.000,00, a título de danos morais e R\$3.432,00, referente às 04 parcelas não recebidas de seu seguro-desemprego (danos materiais), conforme valor informado pelo autor à fl. 47. 2. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0005405-10.2014.403.6110 - EURIDES ROSA DA SILVA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por EURIDES ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/54. Intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57 e 58), a parte autora não cumpriu o comando judicial (fls. 57 e 58, verso). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Devidamente intimada, por duas vezes, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57 e 58), a parte autora não cumpriu o comando judicial (fls. 57 e 58, verso). A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Tal fato traz consequências para a delimitação do valor dado à causa, não sendo possível delimitá-lo de forma correta e, em consequência, não sendo viável, neste momento processual, se aferir se a competência para julgar esta demanda é desta Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais. Ademais, o artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações constantes na decisão de fls. 58, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil

cumulado como o artigo 257 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008347-87.2014.403.6183 - HELIO DO AMARAL(SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico a decisão de fl. 91, proferida perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0007691-25.2014.403.6315 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSELI DE OLIVEIRA propôs, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo do benefício NB 31/530.155.340-9 (DER=05/05/2008), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 05 - item a). Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, pedido este que restou indeferido porque o perito do INSS entendeu não estar a autora incapaz para o desempenho de atividades laborativas. Relata que, entendendo que a incapacidade decorria de doença do trabalho, ajuizou, perante a Justiça Estadual, demanda requerendo a concessão de auxílio-doença acidentário, pretensão esta julgada improcedente porque, na perícia médica realizada naquele feito, restou constatado que a incapacidade laboral de que padece decorre de moléstia que não adveio de acidente do trabalho, mas sim de moléstia que não tem como causa a sua atividade laboral habitual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. Após a oferta de contestação pelo réu, o juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, em favor de uma das Varas Federais da mesma Subseção Judiciária (fls. 61/62), razão pela qual o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Decisão em fl. 89 afastando a possibilidade de prevenção entre este feito e as demandas elencada no termo de fls. 72/73, bem como determinando ao autor que emendasse a inicial, re- ratificando o pedido formulado na inicial, juntando aos autos original da procuração de fl. 08 e da declaração de fl. 09 e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 91/94. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 95/100. Na mesma oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi colacionado em fls. 119/127. Tendo em vista que a primeira citação foi determinada por juízo absolutamente competente, foi o réu novamente citado, tendo ofertado contestação em fls. 103/105, sem alegar preliminares. No mérito, dogmatizou não haver nos autos prova da existência de incapacidade laboral, pugnano pela improcedência da pretensão. A réplica foi juntada em fls. 132/133, reiterando os argumentos da inicial. O laudo pericial médico judicial foi juntado às fls. 199/127. Dada vista às partes, o INSS, em fl. 131, aduziu que a data de início da doença e a data de início da incapacidade são posteriores à perda da qualidade de segurada, enquanto a autora, em fls. 134/135, impugnou a data da incapacidade fixada na perícia, alegando que a incapacidade remonta a 05/05/2008. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, na hipótese de procedência da presente demanda, somente serão devidos valores a partir de 09/05/2009, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em 09/05/2014. Tecidas tais considerações, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito propriamente dito. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, a autora demonstrou que, em 08/05/2012, foi submetida a perícia médica nos autos da ação por ela ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Salto de Pirapora/SP (autos nº 0000204-38.2010.8.26.0699), pleiteando a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária, tendo o expert nomeado por aquele Juízo concluído que a autora padecia, àquela época, de moléstia ortopédica causadora de incapacidade laboral parcial e permanente. Ocorre que, embora tenha sido constatado, na perícia realizada naqueles autos, que a autora era portadora de moléstia causadora de incapacidade ensejadora da concessão de auxílio-doença (porque parcial e permanente), as anotações constantes do CNIS (fls. 69/71) demonstram que a autora percebeu o auxílio-doença NB 560.524.042-7 até 27/04/2007 e, de 28/04/2007 até 31/07/2008, continuou trabalhando para a pessoa jurídica Sunjeans Confecções Ltda. - EPP. Além disso, o documento de fl. 15 demonstra que o requerimento de concessão de auxílio-doença protocolizado em 05/05/2008 (NB 530.155.340-9) foi indeferido em 07/05/2008 por não ter sido constatada, na perícia realizada pelos médicos do instituto-réu, a existência de incapacidade laboral. Desta feita, tendo em vista que a autora trabalhou posteriormente à perícia realizada nos mencionados autos de nº 0000204-38.2010.8.26.0699, entendo pela impossibilidade de se tomar a data ali fixada como parâmetro para o início do pagamento do benefício objetivado. Na perícia realizada no presente feito, o perito médico ortopedista observou, às fls. 120/127, que: A pericianda refere quadro de dor na região lombar e nos ombros, cotovelos e punhos; Apresenta exames de imagens, compatíveis com espondilodiscoartropatia discreta na coluna lombar, sem comprometimento neurológico e tendinopatias nos ombros, cotovelos e punhos. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais da autora) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seu segmento lombo-sacro. Teste de lasague negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidências de déficit funcional. Ombros, cotovelos e punhos, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica... As patologias encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico... (Sic) Concluiu, por fim, o expert (fls. 124): As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, total e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da periciada. (Sic) Desta feita, tendo em vista a incapacidade total e temporária verificada, a parte autora faria jus à percepção do benefício de auxílio-doença. Entretanto, acerca do início da incapacidade laboral, o perito nomeado nos presentes autos expressamente afirmou não ser possível determinar a data de início da doença e a data de início da incapacidade, razão pela qual estabeleceu a DII com base na data de realização dos exames imagenológicos que lhe foram apresentados por ocasião da perícia (29/05/2014), data esta que entendo deva ser a adotada para fim de pagamento do benefício pretendido com o ajuizamento desta demanda. Acerca do segundo requisito necessário à concessão do benefício postulado, o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O último benefício recebido pela autora teve seu pagamento cessado em 27/04/2007, e seu último vínculo laboral foi encerrado em 31/07/2008, sendo certo, também, que não há nos autos notícia acerca de eventual recurso na esfera administrativa, interposto em razão do indeferimento do benefício requerido em 05/05/2008 e indeferido em 07/05/2008 (NB 530.155.340-9). Ou seja, quando constatada a incapacidade pelo perito deste juízo (29/05/2014), mesmo considerando todas as

possibilidades de prorrogação da qualidade de segurado previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, a autora não mais ostentava tal condição, visto que manteve qualidade de segurada, se consideradas as prorrogações mencionadas, no máximo, até 16/09/2011. Mesmo que se considerasse a data da perícia no IMESC (08/05/2012), ainda assim a parte autora já teria perdido a qualidade de segurada, pelo que sua pretensão não prospera. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 95/100. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-30.2015.403.6110 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e os documentos de fls. 91 a 94 como emenda à inicial, restando o valor à causa fixado em R\$ 72.939,75 (setenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).II) Lar São Vicente de Paulo ajuizou esta demanda, em face da União (Fazenda Nacional), com a finalidade de questionar a exigência da contribuição social ao PIS, alegando sua imunidade, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional c.c. os artigos 195, 7º, e 150, VI, c, ambos da CF/88.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende desonerar-se do recolhimento da contribuição destinada ao PIS, pleiteando, ainda, seja determinado à ré que, mesmo sem o recolhimento do tributo guereado, forneça à autora certidões negativas de débito (ou positivas com efeitos de negativas).Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados.O 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe serem beneficiárias da imunidade das contribuições para financiamento da seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Nos casos em que a Constituição pretende a exigência de lei complementar para disciplinar determinada matéria, ela o faz expressamente. Uma vez que o 7º do art. 195 da CF/88 não faz referência expressa à lei complementar, os requisitos para concessão da imunidade à entidade beneficente podem ser definidos por lei ordinária.Dito isto, observo que a imunidade objetivada em antecipação da tutela exige a demonstração, pela parte demandante, do preenchimento dos requisitos cumulativos elencados no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.2012/1991, a seguir transcritos:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para

dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) No caso dos autos, observo que a autora não apresentou, com a inicial, certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e o certificado de regularidade do FGTS (inciso III do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009), situação que se mostra suficiente para impedir a concessão de tutela antecipada. Acresça-se que, para verificação do cumprimento dos requisitos insertos nos incisos IV, VI, VII e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, bem como no inciso III do artigo 14 do Código Tributário Nacional, é necessária a juntada de documentos aptos à demonstração de situação contábil compatível com as exigências da legislação. Finalmente, observo que a demandante não apresentou sequer o certificado de entidade beneficente descrito no artigo 3º da mencionada Lei nº 12.101/2009, sendo certo que os documentos de fls. 44 a 47 não são suficientes para demonstrar, de forma cabal, ser a demandante portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. Uma vez que, comprovadamente e neste momento processual, a autora não preenche os requisitos destinados ao gozo da imunidade, a antecipação dos efeitos da tutela merece ser indeferida. IV) Dessarte, ausente a plausibilidade das alegações da demandante, indefiro, totalmente, a antecipação pretendida, com fundamento no art. 273, caput, do CPC. V) CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. VI) P.R. Intimem-se.

0002917-48.2015.403.6110 - LA TERMOPLASTIC F B M S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 19 não possui poderes para outorga de mandato assinando isoladamente, nos exatos termos dispostos na cláusula 8ª do contrato social de fls. 20/25. Intime-se.

0003321-02.2015.403.6110 - MARCIO MESSIAS SILVA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 17/22 como aditamento à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra integralmente o determinado no item b, atribuindo valor à causa nos termos do art. 260 do CPC, computando as prestações vencidas e uma prestação anual referente às vincendas, posto que requer a concessão de benefício previdenciário desde a data do protocolo administrativo em 11/03/2014(fl. 17). Int.

0003713-39.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0003865-87.2015.403.6110 - MANOEL ROZENDO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 260 do C.P.C., tendo em vista que a planilha de fls. 17/19, que fundamenta o valor dado à causa, não está adequada à data da propositura da ação. No mesmo prazo, junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de

indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita Int.

0003867-57.2015.403.6110 - TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA(SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X LEANDRO AMADIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, de procedimento ordinário, ajuizada por TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA. em face de LEANDRO AMADIO, com pedido expresso de citação do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI para figurar no feito, objetivando a decretação da nulidade do pedido de marca nominativa Tecnobagno formulada pelo corréu Leandro Amadio perante o correu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, bem como para declarar que a autora é a detentora da mesma marca. Narra a inicial, em síntese, que a autora é empresa fundada e em funcionamento desde 2006, devidamente cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal com o nome empresarial Tecnobagno Construção de Banheiros Ltda. e nome de fantasia Banheiropronto, e que tendo em vista a projeção nacional do seu nome no ramo da construção civil, determinou ao seu ex-funcionário Leandro Amadio, em junho de 2014, que providenciasse o registro da marca Tecnobagno no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e que somente depois da rescisão do contrato laboral mantido com Leandro teve conhecimento de que este solicitou o registro telado em seu próprio nome, e não em nome da autora. Fundamenta sua pretensão no disposto nos artigos 273 e seguintes da Lei nº 9.279/96, requerendo a concessão de antecipação de tutela, a fim de suspender o pedido de registro e do uso da marca nominativa Tecnobagno, formulada por Leandro Amadio, através do processo administrativo nº 907801870, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/23. A seguir, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há que se aduzir que, em processos de anulação de patente, o INPI deve intervir no feito, consoante determina expressamente o artigo 57 da Lei nº 9.279/96. Existe controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o fato do INPI ocupar a posição de litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial ao lado do réu. Entendo que sua posição é de litisconsorte passivo necessário, pois este órgão é responsável pela efetivação do registro, nos termos da Lei nº 9.279/96. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. INPI. NULIDADE DE REGISTRO. POSIÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. A circunstância de que o direito em discussão nas ações de nulidade de patente ou de registro decorre de ato administrativo praticado pelo INPI implica necessariamente que este integre o feito na qualidade de litisconsorte passivo, necessário e unitário. 2. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é facultado ao autor eleger, dentre os domicílios dos réus, aquele no qual irá ajuizar a ação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG nº 2010.02.01-005710-0, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, 2ª Turma, E-DJF2R, 04/10/2010) O autor requer a concessão de medida cautelar, nos termos da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, que em seu 7º autoriza a concessão de medidas cautelares de forma incidental no processo, desde que presentes os requisitos inerentes a qualquer cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo decorrente da demora. Pelos argumentos expostos na inicial, assim como pelos documentos que a instruem, vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado a embasar a pretensão. Isto porque, a uma, os documentos de fls. 09/11 e 18/19, assim como a pesquisa efetuada por este juízo no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ora determino seja colacionada aos autos, bem demonstram que a empresa autora, desde 2008, ao menos, utiliza o nome Tecnobagno Construção de Banheiros Ltda., e Leandro Amadio jamais foi sócio da empresa; em segundo lugar, porque o documento de fl. 17 comprova que Leandro Amadio requereu, perante o INPI, o registro da marca Tecnobagno em seu nome; em terceiro lugar, porque o mesmo documento comprova que o prazo de sessenta dias que teria o autor para ofertar oposição ao pedido de registro na esfera administrativa há muito se esgotou. Por fim, em quarto lugar, porque o documento de fls. 21/23 comprova que Leandro Amadio foi empregado da empresa autora, sendo que em pesquisa efetuada por este juízo na internet constatei a existência de ação trabalhista aforada pelo corréu Leandro em face da empresa autora. Observo que os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pretendida são mais brandos que os legalmente exigidos para a concessão de antecipação da tutela, de forma que, para deferimento do provimento urgente ora pleiteado - repita-se, de natureza cautelar -, a prova carreada aos autos é suficiente para demonstrar a fumaça do bom direito, estando também o perigo da demora caracterizado pela possibilidade de, caso não deferido o provimento cautelar almejado, seja julgado, na esfera administrativa, procedente o pedido de registro da marca utilizada pela ora autora como propriedade do corréu Leandro, impedindo a autora de continuar a utilizá-la, o que implica, ainda, na possibilidade de confusão entre os consumidores. Ressalto que a medida cautelar ora deferida não tem o condão de tornar legítimo o uso da marca pela autora - visto que a declaração do seu direito ao uso da marca, conforme pleiteado no item 2 de fl. 06-verso envolve, também, matéria fática cuja análise exige dilação probatória -, limitando-se, unicamente, à suspensão do pedido de registro formulado no processo administrativo INPI nº 907801870. DISPOSITIVO Isto posto, atendidos os pressupostos específicos da medida cautelar incidental prevista no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO a providência cautelar requerida, unicamente para o fim de determinar a suspensão do pedido de registro formulado no processo administrativo INPI nº 907801870. CITEM-SE e se INTIMEM os réus, por carta precatória, servindo-se esta de mandado, o INPI na pessoa de seu

representante legal, nos respectivos endereços, mencionados na inicial, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Intimem-se, ainda, a autora, para trazer aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral da ação trabalhista ajuizada em seu desfavor por Leandro Amadio, e o INPI para colacionar ao feito, com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao registro de marca ora guerreado (nº 907801870). Intimem-se. Ao SEDI, para inclusão do INPI no polo passivo da ação.

0003919-53.2015.403.6110 - AMABILE DE PAULA SARDE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial à fl. 05, assim como a declaração de fl. 08, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora, em dez dias, o motivo pelo qual a viúva de Isaías José Joaquim, Sr.^a Celma Tavares da Silva Joaquim, não integra o polo passivo desta ação. 3. Intime-se.

0004003-54.2015.403.6110 - CILENE VIANNA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória para comprovar o vínculo empregatício sem registro em carteira, bem como verificar se os períodos mencionados pela autora foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se

0004015-68.2015.403.6110 - MAURICIO PINHEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/ MANDADO Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por MAURÍCIO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial que impeça a realização de desconto, junto ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n.º 530.847.399-0, do montante de R\$ 66.539,32, em razão de erro administrativo constatado em 31/01/2011. Segundo a inicial, o autor recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 530.847.399-0, desde 18/06/2008; referido benefício foi precedido de diversos benefícios de auxílio-doença, que tiveram início com a concessão do NB 505.141.619-1, em 15/10/2003, com RMI no valor de R\$ 862,50. Alega o autor que em 11/01/2011 foi notificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que havia sido identificado erro na apuração do valor da RMI do benefício n.º 505.141.619-1, que originou o benefício atualmente recebido. Em razão disso, a RMI foi revista para R\$ 466,07, o que gerou um complemento negativo de R\$ 66.539,32 (valores indevidamente recebidos pelo autor no período de 16/06/2008 a 28/02/2015). Esclarece o autor que sua renda mensal era de R\$ 1.733,62 e, após da revisão administrativa, foi reduzida para R\$ 937,92. Argumenta que contraiu diversos empréstimos consignados que totalizam R\$ 519,92 mensais e que, caso a Autarquia-ré passe a efetuar o desconto de 30% em seu benefício previdenciário, o valor líquido da sua renda mensal será de apenas R\$ 136,63 (R\$ 937,92 - R\$ 519,92 - R\$ 281,37 = R\$ 136,63), insuficientes para a garantia de seus direitos básicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/112. É o Relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e o documento de fls. 14, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, em decorrência de valores percebidos indevidamente, uma vez que o INSS, ao calcular a RMI do benefício originário (NB 505.141.619-1), duplicou os vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo daquele benefício. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: o autor recebeu valores por conta da concessão aposentadoria por invalidez, sendo certo que, após se verificar a existência de erro administrativo na concessão do benefício (fl. 54), a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 530.847.399-0, concedido em 18/06/2008, foi recalculada de R\$ 1.153,86 para R\$ 623,51, gerando indébito em desfavor do autor no valor de R\$

66.539,32, referentes aos valores indevidamente recebidos no período de 16/06/2008 a 28/02/2015. Neste ponto, existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Neste caso, ao ver deste juízo, a explícita afirmação do réu, constante dos documentos de fls. 53/54, acerca da constatação de erro administrativo na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no sentido de que foi identificado erro na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício n. 505.141.619-1, que precedeu a aposentadoria por invalidez n. 530.777.588-8, em razão da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício, gerando acréscimo indevido no salário de benefício e na renda mensal inicial, é suficiente para configurar a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição, ao menos neste momento processual de cognição sumária. Ou seja, neste caso não estamos diante de decisão judicial obtida pelo autor, mas sim de erro exclusivo da administração. Assim, a manifestação da Administração contida nos documentos de fls. 53/54 deixa transparecer que o autor não contribuiu para a interpretação equivocada quando do pagamento efetuado, mas que houve errônea interpretação da lei pela Administração ou creditamento espontâneo de valores sem interferência do segurado, hipóteses estas que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à parte autora, estando presente o periculum in mora, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se abstenha de efetuar o desconto mensal de 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 530.847.399-0, referente aos valores pagos indevidamente no período de 16/06/2008 a 28/02/2015. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação. Intime-se.

0004511-97.2015.403.6110 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024917-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024917-4) - VALEC MOTORS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Juntem-se os extratos analíticos das contas 265.635.248790-2 e 265.635.248792-9. 2. Analisando os extratos acima mencionados, verifico que os depósitos efetuados nas contas 265.635.248790-2 e 265.635.248792-9, efetuados nestes autos, foram integralmente vinculados aos autos do mandado de segurança n. 0015084-30.2006.403.6105, restando, portanto, prejudicado o pedido de fls. 340/563. 3. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007050-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907371-

76.1997.403.6110 (97.0907371-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESPINELLI(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União, em relação à sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0907371-76.19997.403.6110, promovida, também, pelos ora embargados. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios que implicam em excesso de execução, uma vez que a base de cálculo utilizada não condiz com os valores recebidos pelos exequentes ao longo dos períodos de apuração, agregando valores que não fazem parte da remuneração; que o percentual integral de 28,86% linearmente aplicado não está correto, tendo em vista a Ocupação dos Postos de Graduação dos exequentes; e a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios estão em desacordo com o comando sentencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/142. Devidamente intimados, os embargados requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência e elaboração de novos cálculos de liquidação (fls. 147/150), o que foi deferido pelo juízo (fl. 151). A contadoria manifestou-se às fls. 153/154, esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pela União estão incorretos. Apresentou cálculos de fl. 155/173. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte embargante se manifestou em fl. 178, concordando com o parecer do contador do Juízo, enquanto os embargados quedaram-se inertes (fl. 176, verso). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que os exequentes efetuaram os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procederam, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 153: Nas contas apresentadas pelo(s) Embargado(s) às fls. 848/905 dos autos principais, foram apuradas diferenças aplicando-se o percentual integral de 28,86% sobre o valor da remuneração total, não deduzindo os percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93, bem como a correção monetária e juros aplicados em desacordo com a decisão exequenda. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 153/154, que: Com relação aos cálculos apresentados pela Embargante às fls. 10/53 dos Embargos, verificamos que não foram incluídas na base de cálculo as parcelas de Adicional Inat. E Gratificação Co Cot Inat.; bem como com relação aos autores ANTONIO PINTO DE SOUZA (2º Tenente) e SANTINHO ALVES PESPINELLI (1º Tenente) os índices de reajustes aplicados não correspondem à diferença percentual correspondente ao Posto de ocupação dos referidos autores. Por oportuno, em sua manifestação, o embargante concordou com os cálculos do perito judicial (fl. 178), enquanto os embargados, apesar de intimados para tanto, deixaram de se manifestar (fl. 176, verso). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 157.745,94 (cento e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para outubro de 2011, dividido da seguinte forma: - ANTONIO MARQUES R\$ 27.381,24- ANTONIO PINTO DE SOUZA R\$ 13.571,07- AYRTON MORAES ZANDOMENICO R\$ 27.525,94- JOÃO GARCIA LOSANO R\$ 27.794,16- CARLOS ROBERTO DA SILVA (suc. de Maria José da Silva) R\$ 12.177,76- PAULO URAKAVA R\$ 32.951,76- SANTINHO ALVES PESPINELLI R\$ 16.344,01 Os embargados arcarão com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação de cada qual nestes embargos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante (CPC, art. 21, parágrafo único), já que o excesso de execução apontado nestes embargos foi quase que integralmente mantido pela contadoria judicial. Destarte, ao serem expedidos os ofícios requisitórios deverá ser descontada a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) em relação a cada um dos embargantes, para se assegurar o pagamento dos honorários à embargante. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 153/173 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Ao SEDI, para exclusão de Ernani Amílcar Dias do polo passivo da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005083-87.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007483-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0007483-21.2007.403.6110 (numeração antiga: 2007.61.10.007483-9), que lhe move SEBASTIÃO ORLANDO GONÇALVES, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta irregularidades inaceitáveis, pois não observou a correta base de cálculo dos honorários advocatícios, não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda e não considerou

que o abono de 1998 deveria ser proporcional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/49. Em fls. 54/55 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante em fls. 44/48. A contadoria manifestou-se às fls. 57/58 e apresentou os cálculos de fls. 59/69. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo a parte embargada com eles concordado e requerido a desconsideração da sua manifestação de fls. 54/55. O INSS deixou transcorrer in albis o período aprazado para manifestação (fl. 74, verso). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com parcial razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 62/63: Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/43), houve incorreção na renda devida na competência 03/1998 e na aplicação dos honorários de sucumbência sobre o valor total do débito. Ademais disso, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor do crédito atualizado não observaram o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Contudo, o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social também não está correto, conforme esclarecido pela Contadoria em fl. 58: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 44/48), verificamos que também não foram observados integralmente os termos da decisão exequenda, pois a autarquia, ora embargante, embora tenha aplicado a Resolução 134/2010, do CJF vigente à época da prolação do acórdão, fez incidir erroneamente os juros de mora a partir de 02/2010, quando o correto é a partir de 02/2008 (citação à fls. 64/65 dos autos principais). Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles às fls. 73, concordando com o valor apresentado. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 379.794,35 (trezentos e setenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até abril de 2014 (fls. 59/65). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 62/94 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002888-23.2000.403.6110 (2000.61.10.002888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EDVALDA MARIA GATTI BUGNI X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X TEREZA PAULA RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ante o teor da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0027510-85.2008.403.0000 (fls. 649/658), transitada em julgado em 28/11/2014 (fl. 662), que rescindiu parcialmente a sentença proferida nestes autos às fls. 628/925, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos relativamente às corrés Dolores Peres Regal e Elsa Luiza Panini, nos termos estabelecidos no julgado prolatado na ação rescisória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MITSUYOSHI MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão proferida à fl. 363, mormente pelo fato de a parte autora já ter ingressado com recurso próprio para questioná-la. Aguarde-se, dessarte, a decisão a ser proferida pelo TRF da Terceira Região. 2. Intimem-se.

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS X UNIAO FEDERAL
Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria o depósito do ofício precatório expedido à fl. 330. Int.

0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0) - SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ANACLETO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 302. Int.

0009263-93.2007.403.6110 (2007.61.10.009263-5) - ELIAS AVILA DA ROCHA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS AVILA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. Assim sendo, expeça-se os ofícios precatório e requisitório dos valores fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 0003885-15.2014.403.6110, trasladada às fls. 152/156, (resumo de cálculo às fls. 152), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001673-94.2009.403.6110 (2009.61.10.001673-3) - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X LAERTE MOJA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI LUCIO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à procuradora da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 225. Int.

0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CORDEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria o depósito do ofício precatório expedido à fl. 291. Int.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X BRASILIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASILIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores apurados às fls. 358/362, relacionados os coautores Brasília Jose Ribeiro Antunes, Marli Aparecida Ribeiro Antunes Negreiro, Magali Ribeiro Antunes, Cesar Ribeiro Geraldo, Anderson Ribeiro Antunes, Rodrigo Ribeiro Antunes e Ricardo De Melo Antunes, herdeiros de Edna Ribeiro, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.2. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte demandante para que promova a habilitação dos herdeiros remanescentes, Robson Willian Antunes dos Santos e Marcelo Rafael Antunes dos Santos.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007290-74.2005.403.6110 (2005.61.10.007290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SPI60246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 288, cancele-se o alvará de levantamento nº 14/1ª/2015, nº de série 2002149, expedido à fl. 286, posto que o mesmo encontra-se com sua validade expirada. 2. Expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos do ora cancelado, intimando-se o advogado para retirá-lo.

0007155-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007155-7) - JOSE GARCIA DA CUNHA(SPI29390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.1. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000732-37.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-98.2012.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

Expediente Nº 3145

EXECUCAO DA PENA

0000093-19.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA ALVES(SPI204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Autos nº 0000093-19.2015.403.6110(Execução Penal)Exequente: Justiça PúblicaCondenada: Luana AlvesDECISÃO1) Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela condenada, Luana Alves, RG nº 45.834.203-8 SSP/SP, CPF/MF 425.423.198-98 em sua petição de fls. 66/73, dou por plenamente justificada a sua ausência na audiência admonitória anteriormente designada para o dia 19 de maio de 2015, até porque a mesma não foi localizada para que fosse devidamente intimada acerca do ato.2) No que diz respeito ao seu requerimento de designação de audiência admonitória, neste Juízo, para o cumprimento da pena que lhe foi imposta, infelizmente, este não poderá ser acatado pelas seguintes razões: O cumprimento da pena restritiva de direitos, no presente caso - prestação de serviços à comunidade, deverá ser efetuado, sempre que possível, na localidade onde reside o apenado, de modo a possibilitar o efetivo cumprimento da pena, sem privá-lo do exercício de suas atividades normais.No caso em questão, é imperioso que seja deprecada a realização da audiência admonitória, acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena pela condenada ao Juízo de Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - (cidade do domicílio da condenada), tendo em vista que este Juízo não pode dissociar o procedimento da execução da pena, ou seja, realizar audiência admonitória neste Juízo

e deprecar apenas o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ao Juízo Federal anteriormente mencionado, que não adota tal procedimento. 3) Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a designação de audiência admonitória, intimando-se a condenada supracitada, residente à Rua Pretória, nº 726 - Casa 03, Vila Formosa - São Paulo/SP. CEP: 03416-000, para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, a fim de dar o efetivo cumprimento à pena que lhe foi imposta, nos termos da sentença penal condenatória transitada em julgado e da decisão proferida às fls. 62/63 destes autos (no caso, somente uma pena de prestação de serviços à comunidade em uma única entidade escolhida pelo Juízo deprecado).4) Expeça-se, com urgência, instruindo a deprecata com cópias de todas as peças processuais necessárias, inclusive desta decisão.5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6) Intime-se a condenada acerca desta decisão, na pessoa de seu advogado constituído, através da Imprensa Oficial.CERTIDÃO DE FL. 77: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR058611 - EDSON JOSE PERLIN E PR057601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GELSO SCARPINI, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GRASSI, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, combinados com o artigo 69 do Código Penal, em razão de, previamente ajustados e em unidade de desígnios, transportarem e, dessa forma, utilizaram em proveito próprio e alheio, mercadorias estrangeiras, oriundas do Paraguai, no exercício da atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal, bem como mantinham em utilização aparelhos transceptores de radiofrequência, que funcionavam sem a devida autorização legal, desenvolvendo, clandestinamente, atividades de telecomunicação. Consta na denúncia que, no dia 11 de junho de 2013, por volta das 06 horas, no Km 111 da Rodovia Castello Branco, os réus transportavam mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Narra que as mercadorias consistiam em 24.460 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira que estavam sendo transportados no interior do veículo GM/Zafira, placa GYI 5081 e escoltadas com a utilização do veículo GM/Vectra, placa CWX 3655. Aduz que os cigarros foram avaliados em R\$ 28.312,20 e que os tributos iludidos na importação ilegal de cigarros perfazem a quantia de R\$ 26.115,35 (vinte e seis mil, cento e quinze reais e trinta e cinco centavos). Afirmo que em patrulhamento de rotina na base da polícia militar localizada na altura do Km 129 da Rodovia Castello Branco, uma equipe deu ordem de parada a dois veículos que trafegavam em alta velocidade, sendo um GM/Vectra, placa CWX 3655 e uma GM/Zafira, placa GYI 5081, aduzindo que ambos veículos não obedeceram a ordem de parada. Aduz que os policiais saíram em perseguição, pelo que os veículos somente foram interceptados na altura do Km 111 da citada Rodovia, com o apoio de outra unidade policial. Aduz que após a abordagem, os policiais militares rodoviários encontraram no interior do veículo GM/Zafira, placa GYI 5081, conduzido por GELSO SCARPINI a enorme quantidade de cigarros acima descrita, tendo o réu confirmado que os cigarros vinham do Paraguai e estava transportando até São Paulo. Narra a denúncia o veículo GM/Vectra, placa CWX 3655, conduzido por MARCO ANTÔNIO GRASSI, tendo como ocupante MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, estava acompanhando o veículo Zafira e, por não terem qualquer documentação alusiva à regular importação dos cigarros, empreenderam fuga. Afirmo ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os réus, também com vontade livre e consciente, e em concurso de pessoas, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante a utilização de aparelhos eletrônicos transmissores de sinal de rádio. Aduz que após a vistoria dos veículos foi constando que em ambos encontravam-se instalados equipamentos eletrônicos transmissores de sinal via rádio, instalados de forma oculta nos veículos. Afirmo que foram elaborados laudos periciais que atestam que estavam aptos à comunicação e que do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo denunciado GELSO SCARPINI conclui-se que os denunciados comunicavam-se entre si por intermédio desses equipamentos de radio transmissão, notadamente a fim de burlar eventual fiscalização policial durante o trajeto, tendo em vista que os denunciados MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GRASSI atuavam como batedores do veículo GM/Zafira no qual estava sendo transportada a carga ilícita. Em fls. 149/151 o Ministério Público Federal pugnou pela prisão dos acusados que haviam sido libertados por ocasião do flagrante mediante o pagamento de fiança fixada em R\$ 700,00 para cada qual. A decisão de fls. 157/163, proferida em 5 de Novembro de 2013, decretou a prisão preventiva dos três acusados. No dia 05 de Abril de 2014 o acusado MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA foi preso, conforme fls. 186. No dia 22 de Julho de 2014 o acusado MARCO ANTÔNIO GRASSI foi preso, conforme fls. 367. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 395/396, em 04 de Agosto de 2014. Os réus foram citados conforme constam nas certidões de fls. 464 verso (MARCO ANTÔNIO GRASSI), fls. 503 (MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA) e fls. 762 (GELSO SCARPINI, em 29/08/2014). Em fls. 505/514 consta a

resposta à acusação protocolada por MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, sem arrolar testemunhas, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em fls. 533 consta uma petição de MARCO ANTÔNIO GRASSI arrolando duas testemunhas. Em fls. 534/535 consta petição requerendo reposição de prazo para eventuais requerimentos da defesa de MARCO ANTÔNIO GRASSI. Em fls. 536/537 foi juntado aos autos a resposta à acusação formulada pelo defensor constituído de MARCO ANTÔNIO GRASSI, arrolando seis testemunhas de defesa. Em fls. 555/563 consta resposta à acusação formulada por defensor de GELSO SCARPINI, sem arrolar testemunhas. A decisão de fls. 567 concedeu prazo adicional para o defensor de MARCO ANTÔNIO GRASSI ofertar resposta à acusação, nos termos do alegado na petição de fls. 534/535. Em fls. 571/580 consta cópia de acórdão que denegou a ordem nos autos do HC nº 0012443-70.2014.4.03.0000, impetrado em favor do acusado MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 591/596 foi proferida decisão não vislumbrando a possibilidade de absolvição sumária em favor dos réus e determinando a realização de perícia no rádio localizado no veículo GM/Zafira. Em fls. 633/636 consta a realização de audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação à qual foi ouvida a testemunha de acusação Vanderlei Justino (fls. 636). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha William Eufrásio Camargo, conforme fls. 634. Em fls. 639 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do depoimento prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 649/653 foi juntado laudo pericial relacionado ao rádio transceptor localizado dentro do veículo GM/Zafira. Em fls. 666/667 consta audiência realizada perante a 1ª Vara Federal de Mauá para oitiva da testemunha de defesa Ivanir José Hass, arrolada por MARCO ANTÔNIO GRASSI, sendo que em fls. 668 foi juntada a mídia eletrônica contendo os registros do depoimento. Em fls. 692/693 consta audiência realizada perante a Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR para oitiva das testemunhas de defesa Carlos Alberto Pagliarini e Vilmour Reinaldo Forcellini, arroladas por MARCO ANTÔNIO GRASSI, sendo que em fls. 695 consta a mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos. Em fls. 699/705 a defesa de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA juntou declarações prestadas por testemunhas abonatórias. Em fls. 724/726 consta audiência realizada perante a 1ª Vara Federal de Cascavel para oitiva das testemunhas de defesa Adilson Ferreira Pereira, Eriângela Brocado, Marcos Daniel Ferreira e Elisiane Machado da Silva (informante), arroladas por MARCO ANTÔNIO GRASSI, sendo que em fls. 727 e 728 constam as mídias eletrônicas contendo os registros dos depoimentos. Em fls. 725 consta pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Luiz Henrique Borges, o que foi homologado pelo juízo deprecado. Em fls. 763/768 foi determinada a realização dos interrogatórios dos réus e indeferido o pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado por MARCO ANTÔNIO GRASSI em fls. 732/746. Em fls. 769/774 consta cópia de acórdão que denegou a ordem nos autos do HC nº 0019667-59.2014.4.03.0000, impetrado em favor do acusado MARCO ANTÔNIO GRASSI, em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 838/843 foi indeferido o pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado por MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA em fls. 810/826. Em fls. 865/866 consta audiência realizada por sistema de videoconferência destinada ao interrogatório de MARCO ANTÔNIO GRASSI com a Subseção Judiciária de Cascavel, cuja mídia contendo o interrogatório do réu foi juntada em fls. 867 destes autos. Em fls. 877 consta audiência destinada à realização de interrogatório de GELSO SCARPINI a ser realizada por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. O interrogatório do réu GELSO SCARPINI não foi realizado, uma vez que não compareceu perante o juízo deprecado, apesar de ser devidamente intimado, conforme fls. 879/880, até porque se tratava de réu com mandado de prisão em aberto naquela ocasião. Em fls. 883/884 consta audiência realizada por sistema de videoconferência destinada ao interrogatório de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA com a Subseção Judiciária de Campo Mourão, cuja mídia contendo o interrogatório do réu foi juntada em fls. 885 destes autos. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e também o defensor constituído de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA nada requereu, conforme fls. 884. Foi proferida decisão determinando que os defensores de GELSO SCARPINI e MARCO ANTÔNIO GRASSI se manifestassem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, eis que não estiveram presentes na última audiência. Em fls. 891/893 consta a informação de que foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido contra o réu GELSO SCARPINI, em 07 de Março de 2013. Em razão de ter decorrido o prazo para que GELSO SCARPINI e MARCO ANTÔNIO GRASSI se manifestassem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a decisão de fls. 1.018 determinou que as partes apresentassem as alegações finais, nos termos do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 1.019/1.024, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Quanto à dosimetria da pena aduziu que a personalidade dos réus GELSO SCARPINI, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GRASSI é inclinada para a prática de condutas criminosas, elencando as demandas que respondem com base nas certidões constantes nos autos. Aduziu que as consequências do crime deve gerar aumento de pena, em razão da excessiva quantidade de cigarros apreendidos. No que se refere à GELSO SCARPINI aduziu que é reincidente, pelo que deve incidir o artigo 61, inciso I do Código Penal. Afirmou que tendo em vista que os réus valeram-se do uso clandestino de atividade de

comunicação para viabilizar o transporte de cigarros, incide também a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, em relação ao crime de telecomunicação. Por fim, aduziu que em relação aos três réus desta ação penal incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, uma vez que todos receberiam dinheiro para participar da empreitada criminoso. O defensor constituído do réu MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA apresentou suas alegações finais às fls. 1.062/1.079. Aduziu preliminar de desclassificação do tipo penal, uma vez que o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação deveria ser objeto do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e não do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, afirmando não haver restado demonstrado nos autos a habitualidade exigida para sustentar a condenação em relação ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97, fato este que gera a declinação da competência para os Juizados Especiais Federais. No mérito aduziu que MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA confessou o delito previsto no artigo 334 do Código Penal e que seu depoimento está em consonância com os fatos ocorridos; que o acusado disse que não fez uso do rádio comunicar instalado no veículo e que sequer sabe operar o aparelho, já que se comunicava através de aparelho celular. Requereu a aplicação da atenuante confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal em relação ao contrabando, sendo direito subjetivo do réu. Em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 requereu a absolvição do réu, eis que não haveria nexos causal, posto que MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA não cometeu o crime, já que o veículo não era de sua propriedade, o acusado sequer sabia da existência do rádio e tampouco utilizou tal aparelho. Sustentou que o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 deva ser absorvido pelo delito de contrabando previsto no artigo 334 do Código Penal, sendo o primeiro meio para perpetrar o delito de contrabando. Por fim, em caso de eventual condenação, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em fls. 1.083/1.097 foram apresentadas as alegações finais pelo defensor constituído de MARCO ANTÔNIO GRASSI. Inicialmente aduziu ser necessária a aplicação da atenuante confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal em relação ao crime de contrabando. No que tange ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 requereu a absolvição do réu por falta de provas, já que o equipamento estava escamoteado no veículo, sendo de desconhecimento do acusado a sua existência, já que todos os acusados possuíam aparelho celular móvel, que foram apreendidos, aduzindo que a acusação não conseguiu fazer provas do uso do equipamento. Aduziu que no caso de autoria não comprovada há que incidir o princípio in dubio pro reo, havendo nos autos meros indícios. Por fim, em caso de eventual condenação, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, no regime aberto, com a aplicação da detração penal. Em fls. 1.098/2.007 foram apresentadas as alegações finais pelos defensores constituídos de GELSO SCARPINI, consoante procuração acostada em fls. 2.008. No que tange ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 requereu a absolvição do réu por falta de provas, já que o equipamento estava escamoteado no veículo, sendo de desconhecimento do acusado a sua existência, possuindo o réu aparelho celular móvel. Aduziu que seria necessária perícia para comprovar o risco ou dano, inexistindo neste caso laudo pericial (sic). Em relação ao contrabando, sustentou que o réu não foi encontrado dentro do veículo em que estavam as mercadorias (sic), pelo que necessária a sua absolvição. Ademais, requereu a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor da mercadoria foi avaliado em R\$ 28.000,00 e deve ser dividido o valor total por cada um dos réus, totalizando quantia inferior a R\$ 10.000,00. Por fim, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, em regime aberto com a expedição de alvará de soltura. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Afasta-se a preliminar altercada pela defesa de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA de desclassificação do tipo penal, uma vez que sustenta que o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação deveria ser objeto do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e não do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, fato este que geraria a declinação da competência para os Juizados Especiais Federais. Em relação à questão da tipificação do delito, destaque-se que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei nº 9.472/97, disciplina, ao ver deste juízo, somente a atividade de radiodifusão, ou seja, os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Com efeito, a Lei nº 9.472/97 trata de serviços de telecomunicações não possuindo dispositivos sobre radiodifusão em seu bojo, havendo tratamento jurídico diferenciado em relação aos serviços de radiodifusão, que permanecem atrelados à Lei nº 4.117/62. Outrossim, considere-se que a Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, em razão da ressalva contida no inciso I do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, que expressamente determina que a Lei nº 4.117/62 fica revogada, exceto quanto à matéria penal não tratada nessa lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, permaneceram válidos os preceitos relativos à radiodifusão, incluindo os referentes à matéria penal. Neste caso, como não estamos diante de uma atividade de radiodifusão, ou seja, transmissão via radiofrequência destinada ao público em geral (como no caso das rádios piratas ou comunitárias), a conduta descrita na inicial acusatória deve ser tipificada no artigo 183 da Lei nº

9.472/97. Até porque, ainda que o crime relacionado à telecomunicação fosse de menor potencial ofensivo, hipótese não ocorrente conforme acima explicitado, não haveria a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais conforme pugnado pela defesa, uma vez que o delito foi cometido em conexão com o crime de contrabando, nos termos dos incisos II e III do artigo 76 do Código de Processo Penal (conexão objetiva, eis que o crime relacionado com a telecomunicação foi cometido para facilitar e conseguir a impunidade do contrabando e conexão probatória, já que as circunstâncias elementares dos crimes estão envoltas entre si). Em sendo assim, incide o artigo 60 da Lei nº 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 11.313/06 e também o artigo 2º da Lei nº 10.250/2001 (também com redação dada pela Lei nº 11.313/06), que estipulam que o eventual processamento de um réu por crime de menor potencial ofensivo cumulado em conexão com crime de natureza ordinária, enseja a competência do Juiz Federal Comum para ambas as infrações. Destarte, afastada a preliminar pendente de apreciação, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, já que inviável a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, visto que a existência da imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c cumulada em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, faz com que não seja possível a suspensão condicional do processo, por conta da incidência da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça (O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite). Até porque todos os réus detêm contra si várias ações penais em andamento (algumas com condenações transitadas em julgado), fato este que gera a impossibilidade de concessão da suspensão condicional do processo. Destaque-se que a denúncia imputou aos réus a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, combinados com os artigos 69 e 29 do Código Penal, em razão de, previamente ajustados e em unidade de desígnios, transportarem e, dessa forma, utilizaram em proveito próprio e alheio, mercadorias estrangeiras, oriundas do Paraguai, no exercício da atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal, bem como mantinham em utilização aparelhos transceptores de radiofrequência, que funcionavam sem a devida autorização legal, desenvolvendo, clandestinamente, atividades de telecomunicação. Analisa-se a materialidade e a autoria de forma separada em relação a cada uma das imputações. Inicia-se pelo contrabando qualificado na denúncia como previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 11/12, bem como pela apresentação do laudo de exame merceológico (fls. 296/298), escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 271/273. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse gerar a ocorrência de regular importação, tendo as mercadorias somadas o valor de R\$ 28.312,20. Em razão do valor das mercadorias não há que se falar em atipicidade do fato. Por oportuno, consigne-se que a Delegacia da Receita Federal elaborou a planilha estimativa de valores de tributos federais não recolhidos, conforme consta em fls. 273, sendo que o valor dos tributos iludidos remonta em R\$ 26.115,35 (vinte e seis mil, cento e quinze reais e trinta e cinco centavos). Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, posto que o valor dos tributos devidos supera a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por relevante, não prospera a alegação dos defensores do réu GELSO SCARPINI no sentido de que o valor de R\$ 28.000,00 deveria ser dividido entre os três réus, pelo que necessária a aplicação do princípio da insignificância já que a cota parte de cada um seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, as provas constantes nos autos, conforme será pormenorizado abaixo com mais vagar, revelam que os três réus agiam com unidade de desígnios visando, cada qual com sua conduta, contribuir para que a totalidade da carga fosse transportada de Foz do Iguaçu para São Paulo. Nesse sentido, inclusive, o réu MARCO ANTÔNIO GRASSI confessou que atuava juntamente com MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA como batedores visando evitar a fiscalização em relação ao veículo Zafira que vinha carregado de cigarros, veículo este dirigido por GELSO SCARPINI. Trata-se de coautoria delitiva em que cada um dos réus tinha uma função específica visando colaborar na consecução do proveito do crime que estava relacionado com o aproveitamento da totalidade da carga de cigarros apreendida pela polícia militar rodoviária. Portanto, os acusados estão denunciados em conjunto por terem um comportamento que, pela conexão e unidade de desígnios, se revela único, não tendo qualquer sentido jurídico a divisão da carga que sequer pertencia a cada qual. Destarte, todos respondem pela conduta relacionada com o transporte de 26.460 maços de cigarros, não sendo possível fracionar a carga para fins de eventual e indevida aplicação do princípio da insignificância. Até porque, estamos diante de crime de contrabando e não de descaminho, hipótese em que é inviável se cogitar na aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmando posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux,

DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como as autorias. Isto porque, restou provado nos autos que GELSO SCARPINI transportava dentro do veículo GM/Zafira cigarros oriundos do Paraguai, sendo que contava com a participação de MARCO ANTÔNIO GRASSI e MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA que funcionavam como batedores dentro de um veículo GM/Vectra, ou seja, tinham a função de ir à frente e avisar o veículo abarrotado de mercadorias acerca de eventual fiscalização. Com efeito, o depoimento da testemunha de acusação ouvida em juízo sob o crivo do contraditório - e harmônico em relação aos depoimentos prestados em sede policial (fls. 02/05) -, não deixa dúvidas quanto à autoria e materialidade subjetiva. O policial Vanderlei Justino disse em juízo (mídia de fls. 639) que foi dado um sinal de parada para três veículos que não obedeceram, sendo que a abordagem ocorreu mais adiante no Km 111, sendo abordado o veículo Zafira com cigarros, e o veículo Vectra, em relação ao qual seus ocupantes tinham a função de batedores (informou que um veículo C3 se evadiu). Disse, inclusive, que os dois batedores que estavam no Vectra confessaram que vinham na frente da Zafira para evitar a fiscalização e que o motorista da Zafira informou que não era o proprietário da carga e que estava recebendo uma quantia em dinheiro para transportar os cigarros do Paraguai para a cidade de São Paulo. Note-se que a testemunha afirmou que em ambos os veículos apreendidos estavam instalados transceptores, por meio dos quais havia a comunicação entre os réus para burlar a fiscalização, sendo que dois dos investigados atuaram como batedores e, por isso, os veículos empreenderam fuga por cerca de vinte quilômetros visando evitar a prisão em flagrante. Ao ver deste juízo, não seria possível que os policiais (fls. 02/03 e fls. 04/05) inventassem a fuga dos veículos para prejudicar os réus, até porque nunca tiveram contato com os acusados que residem em outro estado da federação e não teriam motivos concretos para prejudicar os detidos. Ademais e por relevante, deve-se destacar que os acusados MARCO ANTÔNIO GRASSI e MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA confessaram o delito de contrabando em juízo, de modo que não existe qualquer dúvida ou controvérsia quanto a esse aspecto. Com efeito, MARCO ANTÔNIO GRASSI disse em juízo, conforme mídia de fls. 867, que foi contratado com os demais réus para saírem de Foz do Iguaçu com destino a São Paulo, aduzindo que quem dirigia a Zafira carregada de cigarros era o acusado GELSO SCARPINI. Disse expressamente que estava no veículo com MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e que faziam a figura de batedor para evitar as barreiras policiais. No mesmo sentido, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA disse em juízo, conforme mídia de fls. 885, que estava dentro do veículo Vectra para descarregar a mercadoria no destino; que estava com o réu Marco dentro do Vectra e GELSO SCARPINI estava na Zafira, sendo que todos estavam levando cigarros para São Paulo. Afirmou que GELSO SCARPINI estava na Zafira com a carga de cigarros e que o depoente estava com MARCO ANTÔNIO GRASSI no Vectra seguindo à frente, sendo a sua função descarregar os pacotes de cigarro no destino. Ou seja, estamos diante de condutas com relevância causal para a configuração do crime de contrabando, eis que GELSO SCARPINI dirigia o veículo contendo as mercadorias proibidas; MARCO ANTÔNIO GRASSI e MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA atuavam como batedores, ou seja, visavam assegurar o proveito econômico do transporte, na medida em que tinham a função de evitar as barreiras policiais e, ao final, auxiliariam no descarregamento da mercadoria. A propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de contrabando, uma vez que a conduta tipificada pelo

Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de transportar cigarros em sede de concurso de pessoas. Neste caso, o ato de transportar as mercadorias objeto de contrabando é, ao menos, forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de contrabando. Evidentemente, sem o transporte dos cigarros desde a região de fronteira até o destino final não é possível a distribuição da mercadoria em relação ao destinatário, sendo o ato de transportar de relevância causal no ato de importar mercadorias proibidas. Do mesmo modo, tem relevância causal o ato de atuar como batedor, ou seja, praticando atos materiais visando que a carga chegasse ao seu destino final. Ao ver deste juízo, os três réus incidiram na figura típica descrita no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Dessa forma, o agente que colabora no transporte de mercadorias também incide no tipo penal. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a conduta dos réus percebe-se que estamos diante de uma figura típica. Quanto à tipicidade, pontuo que, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GRASSI tratando-se de batedores, e não de efetivos transportadores da carga, acabaram cometendo crime cujo fato amolda-se à alínea b do 1º do art. 334, do Código Penal, porém combinado com a norma de extensão prevista no art. 29, caput, igualmente do Código Penal. Na hipótese afigura-se viável juridicamente a emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), visto que é cediço que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não capitulação dada pela acusação, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação do fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação (STF, HC 56.874, DJ 08/6/79, página 4534). Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto implique em agravamento da pena, sem necessidade de ouvir a defesa. Desse modo, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, bem como não havendo quaisquer excludentes de culpabilidade ou ilicitude, deve se pronunciar a condenação de GELSO SCARPINI, MARCO ANTÔNIO GRASSI e MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto n.º 399/68, na forma do art. 29 do Código Penal, em relação aos dois últimos réus (participação no transporte de carga de contrabando). Já em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, deve-se destacar que o tipo penal tem a seguinte redação: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, com pena de detenção de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso em questão, estamos diante de conduta de utilização de rádios transceptores para comunicação privada. Em relação à questão da tipificação do delito, conforme já aventado alhures por ocasião de análise de preliminar, destaque-se que o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei n.º 9.472/97, disciplinam, ao ver deste juízo, somente a atividade de radiodifusão, ou seja, os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Com efeito, a Lei n.º 9.472/97 trata de serviços de telecomunicações não possuindo dispositivos sobre radiodifusão em seu bojo, havendo tratamento jurídico diferenciado em relação aos serviços de radiodifusão, que permanecem atrelados à Lei n.º 4.117/62. Outrossim, considere-se que a Lei n.º 9.472/97 não revogou a Lei n.º 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, em razão da ressalva contida no inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/97, que expressamente determina que a Lei n.º 4.117/62 fica revogada, exceto quanto à matéria penal não tratada nessa lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, permanecem válidos os preceitos relativos à radiodifusão, incluindo os referentes à matéria penal. Neste caso, como não estamos diante de uma atividade de radiodifusão, ou seja, transmissão via radiofrequência destinada ao público em geral (como no caso das rádios piratas), a conduta descrita na inicial acusatória deve ser tipificada no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Feito o registro, em relação ao tipo previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, deve-se destacar que o crime possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Destarte, é irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade tecnológica. Referido crime se consuma independente do resultado naturalístico, isto é, de prova de interferência em serviços autorizados de telecomunicações. O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, se o aparato de telecomunicação tinha aptidão para interferir em frequências privativas de redes oficiais, já que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. No caso dos autos, aduzam-se que existem dois laudos periciais acostados aos autos em relação aos dois aparelhos transceptores apreendidos, conforme fls. 95/98 (GM/Vectra) e fls. 649/653 (GM/Zafira). Nesse ponto, afiguram-se ininteligíveis as alegações da defesa de GELSO SCARPINI no sentido de que não haveria laudo pericial nos autos a embasar as imputações, pelo que se

depreende que o defensor deve está a se referir a outra relação processual. Ambos os laudos afirmam que os rádios poderiam interferir em serviços regulares de telecomunicações e estavam aptos a exercer a comunicação no momento da vistoria (vide fls. 98 e fls. 651), pelo que havia potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, os aparatos de telecomunicação tinham aptidão para interferir em frequências e serviços regulares de telecomunicações. Ademais, também no que tange à potencialidade lesiva, restou assim aduzido no laudo em fls. 98: O transmissor que opera em faixa de frequência com destinação específica pode interferir em serviço regular de telecomunicação, considerando a área de influência das transmissões envolvidas. Estações de radiodifusão operando sem aprovação e autorização do poder concedente, são consideradas uma fonte potencial de interferências em canais de telecomunicações, uma vez que o sistema não foi vistoriado, analisado e otimizado pelo órgão competente, podendo desta forma interferir sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis. Em relação à autoria e dolo dos réus, entendo que restou efetivamente provado que faziam uso dos transceptores localizados nos veículos para se comunicarem entre si, com o intuito de evitar a fiscalização. Com efeito, inicialmente aduziu-se o condutor do flagrante, William Eufrásio de Camargo, em sede policial, conforme fls. 02 aduziu que os veículos estavam munidos de rádio transmissores do tipo PX, com o qual os condutores do VECTRA, conhecidos como batedores, comunicavam com o veículo ZAFIRA, que transportava as mercadorias, caso verificassem qualquer fiscalização/operação na rodovia a fim de que a ZAFIRA tomasse qualquer via alternativa a fim de burlar a fiscalização policial. No mesmo sentido caminhou o depoimento de Vanderlei Justino, conforme fls. 05. Em juízo, sobre o crivo do contraditório, o policial Vanderlei Justino foi ouvido, conforme mídia acostada em fls. 639. Este juízo, vendo e ouvido o depoimento, em relação ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a compreensão da controvérsia: Disse que o Vectra tinha rádio para comunicação com o outro veículo, sendo que o rádio estava embutido no painel; que no outro veículo também havia um rádio de comunicação. Ao final, questionado sobre os rádios, disse que não se recorda se os acusados falaram explicitamente que usaram o rádio, mas que os indagou sobre os rádios e eles falaram que eram para a comunicação entre os veículos. Ou seja, ao ver deste juízo, se o policial disse que os acusados confessaram informalmente que os rádios tinham como propósito a comunicação entre os dois veículos, resta evidenciado que se comunicaram durante a viagem de longa duração desde Foz do Iguaçu até São Paulo. De qualquer forma, não são somente os depoimentos dos policiais rodoviários militares que estribam a condenação. Isto porque os laudos periciais demonstram que os rádios não tinham sido colocados por acaso nos dois veículos, conforme sustentam os defensores dos três réus de maneira similar. Com efeito, a leitura do laudo de fls. 95/98 referente ao rádio encontrado no Vectra (portanto, na posse de MARCO ANTÔNIO GRASSI e MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA) demonstra que o rádio estava oculto no painel do veículo com uma forma sofisticada de acionamento, conforme consta em fls. 96. Tratava-se de transceptor marca YAESU, modelo FT-1900R, sendo que no momento dos exames o equipamento estava configurado para operar travado (lock feature) na frequência 140,9625 MHz. O laudo esclarece que foi empreendida uma modificação no circuito do rádio para ampliar a faixa de frequência original para 136 até 174 MHz em relação à transmissão dos sinais. De maneira similar, a leitura do laudo de fls. 649/653 referente ao rádio encontrado na Zafira (portanto, na posse de GELSO SCARPINI) demonstra que se tratava de transceptor marca YAESU, modelo FT-1900R, sendo que no momento dos exames o equipamento estava configurado para operar travado (lock feature) na frequência 140,9625 MHz. O laudo esclarece que foi empreendida uma modificação no circuito do rádio para ampliar a faixa de frequência original para 136 até 174 MHz em relação à transmissão dos sinais. Portanto, evidentemente não pode ser coincidência que os veículos tinham em seu interior rádios da mesma marca e modelo, com circuitos alterados para ampliar a frequência original de comunicação para 136 até 174 MHz e, mais, que estivessem travados na mesma frequência de transmissão, ou seja, 140,9625 MHz. Tais fatos objetivos descortinados por perícias bem demonstram que os acusados se comunicavam na frequência 140,9625 MHz durante a viagem. Ademais, a versão dada pelos réus MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GRASSI em seus interrogatórios judiciais, ao ver deste juízo, acaba por confirmar o delito. Com efeito, ambos sustentaram de forma similar em seus interrogatórios que sequer sabiam da existência de rádio no Vectra, até porque sequer sabiam utilizar tal espécie de aparelho, usando celulares para comunicação, conforme constou nas mídias de fls. 867 e 885. Ocorre que nos autos principais e no apenso de antecedentes constam diversas certidões cartorárias e cópias de decisões judiciais de processos ajuizados em face dos três réus que demonstram que todos tinham muita experiência nesse tipo de empreitada, ou seja, transporte de mercadorias ilegais especificamente com o uso de rádio transceptores. Em sendo assim, a alegação de que nunca viram um rádio transceptor e sequer sabiam manuseá-lo é evidentemente inverídica, fato este que descredencia as alegações dos defensores dos réus e os interrogatórios de MARCO ANTÔNIO GRASSI e MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA. Nesse sentido, observe-se que MARCO ANTÔNIO GRASSI foi denunciado nos autos da ação penal nº 5006447-18.2011.404.7005, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 329 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em curso perante a 2ª Vara Federal de Cascavel (fls. 120 e fls. 152/154 destes autos). Em fls. 45/51 do apenso de antecedentes consta cópia da sentença de primeiro grau, sendo possível delimitar em fls. 45 que MARCO ANTÔNIO GRASSI foi denunciado por estar transportando em um veículo GM/Vectra (placas EBM 4821) 20.000 maços de cigarros, havendo no interior do veículo um rádio marca YAESU, modelo FT-1900R, ou seja,

um rádio exatamente igual ao rádio apreendido no veículo Vectra relacionado com esta ação penal. O acusado foi absolvido naquele processo por entender o Ministério Público Federal que haveria a necessidade de prova de interferência do rádio nos espectros de frequências oficiais devidamente licenciadas, ou seja, por questão de direito (não obstante tal decisão estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dada a devida vênia). De qualquer modo, a absolvição com base em matéria jurídica não elide o fato de que MARCO ANTÔNIO GRASSI estava em 21 de Julho de 2011 dentro de um veículo Vectra, com 20.000 maços de cigarros, tendo em seu interior um rádio exatamente igual (mesmo modelo) ao rádio apreendido nestes autos (marca YAESU, modelo FT-1900R), de modo que sua versão em interrogatório judicial que não sabia utilizar tal rádio não pode prevalecer, gerando um total descrédito de seu depoimento. Não bastasse isso, de forma similar, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA foi denunciado nos autos da ação penal nº 5002029-75.2011.404.7002, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 330 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e artigo 311 da Lei nº 9.503/97, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu (conforme fls. 136/137), por fatos ocorridos em 11 de Agosto de 2012, já tendo sido proferida sentença que se encontra em grau de recurso. Ou seja, o réu MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA também não pode alegar que não tinha conhecimento sobre o uso de rádio transceptores, uma vez que foi flagrado no dia 11 de Agosto de 2012 em um veículo usado para o transporte de mercadorias objeto de contrabando em que também existia um rádio comunicador, tanto que denunciado no tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 136 destes autos). Ademais, da mesma forma, o ocupante do veículo GM/Zafira que estava carregado de cigarros, ou seja, GELSO SCARPINI, que não prestou depoimento judicial, não pode alegar desconhecimento acerca do uso de rádio transmissor. Isto porque, GELSO SCARPINI foi denunciado nos autos da ação penal nº 5002869-80.2012.404.7015 (inquérito policial nº 5002656-74.2012.404.7015), como incurso no artigo 334, 1º, alínea b cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 e pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em coautoria (artigo 29 do Código Penal) e em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em curso perante a Vara Federal de Apucarana, em que foi preso com mais quatro indivíduos pelo transporte de cigarros. Analisando-se a cópia da denúncia, conforme consta em fls. 87/92 do apenso de antecedentes, verifica-se que estava envolvido em empreitada com cinco veículos abarrotados de cigarros (valor de R\$ 139.128,00), sendo que em três veículos havia a instalação de rádios transceptores. Ao ver deste juízo, analisando as incursões delitivas dos réus GELSO SCARPINI, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GRASSI, fica evidenciado que os três réus atuavam em um esquema criminoso similar, ainda que pudessem eventualmente não participar da mesma empreitada de forma conjunta na mesma ocasião. Ou seja, eram arregimentados para transportar cigarros do Paraguai em veículos automotores, atuando com motoristas da carga ou batedores, com o uso de rádio transceptores de comunicação. Portanto, no caso desta ação penal, entendo que o conjunto probatório é harmônico no sentido de que os três réus desenvolviam entre si atividades de telecomunicação antes de serem abordados pelos policiais durante a viagem desde Foz do Iguaçu. Tal atividade era clandestina, haja vista que os rádios não tinham selo de homologação da ANATEL, conforme constou em fls. 97 (rádio YAESU, modelo FT-1900R, número de série 2H872629) e constou em fls. 652 (rádio YAESU, modelo FT-1900R, número de série 1M781760). Por relevante, note-se que os acusados não portavam nenhuma autorização da ANATEL para utilização dos aparelhos como transmissor de sons. Em sendo assim, existem provas de que GELSO SCARPINI, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GRASSI desenvolviam clandestinamente atividade de telecomunicação, sendo que também restou comprovada a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, que os rádios tinham aptidão para interferirem em frequências privativas de redes oficiais. Destarte, não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância, pois, as condutas perpetradas, além de formalmente típicas, também se apresentaram revestidas de tipicidade material, porquanto se constata da análise dos laudos periciais citados a real potencialidade lesiva advinda da operação dos rádios sem os procedimentos administrativos legalmente previstos, podendo potencialmente interferir na regularidade da prestação de serviços públicos indispensáveis, bastando que se afigurassem aptos a exercer a comunicação, como no caso em questão em que os laudos são expressos no sentido de que os aparelhos eram aptos a desenvolver comunicação (fls. 98 e 651). Em sentido similar ao caso objeto desta ação penal, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0002411-10.2002.403.6181, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, 5ª Turma, DJF3 de 13/10/2014, in verbis: PENAL. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRECEDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA Apreciação DO RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO ARREDADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 444 DO STJ. PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO R\$ 10.000,00 CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA AO PISO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A sentença julgou a ação procedente para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Ressalvado o meu

entendimento pessoal e, norteado pelo princípio da celeridade processual e do princípio constitucional da duração razoável do processo (Art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), faz-se mister adotar o entendimento esposado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta descrita na denúncia se subsume ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e, conseqüentemente, compete a este Tribunal apreciar o recurso de apelação interposto. 3. Tratando-se de crime de natureza formal, a conduta delitiva sub examine prescinde do resultado naturalístico para configurar o tipo penal descrito no art. 183 supramencionado. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de telecomunicação. Ainda que o equipamento seja de baixa potência e não se apure dano concreto aos meios de comunicação, a mera conduta clandestina coloca em risco as atividades regulares de comunicação, daí porque é potencialmente lesiva e, portanto, típica. Precedente do STJ. 4. A materialidade delitiva restou bem demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, pelo Laudo Técnico do Instituto de Criminalística de São Paulo e pelo Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico Transceptor do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. 5. A autoria do delito e o dolo restaram comprovados pelas declarações do próprio réu e pelos depoimentos das testemunhas. Do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que o réu desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, por meio de equipamento de rádio do qual era proprietário, e tinha plena ciência de não possuir autorização legal para o exercício da referida atividade. 6. Os depoimentos da testemunha de acusação, na fase inquisitorial e judicial, não deixam dúvida de que o réu se utilizava de telecomunicação clandestina, inclusive com a finalidade de se furta às blitz policiais, o que afasta a tese defensiva de que o réu desconhecia a ilicitude da sua conduta. Não há que se falar em erro de proibição, nos termos do art. 21 do Código Penal. Ainda que o acusado seja pessoa simples e tenha formação escolar incipiente, o desconhecimento da lei é inescusável, especialmente porque, segundo o interrogatório do réu, ele trabalhava em um ponto de lotações, tinha contato e trocava informações com os demais motoristas. É evidente, portanto, que a ciência da ilegalidade da conduta estava ao alcance do réu e que ele tinha o firme intuito de praticá-la, como bem ressaltou o depoimento da testemunha. Precedente desta Corte. (... omissis)¹⁴. Apelação parcialmente provida. Portanto, os acusados devem responder pelo delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Por oportuno, não prosperam as alegações da defesa de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA no sentido de que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 deva ser absorvido pelo delito de contrabando previsto no artigo 334 do Código Penal, sendo o primeiro meio para perpetrar o delito de contrabando. Com efeito, não estamos diante de uma relação consuntiva, que se caracteriza quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime. Ao ver deste juízo, para a prática do crime de contrabando não existe a necessidade de utilização de telecomunicação de forma clandestina, sendo o uso de aparelho de telecomunicação uma forma autônoma de agir, caracterizando uma estratégia e modus operandi que não necessariamente tenha que ser empregado para que a carga chegue ao seu destino. Ao ver deste juízo, ao reverso, se trata de uma forma para facilitar e assegurar a execução do crime de contrabando que já se perfez quando o sujeito inicia o transporte das mercadorias na origem, ou seja, mesmo antes que haja qualquer comunicação clandestina para evitar alguma barreira policial. Nesse mesmo sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0000478-95.2009.403.6006, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 de 15/03/2013, in verbis: Não é cabível o reconhecimento da consunção entre os delitos de descaminho e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Embora a utilização do rádio comunicador tenha por objetivo comunicar-se com o veículo batedor e permitir ao réu a escolha de rota livre de fiscalização para o transporte dos cigarros descaminhados, não estão as condutas em relação de meio e fim. A prática de descaminho se dá autonomamente em relação ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. 6. Além disso, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquela atividade. Em conclusão, provado que os réus GELSO SCARPINI, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO GRASSI praticaram fatos típicos e antijurídicos - contrabando e delito de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo os réus responder pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 em coautoria (artigo 29 do Código Penal) e pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em coautoria (artigo 29 do Código Penal) e em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena em relação da cada qual. No que tange à fixação da pena de GELSO SCARPINI, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito de contrabando observa-se que possui contra si quatro incidências: 1) representação criminal nº 2007.70.02.005665-2, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, que foi arquivada pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 140 destes autos), por fato ocorrido em 05/12/2004; 2) ação penal nº 2009.70.10.001170-0, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a Vara Federal de Campo Mourão, em que foi absolvido (fls. 147 destes), por fato ocorrido em 25/08/2009; 3) ação penal nº 5002869-80.2012.404.7015, como incurso no artigo 334 do Código Penal, em curso perante a Vara Federal de Apucarana, em que foi preso com quatro indivíduos pelo transporte de cigarros, processo em andamento (fls. 134 destes

autos), por fato cometido em 22/08/2012; 4) ação penal nº 0006033-50.2010.403.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em que o réu foi condenado à pena de reclusão de 2 (dois) anos em regime fechado, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, sentença esta que transitou em julgado em 17 de Janeiro de 2012, conforme consta na certidão de fls. 143. Em sendo assim, atento ao que dispõe a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível considerar como maus antecedentes a representação arquivada (item nº 01), a ação penal em que foi absolvido (item nº 02) e a ação penal em andamento perante a Vara Federal de Apucarana, que ainda não transitou em julgado (item nº 03). Não obstante, há que se aduzir que em relação à ação penal nº 0006033-50.2010.403.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em que o réu foi condenado à pena de reclusão de 2 (dois) anos em regime fechado, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, sentença esta que transitou em julgado em 17 de Janeiro de 2012, tal apontamento gera a reincidência em relação aos fatos apurados nesta ação penal. Em sendo assim, esse aspecto negativo implica na agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, pelo que se efetua o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que muito embora a quantidade de cigarros apreendidos não seja diferencial em relação às apreensões envolvendo tal mercadoria, entendendo que o réu GELSO SCARPINI é participante de empreitada criminoso organizada, na medida em que atuava em um esquema de transporte que contava com uma logística pré-determinada, envolvendo veículo batedor para evitar a fiscalização. Ao ver deste juízo, não se pode confundir participantes de atividades cotidianas com grande aparato, com auxílio de batedores e viagens em comboio, com a conduta dos pequenos comerciantes informais, cuja subsistência se dá através da comercialização dos produtos originários da região de fronteira. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu caso similar, envolvendo a presença de veículo batedor em empreitada criminoso organizada, entendendo ser necessário o aumento da reprimenda, conforme ACR Nº 5003366-30.2012.404.7004/PR, Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, cujo teor parcial da ementa foi assim gradado: A prática do crime em concurso de agentes, quando um exerce a função de batedor, conduzindo veículo à frente daquele que transporta a mercadoria importada irregularmente, com o objetivo de verificar se há fiscalização na rodovia e, com isso, evitar a abordagem, a apreensão da mercadoria e a prisão em flagrante, é circunstância que enseja a exasperação da pena-base, pois efetivamente dificulta a fiscalização, conferindo maior probabilidade de êxito na empreitada delituosa. Em sentido similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0013668-56.2003.403.6000, Relator Desembargador Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJU de 05/06/2007. Em sendo assim, a pena-base resta aumentada em 6 (seis) meses. Por outro lado, os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal e a culpabilidade de GELSO SCARPINI não apresenta maior reprovabilidade; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu e sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável acima esmiuçada (participante de empreitada criminoso organizada) fixo a pena-base de GELSO SCARPINI em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena de GELSO SCARPINI, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência em relação à ação penal nº 0006033-50.2010.403.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em que o réu foi condenado à pena de reclusão de 2 (dois) anos em regime fechado, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, sentença esta que transitou em julgado em 17 de Janeiro de 2012. Portanto, seguramente a data de cumprimento da pena de dois anos, na melhor da hipótese findou em 17/01/2014. Ou seja, neste caso o crime foi cometido em 11 de Junho de 2013, ou seja, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Tal fato gera um aumento de oito meses, considerando que se trata de reincidente específico no mesmo delito, fato este muito mais gravoso (aplica-se, portanto, um aumento superior a 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato que neste caso é de 36 meses). Ainda em relação às agravantes, entendo que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento -, conforme pugnou o Ministério Público Federal, já que se trata de agravante inerente ao tipo penal de contrabando, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição das mercadorias, desde a importação até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados ou auferem lucros. Ou seja, concorda com o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que inaplicável a agravante prevista pelo art. 62, inc. IV, do CP (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa), porquanto, como bem decidido pelo Magistrado sentenciante, a remuneração integra a tipicidade material da conduta, estando a obtenção de lucro intrinsecamente contida na quase totalidade dos verbos-núcleo do tipo penal em apreço, que remetem à ideia de mercancia, conforme ACR nº 0000011-03.2010.403.6000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 de 09/12/2013. Em relação às atenuantes, entendo não ser cabível a atenuante confissão espontânea, haja vista que o réu GELSO SCARPINI não prestou depoimento em sede judicial, apesar de ser intimado para fazê-lo (fls. 879/880). Note-se que seu depoimento em

sede policial não foi levado em conta para a apuração da autoria, isto é, como elemento de prova e para a formação de convencimento, mas sim os depoimentos das testemunhas de acusação, pelo que resta incabível o reconhecimento da atenuante segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena de GELSO SCARPINI definitiva em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b cumulada com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Tecnicamente na sentença penal condenatória não podemos somar as penas de detenção com as de reclusão, na hipótese de concurso material de crimes. Ocorrendo a hipótese, deverá ser executado em primeiro lugar o regime prisional mais rigoroso. O próprio artigo 69 do Código Penal elucida: No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela, nos termos de ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 373/374. Em sendo assim, há que se analisar o regime de cumprimento de pena em relação ao delito apenado com reclusão, isto é, o contrabando, de forma apartada em relação ao delito apenado com detenção. Neste caso, como GELSO SCARPINI foi condenado com pena inferior a 4 (quatro) anos, mas é reincidente pode iniciar o cumprimento da pena no regime fechado ou semiaberto, a depender das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (nesse sentido, ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, inserto em sua obra Tratado de Direito Penal, parte geral, Volume 1, editora Saraiva, 20ª edição, página 619). Entendo que o regime deva ser o fechado, em razão de ser possuidor de circunstância judicial negativa, ou seja, participante de empreitada criminoso organizada, na medida em que atuava em um esquema de transporte que contava com uma logística pré-determinada. Tendo em vista que GELSO SCARPINI é reincidente em crime doloso, no que tange ao delito de contrabando, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por incidir o inciso II do artigo 44 do Código Penal. Na sequência, deve-se fixar de forma separada a pena do delito remanescente praticado em sede de concurso material com o contrabando. Destarte, em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, no que tange ao réu GELSO SCARPINI, conforme já consignado alhures, seus apontamentos não servem para majorar a sua pena-base, com exceção da sentença que será valorada na segunda fase da dosimetria da pena (ação penal nº 0006033-50.2010.403.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto). Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados); não existem provas de consequências danosas em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Dessa forma, fixo a pena-base de GELSO SCARPINI em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, incidem duas agravantes. A primeira, a reincidência em relação à ação penal nº 0006033-50.2010.403.6106, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em que o réu foi condenado à pena de reclusão de 2 (dois) anos em regime fechado, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, sentença esta que transitou em julgado em 17 de Janeiro de 2012, ensejando um aumento de 4 meses (1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato que é de 24 meses). A segunda agravante, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, está prevista na alínea b do inciso II do artigo 61 do Código Penal, ou seja, o crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações foi cometido com nítido intuito de facilitar e assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do delito de contrabando, eis que a comunicação entre os réus tinha por objetivo evitar as barreiras policiais e, assim, assegurar que o contrabando pudesse não ser descoberto, ensejando outro um aumento de 4 meses (1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato que é de 24 meses). Em relação à presença de atenuantes, observo que o réu GELSO SCARPINI não prestou depoimento judicial (apesar de devidamente intimado), sendo que em sede policial nada relatou sobre o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 06/07), pelo que não há que se falar na presença da atenuante confissão espontânea. Portanto na segunda fase de dosimetria da pena de GELSO SCARPINI em relação ao crime tipificado no GELSO SCARPINI a pena fica fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (não houve danos a terceiros no que tange ao crime), torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da

legalidade, ou seja, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. O regime inicial de cumprimento da pena de GELSO SCARPINI no que tange especificamente ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 será o semiaberto. Isto porque, o réu é reincidente, conforme acima reconhecido, pelo que deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, inserto em sua obra Tratado de Direito Penal, parte geral (Volume 1), editora Saraiva, 20ª edição (2014), página 618: Condenado à pena de detenção, reincidente, não tem opção: qualquer que seja a quantidade da pena deverá iniciar, sempre, em regime semiaberto. Tendo em vista que GELSO SCARPINI é reincidente em crime doloso, no que tange ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por incidir o inciso II do artigo 44 do Código Penal. Fixadas as penas, observe-se que, em relação à GELSO SCARPINI, o mesmo se encontra detido desde o dia 07 de Março de 2015 (conforme fls. 1.042), portanto há aproximadamente dois meses. Note-se que o fato de GELSO SCARPINI estar preso nesta relação processual desde 07/03/2015, não altera a fixação do regime fechado em relação ao contrabando. Isto porque, o total da pena fixada para GELSO SCARPINI foi de 2 anos e 2 meses de reclusão, o que equivale a 26 meses, ou 780 dias. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos 130 dias necessários para a ocorrência da alteração de regime, ou seja, 4 meses e 10 dias. Ocorre que GELSO SCARPINI está preso por um período de quase 2 meses (aproximadamente 60 dias), pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Em sendo assim, há que se manter a prisão preventiva de GELSO SCARPINI fixada pela decisão datada de 5 de Novembro de 2013, decisão esta devidamente fundamentada no fato de que os três acusados são habituais e insistentes praticantes de crimes de contrabando, notadamente o transporte de cigarros envolvendo o uso de aparelhos de comunicação. Até porque GELSO SCARPINI, por ocasião do flagrante, era reincidente específico em crime doloso de contrabando (a par de ter outras três incidências delitivas similares conforme consignado acima), fato este que demonstra que se trata de pessoa contumaz praticante de crime envolvendo a mercancia de cigarros oriundos do Paraguai, sendo evidente que não estamos diante de um sacoleiro, mas sim de integrante de esquema organizado de contrabando, tendo a função especial de transporte de cigarros. Note-se ainda que a prolação de sentença condenatória em relação à GELSO SCARPINI enseja a manutenção dos requisitos que determinaram a decretação da sua prisão preventiva. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 59.660, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 6/10/2014: Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Mormente neste caso em que o regime fixado para o delito de contrabando para GELSO SCARPINI foi o fechado. De qualquer forma, em havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, devem ser expedida carta de guia de execução provisória para que o condenado GELSO SCARPINI possa tentar obter algum benefício processual que será analisado pelo juízo da execução, remetendo os autos para o SEDI a fim de que haja a distribuição da execução penal à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Por outro lado, no que tange à fixação da pena de MARCO ANTÔNIO GRASSI, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que possui contra si quatro incidências: 1) inquérito policial nº 0007301-98.2008.403.6110, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujo inquérito foi arquivado (fls. 108), por fato ocorrido em 2008; 2) ação penal nº 0002680-96.2010.403.6107, como incurso no artigo 334 do Código Penal, em curso perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, em fase de instrução processual (fls. 146), por fatos ocorridos em 05/06/2010; 3) ação penal nº 5006447-18.2011.404.7005, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 329 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em curso perante a 2ª Vara Federal de Cascavel (fls. 120 e fls. 152/154), por fatos ocorridos em 21 de Julho de 2011, em que MARCO ANTÔNIO GRASSI foi condenado definitivamente pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal à pena de 1 (um) mês de detenção, sendo absolvido das demais imputações, cuja sentença transitou em julgado em 16/07/2014, conforme é possível visualizar nos documentos de fls. 42/44 do apenso de antecedentes e da sentença constante em fls. 45/51 do apenso de antecedentes; 4) ação penal nº 5002586-23.2013.404.7015 (inquérito policial nº 5002297-90.2013.404.7015), como incurso nos artigos 333 e 334 do Código Penal, em curso perante a Vara Federal de Apucarana, em que o réu foi preso em flagrante no dia 09 de Setembro de 2013 (fls. 130/131), tendo sido condenado por acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região à pena de 04 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão como incurso nos artigos 333 e 334 do Código Penal em sede de concurso material, conforme é possível se visualizar em fls. 70/84 do apenso de antecedentes. Em fls. 85/86 do apenso de antecedentes consta a comprovação de que a defesa de MARCO ANTÔNIO GRASSI interpôs recurso especial que foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 07 de Agosto de 2014, aguardando julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, atento ao que dispõe a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível considerar

como maus antecedentes o inquérito policial arquivado (item nº 01); a ação penal em andamento perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, em fase de instrução processual (item nº 02); e a ação penal em curso perante a Vara Federal de Apucarana, que ainda não transitou em julgado (item nº 04). Não obstante, há que se aduzir que em relação à ação penal nº 5006447-18.2011.404.7005, em curso perante a 2ª Vara Federal de Cascavel, por fatos ocorridos em 21 de Julho de 2011, em que MARCO ANTÔNIO GRASSI foi condenado definitivamente pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal à pena de 1 (um) mês de detenção, cuja sentença transitou em julgado em 16/07/2014, tal apontamento gera a caracterização de mau antecedente. Aduza-se que no caso de condenações por fatos anteriores ao delito, mas com trânsito em julgado posterior, existe a possibilidade de valoração negativa a título de antecedentes criminais, como no caso em questão em que o ilícito ocorreu em 21 de Julho de 2011 e os fatos descritos nesta relação processual aconteceram em 11 de Junho de 2013. Mormente neste caso em que o delito foi cometido no bojo da importação de cigarros paraguaios, muito embora tenha sido aplicado o princípio da insignificância em relação a importação de cigarros (em confronto direto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 237.429/SP, 6ª Turma, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 24/02/2015, in verbis: Para a valoração negativa dos antecedentes criminais, é possível a utilização de condenações por fatos anteriores ao delito apurado, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente. Portanto, entendo que a pena de MARCO ANTÔNIO GRASSI deva ser aumentada em 6 (seis) meses por conta de ser portador de mau antecedente. Note-se ainda que, no caso em comento, MARCO ANTÔNIO GRASSI, após ter pagado a fiança nestes autos no dia 11 de Junho de 2013 (fls. 38), voltou a ser preso em flagrante no dia 09 de Setembro de 2013, isto é, três meses após o recolhimento, demonstrando recalcitrância delitiva, além de ter quebrado a fiança nestes autos, nos termos do inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, esse aspecto negativo de sua atuação que denota de forma objetiva uma personalidade recalcitrante com a Justiça Criminal implica em um aumento de pena da ordem de 6 (seis) meses. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que muito embora a quantidade de cigarros apreendidos não seja diferencial em relação às apreensões envolvendo tal mercadoria, entendo que o réu MARCO ANTÔNIO GRASSI é participante de empreitada criminoso organizada, na medida em que atuava em um esquema de transporte que contava com uma logística pré-determinada, envolvendo veículo batedor para evitar a fiscalização. Ao ver deste juízo, não se pode confundir participantes de atividades cotidianas com grande aparato, com auxílio de batedores e viagens em comboio, com a conduta dos pequenos comerciantes informais, cuja subsistência se dá através da comercialização dos produtos originários da região de fronteira. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso similar, envolvendo a presença de veículo batedor em empreitada criminoso organizada, entendeu ser necessário o aumento da reprimenda, conforme ACR Nº 5003366-30.2012.404.7004/PR, Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, cujo teor parcial da ementa foi assim gradado: A prática do crime em concurso de agentes, quando um exerce a função de batedor, conduzindo veículo à frente daquele que transporta a mercadoria importada irregularmente, com o objetivo de verificar se há fiscalização na rodovia e, com isso, evitar a abordagem, a apreensão da mercadoria e a prisão em flagrante, é circunstância que enseja a exasperação da pena-base, pois efetivamente dificulta a fiscalização, conferindo maior probabilidade de êxito na empreitada delituosa. Em sentido similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0013668-56.2003.403.6000, Relator Desembargador Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJU de 05/06/2007. Em sendo assim, por conta de tais circunstâncias a pena-base resta aumentada em 6 (seis) meses. Por outro lado, os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal e a culpabilidade de MARCO ANTÔNIO GRASSI não apresenta maior reprovabilidade; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu e sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima esmiuçada (mau antecedente, personalidade e circunstância desfavorável relacionada com o fato de ser participante de empreitada criminoso organizada) fixo a pena-base de MARCO ANTÔNIO GRASSI em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena de MARCO ANTÔNIO GRASSI, não verifico a presença de agravantes. Aduza-se, novamente, que entendo que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento -, conforme pugnou o Ministério Público Federal, já que se trata de agravante inerente ao tipo penal de contrabando, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição das mercadorias, desde a importação até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados ou auferem lucros. Ou seja, concorda com o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que inaplicável a agravante prevista pelo art. 62, inc. IV, do CP (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa), porquanto, como bem decidido pelo Magistrado sentenciante, a remuneração integra a tipicidade material da conduta, estando a obtenção de lucro intrinsecamente contida na quase totalidade dos verbos-núcleo do tipo penal em apreço, que remetem à ideia de mercancia, conforme ACR nº 0000011-03.2010.403.6000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 de 09/12/2013. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que MARCO ANTÔNIO GRASSI acabou por confessar o delito no seu interrogatório judicial, sendo que seu depoimento foi usado como elemento de prova. Portanto, incide o contido no artigo 65, inciso III, alínea d do

Código Penal, pelo que a pena deve ser diminuída em quatro meses (diminuição em patamar mais diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes da existência do crime de contrabando na fase policial). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena de MARCO ANTÔNIO GRASSI definitiva em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Tecnicamente na sentença penal condenatória não podemos somar as penas de detenção com as de reclusão, na hipótese de concurso material de crimes. Ocorrendo a hipótese, deverá ser executado em primeiro lugar o regime prisional mais rigoroso. O próprio artigo 69 do Código Penal elucida: No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela, nos termos de ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 373/374. Em sendo assim, há que se analisar o regime de cumprimento de pena em relação ao delito apenado com reclusão, isto é, o contrabando, de forma apartada em relação ao delito apenado com detenção. Neste caso, MARCO ANTÔNIO GRASSI foi condenado a uma pena inferior a 4 (quatro) anos. Caso não estivesse preso, o regime inicial deveria ser o fechado, em razão de ser possuidor de circunstâncias judiciais negativas, ou seja, participante de empreitada criminoso organizada, ser portador de mau antecedente e demonstrar personalidade renitente à Justiça Criminal, conforme acima asseverado. Não obstante, há que se ponderar que o fato de MARCO ANTÔNIO GRASSI estar preso nesta relação processual desde 22/07/2013 (fls. 367/368) altera a fixação do regime fechado em relação ao contrabando. Isto porque, o total da pena fixada para MARCO ANTÔNIO GRASSI foi de 2 anos e 2 meses de reclusão, o que equivale a 26 meses, ou 780 dias. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos 130 dias necessários para a ocorrência da alteração de regime, ou seja, 4 meses e 10 dias. E, mais: nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com mais um sexto da pena cumprida (mais 130 dias) o réu poderia passar para o regime aberto. Ocorre que MARCO ANTÔNIO GRASSI já está preso por um período superior a 9 meses (aproximadamente 282 dias), pelo que faz jus à alteração para o regime aberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 12.736/12. Isto porque, cumpriu mais de dois sextos da pena fixada, de modo que o regime fixado deve ser o aberto, como medida de compensação para futura execução penal em relação ao tempo que esteve preso provisoriamente. Tendo em vista que MARCO ANTÔNIO GRASSI é portador de mau antecedente, no que tange ao delito de contrabando, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por incidir o inciso III do artigo 44 do Código Penal. Até porque, ao ver deste juízo, o fato de ter praticado novamente crime de contrabando e corrupção três meses após ter sido solto nestes autos, demonstra de forma efetiva que MARCO ANTÔNIO GRASSI é contumaz praticante de delito de contrabando (e outros associados), pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Na sequência, deve-se fixar de forma separada a pena do delito remanescente praticado em sede de concurso material com o contrabando. Destarte, em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, no que tange ao réu MARCO ANTÔNIO GRASSI, conforme já consignado alhures, é portador de mau antecedente (ação penal nº 5006447-18.2011.404.7005, em curso perante a 2ª Vara Federal de Cascavel), fato este que gera um aumento em sua pena na ordem de 4 (quatro) meses. Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados); não existem provas de consequências danosas em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Dessa forma, fixo a pena-base de MARCO ANTÔNIO GRASSI em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) e 4 (quatro) meses anos de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, incide a agravante (conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em alegações finais) prevista na alínea b do inciso II do artigo 61 do Código Penal, ou seja, o crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações foi cometido com nítido intuito de facilitar e assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do delito de contrabando, eis que a comunicação entre os réus tinha por objetivo evitar as barreiras policiais e, assim, assegurar que o contrabando pudesse não ser descoberto, ensejando aumento de 4 meses (1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato que é de 24 meses). Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista que MARCO ANTÔNIO GRASSI não admitiu o cometimento do delito em sede judicial (mídia de fls. 867), uma vez que sustentou que não utilizou o rádio transceptor instalado no Vectra e, inclusive, disse que sequer sabia usar o aparelho, apesar de já ter sido flagrado utilizando rádio idêntico em outra ocasião. Portanto na segunda fase de dosimetria da pena de MARCO ANTÔNIO GRASSI em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 a pena fica fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (não houve danos a terceiros no que tange ao crime), torno a pena definitiva de MARCO ANTÔNIO GRASSI em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal

regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, ou seja, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARCO ANTÔNIO GRASSI no que tange especificamente ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 será o semiaberto. Isto porque, o réu é portador de mau antecedente, conforme acima fixado, sendo ainda certo que restou provado nos autos um aspecto negativo de sua atuação que denotou de forma objetiva uma personalidade recalcitrante com a Justiça Criminal (prática de crime três meses após ter-lhe sido concedida fiança nestes autos). Em sendo assim, não faz jus ao regime mais brando. Tendo em vista que MARCO ANTÔNIO GRASSI é portador de mau antecedente, no que tange ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por incidir o inciso III do artigo 44 do Código Penal. Até porque, ao ver deste juízo, o fato de ter praticado novamente crime três meses após ter sido solto nestes autos, demonstra de forma efetiva que MARCO ANTÔNIO GRASSI é contumaz praticante de delito de contrabando (e outros associados), pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Fixadas as penas, observe-se que, em relação à MARCO ANTÔNIO GRASSI, o mesmo se encontra detido desde o dia 22 de Julho de 2014 (conforme fls. 367/368), portanto há mais de nove meses. Conforme acima consignado, em razão do tempo de prisão, o acusado MARCO ANTÔNIO GRASSI teve o regime de cumprimento de sua pena relativa ao delito de contrabando - delito com pena de reclusão cuja reprimenda deve ser cumprida antes do delito apenado com detenção - fixado no regime aberto, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12), efetuando este juízo a compensação determinada pela lei no momento da prolação desta sentença. Note-se que a nova legislação impõe ao juiz de conhecimento efetuar desconto já na sentença penal condenatória e ajustar o regime inicial de cumprimento da pena, permitindo que o indivíduo possa dele desfrutar imediatamente, como medida compensatória entre a prisão cautelar e a prisão decorrente de sentença penal condenatória. Em sendo assim, neste momento processual, a prisão processual neste caso implica em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com o regime aberto fixado decorrente da aplicação da compensação prevista em lei. Portanto, MARCO ANTÔNIO GRASSI deve ser solto neste momento processual, devendo a Secretaria expedir alvará de soltura. Por outro lado, no que tange à fixação da pena de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que possui contra si quatro incidências: 1) representação criminal nº 5001432-77.404.7002, como incurso no artigo 334 do Código Penal, perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, que foi arquivada com aplicação do princípio da insignificância (fls. 145), por fato ocorrido em 22/09/2010; 2) ação penal nº 5002029-75.2011.404.7002, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 330, artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e artigo 311 da Lei nº 9.503/97, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, em fase de instrução processual (fls. 136/137), por fatos ocorridos em 11 de Agosto de 2012, processo este em grau recursal no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, eis que o Ministério Público Federal e o réu apelaram; 3) ação penal em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Foz do Iguaçu, processo nº 0000205-64.2013.816.0030, envolvendo fatos ocorridos em 05 de Janeiro de 2013, em relação ao qual o requerente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 120 dias multa, por crime de receptação (artigo 180 caput do Código Penal), havendo o trânsito em julgado da demanda em 01/11/2013 para o Ministério Público Federal e em 18/11/2003 para o réu, conforme certidão acostada em fls. 227, cuja execução tramita perante a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu, Execução Penal nº 0007092-30.2014.8.16.0030 (fls. 698); 4) ação penal nº 2002.213-1, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, por fatos ocorridos em 2002, envolvendo tentativa de roubo, artigo 157, 2º, incisos I e II c.c artigo 14, inciso I, em que foi decretada a extinção da punibilidade (fls. 141/142). Em sendo assim, atento ao que dispõe a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível considerar como maus antecedentes a representação criminal arquivada (item nº 01); a ação penal em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, que ainda não transitou em julgado (item nº 02) e a ação penal em que foi decretada extinta a sua punibilidade (item nº 04). Não obstante, há que se aduzir que em relação à ação penal em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Foz do Iguaçu, processo nº 0000205-64.2013.816.0030, envolvendo fatos ocorridos em 05 de Janeiro de 2013, em relação ao qual MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 120 dias multa, por crime de receptação (artigo 180 caput do Código Penal), cuja sentença transitou em julgado em 18/11/2013, tal apontamento gera a caracterização de mau antecedente. Aduza-se que no caso de condenações por fatos anteriores ao delito, mas com

trânsito em julgado posterior, existe a possibilidade de valoração negativa a título de antecedentes criminais, como no caso em questão em que o ilícito ocorreu em 05 de Janeiro de 2013 e os fatos descritos nesta relação processual aconteceram em 11 de Junho de 2013. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 237.429/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 24/02/2015, in verbis: Para a valoração negativa dos antecedentes criminais, é possível a utilização de condenações por fatos anteriores ao delito apurado, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente. Portanto, entendo que a pena de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA deva ser aumentada em 6 (seis) meses por conta de ser portador de mau antecedente. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que muito embora a quantidade de cigarros apreendidos não seja diferencial em relação às apreensões envolvendo tal mercadoria, entendo que o réu MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA é participante de empreitada criminosa organizada, na medida em que atuava em um esquema de transporte que contava com uma logística pré-determinada, envolvendo veículo batedor para evitar a fiscalização. Ao ver deste juízo, não se pode confundir participantes de atividades cotidianas com grande aparato, com auxílio de batedores e viagens em comboio, com a conduta dos pequenos comerciantes informais, cuja subsistência se dá através da comercialização dos produtos originários da região de fronteira. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso similar, envolvendo a presença de veículo batedor em empreitada criminosa organizada, entendeu ser necessário o aumento da reprimenda, conforme ACR Nº 5003366-30.2012.404.7004/PR, Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, cujo teor parcial da ementa foi assim gradado: A prática do crime em concurso de agentes, quando um exerce a função de batedor, conduzindo veículo à frente daquele que transporta a mercadoria importada irregularmente, com o objetivo de verificar se há fiscalização na rodovia e, com isso, evitar a abordagem, a apreensão da mercadoria e a prisão em flagrante, é circunstância que enseja a exasperação da pena-base, pois efetivamente dificulta a fiscalização, conferindo maior probabilidade de êxito na empreitada delituosa. Em sentido similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0013668-56.2003.403.6000, Relator Desembargador Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJU de 05/06/2007. Em sendo assim, por conta de tais circunstâncias a pena-base resta aumentada em 6 (seis) meses. Por outro lado, os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal e a culpabilidade de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA não apresenta maior reprovabilidade; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu e sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima esmiuçadas (mau antecedente e circunstância desfavorável relacionada com o fato de ser participante de empreitada criminosa organizada) fixo a pena-base de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, não verifico a presença de agravantes. Aduza-se, novamente, que entendo que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento -, conforme pugnou o Ministério Público Federal, já que se trata de agravante inerente ao tipo penal de contrabando, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição das mercadorias, desde a importação até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados ou auferem lucros. Ou seja, concorda com o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que inaplicável a agravante prevista pelo art. 62, inc. IV, do CP (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa), porquanto, como bem decidido pelo Magistrado sentenciante, a remuneração integra a tipicidade material da conduta, estando a obtenção de lucro intrinsecamente contida na quase totalidade dos verbos-núcleo do tipo penal em apreço, que remetem à ideia de mercancia, conforme ACR nº 0000011-03.2010.403.6000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 de 09/12/2013. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA acabou por confessar o delito de contrabando no seu interrogatório judicial (fls. 885), sendo que seu depoimento foi usado como elemento de prova. Portanto, incide o contido no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, pelo que a pena deve ser diminuída em quatro meses (diminuição em patamar mais diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes da existência do crime de contrabando na fase policial). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA definitiva em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Tecnicamente na sentença penal condenatória não podemos somar as penas de detenção com as de reclusão, na hipótese de concurso material de crimes. Ocorrendo a hipótese, deverá ser executado em primeiro lugar o regime prisional mais rigoroso. O próprio artigo 69 do Código Penal elucida: No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela, nos termos de ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 373/374. Em sendo assim, há que se analisar o regime de cumprimento de pena em relação ao delito apenado com reclusão, isto é, o contrabando, de forma apartada em relação ao delito apenado com detenção. Neste caso, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA foi condenado a uma pena inferior a 4 (quatro) anos. Caso não estivesse preso, o regime inicial deveria ser o fechado, em razão de ser possuidor de circunstâncias

judiciais negativas, ou seja, participante de empreitada criminoso organizada e ser portador de mau antecedente. Não obstante, há que se ponderar que o fato de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA estar preso nesta relação processual desde 05/04/2104 altera a fixação do regime fechado em relação ao contrabando. Isto porque, o total da pena fixada para MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA foi de 1 ano e 8 meses de reclusão, o que equivale a 20 meses, ou 600 dias. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos 100 dias necessários para a ocorrência da alteração de regime. E, mais: nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com mais um sexto da pena cumprida o réu poderia passar para o regime aberto. Neste caso, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA já está preso por um período de quase 13 meses, aproximadamente 390 dias, pelo que faz jus à fixação do regime aberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 12.736/12. Isto porque, cumpriu mais de dois sextos da pena fixada, de modo que o regime fixado deve ser o aberto, como medida de compensação para futura execução penal em relação ao tempo que esteve preso provisoriamente. Muito embora o regime de cumprimento da pena de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA em relação ao delito de contrabando tenha sido o aberto, tendo em vista que MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA é portador de mau antecedente, no que tange ao delito de contrabando, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por incidir o inciso III do artigo 44 do Código Penal. Até porque, ao ver deste juízo, o fato de estar sendo processado nos autos da ação penal nº 5002029-75.2011.404.7002, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 330, artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e artigo 311 da Lei nº 9.503/97, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, por fatos ocorridos em 11 de Agosto de 2012, demonstra de forma efetiva que MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA é contumaz praticante de delito de contrabando (e outros associados), pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Na sequência, deve-se fixar de forma separada a pena do delito remanescente praticado em sede de concurso material com o contrabando. Destarte, em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, no que tange ao réu MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, conforme já consignado alhures, é portador de mau antecedente (ação penal em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Foz do Iguaçu, processo nº 0000205-64.2013.816.0030), fato este que gera um aumento em sua pena na ordem de 4 (quatro) meses. Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 pelo réu MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados); não existem provas de consequências danosas em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Dessa forma, fixo a pena-base de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) e 4 (quatro) meses anos de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, incide a agravante (conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em alegações finais) prevista na alínea b do inciso II do artigo 61 do Código Penal, ou seja, o crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações foi cometido com nítido intuito de facilitar e assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do delito de contrabando, eis que a comunicação entre os réus tinha por objetivo evitar as barreiras policiais e, assim, assegurar que o contrabando pudesse não ser descoberto, ensejando aumento de 4 meses (1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato que é de 24 meses). Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista que MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA não admitiu o cometimento do delito em sede judicial (mídia de fls. 885), uma vez que sustentou que não utilizou o rádio transceptor instalado no Vectra e, inclusive, disse que sequer sabia usar o aparelho. Portanto na segunda fase de dosimetria da pena de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 a pena fica fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (não houve danos a terceiros no que tange ao crime), torno a pena definitiva de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, ou seja, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA no que tange especificamente ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 será o semiaberto. Isto porque, o réu é

portador de mau antecedente, conforme acima fixado, além de ter contra si ação penal em curso envolvendo delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 cometido em 2012 (ação penal nº 5002029-75.2011.404.7002), demonstrando ser habitual praticante de tal espécie de ilícito. Em sendo assim, não faz jus ao regime mais brando. Tendo em vista que MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA é portador de mau antecedente, no que tange ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por incidir o inciso III do artigo 44 do Código Penal. Até porque, ao ver deste juízo, o fato de estar sendo processado nos autos da ação penal nº 5002029-75.2011.404.7002, como incurso no artigo 334 do Código Penal, cumulado com o artigo 330, artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e artigo 311 da Lei nº 9.503/97, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, por fatos ocorridos em 11 de Agosto de 2012, demonstra de forma efetiva que MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA é contumaz praticante de delito de contrabando (e outros associados), pelo que não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente no presente caso. Fixadas as penas, observe-se que, em relação à MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, o mesmo se encontra detido desde o dia 05 de Abril de 2014 (conforme fls. 185/186), portanto há quase treze meses. Conforme acima consignado, em razão do tempo de prisão, o acusado MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA teve o regime de cumprimento de sua pena relativa ao delito de contrabando - delito com pena de reclusão cuja reprimenda deve ser cumprida antes do delito apenado com detenção - fixado no regime aberto, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12), efetuando este juízo a compensação determinada pela lei no momento da prolação desta sentença. Note-se que a nova legislação impõe ao juiz de conhecimento efetuar desconto já na sentença penal condenatória e ajustar o regime inicial de cumprimento da pena, permitindo que o indivíduo possa dele desfrutar imediatamente, como medida compensatória entre a prisão cautelar e a prisão decorrente de sentença penal condenatória. Em sendo assim, neste momento processual, a prisão processual neste caso implica em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com o regime aberto fixado. Portanto, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA deve ser solto neste momento processual, devendo a Secretaria expedir alvará de soltura. Por outro lado, neste momento se deve decidir sobre os bens apreendidos objeto do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12. No que tange aos cigarros (fls. 14), a perda do produto do crime constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. No que se refere especificamente ao veículo GM/Zafira de placas GYI 5081, é fato concreto que já foi instaurado procedimento administrativo para a perda do bem, conforme se verifica em fls. 14 e mais especificamente em fls. 274/279 (auto de apreensão e guarda fiscal do veículo Zafira), uma vez que o referido veículo foi encaminhado para a Secretaria da Receita Federal por conta de ser flagrado transportando mercadorias proibidas. Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do bem em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de índole administrativa, independente de sanção de índole criminal. De qualquer forma, ainda que não venha a ser decretado o perdimento do veículo flagrando com mercadorias proibidas - hipótese pouco provável - este juízo entende que neste caso deve ser decretado o perdimento do bem (esfera penal) em favor da União, na medida em que se trata de veículo modificado para o contrabando, não havendo dúvida quanto o dolo de seu condutor. Note-se que, em relação aos veículos que transportam cigarros e são adaptados para tal mister, constatada a adulteração ou por qualquer outra forma provada a utilização como meio para perpetrar ilícitos, há possibilidade, com isso, da imposição da pena de perdimento, nos termos da alínea a do inciso II do artigo 91 do Código Penal. No caso em questão o veículo GM/Zafira de placas GYI 5081 estava adaptado para o transporte das mercadorias, conforme constou expressamente no laudo de fls. 372, havendo ausência de bancos e de forração das portas, falta de mecanismos de movimentação dos vidros, desmonte de vários elementos do painel. Portanto, caso não seja decretada a pena administrativa (aduaneira) pela Receita Federal do Brasil, determino a sanção criminal de perda do veículo em prol da União. No que se refere ao veículo GM/Vectra GLS, placas CWX 3655, tal veículo não foi encaminhado à Receita Federal do Brasil, uma vez que, embora seu destino possa ser discutido na órbita penal em relação a eventual pena de perdimento, a previsão legal aduaneira é taxativa ao dispor acerca do perdimento das mercadorias e do veículo utilizado para o transporte ilegal, não abarcando aquele em que batedores estavam transitando. O veículo GM/Vectra GLS, placas CWX 3655, não se enquadra como instrumento do crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso porte ou detenção constitua fato ilícito, não havendo indicações de que tenha sido modificado visando o transporte de cigarros, razão pela qual apresenta-se incabível a pena de perdimento na esfera penal. Em sendo assim, como até o presente momento não houve nenhum pedido de restituição do veículo demonstrando o eventual proprietário boa-fé, entendo que é necessária a aplicação do artigo 144-A do Código de Processo Penal, ou seja, a realização de leilão do veículo em razão de seu perecimento, até que alguém comprove ser proprietário de boa-fé do veículo. Caso não apareça ninguém nessas condições, eventual produto obtido com a arrecadação do automóvel deverá ser convertido em renda da União, após o trânsito em julgado desta demanda. Destarte, determino que o veículo GM/Vectra GLS, placas CWX 3655, seja removido

para depósito à ordem deste juízo. Nomeio como auxiliar da Justiça, na condição de depositário (art. 148, caput, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao caso, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal), ANTÔNIO CARLOS SEOANES (leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob nº 634), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para proceder à remoção do automóvel. A Secretaria desta Vara deverá expedir ofício, a fim de que ANTÔNIO CARLOS SEOANES possa remover o veículo para local adequado. Determino que ANTÔNIO CARLOS SEOANES se dirija à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, para fins de efetivação da remoção, esclarecendo que poderá remover o veículo para depósito que melhor convier, devendo, apenas, comunicar este juízo onde ficará o automóvel. Após, com a comprovação da remoção, determino a expedição de mandado de avaliação, a fim de que o Oficial de Justiça proceda à avaliação do automóvel para fins de designação de data de leilões, que serão realizados em conjunto com o setor de Execução Fiscal desta 1ª Vara Federal. No que tange aos três celulares apreendidos (fls. 11), a destinação deles será analisada somente após o desfecho de inquérito policial instaurado para apurar conduta de terceira pessoa (mandantes), conforme fls. 409, haja vista que os aparelhos estão em poder da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, sendo certo que ainda interessam para fins de persecução criminal, já que constituem eventual prova para responsabilização de outras pessoas envolvidas nos delitos e devem dar ensejo a outras diligências. Em relação aos dois aparelhos transceptores tipo YAESU, modelo FT-1900R, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, resta decretada a perda dos dois transceptores empregados nas atividades clandestinas em favor da ANATEL, com fulcro no inciso II do artigo 184 da Lei nº 9.472/97 (são efeitos da condenação penal transitada em julgado a perda, em favor da agência, dos bens empregados na atividade clandestina). Ademais, tendo em vista que a decisão de fls. 157/163 cassou as fianças arbitradas em favor dos réus nos termos do artigo 338 do Código de Processo Penal, decretando a prisão dos acusados, os valores depositados em fls. 39, 40 e 41 devem ser devolvidos aos réus, podendo seus advogados constituídos levantar os valores desde que apresentem procuração como poderes específicos. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). Outrossim, inviável também qualquer estimativa de danos em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão do dano difuso que não deixa vestígios materiais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GELSO SCARPINI, portador do RG nº 13.339.431 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 695.880.317-53, nascido em 03/04/1962, filho de Emílio Scarpini e Catharina Aguiar Scarpini, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil, nº 101, apto. 303, Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal), em regime inicial fechado; bem como condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em regime inicial semiaberto, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Nos termos da parte final do que determina o artigo 69 do Código Penal, havendo neste caso a cumulação de pena de reclusão e detenção, deve ser executada a primeira, ou seja, a de contrabando. Em relação aos dois delitos (contrabando e artigo 183 da Lei nº 9.472/97), pelo fato de GELSO SCARPINI ser reincidente não cabe à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme expressamente fundamentado acima. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu GELSO SCARPINI, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme fundamentação acima delineada, na medida em que o regime de cumprimento da pena do delito de contrabando foi o fechado. Caso o Ministério Público Federal não recorra desta sentença em relação ao réu GELSO SCARPINI, deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCO ANTÔNIO GRASSI, portador do RG nº 36.288.038-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 309.353.418-62, nascido em 12/06/1980, filho de Santo Grassi e Cledir Smanioto Grassi, residente e domiciliado na Rua Coroados, nº 576, Bairro Santo Antônio, Cascavel/PR, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal), em regime inicial aberto; bem como condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em regime inicial semiaberto, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Nos termos da parte final do que determina o artigo 69 do Código Penal, havendo neste caso a cumulação de pena de reclusão e detenção, deve ser executada a primeira, ou seja, a de contrabando. Conforme acima fundamentado, em relação ao réu MARCO ANTÔNIO GRASSI não se afigura cabível a substituição das penas privativas de liberdade

cumuladas por restritiva de direitos, tanto em relação ao delito de contrabando quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O condenado MARCO ANTÔNIO GRASSI poderá apelar em liberdade, conforme decidido acima, visto que foi realizada a compensação do tempo em que esteve preso. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 8.523.698-9 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 034.346.209-58, nascido em 16/02/1981, filho de Orlando Honório de Oliveira e Delci Motta, residente e domiciliado na Rua Angelo Dotto (ou Rua Martins de Estefani), nº 1019, Centro, Santa Terezinha do Itaipu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal), em regime inicial aberto; bem como condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em regime inicial semiaberto, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Nos termos da parte final do que determina o artigo 69 do Código Penal, havendo neste caso a cumulação de pena de reclusão e detenção, deve ser executada a primeira, ou seja, a de contrabando. Conforme acima fundamentado, em relação ao réu MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA não se afigura cabível a substituição das penas privativas de liberdade cumuladas por restritiva de direitos, tanto em relação ao delito de contrabando quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O condenado MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA poderá apelar em liberdade, conforme decidido acima, visto que foi realizada a compensação do tempo em que esteve preso. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Condene ainda os réus GELSO SCARPINI, MARCO ANTÔNIO GRASSI E MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e também a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus GELSO SCARPINI, MARCO ANTÔNIO GRASSI E MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA no rol dos culpados. Oficie-se por e-mail ao leiloeiro ANTÔNIO CARLOS SEOANES (leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob nº 634), para que remova para depósito à ordem deste juízo o veículo GM/Vectra GLS, placas CWX 3655, determinando que se dirija à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, para fins de efetivação da remoção, esclarecendo que poderá remover o veículo para depósito que melhor convier, devendo, apenas, comunicar este juízo onde ficará o automóvel. Por fim, tendo em vista que o acusado MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA foi solto com a prolação desta sentença, oficie-se com urgência (por e-mail) à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu (PROJUDI), informando a sua soltura para fins de início de pena restritiva de direitos nos autos da Execução Penal nº 0007092-30.2014.8.16.0030, conforme requerido em fls. 697 verso e fls. 698 destes autos. Após o trânsito em julgado da demanda, os bens declarados perdidos - dois aparelhos transceptores tipo YAESU, modelo FT-1900R - deverão ser encaminhados para a ANATEL, consoante consta na fundamentação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901702-42.1997.403.6110 (97.0901702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904449-96.1996.403.6110 (96.0904449-2)) SUEDEN S/A (SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0906784-54.1997.403.6110 (97.0906784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903538-50.1997.403.6110 (97.0903538-0)) CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013957-08.2007.403.6110 (2007.61.10.013957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-85.2007.403.6110 (2007.61.10.012762-5)) BRAMEC INDL/ LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSÉ CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003334-74.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-98.2005.403.6110 (2005.61.10.012507-3)) BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação da embargante, fls. 390/397, tendo em vista que referido requerimento será apreciado nos autos principais, processo nº 00125061620054036110, no momento oportuno. Cumpra-se a decisão de fls. 389. Int.

0007355-25.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-59.2011.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004054-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. em relação à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objeto dos autos nº 0005520-02.2012.4.03.6110. A embargante informa às fls. 282/284, que os débitos inseridos na CDA nº 40.113.956-5 foram integralmente baixados, após revisão procedida pela Receita Federal - Processo Administrativo nº 10855.724068/2014-94. Posto isso, converto o julgamento em diligência para remessa dos autos à embargada, a fim de que se manifeste quanto à alegação da embargante, promovendo a substituição da CDA, se o caso, no prazo de 15 dias. Outrossim, manifeste-se a Fazenda, em igual prazo, sobre os demais quesitos arrolados pela embargante à fl. 283.

0002831-14.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-11.2010.403.6110) MARCIA SPINDOLA(SC019314 - ADRIANO ROMANCINI E SC016747 - GESIANE PAULA ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008421-11.2010.403.6110, em apenso. Verifica-se, no entanto, irregularidades formais a serem sanadas. Primeiramente, promova a embargante a regularização de sua representação processual, na medida em que outorgada em 21/11/2013, com a especial finalidade para os autos do processo nº 5005960-62.2013.7204. Com a juntada de nova procuração, promovam os representantes processuais a regularização da petição inicial, posto que despida de assinatura, conforme se constata à fl. 04. Após, retornem os autos conclusos.

0001307-45.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-02.2005.403.6110 (2005.61.10.004734-7)) CARLOS EUGENIO MARTINS X CESAR ROBERTO ROSA MARTINS(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos denominados à Penhora, em que o embargante pretende o cancelamento da penhora que recaiu sobre imóvel inscrito na matrícula nº 16.860 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba,

objeto de execução conforme autos da Execução Fiscal n.º 0004734-02.2005.403.6110.À fl. 10, foi determinado que o embargante adequasse a distribuição da ação, instruindo corretamente os autos, no prazo de 10 dias.À fl. 32-verso, consta certidão que comprova o não cumprimento do despacho de fl. 10, pelos embargantes.Dessa forma, visto que, o tipo de ação escolhida pelo autor não condiz com a natureza da causa, configura-se causa de extinção.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso V e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0004734-02.2005.403.6110.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal supramencionada, arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002891-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-86.2015.403.6110) INES CRISTINA CAMARGO RODRIGUES(SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003238-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-55.2015.403.6110) JUAREZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por JUAREZ DE OLIVEIRA MARTINS em face da Ação de Execução n.º 0000498-55.2015.403.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL.O embargante se opôs à execução, não havendo, no entanto garantido o valor total da dívida exequenda, conforme certidão de fl. 186.A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000498-55.2015.403.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003356-59.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-90.2011.403.6110) KIYOKO REPRESENTACOES E TURISMO LTDA ME(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para juntar cópia simples da petição inicial da execução fiscal, cópia simples do bloqueio de valor, bem como da decisão que determina a intimação do bloqueio e do referido mandado de intimação, sendo estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003708-17.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-

29.2015.403.6110) RODOLFO DE CAMARGO(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Rodolfo de Camargo em face da Ação de Execução nº 0002097-29.2015.403.6110, promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. O embargante se opôs à execução, não havendo, no entanto garantido o valor total da dívida exequenda, conforme certidão de fl. 09. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002097-29.2015.403.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003880-56.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-89.2012.403.6110) ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a distribuição por dependência, intime-se ao embargante para regularizar sua representação processual apresentando procuração, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003930-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-49.2015.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0003931-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-94.2015.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0004161-12.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-08.2015.403.6110) D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, bem como do depósito judicial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos

artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004271-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-22.2015.403.6110) MARCIO HENRIQUE GALHARDO(SP342950 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA E SP345191 - ELAINE CRISTINA CAMILO PINTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por MÁRCIO HENRIQUE GALHARDO em face da Ação de Execução nº 0000539-22.2015.403.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL.O embargante se opôs à execução sob alegação de que o imóvel sobre o qual recai o pagamento dos aluguéis atrasados, cobrados na execução fiscal supramencionada, não existe desde 2000, vez que, o imóvel foi desapropriado pelo Poder Judiciário no processo civil nº 740/97, movido pela Prefeitura Municipal de Cerquillo contra a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, que à época era proprietária do imóvel. Salienta que as cobranças de aluguel são referentes ao período de 15 de março de 2004 até 15 de janeiro de 2014, quando o imóvel já havia sido desapropriado, bem como demolido.O embargante opôs embargos à execução fiscal, não havendo, no entanto, garantido o valor da dívida exequenda, conforme certidão de fl. 21.A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator (a) JUIZA CECILIA MELLO)Por oportuno, vale ressaltar, que antes de garantir o Juízo, o executado pode intervir no processo de execução, arguindo, por meio de petição simples, os motivos de fato e de direito pelos quais entende ser incabível ou ilegal a demanda, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, pode opor objeção por meio de exceção de pré-executividade, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios das arguições. Anote-se, outrossim, que a exceção de pré-executividade não se constitui em impedimento para a reiteração dos argumentos em sede de embargos.Destarte, ante a ausência de garantia da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos presentes embargos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000498-55.2015.403.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005897-02.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-44.2005.403.6110 (2005.61.10.003897-8)) SILVANA RIBEIRO DE BARROS(SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SILVANA RIBEIRO DE BARROS, com pedido liminar, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula nº 16.934, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003897-44.2005.4.03.6110. Argumenta, em suma, que é legítima proprietária e possuidora do imóvel constricto, adquirido por força de acordo judicial celebrado com o executado Jair Pires Nogueira nos autos do processo nº 1822/1997, homologado em 16/10/2003, pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Sorocaba, antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0003897-44.2005.4.03.6110, em 13.05.2005, enfatizando, portanto, que o executado não possui nenhuma fração do bem penhorado desde 2003.Juntou procuração e documentos às fls. 08/144, complementados às 149/242.Deferidos os benefícios da justiça gratuita nos termos requeridos pela embargante conforme decisão de

fls. 146. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de impugnar os embargos opostos, admitindo que O aludido acordo foi homologado pelo MM. Magistrado no dia 15/10/2003, como se infere de fls. 74, antes da propositura da execução fiscal em apenso e não se opondo à procedência do pedido, requerendo ao final, a não condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que não sabia da existência do referido acordo e de que não ofereceu recalcitrância ao pedido da Embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A embargante se opõe à penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 16.934 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que o imóvel foi adquirido por força de acordo judicial celebrado com o executado nos autos do processo nº 1822/1997, em época anterior ao ajuizamento da demanda fiscal em face de Comatek Comercial Ltda. e Jair Pires Nogueira. A questão em apreço não comporta maiores discussões. Conforme Acordo acostado às fls. 63/64, firmado entre a Embargante e o executado Jair Pires Nogueira e homologado pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP em 15.10.2003 (fl. 74), o imóvel objeto de constrição nos autos de execução em apenso passou a pertencer com exclusividade para a requerente SILVANA RIBEIRO DE BARROS ..., constando, ainda, a determinação judicial de fl. 73, para cumprimento do último parágrafo da sentença prolatada pelo Juízo a quo nos autos da Ação Ordinária de Reconhecimento e de Dissolução de União Conubinária nº 1822/1997: Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença para registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis. O registro das dívidas tributárias da executada Comatek Comercial Ltda e do executado Jair Pires Nogueira ocorreu em 2005, portanto, quando o imóvel objeto da lide passou a pertencer à embargante, não constavam os registros dos débitos dos executados com a Fazenda Pública. De rigor, portanto, a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, em acolhimento à oposição e à manifestação da União, que reconheceu o acordo celebrado, não se insurgindo à procedência destes embargos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0003897-44.2005.4.03.6110, que recaiu sobre o imóvel registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula nº 16.934 nos autos. Deixo de condenar a embargada nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso, a despeito da determinação judicial para o fim de expedição de Carta de Sentença para registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis do acordo homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, não consta do extrato de matrícula obtido pela Fazenda Pública (fls. 180/182) o devido registro da partilha do imóvel constrito. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da penhora do imóvel objeto dos presentes embargos. Na hipótese de ter ocorrido o registro da penhora, caberá à interessada promover o pagamento de eventuais despesas decorrentes do levantamento, diretamente junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n.º 0003897-44.2005.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004965-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNIA ATHAYDE DOS SANTOS VIANNA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente à Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, disponibilizado em 31/01/2007. A executada foi citada, conforme fl. 36-verso. Após sucessivas diligências que se mostraram infrutíferas para a quitação do débito, os autos entraram em sobrestamento em 15/12/2014. À fl. 99, a exequente informou a quitação do débito, comprovada às fls. 100/101 e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0901102-26.1994.403.6110 (94.0901102-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MELO LTDA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X JOSE ELIAS DE MELO X MARIA IRANI ARANTES DE MELO

Considerando a manifestação da exequente de fls. 217/221, que demonstra que o executado realizou pedido de parcelamento administrativo somente em relação à CDA n.º 31.299.129-1 e que, a CDA (31.425.904-0) permanece ativa, **CANCELO** a realização da 2.ª hasta designada à fl. 201, para o dia 27/04/2015 às 11:00 horas, devendo o executado comprovar nos autos a regularização do parcelamento administrativo em face da CDA n.º

0902368-14.1995.403.6110 (95.0902368-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ANSWER ESPORTES E CONFECÇOES LTDA ME X JORGE ANTONIO DODA X LETICIA ALVES CASSONI DODA(SP055813 - EDINEY ALVES BRENGA E SP049350 - GUSTAVO BRENGA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente nas certidões n.ºs 74 e 037. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 07/08. Após sucessivas diligências que se mostraram infrutíferas para satisfação do débito, Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme documento de fl. 303-verso, depositados à ordem deste juízo conforme guia de depósito judicial de fl. 307. À fl. 316, a Caixa Econômica Federal comprovou a conversão dos valores depositados à ordem deste juízo, por meio de GRU, em favor do exequente. À fl. 318, o exequente requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901778-03.1996.403.6110 (96.0901778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRU SERVICE ENGENHARIA LTDA X ROBERTO LUIS VASCONCELOS JUSTO X MARCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS E SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fl. 369 a executada MÁRCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO oferece o percentual de 61,2% que lhe cabe em imóvel de sua propriedade a fim de garantir a presente execução mas, às fls. 374 a exequente discorda do bem indicado requerendo, em seu lugar, que a penhora ocorra nos imóveis que são de sua exclusiva propriedade. Dessa forma, considerando os argumentos expostos pela exequente, defiro a sua oposição do bem oferecido à penhora pela executada. Contudo, considerando o valor atualizado da presente execução, indique a exequente em qual dos imóveis constantes na petição de fls. 374 deverá recair a penhora, a fim de que não se alegue excesso de execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0901832-66.1996.403.6110 (96.0901832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n.ºs 80 6 96 003346-79 e 80 2 96 001607-10. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 35/36. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 29/05/2001, conforme certificado à fl. 164-verso. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Restam liberadas eventuais penhoras realizadas nos autos. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001269-92.1999.403.6110 (1999.61.10.001269-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente nº 55.652.853-0.A executada foi citada, conforme fl. 23. À fl. 104 a executada informou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, apresentando o Termo de Opção pelo REFIS e DARF quitada às fls. 106/108, e, posteriormente optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2008 conforme informação de fls. 119/126.A execução foi suspensa em razão do parcelamento noticiado conforme decisão de fl. 150.À fl. 165, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito vez que, a inscrição em dívida ativa que deu ensejo a presente execução foi extinta pelo pagamento, comprovado à fl. 166.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No que concerne ao pedido de cancelamento do gravame que recai sobre o bem dado em garantia para obtenção de parcelamento do débito (fls. 156/159), deve ser objeto de pedido de regularização administrativo, posto que alheio aos autos.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003714-83.1999.403.6110 (1999.61.10.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)
Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80 3 98 001013-15, 80 3 98 002161-39, 80 6 98 034598-75, 80 6 98 015397-23, 80 2 98 016688-50, 80 2 98 015623-51, 80 6 98 031856-43, 80 6 98 028472-43, 80 3 98 003038-80, 80 3 98 003806-05 e 80 2 98 014150-57. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 92 e 93.É o relatório.Decido.A executada aderiu ao parcelamento relativo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, confessando, assim, a existência da dívida fiscal, o que configura ato extrajudicial inequívoco de reconhecimento dos débitos e ensejou a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.Outrossim, conforme Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 1018, de 4 de julho de 2005, publicado em 11/07/2005, a executada foi excluída do pagamento de recuperação fiscal, reiniciando o curso do prazo prescricional em 11/07/2005 e cessando a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em questão.Destarte, em face do lapso de tempo superior a cinco anos, decorrido a partir da constituição definitiva dos créditos tributários objetos de cobrança neste feito, ou seja, da data da publicação do ato de exclusão da executada do programa REFIS (11/07/2005), até a manifestação da exequente em termos de prosseguimento da execução (fl. 136), considerando a inocorrência de qualquer novo fator que ensejasse a sua interrupção, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, deve-se reconhecer a prescrição da presente ação de cobrança, impondo-se a extinção dos créditos tributários que deram origem à demanda, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003720-22.2001.403.6110 (2001.61.10.003720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MARIA LETICIA TROMBINI BARROCHELO X LUIZ BARROCHELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
Considerando a manifestação da executada às fls. 292/293, bem como analisando tudo que consta nos presentes autos, verifica-se que mediante a decisão proferida no agravo de instrumento, fls. 259/260, houve decretação da indisponibilidade de bens e de direitos dos executados. Além disso, a ordem de bloqueio de valores na conta da executada, que restou negativa, ocorreu em setembro de 2009 e analisando os extratos bancários apresentados pela executada, fls. 294/302, verifica-se que mesma movimentou normalmente sua conta corrente.Diante disso, nada a deferir, por ora, quanto ao requerimento da executada de fls. 292/293, eis que os extratos bancários apresentados não comprovaram a impossibilidade de movimentação.Int.

0006134-90.2001.403.6110 (2001.61.10.006134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KOLLER MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HUGO FREDERICO KOLLER(SP091070 - JOSE DE MELLO)
Considerando a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros trasladada às fls. 202/205, expeça-se mandado de levantamento de penhora, ficando o interessado intimado a providenciar as custas de emolumentos diretamente junto ao 1.º CRIA de Sorocaba.Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0009984-84.2003.403.6110 (2003.61.10.009984-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE MARIO FERRAZ DA

SILVA ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 1817. Às fls. 11/12 constam cartas de citação com ARs negativos. Na ausência de manifestação do exequente, os autos entraram em sobrestamento no dia 18/08/2004. À fl. 18, o exequente requereu a extinção do processo, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002205-44.2004.403.6110 (2004.61.10.002205-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARI HELENE BIAZZIN

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003389-98.2005.403.6110 (2005.61.10.003389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GARCIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X CLAUDIO GARCIA X LILIAN MARIA LUGLI GARCIA(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme se verifica dos autos, após efetivado o bloqueio de ativos financeiros na conta corrente da co-executada LILIAN MARIA LUGLI a mesma requereu a liberação do referido valor ao argumento de que refere a recebimento de salário, e de recebimentos de valores de venda de cosméticos que esta faz para complementação da renda familiar. Ocorre porém, que sequer consta no extrato juntado às fls. 187/189 o valor sobre o qual recaiu o referido bloqueio. Assim, a fim de que eventualmente, não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a executada para que junte aos cópias do extrato de movimentação bancária referente aos meses de agosto e setembro de 2013, período em que se realizou o referido bloqueio. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo para que proceda a penhora, avaliação e intimação da parte ideal de 1/3, referente ao imóvel matrícula 128.862, devendo o senhor oficial de justiça providenciar a intimação dos condôminos conforme indicado na cópia da matrícula que será parte integrante da referida precatória. Regularmente formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0004832-84.2005.403.6110 (2005.61.10.004832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria, defiro vista dos mesmos, conforme requerido às fls. 89. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012506-16.2005.403.6110 (2005.61.10.012506-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BORMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA Considerando a interposição de recurso pela União Federal nos embargos à execução, processo nº 00033347420104036110, bem como pela ausência do trânsito em julgado, nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do executado de fls. 187/188. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0005076-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação contida à fl. 225/227, intime-se o executado para que regularize o parcelamento administrativo noticiado juntamente com o exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0011054-29.2009.403.6110 (2009.61.10.011054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADELSON PEREIRA DA SILVA SOROCABA ME X ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de manifestação da exequente quanto ao requerimento formulado às fls. 160, informo que a executada deverá requerer o parcelamento da dívida exequenda diretamente à Fazenda Nacional. No mais, defiro o requerimento de fls. 168 e determino a penhora apenas dos veículos indicados às fls. 149 e 150. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação para ser cumprido no endereço de fls. 141, conforme já determinado no despacho de fls. 156. Após, proceda a secretaria o bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações, abra-se vista a exequente. Int.

0000606-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000606-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO MOYZES DE LARA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente sob nº 28814.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 30/31.À fl. 33, o exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, em função de parcelamento administrativo do débito, pedido deferido conforme despacho de fl. 34. Às fls. 53/54, consta Termo de Audiência de Conciliação onde se acordou o parcelamento da dívida, recepcionado e homologado pelo juiz. Em concordância ao acordado, consta às fls. 55/56, Termo de Adesão de Pessoa Física ao REFIS/ENFERMAGEM.À fl. 53, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000671-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000671-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI ANTONIO LIMA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente sob nº 29191.O executado foi citado por edital, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 58/60 e 61.O processo ficou suspenso a pedido da exequente, conforme fls. 68 e 71.À fl. 73, a exequente requereu o prosseguimento do feito com a penhora online por meio do sistema Bacenjud, pedido indeferido à fl. 74.À fl. 75, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007461-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ALVES TAVARES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0011017-65.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAGAZINE IVES OTA LTDA. X IOLANDA KEIKO MIASHIRO OTA X MASATAKA OTA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)
Tendo em vista que o pagamento realizado pelo executado, em face da CDA n.º 80.6.08.1185262-64 com os benefícios da Lei 11.941/2009, foi cancelado, pois o valor do recolhimento ocorreu à menor, de acordo com os esclarecimentos prestado pela exequente às fls. 90/91, INTIME-SE o executado para que proceda ao pagamento da referida CDA no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0011347-62.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ASSOCIACAO COMUNITARIA CRISTAL X ELAINE APARECIDA PIANTORE STEQUER(SP090696 - NELSON CARREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.O parcelamento requerido às fls. 82, deverá ser pleiteado juntamente com o exequente por via administrativa.Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 90 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0002078-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X APICE SERVICOS TERCEIRIZADOS SOROCABA LTDA X GENALDO PIAUI BARBOSA(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pela exequente.Intime-se o executado, por seu advogado, para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias a certidão de objeto e pé do processo nº 00772.2006.003.15.00.2, em trâmite perante a Justiça do Trabalho.No silêncio, prossiga-se com a presente ação,

manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002495-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA PATRICIA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente sob nº 53532.A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 29/30.O processo ficou suspenso por ausência de manifestação da exequente, conforme fls. 34/35.À fl. 36, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006212-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO MARTINS DE CASTRO JUNIOR(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança dos débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa informada pelo exequente n.ºs 005650/2010 e 025428/2010.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 12/13.Às fls. 15/16, minuta de bloqueio de ativos financeiros realizado pelo SISTEMA BACENJUD, cujo valor foi transferido à ordem deste Juízo conforme documento de fl. 20.À fl. 23, o exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 36 meses em função de parcelamento administrativo. Pedido deferido à fl. 24.À fl. 54, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito em razão do descumprimento do parcelamento. Pedido deferido à fl. 55.À fl. 56, o exequente informou que o valor atualizado do débito remanescente correspondia a R\$ 281,82 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) e requereu a transferência do montante para conta especificada à folha referida. À fl. 64, consta comprovante de levantamento judicial no valor solicitado, em cumprimento ao Ofício nº 0337/2015-sf de fl. 61.Verifico a existência de saldo remanescente do bloqueio realizado pelo SISTEMA BACENJUD de fls. 15/16, no valor de R\$ 840,27 (oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), conforme documento de fl. 65, cujo valor deverá ser revertido ao executado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se o necessário.Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007150-30.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C. E. BARBOSA BOTICA & CIA LTDA. X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 150/163 - O executado alega que os valores depositados na conta bancária referem-se somente a recebimento de salários, indicando inclusive que a soma de todos os recebimentos perfaz a diferença não liberada por este Juízo na decisão proferida à fl. 147.Ocorre que, o valor apresentado é cumulativo ao recebimento de proventos referentes ao período de 04/04/2014 à 19/09/2014, os quais foram utilizados pelo executado para suas despesas mensais, como se pode confirmar na movimentação bancária através dos extratos juntados às fls. 152/162, e os valores bloqueados e transferidos a ordem e disposição deste Juízo, e que pendem de liberação refere-se ao valor de transferência on line, de 06/10/2014, acerca do qual não restou demonstrado o caráter alimentar.Do exposto, INDEFIRO a liberação do saldo remanescente do bloqueio judicial.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indiciando bens para reforço da penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000243-05.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LCR SERVICOS LTDA. ME. X TANI APARECIDA EVANGELISTA ALVES X JOSE APARECIDO ALVES(SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer

alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005553-89.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Considerando que o bem penhorado é insuficiente para garantia da execução fiscal e que a executada opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980, intime-se a executada para que indique bens para reforço da penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos em apenso.Int.

0006505-68.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 80 4 12 018158-86. Antes mesmo da citação do executado, à fl. 67 a exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução por 180 dias, pedido deferido à fl. 77. À fl. 85, o executado requereu a juntada do comprovante de quitação do débito (fls. 86/91), como também, a extinção do feito. À fl. 92, a exequente requereu a extinção do processo, vez que todos os débitos exequendos foram extintos pelo pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000657-66.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA CARVALHO PEREZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004815-67.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA/ LTDA - ME(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos fora de secretaria ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005068-55.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENNIO LANDULPHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente sob n.ºs 2010/024193, 2011/020013, 2012/020774 e 2013/005260. O executado foi citado, conforme documento de fl. 31. Consta às fls. 34/36, Termo de Audiência de Conciliação no qual o acordo feito entre as partes foi homologado por este Juízo. Às fls. 43/44, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005639-26.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-49.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSBIELSSA - LOCACAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que não foram incluídos todos os débitos ao parcelamento administrativo formalizado, intime-se o executado para que, se houver interesse, junte aos autos a formalização do parcelamento referente aos demais débitos, no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, não havendo comprovação do parcelamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da coexecutada, suficientes para garantia do débito exequendo, referente às CDAs n.ºs 80.2.13.022487-96 e 80.6.13.51190-07.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0005287-34.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMPANHIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES L

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme se verifica nos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária do Banco HSBC do Brasil, em nome da executada, correspondente a R\$ 87.853,96 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 121/122, a executada noticiou o parcelamento do débito e requereu ao imediato desbloqueio da referida quantia.Conforme se verifica nas consultas juntadas às fls. 153/156, o parcelamento administrativo do débito, se concretizou após a realização do bloqueio judicial. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta bancária do Banco HSBC do Brasil, em nome da executada, correspondente a R\$ 87.853,96 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) e SUSPENDO a presente execução aguardando-se no arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo.Intimem-se.

0006646-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL

Indefiro o requerimento do executado de fls. 57/58, nos exatos termos da decisão de fls. 48. Ressalte-se que o processo encontra-se garantido por dinheiro e, além disso, não ficou comprovado nos presentes autos que a conta do bloqueio é conta exclusivamente para recebimento de salário.Cumpra-se o despacho de fls. 48.Int.

0007683-81.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007688-06.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO KACHINSKI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007718-41.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA REGINA TARARAN DO AMARAL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000185-94.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES(SP143133 - JAIR DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES, relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.1.14.103457-16.O executado opôs, às fls. 09/105, exceção de pré-executividade, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal foram extintos pelo pagamento, bem como que há litispendência desta execução fiscal com a ação

anulatória de débito fiscal ajuizada no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (processo n. 0000431-96.2011.4.03.6315). Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente arguiu que o crédito tributário objeto desta execução fiscal refere-se à omissão de rendimentos do executado apurada no exercício de 2010, no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), que o contribuinte não ofereceu à tributação sob o argumento de tratar-se de honorários advocatícios, e não aos valores por ele declarados, aos quais se referem os recolhimentos alegados pelo executado (fls. 107/118). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF), estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança de crédito deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Este é o caso desta execução fiscal, que deve ser extinta. Como se denota dos autos, o executado/excipiente recebeu, no ano de 2009, o montante de R\$ 175.151,09 (cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e nove centavos), relativamente a valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário obtida na esfera administrativa. Desse montante, deduziu da base de cálculo do IRPF o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), referentes a honorários advocatícios pagos ao profissional que atuou administrativamente para a obtenção da mencionada revisão de benefício, oferecendo à tributação o valor total de R\$ 146.151,09 (cento e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e nove centavos), cujo imposto devido foi devidamente quitado, uma parte por retenção na fonte no ato do recebimento dos valores e a parcela restante após a apresentação de declaração de ajuste anual do IRPF. O crédito tributário exequendo, portanto, refere-se à incidência do Imposto de Renda sobre o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) pagos pelo contribuinte/executado a título de honorários advocatícios e que o Fisco considerou como omissão de rendimentos, porquanto o contribuinte somente estaria legalmente autorizado a deduzir da base de cálculo do IRPF a despesa referente a honorários advocatícios em caso de existência de ação judicial, conforme redação do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, vigente à época, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) Não há razão de ser, entretanto, para restringir a dedução de despesas com honorários advocatícios em caso de atuação do advogado constituído pelo contribuinte em processo administrativo. Isso porque, ao assegurar a dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com honorários advocatícios, a lei não estabelece qualquer espécie de benefício para o contribuinte, mas apenas explicita que os referidos valores constituem rendimento do profissional liberal que presta os serviços advocatícios e não do contribuinte que percebeu os rendimentos recebidos acumuladamente. Admitir-se entendimento contrário implica em legitimar inadmissível bis in idem, na medida em que tais valores serão duplamente tributados, como rendimentos do contribuinte que recebeu acumuladamente valores atrasados e do advogado que lhe prestou os serviços necessários para a obtenção desses valores, seja na esfera judicial seja na administrativa. Nesse sentido, impende consignar que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o que inclui a assistência de profissional da advocacia devidamente habilitado. A disposição contida no art. 12 da Lei n. 7.713/1988, portanto, reclama interpretação analógica, a fim de autorizar a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das despesas com honorários advocatícios em caso de atuação em processo administrativo em que houve o pagamento de rendimentos acumulados. Registre-se que, neste caso, não se trata de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 111 do Código Tributário nacional - CTN, que impõe a interpretação restritiva da legislação tributária naquelas hipóteses. Conclui-se, assim, que o crédito tributário devido em razão dos valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte/executado foi integralmente extinto pelo pagamento, não sendo exigível o crédito tributário relativo ao montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) pagos pelo contribuinte/executado a título de honorários advocatícios e que o Fisco considerou como omissão de rendimentos. Destarte, reconhecida a regularidade da dedução procedida pelo contribuinte, revela-se indevido o lançamento tributário efetuado pelo Fisco e, por conseguinte, ressente-se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80.1.14.103457-16 do indispensável

requisito da exigibilidade, impondo-se a extinção desta execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000520-16.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALQUIRIA DOS SANTOS SOBRAL(SP296963 - THAIS PESSINI)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente n.º 80 1 14 065149-67. Antes mesmo de ser citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/13. Apresentou documentos acostados às fls. 14/17, entre eles, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. À fl. 18, a Receita Federal se manifestou reconhecendo o pagamento e sua não apropriação por divergências com o PA e Vencimento do débito em cobrança, propondo o retorno do processo à PSFN/SOROCABA/SP com proposta de cancelamento da dívida. À fl. 20/21, a exequente informou que o débito representado pela CDA em questão foi extinto (comprovante de fl. 22), alegando, contudo que o ajuizamento foi correto. Verifico à fl. 22, que a extinção pelo pagamento ocorrida em 02/12/2014, ainda que posterior à inscrição em dívida ativa, ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido no dia 19/01/2015. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Considerando que quando do ajuizamento da execução fiscal o débito encontrava-se quitado, com fundamento no Princípio da Causalidade e no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condene a União em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001081-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA DE MOURA PIVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001162-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X INES CRISTINA CAMARGO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da

LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0001165-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA ARAUJO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001166-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISON JOSE PRADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001275-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PAULO GARCIA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001349-94.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a

exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0001352-49.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0001584-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI ROCHA DE ARRUDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001885-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como

pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0001894-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON PALUDETO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001924-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANE FUJIMORI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001954-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUN ITI WATARI - ME X JUN ITI WATARI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001996-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUILHERME BORGES DE MORAIS BRANDAO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente sob nº 149525/2014. O executado foi citado, conforme fl. 10. À fl. 11, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS EDUARDO RIZZI ROCHA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002000-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS CRAVO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002003-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARNEY TADEU ANTUNES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002014-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON DOMINGUES MENK

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002037-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAUE TACCHINI BERNARDO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 149162/2014.À fl. 10, consta carta de citação com AR negativo.À fl. 11, a exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no Art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002045-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM HERTZ GANZENMULLER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002047-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN YAGAMI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002116-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSELI LUVIZOTTO RODRIGUES GALLEG0

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002134-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER APARECIDO MANESCO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente sob nº 146321/2014.O executado não chegou a ser citado, conforme fl. 10.À fl. 11, a exequente informou que o executado satisfaz a obrigação, requerendo, assim, a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002697-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MENDES GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer

alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002707-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ROQUE DE OLIVEIRA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002740-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA ALMEIDA COSTA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002743-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANISMARA DE ANDRADE COSTA LIMA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002856-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS GUSTAVO MARCICANO ANTUNES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002959-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE APARECIDA RIBERTO PINHEIRO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa informada pelo exequente nº. 79956, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2009, 2010, 2011 e 2012).É o relatório.Decido.A executada, inscrita no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal.No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 79956) de fl. 04. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2010, 2011 e 2012.Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(…)No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 30/03/2015, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2009 (CDA n. 79956).Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2009, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Iso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(…)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(…)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento .Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título

executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2009, porquanto atingido pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002962-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIGIA DE JESUS HUNGRIA MARTINS FANTONI

Vistos em sentença terminativa. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa informada pelo exequente nº. 79949, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 - técnico de enfermagem; 2009 - auxiliar de enfermagem). É o relatório. Decido. A executada, inscrita no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 79949) de fl. 04. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2010, 2011 e 2012. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a

execução fiscal em 30/03/2015, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2009 (CDA n. 79949). Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2009, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenre in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2009, porquanto atingido pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002963-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA FLAVIA DE CASTRO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa informada pelo exequente nº. 79940, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2009, 2010, 2011 e 2012). É o relatório. Decido. A executada, inscrita no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em

mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 79940) de fl. 04. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2010, 2011 e 2012. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 30/03/2015, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2009 (CDA n. 79940). Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2009, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2009, porquanto atingido pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades

de 2010, 2011 e 2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002965-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA CAMILA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa informada pelo exequente nº. 79943, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2009, 2010, 2011 e 2012). É o relatório. Decido. A executada, inscrita no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 79943) de fl. 04. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2010, 2011 e 2012. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 30/03/2015, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2009 (CDA n. 79943). Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2009, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo

equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida.(TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no originalDestarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2009, porquanto atingido pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002968-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIO LADEIRA JUNIOR

Vistos em sentença terminativa.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa informada pelo exequente nº. 79946, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2009, 2010, 2011 e 2012).É o relatório.Decido.O executado, inscrito no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal.No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 79946) de fl. 04. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2010, 2011 e 2012.Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(...)No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 30/03/2015, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2009 (CDA n. 79946).Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2009, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Iso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada.O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento

torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenre in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2009, porquanto atingido pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002975-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003019-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA ALMEIDA SILVA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003529-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANIO DE MEDEIROS SIMAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003547-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON JOSE VASQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004934-19.1999.403.6110 (1999.61.10.004934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902451-59.1997.403.6110 (97.0902451-5)) SORAL VEICULOS LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111629 - LEILA ABRAO ATIQUÊ) X PAULO SOARES ROSA(SP018361 - PAULO SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAL VEICULOS LTDA X VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR X VICENTE CALVO

RAMIRES

Não obstante a determinação para citação dos executados às fls. 431, verifico que a presente execução refere-se ao cumprimento de sentença prolatada às fls. 260/265, e mantida pelo v. acórdão transitado em julgado às fls. 346/348 e 384, assim sendo os executados VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR e VICENTE CALVO RAMIRES devem ser intimados para efetuar o pagamento de R\$ 12.100,89 (doze mil, cem reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizados na data do pagamento, a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 A, § 1.º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, e não havendo o referido pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens dos executados, para garantia integral do débito, acrescido de 10% conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011413-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011413-3) - JOAO CASSANDRE NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 240, de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (30/03/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); .PA 1,10 - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8) - YOSHIRO NAGAO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YOSHIRO NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 291, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1) - ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do despacho de fls. 137 e da implantação do benefício informada a fls. 147/148. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 309/321, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 639 no prazo de 48 hs. a fim de

possibilitar a expedição de seu ofício precatório. Int.

0000359-41.2013.403.6315 - PEDRINA DA SILVA ALEIXO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a audiência para a Comarca de São Roque. Deverá constar na carta precatória que as testemunhas comparecerão independente de intimação, na forma do parágrafo primeiro do artigo 412 do CPC. Int. Informação de secretaria: Audiência agendada no Juízo deprecado para o dia 28/07/2015 às 16h15m.

0003882-60.2014.403.6110 - REGINA CELIA AGUILERA BALTAR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Segunda Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada para 01/07/2015, às 14:00 horas, para o DIA 16 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, mantidas as demais determinações de fl. 74. Intimem-se.

0003732-45.2015.403.6110 - LUANA CRISTINA DE LIMA JESUS(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO E SP173897 - ELIÉDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUANA CRISTINA DE LIMA JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência, lançado por suposta dívida proveniente de financiamento obtido junto a uma das agências da ré, declaração de inexigibilidade da dívida c.c. pedido de danos morais. Atribuiu valor à causa de R\$ 47.430,64, corresponde à soma do valor da dívida de R\$ 150,64 e do valor pretendido a título de danos morais, igual a sessenta salários mínimos (R\$ 47.280,00). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Neste caso, constata-se que a parte autora agregou ao pedido relativo à dívida em discussão, a pretensão de obter a reparação de pretensão dano moral sofrido pela inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 47.280,00, a fim de majorar o valor da causa, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Ainda que se reconheça a dificuldade de estimar o valor do dano moral experimentado pela parte, verifico que o valor apontado pela autora nesta demanda a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido mostra-se excessivo, devendo esse valor ser proporcionalmente adequado ao benefício econômico buscado na ação e à natureza da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe AI - Agravo de Instrumento - 428104. Processo 2011.03.00.000538-8. 9ª Turma. Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursula. DJ 14/03/2011. DJF3 CJ1 18/03/2011, pg 1117). Grifei. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.430,64, valor esse que corresponde à soma do importe relativo à condenação da ré à restituição do valor já pago c.c. o valor do crédito que ainda lhe é cobrado mais o valor de indenização por danos morais, esta no

valor de R\$ 47.280,00, correspondente a 60 salários mínimos, conforme consta expressamente na alínea e de fl. 10 da inicial. Convém, ainda, trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado em relação ao benefício previdenciário. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor correto no que pertine ao valor que entende devido. Todavia, a fim de deslocar a competência, superestimou o valor da indenização por danos morais. Assim, o valor da causa relativo à indenização por danos morais deve ser fixado em montante equivalente ao prejuízo material que alega ter sido a causa da inserção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 150,64. Tendo em vista que a parte autora requer a o cancelamento definitivo dos registros constantes nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, com conseqüente declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 150,64, o valor de dano moral deve ser fixado considerando esse valor e não o salário mínimo. Isto posto, fixo o valor da causa em dez vezes o valor da dívida cobrada, qual seja, R\$ 1.506,40 (um mil, quinhentos e seis reais e quarenta centavos). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 1.506,40, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004491-09.2015.403.6110 - ANTONIO JOSE FIRMINO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos a fls. 10/27, inclusive mídia eletrônica com o processo administrativo do INSS.É o que basta relatar. Decido.A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que, em seu 2º prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.No caso dos autos, a petição inicial e os documentos apresentados demonstram que o autor tem domicílio em São Roque, São Paulo. Esse município integra a 44ª Subseção Judiciária de Barueri, que conta com Vara Federal e Juizado Especial Federal, conforme Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Sorocaba e determino a remessa dos autos, com baixa incompetência para livre distribuição na Justiça Federal de Barueri/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003707-32.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO X MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se.Para o ato deprecado designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14h30.Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação com as advertências referidas a fl. 02 desta deprecata.Oficie-se ao juízo deprecado comunicando a data da audiência.Intimem-se as partes na pessoa dos advogados/procuradores referidos nas cópias que acompanharam a presente.

0003806-02.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X CARLOS ROBERTO SCUDELER LEITE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se.Para o ato deprecado designo o dia 16 de setembro de 2015, às 14h30.Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação com as advertências referidas a fl. 02 desta deprecata.Oficie-se ao juízo deprecado comunicando a data da audiência.Intimem-se as partes na pessoa dos advogados/procuradores referidos nas cópias que acompanharam a presente.

Expediente Nº 6004

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008037-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003484-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO VIEIRA PINTO

Tendo em vista o transito em julgado certificado a fl. 85, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003958-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

Diga a autora sobre o retorno da carta precatória sem o devido cumprimento. Int.

0003962-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCEIA GONCALVES

Fls. 61: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da(o) executada(o) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes à(o) executada(o) pelo Sistema RENAJUD abrindo-se, posteriormente, vista à exequente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002206-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO JOSE DA SILVA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003046-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSA ALVES CABRAL(PR064910 - CHARLENE MORANDI E SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo marca GM, modelo ZAFIRA 2.0, cor branca, ano de fabricação 2002, ano de modelo 2003, RENAVAL 793164796, chassi 9BGTT75B03C134934, placa CZZ 2119), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045995768. Fundamentou a autora o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida. Requereu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos de fls. 05/20. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 23/26. Às fls. 28/35, verificam-se a restrição judicial on line no sistema RENAJUD, mandado de busca e apreensão cumprido e auto de busca e depósito do bem apreendido. A ré foi devidamente citada (fls. 31/32) apresentando contestação às fls. 36/41-verso. Alegou a improcedência da ação por cobrança indevida, uma vez que a autora teria exigido abusivamente o pagamento cumulativo de juros, comissão de permanência e multa. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 42/46 e 49/50. Decisão de fl. 51 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, quedando-se as partes inertes (certidão de fl. 61). Às fls. 54/55 a autora juntou demonstrativo financeiro de débito. A autora requereu a baixa da restrição judicial determinada liminarmente, visando à venda do mencionado veículo e sua transferência a terceiros (fl. 56). Decisão prolatada à fl. 58 deferiu o pleito, determinando a liberação da restrição no sistema RENAJUD. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos de notificação de fls. 16/19, conforme previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. Por sua vez, as partes não especificaram sobre demais provas que eventualmente pretendessem produzir (certidão de fl. 61). O decurso de prazo para pagamento integral da dívida se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (veículo marca GM, modelo ZAFIRA 2.0, cor branca, ano de fabricação 2002, ano de modelo 2003, RENAVAL 793164796, chassi 9BGTT75B03C134934, placa CZZ 2119), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045995768, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para efeito de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SAMUEL CASSEMIRO MARTINS

Vista à autora, CEF do retorno da carta precatória, devolvida a seu pedido, para que se manifeste, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

Fl. 140: Defiro. Intime-se a autora para que retire a Carta Precatória nº 160/2015 e comprove a sua distribuição no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003529-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003529-0) - BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 507/511: Considerando que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Ineficaz se torna a declaração de desistência da execução judicial de título, uma vez que não lhe foi reconhecido esse direito. Ademais, é vedada a conversão de sentença mandamental que declara o direito à compensação tributária, após o seu trânsito em julgado, em sentença condenatória, nesta via processual, conforme as Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Sendo assim, após o recolhimento integral da respectiva taxa pela impetrante, expeça-se a certidão de inteiro teor deste feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005434-75.2005.403.6110 (2005.61.10.005434-0) - CROWN EMBALAGENS S/A (Proc. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E Proc. ALEX RODRIGUES VIERIA E Proc. SIMONE CAMPETTI AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007057-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007057-0) - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

0009174-65.2010.403.6110 - ELIZEU DE OLIVEIRA CAMILO (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008292-69.2011.403.6110 - VALDIR CARLOS BARNABE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004593-65.2014.403.6110 - J L & FILHOS IND/ TEXTIL LTDA - EPP (SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa J.L. & FILHOS INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e do direito de compensar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus. Aduz que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou documentos às fls. 33/254. Notificada, a União (Fazenda Nacional), à fl. 266, requereu seu ingresso no feito. O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo (fls. 268/275). Rechaçou o mérito, propugnando pela denegação da segurança pleiteada. À fl. 276, deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 280/281-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 -

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas.Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:(...)Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando,

assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. **Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC

aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)Assim sendo, ajuizado este Mandado em 12/08/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 12/08/2009 (art. 219, 1º do CPC).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 12/08/2009, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005206-85.2014.403.6110 - DAIANE DOS SANTOS LIMA(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005923-97.2014.403.6110 - NATALIA DA SILVA GOMES(SP244695 - SYLVIA PAULETTI ROQUETTE E SPI79916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NATÁLIA DA SILVA GOMES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao 2ª Semestre de 2014, 3º período do curso de Gestão de Equinocultura.Narra, em síntese, que a autoridade indigitada coatora, negou-se a efetivar a renovação de sua matrícula, deixando de emitir os respectivos boletos de pagamento com o argumento da existência de débitos pendentes.Alega, na petição inicial, que deixou de receber os boletos referentes às mensalidades do primeiro semestre de 2014, o que ensejou o atraso no pagamento de algumas mensalidades, mas que somente tomou conhecimento dessa situação após o término do prazo para renovação da matrícula, que findou em 25.08.2014.Sustenta que a Constituição Federal garante a todos o direito à educação e que o impedimento à renovação de sua matrícula, em razão da inadimplência, configura conduta violadora do seu direito líquido e certo.Juntou documentos às fls. 10/32. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 43.Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara em 09.10.2014, por força da decisão de fls. 35/37.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 49/108, aduzindo que a impetrante possuía débitos relativos às mensalidades de fevereiro, março, abril e junho de 2014, além de uma parcela relativa a acordo realizado em fevereiro de 2014, motivo pelo qual não foram gerados automaticamente os boletos referentes à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2014, com fundamento no artigo 5º, da Lei nº 9.870/1999.Aduziu, ainda, que a impetrante quitou suas dívidas nos dias 28.08.2014 e 29.08.2014, portanto, após o término do prazo para matrícula, o qual se findou em 25.08.2014.Decisão prolatada às fls. 109/110 indeferiu a concessão da medida liminar requerida pela impetrante, ao argumento de que acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.870/1999 é expressamente assegurado o direito dos alunos já matriculados à renovação de suas matrículas, salvo quando inadimplentes. Ademais, que embora a impetrante tenha efetuado o pagamento dos débitos em atraso logo após o término do prazo de matrícula, impetrou este mandamus somente em 30.09.2014, quase dois meses após o início das aulas, e ainda perante Juízo absolutamente incompetente, inviabilizando a pretendida renovação de matrícula para o 2ª semestre de 2014, ante o iminente término do período letivo.O impetrado informou às fls. 115/116 que a impetrante foi aprovada no vestibular para o 1º semestre de 2015 do curso de Gestão de Equinocultura, tendo realizado sua matrícula no dia 22.01.2015, com o pagamento dos valores devidos. Requeru a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentação às fls. 117/124.Em parecer, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não se tratar de caso que justifique a sua intervenção, nos termos de fls. 127/128.É o RELATÓRIO.DECIDO.O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a realização de sua matrícula no 2º Semestre de 2014, no 3º período do Curso de Ensino Superior de Tecnologia em Gestão de Equinocultura, ministrado pela instituição de ensino UNISO. Na petição de fls. 115/124 o impetrado comunicou que a impetrante foi aprovada no vestibular para o 1º semestre de 2015, tendo realizado sua matrícula para o 3º

período do curso de Gestão de Equinocultura no dia 22.01.2015, com o pagamento dos valores devidos. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi alcançado, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-43.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 151/156, que julgou procedente o pedido formulado pela impetrante. Alega que a sentença incorreu em omissão quanto ao direito da impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente, visto que sua fundamentação baseia-se única e exclusivamente no instituto da compensação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão verificada, passando a fundamentação e dispositivo a contar com a seguinte redação em substituição: (...) **COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO** (...) Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, bem como de efetuar a compensação ou restituição tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007454-24.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor Auto Ônibus São João Ltda., em face da sentença de fls. 195/198-verso, visando ao saneamento de alegado vício existente na sentença ora embargada. Sustenta o embargante que a sentença incorreu em vício quando indeferiu o pedido de autorização para realização dos depósitos judiciais das prestações vincendas sob litígio (fls. 182/183), por entender que a decisão que concedeu a liminar não foi reformada. Aduz que a concessão definitiva de segurança não está entre as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, que determinam a suspensão do crédito tributário, sendo imprescindível para o desenvolvimento regular de suas atividades os depósitos mensais dos débitos controvertidos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. É o RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito não devem ser acolhidos. A sentença proferida às fls. 195/198-verso julgou procedente o pedido formulado pela impetrante para o fim de garantir-lhe o direito de efetuar os recolhimentos futuros do PIS e da COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do ICMS. Em relação ao pleito formulado pela impetrante visando à concessão de autorização para recolher, em conta judicial, o valor do ICMS suspenso pela decisão liminar de fls. 162/162-verso, a pretexto de minimizar o impacto em seu caixa diante da possibilidade de revisão da indigitada medida liminar, alusiva sentença indeferiu o pleito (fl. 198), ao argumento que a decisão liminar não foi reformada. A sentença proferida no presente mandamus tem natureza mandamental e, assim, cumpre-se imediatamente. Dessa forma, resta garantido o direito da impetrante em efetuar os recolhimentos futuros do PIS e da COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do ICMS. Por sua vez, eventuais recursos tem apenas efeito devolutivo, com exceção do recurso específico ao presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.016/2009. Logo, não houve vício na decisão que indeferiu os depósitos judiciais dos valores vincendos em litígio, pois a sentença determinou a exclusão do recolhimento do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não se sustenta a necessidade de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário por meio de depósitos judiciais do seu valor (artigo 151, inciso II, do CTN), posto que excluído o recolhimento do tributo em razão da natureza mandamental da sentença. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fls. 96/98-verso na forma como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007680-29.2014.403.6110 - BERICAP DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007796-35.2014.403.6110 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Diga a impetrante sobre as contestações apresentadas. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000568-72.2015.403.6110 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 114/115vº por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 146/155vº, anotando-se. Dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000923-82.2015.403.6110 - SISTEMA EDUCACIONAL MENDEL LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO SOROCABA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA. X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifeste-se a impetrante sobre as contestações apresentadas. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002883-73.2015.403.6110 - GERSON DA SILVA GUIMARAES(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SALTO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON DA SILVA GUIMARÃES contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SALTO/SP, objetivando obter determinação judicial para que o impetrado seja compelido à concessão do benefício de seguro-desemprego. O impetrante aduz que, após a rescisão de seu contrato de trabalho, requereu, em janeiro de 2015, a concessão do benefício do seguro-desemprego, cujo pagamento, entretanto, foi-lhe negado, sob o argumento de que o requerimento em questão foi realizado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da rescisão do vínculo empregatício. Alega que a Lei n. 7.998/1990 não estabelece prazo máximo para o requerimento do seguro-desemprego, motivo pelo qual sustenta possuir o direito líquido e certo ao recebimento do benefício, configurando a recusa do impetrado em ato ilegal que lhe causa dano irreparável. Juntou documentos às fls. 11/24 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 32/42, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que o impetrante sequer protocolizou requerimento de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005 é legítimo, porquanto decorre da regulamentação da Lei n. 7.998/1990, a cargo do Conselho

Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. A autoridade indicada como coatora não têm legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Deveras, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade. No caso dos autos, o impetrante pleiteia a concessão de ordem mandamental que lhe assegure a concessão do benefício de seguro-desemprego. O seguro-desemprego está disciplinado na Lei n. 7.998/1990, que traz as seguintes disposições: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.(...) Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.(...) Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:(...) II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;(...) V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência; O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por sua vez, ao regulamentar o disposto na Lei n. 7.998/1990, editou a Resolução CODEFAT n. 12/1991, que estabelece o seguinte: I - o pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego será efetuado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente pagador, de acordo com o disposto nesta Resolução. II - os documentos relativos ao direito do trabalhador à percepção do Seguro-Desemprego, denominado Documento de Seguro-Desemprego - DSD, serão processados e emitidos em lotes quinzenais pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e entregues à Caixa Econômica Federal para pagamento em suas unidades. Do exame da legislação pertinente evidencia-se que a Caixa Econômica Federal - CEF ostenta a condição de mero agente pagador do seguro-desemprego, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, na condição de gestor do Programa do Seguro-Desemprego, a análise dos requerimentos e a concessão do benefício àqueles que preencherem os requisitos legais. A autoridade legitimada passivamente para esta impetração, portanto, é aquela vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, responsável pela atuação no município de Salto/SP. Destarte, é evidente a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente da Caixa Econômica Federal em Salto/SP para responder a esta impetração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, com fulcro no art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019170-15.2014.403.6315 - CHAULY FABRILLE PEREIRA(SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003877-38.2014.403.6110 - MARCIEL MACHADO PAULINO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que o requerente MARCIEL MACHADO PAULINO, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/15, complementados às fls. 27/28 e 41/42. Às fls. 44/45, manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido inicial. A União, por sua vez, não se opôs ao acolhimento do pleito, consoante manifestação de fls. 35/38. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser filho de pais brasileiros (fl. 14) e que reside no Brasil (fl. 12), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo. Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **HOMOLOGO** por sentença a opção de MARCIEL MACHADO PAULINO pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005598-25.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MONTEIRO DE CARVALHO PARTICIPACOES LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação com inclusão do contestante de fls. 138 e seguintes.Regularize-se a rotina ARDA no que diz respeito à inclusão dos advogados do contestante. Após, dê-se vista à autora acerca da certidão de fl. 135 e da contestação de fls. 138/166.Int.

Expediente Nº 6007

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X THIAGO LEITE NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 286: não há que se falar em citação do espólio tendo em vista que o de cujus não deixou bens (fls. 272 e vº). Assim sendo, diga a exequente em relação à sucessão processual e manifeste-se ainda sobre a certidão de fls. 291.Determino a remessa dos autos ao SEDI para conversão para a classe processual 98 - Execução de Título Extrajudicial, em razão da decisão de fls. 252/253.Int.

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 233: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para cumprimento do despacho de fl. 232.Int.

0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitorios de fls. 48/62. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004500-68.2015.403.6110 - MIRIAN ANTONIA MERCADO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MIRIAN ANTONIA MERCADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de suspender os efeitos de notificação de cobrança emitida no Processo Administrativo n. 10855.724594/2013-73, bem como para obstar a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.Sustenta que o referido crédito tributário é objeto de recurso administrativo pendente de apreciação pela autoridade competente e, portanto, está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, afigurando-se ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, consistente na emissão de notificação para pagamento do débito no prazo de 75 (setenta e cinco) dias.Juntou documentos às fls. 07/08 e mídia digital (DVD-R) às fls. 09.É o relatório.Decido.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A impetrante, embora afirme na petição inicial que anexou aos autos a notificação que teria sido emitida no Processo Administrativo n. 10855.724594/2013-73, não trouxe documento algum que demonstre o ato apontado como coator.Na cópia do referido Processo Administrativo, constante da mídia digital (DVD-R) de fls. 09, verifica-se que a impetrante apresentou defesa administrativa em 09/01/2014 e, posteriormente, apresentou impugnação em face da pretensão de compensação de ofício pretendida pela Receita Federal, protocolada em 30/06/2014, sendo que, após esta última, não consta andamento algum no processo administrativo fiscal em questão, sejam decisões acerca dos recursos administrativos apresentados pela contribuinte/impetrante, seja notificação para pagamento do crédito tributário apurado naquele procedimento, a qual a impetrante reputa ilegal e abusiva.Destarte, não

comprovada sequer a existência da notificação para pagamento questionada, não é possível reconhecer a plausibilidade das alegações deduzidas pela impetrante neste mandamus. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessária contrafé para notificação representante judicial do impetrado. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004524-96.2015.403.6110 - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apresentação apenas do comprovante do recolhimento às fls. 32, intime-se a impetrante para que junte aos autos a guia GRU original das custas judiciais referentes ao comprovante acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros promovido por Maria Aparecida da Costa, Antonio Carlos Girão, Creusa Helena Girão Lourenço e Márcia Regina Girão Ribeiro em face do falecimento do autor Estevam Girão, na qualidade de filhos e herdeiros. Juntam documentos às fls. 244/259, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 265. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 265. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. de fl. 244) e da esposa deste, falecida anteriormente (doc. de fl. 245), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes Maria Aparecida da Costa, Antonio Carlos Girão, Creusa Helena Girão Lourenço e Márcia Regina Girão Ribeiro, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde o retorno dos autos do TRF, para evitar maiores danos aos autores, intime-se o INSS a apresentar nos autos os cálculos de liquidação que entende devidos referente aos autores Ademir Messias, Antonio Gregori, Sotero Barbosa e Estevam Girão. Quanto ao autor José de Barros, nada há a executar nestes autos, de acordo com a informação do INSS de fl. 176 e a concordância manifestada a fls. 231, portanto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a JOSÉ DE BARROS. Intimem-se.

0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o requerimento de Habilitação formulado nos autos, cite-se o INSS nos termos do artigo 1057, do CPC. Após, venham conclusos para decisão.

0005908-42.2007.403.6315 - LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação condenatória, no rito comum ordinário, proposta por LAÉRCIO CANDIDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 42/124.166.322-7 - DIB 05/03/2002) mediante a utilização dos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 29-A

da Lei n. 8.212/1991, corrigidos monetariamente pelos índices corretos. Conforme decisão proferida às fls. 382/383-verso, restou determinado ao INSS a implantação da renda do autor revisada, nos termos da sentença de fls. 285/287, que acolheu os cálculos de fls. 272/273 quanto aos índices de correção monetária incidentes na correção dos salários de contribuição do autor, e a decisão monocrática de fls. 304/308, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, tão somente em relação aos salários de contribuição que devem compor o período básico de cálculo do benefício. Da decisão proferida o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 387/390), cuja cópia juntou às fls. 393/398-verso. Por determinação de fl. 402, o INSS foi intimado à fl. 406, para dar integral cumprimento à determinação da decisão de fls. 382/383-verso, comprovando nos autos. Às fls. 412/418, o autor informou que o INSS recalculou a renda mensal inicial do benefício em questão de acordo com o cálculo do contador, acostado às fls. 272/273, mas chegou a uma renda mensal atual equivocada, posto que inferior ao valor pago até fevereiro de 2015. Aduziu, ainda, que a autarquia não realizou o pagamento das diferenças decorrentes das prestações menores pagas nos meses de março e abril de 2015. Requereu a intimação pessoal do instituto para corrigir o valor da RMA na competência de junho de 2015 em conformidade com o valor pago até fevereiro de 2015 e para efetuar o pagamento da diferença de R\$ 5.076,09, relativa aos meses de março a abril de 2015, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. É o que basta relatar. Decido. O autor se insurge em face do valor da renda mensal atual revisada pelo réu no que tange ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.166.322-7, alegando que, após a revisão efetuada, resultou inferior àquela anteriormente paga, até o mês de fevereiro de 2015, qual seja, R\$ 3.073,19. A despeito de não haver o INSS comprovado nos autos a implantação da renda do autor revisada, é certo que deu cumprimento à obrigação de fazer determinada pelo Juízo às fls. 382/383-verso e 402, consoante informação do próprio autos às fls. 412/418. A controvérsia instalada cinge-se tão somente em relação ao valor da renda mensal atual resultante da revisão procedida pelo réu. No entanto, o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar nos autos a memória de cálculo do valor da renda mensal atual que entende correta. Ora, como relevado em decisão anterior, o título judicial constituído nos autos, consubstanciado na decisão judicial transitada em julgado, reconheceu o direito do autor à revisão do seu benefício de aposentadoria, mediante o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício, impondo ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação da mencionada revisão, e de obrigação de pagar, relativamente aos valores atrasados. No entanto, a parte autora, não anuindo ao resultado da revisão levada a efeito pelo INSS, não se desincumbiu de apresentar nos autos o cálculo devido para alcançar o valor da renda mensal atual que entende legítima. Destarte, indefiro os requerimentos do autor de fls. 412/418. Cumpra o autor a parte final da decisão proferida às fls. 382/383-verso (item 2). Intimem-se.

0008692-88.2008.403.6110 (2008.61.10.008692-5) - JOSE PAULINO RODRIGUES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor menciona em petição de fl. 47 a apresentação de demonstrativo de cálculo que não acompanhou a mesma; Considerando, ainda, que na mesma petição faz referência de que o cálculo do valor da causa de se deu com base no salário mensal do autor e não com base no valor do benefício previdenciário almejado com a procedência desta ação; Considerando, por fim, que a atribuição de valor correto à causa é obrigação do autor por ocasião da distribuição, como requisito essencial da petição inicial bem como, ainda, que este é fator determinante para verificação da competência absoluta dos juizados especiais; Concedo ao autor, mais uma vez, o prazo de dez dias para que regularize sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, observando no cálculo do valor do benefício o que prevê a legislação previdenciária a respeito. Deverá, ainda, fornecer cópia da emenda para instrução do mandado de citação. Int.

0002385-45.2013.403.6110 - ROGERIO GERALDO FERREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003345-98.2013.403.6110 - ZELIA LUCIA BARBOSA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de revisão de mútuo habitacional, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo rito ordinário por ZELIA LUCIA BARBOSA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento nº 803670003123, firmado em 18.03.2009. Em síntese, alega que as prestações do mútuo foram reajustadas com a utilização da Tabela Price e o saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, bem como aduz o

pagamento de juros compostos, o que é vedado expressamente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, ao final, o recálculo dos encargos mensais; a revisão do saldo devedor, com a substituição da aplicação da tabela Price pelo sistema Gauss, excluindo a capitalização de juros e abatendo, inicialmente, a parcela, para posterior atualização do saldo devedor; a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 8,16% ao ano; a restituição em dobro e em espécie, do montante pago a maior, ou, sucessivamente, o direito à compensação; a declaração incidental da não recepção dos artigos 31 a 38 do Decreto Lei nº 70/1966 pela Constituição Federal de 1988, e, a determinação de não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e à Central de Risco do Banco Central. Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para depositar judicialmente as parcelas contratuais vincendas, obstando a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como a informação do débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil. Pleiteou, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a produção de prova pericial com a inversão do ônus da prova, impondo à ré, a antecipação dos honorários periciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/102. Posteriormente, em emenda à inicial, os de fls. 110/118. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 119/121 e verso. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 126/141, acompanhadas dos documentos de fls. 142/150. Preliminarmente, assevera (i) a falta de interesse processual da autora, porquanto ciente, assentiu a todas as cláusulas inseridas no contrato, e, (ii) a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 e seguintes da Lei nº 10.931/2004. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas pretendida, manifestou-se a ré informando que não tem provas a produzir. O autor, por sua vez, manifestou-se à fl. 154, reiterando o pedido de prova pericial contábil, com inversão do ônus da prova. Indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora conforme decisão de fl. 155. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora, em suma, o direito à ampla revisão do contrato de mútuo nº 803670003123, firmado em 18.03.2009 no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ao argumento de que as prestações do mútuo foram reajustadas com a utilização da Tabela Price e o saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, e de que houve o pagamento de juros compostos, o que é vedado expressamente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrendo daí a necessidade de uma revisão ampla, à luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma que sejam sanados os fatores de desequilíbrio contratual e promovida a redução da excessiva onerosidade ao devedor. A Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de contestação, preliminarmente, aduziu a falta de interesse processual da parte autora e inépcia da inicial. Não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, posto que evidenciado o seu direito de conhecer a evolução do débito e as taxas praticadas, caracterizando o interesse na revisão de cláusulas que reputa abusivas. De outro turno, a possibilidade jurídica do pedido não pode ser avaliada pela existência de uma previsão legal que consinta o pedido, mas, ao contrário, pela inexistência de norma proibitiva. Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial à luz do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Afastadas as preliminares arguidas pela ré, passo à apreciação do mérito da demanda. Ressalto, antes, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável ao autor, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões aduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990. Sobre o sistema de amortização arguido pela parte autora, deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, que define a forma de cálculo da prestação de amortização. Neste caso, a previsão contida no contrato celebrado entre as partes não dispõe quanto ao reajustamento das prestações mediante a utilização da Tabela Price, como alegado pela autora e pela ré em contestação, mas, sim, pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, consoante previsão contida no quadro C, item 5, do instrumento de contrato (fl. 56). Segundo o método de amortização pela Tabela Price, a amortização ocorre de forma crescente e a parcela relativa aos juros de forma decrescente, permanecendo o encargo mensal constante durante o prazo contratado. Por outro lado, a amortização pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante ocorre de forma que o encargo mensal para amortizar o financiamento é constante e a parcela de juros é decrescente, implicando na diminuição do valor do encargo mensal ao longo do tempo. De outro turno, a parte autora pleiteia a substituição da Tabela Price para o sistema Gauss. Assim, ainda que o contrato não trate de reajustamento pela Tabela Price, deve-se consignar, que é inconcebível a substituição do sistema de amortização pactuado, posto que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. Vale dizer, não cabe ao Judiciário indicar outro sistema de amortização da dívida financiada em substituição se outro não é previsto no contrato. Assim, calculadas as prestações pelo sistema de amortização pactuado entre as partes, não há prejuízo ao devedor, sendo válida a utilização do sistema SAC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não havendo que se falar em substituição do método utilizado. Insurge-se, também, a autora, em relação à aplicação da TR na atualização do saldo devedor. O saldo devedor consiste no valor pontual do financiamento, considerando as amortizações e atualizações mensais, assim como na base para cálculo dos juros, da amortização e dos seguros. Nos termos do pacto, consignados na cláusula décima segunda - Atualização do Saldo Devedor, a atualização do saldo devedor ocorre mensalmente, com base no coeficiente de atualização

aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Outrossim, a TR é o índice que corrige o saldo devedor das contas vinculadas do FGTS desde fevereiro de 1991, quando criada pela Lei nº 8.177/1991, conforme disposição do seu artigo 17: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Ademais, nos termos da Súmula 295, do e. Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177 /91, desde que pactuada. De outro turno, não há ilegalidade no que tange à atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga (Precedentes do STJ). Entendimento nesse sentido implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. TABELA PRICE E JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA REFERENCIAL - TR. LEGALIDADE. RESP 969.129/MG. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DA TABELA DA SUSEP. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO - TCA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O STJ tem jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula 450/STJ, no sentido de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 2. A cobrança do CES, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei 8.692/93, é admissível, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé. Precedente. 4. A análise da suposta ilegalidade da incidência da Tabela Price e a existência dos juros capitalizados, bem como de suposta nulidade do contrato de seguro habitacional - porque adotaria índice superior àquele determinado pela SUSEP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência assentada nesta Corte Superior. 5. Não comporta análise a aduzida ilegalidade da cobrança da Taxa de Cobrança e Administração - TCA, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; AGRESP 200802046162; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090401; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; FonteDJE DATA:28/02/2014) Portanto, descabida a pretensão da autora para que antes da atualização do saldo devedor seja abatido o valor da prestação paga. Com relação ao procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/1966, não é aplicável in casu, em que se trata de contrato de mútuo habitacional celebrado com cláusula de garantia por alienação fiduciária. O Sistema de Financiamento Imobiliário disposto na Lei n.º 9.514/1997, instituiu a alienação fiduciária de imóvel, método pelo qual o fiduciante (comprador) aliena o bem adquirido ao fiduciário (credor) como garantia, restando, assim vinculada a propriedade do imóvel adquirido ao pagamento da dívida. Vale dizer, quando quitada a dívida, a propriedade do credor se extingue e a propriedade plena passa ao comprador. De modo contrário, ocorrendo o inadimplemento da dívida, consolida-se a propriedade plena para o credor. Pleiteia, ainda, a autora, a limitação da taxa de juros do contrato em 8,16% ao ano. As taxas anuais de juros nominal e efetiva, pactuadas no contrato em tela, são, respectivamente, de 8,16 e 8,4722%, nos termos do item 7, do quadro C (fl. 57). Dessa forma, o pedido da autora de limitação da taxa anual de juros à razão de 8,16%, não tem razão de ser, porquanto já previsto em contrato a taxa nominal no mesmo percentual. Necessário salientar, entretanto, que da previsão contratual de taxa de juros nominal de 8,16 % e efetiva de 8,4722% não se vislumbra qualquer abusividade, porquanto os juros efetivos são decorrentes da aplicação mensal da taxa de juros nominal. Não subsiste, também, a arguição da autora quanto ao indevido pagamento de taxas de risco e de administração, pois, não existindo vedação legal, são legítimas as cobranças de taxa de risco de crédito e taxa de administração, desde que pactuadas no contrato, como neste caso (item 10, quadro C - fl. 57). Por fim, observo que a autora não deixou de adimplir as prestações referentes ao contrato firmado e ora discutido, até a data da contestação da ré, consoante demonstra o documento de fl. 145. Nesses termos, considerando que não subsiste irregularidade perpetrada pela ré, bem como o direito oponível da parte autora em face daquela, e, o fato de que as prestações regulares segundo o contrato celebrado não deixaram de ser realizadas, deixo de apreciar o pedido formulado para o fim de obstar a inscrição do nome da mutuária nos órgãos de restrição ao crédito. Noutro passo, há que se relevar que, quanto à inadimplência, a jurisprudência reconhece que o fiduciante assume o risco de eventual consolidação da propriedade em favor do credor e fiduciário Caixa Econômica Federal, razão pela qual manifesta sua concordância quanto às consequências decorrentes de inadimplência quando da celebração do contrato. Infere-se da ementa do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o acima destacado: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL REGIDO PELO SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL GRAVADO

COM DIREITO REAL. LEGITIMIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A execução de contrato de hipoteca em mútuo habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação encontra amparo no Decreto-lei 70/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 88, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075-1/DF). 2 - Tratando-se de imóvel gravado com direito real, o fiduciante assume o risco de eventual consolidação da propriedade em favor do credor e fiduciário Caixa Econômica Federal, razão pela qual manifesta sua concordância quanto às consequências decorrentes de inadimplência quando da celebração do contrato. 3 - Não tendo os ora agravantes trazido aos autos comprovação de depósito em Juízo no valor integral do crédito controverso, afasta-se a possibilidade de suspensão da execução em tela. 4 - Recurso a que se nega provimento. [TRF3; AI 00004855820124030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463092; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014; Data da Decisão 03/12/2013; Data da Publicação 09/01/2014]No toar das fundamentações acima, consolidando os entendimentos expostos, trago à colação, julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:SFH. DECRETO 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. ANATOCISMO. AUSÊNCIA. LIMITE DE JUROS NO SFH. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. CDC.INCLUSÃO DO MUTUÁRIO INADIMPLENTE NO SPC-SERASA-CADIN. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.1. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.3. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.5. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim , não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295 o STJ. No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 6. Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 10/04/2000, devendo o saldo devedor ser corrigido de acordo com o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS, conforme cláusula nona. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. 7. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 8. Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 9. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Verifica-se do contrato de fls. 64/75 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 8% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 10. Nota-se que a cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra C, do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 11. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor

previstas no CDCaos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 12. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 13. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 14. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 15. Agravo legal improvido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA; Processo: AC 9135 SP 2004.61.00.009135-8; Relatora: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA; Data do Julgamento: 30/08/2011) Dessa forma, não há que se reconhecer os direitos pleiteados pela autora, devendo ser julgado improcedentes os pedidos formulados. Julgo prejudicados os pedidos formulados e não especificamente afastados, em razão da incompatibilidade e decorrência lógica. É fundamentação necessáriaDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré, que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Defiro o prazo requerido pela Claro S/A para regularização de sua representação processual. Após o cumprimento, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar CLARO S/A no lugar de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Com o retorno dos autos do SEDI, dê-se vista à autora dos documentos juntados a fls. 202/231 e 232/254 e venham conclusos para sentença. Int.

0006648-23.2013.403.6110 - GIVALDO FARIAS DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000485-90.2014.403.6110 - CLAUDIMIR DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 11.11.2013 (NB nº 46/167.118.803-6), sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que o tempo que possui não é suficiente, tampouco é reconhecido como exercido em atividade especial. Aduz que a Autarquia não reconheceu como trabalhado em condições especiais os períodos de 25/04/1986 a 04/04/1990, 08/06/1990 a 22/05/1993, 01/11/1993 a 24/06/1995 e 03/12/1998 a 27/09/2013. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava à época mais de 25 (vinte e cinco) anos, e ainda assim restou indeferido o pedido pelo INSS. Sustenta que, nos períodos controversos, laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, motivo pelo qual perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições especiais superior a 25 (vinte e cinco) anos. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 25/04/1986 a 04/04/1990, 08/06/1990 a 22/05/1993, 01/11/1993 a 24/06/1995 e 03/12/1998 a 27/09/2013 e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa a DER - 11.11.2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 31/81. Por decisão proferida à fl. 84, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição de fl. 87 em que o autor informa que solicitou, junto à empresa Johnson Controls, documentação visando à instrução probatória. O INSS contestou a demanda às fls. 91/102. Decisão prolatada à fl. 103 indeferiu os pedidos do autor formulados nos itens j, i e k da petição inicial (fl. 30), posto competirem à parte interesse as providências ali solicitadas. A parte autora, na petição de fls. 105/106, pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 103, almejando que este Juízo officie à empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. A decisão de fl.

111 manteve o indeferimento proferido à fl. 103. O autor juntou cópia do processo administrativo por meio do CD de fl. 113. Às fls. 116/118, contagens de tempo de acordo com o INSS e pedido do autor, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. No que tange ao pedido formulado, como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 35/52, 54/57, 59/62 e 113 (mídia) consistentes em cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e da Carteira de Trabalho. Vale ressaltar que referidos documentos integraram o processo administrativo. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação do agente nocivo ruído, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil

(STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02/10/2014, DJe 09/10/2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Para os períodos de atividade especial indicados pelo autor, no interregno de 25.04.1986 a 04.04.1990, exercido na Prefeitura de Sorocaba, e de 08.06.1990 a 22.05.1993, laborado na firma Constecca Construções S/A, constam os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs apresentados na esfera administrativa e acostados às fls. 06/07 e 54/55, bem como às fls. 61/62. Segundo os mencionados PPPs, regularmente emitidos pela Prefeitura de Sorocaba, em 06.09.2013, e pela empresa Constecca Construções S/A, em 28.06.2013, o autor trabalhou nos cargos de Serviçal Menor e Coletor de Lixo, respectivamente. No item 14.2 dos PPPs (fl. 54 e 61) há a descrição das atividades exercidas pelo autor, vale dizer, coleta de lixo doméstico. Dessa forma, são insalubres os trabalhos exercidos nesses períodos, posto que o segurado laborou, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes agressivos (microorganismos e parasitas infecciosos) à sua saúde (Decretos n°s 53.831/64, item 1.3.2 e Decreto n° 83.080/79, itens 1.3.2 e 1.3.4). Assim, é de rigor a contagem dos períodos de 25.04.1986 a 04.04.1990 e de 08.06.1990 a 22.05.1993 como tempo de contribuição especial. Em relação ao período de 01.11.1993 a 24.06.1995, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados na esfera administrativa e acostados às fls. 10/11 e 59/60. Segundo o mencionado PPP, regularmente emitido pela firma Transpolix Transportes Especiais Ltda, em 12.08.2013, o autor trabalhou no cargo de Coletor, no setor de limpeza pública. No item 14.2 dos PPPs (fl. 54 e 61) há a descrição das atividades exercidas pelo autor, vale dizer, coleta de lixo doméstico. Dessa forma, é insalubre o trabalho exercido nesse período, posto que o segurado laborou, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes agressivos (microorganismos e parasitas infecciosos) à sua saúde (Decretos n°s 53.831/64, item 1.3.2 e Decreto n° 83.080/79, itens 1.3.2 e 1.3.4). Ademais, o PPP apresentado informa que o segurado trabalhou exposto ao agente ruído de intensidade de 82 dB(A). Vale dizer que a intensidade do agente nocivo ruído foi sempre superior ao nível de tolerância estabelecido para a época, qual seja, superior a 80 decibéis, nos termos da fundamentação acima. Logo, é de rigor a contagem do período de 01.11.1993 a 24.06.1995 como tempo de contribuição especial. Quanto ao período de 10.07.1995 a 01.10.2013, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados na esfera administrativa e acostados às fls. 12/13 e 56/57. Consoante o mencionado PPP, regularmente emitido pela firma Johnsons Controls PS Brasil Ltda, em 27.09.2013, o autor trabalhou nos cargos de abastecedor de máquinas, operador de máquina injetora, operador de máquina plástica III e operador de produção III, respectivamente nos períodos de: 10.07.1995 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 30.09.2000, 01.10.2000 a 30.06.2007 e de 01.07.2007 até 27.09.2013 (data da emissão do PPP). De acordo com o parecer do contador judicial, o INSS já reconheceu como labor exercido em condições especiais o período de 10.07.1995 a 02.12.1998 (fl. 117). Passo então à análise do restante do período, ou seja, de 03.12.1998 até 27.09.2013 (data da emissão do PPP). Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. O alusivo PPP apresentado informa que o segurado trabalhava exposto ao agente ruído com as seguintes intensidades: 99 decibéis, no período de 03.12.1998 a 30.09.2000, de 93,2 decibéis, no período de 01.10.2000 a 30.06.2007 e de 91,1 decibéis, no período de 01.07.2007 até 27.09.2013 (data da emissão do PPP). Vale dizer que a intensidade do agente nocivo ruído foi sempre superior ao nível de tolerância estabelecido para a época, qual seja, superior a 85 decibéis, nos termos da fundamentação acima. No que concerne ao agressor chumbo, os limites de tolerância são ditados pelas regras contidas no anexo 11 à Norma Regulamentadora n° 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e apuradas mediante a aplicação da equação Limite de Tolerância X Fator de Desvio indicados nos quadros 1 e 2 do referido anexo, cujas unidades de concentração se apresentam em mg/m³ (miligramas por metro cúbico).

Assim, considerando que o PPP indica a concentração em g/m³ (micrograma por metro cúbico), há que se processar a conversão para obter o valor comparável aos limites previstos na tabela contida na norma regulamentadora. Destarte, tem-se que a parte autora estava exposta ao fator químico chumbo de concentração de 14 g/m³, que equivale a 0,014 mg/m³ (14/1000), no período de 01.10.2007 a 30.06.2007, e de 26,93 g/m³, que equivale a 0,02693 mg/m³ (26,93/1000), no período de 01.07.2007 até 27.09.2013 (data da emissão do PPP), e assim, portanto, dentro do limite de tolerância, posto que, conforme Quadro 1, do anexo 11, à NR-15, para o fator químico chumbo é indicado o limite 0,1 mg/m³, que se enquadra na primeira faixa do Quadro 2, cujo fator de desvio é 3. Portanto, equacionando de acordo com a NR, o limite de tolerância de concentração do agente agressor chumbo é de 0,3 mg/m³ (0,1 X 3), superior àquele ao qual se expunha o autor durante o labor, importando a contagem de tempo comum em relação ao agente nocivo chumbo. Assim, em relação à exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, é de rigor a contagem do período de 01.07.2007 até 27.09.2013 (data da emissão do PPP) como tempo de contribuição especial. Por fim, considerando o período reconhecido como especial pelo INSS, o reconhecido como especial nesta demanda, e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 118, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado neste processo. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 10.07.1995 a 02.12.1998, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, bem como os períodos de 25.04.1986 a 04.04.1990, 08.06.1990 a 22.05.1993, 01.11.1993 a 24.06.1995 e 03.12.1998 a 27.09.2013, reconhecidos nesta demanda, como exercício de atividade especial, na data do requerimento do autor protocolizado em 11.11.2013 (NB nº 46/167.118.803-6), e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CLAUDIMIR DE SOUZA, a ser implantado na data da DER - 11.11.2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-04.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO MARENGO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria ESPECIAL com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 42/159.963.797-6. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 06.02.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial ou comum. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, laborados na empresa LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA., comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial no interstício de 23.01.1989 até 06.02.2014 (data da DER), a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 14/30, contendo a mídia de fl. 23. Por decisão proferida à fl. 33, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 37/49-verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 54/60. Decisão proferida à fl. 62 determinou que a parte autora esclarecesse a juntada da mídia sem conteúdo de fl. 23. A autora juntou nova mídia à fl. 64 contendo cópia do processo administrativo n. 42/159.963.797-6. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a fator de risco físico (eletricidade), durante os períodos que indica, comprovados junto à Autarquia Previdenciária, que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que o INSS deixou de reconhecer como especial os interstícios objetos da lide e requer a procedência da ação para o fim de obter a aposentadoria especial, a partir do reconhecimento dos labores especiais que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 06.02.2014), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos

definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação a eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais, explicitado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS -

Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Período: 23.01.1989 a 06.02.2014 O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS consta de registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cujas cópias (fls. 35/36 - CD de fl. 64) integram o processo administrativo juntado aos autos. Segundo as anotações constantes da CTPS e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/61-verso do CD de fl. 64), o empregado iniciou em 23.01.1989 o labor na empresa GLOBO S/A Tintas e Pigmentos, sucedida em 01.01.1997 pela empresa BAYER S/A, a qual foi sucedida pela empresa LANXESS Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda., a partir de 01.07.2004, ocupando o cargo de Ajudante de Manutenção Elétrica; a partir de 01.04.1989 a 31.03.1995 passou a exercer as atividades inerentes ao cargo de oficial eletricitista; no período de 01.04.1995 a 31.12.2005 laborou como Oficial de Manutenção I; no período de 01.01.2006 a 31.08.2008 ocupou o cargo de Oficial de Manutenção II; no lapso de 01.09.2008 a 31.07.2012 labutou no cargo de Oficial de Manutenção III e no período de 01.08.2012 até 06.02.2014 (data da DER). Para comprovação das atividades prejudiciais à saúde e integridade física, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora em 30.01.2014, regularmente preenchido, que integra o processo administrativo (fls. 58/61-verso do CD de fl. 64). Consta do PPP apresentado que, no desempenho da função de Ajudante de Manutenção Elétrica, de 23.01.1989 a 31.03.1989, a parte autora auxiliava os oficiais da execução de serviços de manutenção elétrica, mantendo-os abastecidos com peças, materiais, equipamentos e ferramentas; retirava mediante autorização da chefia peças, materiais, equipamentos e ferramentas de uso; efetuava limpeza, arrumação da seção e pequenas pinturas. No exercício da função de oficial eletricitista, de 01.04.1989 a 31.03.1995, executava serviços de menor complexidade de manutenção elétrica em luminárias, máquinas e equipamentos; efetuava reparos, conservação e instalação em redes e circuitos elétricos; instalava calhas, chaves, bicos, tomadas, etc.; isolava fios e condutores; trocava fusíveis, chaves, reles, lâmpadas, tomadas, etc.; efetuava a manutenção elétrica corretiva e preventiva em painéis e motores de máquinas e equipamentos, instalações elétricas, cabine de alta tensão e outros; executava a manutenção das instalações elétricas da empresa; efetuava a manutenção da cabine de alta tensão, envolvendo troca de óleo da sílica gel, chaves e fusíveis, dentre outros afazeres. Nas atividades de Oficial de Manutenção I, de 01.04.1995 a 31.12.2005, o autor efetuava a manutenção elétrica corretiva e preventiva em painéis e motores de máquinas e equipamentos, instalações elétrica, cabine de alta tensão e outros; montava painéis elétricos, iluminação das instalações, comandos elétricos e outros; efetuava a manutenção da cabine de alta tensão, envolvendo troca de óleo da sílica gel, chaves e fusíveis, além de outras atribuições. No exercício das atividades de Oficial de Manutenção II, III e IV, de 01.01.2006 a 30.01.2014 (data da emissão do PPP), dentre outras incumbências, cabia à parte autora executar a manutenção elétrica preditiva corretiva e preventiva em painéis elétricos e motores de máquinas e equipamentos de instalações elétricas, cabines de média e baixa tensão; executar a montagem de painéis elétricos (quadro de iluminação, comandos elétricos e outros); executar a manutenção dos motores e geradores de energia elétricos, esta última atribuição como oficial de manutenção II e III. Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial firmada por médico perito da Autarquia ré (fl. 64 do CD) o período de 23.01.1989 a 30.01.2014 (data da emissão do PPP) não foi reconhecido como especial ao argumento de que o segurado não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade. Por sua vez, no item 15 - Exposição a Fatores de Riscos do alusivo PPP, no subitem 15.4, consta que a parte autora, no período de 23.01.1989 até 31.01.2014 (data da emissão do PPP), sempre trabalhou submetida à tensão elétrica de 23.000 volts, vale dizer, superior a 250 volts. Dessa forma, a condição especial em face da eletricidade deve ser reconhecida, eis que prevista no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964. Nesse ponto, destaco, que os Decretos 357/91 e 611/92 mantiveram, até a edição do Decreto 2.172/97, a aplicação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, embora não catalogado após a vigência do Decreto 2.172/97, a atividade exercida com exposição à eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser perigosa. Assim, em relação à exposição ao agente nocivo eletricidade acima do limite legal, é de rigor a contagem do período de 23.01.1989 a 31.01.2014 (data da emissão do PPP) como tempo de contribuição especial. Por fim, considerando o período reconhecido como especial nesta demanda e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 56, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado neste processo. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 23.01.1989 a 31.01.2014 (data da emissão do PPP), reconhecido nesta demanda, como exercício de atividade especial, na data do requerimento do autor protocolizado em 06.02.2014 (NB nº 42/159.963.797-6), e à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor MARCO ANTONIO MARENGO, a ser implantado na data da DER - 06.02.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-25.2014.403.6110 - ANITA MOLINA FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0005251-89.2014.403.6110 - WILSON ALMEIDA PROENCA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o indeferimento de fls. 31 vº pelos seus próprios fundamentos. Verifico também que pela data do agendamento noticiado a fls. 54/55, o autor já teve acesso aos documentos que pretende obter, portanto, defiro o prazo suplementar de 15 dias para que tais documentos sejam juntados aos autos. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0006315-37.2014.403.6110 - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006481-69.2014.403.6110 - IRACEMA SILVA DUARTE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo nova oportunidade para que a autora cumpra integralmente o despacho inicial, demonstrando como chegou ao valor da causa, bem como o valor do benefício pretendido. Prazo de 10 dias.

0006990-97.2014.403.6110 - CARMEN SYLVIA SCUTTI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente certidões em que conste o tempo de trabalho exercido como professora, bem como a informação de que referido tempo não foi utilizado na concessão de nenhum outro benefício. Int.

0007445-62.2014.403.6110 - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser previamente agendado pela Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, valor máximo mencionado na Resolução n. 305/2015, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade

definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.

0007507-05.2014.403.6110 - MIGUEL BARBOSA LEME(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008075-21.2014.403.6110 - BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Acolho a manifestação do autor a fls. 100/101 dos autos e mantenho o valor da causa tal como atribuído em sua inicial.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição.O autor aduz que, em 21/11/2012, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o réu indeferido o seu requerimento sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Afirma que trabalha desde 09/07/1975 com registro em carteira profissional, contribuindo para a previdência por mais de trinta anos e contando, atualmente, com cinquenta e oito anos de idade.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.Sustenta o autor a necessidade da imediata implantação do benefício em face das dificuldades pelas quais passa, encontrando-se com sua saúde debilitada.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.A questão relativa ao tempo de contribuição não considerado pelo réu, quando do requerimento do benefício na via administrativa, demanda ser melhor apurada com a efetivação do contraditório, com oportunidades iguais para as partes se manifestarem acerca do processado e, possivelmente, com a realização de dilação probatória acerca dos pontos controversos que incidem sobre a consideração do tempo de contribuição do autor.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0005731-34.2014.403.6315 - MIGUEL GERONIMO CASASSOLA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizar sua inicial, trazendo aos autos a procuração original outorgada ao seu advogado bem como, ainda, fornecer cópia da decisão de fl. 63 para formação da contrafé.Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa Eucatex S/A, para apresentação de laudo ambiental, este fica indeferido. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.Outrossim, considerando a imprecisão das certidões de fls. 40, 43 e 66 e a ausência de certidão de decurso do prazo de contestação e, ainda, com o fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, abra-se novamente o prazo para contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual passará a fluir da data da intimação do réu acerca desta decisão.Defiro o pedido de assistência judiciária.Intimem-se.

0000928-07.2015.403.6110 - MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres.Relata que pleiteou o benefício em 12/11/2014, sendo indeferido o seu pedido sob o fundamento de falta de tempo de mínimo de contribuição.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que passe a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da

aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000962-79.2015.403.6110 - FLORISVALDO SANTOS NEPOMUCENO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu determinado período como sendo exercido em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001235-58.2015.403.6110 - MAURO SERVULO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001319-59.2015.403.6110 - JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001400-08.2015.403.6110 - FLAVIO ROGERIO DE SOUZA UEDA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Com relação ao pedido exibição do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido do autor, este fica indeferido. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Int.

0001713-66.2015.403.6110 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001733-57.2015.403.6110 - ULISSES VAZ DOMINGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001831-42.2015.403.6110 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, considerando a diferença entre valor do benefício recebido e aquele que pretende receber com a procedência desta ação, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC.Fica consignado que, apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação.Após essa providência, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe em relação ao valor da causa.Int.

0001872-09.2015.403.6110 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Recolha o autor as custas devidas em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal. ApÓs, Intime-se o INMETRO a dizer se tem interesse em integrar a lide.Int.

0002144-03.2015.403.6110 - YAKASHI YAMAMURA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta vara.Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 25 a 260 do CPC.No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia do aditamento e da petição inicial para formação da contrafé.Após estas providências, venham conclusos.Int.

0002157-02.2015.403.6110 - AMARILDO DE AZEVEDO SOUTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE na forma da lei.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002433-33.2015.403.6110 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/138.761.978-8, visando a conversão para a modalidade especial.Depreende-se da inicial do autor, que pretende o provimento da demanda para que sejam reconhecidos e averbados tempos de atividade especial, que somados aos lapsos já reconhecidos nas esferas administrativa e judicial, lhe garantam o direito à conversão da modalidade de benefício que detém (por tempo de contribuição) para especial.Deve-se consignar, no entanto, que a inicial da parte autora não permite ao Juízo, concluir, com segurança, acerca dos pedidos e suas especificações. No artigo 282, do Código de Processo Civil, estão disciplinados os requisitos da petição inicial: Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Outrossim, constatada a ausência de um dos requisitos arrolados no artigo 282, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser emendada, consoante disposição contida no artigo 284, do mesmo diploma legal.Com efeito, neste caso, a exordial não permite concluir com a segurança necessária, quais os períodos de atividade

especial do autor já foram objeto de pedidos administrativo e judicial e aqueles eventualmente reconhecidos em qualquer das esferas. Vale ressaltar, a quem pede incumbe o ônus de especificar, de forma clara e objetiva o pedido em que se funda a ação. Saliente-se, ainda, que, independentemente da instrução dos autos com cópia do processo administrativo, como requer a parte autora, não cabe ao Juízo analisar e realizar diligências de forma a identificar o direito postulado pela parte. Dessa forma, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e especificar os pedidos, apontando com clareza e objetividade, os períodos de atividade especial que já foram objeto de pedidos administrativo e judicial, aqueles eventualmente reconhecidos em qualquer das esferas, bem como indicar com precisão o período que pretende seja reconhecido nesta demanda, com as consequências de eventual direito à conversão da modalidade da prestação que ora detém para aposentadoria especial. Tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Após o decurso do prazo consignado, independentemente do cumprimento da determinação judicial, tornem-me conclusos os autos para nova deliberação. Intimem-se.

0002523-41.2015.403.6110 - OZAIR FERNANDES DOS REIS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002529-48.2015.403.6110 - CLEMENTE GOMES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, neste momento de cognição sumária, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003123-62.2015.403.6110 - SILVANO MARQUES RIBEIRO(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cálculo discriminado que justifique o valor dado à causa ou, então, adequar o valor ao benefício econômico perseguido nestes autos, considerando o valor do benefício previdenciário pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para o fim de instruir o mandado de citação. Int.

0003235-31.2015.403.6110 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico, que a despeito da possibilidade de prevenção acusada a fl. 18, esta não restou configurada conforme se constata dos documentos juntados a fls. 22/29. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, adequando o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, o(a) autor(a) deverá juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Com relação ao pedido de tramitação prioritária em razão do autor ser pessoa idosa nos termos da lei, desnecessária qualquer providência nesse sentido, posto que o feito já foi distribuído com essa observação e, conforme se verifica da capa dos autos, o mesmo já se encontra com a tarja respectiva. Intime-se.

0003282-05.2015.403.6110 - JOAO CARRASCO RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI CARRASCO RODRIGUES(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante se verifica dos documentos da inicial (fl. 43/45), no valor atribuído à causa por ocasião da distribuição, foi incluído, além do benefício econômico almejado nestes autos, os honorários advocatícios do advogado do autor. Contudo, este entendimento está equivocado. O valor da causa deve estar de acordo com o que dispõem os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal de inclusão dos honorários advocatícios no cálculo do valor da causa. Ressalte-se, ainda, que no caso dos honorários sucumbenciais, estes somente serão arbitrados por ocasião da prolação de sentença e, os honorários contratuais, não serão executados nos autos. Isto posto, nos termos do art. 284 do Código de PC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos. No mesmo prazo deverá, ainda, fornecer cópia da emenda para instrução do mandado de citação. Int.

0003428-46.2015.403.6110 - ALVINO DE SOUZA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção desta ação em relação ao processo referidos a fl. 39. Assim, nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 256 a 260 do CPC, apresentando cálculo discriminado do novo valor. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia do aditamento para formação da contrafé. Após estas providências, venham conclusos. Int.

0003679-64.2015.403.6110 - JOSE CARLOS GOUVEIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003873-64.2015.403.6110 - VALDIR BERNARDES DE FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 02/12/2014 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES) X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 54/63, 80/85 e verso e 171 e verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 185/186 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 187/188. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-41.2000.403.6110 (2000.61.10.003527-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO CLAUDIO ROSA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI JUNIOR(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X COLOMI ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X OSVALDO ROSA(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Araceli Scortegagna, OAB/RS 55.645, pelo prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015.

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO ANTIPIRATARIA CINEMA E MUSICA - APCM(SP267929 - MICHELLI PUTINATO BORGES) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Cientifique-se o Ministério Público Federal das alegações finais apresentadas pela assistente da acusação às fls. 678/682 e intime-se os réus para que se manifestem ratificando ou complementando seus memoriais. Int.

0002818-83.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 313-A, do Código Penal. Superada a fase de instrução dos autos, instada nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu:a) Seja requisitado pelo Juízo, ao INSS, toda a documentação pertencente ao segurado José Elenito Porto para conferência e análise da procedência ou não da acusação;b) Seja solicitado pelo Juízo, ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cerquilha/SP, cópia fiel da documentação exibida naqueles autos de restabelecimento de benefício;c) Seja requisitado pelo Juízo, ao INSS, informação se na data do fato noticiado na exordial se o CNIS já havia sido ou não implantado.O Ministério Público Federal manifestou-se em oposição ao requerimento da defesa, ao argumento de que a necessidade do postulado pela defesa não surgiu durante a instrução, conforme artigo 402, do CPP, tendo havido preclusão.É o relatório necessário.Decido.O artigo 402, do Código de Processo Penal, prevê:Art. 402 Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado, poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Vale dizer, que a fase é destinada à complementação das diligências, sendo certo que os requerimentos devem ter como limite as necessidades originadas durante a instrução do processo, sob pena de indeferimento. Acrescente-se que, cabe ao Juiz a análise quanto a necessidade e conveniência das diligências, não havendo que se falar em cerceamento de defesa em caso de indeferimento do pedido. No caso dos autos, observo que foram conferidas à defesa do acusado todas as oportunidades legalmente previstas para a indicação ou apresentação de provas, bem como analisados os pedidos formulados no decurso do trâmite processual.Não vislumbro, nesta fase processual, a necessidade ou conveniência da realização das diligências requeridas pela defesa. No que tange à documentação do segurado José Elenito Porto, verifico que os autos contemplam cópia integral dos documentos que instruíram a concessão do benefício, e foram, inclusive, ratificados e complementados por ocasião da defesa ofertada administrativamente pelo segurado (Apenso I). Com relação aos documentos exibidos pelo segurado em processo ajuizado na Vara Cível da Comarca de Cerquilha, é possível entrever na própria sentença prolatada no referido processo, que não acrescentam no conjunto probatório já angariado, porquanto o período de labor referido pelo autor naquele feito cível é diverso daquele que derivou a imputação do delito de inserção de dados falsos ao denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli.As informações quanto à implantação do CNIS foram suficientemente esclarecidas pela testemunha Marli Aparecida Maziero Castro em depoimento judicial armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 204. Posto isso, indefiro os requerimentos da defesa e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Intimem-se.

0005306-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI E DE LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Superada a fase de instrução dos autos, instada nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa do corréu Florival Agostinho Ercolim Gonelli requereu:a) Seja requisitado pelo Juízo, ao INSS, cópia integral do processo administrativo em que se deu o reconhecimento da falsidade, (...)seja procedido exame pericial na referida documentação para verificar se realmente houve fraude. b) Seja requisitado pelo Juízo, ao INSS, informação de quando se deu a implantação do sistema CNIS.c) Seja requisitado pelo Juízo, ao INSS, informação sobre a destinação da CTPS após o pedido de benefício.O Ministério Público Federal manifestou-se em oposição ao requerimento da defesa, ao argumento de que a necessidade do postulado pela defesa não surgiu durante a instrução, conforme artigo 402, do CPP, tendo havido preclusão.É o relatório necessário.Decido.O artigo 402, do Código de Processo Penal, prevê:Art. 402 Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado, poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Vale dizer, que a fase é destinada à complementação das diligências, sendo certo que os requerimentos devem ter como limite as necessidades originadas durante a instrução do processo, sob pena de indeferimento. Acrescente-se que, cabe ao Juiz a análise quanto a necessidade e conveniência das diligências, não havendo que se falar em cerceamento de defesa em caso de indeferimento do pedido. No caso dos autos, observo que foram conferidas à defesa do acusado todas as oportunidades legalmente previstas para a indicação ou apresentação de provas, bem como analisados os pedidos formulados no decurso do trâmite processual.Não vislumbro, nesta fase processual, a necessidade ou conveniência da realização das diligências requeridas pela defesa. No que tange ao processo administrativo, encontra-se nos autos conforme fls. 10 e seguintes das peças informativas autuadas sob o nº 1.34.008.000636/2009-94, que integram o Inquérito Policial em apenso.As informações quanto à implantação do CNIS foram suficientemente esclarecidas pela testemunha Marli Aparecida Maziero Castro em depoimento judicial armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 388. Com relação à Carteira de Trabalho e Previdência

Social do segurado Enoch Ramalho de Souza, consta, por meio de cópias, às fls. 82/132 do processo administrativo. Portanto, não há que se indagar o INSS acerca da destinação de documento particular do segurado, porquanto a informação não agregará ao conjunto probatório pertinente aos fatos investigados no feito. Posto isso, indefiro os requerimentos da defesa e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

0005339-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR E SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 402/403 e as suas respectivas razões de fls. 404/477. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0001629-36.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, RG nº 6.962.335-1-SSP/SP, CPF nº 749.075.498-49, brasileira, casada, aposentada, filha de Manoel Ventura da Silva e de Maria Rita da Silva, nascida aos 02.02.1951, natural de Avaré/SP, e em face de MARILENE LEITE DA SILVA, RG nº 4.364.861-7-SSP/SP, CPF nº 000.729.338-01, brasileira, solteira, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, nascida aos 12.08.1949, residente na Rua Estevão da Cunha de Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, e os subsequentes atos mensais de manutenção do instituto previdenciário em erro, obtendo-se vantagens indevidas, praticados na forma do artigo 70, todos do Código Penal, assim como nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram para o segurado Antônio Fernandes de Oliveira vantagem ilícita e indevida, mediante fraude, uma vez que a Autarquia Previdenciária, induzida em erro, concedeu benefício previdenciário ao segurado em 24/04/2003, sob o nº 128.038.677-8, na agência do município de Itapetininga/SP. Consta que Antônio Fernandes de Oliveira pagou a MARILENE LEITE DA SILVA, que se apresentou como advogada, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na mesma data de entrada do requerimento, e que, anos depois, a Autarquia Previdenciária verificou que tal benefício foi irregularmente concedido pela então servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, que inseriu tempo de serviço fictício nos sistemas do INSS, a fim de que o segurado passasse a contar com o tempo requerido para a obtenção da aposentadoria. Assim, o benefício indevidamente concedido foi pago a Antônio Fernandes de Oliveira de 26/03/2003 (DIB-Data de Início do Benefício) até 31/01/2006 (DCB-Data de Cessação do Benefício), resultando num prejuízo à Autarquia no montante de R\$ 41.940,87 (quarenta e um mil novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado em maio de 2010. Salienda, ainda, que MARILENE LEITE DA SILVA atuava em conluio com VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, num esquema em que a primeira angariava pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários, recolhia os documentos e repassava para a segunda, que, por sua vez, na condição de servidora do INSS responsável pela inserção de dados relativos aos benefícios pleiteados nos sistemas informatizados da agência, inseria períodos de tempo de serviço fictícios quando o requerente não preenchia tal requisito. Ou seja, MARILENE LEITE DA SILVA determinava à VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a prática de ato de ofício, consistente na concessão de benefício previdenciário, infringindo o dever funcional de servidora pública, aceitando receber vantagem ilícita para a prática fraudulenta. Agindo dessa forma, com vontade livre e consciente, as denunciadas obtinham vantagem indevida para si e para outrem, induzindo em erro e causando prejuízo à Autarquia. Neste caso, segundo a denúncia, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS inseriu, em 24/04/2003, tempo ficto de serviço do segurado Antônio Fernandes de Oliveira, para que atingisse o tempo exigido para a concessão da sua aposentadoria. O segurado, no entanto, ao contratar os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA, acreditava que preenchia todos os requisitos necessários para obter a aposentadoria, não supondo, naquela oportunidade, a maneira fraudulenta com que seria concedido o benefício. A denúncia foi recebida em 25/03/2013 (fl. 126). As acusadas foram pessoalmente citadas (fls. 272 e 279). A acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 283/285, por meio da Defensoria Pública da União. Deixou de enfrentar o mérito, ao aguardo do momento oportuno para fazê-lo durante a instrução processual. A acusada MARILENE LEITE DA SILVA apresentou, por meio de defensor constituído, a resposta à acusação às fls. 287/288, oportunidade na qual arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fls. 289/339). Em síntese, alega que os fatos não são verdadeiros e que não há prova material do quanto alegado. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 342 pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas aptas a se permitir a prolação de um decreto de absolvição sumária. Por decisão de fl. 343, ao fundamento de que não se vislumbrava nas respostas apresentadas a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal,

foi determinado o início da instrução processual, designando-se a realização de audiência de instrução, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação - Antônio Carlos Teixeira e Antônio Fernandes de Oliveira foram colhidos pelo sistema de videoconferência e armazenados em mídia eletrônica, assim como as declarações das acusadas, em interrogatório, realizado no mesmo ato, acostada às fls. 439. Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 442/448. Pugnou pela condenação ao argumento de que restaram comprovados os fatos imputados às denunciadas. Ao final, requereu a fixação da pena-base superior ao mínimo legal e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados no montante de R\$ 41.940,87 (quarenta e um mil novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2010. As alegações finais da acusada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS foram apresentadas às fls. 452/459. Preliminarmente, a defesa alega a ocorrência de bis in idem acusatório, aduzindo que os crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico e têm os mesmos elementos constitutivos, requerendo o descarte do crime de inserção de dados falsos no sistema, por ser subsidiário em relação ao estelionato previdenciário. No mérito, sustenta a ausência do elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistente no dolo de obter lucro indevido para si ou para outrem e, no que concerne ao delito do artigo 313-A do Código Penal, reitera o pedido de reconhecimento de bis in idem e o afastamento da imputação. Requer, por último, a absolvição da acusada ou, na hipótese de condenação, a aplicação da pena-base mínima, a fixação do regime aberto de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA apresentou as alegações finais às fls. 488/505. Arguiu em preliminares a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, enfatizando a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos do processo nº 0011647-63.2006.4.03.6110, e o acórdão prolatado pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação criminal nº 0008616-35.2006.403.6110, nos quais foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal considerando como termo inicial da contagem a data do primeiro pagamento do benefício irregular. No mérito, pugnou pela improcedência da ação alegando ausência de comprovação dos fatos imputados à MARILENE LEITE DA SILVA. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição às fls. 160/190 e 194/270. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes.

I - Das Preliminares A defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA, alegou preliminarmente: (i) falta de justa causa para o exercício desta ação penal, em razão da ausência, nestes autos, do testemunho do beneficiário Antônio Fernandes de Oliveira, bem como a ausência do representante do Ministério Público Federal na audiência em que mencionada testemunha não teria reconhecido a acusada Marilene Leite da Silva, e (ii) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição retroativa ou, ainda, de qualquer outro tipo de prescrição. Quanto à primeira preliminar alegada não assiste razão à defesa. O depoimento da testemunha Antônio Fernandes de Oliveira está gravado na mídia de fl. 439, juntamente com o depoimento da testemunha Antônio Carlos Teixeira e os interrogatórios das denunciadas. Na audiência (fl. 438) encontravam-se presentes tanto o representante do Ministério Público Federal quanto os defensores das acusadas. Da mesma forma não deve ser acolhida a segunda preliminar. No momento da prolação da sentença somente é possível apreciar a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo máximo da pena cominada em abstrato. No presente processo são imputadas às acusadas as práticas das condutas ilícitas tipificadas no artigo 171, 3º, e no artigo 313-A, ambos do Código Penal. O primeiro crime possui pena máxima cominada em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O segundo delito possui pena máxima cominada em abstrato de 12 (doze) anos de reclusão, com prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Logo, não há prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena cominada em abstrato. Por oportuno, calha a transcrição do verbete da Súmula nº 438, do c. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, a apreciação da prescrição da pretensão punitiva nas modalidades retroativa ou superveniente demanda a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou, ainda, a improcedência do recurso interposto pelo órgão acusatório, nos termos do disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, o que não se verifica neste momento processual. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

II - Da Imputação Típica A imputação que recai sobre as acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS é a de que teriam praticado as condutas descritas nos artigos 171, 3º, e artigo 313-A, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A.

Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Realizar-se-á a análise articulada dos dispositivos penais imputados na denúncia. DO ESTELIONATO (art. 171 do Código Penal) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a atipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime for: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). A Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento segundo o qual aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do 3º do Art. 171 do Código Penal. Por fim, cabe destacar que se trata de delito permanente no caso específico dos crimes de estelionato praticados contra a Previdência Social, a execução e a consumação do crime se prolongam no tempo, já que os vários pagamentos recebidos relativos ao benefício previdenciário indevido foram realizados durante determinado lapso temporal, não sendo necessário que a fraude ou o ardid se renovassem a cada período de tempo. Assim, enquanto o crime se prolongar no tempo, até que cesse a permanência, não se inicia o prazo prescricional referente à pretensão punitiva estatal [STF, HC 102774 / RS - Rio Grande do Sul, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 14/12/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma]. Acresça-se, também, em razão de se tratar de crime permanente, que não ocorre o fenômeno da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (art. 313-A do Código Penal) A figura típica do denominado peculato eletrônico consiste em, (i) o funcionário público autorizado; (ii) inserir, alterar ou excluir, ou facilitar que alguém o faça; (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou dos bancos de dados da Administração Pública; (v) com o fim de obter vantagem indevida ou de causar dano. Assim, as condutas descritas consistem em inserir (incluir) dados falsos, alterar (mudar) ou excluir (apagar) dados corretos, sempre de forma indevida (elemento normativo do tipo), ou seja, de forma contrária à normatização vigente - princípio da estrita legalidade da Administração Pública. Necessário que o agente atue com a finalidade especial de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano. Trata-se de crime funcional próprio (intraneus), que necessariamente requer a atuação de funcionário público, admitindo, entretanto, concurso de agentes com particular (extraneus), quando este realiza quaisquer dos verbos descritos no tipo penal (coautor) ou, sem praticá-los, colabora com o crime (partícipe) - art. 29 do Código Penal. Tutela o presente dispositivo penal (bem juridicamente protegido) a Administração Pública, notadamente no que diz respeito à proteção das informações constantes em suas bases de dados. Já seu objeto material são os dados dos sistemas informatizados e banco de dados. O delito se consuma com a efetiva inserção, alteração, ou exclusão dos dados, pelo funcionário público ou por quem este facilitou, nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, não sendo necessária, para a perfectibilização do delito, a efetiva obtenção da vantagem indevida ou do efetivo dano a outrem. Há, ainda, aplicação do 2º do art. 327 do Código Penal, aumentando-se em 1/3 (um terço) a pena imposta, se os autores forem ocupantes de (i) cargos em comissão ou de (ii) função de direção ou assessoramento de órgão da (I) administração direta, (II) sociedade de economia mista, (III) empresa pública ou (IV) fundação instituída pelo poder público. No que tange a alegação da defesa em relação à figura do bis in idem, esta não se configura, pois se tratam de delitos diversos, com momentos consumativos distintos, sendo o crime disposto no art. 313-A do Código Penal se perfeccionando com a efetiva inserção, alteração, ou exclusão dos dados, pelo funcionário público ou por quem este facilitou, nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, espécie de crime instantâneo; e o delito disposto no artigo 171 do Código Penal consumando-se, por ser crime material, com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado), ou seja, este delito poderá ter como ante factum a inserção dos dados falsos, mas não necessariamente esta ocorrerá. Poder-se-ia alegar, assim, tratar-se de progressão criminosa em sentido amplo, sendo praticado o delito do art. 313-A para fins de atingir o

objetivo do art. 171, ambos do Código Penal, mas tendo em vista que os bens jurídicos tutelados são diversos (a Administração Pública versus o patrimônio), acrescido ao fato das penas serem diversas, sendo o preceito secundário do art. 313-A (reclusão de 2 a 12 anos) muito superior ao do art. 171 (reclusão de 1 a 5 anos), o que evidencia que o legislador, ao delimitar tais crimes, entendeu que a afetação aos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora do art. 313-A são de maior envergadura do que o disposto no art. 171, evidencia-se a impossibilidade de reconhecimento da existência da progressão criminosa.

III - Da Materialidade

Consta da denúncia formulada que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA obtiveram para o segurado Antônio Fernandes de Oliveira vantagem ilícita e indevida, induzindo o INSS em erro, mediante fraude, uma vez que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida ao segurado. Relata que o benefício foi requerido na agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, em 26/03/2003, e deferido na mesma data, sob o nº 128.038.677-8. Consta, ainda, que em auditoria realizada, a Autarquia Previdenciária verificou que o benefício de aposentadoria de Antônio Fernandes de Oliveira foi concedido pela então servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, irregularmente, porquanto preenchido o tempo de serviço necessário com vínculos empregatícios não comprovados. Assim, o benefício pago a Antônio Fernandes de Oliveira, no período de 26/03/2003 a 31/01/2006, quando o benefício foi suspenso, no valor total de R\$ 41.940,87 (quarenta e um mil novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado em maio de 2010, era indevido. A materialidade do delito de estelionato está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou a (i) obtenção de vantagem ilícita (com o pagamento do benefício previdenciário, indevidamente, ao segurado); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (Instituto Nacional do Seguro Social); (iii) valendo-se de meio fraudulento (computando-se vínculos empregatícios não comprovados e períodos exercidos em condições especiais também não comprovados); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo da União com o pagamento do benefício previdenciário indevido). Já quanto ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informação também a materialidade do delito resta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou que (i) o funcionário público autorizado (servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS); (ii) inseriu (vínculos empregatícios não comprovados e computou irregularmente períodos exercidos em condições especiais também não comprovados); (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou dos bancos de dados da Administração Pública (ocorreu um acréscimo de tempo de contribuição/serviço do beneficiado na base de dados da Previdência Social); (v) com o fim de obter vantagem indevida (concessão irregular de benefício previdenciário). Dos documentos juntados afere-se a materialidade: (i) processo administrativo de revisão do benefício nº 42/128.038.877-8 (fls. 02/132, apenso I), em que consta o histórico de apuração da concessão do benefício irregular, devendo ser destacados os seguintes excertos: (i.a) relatório conclusivo individual de revisão do benefício nº 42/128.038.877-8 de fls. 166/167: [...] DAS APURAÇÕES Visando a apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, promovemos pesquisas junto ao Plenus, CNIS, Prisma, conforme folhas 46 a 60; através da carta de nº 21.038.01.0/373/2005, convocamos o segurado a comparecer nesta Agência para apresentação de documentos para confirmação do período em análise; o segurado não respondeu à convocação; da análise dos elementos de concessão constatamos que havia indícios de irregularidade por falta de comprovação do período de 30/06/1970 a 30/07/1972 - Bicycletas Caloi S A; de 31/07/1972 a 30/07/1976 - Bicycletas Caloi S A; de 01/04/1981 a 31/01/1982 - Walter Coelho de Carvalho ME. Assegurando o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos às folhas 61, o qual foi devidamente recebido, conforme AR anexado às folhas 62 e o segurado preferiu não se manifestar. [...] AS CONCLUSÕES. Diante do exposto, concluímos que o benefício 42/128.038.677-8, em nome de Antonio Fernandes de Oliveira, foi concedido irregularmente já que o período analisado não foi devidamente comprovado, pelos motivos expostos nos itens 3 deste. (i.b) Parecer da agência da Previdência Social em Itapetininga, controle interno em 28/12/2006, de fls. 114/115: [...] 2- O Processo foi submetido ao Controle Interno desta Agência, tendo sido tomadas as seguintes providências: auditoria de fls. 90 a 92 constando que a servidora Vera Lucia da Silva Santos, SIAPE 0.939.662, atuou em todas as fases do processo concessório, desde seu protocolo até a formatação; Pesquisa PLENUS às fls. 46 a 52; CNIS às fls. 53 a 57; PRISMA às fls. 59 a 60. Segurado convocado às fl. 44; O segurado não atendeu à convocação. [...] 4- O benefício do segurado foi cessado em face do motivo e fundamento legal a seguir elencado: o segurado não preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos dos Artigos 52 e seguintes da lei 8.213/91, bem como Artigos 56 e seguintes do Decreto 3.048/99. O segurado conta com 20 anos, 07 meses e 04 dias até 12/98, conforme fls. 63/65 do presente, tempo insuficiente à concessão de Aposentadoria. Os seguintes vínculos e períodos foram retirados da vida laboral do segurado, ante à inexistência de comprovação: EMPREGADOR PERÍODO Bicycletas Caloi 30/06/1970 a 30/07/1972 Bicycletas Caloi 31/07/1972 a 30/07/1976 Walter Coelho de Carvalho ME 01/04/1981 a 01/01/1982 5- O período a seguir desconsiderado com laborado em condições insalubres, conforme análise técnica realizada em 08/04/03, pela Dra. Vima Lúcia Camona Gonçalves, Supervisora Médico Pericial (fls. 31). EMPREGADOR PERÍODO Bicycletas Caloi SA 10/09/1986 a 05/04/1994 6- O período a seguir desconsiderado como período trabalhado pela interessado

e laborado em condições insalubres.EMPREGADOR PERÍODOBicicletas Caloi 30/06/1970 a 30/07/19727- Reexaminando as razões do recurso e a documentação constante dos autos concluímos que a decisão proferida pela APS deve ser mantida. A manutenção da decisão recorrida afigura-se como medida de rigor. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitativa dos crimes aqui apurados.IV - Da AutoriaA autoria e a participação nos delitos de estelionato e de inserção de dados falsos em sistema de informação também estão bem demonstradas por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam as práticas criminosas. Frise-se que se comprovou a autoria por parte da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e a participação de MARILENE LEITE DA SILVA no crime do art. 313-A e da coautoria de ambas as acusadas quanto ao crime do art. 171, 3º, ambos do Código Penal. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) processo administrativo de revisão do benefício nº 42/128.038.877-8 (fls. 02/132, apenso I). (ii) declarações prestadas durante o inquérito policial, em que se comprova que a concessão do benefício previdenciário de forma irregular foi concretizada por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e a intermediação realizada por MARILENE LEITE DA SILVA:ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 10/11)(...) QUE confirma ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição, em março de 2003, junto à PAS de Itapetininga/SP; QUE sempre trabalhou em São Paulo/SP, sendo seu último empregador BICICLETAS CALOI, na função de operador de máquinas, setor este considerado insalubre; QUE o requerimento em Itapetininga/SP se deu por conta da indicação de um vizinho que já havia obtido aposentadoria na mesma APS; QUE foi indicado pelo mesmo vizinho: SEBASTIÃO FIRMINO, telefone (11) 4669-1909, uma mulher de prenome MARIA HELENA, apresentando-se como advogada, atendendo na própria residência, (...); QUE entregou para MARIA HELENA suas duas CTPS, além de laudos técnicos obtidos na CALOI e na COMPENHAGEM, documentos estes posteriormente devolvidos ao declarante, salvo os laudo que ficaram retidos no processo de concessão; QUE após pouco mais de 01 mês, seu benefício foi concedido, pagando pelos serviços de MARIA HELENA aproximadamente R\$ 5.000,00, por meio de um cheque, sem recibo; (...) QUE esteve na APS em Itapetininga/SP, para saber o motivo do cancelamento do seu benefício, então informado que havia suspeita de fraude na concessão, quando solicitou cópia integral do seu processo; QUE constatou estar anexado no processo documento com assinatura divergente da sua, bem como períodos de trabalho diferentes do que efetivamente trabalhou (...).ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls. 39/40)(...)1) que é técnico do seguro social, exercendo essa mesma função, seu local de trabalho e a Corregedoria Regional do INSS em São Paulo; 2) desde 9 de abril de 1976, não trabalha no Setor de revisão de benefício, todavia, no setor em que trabalha, ou seja, a corregedoria o declarante efetua a reanálise de benefícios; 3) Sim, tem conhecimento em razão de presidir uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que apurou irregularidades de concessão de benefícios da APS de Itapetininga/SP, na qual culminou com a demissão a bem do serviço publico, da ex-servidora VERA LUCIA DA SILVA SANTOS; 4) Sim, conforme já dito no item anterior; 5) Ao que se recorda, dentro do Processo Disciplinar instaurado no âmbito do INSS para apurar as fraudes perpetradas em pedidos de benefícios, todos requeridos na APS de Itapetininga, o declarante recorda-se que foram 15 (quinze) benefícios fraudulentos que ingressaram no bojo do mesmo Processo, sendo certo que restou constatado na maioria dos casos inserção de vínculos empregatícios fictícios, conduta essas imputadas a ex-servidora VERA LUCIA DA SILVA SANTOS; 6) que já foi arrolado como testemunha de acusação em n casos, tendo prestado depoimentos nas Varas Federais da capital paulista, oportunidade em que relatou ao magistrado federal as verificações constatadas, tais como a inserção de vínculos empregatícios fictícios; 7) No tocante a MARILENE LEITE DA SILVA, o declarante teve inclusive a oportunidade de ouvi-la na instrução do Processo Administrativo Disciplinar, posto que a mesma foi apontada como intermediária entre os segurados e o INSS, o declarante recorda-se que referida pessoa fazia referencia a um determinado advogado, contudo, a época dos fatos a conclusão que a Comissão Processante chegou foi que tal advogado não passou de na criação também fictícia, posto que o mesmo sequer foi encontrado, não havendo sequer o numero da OAB (...) (iii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitativa por parte das acusadas:ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (mídia eletrônica - fl. 439)(...) Contato sim porque no momento estou presidindo uma outra comissão de processo administrativo disciplinar e a acusada, já indiciada, é a VERA LUCIA. Contato profissional. Sim [atuei no processo disciplinar da senhora Vera Lucia dos Santos]. Foi apurado irregularidades na linha de benefícios previdenciários, mais especificamente aposentadorias. Exatamente, foi demitida [a acusada Vera Lucia] por força de processo administrativo disciplinar. MARILENE foi apontada pelos segurados, beneficiários, como a intermediária entre eles e o INSS para poder requerer a aposentadoria. Olha ai são duas situações: tem o primeiro processo administrativo que cominou com a demissão dela e teve esse outro que no momento está em tramitação, está em curso, e que tem vários outros processos. Pela lista que eu tenho aqui Antonio Fernandes de Oliveira faz parte desse segundo processo, está na fase de defesa. Não, separadamente [a oitiva administrativa das acusadas], isso no primeiro procedimento. Olha, a VERA LUCIA no primeiro processo administrativo disciplinar ela apontou um intermediário que seria um advogado de prenome Anselmo. Nesse segundo processo administrativo disciplinar ela foi interrogada novamente, por conta desse feito disciplinar, e ai ela mudou, seria o nome dele João Anselmo. A dona MARILE cita um tal de João, o advogado João. Porém a comissão nunca conseguiu localizar o João, nem o nome completo, nem o endereço, nada, nem João Anselmo, nem João e nem Anselmo. Ele [Antônio Fernandes de Oliveira] faz parte desse segundo processo

disciplinar. Eu não ouvi ele. Bom, a MARILENE, segundo as testemunhas, agenciava os caras aqui em São Paulo/SP, levava pra Sorocaba/SP, mas especificamente em Itapetininga/SP, onde trabalhava a VERA LUCIA, e a VERA LUCIA quem, como servidora do INSS, chefe de benefícios, é que dava entrada no benefício. Inseria, às vezes, vínculos falsos, enquadrava período especial irregular e uma série de outras denúncias, recebia o processo sem procuração e concedia o benefício. Seria basicamente, em resumo, isso daí. Em nenhum momento [foi constatada a existência da pessoa de João Anselmo ou Anselmo]. Nós até insistimos nesse assunto com ela, principalmente a VERA, que o processo administrativo é contra a servidora no caso, e em nenhum momento ela deu qualquer pista disso daí. O endereço que possivelmente ou supostamente funcionava esse escritório deles ai, na realidade era de um primo da VERA, Rua Airton Rodrigues, 68, Vila Barti, Sorocaba/SP, não tinha escritório, nunca houve escritório lá. Nós nunca localizamos João Anselmo, nem Anselmo e nem João, citado pela VERA LUCIA ai no caso. Sim [a acusada VERA LUCIA tinha uma função comissionada]. Ela exercia [chefia na época dos fatos]. Não sei o período específico, mas exercia, que foi um período longo das irregularidades. ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA (mídia eletrônica - fls. 439) Isso [o pleito da aposentadoria foi feito em Itapetininga/SP], através dessa pessoa ai que se disse advogada, MARILENE. Isso [fiz o reconhecimento fotográfico na Delegacia]. Sobre o valor eu paguei na base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pra ela. Isso [ficou combinada essa quantia quando contratei com ela]. É, pelos documentos que eu dei pra ela, ela falou que eu já tinha tempo já [para aposentar]. É, eu pensava [que tinha tempo], eu já tenho bastante tempo, trabalho desde os catorze anos, então eu levei pra ela a carteira lá, e ela fez a conta lá e disse que o meu tempo já dava. Eu morava em São Paulo/SP. Sabia [que o requerimento foi feito em Itapetininga/SP]. Não [ela não explicou por que o requerimento foi feito em Itapetininga/SP]. Eu dei esses documentos pra ela através de um vizinho meu, que morava perto de mim, ele que me informou sobre ela. O nome dele é Sebastião Firmiano, ele que me indicou essa pessoa ai. Não [ouvi falar da pessoa de João Anselmo]. Não, ela [MARILENE] não me falou nada sobre isso [que conhecia alguém do INSS lá em Itapetininga/SP que pudesse facilitar o procedimento]. Não conheço a VERA LUCIA não. Não [ouvi dizer o nome dela]. Isso [quando o benefício foi concedido eu fui receber lá em Itapetininga]. Não, [a dona MARILENE] não foi junto. Isso [eu fiz o pagamento pra ela] em São Paulo/SP. [VIRADA A CÂMERA PARA A ACUSADA MARILENE LEITE DA SILVA. Juiz Federal Substituto: Senhor Antonio Fernando nós vamos virar a câmera, o senhor vê se reconhecesse alguém constante aqui na sala. O senhor reconhece essa senhora?] Essa pessoa ai? Sim, não. Não reconheço não. [VIRADA A CÂMERA PARA A ACUSADA VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Juiz Federal Substituto: E essa outra senhora? O senhor também não reconhece? Essa senhora...] Também não, não. Já faz tempo. Eu conheci ela [MARILENE] através da Polícia Federal. Na época, ela era (...) Era uma pessoa loira, meia alta, branca. Eu procurei ela através desse vizinho meu que informou sobre ela. Eu deveria ter feito isso ai [ter ido direto na agência fazer o pedido], mas eu não tinha tempo pra ficar correndo atrás disso ai. Ademais, as acusadas já foram processadas diversas vezes, anteriormente, por fatos análogos aos aqui tratados, conforme se constata no quadro indicativo de prevenção juntado aos autos às fls. 128/147, as folhas de antecedentes e certidões de distribuição às fls. 160/177, 194/208 e 223/248 (denunciada VERA LUCIA DA SILVA SANTOS) e às fls. 178/190, 210/221, 249/268 e 270 (denunciada por MARILENE LEITE DA SILVA), o que corrobora que as réas possuem conhecimentos pragmáticos e as habilidades exigidas para a prática dos atos criminosos aqui apurados. Tem-se comprovado que MARILENE LEITE DA SILVA serviu de agenciadora do segurado Antônio Fernandes de Oliveira, arrecadou dele os documentos necessários à contagem de tempo para aposentadoria e levou-os a VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, que por sua vez, valendo-se de sua qualidade de servidora do INSS, incluiu períodos de trabalho fictícios do segurado e atribuiu indevidamente períodos como labor exercido em condições especiais no sistema de dados da autarquia com o propósito de, fraudulentamente, embasar a concessão do benefício de aposentadoria, obtendo vantagens indevidas em dinheiro do segurado beneficiário, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e lhe acarretando prejuízo. Afere-se, assim, subsistirem todos os elementos necessários a existência dos crimes em análise. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados. V - Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Já o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação constante no art. 313-A do Código Penal também somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano. Pela forma tal qual foram realizadas as práticas delitivas, de modo orquestrado entre as corréas, com atribuições específicas de cada coautora, utilizando-se da inserção de dados falsos no sistema informatizada da Previdência Social, acrescida à cobrança realizada do segurado para a concessão do benefício previdenciário indevido, não subsiste qualquer dúvida quanto a prática de forma dolosa e também com o fim de obter vantagem indevida, mantendo o Instituto em erro. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se ajuste à norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Afere-se que incidu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal, pois ocorreu: a (i) obtenção de vantagem ilícita (com o pagamento do benefício previdenciário,

indevidamente, ao segurado); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (Instituto Nacional do Seguro Social); (iii) valendo-se de meio fraudulento (computando-se vínculos empregatícios não comprovados e períodos exercidos em condições especiais também não comprovados); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo da União com o pagamento do benefício previdenciário indevido). Também constata-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação constante no art. 313-A do Código Penal, pois ocorreu: (i) o funcionário público autorizado (servidora VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS); (ii) inseriu (vínculos empregatícios não comprovados e computou irregularmente períodos exercidos em condições especiais também não comprovados); (iii) indevidamente; (iv) modificando a realidade dos dados existentes nos sistemas informatizados ou dos bancos de dados da Administração Pública (ocorreu um acréscimo de tempo de contribuição/serviço do beneficiado na base de dados da Previdência Social); (v) com o fim de obter vantagem indevida (concessão irregular de benefício previdenciário).

VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas das acusadas provocaram lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. Com efeito, eventual alegação de dificuldade na situação financeira das acusadas não tem o condão de justificar a prática delituosa sob exame. Registre-se, outrossim, que eventual crise financeira não tem o poder de legitimar, nem servir como causa para a legalização de crimes, principalmente no caso trazido à baila.

VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena às acusadas, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que as acusadas são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade das acusadas conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.

Do interrogatório das acusadas (mídia eletrônica de fls. 439) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA é possível aferir a imputabilidade, pois concatenam logicamente seus raciocínios, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS: [qualificação] Não [os fatos quanto ao beneficiário Antônio Fernandes de Oliveira ocorrido no ano de 2003 não são verdadeiros]. Quem levava esses processos era o Dr. João Anselmo, que leva pra mim esses processos. O Segurado eu nunca vi. Ele [Dr. João Anselmo] trazia toda a documentação: carteiras, RG, carnês, quando tinha, aquele papel da insalubridade. Ele trazia, deixava pra eu poder dar entrada e depois ele vinha buscar a documentação e levava o requerimento pro segurado assinar. [Para apreciar o período especial] era apresentada as carteiras profissionais, mais o formulário preenchido pela empresa do período que ele trabalhava que era insalubre, em condições especiais. Cada funcionário que dava entrada fazia [a análise dos documentos para aposentadoria especial]. Não [me recordo do caso específico do segurado Antonio Fernandes]. O Dr. Anselmo trazia, deixava, depois ali uns oito, quinze dias ele vinha pra buscar a documentação e levava o requerimento. No momento que o segurado começou a ser chamado para fazer a revisão do benefício [descobri que se tratava de fraude], porque ai eles não apresentavam documento, porque não tinha documentação, mas quando eu lancei no sistema eu tinha, porque inclusive no sistema quando a gente lança tem que lançar o nome da empresa, o endereço da empresa, o número do C.G.C., a função do segurado, salário, tudo mais, a gente tinha que preencher baseado na carteira profissional que tava em mãos. O Dr. João Anselmo tratava comigo, é [somente comigo]. Outros advogados que vinham também só tratavam com aquele funcionário que atendia ele na primeira vez. Com ele era a mesma coisa. Não [conheço a MARILENE] vim a conhecê-la aqui em Sorocaba/SP, quando fomos chamadas na gerência executiva. O segurado começou a falar que ela estava intermediando a aposentadoria pra ele, mas pra mim quem trazia na agência do INSS era o Dr. Anselmo, MARILENE eu nunca vi, vim a conhecer aqui em Sorocaba/SP. Não sei dizer [se MARILENE recebia do segurado e passava para o Dr. João Anselmo que trazia no INSS]. Ele [Dr. João Anselmo] nunca mencionado nada, nunca falou nome, ele simplesmente trazia a documentação, deixava comigo e voltava pra buscar. Em separado [no procedimento administrativo fui ouvida separada de MARILENE]. Logo no

começou quando ele [Dr. Anselmo] começou a trazer os benefícios, quando começou a sair as aposentadorias ele trouxe duas vezes: uma de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 300,00 (trezentos reais). Até na época eu falei, conversei com ele, que não iria mais aceitar aquilo. Ele insistiu que o segurado estava dando porque o benefício tinha saído meio rápido, não teve demora, estava aposentado, que era uma gratificação. Dai eu falei que das próximas vezes eu não iria aceitar porque eu recebia para fazer o meu serviço. Ai ele nunca mais insistiu, mas isso foi logo no começo, quando ele começou a trazer a documentação. Essas duas vezes [eu recebi]. Dai ele não ofereceu mais. Não, não [na época não tinha câmara na agência]. Não tinha contato nenhum [com os segurados]. Logo no início não tinha senha. Ele [o segurado] entrava, ficava sentado, ai a gente ia chamando: o próximo, o próximo, porque não existia senha. Depois é que passou o sistema de senha, dai eles [os segurados] passavam, principalmente, no balcão que tinha na frente pra ver se era aposentadoria, se era auxílio-doença, o que ele iria requerer, dai eles sentavam com aquela senha na mão e dai que era chamado. Ele [o Dr. João Anselmo] entrava e pegava a senha também, só que ficava sentado e esperava, se eu estivesse ocupada, para poder fazer o atendimento. A senha era pra ser chamado, mas ele e os outros advogados que vinham de Tatuí/SP, de São Paulo/SP, eles pegavam pessoalmente a senha, mas eram atendidos por X funcionário, por aquele funcionário. Eu atendida [outros advogados]. Atendia o Roberto que vinha de Tatuí/SP, Cacilda, que era uma advogada de São Paulo/SP. Eles [os advogados] realizavam o mesmo procedimento. Traziam a documentação, deixava, também [a procuração]. Esses outros advogados que eu atendia não pediam a procuração de volta, só o Dr. João Anselmo que fez isso. Os outros continuavam normal. Ele [Dr. João Anselmo] pediu. Eu, no meu conceito, o segurado assinou o requerimento pra mim, assinou o requerimento e trouxe de volta, não teria a necessidade da procuração naquele processo. Dai foi onde eu cometi esse erro, que se tivesse alguma coisa eu teria como provar a existência dele. Não, não [cogitei que os documentos pudessem ser falsificados], não tinha rasura, não tinha nada, eram várias carteiras, inclusive aquelas carteiras bem antigas de capa marrom, capa dura, depois passou a ser aquelas de capa azul. Então, não tinha rasura, não tinha nada, estava tudo correto. MARILENE LEITE DA SILVA:[qualificação]Olha pra resumir, depois que ele [o segurado Antônio Fernandes de Oliveira] olhou e falou que não me conhece, como ele não me conhece, e eu também não o conheço, eu não tenho mais nada a falar. Eu acho que é perder tempo eu falar tudo o que eu já falei. [Os fatos] não são verdadeiros e ele consumou que não são verdadeiros, que não sou eu. Exatamente, então se eu falar tudo de novo, vou tomar o tempo de vocês. Eu tô chorando porque a verdade está vindo à tona, eu não tô cansada. Eu fui na igreja porque tem esse meu filho que é dependente químico e conheci uma pessoa que ficou de me ajudar, foi até a minha casa, depois eu percebi que tinha sumido minha bolsa com fotografias e sessenta reais. Eu achava que era meu filho porque ele estava (...) era dependente químico. Depois de algum tempo, o pessoal começou a ir na porta da minha casa. Eu fui sequestrada, ameaça de morte, enfim foi isso que aconteceu comigo. Quando eu fui sequestrada eles falaram que era da Polícia Federal, então eu falei: me leva logo pra Polícia Federal, porque eu queria ir na Polícia Federal. Disseram que eu não poderia ir, que tinha que esperar, que eles que iriam atrás de mim. Ai quando eles me acharam eu fui até lá e começou tudo isso que tá ai até hoje. Anterior a isso, hoje também, houve controvérsia da minha parte, eu não tenho nada de parte jurídica, quando aquele Antonio Carlos Teixeira falou que eu falei sobre João, Anselmo, houve controvérsia. Não [não conheço alguém chamado João Anselmo]. Conheci a VERA LUCIA junto com esse Antonio Carlos Teixeira na corregedoria do INSS, quando me chamaram a primeira vez. Eu não tive nenhum contato com ela. Depois [tive] no Tribunal. Não, nunca [fiz tratativa com alguém para conseguir benefício previdenciário]. Nem teria condição psicológica, nem condição de fazer uma coisa dessa. Estive em Itapetininga/SP porque eu era aposentada do INSS, porque eu trabalhei pela CLT, além de ser funcionária pública eu trabalhei na CLT, como educadora de rua no SOS criança. Ai como eu fui aposentada por invalidez, CID-10, também fizeram uma junta médica, me aposentaram pelo INSS. Depois quando começou a acontecer tudo isso, o INSS me mandou uma cartinha dizendo que eu teria que fazer uma perícia lá. Eu fui fazer perícia lá, tinha três médicos, eu pedi pro meu advogado me acompanhar porque eu não poderia andar sozinha, nem posso, e ele entrou na sala comigo e o que o médico pediu foi para que eu tirasse a roupa, que ficasse nua. Eu falei que não iria ficar nua, que isso não era perícia, que eu não era louca. Ele disse: então a senhora pode ir embora, dai eu fui embora e depois veio a cartinha que cancelaram a minha aposentadoria. Não entendi porque eu fui para Itapetininga/SP, até hoje não entendi porque me chamaram em Itapetininga/SP. Minha aposentadoria foi pedida em São Paulo/SP, tava todos os processos em São Paulo/SP. Eu moro, sempre morei em São Paulo/SP, então eu não entendi porque me chamaram lá. Eu devia na época, tivesse procurado eu advogado trabalhista não criminalista, não tenho dinheiro pra isso, e paguei esse meu advogado, no seguro que eu tinha, como me aposentei por invalidez eu não sabia que eu tinha direito ao seguro que pagava há muitos anos, descontava do meu holerite, o advogado disse que eu tinha direito, o advogado foi até lá e eu tinha direito de receber R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eu nunca fui atrás disso. Com esse dinheiro que paguei o meu advogado, com esse dinheiro. Só essa vez [estive no INSS de Itapetininga/SP], não entendi até hoje. Liga pra 135 e falam Marilene da Silva voltou ao trabalho. Eu já fui ao INPS com o meu filho e dizem Marilena da Silva, se ligar 135 e der o número do benefício que eu tinha anterior, fala que eu voltei ao trabalho. Não, nunca [ajudei alguém a requerer a aposentadoria]. Não entendo [do assunto], sou professora e nem tenho condição psicológica de entender, porque isso que eu repito: se uma pessoa como as outras, tão falando que me conhece, graças a Deus tá parecendo a verdade, não me conhece,

vai aparecer mais a verdade ainda, vão descobrir como é que foi feito isso, se uma pessoa que botou vínculo que não existia, meu Deus do céu, como que a pessoa vai se aposentar e sabe que é de graça vai procurar alguém para intermediar meu Deus do céu. Mudou [a minha versão anterior que tinha uma pessoa chamada João Anselmo] porque comecei a fazer tratamento de psiquiatria no Servidor, estou com psicólogo, estou com apoio, minha psicóloga já falou: fiz a regressão. Agora já estou bem para ficar lembrando o que aconteceu, não estou mais com medo de falar, porque como eu já falei foi esse Antonio Teixeira e essa dona Vera que disseram que eu tinha que falar isso lá na Polícia Federal, que eles falaram João, depois Anselmo, e falou que a mesma coisa que eu falei lá tinha que falar na Polícia Federal, e como já tinha o sequestro, eu tenho cinco filhos que criei sozinha, eu fiquei com medo de morrer. Eu falei em juízo, tô falando isso sempre. Depois eu tive AVC, fui parar no Hospital Alvorada, tá lá o meu prontuário, depois eles me jogaram fora do carro, falando que eram da Polícia Federal quando me sequestraram. Eu não sei quanto tempo fazia que eu recebia o benefício, tem muita coisa que eu não me lembro. Eu nem peguei meu laudo, preciso pegar o meu laudo também pra ver isso depois, porque tá errado isso foi o maior erro que fizeram, dois erros. Olha não me lembro [desde quando recebia o benefício]. Eu tenho que pegar o laudo, tenho que ir ao INPS, mandei pegar o CNIS, porque agora não posso me aposentar nem por idade, eu fiz 65 anos no dia 12, eu fiquei parada de todo jeito e não posso fazer perícia de novo, dia 21 eu fiz uma perícia e fui isenta de imposto de renda, com o médico dizendo que eu não tenho condição de voltar a trabalhar. Ela [essa mulher que conheci na igreja e levei para minha casa] deu o nome de MARIA TERESA. Ela nunca mais [me procurou]. Uma vez [tive contato com ela]. Há de se destacar que não é verossímil a história apresentada pelas acusadas, notadamente em razão de todas as provas amealhadas nos autos, que comprovam a prática delitiva. Com efeito, compulsando os autos, evidencia-se a realização de pagamentos à intermediária MARILENE LEITE DA SILVA e a estreita relação entre ela e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, voltada à prática de fraudes para obtenção de benefícios junto ao INSS. MARILENE LEITE DA SILVA serviu de agenciadora do segurado, recebendo dele os documentos necessários à contagem de tempo para aposentadoria e levou-os a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, que por sua vez, valendo-se de sua qualidade de servidora do INSS, incluiu períodos fictícios de trabalho do segurado com o propósito de, fraudulentamente, embasar a concessão do benefício de aposentadoria, obtendo vantagem em dinheiro do segurado beneficiário. Quanto a João Anselmo, realmente não parece crível a sua existência. Não há quem o tenha visto ou constatado sua vida, senão Vera e, mesmo esta, não soube dar maiores informações a seu respeito, restando, pois, infrutíferas todas as investidas no sentido de identificar o suposto advogado, de modo a indicar que João Anselmo, é um personagem, não se sustentando a hipótese de que foi levada à prática involuntariamente por um terceiro, no caso, o personagem João Anselmo. Em relação ao fato da testemunha Antônio Fernandes de Oliveira não reconhecer as acusadas, em seu depoimento judicial, faz-se necessário ressaltar que: (i) em seu depoimento a testemunha afirmou que efetuou reconhecimento fotográfico da acusada Marilene Lucia Leite da Silva na Delegacia da Polícia Federal; (ii) entre a data dos fatos e da audiência transcorreu período superior a dez anos; (iii) a visualização das acusadas pela testemunha ocorreu pelo sistema de vídeo conferência; (iv) o contato esporádico da testemunha com a acusada Marilene Lucia Leite da Silva (quando deixou seus documentos com ela e após o recebimento do benefício quando fez o pagamento pelo serviço, pegando novamente seus documentos), e, (v) ausência de contato com a acusada Vera Lucia da Silva Santos. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelas acusadas é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização dos crimes, em seus conceitos analíticos, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (art. 171 do Código Penal). I.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais carreadas aos autos às fls. 160/177, 194/208 e 223/248, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora à prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transcrição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-) No que tange à personalidade da agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima.

(n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado elevado, pois o montante é de R\$ 41.940,87 (quarenta e um mil novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), corrigido até maio de 2010. (-)Fixo a PENA-BASE no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.I.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - subsistem tais circunstâncias a serem consideradas, quais sejam:- violação de dever inerente a cargo (artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal - o crime fora praticado por funcionário público que violou dever inerente ao seu cargo, pois deveria zelar para que as concessões de benefícios previdenciários fossem realizadas dentro da estrita legalidade, que era sua obrigação específica como agente público responsável pelo processamento de pedidos de concessão administrativa de benefícios;- executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal - o crime fora praticado visando o recebimento de pagamento pecuniário pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, havendo, inclusive, sido efetivado o pagamento por parte do segurado.b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise;Dessa forma, agravo a pena nesta SEGUNDA FASE ao montante de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.I.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. No caso em tela tem-se:- artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra o Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia pública federal, aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada, a qual fixo em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa.Ressalto, por oportuno, que as causas constantes na Parte Geral são de incidência obrigatória; já as constantes na Parte Especial, se houver apenas uma incide obrigatoriamente e se diversas se aplicam cumulativamente ou apenas a de maior aumento.c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;I.d) Pena Definitiva (art. 171 do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 171 do Código Penal) em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa.II - MARILENE LEITE DA SILVA (art. 171 do Código Penal)II.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 178/190, 210/221, 249/268 e 270, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora a prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transcrição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-)No que tange à personalidade da agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-)Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário, que não deve ser valorado negativamente por ser inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado elevado, pois o montante é de R\$ 41.940,87 (quarenta e um mil novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), corrigido até maio de 2010. (-)Fixo a PENA-BASE no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.II.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - subsistem tais circunstâncias a serem consideradas, quais sejam:- executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal - o crime fora praticado visando o recebimento de pagamento pecuniário pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, havendo, inclusive, sido efetivado o pagamento por parte do segurado.b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise;Dessa forma, agravo a pena nesta SEGUNDA FASE ao montante de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.II.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. No caso em tela tem-se:- artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra o Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia pública federal, aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada, a qual fixo em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa.Ressalto, por oportuno, que as causas constantes na Parte Geral são de incidência obrigatória; já as constantes na Parte Especial, se houver apenas uma incide obrigatoriamente e se diversas se

aplicam cumulativamente ou apenas a de maior aumento.c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;II.d) Pena Definitiva (art. 171 do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 171 do Código Penal) em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa.III - VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (art. 313-A do Código Penal)III.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais carreadas aos autos às fls. 160/177, 194/208 e 223/248, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora à prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transcrição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-)No que tange à personalidade da agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-)Quanto aos motivos da pratica delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são a adulteração dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública e o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefício previdenciário indevido, sendo que este último deve ser valorado negativamente, pois o prejuízo auferido não é inerente ao tipo penal. (-)Fixo a PENA-BASE no montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.III.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - subsistem tais circunstâncias a serem consideradas, quais sejam:- violação de dever inerente a cargo (artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal - o crime fora praticado por funcionário público que violou dever inerente ao seu cargo, pois deveria zelar para que os dados existentes nos sistemas informatizados ou nos banco de dados da Administração Pública correspondessem a realidade, não modificando-os com a finalidade de aferir benefício indevido;- executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal - o crime fora praticado visando o recebimento de pagamento pecuniário pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, havendo, inclusive, sido efetivado o pagamento por parte do segurado.b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise;Dessa forma, agravo a pena nesta SEGUNDA FASE ao montante de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.III.c) Causas de aumento ou diminuiçãooc1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;III.d) Pena Definitiva (art. 313-A do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 313-A do Código Penal) em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.IV - MARILENE LEITE DA SILVA (art. 313-A do Código Penal)IV.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das Certidões de Distribuição e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 178/190, 210/221, 249/268 e 270, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora a prática reiterada de crimes, sendo desnecessária a transcrição de tais feitos em razão da inúmera quantidade existente. (-)No que tange à personalidade da agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da Administração Pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-)Quanto aos motivos da pratica delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são a adulteração dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública e o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefício previdenciário indevido, sendo que este último deve ser valorado negativamente, pois o prejuízo auferido não é inerente ao tipo penal. (-)Fixo a PENA-BASE no montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.IV.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - subsistem tais circunstâncias a serem consideradas, quais sejam:- executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa (artigo 62, inciso IV, do Código Penal - o crime fora praticado visando o recebimento de pagamento pecuniário pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, havendo, inclusive, sido efetivado o pagamento por parte do segurado.b2) circunstâncias atenuantes - não há no

caso em análise; Dessa forma, agravo a pena nesta segunda fase ao montante de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. IV.c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; IV.d) Pena Definitiva (art. 313-A do Código Penal) Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA (art. 313-A do Código Penal) em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, CPF nº 749.075.498-49, brasileira, casada, aposentada, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, nascida aos 02.02.1951, natural de Avaré/SP e MARILENE LEITE DA SILVA, RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, CPF nº 000.729.338-01, brasileira, solteira, filha de Pedro Franco da Silva e Lindinalva Cavalcanti da Silva, nascida aos 12.08.1949, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, bem como nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, devendo ser somadas as penas aplicadas, nos termos do art. 69 do Código Penal (concurso material): - PENA DEFINITIVA TOTAL para VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS de 12 (doze) anos de reclusão e 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa. - PENA DEFINITIVA TOTAL para MARILENE LEITE DA SILVA de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica das condenadas, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme artigo 33, 2º, alínea b e c, do Código Penal. Não subsistindo causas que autorizam a decretação da prisão preventiva, as réas poderão apelar em liberdade. Ausentes os pressupostos objetivos à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, conforme motivado, sendo, assim, incompatível com os escopos da substituição. Também não se encontram presentes quaisquer causas que autorizem a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Condene as réas ao pagamento de R\$ 41.940,87 (quarenta e um mil novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2010, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) com o pagamento indevido do benefício concedido ilicitamente. A ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi assistida pela Defensoria Pública da União, ficando isenta, portanto, do recolhimento das custas processuais. Custas pela acusada MARILENE LEITE DA SILVA, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às réas, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das réas no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Desnecessária a comunicação aos ofendidos, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal, pois este juízo não foi comunicado dos endereços para correspondência, nos termos do 3º do citado dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004255-28.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO PEREIRA DA SILVA(PR044326 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA E PR026876 - SERGIO DA SILVA LIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Hélio Pereira da Silva, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com os artigos 16 e 71, todos do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (12/08/2013) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 261) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 271/273), na qual requer o benefício da suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e alega que apresentará os argumentos contrários à acusação no momento oportuno. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício da suspensão do processo ao réu e pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 275 e 293). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, indefiro a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ao caso e determino a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Defiro o pedido da defesa de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação não residem neste município, providencie a Secretaria o agendamento de data para suas oitivas por videoconferência, exceção à testemunha Alex Rodrigues de Arruda, residente no município de Porto Feliz, que deverá ser ouvido na comarca onde reside, haja vista a impossibilidade técnica da realização de audiência por videoconferência com a Justiça Estadual de São Paulo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6497

EMBARGOS A EXECUCAO

0014655-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0014656-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 456/458: Diante do cumprimento do determinado à fl. 390, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 2013 do feito executivo).Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015621-34.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-92.2011.403.6120) MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) BAIXA EM DILIGÊNCIA art. 6º da Lei 11.941/2009 estabelece que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC. No caso dos autos, todavia, o embargante comunicou que aderiu ao parcelamento, mas não declarou de forma expressa que renuncia ao direito sob o qual se funda a ação.Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

0002786-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 125/147: Diante do cumprimento do determinado à fl. 95, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 2013 do feito executivo).Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Cumpra-se. Int.

0002859-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008078-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 664/666: Prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 607, intimando a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que, após o cumprimento da decisão de fls. 2080/2084, o banco depositário informou o saldo remanescente de fls. 2902, bem como o teor da decisão de fls. 2210, officie-se à 2ª Vara do Trabalho do Trabalho de Araraquara, solicitando informações sobre o objeto do Processo n. 0001465-08.2013.515.0079, bem como sobre o valor atualizado do débito cobrado nesse feito.Com a resposta, tornem à imediata conclusão para apreciação do pedido de fls. 2903/2906 e, conseqüentemente, da destinação do saldo remanescente da arrematação.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 2919/2920, 2931/2932, 2947 e sobre a certidão de fls. 2981/2986.Int.

0002168-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Diante da certidão de fl. 271, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002692-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl. 522, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP138855 - TANIA PANTANO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 1273/1333: Diante da expressa recusa da exequente às fls. 1336/1337, indefiro a substituição pretendida pela executada.No mais, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL

PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições acostadas às fls. 3012/3049 e 3050. Após, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições acostadas às fls. 1164/1202, 1203 e 1204/1205. Após, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.

0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 391, 397/442 e 444/485: Diante do comparecimento espontâneo, dou por citadas as empresas executadas TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA.Outrossim, em vista do certificado à fl. 839, intime-se à executada USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA para que apresente, em 10 (dez) dias, cópia da petição protocolizada nestes autos sob o n. 2010.200003464-1 em 26/02/2010.Fls. 885/899: Ciência às partes da decisão proferida nos autos de nº 0010118-87.20145.15.0006, que tramita na 1ª Vara do Trabalho desta cidade. Fl. 907: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Assim sendo, intime-se o advogado da empresa executada CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, Dr. CARLOS ALBERTO MARINI, OAB/SP 106.474 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporânea, bem como colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Regularizada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0005760-92.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) Fls. 134/145 e 147/155: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004747-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 -

FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições acostadas às fls. 1320/1360 e 1361. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições acostadas às fls. 1396/1433 e 1434. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0014949-26.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARZO COMUNICAÇÕES LTDA. ME.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)
Fls. 35/47: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 50), expeça-se alvará para levantamento total do bloqueio efetuado (fl. 27), intimando-se, em seguida, o interessado, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Fls. 50/52: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-77.2007.403.6120 (2007.61.20.002582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-92.2007.403.6120 (2007.61.20.002581-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN)

Diante da certidão de fl. 159verso, expeça-se alvará para levantamento do quantum depositado (fl. 152), intimando-se a Caixa Econômica Federal para para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 146, tornando conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3886

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000873-41.2006.403.6120 (2006.61.20.000873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-89.2003.403.6120 (2003.61.20.003903-0)) EDIVALDO FERMINO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA E SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Visto em inspeção. Tendo em vista a informação acima, desentranhe-se a referida petição, para juntada e análise no principal. Desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000562-0) - LOURENCO GARCIA SARDI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURENCO GARCIA SARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005739-29.2005.403.6120 (2005.61.20.005739-9) - SAMUEL DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007806-64.2005.403.6120 (2005.61.20.007806-8) - DANIEL ALVES DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DANIEL ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva

proferida pelo C. STJ.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006402-41.2006.403.6120 (2006.61.20.006402-5) - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do C/JF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000401-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000401-0) - SIMPLICIO ASSIS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício

do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000624-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000624-8) - CECILIA MORETO CORREA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MORETO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002236-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002236-9) - MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI (SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003386-45.2007.403.6120 (2007.61.20.003386-0) - JOSE CARLOS DA SILVA CARAPETO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício

da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007226-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007226-9) - ROBERTO RIVELINO ANTUNES(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIVELINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000911-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000911-4) - JOSE CARLOS PIRES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0001591-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001591-6) - MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação

da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005069-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005069-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005140-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005140-4) - MARIA IGNES NOGUEIRA (SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FRANCIELE BOSCO GOMES - INCAPAZ X MARIA JOSE BOSCO X MARIA IGNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006335-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006335-2) - MARCIO CARVALHO - INCAPAZ X IVONETE LEAL CARVALHO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o

prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0009919-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009919-0) - JOAO MISSIONO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MISSIONO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002336-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002336-0) - NATALINA GAIFATTI MINOTTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA GAIFATTI MINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007743-97.2009.403.6120 (2009.61.20.007743-4) - MARIA APARECIDA DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação

da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0009511-58.2009.403.6120 (2009.61.20.009511-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o

prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004829-26.2010.403.6120 - APARECIDA DA ROCHA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008423-48.2010.403.6120 - VILSON SANTOS BERNARDO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais,

nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000802-63.2011.403.6120 - ANDREIA RADA NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA RADA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do C/JF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003023-19.2011.403.6120 - ISABEL APARECIDA ZORNETTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA ZORNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas

ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007339-75.2011.403.6120 - MARCELA INES SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA INES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0010296-49.2011.403.6120 - OSVALDO MIGUEL SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0010546-82.2011.403.6120 - TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo

sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0013277-51.2011.403.6120 - SANDRA ELISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. n° 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000114-67.2012.403.6120 - EDINA MARA DA SILVA FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARA DA SILVA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. n° 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008873-20.2012.403.6120 - OCLAIR ALVES DA COSTA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCLAIR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções n°s 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. n° 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o

levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002947-24.2013.403.6120 - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005524-72.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA PITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0009162-16.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0014963-10.2013.403.6120 - JOSE LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003903-89.2003.403.6120 (2003.61.20.003903-0) - EDIVALDO FERMINO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA E SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDIVALDO FERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/94: Dê-se vista ao exequente acerca do crédito efetuado pela CEF na conta vinculada, para manifestação no prazo de dez dias. Fl. 93: Autorizo a CEF a efetuar o levantamento do depósito feito para garantir os embargos, informando nos autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000590-9) - CLAUDIO CORTEZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS a cumprir o julgado procedendo à averbação do tempo de serviço laborado como especial, expedindo a competente certidão de Tempo de Serviço - CTC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005139-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005139-1) - GIOVANI RUFINO DA SILVA X BENEDITA DE DEUS DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

0000947-85.2012.403.6120 - JULIO GONCALVES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprir o julgado, enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, o período de 21/09/1991 a 31/12/1994. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005224-47.2012.403.6120 - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP12409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Oficie-se à Receita Federal comunicando a decisão proferida e autorizando a entrega do veículo apreendido, desonerado das taxas de remoção e permanência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 132/133: Dê-se vista ao INSS para que atenda a solicitação da autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5) - PEDRO ADEMIR GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PEDRO ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 318/319: Dê-se vista ao INSS acerca das alegações do autor, informando nos autos se revisou o benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, proceder à revisão e apresentar novos cálculos a partir da conta de fls. 263/270.Int.

0003511-81.2005.403.6120 (2005.61.20.003511-2) - IRENE BRUNO WENZEL X CHRISTIANO FRANCISCO WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE BRUNO WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 14/08/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/195: Dê-se vista ao INSS acerca das alegações do autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO X SEBASTIAO BENTO DE CASTRO - ESPOLIO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X SEBASTIAO BENTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 14/08/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0005313-41.2010.403.6120 - SANTINO SALUSTIANO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO SALUSTIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fl. 125/127: Considerando que a parte autora concordou com os cálculos de liquidação do INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme já determinado às fls.95 e com destaque dos honorários contratuais conforme solicitado.Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Int. Cumpra-se.

0008002-58.2010.403.6120 - REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou o benefício da autora. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), conforme acordo homologado, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0010875-31.2010.403.6120 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se a F.N. nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007926-97.2011.403.6120 - OSVALDO FERREIRA(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se a F.N. nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002008-78.2012.403.6120 - CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN X VIRGILIO OMETTO PAVAN FILHO X ANTONIO FERNANDO OMETTO PAVAN X ELIANA OMETTO PAVAN SERAFIM X JOSE EDUARDO OMETTO PAVAN X MARIA CRISTINA OMETTO PAVAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 14/08/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002099-18.2005.403.6120 (2005.61.20.002099-6) - AMAURI DE JESUS GONCALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AMAURI DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 14/08/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0007106-10.2013.403.6120 - KARLA CRISTINA LUZIA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X KARLA CRISTINA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 14/08/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

Expediente Nº 3900

EXECUCAO FISCAL

0000472-18.2001.403.6120 (2001.61.20.000472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA ME(SP058986 - BENTO ORNELAS

SOBRINHO) X JAMIL DE OLIVEIRA HONORIO X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias sobre, sobre a petição juntada à fl.347/355.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000664-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REALTEC DE ARARAQUARA COMP MECANICOS LTDA MASSA FALIDA X GERALDO BUCCI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X JOSE LUIS PEREIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fl. 213: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor (fl. 201/203) em nome do executado José Luiz Pereira e/ou do seu advogado Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, OAB/SP 141.510, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

0001709-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ZELIA APARECIDA AMARO ROMANO X JOSE APARECIDO ROMANO

Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fl.264, tendo em vista que o imóvel penhorado de matrícula nº 91.726, do 1º CRI de Araraquara/SP não é de propriedade da executada conforme R.2 da matrícula e os imóveis de matrículas, nº 64.728 do 1º CRI de Araraquara/SP, nº 11.745, nº13.379, nº 5.809 e nº 9.366 do 2º CRI de Araraquara/SP, penhorados nestes autos foram todos arrematados, bem como, o imóvel penhorado de matrícula nº 64.727 do 1º CRI de Araraquara/SP consta certidão de escritura de compra e venda, conforme matrículas juntadas nos autos.Assim, indefiro o registro da constrição e avaliação dos bens penhorados.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0006967-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALMIL-SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA EPP X NORIVALDO PEREIRA LUZ X ALMIR ROGERIO CORTEZ(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Tendo em vista a citação da empresa executada à fl. 16 e dos executados por edital (fl. 104), e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.BACENJUDdeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legalCaso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUutilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de outros bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não

localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0003518-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRSTEEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X SALVADOR CARMEN ROMANIA X JAILTON DOS REIS RIBEIRO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ANTONIO MOREIRA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)
Oficie-se ao 2º CRI solicitando o levantamento parcial do decreto de indisponibilidade dos imóveis matrículas 10105 e 10106, em relação ao executado Haroldo Petlik, conforme decisão de fls. 647, instruindo com certidão de decurso de prazo para interposição de recurso. O cumprimento de tal decisão fica condicionado ao recolhimento dos emolumentos pela parte interessada, que deverá ser intimada deste encargo no mesmo ato. Fls. 649: Proceda-se a penhora da fração ideal dos imóveis indicados e do veículo de propriedade de Jailton dos Reis Ribeiro (fl. 430), que deverá ser constatado e avaliado, conforme requerido. Deixo de acolher o pedido de conversão dos depósitos efetuados em pagamento definitivo, tendo em vista que ainda não foi aberto prazo para oposição de embargos. Fls 655 e 671: Atenda-se. Int. e Cumpra-se.

0004920-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004920-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X NUTRIT PRESTADORA DE SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X NUTRIT PRESTADORA DE SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP214863 - NATALIA ZANATA)
Fls. 65/71. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se os executados, ora apelados, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)
Fls. 286/287, 322 e 339/340: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a vinda dos autos de n. 0007522-55.2013.402.5101, bem como o julgamento final nos embargos n. 000515-08.2008.403.6120 no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002102-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)
Proceda-se a conversão em renda, conforme requerido (fl. 93). Após, em sendo apurado saldo, intime-se o devedor a completar o depósito, no prazo de dez dias, salientando que o débito de contribuições ao FGTS está sujeito a atualização diária, recomendando-se o pagamento de eventual diferença diretamente nas guias apropriadas para o recolhimento do tributo, evitando-se novo resultado negativo. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Int. e Cumpra-se.

0007680-04.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Trata-se de EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara à execução que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS alegando prescrição com base no prazo trienal do art. 206, do Código Civil. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Defende a parte autora que o ressarcimento ao SUS possui natureza reparatória, submetendo-se ao prazo prescricional de três anos aplicável às relações de direito privado. Em decorrência disso, sustenta que a execução estaria eivada de nulidade. Em primeiro lugar é preciso analisar a natureza do débito impugnado. Via de regra, as relações envolvendo entes da Administração Pública estão sujeitas ao regime de Direito Público. No caso, trata-se de verba destinada a recompor os gastos do SUS com serviços de internação (Autorizações de Internação Hospitalar - AIH) prestados a beneficiários de planos de saúde privados, consoante dispõe o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, receita esta passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Ocorre que, embora as receitas públicas possam ter natureza tributária ou não tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 rechaçando o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF), o que significa negar sua natureza tributária (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verbas públicas de natureza não tributária, não se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, ante a falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados), ou, ainda, o prazo quinquenal para aplicação de multas constante no art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99 ou do art. 47, II, da Lei n.º 9.636/99, conforme precedentes dos TRF(s) da 1ª, 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 1º, I, 1º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º 9.656/1998) - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO (ART. 1º-A DA LEI N.º 9.873/1999) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para cobrar crédito decorrente de ausência de ressarcimento de Autorizações de Internação Hospitalar é de cinco anos do vencimento do crédito, consoante artigos 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da lei n.º 9.636/1999. 2. Vencido o prazo para ressarcimento das Autorizações de Internação hospitalar em 03 MAI 2006, está prescrita a EF ajuizada em 23 MAI 2011, pois transcorridos cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da EF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0007609-49.2012.4.01.0000/MG, Rel. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.1167 de 18/05/2012 - grifei) APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELRE 201151010089507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013 - grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE

SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 - grifei) No caso dos autos, os valores impugnados venceram em 21/06/2006 (fl. 04), iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional. O débito foi inscrito em dívida ativa em 19/05/2011 (quando houve a suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80) e em 14/07/2011 foi distribuída a ação de execução fiscal, antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Assim, afasto a prescrição alegada. Por conseguinte, restam prejudicadas as arguições de nulidade do título, de falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo ou de condição da ação. Ante o exposto, REJEITO a execução de pré-executividade. Intimem-se.

0007171-39.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Fls. 45/47. Defiro, providencie-se a obtenção de informação referente ao endereço do executado através do Sistema Bacenjud. Sobrevindo novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para penhora dos veículos conforme relação de fl.42. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito, bem como, sobre a petição juntada à fl.49. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008390-87.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Fls. 50/52 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara à execução que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS alegando prescrição com base no prazo trienal do art. 206, do Código Civil e que o débito é insuscetível de inscrição em dívida ativa (com presunção de veracidade) por não ter natureza tributária. Intimada, a exequente defendeu a incidência do prazo quinquenal de prescrição, aplicando-se por simetria o Decreto n. 20.910/32 (fls. 139/141). É o relatório do necessário. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, a executada alega ausência de certeza do título e prescrição do crédito (dado regime privado incidente - Código Civil) e, portanto, matéria que pode ser conhecida de ofício e nesta via. Pois bem. No

caso, tratando-se de crédito decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS de verba destinada a recompor os gastos com serviços de internação prestados nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, é inequívoco que se submete ao regime de Direito Público e é passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Assim, o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 e afastou o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF) negando a natureza tributária do ressarcimento ali previsto (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verba pública de natureza não tributária, não cabe aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, ante a falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados). Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim,

plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 - grifei)NO CASO, os valores impugnados venceram em 10/04/2008 (fl. 04), iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional. O débito foi inscrito em dívida ativa em 20/04/2011 (quando houve a suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80) e em 01/08/2012 foi distribuída a ação de execução fiscal com despacho determinando a citação em 03/08/2012, antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Assim, afasto a prescrição alegada. Por conseguinte, restam prejudicadas as arguições de nulidade do título, de falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo ou de condição da ação. Ante o exposto, REJEITO a execução de pré-executividade. Intimem-se.

0001408-23.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 23/39 - postergo a análise considerando informação de adesão a parcelamento (fl. 60).Fl. 60 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0006504-19.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o despacho de fl.42, a petição de fls.43/44 e a certidão de fl.47.Intime-se.

0006547-53.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Fls. 20/25 - Trata-se de EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara à execução que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS alegando decadência com base no art. 173, do CTN. Intimada, a exequente entendeu descabida a alegação de decadência dada a natureza não-tributária do crédito e argumentou também não ser caso de prescrição (fls. 32/34). É o relatório do necessário. DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso, a executada alega decadência com base no art. 173, do CTN, de forma que a matéria pode ser conhecida de ofício e nesta via.Pois bem.O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário (art. 173 do CTN) é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido.Ocorre que, no caso, tratando-se de crédito decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS de verba destinada a recompor os gastos com serviços de internação prestados nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, é inequívoco que se submete ao regime de Direito Público e é passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Assim, o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 e afastou o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF) negando a natureza tributária do ressarcimento ali previsto (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003).Dessa forma, tratando-se de verbas públicas de natureza não tributária, não se aplica o prazo decadencial do artigo 173 do CTN eis que não há prazo para constituição do crédito que é exigível a partir da constituição do devedor em mora pela notificação da operadora para pagar (art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, Resolução ANS 185/2008, revogada pela Resolução ANS 358/2014) independentemente de ato formal assemelhado ao lançamento tributário.Por tais razões, REJEITO A EXCEÇÃO de pré-executividade.Não obstante, verifica-se que conquanto não tenha sido alegada pelo excipiente, na sua resposta a exequente teceu argumentos sobre prescrição que, tal qual a decadência, poderia ser reconhecida de ofício.A propósito, ante a falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados).Nesse sentido:EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos

de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 - grifei)NO CASO, nota-se que o ressarcimento realmente se refere a serviços prestados no ano de 2005 (fl. 05, coluna referente ao Mês) e tiveram vencimento em blocos nos dias 22/12/2006 e 29/11/2007 (fl. 05, coluna referente ao Vencimento) sendo incluídos nos débitos nº 455040172042 e nº 455040105161, respectivamente. Todavia, constam do processo administrativo do ano seguinte, PA 33902108156200627 (fl. 04) e têm vencimento em bloco nos dias 01/02/2008 e 04/02/2009 (fls. 04/05). Destarte, há duplo vencimento para cada um dos blocos. E, em ambos os casos, o débito foi inscrito em dívida ativa em 22/02/2013. Número do débito Vencimento Inscrição 455040172042 22/12/2006 01/02/2008 22/02/2013 455040105161 29/11/2007 04/02/2009 22/02/2013 Assim, é inequívoco que seja considerando o vencimento em 22/12/2006 seja considerando o vencimento em 01/02/2008 o Débito nº 455040172042 já estava PRESCRITO quando da inscrição em dívida ativa em 22/02/2013, uma vez que passados os mais de cinco anos. O mesmo não se pode dizer do Débito nº 455040105161 que somente teria sido colhido pela prescrição se fosse considerado o primeiro vencimento, ou seja, 29/11/2007, devendo-se, em princípio, presumir-se a regularidade do segundo vencimento supondo-se que pode ter ocorrido dupla notificação da executada. Assim, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO do crédito vencido em 01/02/2008 (R\$ 45.747,16) objeto da CDA n. 7683-08. Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, excluindo-se o prescrito. Intimem-se.

0002027-16.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M M SEGNINI - EPP(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES)
Fls.42/51. Anote-se. Após, cumpra-se a decisão de fl.38. Int. Cumpra-se.

0002213-39.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias sobre, sobre a petição juntada à fl.49/58.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3903

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008060-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO X TANIA DONIZETI ROGANTE(SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES)

Fl. 87: Defiro. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor, através de seu advogado constituído, acerca da realização da audiência, advertindo-o que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006700-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL ALVES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)

Fls. 35/36: A liminar deferida restou prejudicada e superada com a sentença homologatória. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-75.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FAUSTO APARECIDO MAZZO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Considerando que já foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 132/153), designo interrogatório do réu Fausto Aparecido Mazzo para o dia 06 (SEIS) de OUTUBRO de 2015, às 14H30. Int. (INFORMACAO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 85/2015 À COMARCA DE ITÁPOLIS-SP PARA INTIMACAO DO REU)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000058-88.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 62, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5.º do Decreto-lei nº 911/1969. Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, a memória de cálculo atualizada. Intime-se.

USUCAPIAO

0001491-64.2012.403.6123 - CLAUDIO HENRIQUE BELLINGERI(SP094207 - LUIZ CARLOS MAGDALENA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 117. Defiro. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos, considerando-se que o requerente já trouxe aos autos as cópias para substituição. Intime-se para retirada dos mesmos no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA MARIA DA SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpridas as determinações acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fl. 121. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias, acerca da nova proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, comparecendo na agência em que firmou o contrato para pagamento, se houver interesse na proposta, comprovando-se nos autos. Decorridos, sem manifestação, tornem conclusos.

0001456-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000098-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001666-87.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO; Fl. 50/51. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da negativa para localização dos executados, no prazo de 20 dias. Intime-se.

0000893-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO SASSO GEBARA ARTESE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as

advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-30.2002.403.6123 (2002.61.23.000727-0) - FHARAO TURISMO LTDA - ME(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001069-41.2002.403.6123 (2002.61.23.001069-4) - FHARAO TURISMO LTDA ME(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001740-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001740-6) - MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP(SP117436 - ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

Fl. 681/692. Vista aos requeridos acerca dos documentos juntados pela parte requerente e para que se manifestem, expressamente, acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002023-38.2012.403.6123 - MARCO STREIFINGER PIERO(SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 233. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 161, com prazo de 60 dias. Intimem-se.

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH DA SILVA VITURINO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO)

Fl. 260/264. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000859-67.2014.403.6123 - DANIEL A. BEZERRA - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a petição de fls. 33/35 como aditamento à inicial. Cite-se no endereço constante a fl. 30. Intimem-se.

0001208-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2014.403.6123) SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 46/102, no prazo de dez dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000748-49.2015.403.6123 - ITM LATIN AMERICA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias, bem como acerca do cumprimento do contido a fl. 61. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000980-95.2014.403.6123 - ISABEL DE CAMARGO(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA X ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA X SAULO PEDROSO DE SOUZA

Fl. 82/86. Defiro o prazo de 05 dias para juntada da documentação referida pela parte autora. Decorrido, com ou sem manifestação, dê-se nova vista a União para que manifeste se há ou não interesse na presente ação. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000854-11.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Distribuição, promova a parte requerente a regularização da petição inicial, com a devida subscrição por advogado regularmente inscrito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-74.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001454-66.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-55.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001455-51.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000203-76.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-58.2014.403.6123) SUZETE MORI SILVA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá

manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 118/143.Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0000894-90.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos.Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0001128-09.2014.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 118/143.Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-97.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARIA HELENA MORAIS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 55 pelo prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional.Intime-se.

0000056-84.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER
Vista a exequente para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da carta precatória devolvida, com certidão negativa (fl. 50/77).Intime-se.

0000420-56.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ ALVES ALEXANDRE
Fl. 23/40. Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento da taxa prevista na Resolução n.º 278/2007 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para expedição da certidão prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil.Fl. 47. Indefiro, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000822-40.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO(SP190076 - PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR) X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 107. Defiro o prazo de 15 dias para regularização processual. Cumprida a determinação, apreciarei o constante a fl. 91/92 e 105.Fl. 108/109. Cite-se a co-executada EVELIN CAROL no novo endereço indicado.

0001128-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001642-59.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C.T.E. CENTRO DE TECNOLOGIA E ESTAMPAGEM LTDA - EPP X RICARDO CRISTIAN DA SILVA X IVAN DANTAS TEIXEIRA X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Fl. 53/61. Promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fins de obtenção da certidão a que alude o artigo 615-A do Código de Processo Civil.Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de objeto e pé.Cumpra-se o determinado a fl. 52.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-78.2014.403.6123 - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 70/90, no prazo de dez dias, sobretudo acerca da documentação juntada. Após, aguarde-se o término da fase de instrução nos autos principais e, em seguida, venham-me ambos conclusos para sentenciamento.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0000913-33.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularizem os requeridos (fl. 388/424) a representação processual, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo da determinação anterior, manifeste-se a parte requerente sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-55.2004.403.6123 (2004.61.23.001749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO

Fl. 152/155. Manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias. Intime-se.

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MURAD

Defiro o requerido a fls. 230. Suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intimem-se.

0000773-04.2011.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(SP235865B - MARCELA CRUZ E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se o determinado a fl. 94, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, conforme artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, da penhora efetivada a fl. 98, para oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à União.

0000736-40.2012.403.6123 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA E SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Fl. 969 verso. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 963/965 para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado para, querendo, impugnar a penhora (artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em favor da União, conforme parâmetros informados. Intime-se.

0000902-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MARTINS ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS ALEXANDRINO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000851-56.2015.403.6123 - DANIELA DE SOUZA RAYMUNDO SILVA(SP153106 - MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual - Comarca de Serra Negra, a qual declarou-se incompetente, de ofício, para julgá-la, remetendo os autos à Justiça Federal, por entender ser esta o órgão competente para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS e PIS. Da análise da petição inicial, observa-se que o objeto da lide - alvará judicial - não é excluído da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-48.2002.403.6121 (2002.61.21.001347-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GISELE ALVES DE OLIVEIRA(SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Trata-se de execução para pagamento das custas processuais, devida pela condenada beneficiária de justiça gratuita. Tendo transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença penal, sem que houvesse a satisfação do crédito, o Ministério Público Federal oficia pela decretação da prescrição em relação às custas processuais. (fl. 393), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. É a síntese do essencial. Considerando que a condenada ao pagamento de custas processuais usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 12 da Lei n 1060/50 e diante do tempo decorrido do sobrestamento do feito superior a cinco anos, sem que houvesse satisfação da obrigação, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DECRETO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO relacionado às custas processuais. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003413-98.2002.403.6121 (2002.61.21.003413-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GERALDO MARCELO GONCALVES(SP125673 - EDER DE BONA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de GERALDO MARCELO GONÇALVES, como incurso no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, pois desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente, conforme flagrante pela polícia federal em 09.10.2002 (fl. 03), momento em que foi encontrada em operação emissora de radiodifusão instalada em frequência modulada. A denúncia foi recebida no dia 20.02.2006 (fl. 125) e o réu foi devidamente citado por edital (fls. 114/118). O processo foi suspenso nos termos do art. 89 da Lei n.º 9099/95 em 23.05.2006 (fls. 124/125). O MPF requer a declaração da extinção da punibilidade do réu, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 4 (quatro) anos para o crime cuja pena máxima não ultrapassar 2 (dois) anos. É o caso dos autos. Já que o crime do art. 70, caput, da Lei n.º 4.117/62 prevê pena máxima de 2 (dois) anos. A denúncia foi recebida em 20.02.2006 e o processo ficou suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, entre 23.05.2006 (fl. 125) e 22.05.2010 (fl. 128). Descontando-se o tempo de suspensão (quatro anos), transcorreu lapso temporal superior ao exigido para prescrição da pretensão punitiva do Estado (quatro anos). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO MARCELO GONÇALVES, quanto ao delito do artigo 70.º, caput, da Lei n.º 4.117/62 Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES X JOAO RICARDO NAVARRETE(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANK MONTEIRO, JOSÉ WASHINGTON BISPO TAVARES e JOÃO RICARDO NAVARRETE, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 96, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e artigo 92 da Lei n.º 8.666/93. A denúncia foi recebida no dia 15 de junho de 2012 (fl. 749). Os réus foram devidamente citados (fl. 848 e 930) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (fls. 772 e 940). O MPF manifestou-se à fl. 955, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. Nessa oportunidade o Parquet colacionou aos autos prova de que o acusado FRANK MONTEIRO faleceu em 27.11.2012 (fl. 957) e requereu fosse declarada extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, I do CP. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o acusado FRANK MONTEIRO faleceu, conforme se verifica das certidão de óbito de fl. 957, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à FRANK MONTEIRO, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, prossigam-se os autos em relação aos réus JOSÉ WASHINGTON BISPO TAVARES e JOÃO RICARDO NAVARRETE. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as atenuantes alegadas pelos réus serão apreciadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2015 às 14 horas. Ressalto que em razão do expressivo número de testemunhas arroladas e residentes nos municípios do Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA, os quais não são abrangidos pelo Tribunal da 3.ª Região, fica deprecada as suas oitivas pela autoridade judicial das respectivas seções judiciárias, devendo ser observada na carta precatória a realização da audiência de instrução e julgamento neste Juízo será no dia 17.09.2015. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando expresso que a oitiva das testemunhas deprecadas observará o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. No tocante ao réu João Ricardo Navarrete e as testemunhas residentes no Distrito Federal e Juiz de Fora/MG, bem como em relação ao corréu José Washington Bispo Tavares, residente em Fortaleza, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade determino a realização de audiência de instrução por meio do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário, com os procedimentos de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao réu FRANK MONTEIRO. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001219-33.2013.403.6124 - UEVERTON DE SOUZA ANDRE(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a não localização da parte autora (fls. 28/29), informe o patrono dos autos o atual endereço do autor no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à

audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000476-52.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X MARIA FIGUEIREDO DA MOTA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando a não localização da testemunha DIRCE SOARES (fls. 49/50), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-05.2006.403.6124 (2006.61.24.002155-4) - MARIA CAETANO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante da informação de fls. 289/291, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos. A tabela para verificação de valores limites RPV é disponibilizada pelo E. TRF 3 no link:

http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-06.pdf. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 223/224. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000231-3) - MARIA ANGELA DA SILVA VASCONCELOS (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de setembro de 2015, às 14h00min. Intime-se. Cumpra-se.

0001369-19.2010.403.6124 - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de setembro de 2015, às 15h30min. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP para oitiva da testemunha João Batista da Silva. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DA LECIO POIATI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de setembro de 2015, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000557-98.2015.403.6124 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X NEIDE MARIA DA ROCHA SANO (SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Carta Precatória Autor: NEIDE MARIA DA ROCHA SANOR éu: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista o despacho de fl. 19, homologo a data de 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, designada para audiência de videoconferência com o fim de inquirir as testemunhas arroladas pela autora/embarcante, PEDRO MANOEL CALLADO MORAES, JOSÉ PERBELINI e MARIA CLEUSA MORISHIGE. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas para comparecer à audiência acima mencionada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4255

USUCAPIAO

0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9) - REINALDO TOSONI JUNIOR X MIRTES DE PAULA REIS (SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Porque impertinentes, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 408/409, disponibilizando-os em pasta própria na secretaria para posterior devolução ao subscritor da petição de fl. 412. Ato contínuo, expeça-se o competente edital de citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos com prazo de 30 dias (art. 942, CPC), intimando-se, em seguida, os requerentes para sua retirada em secretaria, bem como para promover sua publicação, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, ficando cientes de que, na data de disponibilização deste despacho, será o edital encaminhado pela serventia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Deve a parte autora observar o prazo máximo de 15 dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos, simultaneamente, um exemplar de cada publicação. Por fim, providencie a Secretaria a afixação do edital na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Cumpridas todas as providências acima, prossiga-se nos termos do item III do despacho de fl. 401. Cumpra-se e, após, intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-04.2014.403.6127 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP (SP288824 - MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Haja vista que a parte autora cuidou de carrear aos autos o receituário médico atualizado, conforme verifica-se às

fls. 341/345, cumpram as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação de fazer, constante da decisão emanada por este Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003236-05.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA RAFAEL(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILENE APARECIDA DA SILVA X JOSIMAR APARECIDO DA SILVA

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003593-82.2010.403.6138 - APARECIDA MIGUEL MATHEUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo,

querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003941-03.2010.403.6138 - JORGE DE BRITO CARDOSO(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001810-21.2011.403.6138 - EDNA BARBOSA DE AZEVEDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000351-47.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000050-71.2010.403.6138 - ROSIVANI DA COSTA LUCINDO X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARCOS HENRIQUE LUCINDO PEREIRA X ANA VITORIA DA COSTA PEREIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS HENRIQUE LUCINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VITORIA DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000651-77.2010.403.6138 - GERTRUDES DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários

advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000694-14.2010.403.6138 - CARLOS JOSE JACINTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002013-17.2010.403.6138 - VANDAIR LUIZA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDAIR LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo,

querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002186-41.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DE MATOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002621-15.2010.403.6138 - SUELI BATISTA BORGES(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PRADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003307-07.2010.403.6138 - LUCIENNE MANZI SOARES DA MOTTA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENNE MANZI SOARES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003453-48.2010.403.6138 - NEUZINA ALVES GUIMARAES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZINA ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu

ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0004739-61.2010.403.6138 - WILSON DINIZ PEDRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DINIZ PEDRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte

autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000392-48.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003569-20.2011.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GONCALVES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no

mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0004425-81.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0005396-66.2011.403.6138 - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000354-02.2012.403.6138 - JOSE CELERI FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000478-82.2012.403.6138 - VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001621-09.2012.403.6138 - ALEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ X MAINE SANTOS SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARVALHO NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito

excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000117-31.2013.403.6138 - SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000590-17.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO RAMPAZZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001524-72.2013.403.6138 - LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000993-49.2014.403.6138 - JOAO BATISTA MIMA ROSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001126-91.2014.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001343-37.2014.403.6138 - LERINDA FAUSTINO DE FREITAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERINDA FAUSTINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-84.2010.403.6138 - VITORIA FIRMINO GOMES DE ANDRADE(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-60.2010.403.6138 - FELIPE MENDES LEITE SANTO X WLADIMIR MENDES LEITE SANTOS X GABRIEL MENDES LEITE SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-36.2010.403.6138 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-88.2010.403.6138 - MARIA JAUZA MORENO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-37.2010.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-71.2010.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-28.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-30.2010.403.6138 - ANGELO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-70.2010.403.6138 - SIRLEI TAVARES INHOTA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002950-27.2010.403.6138 - MARIA CLOTILDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-94.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 94.

0004230-33.2010.403.6138 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-87.2011.403.6138 - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005578-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-94.2012.403.6138 - ANTONIO DE SOUSA CUNHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentença transitada em julgado apenas determinou a averbação dos períodos de atividade especial, o que foi cumprido conforme informação de fl. 170, reconsidero a decisão de fl. 167/167v. e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-45.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-26.2013.403.6138 - MARCELINO SILVA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-22.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-36.2013.403.6138 - LEONARDO CÉZAR FERREIRA DE CASTRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-95.2013.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-32.2013.403.6138 - ARLETE GONCALVES DE SOUZA PIMENTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-34.2013.403.6138 - CELIA REGINA GUISELIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-47.2013.403.6138 - SOLANGE GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-55.2013.403.6138 - SILVIO MARCOS CARBONI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002353-53.2013.403.6138 - SEBASTIANA MUNIZ GOMES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-44.2014.403.6138 - JOANA MARIA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 256.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000105-22.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA X SILVANA FERREIRA BARBOSA DE CARVALHO X ELIZABETH FERREIRA POLICARPO DOS SANTOS X OSMAR GARCIA X MARCO GARCIA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-98.2010.403.6138 - LUCAS GONCALVES PINTO X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-08.2012.403.6138 - ALEX CORREA DA GRACA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-27.2013.403.6138 - SILVIA HELENA LACERDA DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003438-79.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-94.2010.403.6138) EDITE DE CARVALHO FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 86.

0003582-53.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-68.2010.403.6138) NEIDE DA SILVA TOZZO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 54.

0003775-68.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-83.2010.403.6138) GERALDO FIRMINO (SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 57.

0001350-29.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-44.2014.403.6138) JOANA MARIA DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 140.

0001351-14.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-44.2014.403.6138) JOANA MARIA DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 124.

0001352-96.2014.403.6138 - ANISIA GANDOLFO (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 92.

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-41.2010.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da juntada do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, justificando sua pertinência, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001374-96.2010.403.6138 - GENTIL DONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TRF, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, bem como do procedimento administrativo, devendo, caso queiram, especificar se pretendem produzir alguma outra prova, justificando-a, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0002002-85.2010.403.6138 - CLAUDIO NUNES FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial complementar, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pelo autor), para apresentarem suas alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os laudos médicos contrários à tese aventada (fls. 71/74 e 114/118), a ausência de elementos que comprovem a utilização da Talidomida pela sua mãe, e principalmente do estudo genético ao qual a autora deveria ter sido submetida, conforme conclusão do perito médico à folha 74, sendo esta a única forma de se apurar a causa da deformidade, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se submeta ao exame, por conta própria, e traga aos autos o seu estudo genético, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se a autora.

0001037-05.2013.403.6138 - ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Vistos. Considerando a manifestação do autor, defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e cumpra-se.

0000257-94.2015.403.6138 - SELMA APARECIDA BARBOSA(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CLEITON BARBOSA X DANIELE CRISTINA BARBOSA X MURILO HENRIQUE BARBOSA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Verificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região a existência de litisconsórcio passivo necessário, determinando a inclusão dos filhos do segurado José Xavier Cavalcanti no pólo passivo e a consequente citação os mesmos, determino a remessa dos autos à SUDP, para inclusão de DANIEL CLEITON BARBOSA, DANIELI CRISTINA BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA, MURILO HENRIQUE BARBOSA e LUCIANE DURVAL CAVALCANTI no pólo passivo. Outrossim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias referentes às CONTRAFÉS, oportunidade em que deverá informar ao Juízo o endereço de cada um dos litisconsortes para a devida citação, esclarecendo, ainda, se há outros filhos menores do recluso. No mesmo prazo deverá carrear cópia de documento oficial de identificação pessoal (RG e CPF/MF) e, em permanecendo o segurado recluso, o que deverá ser informado ao juízo, apresentar o competente atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99) Com a regularização, citem-se os litisconsortes. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000633-56.2010.403.6138 - ANA PEREIRA MARTINS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foram ouvidas as testemunhas, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1567

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-11.2010.403.6138 - ODILON POLETTI CAMARGO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconhecido judicialmente o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a DIB em 15/03/2001 (fls. 161/167), o INSS, por meio de petição protocolizada em 17/05/2011 (fls. 206/207), informou que, ao proceder ao levantamento dos dados necessários à elaboração do cálculo dos atrasados, a autora continuou contribuindo para a Previdência Social até 2005, e conseqüentemente obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.339.755-3), desistindo, administrativamente, do benefício concedido nesta ação. Ficou demonstrado através do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo à fl. 240, que o benefício recebido atualmente pela parte autora possui valor maior que o benefício reconhecido nesta demanda, cabendo a ela optar pelo recebimento de um ou de outro. Manifestando-se a respeito, o autor sustentou às fls. 263/267 que, malgrado tenha desistido do benefício concedido judicialmente, essa desistência não teria atingido as parcelas pretéritas, entre a DIB fixada em 15/03/2001 (benefício judicial) e a DER de 08/11/2005 (benefício administrativo), optando, portanto, por continuar recebendo o benefício implantado administrativamente, sem abrir mão das parcelas supostamente devidas entre a DIB e a DER. É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, não podendo o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Por outro lado, optando pelo benefício concedido judicialmente, e fazendo jus, dessa forma, aos possíveis atrasados, serão dessa parcela descontados os valores já pagos administrativamente, na medida em que inacumuláveis as duas aposentadorias. Nesse sentido, cito o julgado da Sétima Turma do TRF3, na apelação em reexame necessário n.º 00427613220024039999, datado de 16/02/2012 e publicado em 08/03/2012, de relatoria do Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. Diante disso, indefiro o pedido formulado. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifeste-se, conclusiva e claramente, quanto a sua opção pelo benefício concedido judicialmente ou administrativamente, ficando desde logo esclarecido que, optando pelo benefício NB 135.339.755-3, não terá direito aos possíveis atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, conforme fundamentação supra. Vale ressaltar, que para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, o patrono deverá ter poderes específicos nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil ou a petição deverá vir assinada pela parte autora, renunciando expressamente ao benefício concedido judicialmente, se for o caso. Com a vinda da manifestação, e optando pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício concedido na sentença. Com a confirmação da implantação do benefício, e considerando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 253/255, cite-se a Autarquia Previdenciária nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação ou optando a autora expressamente pelo benefício que recebe atualmente, arquite-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-60.2010.403.6138 - JOSE MARIA ALBUQUERQUE(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Ofício 466/2015-CIV já foi encaminhado à Turma Disciplinar na OAB/SP, nada a

reconsiderar quanto ao pleito de fls. 187/188. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 175-176/v, manifestando a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios cadastrados às fls. 180/181. Publique-se.

0000934-03.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual nos termos da procuração de fl. 221, mantendo-se o Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117) uma vez que existe pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais requisitado em seu nome (fl. 213). Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requisitórios, o que ocorreu às fls. 212/213. Porém, como o primeiro momento para o novo patrono da parte autora falar nos autos se deu com a intimação da decisão de fl. 216, altere-se o ofício requisitório 2015.0000082 (fl. 212) para constar como advogado do requerente o Dr. Raphael Aparecido de Oliveira (OAB/SP 267.737), tornando-me conclusos na sequência para transferência. Após, prossiga-se nos termos do item 7 da decisão de fl. 209. Cumpra-se.

0004746-53.2010.403.6138 - RUTHE CIPRIANO AMORIM X JOSUE AMORIM X SONIA MARIA DUARTE AMORIM(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 158): Considerando o falecimento do beneficiário do depósito de fl. 138, referente ao precatório nº 2013.0006867, bem como a resposta via email do Banco do Brasil (fl. 157), oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo do referido pagamento. Com a comprovação por parte do Tribunal, oficie-se o Banco do Brasil para cumprimento do determinado na decisão de fl. 155. Após, prossiga-se nos termos do Despacho/Ofício nº 286/2015-CIV. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 155): JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP. TELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: JOSUÉ AMORIM EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/OFÍCIO Nº 285/2015-CIV-MHX e OFÍCIO Nº 286/2015-CIV-MXH Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requisitórios, o que ocorreu em 17/10/2012 (fl. 120). No mais, conforme se depreende dos autos, a importância já foi paga, e devido ao falecimento do sucessor da parte autora, encontram-se bloqueada por ordem deste Juízo (fl. 145). Isso posto, indefiro o pleito de fls. 152. Oficie-se o Banco do Brasil para que no prazo de 5 (cinco) dias disponibilize, a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, e vinculado aos autos da Ação de Inventário nº 4000777-59.2013.826.0066, o valor total da conta nº 5000103394831 (PRC 2013.0006867), que tem por beneficiário JOSUE AMORIM (CPF/MF 863.529.208-10), informando a este juízo o cumprimento. Com a confirmação por parte do Banco do Brasil, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos da Ação de Inventário nº 4000777-59.2013.826.0066, para ciência desta decisão. Com a confirmação dos ofícios, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 285/2015-CIV, ao PAB do BANCO DO BRASIL no Tribunal Regional Federal da em São Paulo, que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 286/2015-CIV, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, nos autos da Ação de Inventário nº 4000777-59.2013.826.0066, que será encaminhado à Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América - CEP 14783-195, Barretos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nada a deferir quanto ao pleito de fls. 134/135, uma vez que a questão já foi resolvida na decisão de fls. 124-125/v. No mais, prossiga-se nos termos da parte final da referida decisão, tornando-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados em consonância com as informações prestadas pela Contadoria às fl. 127. Publique-se. Cumpra-se.

0003965-94.2011.403.6138 - ISAURA DA SILVA GODOI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DA SILVA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para manifestação sobre as minutas de requerimentos cadastradas, ante o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 154/155-verso, tornando-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados, tendo em vista já decorrido o prazo para interposição de recurso da referida decisão, bem como para manifestação sobre as minutas dos requerimentos. Publique-se. Cumpra-se.

0005650-39.2011.403.6138 - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para manifestação sobre as minutas de requerimentos cadastradas, ante o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 313/32-verso, tornando-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados, tendo em vista já decorrido o prazo para interposição de recurso da referida decisão, bem como para manifestação sobre as minutas dos requerimentos. Publique-se. Cumpra-se.

0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nada a deferir quanto ao pleito de fls. 120/121, uma vez que a questão já foi resolvida na decisão de fls. 110-111/v. No mais, prossiga-se nos termos da parte final da referida decisão, tornando-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados em consonância com as informações prestadas pela Contadoria às fls. 113. Publique-se. Cumpra-se.

0006738-15.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para manifestação sobre as minutas de requerimentos cadastradas, ante o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 112/113-verso, tornando-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados, tendo em vista já decorrido o prazo para interposição de recurso da referida decisão, bem como para manifestação sobre as minutas dos requerimentos. Publique-se. Cumpra-se.

0006992-85.2011.403.6138 - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para manifestação sobre as minutas de requerimentos cadastradas, ante o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 130/131-verso, tornando-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados, tendo em vista já decorrido o prazo para interposição de recurso da referida decisão, bem como para manifestação sobre as minutas dos requerimentos. Publique-se. Cumpra-se.

0007524-59.2011.403.6138 - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez alcançada a imutabilidade do preceito condenatório constante da sentença, iniciou-se a fase de execução com a apresentação, em execução invertida, pela Autarquia Previdenciária dos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 117/120). Com a concordância da parte autora com os referidos cálculos (fl. 133), os valores foram requisitados, com posterior pagamento (fls. 152/153). Entretanto, antes da prolação da sentença de extinção, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos pleiteando o pagamento dos valores compreendidos no período de 26/02/2011 a 01/08/2011. Manifestação do INSS às fls. 159/160. Fixados esses pontos, impõe-se constatar, de pronto, que o valor já levantado pela exequente é exatamente aquele objeto da homologação pelo Juízo em fevereiro de 2014 (fl. 136), cujos termos estabelecem os contornos da atividade executória. Assim, qualquer discussão sobre a majoração da condenação deveria ter sido suscitada na fase própria, na hipótese, quando da intimação para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo

INSS, ocasião, inclusive, que foi entabulado o acordo entre as partes, não havendo mais lugar para qualquer abordagem do tema neste momento, ante a ocorrência da preclusão. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 163/164. Após decorrido o prazo de eventual recurso, tornem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao pleito de fl. 175, uma vez que a questão já foi resolvida na decisão de fls. 166/167. No mais, prossiga-se nos termos da parte final da referida decisão, tornando-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados em consonância com as informações prestadas pela Contadoria às fl. 169. Publique-se. Cumpra-se.

0000704-87.2012.403.6138 - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária declinando da oportunidade de oferecer embargos à execução, requirite-se o pagamento de R\$ 2.748,85 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), para novembro/2013, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446 de 17 de abril de 2015, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0000732-55.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-70.2012.403.6138) VALTER RODRIGUES (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) prossiga-se nos termos da decisão de fl. 488, intimando o autor para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, de forma discriminada os valores que entender devidos a título de diferença. Cumpra-se. Publique-se.

0001091-05.2012.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para manifestação sobre as minutas de requerimentos cadastradas, ante o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 112/113-verso, tornando-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados, tendo em vista já decorrido o prazo para interposição de recurso da referida decisão, bem como para manifestação sobre as minutas dos requerimentos. Publique-se. Cumpra-se.

0001161-22.2012.403.6138 - OSVALDO EUZEBIO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao pleito de fl. 137, uma vez que a questão já foi resolvida na decisão de fls. 128/129. No mais, prossiga-se nos termos da parte final da referida decisão, tornando-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados em consonância com as informações prestadas pela Contadoria às fl. 131. Publique-se. Cumpra-se.

0002589-39.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CANTISANO IGLEZIAS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e o sítio da Receita Federal.

0000638-73.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao pleito de fl. 145, uma vez que a questão já foi resolvida na decisão de fls. 135/136. No

mais, prossiga-se nos termos da parte final da referida decisão, tornando-me conclusão para transmissão dos requisitórios cadastrados em consonância com as informações prestadas pela Contadoria às fl. 138. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-23.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não obstante o lapso temporal decorrido entre os fatos narrados à inicial (outubro de 2012) e considerando que houve reclamação da ora autora, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se as fitas de vídeo referentes aos saques narrados na inicial foram apagadas para reutilização ou encontram-se em sua posse. Em sendo o caso, apresente-as ao Juízo em 10 (dez) dias. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intime-se pessoalmente a parte autora e cumpra-se.

0002066-90.2013.403.6138 - NOBERTO FERREIRA BRANCO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Designo audiência a ser realizada no dia 20 de agosto de 2015, às 15:30 h, neste Juízo Federal, para colheita do depoimento da parte autora. Nesta oportunidade, deverá a parte autora trazer todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais para exibição em audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 14/07/2015 Horário: 13:50h Comarca: Guaiá/SP Endereço: Av. 17 nº 414 (Centro)-Guaiá/SP

0002222-78.2013.403.6138 - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em Inspeção. Primeiramente, acolho a denúncia da lide promovida pelo Município de Barretos em relação à empresa Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. Nesse sentido, remetam-se os autos à SUDP para inclusão no pólo passivo da relação processual. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Municipalidade de Barretos esclareça a natureza da prova pericial requerida às fls. 202. Por fim, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 06 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC, momento em que o Juiz, além de tentar a conciliação entre as partes, fixará os pontos controvertidos e determinará as provas a serem produzidas. Cumpra-se, citando-se e intimando-se a litisdenunciada, publicando-se e intimando-se as partes ato contínuo. Int.

0000042-55.2014.403.6138 - DAGMAR LUCIENE CANUTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON TIAGO CANUTO DE GOES

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2015, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora (e litisconsorte ativo) para comparecerem na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) (NB 164.085.287-2), bem como eventual procedimento administrativo de ANTONIO BENEDITO ALVES GOES (CPF/MF 717.033.148-91), incluindo todos os vínculos e recolhimentos efetuados pelo mesmo, que deverão ser juntados aos autos em 30 (trinta) dias. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 02/07/2015 Horário: 13:50h Comarca: Guairá/SP Endereço: Av. 17 nº 414 (Centro)-Guairá/SP

0001121-69.2014.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos. Fls. 467/468: ciência às partes. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, mormente acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pelas requeridas. Após, considerando que não há provas a serem produzidas, já que o ponto controvertido na demanda deve ser esclarecido por meio da prova documental, já constante dos autos, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001360-73.2014.403.6138 - MARIA REGINA DE FALCHI(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora afasto a prevenção entre este feito e o elencado no termo de fls. 31, uma vez que a recente documentação médica aqui acostada é superveniente ao julgamento do feito elencado, sendo necessária a apuração de incapacidade recente, de eventual agravamento da doença, o que só será possível após realização de perícia médica judicial. Outrossim, recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Anote-se. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído quando esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a realização da perícia médica. Publique-se e cumpra-se.

0000565-33.2015.403.6138 - ANTONIO CARLOS SANTOS MESQUITA(SP360256 - IZABELA DE ARAUJO) X CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ciência ao autor da redistribuição.Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, onde se objetiva, em apertada síntese, a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a concessão definitiva do financiamento para a construção em terreno do próprio autor através do programa Minha Casa Minha VidaDa análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído na Justiça Comum Estadual de Colina em 14/04/2015 e posteriormente redistribuído a esta Justiça Federal no dia 07 de maio p.p., quando esta 1ª Vara já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se ato contínuo ao SEDI a fim de que o presente feito seja redistribuído ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000626-88.2015.403.6138 - EMBRAFOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser eventualmente extinto, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Motivo: cópia não autenticada da procuração.No mesmo prazo, fica ainda intimado(a) a carrear aos autos a via original da guia de custas judiciais recolhidas, sob pena de poder ser extinto o feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

MANDADO DE SEGURANCA

0000430-21.2015.403.6138 - PAULINO AZEVEDO ZOCCAL GARCIA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo o Ministro de Estado da Educação e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede funcional em BRASÍLIA/DF, a qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, e, após a baixa na distribuição, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000703-97.2015.403.6138 - LYZETTE CRISTINA FRANCO E FRANCO(SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a prorrogar o período de carência do contrato de financiamento estudantil.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/41).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO A parte impetrante subsidia seu pedido no artigo 6-B da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 12.202/2010, e regulamentado pela Portaria Normativa nº 07, de 26/04/2013, do Ministério da Educação (MEC).O artigo 6º da Portaria Normativa nº 07/2013 do MEC determina que o período de carência estendida será solicitado em sistema disponibilizado pelo Ministério da Saúde (artigo 5º, inciso II da Portaria Normativa 07/2013 do MEC)Dessa forma, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a inclusão do gerente do Banco do Brasil da agência de Barretos no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 44/44-Vº)Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista o recolhimento de custas pela parte impetrante, reconsidero em parte a decisão de fl. 44 tão somente para não deferir a benesse da justiça gratuita, ante a ausência de pedido.Intimem-se. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 45)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000611-22.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VALERIA APARECIDA DE MOURA X LIDIOMAR RODRIGUES

Vistos em inspeção, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 08, casa 116, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52621. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 20, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 22, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 08, casa 116, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52621, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 1573

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-30.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA MOREIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000781-67.2010.403.6138 - EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001925-76.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TORRES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003258-63.2010.403.6138 - GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício

precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004853-97.2010.403.6138 - MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FRANCISCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008278-98.2011.403.6138 - BENEDITA PAIVA DE MENEZES FORTUNATO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PAIVA DE MENEZES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008386-30.2011.403.6138 - CELSO ALVES DA ROCHA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AMARO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000814-86.2012.403.6138 - SUELI APARECIDA JACINTO(SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002627-51.2012.403.6138 - VALENIR DE SOUZA ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENIR DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s)

requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000541-73.2013.403.6138 - SONIA CRISTIANE DO PRADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTIANE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000546-95.2013.403.6138 - AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000764-26.2013.403.6138 - SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000889-91.2013.403.6138 - EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000994-68.2013.403.6138 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ITTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001183-46.2013.403.6138 - LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH E SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001206-89.2013.403.6138 - MARIO MARINHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001444-11.2013.403.6138 - RONALDO BATISTA DE FARIA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002328-40.2013.403.6138 - MARIA VITORIA MARCAL VIEIRA - INCAPAZ X LIDIANE CRISTINA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MARCAL VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000344-84.2014.403.6138 - PAULO VICENTE LOPES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000349-09.2014.403.6138 - RAFAELA CRISTINA NUNES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA CRISTINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000397-65.2014.403.6138 - ESMERINA DE FIGUEIREDO MARTINS(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERINA DE FIGUEIREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000429-70.2014.403.6138 - ESTELA CRISTINA DA SILVA X MARILEI DE FATIMA COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000472-35.2013.403.6140 - SEGredo DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGredo DE JUSTICA

VISTOS. Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas referentes à carta precatória diretamente na Comarca de Ribeirão Pires, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004276-94.2010.403.6114 - EDSON ALMEIDA SILVA - MENOR X TATIANE ALMEIDA SILVA - MENOR X MARIA ROSA ALVES ALMEIDA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Indeferido, porquanto a pretensão se embasa em medida judicial de natureza precária. Outrossim, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito e já transitada em julgada, de modo que a tutela anteriormente deferida perde sua eficácia jurídica. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000012-53.2010.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE ABREU(SP273189 - RENATA SANTANA

PINHEIRO) X CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Dê-se vista ao Impugnado para resposta no prazo de 10 dias. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte autora.

0000123-37.2010.403.6140 - PADARIA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO E SP193304 - ÁDRIMA GALVANO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado a providenciar o pagamento do montante devido no valor de R\$ 7.076,61, atualizados até outubro de 2014, a título de condenação em honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 112/113, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J do CPC.

0000116-11.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dispensar novos esclarecimentos pelo senhor perito, porquanto, além de ser confiança deste Juízo, se trata de profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Outrossim, entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença.

0002356-70.2011.403.6140 - IRACY ESIPATI FERREIRA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias. Int.

0003201-05.2011.403.6140 - JOSE AIRTON DA SILVA X MARCELA MARIA DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora informando que os autos encontram-se disponíveis em cartório para vista pelo prazo de 10 dias. Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao INSS para ciência da sentença de extinção da presente execução. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006366-60.2011.403.6140 - THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Int.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Diante do pedido expresso do autor solicitando a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, adite-se a Carta Precatória 28/2014, a fim de que o Juízo Deprecado proceda a oitiva das testemunhas apontadas à fl. 213. Cumpra-se. Int.

0010889-18.2011.403.6140 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para se manifestar sobre petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 135/137. Após, tornem os autos conclusos.

0011674-77.2011.403.6140 - ANTONIO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, para se manifestarem acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial e do documento de fls. 341, pelo prazo de 20 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001434-92.2012.403.6140 - MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A questão posta em debate depende da análise da qualidade de segurada da demandante, em razão dos recolhimentos feitos em atraso no período de 11/2005 a 02/2007. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/09/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Expeça-se Carta Precatória para a intimação de Marcio Abreu Reis, no endereço da Rua Joaquim Tavora, n. 303/91, Santo André/SP (fl. 16), que deverá comparecer à audiência como testemunha do Juízo. Diante da petição de fl. 150, autorizo a devolução da CTPS à demandante. No entanto, deverá a parte autora apresentar referido documento no dia da audiência designada. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002374-57.2012.403.6140 - FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002534-82.2012.403.6140 - LUIZ CARDOSO DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante da notícia do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002916-75.2012.403.6140 - SERGIO CARBONARI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a devolução da carta anteriormente expedida informando que a empresa mudou-se, intime-se a parte autora para que diligencie no sentido de obter novas informações referentes ao paradeiro da empresa PREMIUM USINAGEM FERRAMENTARIA LTDA. ME, para cumprimento das determinações de fls. 229/230. Prazo: 30 dias. Int.

0002487-76.2012.403.6183 - OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para manifestação acerca da contestação no prazo de 10 dias, especificando se deseja produzir outras provas.

0005571-85.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para, querendo, apresentar manifestação à contestação no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para somatória do tempo de contribuição.

0001315-97.2013.403.6140 - DURVAL NUNES FRANCA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001448-42.2013.403.6140 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a devolução do AR sem cumprimento e o ônus probatório que compete ao autor, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, informações atualizadas referentes ao endereço da empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., a fim de viabilizar o cumprimento da ordem exarada às fls. 127/128. Cumprida a diligência pela parte, expeça-se carta precatória, se o caso. Em caso de silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado que se encontram os autos. Int.

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM LTDA ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL
MODULLO USINAGEM LTDA-ME ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA com REPETIÇÃO DE INDÉBITO em

face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80412020624 e do lançamento que lhe deu origem, referente às competências 08 e 10/2006 do SIMPLES, com extinção do crédito tributário, bem como a condenação da requerida a restituir os valores pagos ilegalmente e a maior, no importe de R\$4.539,37. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 29/106. Indeferimento de tutela antecipada às fls. 109/110. Contestação da União às fls. 141/151, com documentação às fls. 152/174. Réplica às fls. 181/193, com documentos às fls. 194/216. Às fls. 217/218, a autora deu notícia de sua reinclusão administrativa ao SIMPLES Nacional, desde 01/01/2013. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. De início, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir superveniente em relação à inclusão no SIMPLES NACIONAL, ante a obtenção na via administrativa (fls. 219/223). No tocante à anulação do lançamento objeto da inscrição em dívida ativa nº 80412020624-66, com razão a autora. Embora sob código diverso, erro formal não pode se sobrepor à verdade material, de modo que os valores originários das competências 08/06 e 10/06 do SIMPLES foram pagos integralmente pela autora em 21/08/2008 (fl. 50). Ainda que a retificadora não tenha sido considerada os devidos fins, o pagamento foi realizado e enseja a extinção do crédito por força do artigo 156, inciso I, do CTN, autorizando ao fisco alocar os valores pagos. Por consequência, entendo que os valores recolhidos no parcelamento em relação a créditos já extintos por força do anterior pagamento (nº 80.4.12.020624-66) devem ser restituídos ao contribuinte. Nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN, é certo que o pagamento indevido enseja sempre a restituição, ainda que o débito tenha sido objeto de parcelamento, precedido de sua confissão. Caberá liquidar a restituição em fase oportuna, após o trânsito em julgado. Por fim, registre-se que a sentença não tem qualquer alcance sobre o parcelamento no qual foi incluído o débito previdenciário nº 40578178-4, referente a competências diversas daquelas aludidas na petição inicial (fls. 160 e 166). Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de reinclusão da autora ao SIMPLES, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para anular o lançamento dos créditos objeto da inscrição nº 80412020624-66 e determinar a restituição dos valores recolhidos a título de parcelamento dos créditos anteriormente extintos pelo pagamento, mediante atualização pelos índices utilizados pela União para correção dos créditos tributários, desde os recolhimentos indevidos das parcelas. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, modifico a decisão de fls. 109/110 e CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à inscrição nº 80412020624-66 até o trânsito em julgado. Condene a ré a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. Comunique-se ao TRF-3ª Região, no âmbito do AG 0022613-38.2013.4.03.0000.P.R.I.

0001880-61.2013.403.6140 - JESUS ATILIO GIANASI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0002088-45.2013.403.6140 - VALMIR PACOLLA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0002091-97.2013.403.6140 - BENEDITO EMILIANO DOS SANTOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0002550-02.2013.403.6140 - MARIA SOCORRO DE SOUZA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002579-52.2013.403.6140 - MARIA DAS GRACAS LIMA (SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE

SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos autos a petição e documentos de fls. 78/81, encartando-os ao processo 0002376-56.2014.403.6140. Intime-se a parte autora para informar no prazo de 20 dias se já possui todos os exames solicitados pelo ilustre perito para se possa ser submetida à perícia médica.

0002774-37.2013.403.6140 - ANTONIO JORGE NUNES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Int.

0003047-16.2013.403.6140 - JOAQUIM SERGIO JUNHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0003243-83.2013.403.6140 - PAULO DOS SANTOS BARBOSA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.

0006794-39.2013.403.6183 - MARCIA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do despacho de fls. 139.

0012537-30.2013.403.6183 - HILARIO THOMAZINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.

0000063-13.2013.403.6317 - ROSANGELA SIMIONATO PASTOR X BRUNO DANIEL SIMIONATO PASTOR(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reputo necessária a produção de prova oral para comprovação do vínculo empregatício do falecido. Designo audiência de instrução para o dia 23/09/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal, bem como para apresentar documento comprobatório do trânsito em julgado da ação trabalhista até a data da realização da audiência. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Oficie-se à empresa Ari Funilaria Ltda para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações sobre o vínculo de emprego do Sr. DANIEL PASTOR SOUTO, apresentando documentos que comprovem a relação trabalhista no período de 2006 a 2008, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 12/14 e 25. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000189-75.2014.403.6140 - MARIA ANA ARAUJO DA SILVA X JAQUELINE VALENTIM DA SILVA X RODRIGO VALENTIM DA SILVA X MARIA ANA ARAUJO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 93: Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substuídos por cópia. Transcorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

0000249-48.2014.403.6140 - ANDRE DE SOUZA BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0000334-34.2014.403.6140 - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0000427-94.2014.403.6140 - SEBASTIAO AFONSO DE CARVALHO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0000447-85.2014.403.6140 - JAILTO QUIXABEIRA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação à contestação no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder à contagem de tempo de contribuição.

0000726-71.2014.403.6140 - MANOEL LOURENCO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0000832-33.2014.403.6140 - SIMONESIO ARAUJO SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0001673-28.2014.403.6140 - ROMULO TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA(SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que esta providencie no prazo de 20 dias relatório médico atual de oftalmologista com acuidade visual. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia.

0002201-62.2014.403.6140 - GERALDO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002202-47.2014.403.6140 - MARISA NUNES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002241-44.2014.403.6140 - ADEIR BENTO DA FONSECA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002599-09.2014.403.6140 - ELIAS PEREIRA DA COSTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Assistente Social de que não localizou o endereço do requerente para a realização da perícia socioeconômica, intime-se o patrono do autor para que traga aos autos seu endereço atualizado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0002623-37.2014.403.6140 - FRANCISCO ELIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0002731-66.2014.403.6140 - ALTAMIRO LOBO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0003132-65.2014.403.6140 - SARA SILVA CASTELLANO X EREMITA MARIA DA SILVA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentramento dos documentos que acompanham a exordial, mediante a substituição por cópia pelo prazo de 15 dias. Após, dê-se ciência da sentença proferida ao INSS.

0004138-10.2014.403.6140 - MARIA IRENE DE MELO SANTOS(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Destarte, dê-se vista para a parte autora manifestar-se sobre o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0000002-33.2015.403.6140 - EDILEUZA MARIA XAVIER DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-97.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a via original do contrato de prestação de serviços advocatícios no prazo de 10 dias.

0002165-25.2011.403.6140 - MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora.Int.

0011397-61.2011.403.6140 - APARECIDA BARREIRO X LUCIMARA BARREIRO X FABIO ASSIS BARREIRO X APARECIDA BARREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona dos autores para que traga aos autos no prazo de 20 dias certidão de nascimento atualizada de Lucimara Barreiro com a respectiva averbação de sua interdição.

Expediente Nº 1292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para manifestação acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Apos, venham conclusos para sentença.

0001006-47.2011.403.6140 - APARECIDO DA GRACA RODRIGUES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao réu para apresentar contraminuta.

0002159-18.2011.403.6140 - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Em que pese tenha a patrona informado nos autos que os herdeiros já se encontram habilitados, denota-se dos autos que não houve intimação da Autarquia acerca do pedido de habilitação bem como não consta deferimento da pretensão deduzida.Não bastasse, de acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009892-35.2011.403.6140 - JEFFERSON SANTANA SILVA CHAGAS(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de óbito da parte autora, manifeste-se o patrono do pleiteante no prazo de 10 dia, requerendo o que de direito.Int.

0010255-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO ALVES SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao réu, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante.

Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0011114-38.2011.403.6140 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS(SP136779 - GILBERTO FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011201-91.2011.403.6140 - JOAO LONGEN(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/152: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000875-38.2012.403.6140 - JULIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da notícia colhida pela assistente social de que a parte não mais reside no local há mais de um ano, o que inviabilizou a realização da perícia, no prazo de 10 dias.Silente, venham conclusos.Int.

0002887-25.2012.403.6140 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para ciência dos documentos juntados aos autos às fls. 222/228 pelo prazo de 10 dias, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.

0002888-10.2012.403.6140 - RANDOLFO OLIVEIRA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 171/174 pelo prazo de 05 dias, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.

0003038-88.2012.403.6140 - JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes para ciência do laudo contábil e dos documentos juntados às fls. 208/212 pelo prazo de 10 dias, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.

0003089-02.2012.403.6140 - MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para,querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias sobre o teor do Ofício às fls. 196/197.

0000136-31.2013.403.6140 - MARIA BENEDITA DIAS DE JESUS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 20 dias.

0002253-92.2013.403.6140 - EDGAR VAZ PINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.

0002554-39.2013.403.6140 - ERASMO JOSE MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos

termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002678-22.2013.403.6140 - MARIA MAURA DE JESUS SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em virtude do feriado de Corpus Christi, redesigno a perícia médica para o dia 07/07/15, às 09:15h. Mantenho as demais determinações do despacho retro.Int.

0002891-28.2013.403.6140 - SERGIO PARRA DE MIRANDA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 dias se possui todos os exames complementares solicitados pelo ilustre perito, para que possa ser submetida à perícia complementar.

0003380-65.2013.403.6140 - REINAN DOMINGOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação à contestação no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0003383-20.2013.403.6140 - ANTONIO JOAO XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0012630-90.2013.403.6183 - SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.

0000034-72.2014.403.6140 - WILLIAM DE SOUZA OLIVEIRA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 88/90: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Após, dê-se nova vista ao autor.Int.

0000171-54.2014.403.6140 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer seja declarada a inexistência de relação jurídica quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, bem como a restituição do montante retido na fonte em decorrência da importância recebida acumuladamente em consequência de ação previdenciária.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre as quantias recebidas a título de auxílio-doença (art. 48 da Lei n. 8.541/92) e sobre os juros de mora;b) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição.Aduz, em suma, que recebeu, por meio de precatório, valores referentes à ação previdenciária sobre os quais foi retida a importância de R\$ 3.132,48. Alega, ainda, que o crédito tributário informado na notificação efetuada pela autoridade fazendária é indevido, haja vista que o valor corresponde a parcelas acumuladas de benefício de auxílio-doença sobre o qual não incide o imposto de renda.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/72)Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 75).A União apresentou contestação, às fls. 87/92, aduzindo, em prejudicial de mérito, a consumação do prazo prescricional, no tocante ao pedido de restituição do indébito. No mérito, a parte ré reconheceu expressamente a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao imposto de renda incidente sobre o auxílio-doença recebido do INSS e, ao final, requereu o não pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.Réplica às fls. 99/102, com reiteração do pedido de antecipação de tutela.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.De início, acolho a preliminar de prescrição, no que tange ao pedido de

restituição da quantia retida por ocasião do pagamento do precatório. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. No caso dos autos, a retenção do tributo ocorreu em 2008 (fls. 94) e o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 2014, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 3º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 2. A parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2011 e o imposto de renda foi retido na fonte em 25/01/2006, ou seja, fora do prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual correta a sentença que reconheceu a ocorrência do prazo prescricional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC_00234595920114036100 JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 Decisão: 12/12/2013) Além disso, o STJ firmou entendimento de que ato declaratório expedido pela Fazenda Nacional reconhecendo o direito não interrompe o curso do prazo de prescrição, à luz do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 980140, DJE 02/04/2008). Passo ao exame do mérito. A argumentação lançada pela parte autora de que os valores recebidos estavam alcançados pela norma de isenção veiculada no artigo 48 da Lei n.º 8.541/92 merece acolhimento. Com efeito, consoante demonstra a prova documental encartada aos autos, os valores recebidos pelo autor ostentam a natureza de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual goza de isenção nos termos do art. 48 da Lei 8.541/92, In verbis: Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Vale acrescentar ainda, que a União Federal, com amparo na norma isentiva supracitada, expressamente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora. Destarte, o autor faz jus à isenção pretendida. Diante do exposto: a) quanto pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC; b) com fulcro no artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre as verbas acumuladamente recebidas a título de auxílio-doença e, por conseguinte, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência do aludido imposto sobre os valores recebidos. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 273, 4º, do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento 2009/929597651628906. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP para o devido cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante à verba honorária, verifico que o autor, apesar de intimado a respeito da Notificação de Lançamento, ficou-se inerte em comprovar a natureza do rendimento que deu origem à constituição do crédito tributário, razão pela qual deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000430-49.2014.403.6140 - WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0002497-84.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO STOLFO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não reconheço a identidade de elementos entre a presente ação e aquela apontada no termo de prevenção. Prossiga-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002779-25.2014.403.6140 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0002803-53.2014.403.6140 - IVO ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0002889-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003376-91.2014.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA DAREIA (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o Condomínio-autor sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF às fls. 135/149, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Comunique-se ao setor responsável da CEF que trata da cobrança de débitos condominiais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-47.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-58.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000745-43.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se

0000746-28.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-51.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARBOSA TORRES (SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se

0001005-23.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DE ALVARENGA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-58.2011.403.6140 - JOSE IVO DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

1. Fls. 1090/1091: houve equívoco por parte da defesa da acusada Leonice Rodrigues de Carvalho ferreira, uma vez que a fase é de memoriais finais e o MPF inclusive requereu absolvição dela (fls. 996/1010). Desentranhe-se a petição e junte-se-a nos autos 0002219-20.2013.403.6140. Inime-se o respectivo defensor para apresentar alegações finais nos presentes autos. no prazo de 72 (setena e duas) horas, sob pena de multa do art. 265 do CPP.
2. Abra-se vista ao MPF para extração de cópias conforme requerido às fls. 1023, conjuntamente com os autos nº 0002219-20.2013.403.6140.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Mauá, 13 de abril de 2015. -----

Expediente Nº 1421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012033-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILCILEIA VIRGINIO DA SILVA(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

Vistos. 1. Tendo em vista que a defesa apresentou Memoriais Finais antes da acusação, conforme datas indicativas nas etiquetas, apostas nas respectivas petições, intime-se a defesa para que se manifeste quanto à necessidade de ratificar ou retificar os Memoriais Escritos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Publique-se. Cumpra-se

0002782-14.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS)

Tendo em vista que a acusada ELIANE ASSIS DE LIMA, constituiu advogado, o qual apresentou a defesa escrita, nos termos do art. 396 do CPP, intime-se o advogado para que traga aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no que entender de direito. Após voltem os autos conclusos.

0001860-36.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS COMINO(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos. 1. Fls. 384/392: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões nos seus regulares efeitos. 2. Intimem-se os defensores dos réus ANTONIO CARLOS COMINO E HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, abrindo-se prazo comum, nos termos do art. 600 3º para apresentação das contrarrazões. 3. Sem prejuízo, intimem-se, pessoalmente os réus do teor da sentença proferida às fls. 379/381. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004750-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004750-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1304/2015 Folha(s) :

3247I - RELATÓRIOPAULO SÉRGIO SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, porque, segundo a denúncia, em 15 de dezembro de 2011, por volta das 11h, na Rua Brilhante, 190, Bairro Itapark Velho, CEP 09351-435, na cidade de Mauá/SP, teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações ao manter e operar emissora de radiodifusão na frequência de 93,1Mhz, com potência de operação estimada em 280W, autodenominada Plenitude FM, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel. A peça acusatória (fls. 179/181) veio acompanhada do inquérito policial. Denúncia recebida em 14/05/2013, à fl. 182. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar, às fls. 363/366. À fl. 370, foi mantido o recebimento da denúncia. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas Daniel Eduardo Caiza (fl. 417), Alfredo de Andrade Filho (fl. 418), Luciano da Rocha Ferreira Borba (fl. 437), Aparecida Lourdes Martis dos Santos (fl. 467) e Aurenice Ribeiro Soares (fl. 468), bem como realizado o interrogatório do acusado às fls. 469/470. MPF desistiu da testemunha Marcelo Camilo Freitas (fl. 455) e a defesa, da testemunha Aneclites Oliveira Rocha (fl. 465). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a procedência da ação penal, com a condenação do réu nos moldes da denúncia (fls. 474/479). O réu apresentou seus memoriais finais, às fls. 484/487, alegando que: a) não agiu com intuito de praticar conduta definida como delituosa pela legislação penal extravagante; b) a rádio tinha fins religiosos, sem finalidade lucrativa; c) deve ser aplicado o princípio da insignificância; d) subsidiariamente, pugna pela incidência do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PAULO SÉRGIO SILVA CAMPOS desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações, conforme foi constatado em 15 de dezembro de 2011, por volta das 11h, na Rua Brilhante, 190, Bairro Itapark Velho, CEP 09351-435, na cidade de Mauá/SP, ao manter e operar emissora de radiodifusão na frequência de 93,1Mhz, com potência de operação estimada em 280W, autodenominada Plenitude FM, sem outorga ou autorização, e com isso violou o tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade delitiva está patenteada no documento da Anatel de fls. 57/61, auto de apresentação e apreensão de fl. 89, Nota Técnica de fls. 107/110, Auto de Infração e documentos complementares de fls. 111/119 e, principalmente, laudo pericial de fls. 127/130. A autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. A confissão espontânea do réu deu-se de forma detalhada e circunstanciada e está plenamente amparada no depoimento das testemunhas e demais elementos de convicção colhidos nos autos. Na condição de pastor e proprietário de igreja evangélica, Paulo adquiriu os equipamentos e procurou Aurenice para, mediante aluguel do espaço, instalar de antena e operar transmissor para funcionamento Rádio Plenitude pelo período de aproximadamente um ano. A rádio clandestina chegava a receber de 200 ligações telefônicas por dia. O dolo de praticar o crime extrai-se das circunstâncias delitivas, uma vez que o acusado tinha pleno conhecimento de como se deveria operar legalmente nesse setor. O legislador ordinário, nos limites da competência constitucional (art. 22, I, direito penal), definiu conduta típica no artigo 183, c.c. o artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/97, na tutela dos serviços de telecomunicação, nos quais se inclui a radiodifusão sonora de sons e imagens, atribuídos pela Carta Magna à exploração da União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do seu artigo 21, XI e XII, alínea a. A proteção penal desses serviços se faz no interesse da sociedade e está ao alcance do Poder Legislativo da União, e somente dele, descrever o crime, cominar as respectivas penas ou mesmo revogá-lo. Enquanto vigente, cabe ao juiz federal, uma vez violada a disposição penal expressa, em detrimento de serviço da União, condenar os infratores e aplicar as sanções cabíveis. Para caracterização do delito, em seus elementos legais, basta que o uso de radiofrequência seja clandestino, sem necessidade de estar a serviço de interesses escusos ou lucrativos. Assim, não excluem a culpabilidade motivos como rádio comunitária, assistência exclusiva, atendimento à população local, pregação evangélica, anúncio de procura e oferta de emprego, mensagens, trabalho informativo. Esses podem até ser bem-vindos para algumas pessoas, mas devem respeitar os termos da lei no Estado Democrático de Direito, onde os fins não justificam os meios, e nem sempre estarão atendendo ao povo brasileiro, cujos representantes parlamentares proibiram, em âmbito constitucional, administrativo e penal, a clandestinidade do serviço. Ademais, o crime não exige verificação de dano concreto, que seria, caso comprovado o prejuízo a terceiro, causa de aumento da pena. Dessa forma, em havendo a necessária autorização do Estado, forçoso reconhecer-se que a norma penal mencionada está em pleno vigor, com todas as conseqüências daí advindas. O crime do artigo 183 da LGT é formal, de perigo abstrato e permanente e o bem jurídico protegido é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima, portanto, afastado a alegação de ausência de crime, posto que não se exige dano para caracterização do ilícito penal, não se podendo aplicar, in casu, o princípio da insignificância. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC 119.979, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Nessa linha: HC 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, e HC 119.850, Rel. Min. Dias Toffoli. Na hipótese dos autos, o laudo pericial constatou sinais emitidos com potência aproximada de 280 Watts na frequência de 93,1 MHz, operando na faixa destinada à radiodifusão em FM, com risco de interferência e prejuízos às telecomunicações. Por fim, em face da habitualidade e

clandestinidade da operação da rádio, descabe pleitear a aplicação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Conforme já decidiu a Suprema Corte, a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 (HC 115.137, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 13.02.14). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu PAULO SÉRGIO SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183, caput e único, da Lei nº 9.472/97. 1ª fase) Não são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 2ª fase) Sem agravantes. A confissão espontânea não atenua a pena aquém do mínimo. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época do crime, à vista das condições financeiras declaradas em interrogatório (renda mensal de R\$2.600,00). Como efeito da condenação, por força do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos aparelhos empregados na atividade clandestina. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1568

CARTA DE ORDEM

0004429-06.2015.403.6130 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO X MARCIO JOSE DA COSTA (SP114188 - ODEMES BORDINI E SP313667 - BRUNA PARIZI) X IVAN PERPETUO DA SILVA X ANTONIO RENATO SANTIAGO X DACIO PUCHARELLI X ALDOVANDRO DE SOUSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta de Ordem recebida do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a oitiva da testemunha de defesa FERNANDO MANTOVANI JUNIOR. Designo o dia 04.08.2015 às 17h, para a realização do ato. Intime-se a testemunha para comparecer perante este Juízo, para a audiência designada. Expeça-se mandado de intimação. Cadastre-se no sistema processual informatizado os advogados pelo correu Márcio José da Costa, que arrolou a testemunha a ser ouvida (fl. 03, verso desta deprecata e fl. 665 dos autos da ação penal originária - em cópia no CD à fl. 05 destes autos). Certifique-se. Publique-se. Comunique-se ao Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio de correio eletrônico, remetendo esta decisão. Ao SEDI para retificação do assunto, carta de ordem - penal e não cível, como constou. Concluídas as determinações supra, ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Expediente Nº 569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001136-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDA VENTURA PIMENTEL PITA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDA VENTURA PIMENTEL PITA. Relata a autora ter efetuado contrato de financiamento de veículo com o réu, conforme instrumento de contrato nº 212869149000003768, estando esta garantida pelo do veículo marca RENAULT, modelo MEGANE EXTREME, cor PRETO, chassi nº 93YLM241HAJ237814, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EGA 7353, RENAVAL 00148554199, o qual restou gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos de fls. 08/37. Custas recolhidas, fl. 38. À fl. 41/42 a liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo acima descrito. O Mandado de busca e apreensão expedido e cumprido à fl. 73. Devidamente citado, fl. 77 a ré não apresentou contestação, fl. 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, em vista de ter sido o réu citado pessoalmente, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão através da qual pretendia a Autora obter medida liminar de busca e apreensão, e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir da Autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato financiamento (fl. 10/15) devidamente assinado e notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fl. 19). A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 29 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, aqui descritos, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido, conforme certidão da oficial de justiça avaliador, à fl. 38. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003574-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS REGINATO

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE DONIZETI MARTINS REGINATO, objetivando a formação de título executivo judicial afirmando a obrigação de o réu pagar à autora a quantia de R\$ 15.613,70 (quinze mil, seiscentos e treze reais e setenta centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, forte na inadimplência decorrente de crédito em atraso relativo a contrato de abertura de crédito pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medidas e outros pactos, firmado em 15.12.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/41). Regularmente citada, por meio de edital (fl. 81), deixou o réu transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos (fl. 84). Relatei o necessário. DECIDO. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a contratação dos serviços e noticiado o inadimplemento do réu nos documentos juntados à inicial, tendo a CEF apresentado o contrato de concessão de crédito acompanhado do respectivo demonstrativo de débito. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Ainda, impende consignar que o simples fato de o instrumento firmado entre as partes assumir a forma por adesão não implica ofensa à liberdade do aderente em contratar. Eventual nulidade de cláusula contratual decorreria mais em função da existência de infração à norma jurídica, do que simplesmente em virtude da forma como a avença pudesse se materializar. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ R\$ 15.613,70 (quinze mil, seiscentos e treze reais e setenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Custas ex lege. P.R.I.

0007896-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIO SANTANA GOIS(SP136416 - GLEBER PACHECO)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIZIO SANTANA GÓIS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, tendo oferecido embargos requereu a designação de audiência. No mérito reconheceu a existência da dívida, discordando apenas com os valores cobrados. À fl. 48 foi designada audiência de conciliação, que foi realizada à fl. 49. Contudo não foi possível a conciliação, uma vez que a autora não apresentou proposta de acordo. Em audiência foi determinado que a autora apresentasse a proposta de acordo e que o réu manifestasse. À fl. 53 a autora peticionou informando que para formalização do acordo, o réu, deve comparecer pessoalmente na agência ali informada. Devidamente intimada, houve o decurso do prazo para manifestação (fl. 58). É o relatório do essencial. Decido. A súmula 247 do STJ expressa entendimento no sentido de ser cabível a ação monitoria para exigibilidade dos valores devidos a título de uso de conta-corrente, desde que acompanhada do respectivo extrato, sendo certo que existe interesse de agir na medida em que o verbete 233 oriundo da mesma Corte estampa posicionamento no sentido da inviabilidade da imediata exequibilidade do contrato. No sentido de que tal compreensão é integralmente aplicável ao financiamento do tipo Construcard, veja-se inúmeros precedentes do TRF3: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no

art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1700180, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgamento em 17.04.2012) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DEE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA E CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.1.02 c do Código de Processo Civil a ação monitoria se converte para o rito ordinário quando opostos os embargos, de modo a possibilitar às partes a discussão sobre a matéria, assegurando o contraditório e a ampla defesa. 2. Assim, a opção da parte autora pela ação monitoria não constitui óbice ao provimento jurisdicional, uma vez que não houve prejuízo algum para a parte contrária, que pode exercer o direito ao contraditório por meio da oposição dos embargos. 3. Ademais, aplica-se aos presentes autos, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 4. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 5. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 7. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 8. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, como bem assinalou magistrado de primeiro grau, a sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 9. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 10. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 11. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 12. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1908219, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgamento em 23.03.2015) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDOS - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Matéria relativa à legalidade da comissão de permanência não conhecida, porquanto tal encargo não constou da sentença ora impugnada até porque não há previsão contratual para sua incidência. 2. Do mesmo modo, inexistente interesse recursal da apelante em relação à capitalização mensal dos juros remuneratórios, eis que a sentença decidiu nos moldes do seu inconformismo. 3. Recurso de apelação da CEF conhecido tão somente em relação aos critérios de atualização da dívida após o ajuizamento da ação. 4. Esta Corte Regional, já se posicionou no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos moldes dispostos no contrato até a data do efetivo pagamento (Precedentes). 5. Ademais, importa registrar que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), prevê a aplicação dos encargos contratados, conforme Capítulo 3. 6. Inexistente interesse processual do recorrente na obtenção da

declaração de nulidade da cláusula décima sétima do contrato, na medida em que a CEF não está cobrando os encargos ali previstos, quais sejam: multa contratual de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios. 7. No mais, registre-se que a sucumbência deve ser suportada pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. 8. No caso, sem fundamento legal a pretensão do recorrente para que a CEF seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, na medida em que ela é a parte vencedora da ação. 9. Recursos parcialmente conhecidos. Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1940392, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgamento em 23.03 2015) Portanto, a via eleita é correta, bem como presente de agir na ausência da possibilidade de imediata execução. Dispensável a produção de outras provas, sendo suficientes os documentos constantes nos autos que, aliás, puderam inclusive ser avaliados pelo advogado, confirmando a idoneidade dos mesmos, especialmente na medida em que não há abusividade manifesta cognoscível de ofício. No mérito, temos um contrato assinado, o respectivo extrato e a ausência de comprovação de pagamento. Não há nenhuma razão para a ausência de adimplemento restou comprovada, não sendo, mesmo no caso em tela, hábil para retirar a validade e a eficácia do pacto a alegação de dificuldade econômica, isso porque a quebra da base subjetiva do contrato, ainda que possa ser excepcionalmente aplicada em algumas contratações de caráter consumerista, somente o será quando realmente houve motivo muito grave para o inadimplemento que será tolerado em vista das gravíssimas consequência que adviriam do reconhecimento do descumprimento contratual. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil, seguindo-se o rito do cumprimento de sentença. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007901-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada por edital, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000356-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ROGERIO SANTANA

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO ROGÉRIO SANTANA, objetivando a formação de título executivo judicial afirmando a obrigação de o réu pagar à autora a quantia de R\$ 24.891,03 (vinte e quatro mil, oitcentos e noventa e um reais e três centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, forte na inadimplência decorrente de crédito em atraso relativo a contrato de abertura de crédito pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medidas e outros pactos, firmado em 05.05.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Regularmente citada (fl. 63), deixou o réu transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos (fl. 66). Relatei o necessário. DECIDO. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a contratação dos serviços e noticiado o inadimplemento do réu nos documentos juntados à inicial, tendo a CEF apresentado o contrato de concessão de crédito acompanhado do respectivo demonstrativo de débito. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Ainda, impende consignar que o simples fato de o instrumento firmado entre as partes assumir a forma por adesão não implica ofensa à liberdade do aderente em contratar. Eventual nulidade de cláusula contratual decorreria mais em função da existência de infração à norma jurídica, do que simplesmente em virtude da forma como a avença pudesse se materializar. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 24.891,03 (vinte e quatro mil, oitcentos e noventa e um reais e três centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional,

bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Custas ex lege.P.R.I.

0001049-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA COIMBRA DA SILVA

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada por edital, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE GONZAGA DA SILVA, objetivando a formação de título executivo judicial afirmando a obrigação de o réu pagar à autora a quantia de R\$ 21.846,21 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, forte na inadimplência decorrente de crédito em atraso relativo a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produção e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado em 19.04.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/65). Regularmente citada, (fl. 103), deixou a ré transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos (fl. 106). Relatei o necessário. DECIDO. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a contratação dos serviços e noticiado o inadimplemento do réu nos documentos juntados à inicial, tendo a CEF apresentado o contrato de concessão de crédito acompanhado do respectivo demonstrativo de débito. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Ainda, impende consignar que o simples fato de o instrumento firmado entre as partes assumir a forma por adesão não implica ofensa à liberdade do aderente em contratar. Eventual nulidade de cláusula contratual decorreria mais em função da existência de infração à norma jurídica, do que simplesmente em virtude da forma como a avença pudesse se materializar. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 21.846,21 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Custas ex lege.P.R.I.

0003897-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEIMISON DIEGO DA SILVA

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada por edital, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004358-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NEUDSON DA SILVA

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ NEUDSON DA SILVA, objetivando a formação de título executivo judicial afirmando a obrigação de o réu pagar à autora a quantia de R\$ 26.443,59 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, forte na inadimplência decorrente de crédito em atraso relativo a contrato de abertura de crédito pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medidas e outros pactos, firmado em 22.09.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Regularmente citado por edital (fl. 49), deixou o réu transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos (fl. 50). Relatei o necessário. DECIDO. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a contratação dos serviços e noticiado o inadimplemento do réu nos documentos juntados à inicial, tendo a CEF apresentado o contrato de concessão de crédito acompanhado do respectivo demonstrativo de débito. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Ainda, impende consignar que o simples fato de o instrumento firmado entre as partes assumir a forma por adesão não implica ofensa à liberdade do aderente em contratar. Eventual nulidade de cláusula contratual decorreria mais em função da existência de infração à norma jurídica, do que simplesmente em virtude da forma como a avença pudesse se materializar. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 26.443,59 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Custas ex lege. P.R.I.

0001004-30.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDUIR SEBASTIAO RIBEIRO

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDUIR SEBASTIÃO RIBEIRO, objetivando a formação de título executivo judicial afirmando a obrigação de o réu pagar à autora a quantia de R\$ 23.921,93 (vinte e três mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, forte na inadimplência decorrente de crédito em atraso relativo a contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (débito rotativo e crédito direto Caixa), firmado em 02.09.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/50). Regularmente citada, por meio de edital (fl. 80), deixou o réu transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos (fl. 83). Relatei o necessário. DECIDO. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a contratação dos serviços e noticiado o inadimplemento do réu nos documentos juntados à inicial, tendo a CEF apresentado o contrato de concessão de crédito acompanhado do respectivo demonstrativo de débito. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Ainda, impende consignar que o simples fato de o instrumento firmado entre as partes assumir a forma por adesão não implica ofensa à liberdade do aderente em contratar. Eventual nulidade de cláusula contratual decorreria mais em função da existência de infração à norma jurídica, do que simplesmente em virtude da forma como a avença pudesse se materializar. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 23.921,93 (vinte e três mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Custas ex lege. P.R.I.

0001828-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO XAVIER DA COSTA FILHO

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO XAVIER DA COSTA FILHO, objetivando a formação de título executivo judicial afirmando a obrigação de a ré pagar à autora a quantia de R\$ 17.588,59 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, forte na inadimplência decorrente de crédito em atraso relativo a contrato de abertura de crédito pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medidas e outros pactos, firmado em 07.05.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Regularmente citada (fl. 47), deixou a ré transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos (fl. 56). Relatei o necessário. DECIDO. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a contratação dos serviços e noticiado o inadimplemento da ré nos documentos juntados à inicial, tendo a CEF apresentado o contrato de concessão de crédito acompanhado do respectivo demonstrativo de débito. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Ainda, impende consignar que o simples fato de o instrumento firmado entre as partes assumir a forma por adesão não implica ofensa à liberdade do aderente em contratar. Eventual nulidade de cláusula contratual decorreria mais em função da existência de infração à norma jurídica, do que simplesmente em virtude da forma como a avença pudesse se materializar. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 17.588,59 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Custas ex lege. P.R.I.

0003651-95.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCOS DA SILVA

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-07.2006.403.6309 - JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia o reconhecimento dos períodos de 22.06.1965 a 22.06.1966, 04.10.1966 a 03.02.1975, 31.03.1975 a 26.05.1976 e 01.12.1976 a 10.01.1991 como tempo especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, convertendo a APTS/C que vem sendo-lhe paga desde 02.02.1999. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/69. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. O feito foi remetido para a Contadoria Judicial para calcular o valor de alçada para verificar se a competência era do JEF ou da Vara Federal. À fl. 189 foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal intimando a parte autora para manifestar se renuncia aos valores excedentes de alçada ou não. A parte autora não renunciou os valores excedentes e em consequência foi proferida r. sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 193/195). A parte autora apresentou recurso inominado, o qual foi julgado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Vara Federal. Feito recebido em 20.08.2014

neste Juízo para regular processamento. O INSS contestou a demanda, inicialmente aduz preliminar de prescrição e no mérito, advoga a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial e sustenta que o autor não trabalhou de forma permanente, não ocasional e nem intermitente exposto a agente nocivo, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Alega ainda, que a utilização de EPI neutraliza o agente nocivo ruído. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 275/283 a parte autora apresentou réplica. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pediu a apresentação de laudo técnico das empresas em poder do INSS e a oitiva de testemunhas. Quanto ao INSS não postulou produção de provas. II - Fundamentação: Acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI e a validade do formulário apresentado. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Assim, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu os seguintes índices: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. No caso concreto, quanto aos períodos pleiteados na inicial, verifico que o autor não faz jus ao enquadramento por categoria profissional, constante do anexo I do Decreto 53.831/64 e do anexo II do Decreto 83.080/79. A outra possibilidade seria a demonstração da exposição a agente nocivo ruído, através de formulário e laudo técnico para comprovar que laborou em condições especiais. A autora apresentou formulário às fls. 99/101, indicando que trabalhou exposta a nível médio de ruído acima de 83 dB(A). Entretanto, não trouxe o laudo técnico elaborado por profissional habilitado (engenheiro do trabalho ou médico do trabalho) comprovando a efetiva exposição. O formulário por si só, não serve de meio hábil para provar a exposição ao agente nocivo ruído, necessário laudo técnico elaborado por profissional qualificado para comprovar a exposição. Quando foi instada a manifestar sobre a produção de provas que pretendia produzir, a autora limitou-se a requer a vinda dos laudos técnicos em poder do INSS. Ora, o art. 333 do CPC determina que o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito é incumbência do autor, assim, cabia ao mesmo sua juntada na petição inicial. Pois, trata-se de documento que o trabalhador tem acesso perante o seu empregador, não necessitando de intervenção judicial para isso. Quanto à oitiva de testemunhas, impertinente para elucidação do caso concreto, pois, seriam pessoas que trabalharam junto com o autor, não possuindo qualificação técnica para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído. Em relação à possibilidade do Juízo utilizar caso paradigma no julgamento, verifico que o caso comparativo apresentado, não se assemelha ao do autor. Constato às fls. 132/149, que o caso apresentado do Sr. Antônio Abílio de Souza não presta como paradigma, pois, não trabalhava em uma empresa congênere e a profissão era de ajudante de eletricista, nada semelhante com a de mecânica de manutenção. Já quanto ao agente nocivo químico, o art. 57, 3º, da Lei Federal 8.213/91, determina que para a concessão de aposentadoria especial, deve ser demonstrado o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Como premissa, deve-se entender como trabalho de forma permanente aquele que o segurado fica exposto, no exercício de todas as suas funções,

efetivamente ao agente nocivo. Por trabalho não ocasional aquele em que não há alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial. Ademais, o que determina o reconhecimento como período especial é a presença do agente lesivo químico no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância para enquadramento, conforme especificação do agente. Deste modo, pela descrição elencada no formulário à fl. 100, verifico que consta: Os agentes químicos não estão presentes na seção de Manutenção, não tendo direito a autora ao enquadramento. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002205-28.2011.403.6133 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A ação foi originariamente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/27. À fl. 28 foi concedida a assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/121.323.557-7 à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/87, na qual punga pela improcedência do pedido em virtude do autor não ter cumprido o período de carência exigido e ter perdido a qualidade de segurado. O autor apresentou réplica às fls. 92/94, alegou que cumpriu o período de carência e mantém a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Perícia médica realizada pelo IMESC conforme laudo médico às fls. 181/217, perante o Juízo Estadual. Em decisão de fl. 222 o Juízo Estadual solicitou esclarecimento de ponto controvertido ao IMESC, apresentado pelo INSS. À fl. 225 o Juízo Estadual declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Laudo complementar acostado às fls. 242/243. Em decisão proferida às fls. 256/257 foi determinada a realização de nova perícia, haja vista o lapso temporal decorrido da perícia realizada no Juízo Estadual. Perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 261/266. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 270 e quanto a parte autora à fl. 268. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei Federal 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso afirma a parte autora ter sofrido uma colostomia por doença inflamatória no cólon em 22 de setembro de 2000, tendo feito posteriormente outra intervenção cirúrgica para a reconstrução do trânsito intestinal em 22 de março de 2001. A parte autora foi submetida à perícia médica. A primeira perícia foi realizada em 04.02.2004 perante o Juízo Estadual no IMESC conforme fls. 199/217. Foi constatado que o autor realizou colostomia à Hartmann e teve seu trânsito intestinal refeito em 22.03.2001. Devido às cirurgias na parte esquerda do intestino grosso, ocorreu alterações no ritmo intestinal, com fezes geralmente líquidas e aumento no número de evacuações. O Perito relatou que isso provoca uma pequena queda na qualidade de exercer labor (fl. 205). Em sua conclusão arremata, in verbis: Conclusão: 1 - O diagnóstico confirmado pela colonoscopia foi de doença diverticular dos cólons. CID 10. 2 - Há perda parcial e definitiva da capacidade laborativa do periciando (fl. 215). A segunda perícia realizada em 24.06.2014, da análise do laudo pericial extrai-se que: O periciando sofreu de Diverticulite com perfuração no ano de 2000, foi submetido a cirurgia e correção de complicações, atualmente está clinicamente bem sem sequelas (fl. 262). Conclui o Perito Judicial que o Autor Está capacitado ao exercício de sua profissão, mas esteve em total incapacidade de setembro de 2000 até outubro de 2001 (fl. 262). Ademais, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo que indaga qual seria a data de início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu: Esteve incapacitado de setembro de 2000 a outubro de 2001 (fl. 264). Mesma resposta

dada ao quesito nº 7, item d apresentado pelo INSS, quando indaga qual a data provável do início da incapacidade (fl. 266).Entretanto, no quesito nº 7, item e do INSS que pergunta o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, em resposta declarou o Perito Judicial: Já capacitado (fl. 266).Desta forma, fica demonstrado nos dois laudos (elaborados por peritos diferentes), que o Autor tinha incapacidade temporária e parcial para o trabalho, no período de 09/2000 a 10/2001.Nesse diapasão, no conjunto fático resta cristalino que parte autora estava enferma quando foi indeferido o pedido de auxílio-doença NB 31/121.323.557-7 em 30.05.2001. Deste modo, ocorrendo a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, deve ser deferido o benefício supracitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para a após a manifestação da autarquia previdenciária sobre a perícia. Tal decisão, contudo, equivale à negativa do pedido, porquanto presentes todos os elementos necessários para a apreciação do pedido. - Laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de uma redução em grau máximo da capacidade funcional da coluna vertebral e radiculopatia lombar esquerda, enfermidade crônica degenerativa, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. - Ainda que o perito não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade laborativa, o agravante juntou exames e atestados médicos, desde o ano de 2007, comprovando o tratamento pelas enfermidades apontadas na perícia, com a concessão, inclusive, do benefício de auxílio-doença em outras ocasiões. - Em que pese à presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n. 0001961-34.2012.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJE 24/08/2012).Quanto ao período de carência, a CTPS acostada à fl. 14 e o próprio extrato do CNIS juntado pelo INSS às fls. 253/254, comprovam o cumprimento da carência pela parte autora.A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora teve seu contrato de trabalho rompido em 31.10.2000 e requereu o benefício perante o INSS em 30.05.2001, ou seja, dentro do período de graça.Ademais, cumpre salientar que não se trata aqui, de beneficiário cuja vida contributiva enseja dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, eis que de acordo com o CNIS, juntado às fls. 253/254 o autor possui uma vida contributiva consistente, pois possui recolhimentos na qualidade de contribuinte empregado desde 1984.Por fim, resta delimitar o período de concessão, tendo em vista que o autor já se encontra apto ao trabalho. Como o julgamento da lide é limitado pelo pedido apresentado pelo autor, verifico que o mesmo pleiteia a concessão do benefício da DER (30.05.2001) até o fim da incapacidade. Como o Perito Judicial indicou o fim da incapacidade para 10/2001, o autor tem direito ao período de 30.05.2001 a 30.10.2001. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao pagamento do benefício de auxílio-doença, que é devido desde 30.05.2001, ou seja, DIB na data da DER) até o fim da incapacidade em 30.10.2001, portanto, DCB em 30.10.2001. Logo, o tópico-síntese fica assim estabelecido:Tipo de benefício: auxílio-doençaDIB: 30.05.2001DCB em 30.10.2001 O valor será pago em juízo e somente após o trânsito em julgado.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000751-76.2012.403.6133 - VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 218/219 a qual julgou improcedente o feito com resolução do mérito.Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença, no que tange a dois pedidos subsidiários.É o relatório.Fundamento e decido.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Com base na fundamentação apresentada na sentença a fls. 218/219, passo a análise do recurso.Quanto ao pleito do item 3, sem razão o embargante. O pedido foi formulado de maneira genérica, não especificou que pleiteava a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua extensão, entre os intervalos dos benefícios concedidos, ou seja, entre os períodos de 21.05.2008 a 10.07.2008, 03.02.2009 a 29.03.2009 e 25.02.2010 a 24.10.2010. Conforme preceitua o art. 286 do CPC, o pedido

deve ser certo e determinado, a embargante na sua petição inicial deveria elencar os períodos questionados e qual a providência requerida ao Juízo. Não meramente limitar-se a dizer, Sejam pagas as parcela vencidas e não pagas desde a cassação do primeiro benefício nº 502.193.364-3. Ademais, o art. 293 do CPC determina que o pedido deve ser interpretado restritivamente. A partir desse dispositivo entende-se que o pedido há de ser expresso, ou seja, o pedido tem de constar da inicial, não se aceitando pedido implícito. Em lição brilhante José J. Calmon Passos, explica: Interpretar restritivamente o pedido é tirar dele tudo quanto nele se contém e só o que nele se contém, sem que se possa ampliá-lo por força de interpretação extensiva ou por consideração outra qualquer de caráter hermenêutico. Compreendido no pedido só o que expressamente contiver, não o que possa, virtualmente, ser o seu conteúdo. (Comentários ao Código de Processo Civil, p. 209). Deste modo, o embargante busca uma interpretação de forma ampla, forçando o Juízo a realizar um julgamento ultra petita, conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Em relação à omissão quanto à revisão nos benefícios n. 531.171.065-5, 534.930.941-9 e 543.254.194-3, sano a omissão para decidir pela impossibilidade de cognição de tal espécie de pleito, rejeitando a cumulação de pedidos em face da manifesta diversidade de ritos. O restabelecimento de benefício por incapacidade impõe perícia médica, ao passo que a revisional demanda demonstração da ausência de exclusão dos 20% piores salários de contribuição e análise contábil da nova renda mensal, de forma que pretender a cognição em uma única demanda, forte no art. 292, III, do CPC, vez que mesmo que adotado o procedimento ordinário, ainda assim o pedido de benefício por incapacidade segue trâmite diverso de uma revisional, tornando-se desnecessariamente confusa a tramitação no caso de atendimento da vontade da autora. Note-se que a primeira página da exordial estampa em letras maiúsculas os pedidos de restabelecimento e de condenação a indenizar danos morais, mas nada dizendo sobre pedido revisional, mostrando-se pouco cooperativa a conduta da autora que agora vem reclamar da prestação jurisdicional mesmo quando não formulou de forma clara seu pleito, gerando essa lastimável celeuma. Veja-se, também, não ter a autora indicado especificamente em que se baseou para afirmar que não foram desconsiderados os 20% mais baixos salários de contribuição, chamando a atenção prova em sentido diametralmente oposto ao pleito, bastando ver às fls. 67-70 a efetiva desconsideração dos mesmos, esvaziando, assim a pretensão revisional ao menos no que diz respeito ao NB 518.524.626-6. Não se pode esquecer que uma procedência de forma ilícita sucedida por uma execução de soma zero ensejaria um efeito nefasto ao erário, vez que ensejaria uma execução de honorários advocatícios mesmo sem que o autor da ação judicial tivesse direito a qualquer valor devido. Assim, reconheço a omissão e a supro desse modo, e não da forma pleiteada pelo embargante. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão, e no mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-43.2012.403.6133 - JAQUELINE BERENICE COBERIO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIELSON DE SOUZA CAMARGO

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por JAQUELINE BERENICE COBERIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Joel Camargo, ocorrido em 01.12.2009. Alega a parte autora ter sido o seu pedido administrativo indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, fato que contesta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/87. O benefício da justiça gratuita foi concedido às fls. 90/90v, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 95 foi determinada a citação de Elielson de Souza Camargo, que devidamente citado não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 112/113. O INSS contestou a demanda às fls. 100/111, alegando em sede de preliminar o litisconsórcio passivo necessário e no mérito, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado e não havia união estável entre a autora e o de cujus. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/120. Decisão de saneamento às fls. 131/133, que designou a realização de perícia indireta, na especialidade de clínica geral. Laudo pericial juntado às fls. 139/144. Manifestação da parte autora às fls. 146/148 na qual discorda do laudo médico e do INSS à fl. 150. É o relatório. Decido. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada, visto que o litisconsórcio passivo necessário foi efetivado com a citação de Elielson de Souza Camargo às fls. 112/113. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei Federal 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.). Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei. O cerne da controvérsia resume-se sobre a qualidade de segurado do de cujus no momento do seu falecimento. Inicialmente, quanto ao uso da prova emprestada, que consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro, como a sua colheita foi realizada perante as mesmas partes, em regular contraditório, reputo de extrema valia a sua utilização,

com base na economia e celeridade processual. Assim, com base na prova emprestada do Juizado Especial Federal às fls. 85/86, verifico que o de cujus não possuía qualidade de segurado na data da morte. Para dirimir dúvida existente sobre a sua possível condição de segurado no momento do óbito, em virtude do seu estado de saúde, foi determinada a feitura de perícia indireta. Com base na documentação juntada aos autos, a expert do juízo declara: não é possível determinar incapacidade clínica anterior à data do seu óbito em dezembro de 2009 (fl. 140). Deste modo, não ficou comprovado que o de cujus detinha incapacidade laboral no momento do óbito. Deste modo, quando do óbito Joel Camargo em 01.12.2009 não mantinha a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Solicite-se o pagamento do perito judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003962-23.2012.403.6133 - ANGELO JOSE DEL MATTO (SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por ANGELO JOSÉ DEL MATTO em face inicialmente apenas da União Federal, por meio da qual pretende a reparação econômica, mediante o pagamento de prestação mensal, permanente e continuada referente ao Cargo de Chefe de Sessão que lhe foi negada pela Comissão de Anistia, nos termos do art. 1º, I c/c arts. 5º e 6º, 6º da Lei 10.559/02. Requereu o benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Para tanto alega que era servidor público do Município de São Paulo quando em 25.09.1964 foi preso no Departamento de Ordem Política e Social - DOPS, permanecendo detido por 07 meses no Presídio do Hipódromo. Em razão de sua prisão, não pode comparecer ao seu serviço e, por tal motivo foi aberta sindicância para apuração das faltas, e em decisão administrativa de fls. 71/75, foi dispensado do serviço público por abandono de emprego, nos termos do art. 62, h, da Lei Municipal 4.060/51. Em 19.05.1992, a Prefeitura Municipal de São Paulo reconheceu a condição de anistiado político do autor e o aposentou no cargo de Oficial de Administração Geral III, quando o mesmo deveria ter se aposentado na qualidade Chefe de Sessão. Inconformado, em 24.07.2003, protocolou seu pedido de anistia junto à Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça e esta reconheceu sua condição de anistiado, contudo negou a reparação econômica, nos termos do art. 16 da Lei 10.559/02 (fl. 262). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/269. À fl. 272 foi deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada (fl. 277, vº) a União contestou o feito (fls. 280/316), na qual alega, preliminarmente: 1 - sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o autor pretende revisar o ato da Prefeitura do Município de São Paulo; 2 - falta de interesse de agir, uma vez que não há pretensão resistida, pois a União apenas ratificou as medidas tomadas pelo Poder Executivo do Município de São Paulo; 3 - ocorrência da prescrição, eis que o fato ocorreu nos anos de 1964 e 1965 e a ação só foi ajuizada cerca de 45 anos após a ocorrência dos mesmos. No mérito requereu a improcedência do pedido. Requereu a citação do Município de São Paulo para figurar como litisconsórcio passivo. Juntou documento de fls. 317/594. À fl. 595 abriu-se prazo para especificação de provas. Manifestação do autor às fls. 596/603 e da União às fls. 660/661 na qual reitera o pedido de citação do Município de São Paulo. Em decisão de fl. 663 foi deferido o pedido da União, determinando-se a citação da Prefeitura. Citado à fl. 667, vº, o Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 671/697, na qual alega em sede de preliminar: 1 - ilegitimidade passiva para figurar na ação, uma vez que o autor requer o pagamento de prestação mensal pela União Federal; 2 - em sendo reconhecida a legitimidade do Município requereu a remessa dos autos à Vara da Fazenda do Estado de São Paulo; 3 - ocorrência da prescrição nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito pugna pela improcedência do pedido. À fl. 1007 foi aberto prazo para manifestação acerca da contestação e para especificação de provas. Réplica à contestação da Prefeitura de São Paulo às fls. 1008/1019. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. É o relatório do essencial. Decido. A legitimidade passiva da União decorre da recusa pela Comissão de Anistia do reconhecimento de que o autor teria direito a aposentar-se em cargo diverso daquele no qual passou para a inatividade, ou seja, decorre do fato de ver ato administrativo seu ser reputado injusto e ter sua revisão postulada em juízo, firmando-se, destarte, a competência da Justiça Federal, sendo a (in)justiça da atuação administrativa questão de mérito que não define a competência. Já a legitimidade passiva do Município de São Paulo emana de dois fundamentos diversos, a saber, o primeiro consiste na responsabilidade financeira advinda de sucesso nesta demanda, como bem assinalado na decisão de fl. 663 que determinou a formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como igualmente importa o posicionamento da municipalidade no pólo passivo do feito na medida em que um ato pela mesma foi proferido (aposentadoria) e que agora é questionado judicialmente. Assim, o caso é de manutenção de ambas rés no feito, rejeitando-se as alegações de ilegitimidade passiva. A respeito do decurso de tempo suficiente para afastar a justiça do pleito, cumpre ter em vista que se revela inexorável rever o ato administrativo que concedeu a aposentadoria ao autor para que se justifique o

acréscimo de renda almejado pelo demandante. Somente alterando o cargo final para aposentadoria ocorreria o aumento dos proventos na jubilação. Logo, o ataque não se circunscreve ao indeferimento da Comissão de Anistia, mas busca antes fulminar os termos da jubilação reconhecida pela municipalidade paulistana. Como o pleito assume caráter revisional ao tentar modificar os termos do ato administrativo concessivo da aposentadoria, o caso é de direito potestativo à desconstituição do ato, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial. Aplicável tanto no que tange à prescrição quanto no que toca à decadência a previsão do art. 1º, caput, do Decreto-lei 20.910/1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o dispositivo em tela refere-se a todo e qualquer direito ou ação, englobando, portanto, os direitos potestativos, categoria jurídica na qual está inserido o pleito desconstitutivo de ato administrativo. Isso posto, deve ser tido em conta que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, começou a correr no caso em tela quando deferida a aposentadoria ao autor, ou seja, em 19.05.1992, extinguindo-se o direito potestativo em 19.05.1997. Como o autor não pode mais rever os termos da aposentadoria, resta esvaziada a postulação das diferenças financeiras advindas do reenquadramento na carreira de servidor público, pois estas últimas são efeitos daquela causa. Portanto, é caso claro de decadência. Não bastasse a decadência, por amor ao debate, cumpre dizer que no mérito propriamente dito melhor sorte não estaria reservada ao autor. A chegada ao cargo no qual o autor entende que deveria ter sido aposentado é hipotética, não podendo aqui ser indenizado por um dano remoto, cuja ocorrência seria efeito eventual e distante da injustiça sofrida. Não comprova o autor que seria decorrência natural e direta de sua permanência em liberdade a melhoria da situação funcional, mormente dado o escasso número de pessoas - apenas 357 - que foram chamadas a ocupar o cargo almejado, dentre as 3.676 que foram aprovadas no certame. Ora, é o próprio art. 6º, 4º, da Lei Federal 10.559/2002 que prescreve a consideração da situação funcional mais frequente dos pares contemporâneos do anistiado - e não de uma minoria melhor posicionada. Indo mais além, deveria o autor não apenas comprovar o dano sofrido, assim como demonstrar que o mesmo ensejaria uma indenização maior do que os proventos de aposentadoria percebidos atualmente - e isso não se dá mediante a comprovação do dano hipotético, tal como passo a explicar. Fosse o dano hipotético indenizado, o seria pela perda de uma chance em parcela única, substituindo-se à aposentadoria, ou seja, de forma muito mais desfavorável ao próprio autor. Didaticamente, digo que quando alguém perde o vó para fazer uma prova de concurso, nunca é indenizado pelo resto da vida como se tivesse efetivamente sido aprovado no certame, mas sim pela própria perda da oportunidade de estar na disputa, sendo maior a indenização quanto mais perto do cargo almejado estiver o concursando. A indenização pela perda de uma chance consiste em um percentual do que se deixou de ganhar, nunca podendo ser equiparado a uma reparação como se dano efetivo, direto, fosse, pois é muito diferente perder e deixar de ter a possibilidade de ganhar. Logo, mesmo que a ação fosse tempestiva, ainda assim seria o caso de negativa do pleito indenizatório almejado, julgando-se improcedente o pedido. Dispositivo: Resolvo o mérito no sentido do reconhecimento da decadência. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos réus dado o elevado grau de apuro técnico manifestado nas contestações, não tendo os causídicos se limitado a apresentar fundamentações genéricas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002001-13.2013.403.6133 - FUSAKO KIAN(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - TIPO A - PROLATADA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fusako Kian em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulando, ainda, pedido de indenização por danos morais. Aduz a autora ser cozinheira escolar e relata padece de diversos males de caráter ortopédico. Citado, o INSS apresentou contestação genérica. Foi realizada perícia médica e sobre a mesma as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Preliminarmente: feito o exame médico em sede de clínica geral, sendo a análise pericial bastante esclarecedora, revela-se despicie da perícia especializada, vez que a prova já está bem produzida, não restando aspecto da condição clínica da autora a ser esclarecido. No presente caso, em que pese já ter sido a autora beneficiária de auxílio-doença, o foi com expressa DCB, o que sem dúvida alguma autoriza o debate posterior sobre a condição da autora. Ao aceitar acordo com DCB convencionada em juízo a demandante anuiu com benefício de duração limitada e o fez de forma a fazer o INSS crer que seria assim mesmo, tendo a autarquia transacionado de forma a gerir o risco de continuar o debate judicial, tal como de igual forma procedeu a postulante. Feita essa nota introdutória, cumpre ter em vista, tal como resultou aferido pericialmente, ser a condição da autora inerente a seu grupo etário septuagenário, de modo que não se pode substituir a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição - próprias para a tutela em face do envelhecimento - por meio de benefício por incapacidade, sob pena de admitir-se uma fraude ao escopo de cada benefício e à carência respectiva. Admitir a concessão de benefício por incapacidade em um quadro desses seria negar vigência ao caráter contributivo do sistema previdenciário e recusar a própria noção de risco inerente aos benefícios por incapacidade, pois no caso em tela de risco não se trata, mas de certeza da perda da capacidade laboral e posterior tentativa A análise da vida contributiva para fins de averiguação do fenômeno previdenciário da filiação ou

refiliação tardia foram magistralmente analisadas pelo eminente Juiz Federal Hong Kou Hen quando do julgamento ocorrido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22 de abril de 2009 de onde colhe-se lição aplicável a tantas demandas ajuizadas e cuja lição será replicada em tantas sentenças quantas forem necessárias para banir a tentativa de obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, veja-se (destaque gráfico nosso): Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constatado, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgamento em 22.04.2009) No mesmo sentido foi acolhido por unanimidade o brilhante voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee quando da relatoria no processo 0001063-46.2011.4.03.6308 quando do julgamento de recurso em 1º de fevereiro de 2013 pela 5ª TRSP/JEFs: Assim, destacou-se que a retomada das contribuições, com o conseqüente retorno ao RGPS após longo período de ausência, coincidindo com o cumprimento da carência em data próxima do início da incapacidade revela que a parte autora tinha ciência de que já estava doente ou incapacitada para o trabalho. Isto é, seu retorno ou filiação ao RGPS em data tão próxima ao início da incapacidade não decorreu de mera coincidência, tratando-se de flagrante tentativa de obter benefício ao arrepio da lei e em descompasso com os princípios vetores de todo o Sistema Previdenciário, fundado na regra contributiva. Com efeito, a despeito do preenchimento objetivo dos requisitos mínimos previstos para concessão do benefício por incapacidade, infere-se a partir do exame da prova, tal como destacado na sentença recorrida, que o ingresso ou retorno do segurado ao RGPS deu-se em momento em que já se encontrava presente a doença, lesão ou mesmo a situação de incapacidade. Ao julgador não é dado olvidar a realidade dos fatos, cabendo-lhe fazer cumprir a mens legis e velar pela integridade do ordenamento jurídico, o que significa impedir a frustração do sistema de seguro, fundado na regra de que a obtenção de benefício pressupõe a participação do segurado por longo tempo. Ante o exposto, julgo os pedidos IMPROCEDENTES. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais, bem como das custas, ambos suspensos pela gratuidade judiciária merecida pela autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002486-13.2013.403.6133 - SONIA CAVA HEIN(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por SONIA CAVA HEIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Jorge Hein Filho, ocorrido em 02.11.2008. Alega a parte autora ter sido o seu pedido administrativo indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, fato que contesta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/106. Determinada à fl. 110 emenda a inicial para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. À fl. 114 ocorreu aditamento à petição inicial, com a determinação da citação do réu. O INSS contestou a demanda às fls. 116/121, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 123/125 a parte autora apresentou réplica. À fl. 122 foi proferida decisão para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora e o INSS se manifestaram às fls. 123/125 e 127, aduzindo não ter interesse na produção de novas provas. II - Fundamentação: Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de pobreza acostada à

fl. 16. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.11.2008 (fls. 34) e a demanda foi proposta em 28.08.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. Quanto ao uso da prova emprestada, que consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro, como a sua colheita foi realizada perante as mesmas partes, em regular contraditório, reputo de extrema valia a sua utilização, com base na economia e celeridade processual. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei Federal 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.). Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; No presente caso não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, pois se trata de viúva do falecido, possuindo dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei Federal 8.213/91. A previdência social é contributiva, exigindo o pagamento das contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Entretanto, em observância ao princípio da solidariedade, pedra fundamental do nosso regime previdenciário, não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. Por isso, o art. 15 da Lei de Benefícios, prevê lapsos temporais em que a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições, chamado período de graça. Assim, em relação à qualidade de segurado, de acordo com a cópia da CTPS juntada e CNIS às fls. 74/75, o último vínculo empregatício do de cujus foi na Empresa Sellan Consultoria e Trabalho Temporário LTDA, no período de 21.03.2002 a 27.03.2002. E depois ocorreu recolhimento como contribuinte individual de 07/2004 a 10/2004, provavelmente período em que trabalhou como cooperado na Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Ramo de Fiação, Tecelagem, Confeção e Serviços Afins, conforme pedido de desligamento à fl. 54. Deste modo, quando do óbito Jorge Hein Filho em 02.11.2008 não mantinha a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. A parte autora alega que em virtude da morte de seu filho, o de cujus sofreu um forte abalo emocional e em virtude disso, começou a beber, tornando-se alcoólico em nível grave, culminando com a incapacidade para o trabalho e por consequência, de verter contribuições ao sistema. Por isso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque a referida doença (alcooolismo) ocasionou a sua morte. Aduz, ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado. A parte autora apresentou documento à fl. 55 comprovando que o de cujus sofria de alcooolismo e foi submetido a tratamento pelo período de 06.04.2005 a 06.05.2005. E comprova que no período de 29.09.2006 a 10.11.2006 foi submetido a tratamento psicológico individual, conforme fl. 56. Assim, o cerne da questão é saber se a doença o incapacitava para o trabalho ou não. Analisando o laudo médico pericial às fls. 83/87 o Perito Judicial concluiu que o de cujus apresentava quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool. Entretanto, não foi encontrado indícios de que o consumo de álcool o incapacitasse para o trabalho. Na sua conclusão o Perito Judicial relata a fl. 84: Estava capaz para o tipo de trabalho que exerce, pois não tinha sinais de síndrome de abstinência nem comprometimento de funções como a memória, a atenção e a capacidade de entendimento. Apesar de o laudo médico pericial ter sido elaborado de maneira indireta, os poucos documentos apresentados pela parte autora não comprovam a incapacidade do de cujus, somente que o mesmo realizou tratamento médico em razão do seu problema de alcooolismo. Deste modo, resta comprovado que não havia incapacidade laborativa no momento da morte. Ademais, o documento juntado a fl. 54, mostra que foi o próprio falecido que pediu o desligamento da cooperativa, ficando sem trabalhar por vontade própria, por escolha pessoal. Portanto, tendo em vista que a última contribuição previdenciária ocorreu em 10/2004, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei Federal 8.213/91, verifica-se ter o falecido mantido a qualidade de segurado até 10/2006, não tinha vínculo com o RGPS na data do óbito em 02.11.2008. Assim, não possui seu dependente direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, mesmo considerando seu vínculo como segurado obrigatório e não facultativo como entendeu o INSS, sendo de rigor a improcedência da demanda. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002541-61.2013.403.6133 - DANIEL ANESIO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 302/304, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 304

verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002811-85.2013.403.6133 - FATIMA CONCEICAO DO PRADO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁTIMA CONCEIÇÃO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/40. Às fls. 44/47 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foi concedido o benefício da justiça gratuita. No mesmo ato, foi designada perícia médica e o Juízo elaborou os seus quesitos. Embargos de declaração opostos às fls. 53/54 no qual alega a omissão na decisão que determinou a realização de perícia médica, uma vez que deixou de apreciar o pedido de perícia na especialidade de endocrinologia e psicossocial. Perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 56/62, com respostas dos quesitos formulados pelo Juízo e pelo autor e do INSS. À fl. 64 os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos, contudo as perícias restaram indeferidas. À fl. 67/69 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documento de fls. 70/119. Às fls. 121/122 foram deferidos os benefícios da tutela antecipada. O INSS informou a implantação do benefício à fl. 126. À fl. 129/130 peticionou o INSS requerendo que o perito resondesse ao quesito complementar descrito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/141, alegando a a necessidade de alteração da data de início da incapacidade fixada pelo perito, uma vez que de acordo com a documentação acostada nos autos pela própria autora há laudo médico com data anterior à fixada pelo perito, bem como em perícia realizada junto ao INSS referente ao benefício requerido em 29.02.2008, indeferido por falta de carência, a incapacidade fora fixada em 06.06.2007. Aduz também a ocorrência de doença preexistente. Requereu a improcedência do pedido. À fl. 155 foi determinada a intimação do perito a fim de esclarecer a data de início de incapacidade. Resposta do perito às fls. 157/158. Manifestação da parte autora às fls. 160/162 e do INSS à fl. 166. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei Federal 8.213/91, a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei Federal 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao cumprimento do período de carência. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso a parte autora foi submetida à perícia médica. A perícia foi realizada em 28.11.2013 (fls. 56/62), que concluiu que a demandante é portadora de oftalmoplegia associada a baixa visão e o atual quadro não é passível de recuperação, sendo portadora de cegueira bilateral, o que a incapacita de forma total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, sobre qual seria a data de início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu: 01.07.2008, data do relatório oftalmológico da Dra. Anamaria Bolanho citado acima, em que descreve acuidade visual corrigida e quadro de oftalmoplegia instadala (fl. 60). De acordo com o CNIS (que ora junto) e pelo documento de fls. 167/168, referente à sentença trabalhista, a vida contributiva da requerente como um todo, demonstra que a mesma teve seu primeiro recolhimento como contribuinte individual em 11/2006 e que após a cessação do segundo benefício de auxílio-doença em 23.11.2010, continuou a efetuar recolhimentos nessa condição. A sentença trabalhista reconheceu que a requerente manteve vínculo empregatício no período de 01.04.2002 a 30.09.2006 com a empresa JHM máquinas Ltda - EPP, como auxiliar de limpeza. O que torna crível que a ela possuía vida contributiva favorável à concessão do

benefício. Também deve ser ressaltada que a atitude do INSS é contraditória, na medida em que depois de passados tantos anos da análise da incapacidade o mesmo ressurge com essa questão. Por fim, o perito judicial afirmou que é possível que a incapacidade tenha se iniciado em 06.06.2007 conforme afirmou o INSS, contudo não há como afirmar tal fato ante a ausência de documentos (fl. 158). Assim, mesmo que se considerada a DII em 06.06.2007 como requer o INSS, a autora teria preenchido os requisitos para a concessão do benefício, pois sua vida laboral iniciou-se em 2002. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pelo acolhimento da conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Em relação à data do início do benefício, será da data da cessação do último benefício em (23.11.2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, que é devido desde DCB (23.11.2010). Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando que houve a antecipação dos efeitos da tutela, do valor a ser pago referente aos atrasados, deve ser descontado o valor recebido administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tipo de benefício: Aposentadoria Invalidez DIB na DCB, ou seja, 23.11.2010 RMI e RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002932-16.2013.403.6133 - MARIA VALDENETE LIRA DE OLIVEIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. MARIA VALDENETE LIRA DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, sob o fundamento da persistência da incapacidade. O benefício da justiça gratuita foi concedido às fls. 30/34, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada perícia médica na especialidade de ortopedia. Laudo pericial juntado às fls. 45/53. Manifestação da parte autora às fls. 56/58 na qual discorda do laudo médico e do INSS à fl. 60. À fl. 61 foi chamado o feito à ordem, a fim de se proceder à citação do INSS. Devidamente citado à fl. 62, o INSS em contestação (fls. 63/67), sustentou a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Decido. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver necessidade de produção de prova em audiência. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Compulsando aos autos, verifico que a expert do juízo, no laudo acostado às fls. 45/53, concluiu veementemente que não há falar-se em incapacidade da autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ela, de atividade remunerada. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do perito, tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo a autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz a autora jus ao benefício postulado, haja vista não mais existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão da renda. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Solicite-se o pagamento do perito judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002991-04.2013.403.6133 - TAMAE ISHIZAKI WADA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por TAMAE ISHIZAKI WADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria por idade (rural), tendo como causa de pedir o advento da idade mínima e o tempo de labor exercido com o marido na condição de segurada especial. Pede, ainda, indenização por dano moral. Apresenta indeferimento administrativo, certidão de casamento, notas fiscais, dentre outros documentos. Citado, o INSS contestou a demanda alegando de forma genérica a impossibilidade de concessão no caso de existência unicamente de prova testemunhal e descaracterização da qualidade de segurado especial quando houver uso de área superior a 4 módulos fiscais. Sobre a indenização postulada advoga que inexistente razão para a condenação ante a ausência de efetivo dano ao patrimônio moral (fl. 127). Foi realizada audiência na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas. As partes apresentaram suas derradeiras manifestações. A autora reiterou o pedido de procedência aduzindo que as mãos calejadas, a prova documental acostada e o quanto colhido em audiência comprovam o trabalho rural ao lado do cônjuge, por, pelo menos, 20 anos. Já o INSS aponta o caráter superficial e similar dos relatos colhidos em audiência, bem como chama a atenção para a ausência de cobertura de todo o período pela prova documental acostada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, declaro que não houve nulidade no que tange à ausência da potencial testemunha Silvia Midori Riogi Kuwabata, bastando ver que em audiência foi explicado por outra testemunha - sua própria mãe - que a mesma não pôde comparecer por motivo de doença, revelando-se inequivocamente a ciência da realização do ato. A própria autora apresentou alegações finais e não se vê necessidade de retornar-se o andamento do feito para estágio anterior apenas para ouvir a testemunha faltosa, cujo comparecimento por razão de saúde é inclusive duvidoso. Igualmente não se imagina que fosse acrescentar algo não conhecido pelo juízo, concluindo-se isso do que a própria genitora da mesma disse a respeito quando ouvida. Pesa, ainda, inexistir prejuízo para a autora na medida em que por meio desta sentença é reconhecido o êxito do pleito. No mérito, é sabido e por isso diz-se aqui de forma bem sucinta que a idade mínima para aposentadoria por idade rural é de 55 anos no caso de mulher, bem como devendo a mesma ter trabalhado como rurícola por 180 meses ou pelo número de meses constante da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, não podendo, ainda, ter abandonado as lides rurais muito antes do preenchimento dos dois requisitos anteriores. Posta a premissa acima, no caso concreto temos uma mulher nascida em 20.09.1946, ou seja, que completou 55 anos em 2001, de forma que precisa demonstrar 120 meses, ou seja, dez anos, de labor rurícola. A certidão de casamento, enlace este celebrado em 25.10.1973, já constitui um indício da trajetória rurícola da autora, algo confirmado pelas provas adiante analisadas. As notas de produtor rural e as DECAPS em nome do marido são aproveitáveis pela autora, mormente quando a prova testemunhal foi uníssona no sentido do esforço conjunto do casal, algo corroborado pelo depoimento pessoal, oportunidade na qual após ser inquirida sobre a sequência de arrendamentos e modo de trabalho soube responder, ainda que vagamente, mas de forma ainda satisfatória para tornar mais crível a versão sustentada pela autora. Já das provas documentais (certidão de casamento, DECAPS e notas fiscais) emerge a certeza de que a necessária prova material inicial existe nos autos, sendo óbvio que não se pode exigir para tal que cubra todo o período, sob pena de exigir-se - o que a legislação não o faz - prova plena. Note-se que as provas cobrem período muito maior do que os 120 meses necessários para a demonstração do requisito, bastando ver que o casamento aconteceu em 1973 e avultam notas fiscais e DECAPS das décadas de oitenta e noventa. O próprio valor do arrendamento (três salários mínimos anuais) escancara o trabalho em minifúndio, nada surgindo para infirmar a qualidade de segurado especial que poderia ser refutada mediante a demonstração de patrimônio elevado ou, ainda, ocupações urbanas. Nenhuma contraprova que apontasse ter a autora saído do meio rural para labutar na cidade veio aos autos, tornando mais consistente a alegação da autora. Dada a prova dos autos, a autora faz jus ao recebimento da aposentadoria vindicada. De outra banda, o pedido de dano moral revela-se improcedente na medida em que o indeferimento de um benefício previdenciário quando necessária ampla valoração das provas e intenso debate jurídico não pode ser causa de um dano na medida em que a Administração Pública está limitada por uma legalidade de caráter rígido a exigir uma conduta comedida do servidor em nome do bem comunitário, sendo inimaginável que atuasse diversamente. O que pode ter sido um equívoco foi a ausência de entrevista no processo administrativo, mas, ainda assim, não se revela crível que caso tivesse sido realizada mudasse o rumo das coisas na seara extrajudicial. Note-se, ainda, que houve um incômodo decorrente da espera, mas não caracteriza dano quando a existência do direito é incerta, inexistindo grave frustração a ser indenizada, portanto. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o primeiro pedido para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade rural desde a DER (01.06.2011) no valor de 1 (um) salários mínimo mensal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Condene autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), compensando-os reciprocamente. Defiro a antecipação de tutela devido à idade da autora, ao caráter alimentar da verba, à possibilidade de cumulação com o trabalho remunerado, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Tipo de benefício: Aposentadoria por idade (espécie 41) DIB na DER, ou seja, 01.06.2011. RMI e RMA: 1 (um) salário mínimo. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF,

que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003578-26.2013.403.6133 - KATSUE KUROTSU KIKUCHI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.KATSUE KUROTSU KIKUCHI propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 08/54. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação e determinada emenda a inicial para adequar o valor da causa (fl. 57), o que foi cumprido às fls. 58/64.A petição de fls. 58/64 foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a citação do INSS (fl. 66).Devidamente citado (fl. 68), o INSS contestou o feito às fls. 69/77 na qual requereu a improcedência do pedido.Às fls. 85/87 o julgamento foi convertido em diligência e apreciado o pedido de tutela, o qual foi indeferido e determinada perícia médica na especialidade de ortopedia.Laudo pericial às fls. 91/97, tendo as partes sobre ele tecidas considerações.Relatei o necessário.DECIDO.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurada. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Compulsando os autos verifico que o INSS afirma que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 23.09.2010 (fl. 70), momento em que foi constatada, pelo médico perito da autarquia ré, a recuperação da capacidade laborativa do autor.No caso concreto, a permanência da incapacidade do autor restou demonstrada via laudo técnico do perito judicial, que concluiu, à fl. 93, que a autora sofre de artrose dos joelhos. Outrossim, em resposta ao quesito 3 e 7, às fls. 93/94, afirma que tal incapacidade é total e temporária.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor KATSUE KUROTSU KIKUCHI, desde a data da cessação do benefício, em 23.09.2010.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício.Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003677-93.2013.403.6133 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório:Trata-se de ação ordinária proposta por DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) quinze primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidentário; b) horas extras; c) férias gozadas; d) adicional de insalubridade; e) adicional noturno; e f) adicional de quebra de caixa. Pede-se o reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da data de cada pagamento e atualizados pela Taxa Selic. Fundamentando o pleito, sustenta a Autora que as verbas tem natureza indenizatória e por isso não integram a base de cálculo desse tributo.A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 26/143.Foi determinada a emenda a inicial para retificar do valor da causa à fl. 146. Recebido o aditamento da petição inicial à fl. 162, com

as custas recolhidas à fl. 161. Citada, a União apresentou contestação às fls. 164/181, sustenta em preliminar ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de compensação administrativa, no mérito, pugna pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de legalidade da cobrança do tributo sobre os fatos geradores combatidos pela Autora. Instadas a especificarem provas, a autor não requereu produção de prova (fls. 189/196), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 197. II -

Fundamentação: Preliminar Em relação a preliminar da falta de interesse de agir, não assiste razão a União. É notório o conhecimento deste Juízo quanto aos entraves rotineiramente opostos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil àquele que postula a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos. Em que pese existir dispositivos legais que autorizem a compensação administrativa, na prática muitas vezes o contribuinte tem que buscar tutela jurisdicional, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação. Deste modo, possui a Autora interesse na tutela jurisdicional para garantir posterior pedido de compensação a ser pleiteado, sem maiores embaraços pelo Fisco. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do Resp 1.121.023/SP, representativo da controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC, da existência de interesse de agir em ações em que se pleiteia a compensação.

Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo da contribuição em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos.

I - QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTÁRIO Nos termos do art. 60, caput, da Lei Federal 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (com redação dada pela Lei 9.876/99). No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária durante os quinze primeiros dias de afastamento. Tendo inclusive pacificado o entendimento no julgamento do Resp 1.230.957/RS, proferido sob o rito de recursos repetitivos. Trago a título de ilustração a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.230.957/CE, JULGADO NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária: a) incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas; e b) é inaplicável em relação ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. 2. É descabido o precedente relativo ao Recurso Especial 1.322.945/DF, tendo em vista que a orientação nele adotada foi revista por ocasião do julgamento dos posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. 3. Agravos Regimentais de C Rolim Tecidos S/A e da Fazenda Nacional não providos. (STJ, AGRESP 1.348.432, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ-e 28/11/2014). Deste modo, impõe-se o afastamento da incidência da contribuição patronal sobre a aludida verba acima citada e o reconhecimento do crédito tributário.**

II - HORAS EXTRAS, HORA NOTURNA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Quanto às verbas adicionais de horas extras, hora noturna e adicional de insalubridade, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT. Apesar dos argumentos expendidos pela Autora alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente,**

à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.505.840, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ-e 20/03/2015). Quanto ao fato da presente questão também está sendo objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida, como não ocorreu julgamento, acompanho neste ponto o posicionamento do STJ.III - FÉRIAS GOZADAS Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, ocorreu que posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS. Desta forma, as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia. Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme recente ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes da Primeira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1.515.466/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/04/2015). Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas. **IV - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA** adicional de quebra de caixa constitui uma verba paga ao trabalhador em razão do exercício de função de caixa ou em decorrência do manuseio de valores da empresa. A jurisprudência firmou o entendimento que a referida verba, possui evidente natureza salarial e como tal, deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS-EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA. ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.** 1- o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 2- quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1397333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) 3- não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 4- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, MAS 0018018-97.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ-e 20/03/2015). Deste modo, sem razão o pleito da Autora, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. **III - Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e o Réu para o recolhimento da contribuição previdenciária em relação aos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Também reconheço o direito a realizar compensação no âmbito administrativo. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo de prescrição, deve-se aplicar o prazo quinquenal, com início retroativo desde data da distribuição da presente ação. Ante a sucumbência mínima da União e tendo em vista o caráter repetitivo da demanda, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, estes fixados na razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012446-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO SENE FONTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS AUGUSTO SENE FONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 19.12.2010 como tempo especial, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 02.01.1978 a 25.08.1980, 18.09.1981 a 27.11.1985 e 03.01.1986 a 21.01.1986 e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, convertendo a APTS/C que vem sendo-lhe paga desde

14.12.2010.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/155.A ação foi originalmente distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Às fls. 158/160 foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP declinando a competência para esta Subseção Judiciária. O feito recebido em 17.03.20.2014 neste Juízo Federal para regular processamento.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 166/166v. Foi concedida a assistência judiciária gratuita.O INSS contestou a demanda, advogando a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial, sustenta que o autor não trabalhou exposto a agente nocivo acima do limite legal e que não consta documento comprovando recolhimento para custeio da atividade como especial. Alega ainda, que a utilização de EPI neutraliza o agente nocivo ruído. Requereu a improcedência do pedido.Às fls. 201/207 a parte autora apresentou réplica.Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente à prova documental acostada. II - Fundamentação:Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003).Em relação à impossibilidade jurídica de majoração dos 80 dB(A) para 90 dB(A), o art. 58 da Lei Federal 8.213/91 disciplina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, será definida pelo Poder Executivo. A lei estabelece que o Executivo que estabelecerá a relação dos agentes nocivos, para fins de concessão da aposentadoria especial.Desta feita, com base no seu poder regulamentar o Poder Público editou o Decreto 2.172/97 e posteriormente o Decreto 3.048/99, alterando o nível do agente nocivo ruído para 90 dB(A). Alteração realizada dentro dos ditames legais.Diferente do alegado pelo Autor, os Decretos supracitados não suprimiram o direito a aposentadoria especial e tampouco, inviabilizaram o direito ao benefício. A alteração nos índices dos níveis aplicáveis, pode ocorrer em decorrência do avanço nos estudos da medicina do trabalho. Desta forma, o Poder Público com base em novos estudos, pode alterar os índices para majorar ou diminuir, dentro do limite considerado aceitável pela Ciência.A alteração legislativa trazida pela Lei Federal 9.732/98, no que tange ao 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, determina que se observe a legislação trabalhista para elaboração do laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Quer dizer, no momento da feitura do laudo técnico o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, observará as normas trabalhistas para verificar as condições de higiene e segurança no ambiente de trabalho. Não que as normas trabalhistas serão utilizadas como parâmetro para enquadrar o trabalho como especial.O caput do artigo supracitado é cristalino ao declarar que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, será definida pelo Poder Executivo. A jurisprudência consolidou entendimento que considera válido o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 que majorou o índice para 90 dB(A), afirmando por via reflexa que somente o Poder Público pode elaborar a relação de agentes nocivos. Não sendo cabível a interpretação da aplicação da legislação trabalhista do modo requerido pelo autor.Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a

90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:[...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciavam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, somente tem direito ao lapso temporal de 23.09.1999 a 31.12.2002, no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 91,72 dB(A) e de 19.11.2003 a 19.12.2010, no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 85,20 dB(A), conforme consta no PPP à fl. 80. No restante do período, não houve exposição acima dos índices permitidos, ficando dentro do valor máximo estabelecido. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacificou o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,83 (divisão de 25/30), conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do

início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Rel. Desembargador Federal Jediel Galvão, Ap. Cível 0055194-39.2000.403.9999, DJU 13/06.2007). Assim, realizando a conversão dos períodos de 02.01.1978 a 25.08.1980, 18.09.1981 a 27.11.1985 e 03.01.1986 a 21.01.1986 de comum para especial temos 5 anos, 8 meses e 21 dias. Com efeito, perfazendo a somatória dos períodos já reconhecidos administrativamente e os novos períodos reconhecidos como especial, temos 21 anos, 5 meses e 10 dias. Deste modo, fazendo a somatória dos dois períodos acima, temos como tempo total 27 anos, 2 meses e 1 dia, perfazendo destarte, mais de vinte anos de serviço especial, merecendo o benefício vindicado. III - Dispositivo: Julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentador Especial (DIB na DER, ou seja, a contar de 14.12.2010). Condene o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao patrono do autor. Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Tipo de benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) DIB na DER, ou seja, 14.12.2010. RMI e RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. Dada a espécie de aposentadoria, deverá o autor deixar de exercer atividade especial (art. 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei Federal 8.213/91) no prazo de 30 dias após a implantação da antecipação de tutela, sob pena de suspensão do benefício e restituição da quantia percebida a título de Aposentadoria Especial. Poderá ainda o autor peticionar pedindo a suspensão do cumprimento da antecipação de tutela, caso inexista interesse em sua efetivação. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000528-55.2014.403.6133 - MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 09.08.1993 a 11.03.2013 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/68. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/98, sustenta que o autor não trabalhou exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente e que não consta documento comprovando recolhimento para custeio da atividade como especial. Alega ainda que a utilização de EPI neutraliza o agente nocivo ruído. Requereu a improcedência do pedido. À fl. 100 foi proferida decisão para determinar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora e o INSS se manifestaram às fls. 107 e 109 respectivamente. É o relatório. Decido. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num

escritório.No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...].Veja-se o eloqüente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014).Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI.Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:[...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicialreview. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciaram sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, passo a análise do caso concreto, verifico que o INSS já reconheceu parte do período pleiteado pelo autor. O período de 09.08.1993 a 13.12.1998 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme comprova o documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostado à fl. 59. Nestes termos, deve este período ser julgado extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.Em relação ao período de 14.12.1998 a 11.03.2013 o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36) comprovando a exposição sob agente nocivo ruído de 96,0 dB(A).Ademais, o PPP apresenta a fl. 36 quadro com a relação dos profissionais, seus respectivos números de registro no conselho de classe e o período em que realizaram os registros ambientais. O documento foi firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que solidifica as informações prestadas, não tendo nenhuma contraprova desabonando a conclusão ali lançada.Além disto, o autor apresentou outro PPP às fls. 102/104, desta vez mais minucioso quanto aos registros ambientais de exposição a fatores de risco, mostrando a medição realizada por ano, confirmando o primeiro quanto a exposição do agente nocivo ruído acima dos limites permitidos.O PPP bem preenchido e sobre o qual não recaia suspeita ou dúvida é suficiente para a comprovação do quanto postulado, pois baseia-se no laudo técnico ao qual não tem acesso o obreiro. Fosse o caso de ter-se o documento como pouco crível, este magistrado intimaria a empresa para apresentação do mesmo ou, ainda, o próprio INSS apresentaria, vez que muitas vezes possui cópia arquivada, mas o caso é de aceitar-se o PPP ante a verossimilhança que o mesmo ostenta no caso concreto, algo contra o qual pouca valia poderia ter o depoimento pessoal requerido pelo autor. Não que este julgador aceite sempre o PPP, mas é certo que não se afigura razoável em todo caso ir atrás do laudo técnico, sendo ineficiente atuar de tal modo quando o PPP já se mostra crível. Assim, diante do conjunto probatório (PPP e a comprovação da efetiva atividade exercida no período pela CTPS), verifico que restou comprovado o exercício de atividade permanente e habitual em exposição de agente nocivo ruído.Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido administrativamente, o tempo comum e o período reconhecido acima, o autor contava com 38 anos, 07 meses e 25 dias na data da DER (25.06.2013), de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial.Dispositivo:Por todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período de 09.08.1993 a 13.12.1998. No mais, JULGO PROCEDENTE o restante do pedido formulado por MARCOS PEREIRA DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 14.12.1998 a 11.03.2013;b) condenar o INSS a implantar o benefício de APTS/C desde a data do requerimento administrativo - DER.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico-síntese: Tipo de benefício: APTS/C (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) DIB: na DER (25.06.2013) RMI e RMA a calcular pelo INSS atrasados a calcular e pagar após trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000888-87.2014.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigência do Fator Acidentário de Prevenção, impedindo a Receita Federal de exigir o pagamento e emitir CND por inadimplemento, bem como que a Receita promova a suspensão da exigibilidade do FAP em GFIP ou E-social. Para tanto alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da metodologia aplicada para apuração do FAP. Às fls. 106/109 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 113 ceratificou-se o apensamento aos autos de Impugnação do Valor da Causa. Contestação às fls. 114/135. Réplica às fls. 145/180. À fl. 154 foi trasladada decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa, na qual a mesma foi acolhida, para fixar o valor da causa em R\$ 138.682,65 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devendo a parte impuganda recolher as custas. Decurso de prazo para recolhimento certificado às fls. 153. É o relatório. Passo a decidir. Determinada a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o julgamento da Impugnação ao Valor da Causa, a parte autora ficou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC).

Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que já houve citação, bem como apresentação de contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001082-87.2014.403.6133 - JOSE EUDES BEZERRA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE EUDES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento de vários períodos elencados na inicial como de natureza especial, bem como a conversão das atividades exercidas em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/40. Pediu a tutela antecipada e viu seu pleito indeferido à fl. 44/44v. Foi concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/109, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito sustenta a impossibilidade de concessão do benefício, pois os laudos não foram apresentados na esfera administrativa. Aduz ainda que sobre o período anterior a 29/04/1995, o autor não tem direito pelo enquadramento por categoria profissional. Requereu a improcedência do pedido. À fl. 110 foi proferida decisão para determinar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora e o INSS se manifestaram às fls. 111/113 e 115 respectivamente. É o relatório. Decido. PRELIMINAR O interesse de agir, uma das condições da ação, apresenta duas acepções. A primeira delas consiste na necessidade de ir a juízo, a qual é manifestada através da resistência da parte contrária à satisfação da pretensão do demandante. A segunda, por sua vez, é a utilidade que a tutela pleiteada pode trazer ao autor no plano fático, a qual será verificada pela adequação entre a situação descrita pelo autor ao ajuizar a demanda e o provimento jurisdicional requerido. Na narrativa trazida pelo autor sobre os fatos que originaram a demanda, informa que: Diante desta situação, e da negativa de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, não cabe alternativa ao autor, se não recorrer ao Poder Judiciário para ter sanada tal injustiça (fl. 03). Ocorre que analisando o processo administrativo juntado às fls. 72/109, constata-se que em momento algum do referido processo foi sequer cogitado o direito ao reconhecimento do período de 03.02.2003 a 29.02.2008, parte do objeto da presente ação como especial. Vê-se que o autor não juntou ao seu pedido administrativo nada além das cópias de sua CTPS, muito embora tivesse acesso a outros documentos, como demonstram a juntada na inicial dos documentos de fls. 37/40. Ainda que a Autarquia-ré deva orientar o segurado quando aos benefícios a que tem direito, é necessário que o segurado ao menos cogite a hipótese, seja manifestando interesse, seja juntando algum documento que vise demonstrar que a atividade em que trabalhou é especial, para que o INSS possa, então analisar o requerimento do benefício. Caso contrário, a análise

será feita apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, comum por tempo de contribuição, ou seja, contagem do tempo de serviço ou contribuição. Este aliás, foi o pedido na via administrativa Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como se percebe da primeira folha do requerimento administrativo (fl. 72) e da decisão de indeferimento (fl. 17). Verifico que o autor não possui interesse de agir no pedido de reconhecimento do período de 03.02.2003 a 29.02.2008 como especial e sua conversão em comum, pois o INSS não deixou de reconhecer, como refere a inicial, mas sequer teve conhecimento de tal pretensão do autor na via administrativa. Nestes termos, deve este período ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos, serão analisados no mérito.

MÉRITO Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a

mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao caso concreto. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando os restantes dos períodos: 06.09.1976 a 01.03.1986; 17.04.1986 a 21.08.1989; 02.01.1990 a 31.07.1990; 01.02.1991 a 29.06.1991 e 01.10.1991 a 01.07.1993. Verifico que todos os períodos foram laborados antes de 28.04.1995. Constato que o autor trabalhou em diversas empresas, na atividade de eletricitista enrolador, conforme CTPS às fls. 18/22. Infelizmente, a parte autora não descreveu as atividades desenvolvidas, tampouco, tentou demonstrar efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade. O autor não trouxe laudo técnico ou outro documento hábil, para demonstrar que nos períodos supracitados exercia suas atividades de forma habitual e permanente, exposto a tensão superior a 250 volts. Não tendo provado a sua efetiva exposição a agente nocivo. Ademais, a outra opção seria o enquadramento por categoria profissional previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.081/79, mas, o autor não pertence a nenhum grupo profissional previsto nos referidos anexos, não sendo possível seu enquadramento. Dessa forma, correto o não-reconhecimento da especialidade dos períodos acima pela Autarquia, sendo improcedente essa parte do pedido. Dispositivo: Por todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período de 03.02.2003 a 29.02.2008. No mérito, JULGO IMPROCENTES os demais pedidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001141-75.2014.403.6133 - APARECIDO BENEDITO EUFRAUZINO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor interpõe o presente recurso para ver corrigido erro material, bem como para postular a condenação do INSS ao pagamento de APTS/C tendo em vista que não obteve o reconhecimento dos 25 anos de tempo especial para que seu pedido original fosse julgado procedente. O recurso é tempestivo, a espécie dispensa custas e contrarrazões, merecendo ser conhecido. Quanto ao erro material, realmente houve erro de digitação, pois conforme a fl. 104 comprova, realmente onde dito que: o autor merece ver enquadrado seu labor como especial entre 19.11.2003 e 17.09.2003, pois durante tal período houve a exposição a ruído de intensidade que variou entre 85.1 e 92.2 dB(A), ou seja, acima do limiar de 85 dB(A) fixado pelo STJ para tal momento, deve ser lido: o autor

merece ver enquadrado seu labor como especial entre 19.11.2003 e 17.09.2013, pois durante tal período houve a exposição a ruído de intensidade que variou entre 85.1 e 92.2 dB(A), ou seja, acima do limiar de 85 dB(A) fixado pelo STJ para tal momento. Já quanto ao pedido de APTS/C mostra-se de certa forma compreensível o pleito, mas tal espécie de alteração da demanda depois de dada a sentença pode causar enorme embaraço processual, exigindo-se novo estabelecimento de contraditório e ampla defesa, talvez ainda acirrada discussão sobre a contagem do tempo, de forma que se mostra mais prudente não conhecer da inovação da demanda. Deveria o autor ter feito pedido subsidiário, ao invés de cingir-se ao benefício mais vantajoso e para o qual deveria ter cumprido requisito mais gravoso. No ponto o caso é de rejeição dos embargos dado que inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, conheço e acolho parcialmente o recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001386-86.2014.403.6133 - ODAIR CORASSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR CORASSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário 42/25.041.514-3, DIB 24.01.1995, nos termos da Súmula 260 do TFR e aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Contestação às fls. 17/19. Sentença às fls. 31/33 a qual foi julgada procedente a ação. Apelação do INSS às fls. 35/37. Contrarrazões de apelação às fls. 40/43. O E. TRF 3ª Região às fls. 59/63 deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta. Embargos de declaração da parte autora às fls. 67/72 na qual alega a ocorrência de omissão no julgado, eis que não houve apreciação do pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o qual foi conhecido e rejeitado às fls. 75/79. Recurso Especial interposto pelo autor às fls. 86/95, o qual foi recebido em decisão de fls. 101/103, tendo sido provido e determinada a anulação do acórdão de fls. 59/63 (fls. 110/111) às fls. 116/118 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou improcedente o pedido de revisão com base na Súmula 260 do TFR, mas procedente o pedido do IRSM de fevereiro de 1994. Em decisão de fl. 126 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, bem como determinada a execução invertida. O réu às fls. 130 informou a ocorrência de coisa julgada, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor ajuizou ação revisional perante o JEF de São Paulo, para o recebimento do IRSM de fevereiro de 1994, o qual foi julgado procedente e o valor, inclusive, já foi pago. Juntou documento às fls. 131/141. Determinada a manifestação da parte autora à fl. 142. Petição do autor às fls. 144/150. É o relatório. DECIDO. Dessume-se da leitura do art. 467 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna imutável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário. Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a ação de número 0117699-97.2003.403.6301, a qual pretendia a revisão do seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Veja-se, de acordo com o documento de fls. 140/141, o feito foi julgado procedente, tendo sido levantado o valor dos atrasados em 05.06.2006, com baixa definitiva no mesmo dia. Assim sendo, considerando que nestes autos, restou determinada a aplicação do índice IRSM fevereiro de 1994, já pago naqueles autos do JEF, operou-se a ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA presente ação, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-36.2014.403.6133 - IVANGELISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 266/268 a qual julgou improcedente o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença, no que tange a duas teses formuladas na exordial, quais sejam, observância da aplicação da legislação trabalhista para definir a relação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos da Lei Federal 9.732/98, bem como, a não aplicação de prescrição quinquenal em razão da má-fé por parte do servidor do INSS responsável pela análise do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Quanto à primeira tese, a alteração legislativa trazida pela Lei Federal 9.732/98, no que tange ao 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, determina que se observe a legislação trabalhista para elaboração do laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Quer dizer, no momento da feitura do laudo técnico o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, observará as normas trabalhistas para verificar as condições de higiene e segurança no ambiente de trabalho. Não que as normas trabalhistas serão utilizadas como parâmetro para enquadrar o trabalho como especial. O caput do artigo supracitado é cristalino ao declarar que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, será definida pelo Poder Executivo. A sentença embargada adotou o entendimento esposado pelo STJ no julgamento da petição 9.059, o qual considerou válido o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 que majorou o índice para 90 dB(A), confirmando que somente o Poder Público pode elaborar

a relação de agentes nocivos. Não sendo cabível a interpretação da aplicação da legislação trabalhista do modo requerido pelo autor. Em relação à segunda tese, não ficou comprovada má-fé do INSS na análise do processo administrativo. O autor não tinha direito ao benefício de aposentadoria especial, como restou comprovado na sentença, tendo o INSS concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como não restou comprovada a má-fé da Autarquia-ré, incide o prazo prescricional quinquenal. Já quanto ao pedido de revisão da APTS/C mostra-se de certa forma compreensível o pleito, mas tal espécie de alteração da demanda depois de dada a sentença pode causar enorme embaraço processual, exigindo-se novo estabelecimento de contraditório e ampla defesa, talvez ainda acirrada discussão sobre a contagem do tempo, de forma que se mostra mais prudente não conhecer da inovação da demanda. Deveria o autor ter feito pedido subsidiário, ao invés de cingir-se ao benefício mais vantajoso e para o qual deveria ter cumprido requisito mais gravoso. Por fim, em relação ao pedido de produção de provas concernentes à realização de perícia no ambiente fabril da empresa Gerdau S/A, reputo a mesma impertinente em razão de não verificar nenhum vício no PPP apresentado às fls. 44/45, capaz de macular ou invalidar o documento. Caberia a parte autora demonstrar quais vícios ou defeitos estariam no PPP, para qualificá-lo como imprestável para e viabilizar a produção de perícia. Como não vislumbro nenhuma dessas hipóteses, desnecessária a prova pericial requerida. Assim, no mérito acolho parcialmente o recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-90.2014.403.6133 - ANTONIO CLAUDIO SIMOES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual Antônio Claudio Simões postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício e pagar as diferenças mediante a aplicação do quanto disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Tece ainda considerações sobre um período tempo de contribuição não computado pelo INSS para fins de cálculo para sua aposentadoria. O INSS contestou a demanda, advogando haver prescrição e sequer ter havido, no caso do autor, limitação ao teto. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta resta rejeitada, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão, revelando a existência do interesse. Ainda, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei Federal 8.213/91). O pleito do autor encontra amparo, em princípio, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido acolhido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 quando se entendeu pela retroação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Neste ponto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, as quais majoraram o teto previdenciário, possuem aplicação imediata, sem implicar afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime da Repercussão Geral, que está assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Julgamento 08/09/2010, DJE 15/02/2011). Grifo nosso. Na espécie, o documento de fl. 15 informa ter havido limitação dos salários contribuição da parte autora ao teto então vigente. Entretanto, verifico que o índice-teto do autor foi recomposto em 01.05.2004, conforme demonstrativo de reajuste apresentado pelo INSS à fl. 85, sendo pago desde então corretamente o seu benefício. O próprio laudo pericial apresentado pelo réu reconhece a existência de valores devidos em favor do autor. No entanto, alega que foram fulminadas pela prescrição tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Verifico que o benefício de aposentadoria foi concedido em 31.10.2003 com pagamento a partir de 13.07.2004 conforme consta a fl. 15 e tendo a incidência da limitação ao teto. Mas, a parte autor não produziu qualquer prova demonstrando que não ocorreu a revisão no âmbito administrativo. No momento em que

intimada para produção de provas, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Não impugnou os cálculos apresentados pelo INSS sobre a revisão realizada, tornando o fato incontroverso. Os documentos apresentados pela Autarquia gozam de fé pública e são hábeis para comprovar o pagamento de parcela ou revisão administrativa. Caberia à parte autora comprovar a falha, o equívoco ou a imprestabilidade do documento, não o fazendo improceder o seu pleito. Por fim, quanto ao pedido de contagem de tempo referente ao período de 05/76 a 12/81, no qual o autor teria contribuído para a previdência social como empregador, falece de razão o autor. A documentação acostada às fls. 16/69, dizem respeito à empresa Mercadinho Santa Clara de Guarulhos LTDA. Traz cópias do contrato social, nota fiscal, contrato de locação etc, mas, nenhum documento que comprove algum recolhimento de contribuição para a previdência social. A autor não juntou nenhuma documentação que demonstre a sua qualidade de segurado durante o período pleiteado, tampouco, alguma prova que recolheu contribuição para a previdência. Deste modo, como o autor não demonstrou a prova do fato constitutivo do seu direito, conforme determina o art. 333, inciso I, do CPC, é de rigor a improcedência da demanda. III - Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Condene autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos pela gratuidade agora reconhecida em sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001558-28.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01.11.1983 a 01.11.1991 e 01.10.1997 a 23.05.2011 como tempo especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/97. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 101 e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda, advogando a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial desde DER, sustenta que o autor não foi exposto a agente nocivo acima do limite legal e que a utilização de EPI neutraliza o agente nocivo, assim, não há que se falar em atividade especial. Aduz ainda, que não consta documento comprovando recolhimento para custeio da atividade como especial. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 138/160 a parte autora apresentou réplica. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente à prova documental acostada. II - Fundamentação: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05.08.2013 (fl. 59) e a demanda foi proposta em 23.05.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação à impossibilidade jurídica de majoração dos 80 dB(A) para 90 dB(A), o art. 58 da Lei Federal 8.213/91 disciplina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, será definida pelo Poder Executivo. A lei estabelece que o Executivo que estabelecerá a relação dos agentes nocivos, para fins de concessão da aposentadoria especial. Desta feita, com base no seu poder regulamentar o Poder Público editou o Decreto 2.172/97 e posteriormente o Decreto 3.048/99, alterando o nível do agente nocivo ruído para 90 dB(A). Alteração realizada dentro dos ditames legais. O princípio da proibição de retrocesso social tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros. Diferente do alegado pelo Autor, os Decretos supracitados não suprimiram o direito a aposentadoria especial e tampouco, inviabilizaram o direito ao benefício. A alteração nos índices dos níveis aplicáveis, pode ocorrer em decorrência do avanço nos estudos da medicina do trabalho. Desta forma, o Poder Público com base em novos estudos, pode alterar os índices para majorar ou diminuir, dentro do limite considerado aceitável pela Ciência. Já sobre a aplicação do limite de 85 dB(A) previsto no Decreto 4.882/03, retroativamente a partir de 05.03.1997, em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Seção, Resp 1.398.290/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 14/05/2014) na sistemática do recurso repetitivo, afastou o entendimento de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, com base no art. 6º da LINDB. Assim, não assiste razão o Autor sobre o pedido de aplicação retroativa, não fazendo jus a aplicação do índice de 85 dB(A). Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.Em relação ao período de 01.10.1997 a 23.05.2011, o autor somente tem direito ao período de 18.11.2003 a 23.05.2011, no qual trabalhou exposto a agente nocivo ruído em 87,20 dB(A), 86,50 dB(A) e 86,50 dB(A), conforme consta no PPP às fls. 83/84. No restante do período, não houve exposição acima dos índices permitidos, ficando dentro do valor máximo estabelecido.Quanto ao período de 01.11.1983 a 01.11.1991, reconheço ao autor o direito de enquadramento por categoria profissional. Previstas nos códigos 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.834/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, o ofício de motorista teve seu caráter especial reconhecido pelo sistema jurídico brasileiro enquanto vigente o enquadramento por categoria profissional.E de acordo com a Súmula 70 da TNU, a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de enquadramento por analogia da atividade de tratorista com a atividade de motorista. Isso ocorre, em virtude do entendimento de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física elencadas nos Decretos é meramente exemplificativo e não taxativa, sendo admissível que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais. Trago a colação ementa nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. (STJ, Resp. 1.369.269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ-e 23/03/2015). Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 19 anos, 11 meses e 7 dias, não merecendo, portanto, o benefício vindicado.Já o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado foi correto, tendo o INSS somente executado sua atividade dentro dos estreitos limites legais.Como o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional.III - Dispositivo:Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial na forma da fundamentação.Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente.O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001582-56.2014.403.6133 - ROBERTO SCHWEITZER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual Roberto Schweitzer postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício (buraco negro) e pagar as diferenças mediante a aplicação do quanto disposto no art. 144 da Lei Federal 8.213/91. Tece ainda considerações sobre a necessidade de recalcular o RMI com a correção monetária nos salários de contribuição para aferição do valor do benefício. A inicial veio instruída com documentos de fls. 06/27. Pede a tutela antecipada e viu seu pleito indeferido à fl. 41. Foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda, alegando preliminar de prescrição, advogando decadência do pedido e que o benefício já foi revisado administrativamente. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Denoto que a parte autora pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O art. 103 da Lei Federal 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei Federal 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória 1.523-9/97, publicada no DOU de 28.06.97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei Federal 9.528/97, publicada no DOU de 11.12.97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Em virtude dessa inovação legislativa, ocorreu uma controvérsia sobre a eficácia retroativa do art. 103 da Lei de Benefícios a alcançar fatos antes da sua vigência. A referida controvérsia foi resolvida pelo Plenário do STF no julgamento do RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, que concluiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97 começa a fluir em 28.06.97. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o autor é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição majorado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Trago a colação ementa do Recurso Especial 1.303.988-PE que seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Assim, no caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9/97 e considerando a data de ajuizamento da ação (27.05.2014), reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário pelo autor. III - Dispositivo: Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil c/c artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão

de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao patrono do réu, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade a que faz jus. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001589-48.2014.403.6133 - NEWTON DE PAULA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEWTON DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia a condenação ao pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER (01.10.2013). Postula o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 05.03.1982 e 23.07.1982, bem como de 06.03.1997 a 31.12.1998. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/97. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 101 e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda, advogando a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial desde DER, sustenta que o autor não foi exposto a agente nocivo acima do limite legal e que a utilização de EPI neutraliza o agente nocivo, assim, não há que se falar em atividade especial. Aduz ainda, que não consta documento comprovando recolhimento para custeio da atividade como especial. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 138/160 a parte autora apresentou réplica. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria e agora retornaram conclusos para julgamento. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente à prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação à impossibilidade jurídica de majoração dos 80 dB(A) para 90 dB(A), o art. 58 da Lei Federal 8.213/91 disciplina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, será definida pelo Poder Executivo. A lei estabelece que o Executivo que estabelecerá a relação dos agentes nocivos, para fins de concessão da aposentadoria especial. Desta feita, com base no seu poder regulamentar o Poder Público editou o Decreto 2.172/97 e posteriormente o Decreto 3.048/99, alterando o nível do agente nocivo ruído para 90 dB(A). Alteração realizada dentro dos ditames legais. Já sobre a aplicação do limite de 85 dB(A) previsto no Decreto 4.882/03, retroativamente a partir de 05.03.1997, em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Seção, Resp 1.398.290/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 14/05/2014) na sistemática do recurso repetitivo, afastou o entendimento de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, com base no art. 6º da LINDB. Assim, não assiste razão o Autor sobre o pedido de aplicação retroativa, não fazendo jus a aplicação do índice de 85 dB(A). Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Assim, em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente

altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:[...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicialreview. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com asimples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influencianna sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Em relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.1998, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade, pois a exposição foi a ruído inferior a 90 dB(A). Afinal, o documento da fl. 82 dos autos aponta os seguintes níveis de ruído: 86,6 dB(A) e 87,2 dB(A) à época, sendo que ambos não podem ser tidos como especiais à luz da jurisprudência pacífica do STJ. Quanto ao período de 05.03.1982 a 34.07.1992, a exposição a ruído de 90,5dB(A) enseja o reconhecimento da especial gravosidade do labor, bem como o enquadramento por categoria profissional, pois a usinagem (página 14 da CTPS e 86 dos autos) pode ser subsumida em qualquer dos nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Em que pese a extemporaneidade e a deficiência do documento, o mesmo é crível dado o tipo de labor desenvolvido e a empresa empregadora, não podendo o julgador furtar-se da consideração do que normalmente ocorre (art. 335 do CPC), mormente quando por categoria profissional também o período pode ser tido como especial.Desta forma, levando em consideração período especial incontroverso já reconhecido administrativamente (20.04.1994 a 05.03.1997 - fl. 109) o autor somente logrou o cumprimento dos requisitos para a jubilação no momento da citação, tal como bem demonstram as simulações de fls. 195 e 196, perfazendo, a somatória de 35 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição quando triangulada a relação processual, ostentando insuficientes 34 anos, 2 meses e 7 dias na DER.III - Dispositivo:Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial na forma da fundamentação e condenando o INSS ao pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 10.11.2014. Assim:Benefício: APTSDIB: 10.11.2014Renda mensal a calcular pelo INSS.Atrasados a serem calculados e pagos em juízo somente após o trânsito em julgado.Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente.O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001614-61.2014.403.6133 - SONIA MARIA ALVES CORREA DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA MARIA ALVES CORREA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A ação foi originariamente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/29.À fl. 30 o Juízo Estadual declinou da competência para esta Subseção Judiciária.Às fls. 51/53 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foi concedido o benefício da justiça gratuita. No mesmo ato, foi designada perícia médica e o Juízo elaborou os seus quesitos.Perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 58/63, com respostas dos quesitos formulados pelo Juízo e pelo

autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/82, alegando a perda da qualidade de segurado do autor e que na esfera administrativa os peritos não reconheceram a existência de incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. À fl. 83 foi proferida decisão para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Manifestação do INSS à fl. 90, informando não ter interesse na produção de provas, tampouco apresentação de quesitos complementares e em relação à parte autora fl. 92. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei Federal 8.213/91, a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei Federal 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao cumprimento do período de carência. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso a parte autora é portadora do vírus HIV, há 17 (dezesete) anos, motivo pelo qual, vem ocasionando a deterioração na sua saúde de forma contínua e ininterrupta. A parte autora apresentou laudo à fl. 21, o qual declara que a mesma é portadora do vírus HIV-AIDS, e em virtude do tratamento médico e dos efeitos colaterais, encontra-se com incapacidade total e definitiva para o trabalho. A parte autora foi submetida à perícia médica. A perícia foi realizada em 12.08.2014 (fls. 58/63), que confirmou a moléstia (HIV) que a acomete. Em análise dos exames apresentados, concluiu o Perito Judicial que em virtude do agravamento da doença, a autora esta incapacitada total e definitivamente para o trabalho, in verbis: Conclusão: A pericianda sofre de AIDS, fazendo uso regular de medicação para controle desta, mas tem sofrido muitos efeitos colaterais dos medicamentos retrovirais, além de ter desenvolvido diabetes e dislipidemia, de difícil controle. Concluindo, este jurisperito considera que a pericianda: Está incapacitada total e definitivamente para o exercício da profissão que exercia (fl. 59). Ademais, em resposta ao quesito nº 03 do Juízo que indaga se a incapacidade impede totalmente ou parcialmente a pericianda de praticar sua atividade habitual, o Perito Judicial respondeu: Totalmente. Deste forma, resta demonstrado no laudo, que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Em relação ao cumprimento da carência, a moléstia que aflige a autora encontra-se catalogada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, estando eximida de tal providência. Quanto ao início da incapacidade, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, sobre qual seria a data de início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu: Março de 2013, onde ocorreram a piora da doença e a mudança dos medicamentos retrovirais (fl. 61). Questão crucial que urge, é a qualidade de segurado da autora. Em consulta ao Sistema Plenus, que ora junto, verifica-se que a autora recebeu o benefício 130.934.999-9, no período de 21.08.2003 a 18.05.2008, em razão da CID: B20, ou seja, HIV, mesma moléstia que a incapacita atualmente para suas atividades. Novo pedido de benefício auxílio-doença somente ocorreu em 11.04.2013 perante o INSS, não tendo neste período vertido nenhuma contribuição. É fato notório, que a AIDS não tem cura, mas, somente tratamento que garante uma maior expectativa de vida. E com o passar do tempo, mesmo seguindo a risca a medicação, o quadro vai agravando com a piora da saúde da pessoa. Nesse diapasão, no conjunto fático resta cristalino que a parte autora, após a cessação do benefício de auxílio-doença, permaneceu incapacitada para o trabalho em razão da mesma moléstia. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido, que mantém a qualidade de segurado aquele que estiver em gozo de benefício previdenciário, ou que, mesmo após a cessação deste, permanecer incapacitado para o trabalho e, por esta razão, deixar de contribuir para Previdência Social (STJ, Resp 956.673/SP). Deste modo, persistindo a incapacidade deve ser mantida a qualidade de segurado. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Comprovada a incapacidade

para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. II - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no Resp 721.570/SE, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 13/06/2005). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pelo acolhimento da conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Em relação à data do início do benefício, será do requerimento administrativo (11.04.2013), conforme entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 86, 2º, DA LEI N. 8.213/91. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. 2. No caso dos autos houve o pedido administrativo de concessão do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor só ocorreu anos após a interposição do requerimento administrativo. 3. Determinar como início da concessão do benefício a data do requerimento administrativo seria conceder benefício sem o preenchimento de um dos requisitos essenciais para tal, qual seja, a incapacidade. 4. In casu, o benefício deve ser concedido a partir da constatação da incapacidade atestada no laudo pericial como estabelecido na sentença de primeiro grau. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.411.921, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/10/2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, que é devido desde DER (11.04.2013). Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Tipo de benefício: Aposentadoria Invalidez/DIB na DCB, ou seja, 11.04.2013 RMI e RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001619-83.2014.403.6133 - ANA CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA, menor, representada por sua genitora Renata Aparecida de Siqueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Francisco Genilson de Oliveira, ocorrido em 03.02.2013. Alega a parte autora ter sido o seu pedido administrativo indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, fato que contesta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/51. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 55/55v e foram concedidos o benefício da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 60/69, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado. Aduz ainda, que não ocorreu dano moral, uma vez que o INSS limitou-se a aplicar a legislação em vigor. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 72/76 a parte autora apresentou réplica. À fl. 70 foi proferida decisão para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora e o INSS se manifestaram às fls. 72/76 e 78, aduzindo não ter interesse na produção de novas provas. II - Fundamentação: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 23.05.2013 (fls. 29) e a demanda foi proposta em 29.05.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a

qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei Federal 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.). Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; No presente caso não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, pois se trata de filha do falecido, possuindo dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei Federal 8.213/91. E resta claro, que no momento do óbito do instituidor, a condição de dependência continuava (menoridade), sendo que é com o falecimento que nasce o direito ao benefício. A previdência social é contributiva, exigindo o pagamento das contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Entretanto, em observância ao princípio da solidariedade, pedra fundamental do nosso regime previdenciário, não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. Por isso, o art. 15 da Lei de Benefícios, prevê lapsos temporais em que a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições, chamado período de graça. Assim, em relação à qualidade de segurado, de acordo com a cópia da CTPS juntada à fl. 44, o último vínculo empregatício do de cujus foi como Ajudante de Produção, na Empresa Mogitec Comércio de Tintas e Serviços de Pinturas LTDA, no período de 19.02.2007 a 08.07.2010. Deste modo, quando do óbito Francisco Genilson de Oliveira em 03.02.2013 não mantinha a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. A parte autora alega que como de cujus estava com um quadro de depressão profunda, ficou incapacitado para o trabalho e por consequência, de verter contribuições ao sistema. Por isso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque a referida doença ocasionou a sua morte por suicídio. Aduz, ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado. Verifico que na certidão de óbito acostada à fl. 30, consta como causa morte por asfixia por enforcamento. Tudo indica suicídio, entretanto, a parte autora não juntou aos autos nenhum laudo médico ou prontuário médico demonstrando a doença do falecido. Incumbe a parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Deveria demonstrar o mal incapacitante, ao menos ter juntado documento hábil para comprovar a depressão profunda que acometia o falecido. Pelo lapso temporal transcorrido, entre a demissão e a morte, o falecido provavelmente realizou algum tratamento médico ou psicológico, não se mostra crível que nunca tenha tido algum acompanhamento médico. A falta de laudos, exames, prontuários, inviabiliza até uma eventual produção de perícia indireta. Ademais, analisando a cópia da CTPS acostada nos autos, verifico não constar mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, para ser possível a prorrogação do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 15, 1º, da Lei Federal 8.213/91. Quanto à alegação do recebimento de seguro desemprego até 12/2010, data na qual deveria ter início a contagem do período de graça, mais uma vez, a parte autora não trouxe documento para comprovar o recebimento do mesmo. Portanto, tendo em vista que a última contribuição previdenciária ocorreu em 07/2010, com a aplicação do inciso II do artigo 15 da Lei Federal 8.213/91, verifica-se ter o falecido mantido a qualidade de segurado até 08.07.2011, não tinha vínculo com o RGPS na data do óbito em 03.02.2013. Assim, não possui seu dependente direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, sendo de rigor a improcedência da demanda. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002017-30.2014.403.6133 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a declaração de inexistência de débitos para com a Autarquia Previdenciária, assim como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinado ao Réu a abstenção de incluir o débito e o nome do Autor em dívida ativa. Alega que em 23.09.1999 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período especial, o qual lhe foi deferido em 06.10.1999 (fl. 34). Aduz ter sido instaurado procedimento administrativo de revisão de seu benefício pela Autarquia em 29.08.2007, cujo resultado foi a suspensão desse, por suposta verificação de fraude. Esclarece ter sido promovida ação penal pela suposta prática do crime de estelionato, feito no qual o autor restou absolvido. Esclarece que, não obstante a absolvição na esfera penal, o INSS concluiu pela necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor, reputados indevidos, tendo-lhe enviado boleto no importe de R\$ 257.630,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e nove centavos) para pagamento até 31 de

julho de 2014, dando-lhe também a opção de desconto de 30% em seu benefício de aposentadoria por idade, até a quitação da dívida, ato este ora reputado ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/35. Foi concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 39/40 e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado à fl. 42, o INSS apresentou contestação às fls. 44/62, na qual alega a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de indenização, uma vez que o benefício foi suspenso em 01.01.2008 e a ação foi ajuizada em 07.07.2014, depois de decorridos cinco anos. No mérito, alega que houve a concessão indevida do benefício, e pugna pela improcedência do pedido. Juntou o procedimento administrativo às fls. 63/337. Decisão de fl. 338 prazo para apresentação de réplica e especificação de provas. Réplica às fls. 340/344. A parte autora informou que não há provas para produzir à fl. 339 e o INSS à fl. 346. É o relatório. Decido. Da Prescrição: Invoca o INSS a ocorrência da prescrição para a cobrança de indenização nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil, ou o prazo previsto no Decreto 20.910/32 in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Art. 1º do Decreto 20.910/32. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O termo inicial para a contagem do início da prescrição é a data do ato ou do fato que autorizar a reparação. No caso em tela o procedimento de revisão do benefício encerrou-se em 17.03.2011, com a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 305/307). Desta decisão o autor só tomou ciência em 25.06.2014 (fl. 321), sendo este o marco inicial para a contagem da prescrição. A alegação do INSS que o início da contagem se deu em 01.01.2008 não merece prosperar, pois nesta data o benefício fora suspenso, podendo ainda, em tese, ser restabelecido a qualquer tempo e, quando da decisão final do processo administrativo de revisão, não haveria qualquer possibilidade de restabelecimento do benefício, pela via administrativa, assim, o encerramento do procedimento administrativo é o fato que enseja, pelo menos em tese, a indenização. Ademais, a parte autora pleiteia a condenação do réu em danos morais, não somente pela conduta de suspender o benefício, mas também em razão da ação penal promovida em Assis e pela cobrança do valor de R\$ 257.630,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e nove centavos), do qual a parte autora só tomou conhecimento em 25.06.2014. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 07.07.2014 (fl. 02), não havia sequer decorrido o primeiro mês atinente à prescrição alegada, mesmo se adotada a prescrição trienal advogada pelo INSS, o que já seria um erro, pois no caso prevalece a prescrição quinquenal dado o pertencimento do INSS à Fazenda Pública. Assim, passo ao exame do mérito. Da concessão do benefício: Alega o INSS em contestação que o benefício foi concedido de forma irregular, pois em revisão administrativa constatou-se que: 1 - todos os documentos juntados pela parte autora quando do requerimento administrativo, referem-se a local onde ele não exerceu efetivamente suas atividades laborativas; 2 - a documentação na qual a avaliação foi baseada não apresenta a realidade na qual o Segurado exerceu suas atividades laborativas; 3 - quando da defesa administrativa o segurado apresentou documentos de exercício de atividades em local totalmente distinto daquele informado quando do protocolo administrativo; 4 - havendo pagamento irregular do benefício da competência de 09/1999 a 10/2007 os valores recebidos deverão ser ressarcidos aos cofres da Previdência Social. Contudo, pela análise de toda a documentação anexada aos autos, não é essa a conclusão que se chega. Veja, foi ajuizada ação penal, 0001465-29.2008.403.6116 (a qual junto neste momento seu andamento processual), na qual foi imputada ao autor a suposta prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. O Juiz Federal ao sentenciar o processo penal, acabou por absolver José Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal e ao analisar a questão da atividade especial exercida por ele no período de 25.09.1980 a 03.05.1999 assim asseverou: (...) As provas materiais carreadas aos atos, corroboradas que foram pelas provas testemunhais hoje produzidas, levam à inevitável conclusão pela ATIPICIDADE das condutas praticadas pelos assim dizes réus. Destaco inicialmente que o acusado JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA trabalhou na empresa Andrade Gutierrez S/A de 25/09/1980 a 03/05/1999, conforme se verifica do Termo de rescisão de Contrato de Trabalho colacionado à f. 128. Antes desse contrato de trabalho, o aludido réu já trabalhava como eletricitista desde 13.06.1972, conforme se faz prova o documento de f. 117 e 128 do Inquérito Policial. Tais períodos de trabalho também são comprovados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em todas essas relações laborais sempre desenvolveu a função de eletricitista. Nem seriam necessária maiores documentações para se concluir que a atividade de eletricitista é exercida em condições perigosas. (...) NENHUM DESSES LAUDOS, TANTO O FORNECIDO PELA AUCSADA ANA SANTA, QUANTO PELO REFERIDA EMPRESA, FORAM CONTESTADO TECNICAMENTE PELO INSS. Ora, se o próprio INSS não tem condições de infrimar tecnicamente o laudo de fl. 146/147 do Inquérito Policial, é forçoso reconhecer que também não o tem em relação ao laudo fornecido pela acusada ANA SANTA, que nada mais fez que corroborar aquele primeiro trabalho técnico. (...) Disso tudo se conclui que o acusado segurado tinha condições de obter a aposentadoria especial quando da data do requerimento administrativo porque laborava em condições de periculosidade desde 13/06/1972 até 03/05/1999. (...) Calha fivelata esclarecer que o histórico legislativo acerca das atividades exercidas em condições especiais dispensava a apresentação de laudo técnico no caso de Eletricitista, bastando a apresentação de formulário patronal com descrição das atividades, exigência essa que só veio a efeito em 06/03/1997 com a edição do Decreto nº 3.048/99. Imperioso concluir, portanto, que nem mesmo havia necessidade de laudo médico ao acusado no período referente a 13/06/1972 a 03/03/1997, ou seja,

quase todo o lapso temporal em que o acusado laborou em condições especiais. De se ver, portanto, que não há qualquer irregularidade quanto à afirmação de prestação de serviço em condições especiais. (...)Se isso ainda não bastasse, o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal em 09.05.2005 a ação 0001875-95.2005.403.6309, na qual pleiteava a revisão de sua aposentadoria, requerendo o reconhecimento como tempo especial o período de 25.09.1980 a 03.05.1999. A ação foi julgada improcedente e em sede recursal o período requerido foi reconhecido como especial, nos termos do acórdão que ora destaco e junto nesta oportunidade:(...)9. No caso em tela, no período de 01/06/1988 a 03/05/1999, autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, enquadrando-se no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, devendo ser reconhecido como especial.10. Preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo a data de início de pagamento dos atrasados é a data do requerimento administrativo (Súmula n. 33 TNU), respeitada a prescrição quinquenal.11. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.12. Recurso da parte Autora provido. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem.II - ACÓRDÃOVisto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.Tal acórdão já teve seu trânsito em julgado certificado em 27.06.2013, conforme certidão que junto nesta oportunidade.Assim, não há que se falar que o benefício fora concedido de forma indevida, pois tanto na esfera penal, como no âmbito dos Juizados Especiais Federais, restou demonstrado que o período que o INSS alega que a parte autora valeu-se de irregularidades para concessão do benefício, foram considerados especiais.Resta ainda mencionar que em relação à especialidade reconhecida nos autos de processo 0001875-95.2005.403.6309 operou-se o fenômeno da coisa julgada, não havendo mais discussão acerca das condições de trabalho do autor.Portanto, resta claro que a cobrança no valor de R\$ 257.630,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e nove centavos) é descabida, eis que, conforme demonstrado acima, não houve irregularidade na concessão do benefício.Do dano moral:O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. Não basta uma mera dor, um desgosto, dissabor da vida, deve gerar uma lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa.A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1.988, conforme dispõe o art. 5º, inciso X, pelo qual: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação.Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal.Entretanto, analisando a responsabilidade civil do Estado dentro da ótica da Constituição Federal, verificamos que o art. 37, 6º determina: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No mesmo sentido, estabelece o art. 43 do Código Civil que a responsabilidade do ente público se configura objetiva. Vejamos:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Assim, a responsabilidade do Estado, estampada no texto constitucional, é objetiva, mas a responsabilização do agente, perante o Estado, é subjetiva, decorrendo de comprovação de dolo ou culpa.Com efeito, para que haja a responsabilidade objetiva, nos moldes do texto constitucional, basta que se comprove três elementos, quais sejam: a conduta de um agente, o dano causado a terceiro (usuário ou não do serviço) e o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano. Nota-se que não há necessidade de comprovação do requisito subjetivo, ou seja, dolo ou culpa do agente, causador do dano.Assim, para caracterização do dano moral, dentro da responsabilidade objetiva, necessário três elementos: conduta, dano e nexo de causalidade.No caso em tela resta comprovado o preenchimento dos requisitos, vejamos.A conduta a ensejar o dano moral, está na suspensão do benefício de forma indevida e no ajuizamento da ação penal.Por sua vez o dano se encontra no fato de que o autor deixou de receber seu benefício por 07 anos, benefício este que tem caráter alimentar e que contribuía para o seu sustento e de sua família. O dano também pode ser observado no fato de que o requerente respondeu por ação penal, que posteriormente foi julgada improcedente. Por fim o nexo de causalidade resta presente, eis que a conduta de suspensão do benefício, sua revisão e a propositura da ação penal se deu por ato do INSS e conforme acima mencionado o dano também restou demonstrado.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE. ACUSAÇÃO INCABIDA DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DO INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.I. A reparação civil por danos materiais está prevista no art. 927 do Código Civil, o qual dispõe que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, terá o dever de indenizar. II. Também, a reparação por danos morais se encontra respaldado no inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, entendendo-se como qualquer agressão à dignidade pessoal e aos

direitos da personalidade, que cause humilhação ou constrangimento ao indivíduo. III. É incontroverso, na hipótese, o fato de que os autores tiveram suspensos seus benefícios de aposentadoria indevidamente, e que foram fornecidos elementos insuficientes pelo INSS para ação penal movida contra eles pelo MPF, sem haver as averiguações de praxe, conforme restou comprovado no Juízo criminal, após a instrução processual. IV. O dano moral surgiu da conduta injusta do INSS que causou aos autores sentimento negativo, como vexame, humilhação, por terem respondido a uma ação penal por suspeita incabida de fraude e terem sofrido abatimento nos seus ganhos mensais, próprios para as suas subsistências. Do que se viu nos autos, o constrangimento sofrido pelos recorridos não pode ser caracterizado como mero dissabor, dentro da normalidade das relações sociais, como defendeu a autarquia ré.V. O INSS foi omissivo na verificação do conteúdo da certidão, antes de emitir o juízo de falsidade das declarações nela apresentadas, caracterizado, portanto, o dano, decorrente da conduta culposa (previsibilidade e evitabilidade do resultado), além do nexo causal, requisitos cuja comprovação foram demonstradas nos autos. VI. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar enriquecimento indevido. Assim, entendo que foi razoável a quantia fixada a tal título em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores. VII. Os danos materiais estão caracterizados com o desconto de suposta dívida nos benefícios ou na sua falta de pagamento, que decorreram de análise imperfeita de certidão de serviço dos autores, apresentada no ato de requerimento do pedido de aposentadoria. Por essa constatação, é cabível a devolução aos autores do valor pecuniário que deixaram de receber ou que foram descontados dos seus benefícios pela alegada falsidade na certidão de trabalho apresentada no momento do pedido de aposentadoria. VIII. Mantidos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. IX. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 5ª Região, APELREEX 08028542120134058400, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, data da decisão 23/09/2014).Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor indevidamente cobrado, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dispositivo:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda declarando a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 257.630,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e nove centavos), bem como condenando o INSS ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deduzida por José Geraldo de Oliveira. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002290-09.2014.403.6133 - SUELI BATISTA MOURA X DANILO BATISTA MOURA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por SUELI BATISTA MOURA E OUTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Nilton de Sousa Moura, ocorrido em 06.11.2006. Alega a parte autora ter sido o seu pedido administrativo indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, fato que contesta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 41/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 95/95v. A parte autora peticionou juntando cópias de certidão de nascimento dos demais filhos do segurado instituidor e comprovante de endereço. O INSS contestou a demanda às fls. 102/116, alegando em sede de preliminar prescrição e no mérito, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado, ausência de idade mínima para aposentadoria na data do óbito e não caracterização do dano moral. Requeru a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/123. É o relatório. Decido. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver necessidade de produção de prova em audiência. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei Federal 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.). Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei. A parte autora apresenta três teses de forma subsidiária. Em análise a primeira tese postulada, alega que o de cujus já tinha preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por idade na data do óbito. Verifico que na data do

passamento o segurado instituidor, tinha 49 (quarenta e nove) anos de idade. Deste modo, com base no art. 48 da Lei Federal 8.231/91, o segurado instituidor não cumpriu o requisito da idade mínima para concessão do benefício. Em sentido contrário ao alegado pela parte autora, deve ser cumprido o requisito da idade mínima, para concessão da aposentadoria por idade, além do cumprimento do período de carência. Assim, como o de cujus não possuía os requisitos necessários para a concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao benefício pensão por morte. A título ilustrativo, trago a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2. Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3. Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5. No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7. No caso em apreço, apesar de a autora ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 16/09/2010 (fl. 23), na vigência do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, a ela não se aplica a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 180 meses de contribuições até essa data. Isto porque sua inscrição na Previdência Social Urbana foi posterior à data de 24 de julho de 1991, sendo a sua primeira contribuição recolhida em janeiro de 2002 (fls. 29/30 e 68). Logo, não se acha preenchido o requisito da carência. 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 0002398-17.2013.403.9999, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 30/10/2014). Quanto a segunda tese ventilada, aduz a parte autora que o de cujus era contribuinte individual, em inadimplência com as contribuições, entretanto, encontrava-se no período de graça. Em análise a CTPS acostada aos autos, o último vínculo empregatício do de cujus ocorreu de 03.08.1980 a 14.01.1993. Depois consta recolhimento à previdência como segurado facultativo, conforme fls. 83/85 do processo administrativo, não tendo a parte autora produzido nenhuma prova em sentido contrário. Caberia a autora comprovar que o de cujus era segurado individual, através de algum documento demonstrando que exercia atividade econômica de compra e venda de carros, com fins lucrativos. A prova no feito confirma que era segurado facultativo. E nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei Federal 8.213/91, o período de graça nessa hipótese é de 6 (seis) meses. Portanto, correto o indeferimento do INSS ao pedido de concessão do benefício pensão por morte. Por fim, quanto a última tese apresentada, requer a parte autora a concessão da pensão por morte e que seja determinado o desconto no benefício das contribuições em atraso até a quitação. Sem razão a autora, em virtude da falta de previsão legal para tal conduta. Ademais, a previdência social tem como base o caráter contributivo e deve ser mantido o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma, que o pleito da parte autora perverte o sistema, podendo ameaçar a subsistência do mesmo. Pelos motivos expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002356-86.2014.403.6133 - JERONIMO DONIZETTI CARDOSO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JERONIMO DONIZETTI CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 01.03.2014 como tempo especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/107. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 101 e foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita. O INSS contestou a demanda, advogando a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial desde DER, sustenta que o autor não foi exposto a agente nocivo acima do limite legal e que a utilização de EPI neutraliza o agente nocivo, assim, não há que se falar em atividade especial. Aduz ainda, que não consta documento comprovando recolhimento para custeio da atividade como especial. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 146/149 a parte autora apresentou réplica. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente à prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação à impossibilidade jurídica de majoração dos 80 dB(A) para 90 dB(A), o art. 58 da Lei Federal 8.213/91 disciplina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, será definida pelo Poder Executivo. A lei estabelece que o Executivo que estabelecerá a relação dos agentes nocivos, para fins de concessão da aposentadoria especial. Desta feita, com base no seu poder regulamentar o Poder Público editou o Decreto 2.172/97 e posteriormente o Decreto 3.048/99, alterando o nível do agente nocivo ruído para 90 dB(A). Alteração realizada dentro dos ditames legais. O princípio da proibição de retrocesso social tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros. Diferente do alegado pelo Autor, os Decretos supracitados não suprimiram o direito a aposentadoria especial e tampouco, inviabilizaram o direito ao benefício. A alteração nos índices dos níveis aplicáveis, pode ocorrer em decorrência do avanço nos estudos da medicina do trabalho. Desta forma, o Poder Público com base em novos estudos, pode alterar os índices para majorar ou diminuir, dentro do limite considerado aceitável pela Ciência. Já sobre a aplicação do limite de 85 dB(A) previsto no Decreto 4.882/03, retroativamente a partir de 05.03.1997, em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Seção, Resp 1.398.290/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 14/05/2014) na sistemática do recurso repetitivo, afastou o entendimento de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, com base no art. 6º da LINDB. Assim, não assiste razão o Autor sobre o pedido de aplicação retroativa, não fazendo jus a aplicação do índice de 85 dB(A). Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia

do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.¹² In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.¹³ Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciaram sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.¹⁴ Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, o autor somente tem direito ao período de 18.11.2003 a 31.01.2014 (data de elaboração do PPP), no qual trabalhou exposto a agente nocivo ruído em 85,7 dB(A), conforme consta no PPP à fl. 90. No restante do período, não houve exposição acima dos índices permitidos, ficando dentro do valor máximo estabelecido. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 19 anos, 1 mês e 29 dias, não merecendo, portanto, o benefício vindicado. Como o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial na forma da fundamentação. Condenei autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002511-89.2014.403.6133 - EDSON RIBEIRO MARTINS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON RIBEIRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual requer a concessão da aposentadoria especial. Em decisão de fls. 113 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 113. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284.

Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003016-80.2014.403.6133 - SUELI MORALES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA

BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI MORALES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 02.06.2014 como tempo especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 50/121. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 125/125v e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda, advogando a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial desde DER, sustenta que o autor não foi exposto a agente nocivo acima do limite legal e que a utilização de EPI neutraliza o agente nocivo, assim, não há que se falar em atividade especial. Aduz ainda, que não consta documento comprovando recolhimento para custeio da atividade como especial. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 161/185 a parte autora apresentou réplica. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente à prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação à impossibilidade jurídica de majoração dos 80 dB(A) para 90 dB(A), o art. 58 da Lei Federal 8.213/91 disciplina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, será definida pelo Poder Executivo. A lei estabelece que o Executivo que estabelecerá a relação dos agentes nocivos, para fins de concessão da aposentadoria especial. Desta feita, com base no seu poder regulamentar o Poder Público editou o Decreto 2.172/97 e posteriormente o Decreto 3.048/99, alterando o nível do agente nocivo ruído para 90 dB(A). Alteração realizada dentro dos ditames legais. O princípio da proibição de retrocesso social tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros. Diferente do alegado pelo Autor, os Decretos supracitados não suprimiram o direito a aposentadoria especial e tampouco, inviabilizaram o direito ao benefício. A alteração nos índices dos níveis aplicáveis, pode ocorrer em decorrência do avanço nos estudos da medicina do trabalho. Desta forma, o Poder Público com base em novos estudos, pode alterar os índices para majorar ou diminuir, dentro do limite considerado aceitável pela Ciência. Já sobre a aplicação do limite de 85 dB previsto no Decreto 4.882/03, retroativamente a partir de 05.03.1997, em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Seção, Resp 1.398.290/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 14/05/2014) na sistemática do recurso repetitivo, afastou o entendimento de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, com base no art. 6º da Lei de LINDB. Assim, não assiste razão o Autor sobre o pedido de aplicação retroativa, não fazendo jus a aplicação do índice de 85 dB. Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a

90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Na espécie o autor somente tem direito ao período de 01.01.2013 a 02.06.2014, no qual trabalhou exposta a agente nocivo ruído em 87,6 dB(A), conforme consta no PPP à fls. 105/106. No restante do período, não houve exposição acima dos índices permitidos, o maior índice indicado no PPP foi o período de 01.01.2008 a 31/12/2008, no qual constou o valor de 84,5 dB(A), bem abaixo do valor máximo estabelecido para o período. Já quanto ao agente nocivo químico (hidrocarboneto), o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPI eficaz à fl. 106, de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira. Conforme decidido no ARE 664.335/SC, tema com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ficou assentado que o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Deste modo, diante da documentação acostada aos autos, resta claro que o autor usava EPI durante sua jornada de trabalho. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 10 anos, 9 meses e 24 dias, não merecendo, portanto, o benefício vindicado. Já o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado foi correto, tendo o INSS somente executado sua atividade dentro dos estreitos limites legais. Como o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial na forma da fundamentação. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP, 08 de maio de 2015.

0003151-92.2014.403.6133 - THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-acidente de natureza previdenciária, com sua posterior conversão em auxílio-acidente de natureza acidentária. Em decisão de fls. 40 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, para que indicasse a natureza do acidente sofrido e qual a espécie de benefício pretendido, tendo em vista a divergência encontrada na petição inicial e a carta de concessão de fl. 18, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 40. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000961-06.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CUCICK (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Claudio Antônio Cucick em face da sentença de fls. 463/466, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não teria sido analisado o pedido de conversão de tempo comum em especial, referente aos períodos de 01.09.1982 a 31.01.1983 e 28.03.1983 a 23.06.1983. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de

efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto aos períodos mencionados. O pleito foi devidamente apreciado às fls. 465v e 466, tal como reprimido aqui: Quanto aos períodos compreendidos entre 01.09.1982 e 31.01.1983, 28.03.1983 e 23.06.1983, nada há a dizer na medida em que a anunciada pretensão de declaração da especialidade do labor não veio alicerçada em qualquer fundamento fático ou jurídico que indique a exposição a agente nocivo ou enquadramento profissional que ensejasse a contagem diferenciada. O próprio INSS silenciou sobre o ponto, de forma a sequer existir verdadeira questão a ser decidida, impondo que se deixe claro que diante de tais fases da vida profissional do autor revela-se absolutamente inviável fazer juízo de mérito. A rigor, seria o caso de emenda da exordial, mas dado que até mesmo a fase instrutória já findou, revelar-se-ia contraproducente retroceder o andamento processual criando-se vai-e-vem a tumultuar o feito para tentar agora corrigir-se a parcial inépcia da peça vestibular que se limitou a aventar a especialidade dos dois períodos e a tecer considerações sobre a existência e fim do regime de enquadramento por direito de categoria, mas sem sequer ventilar qual a razão efetiva para a subsunção da trajetória laboral do autor a qualquer dos ofícios antes autorizados da contagem mais benéfica. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 463/466 na íntegra.

0000980-12.2014.403.6183 - EDSON DE LIMA NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 214/216 a qual julgou parcialmente procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença, no que tange a análise de dois períodos e dos pedidos sucessivos formuladas na exordial, quais sejam, na parte do pedido nº 6, itens b, c e d. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Quanto ao período de 08.06.1998 a 02.12.1998, assiste razão a embargante, assim, passo a análise. Verifico que o referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial à fl. 144. Deste modo, falta o requisito interesse de agir para este período. Em relação ao período de 18.11.2003 a 15.03.2005, não ocorreu o reconhecimento pela falta de indicação da técnica utilizada para medição do agente nocivo. Conforme consta no PPP à fl. 131, quarta coluna, não existe indicação da técnica utilizada para medição do agente nocivo. Por isso, nesta parte o documento não pode ser aceito como hábil para demonstrar que a atividade desenvolvida pelo autor era exposta ao agente nocivo ruído. Já quanto ao pleito dos pedidos sucessivos, em relação aos pedidos do item número 6, itens b e c, inviável a análise dos mesmos, porque a documentação (PPP) juntada pelo autor na inicial para demonstrar o exercício em atividade especial cinge-se somente até 12.06.2013. Quanto ao período desta data em diante, não tem nenhuma prova nos autos para possibilitar o exame dos pleitos. Por fim, quanto ao pedido do item número 6, c, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posterior a DER, necessário a contagem dos períodos reconhecidos como especial no âmbito administrativo e judicial e os períodos laborados como comum. Em pesquisa ao sistema Plenus verifico que o autor continua trabalhando na Empresa Suzano Papel e Celulose S/A, aproveito para determinar a juntada do CNIS do autor ao feito. Assim, com base nos períodos laborados como comum e os períodos reconhecidos como especial, convertidos para comum, temos: Assim, faz jus o autor ao reconhecimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde data da sentença. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar as omissões apontadas, para alterar o dispositivo final da sentença proferida para: Por todo exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 07.04.1986 a 20.10.1997 e 08.06.1998 a 02.12.1998. No mais, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) Averbação do tempo de atividade especial aos interstícios de 03.12.1998 a 01.09.2001, 01.01.2010 a 20.12.2010, 21.12.2010 a 30.11.2012 e 01.12.2012 a 12.06.2013; b) condenar o INSS a converter o período especial em comum e implantar o benefício de APTS/C desde 07.05.2015 (data sentença). Condeno o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao patrono do autor. Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Tipo de benefício: APTS/C (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) DIB : 07.05.2015. RMI e RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. O INSS é

isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009343-85.2014.403.6183 - WALTER MEDINA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual requer a concessão da aposentadoria especial. Em decisão de fls. 42 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 42. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000252-87.2015.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 39/46, uma vez que deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita expresso na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissão em relação ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual a esclareço, alterando a parte final da sentença de fl. 46v, para incluir o seguinte parágrafo: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0001597-88.2015.403.6133 - N.A. SANTOS FAGUNDES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO ME X NUBIA ANDRESSA SANTOS FAGUNDES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por N. A. SANTOS FAGUNDES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a revisão das cláusulas contratuais. À fl. 76/77 foi juntado termo de declaração da parte autora, na qual informa que transferiu ao Advogado André Soares Santos OAB/SP a quantia de R\$ 1.994,00 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais), a título de pagamento das custas, uma vez que lhe foi apresentada decisão assinada pelo Juiz Federal Paulo Leandro Silva, o qual indeferiu o pedido de justiça gratuita. À fl. 88 foi determinada a apresentação ao Dr. Paulo Leandro Silva a decisão que supostamente teria assinado e averiguação junto ao Setor de Protocolo e Distribuição se realmente as petições aportaram nesta Subseção, bem como a intimação da autora para constituir novo patrono. Ofício de fl. 91 encaminhado pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, no qual o Dr. Paulo Leandro Silva afirma não ser a decisão de fl. 89 dele; que seu nome está grafado errado; que Isaías Paulino de Sousa não faz parte do quadro de servidores daquela Vara e que os servidores não assinam documentos de forma digital. Certidão da Supervisora da Seção de Distribuição e Protocolos à fl. 93. Procuração juntada à fl. 132. A parte autora juntou os documentos de fls. 134/136. Em decisão de fl. 136, vº, determinou-se a intimação pessoal do antigo patrono da ação, para que depositasse em juízo o valor das custas processuais, bem como para que se manifestasse acerca de todo o ocorrido. A parte autora depositou judicialmente o valor das custas processuais, conforme documento de fls. 139/140. Em decisão de fl. 142 foi determinada a emenda à inicial, nos termos do art. 285-B do Código de Processo Civil. À fl. 144 a autora se manifestou requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, bem como a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito judicial. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o bem jurídico tutelado refere-se à revisão contratual de um financiamento adquirido pela demandante no valor de R\$ 636.726,78 (seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), o que demonstra, ainda que de forma indiciária, que a requerente não preenche os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício. Assim, determino a conversão do depósito

em renda em favor da União, do valor depositado de fl. 140. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Considerando o ocorrido nos autos, oficie-se à OAB e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, documentos de fls. 76/91, 93/130, 133/136 e 136, vº e de 47/49.

0001617-79.2015.403.6133 - NUBIA ANDRESSA SANTOS FAGUNDES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por NÚBIA ANDRESSA SANTOS FAGUNDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a revisão das cláusulas contratuais. Autos remetidos por dependência ao processo 0001597-88.2015.403.6133. À fl. 47/48 foi juntado termo de declaração da parte autora. Em decisão de fl. 51, considerando a revogação do mandado, foi determinada a intimação pessoal da autora para constituir novo patrono. Instrumento de procuração juntado aos autos à fl. 54. À fl. 57 a autora se manifestou requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o bem jurídico tutelado refere-se à revisão contratual de um financiamento adquirido pela demandante no valor de R\$ 636.726,78 (seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), o que demonstra, ainda que de forma indiciária, que a requerente não preenche os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício. Assim, deverá a parte autora depositar judicialmente o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o depósito, converta-se em renda a favor da União. Caso contrário, oficie-se à União para inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.

0001728-63.2015.403.6133 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OTAVIO FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário 102.650.4033-0, DIB 11.06.1996 conforme aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. No entanto, conforme fls. 44/45 já houve prolação de sentença em ação judicial que o mesmo impetrou perante o JEF de São Paulo, para o recebimento do IRSM de fevereiro de 1994, o qual fora julgado procedente, cujo valor, inclusive, já fora pago, conforme consulta que ora junto. É o relatório. DECIDO. Dessume-se da leitura do art. 467 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna imutável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário. Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a ação de número 0120809-07.2003.4.03.6301, a qual pretendia a revisão do seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Veja-se, de acordo com o documento de fls. 44/45, o feito foi julgado procedente, tendo sido levantado o valor dos atrasados em 19.02.2004, com baixa definitiva no mesmo dia. Assim sendo, considerando que nestes autos, o autor pleiteia a aplicação do índice IRSM fevereiro de 1994, já pago naqueles autos do JEF, operou-se a ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA presente ação, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001940-89.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249622 - FERNANDA APARECIDA SANSON) X IRINEU BUENO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRINEU BUENO DA SILVA, forte na alegação de que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados (R\$ 81.986,78 - oitenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado apresentou impugnação (fls. 42/43). À fl. 48 foi declinada a competência. Parecer contábil às fls. 53/71, o qual apurou que não foram aplicados juros de mora antes da citação, no cálculo elaborado pela embargante, chegando a um valor de R\$ 92.433,19 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezenove centavos). Em manifestação de fls. 74/75 o INSS requereu que os juros de mora fossem aplicados à ordem de 6% ao ano, a contar da citação. O embargado às fls. 78/80 concordou com os cálculos apresentados pelo Contador. Em decisão de fls. 83 restou rejeitada a alegação do embargante de fls. 78/80, contudo os autos foram encaminhados à Contadoria. Parecer contábil às fls. 84/95 que apurou um valor a receber de R\$ 201.366,27 (duzentos e um reais, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos). Em manifestação o INSS de fls. 99/119 atualizou o cálculo anterior para R\$ 137.925,08 (cento e trinta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e

oito centavos).Tendo em vista a divergência de valores entre o valor encontrado pela Contadoria, foi determinada remessa para o Contador (fl. 123), que informou serem devidos R\$ 160.112,00 (cento e sessenta mil e cento e doze reais) fls. 125/141.O INSS às fls. 148/151 requereu a procedência dos embargos para o cálculo de fls. 103/112, no valor de R\$ 137.925,08 (cento e trinta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos).Relatei o necessário.DECIDO.Tendo em vista que o próprio INSS apresentou valor maior ao apurado pelo autor em sua conta de liquidação, entendo ser o caso de homologação do pedido da autarquia (fl.151).JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixando o valor da execução em R\$ 137.925,08 (cento e trinta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), atualizados para julho de 2013 (fls. 99/119).Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários fixados em R\$ 1.000,00 para os patronos de cada lado.Decorrido o prazo recursal, proceda ao traslado para os autos principais desta sentença, do cálculo de fls. 99/119 e da certidão do trânsito em julgado. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000098-06.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-26.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES ROCHA(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos à execução movida por SALVADOR ALVES ROCHA nos autos do processo n. 0002716-26.2011.403.6133.Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução (fls. 02/03). Juntou documentos de fls. 04/61.Instada a apresentar impugnação, a parte embargada sustentou a improcedência do pedido da embargante, requerendo a remessa dos autos à Contadoria (fls. 67).Parecer da Contadoria Judicial informando que não há valor para ser executado (fls. 69/70).Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte embargada restou inerte, tendo a embargante expressado sua concordância com o cálculo apresentado pelo contador, requerendo a procedência dos presentes embargos (fls. 84).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.De acordo com o parecer contábil de fls. 69/70 e com a memória de cálculo apresentada às fls. 71/81, verifica-se que não há valores a serem executados, uma vez que quando da apresentação dos cálculos pelo embargado o mesmo não deduziu as parcelas já recebidas e compensadas.Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial e, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, julgo procedente a pretensão da Embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS em face de SALVADOR ALVES DA ROCHA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, do parecer de fl. 69/70 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos, tornado os autos principais conclusos para prolação de sentença.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-98.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos à execução movida por MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER nos autos do processo n. 0008279-98.2011.403.6133.Alega a embargante que não há valores devidos a título de honorários advocatícios, em razão de ter sido apurado que nada era devido a título de principal para a parte autora. Aduz, que como os honorários são verbas acessórias, a extinção da execução do valor principal, acarretará também, a extinção da obrigação ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos de fls. 05/29.Instada a apresentar impugnação, a parte embargada sustentou a improcedência do pedido da embargante, alegando que a verba sucumbencial é devida em virtude do princípio da causalidade, requerendo a remessa dos autos à Contadoria (fl. 35).Parecer da Contadoria Judicial reiterando os cálculos já apresentados às fls. 248/249 do feito principal (fls. 37/38).Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a parte embargada discorreu sobre o princípio da causalidade e da possível má-fé praticada pelo INSS ao não comunicar o Juízo da concessão de outro benefício na esfera administrativa (fls. 40/45). Requereu novamente o retorno dos autos a Contadoria Judicial.Quanto ao embargante requereu o prosseguimento do feito (fl. 60).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de

Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa a instauração do processo ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos decorrentes. Deste modo, é possível a existência de crédito de honorários advocatícios independentemente da existência do crédito principal, pois, os honorários não possuem natureza acessória, constituem direito autônomo em relação ao valor principal devido ao patrono da causa. Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado e possuem execução autônoma, conforme preceitua o art. 23 da Lei Federal 8.906/94. Encontra-se sedimentada na jurisprudência tal posicionamento e a título ilustrativo trago a colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NEGATIVA DO JUÍZO EM RECEBER O DEPÓSITO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O depósito judicial do montante integral, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário pode ser realizado no próprio mandado de segurança, sem a necessidade de autorização judicial. Portanto, não havendo resistência normativa ou da União para que fosse realizado o depósito em questão, demonstra-se inequívoca a falta de interesse de agir, tornando a autora carecedora de ação. Precedentes do STJ. 2. In casu, Em que pese o argumento de que ocorreram diversas negativas do juízo a quo, para que se procedesse com o referido depósito no mandado de segurança de nº 2005.61.19.007445-0, cabia à autora utilizar do recurso competente para reformar aquela decisão. 3. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 4. No caso sub judice, considerando todos os elementos constantes no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) demonstram-se adequados, pois a condenação em valor inferior aviltaria o exercício profissional da advocacia. 5. Agravo desprovido. (TRF3, 6ª Turma, Ap. Cível 0007562-41.2005.403.6119, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF2 08/05/2015). Assim, não assiste razão à parte embargante. Pelas razões expostas, acolho o cálculo apresentado pela parte embargada (fls. 248/249 dos autos principais) e determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 861,07 (oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), atualizado até 10/2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS em face de MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos, para posterior expedição de ofício RPV nos autos principais. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002696-64.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-32.2011.403.6133) OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JOSE ROBERTO LIMA X ROSANA LOUSADA LIMA (SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0007682-30.2011.403.6133) manejados por OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA E OUTROS no qual alega a ausência de legalidade no redirecionamento da execução, bem como do reconhecimento da fraude à execução e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Juntou documento de fls. 15/48. A União, por sua vez, opõe-se à pretensão aduzindo a intempestividade da irresignação. Alega que foi comprovada a dissolução irregular da sociedade e a fraude à execução. Requeru a improcedência dos embargos. É a breve suma da contenda que está suficientemente amadurecida para o julgamento. Fundamentação: Preliminarmente: Os embargos são tempestivos na medida em que a intimação da penhora e abertura do prazo legal de 30 dias deu-se em 06.08.2013 (veja-se certidão de fl. 147 dos autos da execução fiscal), e em razão da suspensão dos prazos referente às Portarias 1.972 de 03.09.2013, 1.975 de 06.09.2013 e 1.976 de 10.09.2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no período de 03 a 12 de setembro (que ora junto), tendo sido a presente ação incidental ajuizada em 10.09.2013. Assim, é caso de conhecimento dos embargos. Ainda que não o fosse, grande parte o seria na condição de exceção de pré-executividade. Do mérito: Inicialmente, chama a atenção a decisão de fl. 50 dos autos da execução fiscal que simplesmente recebeu o pedido de redirecionamento como aditamento da exordial, sem fundamentar acerca das razões que autorizariam a exigência de débito e oponibilidade de CDA originalmente tidos como de um responsável para passar a responsabilizar outrem alheio ao processo administrativo e ao próprio feito executivo. A petição de fl. 50 pede o redirecionamento e assim manifestou-se o órgão jurisdicional: Defiro a retificação requerida se em termos Procedam-se (sic) as anotações de praxe e cite-se. Pedindo máxima vênha, é evidente que se adotou medida processual drástica sem a correspondente fundamentação, já colocando em dúvida a regularidade

do desenvolvimento da relação processual. Passada a análise do problema da ausência de fundamentação, coloca-se outro, a ausência de bens a satisfazer o crédito tributário, ainda que acompanhado da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fáctico a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexos de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fáctica, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Assim, indevido o redirecionamento da execução fiscal em face dos coexecutados José Roeberto Lima e Rosana Lousada Lima, pelo motivo da dissolução irregular da sociedade, pois, conforme já salientado, não foi comprovada no âmbito civil, assim, resta prejudicada o reconhecimento de fraude à execução na decisão de fls. 118/120, eis que não sendo as pessoas físicas executadas, seus bens estão livres para disposição. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal (autos n. 0007682-30.2011.403.6133). Suspenda-se, por ora, os efeitos das penhoras realizadas na execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem custas. Transitado em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, a fim de se cancelar a AV 11 de 01.07.2013, que tornou ineficaz a doação do R-7 após, cancele-se definitivamente as penhoras emanadas da execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-14.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-78.2011.403.6133) CONVICS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando em preliminar a nulidade da CDA e a ausência de cópia do processo administrativo, no mérito, aduz que a multa e os juros são indevidos e exorbitantes e da inaplicabilidade da taxa SELIC. À fl. 27 foi recebido os embargos sem efeito suspensivo. Impugnação da União (Fazenda Nacional) às fls. 29/33. É RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é necessária a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita, sendo medida de economicidade processual a ampliação da cognição sobre a correção da CDA e da existência e exigibilidade do

crédito que deve a mesma retratar somente quando já afetado o patrimônio do executado. Até que haja risco patrimonial efetivo, não se revela admissível o debate sobre ato presumivelmente idôneo - eis que decorrente do devido processo administrativo -, mormente quando em hipóteses graves reconhece-se a adequação do debate via exceção de pré-executividade. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, não serem admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, estampando expressamente a prescrição normativa sobre o tema, sendo admissível seu afastamento somente em casos excepcionais, sendo exemplo disso a execução fiscal movida contra pessoa natural que vê seu nome negativado em decorrência de tal processo judicial e, ao mesmo tempo, demonstra que realmente não possui patrimônio hábil a garantir a execução. A sistemática legal parece nociva, mas é razoável e coerente, pois prestigia o debate já no bojo do processo administrativo tributário, momento no qual o contribuinte pode defender-se sem ter que garantir o pagamento do débito, bem como na execução fiscal o próprio prazo para embargos começa no momento da constrição patrimonial, nem iniciando na sua ausência, evitando-se uma discussão sem efeitos práticos na medida em que inexistente risco ao patrimônio do executado. A matéria em questão, possui entendimento pacífico na jurisprudência, conforme ementas que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-56.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0007928-28.2011.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/98. À fl. 101 os embargos foram recebidos, mas sem o efeito suspensivo, uma vez que o valor de R\$ 852,42 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) foi recolhido a menor. Na mesma decisão foi determinado à embargante que providenciasse o recolhimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais), para complementação das custas. A CEF à fl. 103 comprovou o recolhimento das custas. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 106/114, pugnando pela improcedência da ação. À fl. 121 a embargante requereu o levantamento judicial do depósito de fl. 122, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista que a execução já estava garantida. O Município à fl. 124 requereu a rejeição do pedido de fl. 121, bem como a improcedência dos embargos, em razão da ausência das condições da ação, pois a execução não se encontra garantida, pois o valor atualizado do débito, em junho de 2014 é de R\$ 1.263,90 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. O Município de Mogi das Cruzes alega que a quantia depositada pela embargante é inferior ao débito atualizado, o que ensejaria a extinção

do feito sem resolução do mérito ante a ausência de um dos requisitos da ação. Contudo tal alegação não merece prosperar, haja vista que quando da citação da Caixa Econômica Federal, a mesma foi intimada a pagar o valor de R\$ 952,42 (novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme certidão de fl. 02 dos autos de execução fiscal em apenso. A embargante à fl. 19 juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 852,42 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e, posteriormente, cumprindo determinação judicial de fl. 101, depositou e comprovou à fl. 104 o valor de R\$ 100,00 (cem reais), perfazendo, assim o valor da execução fiscal. A preliminar de nulidade da citação não merece ser acolhida. Segundo a Embargante, o aviso de recebimento constante nos autos da execução fiscal foi assinado por preposto de empresa totalmente distinta da CEF, sem poderes para receber citação, em endereço distinto daquele relativo ao Departamento Jurídico da Caixa. Em que pese a alegação, é cediço que em se tratando de pessoa jurídica prevalece a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação quando recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a carta sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, entendimento prevalente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002. Conforme se observa à fl. 11, relativa à cópia do aviso de recebimento postal pelo contribuinte, não houve qualquer ressalva ao se receber a citação, sendo certo incumbir à Embargante produzir prova no sentido de que não possuía qualquer relação com o endereço constante dos cadastros municipais como o de seu domicílio fiscal. Isso porque é atribuição do contribuinte eleger seu domicílio tributário, com o conseqüente dever de informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN. Ademais, os atos administrativos como a CDA são dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído à Embargante no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso II do CPC). Finalmente, ainda que o endereço do departamento jurídico da Embargante seja diverso daquele constante na CDA, a oposição dos presentes Embargos configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação e mantendo a validade do processo. Conforme jurisprudência do STJ, a despeito da existência de irregularidade na citação, se o executado comparece espontaneamente para argüir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado a partir do seu comparecimento, como estabelecido pelo art. 214, 1º, do CPC. Nesse sentido: REsp n. 200701853547, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2/STJ, DJE 30/09/2009; REsp n. 200600801141, Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJ 18/09/2006. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características

anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 39/98). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Defiro o requerido à fl. 121, para determinar o levantamento da quantia depositada à fl. 122. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002469-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-50.2011.403.6133) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio da qual a União (executada/embargante) irressignou-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almejava inicialmente o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza pública, taxa de prevenção e extinção de incêndio, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Em petição de fls. 34 e 35 (dos autos da execução fiscal) o exequente pede a inclusão da União no pólo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal. Por meio de decisão de fl. 41 (dos autos da execução fiscal) foi declinada a competência para a Justiça Federal. À fl. 18 (sic) (dos autos da execução fiscal) a exequente desistiu da execução no que tange ao IPTU, manifestando a persistência do interesse na satisfação das taxas. Na decisão de fl. 19 (sic) (dos autos da execução fiscal) decidiu-se pela correção do pólo passivo para que no mesmo constasse a União tendo em vista a incorporação pela mesma da Rede Ferroviária Federal S/A. Nos Embargos a União alega a prescrição dos débitos, bem como; impossibilidade de cobrança das taxas dada o modo inconstitucional pela qual foram instituídas e viriam sendo injustamente exigidas. Em impugnação aos Embargos o Município de Mogi das Cruzes/SP aduz que a embargante descarta a nova redação conferida ao CTN pela LC 118/2005, pois não seria mais a citação o marco interruptivo, mas a decisão que o ordena. Quanto às taxas advoga a regularidade de sua cobrança citando o art. 145, II, da CF/88. É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação: Preliminarmente: ao contrário do decidido à fl. 41 (dos autos da execução fiscal), a RFFSA não era empresa pública, mas sociedade de economia mista, sendo que de tal constatação entendeu o STJ (CC 92.973, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julg. Em 14.10.2009) que a competência era da Justiça Estadual quando não houvesse interesse da União. Portanto, o declínio de competência lastreado na condição de empresa pública da RFFSA baseia-se em premissa equivocada, ainda que a conclusão, por outro motivo, tenha sido certa, vez que, na condição de pessoa jurídica incorporada pela União, a competência realmente passa a ser da Justiça Federal, tal como já sumulado pelo STJ no verbete n 365. Portanto, o caso realmente é de competência deste ramo do Poder Judiciário, mas por fundamento diverso do que levou estes autos chegarem até aqui. No mérito, o despacho (rectius, decisão) que ordenou a citação deu-se realmente em 18 de outubro de 2005 (fl. 2 dos autos da execução fiscal), ou seja, quando já vigente a LC 118/2005 (publicada em 09.02.2005 e com vacatio legis de 120 dias - art. 3º) que conferiu nova redação ao art. 174, par. único, I, do CTN, assistindo razão à exequente/embargada nesta questão. Desse modo, inexistente prescrição a ser declarada. Sobre as taxas, cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço uti singuli, mas uti universi, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode

ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irrisignação da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fim em si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legitimador primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998) No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014) Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos: [...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.404.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015) [...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituí-la. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.404.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015) No mesmo sentido assentou-se o entendimento do TJPR (Enunciado 6 das Câmaras de Direito Tributário): A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643247 (questão 16), mas no leading case no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o mal-estar federativo a expor o alto risco de dúplice exigência tributária cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Pelo exposto, os Embargos da União merecem acolhimento nesta parte. A taxa de limpeza pública, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 verbatim: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço

inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997) Assim, o caso é reconhecimento da possibilidade de continuidade da execução exclusivamente no que diz respeito à taxa de de limpeza pública.III - Dispositivo:Julgo procedente o pedido de declaração da inexistência de débitos relativos às taxas de iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos, bem como de prevenção e extinção de incêndio. Julgo improcedente em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição e de inexigibilidade da taxa de limpeza pública. Condeno autora e réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, compensando-os reciprocamente.Sem custas (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.Renumere-se os autos da execução fiscal a partir da fl. 44.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000352-42.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-09.2011.403.6133) FATIMA ABDALLA FAYAD(SP305445 - JENI FRANCISCA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentenciado em inspeção.Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante, eis que a execução fisca iniciou-se contra a empresa e que foi reconhecida a responsabilidade dos sócios posteriormente.À fl. 30 foi certificada a intempestividade dos embargos.É RELATÓRIO. DECIDO.Foi realizada a penhora em 18.04.2008 e após, várias diligências do Juízo o Embargante foi intimado em 21.11.2014 (fl. 221 dos autos principais). Para espancar qualquer dúvida, quanto ao local de residência da Embargante, a intimação elencada foi efetuada no endereço que o mesmo declinou na procuração à fl. 13.A presente ação foi ajuizada em 12.02.2015, sendo, portanto, os embargos à execução intempestivos.Aplica-se, no caso, o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738).É pacífico o entendimento de que o termo a quo para a oposição de embargos à execução é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido ou AR.A matéria em questão, já foi submetida ao regime de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, através do Resp 1.112.416/MG, que mantém esse mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Primeira Seção. Dje 09/09/2009).Posto isso, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002695-79.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-32.2011.403.6133) ROSANA APARECIDA LOUSADA LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0007682-30.2011.403.6133) manejados por OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA E OUTROS no qual alega a ausência de legalidade no redirecionamento da execução, bem como do reconhecimento da fraude à execução e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Juntou documento de fls. 15/48.A União, por sua vez, opõe-se à pretensão aduzindo a intempestividade da irresignação. Alega que foi comprovada a dissolução irregular da sociedade e a fraude à execução. Requereu a improcedência dos embargos.É a breve summa da contenda que está suficientemente amadurecida para o julgamento. Fundamentação:Preliminarmente:Os embargos são tempestivos na medida em que a intimação da penhora e abertura do prazo legal de 30 dias deu-se em 06.08.2013 (veja-se certidão de fl. 147 dos autos da execução fiscal), e em razão da suspensão dos prazos referente às Portarias 1.972 de 03.09.2013, 1.975 de 06.09.2013 e 1.976 de 10.09.2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no período de 03 a 12 de setembro (que ora junto), tendo sido a presente ação incidental ajuizada em 10.09.2013.Assim, é caso de conhecimento dos embargos.Ainda que não o fosse, grande parte o seria na condição de exceção de pré-

executividade. Do mérito: Inicialmente, chama a atenção a decisão de fl. 50 dos autos da execução fiscal que simplesmente recebeu o pedido de redirecionamento como aditamento da exordial, sem fundamentar acerca das razões que autorizariam a exigência de débito e oponibilidade de CDA originalmente tidos como de um responsável para passar a responsabilizar outrem alheio ao processo administrativo e ao próprio feito executivo. A petição de fl. 50 pede o redirecionamento e assim manifestou-se o órgão jurisdicional: Defiro a retificação requerida se em termos Procedam-se (sic) as anotações de praxe e cite-se. Pedindo máxima vênia, é evidente que se adotou medida processual drástica sem a correspondente fundamentação, já colocando em dúvida a regularidade do desenvolvimento da relação processual. Passada a análise do problema da ausência de fundamentação, coloca-se outro, a ausência de bens a satisfazer o crédito tributário, ainda que acompanhado da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fáctico a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fáctica, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Assim, indevido o redirecionamento da execução fiscal em face dos coexecutados José Roeberto Lima e Rosana Lousada Lima, pelo motivo da dissolução irregular da sociedade, pois, conforme já salientado, não foi comprovada no âmbito civil, assim, resta prejudicada o reconhecimento de fraude à execução na decisão de fls. 118/120, eis que não sendo as pessoas físicas executadas, seus bens estão livres para disposição. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal (autos n. 0007682-30.2011.403.6133). Suspenda-se, por ora, os efeitos das penhoras realizadas na execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem custas. Transitado em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, a fim de se cancelar a AV 11 de 01.07.2013, que tornou ineficaz a doação do R-7 após, cancele-se definitivamente as penhoras emanadas da execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação à fl. 18 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fl. 37 v. A exequente à fl. 288 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. Às fls. 292/294, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo assim a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MITSUGU TOBISAWA (SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES)

Fls. 86/87: Trata-se de Embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 83, uma vez que esta julgou extinto o feito com base nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, 26 da Lei de Execução Fiscal e 156, I, do Código Tributário Nacional, quando em verdade deveria tê-lo feito com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória, razão pela qual a esclareço, alterando a parte dispositiva da sentença de fl. 80, para que conste: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0006880-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LILIAN MITIKO TAROMARU ME X LILIAN MITIKO TAROMARU KATO (SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

A excipiente aduz ter ocorrido prescrição tendo em vista que a decisão que ordenou a citação deu-se em 20.09.2005, sem que tenha sido a ré citada até o presente momento. Segundo a executada a ciência da existência da presente execução fiscal deu-se somente quando ela e o cônjuge buscaram um financiamento imobiliário junto à CEF, não tendo sido possível obter o empréstimo em razão da pendência decorrente do presente feito. Sobre a exceção de pré-executividade a União advoga a inoccorrência da prescrição na medida em que a executada teria o dever de manter seu domicílio fiscal atualizado, tendo se esquivado da citação que ainda não se realizou também por inércia jurisdicional na medida em que não foi procedida de ofício a citação por hora certa, somente deferida tendo em vista petição com tal pleito. Aduz, ainda, não ter o processo entrado na fase do art. 40 da LEF, de forma que não existiria autorização legal para aplicação da prescrição intercorrente no caso em tela. É a suma do incidente, sendo o caso de imediato enfrentamento da questão posta sub judice. À fl. 29 dos autos foi determinada a citação da pessoa jurídica originariamente executada, tendo sido tal decisão proferida em 20.09.2005. Não foi encontrada a empresa quando da tentativa de citação via postal (fl. 31), tendo sido postulado pela União o redirecionamento da execução contra a pessoa natural da sócia (fls. 38-40). Houve ordem de citação por mandado, não tendo sido a ré encontrada em seu domicílio, ainda que ali estivesse morando, não estando em seu lar nas três vezes nas quais procurada, tendo sido deixada para terceiro a informação a respeito da existência do feito em envelope lacrado (fl. 49 verso). Foi requerida a citação por hora certa pela União em 20.08.2010 (fl. 51). Foi deferida a inclusão da sócia no pólo passivo por meio da decisão de fl. 55, pedindo este julgador vênia para divergir do entendimento do ilustre colega, vez que a manifestação judiciária de fl. 43 não pode ser entendida como lúdima ordem de citação de quem sequer estava sendo executada, revestindo-se a decisão de fl. 43 de caráter genérico e revelando-se incapaz de representar autêntica e fundamentada apreciação do pedido da União, muito diversamente do que se deu à fl. 55, quando então enfrentada a questão. Assim, tem-se: a) o decurso de quase 10 (dez) anos desde a decisão que ordenou a citação; b) pedido de citação por hora certa 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses depois da decisão positiva de admissibilidade da execução fiscal; c) entre o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo e seu expresso deferimento passaram-se 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias. Disso conclui-se que todos, tanto a exequente, quanto a executada, bem como o máquina judiciária, são responsáveis pelo feito vir se arrastando, emprestando sobrevida a uma execução fiscal sem futuro. Apesar da demora na citação decorrer também do moroso trâmite do feito em juízo e da provável ausência de interesse da executada em saber do assunto que levou o Oficial de Justiça a procurá-la, é certo que a União contribuiu para tanto, sendo óbvio que se tivesse acompanhado o feito de perto o resultado seria muito diferente do que agora se vê e se observa em tantas outras execuções fiscais. Afinal, peticionar é apenas parte do acompanhamento cuidadoso e interessado necessário ao bom resultado de um pleito. Não se descarta do fato da estrutura da PFN limitar muito o trabalho de seus Procuradores, mas isso não pode justificar a insegurança jurídica na qual fica o contribuinte que tem o direito subjetivo a ver sua situação fiscal definida. Outro aspecto relevante reside na ausência de diligências prévias ao ajuizamento que apurem qual a real situação do executado, ao invés da Fazenda Pública fiar-se na apuração judicial desse tipo de informação que já deveria ser verificada no processo administrativo. Caso assim fosse, evitaria muita frustração em sede de execução fiscal e justificaria a existência de um contencioso

administrativo que, aliás, é um dos motivos a embasar a necessidade de prévia segurança da execução fiscal para conhecimento dos embargos. Afinal, não sendo efetivo o processo administrativo não existe razão para reconhecer a força da presunção da CDA, permitindo até mesmo que se compreenda a advocacia de tantos a respeito da desnecessidade da garantia da execução para plenamente defender-se no executivo fiscal. Desse modo, não se pode dizer que houve exclusiva responsabilidade judiciária para o andamento moroso desta execução fiscal na qual nem mesmo a citação foi efetivamente realizada após uma década de tramitação, rejeitando-se o argumento da União no ponto, quando invocou a súmula 106 do STJ. Por outro lado, o argumento de que seria *conditio sine qua non* a entrada do processo em momento de suspensão para que houvesse a posterior declaração da prescrição intercorrente não prospera. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, interrompendo-se com a decisão citatória, não interferindo em tal cômputo a existência ou não de decisão suspensiva do feito, bastando ver que a prescrição atinge o próprio crédito e a crise da expropriação ante a ausência de bens é fenômeno de ordem processual que coloca o feito em *stand by* diante da impossibilidade prática de sua continuidade normal, de modo que um fenômeno opera no plano do direito material fulminando o próprio crédito e o outro altera o passo processual para colocar o feito em estado de hibernação para posterior retomada caso encontrados bens. Não fosse assim, restaria eternizada a execução fiscal mesmo quando o ato fundamental da triangulação da relação processual sequer existisse, mantendo-se feito despido de qualquer chance séria de obtenção de efetivo resultado prático. Tanto é assim que mesmo antes do advento do parágrafo 4º do art. 40 da LEF, cuja instituição deu-se por meio da Lei Federal 11.051 de 29.12.2004, a jurisprudência do STJ já reconhecia o fenômeno da prescrição intercorrente, especialmente em casos como o que se está julgando aqui, veja-se precedente que exemplifica o entendimento: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES**. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 617870, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.12.2004) No mesmo sentido, transcreve-se o voto-condutor do Min. Noronha em outro caso (AgRg no Ag. de Inst. 619.927, julgado em 09.11.2004): Conforme bem salientou a decisão agravada, o art. 174 do CTN instituiu o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário. A ratio dessa norma é impedir a eternização das lides, mais especificamente daquelas fundadas numa relação jurídica obrigacional tributária. Naturalmente, seus efeitos estendem-se aos processos já em curso, sob pena de restrição indevida da eficácia e do alcance do instituto. Inserido que está em norma de natureza complementar, não poderá o dispositivo ser derogado ou alterado por outro que não seja do mesmo status ou superior, sob pena de infringência ao princípio da hierarquia das leis. Pela pertinência ao caso, transcrevo o seguinte ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: É de se sustentar, portanto, que a lei complementar é um *tertium genus* interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta - a lei delegada) e a Constituição (e suas emendas). Tal é o entendimento de Pontes de Miranda nos seus Comentários à Constituição de 1967. Não é só, porém, o argumento de autoridade que apóia essa tese; a própria lógica jurídica o faz. A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 27ª edição, 2001, p. 209). Prosseguindo no exame da matéria, conclui o renomado mestre: [...] a lei ordinária, a medida provisória e a lei delegada estão sujeitas à lei complementar. Em consequência disso, não prevalecem contra ela, sendo inválidas as normas que a contradisserem (*idem ibidem*). Assim, impõe-se que o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais seja aplicado em harmonia com a regra inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional, até mesmo porque, como bem destacou James Marins, no claro dizer da Constituição, trata-se a prescrição de norma geral de direito tributário que refoge ao âmbito de validade da Lei de Execução Fiscal (in Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. São Paulo: Dialética, 2001, p. 561). Outra, aliás, não é a orientação consagrada pela Primeira Seção do STJ sobre a matéria: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes**

jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados (Primeira Seção, EREsp n. 237.079, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 30/9/2002). Portanto, o caso é de reconhecimento da prescrição intercorrente. Dispositivo: Julgo procedente a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal. Defiro a antecipação de tutela para que SPC e SERASA excluam de suas bases de dados a restrição decorrente desta execução fiscal. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias úteis (art. 43, 3º, do CDC). Condene a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007394-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAMOS, MARQUES & CIA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RAMOS, MARQUES E CIA - LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação e expedido o AR, tendo este voltado positivo, conforme documento de fl. 10, verso. A exequente à fl. 12 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. Em decisão de fl. 14 foi determinada a suspensão do feito. Às fls. 71, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008391-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIERRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SIERRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 62, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010375-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WILMES ROBERTO GONÇALVES TEIXEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 11 foi expedido o AR e este voltou negativo, conforme documento de fls. 14. À fl. 16 a exequente informou o novo endereço do executado, tendo sido citado à fl. 21. À fl. 33 a exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros, que foi deferido à fl. 36. Em manifestação de fl. 38 a exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a negociação do parcelamento da Lei 11.941/09. O executado às fls. 49/52 informou já ter havido a quitação da dívida, uma vez que o valor da mesma, atualizado para o mês de março de 2015, é de R\$ 12.961,42 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) e, em razão do pedido de parcelamento já efetuado o pagamento de R\$ 17.066,40 (dezesete mil e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Aduz que o parcelamento ainda não foi consolidado. Requer a extinção do crédito tributário CDA 80.1.11.082587-92, objeto desta execução e reconhecimento do direito à compensação dos valores excedentes deste parcelamento com o débito constante na CDA 80.1.14.001386-45. Em decisão de fl. 87, vº, foi dada vista à exequente. Manifestação da exequente às fls. 90/91 na qual alega que não é possível se aferir qual o valor do débito relativo à CDA 80.1.11.082587-92, uma vez que ainda não houve a consolidação do parcelamento. Quanto ao pedido de compensação com o débito inscrito CDA 80.1.14.001386-45 alega não ser possível nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Juntou documentos de fls. 92/124. À fl. 126/127 o executado requereu a autorização judicial para efetuar depósitos judiciais, referentes ao valor da dívida parcelada. Em decisão de fl. 129 foi determinada à Receita Federal para realizar a consolidação do parcelamento, bem como deferido o pedido de depósito judicial. Às fls. 131/138 o executado juntou as guias de depósitos judiciais. A executada apresentou resposta ao ofício às fls. 146/152 informando que: 1 - os pagamentos efetuados entre 04.11.2016 a 27.06.2014 e parte do pagamento de 30.07.2014 são suficientes para liquidar o parcelamento da inscrição 80.1.11.082587-92; 2 - parte do pagamento de 30.07.2014 mais os pagamentos de 28.08.2014 a 23.12.2014 e parte do pagamento de 27.01.2015 seriam suficientes para compensar os débitos da inscrição 80.1.14.001386-45; e 3 - remanesceriam saldos de pagamento no valor de R\$ 670,25 (seiscentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) pagos em 27.01.2015 e de R\$ 1.131,30 (um mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos) pago em 25.02.2015. Juntada de guias de depósito à fl. 154/155. Manifestação do executado às fls. 157/159 requerendo a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, por meio do instituto do parcelamento e conforme as informações prestadas pela própria exequente à fl. 147, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Com relação ao valor de R\$ 670,25 (seiscentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) pagos em 27.01.2015 e de R\$ 1.131,30 (um mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos) pago em 25.02.2015, deverá a Fazenda Nacional devolver administrativamente ao executado.Quanto aos depósitos judiciais de fls. 133/137 e 154, deverá ser expedido alvará de levantamento em nome do WILMES ROBERTO GONÇALVES TEIXEIRA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010722-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRISCILA HELEN BIASOLI

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA em face de PRISCILA HELEN BIASOLI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação à fl. 35 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fl. 44.A exequente à fl. 46 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. Em decisão de fl. 47 foi determinada a suspensão do feito.Às fls. 49, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-57.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X PAULO HENRIQUE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de PAULO HENRIQUE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fls. 09 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 12/13.A exequente à fls. 67 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 25 de maio de 2015.

0002395-54.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fls. 156 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 160A exequente à fls. 263 no exercício de suas atribuições legais manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista cancelamento administrativo.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-97.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA

Fls. 34/36: Trata-se de Embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 30, uma vez que esta julgou extinto o feito com base nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, 26 da Lei de Execução Fiscal e 156, I, do Código Tributário Nacional, quando em verdade deveria tê-lo feito com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.É o relatório.DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.Na espécie a sentença de fato é contraditória, razão pela qual a esclareço, alterando a parte dispositiva da sentença de fl. 30, para que conste:DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Intime-se.

0004072-22.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X FERRAGEIRO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MARCELO HORIKAWA X SIDNEY COMIS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRAGEIRO DISTRIBUIÇÃO

E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e Outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 17 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 39/40. A exequente à fls. 43 manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004309-56.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual pretende a cobrança de IPTU, incidente em imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Em razão do reconhecimento de imunidade tributária recíproca, o feito foi extinto sem resolução do mérito às fls. 15/16. Às fls. 20/24 o exequente apresentou embargos infringentes. Em decisão de fl. 26 o julgamento foi convertido em diligência a fim de se intimar a embargada para manifestação. Sentença de fls. 58/60 na qual extinguiu a execução fiscal. A CEF embargou a execução, autos 0001883-03.2014.403.6133, o qual foi recebido no efeito suspensivo, bem como apensado a estes autos. Às fls. 74/75 foi trasladada cópia da sentença que extinguiu os embargos, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez que em verdade se tratava de resposta aos embargos infringentes opostos às fls. 20/24. Da sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo assistir razão à executada, recorre a executada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevindo qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-93.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES EM 1º GRAU (art. 34, caput, da Lei 6.830/80) - TIPO L Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual pretende a cobrança de IPTU, incidente em imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Em razão do reconhecimento de imunidade tributária recíproca, o feito foi extinto sem resolução do mérito às fls. 15/16. Às fls. 20/24 o exequente apresentou embargos infringentes. Em decisão de fl. 26 o julgamento foi convertido em diligência a fim de se intimar a embargada para manifestação. Sentença de fls. 58/60 na qual extinguiu a execução fiscal. A CEF embargou a execução, autos 0001877-93.2014.403.6133, o qual foi recebido no efeito suspensivo, bem como apensado a estes autos. Às fls. 75/77 foi trasladada cópia da sentença que extinguiu os embargos, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez que em verdade se tratava de resposta aos embargos infringentes opostos às fls. 20/24. Da sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo assistir razão à executada, recorre a executada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevindo qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-91.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ MARTINS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO LUIZ MARTINS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 14), a mesma restou infrutífera conforme certidão de fl. 16. Às fls. 19 a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de apurar indícios de óbito do executado. À exequente manifestou-se a fls. 56 requerendo a extinção do feito, tendo em vista comprovação de óbito conforme certidão de fls. 54. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da

efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, em face de SERGIO LUIZ MARTINS, após o óbito do mesmo, tendo em vista a Certidão de Objeto e Pé dos autos de Arrolamento de Bens, o executado faleceu em 04.08.2009 (fls. 54) e a ação foi ajuizada em 01.04.2013, não havendo, portanto, capacidade processual da de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/2014. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DONIZETI DA SILVA ZUZANO - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de JOSE DONIZETE DA SILVA ZUZANO-ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 69/71, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002896-71.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INES MARTINS PAIXAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO - SP em face de MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 41/42, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constrições eventualmente realizadas sobre bens do executado, oficiando-se. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-96.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALOAN LUIZ GOMES BELFORT

Fls. 25/28 - Trata-se de pedido de reconsideração de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil. Para tanto alega que a intimação por meio eletrônico não pode ser considerada intimação pessoal, uma vez que possui a prerrogativa inserta no art. 25, da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de reconsideração como Embargos de declaração que se encontram e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que de fato não houve intimação pessoal da exequente para cumprimento. Verifico dos autos que à fl. 17 foi certificada a intimação por meio eletrônico, o que não afasta a obrigatoriedade de intimação pessoal, em razão da prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6.830/1980. 1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, cujos autos foram arquivados sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. O Tribunal a quo considerou intempestivo o Agravo de Instrumento interposto. Reconheceu como data da intimação aquela na qual a decisão foi publicada em Diário Eletrônico da Justiça e assentou que não assiste a prerrogativa de ser intimado pessoalmente ao representante judicial dos conselhos de fiscalização profissional. 3. Nos executivos fiscais, há norma expressa que determina que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente (art. 25 da Lei 6.830/1980). 4. A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. 5. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas, por lei, a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). 6. A Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina seus órgãos de fiscalização, dispõe, em seu art. 5, que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, vinculadas ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. 7. Em razão de os conselhos de fiscalização profissional terem a natureza jurídica de autarquia, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em Execução Fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980. 8. Ressalte-se, por oportuno, que o 2 do art. 4 da Lei 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial, estabelece que a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Portanto, o instrumento da intimação eletrônica não afasta a obrigatoriedade de intimação pessoal ou de vista dos autos, nas hipóteses legais previstas. 9. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201201277022, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012, RSTJ VOL.: 00229, PG:00275) Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, nos termos do art. 535, II, do CPC, anulando a sentença de fls. 19/20. Intime-se o exequente pessoalmente desta decisão, bem como para dar andamento do feito.

0002135-06.2014.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da impossibilidade de cobrança do fornecimento de água e esgoto pela Exequente em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista o executado ser mero credor fiduciário do imóvel, não tendo a posse direta ou indireta do imóvel. Aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal e nunca se sujeitou a prestação do serviço que originou a cobrança da tarifa. O exequente manifestou-se às fls. 28/33. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie à ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Na execução o Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE formula pedido para pagamento da tarifa de água e esgoto incidente sobre o imóvel localizado na Rua Augusto Regueiro, 1.390, torre 10 - apto. 02 - Vila Jundiapéba, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excepta argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal e não houve alteração cadastral ou comunicação de transação imobiliária, que justifique o rompimento do vínculo existente. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao fiduciante/devedor a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo da cobrança, vez que o proprietário do imóvel é não a Caixa Econômica Federal. O art. 22, Lei Federal 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária

em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição) conferida ao devedor fiduciante, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei Federal 9.514/97. Ademais, o art. 27, 8º, Lei Federal 9.514/97, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel. Além do mais, a cobrança de tarifa de água e esgoto, não é obrigação propter rem, mas sim obrigação pessoal, uma vez que o fornecimento de água e esgoto não serve propriamente à coisa, mas, sim, àqueles que eventualmente estão a ocupá-la. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, obrigação propter rem é aquela que recai sobre coisa, por força de determinado direito real (Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 2004, 2º Vol. p. 11). Assim, este serviço não advém de direito real, mas de direito pessoal que consiste num vínculo jurídico pelo qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação. A respeito do tema, trago a colação a seguinte ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Crédito não tributário. Prescrição do direito comum. Inaplicabilidade do art. 174 do CTN e do Decreto n. 20.910/34. Agravo improvido. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - Obrigação pessoal, que não tem natureza propter rem, não se vinculando ao imóvel. Responsabilidade pessoal daquele que consumiu o serviço prestado pela concessionária. Agravo improvido. Recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0235530-67.2012.826.0000, Rel. Des. Nuncio Theophilo, 14ª Câmara de Direito Público, Fonte: e-DJ 28/02/2014). Por fim, cumpre esclarecer que o imóvel indicado na CDA de fl. 03, não se encontra registrado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, conforme certidão acostada a fl. 22. Logo, resta comprovado que o excipiente é parte ilegítima para figurar na presente execução fiscal. DISPOSITIVOS Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/FAR, para reconhecer sua ilegitimidade passiva e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exceção ao advogado da excipiente, no importe de 800,00 (oitocentos reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-75.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VALE AUTOS EIRELI

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de AUTO VALE AUTOS EIRELI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito executado. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-24.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de FEUR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista a prescrição da CDA nº 80 6 03 038727-29. É o relatório. DECIDO. Considerando a prescrição do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 12 da Lei Complementar 73/1993. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-07.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRISCILA COUTO MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO NACIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PRISCILA COUTO MONTEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 12/15, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001628-11.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES/SP contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, através do qual pretende a concessão da medida liminar para que seja emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Alega possuir dois débitos inscritos em dívida ativa, representados pelas CDAs 80.5.12.004413-94 e 80.5.15.001575-78, os quais se encontram incluídos no programa de parcelamento da Lei Federal 10.522/02.Afirma que 17.04.2015 efetuou o parcelamento dos débitos referidos, via internet, tendo emitida a respectiva via e efetuado o pagamento na mesma data. Ato contínuo, ao tentar em 28.04.2015 emitir a certidão, não logrou êxito.Assim, agendou atendimento pessoal junto a impetrada, o qual foi agendado para 11.05.2015 às 10:50h. Porém, a impetrante aduz que precisa apresentar até 30.04.2015 a certidão negativa de débitos tributários federais, perante o Governo Estadual Paulista, através da Secretaria Estadual de Saúde para liberação de verba pública para custeio das suas atividades.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31.Em decisões de fls. 34/34v e 46 foi deferida a liminar.Informações prestadas às fls. 52/53. Juntou documentos de fls. 54/60.A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 61/62.Em manifestação de fls. 66/68 o impetrante informou que ao ser emitida a almejada certidão, teve conhecimento de quatro débitos previdenciários pendentes. No entanto, alega que os aludidos débitos já foram objeto de solicitação de parcelamento, estando ocorrendo o seu pagamento desde 20.10.2010.O Ministério Público Federal às fls. 114/114v informou que não tem interesse no feito.Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão à impetrante. Cinge-se a controvérsia sobre a inclusão dos débitos inscritos sob n. 80.5.12.004413-64 e 80.5.15.001575-78, no parcelamento requerido pela impetrante, para viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais.Conforme consta na consulta aos débitos em dívida ativa da União às fls. 26/27, os débitos estavam incluídos no parcelamento, somente aguardava consolidação do mesmo.Deste modo, resta claro que os débitos não seriam impeditivos para a emissão da certidão. Nessa linha, a própria Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP reconhece que os débitos estavam com o registro de suspensão de exigibilidade desde 21.04.2015, informando que não seria obstáculo para a certidão perseguida pela impetrante (fl. 53).Entretanto, a almejada certidão somente foi conseguida com a liminar deferida pelo Juízo, ficando comprovada a resistência para emissão da mesma.Ademais, contraditório ao argumento da impetrada ao dizer que não havia óbice a emissão da certidão, ao ser emitida, apareceu no campo observação quatro débitos previdenciários exigíveis. Sendo que nas informações prestadas a impetrada em nenhum momento mencionou tal fato.Fica evidente, a desorganização quanto ao controle dos parcelamentos efetuados pela impetrante, a qual culminou com a não emissão da certidão.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES/SP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para assegurar o direito da impetrante a ter expedida a seu favor certidão positiva com efeito de negativa, confirmando a liminar anteriormente deferida. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0001913-04.2015.403.6133 - DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X PRESIDENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SUBSECAO MOGI DAS CRUZES-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO em face do PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO DE MOGI DAS CRUZES/SP DA OAB/SP, pedindo a concessão do mandamus para habilitar o impetrante na qualidade de advogado, Bem como para que seja o impetrado condenado ao pagamento do valor simbólico de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais em compensação do lucro cessante desde a data de 05/02/2015 Postulando ainda provimento liminar: para fim de que a impetrante possa ser inscrito nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como cessar o vexame jurídico..Em suma, a impetrante pede a revisão da correção da prova.É o breve relato. Passo a decidir, fundamentando.O Presidente da Subseção de Mogi das Cruzes/SP não praticou qualquer ato que o legitime a ser autoridade coatora, nem mesmo tendo tal órgão poder para deferir a inscrição almejada na OAB/SP, ato próprio da Seção de São Paulo. Assim, sequer a competência seria desta Subseção Judiciária Federal para o conhecimento do writ. Desse modo, muito mais prático para a autora simplesmente ajuizar na capital paulista outro mandamus em face do órgão da OAB competente para a inscrição almejada, ao invés de determinar-se a

emenda para, caso atendida, declinar-se a competência. A respeito do pedido de revisão judicial da correção da prova, tenho que o pedido é juridicamente possível, pois em casos onde revela-se manifesto o equívoco da banca examinadora é dado ao Poder Judiciário fazer valer o acesso à justiça com toda sua força, anulando o erro e impondo a retificação da injustiça cometida. Pensar o contrário significaria deixar que as comissões examinadoras e seus examinadores agissem ao seu bel-prazer, ignorando a justa expectativa de dos examinandos e candidatos de uma esmerada análise de seus desempenhos, violando-se o acesso à justiça, a moralidade administrativa, a impessoalidade, a razoabilidade e a legalidade, ignorando-se a meritocracia e chancelando o arbítrio de quem tem a responsabilidade e o poder de avaliar outrem. Assim, sem adentrar ao mérito da pretensão deduzida neste caso, é certo que o pleito principal mostra-se de cognição possível. Já o pedido de condenação por dano moral é inviável em sede de mandado de segurança, revelando-se a impossibilidade jurídica do pedido. Não fosse assim, igualmente revelar-se-ia obstada a cognição do pleito dada a confusão que faz a autora entre lucro cessante (manifestação de dano patrimonial) com o dano moral, de caráter extrapatrimonial. Por último quanto a este ponto, não consegue vislumbrar o magistrado qualquer verossimilhança na alegação de impetrante de que em menos de 4 (quatro) meses já teria auferido ganhos na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na advocacia, pois a dura realidade da classe mostra-se totalmente diversa daquela fantasiada pela autora que anuncia a perda das chances de ganhos irreais para um recém-formado, vez que não raro profissionais com boa experiência e alguma clientela, não auferem tal montante de rendimentos - infelizmente. Portanto, dada a ausência de indicação de ato praticado pela autoridade apontada como coatora, revelando-se de plano sua ilegitimidade passiva, a incompetência deste foro na hipótese de indicação da Seção da OAB/SP, bem como ante a impossibilidade jurídica do pedido de condenação a reparação de dano moral em sede de mandado de segurança, o caso é de extinção sem resolução do mérito. Julgo o feito extinguido-o sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), rejeitando-se por consequência o pleito de liminar. Sem condenação em honorários. Custas pela autora, mas a exigibilidade fica suspensa pelo reconhecimento da gratuidade a que faz jus a impetrante. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003163-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS. Relata a autora ter o Banco Panamericano formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, conforme instrumento de contrato nº 000052569613, estando esta garantida pelo do veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA 1.4 LT, cor CINZA, chassi nº 9BGRP69X0CG145108, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EQB 5742, RENAVAM 314961887, o qual restou gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Ainda, assevera a CEF que o crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se o réu em situação de inadimplência contratual e não ter havido composição amigável da dívida. A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos de fls. 08/21. Custas recolhidas, fl. 22. À fl. 25/26 a liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo acima descrito. O Mandado de busca e apreensão expedido e cumprido à fl. 38/39. Devidamente citado, fl. 34, o réu não apresentou contestação, fl. 41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, em vista de ter sido o réu citado pessoalmente, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão através da qual pretendia a Autora obter medida liminar de busca e apreensão, e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir da Autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de cédula de crédito (fl. 12/14) devidamente assinado e notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fl. 19). A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 18/19 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, aqui descritos, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a

liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido, conforme certidão da oficial de justiça avaliador, à fl. 38. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000179-52.2014.403.6133 - ALEXANDRE CERULLIO(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 120/120v a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença, quanto a condenação ao pagamento das custas processuais e requereu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a condenação ao pagamento das custas processuais é efeito inerente da sentença, conforme preceitua o art. 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais. No caso, a parte autora não recolheu as custas processuais no início do processo, os comprovantes acostados às fls. 30/33 são da distribuição da ação perante a Justiça Estadual. Os valores referentes as custas devidas perante o Juízo Federal não foram pagas, por isso na sentença ficou consignado que a interposição de eventual recurso, deverá ser realizada junto com o recolhimento das mesmas. Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o em virtude da parte autora não ter juntado aos autos a declaração de hipossuficiência do autor. Por fim, o embargante alega que não promoveu a ação principal, pois, teria o prazo de trinta dias para propor a mesma da data da efetivação da medida. E como não ocorreu a concessão da medida, não teria aberto o prazo. O argumento apresentado pelo embargante é falacioso, o prazo começa a fluir do momento que o Juiz profere a decisão, seja deferindo ou indeferindo a liminar. Desta forma, o prazo para propositura da ação principal começou a contar da decisão proferida às fls. 50/51, mesmo com o indeferimento da liminar. Entretanto, o embargante permaneceu inerte, motivo pelo qual foi julgado extinto o processo. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 120/120v na íntegra.

0003836-02.2014.403.6133 - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por RONALDO TAKESHI NOWAI e ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, através da qual pretendem a suspender leilão de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH designado, a fim de discutir o contrato em ação revisional a ser posteriormente ajuizada. Sustentam terem firmado contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida com a parte ré, sendo que no decorrer do contrato passaram por dificuldades financeiras e deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento. Alegam que procuraram a requerida por diversas vezes a fim de solucionar a questão, mas não obtiveram sucesso. Aduzem, ainda, não terem sido notificados para purgar a mora nos termos do Decreto 77/66. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 07/39. Liminar indeferida às fls. 43/44. A CEF apresentou contestação às fls. 52/67, na qual alega em sede de preliminar a carência de ação, uma vez que o imóvel o qual pretende a suspensão do leilão foi retomado pela CEF, em 13.02.2014, em razão do inadimplemento ocorrido a partir de abril/2013. No mérito alegou a extinção do contrato de financiamento ante a inadimplência contratual e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 68/130. Certificado o decurso de prazo para parte autora manifestar-se acerca da contestação

(fl. 132).Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme é cediço, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Sendo assim, aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado a fim de obter provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que a pretensão seja examinada se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, o mérito da demanda não pode ser apreciado.Na espécie, verifico ser a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse processual. De acordo com o contrato de financiamento de fls. 79/100, especialmente a Cláusula Vigésima Nona, Parágrafo Décimo Segundo, o qual diz: Na hipótese de o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) intimados para conhecimento de tal fato.Os autores foram intimados a quitar os débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de notificação judicial (fls. 110/117), em 27.09.2013, sendo advertidos de que o não pagamento no prazo estipulado acarretaria a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.Tendo em vista que não houve o pagamento, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 130), em 17.01.2014.Assim, quando a parte autora ingressou com a ação em 05.12.2014 (fl. 02), não tinha mais nem a propriedade e nem a posse do imóvel o que faz desaparecer o binômio necessidade-adequação da prestação jurisdicional, ocasionando a consequente perda do objeto deste feito.Ressalte-se que a existência das condições da ação deve ser verificada até o momento da prolação da sentença e sua ausência impede a análise de mérito do feito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002503-20.2011.403.6133 - WALTER BRAZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 178/179, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 179 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002856-60.2011.403.6133 - SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X ROSANA MIGUEL CARDOSO X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X REGINALDO MIGUEL CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 194/197, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 197 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003812-76.2011.403.6133 - JOSE SANTANA FILHO X DAGMAR ISABEL DA SILVA SANTANA X CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 119/124, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007732-58.2011.403.6133 - WASHINGTON PEREIRA DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 297/298, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007841-72.2011.403.6133 - JOSE MARIA CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA JOAQUIM CAMINI X EDILENE GLAUCIA CAMINI X ELAINE CRISTINA CAMINI X EDERSON CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CARMELA JOAQUIM CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE GLAUCIA CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERSON CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 226/230, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 230 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007876-32.2011.403.6133 - VICENTE RODRIGUES DO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 241/242, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 242 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009711-55.2011.403.6133 - JOSE GUEDES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA X ANA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 392/394, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 394 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001832-60.2012.403.6133 - RUI MAURO FERREIRA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI MAURO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 189/191, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 193 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-14.2012.403.6133 - ELIZETE DE FATIMA DE MORAES BRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DE FATIMA DE MORAES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 226/227, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 227 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-70.2013.403.6133 - IZOLINO MESSIAS X IZOLINO MESSIAS FILHO X DEUSELI MESSIAS ESTEVAM DA SILVA X DELSON MESSIAS X DULCINEIA MESSIAS BETTINI X DOROTI MESSIAS DA ROCHA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de

Pequeno Valor - RPV de fls. 298, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 308 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001629-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO(SP261027 - GUILHERME CURI BADIM)

Sentenciado em inspeção I - Relatório: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mônica Maria de Castro Procópio, em relação ao imóvel situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1.053 - Bloco B - apto 23 - Bairro Parque Santana - Município de Mogi das Cruzes/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. A inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 07/70. Às fls. 73/73v deferiu-se parcialmente o pedido liminar para, caso constatada a ocupação do imóvel, determinar a reintegração da Autora após intimação da ré para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 79 consta a redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Foi proferida decisão que determinou a expedição de novo mandado com as prerrogativas do art. 172, 2º, do CPC. Noticiada a interposição de agravo de instrumento n. 0021175-40.2014.403.0000 pelo réu às fls. 88/120. Citada a ré apresentou contestação às fls. 121/124, alegando em preliminar pedido de justiça gratuita e no mérito, reconhece o inadimplemento do contrato, mas, contesta o esbulho afirmando que a ré tentou composição para o pagamento da dívida, não conseguindo em virtude da dificuldade de contato com a autora. Aduz ainda que o arrendatário principal sr. Edilson Gonçalves Procópio não foi citado, ocorrendo erro in procedendo, devendo por isso ser citado para composição da lide. Por fim, alega que a notificação efetuada não continha a discriminação do débito, impossibilitando a quitação da dívida pela ré, pugnando pela improcedência do pedido. Traslado de cópias da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0021175-40.2014.403.0000, a qual negou seguimento ao recurso. Réplica apresentada pela parte autora às fls.

147/149. Realizada tentativa de conciliação às fls. 153/154, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Em relação a preliminar arguida, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pela ré. No caso dos autos, verifica-se pretender a CEF a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Na espécie, verifica-se que os arrendatários originais descumpriram suas obrigações contratuais. Conforme a cláusula Vigésima do Instrumento Contratual, haverá rescisão deste em casos de inadimplência dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas. O inadimplemento do contrato foi comprovado pela notificação extrajudicial à fl. 37 e judicial às fls. 60/61, e reconhecido pela própria ré na sua contestação (fl. 122). Assim, resta claro ter havido descumprimento contratual e ser injusta a posse da ré, o que possibilita a veiculação da presente ação. Em relação à alegação a falta de citação do arrendatário sr. Edilson Gonçalves Procópio, buscou-se a sua notificação através da via extrajudicial quanto judicial, que só não ocorreu em razão de sua mudança de endereço, conforme certificado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e segundo informações da própria ré (fl. 61). Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência de qualquer um dos arrendatários no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. Por fim, quanto a necessidade de instrução da notificação para purgação da mora com o demonstrativo de débito atualizado, a mesma ocorre perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor a qualquer momento, não sendo necessário exigir a instrução da notificação com esses demonstrativos do débito. Nesse sentido, segue o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO DISCRIMINA OS VALORES DEVIDOS PELO ARRENDATÁRIO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DESNECESSIDADE DE QUE CONSTENA NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 245 DO STJ. (TJ/MS, Ap. Cível 2009000819-9, 5ª Turma, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, DJ 27/02/2009). Deste modo, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza posse injusta, de rigor deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 201003000346187, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365). Portanto, não há alternativa, senão, a de acolher integralmente o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta do imóvel objeto da lide. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Condene a ré no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios (R\$ 750,00), cuja eficácia é suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Ratifico a decisão liminar de fls. 73/73v, e determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Fica desde já autorizado o uso de força policial, no caso de resistência ao cumprimento do mandado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003231-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR)

Sentenciado em inspeção I - Relatório: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face ocupantes do Conjunto Residencial Djair Dias, situado na Estrada do Marengo, 307, Bairro Dona Benta, Município de Suzano/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A inicial, fls. 02/11, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 12/41. Às fls. 43/45 deferiu-se parcialmente o pedido liminar para, caso constatada a ocupação do imóvel, determinar a reintegração da Autora após intimação dos réus para desocupação voluntária, esta a ser feita via edital. À fl. 53 consta manifestação do Ministério Público Federal informando ter extraído cópias do feito a fim de averiguar eventual responsabilidade da CEF na condução do Programa de Arrendamento Residencial, em vista de reintegração de posse promovida em 14/06/2013 e desta nova ação, ajuizada em 08/11/2013. Auto de constatação à fl. 61, dando conta de estar o imóvel ocupado. Aos 12 de novembro de 2013 foi nomeado defensor dativo para os réus, fl. 109, o qual apresentou contestação às fls. 118/122, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 132/756 vieram os autos os réus- ocupantes do Conjunto Residencial Djair Dias-, através de advogado constituído, requerer a reconsideração da decisão que concedeu liminar para reintegração de posse, invocando o direito à moradia e o fato de que apesar de a reintegração ter sido determinada anteriormente nos autos n. 0000331-37.2013.403.6133, esta foi ineficaz a garantir os bens jurídicos protegidos, uma vez que o bem não foi destinado às famílias partes do programa PAR, nem os ocupantes inseridos em programas habitacionais públicos, conforme lhes teria sido prometido pelo Município de Suzano à época da primeira desocupação voluntária. Às fls. 130/131 e 758/759 a CEF comprova as publicações do primeiro e segundo edital de intimação para a desocupação voluntária dos imóveis, conforme decisão de fl. 108. Em decisão de fls. 760/761 na qual se determinou a suspensão da decisão liminar até a audiência de conciliação, bem como se determinou que a Prefeitura de Suzano fosse oficiada a fim de informar se há interesse na lide, bem como informar se os réus

qualificados às fls. 132/136 encontram-se em cadastros/programas de habitação ou assistência social, a situação legal do imóvel. Determinou-se que a parte ré indicasse cinco representantes para participar da audiência de conciliação. Os réus cumpriram o determinado às fls. 773/774. Resposta da Prefeitura às fls. 775/779 e 782/785. À fl. 787 foi decidido oficiou-se à CEF para providenciar o processo de elaboração de contrato de arrendamento com as famílias selecionadas pela Prefeitura Municipal de Suzano, e sobre a possibilidade de se formalizarem os contratos antes de determinada à reintegração de posse. A CEF informou às fls. 885/887 sobre a impossibilidade de realizar os contratos, requerendo, ao final a imediata desocupação do imóvel. À fl. 889, foi dada vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de menores no imóvel. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 891/895, no qual requereu a intimação do Município de Suzano a fim de fornecer a indicação de pelo menos 285 (duzentos e oitenta e cinco) proponentes, bem como a indicação dos dados dos integrantes do núcleo familiar. Vieram os autos conclusos à fl. 896. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada dos imóveis invadidos, localizados no condomínio Residencial Djair Dias, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária dos imóveis invadidos, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, posse direta dos bens. Em que pese o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 891/895, qual seja, a indicação de novos proponentes, tal medida já havia sido tomada quando da decisão de fls. 760/761 e, a CEF em resposta afirmou que: (...) antes da alienação dos imóveis, haverá a necessidade de recuperação física do residencial, o que pode durar meses, uma vez que normatização vigente estabelece para a referida modalidade que os imóveis estejam em plenas condições de habitabilidade. Dessa forma em que pese os inúmeros esforços empreendidos por esta empresa pública tendentes à solução definitiva do problema, verifica-se que não há a possibilidade de formalização dos contratos antes da efetiva reintegração de posse pela CAIXA, até porque faz-se necessário sejam avaliados os danos já causados ao imóvel (...). Assim, ainda que fossem indicados um número maior de proponente, não haveria, como formalizar o contrato com estes. Por outro lado, os requeridos alegam em seu favor a garantia do direito à moradia, cristalizado na Constituição Federal de 1988, bem assim o cumprimento da função social da propriedade, pelo que requerem a manutenção na posse dos imóveis ou, subsidiariamente a realocação das famílias em moradia digna. Veja, pela consulta efetuada pelo Município de Suzano, juntado às fls. 776/779, no CADUNICO (Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal), foi constatado que dos 112 nomes constantes da relação de fls. 132/136, 71 pessoas foram localizados com origem cadastral em diversos municípios ou até mesmo em outros estados ainda com status de ativo; bem como 57 famílias são beneficiadas pelo Programa Bolsa Família. E, as próprias famílias ocupantes reconhecem que ainda não receberam indicação para recebimento de imóvel, justificando sua permanência sob a alegação de que as unidades estariam desocupadas. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias contestantes é realmente irregular, posto que sequer apresentam inscrição junto ao Cadastro Municipal de Habitação do Município de Suzano e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. Cumpre ressaltar, que foram realizadas diversas diligências a fim de se evitar a desocupação do imóvel, principalmente, fornecendo à requerente elementos que pudessem ensejar a assinatura do contrato, contudo, tendo em vista a impossibilidade já justificada pela CEF anteriormente, entendo não ser possível acolher a alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação dos réus, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A afirmação de que a ocupação estaria concretizando o princípio da função social da propriedade é afastada quando se constata que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, inclusive aguardando o momento oportuno para tal e não se utilizando da força para fazer valer seus direitos. Portanto, não há alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta dos imóveis objetos da lide. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos imóveis descritos às fls. 15/25 dos autos. Deixo de condenar os requeridos no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Considerando a existência de menores no local, bem como o assunto tratado nestes autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Determino, ainda, a afixação de cópia desta decisão pelo Oficial de Justiça no local da ocupação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar amplo conhecimento da medida. Decorrido o prazo supracitado, expeça-se mandado de constatação para verificação da efetiva desocupação do imóvel e, se confirmado o abandono, reintegração da posse em favor da CEF. Permanecendo a ocupação, fica desde já autorizada a requisição de força policial, com ordem de arrombamento, se necessário, para reintegração de posse do imóvel objeto da lide, devendo a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento. Ressalto que a ordem de reintegração deverá se estender a

eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Providencie a Secretaria a requisição de força policial para cumprimento de todos os atos do processo, cientificando a autoridade policial da dimensão do evento para que esta providencie efetivo compatível. Outrossim, oficie-se às Secretarias de Serviços Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública do Município de Suzano, bem como ao Conselho Tutelar, Assistência Social e Coordenadoria de Habitação, para as providências cabíveis no que tange à presente determinação. Também, deverão ser oficiados a Defesa Civil do Município de Suzano, a CET ou órgão assemelhado, Corporação do Corpo de Bombeiros. Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 82 do CPC, acerca desta sentença, bem como para requerer o acompanhamento da reintegração em dia a ser comunicado. Considerando a dimensão do evento e a quantidade que esta Subseção possui de Oficiais de Justiça (03), deverá a Secretaria verificar a possibilidade de auxílio dos Oficiais de Justiça da Capital, comunicando à Coordenadoria Administrativa quanto à data da desocupação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação, excluindo do polo passivo o Conjunto Residencial Djair Dias e incluindo como réus as pessoas elencadas às fls. 132/136. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 599

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE INGNICAO NGK DO BRASIL LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI)

Visto em Inspeção. Manifeste-se FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. acerca do pedido de fls. 271/272, quanto à expedição do mandado de registro da servidão, indicando os documentos necessários. Prazo: 20 (vinte) dias. Quanto à expedição de Alvará de Levantamento determinado à fl. 361, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 3.365/41, aguarde-se a comprovação de prova de propriedade e prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado a ser requerida oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002203-19.2015.403.6133 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI (SP301639 - GUILHERME JOSE SANTANA RUIZ E SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido. Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste. É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos. Alega o impetrante estar o livre exercício de sua profissão (Advogado) ameaçado pela autoridade coatora, a qual o impede de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e cumprimento de exigências, assim como de ter vista e fazer carga dos autos dos processos administrativos sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Consoante informações apresentadas pelo INSS em outro feito (0003392-03.2013.403.6133), não haveria ilegalidade no ato administrativo, pois são notórios os problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social, ocasionados mormente em razão das imensas filas formadas nas portas das agências. Assim,

várias alternativas foram criadas com vistas a diminuir as filas e agilizar o atendimento, dentre estas a marcação de horário (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Destarte, além de pessoalmente, ainda é possível ao segurado nos dias atuais, protocolizar e agendar benefícios por telefone e internet. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se aos critérios da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, deve observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de tratar-se de um Advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e aqueles não representados por Advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns e privilégio de outros. A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com base na Lei 8.906/94 quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao Advogado em sua atividade profissional, não possuem o escopo de garantir a isenção de filas para atendimento pessoal, como as organizadas pela autarquia previdenciária. Com relação ao atendimento para cumprimento de exigências e solicitações de outros serviços não abrangidos pelo agendamento eletrônico verifica-se que, para promover a ordem na repartição pública e promover atendimento equitativo, o INSS utiliza-se de senhas específicas para cada tipo de serviço, a fim de garantir atendimento mais equânime. Quanto à retirada de processos, esta deve ser feita com observância dos critérios estabelecidos pela administração pública, pois se tratam de documentos públicos. Desta feita, a carga e cópia de processos é assegurada apenas ao Advogado devidamente constituído, desde que ausentes circunstâncias relevantes a justificarem a permanência dos autos em secretaria, reconhecidas em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). Nessa linha, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 213489 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. NERY JUNIOR - DJF3 20/01/2009, P. 434. Por outro lado, a limitação do número de requerimentos a ser protocolizados pelo Advogado parece, de fato, impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao art. 7, I da Lei 8.906/94, segundo o qual é direito do Advogado o exercício de sua profissão em todo o território nacional. O impetrado argumenta que a operacionalização do atendimento obriga as agências a estabelecerem um planejamento e organização da estrutura de atendimento, citando o número de 700 (setecentas) pessoas por dia recebidas pela Agência ora impetrada, entre agendamento/requerimentos de benefícios, perícias médicas e outros serviços (fl. 43). Desta forma, a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento seria nítida, de modo a reduzir o tempo de espera, além do número de segurados nas dependências da autarquia. Nesse panorama, afirma ser inviável admitir que o Advogado em um único agendamento pretenda resolver a situação de vários clientes. Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por Advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012.) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao Advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta

Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012.) Por razões idênticas, não falar-se em limitação do número de agendamentos por mês ao Advogado. Em outras palavras, o Advogado deverá agendar o seu atendimento ou submeter-se ao sistema de filas e senhas como qualquer outro cidadão, mas uma vez em atendimento deve lhe ser garantido tratar dos processos administrativos e/ou benefícios de seus clientes, sem limitação do número de benefícios/processos por atendimento. Além disso, o número de agendamentos que o Advogado poderá requerer por mês não deve sofrer limitações. Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão parcial da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de Advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, assim como para que autorize o impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo. Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária. Notifique-se a autoridade coatora para informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à PF/INSS, para que, querendo, ingresse no feito. Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 607

EXECUCAO FISCAL

0002662-55.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMUR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Início pela exposição de uma suma da contenda, começando pela reprodução do quanto importa do decidido à fl. 48: Por todo o exposto, determino a avaliação e penhora do veículo ofertado em garantia, anotando-se junto ao DETRAN-SP acerca da constrição do bem e constando tal informação no documento de rodagem do próprio automóvel, nomeando-se como depositária a executada por meio da assunção de tal responsabilidade por sócio habilitado a fazê-lo e que ficará solidariamente responsável. Após avaliação e penhora, bem como certificação da Secretaria desta Vara a respeito da existência ou não de recurso ao qual seja atribuído efeito suspensivo, tornem os autos conclusos para verificação da subsistência parcial da necessidade de bloqueio dos valores penhorados via BACEN-JUD. Houve a avaliação do veículo e a correspondente penhora, abrindo-se vista à exequente (fl. 61). Sobreveio petição de fl. 64 na qual a União noticia ter havido a interposição de recurso e postula aqui no 1º grau a manutenção do bloqueio dos valores com fulcro no art. 798 do CPC. À fl. 70 a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos, especialmente o reconhecimento do direito do executado de nomear bens à penhora no quinquídio legal. Por meio de petição de fls. 73 e 74 a executada pede a liberação do valor bloqueado, sob pena de manter-se dupla garantia da execução. Feito o resumo do andamento, decido. A manutenção do bloqueio, mesmo ante o reconhecimento do direito do executado de nomear bem à penhora, nada tem de contraditório quando se observa que foi medida que visou evitar o esvaziamento da execução, especialmente na hipótese de reforma da decisão vergastada. O posicionamento deste magistrado, repita-se, não mudou, sendo que desde a decisão original (fl. 48) foi condicionada a liberação dos valores imobilizados à ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado pela Fazenda Pública, evitando-se, destarte, procedimento que poderia comprometer seriamente a sorte da execução no caso de reforma do entendimento aqui adotado. Por enquanto se sabe apenas que foi interposto recurso, mas sem que se tenha notícia dos efeitos no qual o mesmo restou admitido, de forma que, ao menos por ora, revela-se prudente a manutenção da garantia em dinheiro. Isso posto, INDEFIRO o pleito de fls. 73 e 74, até mesmo porque tal pedido repete tópico já expressamente decidido anteriormente à fl. 48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL

**Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-95.2013.403.6128 - ALCINO HONORIO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009540-79.2012.403.6128 - SENZIANI INFORMATICA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o decidido no v. acórdão de fls. 99/102, já transitado em julgado (fls. 106), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009661-10.2012.403.6128 - EUSIMIO SCOLARO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EUSIMIO SCOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 197), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2016. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002759-07.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X DONIZETE APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/348 e 349/350: A petição inicial e a procuração trazem o nome do autor grafado como DONIZETE. Ante a informação de fls. 351/352 e uma vez que não há nos autos cópia de documento de identidade oficial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre o cancelamento de ofício requisitório pelo TRF3, comprovando suas alegações documentalmente.Se o caso, deverá a parte autora providenciar a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório.Após, voltem os autos conclusos com urgência.Intime(m)-se.

0001708-87.2015.403.6128 - IRDA RAMOS DA NATIVIDADE SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IRDA RAMOS DA NATIVIDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos apresentados às fls. 185/189 já foram homologados pelo r. Juízo Estadual (fls. 194).Observe que já foram requisitados e pagos os honorários sucumbenciais (fls. 208/211). Cumpra a Secretaria a expedição de alvará deferida às fls. 218.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Defiro o destaque dos

honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 216 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 220.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2016. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-45.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.A fim de adequar a pauta de audiência por videoconferência, RETIFICO o despacho de fl. 321, designando o dia 28 de agosto de 2015, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 321.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-53.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria, à partir de 22/06/2015 documentos originais solicitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 897

MONITORIA

0003822-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO DE SARRO

Fl. 41: esclareça a exequente seu pedido de citação do réu no endereço informado, uma vez que já foram realizadas diligências no local e o requerido não foi encontrado, conforme certidão da sra. Oficiala de Justiça à fl. 24. Ressalta-se que, no caso dos autos, diante de todos os endereços encontrados pelo Juízo através da aplicação dos sistemas disponíveis, deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual do réu e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Ressalta-se que assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil a entrar em vigor (Lei n. 13.105/2015), ao declarar que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-47.2011.403.6314 - ANTONIO GOVEIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X NEUZA TERESINHA VAL GOVEIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de NEUZA TERESINHA VAL GOVEIA, qualificada às fls. 130/134, eis que se trata de dependente habilitando à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda, ante a concordância do INSS à fl. 139. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 12, para o dia 19 (DEZENOVE) DE NOVEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 15:30 horas. Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor no quarto parágrafo de fl. 11, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-90.2011.403.6314 - GISLAINE MAGDA BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho de fl. 217, manifeste-se a parte autora quanto ao laudo de esclarecimentos e, na mesma oportunidade, apresente suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001106-43.2013.403.6136 - ANTONIO LAERT SCANDELAI(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido à fl. 130, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0002259-14.2013.403.6136 - ARGEU DE SOUZA GUIMARAES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIO ARGEU DE SOUZA GUIMARÃES qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/147.137.731-5 e DER em 24.09.2008; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 13/02/1979 a 06/06/1986, na função de servente/auxiliar industrial na COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, exposto ao agente agressivo ruído; bem como de 15/08/1991 a 28/22/1995; de 01/03/1995 a 31/12/1995; de 01/01/1996 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 24/09/2008, primeiramente trabalhando como atendente de enfermagem e depois nas funções de auxiliar e técnico em enfermagem nas dependências da Fundação Padre Albino, com fulcro nos itens 2.3.1, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;., pois exposto a microrganismos e parasitas infectocontagiantes vivos e suas toxinas.Petição Inicial de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/109. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 113 e devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação de fls. 116/128 e documentos de fls. 129/130.Intimado a se manifestar do despacho de fls. 131, ambas as partes nada requereram (fls. 132 e 136)..É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito.Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 24/09/2008 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 22/04/2013, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora nos intervalos delimitados entre 13/02/1979 a 06/06/1986, na função de servente/auxiliar industrial na COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, exposto ao agente agressivo ruído; bem como de 15/08/1991 a 28/22/1995; de 01/03/1995 a 31/12/1995; de 01/01/1996 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 24/09/2008, primeiramente trabalhando como atendente de enfermagem e depois nas funções de auxiliar e técnico em enfermagem nas dependências da Fundação Padre Albino, com fulcro nos itens 2.3.1, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;., pois exposto a microrganismos e parasitas infectocontagiantes vivos e suas toxinas.A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e

SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Quanto ao período compreendido entre 13/02/1979 a 06/06/1986, exercido sob influência do agente nocivo ruído avaliado em 91 dB(a), conforme Formulário DIRBEN-8030 e Laudo Técnico Pericial Para Fins de Aposentadoria Especial acostados respectivamente às fls. 30/32, a celeuma está no fato da Autarquia-ré não ter aceitado tais documentos; porquanto não encontrou em seus registros a autorização da empresa para que seus signatários os emitissem; nem a parte autora, uma vez intimada para complementar tais dados, os forneceu a exemplo dos documentos de fls. 47, 50 e 58/59. Vejo pelo teor dos documentos de fls. 22 e 26/29 que a parte autora contratou procurador para a instrução do procedimento administrativo. Assim, cabia a este, com o auxílio daquele, a busca de elementos aptos a sanar a dúvida expressamente consignada pela Autarquia-ré. Aliás, o próprio INSS empreendeu diligências com o intuito de atestar a aptidão daqueles documentos, cujas medidas foram infrutíferas. Ato contínuo, ainda ciente do não preenchimento do requerimento administrativo, ingressou em juízo sem sanar a omissão, sem demonstrar qualquer atitude que fosse apta para tanto. Diante deste quadro, entendo que a parte autora deixou de produzir prova de fato constitutivo de seu direito, nos moldes do que preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil; razão porque, não reconheço como exercido em regime de atividade especial o lapso temporal entre 13/02/1979 a 06/06/1986. Com relação aos intervalos entre 15/08/1991 a 28/02/1995; de 01/03/1995 a 31/12/1995; de 01/01/1996 a 31/12/1998 e; de 01/01/1999 a 24/09/2008, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; vê-se que as categorias profissionais de atendente, auxiliar ou técnico de enfermagem não são tidas como insalubres. Mas, mesmo que se considerasse que sim (por equiparação), era

imprescindível que estivessem permanentemente expostas aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. Mas, mesmo que se supere este ponto, como dito alhures, para o reconhecimento automático do tempo especial pelas normas acima mencionadas, é indispensável que o pretendente tenha exercido suas atividades de forma permanente e habitual exposta aos agentes nocivos descritos no item 1.3.0, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, como exige o item 2.1.3 do Anexo II do mesmo Decreto. E isso não ocorreu. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35, ao descrever as atividades exercidas pelo Sr. ARGEU não mencionam qualquer diferencial ou especificidade que a norma exige para o enquadramento destes profissionais como atividade especial. Assim, sem razão o pleito autoral em todos os intervalos. Acrescento que nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o PPP respectivo. Fácil notar que tal documento não indica a imprescindível existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnico em enfermagem ou mesmo de enfermeiro; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-TEM, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. Assim, insisto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao descrever as atividades desempenhadas pelo autor se mostrou genérico, sem que trouxesse o caráter diferencial exigido pelas normas reiteradamente mencionadas. Por tudo o que já foi redigido linhas atrás, pela aplicação da regra do tempus regit actum, durante esse lapso temporal a comprovação da existência e grau/intensidade do agente nocivo deve ser aferida a partir dados concretos afeitos a laudos técnicos. Assim sendo, não está caracterizada a atividade especial em nenhum momento dos intervalos compreendidos entre 15/08/1991 a 28/02/1995; de 01/03/1995 a 31/12/1995; de 01/01/1996 a 31/12/1998 e; de 01/01/1999 a 24/09/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor ARGEU DE SOUZA GUIMARÃES de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de maio de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006429-29.2013.403.6136 - ERNANDO VICENTE DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)
Vistos. **RELATÓRIO** ERNANDO VICENTE DA SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial, NB nº 46/160.559.779-3 e DER em 28.08.2012; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/09 e respectivos documentos às fls. 10/96. Há deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 100, bem como determinação para que a parte autora apresente planilha de cálculo indicativa do valor da causa. Cumprida a exigência às fls. 101/104. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 110/119, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado e apresenta documentação de fls. 120/122, que em resumo, trata-se do extrato CNIS. Oportunizada a especificação de provas às fls. 124, autor e réu informaram que não pretendiam produzir mais nenhuma, conforme fls. 126/129 e 131, respectivamente. Na mesma ocasião, a parte autora reiterou os termos da exordial no bojo de sua réplica. Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vistos em inspeção em 08/06/2015. É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 28/08/2012 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 06/08/2013, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividade laborada pelo autor nos intervalos compreendidos entre 09/08/1985 a 28/11/1987 na função de servente, de 09/05/1988 a 27/09/1988 como soldador, de 08/11/1988 a 05/02/1989 na condição de turbineiro, de 06/02/1989 a 16/04/1995 novamente como soldador, todos nas dependências da USINA BOM JESUS S/A, de 03/01/1996 a 09/03/2000 ainda como soldador na EMPRESA DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME, de 16/08/2000 a 01/05/2011 e de 01/05/2011 a 28/08/2012 também como instalador para a NG BIOENERGIA S/A. Em resumo, todo o período teria sido prestado sob influência dos fatores de risco ruído, fumos metálicos e gases tóxicos. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita

revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS,

com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Devo consignar que a interpretação dada pela Autarquia-ré quanto ao que disposto no artigo 256, IV, da IN 45/2010 está equivocada. É que conforme o teor do documento de fls. 78/79, os formulários apresentados pela parte autora no bojo do procedimento administrativo não atenderam à norma em questão, pois segundo ela, a partir de 01/01/2004 o modelo utilizado para a comprovação de atividades especiais seria exclusivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mas não é isso que a norma diz. Cada um dos quatro incisos do artigo em comento determina de que forma a comprovação deve ser feita dentro de certos lapsos temporais de trabalho, independentemente de quando se deu o requerimento administrativo. Em outros termos. Para vínculos empregatícios a partir de 01/01/2004, imprescindível a apresentação de PPP; porém, até 28/04/1995 há a pormenorização dos documentos exigidos; daquela data a 13/10/1996 outros e, deste último marco até 31/12/2003 novas exigências, independentemente do dia em que se deu ou dará a entrada do requerimento administrativo do benefício. Por outro lado há incongruências entre os Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 43/57. Pela lógica o LTCAT deve servir de supedâneo ao Formulário, documento equivalente ou PPP e; por conseguinte, necessariamente é elaborado antes daquele. Nota-se que os LTCATs de fls. 44/45, 47/48, 50/51, 53/54 e 56/57, são todos datados de 11/06/2012; enquanto que os respectivos formulários de fls. 43, 46, 49, 52 e 55 são todos datados de 31/12/2003. Assim, os

laudos são inidôneos a comprovar a tese autoral, na medida em que são essencialmente extemporâneos aos períodos vindicados os quais retroagem há quase três décadas. Assim, por óbvio que as condições ambientais não permaneceram inalteradas por tanto tempo, e os formulários então apresentados contém informações, até que se prove o contrário, aleatórias. Contextualizada a situação, é fato que o já mencionado artigo 256 da IN nº 45/2010 não foi observado pela parte autora, mas não só quanto ao seu inciso IV, este em relação a vínculos empregatícios a partir de 01/01/2004; mas também de todos os três incisos anteriores, porquanto não foram carreados aos autos provas materiais aptas atendê-los em face dos interregnos pretéritos. De qualquer forma, é preciso consignar que quanto aos interstícios compreendidos entre 09/05/1988 a 27/09/1988, de 06/02/1989 a 16/04/1995 e, de 03/01/1996 a 05/03/1997, todas exercidas na profissão de soldador e sobre os quais não há controvérsia, notório que a atividade está contemplada nos itens 2.5.3, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79; os quais gozam de presunção absoluta legal da especialidade da atividade. Neste sentido, de rigor a caracterização da atividade especial em tais períodos. Para os lapsos temporais de 06/03/1997 a 09/03/2000, de 16/08/2000 a 01/05/2011 e de 01/05/2011 a 28/08/2012, ainda com vínculo empregatício de soldador, por tudo o que já foi exposto, a norma foi superada pela exigência da aferição in loco de cada agente nocivo; sendo certo que a presunção absoluta dos decretos não se aplicam ao presente caso, pela lógica do tempus regit actum. O PPP de fls. 59/60 indica que o nível do agente ruído estava na casa dos 96 dB(a), ao passo que também indica a presença de equipamentos de proteção individual e coletiva. Ademais, não há notícia de que a atividade se dava de forma contínua e permanentemente exposta àquele elemento agressivo. Quanto aos fumos metálicos em face de sua generalidade e ausência de avaliação de sua intensidade/concentração, aliada a falta de comprovação da habitualidade e permanência; por certo que o período de 06/03/1997 a 09/03/2000, não está caracterizada como exercida em condições especiais. Já o PPP afeto ao intervalo entre 16/08/2000 a 01/05/2011 (fls. 61/62), tem a mesma falha quanto ao fator de risco radiações não ionizantes (sem medição). Com relação ao agente cromo, a profissão de soldador, bem como as atividades descritas no campo 14.2 do documento em questão, não se enquadram naquelas disposições existentes no Anexo 13, da NR 15 - Normas Regulamentadoras do MTE; o mesmo se diga quanto ao níquel em relação às tabelas do Quadro 1, do Anexo 11, da mesma NR. Por outro lado, noto que quanto ao agente físico ruído o nível de tolerância foi superado, atingindo a intensidade de 92 dB(a). Em que pese haver indicação de que foi fornecido equipamento de proteção individual, o documento menciona que a atividade se dava de forma habitual e permanente. Assim, é possível reconhecer a atividade especial no período. Por fim, entre 01/05/2011 a 28/08/2012, tempo espelhado no PPP de fls. 66/67, o pleito não deve ser deferido. Da mesma forma quanto ao formulário anterior, a radiação ionizante não foi aferida e os agentes químicos cromo e níquel, conforme exposição do campo Profissiografia, não dão ensejo ao reconhecimento da especialidade, se em cotejo com os já mencionados Anexos 11 e 13 da NR 15 - Normas Regulamentadoras do MTE. Diferentemente do interstício imediatamente anterior, apesar do agente nocivo ruído ter atingido o índice de 91 dB(a), acima do limite de tolerância de 85 dB(a), o fato é que ficou consignado o fornecimento de equipamentos individuais e coletivos de proteção; além do fato de não existir prova de que o Sr. ERNANDO estava habitual e permanentemente exposto à sua influência, razão porque, não há guarida à tese autoral neste período. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor ERNANDO VICENTE DA SILVA apenas e tão somente para ver reconhecida como especial, o tempo de serviço prestado entre 09/05/1988 a 27/09/1988, de 06/02/1989 a 16/04/1995, de 03/01/1996 a 05/03/1997 e, de 16/08/2000 a 01/05/2011. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento da verba honorária. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0008209-04.2013.403.6136 - JAIME DONIZETI MILANEZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** JAIME DONIZETE MILANEZ qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/162.066.152-4 e DER em 03.01.2013; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/17 e respectivos documentos às fls. 18/21. Há deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 28/40, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado e apresenta documentação de fls. 41/43, que em resumo, trata-se do extrato CNIS. Oportunizada a especificação de provas às 45, autor e réu informaram que não pretendiam produzir mais nenhuma, conforme fls. 46/49 e 51, respectivamente. No mesmo ato a Autarquia-ré fez juntar cópia integral do procedimento administrativo de fls. 51/112. Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 03/01/2013 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em menos de um ano (25/11/2013), motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A lide teve início pelo não

reconhecimento administrativo de atividade laborada pelo autor nos intervalos compreendidos entre 03/09/1979 a 01/05/1980, na profissão de auxiliar de mecânico para a empresa PASTORIL SÃO PEDRO LTDA, de 02/05/1980 a 10/07/1985, também como auxiliar de mecânico para JOSÉ PEDRO DA MOTTA SALLES, de 22/07/1985 a 08/07/1986, na função de mecânico, nas dependências da MONTELEONE S/A TRATORES E IMPLEMENTOS, de 01/02/1989 a 30/12/1989, de 01/02/1990 a 30/05/1990, de 01/07/1990 a 30/08/1993, de 01/08/1994 a 30/11/1994, de 01/02/1995 a 30/11/1996 e, de 01/12/1996 a 30/08/1997, sempre na condição de contribuinte individual exercendo a profissão de mecânico; de 01/09/1997 a 19/11/1998, na condição de encarregado de oficina junto a J.C. TRATORES PEÇAS E MECÂNICA LTDA; de 10/06/2002 a 17/08/2002, novamente como mecânico para MÁRIO RODRIGUES TORRES NETO e, por fim, de 08/10/2002 a 03/01/2013, para a COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. Todo o período teria sido prestado sob influência dos fatores de risco hidrocarbonetos e fumos metálicos (óleo e graxa), descritos nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64; 1.2.11, 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; além do agente ruído, previsto no item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma

menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003,

o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Especificamente quanto aos vínculos empregatícios compreendidos entre 03/09/1979 a 10/12/1997, para a caracterização da atividade como de natureza especial basta a adequação da profissão e/ou atividade com aquelas insculpidas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O autor ora laborou na condição de auxiliar de mecânico, ora como mecânico; sendo certo que pretende seu enquadramento nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64; 1.2.11 do Anexo I; item 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, estes do Decreto nº 83.080/79. Da atenta leitura dos dispositivos, por certo que as profissões em si de mecânico e de auxiliar não estão contempladas em nenhuma das indicações. Resta, portanto, aferir se a atividade, bem como os materiais a que estava em contato, se encaixa nas diretrizes normativas. Do cotejo das informações dos Perfis Profissiográficos Profissionais de fls. 72/81, fácil perceber que as atividades descritas nos campos 14.2, em nada se aproximam com aquelas expostas como parâmetro (itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79). O mesmo pode-se dizer quanto aos elementos hidrocarboneto aromático (óleo e graxa); radiação não ionizante; fumos metálicos e graxos lubrificantes, se em cotejo com as relações dispostas nos itens 1.2.9 e 1.2.11 dos Anexos I, de ambos decretos. Assim, sob o simples aspecto de tipificação da profissão/atividade/elemento com as normas de referência, o pleito autoral não merece guarida no período acima discriminado. O PPP que reflete o período remanescente (11/12/1997 a 03/01/2013) acostado às fls. 82/84, apresenta como elementos agressivos o lítio, derivados de petróleo e fumos metálicos. Socorrendo-me das tabelas dispostas do Anexo 11, da NR-15 Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego o raciocínio anterior prevalece; ou seja, os agentes apontados não estão dentre aqueles listados no regulamento afeto à matéria, razão porque não assiste melhor sorte à parte autora. Especificamente quanto aos períodos em que o Sr. JAIME exerce a profissão de mecânico na condição de contribuinte individual, há que tecer algumas considerações. Não desconheço que há recentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais que aceitam o cômputo diferenciado de atividades especiais para os segurados contribuintes individuais. Em resumo, fiam-se no fato que o artigo 18, I, da Lei nº 8.213/91 não excepcionou qualquer categoria de segurado; que o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010-INSS/PRES extrapolou os limites da lei a regulamentar; bem como que a ausência de contribuição adicional para o segurado contribuinte individual não é obstáculo, na medida em que esse diferencial só surgiu para todas as categorias com o advento da Lei nº 9.732/98. Sem me descurar dos argumentos expostos, com eles não posso concordar. Explico. A redação original do Parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição Republicana de 1.988 traz o que ficou conhecido na doutrina e jurisprudência como Princípio da Precedência da Fonte de Custeio. Em linhas gerais e para o que ora interessa, nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido às categorias de segurados, sem que exista a imprescindível e prévia fonte de custeio total correspondente. Tal raciocínio não é novo e foi alçado pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio no artigo 158, 1º da Constituição Federal de 1967 e repetido no artigo 165, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 01/69. Por notório, com base nos ensinamentos da pirâmide normativa de Hans Kelsen, normalmente os princípios constitucionais se sobrepõem às demais normas do ordenamento jurídico, inclusive de regras expressas em seu próprio texto. Por conseguinte, havendo conflito entre estas e aqueles, as últimas são afastadas ou por não recepção ou por inconstitucionalidade; pois são os princípios que traçam as diretrizes da sociedade. Como corolário do primeiro, vem o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro (artigo 201, caput, da Carta Magna) que prevê que só é possível o aumento de despesa para o fundo previdenciário se houver proporcional receita apta a cobrir gastos de alteração legislativa. Assim, se por um lado não há restrição na redação do artigo 18, I, alínea d, da Lei nº 8.213/91, por outro é de insofismável clareza o disposto no artigo 57, 6º e 7º, do mesmo diploma, ao remeter à disciplina do artigo 22, Incisos I e II, da Lei nº 8.212/91; ou em outros termos, só aquele que é segurado empregado/avulso foi contemplado pelo legislador ordinário para a aposentadoria especial, pois o recolhimento diferenciado para fazer a contrapartida do tempo de contribuição/serviço menor fica a cargo da empresa sobre o salário-de-contribuição destes específicos empregados, o que não ocorre com o contribuinte individual, pois não está sujeito a recolhimento com alíquotas maiores. Por conseguinte, o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010 em nada extrapolou seu mister, pois apenas reforçou e delimitou o que já está discriminado nas próprias leis de custeio e benefício previdenciários, aparentemente com o próprio intuito de afastar o pensamento que ora se combate. Por fim, não é novidade que o legislador ordinário não acompanha, com a mesma velocidade e necessidade, os anseios da sociedade refletivos nas Constituições Federais. Portanto, partindo do pressuposto que o princípio da precedência da fonte de custeio é de 1967, desde então o Congresso Nacional estava em falta com sua missão e, não por acaso, pode ter dado causa a uma das razões para o déficit deste importante seguimento. Em que pese acreditar que o princípio em comento sempre teve sua aplicabilidade imediata e direta, o advento da Lei nº 9.732/98 apenas regulamentou a situação diferenciada da aposentadoria especial dentro dos moldes da norma superior. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, data maxima vênia e S.M.J., expandir a hipótese de incidência onde o legislador não o fez e sem respeitar os Princípios Constitucionais da precedência da fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial. Mas não é só. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 78/81 não servem para a finalidade para a qual foram criados. A uma porque não há menção ao nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. A duas porque é ilógico que o próprio interessado produza documento que aponte insalubridades no ambiente de trabalho do qual é responsável em impedir que tais

intercorrências ocorressem. E a três por tentar se locupletar de uma omissão própria anterior para obter uma benesse no futuro em benefício próprio. Superado este ponto, resta a avaliação do agente nocivo ruído e para tanto, imprescindível averiguar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com supedâneo no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Por tudo o que foi até aqui explanado, no interregno compreendido entre 01/02/1989 a 30/08/1997, o reconhecimento buscado não pode ser deferido, já que os documentos apresentados não são aptos para tal e nem a qualidade de segurado contribuinte individual permite. Quanto ao intervalo de 03/09/1979 a 01/05/1980 (PPP fls. 72/73), noto que o índice de intensidade foi apurado em 85 dB(a) valor superior ao limite de tolerância que à época era de 80 dB(a). Há menção que a atividade ocorria de forma contínua, não ocasional nem intermitente; razão porque há que ser reconhecido como atividade especial. O PPP de fls. 74/75 também não apresenta o profissional legalmente responsável pelos registros ambientais, nem menciona a exposição ao ruído, razão porque fica afastada a intenção autoral no interstício delimitado entre 02/05/1980 a 10/07/1985. Já em face do PPP de fls. 76/77, correspondente ao período de 01/09/1997 a 19/11/1998, há indicação que o nível de ruído variava entre 84 a 92 dB(a), sendo certo que naquele tempo o limite alcançava o índice de 90 dB(a). Dada a ausência de informação da habitualidade e permanência do exercício profissional do Sr. JAIME à exposição do agente agressivo ruído, acrescida da oscilação da mediação apurada, sem delimitar tempo e setor e, ainda por se aproximar mais de índices aceitáveis de tolerância; entendo que não está caracterizada a atividade especial. Dada a ausência de qualquer prova material (PPP e LTCAT), o interregno entre 10/06/2002 a 17/08/2002 não será reconhecido tampouco. Finalmente, o vínculo empregatício compreendido entre 08/10/2002 a 03/01/2013, cujo PPP está acostado às fls. 82/84, a intensidade do ruído foi mensurada em 91,5 dB(a), superior portanto a 90 e 85 dB(a) aceitáveis. Todavia, assim como nos casos anteriores, nada foi registrado quanto a habitualidade de permanência da exposição nos moldes da Tabela do Anexo I da NR-15 Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, há uma farta enumeração dos equipamentos de proteção coletiva e individual fornecidos ao Sr. JAIME. Ademais, compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria., da qual a primeira tem plena aplicabilidade pra o presente caso. Afasto, então, o pleito autoral neste caso, inclusive. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Sr. JAIME DONIZETE MILANEZ para apenas e tão somente **CONVERTER** o Tempo de Serviço Especial em Comum do período de 03/09/1979 a 01/05/1980. O reconhecimento é insuficiente para atender à carência de trinta e cinco (35) anos de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição integral e também a proporcional. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 02 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

000099-64.2013.403.6314 - CLEUSA STAROPOLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** CLEUSA STAROPOLI qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/141.446.310-0 e DER em 03.01.2006; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de 25/01/1977 a 03/11/2006, sempre exercido nas dependências do Hospital Escola Emílio Carlos - Fundação Padre Albino, com fulcro nos itens 1.3.4 e 2.3.1, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; bem como nos códigos 2.0.4 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, pois exposta a fezes, urina, sangue, dentre outros. Petição Inicial de fls. 04/09 e respectivos documentos às fls. 10/38. Às fls. 39 há notícia de que, por equívoco do protocolo deste Juízo, a petição inicial foi direcionada aos Juizados Especiais Federais desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, enquanto deveria ter sido remetida à secretaria da Vara de Competência Mista, ocasião em que foi determinada a regularização da medida. Nos termos do despacho de fls. 47, houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da

petição inicial. Ratificado o valor primeiramente atribuído à causa (fls. 47/54), determinou-se a citação do INSS. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação de fls. 58/74 e documentos de fls. 75/76. A ação foi distribuída em 14/12/2011 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP; sendo certo que após a apresentação de cálculos por sua contadoria (fls. 45/60), houve decisão de remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca, tempo em vista que o valor de alçada foi ultrapassado (fls. 61/63). Oportunizada às partes a manifestação quanto a produção de provas (fls. 77); a autora pleiteou a realização de perícia técnica no ambiente de trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 78/79), enquanto que a ré nada requereu (fls. 83). Ambos requerimentos foram indeferidos, bem como o I. Procurador do INSS foi instado a apresentar cópia completa do procedimento administrativo (fls. 84); devidamente carreada aos autos às fls. 86/106). Alegações finais apresentadas pela Sra. CLEUSA às fls. 109/116. Vistos em inspeção aos 08/06/2015. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no intervalo delimitado entre 25/01/1977 a 03/11/2006, sempre exercido nas dependências do Hospital Escola Emílio Carlos - Fundação Padre Albino, com fulcro nos itens 1.3.4 e 2.3.1, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; bem como nos códigos 2.0.4 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, pois exposta a fezes, urina, sangue, dentre outros. Quanto a preliminar de mérito em relação à prescrição, é preciso deixar consignado que entre a DER em 03/11/2006 e a data de distribuição do presente feito em 28/11/2012 é certo que o lustro prescricional previsto no Único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 foi superado. Diante deste contexto, em caso de decisão favorável à parte autora, o recebimento de eventuais parcelas atrasadas deverão estar limitadas a cinco anos contados retroativamente a partir de 03/11/2006. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade

física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Com relação ao intervalo entre 01/01/1977 a 10/12/1997, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de escriturária não é tida como insalubre. Mas, mesmo que se considerasse que sim (por equiparação), era imprescindível que estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. Nada obstante, mesmo que se supere este ponto, como dito alhures, para o reconhecimento automático do tempo especial pelas normas acima mencionadas, é indispensável que a pretendente tenha exercido suas atividades de forma permanente e habitual exposta aos agentes nocivos descritos no item 1.3.0, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, como exige o item 2.1.3 do Anexo II do mesmo Decreto. E isso não ocorreu. De escassa documentação acostada nos autos, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21, diz respeito ao lapso temporal em comento. Interessante notar que ele é datado de 12/09/2012, portanto, totalmente extemporâneo ao tempo vindicado; bem como, por óbvio, sem que tenha sido oferecido ou documento congênere no bojo do procedimento administrativo de 03/11/2006. Nele há indicação que a Sra. CLEUSA trabalhava no setor de laboratório de análise e tinha como atividade a recepção, orientação e encaminhamento dos pacientes aos respectivos consultórios; agendava consultas, realizava atendimentos telefônicos e confirmava retornos; orientava os pacientes em como realizar os procedimentos para coleta de materiais, além de recolhê-los em seguida. Neste contexto, fácil perceber que as obrigações diárias da Sra. CLEUSA em nada se aproximam daquelas dispostas nos códigos dos anexos dos Decretos já referidos; portanto, sem a especificidade que exige a norma para aqueles profissionais. Como bem alertado pela Autarquia, não há qualquer elemento material de que a parte autora tenha exercido qualquer outra atividade que não aquela afeta à atendente/recepcionista do setor de análises; razão porque o pleito autoral neste intervalo não merece guarida. Remanesce, portanto, o lapso temporal compreendido entre 11/12/1997 a 03/11/2006. Por tudo o que já foi exaustivamente abordado, para a procedência do pedido, a parte autora deve demonstrar que esteve exposta a certos e discriminados agentes nocivos, de forma permanente e habitual, a concentrações acima dos índices de tolerância. Para tanto socorro-me do mesmo documento acima mencionados (fls. 20/21). Por certo, também aqui, não lhe assiste melhor sorte. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em

atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o PPP respectivo. Vê-se que este documento não indica a imprescindível existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnica em enfermagem ou mesmo de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-TEM, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. Assim, insisto, o PPP sob lentes ao descrever as atividades desempenhadas pela autora se mostrou genérico/corriqueiro, sem que trouxesse o caráter diferencial exigido pelas normas reiteradamente mencionadas. Por tudo o que já foi redigido linhas atrás, pela aplicação da regra do tempus regit actum, durante esse lapso temporal a comprovação da existência e grau/intensidade do agente nocivo deve ser aferida a partir dados concretos afeitos a laudos técnicos e PPPs. Assim sendo, não está caracterizada também a atividade especial em nenhum momento do intervalo compreendido entre 11/12/1997 a 03/11/2006. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora CLEUSA STAROPOLI de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de junho de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

000017-48.2014.403.6136 - WALTER ALBERTO COSTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** Trata-se de demanda ajuizada por WALTER ALBERTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/131.540.601-0, DER em 16/02/2004, mediante a aplicação do artigo 122 da Lei nº 8.213/91 (Melhor Benefício), pois deverá ser observada a norma insculpida no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94; bem como a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Documentos às fls. 02/110. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 114. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 117/130, além de documentos de fls. 131/138. Réplica à contestação aportada às fls. 140/157 e indeferimento para remessa dos autos à contadoria do Juízo naquela fase processual (fls. 159). É o breve relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO Preliminares** Em relação à prescrição, há que ser aplicado o Parágrafo Único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, porquanto a data de entrada do requerimento administrativo se deu no longínquo 16/02/2004 enquanto que a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 16/01/2014. Sendo assim, em caso de julgamento pela procedência do pedido e havendo diferenças a serem recebidas pelo Sr. WALTER, por certo que devem estar limitadas dentro do lustro prescricional contados retroativamente a partir deste último marco. **Mérito** Não assiste razão à tese defensiva da decadência, pois conforme clara e singela redação do caput do mesmo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo só tem início, para o que ora interessa, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a DER é de 16/02/2004 e a data de início do pagamento (DIP) é de 15/03/2004. Tendo em vista que a ação foi interposta em 16/01/2014, apesar de próximo, o limite decadencial não foi extrapolado, pois se esvairia em 31/03/2014. Em que pese a demanda estar essencialmente fundada na redação do artigo 122, da Lei nº 8.213/91, a revisão em verdade pleiteia a observância dos ditos tetos insculpidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, além do cálculo da diferença entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo vigente em 30/12/2003, data em que o Sr. WALTER teria implementado todos os requisitos para a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição. Com todo o respeito e reverência que merece nosso Colendo Supremo Tribunal Federal, tenho posicionamento diferente do que decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS em 21/02/2013; contudo, dado o caráter de repercussão geral previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, nada mais há que se abordar sobre o tema. Somente a título de esclarecimento, dentre outros argumentos e em resumo, entendo que o dito direito adquirido é em face do próprio benefício em si, mas não com relação à forma de cálculo, a qual guarda íntima relação de dependência com o exercício do direito. Assim, por conseguinte, a adoção do artigo 112 da referida Lei, nos moldes do que foi apreciado pela Corte Suprema, S.M.J., fere de morte as regras previstas nos artigos 49, 54 e 29, todos da Lei de Benefícios, na medida em que não considera para o cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição de períodos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão

proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que recebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.Para tal verificação, utilizo-me o parecer elaborado em 03/2011, pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e do congêneres da lavra da Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário de 14/02/2012, ora anexados a esta sentença para, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, aferir a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.Pela análise dos pareceres, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um Reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove Reais e trinta e quatro centavos)

em janeiro de 2003, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove Reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 1.954,02 (Um mil, novecentos e cinquenta e quatro Reais e dois centavos) em janeiro de 2004 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento). Na hipótese dos autos, procedido ao exame conjunto das diretrizes fixadas nos citados pareceres e dos elementos contidos nos extratos ora obtidos de fls. 98/110 e 131/139, a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, com DIB (data de início do benefício) tanto em 30/12/2003 quanto em 16/02/2004, não foram limitadas ao teto na ocasião dos primeiros reajustes. A renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em dezembro de 2003 (base para a EC 41/2003), como também ao montante fixado para março de 2004. Via de conseqüência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, portanto, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial. Ademais, pelo teor da carta de concessão/memória de cálculo do benefício remetido pela Autarquia-ré à parte autora, acostado às fls. 30 destes autos, nota-se que para o deferimento da aposentadoria em comento foram utilizados os salários-de-contribuição de DEZEMBRO/2003 a JULHO/1994, nos moldes que foi requerido, também na exordial, portanto também falece interesse do Sr. WALTER nesta seara. Diz o artigo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Ora, impensável que o Sr. WALTER ingresse em juízo com o escopo de aumentar a renda mensal inicial e respectiva renda mensal atual de seu benefício e, ao fim do trâmite processual, acabe por receber menos do que já auferiu e tenha que restituir eventuais diferenças. Em outros termos, não há interesse de agir, pois a parte autora não se enquadra nos requisitos que dão ensejo à revisão de seu benefício com fulcro nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como dos artigos 26 da Lei nº 8.870 e 8.880, ambas de 1994 e os salários-de-contribuição aferidos são os mesmos pleiteados pela parte autora. Já quanto a matéria que envolve as disposições normativas dos artigos 26, da Lei nº 8.870/94 e 21, da Lei nº 8.880/94, estas não tem aplicação ao presente caso por dois motivos. A uma porque extemporâneos ao fato ora sub examine, porquanto o benefício em comento foi concedido muito tempo depois daqueles discriminados em ditas normas; a duas, na medida em que, por tudo o que já foi exposto, o limite máximo do salário-de-contribuição apurado tanto numa quanto noutra realidade, em nenhum momento foi superado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I. Catanduva, 20 de maio de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000268-66.2014.403.6136 - CLOTILDE DIAS GIOVANINI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas

requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000388-12.2014.403.6136 - GEZEBEL BAIA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000437-53.2014.403.6136 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000603-85.2014.403.6136 - SEBASTIAO CARLOS FERRARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do

labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE FEVEREIRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 15:30 horas. Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0001479-40.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA (SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 257 e determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, e eventuais documentos juntados. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000490-97.2015.403.6136 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO (SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação coletiva, pelo rito ordinário, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIÃO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, também qualificada, por meio da qual pleiteia a condenação da ré a recompor o saldo das contas vinculadas ao FGTS de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional de sua representação territorial, ainda que desligados ou aposentados, desde que com contas ativas e saldo nos anos em que se apresentarem as diferenças decorrentes da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - em substituição à Taxa Referencial - TR - (anos de 1991, 1993, 1999 e de 2000 em diante), até que seja introduzido índice que substitua a TR, vez que, entende, tal indexador não reflete a real inflação do período, em total afronta ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.036/90. Aduz o autor, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1991, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende que a TR deve ser substituída pelo INPC, índice esse inclusive utilizado pelo Governo Federal como parâmetro para o reajuste do salário mínimo. Às fls. 10/49 foram juntados documentos. Proposta a ação em 30/04/2015, vieram os autos à Vara Federal em 04/05/2015. Naquela mesma data, por meio de certidão lavrada à fl. 53, a Serventia do juízo identificou a ocorrência de identidade de pedido entre o deste feito e o do de autos n.º 0000177-73.2014.4.03.6136, o qual, atualmente, se encontra sobrestado nesta Vara Federal aguardando o final julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), por meio do qual se busca o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC, parte final). É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso V, 3.º, e art. 301, inciso V, 4.º, todos do CPC. Explico. A análise conjunta da petição inicial deste feito, proposto em 30/04/2015, com aquela cuja cópia se encontra juntada às fls. 54/65, extraída do processo de autos n.º 0000177-73.2014.403.6136, proposto em 28/02/2014, permite concluir que se repete por meio destes autos ação idêntica a outra outrora ajuizada, ainda em trâmite, restando indubitavelmente caracterizada, entre ambas, a tríple identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC (uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido). Assim, verificada, na hipótese, a litispendência (há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... - v. art. 301, 3.º, primeira parte, do CPC), matéria esta que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (v. 3.º do art. 267, e 4.º do art. 301, todos do CPC), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. No mais, não posso deixar passar despercebida a reprovável conduta levada a efeito pelo sindicato autor quando propôs esta ação. É que já tendo ele, por intermédio de seu presidente representante, Paulo Eduardo Belucci Franco, assinado, em 28/02/2014, procuração de representação processual por meio da qual conferiu poderes a seus patronos com o fim específico de proporem ação do FGTS (sic), que culminou com a propositura da ação de autos n.º 0000177-73.2014.4.03.6136, pouco mais de 01 (um) ano depois, em 25/03/2015, ainda dirigido e representado por Paulo Eduardo, optou por assinar nova procuração de representação processual, dessa vez em favor de novos procuradores, com a finalidade especial de intentar ação judicial em face da Caixa Econômica Federal S/A (sic), que, por sua vez, resultou na propositura da presente demanda. Disso se pode inferir que, em verdade, nos dois casos o objetivo da representação processual conferida pelo sindicato autor era o

mesmo, qual seja, pleitear a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS de seus filiados. Se assim é, devo dizer que a propositura de ação idêntica a outra ainda pendente de decisão definitiva caracteriza conduta temerária da parte, que, além de contribuir para atravancar ainda mais o andamento dos processos nesta 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP, gera o risco de se obterem decisões divergentes, vez que os processos, neste Juízo, são divididos igualmente entre os seus magistrados. Resta evidente que ao assim proceder, o sindicato autor indiscutivelmente atentou contra a credibilidade da Justiça, pois objetivou submeter ao processo de intelecção peculiar de cada juiz o mesmo caso: trata-se de um verdadeiro lançar de sorte, com a clara intenção de duplicar as chances de conseguir uma decisão que viesse a lhe beneficiar. Condutas reprováveis como esta, por meio da qual o autor furta-se de expor os fatos em juízo com transparência (omitindo-se acerca da existência de ação idêntica já proposta), denotam malícia e premeditação de sua parte, bem como, manifestamente, caracterizam o propósito de descumprimento do dever processual de agir com lealdade e boa-fé, o que dá azo à sua condenação nas penas de litigância de má-fé. Por essas razões, condeno o autor, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Catanduva e Região, CNPJ/MF n.º 47.081.161/0001-10, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, do CPC) e, com base na regra do parágrafo único do art. 87 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), solidariamente com seu presidente representante, Paulo Eduardo Belucci Franco, RG n.º 12.711.427-0 SSP/SP e CPF/MF n.º 033.615.678-23, ao pagamento do décuplo do valor das custas processuais (v. art. 4.º inciso IV, parte final, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar o sindicato ao pagamento de indenização à parte contrária, e, solidariamente, tanto o sindicato quanto seu presidente ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que ainda não houve o perfazimento da relação jurídica processual com a citação da Caixa Econômica Federal. Quanto ao patrono da entidade, por ora apenas o admoesto de que bem poderia, na qualidade expert do ordenamento jurídico, ter observado com mais zelo ao que dispõe o art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, com base na redação dos arts. 2.º, parágrafo único, incisos II e VII e, 8.º, todos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maiores brevidade e acerto. Por fim, tendo em vista que o art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, dispõe que gozarão dos benefícios da mencionada Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, entendo que, no caso destes autos, o sindicato autor não faz jus à benesse da gratuidade da justiça, pois não necessitava, em momento algum, recorrer ao Poder Judiciário, vez que a sua pretensão, por meio da primeira ação proposta, já se encontrava submetida a julgamento. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário ou não da Justiça gratuita sujeitar-se-á às referidas sanções, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação (v. nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida (Apelação Cível n.º 0004830-29.2010.4.03.6114/SP (1698627 AC-SP) - relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia - acórdão publicado no D. E. de 17/10/2013) (sem destaque no original)). Dispositivo. Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, e 3.º, c/c art. 301, inciso V, 1.º ao 4.º, todos do Código de Processo Civil. Condeno a entidade autora, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Catanduva e Região, CNPJ/MF n.º 47.081.161/0001-10, ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa, nos termos dos incisos II e V do art. 17, c/c o caput do art. 18, todos do Código de Rito e, solidariamente com seu presidente representante, Paulo Eduardo Belucci Franco, RG n.º 12.711.427-0 SSP/SP e CPF/MF n.º 033.615.678-23, ao pagamento do décuplo do valor das custas, nos termos do parágrafo único do art. 87 da Lei n.º 8.078/90, c/c art. 4.º inciso IV, parte final, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em indenização à parte contrária e em honorários advocatícios, vez que ainda não se perfêz a relação jurídica processual. Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, já que apenas devem dela gozar aqueles que necessitem recorrer à Justiça, não os que se valem do processo para fins ilícitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 21 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-31.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 132.01.1999.008806-2, Número de ordem 0094/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 180.917,29 (Cento e oitenta mil, novecentos e dezessete Reais e, vinte e nove centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 66.065,80 (Sessenta e seis mil e sessenta e cinco Reais e, oitenta centavos). Acrescenta, que a diferença se funda no não desconto do recebimento de valores a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre 10/04/2007 a 28/02/2012, concedidos administrativamente; do montante a receber a título de aposentadoria por tempo de serviço, concedido nesses autos de conhecimento, no lapso temporal de 21/07/1998 a 31/03/2007. A tese da Autarquia Previdenciária funda-se na teoria de que com a opção da embargada pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente em 10/04/2007 (fls. 43/46), não teria ela direito a receber qualquer valor a título de atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente entre a DER em 21/07/1998 até o início do recebimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação para aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente em 10/04/2007. Por outro lado, caso ela optasse pelo recebimento do benefício obtido em sede judicial, imprescindível seria o desconto dos montantes auferidos daquele marco até 28/02/2012, pois inacumuláveis com o primeiro. Por fim, requer o embargante que seja julgada procedente a demanda, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. As fls. 68/verso, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declarou-se incompetente face a instalação desta Vara Federal em 23/11/2012, o que motivou o declínio para este Juízo Federal. A embargada impugnou-os. Quanto ao excesso de execução, reafirmou que os cálculos ofertados limitam-se ao interregno compreendido entre JULHO/1998 a MARÇO/2007 e são afetos exclusivamente aos atrasados do benefício previdenciário obtido em sede judicial. Esclareceu que o direito à opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, não impede de receber parcelas devidas no período de concessão daquela outra até o início do que escolheu (fls. 74/80). Oportunizada às partes a especificação de provas, a embargante nada requereu (fls. 85), enquanto a embargada ficou-se em silêncio (fls. 86 e 88). Nos termos do despacho de fls. 89, os autos foram remetidos à contadoria deste juízo para aferição dos cálculos apresentados por ambas as partes (fls. 90). Após manifestação do embargado (fls. 95), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em tudo assiste razão ao embargado. Em face do excesso à execução, noto que não há divergência quanto ao menos dois aspectos. O primeiro é em relação aos cálculos em si apresentados pela embargada (fls. 44/46). É que o montante então apurado restringe-se entre a data da concessão do benefício em sede judicial (21/07/1998) com marco final em momento imediatamente anterior ao recebimento do auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 10/04/2007. Assim, sob este específico aspecto, nada há que ser descontado no interregno. A segunda é a opção, pela embargada, do benefício de aposentadoria por invalidez originada do auxílio-doença obtida em sede administrativa, com DIP em 10/04/2007. Há concordância mútua. Neste diapasão, nada há que se descontar dos cálculos ofertados pela embargada. Não houve acúmulo no recebimento de benefícios como faz crer o embargante. Ao contrário também do que aventa a Autarquia Previdenciária, não há escolha pelo que é de melhor oferecido em cada um dos benefícios. A opção foi feita pela aposentadoria por tempo de serviço obtida em sede administrativa, porquanto a renda mensal inicial (RMI) e, conseqüentemente, a renda mensal atual são consubstancialmente superiores. E não é para menos. Ora, o Sr. ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA continuou contribuindo à Previdência Social por mais nove anos, com isto fez elevar a RMI por conta do maior número de competências a serem aferidas para o cálculo, mas também pelo decréscimo da influência do fator previdenciário. O Sr. ANTÔNIO manifestou seu desejo de aposentar-se, atendia todos os requisitos desde então (21/07/1998) - tanto que foi reconhecido judicialmente -; mas por equívoco do INSS, teve obstruído seu desejo. Este prejuízo, qual seja, de não poder usufruir do descanso remunerado (aposentadoria), acrescido da necessidade de continuar a exercer atividade remunerada com o respectivo recolhimento de prestações previdenciárias, deve ser suportado a quem deu causa; que no caso é o embargante. As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não discrepam deste entendimento... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN: AGRESP 201402341929. RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL. STJ. SEXTA TURMA. DT 11/11/2014. ... EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO

ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentaria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, incorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGRESP 200901911320. RELATOR ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. SEXTA TURMA. DT. 06/08/2013. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da inacumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91. II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004. III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na seara judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. AC 00084533020064036183. RELATOR DES. FED. TANIA MARANGONI. TRF3. OITVA TURMA. DT. 17/11/2014. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, 2º, da Lei de Benefícios (O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido concedida judicialmente a aposentadoria pleiteada, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no

segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. 3. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária. 4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. 5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. 6. Precedente desta Terceira Seção (EAC no AI n. 2008.71.05.001644-4, voto-desempate, Rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 07-02-2011). 7. Embargos infringentes improvidos. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela embargada, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pelo embargado, ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, qual seja: R\$ 180.917,29 (Cento e oitenta mil, novecentos e dezessete Reais e, vinte e nove centavos), corrigidos até 28/02/2012. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor da causa, R\$ 35.477,63 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete Reais e, sessenta e três centavos). Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006512-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-43.2013.403.6136) E. J. DEZUANI EMBREAGENS ME (SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X EMERSON JOSE DEZUANI (SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por E. J. Dezuani Embreagens - ME e Emerson Renato Dezuani, qualificados nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão integral da dívida cobrada. Salientam, em apertada síntese, os embargantes, que, em 31 de outubro de 2007, firmaram, com a Caixa, contrato bancário intitulado Cédula de Crédito Bancário Giro/Caixa Instantâneo. Assim, em razão do pacto, a Caixa disponibilizou recursos em conta corrente. No ponto, mencionam que Emerson Renato Dezuani figurou como codevedor. Nada obstante, em razão de inúmeras dificuldades financeiras a empresa encerrou suas atividades, o que deu margem à desativação. Mas, explicam que a dívida teve origem em encargos indevidos, levando-os a necessitar dos valores então disponibilizados. Foram assim lançados, pela Caixa, sem nenhuma autorização escrita, os apontados valores indevidos. Além disso, a dívida incluiu juros de forma capitalizada, e em percentuais não autorizados pelo direito. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse. Corrigiram os embargantes, em cumprimento ao despacho lançado nos autos, o valor atribuído à causa. Recebi os embargos, e, no mesmo ato, abri vista para fins de impugnação, em 15 dias. A Caixa impugnou os embargos opostos, e, ao fazê-lo, arguiu preliminar, defendendo, também, no mérito, tese contrária à pretensão veiculada pelos embargantes. Os embargantes foram ouvidos. Reputei desnecessária a dilação probatória, e, com isso, determinei a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que, de um lado, trata-se de pessoa jurídica que nem mesmo, atualmente, está em operação, e, de outro, pessoa física que declarou, sob as penas da lei, que não possuía recursos financeiros para, sem prejuízo próprio ou de sua família, custear as despesas do processo e honorários advocatícios. Afasto a preliminar arguida pela Caixa. Nada obstante concorde com a afirmação no sentido de que as alegações tecidas pelos embargantes, em última análise, dariam margem, no caso, à ocorrência de excesso de execução, e, neste ponto, segundo a legislação processual civil aplicável, estariam eles obrigados a declarar o valor considerado correto, apresentando, ainda, para justificá-lo, memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar da pretensão, vê-se, na verdade, que buscam, sob a tese de ilicitudes praticadas durante sua vigência, a revisão do contrato bancário que fundamenta a cobrança executiva, e isto, conseqüentemente, acaba por limitar, na minha visão, a exigência processual mencionada anteriormente, haja vista que tem sido admitida, no âmbito do E. STJ, pretensão, em embargos, com tal viés (v. E. STJ no acórdão no Recurso Especial - Resp 1148247/PB - 2009/0131060-2, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 7.4.2014: (...)) É possível o questionamento das cláusulas contratuais de contrato de mútuo em embargos do devedor, e não apenas em sede de ação revisional, não só pelo fato de que ambas têm o caráter de demanda cognitiva prejudicial à execução, mas também porque os embargos veiculam: (i) matéria ampla de defesa - haja vista que, em última instância, visam a discutir a própria formação do título executivo -; e (ii) excesso de execução, o que, se acolhido, importa a redução do débito exequendo. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013). Submeto, assim, o caso, em cumprimento ao decidido à folha 98, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Colho dos autos, em especial dos documentos que instruíram a petição inicial dos embargos, que o contrato que fundamenta a execução movida pela Caixa em apartado, dispôs, em suas cláusulas, sobre a abertura de crédito rotativo em favor dos embargantes, seja na modalidade flutuante, GiroCaixa Instantâneo, ou mesmo como Cheque Azul Empresarial. Assim, por meio da avença, a Caixa, com a observância dos limites em cada operação (ou sublimites), ficou obrigada a possibilitar o pagamento de cheques emitidos que, na apresentação, não contassem com recursos, ou a ainda extinção de outras obrigações assumidas pelos embargantes em suas atividades empresariais, estivessem, ou não, de forma específica autorizadas. Verificada, portanto, a insuficiência de recursos na conta corrente de depósitos, cabia à Caixa transferir, das citadas operações, GiroCaixa, ou Cheque Azul Empresarial, os valores que se mostrassem necessários à liquidação das pendências. Portanto, a dívida cobrada a execução não tem, como alegam os embargantes, causa ligada a déficits decorrentes de empréstimos bancários anteriores, senão, isto sim, de pagamentos de cheques por eles emitidos, além de obrigações diversas relativas ao desempenho empresarial. E, como assinado, os lançamentos, na conta de depósitos, não restaram procedidos indevidamente, posto originados de pacto especificamente celebrado com essa finalidade. Foram também estabelecidas, pelas partes, no contrato, o pagamento de tarifas, para cada evento ali discriminado. Quanto aos encargos devidos sobre os recursos fornecidos, de acordo com o instrumento contratual, pactuou-se a incidência de juros remuneratórios, à taxa prefixada em se tratando do Crédito Rotativo, e à taxa pós-fixada, composta, neste caso, pela combinação da TR acrescida da rentabilidade definida em cada um dos sublimites, e, ainda, eventuais tributos. Por exemplo, no Cheque Azul Empresa, fixou-se o percentual de 6,41% ao mês, e, quanto a outra operação, variou, em cada sublimite, de 1,65 a 2,45%. Acaso verificada a impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive no vencimento antecipado, o valor apurado segundo as regras acima, estaria sujeito à comissão de permanência composta pela taxa mensal de CDI, e de rentabilidade, em 10%. É inegável, na minha visão, que as taxas de juros incidentes sobre o contrato respeitaram aquelas aplicáveis em operações da mesma espécie, no âmbito das instituições financeiras, e, neste ponto, aparece como totalmente infundada e desprovida de relevância a insurgência manifestada pelos embargantes na inicial. Aliás, as instituições financeiras não ficam sujeitas em suas operações às limitações impostas pela lei de usura. Por outro lado, no que se refere à eventual capitalização mensal dos juros, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado acerca da questão no âmbito do E. STJ (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial 2014/0099594-9, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.6.2014), é somente admissível ... quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção - grifei. Desta forma, sendo certo celebrado o pacto posteriormente à edição da MP n.º 1.963-17, estando nele ainda prevista, pela sistemática adotada voluntariamente pelas partes, de maneira clara, precisa e compreensível, a forma de remuneração dos recursos disponibilizados, em conta corrente, para os fins ali estipulados, mostra-se aqui inapropriado defender o cometimento de quaisquer

ilicitudes, na hipótese, pela Caixa. Note-se, ainda, que se houvessem sido pagos, mensalmente, os débitos apurados segundo suas regras, nem mesmo se poderia reputar ocorrente, em relação ao contrato, a alegada capitalização. De acordo com documentos que instruíram a petição inicial, mais precisamente aqueles juntados pela Caixa quando da distribuição da execução embargada, percebo que houve a disponibilização de recursos, em razão do contrato, para fins de liquidar dívidas contraídas pelos embargantes, e que, depois de vencido débito, ficou apenas sujeito à comissão de permanência, a partir de 2 de junho de 2011, composta da variação do CDI acrescida de 0,5% ao mês. Embora, em tese, pudessem ser exigidas, já que previstas na avença, parcelas de juros de mora e multa contratual, deixaram de compor o montante executado. Observe-se que os percentuais aplicados em cada um dos meses compreendidos no período de inadimplência, sem dúvida, respeitaram os limites estabelecidos no contrato. Anoto, em complemento, que, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado (v. Súmula 472 do STJ), pode o banco proceder à cobrança da comissão de permanência, desde que, ao calcular seu índice, respeite a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento, estando também impedida a incidência conjunta de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (v. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Agiu corretamente a Caixa. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita, de acordo com decisão lançada no bojo da sentença. Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 21 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-51.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDERSON SIDIMAR LONGHINI - CEREAIS X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

Fl. 86: esclareça a exequente seu pedido de citação do réu, uma vez que todos os executados já foram citados, havendo inclusive bloqueio de bens através da aplicação dos sistemas disponíveis. Destarte, manifeste a exequente no prazo final de 5 (cinco) dias quanto aos bloqueios havidos, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008103-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATINHA CONFECOES CATANDUVA LTDA ME X DELVAIR THEODORO ROSA X ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à certidão da Oficial de Justiça às fls. 63/64, 66/67 e 71/72, que deixou de penhorar os veículos indicados por não encontrá-los na posse dos executados. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001200-54.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-74.2014.403.6136) CARMEN SILVIA CASTRO(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA ARRUDA X SILMARA CRISTINA BERNARDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TATSUGUCHI X GUSTAVO CASTRO TATSUGUCHI(SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação do direito à assistência judiciária gratuita, autuado em apartado, proposto por Carmem Silvia Castro, qualificada nos autos, e pelo qual se busca a revogação da concessão, a Eduardo Tatsuguchi, representado por seu curador, Gustavo Castro Tatsuguchi, qualificados, em ação de reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta a impugnante, em apertada síntese, que, após se declarar pobre na acepção jurídica do termo, a Eduardo Tatsuguchi foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, no bojo do processo apontado anteriormente. Explica, contudo, que Eduardo Tatsuguchi não faz jus a tal benesse, isto porque, de um lado, fora pleiteada, em nome do curador, e, de outro, porque recebe aposentadoria cujo valor é incompatível com a alegação de pobreza. Menciona, ainda, que o curador possui veículos em seu próprio nome, e, assim, se não possui renda, com certeza os mesmos pertencem ao curatelado. Com o requerimento, junta documentos considerados de interesse. Determinei, à folha 12, a autuação do incidente em apartado, com abertura de vista, para fins de manifestação, em 15 dias, ao impugnado. O impugnado, às folhas 14/19, defendeu tese no sentido de que possuiria direito à assistência judiciária. Com a manifestação, juntou documentos relacionados à questão. O impugnado, às folhas 33/36, cumpriu o que lhe fora determinado, à folha 32. Interveio no processo o MPF, e, à folha 40, opinou pela manutenção, ao impugnado, do direito à assistência judiciária gratuita, com consequente improcedência do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se

processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, no caso, não se fazem necessárias outras provas para que o mérito do incidente possa ser adequadamente apreciado, passo, sem mais delongas, ao julgamento do pedido. Busca a impugnante, pelo presente incidente, a revogação da concessão, a Eduardo Tatsuguchi, representado por seu curador, Gustavo Castro Tatsuguchi, qualificados, em ação de reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em síntese, que, após se declarar pobre na acepção jurídica do termo, a Eduardo Tatsuguchi foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, no bojo do processo apontado anteriormente. Explica, contudo, que Eduardo Tatsuguchi não faz jus a tal benesse, isto porque, de um lado, fora pleiteada, em nome do curador, e, de outro, porque recebe aposentadoria cujo valor é incompatível com a alegação de pobreza. Menciona, ainda, que o curador possui veículos em seu próprio nome, e, assim, se não possui renda, com certeza os mesmos pertencem ao curatelado. Vejo, à folha 35, que o impugnado, cumprindo o despacho de folha 32, regularizou a declaração firmada no bojo dos autos em que concedida a assistência judiciária gratuita, cuja revogação é pretendida pela impugnante, no sentido de que não teria condições financeiras de arcar com as despesas e honorários advocatícios relativos ao mencionado processo. Vale ressaltar, e aqui, concordo, em parte, com a impugnante, que os rendimentos mensais do impugnado, provados nos autos, às folhas 5/6, não podem ser havidos por desprezíveis, o que, em tese, poderia dar margem à revogação da benesse que lhe fora concedida no bojo do processo principal que move em face dela. Contudo, também verifico que, no caso aqui discutido, ele possui muitas despesas familiares, circunstância que, aliada àquela de que se trata de pessoa mentalmente enferma, o que, inclusive, levou a sua interdição, não impede que continue a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aliás, o próprio impugnado está mensalmente obrigado a pagar alimentos à impugnante. O que interessa, na verdade, é que entendo que as provas dos autos não se mostram suficientes para justificar a revogação da decisão que concedeu ao impugnado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo contrário, demonstram que deve continuar a gozar da benesse, posto preenchidos seus requisitos. Vale mencionar, em complemento, na medida em que considerada inegavelmente correta, a manifestação do MPF, à folha 40, no sentido de que ... o direito à assistência não decorre apenas de mero cálculo de receitas e despesas, ou de padrão de vida, mas também da expectativa do assistido de não se prejudicar, ou à sua família, com o ônus de ter de arcar com as despesas do processo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cópia para os autos principais. Sem honorários. PRI. Catanduva, 20 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-22.2005.403.6314 - VALTER DA COSTA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X VALTER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 220: dê-se ciência ao exequente quanto à petição do INSS informando a implantação do benefício.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do valor da condenação, cumprindo na sequência as determinações do último parágrafo do despacho de fl. 184.Int. e cumpra-se.

0001483-77.2014.403.6136 - PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 197, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001486-32.2014.403.6136 - MARCIA APARECIDA NISHIKAVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA NISHIKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do R. Despacho de fl. 253, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001489-84.2014.403.6136 - MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 259: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Face à certidão de fl. 324, intime-se o acusado, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar os memoriais em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado.Com as alegações finais, à conclusão para sentença.Intime-se.

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 807.Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação das alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Botucatu, 17 de junho de 2015.Rubens ValadaresTécnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002227-15.2012.403.6307 - LUIZ EDUARDO SPADIM(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 186/191 ante a ocorrência de preclusão consumativa.Para que haja a possibilidade de interposição de recurso adesivo, é indispensável a ocorrência de duas circunstâncias: 1. Sucumbência recíproca, ou seja, a decisão deve ter julgado procedente em parte os pedidos; 2. Interposição de recurso na forma principal por somente uma das partes, uma vez que o recurso adesivo é destinado àquele que não pretendia recorrer, ou seja, tinha se conformado com a decisão, sendo que tal intenção é demonstrada pela não interposição do recurso na forma principal.Houve sucumbência recíproca, todavia, a parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 155/160, tendo sido o mesmo julgado deserto, fls. 161/162, uma vez que não houve a comprovação de recolhimento das custas iniciais e do porte de remessa e retorno dos autos, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.No ordenamento jurídico pátrio predomina o princípio da unirecorribilidade recursal, pelo qual para cada decisão é admitido apenas um recurso. Quando a parte interpõe recurso de apelação não lhe cabe interpor novamente apelo, mesmo que adesivo, porquanto o ato de recorrer já se consumou, ocorrendo a preclusão consumativa, independentemente deste vir a ser recebido ou não. Ademais, além de ter ocorrido a preclusão consumativa, o recurso adesivo também é deserto, uma vez que, assim como o recurso de apelação de fls. 155/160, houve ausência total do recolhimento do preparo, nos termos do

artigo 500, parágrafo único do Código de Processo Civil. A isenção de preparo do recorrente principal não aproveita ao recurso adesivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO AJUIZADO POR PARTICULAR. RECURSO PRINCIPAL DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE PREPARO.1. O Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento em torno da impossibilidade de se estender a isenção de despesas processuais da Fazenda Pública, no âmbito do recurso principal, ao recorrente adesivo particular. Precedente: EREsp nº989.494/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 06.11.09.2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.248.459/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe de 16/3/2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ADESIVO - PREPARO - EXIGIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 989.494/SP, firmou o entendimento de que a isenção conferida à parte que interpôs o recurso principal não vincula a análise quanto à exigibilidade do preparo do recurso adesivo (Rel. Min. BENEDITOGONÇALVES, julgado em 28/10/2009, DJe de 6/11/2009).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 176701/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0098218-0, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2 SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 15/05/2013). Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo da parte autora vez que ocorreu a preclusão consumativa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-69.2012.403.6131 - SONIA MIZAEI DETONI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X ALEXANDRE MIZAEI DETONI X PAULO SAMUEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 363/364: o requerimento já foi devidamente apreciado pelo despacho de fl. 359. Do alvará de levantamento expedido à fl. 346 constou ordem para levantamento TOTAL do valor remanescente depositado na conta judicial nº 4200101930183, em favor da sra. Sonia Mizael Detoni, sendo que o alvará foi devidamente liquidado, cf. fls. 348/350. Ante o exposto, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000892-67.2013.403.6131 - ANTONIO DE JESUS ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo-se em vista que a parte autora cumpriu o despacho de fl. 235 e já tendo sido extinta a execução, conforme sentença de fl. 186, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001208-80.2013.403.6131 - JANDIRA LOURENCO FUIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. O INSS interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 282 (cf. fls. 288/291), o que impõe a suspensão da execução. A pretensão de expedição do precatório em favor do exequente não pode, por ora, ser atendida. Dado à sistemática própria do art. 100 da CF, a expedição da ordem de pagamento só pode ocorrer à vista do trânsito em julgado da decisão que impugna o crédito, fato este que ainda não ocorreu, encontrando-se pendente de apreciação pela instância superior o AI interposto pela autarquia executada. É que, em se tratando de pagamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo Judiciário. Assim, pendendo julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável, a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de valores do executado, o que importaria em sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução. Posto isto, consubstanciado no poder geral de cautela do juízo e resguardando eventual perecimento de direito do devedor, determino a suspensão da execução até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Providencie a Secretaria o cancelamento das minutas provisórias de ofícios requisitórios expedidas às fls. 284/285, com execução daquela de fl. 286, referente aos honorários periciais, a fim de que o perito médico seja remunerado pelo trabalho executado nestes autos. Int.

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI GAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALAQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIN PEDRO X CYRO GANCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGAR SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO

RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X ISABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TAVALEIRA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE TEREZINHA GENOVEZ GAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTIN MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 818 E 894. DESPACHO DE FL. 818, PROFERIDO EM 07/01/2015:Tendo em vista sua regularidade, HOMOLOGO o pedido de habilitação dos sucessores de ADHEMAR NOGUEIRA, formulado às fls. 775/789 e 810/816, bem como, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de DOMINGOS DO PRADO, formulado às fls. 790/807. Ao SEDI para as retificações necessárias relativas às habilitações ora homologadas.Com o retorno, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 740/741, expedindo-se as requisições de pagamento, observando-se o cumprimento dos itens 2.a, 2.b e 2.c pela parte exequente, conforme petição e planilhas de fls. 763/774.Int.DESPACHO DE FL. 894, PROFERIDO EM 11/06/2015:Ciência à parte exequente do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 880/890, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que posteriormente sejam encaminhadas ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ficam as partes cientes de que as requisições de pagamento devidas serão expedidas de maneira parcial, por núcleos de autores, considerando-se o grande número de partes e herdeiros habilitados nestes autos, a fim de se evitar tumulto processual.No mais, conforme certidão de fls. 891/893, verifica-se que ocorreu o óbito dos sucessores habilitados ADA DEMARCHI CAGLIARI e ANNA CLEMMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA, devendo os i. causídicos providenciarem as respectivas habilitações de herdeiros após a expedição de todas as requisições de pagamento devidas nos autos, momento em que se iniciará o prazo para tanto, igualmente a fim de evitar tumulto no processo. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 818.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002114-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Decisão proferida nos autos originários nº 0001092-04.2014.403.6143 às fls. 260/263-verso: 2) determino o desmembramento do feito em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA, devendo ser extraídas duas cópias integrais destes autos (incluindo esta decisão) para instrução dos feitos desmembrados. Ao SEDI para realização do desmembramento no sistema informatizado;3) determino a citação por edital do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, com prazo de quinze dias, conforme artigo 361 do Código de Processo Penal. Dada a falta de citação pessoal e a juntada de procuração com poderes específicos para prática do ato processual na pessoa de seu advogado, deixo de receber a resposta à acusação de fls. 107/133;...Para não tumultuar o andamento deste feito, deverão as providências a ser tomadas em relação aos réus ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (incluindo citação por edital e intimações) ser cumpridas diretamente nos autos desmembrados.Intimem-se. Cumpra-se..

Expediente Nº 1130

MONITORIA

0003114-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO BORGES DO COUTO(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Regularize o réu sua representação processual juntando, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, instrumento de procuração em via original bem como documento(s) de identificação pessoal. No mesmo prazo, deverá juntar declaração em adequação ao disposto na lei 1.060/50, sob pena de indeferimento. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação da preliminar de conexão com os autos 0006560-58.2014.403.6333, noticiada no embargo monitorio apresentado pelo requerido (fls. 95/322). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Em atenção ao requerimento formulado à fl. 348 pelo perito nomeado à fl. 345, considerando o disposto no art. 28 c/c art. 25, ambos da Resolução 305, de 04/10/2014, do CJF, e a Tabela II da referida Resolução, DEFIRO PARCIALMENTE o quanto postulado para majorar os honorários periciais fixando-os, excepcionalmente, em R\$ 500,00, considerando o lugar da prestação de serviços - Limeira - e o local em que domiciliado o expert - Piracicaba.Friso que a majoração dos valores fixados na aludida Resolução se dá em caráter de excepcionalidade, devendo estar comprovadamente presente(s) alguma(s) das situações positivadas nos incisos de seu art. 25. Ressalto que não há como majorar a verba na proporção perseguida pelo perito - de R\$ 372,80 para R\$ 1.118,40 - apenas com esteio nos custos de deslocamento - considerando a proximidade entre as duas cidades -, nem, tampouco, com lastro no alegado custo com materiais, de cuja natureza e importe não se tem informação nos autos.Determino que os trabalhos sejam concluídos no prazo máximo de 30 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão

arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001490-14.2015.403.6143 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Oficie-se a autoridade coatora da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para cumprimento. Ato contínuo, cumpra-se no que falte decisão de fls. 79/85.

0001832-25.2015.403.6143 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Baixo os autos da conclusão, sem a apreciação do pedido liminar. Compulsando os autos, noto que o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 36/37 aponta a existência de outros feitos que podem gerar pressupostos processuais negativos em relação ao presente, quais sejam: os autos de nºs 0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8), 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9), 0005877-05.2000.403.6109 (2000.61.09.005877-0) e 0011303-51.2007-403.6109 (2007.61.09.011303-9). De acordo com os trechos das decisões constantes dos extratos de movimentação processual juntados pela serventia às fls. 40/48 foi possível verificar a distinção entre as causas de pedir veiculadas nos autos de nºs 0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8) e 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9) e a do presente mandamus. O mesmo se diga em relação aos autos de nº 0005877-05.2000.403.6109 (2000.61.09.005877-0), o qual, mediante consulta junto aos sistemas desta justiça, foi possível verificar que tinha como discussão a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários segundo a alíquota de 20%, na competência de setembro de 1989, nos termos do artigo 5º, I, da Medida Provisória nº 63/89 e do artigo 3º, I, combinado com o artigo 21, ambos da Lei nº 8.787/89. Assim, afastando a possibilidade de referidos feitos gerarem pressupostos processuais negativos em relação a esta lide. Por outro lado, não se faz possível, neste momento, refutar possíveis óbices gerados pelos autos de nº 0011303-51.2007-403.6109 (2007.61.09.011303-9), na medida em que este aparenta ostentar causa de pedir idêntica à veiculada na presente demanda, e não foi possível aferir com certeza a referida identidade de objeto entre as ações por meio dos dados constantes dos sistemas informatizados desta Justiça. Por outro lado, a fim de se verificar a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito de nº 0011303-51.2007-403.6109 (2007.61.09.011303-9), concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, informações, decisões, sentenças e acórdãos), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002057-45.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CALLAMARYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA. - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondente ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/54. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastando a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito constante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 55, uma vez que os autos de nº 0005593-36.2015.403.6120 foram interpostos pela filial da impetrante (CNPJ nº 01.932.232/0002-21), de modo a não restar configurada a triplix eadem. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em

relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento

mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei).

Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA**

BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiciendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-76.2014.403.6143 - BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Considerando o decurso in albis para efetivação do depósito pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1131

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Decisão de fls. 2611: Considerando a informação supra, determino a intimação do subscritor da petição em referência, DR. JOSÉ ROBERTO SOUZA MELO - OAB/SP 202.830, para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis, archive-se a petição em pasta própria. Intime-se o defensor do acusado LEVI ADRIANI FELÍCIO, DR. JOÃO MANOEL ARMÔA - OAB/SP 119.662, a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS 2.606: Fls. 2595/2.603: Defiro, por ora, o requerimento em relação aos veículos Toyota Hilux SW4, ano 2013, placa FJW-1541 e Mitsubishi Outlander, ano 2013, placa FLS-8827. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial desses veículos para fins de licenciamento, tão-somente. Quanto ao veículo Honda Civic, ano 2013, placa FHZ-2414, esclareça a requerente a razão pela qual o teria readquirido de Pires e Correia Comércio de Veículos Ltda em 02/06/2014, ainda mais considerando a impossibilidade de transferência do bem, que se encontra bloqueado em virtude da medida de sequestro desde 15/05/2014 (fl. 612). Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0003067-61.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente à fl. 169. Intime-se o Embargante para que apresente as razões. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pelo Embargante. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 719

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001192-49.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS MAGNO GOMES ROSA

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: ONIBUS VW/NEOBUS THUNDER, RENAVAL - 809896680, COR BRANCA, ANO/MODELO 2003/2004, CHASSI 9BWTD52RX4R400200, PLACA CZZ-5950 (fl. 03). Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/11 a celebração de contrato de financiamento entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 10). O demonstrativo de débito juntado às fls. 20/07 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de janeiro de 2014. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 15/16), sem anotação de quitação. O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 15). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo acima descrito, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

MONITORIA

0002091-81.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA

Em razão da certidão de fls. 22, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-43.2013.403.6134 - LUIZ PAZ DE LIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 285. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte autora. Nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014781-79.2013.403.6134 - TERCILIA FELIPPE DE FREITAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000493-92.2014.403.6134 - ROSA FRANCISCA SALVADOR MARTINS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde ficarão aguardando pagamento do ofício requisitório

expedido.Int.

0001418-88.2014.403.6134 - OSWALDO PEREZ MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0000965-59.2015.403.6134, apensados a estes autos.Int.

0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da declaração do Dr. Marco Antônio de Carvalho de fls. 105, intime-se a parte autora para que justifique sua ausência na perícia médica designada para o dia 13/04/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de novo pedido de perícia médica.Int.

0000917-03.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0000927-47.2015.403.6134 - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 25.03.2015 (feito nº 0011599-39.2008.403.6303), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Intime-se, ainda, a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias (art.284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do artigo supramencionado.Regularizada a inicial, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001946-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-44.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X GERMANO FERNANDES TARIFA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0014359-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se a parte embargada para comprovar a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e do seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita

Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000494-77.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-92.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ROSA FRANCISCA SALVADOR MARTINS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 69, bem como de traslado das decisões para os autos principais n. 000493-92.2014.403.6134 (fls.71), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000965-59.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-88.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X OSWALDO PEREZ MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/06. Após, tornem conclusos. Apensem-se estes aos autos principais n. 0001418-88.2014.403.6134. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014713-32.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

A Oficial de justiça certificou, às fls. 32, que não apreendeu o bem descrito na inicial, bem como citou o réu, por hora certa, na pessoa de Ana Alice de Luca, tendo em vista que não localizou o veículo, tampouco o citando no endereço diligenciado. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 41, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC) Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001441-68.2013.403.6134 - LIDIA RODRIGUES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES PEREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante da comprovação do levantamento do alvará, expedido às fls. 368, tornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0014358-22.2013.403.6134 - LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MILLANI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0014359-07.2013.403.6134 e o traslado das peças de fls. 144/152 e 160/166 para os mesmos, onde os honorários sucumbenciais em sede em embargos (R\$ 700,00) deverão ser executados. Intime-se a parte autora para comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e do seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos de fl. 144 ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000221-98.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO LOBO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde ficarão aguardando pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0001886-52.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-14.2013.403.6134) MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002724-92.2014.403.6134 - JOAO ORLANDO LOPES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ORLANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014716-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FAGUNDES

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0015424-37.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON MUNIZ DE MELO JUNIOR

Intime-se a CEF para que recolha as custas, referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do último tópico do despacho de fls. 46, bem como para expedição das cartas precatórias, para a citação do requerido, nos endereços encontrados junto aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL).Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 46.

0002202-65.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X INNOVARE COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS EIRELI

Intime-se novamente a parte requerente, para que, em 10 (dez) dias, preste maiores esclarecimentos a respeito da ação executiva proposta perante a Subseção de Bauru, especialmente considerando que, a princípio, trata do mesmo contrato objeto desta monitória (nº 9912286233), bem assim que na petição inicial do referido feito constou que as parcelas de junho, julho e agosto de 2012 foram pagas pela parte requerida.

0002389-73.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FRANCISCO LOPES FERREIRA

Intime-se a parte autora para complementação de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0003174-35.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS TAVARES DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA DE ARAUJO

Tendo em vista que a carta precatória expedida (fls. 57) retornou sem cumprimento, intime-se a CEF para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se nova carta precatória para a citação da parte requerida, encaminhando cópias das referidas custas devidamente recolhidas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000531-34.2004.403.6109 (2004.61.09.000531-0) - PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que deu provimento à apelação interposta pela União, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária. A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 272, protocolada em 17/01/2008, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba. À fl. 270 o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba já havia reconhecido sua competência e dado início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 280/340). Contudo, por decisão prolatada em 10/09/2014, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobre vindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Santa Bárbara D'Oeste. Decisão remetendo os autos à fl. 344. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito

de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042 , Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo

onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, a considerar ainda que no caso em tela não foi apontada pela exequente a existência de bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Santa Bárbara D'Oeste). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 17/01/2008, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0001676-35.2013.403.6134 - ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0000020-49.2012.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, e considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo.

0014078-51.2013.403.6134 - DANIEL BASSALOBRE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o disposto no item a de fls. 64v.

0015012-09.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Converto o julgamento em diligência. A COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. busca provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 350685. Contudo, compulsando os autos, verifico que o auto de infração hostilizado foi lavrado em desfavor da empresa AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETR. LTDA (fl. 25). Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência supracitada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para sentença.

0015037-22.2013.403.6134 - RIANY DE FREITAS MARTINS X KELLY CRISTINA DE FREITAS (SP300342 - IVAN ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, vista ao INSS, para se manifestar quanto à alegação de fls. 133, em 10 (dez) dias.

0015499-76.2013.403.6134 - FRANCISCA MATIAS SALES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado pedido feito pela parte autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual, aliás, restou acompanhado da respectiva declaração (fls. 17). Assim, defiro à parte

requerente os benefícios da justiça gratuita, e reconsidero o quanto determinado a fls. 51. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.

0008356-89.2014.403.6105 - HELIO ANTONIO GOMES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0001873-53.2014.403.6134 - BENEDITO GAMA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0001952-32.2014.403.6134 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no caso em tela não foi apreciado pedido feito pela parte autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual, aliás, restou acompanhado da respectiva declaração (fls. 21). Assim, defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, e reconsidero o quanto determinado a fls. 46 no que tange o pagamento de custas. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.

0002072-75.2014.403.6134 - GUARACI DE PAULA WILDEN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002073-60.2014.403.6134 - JOAO ROBERTO BARRETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 44: De fato, observo que não foi apreciado pedido feito pela parte autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual, aliás, restou acompanhado da respectiva declaração (fls. 16). Assim, defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, e reconsidero o quanto determinado a fls. 42. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.

0002110-87.2014.403.6134 - JOAO CARDOSO DE ORNELAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0002227-78.2014.403.6134 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão de fls. 421, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0002414-86.2014.403.6134 - ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 32), tendo em vista tratar-se de processos distintos. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Antes que se proceda à citação, considerando as cópias acostadas às fls. 89/103, intime-se a parte autora para esclarecer se já percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000036-26.2015.403.6134 - WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000040-63.2015.403.6134 - FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o segredo de justiça dos autos, em razão dos documentos juntados pela parte autora. Anote-se. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000148-92.2015.403.6134 - JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000193-96.2015.403.6134 - VANDERLEI SAPATIN(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000210-35.2015.403.6134 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000553-31.2015.403.6134 - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 298/300 pelos mesmos fundamentos jurídicos. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0000968-14.2015.403.6134 - GERALDO ALVES X LUIZ CLAUDIO REZENDE X LAZARO DIONISIO DOS SANTOS(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

0001081-65.2015.403.6134 - FRANCISCO APARECIDO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão/conversão de

benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001090-27.2015.403.6134 - VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária proposta por VILA SÃO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA em face da União objetivando a repetição dos valores pagos a título de PIS. Em antecipação de tutela, a autora pretende suspender a exigibilidade do recolhimento de tal exação. Narra, em síntese, ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, destinada a executar projetos de cunho assistencial, educacional e cultural em benefício de seu público alvo, e que se enquadra na regra de imunidade prevista no artigo 195, 7, da Constituição Federal. A despeito disso, prossegue a postulante, a ré vem exigindo da Autora, contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - PIS. A Vila de São Vicente de Paulo de Americana trouxe aos autos, dentre outros documentos, declarações de utilidade pública por atos dos governos federal e municipal, atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (referente ao período 12.04.2005 a 11.04.2008) e certidão de que não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas para a diretoria. O Lar dos Velhinhos de São Vicente de Paulo (instituição incorporada pela Vila de São Vicente de Paulo) trouxe aos autos, em suma, os seguintes documentos: declarações de utilidade pública por atos dos governos federal, estadual e municipal, atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (referente ao período 06.12.2005 a 05.12.2008). É o relatório. Decido. No tocante à imunidade tributária em relação à contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal recentemente assentou que a pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. Eis a ementa do acórdão do qual foi extraído tal entendimento: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos

políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem

sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da

inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positus, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Assentados os requisitos necessários à fruição da imunidade cerne da demanda, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De proêmio, denoto que embora os CEBAS acostados aos autos refiram-se ao período de 2005 a 2008, constam nos sites do Ministério da Educação e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que a Vila de São Vicente de Paulo de Americana e a entidade incorporada se encontram regulares nesse aspecto. Contudo, neste primeiro e superficial exame, não resta esclarecido a contento o quadro, especificamente com relação ao preenchimento dos demais requisitos necessários ao gozo da imunidade prevista no 7º, do art. 195, da Constituição da República. Destarte, depreendo haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, inclusive com a análise de eventual resposta do requerido, para mais bem sedimentar o cenário em exame. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001677-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0000020-49.2012.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte embargada no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001678-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0000020-49.2012.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte embargada no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014753-14.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X CELIANO APARECIDO GOMES X CELENE ROBERTA GOMES GARCIA

Intime-se a parte autora para complementação de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0015554-27.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Os executados A C KRESNER E CIA LTDA e DÉBORA MAURÍCIO KRASNER forma devidamente citados (fls. 95 e 112), nos termos do art. 652 do CPC. Tendo em vista a manifestação de fls. 96/98, bem como apresentação dos embargos à execução n. 0001915-05.2014.403.6134, nos quais consta no polo ativo, além dos executados já citados, o coexecutado ALEXANDRE MAURÍCIO KRESNER, considero suprida a ausência de citação deste, declarando-o citado na data do protocolamento dos referidos embargos, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Os embargos à execução opostos encontram-se pendentes de julgamento. Fls. 96/97. A parte executada ofereceu bens móveis passíveis de penhora, os quais foram rejeitados pela exequente às fls. 117/118. Diante das diligências negativas realizadas junto ao sistema Bacenjud (fls. 137/142), intime-se a exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0000177-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ TROY DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para complementação de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001390-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GTEX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - EPP X ANGELA CRISTINA PICONE GAZZETTA FAVARO X ANDRE LUIZ PICONE GAZZETTA X CECILIA APARECIDA PICONE GAZETTA X JOSE FRANCISCO GAZETTA

A parte executada foi devidamente citada, nos termos do art. 652 do CPC (certidão de fls.52, 54, 56, 58, 60), apresentando embargos à execução n. 0000270-08.2015.403.6134, os quais se encontram pendentes de julgamento. Tendo em vista que ação supramencionada não suspendeu o presente feito, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002095-21.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHAO

Tendo em vista que o executado foi citado (certidão-fls.25) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002096-06.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA SILVA CARDOSO

Intime-se a parte autora para complementação de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002325-63.2014.403.6134 - TEC-LIS TECELAGEM LTDA - ME(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A presente ação foi intentada para evitar perecimento de direito (art. 37 do CPC), em face de iminente protesto de título. Intime-se o advogado da parte autora para apresentar procuração e contrato social da empresa, a fim de regularizar a representação processual da parte, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no meso prazo, ratificar os atos processuais praticados (art. 37, parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 13 c/c art. 267 do CPC. Na sequência, voltem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0015336-96.2013.403.6134 - JUAREZ FIGUEIREDO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, publique-se novamente o despacho de fl. 72: Em razão da juntada de documentos pela parte autora às fls. 32/71, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003443-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003443-8) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que deu provimento à apelação interposta pela parte autora, para reduzir a verba honorária a que foi condenada a pagar. A fase de cumprimento de sentença teve início

através da petição de fls. 191, protocolada em 14/06/2013, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba. À fl. 194 o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 195/208). Contudo, por decisão prolatada em 10/09/2014, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobre vindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Santa Bárbara D'Oeste. Decisão remetendo os autos à fl. 212. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da

jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, a considerar ainda que no caso em tela não foi apontada pela exequente a existência de bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Santa Bárbara D'Oeste). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 14/06/2013, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0068969-15.2000.403.0399 (2000.03.99.068969-2) - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A - FILIAL 1(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A - FILIAL 1

Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que rejeitou a pretensão da parte autora, condenando-a ao pagamento de verba honorária. A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 383/387, protocolada em 08/10/2009, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, por onde o feito tramitou na fase de conhecimento. À fl. 388, o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos diversos despachos e realizadas inúmeras diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 389/435). Contudo, por decisão prolatada em 13/10/2014, o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevivendo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 441. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a

juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, ainda que possa haver um imóvel a ser penhorado em Americana. Conforme salienta Didier, Cumpre lembrar, no entanto, que a penhora de bem imóvel pode realizar-se em foro distinto daquele onde se situa o bem. É que, conforme consta do 5º do art. 659, há, explícita autorização para que se faça a penhora em foro distinto daquele em que se situa o bem (ou seja, fazê-la

no próprio ofício judiciário em que flui o processo executivo), dispensando-se a expedição de carta precatória com essa finalidade ou que o exequente peça a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do par. ún. do art. 475-P do CPC. (DIDIER JR., Fredie. Competência para a execução de título executivo judicial. In: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/competencia-para-a-execucao-de-titulo-executivo-judicial.pdf>) Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 08/10/2009, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso, e ainda que possa ocorrer eventual penhora de imóvel sediado nesta subseção. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0002220-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002220-9) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que deu provimento à apelação interposta pela União, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 287, datada de 19/04/2012, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba. À fl. 290 o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 291/311). Contudo, por decisão prolatada em 14/10/2014, o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobre vindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 318. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da

competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, mesmo na hipótese de haver bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Americana). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 19/04/2012, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Antes, porém, devem ser os autos remetidos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, procedendo às alterações necessárias nos cadastros processuais. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0003638-91.2001.403.6109 (2001.61.09.003638-9) - K.M. DISPLAYS E PROJETOS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X K.M. DISPLAYS E PROJETOS LTDA

Trata-se cumprimento de sentença transitada em julgado que rejeitou o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 204/205, protocolada em 14/09/2004, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba. À fl. 211 o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 212/466). Contudo, por decisão prolatada em 26/01/2015, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobre vindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Santa Bárbara D'Oeste. Decisão remetendo os autos à fl. 470. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo

juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042 , Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local

diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, mesmo na hipótese de haver bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Santa Bárbara D'Oeste). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 14/09/2004, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Antes, porém, devem ser os autos remetidos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, procedendo às alterações necessárias nos cadastros processuais. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Em razão da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 47. Requeira a CEF o que de direito, quanto à intimação do réu, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015552-57.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON LUIZ SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ SIQUEIRA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.37) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão fl. 38), indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

Expediente Nº 725

MONITORIA

0000267-53.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINO MAURO DIMAS DA SILVA

Intime-se a CEF para que recolha as custas, referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se carta precatória para a citação da parte requerida, no endereço indicado na inicial, encaminhando as cópias das custas devidamente recolhidas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES, NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS e NÁTHALI CRISTINA SANTOS NUNES movem ação com pedido de tutela antecipada em face do INSS, em que objetivam

a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Paulo Rogério Nunes, em 22/06/2002. Narram que o requerimento administrativo foi indeferido por perda da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o INSS não considerou seu último vínculo trabalhista, que foi registrado após reconhecimento pela Justiça do Trabalho. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106/107. Foi ouvida uma testemunha por carta precatória (fls. 543/545). As partes apresentaram alegações finais às fls. 550/553 e 554 e o Ministério Público Federal deu seu parecer a fls. 556/558. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício ora pleiteado está amparado nos artigos 16 e 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, cujos trechos pertinentes, vigentes na data do óbito (22/06/2002) (conforme tempus regit actum), transcrevo a seguir: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O benefício postulado tem, em suma, dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge e filhos, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, como é o caso dos autos, a dependência econômica é presumida. Nesse sentido, a qualidade de dependentes restou demonstrada pela Certidão de Óbito de fls. 25, que indica que a autora Ivaneide era esposa do falecido (desde 05/12/1992 - fls. 21) e que Nathan e Náthali eram seus filhos, atualmente com 20 e 12 anos de idade, respectivamente (fls. 19/20). Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado do de cujus, verifico que este restou preenchido, pois além de ter o último vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme acórdão de fls. 259/262 e sentença de fls. 266/267, também foi ouvida uma testemunha que confirmou que ele estava trabalhando na época de seu óbito (fls. 543/545). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, os requerentes fazem jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (10/10/2012 - fls. 49), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formularam o pedido mais de 30 dias após o óbito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 10/10/2012 (DIB), e DIP na data desta sentença, incidindo para cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor

ilíquido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015016-46.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se

0002352-46.2014.403.6134 - VILSON JOSE TESCARO(SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para complementação de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000248-47.2015.403.6134 - MARIA LASARA LEITE DE GODOY(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000930-02.2015.403.6134 - SANDRA MARA FERRARETI X WILLIAN FERRARETI VAZ MENEZES X HIAGO FERRARETI VAZ MENEZES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000973-36.2015.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO FERREIRA(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005447-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002308-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-63.2013.403.6134) JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Observo que aos presentes embargos não foram concedidos efeitos suspensivos. Outrossim, o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil prevê que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Observo, entretanto, que o presente feito foi apensado aos autos da ação executiva, e não está instruído com todas as peças processuais relevantes do processo executivo.Posto isso, de proêmio, determino o desampensamento destes autos

aos da execução nº 0015668-63.2013.403.6134. Ainda, determino que a parte embargante apresente as cópias das peças relevantes presentes nos autos executivos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos. Deverá a embargante, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as alegações trazidas na impugnação apresentada pela embargada, bem assim informar se há provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e pertinência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0015668-63.2013.403.6134, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Intimem-se.

0002423-48.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-08.2014.403.6134) JOSE LUIZ DE SOUZA (SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, indefiro a alegação da CEF de intempestividade dos embargos (fls. 46/48), pois a ação de defesa já foi recebida à fl. 41. Além disso, a intimação para audiência de conciliação teve finalidade específica, consistente em comparecimento perante a CECON, não implicando comparecimento espontâneo, tanto que a decisão de fl. 32 dos autos da execução determinou que se aguardasse o regular cumprimento do mandado de citação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Denoto que, no caso em tela, há também pedido de concessão de efeito suspensivo pendente de apreciação. Sobre isso, cabe observar o que dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Io - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Conforme aponta fl. 34 do processo nº 001391-08.2014.403.6134, não houve a garantia da execução, um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, nos termos do dispositivo legal acima citado. Desse modo, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido. Outrossim, há que se acrescentar que o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil prevê que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Observo, entretanto, que o presente feito foi apensado aos autos da ação executiva, e não está instruído com todas as peças processuais relevantes do processo executivo. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. No mais, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 41, determino o desapensamento destes autos aos da execução nº 001391-08.2014.403.6134. Ainda, determino que a parte embargante apresente as cópias das peças relevantes presentes nos autos executivos, em 10 (dez) dias, quais sejam, a cópia da petição inicial e do mandado de citação e penhora, bem como a respectiva certidão acerca de seu cumprimento, sob pena de extinção destes embargos. Deverá a embargante, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as alegações trazidas na impugnação apresentada pela embargada, bem assim informar se há provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e pertinência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 001391-08.2014.403.6134, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000754-57.2014.403.6134 - LUIZ ANTONIO DE SALES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

dê-se vista ao requerente para requer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-64.2013.403.6134 - WALDEMIR GARCIA DALEPRANE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR GARCIA DALEPRANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015041-59.2013.403.6134 - ELOYDIS UGO SOARES X BENEDITO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015545-65.2013.403.6134 - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001795-59.2014.403.6134 - WILSON KRETT(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X WILSON KRETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104312-65.1998.403.6109 (98.1104312-4) - MASSA FALIDA DE INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que deu parcial provimento à apelação da parte autora, porém condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 314, protocolada em 16/05/2013, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba.À fl. 332 o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 333/353).Contudo, por decisão prolatada em 22/10/2014, o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Nova Odessa. Decisão remetendo os autos à fl. 358.É o relatório. Decido.Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte:Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - os

tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art.

87Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal

entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1.

Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000 , Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$

8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a

juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042 , Relator:

Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC -

INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC).

Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP

2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel

Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência

do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, mesmo na hipótese de haver bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Nova Odessa). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 16/05/2013, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Antes, porém, devem ser os autos remetidos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, procedendo às alterações necessárias nos cadastros processuais. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0007196-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007196-8) - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que rejeitou a pretensão da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 334, protocolada em 14/01/2010, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba. À fl. 336 o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente,

tendo sido o feito redistribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba. Foram proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 338/377). Contudo, por decisão prolatada em 17/03/2014, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevivendo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 397. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito

Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, ainda que possa haver um imóvel a ser penhorado em Americana. Conforme salienta Didier, Cumpre lembrar, no entanto, que a penhora de bem imóvel pode realizar-se em foro distinto daquele onde se situa o bem. É que, conforme consta do 5º do art. 659, há, explícita autorização para que se faça a penhora em foro distinto daquele em que se situa o bem (ou seja, fazê-la no próprio ofício judiciário em que flui o processo executivo), dispensando-se a expedição de carta precatória com essa finalidade ou que o exequente peça a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do par. ún. do art. 475-P do CPC. (DIDIER JR., Fredie. Competência para a execução de título executivo judicial. In: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/competencia-para-a-execucao-de-titulo-executivo-judicial.pdf>) Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 14/01/2010, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, e redistribuído ao Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, o qual também aceitou a competência, não deve continuar tramitando neste Juízo de Americana, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso, e ainda que possa ocorrer eventual penhora de imóvel sediado nesta subseção. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil,

SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0006411-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006411-9) - IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES EVI LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES EVI LTDA

Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que rejeitou a pretensão da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 186, protocolada em 04/12/2009, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba. À fl. 190 o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 191/227). Contudo, por decisão prolatada em 03/07/2014, o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Nova Odessa. Decisão remetendo os autos à fl. 265. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput,

do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 04/12/2009, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele

Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso, de modo que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor não justificam a itinerância da execução. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

Expediente Nº 793

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente pessoalmente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, conforme já determinado a fls. 35, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014419-77.2013.403.6134 - INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES X MOACIR PINTO DE MORAES X MARLENE PINTO DE MORAES X MARIO PINTO DE MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se. Cumpram-se.

0015270-19.2013.403.6134 - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do auxílio-doença e se constatado incapacidade total seja a ela implantada a aposentadoria. Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 70. A Autarquia apresentou contestação a fls. 72/77. Laudo médico pericial a fls. 127/143. A Autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 151/154), que foi aceita pelo requerente às fls. 156. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (item d da proposta). Sem custas. Comunique-se ao INSS com brevidade quanto ao teor da presente sentença, considerando o constante no item c da avença. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-27.2014.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor requereu que o INSS cumpra a sentença prolatada às fls. 280/284, com a implantação da aposentadoria especial. Em que pese o pedido de antecipação de tutela possa ser efetuado a qualquer tempo, no caso em tela, deve ser aplicado, por analogia, segundo a jurisprudência, o disposto no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, exaurida a competência deste juízo, já que prolatada a sentença e interposto recurso de apelação, deve a parte autora pleitear, perante o E. Tribunal, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em relação à certidão de fl. 305, verifico que o despacho de fl. 301 foi excluído do sistema por equívoco. Nessa oportunidade, ratifico os termos nele constantes. Assim sendo, ciência às partes acerca do despacho de fls. 301, que tendo recebido a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvada a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC, concedeu vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002740-46.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 205/206.É o relatório. Decido.Inicialmente, anote-se nos cadastros processuais o novo advogado constituído, cabendo ressaltar que a apresentação da nova procuração acarretou a renúncia tácita aos advogados anteriormente nomeados, na linha da jurisprudência (STJ, HC 187315?PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01?12?2011).Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho.Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, consignando, em síntese, que, havendo a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, não há mais interesse processual em relação ao resgate da dívida.Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

0001162-14.2015.403.6134 - ROSIVANA VALENCIO DE FARIA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação de suspensão da exigibilidade das multas oriundas dos processos administrativos disciplinares em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP.Antes da manifestação da parte ré, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 71). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-92.2015.403.6134 - ROSANA APARECIDA BELLATTO DAS NEVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP348157 - THIAGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte requerente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Pois bem.Observo que o termo de prevenção de fls. 132/133 apontou a existência de outros feitos em nome da autora.Dentre eles, consta o processo nº 0008363-24.2009.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana, tendo sido proferida a r. sentença constante a fls. 57/58, anexada pela própria requerente. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pelo óbice da litispendência formada com o processo nº 2008.63.10.005917-3. A C. Turma Recursal manteve referida sentença (fls. 63/66) e não admitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal (fls. 67/69). Conforme extrato do processo em questão, não houve o trânsito em julgado. O fato alegado nesta ação é o mesmo que foi aventado na outra (restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 12/09/2009). Ocorre que na ação anteriormente ajuizada, ainda não transitada em julgado, tal pretensão não foi acolhida, por entender o juízo que a questão já havia sido discutida em outra demanda. Logo, não poderia, agora, este juízo, na pendência da ação nº 0008363-24.2009.403.6310, reapreciar os mesmos fatos apreciados outrora. Impende salientar que não houve desdobramento de fatos ou novas ocorrências. Os fatos são exatamente os mesmos. A hipótese é, pois, de extinção do presente processo sem julgamento do mérito.Saliente-se que não há que se dizer em possibilidade de nova propositura da ação por não ter havido julgamento de mérito, já que o artigo 268 do CPC preceitua que não cabe a repositura da ação nos casos em que o feito tenha sido extinto com base na coisa julgada, litispendência ou perempção, in verbis: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Desta sorte, considerando que a presente ação versa sobre os mesmos fatos tratados na ação já julgada (ainda não transitada em julgado), havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, consubstanciada está a litispendência, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe, não se importando se o pedido foi feito em outro juízo ou juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003610-35.2015.403.6109 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Ao MPF, a teor do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.Após o decurso do prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença.

0001134-46.2015.403.6134 - BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES

RINALTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal de Piracicaba (fls. 37/39), manifestou-se a impetrante por meio de petição juntada a fls. 42/51, em que protestou pelo reconhecimento da legitimidade passiva da Receita Federal do Brasil, através do ilustre Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP, como sendo o órgão coator de direito líquido e certo (...) (fls. 50). Pleiteou também a inclusão das autoridades que representam os entes federativos no Município de Manaus e no Estado do Amazonas. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Já em relação ao juízo competente para julgar o mandamus, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.(...) 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) (STJ, AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) No caso em tela, a impetrante indicou inicialmente como impetrada a autoridade competente pela Receita Federal do Brasil - unidade de Americana, requerendo em manifestação ulterior a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP, bem como de autoridades responsáveis de Manaus e do Estado do Amazonas. Aliás, apenas a título de argumentação, deflui-se do contexto dos autos que a autoridade competente contra quem a parte impetrante inicialmente se irredignava é o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP, conforme manifestação da impetrante e da própria autoridade. Deste modo, considerando a correção do polo passivo procedida pelo impetrante (fls. 42/51), exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, cabendo a uma das Varas Federais em Piracicaba processar e julgar o feito, inclusive para análise das questões aventadas pelas partes quanto à legitimidade passiva de autoridades administrativas situadas no Estado do Amazonas (fls. 37/39). Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP. Após, devem estes autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001477-42.2015.403.6134 - GERALDO PERREIRA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

De proêmio, não vislumbro perigo de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, tendo em vista que, de acordo com o narrado na exordial, se denota que o que se pede é a conversão do benefício que já vem sendo percebido em aposentadoria especial, não se demonstrando, efetivamente, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada. Outrossim, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001491-26.2015.403.6134 - CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP288681 - BRUNO GELMINI) X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia a parte requerente a concessão de medida liminar para sustação do protesto da CDA nº 80.8.15.000054-19. Sustenta, em síntese, ter ocorrido a prescrição em relação à cobrança dos valores que ensejaram a inscrição em dívida ativa e ulterior protesto. Decido. De proêmio, a despeito de as alegações da parte requerente relacionarem-se à suposta ocorrência de prescrição, tenho que, no caso vertente, a questão a ser analisada nesta sede de cognição remete, em verdade, à decadência dos créditos objeto de debate. De acordo com as alegações e documentos juntados pelo requerente, foi por ele apresentada Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), da competência de 2009, em 28/09/2009 (fls. 23). Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o

artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, em razão do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em havendo elementos a indicar a ocorrência de pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. 150, 4º, do CTN, e não do art. 173, I, do mesmo diploma. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos REsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e especificamente em relação ao ITR: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO AMPLIA PRAZO DECADENCIAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Apelação da União. O Imposto Territorial Rural - ITR de 2004 é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo pagamento parcial enseja o lançamento suplementar de ofício para o qual a Administração dispõe do prazo decadencial de 5 anos, contado do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). 2. O prazo decadencial assim iniciado não se interrompe nem se suspende (Código Civil, art. 207). A intimação do contribuinte para apresentar documentos no curso do processo administrativo não interfere na contagem do prazo decadencial, porque não está comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hábil a caracterizar ilícito tributário e justificar a ampliação do prazo decadencial, nos termos da jurisprudência sobre o tema (REsp 766.050-PR, representativo da controvérsia, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção/STJ). 3. Notificado o contribuinte após o transcurso do prazo decadencial quinquenal, está consumada a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 4. Recurso adesivo do autor. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (R\$ 7.962.157,11/julho/2010). São observados apenas o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas do 3º desse artigo). Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 10 mil fixados na sentença. 5. Apelação,******

remessa de ofício e recurso adesivo desprovidos.(AC 00339437620104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:783.)No caso em tela, pelo que se denota nesta sede de cognição superficial, houve notificação do requerente para pagamento de imposto complementar (fls. 19/21), atinente à declaração do imposto referente ao exercício de 2009, em razão da ausência de comprovação pelo contribuinte do valor da terra nua de sua propriedade (fls. 20). A notificação sobredita também indica que foi apurado como valor devido o montante de R\$ 10.035,25, mais multa e juros, quantia esta indicada, ao final da fl. 21, como sendo a diferença do imposto apurado menos o declarado.Ou seja, do que se apura neste momento, pelos documentos constantes nos autos, é que a notificação realizada visava à cobrança de complementação do imposto declarado, do que se deflui que o requerente já teria recolhido, à época própria, certa quantia.Desse modo, os elementos presentes nos autos indicam, ao menos a esta altura, que, quando da apresentação da declaração do imposto, houve também o pagamento do tributo à época própria, ainda que possa ter sido parcial, o que enseja a aplicação, conforme acima explanado, nesta sede de cognição sumária, do artigo 150, 4º, do CTN, o qual, aliás, dispõe:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Na hipótese vertente, portanto, o prazo decadencial a ser observado deve considerar a data do fato gerador do tributo em cobro, o que, no caso do ITR, representa o primeiro dia do exercício, conforme preveem os artigos 4º da Lei nº 8.850/94 e 1º da Lei nº 9.393/96.Pelos documentos e alegações colacionados, denota-se, ao menos neste momento, que o lançamento complementar referiu-se à declaração do exercício de 2009, devendo ser considerada, assim, como data do fato gerador do aludido tributo o dia 01/01/2009.Também se observa, de acordo com a documentação acostada, que a notificação do lançamento complementar teria ocorrido pelo menos em 06/10/2014, já que esta constou como sendo a data da lavratura. Dessume-se assim, em sede de cognição superficial, a existência de elementos que indicam que houve, nesse interregno, o transcurso de mais de cinco anos, o que, a teor do entendimento ora esposado, indica, neste momento, ter ocorrido a decadência quanto ao crédito de ITR relativo à competência de 2009.Verifico ainda não haver nos autos indícios a apontar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situações que afastariam a aplicação do termo inicial previsto pelo 4º do artigo 150 do CTN, segundo dispõe o próprio dispositivo; aliás, repita-se que, na notificação apresentada se verificou que o motivo do lançamento complementar teria sido a ausência de comprovação pelo contribuinte do valor da terra nua de sua propriedade.Desta sorte, dimana-se que os elementos constantes nos autos aludem, ao menos a esta altura, que ocorreu a decadência quantos aos créditos em discussão, de maneira que, considerando ainda os danos que podem ensejar o protesto à demandante, vislumbro presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada.Por fim, tenho que a suspensão dos efeitos do protesto nenhum prejuízo trará à parte requerida.Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO, por ora, o pedido de concessão de liminar, para suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa emitida sob o número 80.8.15.000054-19, sem prejuízo de ulterior deliberação diversa do Juízo à vista de novos elementos.Cumpra-se pelo meio mais expedito, oficiando-se, se necessário, ao Segundo Tabelionato de Protesto de Americana.Após, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-66.2013.403.6134 - ALCEU BENEDITO MORO X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X JOAO VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 794

EXECUCAO FISCAL

0002046-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA BEDANA LTDA - ME X ELIANE CRISTINA BEDANA NETTO X CICERA PECIN BEDANA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Considerando que foi expedido o alvará retro, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o. Após a publicação deste despacho, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se, intime-se, publique-se.

Expediente Nº 795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-15.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ACACIO ARNALDO DA SILVA REZENDE(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)

Designo o dia 23 de julho de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que o réu será interrogado. Intime-se o réu, com as advertências legais. Diante da inércia da defesa do réu, que devidamente intimada (fl.182), não apresentou o rol de testemunhas, dou por preclusa a inquirição de eventuais testemunhas de defesa. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se e intemem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001064-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Analisando a resposta à acusação de fls. 400/403 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Ressalte-se que a alegação de inocência diz respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-la neste momento. Portanto, as argumentações aventadas pelo réu em sede de resposta à acusação não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal lá domiciliada. Da expedição da Carta Precatória intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após seu cumprimento, retornem os autos conclusos para designação de audiência, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas e interrogado o réu. À Secretaria para as providências necessárias. Intemem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DO REU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N. 170/2015 A JUSTICA FEDERAL DE PIRACICABA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 333

INQUERITO POLICIAL

0000224-44.2014.403.6137 - DELEGADO DE POLICIA DE TUPI PAULISTA - SP X NELSON BARBOSA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

NELSON BARBOSA DA SILVA e CESAR CAMARGO BISCOLA foram denunciados pelo Ministério Público

Federal como incurso nas penas do art. 288, art. 334, 1º, inciso III e art. 180, 1º, 2º e 6º, todos do Código Penal e art. 183, caput, da Lei 9472/92, em concurso de pessoas e material (arts. 29 e 69 do CP), em razão de terem sido surpreendidos por policiais militares, na Rodovia SP 563, Km 144, no município de Tupi Paulista/SP, no dia 20/05/2014, quando conduziam o veículo GM/CORSA HATCH, ano 2004, placas ALW-7135, de Itaquirapu/MS, equipado com rádio de telecomunicação, com a finalidade de desempenhar a função de batedores dos veículos HONDA/CIVIC EXS, ano 2007, cor prata, placas EGO-2332, de São Paulo/SP e do veículo FIAT/BRAVO ESSENCE, ano 2008, de cor branca, placas IAM-5878, de Londrina/PR, os quais estavam carregados com 38.180 pacotes de cigarros, todos de procedência paraguaia e importação proibida. Segundo a denúncia, os acusados, bem como os comparsas não identificados pela autoridade policial e que conduziam os outros dois veículos carregados de cigarros paraguaios, usaram para a prática do transporte dos cigarros contrabandeados, veículos que sabiam serem produtos de crimes contra o patrimônio, bem como desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, esta para assegurar vantagem e impunidade de suas condutas delituosas, utilizando-se de rádio para comunicação entre si. A carga apreendida consiste em 38.180 (trinta e oito mil cento e oitenta) maços de cigarros paraguaios, de acordo com os Autos de Infração e termos de Apreensão e Guarda Fiscal n 0810500/0086/14/ n 0810500/0087/14 (fls. 278, 302). Os laudos periciais dos veículos apreendidos fornecem indícios de que os denunciados se associaram a pelo menos mais outros dois indivíduos para a prática de crimes e efetivamente foram surpreendidos quando praticavam, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com pelo menos esses dois indivíduos não identificados pela autoridade policial, além do crime de contrabando, os crimes de receptação de veículos produtos de crime e exercício clandestino de telecomunicações. A autoria do delito encontra-se devidamente apontada na denúncia, respaldada pelos depoimentos dos policiais (fls. 02/09), bem como pela confissão dos denunciados em seus depoimentos em sede policial (fls. 10/13). Deles se deduz que os denunciados agiram em comunhão de desígnios, consistente em participar da internalização de mercadorias proibidas, trazidas do Paraguai, atuando os dois como batedores dos outros dois veículos nos quais eram transportados os cigarros. Por outro lado, a materialidade resta evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), auto de exibição e Apreensão (fls. 38/42), Auto de Infração de Termo de Guarda Fiscal, e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 263/280 e 294/303) e laudos periciais (fls. 179/215). Verificam-se nos autos indícios suficientes da existência dos crimes, em tese, praticados, bem como indícios suficientes de autoria, destacando-se novamente que os denunciados admitiram, ambos, a prática das condutas subsumíveis ao tipo do art. 334, 1º, inciso III, do CP e art. 183, caput da Lei 9472/92. Os denunciados foram soltos por decisão do Juízo Plantonista, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que forem intimados pelo Juízo e de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço ou de solicitar autorização para ausentar-se da Comarca por prazo superior a 8 (oito) dias, conforme r. decisão de fls. 220/224. As folhas de antecedentes dos denunciados encontram-se acostadas às fls. 241/242, 245/246, 250/255, 282/283 e 286/290. A constatação da prática da conduta delituosa com a utilização de quatro pessoas, o uso de três veículos para a operação, com a presença de batedor, demonstram indícios de que os denunciados ingressaram em tese, em grupo que atua de forma organizada voltada ao cometimento de crimes, inclusive fazendo uso de veículos adulterados e adrede preparados para a empreitada. À fls. 225/233, insurgiu-se o MPF contra a decisão que libertou os denunciados, apresentando Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 311/315), determinando a imposição ao denunciados de outras medidas cautelares além das já determinadas pelo Juízo de 1º Grau, quais sejam: comprovação esmerada dos endereços residenciais dos denunciados, comparecimento mensal em juízo a fim de que justifiquem suas atividades e proibição de comparecerem no Paraguai, Bolívia e cidades brasileiras fronteiriças a esses países. Diante do exposto RECEBO A DENÚNCIA em relação aos acusados NELSON BARBOSA DA SILVA E CESAR CAMARGO BISCOLA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itaquirai/MS a citação dos acusados, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Determine a imediata intimação dos denunciados para o cumprimento das medidas cautelares impostas. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL
Diante da informação retro expeça-se nova carta precatória com urgência.Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão da Cia Excelsior Seguros S.A. do polo passivo da presente ação, ante a manifestação de fls. 718/719.Int.

0000420-84.2013.403.6125 - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/43).A sentença proferida a fls. 44/46 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 49/64, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 120/124 determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 135/191), requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplicas a fls. 465/517.Por entender haver interesse da CEF no presente feito, o MM. Juiz prolator da decisão de fls. 550 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A decisão de fls. 556 determinou a citação da CEF, que apresentou contestação a fls. 559/580, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Por força da decisão de fls. 603, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré, onde foi determinada a citação da União (fls. 619).A União apresentou contestação a fls. 626/634, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Com fundamento na informação da CDHU de fls. 699, no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César.Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 754/755).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito

genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 31/42). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 249): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em

que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo, mantendo-a apenas como assistente simples, conforme decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 754/755.P. R. I.

0000430-31.2013.403.6125 - OSCAR ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que OSCAR ROSSETO pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/40).A sentença proferida a fls. 41/43 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 47/62, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 108/112, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 121/177), requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplicas a fls. 451/490.Por entender haver interesse da CEF no presente feito, o MM. Juiz prolator da decisão de fls. 521 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A CEF apresentou contestação a fls. 531/549, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Por força da decisão de fls. 552, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré, onde foi determinada a citação da União (fls. 555).A União apresentou contestação a fls. 563/572, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu

a improcedência do pedido. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 613, no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César. Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 666/669). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 29/39). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento

devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 235):Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.Nesse sentido, a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado,

arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001310-02.2013.403.6132 - EUCLIDIA VIDAL CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP197563E - JOCIELLE NAYARA DE SIQUEIRA SENA E SP194728E - LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO E SP194554E - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP193928E - MARIA MARINHO DE MENESES E SP189691E - MARIANGELA COELHO VIEIRA E SP193981E - MONICA DA SILVA FERREIRA E SP194729E - PAULA MILANEZE DINIZ E SP195402E - RICARDO FUSARO LAMBOGLIA E SP193710E - SANDRA PRISCILA FUENTES YATIAS E SP193711E - TALISSA SIMOES DE FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que EUCLIDIA VIDAL CAMARGO pleiteia a condenação da CAIXA SEGUROS S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/32). A sentença proferida a fls. 33/35 extinguiu o processo sem reolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 54/73, contrarrazoada a fls. 108/111, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 137/144, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Por força da decisão de fls. 148/149, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré, onde foi admitida inclusão da CEF no polo passivo da ação (fls. 186). A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação a fls. 193/226, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. A CEF apresentou contestação a fls. 268/283, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplicas a fls. 312/354 e 356/397. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso

XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo a autora, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. No entanto, entendo que a Caixa Seguradora S/A não se afigura parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a autora não firmou qualquer contrato com esta ré, sendo o pagamento do valor do seguro obrigatório apenas uma das cláusulas do contrato firmado com a autora (cláusula vigésima primeira - fls. 28/30). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (REsp 590215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2009). Friso, ainda, que a CEF é a única parte legítima para figurar na ação em que se discute a cobertura, pelo seguro habitacional, de sinistro ocorrido em imóvel financiado por meio de contrato de mútuo do SFH, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, uma vez que é beneficiária da indenização. Desta forma, excludo a Caixa Seguradora S/A deste feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o qual deve prosseguir apenas em relação a CEF. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. A autora alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular com força de escritura pública foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 28/30). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária. Importante asseverar que, em se tratando de Apólice do Ramo 66, fator que inclusive ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, não há documento materialmente formalizado que constitua, de fato, uma apólice securitária. Toda cobertura securitária, para referido ramo, se rege pela Lei nº 4.380/64 e, principalmente pela RD 18/77 (BNH), substituída pela Circular SUSEP nº 111, de 03 de dezembro de 1999. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 253): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Negritei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Posto isso, relativamente à Caixa Seguradora S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, excluindo-a da lide, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Quantos aos demais pedidos vertidos na inicial em relação à CEF, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000214-15.2014.403.6132 - APARECIDA FERRANTI FELIX(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de

manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000786-68.2014.403.6132 - PETER JOHANNES BECKERS(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: o pedido de reconsideração não é recurso apto a afastar a decisão de fls. 239. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Providencie as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos documentos solicitados pelo perito, quais sejam, o projeto e o memorial descritivo aprovados junto a essa municipalidade. O pedido de prorrogação do prazo para entrega do laudo será apreciado oportunamente. Int.

0002478-05.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. decisão de fls. 237/238v. Após o pagamento, considerando que o benefício já foi implantado (fls. 244), bem como que não há valores atrasados devidos à parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002653-96.2014.403.6132 - JOSE BONIFACIO(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA E SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido a fls. 277, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000492-79.2015.403.6132 - MARIA DO ROSARIO DE PAULA ASSIS ELIAS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 03/08/2015, às 14h15m, na sede da 1ª Vara Federal de Avaré, localizada na Rua Bahia, nº 1580 - Centro, Avaré-SP. Nomeio do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreiro, médico ortopedista, para atuar como perito judicial, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos já apresentados. Faculto ainda, às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao sr perito. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita da autora. Int.

0000494-49.2015.403.6132 - MARIA MADALENA CORREA DA CRUZ(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000579-35.2015.403.6132 - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X

FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Recebo a petição inicial apenas em face do FNDE e da União, uma vez que o MEC não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo da ação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais.Após, cite-se.Int.

0000599-26.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor.Cumpridas a determinação supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000600-11.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor.Cumpridas a determinação supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000602-78.2015.403.6132 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA SOUZA(SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/ 2001, No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, este feito deverá tramitar no JEF desta Subseção Judiciária.Distribua-se no JEF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 121

CARTA PRECATORIA

0003102-90.2015.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência de instrução, quando será colhido o depoimento das testemunhas indicadas na carta precatória, para o dia 27 de agosto de 2015, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 105

MONITORIA

0001242-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON ROGERIO DOMINGUES BRANCO

Tendo em vista as certidões da Oficial de Justiça de fls. 54 e 56, expeça-se novo mandado de citação, devendo a Oficial proceder nos termos do art. 227, do CPC. Deverá a Secretaria instruir o mandado com cópia das certidões mencionadas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME

Tendo em vista que não consta na certidão de fl. 154 diligência ao endereço 2 da Carta Precatória 048/2015, remeta-se novamente a Carta Precatória ao Juízo Deprecado, para realização de diligência no endereço mencionado, com cópia deste despacho. Publique-se.

0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 198/200, designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 06.07.2015, às 11:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, ficando ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0000695-05.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0000960-07.2015.403.6144 - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: A parte autora pode solicitar as informações pertinentes à empresa mencionada sem necessidade de intervenção deste Juízo. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13.08.2015 (quinta-feira), às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0001033-76.2015.403.6144 - CREUZA XAVIER DA SILVA(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 27.07.2015, às 14h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria n° 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0003403-28.2015.403.6144 - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com fundamento no artigo 20, 1º e 28, 5º da lei nº 8.212/91 e com base nos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Aduz o embargante que a sentença foi omissa visto que deixou de se pronunciar sobre a necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual tudo o qual é arrecadado deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. É a síntese do necessário.

Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, visto que cumpridos seus requisitos formais. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro o vício apontado pelo embargante. As considerações a respeito do regime de repartição não têm o condão de alterar o resultado do julgamento. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do decurso. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, o vício apontado pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma da sentença embargada, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004475-50.2015.403.6144 - WALTER DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 144/146, remarco a perícia médica, nomeando o Dr. Luciano A. Nassar Pellegrino, ortopedista, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 17.07.2015, às 10:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente

documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0005074-86.2015.403.6144 - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo legal, bem como para especificar provas, de forma justificada. Publique-se.

0008053-21.2015.403.6144 - SERGIO LUIZ RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.928,23 (fls. 116/118). Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível pro-cessar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00. No presente caso, o valor atribuído à causa, correspondente à soma de 17 (dezesete) prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas é, segundo a própria parte autora, R\$ 39.928,23, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais, bem como acerca da possibilidade de transação.

0008947-94.2015.403.6144 - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Junte-se aos autos a consulta processual dos autos 0007590-79.2009.826.0271, em que foi expedida a Certidão de Curador Provisório de fl. 08. Após, intime-se a parte autora, a fim de juntar aos autos a Certidão de Curador Provisório mais recente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente em lhe reduzir a jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, com fulcro no artigo 98, 2º, da Lei n. 8.112/90. Alega a requerente que é servidora pública estatutária do INSS, e exerce a função de médica perita. Narra ser portadora de miopia de alto grau, glaucoma crônico de ângulo aberto bilateral e síndrome do olho seco bilateral, tendo sido submetida a três procedimentos cirúrgicos, quadro que lhe impõe restrições para trabalhar em ambiente com ar condicionado e com uso constante de computador. Em razão disso, formulou pedido de redução de jornada de trabalho (f. 09), que foi indeferido (f. 12) após a realização de exame por junta médica oficial (f. 10/11). A título de antecipação de tutela, a autora requer seja determinada a imediata redução da jornada de trabalho, ao argumento de que seu quadro clínico pode ser agravado se submetida às condições prejudiciais já mencionadas. Com a inicial foram juntados diversos atestados médicos (f. 08, 13/16). É a síntese do

necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. O pedido da autora está amparado no dispositivo a seguir: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (destacou-se) Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial com perito da confiança deste juízo. Ademais, a pretensão da parte autora foi indeferida administrativamente, após exame realizado por junta médica oficial composta de três peritos e, a despeito da possibilidade de desconstituição, o indeferimento é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça a autora se exerce outras atividades remuneradas, devendo comprovar suas alegações trazendo aos autos, por exemplo, de Declaração de Imposto de Renda e Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Caso a resposta seja positiva, deverá esclarecer de que forma eventuais atividades paralelas são adaptadas às suas necessidades especiais. Com a apresentação desses esclarecimentos, venham os autos conclusos para eventual reexame do pedido de tutela antecipada. Caso o prazo transcorra in albis, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0008999-90.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores postulam a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos da Lei n. 9.514/97, de imóvel objeto de financiamento habitacional (contrato n. 1.4444.0303171-3). A título de antecipação de tutela, requerem a sustação dos efeitos da consolidação e sustação da concorrência pública do imóvel. Argumentam que não houve notificação dos requerentes, nos termos do artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/97. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Não assiste razão aos autores ao afirmar que o procedimento previsto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/97, não foi observado pela Caixa Econômica Federal. Tanto assim que há averbação na própria matrícula do imóvel trazida com a inicial, comprovando a intimação dos devedores para purgar a mora, intimação esta protocolada sob o n. 381.830 (f. 20). Assim, não há prova de que o procedimento legal tenha sido descumprido. Ademais, observo que os requerentes são autores de ação ordinária distribuída sob o n. 00009323920154036144 nesta 1ª Vara Federal, na qual postulam, em síntese, a revisão do contrato de financiamento habitacional n. 1.4444.0303171-3 (mesmo contrato objeto destes autos) e a suspensão dos atos destinados à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Também naqueles autos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, interposto agravo de instrumento, a decisão foi confirmada em segundo grau (AI n. 0002789-25.2015.4.03.0000). Dessarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento de custas judiciais, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, os autores deverão se manifestar sobre eventual litispendência quanto aos autos n. 00009323920154036144. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008442-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA - ME X JENNIFER FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e

parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008808-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA GOMES DO CARMO SILVA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001395-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

F. 39/57 Indefiro. Considerando o decurso do prazo improrrogável deferido à f. 38, cumpra-se a decisão de f.15/17.Intime-se.

0002205-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CANALP SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8040504978163, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no

artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.02). A citação restou positiva (f 18 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 24/25). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002220-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020901238641, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.06). A citação restou positiva (f 07 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 12/13). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002261-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LLF LAVANDERIA E SAPATARIA DO FUTURO LTDA - ME

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002298-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GASSILL RECURSOS HUMANOS LTDA

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002299-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROBERTO GUIMARAES BARROSO - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 8040504903317, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.02). A citação restou positiva (f 44 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 46). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 50/51). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em

vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002305-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002431-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AEM - SERVICOS S/S. LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020803293389, 8040507769875 e 8060813485255, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.31). A citação restou positiva (f 32 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 38/39). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002476-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020803457918, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.10). A citação restou positiva (f 11 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 16/17). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002749-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SC PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020803494872, 8060813823835 e 8060813823916, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.43). A citação restou positiva (f 43 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 48/49). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002794-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DORINHA RAIMUNDA MACHADO

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8010903912911, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (fl. 04), constando notícia de entrega de aviso de recebimento (fl. 05v). Observa-se, também, que o exequente noticiou suposto cancelamento do débito objeto da ação (fl. 06). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente tornou a aduzir a ocorrência de cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 09/10). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002859-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONTENT SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80 4 09 031161-65 e 80 7 10 057860-11, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.27). A citação restou positiva (f 28 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 30/31). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002866-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIANO FARIA SANTOS

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas CDA(s) inscritas sob o n. 8040507775689, 8040903089419 e 8041005755213, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.73). A citação restou positiva (f 74 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 76/77). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003609-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se.

0004421-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA GONCALVES MOTA

Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se.

0004767-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INALDO JOSE DA SILVA

Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se.

0006160-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X INFOCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020502846893, 8060304233410, 8060304233509, 8060503935880 e 8060503935961, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.02). A citação restou positiva (f 57 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f.

60/61).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006227-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELZA MARIA PEREIRA BENTO

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80.1.07.035040-97 e 80.1.09.039076-75, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 13). A citação restou positiva (f. 14-verso).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 15). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, e 795, do CPC (f. 17/18).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito deu-se após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006257-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENGENHARIA E PROJETOS ALCA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80.2.08.032598-73, 80.6.03.020817-36, 80.06.03.126275-96, 80.6.03.126276-77, 80.6.08.134309-49, 80.7.02.027560-70 e 80.7.05.020436-81, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 67). A citação restou positiva (f. 68-verso).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 70). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, e 795, do CPC (f. 72/73).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito deu-se após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006894-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NBC RAIODIFUSAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80 6 05 037846-53

e 80 7 05 011762-70, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.02). A citação restou positiva (f 25 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 28/29). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007768-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X BLANC ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8041302508091, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.12), constando notícia de comparecimento espontâneo do executado nos autos (fl. 13/16). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o superveniente cancelamento da inscrição requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 21/22). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008296-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS MAURO DA ROSA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias

0008297-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANE OHARA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias

0008675-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80.6.10.001864-52, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.53), que apresentou exceção de pré-executividade, noticiando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do montante integral nos autos do Mandado de Segurança n. 0008829-37.2007.403.6100 (f. 55/67). A União, a seu turno, confirmou a suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da ação e pugnou pela extinção do feito

nos termos do artigo 26, da lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Subsidiariamente, requereu a fixação de honorários no valor de R\$ 1.000,00(f. 138/141). O feito foi redistribuído a este juízo. (f. 156).A União pediu vista dos autos em face de novo despacho proferido no processo administrativo referente ao crédito objeto desta execução (f. 158/160).É o breve relatório. Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de vista dos autos (f. 158/160) por 15 dias. No mesmo prazo, a União deverá esclarecer se persiste o pedido de f.138/141.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008051-51.2015.403.6144 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0009136-72.2015.403.6144 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido Liminar impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional.Alega ser empresa que desenvolve a industrialização e comercialização de produtos eletrônicos automotivos, com a revenda de produtos importados.A Impetrante requer seja concedida medida liminar a fim de determinar que a Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o IPI quando esta efetuar operações de revenda de mercadorias e componentes importados que não tenham sofrido processo de industrialização, até ao final da presente demanda.No mérito, requer a confirmação da ordem liminar de modo a que seja: 1- declarada a inexigibilidade da incidência do IPI na saída do seu estabelecimento de produtos importados já nacionalizados que não tenham sofrido processo de industrialização; 2- declarada a existência do direito de compensação de débitos tributários, dos últimos 5 (cinco) anos, do IPI recolhido indevidamente pela Impetrante com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Com a inicial, juntam-se documentos: procuração e substabelecimento (fl. 10/11), guia de recolhimento judicial de custas de distribuição (fls. 12/13), cópia de julgado invocado em abono de sua tese (fls. 14/21), contrato social da pessoa jurídica impetrante (fls. 22/30).Consta informação de pesquisa de inexistência de prováveis prevenções (fl. 30) e certidão de recolhimento de custas iniciais no montante de 0,5% do valor dado à causa.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, a figuração como autoridade coatora do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, que, ao que parece, não detém competência funcional para efetuar a arrecadação, a cobrança e a fiscalização do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior - ponto que é objeto do presente writ. Se o caso, proceda à devida emenda da inicial, instruindo-a com quantas vias necessárias para o atendimento do artigo 6º, caput, da lei 12.016, de 7-8-2009.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008983-39.2015.403.6144 - CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, por meio da qual a requerente busca a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n. 8051500132400, ocorrido em 13.05.2015, no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santana de Parnaíba/SP. Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos do referido protesto.Aduz a requerente que a Portaria Interministerial n. 574-A/10, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de CDAs, desborda dos limites legais, configurando nova modalidade de cobrança e caracterizando verdadeira sanção política, além de ser inócua o protesto da CDA, já que desnecessário como procedimento preparatório de cobrança judicial do débito. Requer, a título de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos do protesto e, após o deferimento dessa medida, dispõe-se a nomear bens para garantir o juízo.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo desta demanda, para que conste como demandada a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público. Passo ao exame do pedido de liminar.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.A Lei n.9.492/97 - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida - foi expressamente

alterada pela Lei n. 12.767/12, conversão da Medida Provisória n. 577/12, de modo que o artigo 1º daquela lei passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito. Por oportuno, transcrevo as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e

extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)Nos termos da fundamentação supra, ausentes os elementos para que seja deferido o pedido formulado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos do protesto indicado à f. 42 destes autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: i) Emende a inicial, atribuindo o correto valor da causa, e recolha custas compatíveis com esse valor; ii) Apresente instrumento de mandato subscrito por representante da parte autora com poderes para constituir advogado; Retifique o SEDI o polo passivo desta demanda, para constar a União. Após, cite-se. Não havendo regularização, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-63.2015.403.6144 - ILSA MARQUES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0008421-30.2015.403.6144 - JOSE GOMES DE SOUZA NETO X MARIA FLORENTINO DE SOUZA(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE GOMES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 303/304.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-33.1998.403.6000 (98.0003858-2) - ZENILDO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ZENILDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 553, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 561/563. Prazo: dois dias.

0011701-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011701-2) - JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 184, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 187/188. Prazo: quarenta e oito horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002373-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X ADRIANA DA SILVA SANTOS(MS004516 - SANTINO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Despacho de f. 212: Defiro os pedidos de f. 204-205.Expeça-se mandado de reintegração de posse, cumulado com mandado de intimação para desocupação, a fim de se dar cumprimento à decisão de f. 202-verso.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2916

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006442-77.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALLANA VARGAS MOTTA

Autos nº 0006442-77.2015.403.6000Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Allana Vargas MottaDECISÃOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face da ré acima referida, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo I/DOCGE JOURNEY SXT - Ano/Mod. 2008/09 - Cor Prata - Placa HTG2807, objeto de alienação fiduciária no Contrato de Crédito Auto Caixa nº 149.000014103.A autora alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 14/12/2014, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 44.195,05, atualizada até 22/05/2015.A autora juntou documentos às fls. 6-26.É o relatório. Decido.Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se per-fectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em

garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I-NADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, entregando-se-o a uma das pessoas ali designadas (fl. 03). Cumpra-se e cite-se no mesmo mandado, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 15 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010532-02.2013.403.6000 - DELMIRA RODRIGUES DA CUNHA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos: 0010532-02.2013.403.6000 Autora: Delminda Rodrigues da Cunha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Leonildo Pereira da Cunha, a contar da data do requerimento administrativo (27/05/2013), além de indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, alega que era companheira do de cujus, com o qual viveu maritalmente durante mais de cinquenta anos, até a data do óbito. Afirma que, à época da morte (29/04/2013), o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Assim, em 06/05/2013, ela procurou o INSS para dar entrada no pedido do benefício de pensão por morte, sendo este indeferido, sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao de cujus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão de fls. 96-98, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105-114) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, em síntese, que a autora não logrou êxito em demonstrar que era companheira do de cujus à época do seu falecimento. Ademais, alega não ter havido dano moral, sendo a situação da autora de mero dissabor, não tendo, portanto, direito à indenização. Impugnação à contestação às fls. 120-126. Na fase de especificação de provas a autora (fl. 126) requereu prova documental, testemunhal e pericial; o réu nada manifestou. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, a começar pela análise da prejudicial de mérito (prescrição). Dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No presente caso, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, tendo em vista que, considerando a data do óbito (29/04/2013) e a da propositura da ação (20/09/2013), não há qualquer prestação anterior a 20/09/2008. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (obtenção de benefício previdenciário, mediante reconhecimento da união estável, e danos morais), a produção de prova testemunhal se mostra pertinente. Requer a autora o reconhecimento da sua união estável com o segurado falecido e, assim, a qualidade de companheira para fins de concessão de benefício previdenciário do RGPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne

absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A nova ordem constitucional guindou à condição de união estável a convivência more uxorio, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, 3º, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1723, caput, esta relação como entidade familiar. Para a comprovação da união estável, faz-se necessário demonstrar a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Lei Maior. Entendo que a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável é pertinente quando apoiada em início de prova material, o que ocorre no caso. Por outro lado, para que se imponha a responsabilidade civil do réu por danos morais, devem ser demonstradas as suas condições de existência, ou seja, a conduta lesiva e ilegal (ato comissivo ou omissivo), o dano, o nexo causal e, em regra, a culpa lato sensu (dolo ou culpa) do agente (responsabilidade civil subjetiva). O dano moral, por ocorrer na esfera íntima /interior do indivíduo (dor, sofrimento intenso, abalo psíquico/emocional), é in re ipsa, ou seja, presumido quando demonstrado o fato ofensivo a direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, vida privada, etc.) - art. 5º, X, CF. Portanto, a verificação da ocorrência (ou não) dos requisitos para a condenação do réu a indenizar a autora por dano moral, por conta dos fatos alegados na petição inicial, prescinde de prova pericial. Nessa esteira, defiro a prova testemunhal requerida pela autora, a fim de comprovar tanto a existência de união estável entre a autora e o de cujus, como a ocorrência de fatos que possam haver ocasionado danos morais. Assim, designo o dia 15/07/2015, às 15 h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412 do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Todavia, indefiro o pedido de prova pericial, ante a sua desnecessidade e impertinência. Intime-se a autora para ciência da petição e documentos de fls. 132-133. Intimem-se. À SEDI para retificação da autuação, no que tange ao nome da autora (Delminda Rodrigues da Cunha). Campo Grande - MS, 11 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002620-80.2015.403.6000 - ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO N. 0002620-80.2015.403.6000 AUTOR: ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária coletiva, com pedido tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Professores das Universidades Federais Brasileiras - ADUFMS/SINDICAL, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, a fim de que seja declarado o direito dos substituídos - os docentes da carreira do Magistério Superior da UFMS - de serem dispensados do controle de frequência, com fundamento nos Decretos n. 1.590/95 e 1.867/1996. Como fundamento do pleito, o autor alega que a jornada de trabalho docente é diferenciada, com peculiaridades, eis que no desempenho de suas funções, os docentes de ensino superior cumprem horários diversos, desempenhando funções pedagógicas, pesquisas e extensão fora da sala de aula. Aduz que o controle de desempenho é feito pelas chefias imediatas, pelo sistema operacional e, ainda, pelo preenchimento de Relatório Mensal de Ocorrências - RMO. Documentos às fls. 17-93. A ré apresentou manifestação sobre o pedido de tutela antecipada e contestação, às fls. 101-106 e 112-121, arguindo preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, ante o advento da Resolução do Conselho Diretor nº 31, de 23/04/2015, que regulamentou o controle de frequência dos servidores da carreira docente, no âmbito da UFMS; no mérito, aduz que para eventual pagamento de adicional noturno e de horas extraordinárias realizadas por servidores e docentes, o cálculo tem como base o controle de frequência, bem como que não há ilegalidade no normativo que regula o registro de frequência, eis que consubstancia manifestação do poder de controle exercido pela Universidade. Documentos às fls. 122-142. É o relatório. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória de tutela pleiteada. A limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral (art. 7º, XIII, da CF), é também aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, 3º, da Lei Maior. Nessa esteira, a Lei 8.112/90, em seu art. 19, estabelece que

os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, ressalvada a duração de trabalho estabelecida em leis especiais (2º). O Decreto 1.590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, fixa jornada de trabalho de 8 horas e carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, e dispensa do controle de frequência os ocupantes de cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - plano este instituído pelo Decreto 94.664/87 (art.6º, 7º). A Lei n. 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, por sua vez, assim determina: Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação ex-clusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas. 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei. 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação ex-clusiva, conforme disposto no 1º, nas seguintes hipóteses: I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE. 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com ônus para o cessionário (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) Considerando que a Lei n. 12.772/2012 determina, expressamente, que aos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal não se aplicam as disposições do Decreto n. 94.664/87 (art. 37), parece-me que aquela regulamentação da dispensa do registro do ponto (do Decreto 1.590/95) não pode alcançar os integrantes desse novo plano. Por outro lado, o registro dos horários de entrada e saída do trabalhador, de forma manual, mecânica ou eletrônica, a cargo da Administração Pública, é o meio idôneo para controle da jornada, em observância aos limites de duração do trabalho, bem como é prova por excelência para subsidiar eventuais pagamentos de adicionais e de horas extras. Ademais, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, o que lhes confere o poder fiscalizar e controlar a frequência e o cumprimento da jornada pelos seus servidores. Ausente um dos requisitos (fumus boni iuris), despicienda a análise dos demais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para réplica, bem como para especificação de provas. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0004425-68.2015.403.6000 - DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA (MS019334 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004425-68.2015.403.6000 IMPETRANTE: DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DA OAB/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diego Pinheiro de Oliveira em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a obtenção de sua inscrição na OAB/MS ou, subsidiariamente, que seja determinada a revisão da sua nota na prova prático-profissional do XV Exame de Ordem Unificado. O impetrante alega que obteve a pontuação 5,2 pontos na prova prático-profissional e que não conseguiu interpor recurso administrativo, no último dia do prazo (07/02/2015), por problema no sistema da FGV, de modo que não pode ser prejudicado por erro de sistema. Ademais, sustenta que alguns tópicos de sua peça e a questão nº 3 não foram corretamente pontuados. Documentos às fls. 10-67. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 74-82, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que não houve ato ilegal ou abuso de poder. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da

OAB/MS.Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua:Compete privativamente ao Conselho Seccional:(...)VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei)Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente mandamus é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o manejo deste remédio constitucional - cujo rito é especial e destinado a extirpar eventuais lesões a direitos líquidos e certos, com a celeridade que lhe é peculiar -, em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a preliminar. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em solicitar revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do sistema eletrônico de interposição de recurso do exame de ordem.Não obstante, os critérios de correção estão detalhados no espelho de correção individual de fls. 53-54.Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, quanto ao suposto erro do sistema, que o teria tolhido de recorrer da nota atribuída à sua prova prático-profissional, os documentos carreados aos autos, além de produzidos unilateralmente pelo impetrante, são frágeis, não se podendo afirmar que o candidato, efetivamente, tenha tentado interpor o recurso administrativo, tampouco que isso tenha ocorrido dentro do prazo fixado para tanto. Vale dizer, não há, sequer, prova documental do acesso do impetrante ao site da OAB/FGV no prazo estipulado pelo edital (item 5.3.1), ou ainda, da mensagem de erro obtida na tentativa de acesso, e o e-mail fl.11 foi enviado à banca já fora do horário estipulado.Ocorre que, após o encerramento do prazo previsto no edital do exame, não me parece razoável obrigar-se a parte impetrada aceitar recurso tardio de candidatos, uma vez que, por estar adstrita à lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos.Ainda, como fundamentos da decisão, invoco os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e o da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Assim, resta ausente o requisito do fumus boni iuris, tornando desnecessário discorrer acerca do periculum in mora.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal; e conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande, MS, 11 de junho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0006371-75.2015.403.6000 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006371-75.2015.403.6000IMPETRANTE: NELITO MACHADO DE OLIVEIRAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, ocasião em que o impetrado deverá trazer cópia integral do processo administrativo correspondente à apreensão do veículo objeto do Feito. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos,

a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 15 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1050

ACAO CIVIL PUBLICA

0005004-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-07.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO X CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE X ALEXY ESPINOSA NUNES X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, pessoalmente a Prefeitura Municipal de Terenos, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, conclusos para despacho saneador.

ACAO MONITORIA

0005071-93.2006.403.6000 (2006.60.00.005071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZEU FERREIRA CAMPOS
SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 135 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006906-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO CARLOS MOREIRA

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 74), deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor, já que não cumpriu a obrigação, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. P.R.I.

0007344-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ASSUNCAO LOPES MARTINEZ

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 28), deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor, já que não cumpriu a obrigação, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. P.R.I.

0008179-52.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X S103 SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - ME

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 81 pela ECT e,

em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0013928-50.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO GARCIA DA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 28), deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor, já que não cumpriu a obrigação, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005293-61.2006.403.6000 (2006.60.00.005293-1) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA:VISTOS EM INSPEÇÃO.Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oficie-se a agência da CEF, 3953 para que transfira o valor depositado à f. 158 para a conta mencionada à f. 162, com incidência de imposto de renda, se cabível.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0013895-94.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000832-41.2009.403.6000 (2009.60.00.000832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP X GABRIELA ARANTES MARTINS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 97, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001467-22.2009.403.6000 (2009.60.00.001467-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DAIR MOREIRA COSTA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0001563-37.2009.403.6000 (2009.60.00.001563-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALDECIR DA SILVA BARROS
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013356-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DAIR MOREIRA COSTA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0011660-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE MELO(MS003475 - ANTONIO CARLOS DE MELO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0012398-16.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 38, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. P.R.I.

0009393-49.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ADEJAIR NABHAN DE OLIVEIRA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 75, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. P.R.I.

0013228-45.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA PAULA NANTES NASCIMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0009883-03.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO GONCALVES PUIG. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010384-54.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELLEN DA COSTA SILVA(MS014099 - KELLEN DA COSTA SILVA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010695-45.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILLIA MAKSOUD GONCALVES. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0010839-19.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE(MS006989 - OSCAR FRANCISCO KALACHE)

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 18, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. P.R.I.

0011026-27.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZEBINA SILVEIRA VIANNA(MS002864 - ZEBINA SILVEIRA VIANNA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013322-22.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0013379-40.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009066-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO JORGE TORRES LIMA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA) X ELQUIOR LIMA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELQUIOR LIMA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.Às f. 131, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que os executados renegociaram extrajudicialmente o débito, tendo sido restabelecido o contrato entre as partes.Homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma ProcessualHonorários na forma indicada à f. 131. Defiro o pedido de desentranhamento do Contrato e Aditivo que instruem a inicial.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL

0004310-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ZACARIAS TADEU ALVES X FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA X PALOMA CRISTINA BARRIOS X ANGELO JAIR RIBEIRO
Tendo em vista o documento de fls. 1163, designo para o dia 24/07/2015, às 15:00 horas, por videoconferencia com a 1ª Vara Federal de Boa Vista /RR, para oitiva da testemunha de acusação: Denise Dias Rosa Ribeiro. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3679

MANDADO DE SEGURANCA

0003231-33.2015.403.6000 - SCHLATTER & CIA LTDA(MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS
SCHILATTER & CIA LTDA propôs a presente ação, apontando o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA

RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS e o CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PARANAÍBA/MS como autoridades coatoras. Alega ter sido autuada por infração ao art. 237, do CTB, pois o conjunto de eixos em triplo tandem existente em seu caminhão Volvo FM 370, placa NRZ 2398, chassi 9BVJ1E1C1EE815661 não estaria homologado para veículos de tração, conforme Resolução 210/06 do CONTRAN e Portaria 63/09 do DENATRAN. Aduz que o Agente não apontou no Auto de Infração o dispositivo legal para amparar a exigência de que a distância entre os eixos 02 e 03 deveria ser maior que 2,40. Registra que o caminhão foi modificado, passando de três para quatro eixos, ressaltando que essa mudança foi homologada pelo DETRAN/MS, enquanto que o INMETRO/MS atestou sua regularidade. Sustenta a legalidade da alteração, conforme Resolução do CONTRAN nº 25/1998. Por outro lado, diz que a Resolução 210/2006 disciplina apenas peso e dimensões para a circulação de veículos de cargas e passageiros em vias públicas, não havendo qualquer menção a distância mínima entre os eixos. Conclui que o ato administrativo fere o princípio da legalidade, o que impõe a declaração nulidade do auto de infração. Em sede de liminar pretende a devolução do certificado de registro do veículo. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-63. Posterguei a análise da liminar para após a vinda das informações (f. 64). Manifestando-se (fls. 71-2), a União alegou que o impetrante não observou o art. 4º da Resolução CONTRAN nº 292/2008, uma vez que no CRLV não constava as alterações, pelo que não há que se falar em homologação pelo órgão de trânsito. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 74-7), acompanhada dos documentos de fls. 78-9. Em síntese, diz que, nos termos da Resolução 210 do CONTRAN, não há homologação para um conjunto triplo com somente 10 pneumáticos e que o conjunto de três eixos em tandem é aplicável somente a semi-reboques, sendo defeso para veículos de tração. Diz que tais normas foram calculadas e definidas para danificar o menos possível nosso pavimento. Aduz que a configuração criada pelo impetrante não está prevista no rol exaustivo da Portaria 63/09 do DENATRAN. Alega que ainda que o impetrante tenha conseguido autorização do DETRAN, MS, para rodagem com a alteração, não há no laudo de inspeção ou no certificado de inspeção veicular as distâncias dos entre eixos do veículo. Instado, o DETRAN/MS informou que a Resolução 292/2008 - CONTRAN permite no que concerne ao Caminhão-tractor, espécie Tração, a inclusão de EIXO DIRECIONAL OU AUTODIRECIONAL TRASEIRO e, ainda, que o veículo encontra-se regularizado documentalente (fls. 84-5). Juntou documentos (fls. 86-98). Como se vê, a impetrante assegura que as modificações feitas no veículo estão em conformidade com as normas do DENATRAN, até porque o DETRAN homologou-as. Os agentes da Polícia Rodoviária Federal discordam da legalidade dessas alterações. Já o DETRAN sustenta o ato. Diante dessa controvérsia, decido pela oitiva do DENATRAN, de quem requisito informações, no prazo de 10 dias. Oficie-se.

Expediente Nº 3680

MANDADO DE SEGURANCA

0006622-93.2015.403.6000 - CRISTIANE STEPHANIE RIBEIRO SILVA (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Com base no poder geral de cautela, determino à autoridade que se abstenha de dar destinação ao veículo. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1711

ACAO PENAL

0000757-85.1998.403.6000 (98.0000757-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA

STEFANINI) X ANTONIO APOLINARIO GALIANO(MS009722 - GISELLE AMARAL E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados).Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 604, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de Antônio Apolinário Galiano, nos termos do acórdão de folhas 600/601.Procedam-se às comunicações de praxe.Intime-se Antônio para que, no prazo de dez dias, informe se possui interesse na restituição da fiança prestada, devendo informar ao oficial de justiça seus dados bancários, caso possua, para que seja realizada a transferência.Apresentados os dados bancários, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor total da conta nº 3953.005.00300952-2 (fl. 605) para a conta de Antônio Apolinário.Havendo o interesse de Antônio na restituição da fiança e não possuindo conta bancária, expeça-se alvará de levantamento em seu nome ou em nome de seu advogado, desde que este apresente procuração específica para a retirada do valor.Certifique a secretaria se nos autos originais houve destinação da arma e das munições apreendidas (fl. 200), as quais foram apreendidas em poder de Antônio.Caso a destinação da arma e das munições não tenha ocorrido, procedam-se ao seu encaminhamento ao Comando do Exército de Campo Grande para destruição, nos termos do artigo 276, do Provimento Coge 64/2005.

0001299-64.2002.403.6000 (2002.60.00.001299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Tendo em vista a justificativa apresentada em folha 1016, reabro o prazo para que a defesa de João José de Souza Leite apresente sua resposta à acusação.Intime-se.

0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZOES NO PRAZO LEGAL

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fica a defesa de Antônio Trindade Neto intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Instadas as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal solicitou fossem atualizadas as certidões de antecedentes dos acusados (fl. 1153).Por seu turno, o acusado VILMAR requereu o prosseguimento do feito (fl. 1156), o acusado ALEXANDRE pugnou pela realização de perícia, eis que na representação fiscal para fins penais apensada aos autos teria sido elaborada sem o crivo do contraditório (fl. 1157), e o acusado CLAUBER solicitou a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a situação atual do débito, seu valor, se houve o pagamento parcial e se houve a sua intimação regular para que exercesse o direito de defesa no âmbito administrativo (fl. 1159).Inicialmente, indefiro o pedido de juntada de antecedentes atualizados dos acusados, eis que estes já foram colacionados aos autos (fls. 576/585 e 590/615), não havendo necessidade na sua reiteração. Todavia, caso a acusação entenda pela sua imprescindibilidade, nada obsta a que os junte por ocasião das suas alegações finais.Ademais, indefiro o pedido de reiteração de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, já que as informações por ela prestadas (fl. 1145) respondem a todos os questionamentos suscitados pelo acusado CLAUBER, até mesmo por exclusão, como ocorre na informação de que o crédito tributário encontra-se exigível, o que exclui a possibilidade de estar sob parcelamento. São suficientes, portanto, para o julgamento da presente demanda.Contudo, se a defesa do acusado CLAUBER não se satisfizer com tal resposta e por se tratar de prova que lhe interessa, ela pode diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e, ao apresentar seus memoriais, providenciar a juntada a estes autos das informações recebidas.Por derradeiro, rejeito o pedido de perícia formulado pelo acusado ALEXANDRE. Em primeiro lugar, porque ele sequer justificou a necessidade de tal exame, não especificou com precisão o seu objeto e não arrolou os quesitos pertinentes. Demais disso, porque se trata de pedido extemporâneo e prescindível, porquanto basta uma simples análise da representação fiscal para fins penais apensada a estes autos para verificar se o crédito tributário foi constituído sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Por outro lado, enfatizo que esse juízo, destinatário final das provas produzidas, entende que se trata de diligência desnecessária, por vislumbrar que o atual conjunto probatório lhe deu elementos suficientes ao julgamento da presente demanda, cabendo-lhe, após o oferecimento das alegações finais, sopesar todas as provas colhidas e proferir seu julgamento, de forma fundamentada.Aliás, o deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, desde que o faça fundamentadamente, como ocorre in casu, entendimento esse perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgado que segue:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. III - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Recurso conhecido e improvido. (STF: RHC 90399/RJ; Relator Min. Ricardo Lewandowski; 1ª Turma; julgamento em 27/03/2007)Posto isso, indefiro o pedido de perícia formulado pelo acusado ALEXANDRE, por considerar que se trata de medida desnecessária.2) Portanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, intimem-se as defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)
Com a publicação deste despacho as defesas ficarão intimadas da expedição da carta precatória nº 401/2015-SC05.B, encaminhada para o Juízo de Ribas do Rio Pardo, com a finalidade de oitiva da testemunha Geraldo

Marques Rocha, devendo acompanhar o andamento da deprecata independentemente de nova intimação, nos termos do súmula 273, do STJ. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Vanessa Lopes e Gisele Leite Ribeiro, requerida pela defesa durante a audiência do dia 20/05/2015 (fl. 1192). Designo o dia 15/09/2015, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min, do horário de Brasília), para a continuidade da audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas José Adelar Cuty da Silva, Benjamin Duarte e as testemunhas residentes em Belo Horizonte, estas por meio de videoconferência. Oficie-se, pois, à 9ª Vara Federal de Belo Horizonte, em aditamento à Carta Precatória 31672-19.2014.4.01.3800, solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam no dia e horário supra, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a publicação deste despacho as defesas ficarão intimadas da expedição da carta precatória nº 475/2015-SC05.B, encaminhada para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para a videoconferência em que as testemunhas Augusto Sérgio de Oliveira Mayrink e Maria Crisitna Dias Amaral Espíndola serão ouvidas por meio de videoconferência, devendo acompanhar o andamento da deprecata independentemente de nova intimação, nos termos do súmula 273, do STJ. Intime-se a defesa de Fábio Silva Penteado para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da testemunha JUAREZ RAIMUNDO PEIXOTO, não encontrada no endereço anteriormente informado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da designação de audiência (fl. 1158), bem como em atendimento à solicitação de folha 1186.

0008645-56.2008.403.6000 (2008.60.00.008645-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado IBRAHIM AYACH NETO, qualificado, da acusação de infração aos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002239-98.2008.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANESSA THAIS OLIVEIRA AMIM(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Wanessa Thais Oliveira Amim da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. V e VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação de parte da denunciada para absolvida, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-91.2009.403.6000 (2009.60.00.004935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003138-46.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO SOARES X CLAUDIO ALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR AS RAZOES E CONTRARRAZOES DE APELACAO, NO PRAZO LEGAL

0008537-56.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 610, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação condenação do acusado. Encaminhem-se cópia dos acórdãos de folhas 493/494 e de folhas 505/507, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 610) ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Corumbá, a fim de instruir a execução provisória nº 0006167-14.2014.8.12.0008. Intime-se Daniel para que, no prazo de quinze dias, proceda ao pagamento das custas processuais. Procedam-se às comunicações de praxe. Nos termos do artigo 276 do Provimento COGE 64/2005, encaminhem-se as armas e munições apreendidas ao Comando do Exército de Campo Grande para destruição, anexando-se, junto ao termo de entrega, os termos de fiel depositário de fls. 201 e 202, conforme determinado na sentença. Encaminhem-se o celular e o notebook ao CEAD/MS para que se dê a devida destinação, bem como se solicite a alienação do veículo apreendido, tendo em vista o perdimento decretado em sentença. O ofício deverá ser instruído com cópia do auto de apreensão, dos laudos do celular, notebook e do veículo, sentença, acórdão, trânsito em julgado e do presente despacho. Oficie-se

à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão ao FUNAD do dinheiro depositado na conta cujo comprovante encontra-se em fl. 77. Depois de confirmada a conversão ao FUNAD, oficie-se ao SENAD, comunicando a destinação dos bens. Requistem-se os laudos (fls. 120 e 140) ao setor do depósito para serem apensados/anexados aos autos. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.2225.2015.SC05.B* OFÍCIO nº 2225/2015-SC05.B por meio do qual encaminho ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Corumbá cópia dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado, extraídos de folhas 493/494, 505/507 e 610 dos autos em destaque, a fim de instruir a execução provisória nº 0006167-14.2014.8.12.0008, cujo apenado é Daniel Gonçalves Pereira.

0003379-83.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FATIMA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ADEMIR DO LAGO FERREIRA
Fica a defesa de Fátima Teixeira Fernandes e Maria Bonfim da Silva Carneiro intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0006886-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODILON DA SILVA SIMAS(MS005253 - ROMARIO RATEIRO)
Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)
Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

0004187-54.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
O acusado, em sua defesa (fls. 148/150), reservou-se no direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 03/082015, às 13h50min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação NEIDY NUNES BARBOSA CENTURIÃO e KLEBER MIRANDA, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA)
Tendo em vista a certidão de folha 316, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar endereço correto da testemunha JOSÉ GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS, sob pena de desistência tácita de sua oitiva.

0005668-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES(MS002260 - LADISLAU RAMOS)
Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 176) e pela ré (fl. 184). Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões de apelação, bem como que a defesa deseja oferecer as razões recursais na Instância Superior (fl. 185), intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007749-71.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AFONSO RODRIGUES SANTOS X DIEGO LOPES DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 555, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus. Guia de execução em nome de Afonso expedida em fl. 550. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, a fim de instruir a execução provisória nº 0020003-41.2015.8.12.0001 (fl. 550/551 e 557). Expeça-se guia de execução para Diego Lopes dos Santos, com urgência. Anotem-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados. Intimem-se Afonso e Diego para, no prazo de quinze dias, pagarem as custas processuais. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Autorização para incineração de drogas em fl. 170. Certifique-se a localização dos demais bens apreendidos nestes autos, além dos constantes do termo de fl. 556 (veículo, armas, munições, dinheiro falso e verdadeiro). Encaminhem-se as notas falsas ao Banco Central para destruição,

preservando-se algumas no feito, nos termos do artigo 270, V, do Provimento Coge 64/2005. Nos termos do artigo 277, do Provimento Coge 64/2005, encaminhem-se as armas e munições apreendidas ao Comando do Exército de Campo Grande para destruição. Proceda-se à destruição dos frascos de cloreto de etila, apreendidos, lavrando-se devido termo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada nos bens cujo perdimento não foi decretado em sentença (celulares, veículo, cédulas verdadeiras).

0008538-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)

A defesa apresentou o atual endereço da acusada em fl. 313. Expeça-se carta precatória ao juízo de Iporá/GO, a fim de que Cristiane Ferreira de Campos seja interrogada. Cópia deste despacho serve como: 1.

CP.n.404.2015.SC05.B Carta Precatória nº 404/2015-SC05.B à Comarca de Iporá (GO), localizada na Rua São José, nº 21, Setor Umuarama, CEP 76.200-000, Iporá (GO), deprecando-lhe O INTERROGATÓRIO da acusada CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS, brasileira, solteira, vendedora, filha de José Ferreira de Souza e de Nilza Ferreira de Souza, nascida em 07/09/1975, portadora do RG sob o nº 3171730 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 788.992.901-30, domiciliada na Avenida R-4, nº 340 - quadra 04, lote 06, Bairro Padre Cícero, CEP 76.200-000, Iporá (GO). Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado ÁLFIO LEÃO - OAB/MS-14.454) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Tendo em vista a justificativa apresentada em folha 525/526, reabro o prazo de cinco dias para que a defesa apresente os quesitos para a perícia grafotécnica. Intime-se. Apresentados os quesitos da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que faça o mesmo.

0001815-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Tendo em vista o cumprimento parcial da carta precatória nº 79/2015 (fls. 327/384), expeça-se carta precatória ao Juízo de Caarapó para a oitiva da testemunha Ademir da Silva Chaves. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.434.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 434/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Justiça de Caarapó (Av. dom Pedro II, 1.700 - CEP 79.940-000 - Caarapó/MS) a OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA: ADEMIR DA SILVA CHAVES - policial militar, matrícula 2095939, lotado no 5º BPM, em exercício no 3º GPM/3º PEL/1ª CIA/12º BPM/JUTI, na Rua Santa Catarina, s/nº, JUTI. OBS: Em anexo, cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 2/11), da denúncia (fls. 143/146), das defesas escritas (fls. 213/216 e 316/317) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - OAB/MS 14.251) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0003975-96.2013.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS018085 - DEBORA DOS SANTOS SOUZA E MS017530 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN)

o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu MÁRCIO SOCORRO POLLET, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2015.

0007348-38.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fayez Al Malat, requerida pelo Ministério Público Federal em fl. 446. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006807-68.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBERTO DE CASTRO CUNHA X DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)

Por se tratar de questões de mérito, as alegações da defesa (fls. 123/133), serão analisadas após a instrução processual.Designo o dia 05/08/2015, às 14h20min, para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e, se for o caso, interrogar os acusados. Intime-se o acusado da designação supra.Oficie-se à Procuradora do Trabalho Simone Beatriz Assis de Rezende, nos termos do artigo 221 do CPP.Expeça-se carta precatória à Justiça de Bonito, solicitando a oitiva das testemunhas defesa, se possível, ANTES da data supra designada, a fim de se evitar a inversão processual.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de: *CP.359.2015.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 359/2015-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Bonito, A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ABAIXO QUALIFICADAS - SE POSSÍVEL ANTES DA DATA SUPRA DESIGNADA:o CIRILO LEDESMA - com endereço na Rua Luís Costa Leite, 1255, bairro Boa Vista, Bonito;o EDIR AJALA CARDOSO - com endereço na Rua Magnetista, 512, Vila Marambaia, Bonito;o ESTEVÃO CORREIA MARTINS, com endereço na Quadra B, lote 11, bairro Bom Viver, Bonito.

MI.594.2015.SC05.B MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 594/2015-SC05.B PARA INTIMAR os acusados ROBERTO DE CASTRO CUNHA - brasileiro, pecuarista, nascido 14/04/1955, natural de Uberaba/MG, filho de Duarte de Castro Cunha e de Dione Saffiatti de Castro Cunha, RG 67817129-SSP/SP, CPG 994.261.708-63, e DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO - brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em 28/09/1984, natural de Uberaba/MG, filho de Roberto de Castro Cunha e de Maria Amélia Nogueira Castro Cunha, RG 1326843-SSP/MS, CPF 335.496.628-90 , ambos residentes na Rua Dom Aquino, 2537, 10º andar, centro, Campo Grande, para, no dia e horário supra, comparecerem na Sala de Audiências deste juízo para a realização da audiência.

MI.595.2015.SC05.B MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 595/2015-SC05.B PARA INTIMAR as testemunhas de acusação ANTÔNIO MARIA PARRON - auditor fiscal do Trabalho, CIF 02562-3 e GILULIANO GULLO - auditor fiscal do Trabalho, CIF 1802255, ambas lotadas na Superintendência Regional do Trabalho, na Rua 13 de Maio, 3.214, para, no dia e horário supra, comparecerem na Sala de Audiências deste juízo para a realização da audiência. *OF.1892.2015.SC05.B* OFÍCIO Nº 1892/2015-SC05.B por meio do qual comunico à Excelentíssima Senhora Simone Beatriz Assis de Rezende, Procuradora do Trabalho (Rua Pimenta Bueno, 139, bairro Amambai) que o Ministério Público Federal a arrolou como testemunha de acusação nos autos em destaque. Destarte, informo que designei o dia e horário retro para a audiência de instrução a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Assim, em atenção à prerrogativa insculpida no artigo 221 do Código de Processo Penal, solicito a Vossa Excelência que informe se concorda em ser ouvida como testemunha no dia, horário e local informados. Caso tal agendamento não seja possível, solicito que informe o dia, horário e local disponíveis para sua oitiva.

OF.1896.2015.SC05.B OFÍCIO Nº 1896/2015-SC05.B por meio do qual informo ao Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do Trabalho, (Rua 13 de Maio, 3.214), nos termos do art. 221, 3º, do CPP, que ANTÔNIO MARIA PARRON - auditor fiscal do Trabalho, CIF 025.62-3 e GIULIANO GULLO - auditor fiscal do Trabalho, CIF 1802255, foram arrolados como testemunhas de acusação do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário retro aprazados, a fim de serem ouvidos.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Lucas Abes Xavier - OAB/MS - 12.475) acerca da expedição da carta precatória nº 359/2015-SC05.B, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 1720

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014895-95.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-65.2014.403.6000) DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA(MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido formulado pelo requerente à fl. 10.Intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 9, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO CARLOS QUADRADO FRANCO X TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X HEITOR TATSUO SHIROMA Defiro o pedido da defesa de fl. 1605. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, para que,

no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pela defesa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0005412-46.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)

Considerando a readequação da pauta e a informação de fls. 1031/1033, cancelo as audiências anteriormente designadas (fls. 1022/1023) e as redesigno para o dia 02/09/2015, às 13h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado os interrogatórios dos acusados. Expeça-se ofício ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, aditando a carta precatória n. 432/2015. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fls. 1022/1023. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Fica a defesa do acusado WILSON JOSÉ BRAGA, intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0003263-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X HELIO FERREIRA DE LIMA X LUCIANO THIBES DE CAMPOS X ADRIANO(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

o exposto, com o devido acatamento ao magistrado que me precedeu nos autos, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal. À Secretaria, para que formalize a remessa urgente dos autos ao STJ. Com o retorno dos autos a este Juízo e em sendo acolhida a competência da Justiça Estadual, determino à Secretaria a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, solicitando-lhe a gentileza de divulgar a seus magistrados o entendimento sufragado pelo C. STJ, em nome do princípio da economia processual. Procedam-se às devidas anotações. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 16 de junho de 2015.

0004721-90.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO PROFERIDO NO PLANTÃO : Em que pesem as razões da defesa, não verifico a presença dos pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, não há qualquer comprovação nos autos das alegações feitas pelos requerentes. Além disso, é pertinente registrar que os acusados respondem a outras ações penais, tendo sido beneficiados em tais processos com a fixação de fiança em valor inferior ao aqui fixado, o que não lhes impediu de, novamente, verem-se envolvidos em novo contexto flagrantial (docs. anexos). Se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP, com redação dada pela Lei nº 12.4103/2011, para os presos pobres), também é certo que a sua fixação em montante diminuto torna inócua sua função de garantia processual. Dessa forma, entendo que a fiança arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, que já recolheram valores inferiores em datas pretéritas, os quais não foram suficientes para evitar nova prisão em contexto flagrantial. Diante do exposto, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) pelos flagrados HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e JOSÉ LUIZ DE FARIAS, em razão dos fundamentos acima expostos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE F. 281/282: 1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 238/239) oferecida pelo Ministério Público Federal

contra o acusado HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e JOSÉ LUIZ DE FARIAS, dando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, do Código Penal e artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Sem prejuízo da citação acima e, considerando que os acusados constituíram advogados, intimem-se os seus Defensores para, no prazo de dez dias, apresentarem defesas escritas em favor de seus constituintes, juntando nos autos, inclusive, instrumentos de procuração. 2) Em face do sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do Código de Processo Penal. Trata-se de uma filtragem constitucional do processo penal, não cabendo a invocação de normas de menor hierarquia para justificar ou fundamentar uma atuação jurisdicional distinta, sob pena de violação de uma garantia fundamental que ostenta caráter essencial à correta aplicação da justiça na seara penal. Esta é a orientação que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (...) No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes tanto da Quinta quanto da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 4) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1721

ACAO PENAL

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR062695 - GISLAINE MARCIA PUZI COSTA) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO os réus MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI e CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005044-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NILTON CEZAR SERVO(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu NILTON CEZAR SERVO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010713-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAMES SAID DA SILVA(AM006971 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO MAIA) X PAULO VICTOR NOBRE LANGBECK(AM007187 - RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL E AM004539 - JOSE

RICARDO SOARES DE SOUZA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 23/03/2015: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JAMES SAID DA SILVA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. CONDENO o réu PAULO VICTOR NOBRE LANGBECK, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 155, 4º, II, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu Paulo Victor pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu Paulo Victor preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena de restritiva de direitos, pela duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu Paulo Victor, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade, visto que a pena fixada prescreve em 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do CP. O fato ocorreu em 24.8.2006 (fls. 23/24) e a denúncia foi recebida em 9.5.2011 (fls. 176). P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 26/05/2015: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO VICTOR NOBRE LANGBECK, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004461-18.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GOMES DA HORA(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o réu FELIPE GOMES DA HORA, qualificado nos autos: a) por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução; b) como incurso no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 13 (treze) dias, em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, punido com a pena de reclusão, nos termos do art. 69 do CP, soma nesta data 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos (artigo 387, 2º, do CPP). Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritiva de direitos, na forma da fundamentação. Condeno o réu a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande (MS), 30 de abril de 2015.

0007041-21.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X MAIKO DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para o efeito de, nos termos da fundamentação: (a) absolver o réu Maiko Diego dos Santos Ribeiro da imputação de violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e; (b) condenar o réu Manoel Carlos Siqueira Celesque como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de pena de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do último ato delituoso (agosto/2009). Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária. O réu condenado arcará com as custas processuais. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (iii) transitada em julgado para ambas as partes, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000412-94.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE

ORTIZ CAMY) X THIAGO DE SA ARAKAKI(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu THIAGO DE SÁ ARAKAKI. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011281-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)
X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o réu Anderson Pereira de Souza pela prática do delito previsto no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração, soma nesta data 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Com o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Campo Grande (MS), 15 de maio de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3477

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

DECISÃO Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 1181, de forma a limitar os efeitos da declaração de nulidade a: 1) intimação da FUNAI realizada por intermédio de correio eletrônico; 2) parte da decisão proferida na audiência de fls. 658, em que foi dispensada a oitiva das testemunhas arroladas pela FUNAI, com fulcro no artigo 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; 3) oportunizar à FUNAI fazer perguntas para a testemunha Oduvaldo de Oliveira Pompeu e ao autor Claudir Lorenzatto na próxima audiência, que será realizada em 01/07/2015; 4) intimar Damares Doreto Coelho e Maria Margarida Pereira Lorenzatto para tomada de seus depoimentos pessoais. Isso porque o exame das demais decisões tomadas a partir da audiência não revela qualquer prejuízo à FUNAI, pois atinentes a intimação de testemunhas arroladas pelos demais réus, e que serão ouvidas na audiência de 01/07/2015; à homologação da desistência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor que não compareceram à audiência, conforme se infere da ata, e cuja apresentação em Juízo na data e horário designados competia ao autor, nos termos da decisão de fls. 1121. Vale destacar que embora tenha sido oportunizada às partes a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela União no processo criminal, consta nestes autos, às fls. 1161-1162, que o ente insistiu na oitiva delas no bojo dos presentes autos, o que ocorrerá em 01/07/2015. Percebe-se, portanto, que o reconhecimento dos efeitos da nulidade sobre todas as deliberações tomadas a partir da audiência tem aptidão para causar efetivos prejuízos às partes, especialmente considerando o princípio da razoável duração do processo. Sendo assim, com fundamento no princípio do pas de nullité sans grief, limito os efeitos da declaração de nulidade aos pontos acima destacados. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, conforme for o caso, para intimação de Claudir Lorenzatto, Damares Doreto Coelho e Maria Margarida Pereira Lorenzatto, para que compareçam à audiência designada para o dia 01/07/2015, às 15 horas, na sede deste Juízo, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das duas últimas e facultado à FUNAI fazer perguntas a Claudir Lorenzatto. Intimem-se as testemunhas arroladas pela FUNAI, caso ainda não tenha sido feito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS E MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

DECISÃO Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Determino a expedição de carta precatória para intimação da testemunha Jonas Rosa, arrolada pela FUNAI. Por oportuno, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 676-677, para limitar os efeitos da declaração de nulidade a: 1) intimação da FUNAI realizada por intermédio de correio eletrônico; 2) parte da decisão proferida na audiência de fls. 658, em que foi dispensada a oitiva das testemunhas arroladas pela FUNAI, com fulcro no artigo 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Isso porque o exame das demais decisões tomadas a partir de fls. 656 não revela qualquer prejuízo à FUNAI. Nota-se que na audiência de fls. 658 houve homologação do pedido de desistência do autor quanto às testemunhas por ele arroladas - neste ponto, vale destacar que as testemunhas não compareceram à audiência, conforme se infere da ata, e que a apresentação delas em Juízo na data e horário designados competia ao autor, nos termos da decisão de fls. 618 - e foi determinada a intimação das testemunhas da União, que serão ouvidas na audiência do dia 01/07/2015. Vale destacar que embora tenha sido oportunizada às partes a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela União no processo criminal, consta nestes autos, às fls. 660-661, que o ente insistiu na oitiva no bojo dos presentes autos, o que ocorrerá em 01/07/2015. Percebe-se, portanto, que o reconhecimento dos efeitos da nulidade sobre todas as deliberações tomadas a partir de fls. 656 tem aptidão para causar efetivos prejuízos às partes, especialmente considerando o princípio da razoável duração do processo. Sendo assim, com fundamento no princípio do pas de nullité sans grief, limito os efeitos da declaração de nulidade as deliberações atinentes à intimação da FUNAI por intermédio de correio eletrônico e dispensa de oitiva de suas testemunhas em Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-57.2014.403.6002 - ARTUR MORY MIYASHIRO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO O autor pleiteou na inicial pedido liminar de antecipação de tutela para permitir sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 12/2014, com inscrições previstas para o dia 30 de setembro de 2014, e concursos de remoção subsequentes, determinando-se à Procuradoria Geral da República que proporcione e possibilite a efetiva inscrição do requerente. Às fls. 99, o autor informa que foi publicado novo Edital de Concurso para Remoção: Edital SG/MPU nº 10, de 12 de junho de 2015, aberto exclusivamente de 8 horas do dia 18/06/2015 às 18 horas do dia 19/06/2015 (sic), alertando que embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tenha proferido liminar concedendo o pedido inicial acima reportado, não lhe foi permitida a realização de sua inscrição impossibilitando-o de participar do concurso em referência, descumprindo a medida liminar retromencionada. Decido. Em consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em anexo, às fls. 94/97, verifiquei que este concedeu a medida liminar ao autor. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pretendida para permitir a participação do agravante nos concursos de remoção em consideração, ou seja, conforme apontado na inicial, (...) concursos de remoção subsequentes, como é o caso do Edital SG/MPU nº 10, de 12 de junho de 2015 (fls. 100/112). Ademais, considerando que o Edital prevê como requisito para participação no concurso no item 2.1, que poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público do União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado será divulgado em 01/07/2015; e considerando que o autor entrou em exercício em 03/09/2013, é imperioso o cumprimento da medida liminar concedida pelo tribunal ad quem a fim de assegurar-lhe a participação no concurso de remoção informado na petição de fl. 99 (Edital SG/MPU nº 10, de 12 de junho de 2015 (fls. 100/112)). Sendo assim, é o caso de determinar-se o cumprimento imediato da ordem liminar emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para cumprimento da liminar deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cópia a ser enviada. Intime-se. Cumpra-se.

0002176-41.2015.403.6002 - ADY ALVES PESSOA JUNIOR(MS019501 - ANA CAROLINA FOLINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o autor pretende a concessão de provimento judicial que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 10, de 12/06/2015, e em concursos subsequentes; ou, a determinação de sua lotação em vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU (PR/MS, PRT24/MS, PRM/MS), em Campo Grande/MS (seja por remoção, relotação, alteração da lotação - independentemente da modalidade ou nomenclatura), antes que as vagas disponibilizadas para preenchimento pelos próximos nomeados no 7º Concurso. Requer, ainda, no caso de indeferimento destes pedidos, que seja suspenso o referido concurso de remoção

especificamente em relação às vagas de Campo Grande/MS, até o deslinde do feito, tudo sob pena de multa diária. O autor, servidor do Ministério Público Federal, lotado na PRMS de Naviraí, tomou posse em 07/11/2014. Afirma que sua participação no concurso de remoção encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 01/07/2012. Argumenta que a limitação prevista no edital fere a isonomia, bem como a razoabilidade, uma vez que o objetivo intentado pelo órgão pode ser atendido com medidas mais simples. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferida a decisão. Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, a justificar o deferimento do pedido urgente. O Edital SG/MPU n. 10, de 12 de junho de 2015, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 01/07/2015; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção; c) não tenha sido removido há pelo menos 1 (um) ano, por meio de permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o autor impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 01/07/2012. Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empenhados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público. Tal postura, além disso, pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo autor na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. Omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de

SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JESUINO FIALHO DE ARAUJO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUZIA DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CELSO JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DELSON GONCALVES LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALTER RAVAZZI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOEL MENDES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUIS ANTONIO DERIGO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE DIAS CAVALCANTE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes dos documentos entranhados nas folhas 964/1049 para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias), requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002300-2) - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Advogado Johnand Pereira da Silva Mauro, OAB/MS n. 14.988, do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6) - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 249/253, ratificada na folha 262, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 140/142, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes e ao representante do Ministério Público Federal do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002414-02.2011.403.6002 - NIUZA CABREIRA DE LIMA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 154/159, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 80/95, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004464-30.2013.403.6002 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 135/139, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002767-37.2014.403.6002 - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Folha 162. Deverá a parte autora (Eduardo Claus Pereira) comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o impedimento para o comparecimento à perícia adrede designada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0003917-53.2014.403.6002 - ALCIDES ALVES BEZERRA X ARTHUR GALBA DINIZZ SATO X BENEDITA DE FATIMA DA SILVA X CATARINA DE ARAUJO X EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA X DALVA FRANCISCA DE JESUS X EDEVALDO BARBOSA X EDSON JORGE DE OLIVEIRA VIEGAS X GENECI DA SILVA MOTA X GILSON EBERHART X GILSON EBERHART X IVONETE LOPES LEAL X JAQUELINE KIRCHHEIN RIGON X JOAO SILVA SOBRINHO X JOSE DE DEUS LOPES X JOSE DOMINGOS RIBEIRO X JOSE GUILHERMINO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA MESQUITA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X JULIETA KIVEL KRUGER X LENI SILVA DE SOUZA X LOURDES DOTTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ELENA APARECIDA ARGUELO X MARIA ELIZABETH LIMA DOS SANTOS X MARLI FERREIRA SOARES X NADIRA MARIA SOUZA X NELSON ALVES DA SILVA X NOE DE CASTRO BORGES X OTILIA RIBEIRO DE LEMOS X PAULO CESAR PINHO X RAIMUNDO GOMES DE MIRANDA X REINALDO FERREIRA DE CAMARGO X RUTH BARBOSA DE FARIA X VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 604/642, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-03.2015.403.6002 - JOAO CARLOS MARTINEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 148/161, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 139/139 verso. Cumpra-se.

0000692-88.2015.403.6002 - MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 61/102, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002131-37.2015.403.6002 - DENESIO JOSE CRESTANI(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0002145-21.2015.403.6002 - VANDERLAN PEREIRA MARTINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES E MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01. Intime-se.

0002146-06.2015.403.6002 - LAUREANA ESCOBAR(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0002148-73.2015.403.6002 - JULIO ELIANO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0002150-43.2015.403.6002 - APARECIDA ALMEIDA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X FUNDACAO NACIONAL

DE SAUDE - FUNASA X MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Tendo em vista a notícia do óbito da Autora, conforme certidão de folha 348, suspendo o curso desta ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Venha habilitação na forma da Lei. Intimem-se.

0002319-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002319-9) - MARIA MARQUES NONATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA MARQUES NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004964-72.2008.403.6002 (2008.60.02.004964-8) - MERCIA RAIMUNDO ALVES X JOAO FLAVIO REIS(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MERCIA RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação de folhas 188/189 verso do i. Procurador Federal junto à Autarquia Previdenciária Federal, devendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento da execução do julgado. Intime-se.

Expediente Nº 6055

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002480-16.2010.403.6002 - EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 827. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001183-95.2015.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desiste da ação. Assim, ante a desistência manifestada (fl. 30), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001694-93.2015.403.6002 - SERGIO PANTALEAO DA ROSA - ME(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desiste da ação. Assim, ante a desistência manifestada (fl. 50), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001952-06.2015.403.6002 - JOSE DO CARMO DE CARVALHO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela a fim de que seja determinado ao réu o restabelecimento imediato do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da CF e 20, da Lei nº 8.742/93. No mérito, requer a procedência do pedido e a condenação do INSS por danos morais em razão da suspensão do pagamento. Alega que o benefício foi concedido a partir de 18/06/2007 (com pagamento retroativo à data do pedido administrativo, 06/04/2007), mas em 31/10/2014 foi suspenso pelo INSS. Aduz que tomou ciência da suspensão em 19/11/2005, data em que recorreu da decisão administrativa, recurso que foi indeferido no mesmo dia. Relata o autor que a autarquia ré exigiu a devolução de R\$ 43.818,73 (quarenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos), referentes ao período de 17/07/2009 a 31/10/2014, que entende terem sido pagos indevidamente. Afirma que sua esposa exerce atividade remunerada para complementar a renda familiar, mas que com a suspensão do pagamento o casal não tem condição de sustentar-se. Em decorrência, ajuizou ação requerendo o deferimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/47). Vieram os autos conclusos. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade, contando hoje 74 (setenta e quatro) anos (fl. 25). Da análise dos autos é também possível extrair-se que a pretensão do autor consiste no restabelecimento do benefício que já vinha sendo-lhe pago, além do pedido de indenização por danos morais. Como fundamento da suspensão o INSS alega (fl. 31) que o cônjuge do beneficiário passou a auferir renda própria advinda de vínculo empregatício. O fato alegado pelo INSS para a suspensão não é motivo suficiente por si só. Nem para a suspensão, tampouco para reaver o indébito. Isso porque, da renda do cônjuge do beneficiário deve ser excluído o valor de um salário mínimo para, só então, ser verificada a renda familiar. A repetição do indébito em caso de alimentos é medida excepcional, provada a má-fé. Por tratar-se de restabelecimento do benefício que já vinha sendo recebido entendendo estar presente a verossimilhança de suas alegações. A aferição dos requisitos já havia sido aviada antes. Considerando-se tratar-se de alimentos, a avançada idade tanto do autor quanto de sua esposa (fl. 27), bem como suas despesas comprovadas (fls. 42/44), resta demonstrado o periculum in mora. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que restabeleça, imediatamente (próximo pagamento mensal), o benefício de amparo social ao idoso em nome de Jose do Carmo de Carvalho, RG nº 7.621.217-8 SSP/SP, CPF nº 622.406.508-00, NB nº 5208932578, bem como que se abstenha de cobrar quaisquer valores cujo pagamento ao autor tenha sido considerado indevido, até o julgamento definitivo desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em favor da parte autora. Sem prejuízo, determino a realização de vistoria, por Oficial(a) de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o auxiliar do Juízo entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Cite-se o INSS para, querendo, responder à presente demanda no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000454-65.1997.403.6002 (97.2000454-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO LOPES DA SILVA (MS013042 - ALEXANDRE ZANDAVALLI LOPES DA SILVA) X OPHICINA ARTE E DECORACAO LTDA ME (MS013042 - ALEXANDRE ZANDAVALLI LOPES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GILBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.701,99 (um mil setecentos e um reais e noventa e nove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 55.556.333-2. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 207). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2000694-54.1997.403.6002 (97.2000694-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X OPHICINO ARTE E DECORACAO LTDA ME (MS013042 - ALEXANDRE ZANDAVALLI LOPES DA SILVA E MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 16.706,91 (dezesseis mil setecentos e seis reais e noventa e um centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os n.º 31.782.187-3 e 55.556.332-4. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 314). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000563-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000563-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA - ME X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X SUELI MORETTO DE OLIVEIRA

DECISÃO Vieram os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do art. 523, 2º do CPC, em face da interposição de Agravo de Instrumento pela União (PGFN), fls. 242/247. Este juízo, em decisão de fl. 240, dentre outras determinações, afastou a pretensão da exequente de reconhecimento de fraude à execução, por entender dever ser declarada em ação pauliana. Indeferiu, ainda, o pedido da União de intimação dos executados para que indiquem bens à penhora. Examinando detidamente os autos, entendo que assiste razão à Agravante no ponto recorrido. Vejamos. A presente Execução Fiscal foi proposta pela União em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA - ME e outros, a fim de cobrar judicialmente valor inscrito em dívida ativa. A exequente requereu (fls. 84/85) a citação da executada na pessoa de seus responsáveis tributários por substituição, quais sejam, Antônio Souza de Oliveira e Sueli Moretto de Oliveira, em razão de a empresa ter sido encerrada irregularmente e não terem sido encontrados bens em nome dela. Determinada a comprovação da qualidade de responsáveis tributários pelo crédito exequendo das pessoas apontadas (fl. 88), o que foi atendido com a juntada do contrato social de fls. 92/101, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 102). Os sócios mencionados foram citados (fl. 108), tendo decorrido in albis o prazo para pagarem a dívida ou garantirem a execução. Suspensa a execução por diversas vezes, a fim de a exequente proceder a diligências, foram encontrados bens imóveis em nome dos executados, tendo a União indicado à penhora a fração a eles pertencente dos imóveis registrados sob as matrículas nº 7.026, 7.027 e 6.477, do Registro Geral de Imóveis do Município de Paracity, Estado do Paraná (fls. 153/154), o que foi deferido (fl. 163). Por não terem sido localizados os executados, apesar de haverem sido realizadas diligências em cumprimento à determinação judicial (fl. 210), conforme pode ser verificado às fls. 211/218, foi requerida a intimação da penhora por edital (fl. 220), o que foi deferido (fl. 226). Intimados os executados por edital (fl. 227), transcorreu in albis o prazo para se manifestarem (fl. 228). Instada (fl. 229), a União (fls. 230/232) requereu o levantamento da penhora realizada quanto ao imóvel matriculado sob o número 7.026, uma vez que havia sido alienado em 19/12/2005, portanto antes do conhecimento do redirecionamento do executivo fiscal. Também em relação ao imóvel matriculado sob o número 7.027 foi requerido o levantamento da penhora, pois, apesar de os executados serem proprietários da parte ideal de 1/7 (um sete avos), a penhora recaiu sobre o total do imóvel. Tais pedidos de levantamento de penhora foram deferidos na decisão de fl. 240. A exequente requereu a intimação dos executados para que indiquem bens passíveis de penhora, suficientes para garantir o valor exequendo, sob pena de aplicação, em caso de omissão, da multa prevista no art. 601 do CPC. Isso, em razão de a alienação do imóvel matriculado sob o número 7.027 ter se dado em 29/08/2007, portanto após a citação dos executados. Em caso de inércia dos executados, a exequente requereu a decretação de ineficácia do ato de alienação da parte ideal de 1/7 (um sete avos) do imóvel matriculado sob o nº 7.027; se deferido, a penhora e avaliação da fração ideal de 1/7 (um sete avos) do mesmo bem. A decisão de fl. 240, afastou a pretensão da exequente de reconhecimento de fraude à execução, por entender dever ser declarada em ação pauliana e também indeferiu o pedido de intimação dos executados para que indiquem bens à penhora. Com relação a essa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento. DECIDO. O CTN prevê, em seu art. 185, caput, que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe ainda (...) o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. No caso dos autos, os substitutos são revéis (fl. 110 e 228), não havendo informação de que tenham sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A fraude à execução fiscal conduz à ineficácia do negócio jurídico perante o credor e pode ser alegada de forma incidental nos autos. Vale ressaltar que a fraude à execução, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, viola-se, não apenas o direito do credor, mas o próprio processo, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inciso I, do CPC. Tem-se, por fim, que não se aplica à execução fiscal a súmula nº 375, do STJ, de acordo com a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isso porque tal súmula foi editada a fim de resguardar os direitos de eventual adquirente de boa-fé, no contexto de relações firmadas no âmbito do Direito Privado, sujeito a normas, como se sabe, bastante distintas das aplicáveis no âmbito do Direito Público, como ocorre com o Direito Tributário. Nesse sentido o STJ firmou seu posicionamento, ao julgar o REsp 1141990/PR, submetido às regras de recurso repetitivo, como se confere abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.(...)5. A diferença de tratamento

entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (...)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.(...)11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, sob regime de recurso repetitivo, publicado em 19/11/2010).Pelos fundamentos expendidos, em juízo de retratação, revogo aspectos da decisão de fl. 240, a fim de determinar a intimação dos executados para que indiquem bens passíveis de penhora, suficientes para garantir o valor exequendo, sob pena de aplicação, em caso de omissão, da multa prevista no art. 601 do CPC. Com a manifestação dos executados ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação, se for o caso, do pedido da União de decretação de ineficácia do ato de disposição sob a fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 7.027, bem como do pedido de penhora e avaliação da fração ideal de 1/7 (um sete avos).Mantenho a decisão no tocante ao levantamento de penhora dos imóveis matriculados sob os números 7.026 e 7.027, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaity/PR. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento dos mandados de levantamento de penhora.Informe-se o E.TRF 3ª Região em face o disposto no art. 529 do CPC. Intimem-se.

0003712-73.2004.403.6002 (2004.60.02.003712-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUORENCO, FROI & CIA LTDA
O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS interpôs embargos infringentes em face da sentença proferida às fls. 57/57v., que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades.Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas, e que não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores a sua vigência.Vieram os autos conclusos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito..Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000).Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e

manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão-somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Infringentes.

0001037-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARYNNA LENY FIALHO GARCIA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de KARYNNA LENY FIALHO GARCIA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.337,18 (um mil trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 20127/2013.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 60).Assim, nos termos do art. 794, I, c/c 795 do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003422-09.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EMILIO ISSAMU HIRAMA
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal (CEF) em face de Emilio Issamu Hirama, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 29.187,36 (vinte e nove mil cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 13.114.006355-93.A exequente manifestou-se pela extinção da execução (fl. 16) em virtude do cancelamento administrativo dos débitos por revisão. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-58.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ADELAIDE MARTINS COELHO
SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de ADELAIDE MARTINS COELHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 7.776,26 (sete mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa de fls. 03.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 09).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001431-61.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FELIPE FERNANDES CLEMENTE
SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METEREOLGIA, NORMALIZAÇÃO E QIALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de FELIPE FERNANDES CLEMENTE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.215,99 (dois mil duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 21012656/14.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 07).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001511-59.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-93.2014.403.6002) COMUNIDADE INDIGENA PACURITY(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX)
DECISÃOTrata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela Comunidade Indígena Pacurity nos autos da Ação nº 00000029320144036002, que versa sobre Reintegração de Posse da Fazenda São José, localizada às margens da Rodovia BR-463, Km 18m, zona rural, em Dourados (MS).Alega que o imóvel possui área de 260,9 hectares, no entanto, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O impugnado manifestou-se às fls.10/14.É a síntese do necessário. DECIDO.O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Tais preceitos não são afastados para as ações em que se discute a reintegração de bens imóveis, devendo o

valor dado à causa corresponder ao proveito econômico buscado pela parte autora. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO POSSESSÓRIO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões fático-jurídicas que delimitam a controvérsia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089-RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.6.2003. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200300248983 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 612033 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:14/09/2009) No mesmo sentido, segue o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - VALOR DA ADJUDICAÇÃO - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Em que pese a ausência de disposição legal específica acerca do valor da causa em ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato. II - Logo, à causa deve ser dado o valor para a aquisição da posse, que, na situação fática específica destes autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o agente financeiro pretende exercê-la. III - Precedentes do eg. STJ. IV - Agravo provido. (Processo AG 200502010082020 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139699 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/04/2006 - Página::249) Em face do exposto, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda e desse modo, acolho a presente impugnação, entendendo que à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse no valor de R\$ 1.321.789,36 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos). Intime-se o impugnado que deverá recolher a diferença de custas daí decorrente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para aquele feito, anotando-se, e, oportunamente, arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002875-66.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Sentença Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (f. 139/140). A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas descritas no artigo 334 do Código Penal - CP, não restou comprovada a autoria delitiva. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com a ressalva prevista no artigo 18 do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003100-86.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS X SEM IDENTIFICACAO

Decisão Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n. 154/2012, instaurado para apurar a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e o crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal. Conforme consta no relatório de fls. 179/181, o veículo GM/Corsa, cinza, placa EPR-3592 de Cosmópolis/SP, não obedeceu a ordem de parada dada por Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização na BR-267, km 130, no Distrito de Casa Verde e iniciada a perseguição, o carro foi abandonado e localizados no interior do automóvel 1.390 notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) totalizando R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais) e ainda, 188 kg de entorpecente Cannabis Sativa Linneu. O Ministério Público Federal, às fls. 221/222, requereu o arquivamento dos autos, sustentando que, embora comprovada a materialidade do crime, não há nenhum indício que permita identificar a autoria do delito. Assim sendo, apesar da materialidade restar comprovada pelo laudo pericial fl. 61/110 (moeda falsa) e laudo de exame toxicológico (fl. 20/23), com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal acolho o pedido e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. DESTINAÇÃO DO

VEÍCULO Quanto aos autos 00031-71.2014.403.6002, apensados ao presente inquérito policial, o douto Ministério Público Federal opinou pela perda do direito de propriedade pelo abandono do veículo apreendido e que seja este destinado em favor do 8º Batalhão de Polícia Militar de Nova Andradina/MS. Pois bem. O art. 63 da Lei n. 11.343/06 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, ainda que determinado bem tenha sido empregado ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do veículo, impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tal bem, mesmo sendo arquivado o presente procedimento administrativo por falta de comprovação de autoria. Observe-se que o proprietário do veículo André Cavagnini não manifestou interesse na restituição do automóvel, porquanto já fora indenizado pelo Banco do Brasil (fl. 31, dos autos 00031017120144036002). Lado outro, a seguradora BB Seguro Auto não manifestou interesse na restituição do bem (fl. 35, autos 00031017120144036002). Ressalto que o destino veículo não será objeto de sentença de mérito, porém, em razão do abandono do veículo com drogas em seu interior, deverá reverter-se em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Não é possível nos presentes autos resolver pela perda do direito de propriedade pelo abandono, porquanto é questão da competência do juízo cível da justiça estadual comum. Há falta de adequação. Também não é possível destinar o bem ao Combativo 8º Batalhão de Polícia Militar de Nova Andradina, porquanto a lei dá destinação específica nesses casos, a saber, a União. O indeferimento do requerido pelo MPF nestes autos não prejudica a possibilidade de o referido Batalhão ou o MPF vir a pedir a destinação à União, em procedimento administrativo, decidido pela própria União. Nos termos dos art. 62 e 63, ambos da Lei n. 11.343/06, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo apreendido (Chevrolet Classic, cor prata, de placas ER 3592 - Cosmópolis/SP), nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/06, podendo a União destinar o bem ao Combativo 8º Batalhão de Polícia Militar de Nova Andradina. DISPOSIÇÕES FINAIS O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova. Desse modo, determino a incineração do entorpecente por ser medida que se impõe para a preservação da segurança pública. Oficie-se ao Banco Central do Brasil acerca da presente decisão, tendo em vista a remessa de notas falsas fls. 209/216. Dê-se ciência à autoridade policial e ao Ministério Público Federal. Ademais, oficie-se ao 8º Batalhão da PM de Nova Andradina/MS que está com a cautela do veículo acima descrito, com cópia desta decisão. Translade-se cópia da decisão aos autos apensos n 0003101-71.2014.4.03.6002.

0001693-11.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Decisão Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n. 249/2014, instaurado para apurar a prática do crime de dano, previsto no artigo 163, inciso III, do Código Penal, nas dependências internas e externas do edifício sede do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Dourados/MS. O Ministério Público Federal, às fls. 40/40v., requereu o arquivamento dos autos sustentando que não foram reunidos elementos suficientes para a materialidade delitiva. Afirma ainda que não foi realizada perícia no local para verificar os danos e, a própria autarquia federal informou

que os danos praticados foram insignificantes. Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000784-72.2015.403.6000 - ANDERSON AGUINALDO TEIXEIRA(MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Aguinaldo Teixeira, técnico de enfermagem no Hospital Universitário de Dourados/MS (Universidade Federal da Grande Dourados), em face do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD pleiteando o direito de ser removido para a cidade de Campo Grande/MS. Juntou documentos fls. 40/102. Decisão de fls. 105/107, proferida em Campo Grande/MS, declina competência para Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Decisão de fls. 113/114 indefere o pedido de liminar. A Reitoria da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresenta informações às fls. 120/123, em que postula pela inviabilidade jurídica do pedido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 113/114, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos douts fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A redistribuição está condicionada, entre outros requisitos, ao interesse da Administração (Lei 8.112/90, artigo 37). Trata-se, pois, de ato discricionário, que somente será praticado se conveniente e oportuno para a Administração Pública. Nada obstante, não se ignora a possibilidade excepcional de prevalência do interesse do administrado/servidor, mormente quando envolvido interesse de incapazes (Precedente: TRF-2, AMS 46430 2001.50.01.001212-6). Todavia, no caso em tela, o impetrante não fez prova suficiente de suas alegações. A uma, porque o seu casamento e o nascimento de sua filha precederam - e muito - a sua posse no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário de Dourados, MS, ocorrida no mês de junho de 2010. A duas, porque não se demonstrou a data de início dos estudos de sua filha no colégio Dom Bosco de Campo Grande, MS, nem, tampouco, das doenças que acometem seus pais. A três, porque não se sabe se o impetrante é o único familiar com disponibilidade de assistir a seus ascendentes, nem mesmo se ele é filho único ou possui outros irmãos. A quatro, porque, a despeito da alegação de que se pretende restabelecer o convívio diário com sua esposa e filha, nota-se que isto já ocorre há mais de três anos, consoante afirmado pelo próprio impetrante às fls. 68: (...) Relato minha satisfação em trabalhar no Hospital Universitário da UFGD, no entanto, juntamente com minha esposa, após nos mudarmos para Dourados-MS, não conseguimos inseri-la no mercado de trabalho de Dourados-MS. Diante dessa dificuldade, após um ano residindo em Dourados, retornamos para Campo Grande (...) - destaquei. Aliás, o trecho a que se fez menção encontra-se inserto num documento datado de 03/02/2014, o qual reproduz declarações do impetrante do ano de 2011 (fls. 72 e 73), o que afasta a urgência e contemporaneidade de suas alegações. Sob essa ótica, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Cabe acrescentar que o servidor tomou posse no quadro da UFGD e não existe unidade da universidade em Campo Grande/MS, conforme informações de fl. 120/123. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Isento Custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o que defiro neste momento. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000213-95.2015.403.6002 - RAFAELA BORIN BARRETO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X PROREITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Sentença Após análise dos autos, constatei que ocorreu uma inexatidão material na parte dispositiva da sentença prolatada à fl. 184/185, permitindo sua alteração de ofício. Apesar de ter sido denegada a segurança, foi determinado o reexame necessário da sentença, em desconformidade com o art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Assim, para que não haja dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, de forma que na parte dispositiva passe a constar da seguinte forma: Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, fica mantida a sentença de fls. 184/185. Dê-se vista às partes. Publique-se. Intimem-se.

0000404-43.2015.403.6002 - VANESSA FERNANDES DIAS(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA FERNANDES DIAS contra ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), do Presidente/Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Relata a impetrante que é aluna do curso de Medicina Veterinária da Unigran e que é beneficiária do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 2014. Assevera que por erro no sistema não efetuou o aditamento obrigatório do segundo semestre de 2014. Ressalta, ademais, que por ser o erro proveniente do próprio sistema, a Unigran vinha permitindo a realização das rematrículas; todavia, ao tentar rematricular-se neste semestre (1 semestre de 2015), teve seu pedido negado pela universidade por não ter realizado o aditamento e foi informado que, devido a falta de repasse por parte do FIES, teria que pagar pelo semestre em que cursou, totalizando uma dívida de 9.000 reais. Pede, em sede liminar, que a Unigran efetue sua matrícula no curso de Medicina Veterinária sem a exigência de pagamento do semestre anterior (2 semestre de 2014). Juntou documentos (fls. 09/65). Decisão de fls. 68/72 deferiu o pedido de liminar. À fl. 79, a Reitoria da Universidade da Grande Dourados (Unigran) informa que decisão judicial foi cumprida. Às fls. 88/90 presta informações. A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 114/120, na qual alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação ou, caso seja afastada tal preliminar, que permaneça no feito em litisconsórcio passivo necessário com a União/FNDE. No mérito, requerem seja o mandamus julgado improcedente. O Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (FNDE) juntou cópia da petição de agravo de instrumento (fls. 134/139) visando a reforma da decisão que antecipou a tutela. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações às fls. 140/143, na qual requereu a extinção do processo ante a ausência de violação de direito líquido e certo do impetrante por não ter sido identificado qualquer indício de inconsistência sistêmica. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO II.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE: A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 114/120, na qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sua legitimidade decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribuiu a qualidade de agente financeiro operador e de administradora dos ativos e passivos do referido Fundo, devendo figurar em demandas relativas a contrato do FIES, conforme disposto nos arts. 3º e 6º da Lei nº 10.260/2001. No entanto, sua legitimidade incide a contar da fase recursal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO. MOTIVO DE DOENÇA NÃO COMPROVADO. 1. Devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pela apelante, uma vez que a CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é a única parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo; a União, por sua vez, é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES, sendo responsável apenas pela formulação da política nacional da oferta de financiamento, a teor do art. 3º, da Lei nº 10.260/2001, sendo desnecessária a sua intervenção na lide como litisconsorte necessária. 2. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES estabelece, em sua cláusula décima terceira, parágrafo segundo, letra b, que acarreta o encerramento do contrato o aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), no último período letivo. 3. No que se refere ao fundamento utilizado na decisão recorrida no sentido de que o apelado estaria em tratamento médico psiquiátrico desde o segundo semestre do ano de 2009, o que teria ocasionado as reprovações, verifica-se que o atestado médico colacionado aos autos não comprova tal situação, tendo em vista não ser contemporâneo aos fatos, sendo datado de 22 de julho de 2010, conforme alegado pela CEF. Ademais, os comprovantes de requerimento de segunda chamada da Secretaria da Universidade Potiguar fazem referência apenas ao motivo de doença, não constando a que doença se referem, nem trazendo prova da enfermidade. 4. Apelação provida. (AC 00052337020104058400 - Apelação Cível - 523109. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. TRF5. Primeira Turma. DJE de: 19/12/2011 - Página: 345). Rejeito II.2 Quanto ao pedido de extinção pelo FNDE eventual ausência de violação de direito líquido e certo da impetrante não conduz à extinção do processo, mas é um dos resultados possíveis do julgamento do mérito. Rejeito. DO MÉRITO: Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Relata a impetrante que é aluna do curso de Medicina Veterinária da Unigran e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 14 de fevereiro de 2014 (fls. 02/08). Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento desde o ano de 2014, conforme determina cláusula décima segunda do contrato de abertura de crédito (fl. 16/verso). Ressalta, ademais, que não teve ciência da impossibilidade de

rematrícula anteriormente, tampouco da existência de dívida oriunda das mensalidades que deixaram de ser pagas através do FIES. A impetrante comprova a impossibilidade de aditamento do referido contrato (fls. 37/39) Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da impetrante. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2014 - Página: 133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como

consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a rematrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014). Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios à sua vontade, tendo o ano letivo início em 04/02/2015 (fl. 07/verso). Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: a) à Reitora da Unigran, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Medicina Veterinária, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstenendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; b) ao Superintendente Regional da CEF e ao Presidente/Diretor do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante (...). O Ministério Público Federal, como visto alhures, opinou pela não intervenção no feito. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a Reitora da Unigran a efetivar a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Medicina Veterinária, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstenendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ao Superintendente Regional da CEF e ao Presidente do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES do impetrante, até o último semestre do curso. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região acerca da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-13.2015.403.6002 - TARCISIO DE SOUSA VIEIRA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TACISO DE SOUSA VIEIRA contra ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), do Presidente/Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Relata o impetrante que é aluno do curso de Medicina Veterinária da Unigran e que é beneficiário do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 2014. Assevera que por erro no sistema não efetuou o aditamento obrigatório do segundo semestre de 2014. Ressalta, ademais, que por ser o erro proveniente do próprio sistema, ao tentar rematricular-se neste semestre, teve seu pedido negado pela universidade e foi informado que, devido a falta de repasse por parte do FIES, teria que pagar pelo semestre em que cursou, totalizando uma dívida de R\$ 9.000,00 (nove mil) reais. Pede, em sede liminar, que a Unigran efetue sua rematrícula no curso de Medicina Veterinária sem a exigência de pagamento do semestre anterior (2 semestre de 2014). Juntou documentos (fls. 09/62). Decisão de fls. 65/68 deferiu o pedido de liminar. À fl. 75, a Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran) informa que a decisão judicial foi cumprida. Às fls. 83/85 presta informações. A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 109-114, na qual alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, requer seja o mandamus julgado improcedente. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações às fls. 122/125, na qual requereu a extinção do processo ante a ausência de violação de direito líquido e certo do impetrante por não ter sido

identificado qualquer indício de inconsistência sistêmica. O Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (FNDE) juntou cópia da petição de agravo de instrumento (fls. 131/136) visando a reforma da decisão que antecipou a tutela. Mantida a decisão agravada. (fl. 141)O Ministério Público Federal, como visto alhures, opinou pela não intervenção no feito.A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOII.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTEA Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 109/114, na qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sua legitimidade decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribuiu a qualidade de agente financeiro operador e de administradora dos ativos e passivos do referido Fundo, devendo figurar em demandas relativas a contrato do FIES, conforme disposto nos arts. 3º e 6º da Lei nº 10.260/2001. No entanto, sua legitimidade incide a contar da fase recursal.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO. MOTIVO DE DOENÇA NÃO COMPROVADO. 1. Devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pela apelante, uma vez que a CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é a única parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo; a União, por sua vez, é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES, sendo responsável apenas pela formulação da política nacional da oferta de financiamento, a teor do art. 3º, da Lei nº10.260/2001, sendo desnecessária a sua intervenção na lide como litisconsorte necessária. 2. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES estabelece, em sua cláusula décima terceira, parágrafo segundo, letra b, que acarreta o encerramento do contrato o aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), no último período letivo. 3. No que se refere ao fundamento utilizado na decisão recorrida no sentido de que o apelado estaria em tratamento médico psiquiátrico desde o segundo semestre do ano de 2009, o que teria ocasionado as reprovações, verifica-se que o atestado médico colacionado aos autos não comprova tal situação, tendo em vista não ser contemporâneo aos fatos, sendo datado de 22 de julho de 2010, conforme alegado pela CEF. Ademais, os comprovantes de requerimento de segunda chamada da Secretaria da Universidade Potiguar fazem referência apenas ao motivo de doença, não constando a que doença se referem, nem trazendo prova da enfermidade. 4. Apelação provida. (AC 00052337020104058400 - Apelação Cível - 523109. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. TRF5. Primeira Turma. DJE de: 19/12/2011 - Página: 345).Rejeito, assim, a preliminar arguida.DO MÉRITO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:(...) relata o impetrante que é aluno do curso de Medicina Veterinária da Unigran e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 08 de abril de 2014 (fls. 02/08).Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato, conforme determina cláusula décima segunda (fl. 17). O impetrante comprova a impossibilidade de aditamento do referido contrato (fls. 39)Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I).Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades.Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011:Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...)Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da impetrante.Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes:CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou

procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2014 - Página::133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a rematrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014).Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios à sua vontade, tendo o ano letivo início em 04/02/2015 (fl. 07/verso).Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando:a) à Reitora da Unigran, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Medicina Veterinária, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrito regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;b) ao Superintendente Regional da CEF e ao Presidente/Diretor do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES do impetrante. (...)Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a Reitora da Unigran a efetivar a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Medicina Veterinária, do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula do impetrante, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrito regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES.Oficie-se o E.TRF 3ª Região acerca da presente decisão.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-19.2015.403.6002 - MARINARA DOS SANTOS DA COSTA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS015332 - THAYNA HENNA KUDO E SILVA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINARA DOS SANTOS DA COSTA contra ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Relata a impetrante que é aluna do curso de Nutrição da Unigran e que é beneficiária do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 07 de abril de 2011. Assevera que por erro no sistema não efetuou o aditamento obrigatório do segundo semestre de 2014. Ressalta, que ao tentar rematricular-se neste semestre, foi informada que, devido a falta de aditamento e de repasse por parte do FIES, teria que pagar pelo semestre em que cursou e pela matrícula, totalizando uma dívida de R\$ 5.982,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais). Com a ajuda de familiares, quitou o valor da matrícula para não haver prejuízo em sua graduação, já que a impetrante encontra-se no início dos estágios obrigatórios. Pede, em sede liminar, que a Unigran abstenha-se de realizar a cobrança dos valores referentes ao 2 semestre de 2014, bem como adite o contrato de financiamento do referido semestre, possibilitando o aditamento do 1 semestre/2015. Juntou documentos (fls. 18/67). Decisão de fls. 70/72 deferiu o pedido de liminar. À fl. 79/81, a Reitoria da Universidade da Grande Dourados (Unigran) presta informações alegando que a impetrante estava com aditamento pendente referente ao FIES, informa ainda que a impetrante não trouxe o termo aditivo, que significa regularidade do semestre, em razão de erro na plataforma do Ministério da Educação (MEC) e por fim, que não foi reaberto o sistema do MPEC para adequar esses pedidos de aditamentos. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações às fls. 113/117, na qual requereu a extinção do processo em razão de perda do objeto, uma vez que o sistema já estaria disponível para o estudante e sua instituição de ensino, aos quais caberiam as providências para realização dos aditamentos de renovação eventualmente abertos. O Ministério Público Federal, à fl. 127/128, opinou pela não intervenção no feito. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO II.1 - DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO: O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto. A pretensão do impetrado baseia-se em que o sistema já estaria disponível para o estudante e sua instituição de ensino, aos quais caberiam as providências para realização dos aditamentos de renovação eventualmente abertos. Todavia, o objeto do presente mandamus é a matrícula do estudante para cursar o 7º semestre e os demais subsequentes, bem como para que a Unigran abstenha-se de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite da ação, e não apenas a liberação do sistema para a matrícula. Tem-se, portanto, que a liberação do sistema é um passo importante para a satisfação do pleito do impetrante, mas que não o esgota, com o que não há falar em perda do objeto. Ademais, até que haja a efetiva matrícula da impetrante, não poderia haver extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo que sequer há manifestação da parte autora no sentido de que sua pretensão já tenha sido satisfeita. Rejeito, assim, a preliminar arguida. DO MÉRITO: Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) relata a impetrante que é aluna do curso de Nutrição da Unigran e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 07 de abril de 2011 (fls. 02/08). Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato, conforme determina cláusula décima segunda (fl. 29). A impetrante comprova a impossibilidade de aditamento do referido contrato (fls. 56). Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhido do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua rematrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da

matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da impetrante. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2014 - Página: 133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/03/2014 - Página: 130.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa n.º 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014). Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo o ano letivo início em fevereiro de 2015. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: a) à Reitora da Unigran, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Nutrição, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; b) ao Presidente/Diretor do FNDE que providencie o aditamento do contrato FIES da impetrante. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a

tutela antecipatória e compelir a Reitora da Unigran a efetivar a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Nutrição, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ao Superintendente Regional da CEF e ao Presidente do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES do impetrante, até o último semestre do curso, e a restituição dos valores pagos indevidamente pela autora referentes à matrícula e às parcelas quitadas concernentes ao 7 semestre. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-30.2015.403.6002 - ELLEN MASSILA DIAS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELLEN MASSILA DIAS contra ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), do Presidente/Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Superintendente Regional de Negócios da Caixa Econômica Federal. Relata a impetrante que é aluna do curso de Direito da Unigran e que é beneficiária do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 2013. Assevera que por erro no sistema não efetuou o aditamento obrigatório do segundo semestre de 2014. Ressalta, ademais, que por ser o erro proveniente do próprio sistema, a Unigran vinha permitindo a realização das rematrículas; todavia, ao tentar rematricular-se neste semestre (1 semestre de 2015), teve seu pedido negado pela universidade por não ter realizado o aditamento e foi informado que, devido a falta de repasse por parte do FIES, teria que pagar pelo semestre em que cursou. Pede, em sede liminar, que a Unigran efetue sua matrícula no 5 semestre do curso de Direito sem a exigência de pagamento do semestre anterior (2 semestre de 2014). E ainda, que seja realizado o aditamento referente ao segundo semestre de 2014 e do primeiro semestre de 2015. Juntou documentos (fls. 13/73). Decisão de fls. 75/76 deferiu o pedido de liminar e requereu a emenda à petição inicial. O autor aditou a petição inicial às fls. 81/83. À fl. 88, a Reitoria Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran) informa que decisão judicial foi cumprida. Às fls. 95/97 presta informações. A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 125/130, na qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, requer seja o mandamus julgado improcedente. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações às fls. 132/135, na qual requereu a extinção do processo ante a ausência de violação de direito líquido e certo da impetrante. Em seguida, o FNDE juntou cópia da petição de agravo de instrumento (fls. 143/155) visando a reforma da decisão que antecipou a tutela. A União, à fl. 160, opinou pela não intervenção no feito, em razão de o FIES ser atribuição do FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO II. 1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE: A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 125/130, na qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Sua legitimidade decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribuiu a qualidade de agente financeiro operador e de administradora dos ativos e passivos do referido Fundo, devendo figurar em demandas relativas a contrato do FIES, conforme disposto nos arts. 3º e 6º da Lei nº 10.260/2001. No entanto, sua legitimidade incide a contar da fase recursal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO. MOTIVO DE DOENÇA NÃO COMPROVADO. 1. Devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pela apelante, uma vez que a CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é a única parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo; a União, por sua vez, é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES, sendo responsável apenas pela formulação da política nacional da oferta de financiamento, a teor do art. 3º, da Lei nº 10.260/2001, sendo desnecessária a sua intervenção na lide como litisconsorte necessária. 2. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES estabelece, em sua cláusula décima terceira, parágrafo segundo, letra b, que acarreta o encerramento do contrato o aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), no último período letivo. 3. No que se refere ao fundamento utilizado na decisão recorrida no sentido de que o apelado estaria em tratamento médico psiquiátrico desde o segundo semestre do ano de 2009, o que teria ocasionado as reprovações, verifica-se que o atestado médico colacionado aos autos não comprova tal situação, tendo em vista não ser contemporâneo aos fatos, sendo datado de 22 de julho de 2010, conforme alegado pela CEF. Ademais, os comprovantes de requerimento de segunda chamada da Secretaria da Universidade Potiguar fazem referência apenas ao motivo de doença, não constando a que doença se referem, nem trazendo prova da enfermidade. 4. Apelação provida. (AC 00052337020104058400 - Apelação Cível - 523109. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. TRF5. Primeira Turma. DJE de: 19/12/2011 - Página:

345).Rejeito.II.2 Quanto ao pedido de extinção pelo FNDE eventual ausência de violação de direito líquido e certo da impetrante não conduz à extinção do processo, mas é um dos resultados possíveis do julgamento do mérito. Rejeito.MÉRITO: Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:(...) O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Direito da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (contrato 07.1146.185.0003854/636). Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato no início do segundo semestre de 2014, nos termos da cláusula 12ª (fl. 25). A impetrante aduz que a Secretária de Extensão da Universidade lhe informou que seu contrato estava suspenso em virtude na não realização do aditamento do semestre anterior.Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando:i) à Reitora da UNIGRAN, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Direito, primeiro semestre de 2015 (2015.1), período noturno, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;ii) ao Presidente do FNDE que providencie o aditamento do contrato FIES da impetrante (...).O Ministério Público Federal, como visto alhures, opinou pela não intervenção no feito.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir a Reitora da Unigran a realizar o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Direito, primeiro semestre de 2015 (2015.1), período noturno, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ao Superintendente Regional da CEF e ao Presidente do FNDE que providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante.Oficie-se ao E.TRF 3ª Região (relator do AI) informando a presente decisão. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-53.2015.403.6002 - JEIMI GOMES RICARTE X NINHA GOMES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jeimi Gomes Ricarte (representada por Ninha Gomes), com pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do genitor da impetrante.Alega que requereu o benefício em 15/07/2011, por meio de sua representante legal, Ninha Gomes (avó paterna), mas que a autoridade apontada como coatora não efetuou o pagamento dos valores atrasados, referentes aos períodos de 02/04/2000 a 30/10/2011 e 01/03/2012 a 31/08/2012.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/18).É a síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (art. 253, II).É o caso destes autos. Consoante certificado à fl. 21, a impetrante ajuizou a ação nº 0000486-74.2015.403.6002 e, de acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão de seu pedido de desistência, sentença que sequer transitou em julgado. É possível constatar-se que a autora reiterou o pedido nesta ação. Assim, encaminhem-se os autos ao Juiz que proferiu a referida sentença. Redistribuem-se os presentes autos por dependência à ação nº 0000486-74.2015.403.6002, que tramita perante o

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000102-8) - WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 421/423.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000747-64.2000.403.6002 (2000.60.02.000747-3) - DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 352/353.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.0003585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DE AZEVEDO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X ELIAS MARIANO DE SA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X APARECIDO DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CARVALHO(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO e OUTROS, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334 do Código Penal.Ante o preenchimento dos requisitos legais pelos acusados Alexandre Ramirez Augusto e Arnaldo Divo Rodrigues de Camargo, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. Quanto ao acusado Alexandre Ramirez Augusto, foi aceita a proposta em audiência realizada no dia 15/08/2012 (fls. 570). Quanto ao acusado Arnaldo Divo Rodrigues de Camargo, foi aceita a proposta em audiência realizada no dia 23/10/2012 (fls. 647). Concedeu-se aos acusados a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições:a) Comparecer pessoalmente perante a Justiça Federal para informar e justificar suas atividades;b) Não se ausentar de seu domicílio, por prazo superior a 08 (oito) dias, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Poder Judiciário;c) Efetuar o depósito no valor de R\$ 100,00, mensalmente, em favor de entidade beneficente cadastrada perante o Juízo da comarca onde reside.O acusado Arnaldo Divo Rodrigues de Camargo optou pelo pagamento em favor de entidade beneficente em uma única parcela no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - (fls. 647). Termo de comparecimento e comprovantes de pagamento do acusado Alexandre Ramirez Augusto juntados às fls. 573/638. Termo de comparecimento do acusado Arnaldo Divo Rodrigues de Camargo juntados às fls. 648/649 e 651. O comprovante de pagamento encontra-se acostado às fls. 654.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados Alexandre Ramirez Augusto e Arnaldo Divo Rodrigues de Camargo, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 658).É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTOOA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de

frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que os denunciados compareceram mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento às fls. 573/638, 648/649 e 651.Os denunciados cumpriram, portanto, as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Alexandre Ramirez Augusto e Arnaldo Divo Rodrigues de Camargo, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO E ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003435-52.2007.403.6002 (2007.60.02.003435-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇAI - Relatório:O Ministério Público Federal denunciou, em 23.06.2010, Paulo Ferreira de Araújo pela prática do delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.Em 28.04.2010, este Juízo recebeu a denúncia. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 04.12.2012, concedeu-se ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fl. 151):a) Comparecer mensalmente à Justiça Federal, ou à Justiça Estadual caso não haja Foro Federal na cidade em que reside, a fim de informar suas atividades, a partir da data a ser fixada por este Juízo;b) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo e nem ausentar-se da Comarca onde residam, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização do Juiz;c) Depositar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a cada 2 (dois) meses, em favor de entidade de assistência social ou beneficente - existente na cidade onde reside - a ser determinada por esse Juízo Federal.Os termos de comparecimento foram juntados às fls. 168, 169/verso, 171/verso e 172/189.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 193/verso).É o breve relatório. DECIDO.II - FundamentoA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas às fls. 168, 169/verso, 171/verso e 172/189.Não há nos autos notícia de que o acusado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que o denunciado não foi processado por outro crime.O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Paulo Ferreira de Araujo, nos

termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000441-80.2009.403.6002 (2009.60.02.000441-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DA SILVA ROCHA

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou VERA LUCIA DA SILVA ROCHA, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 07.04.2011, concedeu-se à acusada a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 59): a) Comparecer pessoalmente perante a Justiça Estadual para informar e justificar suas atividades; b) Não se ausentar de seu domicílio, por prazo superior a 15 (quinze) dias, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Poder Judiciário; c) Não andar armado; d) Não consumir bebidas alcoólicas em locais públicos; e) Não frequentar locais mal afamados; Termo de comparecimento juntado às fls. 114/148. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada Vera Lucia da Silva Rocha, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 198). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que a denunciada compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento às fls. 114/148. O denunciado cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Vera Lucia da Silva Rocha, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada VERA LUCIA DA SILVA ROCHA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001279-23.2009.403.6002 (2009.60.02.001279-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO ROSA(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO ROSA, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 138, caput, c/c art. 141, II e III, e c/c art. 70, caput todos do Código Penal. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 24/04/2012, concedeu-se ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 123): a) Comparecer mensalmente, pessoalmente, perante a Justiça Estadual para informar e justificar suas atividades, assistir palestra educativa e assinar a lista de presença; b) Não se ausentar de seu domicílio, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia comunicação ao Poder Judiciário; c) Doar 24 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) ao Conselho da Comunidade de Deodápolis; O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Antonio Rosa, diante do fato de o mesmo não ter sido processado por outro crime ou por contravenção penal durante o prazo da suspensão condicional do processo e do cumprimento integral das condições impostas (fl. 250). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao

oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento às fls. 181, 184, 188, 194/198, 204, 209/210 e 231. Além disso, douu o denunciado ao Conselho da Comunidade de Deodópolis o montante determinado em audiência, conforme demonstram os comprovantes de pagamento de fls. 192/193, 202/203 e 208.Assim, observo que foram cumpridas todas as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de Antonio Rosa, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTONIO ROSA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, quanto aos fatos narrados na denúncia de f. 52/54.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001038-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUZIA DE MATOS

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou LUZIA DE MATOS, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal.Ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 18.10.2011, concedeu-se à acusada a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 59):a) Comparecer pessoalmente perante a Justiça Estadual para informar e justificar suas atividades;b) Não portar qualquer espécie de arma ou objeto que possa ferir a integridade física alheia;c) Não se ausentar de seu domicílio, por prazo superior a 15 (quinze) dias, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Poder Judiciário;d) Não se apresentar embriagada em locais públicos;e) Não frequentar locais que onde se explore a prostituição ou jogos de azar, bares e outros locais do gênero;f) Pagamento de multa no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 109,00 (cento e nove reais);Os comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 60 e 101/103. Termo de comparecimento juntado às fls. 60, 90/100 e 104/108. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada Luzia de Matos, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 111).É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento às fls. 60, 90/100 e 104/108.O

denunciado cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de LUZIA DE MATOS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada LUZIA DE MATOS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004820-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO BARBOSA HOLOSBACK

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0208/2011 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o n. 00048209320114036002, ofereceu denúncia em face de: EDUARDO BARBOSA HOLOSBACK, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01.05.1979, em Presidente Epitácio/SP, filho de Aristides Rolin Holosback e Eulina Barbosa Holosback, titular da cédula de identidade n. 957185/SSP/MS, portador do CPF 700.688.011-49, residente à Rua Mato Grosso, 2119, Bairro Jardim Central, Dourados/MS, celular (67) 9632-6133; telefone (67) 3423-2237. Imputando-lhe a prática de crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 22.10.2012 (f. 64/65) que: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que o denunciado é proprietário e legítimo representante legal da FARMÁCIA PARQUE DOS IPÊS LTDA, e atuando nessa qualidade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez inserir, em documento público, declaração escrita diversa daquela que deveria constar, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo portanto na conduta típica de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal. O presente caderno apuratório foi instaurado pelo Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, após requisição deste Órgão Ministerial (f. 04), tendo em vista que o acusado, enquanto representante legal do referido estabelecimento comercial, não possuía profissional técnico habilitado cadastrado no Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul (CRF/MS) durante todo o horário de funcionamento, bem como estaria comercializando produtos e atendendo ao público em horários diversos daqueles declarados no Termo de Compromisso de Empresa apresentado ao CRF/MS (f. 22). Ante a suspeita de descumprimento das referidas normas, o CRF/MS efetuou fiscalização surpresa em 17.03.2011, às 11 horas e 35 minutos, e constatou que, de fato, a FARMÁCIA PARQUE DOS IPÊS LTDA encontrava-se funcionando em horário diverso daquele constante do declarado perante a referida entidade representativa de categoria profissional, além de não possuir profissional habilitado durante o horário de funcionamento, de maneira que tal fato ensejou a aplicação de penalidade administrativa (fls. 20-21). À f. 25 a FARMÁCIA PARQUE DOS IPÊS LTDA informou que o horário de funcionamento é regularmente cumprido, sendo que apenas no dia em que houve a fiscalização por parte do CRF/MS, chegaram clientes justamente na iminência de fechamento da farmácia, o que ocasionou o funcionamento da mesma além do horário previsto. Ademais, afirmou que caso tenha havido alguma falha, pretendia não mais repeti-la, o que, em verdade, não ocorreu. A Ilustre Autoridade Policial determinou que fossem efetuadas diligências, de forma velada, na FARMÁCIA PARQUE DOS IPÊS LTDA, com o fito de apurar se realmente tal empresa cumpriria aquilo que fora declarado perante o CRF/MS. Com efeito, os relatórios circunstanciados apresentados pelos agentes policiais (f. 31 e 46) noticiam que a farmácia encontrava-se aberta e em funcionamento em horário diverso daqueles declarados à f. 22. O increpado foi ouvido perante a Autoridade Policial (fls. 54-55) e sustentou que procura cumprir os horários pré-estabelecidos, porém é frequente a chegada de clientes no horário de fechamento da farmácia, o que enseja o atendimento por um período além daquele declarado perante o CRF/MS. Por ocasião do referido interrogatório, o acusado EDUARDO BARBOSA HOLOSBACK apresentou os documentos colacionados às fls. 57-59, os quais informam que, a partir de 09 de maio de 2012 a FARMÁCIA PARQUE DOS IPÊS LTDA funcionaria, de segunda à sexta-feira das 08:00 as 12:00 horas e das 13:00 horas às 18:00 horas e sábado das 08:00 horas às 12:00 horas. Cumpre assinalar que, posteriormente, um agente policial compareceu de forma velada à FARMÁCIA PARQUE DOS IPÊS LTDA nos dias 13 e 16 de julho do corrente ano (f. 61), constatando que a mesma estava em funcionamento em horário diverso daquele declarado à f. 57. Em suma, as declarações insertas nos documentos de f. 22 e 57 não correspondem à realidade fática, tal qual restou constatado pelos agentes policiais que diligenciaram de forma velada na empresa da qual o acusado é proprietário. Depreende-se portanto, que EDUARDO BARBOSA HOLOSBACK fez inserir em documento público (Certidão de Regularidade e Termo de Compromisso de Empresa) declaração diversa daquela que deveria constar (horários de funcionamento da empresa FARMÁCIA PARQUE DOS IPÊS LTDA) para o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, burlar o cumprimento da legislação administrativa pertinente; o que configura a prática do delito de falsidade ideológica. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDUARDO BARBOSA HOLOSBACK, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal Brasileiro, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal,

observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Codex, para ao final ser condenado..O IPL vem instruído com termo de ajustamento de conduta (fls. 10/13), relatório circunstanciado (fls. 46, 52 e 61) e termo de declaração (fls. 47/48 e 54/55).Em 26/11/2012, foi recebida a denúncia. Na mesma ocasião, em atendimento ao pedido ministerial, foi designada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 71/71v.). Aberta audiência em 04.06.2013, o acusado deixou de comparecer (fls. 84/84v), esclarecendo a ausência à fl.86.Designada nova audiência (fl. 94), o réu novamente não se fez presente. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal requereu prisão preventiva do denunciado tendo em vista sua recusa ao comparecimento em juízo. A Defensoria pública disse que abriria mão da suspensão condicional do processo e que, diante do proposto pelo parquet, a prisão preventiva seria medida extrema já que o réu apresenta residência fixa, emprego e bons antecedentes (fls.100/100v.). Decisão de fls. 101/102 determinou a intimação do réu para a apresentação de defesa prévia por entender a ausência como falta de interesse em concordar com a suspensão condicional do processo e, diante de tais fatos. O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (f. 104/107).Em 10.02.2015, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e também pela defesa. Na mesma situação, diante da ausência do réu, foi decretada sua revelia (fls. 131/134 e 140/141). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição diante da atipicidade do fato (fls. 143/145). O acusado, representado pela Defensoria Pública da União, em suas alegações finais, ratifica o exposto pelo parquet, e pleiteia a absolvição diante da atipicidade da conduta e ausência de dolo (146/148). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifico que se imputa o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) em razão de ter funcionado estabelecimento farmacêutico em horário diverso do firmado em termo de compromisso junto ao CRF/MS.Tal fato, a meu ver, consiste em infração administrativa, a ser resolvida em âmbito interno pelo Conselho de Fiscalização Profissional, com aplicação das sanções que entender devidas, sem configurar ilícito penal, ressaltando o caráter subsidiário do Direito Penal, conforme entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da Apelação n. 0000014-18.2007.4.03.6111 e cuja ementa foi transcrita pelo MPF às fls. 144/145.Ademais, não houve omissão ou inserção de declaração falsa, mas sim descumprimento do que havia sido compromissado, o que é corroborado pelo fato da fiscalização ter se dado em período posterior à assinatura do termo de compromisso.III - DISPOSITIVODe tudo exposto, acolhendo o pedido ministerial e os argumentos lançados pelo réu, ABOLSOVLO Eduardo Barbosa Holosback, com fulcro no art. 386, inciso III e art. 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta em análise.Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0003843-33.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VOLNI GOULART DE SOUZA

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0148/2011 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 00038433320134036002, ofereceu denúncia em face de: VOLNI GOULARTE DE SOUZA, brasileiro, comerciante, nascido em 07.12.1955 em Lages-sc, filha de Hugo Godinho de Souza e de Teresinha Goularte de Souza, inscrito no registro geral do instituto de identificação do Estado de Rio de Janeiro sob o n. 12.836.289-4 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 444.064.877-00, residente na rua Mem de Sá, n. 68, casa 2, bairro Icaraí, CEP 24.220-261, em Niterói-RJ, usuário da linha telefônica n. (21) 9749-9634 (fl. 142);Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334 caput, parte final, do Código Penal (descaminho), antes da alteração da Lei 13.008 de 26 de junho de 2014.Narra a denúncia ofertada na data de 17 de outubro de 2013 (fl.142/143):No dia 04.10.2010, às 3h30min, na rodovia MS-156, próximo à cidade de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, VOLNI GOULARTE DE SOUZA foi flagrado por Policiais do Departamento de Operações de Fronteira transportando do Paraguai (Pedro Juan Caballero) para o Brasil, isto é, importando, dolosamente, mercadorias permitidas com a ilusão total do pagamento dos impostos devidos por sua entrada no País.Segundo consta dos autos do Inquérito Policial n. 0148/2011-DPF/DRS/MS, no dia 04.10.2010, às 3h30min, na rodovia MS-156, próximo à cidade de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, os Policiais Militares Aparecido do Nascimento Lopes, Antônio Vanderlei Ferreira de Oliveira, Robson Rigonato Lopes e Eduardo Pinho Burlhões, em barreira policial, abordaram o ônibus de turismo de cor branca e placas GKW-1039 de Ribeirão das Neves-MG.Um dos passageiros desse ônibus era VOLNI GOULARTE DE SOUZA, o qual transportava, na ocasião, 11 volumes de brinquedos e de material para pesca desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no território brasileiro.De acordo com o Termo de Constatação de folha 13, tratava-se, mais precisamente, de:10 (dez) iscas artificiais;1.681 (mil, seiscentas e oitenta e uma) linhas de pesca;300 (trezentas) varas de pesca;29 (vinte e nove) lanternas;155 (cento e cinquenta e cinco) molinetes;151 (cento e cinquenta e um) quilogramas de brinquedo; e32 (trinta e dois) controles de Play II.Essas mercadorias foram avaliadas em R\$ 24.038,96 e, em decorrência, o valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados cujo pagamento foi iludido mediante sua irregular importação foi estimado em R\$ 14.002,08 (quatorze mil, dois reais e oito centavos).Em decorrência da prática do fato acima narrado, que se subsume ao tipo do crime de descaminho (Código Penal, art. 334, caput, parte final), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta contra VOLNI GOULARTE DE SOUZA a presente denúncia, pedindo seja, ao final do devido processo legal, condenado..O IPL

veio instruído com o auto de infração e termo de apreensão (fls. 15/16), laudo merceológico (fls. 57/60), termo de declaração (fl. 72), relatório (fls. 88/91). A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2013 (fl. 174/174v.). Citado em 10 de setembro de 2014 (fl. 203). Apresentada resposta a acusação às fls. 207/209. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 14.002,08 (quatorze mil, dois reais e oito centavos), conforme fl. 135 do IPL. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Assim, mesmo diante da ausência de manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolve Volni Goulart de Souza, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 6056

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$550,00), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários,

uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0000738-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000738-7) - MARINALVA MARQUES DA SILVA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5) - ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0004392-87.2006.403.6002 (2006.60.02.004392-3) - ZULEIDE LOURENCO FERNANDES LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.469.302-MS e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 175/181, devendo as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito para o prosseguimento da ação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6) - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-92.2008.403.6002 (2008.60.02.000727-7) - VITORIA NUNES FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do entranhamento de cópia reprográfica de decisão de folhas 216/222, prolatada em Agravo em Recurso Especial n. 621.576 do STJ, devendo requererem o que de direito para prosseguimento da ação.

0000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4) - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-55.2012.403.6002 - JANAINA FERREIRA DE FARIAS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 348/353. Defiro. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito subscritor do laudo de folhas 327/345, Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a perícia realizada na Autora JANAÍNA FERREIRA DE FARIAS, respondendo aos questionamentos apresentados pelo Advogado da ação, em sua petição de folhas 348/353, devendo o mandado ser instruído com cópia reprográfica do laudo anteriormente referido, de folhas 348/353 e deste despacho.Com os esclarecimentos do Expert, abram-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.Sem insurgências, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Folha 355. Sem prejuízo, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para, no mesmo prazo assinalado acima, manifeste-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 327/345.Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-91.2014.403.6002 - CELINA ESCOBAR(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)
Providencie a Secretaria a intimação da Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia dos documentos pessoais e informar número de conta, atendendo assim ao requerido pelo DNIT na folha 180.Recebo o recurso de apelação de folhas 181/186 verso, apresentado pelo DNIT, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 289/374, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003918-38.2014.403.6002 - MARIA ELENA APARECIDA ARGUELO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Tendo em vista recente julgado em Agravo de Instrumento manejado pela União, onde obteve o direito da participação em outras ações de mesmo teor, e ainda a teor do conteúdo inculcado no artigo 5º, da Lei 9.469, datada de 10-07-1997, reconsidero o parágrafo 1º do despacho de folha 265, para deferir o ingresso da União como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal nestes autos.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da ação, a União como assistente simples.Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
Defiro a produção de prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os

medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que dispuser. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Diligências necessárias.

000058-92.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Ré Liziane Machado Matos de folhas 69/95, devendo na oportunidade a demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a Réu para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-97.2015.403.6002 - RAFAEL FERNANDES DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 145/311, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-61.2015.403.6002 - TIAGO PALLONI VALARELLI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 205/279, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-50.2015.403.6002 - MARIVALDO ALVES VIEIRA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da União de folhas 59/70, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretend produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - JOSE DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002814-16.2011.403.6002 - OLEGARIO BARBOSA LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO BARBOSA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, sobre a informação prestada pelo i. Procurador Federal junto à Autarquia Previdenciária Federal na cota de folha 83 verso.Intime-se.

Expediente Nº 6058

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Fls. 400/403 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL

0000619-24.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Intimem-se as partes da expedição de carta precatória a seguintes comarcas: Mundo Novo/MS, Navirai/MS e Eldorado/MS consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4224

ACAO PENAL

0002673-23.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Designo o dia 26/06/2015, às 14h, para a realização de Audiência de Instrução para a oitiva da testemunha JOSÉ FERREIRA TORRES (presencial) e da testemunha ADILSON NOGUEIRA DA SILVA (por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS).Cumpra-se o despacho anterior.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário à realização da Audiência designada.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4225

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000192-19.2015.403.6003 - AMARILDO DE SOUZA CORREA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Proc. nº 0000192-19.2015.4.03.6003Visto.Amarildo de Souza Correa opôs Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, objetivando a manutenção da posse do bem e imediata desconstituição de penhora realizada em autos de execução fiscal, no qual figura como executada Marilza Tomie Kitano Passador. Por fim, pede suspensão imediata do processo de execução e o levantamento da penhora.Emende o embargante a petição inicial, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da exordial da ação de execução fiscal mencionada, bem como prova do ato de penhora impugnado, eis que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 06.Intime-se apenas o embargante.Três Lagoas-MS, 17 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000504-92.2015.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) RUBENS NOBUYUKI MIZOBATA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL Proc. nº 0000504-92.2015.4.03.6003Visto.Rubens Nobuyuki Mizobata opôs Embargos de Terceiro em face do Banco do Brasil e da União (Fazenda Nacional), objetivando tornar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000974-41.2006.4.03.6003, para excluir o bem do embargante da constrição judicial, com expedição de mandado liberatório e declaração de que se trata de bem de família de terceiro de boa-fé.Alega o embargante que em 1992 foi realizada pesquisa junto ao CRI local, não tendo sido encontrada nenhuma pendência sobre o imóvel, razão pela qual o adquiriu de Waldir Araújo. Aduz que o bem foi registrado sob a matrícula nº 27.710, em 23/03/1992, e que passados 21 (vinte e um) anos tomou conhecimento de que o imóvel de seus irmãos estava sendo objeto de penhora.Às fls. 27/28 complementou custas processuais, conforme determinado (fls. 25).Emende o embargante a petição inicial, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da exordial da ação de execução mencionada, bem como prova do ato de penhora impugnado, eis que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se apenas o embargante.Três Lagoas-MS, 17 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001392-61.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-33.2011.403.6003) CLEVERSON CARVALHO(PR044199 - OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) Proc. nº 0001392-61.2015.4.03.6003Visto.Cleverson Carvalho opôs Embargos de Terceiro em face da União (Fazenda Nacional), objetivando tornar insubsistentes as penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais nº 0002069-33.2011.4.03.6003, nº 0001529-82.2011.4.03.6003 e 0000641-13.2011.4.03.6004.Alega o embargante que é proprietário do veículo Volvo, modelo FH 12 380, ano de fabricação 2000, cor branca, placas HRO2918, chassi 9BVA4B5AOYE672803, RENAVAL 00704172360, adquirido em 30/06/2008 de Ronivaldo Gomes Marques. Aduz que o veículo era de propriedade da empresa JS Florestal (executada) e foi adquirido por Ronivaldo em 05/10/2007, o qual, na mesma data, alienou o bem junto à FINASA (Banco Bradesco). Assevera que após a aquisição do bem assumiu as prestações do financiamento e que o veículo ainda está em nome da JS Florestal. Por fim, sustenta que a embargada ajuizou as execuções em 2011 e a penhora ocorreu em 2013, e que obteve êxito nos embargos de terceiro opostos perante a Vara Federal do Trabalho, autos nº 0000968-03.2012.5.24.0071, em Três Lagoas/MS. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.Emende o embargante a petição

inicial, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das exordiais das ações de execução mencionadas, bem como prova do ato de penhora impugnado, eis que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se apenas o embargante. Três Lagoas-MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004236-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCEARIA CARVALHO LTDA ME X CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ X NAIAME MORAES DOS SANTOS

Autos n. 0004236-18.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Mercearia Carvalho LTDA- ME e outros Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) MERCEARIA CARVALHO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n. 06.009.323/0001-22, a ser citada na pessoa de Christileni Souza Pimenta de Queiroz, com domicílio na Rua Américo Alves de Queiroz, n.4494, Bairro Jardim São Vicente, Aparecida do Taboado/MS; 2) CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ, brasileira, CPF 022.173.711-18, com endereço na Rua Três Lagoas, n.1343, Bairro Vila Santa Luzia, Aparecida do Taboado/MS; 3) NAIAME MORAES DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF 006.587.091-35, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 4640, bairro São Luis, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 24/10/2014: R\$ 142.751,59 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração, petição (fls.88) e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000165-36.2015.403.6003 - LORAN PINHEIRO BRAGA X ALEXANDRINA PEREIRA PINHEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS

Mandado de Segurança nº 0000165-36.2015.403.6003 Impetrante: Loran Pinheiro Braga Impetrado: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS do IFMS. Classificação: BSENTENÇA1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Loran Pinheiro Braga, qualificado na inicial, em face do Auxiliar da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende compelir a autoridade impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente. O impetrante afirma estar matriculado no 7º período do Curso Técnico em Informática, com conclusão prevista para o segundo semestre deste ano. Alega que realizou as provas do ENEM em novembro de 2014, obtendo resultado que o permitiu participar do 1º processo seletivo 2015 do Sistema de Seleção Unificada (SISU). Optou pelo Curso de Sistema de Informação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) como primeira opção, para o qual foi selecionado na primeira chamada, tendo alcançado a 22ª posição classificatória dentre as 31 vagas existentes. Com tal aprovação e visando à realização da matrícula entre os dias 30 de janeiro a 03 de fevereiro, passou a providenciar os documentos, quando teve indeferida a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio pela impetrada por não atendimento dos requisitos referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio no ato da inscrição e por não contar com 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM. Argumenta que os requisitos da Portaria normativa nº 10 de

23/05/2012 do MEC e Portaria nº 144, de 24/05/2012 do INEP, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio e declaração parcial de proficiência, ponderando que, a despeito de não contar com dezoito anos à época em que participou do ENEM, os resultados de desempenho revelam que o impetrante possui capacidade intelectual para obtenção do certificado. Acrescenta que a Constituição Federal, no artigo 208, inciso V, dispõe sobre o dever do Estado com educação e garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 08/17. Às fls. 20/25, indeferiu-se o pedido liminar, sendo que desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 30/35), ao qual não foi conferido efeito suspensivo (fls. 39/42). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/50), afirmando que o impetrante não havia completado 18 anos quando da realização do certame, bem como que ele deixou de indicar a finalidade de obter a certificação ora pleiteada com base no resultado do ENEM. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 52, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação. Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP, e sobre os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio, com base nas notas do ENEM, não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da

agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AI 00048404320144030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial de 05/12/2014; AMS 00004428620144036003, Juiz Convocado Ciro Brandani, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 07/10/2014; AI 00025756820144030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 16/05/2014. No caso em exame, consta do documento de fl. 13 que o indeferimento do pedido de certificação da conclusão do Ensino Médio se operou pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Deveras, o impetrante não havia completado 18 anos quando da realização do certame, o que obsta a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base no resultado de tal prova. Reitera-se que o atendimento quanto ao requisito etário (18 anos) é indispensável para a certificação postulada, nos termos exigidos pelo inciso II do 1º do artigo 38 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 08, Dr.ª Jackeline Torres de Lima, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000737-89.2015.403.6003 - LUANA SILVA DE LIMA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Proc. nº 0000737-89.2015.4.03.6003 Impetrante: Luana Silva de Lima Impetrada: Reitoria da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Luana Silva de Lima, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face da Reitoria da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pretende compeli-lo a realizar sua matrícula no curso de graduação em Letras, Licenciatura. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 11/22. A impetrante afirma ter sido selecionada por meio do processo seletivo do SISU, para o curso de Letras da UFMS - Campus de Três Lagoas/MS, sendo convocada na terceira chamada. Aduz que somente tomou ciência de tal convocação quando terceiros lhe notificaram, pois não recebera comunicado em seu endereço eletrônico. Informa ainda que tal instituição de ensino se negou a realizar a matrícula, sob o argumento de que o prazo já havia se esgotado. Às

fls.24/28, indeferiu-se liminar e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/45, esclarecendo que a impetrante não compareceu no prazo estipulado para a realização da matrícula, não havendo, portanto, o direito líquido e certo. Nesta oportunidade, foram colacionados os documentos de fls. 46/61. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 65/68, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: A matriz constitucional do mandado de segurança encontra-se descrita no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Redação similar apresenta o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o remédio constitucional em apreço: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nesse aspecto, mostram-se pertinentes as lições de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Malheiros, 26ª ed., páginas 36/37). Considerando-se os apontamentos acima consignados, faz-se imperativo concluir que não há comprovação de direito líquido e certo a ser tutelado, o que impõe a denegação da segurança. Com efeito, a impetrante aceitou os termos do certamente quando se inscreveu no processo seletivo para ingresso no ensino superior, o qual é orientado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Destarte, presume-se que ela estava ciente dos prazos e dos procedimentos do processo seletivo, incluindo suas obrigações de acompanhar a publicação das chamadas para matrícula nos meios adequados. Por outro lado, possibilitar a matrícula extemporânea sem justo motivo representaria patente violação ao princípio da isonomia, implicando manifesto prejuízo àqueles que foram classificados abaixo da impetrante e que aguardam a convocação. Em arremate, o documento de fl. 48 demonstra que foi dada publicidade ao ato da convocação de matrícula, não havendo de se falar em vício, ilegalidade ou abuso simplesmente pelo fato de a demandante não ter sido comunicada pessoalmente. Sintetizando esses argumentos, tem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). CONVOCAÇÃO PARA CADASTRAMENTO. PUBLICAÇÃO. INTERNET. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Hipótese em que se ataca a adoção exclusiva de meio eletrônico de divulgação das informações sobre o SiSU/2013, relativamente aos prazos de comparecimento para o cadastramento e matrícula no curso de Fisioterapia da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB), aduzindo-se violação ao princípio da publicidade, sob o fundamento de que o acesso à internet não alcançaria a todos indistintamente. 2. A alegação de afronta ao princípio da publicidade, em virtude da utilização exclusiva da internet como meio de divulgação das informações relativas ao SiSU/2013, não tem razoabilidade, especialmente quando comparada, por exemplo, à divulgação por meio de Imprensa Oficial (Diário Oficial), forma tradicional de divulgação dos atos administrativos. 3. É de inteira responsabilidade dos candidatos ao SiSU/2013, e não da Administração Pública, o acompanhamento das eventuais alterações referentes ao processo seletivo em tela, por meio do Portal do Ministério da Educação (www.mec.gov.br) e da página eletrônica da UFPB (www.ufpb.br e www.prg.ufpb.br), nos termos do art. 10 do Edital nº 001, de 02/01/2013, não havendo nos autos qualquer prova de instabilidade ou paralisação dos citados canais de divulgação. 4. Precedente desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 62086720134050000, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/08/2013) - grifo acrescido. APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO VESTIBULAR - CANDIDATO APROVADO EM CHAMADA PARA VAGA REMANESCENTE - COMPARECIMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - ATO NÃO CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DESPROVIDO É dever do candidato a observância dos prazos e datas previstos no manual de inscrição da Universidade, não se demonstrando abusivo ou ilegal o ato de indeferimento de matrícula não realizada no lapso temporal previsto, considerando o atendimento ao contido no edital. (TJ-PR - AC: 3179088 PR 0317908-8, Relator: Waldemir Luiz da Rocha, Data de Julgamento: 07/03/2006, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7085) - grifo acrescido. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CUMPRIMENTO AOS EDITAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Apelante, Caroline Monteiro Guerra, em que busca a realização da sua matrícula, ou reserva de vaga, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, após o encerramento do prazo fixado, sob o fundamento de que foi induzida a erro por equivocada informação constante no site do

Sistema de Seleção Integrada - SISU. 2. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público. Desse modo, a Administração edita normas, preexistentes ao certame, às quais se submetem voluntariamente os concorrentes, assim como a Administração. 3. O procedimento seletivo foi regulado pelo Edital SISU nº 14, de 21/12/2011, que previu a realização de somente duas chamadas, cabendo às Instituições de Ensino participantes, através de edital próprio, o procedimento para o preenchimento de vagas remanescentes, se existente, destinadas aos que manifestassem interesse de inclusão na lista de espera, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato participante a observância das convocações e procedimentos para matrícula estabelecidos por estas. 4. Por fim, vale ressaltar que acolher a pretensão da Apelante violaria o Princípio da Isonomia com que são tratados todos os candidatos que concorreram ao certame. Assim, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso. 5. Apelação desprovida.(TRF-2 - AC: 201251010029680 , Relator: Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/08/2014) - grifo acrescido. Portando, tem-se que as informações e documentos apresentados pela impetrante não evidenciam a violação a direito líquido e certo, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001758-37.2014.403.6003 - DATIS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0001758-37.2014.403.6003 Requerente: Datis Carvalho Rosa Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de ação cautelar proposta por Datis Carvalho Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a exibição de documentos relacionados a conta poupança no período de 1987 a 1991. Alegou, em síntese, que teve conta poupança junto à Instituição Financeira requerida entre os anos de 1987 a 1991 e que não possui documento que possibilite conhecer o número de sua conta para pedir os extratos necessários a ensejar ação de cobrança de expurgos. Afirma que requereu administrativamente a apresentação desses extratos, mas não obteve êxito. Determinada a emenda da inicial (fls. 12), o requerente pediu reconsideração da decisão e inversão do ônus da prova (fls. 13/16), o que foi indeferido, sendo, na mesma oportunidade, concedido prazo de 30 (trinta) para o cumprimento da decisão (fls. 18). Contudo, o requerente manteve-se inerte (fls. 18-v). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Determinada a emenda da inicial para a juntada aos autos de prova da existência da conta poupança entre os anos de 1987 a 1991, documento necessário para a regular tramitação do feito, o requerente manteve-se inerte, conforme Certidão de fls. 18-verso, sendo o indeferimento da inicial, medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001896-04.2014.403.6003 - GUSTAVO ANTONIO MARTINS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS-MS Processo nº 0001896-04.2014.4.03.6003 Requerente: Gustavo Antonio Martins Carvalho Rosa Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Gustavo Antonio Martins Carvalho Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição de documentos relacionados a conta poupança no período de 1992 a 2000. Alegou, em síntese, que teve conta poupança junto à Instituição Financeira requerida entre os anos de 1992 a 2000 e que não possui documento que possibilite conhecer o número de sua conta para pedir os extratos necessários a ensejar ação de cobrança de expurgos. Afirma que requereu administrativamente a apresentação desses extratos, mas não obteve êxito. Determinada a emenda da inicial (fls. 12), o requerente pediu reconsideração da decisão e inversão do ônus da prova (fls. 13/16), o que foi indeferido, sendo, na mesma oportunidade, concedido prazo de 30 (trinta) para o cumprimento da decisão (fls. 18). Contudo, o requerente manteve-se inerte (fls. 18-v). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

juízo de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Determinada a emenda da inicial para a juntada aos autos de prova da existência da conta poupança entre os anos de 1992 a 2000, documento necessário para a regular tramitação do feito, o requerente manteve-se inerte, conforme Certidão de fls. 18-verso, tampouco regularizou sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, sendo o indeferimento da inicial, medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, eis que não regularizada a declaração de hipossuficiência. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7449

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de manifestação da Caixa Econômica Federal a fim de determinar o acompanhamento do perito nomeado na decisão retro para acompanhar o Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo Oficial de Justiça. Sustenta ser necessária tal providência para evitar futuras alegações da ré sobre eventuais danos causados ao empreendimento entre a data da reintegração da posse e da efetivação da perícia. DECIDO. Conforme certidão de fl. 177, nesta data, o(s) ocupante(s) do canteiro de obras do Empreendimento Residencial Corumbella II foi(ram) notificado(s) a voluntariamente desocupar a área no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, o Oficial de Justiça reintegrará a posse em favor da autora e, caso a determinação judicial não seja cumprida voluntariamente, certificará o ocorrido, e requisitará força policial para cumprimento forçado da reintegração, nos termos da decisão anterior. Nesse cenário, reputo não ser possível acolher o pedido formulado pela autora. Considerando que o prazo para desocupação voluntária esgotar-se-á em 23.06.2015 e em 24.06.2015 a reintegração, forçada ou não, se efetivará, não há tempo hábil para providenciar as medidas necessárias para possibilitar o comparecimento do perito ao local e, conseqüentemente, o início da perícia. Isso porque não parece possível coordenar a aceitação do encargo pelo perito, a apresentação da proposta de honorários, a concordância com a proposta elaborada e o depósito judicial dos valores pela CEF em apenas 3 (três) dias úteis. No entanto, diante da pertinência do pleito da autora e no intuito de viabilizá-lo, ao proceder a reintegração da posse em favor da autora - de maneira forçada ou não - deverá o Oficial de Justiça registrar o momento com imagens fotográficas do empreendimento e, se entender conveniente, registrar outras informações sobre a existência ou não de danos no empreendimento. No mesmo sentido, autorizo a Caixa Econômica Federal a enviar representante para acompanhar o Oficial de Justiça na realização do ato, bem como, se entender necessário, solicitar que aquele servidor federal faça constar em sua certidão as informações que julgar pertinentes sobre o estado atual do empreendimento. Para tanto, poderá a autora entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça a fim fornecer o nome e qualificação daquele que acompanhará o servidor executor de mandados e saber o horário da efetivação da reintegração. Comunique-se ao Oficial de Justiça o teor desta decisão, passando ela a fazer parte do mandado liminar de reintegração de posse em questão (fl. 172). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 7450

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000600-56.2005.403.6004 (2005.60.04.000600-9) - MARIA ASSUMPÇÃO CASTRO MACIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco), acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000472-84.2015.403.6004 - EMILIO CONSTANTINO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada por EMILIO CONSTANTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DECIDODefiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do processo administrativo de concessão do benefício 100.243.146-5 e memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 169/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 7451

ACAO CIVIL PUBLICA

0000287-17.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME CORA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X PAULO SERGIO LODI CORA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FATIMA VERA SOARES MACHADO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA (HOTEL PORTO MORRINHO)(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JAYME CORÁ, PAULO SÉRGIO LODI CORÁ, FÁTIMA VERA SOARES MACHADO, SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVIÇOS LTDA-ME e FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL, pela qual o autor pretende, liminarmente, a declaração de nulidade da licença de operação concedida à empresa requerida, a proibição de realização de obras, construções ou atividades capazes de afetar a qualidade ambiental da área de preservação permanente, bem como a afixação de placa no local informando que a área encontra-se sob litígio judicial, sob pena de aplicação de multa semanal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Como provimento final, requer a declaração de nulidade da licença operacional, a demolição do empreendimento (Hotel Superpesca Pantanal), a reparação dos danos ambientais e paisagísticos, a recuperação das áreas degradadas, bem como o pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, e de danos morais coletivos, estimados em R\$50.000,00. Caso não seja possível a recuperação da área degradada, requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00, a ser destinado ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85. Requer, ainda, a intimação da União para manifestar interesse no feito, a inversão do ônus da prova e a tramitação pelo rito sumário, nos termos do 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.651/2012. Anexos à inicial vieram os autos do Inquérito Civil n.º 1.21.004.000101/2010-45. Pela decisão de fl. 33, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL para manifestação sobre o pedido de liminar, que apresentou petição e documentos de fls. 36/82. Na sequência, foi designada audiência para prestação de esclarecimentos e tentativa de conciliação, ocasião em que foi determinada a citação dos requeridos e a intimação das partes para comparecimento ao ato (fl. 84). Os requeridos PAULO SÉRGIO LODI CORÁ, FÁTIMA VERA SOARES MACHADO, SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVIÇOS LTDA-ME e FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL foram devidamente citados (f. 98, 99, 105 e 107). Contudo, a audiência foi cancelada devido à não localização do correquerido, JAYME CORÁ (fls. 110/111), o qual, posteriormente, foi citado em Secretaria, conforme certidão de fl. 122. A requerida, FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL, apresentou contestação e documentos de fls. 123/174. Sobreveio manifestação da UNIÃO postulando sua admissibilidade como assistente do autor (fls. 175/180). Cientificadas do pedido, nos termos do art. 51 do CPC, as partes permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 185. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, ao menos em um juízo sumário de cognição, não entrevejo a presença dos aludidos elementos. Explico. As áreas de preservação permanente constituem espaços territoriais especialmente protegidos, submetidos a regramentos

rígidos no tocante ao uso dos recursos naturais ali presentes, com claras restrições à remoção de vegetação e a qualquer outra forma de intervenção. Sobre a definição dessas áreas, o Código Florestal em vigor, instituído pela Lei n.º 12.651/13, estabelece: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012). (...) d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; De acordo com o laudo de perícia criminal n.º 498/2011, no qual se baseiam os pedidos formulados pelo requerente, o empreendimento vistoriado é constituído pelo Hotel Porto Morrinho e por outro estabelecimento denominado Pimenta Caliente Drink e Show, os quais se encontram instalados a aproximadamente 250m das margens do Rio Paraguai (fls. 87/94 do apenso n.º 1). Ademais, consta na Informação Técnica n.º 066/2012 - SETEC/SR/DPF/MS que, segundo os dados georreferenciados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Rio Paraguai, na região de Porto Morrinho, possui uma largura de aproximadamente 730m (fls. 272/274 do apenso n.º 2), demonstrando, com isso, que o empreendimento estaria instalado em área de preservação permanente, nos termos do art. 4.º, I, e, do atual Código Florestal. Já o parecer técnico interno n.º 060/2013, da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (fls. 145/152), informa que, embora o empreendimento esteja situado a 250m da margem do Rio Paraguai, encontra-se fora da área de preservação permanente. Isso porque a largura do Rio no local seria inferior a 600m, conforme constatado em visitas técnicas realizadas em períodos de cheia e de vazante, além de dados colhidos a partir do Google Earth e da Carta Náutica FB-3358-001/11 do Riacho do Abrigo a Ilha Caraguatá. Assim, diante do caráter polêmico da prova coligida aos autos, não vislumbro segurança para o deferimento da liminar pleiteada. Registre-se que há notícias de que o empreendimento funciona no local há muitos anos, possuindo licença operacional vigente até 27.10.2015 (fl. 104 do apenso n.º 1). Além disso, embora não se olvide o fato de que a ocupação humana possa gerar o despejo de dejetos no meio ambiente, o próprio laudo elaborado pela Polícia Federal afirma que, durante a vistoria realizada, não foram encontrados vestígios de poluição, bem como que o dano provocado pela construção existente no local é de pequena monta, ou seja, pontual (fls. 92/93 do apenso n.º 1). Nessa esteira, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela acarretará o periculum in mora inverso, pois a paralisação das atividades do empreendimento e a decretação de nulidade da licença de operação importam na irreversibilidade da demanda, situação vedada pelo art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à afixação de placa indicativa da existência do litígio, a medida mostra-se despicienda, já que sua finalidade primordial - desestimular novas ocupações em área de preservação permanente - não restará atendida até que a dúvida acerca da localização do empreendimento em APP seja dissipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, por não vislumbrar a presença dos requisitos que autorizam a sua concessão, dando-se necessária ciência ao MPF. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 175/180 dos autos, defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda, haja vista a probabilidade de ser sua a titularidade dominial sobre a área litigiosa. Diante do cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 111), bem como da complexidade da causa e da necessidade de dilação probatória para averiguar se o empreendimento está localizado em APP, determino que a tramitação do feito se dê pelo rito ordinário. Em prosseguimento, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, e considerando que os correqueridos PAULO SÉRGIO LODI CORÁ, JAYME CORÁ, FÁTIMA VERA SOARES MACHADO e SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVIÇOS LTDA já foram citados pessoalmente e possuem advogados constituídos nos autos (fls. 101 e 119/121), devolvo-lhes o prazo para a apresentação de contestação, que será comum a todos os correqueridos, e terá início a partir da intimação da presente decisão pela imprensa oficial. Caso os requeridos aleguem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado, ou ainda, quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO para impugnação, em 10 (dez) dias, ocasião em que também deverão se pronunciar acerca da contestação de fls. 123/174. A seguir, tornem os autos conclusos para a análise das preliminares ventiladas na contestação e saneamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de manifestação do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ por meio da qual pugnou pela reconsideração da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 34-38, mantida em sede de apreciação de embargos de declaração às fls. 89-93). Fundamentou sua pretensão na impossibilidade de cumprimento da decisão em virtude da exiguidade do prazo concedido, bem como na contratação de empresa para implantação de 5 poços artesianos na região do Rio Taquari, Bracinho, Cedro e São Domingos (fls. 107-109). Acostou os documentos de fls. 110-162. DECIDO. A decisão deve ser mantida. Há muito o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ conhece a situação precária vivenciada pelos habitantes das comunidades tradicionais de Cedrinho, Limãozinho e Corixão, sem, no entanto, ter adotado quaisquer providências para resolver a questão. Tal conhecimento foi amplamente discorrido na decisão de fls. 34-38, destacando-se a ausência de cumprimento dos vários Termos de Ajustamento de Conduta firmados junto ao Ministério Público Federal. Ademais, ressalto o não cumprimento pelo MUNICÍPIO da

obrigação ajustada consistente no simples transporte das manilhas doadas por terceiros para construção dos poços artesianos nas comunidades. Diante disso, os argumentos do MUNICÍPIO sobre a exiguidade do prazo face à necessidade de levantamento do número de pessoas a serem beneficiadas, ao difícil acesso às localidades e à normal demora na contratação do suficiente para atendimento da determinação judicial são facilmente afastados quando verificado o lapso temporal transcorrido desde o início das tratativas para resolução do problema (no ano de 2012) com aparente conduta de descaso do MUNICÍPIO em cumprir as obrigações por ele assumidas. Entendo, pois, ter o próprio MUNICÍPIO dado azo à fixação do prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento da medida, sendo plenamente justificável o curto prazo concedido para implementação do abastecimento de água em caráter emergencial. Ademais, pelos documentos apresentados, verifico que as regiões a serem atendidas pela construção dos poços artesianos - Bracinho, Cedro e São Domingos (conforme projeto de fls. 112-118 e fls. 151-162) - são diversas daquelas regiões cujo abastecimento de água em caráter emergencial foi determinado em sede de antecipação de tutela - Cedrinho, Limãozinho e Corixão. Logo, as comunidades abrangidas neste feito não serão beneficiadas pelo cumprimento do objeto do Contrato Administrativo de Execução de Obras/Serviços de Engenharia n. 008/2015-SMIHSP (fls. 151-162). Consigno, por fim, que o MUNICÍPIO não trouxe aos autos outras provas capazes de alterar o posicionamento adotado por este Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 107-109 e mantenho a decisão de fls. 34-39 pelos seus próprios fundamentos, devendo a medida liminar ser cumprida no prazo assinalado na decisão de fls. 89-92. Ciência ao Ministério Público Federal. Certifique-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 104 e, decorrido o prazo para UNIÃO se manifestar, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 272/2015-SO para INTIMAÇÃO do município de Corumbá acerca desta decisão na pessoa de um de na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no endereço constante na inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001014-44.2011.403.6004 - VETORIAL MINERACAO LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Apresentada réplica à contestação pela autora (fls. 567-572). Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Nada requerendo, intimem-se para apresentação de alegações finais. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 7452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-84.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-92.2013.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Apresentada impugnação pela embargada (fls. 754-774). Intime-se a embargante para se manifestar quanto à impugnação. Em seguida, intimem-se ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Nada requerendo, intimem-se para apresentação de alegações finais. Após, tornem conclusos.

0000518-73.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-10.2013.403.6004) VETORIAL MINERACAO LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos por tempestivos. Suspendo a execução fiscal, por estarem presentes os requisitos legais. Verifico que o objeto dos presentes embargos possuem semelhança com a ação declaratória negativa de débito nº 0001014-44.2011.403.6004, em trâmite neste juízo já em fase mais avançada. De modo a evitar julgamentos conflitantes, suspendo igualmente os presentes Embargos à Execução pelo prazo de 01 (um) ano (CPC, art. 265, IV, a, c/c seu 5º). Intimem-se as partes. Nada requerendo, aguarde-se pelo referido prazo em secretaria. Decorrido o prazo sem decisão final na mencionada ação declaratória, intime-se a Exequente, ora embargada, para impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000748-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000748-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS004537 - ALTAMIRO ALE)

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - CORUMBÁ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 03. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fl. 136). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 136), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000819-54.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANDRA REGINA DE ALMEIDA
Trata-se de execução ajuizada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de SANDRA REGINA DE ALMEIDA, objetivando em síntese, a cobrança do débito referente à dívida de fls. 03/04. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fl. 14). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 14), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7453

ACAO PENAL

0001107-07.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Compulsando os autos, verifico que do despacho de fl.134 não consta o horário da audiência, razão pela qual DESIGNO as 16:30 horas, horário local, do dia 30/06/2015, para a realização do ato em questão. Instruam-se os expedientes retro com cópia deste despacho. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7009

EXECUCAO FISCAL

0000643-14.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA

1) Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 66:1.1) (2) - oficiando-se à CEF para proceda à transferência dos valores bloqueados para a conta informada à fl. 74 (conta: 3214.635.470-0 do PAB JF PPR) vinculada a estes autos, solicitando a conversão em renda;1.2) (3) - abrindo-se vista à parte exequente para as manifestações cabíveis.2) Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 026/2015-SF para o Ilmo. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Brasil, 3154, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-628, junto do qual seguem cópias das fls. 66 e 74. Partes: União (Fazenda Nacional) x Indústria e Comércio de Bebidas Tropicana Ltda. (CNPJ: 03.647.562/0001-10). Valor da dívida: R\$ 18.714,36 (dezoito mil, setecentos e quatorze

reais e trinta e seis centavos), atualizado até 31/01/2012. Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br. Aproveite-se a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Expediente Nº 7010

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000607-30.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-51.2012.403.6005) MARCELO LUKASAVICUS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000607-30.2014.403.6005. Incidente de restituição de coisas apreendidas Requerente: MARCELO LUKASAVICUS Sentença Tipo MVisto. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO LUKASAVICUS contra o decisum de fls. 32/33 que extinguiu o incidente sem resolução de mérito, aduzindo contradição, esta caracterizada pela afirmação de que a apreensão do bem objetivado ocorreu no procedimento fiscal n. 17561.000736/2011-96, quando na verdade o bem foi apreendido em 2013, no procedimento fiscal n. 10109.724747/2013-25. Alegou ainda a ocorrência de omissão sem, contudo, apontá-la concretamente, limitando-se a questionar a demora de decisão no procedimento administrativo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade ou contradição a serem sanadas, uma vez que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Com efeito, na hipótese destes autos, a insurgência do embargante funda-se no fato de a sentença ter extinguido o processo sem resolução de mérito porque inexistente, neste Juízo, constrição judicial decorrente de processo criminal que recaia sobre o bem que se pretende a restituição. Ora, o incidente de restituição pressupõe a apreensão do bem em procedimento criminal (art. 118 e seguintes do CPP), inexistindo este não há como sequer analisar o pleito. Assim, como afirmado na sentença embargada, se eventual constrição do bem decorre tão somente de processo administrativo/fiscal - nesse ponto, é oportuno anotar a irrelevância de se fixar corretamente o processo administrativo/fiscal que culminou na apreensão do veículo -, pois não é o incidente de restituição de coisa apreendida em processo penal o meio adequado para buscar a restituição de bem apreendido apenas na esfera administrativa/aduaneira, a qual possui regramento próprio. Assim, em face da ausência da omissão e/ou contradição alegadas e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de Junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3204

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000624-03.2013.403.6005 - MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/10/2015, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa, acerca da data da audiência, bem como para apresentar o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001203-14.2014.403.6005 - JORGE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram devolvidos após a data designada anteriormente, redesigno audiência para o dia 20/10/2015, às 14h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000434-69.2015.403.6005 - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2011

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000986-70.2011.403.6006 - OSNIR FRANCISCO MOREIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida pelo autor para apresentação de nova documentação médica, no prazo imprerível de 40 (quarenta) dias. Indefiro a realização de nova perícia médica, tendo em vista que o autor deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Intime-se.

0000243-26.2012.403.6006 - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77-84), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001004-57.2012.403.6006 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA DOS SANTOS DA SILVA VIEIRA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99-105), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001595-19.2012.403.6006 - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-05.2013.403.6006 - JOAO GABRIEL CHERNEHAQUE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOÃO GABRIEL CHERNEHAQUE (CPF: 690.512.401-04)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALInexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 95/96). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 97-verso).Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto da presente lide, passando a constar Aposentadoria por Idade Rural.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 107/2015-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT;Finalidade: Colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:AUTOR:JOÃO GABRIEL CHERNEHAQUE, residente na Rua Carlos Drummond de Andrade, 70, Bairro Boa Vista, em Itaquiraí/MS.TESTEMUNHAS:ANÉLIO CONTRI, residente na Rua Iguatemi, 717, Centro, em Itaquiraí/MS;ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, residente na Rua Dourados, 1392, Centro, em Itaquiraí/MS;ELIZABETE BIHLER, residente na Av. Industrial, 1156, Centro, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 11), contestação (fls. 78-89) e impugnação à contestação (fls. 95-96).Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-16.2013.403.6006 - JOSIANE DA SILVA SOUZA HONORATO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Requerimento de f. 70-verso: Indefiro. O laudo pericial (fls.57/58) é suficiente para embasar a cognição deste Juízo, sendo desnecessária sua complementação. Ademais, a produção da prova pericial é antecipada pelo Juízo, sendo que os quesitos formulados pela autarquia ré, os quais estão previamente depositados em secretaria (fl.45/45-v), já foram respondidos, de forma satisfatória, pelo expert.

0000245-59.2013.403.6006 - SADY ANTONIO DECOL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor o julgamento antecipado da lide (fls. 84-85). O INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 86).Indefiro a produção de prova pericial. Conforme bem salientou a parte autora, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs -, devidamente juntados pelo requerente (fls. 88-94), são suficientes a comprovar eventual atividade especial por ele exercida. Assim, a realização de perícia técnica seria desnecessária, e poderia causar mora ao andamento do presente feito.Intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 88-94.Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Intimem-se.

0000613-68.2013.403.6006 - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF: 356.519.031-00)RÉU: FAZENDA NACIONALInexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e seu depoimento pessoal (fls. 108/109). A Fazenda Nacional não requereu outras provas (fl. 113-verso).Defiro parcialmente o requerido pelo demandante. Quanto à oitiva do condutor do veículo e o depoimento pessoal do requerente, entendo necessários à instrução processual, tendo em vista que hábeis a trazer elementos que sejam úteis ao deslinde do presente feito. Contudo, no que tange à oitiva dos policiais rodoviários federais responsáveis pela apreensão das mercadorias, verifico que sua atuação já se encontra devidamente descrita no documento de fl. 27, motivo pelo qual indefiro suas oitivas, uma vez que desnecessárias à cognição deste Juízo.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 105/2015-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT;Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada:TESTEMUNHAS:ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, residente na Rua 72, nº 33, Bairro CPA4, Setor 1, em Cuiabá/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09), procuração (fl. 10), contestação (fls. 103-107) e impugnação à contestação (fls. 108-109).(II) Carta Precatória nº 106/2015-SD:Classe: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA

COMARCA DE MUNDO NOVO/MS;Finalidade: Colheita do depoimento pessoal do autor.AUTOR:SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA, residente na Rua Padre Anchieta, 1301, em Mundo Novo/MS;Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09), procuração (fl. 10), contestação (fls. 103-107) e impugnação à contestação (fls. 108-109).Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-55.2013.403.6006 - CICERA LUZIA PEREIRA MALTA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 70/77, bem como o demandante a, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000898-27.2014.403.6006 - VALDENIR GILMAR MENDEZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 101/102.Em seguida, requisitem-se os honorários do perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001018-70.2014.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001315-77.2014.403.6006 - CHARLES GOMES BERGAMO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 40/43.Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos.Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001362-51.2014.403.6006 - MARIA NOSSHE SAITO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 29/37.Após, vista ao MPF para o mesmo fim.Em seguida, requisitem-se os honorários da assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais arbitro no valor máximo previsto pela Resolução nº. 305/2014-CJF.Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001345-83.2012.403.6006 - KAMYLLA RODRIGUES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-107), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 108), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000755-72.2013.403.6006 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 111-115), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000973-03.2013.403.6006 - CLEMENCIA SALES DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 110-120), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002154-05.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO CORREA DE ALMEIDA (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO SUMÁRIAPARTES: MARIA DO CARMO CORREA DE ALMEIDA X INSS Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Publique-se. Intimem-se.

0002265-86.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 77). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (f. 79), o INSS apresentou contestação (fs. 80/100), juntamente com documentos (fls. 101/102), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria Dalvani Queiroz, Roberto Souza da Silva e Arnaldo dos Santos Souza (fs. 103/108). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 108). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 11.02.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 11.02.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade

rural pelo período de 174 (cento e noventa e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, datada de 04.09.1992, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 20); (b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual há registros de vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 19.06.1989 a 18.12.1989, 01.07.1990 a 15.10.1990 e de 01.07.1991 a 23.08.1991 (fs. 22); e (c) Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo em que há registro de vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 19.06.1989 a 18.12.1989, 01.08.1990 a 15.10.1990, 01.07.1991 a 23.10.1991, 01.06.1993 a 13.12.1993, 01.06.1994 a 13.02.1995, 01.06.1995 a 01.01.1996, 02.05.1996 a 11.12.1996, 15.05.1997 a 01.11.1997, 02.05.1998 a 01.12.1998, 12.05.1999 a 10.12.1999, 01.03.2000 a 15.12.2000, 01.06.2001 a 05.12.2001, 01.02.2002 a 20.12.2002, 01.07.2003 a 30.12.2003, 02.03.2004 a 04.02.2005, 01.08.2005 a 23.12.2006, 05.07.2007 a 03.01.2008, 21.02.2008 a 24.04.2008 e de 05.06.2008 a 25.11.2010, esta data conforme extrato de consulta ao CNIS em anexo (f. 30/32 e 33). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) No caso sub judice os documentos trazidos demonstram que o marido da parte Autora desde antes do casamento atuava como empregado rural, com registrado em carteira de trabalho e emprego, classificando-se não como segurado especial, mas como segurado empregado rural, art. 11, I a da lei 8.213/91. Nessa linha, não lhe é aplicável às regras do segurado especial (art. 11, VIII e alíneas da lei 8.213/91), principalmente a extensão prevista na alínea c, a qual estende a qualidade de segurado especial ao cônjuge ou companheiro que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo. Em que pese tal distinção, este Juiz vem aceitando o registro em CTPS do marido como prova do trabalho rural da esposa, pois em muitas ocasiões o trabalhador campesino não só labora em determinada fazenda, mas também reside nesta, assim, mesmo que a esposa não possua registro em CTPS também exerce as labutas campesinas, principalmente como meio de subsistência da família, explorando a parcela da propriedade concedida para obter alimentos essenciais (leite, hortaliças, carne, ovos, etc.). Além disso, no caso dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, labores supostamente realizados pela Autora, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, há dificuldade de comprovação documental da atividade, sendo um dos meios de prova a CTPS do marido. Contudo, no caso em apreço alguns elementos impedem essa extensão. Presente, pois, razoável início de prova material do período objeto de prova, o qual, se corroborado por sólida prova testemunhal, será suficiente ao juízo de procedência da demanda. Passo à análise dos depoimentos prestados em Juízo. Maria de Lourdes Alves Rocha, ora requerente, relatou que trabalhou cortando

cana, carpindo; faz muito tempo que trabalha no campo; parou de trabalhar quando se aposentou; foi na Polícia Federal, estava sozinha; foi para resolver problemas com a aposentadoria, pois esta havia sido cortada; foi sozinha sem ninguém lhe chamar; falou com o delegado, mas não assinou nada, nem levou qualquer documento para casa; não mencionou para o Delegado que parou de trabalhar no ano de 1992; tem dois filhos, mas não se lembra o ano em que eles nasceram nem suas idades; a última vez que trabalhou foi cortando cana, mas não lembra as fazendas; sabe que as fazendas são aqui em Naviraí; trabalhava com seu irmão e com o marido; chegava na fazendas de carro ou de ônibus; o ônibus parava na fazenda; não sabe de quem era o ônibus, pois faz tempo que parou de trabalhar; depois que parou de trabalhar na roça só fazia serviço de casa; quando cortava cana os filhos eram pequenos, os deixava na casa de sua irmã; hoje já são grandes, um está casado o outro mora junto com a mãe; o filho mais velho vai fazer 22 anos; a irmã é viva ainda; ela cortava cana, carpia e catava algodão, carpia mandioca; na região já não tem mais algodão, faz tempo que acabou; por último apenas cortava cana; ganhava salário por mês, que era pago pela usina. Maria Dalvani Queiroz, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 18 anos do bairro Sucupira, onde ela mora; a autora é casada, tem 2 filhos; não sabe a idade dos filhos, mas já são adultos; a depoente trabalhava na roça, mas não trabalha mais; parou de trabalhar há 10 anos; seu último emprego foi colhendo algodão na Fazenda São Jorge, recebia por arroba e quem contratava era um gato; nunca trabalhou com a autora, mas sempre via ela chegando do serviço; via ela saindo e chegando do trabalho; já viu ela trabalhando, colhendo algodão, cortava cana; ela trabalha na roça de cana e de algodão; nunca viu ela no trabalho, via ela saindo e voltando; parou de trabalhar quando aposentou, acredita que em 2010; depois que a depoente parou de trabalhar, fazia diárias como doméstica; quando a autora ia para roça os filhos ficavam na casa, sozinhos; a autora não comentou sobre ter ido na polícia federal para resolver assuntos sobre a aposentadoria; a autora nunca trabalhou como doméstica, nem outro tipo de atividade na cidade. Roberto Souza da Silva Alves, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 18 anos, pois são vizinhos; moram no mesmo bairro, Sucupira 1; ela convive com seu marido; o marido se chama Arnaldo; ela tem 2 filhos; a família sobrevive com trabalho, mas não sabe o que eles fazem ultimamente; o depoente trabalhava na lavoura; trabalhou até 2003; junto com a autora trabalhou até 2001, ela catava algodão; depois de 2003, passou a trabalhar na usina até o ano passado; o depoente se aposentou como rural; até 2001 trabalhou com a autora catando algodão; na região ainda tem algodão, mas em cidades mais longe; em Naviraí somente roça de mandioca; parou de ter algodão aproximadamente em 2001; a autora parou de trabalhar, pois aposentou; sempre foram vizinhos nesses últimos 18 anos; depois de 2001 a autora continuou trabalhando com lavoura, na boia-fria; a autora já trabalhou na fazenda água boa; Arnaldo dos Santos Souza, informante, relatou que sua o benefício foi suspenso pois a Dr^a Danielle falou para que a autor mentisse; a advogada não deu nenhum documento para eles; a advogada disse que a autora deveria mentir, mas não sabe sobre o quê; a sua esposa parou de trabalhar quando se aposentou, no final de 2010; antes disso ela trabalhava com corte e plantação de cana, carpindo mandioca, milho, carpa de algodão; o depoente só mexe com cana, plantação e corte; tem filhos e o mais velho tem 22 anos; quando tinham que trabalhar a irmã que cuidava; a irmã não trabalha; a irmã era quem cuidava da casa também; não sabe porque a advogada disse para que eles mentissem; foi até a polícia federal, mas não acompanhou o depoimento; não sabe o que ela disse no depoimento; ela tomava vários remédios para a cabeça, mas não sabe os nomes do comprimido; não sabe se o remédio é para cabeça ou para diabetes; foram duas vezes na polícia federal, mas não sabe qual o motivo, pois não acompanhou a autora; já levou ela no médico em dourados, para fazer exames; a levou pois ela tem dor de cabeça constante e chega a perder os sentidos, ter brancos sem saber onde está. Com efeito, os depoimentos das testemunhas e informante foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Ademais, registre-se que a extensão do exercício rural do esposo à sua cônjuge é perfeitamente cabível, consoante remansosa jurisprudência. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR E COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO COMO RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 12) e comprovante de recebimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade como rural do cônjuge (fl. 29), na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 2. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.... (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 3. (...) 8. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. [Destaquei](TRF-1 - AC: 23060 MG 0023060-70.2009.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 17/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.70 de 14/01/2013)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE

CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. (...) 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. [Destaquei](STJ - AgRg no REsp: 1448931 SP 2014/0089172-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014)Nesse ponto, aliás, calha o registro quanto ao fato de que Arnaldo dos Santos Souza, esposo da requerente, encontra-se atualmente aposentado por idade como trabalhador rural na condição de empregado rural (NB 146.840.781-0 - f. 102), corroborando que efetivamente desenvolveu atividades rurais durante todo o período exigido para concessão do benefício de aposentadoria o qual, por sua vez, admite a possibilidade de extensão da prova material relativa ao período de atividade rurícola do marido para sua esposa. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91, e, em que pese não haja nos autos informações quanto ao tamanho da propriedade rural em que desenvolvem suas atividades, é possível extrair que o labor era desenvolvido com vista a subsistência do núcleo familiar. Esse, aliás, é o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal a quo considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Manutenção da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1471231 SP 2014/0185926-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014)Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito ao restabelecimento do benefício postulado, desde a data da cessação (19.02.2010 - v. f. 101), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à restabelecer o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA, a partir da data da cessação do benefício - 19.02.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 143 da Lei n. 8.213/91) a autora MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA, brasileira, nascida aos 11.02.1955, filha de Inocêncio Alves Rocha e Adilla Maria da Rocha, portadora do RG n. 594.452 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 977.707.951-68. A DIB da aposentadoria é 19.02.2010 e a DIP é 01.04.2015, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 14 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE: MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA RG n. 594.452 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 977.707.951-68. DIB da aposentadoria é 19.02.2010 DIP é 01.04.2015, Renda mensal inicial de um salário mínimo. Restabelecer o benefício sob nº 145.588.800-9

0002598-38.2014.403.6006 - VICENTE VIANA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO SUMÁRIAPARTES: VICENTE VIANA X INSSDesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001157-90.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-89.2012.403.6006) BONILHA & CIA LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pelo MPF às fls. 440-441. Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos solicitados pelo Parquet Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, abra-se nova vista à União Federal e ao MPF.Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000314-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X VALDIR NICIPURENCO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X LINDINEIDE RIMUARDO SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RÉUS: VALDIR NICIPURENCO E LINDINEIDE RIMUARDO SOARES (CPF 870.681.091-97 E 024.035.771-03)Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que os requeridos são defendidos por advogado particular (procurações às fls. 75 e 96), desconstituo do encargo de defensor dativo o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, nomeado à fl. 72, deixando de arbitrar honorários em seu favor tendo em vista que referido profissional sequer chegou a atuar nos autos.Ademais, à vista do rol de testemunhas apresentado pelos requeridos à fl. 141, por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Carta Precatória nº 97/2015-SD:Classe: Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:GRENALDO DE SOUZA NEVES, CPF 309.190.531-49, RG 025414, residente no lote nº. 213 do Assentamento Santo Antônio, município de Itaquiraí/MS;JOSINEIDE TAVARES DA SILVA GALINO, CPF 003.857.691-05, RG 1055016, residente no lote nº. 223 do Assentamento Santo Antônio, município de Itaquiraí/MS;SOLANGE DA SILVA ALVES, CPF 054.995.369-88, RG 970808, residente no lote nº. 227 do Assentamento Santo Antônio, município de Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06-v), procurações (fls. 75 e 96), contestação (fls. 81/95) e despacho deferindo a produção da prova (fl. 132).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2012

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor da informação supra, oficie-se a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para que proceda a realização de perícia computacional, nos programas mencionados às fls. 1488/1490, a fim de apurar a ocorrência de falhas no aplicativo utilizado pelo Hospital Santa Maria LTDA, no período de abril a novembro de 2006, quando do faturamento das Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs), conforme alegado por um dos réus à fl. 1379.Tendo em vista a certidão de fl. 1496, intime-se o advogado, Dr. Paulo Lotário Junges, a regularizar a representação processual do réu Rodney Oribes, no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, retifico em parte o despacho anterior (fl.1452), a fim de que a secretaria proceda ao desentranhamento e inutilização da petição de fls. 1418/1420.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 147/2014-SD, diante da informação supra.Publique-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício 076/2015-SD, a ser encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal no MS.Anexos: petição inicial (fls. 02/12-versos), relatório de auditoria do SUS (fls. 20/40), manifestação do réu (fl. 1379), manifestação da Secretaria da Saúde do Estado do MS, contendo cópia do CD-

ROM (fls.1488/1490) e decisão (fls. 1414).

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003342-31.2003.403.6002 (2003.60.02.003342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)
Defiro o requerido pelo MPF às fls. 1096/1096-verso. Intimem-se os expropriados a juntarem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões atualizadas de regularidade fiscal do imóvel rural objeto da presente lide.Com a juntada, abra-se nova vista ao INCRA e ao MPF.Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 112/117), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 67, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de pessoalmente intimado (fl. 66).Após, retornem os autos conclusos.

0001144-28.2011.403.6006 - MANOEL DE SOUZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/107), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000779-37.2012.403.6006 - RENIVALDO CARNEIRO DA SILVA FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127-137), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000803-65.2012.403.6006 - NATHAN RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDA DE FATIMA ISABEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 111-122), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000116-54.2013.403.6006 - JOAQUIM BENEDITO GALO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 83-85. Intime-se o perito nomeado a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, encaminhem-se cópias da manifestação e documentos de fls. 83-89.Com a juntada, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos arbitrados à fl. 76.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000291-48.2013.403.6006 - SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 46-57 e 101-102.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002664-18.2014.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO DA COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X DALTRO GUIMARAES RODERJAN - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAYME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATTO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE X SANDRA APARECIDA POMBALINO ARCOVERDE X SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOTT X FRANCISCO NEJAR ABBOTT X LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X GLAUCIO ONELIO MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X VALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada às fls. 351-381, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 349-350, tendo em vista que o próprio pedido da parte requer a anulação do processo de demarcação de terras, motivo pelo qual o valor da causa deve equivaler ao valor venal dos imóveis objetos da presente lide. Assim, emende a demandante, em 10 (dez) dias, o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

0000490-02.2015.403.6006 - MOISES BISPO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a trazer aos autos cópia da CTPS ou outro documento que comprove sua atividade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 170/177), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001296-76.2011.403.6006 - JOVELINA DOS SANTOS MORALES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 70/73), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000219-61.2013.403.6006 - NILZA DE SOUZA CARVALHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 120-126), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000870-93.2013.403.6006 - CELIA REGINA DA SILVA MUGLIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 266/280), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000944-50.2013.403.6006 - HELENA FERRAZ DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/157), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001529-05.2013.403.6006 - JOEL SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 161-165), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001275-95.2014.403.6006 - DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 36/41. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001402-67.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA X TEREZA RIQUELME TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: LUIZ CARLOS TORMENA e outro. RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros Recebo a apelação da parte autora (fls. 706-714), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a Funai e o MPF já apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 734-743 e 747-749), intime-se a União Federal e a Comunidade Indígena para o mesmo fim, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 79/2015-SD à UNIÃO FEDERAL, localizada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. CEP: 79.040-010. Observação: seguem anexas cópias de fls. 706-714 (apelação). (II) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 80/2015-SD à COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO, localizada na Rua Guia Lopes, 1.671, Centro, em Ponta Porã/MS. CEP: 79.904-514. Observação: seguem anexas cópias de fls. 706-714 (apelação). Intimem-se.

Expediente Nº 2013

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001154-72.2011.403.6006 - JOAO RAMIRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO RAMIRO DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. À fl. 33/33v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Laudos periciais elaborados em sede administrativa foram juntados às fls. 37/39. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 48/52. Juntada de documentos e atestados pela parte autora (fs. 55/59). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61/65), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 66/67). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (f. 68). A parte autora requisitou uma nova perícia (fs. 69/74). Determinada a intimação do perito para prestar esclarecimentos quanto ao laudo de fs. 48/52 (f. 78). Juntado complementação do laudo (f. 81/82). A parte autora requisitou nova perícia realizado por outro médico (fs. 85/87). Que foi negada no despacho de f. 88. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia: [...] Sim. Epilepsia (G40), doença degenerativa da coluna vertebral (M47) e vertigens (H81.3). [...] Não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. (...) Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para necessidade de afastamento do trabalho. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. A fratura no membro superior direito está consolidada e não há redução de capacidade laboral para a atividade referida. [...] Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Outrossim, em sua complementação o médico legal manteve sua posição. Não foram apresentados novos documentos que indicassem incapacidade laboral. O autor faz uso dos mesmos medicamentos relatados na perícia judicial prévia. Não houve qualquer ajuste terapêutico. O autor relatou durante esta perícia que está trabalhando regularmente há 6 meses (f. 82). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 8 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001227-44.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000630-41.2012.403.6006 - GILBERTO ALVIM ZOLLER (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Tipo AA parte autora, acima nominada, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos do julgado 0607/2010, prolatado pela Administração Pública no procedimento administrativo nº 50007.000107/07-05 (IBAMA/MS), até o julgamento final da ação judicial. No mérito, a parte autora visa obter provimento declarando a nulidade do auto de infração, termo de depósito e embargo, em razão de suposta infringência à lei e aos princípios que regem o ato administrativo. Alternativamente, não sendo o caso de nulidade, pede a redução da multa pecuniária aplicada em seu desfavor. Em sua peça inicial o requerente afirma que, em 2007, foi autuado pelo IBAMA, como incurso nos arts. 56 e 70, da Lei 9.605/98, art. 3º, da Lei 7.802/89, art. 8º do Decreto 4.074/02 e art. 2º, I e IV e 43, ambos do Decreto 3.179/99, com multa de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), além de apreensão de bens e embargo à lavoura de soja transgênica, em razão de utilização de agrotóxico não autorizado por Normas Ambientais Vigentes, em plantio de soja transgênica no imóvel São Sebastião (Auto de Infração, Depósito e Embargo nºs 418674, 0268719 e 0268720). Destaca ter oferecido impugnação no PA nº 50007.000107/07-05, porém, a multa foi mantida pela autoridade ambiental, sem as providências legais necessárias, padecendo, portanto, de vícios de legalidade, o Auto de Infração e Termo de Depósito e Embargo, desde a autuação da infração até o julgamento. Em síntese, alega a parte autora que, ao tempo da autuação, o Decreto nº 3.179/99 estava revogado pela regra do art. 39 da Lei nº 11.105/05, que veda expressamente o seu uso quando se trata de plantio de soja transgênica. Assim, conclui o autor que tendo havido a infração esta não está disciplinada nos decretos e leis sustentadas pela autoridade ambiental, mas pela Lei de Biossegurança nº 11.105/05, ferindo-se, assim, o princípio da legalidade estrita e o devido processo legal, visto que os Decretos nº 3.179 e 4.074 e a Lei nº 7.802 são inaplicáveis ao plantio de soja transgênica. Outrossim, afirma que houve supressão da fase de adequação da multa no processo administrativo, prevista na Lei 12.008 e IN 08, que não restou suprida pela decisão final do PA, que manteve a multa em R\$250.000,00, ferindo o princípio do contraditório. Além disso, argumenta ser desproporcional e irrazoável a multa neste valor apenas por ser o agrotóxico de origem estrangeira, ao passo que a lei prevê multa inicial de R\$2.000,00 (art. 21, Lei 11.150/05). Alega, ainda, irregularidade em sua intimação por edital para apresentar alegações finais, uma vez que reside em Maringá e não estava representado por advogado. Por último, a parte autora sustenta a invalidade da declaração prestada pelo empregado Nelson Fialho e que embasou o auto de infração, uma vez que o conteúdo não é verdadeiro e foi assinada mediante coação dos policiais. Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (fls. 19/76). Em decisão proferida por este Juízo (fl. 78) foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, substituindo a indicação do polo passivo, de modo que ao invés de Fazenda Nacional, passasse a constar o IBAMA, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. O autor emendou a peça inicial, pugando pela substituição do polo passivo da ação, passando a constar o IBAMA como réu (fls. 80/87). Outrossim, reiterou o pedido de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 88/99). Recebida a emenda à inicial, determinou-se a retificação do polo passivo da ação, passando a constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como réu. A mesma decisão indeferiu a reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 100/100-verso). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 100/100-verso (fls. 106/121). Em juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada (fl. 122). Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora (fls. 125/126-verso). Citado (fl. 128), o IBAMA apresentou sua resposta, por contestação (fls. 132/185), pugando pela improcedência do pedido inicial, pois, em síntese, uma vez detectada a prática de conduta nociva ao meio ambiente, aplicou devidamente a multa ao autor, conforme determina a lei e consoante os motivos determinantes na norma jurídica. Afirma, portanto, que não há falar em ato ilegal ou abusivo, mas ato administrativo efetivado sob o princípio da legalidade. Noutro ponto, afirma que não houve intimação editalícia da parte autora no processo administrativo. Juntou documentos (fls. 186/289). Impugnação à contestação (fls. 291/300). Acostada aos autos cópia da decisão proferida nos Autos de Agravo nº 0020472-80.2012.403.0000 (fls. 302/307). Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 311), o IBAMA manifestou-se à fl. 311-verso, pugando pelo julgamento

antecipado da lide; o autor pugnou pela produção de prova oral e documental, esta última a ser requisitada ao IBAMA e à Prefeitura do Município de Sete Quedas (fls. 312/315). Vista ao Ministério Público Federal (fl. 316). O feito foi saneado (fl. 317), oportunidade em que foi deferida em parte a produção das provas requeridas pela parte autora. Foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas e, quanto aos demais requerimentos, foram indeferidos os pedidos de requisição ao IBAMA para que este juntasse aos autos prova direta do uso do trator no momento da apreensão deste, bem como da imagem de satélite. Por fim, foi determinado à parte autora juntar aos autos cópia da matrícula da Fazenda São Sebastião e, com a juntada desta, a intimação do Município de Sete Quedas para prestar as informações requeridas pelo autor. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora quanto à última parte do despacho de fl. 317 (fl. 319). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, Nelson Destefani Fialho e Antônio Delgado. Em sede de alegações finais, as partes fizeram remissão aos termos da inicial e contestação (fls. 320/323). Em tempo, foi deferida a juntada do documento apresentado pela parte autora em audiência (imagem de satélite) (fl. 324/326). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. O autor requer seja declarado nulo o ato infracional lavrado em seu desfavor pela autarquia federal (ambiental) do IBAMA, por entender, em síntese, que o ato administrativo atacado não poderia ter sido embasado na Lei 9.605/98 e no Decreto 3.179/99, pois, tratando-se de produto transgênico a lei a ser aplicada seria a de nº 11.105/05. E, ainda que fosse o caso de aplicação da Lei 9.605/98, a sanção imputada ao autor amoldar-se-ia à contida no art. 72 do referido ato legal, o que não constou do auto infracional. Além disso, afirma que o administrador da Fazenda, Nelson Fialho, foi coagido a assinar o auto de infração e os respectivos termos. A proteção do dano ambiental encontra-se estabelecida constitucionalmente (artigo 225, 3º, da CF/88) Analisando o Auto de Infração nº 418674, lavrado contra o autor, bem como os respectivos Termos de Apreensão, Depósito e Embargo, cujas cópias encontram-se encartadas aos autos do processo, respectivamente às fls. 24 e 25/26, bem como às fls. 186 e 187/188, denota-se que referidos documentos foram elaborados de forma clara e objetiva, não havendo qualquer vício capaz de maculá-los. Nesse contexto, verifica-se que no auto de infração administrativa ficou descrita a conduta perpetrada pelo autor, qual seja, usar agrotóxico não autorizado pelas normas ambientais vigentes (importado de forma irregular), conduta esta que se subsume ao preceito contido no art. 43, caput, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, em vigor na data do fato, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, in verbis: Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Conforme se depreende da descrição do Relatório de Ocorrência, lavrado pela Polícia Militar Ambiental na Fazenda São Sebastião, em Sete Quedas/MS: (...) encontramos escondido, três (3) embalagens de produto recentemente utilizado, ou seja, embalagens plásticas vazias de Glifosato 73,7 SG de 10 Kg cada. (...) existe um mangueiro (...) lá encontramos vestígios de embalagens plásticas queimadas e em meio a um pequeno monte de entulhos encontramos mais uma embalagem deste mesmo produto e uma de Roundup de 12 kg. (...) na sede (...) que ao indagar o Senhor Nelson, informou que os produtos foram comprados no Paraguai pelo autuado e que ele, Senhor Nelson, apenas recebia os produtos na Fazenda e coordenava a aplicação na lavoura. (...) que traziam até a fazenda. O patrão comprava e trazia ou as vezes traziam de moto táxi, ou outros carros. Que o infrator utilizou agrotóxico contrabandeado em todo o processo (...) (fl. 35). Destaco que o dispositivo acima transcrito revela que o simples armazenamento, guarda ou o fato de ter em depósito substância tóxica nociva ao meio ambiente, no caso agrotóxico, já é suficiente para que o agente incorra nas penalidades previstas. Por conseguinte, a não utilização efetiva do agrotóxico é totalmente impertinente para a caracterização da infração objeto dos autos. O uso de agrotóxico somente é autorizado se previamente registrado em órgão federal e se obedecidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 7802/89 e art. 8º do Decreto nº 4.047/02, indicados no auto infracional. Sobre os motivos de fato, a testemunha Nelson Fialho, ouvida em audiência realizada neste Juízo, respondeu inicialmente não se recordar do fato, tampouco de ter assinado o relatório de ocorrência. Disse que há 03 anos não trabalha mais para o autor, mas que trabalhava com ele em 2007. Confirmou ser sua a assinatura aposta no auto de infração acostado às fls. 24/26 dos autos. Disse que, naquele dia, a fiscalização chegou em sua casa com duas embalagens vazias de agrotóxicos por volta das 11h. Afirmou nunca ter feito uso de agrotóxicos na fazenda. Os policiais ficaram das 11h às 17h em sua casa. Era o responsável pela administração da Fazenda. Cuidava da plantação de soja. Não tinha conhecimento do uso de agrotóxico. Só assinou a declaração, não disse nada aos policiais. Não lhe foi lido o que estava escrito antes de assinar. Não sabe se os agentes passaram pela lavoura antes de chegarem em sua casa. Não reconhece os locais das fotos que lhe foram mostradas. No dia do fato não o trator estava no barracão. A estrada que passa pela Fazenda inicia-se em Sete Quedas, passa pela divisa com o Paraguai e corta toda a fazenda, de fora a fora. Os cochos são utilizados somente para guardar sal e os demais produtos utilizados na fazenda são armazenados nos barracões. Há um barracão e vários quatinhos um ao lado do outro. Não foram encontrados agrotóxicos nesses quatinhos. Estava com a fiscalização o tempo todo. O barracão fica ao lado de sua casa. No barracão não foi encontrado agrotóxico. As embalagens de agrotóxicos mostradas pela fiscalização

eram diferentes das que eram utilizadas ali. A fazenda não foi vistoriada, a não ser que tenham ido sozinhos, pois chegaram direto em sua casa e ficaram lá dentro. Foram também ao barracão que fica ao lado de sua casa. Na época tinha lavoura plantada. Vê-se, portanto, que o depoimento prestado pela testemunha em Juízo foi contraditório, ora afirmando que não fazia uso de agrotóxicos, ora dizendo que as embalagens encontradas pelos policiais eram diferentes dos agrotóxicos utilizados na fazenda. Além disso, reconheceu sua assinatura no auto de infração. Assim, seu depoimento não é suficiente a comprovar que fora coagido por agentes públicos a assinar o auto de infração, como argumenta o requerido. A testemunha Antônio Delgado afirmou ter sido contratada pelo autor em 2012 para fazer um levantamento da fazenda São Sebastião para atualização cadastral junto ao INCRA. Trouxe uma planta com imagem de satélite da propriedade (juntada aos autos). Disse que existe uma estrada que liga o município de Japorã, Iguatemi, Tacuru ao município de Sete Quedas. Assim, a testemunha Antônio Delgado nada disse sobre o fato que ensejou a autuação pelo IBAMA. A parte autora não logrou comprovar nos autos o uso regular do agrotóxico apreendido em sua propriedade rural, situada em Sete Quedas/MS (fazenda São Sebastião). Com isso, sendo a descrição da infração, relacionada com o uso de agrotóxico não autorizado, tal conduta do autor também se amolda ao crime ambiental, em tese, previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98 e em infração administrativa ambiental, conforme preceitua o art. 70 da mesma lei. Cito julgado pertinente: AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICO. 1. Pretensão de anulação de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apreensão de 02 (dois) pulverizadores costais e embargo de uma área de 0,40 ha do Sítio Burrica, em face da utilização de agrotóxicos de forma irregular. 2. As provas acostadas aos autos pelo recorrente foram incapazes de ilidir a presunção de veracidade e legalidade do auto de infração. 3. Apelação improvida. (AC 00011009720104058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/03/2012 - Página: 229.) Em decorrência do cometimento dessa infração ao meio ambiente ao autor foi cominada a multa, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sanção esta prevista no art. 72, II, da Lei nº 9.605/98. Registro que a ausência de indicação de tal dispositivo legal no auto de infração não invalida o ato administrativo, como pretende o autor. Diante disso, não há falar em aplicação da Lei nº 11.105/05, visto que a multa foi aplicada em razão de terem sido encontradas várias embalagens vazias de agrotóxicos vazios importados irregularmente, e não pelo fato de o autor cultivar soja transgênica. O art. 1º da Lei nº 11.105/05 é esclarecedor quanto à aplicação e alcance da lei em comento, in verbis: Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. Assim, não tendo sido a plantação dos transgênicos o objeto da autuação sofrida pelo autor, a Lei nº 11.105/05 está dissociada do fato ensejador do auto de infração discutido neste feito. Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, Relator do AI nº 0020472-80.2012.403.0000, interposto pelo mesmo autor/recorrente, em face de decisão proferida nestes autos, cujo excerto passo a colacionar nessa oportunidade: (...) toda a narrativa recursal vem fundada na alegação de que seria aplicável a Lei 11.105/2005, especialmente o artigo 21, segundo a qual Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes, sendo nulo o auto de infração, porque fundados na Lei 9.605/1998 e Decreto 3.179/1999, que estariam revogados ou não seriam aplicáveis ao caso concreto. Todavia, cabe lembrar que a Lei 11.105/2005 tem alcance próprio e específico, conforme descrito em seu artigo 1º: Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. No caso concreto, a agravante foi autuada, não por cultivar soja transgênica, mas, especificamente, por usar agrotóxico não autorizado pelas normas ambientais vigentes (importado de forma irregular) (f. 43), fato de que não tratou a narrativa recursal, cujas razões se encontram, pois, claramente dissociadas da realidade fático-jurídica do caso, o que inviabiliza a pretensão posta no sentido da reforma. (fl. 126) De outro lado, não verifico também quaisquer irregularidades no processo administrativo nº 50007.000107/07-05, cuja cópia foi acostada às fls. 186/289. Ademais, observo que conforme cópias de fls. o autor teve acesso direto ao aludido processo administrativo após o parecer de fls. 220/228, uma vez que lhe foi deferida a extração de cópia do PAD conforme seu interesse (fl. 230), tendo sido, ainda, notificado pessoalmente do julgamento proferido pela autoridade administrativa (fl. 240), tendo interposto recurso tempestivamente por meio de advogado. Por fim, quanto ao valor da multa aplicada, também não assiste razão ao autor. O art. 43, caput, do Decreto nº 3.179/99, acima transcrito, prevê multa entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Na hipótese em comento nos autos, foi cominado o valor de R\$250.000,00 (duzentos e

cinquenta mil reais). Tal valor que, segundo o autor, é desproporcional e desarrazoado. Pois bem. Quanto à aplicação da multa, dispõe os arts. 6º e 7º do Decreto nº 3.179/99: Art. 6º O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator. Art. 7º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior. Parágrafo único. A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto-de-infração, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto, denota-se que a fixação do valor da multa deve atender as disposições acima descritas, ou seja, a gravidade do fato, os antecedentes e a situação econômica do infrator (art. 6º). Nos presentes autos não há comprovação de que a multa foi fixada de forma exagerada ou exorbitante, conforme tenta fazer crer o autor. Além disso, não há nos autos nenhum documento que demonstre, por exemplo, que seja o autor desfavorecido economicamente, muito pelo contrário, considerando a extensão da área de sua propriedade, constante do documento de fl. 325 (2.879,1776 ha). Também não há prova de que não tenha antecedentes, quanto ao cometimento de infração ambiental, como, com a juntada de certidões negativas, de âmbito administrativo ou judicial. Frise-se que esse ônus lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC. É de se ressaltar, ainda, que o art. 7º, caput, do Decreto nº 3.179/99, prevê a possibilidade de minoração do valor da multa, porém, devem ser observados os critérios estabelecidos no art. 6º, acima elencados. Desse modo, inegável que a conduta praticada pelo autor (ter feito uso ou mesmo tendo em depósito agrotóxico em desacordo com as exigências estabelecidas em lei) traduz-se em conseqüências graves, tanto para a saúde pública como para o meio ambiente, mormente atentando-se aos princípios da precaução e da prevenção. Nesse ponto, não se pode deixar de notar que foram localizadas na propriedade do requerente diversas embalagens vazias de agrotóxico proibido, fato que indica que seu conteúdo fora utilizado. Assim, tal circunstância, aliada ao tamanho da propriedade, indica que o valor da multa aplicada não foi desproporcional, eis que observados os parâmetros legais. Por tudo isso, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 8 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0001533-76.2012.403.6006 - VANDERLINO FERNANDES (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que junte nos autos declaração de hipossuficiência ou recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais devidas. No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil, a tradução para o vernáculo dos documentos forâneos acostados nos autos a ser promovida por tradutor juramentado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001606-48.2012.403.6006 - IVONE DOS SANTOS DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVONE DOS SANTOS DA COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 64). Na mesma oportunidade, foi negado o pedido de antecipação de tutela. Juntado os laudos de exames periciais em sede administrativa (fs. 70) e judicial (fs. 81/88). Citado (f. 80), o INSS apresentou contestação (fs. 89/102), juntamente com quesitos e documentos (fs. 103/106), alegando que a alegada patologia já foi solucionada e não há incapacidade para o trabalho. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 107). A parte autora requereu a realização de uma nova perícia (fs. 109/115). A Autarquia ré ficou inerte. Indeferido o pedido de nova perícia (f. 116). Os honorários periciais foram requisitados (f. 117). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial apontou em seu laudo: [...] Fratura de clavícula CID 10 S 42 e arritmia ventricular CID 10: I 47. [...] Não há incapacidade. [...] Foi submetida a cirurgia de osteossíntese de clavícula direita em 2003 com pinos e placas [...] Não há achados clínicos físicos ou exames complementares que comprovem incapacidade laboral. [...] A arritmia ventricular não apresenta taquicardia ventricular ou torsião de points. Não é resistente ao tratamento com amiodarona. No momento deste exame pericial encontra-se compensada. Não há incapacidade para o trabalho de zeladora. [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que a autora é portadora de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não incapacidade laborativa quanto atividades habituais. Com efeito, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 6 de maio de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0000531-37.2013.403.6006 - KLEBERSON TESTA DE SOUZA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
SENTENÇA Trata-se de ação movida por KLEBERSON TESTA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais em virtude da inscrição do nome do autor em serviços de proteção ao crédito. O autor sustenta, em síntese, que em 15 de maio 2012, requereu o encerramento da conta bancária que matinha junto a Ré, momento que assinou termo de encerramento, bem como sacou a integralidade dos valores depositados, seguindo as instruções dos funcionários da Ré. Contudo, em setembro de 2012 teria sido surpreendido com notificações expedidas pelos serviços de proteção ao crédito informando que seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes em decorrência de débitos existentes com a Ré. Argumenta que a inscrição foi indevida, fazendo jus a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pelos danos morais sofridos (fls. 02/30). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e antecipação de tutela foi indeferida, sendo determinada a citação da Ré (fls. 33). A Ré foi citada, fls. 35. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação impugnando o pedido formulado na inicial, informando que a conta corrente mencionada pelo autor seria encerrada em até 30 dias da data do pedido e, somente após este período seria possível o saque do saldo, nesse interregno a Ré poderia realizar a cobrança de tarifas ou débitos remanescentes. Frisa que no caso em apreço o Réu não teria pagado a tarifa de acompanhamento de obra - TAO, oriunda do contrato de financiamento imobiliário pactuado entre as partes, portanto, legítimo o débito e devida a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 36/49). Impugnação à contestação apresentada às fls. 50/65. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 66) e ambas postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 67 e 69). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** As instituições financeiras são prestadores de serviços na forma descrita no

artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. No que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, prestigiando a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, cabe mencionar o artigo 113 do Código Civil: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, dispõe: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da leitura do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo ao voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro. Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, traz os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, quais sejam, a verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré. Cumpre destacar ainda, que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor. No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso à informações. Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Quanto ao dano moral decorrente de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça, é consolidou o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto. O autor comprova documentalmente que seu nome foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito em virtude de débito havido com a CAIXA, referente a conta que teria encerrado em 15 de maio 2012, bem como sustenta que a informação quanto a possibilidade de saque integral dos valores foi repassada pelos próprios funcionários da Ré (fls. 23 e 24). A CAIXA, por seu turno, não apresentou documento algum que afastasse as alegações do autor, ao contrário, os documentos acostados corroboram com as argumentações da parte Autora, demonstrando a falha na prestação de serviço, especificamente, no dever de prestar informações. O contrato pactuado pelas partes no parágrafo terceiro item b e parágrafo quarto item c é claro ao condicionar a liberação das parcelas do financiamento ao pagamento da TAO - taxa de acompanhamento de obra e dos encargos devidos à CEF (fls. 47 dos autos). Nessa toada, conforme narrado na contestação (fls. 38) o autor recebeu a última parcela do financiamento que lhe foi concedido em 26/04/2012, no valor de R\$16.979,51, uma vez que houve a liberação da última parcela do financiamento já deveria ter sido realizado o pagamento da TAO e demais encargos devidos à CEF, caso contrário não ocorreria a liberação do valor. Assim, com a liberação da última parcela do financiamento e solicitação expressa do Autor de encerramento de conta (fls. 20/21) extrai-se a boa-fé do correntista ao concluir que não havia mais qualquer débito no momento ou futuramente. Além disso, cabia à Ré, diante da informação dada anteriormente ao autor de que a conta seria encerrada, informar adequadamente a alteração na previsão de encerramento da conta, com a devida motivação, a fim de que ele pudesse se antecipar e quitar eventuais débitos pendentes. Conclui-se, assim, que há de se reconhecer a inexigibilidade da dívida e que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Como o simples fato de ter o nome indevidamente no cadastro de inadimplentes constitui situação vexatória, conclui-se configurado o dano moral. Passo, à quantificação dos danos. Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Em vista de tais circunstâncias, considerando o montante da inscrição, o valor do empréstimo realizado e das prestações liberadas entendendo que a

indenização pode ser razoavelmente fixada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo tempo que permanecerá o nome do Autor nos serviços de proteção ao crédito, caso seja interposto recurso.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (09/09/2012) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Declaro a inexigibilidade do débito correspondente ao saldo devedor da conta corrente n.º 20559-0, agência Naviraí/MS.Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários de sucumbências, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, em decorrência do débito correspondente ao saldo devedor da conta corrente n.º 20559-0, agência Naviraí/MS debatidos nos presentes autos.Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para corrigir o débito e efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 06 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000694-17.2013.403.6006 - APARECIDA LEONORA RIBEIRO(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por APARECIDA LEONORA RIBEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita.À f. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Juntados os laudos em sede administrativa (fls. 35/36) e judiciária (fs. 43/44). Em decisão proferida às fls. 33/34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 45/58), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos (fs. 59/60) e documentos (fls. 61/66). Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial (f. 67). Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais. A Autarquia ré manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 67-verso). A parte Autora ficou-se inerte.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora refere sintomas de dor no ombro direito, entretanto, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 43-verso). O expert judicial, assim, conclui que não há incapacidade

para o exercício da atividade laboral habitual. (destaquei)Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Outrossim, os documentos acostados aos autos pela autora são insuficientes a infirmar a conclusão do perito judicial, sendo que o atestado e exames médicos juntados às fls. 11/18 foram analisados pelo médico do Juízo na perícia realizada. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despidendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 8 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001289-16.2013.403.6006 - JOSE CICERO DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000915-63.2014.403.6006 - JOSE DE JESUS SILVA X RODOLFO PIMPINATI X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSE MORAES X NETA MARIA DA SILVA X VITORIA GRACIANO DA SILVA X LICINO FIRMINO DA SILVA X RONALDO ELIAS DOS SANTOS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 651/656, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólices públicas - ramo 66 (fls. 354, 356, 358, 360, 362, 364, 366 e 368) e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS, conforme documento de (fls. 23/93). Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora. Ademais, constato que os contratos de compra e venda e as escrituras públicas constantes nos autos (fls. 23/93) são datadas de períodos posteriores a novembro de 1988, atendendo, assim, à jurisprudência firmada no julgado citado na mencionada decisão. Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido, nem de ingresso da União como litisconsorte necessária, pois não há relação jurídica entre ela e a parte autora. Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-16.2014.403.6006 - CLISLAINE CUSTODIO JACOMELI(SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 82/109, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0002092-62.2014.403.6006 - MANOEL JOSE PEIXER(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 90/96, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002826-13.2014.403.6006 - CARLOS ALBERTO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 38/45 e 56/57.

0000729-06.2015.403.6006 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL X JULINDRO LOPES DA SILVA X NEWTON PEREIRA DAMASCENO

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB RÉUS: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL (COOAJU), JULINDRO LOPES DA SILVA e NEWTON PEREIRA DAMASCENO Citem-se os réus para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. Com as respostas, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista aos réus para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes: (I) MANDADO DE CITAÇÃO Nº. 98, à ré COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL (COOAJU), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Endereço: Assentamento Juncal, lote 100, Zona Rural, Naviraí/MS. (II) MANDADO DE CITAÇÃO Nº. 99, ao réu JULINDRO LOPES DA SILVA, para,

querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Endereço: Assentamento Juncal, lote 100, Zona Rural, Naviraí/MS. (III) MANDADO DE CITAÇÃO Nº. 100, ao réu NEWTON PEREIRA DAMASCENO, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Endereço: Assentamento Juncal, lote 29, Zona Rural, Naviraí/MS. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000022-72.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário/ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade/trabalho rural (SEGURADO ESPECIAL). Para tanto, em sua peça inicial afirma que sempre trabalhou como segurado especial, inicialmente, na agricultura/lavoura, e depois, como na pesca artesanal, nas localidades de Ilha Longa, próximo do Município de Querência do Norte-PR, e Ilha Santana, essa no estado do Mato Grosso, entre os anos de 1971 e 1994. Posteriormente, veio para a cidade de Naviraí-MS e passou a trabalhar em diversas propriedades da região, como, Fazenda Paranaira e, depois, voltou a ser pescadora artesanal, no Porto Caiuá - Rio Paraná, no período de 1996 até a presente data. Informa possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido os requisitos necessários para gozo da aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. Entretanto, o INSS não lhe concedeu tal benefício, na seara administrativa, DER em 15.07.2012. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/28). Despacho de fl. 31, dentre outras providências, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. O PAD, relativo ao pedido administrativo, foi juntado (fls. 33/55). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 69/90). Sem matéria preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz, primeiramente, a prescrição; na sequência, diz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 91/93). A audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada, perante este juízo federal em data de 15.07.2014, na qual foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fls. 94/99). A parte ré sendo intimada para alegações finais, requereu a improcedência do pedido (fl. 103 verso, manuscrito). A parte autora apresentou suas alegações finais e, na oportunidade, juntou novos documentos (fls. 105/121). O INSS teve vista dos novos documentos (fl. 112). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 [fl. 28] e a presente ação judicial foi ajuizada no ano de 2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. 2.1. Do mérito próprio Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, ou na DER em 2012, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (das fls. 18 e 89), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 31.05.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), nos períodos entre os anos de 1995 a 2008 ou 1999 a 2012 (156 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de pescador artesanal e como diarista e/ou boia-fria. Consigno que, o início de prova material, faz referência, majoritariamente, a período de atividade de pescadora artesanal, e sob tal enfoque, será analisado o pleito da autora. O Pescador Profissional na Pesca Artesanal que é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício. (Fonte: <http://www.planalto.gov.br/seap/>), conceituação extraída da AC 200503990172838, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA. Por seu turno, o Decreto n

3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu artigo 9º, 14, define o pescador artesanal da seguinte forma: Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000). Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal (a teor da súmula 149 do STJ). Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de casamento constando o marido, Nilson Leão Cavalcanti, como lavrador em 1971 (fl. 17); (b) cadastro geral da Receita Federal apontando como sendo pescadora artesanal, com primeiro vínculo em 23.08.2012; c) carteira de pescador artesanal, emitida em 23.08.2012; d) pesquisa CNIS em nome da autora apontando vínculo de trabalho urbano (Madeira Juara Ltda., entre 1994 e 1996) recolhimento como contribuinte individual, entre 2004/2006 (fls. 3845). Consigno ainda que, ao final da instrução processual, a parte autora apresentou novos documentos, relacionados à atividade de pesca de terceira pessoa, qual seja, Genésio Luiz de Amorim (fls. 108/121). Anoto deixar de considerar o documento (certidão casamento de 1971). Tal(is) documento(s), que remete a condição de lavrador do ex-marido da requerente, é(são) extemporâneos ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Ademais, na mesma certidão de casamento, consta a averbação de separação judicial, a partir de do ano de 2011, fato que leva a crer não existir vida em comum do casal, após tal época. Por isso, não se estendendo eventual condição de lavrador do marido para a esposa. Quanto aos demais documentos, todos fazendo remessa a condição de pescadora artesanal da requerente, registro que foram expedidos depois da data do implemento etário (em 2008) e bem próximo da data da DER (em 2012). Tudo levando a crer serem tais documentos especialmente preparados para serem anexados ao pedido administrativo de aposentadoria por idade rural junto ao INSS. Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: Resp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU

22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Relativamente, aos documentos em nome de terceiro, Genésio Luiz de Amorim (irmão da autora, conforme se extrai do depoimento pessoal e testemunhas), igualmente, não servem para comprovar a atividade de pescador artesanal da autora. Tal se deve, pois registram atividade de pesca em nome de terceiro (irmão) que não integra o núcleo familiar da requerente. A prova testemunhal coligida aos autos (fl. 167) revelou que a parte autora desenvolveu, inicialmente, atividade rural (ajudando os pais e o marido na lavoura, no interior das Ilhas Longa e Santana), depois, foi pescar, com seu irmão, Genésio. A testemunha, Valdemir Alves Gomes, disse, em resumo, que conheceu a autora na atividade de lavoura, na fazenda Paranaira; que depois, a testemunha se mudou para outra cidade, em 1990, e retornou para Naviraí voltando a ter contato com a autora, a partir de 2010/2011, e soube que ela estava pescando. A testemunha, Ovídio Marques, disse, em resumo, entre 1980 e 1984 conheceu a autora pescando na Ilha Santana; que depois a testemunha foi para São Paulo; que no ano 2000 retornou para Naviraí e soube que a autora estava pescando com o irmão dela, Genésio. A testemunha, Valdevino Honório, disse ter conhecido a autora quando trabalha (testemunha) na Fazenda Vaca Branca, entre 1979 e 1983, e a autora trabalhava na lavoura, ajudando o marido dela; que faz 02 ou 03 anos que autora esta pescando com o irmão. Entretanto, tenho para mim que tais depoimentos não foram firmes, convincentes, pois, não se trata de testemunhas que tivessem trabalhado junto com a requerente, na atividade de pesca no Porto Caiuá, no Rio Paraná. As testemunhas estiveram ausentes da vida cotidiana da requerente por diversos períodos, pois, se mudaram da cidade em que estava residindo a autora. Note-se que nem mesmo foram tais pessoas àquelas que tivessem comprado o peixe que ela (autora) alega pescar para vender de porta em porta (depoimento pessoal). Em resumo, o diminuto início de prova material, não foi suficientemente corroborado por testemunhos convincentes da atividade de segurador especial. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 07 de maio 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal